



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2013 – São Paulo, terça-feira, 17 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4246

MONITORIA

0003983-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BUZATO ALVES

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE BUZATO ALVES, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0280.160.0000596-61.2.- Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF veio aos autos informar que o executado quitou o débito exequendo, com descontos e benefícios concedidos em campanha de recuperação de créditos (fls. 37/40).É o relatório. DECIDO.Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos contantes nos autos (fls. 37/40), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 16).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800589-20.1998.403.6107 (98.0800589-6) - CARMO JOSE DE SOUZA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0805236-58.1998.403.6107 (98.0805236-3) - CARLOS DE SOUZA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a r. decisão de fls. 198/200v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004426-48.2000.403.6107 (2000.61.07.004426-1) - JOSIVALDO ALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003796-50.2004.403.6107 (2004.61.07.003796-1) - SERGIO GARCIA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0005351-05.2004.403.6107 (2004.61.07.005351-6) - CARLOS APARECIDO GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0008692-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008692-7) - EDVAR PERES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 408/409(parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 384/395. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001688-77.2006.403.6107 (2006.61.07.001688-7) - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 11 dias do mês de setembro do ano 2013, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes verificou-se o comparecimento da autora Josefa Francisca dos Santos Rocha acompanhada pelas testemunhas Ana Maria Lourenço Balbino, José Caetano e Maria José Caetano de Paula. Ausente o(a) defensor(a) da parte autora. Presente ainda a i. Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Iniciada a audiência, e considerando que não houve por parte da advogada da parte autora a comprovação de motivo justificado para o seu não comparecimento (art. 453, II, CPC), e considerando a presença da requerente e das testemunhas arroladas e do princípio da celeridade processual, o M.M. Juiz decidiu não adiar a audiência designada. Ato contínuo, a i. Procuradora do INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, que foi deferido pelo MM. Juiz. Após a oitiva da primeira testemunha, a i. Procuradora do INSS propôs o seguinte acordo: 1) concessão do benefício de Aposentadoria rural por idade desde a citação, ocorrida aos 26/07/2013 (fl. 64); 2) fixar os honorários advocatícios em 10% da condenação; 3) implantação do benefício em até 30 (trinta) dias; 4) no que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde a data da citação, o INSS propõe pagar 100% (cem por cento) do valor devido; 5) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo; e 6) apresentação dos cálculos em 45 (quarenta e cinco) dias. Pela parte autora foi dito que concordava com a proposta. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Solicite-se, se for o caso, o pagamento dos honorários do perito médico e da assistente social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso (Resolução n. 558/07 do CJF). Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Custas na forma da lei. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. SÍNTESE: Beneficiário: Josefa Francisca dos Santos Rocha Benefício: Aposentadoria rural por idade DIB: 26/07/2013 RG nº 20.735.030 - SSP/SPCPF nº 078.523.778-07 Mãe: Guiomar Maria de Jesus Endereço: Rua Noel Rosa, 516, bairro Roseli, cidade de Araçatuba/SP - CEP 16075-423 Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0006213-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006213-0) - ANAMARIA GUARANHA (SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 140/144: defiro, nos termos em que requerido, procedendo-se via BACENJUD à transferência de valor suficiente ao pagamento atualizado do débito, que assim deve informado pela Exequente, via telefone, no mês em que se cumprir o aqui determinado, certificando-se nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Certidão de fl. 147: minuta de transferência de valores pelo sistema BACENJUD conforme fls. 148/150.

0003302-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003302-3) - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X EDJANE MARIA DA SILVA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/191: considerando-se o falecimento da genitora do autor, retifique-se a autuação para que conste o nome da atual curadora, Maria José Paes da Silva, conforme documento de fl. 191. Oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que disponibilize o valor da Requisição de Pequeno Valor de fl. 182 à ordem do Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do referido valor. Publique-se. Intime-se.

0010724-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010724-9) - SUELY FERREIRA DA SILVA (SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003370-28.2010.403.6107 - IRANI SILVA GOMES (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 82: arbitro os honorários da advogada Matiko Ogata no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Solicite-se seu pagamento. 3- Após, considerando-se que não há valores atrasados a executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000169-91.2011.403.6107 - VALDEIR JOSE DA SILVA ALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001777-27.2011.403.6107 - WILLIAN RODRIGUES AZEVEDO (SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X SANTOS & YAMAHUTI LTDA ME (SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X AILTON NOBORU YAMAHUTI (SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 315/318: dê-se vista aos réus, pelo prazo comum de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 313. Publique-se.

0002573-18.2011.403.6107 - ARLINDO DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Penápolis Finalidade: Estudo socioeconômico Autor: Arlindo de Souza Réu: INSS Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Considerando-se que a autora reside na cidade de Luiziânia, depreque-se a realização de estudo

socioeconômico na casa do autor, devendo ser nomeada assistente social pelo Juízo Deprecado, para responder aos quesitos de fls. 78/79 verso. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis -SP a ser encaminhada por meio eletrônico. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Fica cancelada a nomeação da perita de fl. 76. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004573-88.2011.403.6107 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora completou 65 anos no curso do processo, necessária a realização de prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000263-05.2012.403.6107 - NEUZA BEZERRA TOFI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em sentença. NEUZA BEZERRA TOFI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 37). Quesitos judiciais e do INSS, ofertados para a perícia médica (fls. 38/39). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 45/51). Contestação e manifestação do réu acerca do laudo pericial, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 53/58). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/62). Manifestação da parte autora (64/66). É o relatório do necessário. DECIDO. Desacolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que o pedido da Autora é para o recebimento do benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a partir da cessação do benefício previdenciário NB 537.310.103-2, ocorrida em 30/11/2010, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 31/01/2012, acarretando na não aplicação no caso concreto da regra prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurada estão

demonstradas nos autos, conforme documentos de fl. 59, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 45/51) que a autora apresenta limitações em membros superiores (direito e esquerdo), em virtude de um câncer de mama. A requerente alega dores e impossibilidade de realizar esforço físico. A incapacidade da requerente foi avaliada pelo médico como parcial e permanente. Segundo o perito, a requerente pode realizar pequenos esforços. Atualmente a autora não trabalha, em virtude de seu quadro clínico e sua atividade pregressa como cozinha encontra-se prejudicada por conta das restrições físicas. No entanto, o médico aponta para a possibilidade da autora exercer outros tipos de atividades laborativas, em resposta ao item 9 de fl. 46. Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais do segurado que, apesar da limitação, encontra-se passível de reabilitação. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de cozinheira. E o laudo pericial concluiu nesse sentido. Assim, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde 07/2010, nos termos do laudo médico (fl. 49 - quesito 06), uma vez que autora já se encontrava incapacitada à época, e preenchia os requisitos necessário à concessão do benefício. Observo, todavia, que a requerente permaneceu em gozo do benefício social NB 537.310.103-2 (fl. 59) entre 03/09/2009 a 30/11/2010. Desse modo, vislumbro que houve a cessação indevida do benefício, uma vez que a autora não se encontrava recuperada à época. Assim, entendo pela retroatividade do benefício de auxílio doença, ora pleiteado, à data da cessação indevida do benefício concedido em via administrativa, isto é, 30/11/2010. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença em favor da autora NEUZA BEZERRA TOFI, desde a cessação indevida do benefício concedido em via administrativa, isto é, 30/11/2010. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio doença à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ / _____. Síntese: Segurado: NEUZA BEZERRA TOFI CPF: 165.520.868-30 Genitora: Izaura Lima Ribeiro Bezerra Endereço: Rua da Glória, nº 20, Centro, Gabriel Monteiro/SP. PIS/PASEP: 1.196.456.585-0 Benefício: Auxílio-Doença R. M. Atual: a calcular DIB: 30/11/2010 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-57.2012.403.6107 - CELIA MARIA GUERINO SIMOES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a prova pericial médica requerida pelas partes. Nomeio como perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Marconatto Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos

questos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002057-61.2012.403.6107 - IVONE DE FATIMA CAPRISTE(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Esclareça, no prazo de cinco dias, se as testemunhas (residentes em zona rural) arroladas à fl. 14 dos autos comparecerão à audiência neste Juízo independentemente de intimação ou se serão ouvidas através de carta precatória. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0003551-58.2012.403.6107 - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

A ação foi proposta inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Andradina, em 10/06/2010. À fl. 228, foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba, em razão da presença da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo passivo da ação. Observo que uma autora tem domicílio na cidade de Nova Independência e o acidente ocorreu em Pereira Barreto - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os município de Nova Independência e Pereira Barreto, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0004027-96.2012.403.6107 - RIVALDA ALMEIDA BARBOSA ABRAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, bem como o indeferimento do pedido administrativo conforme extrato do sistema PLENUS que faz parte do presente despacho, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email

0004046-05.2012.403.6107 - LUIZ DE ALMEIDA PEIXOTO(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- LUIZ DE ALMEIDA PEIXOTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 045.305.960-0, concedida em abril de 1994, e a concessão de novo benefício.Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). À fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 29/46). Juntou documentos às fls. 47/51.Réplica às fls. 53/59.Petição de fl. 60.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito.4.- Quanto ao mérito, a ação improcede.Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº. 9.032/1995).Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao

beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 27.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0004073-85.2012.403.6107 - MARIANA DE SOUZA THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por prejudicada a apreciação do pleito de fls. 63/130, ante a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, aos 29/08/2013, conforme extratos anexos.Assim, requeira, a autora, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, ante a concessão administrativa do benefício.

0000355-46.2013.403.6107 - LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

VISTOS em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, na qual a parte autora objetiva a inexigibilidade de registro cadastral junto ao referido Conselho, assim como o cancelamento do auto de infração (AI nº S001476) lavrado pelo requerido.Alega o requerente que a empresa em questão desempenha atividades relacionadas ao factoring, e como tal comercializa títulos de crédito resultantes de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Aduz que somente as empresas que desempenham função de gestão ou consultoria teriam que se cadastrar no referido Conselho. Esclarece que não há profissional com formação específica em Administração de empresas junto ao quadro funcional de sua companhia. Contudo, não obstante esse fato, a empresa sofreu autuação, em 24/09/2012, em razão de ausência de registro cadastral junto ao referido Conselho.Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos e a eficácia do auto de infração nº S001476.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/32.Aditamento à inicial às fls. 35/37, com documentos de fls. 38/45.O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 47).Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação (fls. 50/55), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/131).Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Ausente, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da parte autora.Preve a Lei nº 6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Também a Lei nº 4.769/65:Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as emprêsas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Por fim, o Decreto nº 61.934/67:Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e

no pleno gozo de seus direitos sociais.... 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Conforme Contrato Social juntado aos autos, o objeto social da sociedade consiste em prestação de serviços de consultoria financeira, fomento mercantil e factoring. Deste modo, pelo menos neste momento processual, não é possível dizer que se afigura ilegal o auto de infração de fl. 12. No sentido da exigência de filiação das empresas de factoring ao Conselho de Administração, confira-se a jurisprudência que cito: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202097738 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347632 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:) Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.C.

0001205-03.2013.403.6107 - VICTOR GUSTAVO MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ X RAFAEL WILLIAN MIRANDA SOUZA - INCAPAZ X JULIANA MARIA SOBRINHO DE MIRANDA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: VICTOR GUSTAVO MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO x INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001791-40.2013.403.6107 - JULIO CESAR PONCIANI (SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/62: reconheço a conexão e determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição por dependência aos de nº 0001766-27.2013.4.03.6107, em trâmite na r. 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que despachou naqueles autos um dia antes deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0002776-09.2013.403.6107 - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de osteoporose. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/36). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 23/07/2013 (fl. 19), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos

respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I

0002835-94.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA SILVA PIRES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA SILVA PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que na condição de esposa do extinto segurado Marcos Duarte Pires, faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 16/64). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 21/11/2012 (fl. 30), tendo em vista a perda de qualidade do segurado. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15 horas. Considerando que a parte autora não arrolou testemunhas na peça vestibular, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0002897-37.2013.403.6107 - GENERINA FERREIRA GOMES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nivea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002901-74.2013.403.6107 - NEUSA APARECIDA GRIZOLI(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS D ELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste

Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002910-36.2013.403.6107 - ROSINEI DO NASCIMENTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ROSINEI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de artropatia gotosa devida a defeitos enzimáticos e a outras doenças hereditárias (CID - M 14.0); síndrome do manguito rotador (CID - M 75.1); bursite de ombro (CID - M 75.5); poliartrose (M - 15) e (osteo)artrose primária generalizada (CID - M - 15.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento do auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 30/01/2013 (fls. 28/29), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0003009-06.2013.403.6107 - IRINEU VICENTE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por IRINEU VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em razão de apresentar diversas enfermidades, especialmente as cardiológicas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/42). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (motorista), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 08/07/2013 (fl. 12), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela

perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Márcio Coutinho da Silveira, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0003015-13.2013.403.6107 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos SCPC, SERASA, BACEN e Outros, bem como indenização por danos morais. Alega a requerente que seu nome foi remetido ao cadastro restritivo de crédito, pela Caixa Econômica Federal, em razão de débito referente ao contrato de crédito consignado n. 24.4122.110.0002934-68, fato que tomou conhecimento quando tentou adquirir um veículo junto ao comércio local. Afirma que efetuou a regularização da pendência, mas não obteve a exclusão de seu nome dos mencionados cadastros restritivos de crédito, o que lhe causou constrangimentos. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. É o breve relatório. DECIDO. 2.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela autor. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Cite-se, com urgência. Intime-se.

0003039-41.2013.403.6107 - MAURICIO MARTINS VIANA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MAURICIO MARTINS VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID - 10 - M.51.1) e lumbago com ciática (CID - M - 10 - M.54.4), decorrentes de acidente de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (motorista), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento do auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 30/07/2013 (fl. 40), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no

autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Homologo a indicação de fl. 11 e nomeio o advogado, Dr. Roberto Mazzarioli - OAB/SP n. 61.730 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0003046-33.2013.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA X VALDECI FRANCISCO FERREIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que intervenha no presente feito, tendo em vista trata-se de autor interdito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003058-47.2013.403.6107 - SUELI CHAGAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003059-32.2013.403.6107 - LUCIANO RENE SOARES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS D ELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003065-39.2013.403.6107 - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo ou auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de diversas enfermidades relacionadas à Ortopedia e Traumatologia. Informa que desde a tenra idade exerce a função de trabalhadora rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/50). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 17/05/2013 tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 50). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia - com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 (dezenove) de março de 2014, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 23. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0003071-46.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA CABRAL PEDROSA ARACATUBA ME(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE

VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

VISTOS em decisão.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a renovação da Autorização Especial (AE) para comercialização e manipulação de fórmulas magistrais. Afirma ser atuante no ramo de farmácia e anualmente necessita renovar a AE para viabilizar a continuidade de suas atividades. Entretanto, aduz que no corrente ano, esqueceu de efetuar na data aprazada, o pagamento da taxa anual referente à mencionada Autorização Especial. Tentou solucionar a questão junto à requerida, contudo não obteve êxito. Requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a requerida revalide a Autorização Especial de sua empresa farmacêutica.2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos.

0003083-60.2013.403.6107 - LINDINALVA SOARES DE LIMA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003091-37.2013.403.6107 - MARIA HELENA BEZERRA TAVARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como peritos judiciais os Drs. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO e JOÃO CARLOS DELIA, com endereços conhecidos da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento às perícias ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação dos laudos, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intimem-se os peritos acima nomeados, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003100-96.2013.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado

pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0003113-95.2013.403.6107 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003136-41.2013.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0003144-18.2013.403.6107 - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0003170-16.2013.403.6107 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA PIRES SILVA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002872-24.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP X PATRICIA MARTINS FRANCISCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORA: PATRICIA MARTINS FRANCISCO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida de Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002875-76.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-46.2013.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING

LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Recebo a presente exceção e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃOEXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERIASSUNTO: EXECUÇÃO DIVERSA.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 407/423: defiro.Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, reavaliação e de intimação dos interessados, do bem penhorado às fls. 273/273v.Após, inclua-se na próxima pauta de leilões.Publique-se. Cumpra-se.

0802216-98.1994.403.6107 (94.0802216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON FERREIRA

Intime-se a exequente a cumprir a determinação de fl. 175, com urgência.Publique-se.

0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP103261 - MIRIAM BRANDAO ANDRAUS)

Despacho-Carta Precatória nº _____. Exqte : Caixa Econômica FederalExcdos : Auto Posto de Abastecimento de Combustíveis e Serviços Araçatuba Sul Ltda, Flavio Lomonaco e Milca Sanchez LomonacoEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 399/402: apresente a exequente o valor atualizado do débito, em cinco dias.Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0035123-85.2002.8.26.0100, em trâmite na 32ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo - Capital, ajuizada por Milca Sanchez Lomonaco em face de Marcelo Fernandes, nomeando-se como depositário o Gerente da Agência do Banco do Brasil S/A.Solicite-se ao d. Juízo Deprecado que determine ao Banco do Brasil que o referido crédito permaneça bloqueado.Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da 32ª Vara Cível de São Paulo - SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH

Observo que a parte executada tem domicílio na cidade de Andradina - SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o referido município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0002090-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FABIO MARTINS ME X JOAO FABIO MARTINS

Observo que a parte executada tem domicílio na cidade de Andradina - SP.Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre tal município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de

Processo Civil.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009805-62.2003.403.6107 (2003.61.07.009805-2) - VALDEMAR JUSTINO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X VALDEMAR JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008515-12.2003.403.6107 (2003.61.07.008515-0) - ARISTOTELINA MACHADO VARONI(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARISTOTELINA MACHADO VARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARA ZAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

Expediente Nº 4264

CARTA PRECATORIA

0003098-29.2013.403.6107 - JUIZO 2 VARA FEDERAL E JEF CIVEL DE FOZ DO IGUACU/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA RAMALHEIRO STUQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 16h, para a realização de audiência admonitória em relação à condenada Aparecida de Fátima Ramalheiro Stuqui, que deverá ser intimada e notificada dos termos do despacho de fls. 05/06 (que acompanhou a presente), e, ainda: 1) a comparecer à referida audiência acompanhada de seu defensor, ocasião em que será ouvida para que informe suas aptidões, a fim de que se decida a forma mais apropriada de cumprir a pena restritiva de direitos (substitutiva) que lhe fora imposta e2) de que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais, mediante recolhimento ao Tesouro por meio de guia GRU, na Caixa Econômica Federal, em nome da Justiça Federal de Primeiro Grau-PR, UG 090018, Gestão 00001, identificando o mencionado depósito com o código 18710-0 - Receita, referente Custas Judiciais Primeira Instância, cujo comprovante apresentará neste Juízo.Quando do cumprimento do mandado, advirta-se a condenada de que:A) na hipótese de se fazer desacompanhada de seu defensor quando da audiência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc;B) não podendo comparecer à audiência, deverá justificar a sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal eC) acaso não possua condições de proceder ao recolhimento integral das custas, deverá, na data designada para a audiência admonitória, apresentar comprovante de renda e requisitar o parcelamento do valor.Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópias deste despacho, de fls. 05/06 e da guia de recolhimento GRU de fl. 12, para entrega à condenada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003173-68.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIO LUIZ CABRERA MANO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CELSO SALVADOR X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Celso Salvador, arrolada pela defesa do acusado Lúcio Luiz Cabrera Mano. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4105

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006743-38.2008.403.6107 (2008.61.07.006743-0) - ANA PAULA PANEGÓSSIO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006743-38.2008.403.6107 Parte demandante: ANA PAULA PANEGÓSSIO Parte demandada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: B.S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada pela ANA PAULA PANEGÓSSIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.835,00 (hum mil e oitocentos e trinta e cinco reais), relativa às prestações vencidas de contrato de mútuo firmado com a parte ré, para a aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Às fls. 94/95, foi prolatada sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posteriormente, a CEF juntou documentos relativos à composição amigável da lide no âmbito administrativo, inclusive termo de renúncia ao direito em que se funda a ação, firmado pela parte autora e seu patrono - fls. 104/112. É o relatório. DECIDO. Com relação à presente ação, as partes se compuseram, inclusive com renúncia da parte autora acerca do direito em que se funda a ação. Considerando a manifestação das partes - fls. 104 e 105, homologo o acordo realizado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)

Processo nº 0007860-98.2007.403.6107 Parte Embargante: ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA e SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A.SENTENÇA. Trata-se de embargos à ação monitoria em que a parte embargante acima indicada insurge-se contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca o reconhecimento e constituição de título executivo, no valor de R\$ 26.738,24 (vinte e seis mil e setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), consolidado em 25/05/2007, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0280.185.0003502-41) avençado entre as partes. Para tanto, afirmam que na execução do contrato foram cobrados juros abusivos e capitalizados, e que devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano. Além disso, deve ser afastada a Tabela Price na elaboração dos cálculos da dívida. Também alegam que o contrato celebrado é de adesão, com cláusulas arbitrárias e potestativas. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, refutando os argumentos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Laudo Pericial Contábil às fls. 148/149 e 159-verso. A parte embargada requereu que o Juízo manifestasse sobre a matéria de direito. Por sua vez, a CEF também concordou com os cálculos da perícia contábil e pediu o julgamento de improcedência dos Embargos Monitorios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pois bem, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0280.185.0003502-41). Sem preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo: período de utilização do crédito, período de carência e período de amortização. A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes foi regular, e apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo os requisitos exigidos para a sua constituição. Quanto à capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price Impõe-se agora a análise da cláusula relativa ao Sistema Price a ser aplicado sobre o valor do financiamento concedido, com amortização ocorrendo em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito. As autoras atribuem a capitalização dos juros à utilização desse sistema de amortização. Com relação aos juros moratórios, previstos na cláusula 11 do contrato, foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes e o postulado constitucional trazido nas razões recursais, que assegura a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. Assim, tenho que inexistente ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price. Restringindo-se o questionamento a esse

aspecto, não é possível acolher a argumentação da parte embargante quanto a esse tópico. Nesse sentido: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 N° Documento: 3 / 5 Processo: 2008.03.00.019892-1 UF: MS Doc.: TRF300237794 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 50 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE . INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Quanto a limitação dos juros A discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Ressalte-se, ainda, que a MP 1963-17, de 31 de março de 2000, ainda em vigor em razão da EC 32, hoje sob o número 2.170-36, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858208 Processo: 200700243370 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000785196 Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido. Observo que o contrato que aqui se debate foi firmado após o advento da referida MP. Portanto, tenho que a capitalização mensal é permitida. Portanto, considerando-se que é possível a aplicação de juros capitalizados, não há se falar em anatocismo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 26.738,24 (vinte e seis mil e setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), consolidados para a data de 25/05/2007. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010195-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE FRANCIELY DA SILVA CAGLIARI X DIRCEU CAGLIARI X FRANCISCA DIAS DA SILVA

Processo nº 0010195-22.2009.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: DENISE FRANCIELY DA SILVA CAGLIARI e OUTROS Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENISE FRANCIELY DA SILVA CAGLIARI, DIRCEU CAGLIARI e FRANCISCA DIAS DA SILVA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.0280.185.0003724-82. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, tendo em vista que a parte ré renegociou o débito decorrente do contrato acima mencionado. Houve pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios na esfera administrativa. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. A parte ré, citada nestes autos, renegociou o débito objeto da presente demanda, inclusive as verbas de honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087979-79.1999.403.0399 (1999.03.99.087979-8) - ADIVINA FERREIRA MARTINS X AIRTON FRANCISCO DA SILVA X BERENICE CABRAL DA SILVA X CARLOS EDUARDO GABAS X ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI X FLORA EIZURU YAMAJI X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SANTOS X LUIZ REIS OLIVEIRA X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X SONIA MARIA GOULART TROSSINI(SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0087979-79.1999.403.0399Exeçúente: ADIVINA FERREIRA MARTINS E OUTROSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADIVINA FERREIRA MARTINS E OUTROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000443-70.2002.403.6107 (2002.61.07.000443-0) - COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP163104 - VALERIA AUGUSTA SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Processo nº 0000443-70.2002.403.6107Parte Autora: COFIBAM - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDAParte ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por COFIBAM - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.Conforme Acórdão de fl. 168, foi dado parcial provimento à apelação, para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 até 31 de dezembro de 2001 e terminar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.O valor depositado na presente ação foi convertido em renda do FGTS. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A satisfação da exação (contribuições ao FGTS) foi concluída com a conversão do depósito judicial em renda do FGTS, e não havendo condenação em honorários, é de rigor a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009457-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009457-9) - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X LIDIA PEREIRA DE CASTRO X JAIME GUIMARAES DANTAS FILHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0009457-10.2004.403.6107Exeçúente: ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO e OUTROSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito que julgou devido. A parte autora discordou do depósito efetuado pela CEF.Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo (fls. 269/272). A CEF manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria Judicial e pediu a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte vencedora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo a expedição dos alvarás judiciais.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito, em face dos depósitos realizados. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 269/272, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001200-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001200-6) - RICARDO DE OLIVEIRA ALCANTARA - INCAPAZ X GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001200-25.2006.403.6107Exequente: RICARDO DE OLIVEIRA ALCÂNTARA - INCAPAZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por RICARDO DE OLIVEIRA ALCÂNTARA - INCAPAZ representado por sua genitora GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005177-25.2006.403.6107 (2006.61.07.005177-2) - LAZARA ROSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005177-25.2006.403.6107Exequente: LAZARA ROSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LAZARA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006582-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006582-5) - JAIME PANINI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006582-96.2006.403.6107Exequente: JAIME PANINIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JAIME PANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0011108-09.2006.403.6107 (2006.61.07.011108-2) - CLEUZA APARECIDA CORREA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0011108-09.2006.403.6107Exequente: CLEUZA APARECIDA CORREAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLEUZA APARECIDA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9) - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011524-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011524-2) - ANGELITA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0011524-06.2008.403.6107Exequente: ANGELITA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANGELITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000087-31.2009.403.6107 (2009.61.07.000087-0) - IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI X MARCIA REGINA BENEDUZZI PASSARELLI X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI X ARIADNE BENEDUZZI FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X TELMA MARIA BENEDUZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0000087-31.2009.403.6107Parte Autora: IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI e OUTROSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAIRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI, MÁRCIA REGINA BENEDUZZI PASSARELLI, SILVIO AUGUSTO PASSARELLI, ARIADNE BENEDUZZI FIOROTTO, MARIO FIOROTTO JUNIOR e TELMA MARIA BENEDUZZI propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 sobre o montante depositado na caderneta de poupança de número 110.504-0.Para tanto, sustentou a parte autora que WALTER BENEDUZZI, esposo e genitor dos requerentes, era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferida a tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela norma.Devidamente citada e intimada para fornecer os extratos bancários requeridos na inicial, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir em relação à data-base posterior ao dia 15. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica.A CEF apresentou extratos do Sistema de Informações unificadas -CAIXA-SIUNI.A parte autora manifestou-se.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo à demandante para apresentar cópia integral da declaração de imposto de renda mencionada à fl. 32.Intimada, a parte autora requereu dilação de prazo, que foi deferido.Certificou-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is).Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativaRejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. Nessa seara, verifico que os autores juntaram cópia da certidão de óbito de WALTER BENEDUZZI (fl. 27), comprovando-se que o polo ativo é integrado pela viúva e filhos do de cujus.Desse modo, não há se falar em ilegitimidade ativa na presente demanda.Preliminar de falta de interesse de agir - data base posterior ao dia 15.Nesse sentido, a preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito invocado pela demandante, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas

abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Muito embora a parte autora tenha apresentado o documento de fl. 32 (parte da declaração de rendimentos - imposto de renda pessoa física - exercício 1990) e que nele tenha sido declarada a existência de saldo em conta-poupança em nome do de cujus junto à CEF, o fato é que a instituição ré demonstrou o contrário. Conforme se verifica nos extratos do sistema Caixa-Siuni, acostados às fls. 67/74, WATER BENEDUZZI não mantinha conta-poupança junto à CEF. Veja-se que foram realizadas pesquisas a partir do número da conta informado na inicial, do CPF e do nome do de cujus, e também da viúva, IRACEMA. Desse modo, a parte autora não comprovou o direito reclamado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005478-64.2009.403.6107 (2009.61.07.005478-6) - ANIBAL GARCIA DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005478-64.2009.403.6107 Parte autora: ANÍBAL GARCIA DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA ANÍBAL GARCIA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, com o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, na sua redação original, em cumprimento ao artigo 144, os benefícios previdenciários com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 06/10/1988 até 04/04/1991, deveriam ter o valor da renda mensal recalculado e atualizado seguindo critérios da nova legislação, revisão conhecida como Buraco Negro. Afirma que o INSS deixou de dar cumprimento ao disposto na legislação, não promovendo a revisão, que foi realizada somente no ano de 06/1992. Sustenta, no entanto, que há equívoco nos cálculos, já que a RMI do seu benefício somente foi revisada até a DIB (01/09/1990), quando deveria estender-se até 06/1992. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito e a improcedência do pedido. Houve réplica. O Instituto-réu forneceu cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício deferido em nome do autor. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o

lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 01/05/1990 e a ação foi proposta em 18/05/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007238-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007238-7) - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007238-48.2009.403.6107 Exequente: RAIMUNDO VELOSO DOS REIS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por RAIMUNDO VELOSO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0008435-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008435-3) - ANA PAULA PANEGOSSIO (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0008435-38.2009.403.6107 Parte demandante: ANA PAULA PANEGÓSSIO Parte demandada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: B. S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada pela ANA PAULA PANEGÓSSIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade da execução extrajudicial de contrato de mútuo relativo ao Sistema Financeiro da Habitação, em razão de vícios procedimentais. Às fls. 149/153, foi prolatada sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, e julgou improcedente o pedido, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Posteriormente, a CEF juntou documentos relativos à composição amigável da lide no âmbito administrativo, inclusive termo de renúncia ao direito em que se funda a ação, firmado pela parte autora e seu patrono - fls. 159/167. É o relatório. DECIDO. Com relação à presente ação, as partes se compuseram, inclusive com renúncia da parte autora acerca do direito em que se funda a ação. Considerando a manifestação das partes - fls. 159 e 160, homologo o acordo realizado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009109-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009109-6) - VANIA DA SILVA SANTOS (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0009109-16.2009.403.6107 Exequente: VÂNIA DA SILVA SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito que julgou devido. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte autora sobre os cálculos elaborados pela parte ré, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito, em face dos depósitos realizados. É o

que basta. Posto isso, homologo os cálculos da CEF e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001812-21.2010.403.6107 - CATIA SILVA DA COSTA PAULISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001812-21.2010.403.6107Exequente: CATIA SILVA DA COSTA PAULISTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CATIA SILVA DA COSTA PAULISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002928-62.2010.403.6107 - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002932-02.2010.403.6107 - MARIO BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002932-02.2010.403.6107Parte autora: MÁRIO BERALDOParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAMÁRIO BERALDO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito ou compensação dos valores recolhidos.Juntou procuração e documentos.Houve emendas à inicial.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento que foi convertido em Agravo Retido - apenso.Citada, a União apresentou contestação. Não houve réplica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela

ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Preliminar - Aduzida sem destaque na Contestação. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição ou compensação dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste,

assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003886-48.2010.403.6107 - IVANIR DE SOUSA TEIXEIRA - INCAPAZ X ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0003886-48.2010.403.6107 Exequente: IVANIR DE SOUSA TEIXEIRA - INCAPAZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IVANIR DE SOUSA TEIXEIRA - INCAPAZ representado por seu genitor ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005691-36.2010.403.6107 - JUCIE GOMES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B Processo nº 0005691-36.2010.403.6107 Parte Autora: JUCIE GOMES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JUCIE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/116.183.166-2 - DIB: 19/02/2000), utilizando novo coeficiente de cálculo, a partir do requerimento administrativo, com a conseqüente condenação da Ré ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como suscitada, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Todavia, é o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. 3 - Observo que, no caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 19/02/2000 e ajuizada esta ação em 26/11/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, haja vista a decorrência de mais de 10 (dez) anos. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela

previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO- Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). 4 - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 116.183.166-2, concedido em 19/02/2000. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Araçatuba, 26 de março de 2013.

0000090-15.2011.403.6107 - DANIELA APARECIDA ALMEIDA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000090-15.2011.403.6107 Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Embargada: DANIELA APARECIDA ALMEIDA Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Embargada para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de 1 (um) salário-mínimo, contados da data do requerimento judicial: 07.01.2011. Sustenta, em síntese, que o termo inicial do benefício de salário maternidade deve ser fixado nos termos do art. 71 da LBPS, e não conforme constou do julgado, do requerimento judicial. É a síntese do necessário. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte. Assim estabelecem os artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifico que, de fato, não há erro material na sentença prolatada às fls. 42/43. Senão vejamos. No que pertine aos argumentos apresentados pelo INSS, não obstante a razoabilidade dos seus fundamentos, não é o caso de acolhê-los. Caso fosse deferido nos termos pleiteados na inicial, o valor devido à autora deveria ser regularmente corrigido até a data do efetivo pagamento, ou seja: desde 2006. Ocorre que a demora na apreciação do direito discutido nestes autos não decorreu de qualquer ato administrativo ou judicial, mas da inércia da própria autora. Por essa razão, o Estado não deve ser onerado com o pagamento de quantia maior do que a efetivamente deve. Desse modo, no caso em apreço, a atualização do montante devido deverá ter como termo inicial a data do ajuizamento da ação, vez que inexistente requerimento administrativo, conforme fundamentação supra. Pelo exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P. R. I. C.

0000137-86.2011.403.6107 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº: 0000137-86.2011.403.6107 Parte Autora: LUIS ANTONIO DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A. SENTENÇA LUIS ANTONIO DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o indeferimento do auxílio-doença que requereu na via administrativa. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir vez que o concedido ao autor auxílio-doença em 12.11.2010. No mérito, defende a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo de benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 89/91, as partes se manifestaram. O INSS informou que houve concessão de auxílio-doença em 12.11.2010, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2012 (fls. 111). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do auxílio-doença que requereu na via administrativa. O INSS, apesar de apresentar contestação, não se opôs ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora. Tanto que concedeu administrativamente o benefício pleiteado (fls. 13), com DER em 09.09.2012, por conversão de auxílio-doença concedido desde 12/11/2010. A esse respeito, impõe-se mencionar a impossibilidade de retroação da concessão do benefício, na medida em que o conjunto fático probatório está a indicar que somente no decorrer da demanda sobreveio a incapacidade total e permanente, tanto que foi concedida a aposentadoria por invalidez pela autarquia previdenciária, por conversão aos auxílios que vinham sendo concedidos. Posto isso, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo INSS. No tocante aos

honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000944-09.2011.403.6107 - ENI ROSA DA SILVA FONTANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo BProcesso nº 0000944-09.2011.403.6107 Parte Autora: ENI ROSA DA SILVA FONTANA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ENI ROSA DA SILVA FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/070.682.178-5 - DIB: 13/09/1993), utilizando novo coeficiente de cálculo, a partir do requerimento administrativo, com a conseqüente condenação da Ré ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. 3 - Observo que, no caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 13/09/1993 e ajuizada esta ação em 25/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, haja vista a decorrência de mais de 10 (dez) anos. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça- Terceira Seção- DJE DATA: 02/08/2010). Neste sentido a

jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). 4 - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 070.682.178-5, concedido em 13/09/1993. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Araçatuba, 26 de março de 2013.

0002037-07.2011.403.6107 - ANALIA NADJA DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002037-07.2011.403.6107Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Embargada: ANÁLIA NADJA DOS SANTOS SILVA Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Embargada, para corrigir erro material que aponta no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que o termo inicial do benefício de salário maternidade deve ser fixado nos termos do art. 71 da LBPS, e não conforme constou do julgado, do requerimento judicial. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifico que, de fato, há erro material na sentença prolatada às fls. 88/89, eis que, não obstante ter havido requerimento na via administrativa (fl. 22), a DIB do benefício foi fixada a contar da data de propositura da demanda. Nesse ponto, então, deve ser a parte dispositiva devidamente corrigida para fixar a DIB do benefício na mesma data da DER. Todavia, no que pertine aos argumentos apresentados pelo INSS, não obstante a razoabilidade dos seus fundamentos, não é o caso de acolhê-los. Caso fosse deferido nos termos pleiteados na inicial, o valor devido à autora deveria ser regularmente corrigido até a data do efetivo pagamento, ou seja: desde 2006. Ocorre que a demora na apreciação do direito discutido nestes autos não decorreu de qualquer ato administrativo ou judicial, mas da inércia da própria autora. Por essa razão, o Estado não deve ser onerado com o pagamento de quantia maior do que efetivamente deve. Desse modo, no caso em apreço, a atualização do montante devido deverá ter como termo inicial a data da DER, conforme fundamentação supra. Pelo exposto acolho em parte os embargos do INSS, devendo o dispositivo da sentença de fls. 88/89 ser integrado, sanando o erro material verificado, para fazer constar o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da data do requerimento administrativo: 28/04/2011 (fl. 22). No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002365-34.2011.403.6107 - ISMAEL BENEDITO CORREIA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002365-34.2011.403.6107Parte Autora: ISMAEL BENEDITO CORREIA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ISMAEL BENEDITO CORREIA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação - fls. 109/110, com a anuência do INSS. É o relatório. DECIDO. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da demanda. O INSS não se opôs. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002966-40.2011.403.6107 - JOSE MAURO LUDOVINO JUNIOR (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº: 0002966-40.2011.403.6107Parte autora: JOSÉ MAURO LUDOVINO JÚNIOR. Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA JOSÉ MAURO LUDOVINO JÚNIOR ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos autos de infração e da CDA nº 80 1 03 014920-6, que instruem a Execução Fiscal nº 143/2003 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto. Para embasar a causa de pedir próxima e remota da lide, suscita o autor uma série de nulidades formais que recaem sobre a formação do título executivo que embasa a ação de execução já proposta. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a União levantou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem delongas, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação concernente à ausência de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com efeito, o autor ajuizou a presente ação com o escopo exclusivo de impor a pecha de nulidade aos autos de infração e a CDA que lastreia o executivo fiscal nº 143/2003 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto. Entretanto, conforme bem demonstrado pela União em sua peça defensiva, a Execução Fiscal originária já foi embargada pelo autor, sobrevindo, inclusive, sentença de mérito sobre as matérias levantadas pelo embargante - segundo a documentação acostada pelo autor aos autos -, razão pela qual não é possível revolver, nesta via, todas postulações que foram reproduzidas ou não naquela lide. É certo que o art. 38 da Lei 6.830/80 franqueia ao executado uma ampla gama de ações a serem direcionadas

contra a Execução Fiscal, independentemente do manuseio dos Embargos à Execução previstos no art. 16 do mesmo diploma. Por sinal, a jurisprudência já assentou a desnecessidade da efetivação do depósito prévio do tributo como condição de procedibilidade das ações declaratórias e anulatórias de débitos fiscais insertas no art. 38 da LEF, somente tendo-o por obrigatório para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, II, do CTN, porquanto ao Poder Judiciário não será subtraída qualquer lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da nossa Carta Política. Porém, ao lançar mão dos Embargos à Execução Fiscal previstos no art. 16 da Lei 6.8030/80, o autor fez uma clara opção em discutir o fundo de direito que embasa a causa de pedir remota desta lide naquele veículo, incidindo, na espécie, o instituto da preclusão consumativa no que concerne à possibilidade de reabrir a discussão sobre o que lá assentado ou que poderia sê-lo. De fato, os Embargos à Execução constituem uma autêntica ação de conhecimento, cujo espectro cognitivo alcança todos os aspectos subjacentes à relação jurídica de tributação, franqueando-se ao embargante a prerrogativa instrumental de formular a mais variada miríade de pretensões em uma mesma peça processual, sendo certo que ao lançar mão deste expediente o embargante renuncia, tacitamente, ao seu direito subjetivo de pleitear pedido semelhante em outra demanda. Por outro lado, as ações declaratórias e anulatórias previstas no art. 38 da LEF ostentam carga predominantemente desconstitutiva - ou constitutiva negativa -, o que revela absoluta incompatibilidade entre os seus comandos e aquele já sufragado nos Embargos. De fato, de acordo com Pontes de Miranda, as ações dividem-se em cinco espécies (declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas e mandamentais) de sorte que o elemento jurídico que irá diferenciá-las é a carga preponderante do tipo de tutela pretendida. Assim, é forçoso concluir que a ação de Embargos à Execução Fiscal, sobre a qual recai sentença de mérito, englobou, implicitamente, o pedido de desconstituição do título executivo formulado nos presentes autos, o que leva à impossibilidade de novo conhecimento desta matéria nesta esfera processual. Ademais, eventual irresignação do autor deve ser objeto de apelação da sentença que concluiu pela improcedência dos Embargos, não podendo ser veiculada em ação autônoma, considerada a preclusão consumativa do comportamento processual levado a termo, não se caracterizando a ação declaratória como sucedâneo recursal idôneo daquela. Por fim, assinalo que a coexistência entre a ação declaratória e os Embargos à Execução, quando já prolatada sentença de mérito nos últimos, ofende o postulado da segurança jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo o condão de gerar provimentos jurisdicionais contraditórios, enfraquecendo o instituto da coisa julgada, no qual repousa a estabilidade maior do nosso sistema jurídico. Posto isso, reconheço, de ofício, a carência da ação e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003219-28.2011.403.6107 - NAPOLEAO MASARU YANO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003219-28.2011.2011.403.6107 Parte autora: NAPOLEÃO MASARU YANO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA NAPOLEÃO MASARU YANO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista, por ter recebido verbas cumuladas em atraso, teve a retenção na fonte de IRPF de forma indevida. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor NAPOLEÃO MASARU YANO com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não

compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de

então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2006) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0003266-02.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS AMORIM(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003266-02.2011.403.6107 Parte autora: ANTONIO CARLOS AMORIM Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO CARLOS AMORIM, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. Sustenta a parte autora, em síntese, que o instituto-réu não observou os princípios constitucionais, especialmente o do direito adquirido, quando do reajuste do seu benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. O pleito da parte autora, reclamando a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 para o cálculo de sua renda mensal inicial, não tem procedência. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de

1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei).Preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que:Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (destaquei).Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, parece bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores.Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado.Ocorre que, in casu, conforme se pode aferir na Carta de Concessão de fl. 24, o período básico de cálculo do benefício em tela não abrange o mês de fevereiro de 1994. Logo, não há que ser feito o recálculo da renda mensal inicial do autor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, sobrestando a execução destes valores enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0003696-51.2011.403.6107 - MARCIMINO ALVES DE MELO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0003696-51.2011.403.6107Parte Autora: MARCIMINO ALVES DE MELOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A.SENTENÇAMARCIMINO ALVES DE MELO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração para desobrigar-se de recolher a importância de R\$ 89.001,49 (oitenta e nove mil e um real e quarenta e nove centavos), relativa a devolução de valores de benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo INSS.Para tanto, afirma que a cobrança é indevida, tendo em vista que está incapacitado para o trabalho e, ademais, os valores do benefício foram recebidos de boa-fé.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Citado, o INSS ofertou contestação, todavia não se opôs ao pedido formulado na inicial, salientando que inexistente qualquer inscrição em dívida ativa do débito questionado. Assevera que a cobrança é resultado de erro administrativo, sem maiores consequências para o autor.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de o autor obter declaração para desobrigar-se de recolher a importância de R\$ 89.001,49 (oitenta e nove mil e um real e quarenta e nove centavos), relativa a devolução de valores de benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo INSS.O INSS, apesar de apresentar contestação, não se opôs ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora.Posto isso, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo INSS.No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001418-23.2011.403.6319 - NECIVALDO REBECHI(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001418-23.2011.403.6319 Parte Autora: NECIVALDO REBECHI Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NECIVALDO REBECHI, com qualificação nos autos, em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação, fixando como paradigma os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto às parcelas vencidas e vincendas. Para tanto, afirma que não pode haver diferença entre os valores recebidos a título de Auxílio Alimentação pela parte autora e pelos servidores do TCU, em face do princípio da igualdade, tendo em vista sob a tutela do mesmo regime jurídico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assinalo que a tramitação do feito observou os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades processuais a sanar. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares. Carência de Ação - Impossibilidade Jurídica do Pedido. Argumenta a parte ré que o pedido da parte autora trata-se de matéria relativa ao aumento de salário desprovido de norma legal, vedado no ordenamento jurídico pátrio. Cita a Súmula nº 339 do c. STF. As preliminares conforme arguidas confundem-se com o mérito da causa e com ele serão analisadas. Prescrição. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. No caso, o direito postulado renova-se a cada mês, com a efetiva prestação do serviço pela servidora, sendo que o prazo prescricional renova-se também mês a mês. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição parcelar bienal. As prestações alimentares a que se refere o art. 206, 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil. O prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública é matéria de Direito Público, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria. Normas do Direito Civil, previstas no Código Civil de 2002, não tem o condão de afastar referido prazo prescricional, o qual continua a ser regido pelo Decreto nº 20.910/32. Superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A controvérsia versada na presente lide consiste em aferir é possível fixar como paradigma os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto às parcelas vencidas e vincendas do auxílio-alimentação recebido pela parte autora. O auxílio-alimentação recebido pelos servidores civis e militares do Poder Executivo está regido pelo artigo 22 da Lei nº 8.460/1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, in verbis: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) Observa-se na legislação de regência que, não obstante o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, a competência para modificar os parâmetros que o norteiam é exclusiva do Poder Executivo, tendo em vista que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de

seu pessoal. Demais disso, o Poder Judiciário não possui função legislativa para modificar os parâmetros norteadores do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo, em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia, especialmente quando a equiparação requerida implica em aumento de vencimentos que só pode ser majorado por lei específica. Sobre a isonomia na questão debatida, veja-se o enunciado da Súmula 339 do c. STF: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. E, ainda, a Constituição Federal veda expressamente a equiparação de espécies remuneratórias, vide artigo 37, inciso XIII, transcrito a seguir: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)De fato, a nossa Carta Política é uníssona no sentido de vedar a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Com isso, o texto constitucional proíbe não só os reajustes automáticos entre carreiras congêneres componentes de esferas estatais distintas, albergando, também, a equiparação de parcelas salariais de natureza indenizatória - caso do auxílio alimentação -, sob pena de se outorgar ao Poder Judiciário a prerrogativa institucional conferida ao Parlamento Federal de legislar positivamente, o que viola o postulado da separação entre os poderes. Consigne-se, outrossim, que as vantagens patrimoniais percebidas pelos servidores estatais, considerado o exercício de cargo, emprego ou função pública, estão expressamente positivadas em seus estatutos jurídicos de regência, configurando-se como direitos subjetivos de natureza predominantemente institucional, cabendo ao legislador fixar os contornos da benesse positivada, circunstância que, por si só, afasta a garantia do direito adquirido no caso concreto, ainda que haja uma prejudicialidade patrimonial na posição jurídica subjetiva pretensamente violada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001430-37.2011.403.6319 - TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001430-37.2011.403.6319 Parte Autora: TÂNIA VALQUÍRIA ROSSETO PAVON Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TÂNIA VALQUÍRIA ROSSETO PAVON, com qualificação nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças relativas ao auxílio-alimentação, fixando como paradigma os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto às parcelas vencidas e vincendas. Para tanto, afirma que não pode haver diferença entre os valores recebidos a título de Auxílio Alimentação pela parte autora e pelos servidores do TCU, em face do princípio da igualdade, tendo em vista sob a tutela do mesmo regime jurídico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assinalo que a tramitação do feito observou os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades processuais a sanar. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares. Carência de Ação - Impossibilidade Jurídica do Pedido. Argumenta a parte ré que o pedido da parte autora trata-se de matéria relativa ao aumento de salário desprovido de norma legal, vedado no ordenamento jurídico pátrio. Cita a Súmula nº 339 do c. STF. As preliminares conforme arguidas confundem-se com o mérito da causa e com ele serão analisadas. Prescrição. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. No caso, o direito postulado renova-se a cada mês, com a efetiva prestação do serviço pela servidora, sendo que o prazo prescricional renova-se também mês a mês. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição parcelar bienal. As prestações alimentares a que se refere o art. 206, 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil. O prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública é matéria de Direito Público, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria. Normas do Direito Civil, previstas no Código Civil de 2002, não tem o condão de afastar referido prazo prescricional, o qual continua a ser regido pelo Decreto nº 20.910/32. Superada a análise das

preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A controvérsia versada na presente lide consiste em aferir é possível fixar como paradigma os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto às parcelas vencidas e vincendas do auxílio-alimentação recebido pela parte autora. O auxílio-alimentação recebido pelos servidores civis e militares do Poder Executivo está regido pelo artigo 22 da Lei nº 8.460/1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, in verbis: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) Observa-se na legislação de regência que, não obstante o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, a competência para modificar os parâmetros que o norteiam é exclusiva do Poder Executivo, tendo em vista que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu pessoal. Demais disso, o Poder Judiciário não possui função legislativa para modificar os parâmetros norteadores do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo, em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia, especialmente quando a equiparação requerida implica em aumento de vencimentos que só pode ser majorado por lei específica. Sobre a isonomia na questão debatida, veja-se o enunciado da Súmula 339 do c. STF: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. E, ainda, a Constituição Federal veda expressamente a equiparação de espécies remuneratórias, vide artigo 37, inciso XIII, transcrito a seguir: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) De fato, a nossa Carta Política é uníssona no sentido de vedar a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Com isso, o texto constitucional proíbe não só os reajustes automáticos entre carreiras congêneres componentes de esferas estatais distintas, albergando, também, a equiparação de parcelas salariais de natureza indenizatória - caso do auxílio alimentação -, sob pena de se outorgar ao Poder Judiciário a prerrogativa institucional conferida ao Parlamento Federal de legislar positivamente, o que viola o postulado da separação entre os poderes. Consigne-se, outrossim, que as vantagens patrimoniais percebidas pelos servidores estatais, considerado o exercício de cargo, emprego ou função pública, estão expressamente positivadas em seus estatutos jurídicos de regência, configurando-se como direitos subjetivos de natureza predominantemente institucional, cabendo ao legislador fixar os contornos da benesse positivada, circunstância que, por si só, afasta a garantia do direito adquirido no caso concreto, ainda que haja uma prejudicialidade patrimonial na posição jurídica subjetiva pretensamente violada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0000204-17.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO E OUTROS - CONDOMINIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE

Ação Ordinária: 0000204-17.2012.403.6107 Parte autora: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS Parte ré: UNIÃO FEDERAL E FNDE Sentença - Tipo ASENTENÇA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO E OUTROS, CONDOMÍNIO AGRÍCOLA DE PRODUTORES RURAIS ajuizou ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL E DO FNDE, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor indevidamente recolhido a título de salário-educação, assegurando-se o seu direito subjetivo à não submissão à exação fiscal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Para tanto, afirma que, na condição de produtores rurais, desenvolvem atividade agropecuária, por conta própria, sem sócios e sem registro na Junta Comercial. Esclarecem que tem diversos empregados e, por essa razão, recolhem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo do empregador e aquelas descontadas de referidos empregados, inclusive ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. No entanto, argumentam que, a Lei nº 9.424/96, instituidora do salário-educação, define como sujeito passivo as empresas, inexistindo comando que obrigue às pessoas físicas a efetuar tal recolhimento. Pretende a procedência da demanda. Juntou procuração e documentos. Contestação da União às fls. 122/126. Réplica do autor às fls. 128/135. Decisão judicial converteu o julgamento em diligência para determinar a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que o macule. Saliento, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia está em definir se o produtor rural, pessoa física, pode ser equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. O salário-educação é uma contribuição social geral, prevista no artigo 212 5º da Constituição Federal, na Lei nº 9.424/96 e no Decreto nº 6003, de 28/12/2008, diferenciando-se das demais contribuições de seguridade social pelo fato de o produto da sua arrecadação destinar-se ao custeio de políticas públicas ligadas à educação fundamental. De acordo com o art. 15 da Lei nº 9424/96, preceito que instituiu a exação, o tributo está disciplinado nos seguintes termos: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Já o Decreto nº 6003, de 28/12/2006, regulamentando a matéria, possui a seguinte redação: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 12, V, estabeleceu que as pessoas físicas que exploram atividade agropecuária são seguradas obrigatórias, na condição de contribuintes individuais. Eis a redação do preceito: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) Assim, os produtores rurais (pessoas físicas) contribuem em relação à própria filiação, na forma delineada pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, e também recolhem contribuição patronal, substitutiva da incidente sobre a folha de salários, em relação aos seus empregados. Como se vê, o legislador infraconstitucional não restringiu apenas às pessoas jurídicas a incumbência de verter contribuições sociais, tanto que equiparou o contribuinte individual à empresa, no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. O preceito está assim redigido: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. De fato, a noção de empresa fornecida pelo Direito Empresarial remete à idéia de atividade, ou seja, do exercício de uma atividade empresarial desenvolvida profissionalmente e com habitualidade, seja por um empresário individual, seja por uma sociedade empresária, de forma economicamente organizada e voltada à produção ou à circulação de mercadorias ou serviços. Nessa quadra, o empresário - contribuinte individual para fins previdenciários - é identificado pela natureza, pelo grau de desenvolvimento e pela estrutura do seu empreendimento. Por sinal, esta é a dicção do art. 966 do Código Civil atual. Em reforço, o art. 971 do mesmo diploma franqueia ao empresário que exerce a atividade rural a possibilidade de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis para daí usufruir da proteção do regime jurídico empresarial. Segue abaixo o dispositivo: Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois

de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. A jurisprudência também já se posicionou a respeito, verbis EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF4, APELREEX 0001548-94.2009.404.7211, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 23/03/2010) No caso em exame, como muito bem lembrado pela União em sua peça defensiva, o litigante do pólo ativo não é uma pessoa física isolada, mas, sim, um consórcio de produtores rurais, formado a partir da comunhão de propósitos negociais dos seus integrantes, que desenvolve atividade rurícola sujeita à contribuição social vergastada. Realmente, no contrato de consórcio há a assunção, por parte dos empresários aderentes, denominados de consorciados, do compromisso de empreenderem esforços para a implementação de um empreendimento específico, conservando cada qual a sua personalidade jurídica, sendo, porém, a autonomia negocial dos seus componentes relativizada, em prol de um comando hierárquico central transitório. O ajuste entre os produtores rurais, confeccionado com base no art. 14 do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), na redação que lhe foi conferida pela MP nº 2.183-56/2001, denota a empresarialidade no exercício da atividade econômica campestre, na medida em que o ajuste traz os administradores do empreendimento; o objeto social a ser explorado; e as faculdades conferidas aos seus integrantes para viabilizar o sucesso do ajuste negocial, de modo que o demandante amolda-se, linearmente, ao conceito de jurídico de empresa/empresário para fins de tributação do salário-educação, a teor do disposto no art. 1º, 3º da Lei 9.766/88. Portanto, lúdima a contribuição social exigida do demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Sentença que não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000389-55.2012.403.6107 - SERGIO PAULO BRETANHA JUNCKER(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000389-55.2012.403.6107 Parte autora: SÉRGIO PAULO BRETANHA JUNCKER Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA SÉRGIO PAULO BRETANHA JUNCKER ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista, por ter recebido verbas cumuladas em atraso, teve a retenção na fonte de IRPF de forma indevida. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição Alega a União-Fazenda Nacional que se encontra prescrita a pretensão de repetir o alegado recolhimento indevido de IRPF realizado no ano de 2006, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/02/2012, mais de cinco anos após o recolhimento. Com efeito, as alegações da União-Fazenda Nacional são pertinentes e merecem acolhimento. A respeito, dispõe o artigo 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) Portanto, é a partir da data da extinção do crédito tributário que se inicia, para o contribuinte, o direito de pleitear a restituição. Na hipótese, entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorreu mais de cinco anos, com a ocorrência da prescrição da pretensão que deve ser reconhecida. Nesse sentido: O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inócurre. (AC 200361140095253, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008.) Ademais, aplica-se ao caso o disposto no

artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que se refere ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário. A constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, está relacionada ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/02/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela parte ré, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão. No caso concreto, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal; cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000990-61.2012.403.6107 Parte autora: ANTONIO UKAWA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANTONIO UKAWA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Pretende, por fim, a dedução integral das despesas como honorários advocatícios. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de sentença em reclamação trabalhista e das importâncias recebidas, houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 53.593,36. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Réplica às fls. 54/65. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor, ANTONIO UKAWA, com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. 3. E, finalmente, que haja condenação da ré à repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais

em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. De fato, mora é o cumprimento imperfeito ou retardado de uma determinada prestação, sendo o antecedente lógico e cronológico do inadimplemento obrigacional, ocasionando prejuízos jurídicos conhecidos e presumidos no patrimônio do terceiro de boa-fé. Além disso, os juros moratórios decorrem da obrigação principal inadimplida, possuindo a mesma natureza jurídica dela, pois o acessório segue o principal. Portanto, tratando-se de verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Pretende o autor deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas concernentes aos honorários advocatícios que foi obrigado a suportar quando da propositura da reclamação trabalhista. Com razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do

juízo do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Na espécie, o autor coligiu aos autos cópia do recibo em que consta o pagamento de R\$ 43.279,63 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios ao escritório RAMOS E NARCISO ADVOGADOS. Como se vê, é indevida a inserção na base de cálculo do tributo dos valores despendidos com os serviços advocatícios, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88. Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/04/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, referindo-se a valores recolhidos/ retidos no ano de 2009, não há falar-se em prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2009) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista, bem como sobre as despesas com honorários advocatícios suportadas na reclamação trabalhista (Proc nº 00397-2003-103-15-00-6) que deu azo à presente ação. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência da ré, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007368-14.2004.403.6107 (2004.61.07.007368-0) - NAIR FERNANDES DA SILVA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007368-14.2004.403.6107 Exequente: NAIR FERNANDES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NAIR FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001117-96.2012.403.6107 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA (SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0001117-96.2012.403.6107 Parte autora: INEZ MARIA DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada para esclarecer a razão de ter formulado nestes autos pedido idêntico ao apresentado no feito 0006801-45.2005.403.6107, que também tramitou neste Juízo, a requerente justificou tratar-se de pedido mais amplo, posto que consideraria também as atividades rurais desenvolvidas após 2005. Indeferida a tutela antecipada. Houve emenda à inicial. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) aos benefícios requeridos em nome da parte autora. O Instituto-réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. A audiência designada nestes autos restou prejudicada, tendo sido determinado o desarquivamento do processo 0006801-45.2005.403.6107, para fins de aferição da eventual ocorrência de coisa julgada. Acostou-se aos autos cópia da inicial e da sentença de mérito proferida nos autos da ação sumária nº 0006801-45.2005.403.6107, bem como o extrato do sistema processual relativo a referido feito (fls. 117/128 e 131/132). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado na ação nº 0006801-45.2005.403.6107 em face do INSS, que tramitou perante este Juízo e, após o trânsito em julgado, encontra-se no arquivo com baixa-findo, desde 27/08/2009. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003046-67.2012.403.6107 - LUZIA BURIOLA DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0003046-67.2012.403.6107 Parte autora: LUZIA BURIOLA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA LUZIA BURIOLA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora. Iniciada a audiência, primeiramente o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Após, realizou a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55

anos, se mulher e b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2004. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu genitor e marido como lavradores, tais como: certidão de casamento; certidão de casamento dos seus genitores; certidão de nascimento de filhos; declaração de diretora de escola, informando que a autora frequentou escola mista da Fazenda Santa Fátima, nos anos de 1960 e 1961, instruída com documentos. Além desses, a requerente também apresentou cópia de sua CTPS, sem anotação de contratos laborais. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que JOSÉ ODILON, falecido marido da parte autora, passou a exercer atividade urbana, a partir de 1969 (fls. 53/55). Além disso, consta em certidão de óbito que, ao falecer, ele era motorista (fl. 48). A alteração quanto a natureza do trabalho de JOSÉ ODILON desnatura a presunção de exercício de atividade rural pela demandante. Ademais, ante a vedação prevista no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não há prova nos autos de que a requerente tenha voltado a trabalhar no campo, após 1969, já que não apresentou qualquer início de prova material em seu próprio nome nesse sentido. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Araçatuba, 29 de maio de 2013. P.R.I.C.

0003324-68.2012.403.6107 - TERESA RIBEIRO DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº: 0003324-68.2012.403.6107 Parte autora: TERESA RIBEIRO DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA TERESA RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora. Realizou a prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições

mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher e b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2009. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Na cópia de sua CTPS, não há contratos de trabalho anotados. Além desses, apresentou outros documentos que apontam seu marido como lavrador, tais como: Certidão de Casamento da autora, realizado em 19/08/1970, e CTPS. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que VALTER RODRIGUES DA SILVA, marido da requerente, passou a exercer as atividades de tratorista e de operador de máquinas, que têm natureza urbana, a partir de 1981, conforme consta de sua CTPS (fls. 24, 28/29 e 32). A alteração quanto a natureza do trabalho de VALTER desnatura a presunção de exercício de atividade rural pela demandante. Não há prova nos autos de que a requerente tenha voltado a trabalhar no campo, após 1981. Ademais, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, veda a prova exclusivamente testemunhal. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003397-40.2012.403.6107 - ONILCE LEITE VIENA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003397-40.2012.403.6107 Parte autora: ONILCE LEITE VIENA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ONILCE LEITE VIENA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, desde a DER, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo requerido em nome da parte autora. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual

de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade.Quanto à carência, in casu, é de 72 (setenta e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1994.Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, título de eleitor, certidão de nascimento de filha, ficha e carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, e certidão de óbito.Também apresentou cópia da CTPS em nome próprio, na qual constam vínculos como empregada doméstica.Todavia, não obstante a importância dos documentos acostados às fls. 15, 16, 17, 18/19 e 20, tais peças são insuficientes para comprovar a carência exigida para a concessão da aposentadoria reclamada nestes autos. Certo é que tais peças de se referem ao labor rurícola desenvolvido pelo seu falecido marido.Ademais, consta da CTPS da autora que ela, a partir de junho/1986, passou a exercer atividade de natureza urbana, como empregada doméstica. A alteração quanto a natureza do trabalho desenvolvido pela autora desnatura a presunção do alegado exercício de atividade rural. Ademais, ante a vedação prevista no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não há prova nos autos de que a requerente tenha voltado a trabalhar no campo, após 1993 (quando cessou o seu último vínculo como empregada doméstica). Não foi trazido aos autos qualquer início de prova material em seu próprio nome, nesse sentido.Desse modo, da prova colhida, não é possível presumir que o(a) autor(a) tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria.Para comprovação do trabalho rural, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002167-26.2013.403.6107 - ANITA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA SACCHI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0002167-26.2013.403.6107 -

NOTIFICAÇÃOAUTOR(A): ANITA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA SACCHIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇATrata-se de medida cautelar de notificação, como medida preparatória, na qual a

parte autora requer que a ré apresente os extratos da conta corrente e faturas do cartão de crédito do requerente, relativos ao período de junho de 1993 até junho de 2013, assim como as autorizações de lançamentos de débitos e documentos individualizados de cada lançamento realizado em sua conta corrente. Alega, em apertada síntese, que era correntista da Caixa Econômica Federal (conta nº 136-0), e com a movimentação bancária constatou várias irregularidades na referida conta, tais como incidência de cobranças de taxas em duplicidade, lançamento de débitos não autorizados, cobertura de saldo de empréstimos debitados em conta, sem autorização da autora. Aduz, ainda, que num período de movimentação da conta corrente, o requerente não identificava com clareza a natureza dos lançamentos de débitos, tendo em vista que eram simplesmente lançados as siglas e códigos na sua conta corrente. Desta forma, a necessidade da CEF apresentar os extratos e a identificação da origem de cada lançamento de débito em sua conta corrente, com a finalidade de realizar um levantamento contábil, apurando o saldo credor ou devedor, para sanar as irregularidades que identificou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A medida cautelar sem formulação de qualquer requerimento, adequado ou próprio, ao campo específico da prevenção de responsabilidade, conservação de direitos ou manifestação formal de intenção, apenas para apurar eventual intenção de ajuizamento e apuração de saldo credor ou devedor, ou, ainda, para sanar irregularidades que em tese identificou, não encontra respaldo legal. Primeiro, porque o requerente sequer tem noção se é devedor ou credor. Segundo, eventuais irregularidades estão descritas de forma genérica. Verifico que há inadequação da via eleita, pois o requerente pretende, na realidade, seria a produção antecipada de provas e/ou exibição de documentos, os quais, embora possíveis em sede de medida cautelar, exigem o atendimento de condições específicas para cada espécie de ação, a partir de situações objetivamente previstas na lei. Com relação ao pleito de produção antecipada de provas, não está presente o perigo iminente de desaparecimento dos documentos, e quando à exibição de documentos, a intenção não atende os pressupostos inseridos no artigo 844 do Código de Processo Civil. Além disso, não consta nos autos que houve prévio requerimento administrativo e a negativa de exibição dos documentos requeridos, ou omissão por parte da CEF de apresentá-los. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso I, e 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual as custas são indevidas. Sem condenação em honorários, pois não houve relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

0002168-11.2013.403.6107 - VALDEMAR SACCHI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0002168-11.2013.403.6107 - NOTIFICAÇÃOAUTOR(A): VALDEMAR SACCHIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSSENTENÇATrata-se de medida cautelar de notificação, como medida preparatória, na qual a parte autora requer que a ré apresente os extratos da conta corrente e faturas do cartão de crédito do requerente, relativos ao período de junho de 1993 até junho de 2013, assim como as autorizações de lançamentos de débitos e documentos individualizados de cada lançamento realizado em sua conta corrente. Alega, em apertada síntese, que era correntista da Caixa Econômica Federal (conta nº 136-0), e com a movimentação bancária constatou várias irregularidades na referida conta, tais como incidência de cobranças de taxas em duplicidade, lançamento de débitos não autorizados, cobertura de saldo de empréstimos debitados em conta, sem autorização da autora. Aduz, ainda, que num período de movimentação da conta corrente, o requerente não identificava com clareza a natureza dos lançamentos de débitos, tendo em vista que eram simplesmente lançados as siglas e códigos na sua conta corrente. Desta forma, a necessidade da CEF apresentar os extratos e a identificação da origem de cada lançamento de débito em sua conta corrente, com a finalidade de realizar um levantamento contábil, apurando o saldo credor ou devedor, para sanar as irregularidades que identificou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A medida cautelar sem formulação de qualquer requerimento, adequado ou próprio, ao campo específico da prevenção de responsabilidade, conservação de direitos ou manifestação formal de intenção, apenas para apurar eventual intenção de ajuizamento e apuração de saldo credor ou devedor, ou, ainda, para sanar irregularidades que em tese identificou, não encontra respaldo legal. Primeiro, porque o requerente sequer tem noção se é devedor ou credor. Segundo, eventuais irregularidades estão descritas de forma genérica. Verifico que há inadequação da via eleita, pois o requerente pretende, na realidade, seria a produção antecipada de provas e/ou exibição de documentos, os quais, embora possíveis em sede de medida cautelar, exigem o atendimento de condições específicas para cada espécie de ação, a partir de situações objetivamente previstas na lei. Com relação ao pleito de

produção antecipada de provas, não está presente o perigo iminente de desaparecimento dos documentos, e quando à exibição de documentos, a intenção não atende os pressupostos inseridos no artigo 844 do Código de Processo Civil. Além disso, não consta nos autos que houve prévio requerimento administrativo e a negativa de exibição dos documentos requeridos, ou omissão por parte da CEF de apresentá-los. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso I, e 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual as custas são indevidas. Sem condenação em honorários, pois não houve relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003390-0) - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003390-87.2008.403.6107 Exequente: ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002972-47.2011.403.6107 - CECILIA CARNEIRO DE FARIAS FRANCISCO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CECILIA CARNEIRO DE FARIAS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002972-47.2011.403.6107 Exequente: CECÍLIA CARNEIRO DE FARIAS FRANCISCO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CECÍLIA CARNEIRO DE FARIAS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009302-65.2008.403.6107 (2008.61.07.009302-7) - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO APARECIDO BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0009302-65.2008.403.6107 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANÉSIO APARECIDO BRONZATTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida por ANÉSIO APARECIDO BRONZATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, valores corrigidos monetariamente. A CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante que defende ser o devido (fls. 73/82). Intimadas para se manifestarem sobre os Cálculos da Contadoria (fls. 110/114), as partes concordaram às fls. 117 e 118, respectivamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. Intimadas para se manifestarem sobre os Cálculos da Contadoria, as partes concordaram com o resultado da conta apurada pela serventia do Juízo. É o que basta. Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011768-32.2008.403.6107 (2008.61.07.011768-8) - MARILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP257654 -

GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0011768-32.2008.403.6107Exequente: MARILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. A parte autora manifestou-se.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 03/10/2002 (fl. 94). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum.Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0011888-75.2008.403.6107 (2008.61.07.011888-7) - JOSE BARBOSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0011888-75.2008.403.6107Exequente: JOSÉ BARBOSAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. A parte autora manifestou-se.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 28/02/2002 (fl. 83). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum.Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000236-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ORLANDO SCARAMELI NETO

Processo nº 0000236-85.2013.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: ORLANDO SCARAMELI NETO e OUTROSentença - Tipo: CS E N T E N Ç ATrata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORLANDO SCARAMELI NETO e ROSEMEIRE BENTO CARDOSO, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, em face do descumprimento pela parte ré.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, eis que a parte ré efetuou o pagamento da dívida ocasionando a perda superveniente do objeto da ação.É o relatório. Os autos vieram à conclusão. DECIDO.Fl. 31: dê-se baixa na pauta de audiências.A parte ré foi citada nestes autos em 18/04/2013 (fl. 30) e, efetuou o pagamento do débito e despesas processuais, tal como informado pela CEF. Desse modo, o feito deve ser extinto por perda superveniente de objeto.Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-97.2012.403.6107 - ERIKA DE SOUZA CUNHA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG, somente consta o Dr. Bruno Harfuch. Este atente na cidade de Lins-SP e tem interesse na realização de perícias neste Juízo. Tendo em vista a manifestação da parte autora no tocante ao interesse na realização da prova, nomeio-o para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em 29/10/2013, às 14:00 hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos da parte autora à fl. 08 e do réu às fls. 76/77. Junte-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se e cumpra-se.

0003628-67.2012.403.6107 - VALDECINDO DA CUNHA PEREIRA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG, somente consta o Dr. Bruno Harfuch. Este atente na cidade de Lins-SP e tem interesse na realização de perícias neste Juízo. Tendo em vista a manifestação da parte autora no tocante ao interesse na realização da prova, nomeio-o para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em 29/10/2013, às 14:00 hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos do autor às fls. 16/17 e do réu às fls. 52/53. Junte-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se e cumpra-se.

0002911-21.2013.403.6107 - ELIANE DE ALMEIDA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002911-21.2013.4.03.6107 AUTOR: ELIANE DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão e pronto recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG, somente consta o Dr. Bruno Harfuch. Este atente na cidade de Lins-SP e tem interesse na realização de perícias neste Juízo. Tendo em vista a manifestação da parte autora no tocante ao interesse na realização da prova, nomeio-o para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em 29/10/2013, às 14:00 hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu

cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 4107

MONITORIA

0001202-82.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) Aceito a conclusão nesta data. Processe-se o feito pelo rito ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC. Designo audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas. Proceda a secretaria as intimações necessárias, encaminhando-se, após, o feito à Central de Conciliação (CECON). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4108

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005024-02.2000.403.6107 (2000.61.07.005024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELAINE DOS SANTOS DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO(S): ELIANE DOS SANTOS, CPF. 137.074.678-48. ENDEREÇO: OTR FRANCISCO ALVES, 711, Bº ROSELI - ARAÇATUBA-SP. FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA SUPRA. VALOR DO DÉBITO: a ser fornecido pela exeqüente. Fls. 161/162: Junte a secretaria aos autos pesquisa obtida junto ao sistema Webservice - Receita Federal com novo endereço do executado. Intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado do débito e forneça contrafé. Após, CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(S) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. INSTRUA-SE o presente com contrafé e valor do débito fornecido pela exeqüente. Caso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Não sendo localizados bens pelo senhor oficial de justiça, concedo à Exeqüente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima, forneça a Exeqüente o valor atualizado do débito. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE.

0011225-97.2006.403.6107 (2006.61.07.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE

BALTHAZAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Tendo em vista o valor do débito (fl.84) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fl. 87, determino o desbloqueio de referido valor.Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Tendo em vista o decurso do prazo in albis para regularização da representação processual do executado, deixo de intimá-lo dos termos da petição de fls. 105.Vista a exequente para requerer objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.108-111 - CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACEN-JUD.

0002910-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIMEIRE ALENCAR DIAS

Regularmente citada para os termos da presente ação (fls.33vº), deixou a parte executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora.A parte Exequente requer o BLOQUEIO de valores (penhora on line- fls.03). É o breve relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções diversas o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citadas, as partes executadas não nomearam bens à penhora. Assim, DEFIRO o bloqueio em nome da parte executada com citação à fls. 33vº CPF. às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 04.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação.Havendo solicitação da Exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 38/40 CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACEN-JUD.

EXECUCAO FISCAL

0804461-14.1996.403.6107 (96.0804461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-FGTSEXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA, CNPJ.43.741.008/0001-11 E OUTROS (EMANUEL BRANDAO, CPF 074.839.298-04 E MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO, CPF.216.117.878-40). ENDEREÇO: dos sócios - Rua Cristiano Olsen, 1730 - CEP 16015-190 -Jd Sumaré - Araçatuba-SP. FINALIDADE: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SUPRA.VALOR DO DÉBITO: R\$4.536,27 em julho/2012.Fls. 259: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, no NOVO endereço fornecido pela exeqüente (supra) E no endereço da inicial, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Instrua-se o presente com contrafé .Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO À EXECUTADA. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exeqüente para indicação de bens à penhora e depositário, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.Intime-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação da exequente, arquivem-se os autos sobrestados, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DA CREDORA. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.263/264 JUNTADA DO MANDADO DE CITACAO COM DILIGENCIA NEGATIVA.

0804630-98.1996.403.6107 (96.0804630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X V T A VIDROS TEMPERADOS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 135/141: Mantenho a decisão de fls. 132 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento nº 0029611-56.2012.403.00. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 132, tendo em conta não ter sido recebido o recurso no efeito suspensivo (fls. 143/144).

0800163-08.1998.403.6107 (98.0800163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ GUIAS ARACATUBA X JACIRDA DE ANDRADE X EVALDO MEIRA ALVES

Fls.115/116: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome das pessoas físicas executadas com citação à fls.72, CPF. às fls.02, relativamente ao débito informado às fls.117. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 120/122 CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADA DA PENHORA BACEN-JUD.

0803757-30.1998.403.6107 (98.0803757-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X EDSON JACOMOSSO X ARY JACOMOSSO

DECISÃO.Fls. 341/342 e 372: A parte exequente requereu o bloqueio de valores da pessoa jurídica executada e seu(s) sócio(s) através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada e de seu(s) sócio(s) com citação às fls.20v e 291, CNPJ. E CPF. às fls.02, relativamente ao débito informado às fls.343. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente.DE SECRETARIA FLS. 376/379 - CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACEN-JUD.

0006043-43.2000.403.6107 (2000.61.07.006043-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X M N IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se decisão no sentido de negar seguimento ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos dos da execução fiscal declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 219, 5º c.c artigo 269, IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição do débito da execução. .Pa 1,15 Assim, mantido o provimento emanado da r. sentença, reconhece-se extinta a presente execução.Cientifique-se e, após, encaminhe-se ao arquivo com baixa-findo.

0002592-39.2002.403.6107 (2002.61.07.002592-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SORBONE COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA

DECISÃO Fls. 120/121: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/02/2011 Ementa: AMBIENTAL. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, por ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais, tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Precedentes. 2. O fato de a execução estar garantida por outros bens é irrelevante, considerando que o Superior Tribunal de Justiça reputa desnecessário ao uso do BacenJud o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens. Veja-se o REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros data de 30.7.2009 (fl. 90, e-STJ), portanto posterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Recurso especial provido. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. 116, CNPJ. às fls. 02 relativamente ao débito informado às fls. 121. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 126/128 CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACEN-JUD.

0003336-87.2009.403.6107 (2009.61.07.003336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO MOYSES BIGELLI E CIA/ LTDA - ME

Tendo em vista o valor do débito (fl. 03) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fl. 35, determino o desbloqueio de referido valor. Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se e execução pelo prazo. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Fls. 38: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 41/43 CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACEN-JUD.

0003627-53.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZULMIRA FLORA DA SILVA HAMZO
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, CNPJ: 60.975.075/0001-10, endereço: Rua Capote Valente, 487 JD América - São Paulo-SP, CEP: 05409-001. ZULMIRA FLORA DA SILVA HAMZO, CPF. 023.614.838-90. Endereço: Condomínio Paquetá, Cx. 88 s/n - Engenheiro Taveira - Araçatuba-SP. Fls. 13: Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa no endereço constante nos autos, determino, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que CITE o(a) executado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), devendo o Senhor Oficial de Justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado, Cientifique-se aos interessados de que este Juízo funciona no

endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação ao executado(a). Instrua-se o presente com contrafé. Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, fica deferido o pedido de citação por edital, com prazo de trinta dias. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. INFORME, AINDA, O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 22. Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 22, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

0004984-68.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILIANA DOS SANTOS PIRES NOCHI

Fls.42: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo. Cientifique-se-a do teor da r. decisão de fls. 32/33, bem como do resultado da pesquisa realizada junto ao BACENJUD.

0002154-95.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILMA JOANA FAVI FROES - ME X WILMA JOANA FAVI FROES

Fls. 33/34: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300228 Processo: 200703000475043 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300136066 Fonte DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 143 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo. II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele se conhece. Assim, em face o número do CPF. fornecido à fls. 34, ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física. A citação efetivada à fls. 31, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. A parte exequente requereu, ainda, o bloqueio de valores do executado(a) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome dos(a) executados(a)- pessoa jurídica e física, com citação à fls. 31, CNPJ E CPF. às fls.02 E 34, relativamente ao débito informado às fls.34. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à

exequente para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 42/44 CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACEN-JUD.

0002934-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTSEXECUTADO: BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP, CNPJ. 04.764.594/0001-68. ENDEREÇO: R. Almirante Barroso, 669- fundos, B° Vila Mendonça - Araçatuba-SP. FINALIDADE: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SUPRA. VALOR DO DÉBITO: R\$10.226,16 em julho/2011. Fls. 17: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, no NOVO endereço fornecido pela exequente (supra) E no endereço da inicial, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Instrua-se o presente com contrafé. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO À EXECUTADA. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 23/25 - JUNTADA DO MANDADO DE CITACAO COM DILIGENCIA POSITIVA E CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA.

0003596-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H A FOMENTO COML/ LTDA

DECISÃO Fls. 18: A parte exequente requereu bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 111.2943, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, (artigo 543-C, CPC), de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...) Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome pessoa jurídica executada, com citação às fls. 13, CNPJ às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 19. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO RESULTADO DA PENHORA BACEN-JUD.

0003818-64.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Fls. 18/19: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas

a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80). Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora online formulado às fls. 18/19.

0002352-98.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

. PA 1,15 Intime-se a executada para que esclareça o quanto aduzido na exceção de pré-executividade de fls. 49/52, vez que, compulsando os autos, não consta efetivação de bloqueio em conta corrente da requerida, determinado no bojo destes autos. Após, vista à exequente para manifestação.

0003242-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MELINA STRAGALINOS JUNQUEIRA - ME

Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. 17 JUNTADA DO AR COM INFORMACAO DE QUE O EXECUTADO É DESCONHECIDO NAQUELE ENDEREÇO.

0003519-53.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONAS BRAGA GOMES

Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, endereço: Rua Herculano, 169 - Sumaré - São Paulo-SP, CEP: 01257-030. EXECUTADO: JONAS BRAGA GOMES, CPF. 879.054.851-53. ENDEREÇO: R. Celestino dos Santos Esgalha, 1523 FD, Pq Indl - Araçatuba-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO-SP. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se, expedindo-se carta de citação. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo acima, deve o exequente dar prosseguimento ao feito e proceder à atualização do débito, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Não havendo manifestação ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se o exequente, conforme acima determinado, bem como para que proceda a atualização do débito. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória nº /2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO-SP para efetivação da intimação do exequente. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 16 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA FACE A CITACAO DE FL. 15 (AR).

0003683-18.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIONE DA SILVA ARACATUBA - ME

Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens,

pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequeute para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequeute, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. 17 JUNTADA DO AR COM INFORMACAO DE QUE O EXECUTADO E DESCONHECIDO NAQUELE ENDEREÇO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005316-18.1999.403.6108 (1999.61.08.005316-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Aceito a conclusão nesta data em razão da remoção da MM. Juíza Federal Substituta com quem os autos encontravam-se conclusos.Considerando que a execução continua em processamento, não estando os autos em fase de eliminação, resta prejudicado o pedido de guarda particular veiculado à fl. 670.No mais, dê-se ciência à exequeute acerca dos depósitos realizados nos autos.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8723

MONITORIA

0007796-80.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO MARQUES
Tendo em vista o quanto solicitado pela parte autora, remetam-se os autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005587-70.2012.403.6108 - DOUGLAS REGONATO(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Ciência à parte autora quanto ao documento juntado pela CEF, fls. 37/60.Int.

0002485-06.2013.403.6108 - LEANDRO DA SILVA MOTA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES

TRAMBAIOLLI E SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada.

0002671-29.2013.403.6108 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada.

0002837-61.2013.403.6108 - EDUARDO CASSALATTI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada.

Expediente Nº 8724

ACAO PENAL

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Tendo em vista o solicitado à fl. 629, informe-se à unidade do CIMIC em Bauru que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado, não sendo possível a este Juízo a expedição do mandado de prisão condenatório solicitado. Informe-se, ainda, que os autos aguardam o decurso dos prazos para oferecimento das razões dos recursos interpostos pelas defesas, bem como o oferecimento das contrarrazões aos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas. Com o decurso dos prazos, este Juízo providenciará a extração da Guia de Execução Provisória para os réus e na mesma oportunidade os autos subirão ao e. TRF 3ª Região. Dê-se ciência.

Expediente Nº 8725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008353-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-93.2010.403.6108) RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Termo de audiência - fl. 137:.....Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da proposta apresentada pela CEF. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO POPULAR

0005932-36.2012.403.6108 - PAULO SERGIO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X CELSO LUIS DA COSTA DIAS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 8726

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003244-67.2013.403.6108 - EVELINE NOGUEIRA DE ANDRADE AIRES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada.

Expediente Nº 8728

MONITORIA

0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANO MARQUES(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Fls. 223/242: esclareça o senhor perito judicial o quanto alegado pela CEF. Com a resposta, intimem-se as partes..ESCLARECIMENTOS DO PERITO FLS. 247/248.

Expediente Nº 8729

ACAO CIVIL PUBLICA

0011085-94.2005.403.6108 (2005.61.08.011085-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ TESSE(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO(SP006718 - JAYME CESTARI) X LUIZ ALBERTO IZAR(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI X FRANCISCO BERNARDINO X BERNARDINO APARECIDO CANO PADERES(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X INDUSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJOLINHO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

A audiência de instrução designada à fl. 1081, para o dia 24/09/13, às 14:00 horas, refere-se a esclarecimentos a serem prestados pelos peritos engenheiros da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, da Casa de Agricultura de Avaí, do IBAMA, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária em Campinas e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento em Bauru, a pedido do Ministério Público Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0011086-50.2003.403.6108 (2003.61.08.011086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido pela CEF, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7)) ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto a audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP para o dia 17/10/2013, às 14:00 hs, oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0008836-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008836-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007921-4)) NILVA MORAIS(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fl. 183 como renúncia ao direito de recorrer, tendo em vista que já houve a prolação de sentença de mérito. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004545-20.2011.403.6108 - NAIR BELINI FERREIRA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007921-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007921-4) - NILVA MORAIS(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 178 como renúncia ao direito de recorrer, tendo em vista que já houve a prolação de sentença de mérito. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7656

ACAO PENAL

0002970-45.2009.403.6108 (2009.61.08.002970-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JUAREZ FIGUEIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ciência ao réu acerca da manifestação do MPF à fl. 172/172 verso. Após, à conclusão em prosseguimento.

Expediente Nº 7817

ACAO PENAL

0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Recebo o recurso de apelação (fl. 719) e suas razões (fls. 727/750) interpostos pelo réu. Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 720/726). Ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Intime-se o réu para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8846

ACAO PENAL

0005209-47.2008.403.6111 (2008.61.11.005209-2) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO SOUZA BARBOSA

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu THIAGO SOUZA BARBOSA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será feito o interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 8847

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011875-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-59.2013.403.6105) GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X JUSTICA PUBLICA

(DECISAO PROFERIDA EM 13/09/2013, Fl. 43) A defesa formula pedido de liberdade provisória, conforme exposto às fls. 02/08. As alegações trazidas pela defesa em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo, já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante para preventiva e encartada às fls. 25/27, do auto de prisão em flagrante. Ademais, como bem asseverado pelo órgão ministerial, as questões levantadas pela defesa dizem respeito a matéria de mérito e que não restaram cabalmente provadas. Assim, mantenho a prisão cautelar de GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS, indeferindo o pedido formulado. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 8848

ACAO PENAL

0013493-57.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

VANDERLEI JOSÉ BROLESI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso VII do Decreto Lei nº 201/67. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 110/113. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127, apresentando proposta de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Decido. As alegações formuladas pela defesa do réu acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da

Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, realizando-se a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 8849

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PIROZZI

Designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas de defesa Guilherme Chiarelo Verri e Dorival de Oliveira, que deverão ser conduzidas coercitivamente para o ato conforme determinado à fl. 629, bem como interrogados os réus. Em relação ao réu Marco Aurélio Pirozzi, considerando-se a decisão de fl. 455, bem como de que o endereço fornecido pelo mesmo em audiência (fl. 628) é o mesmo no qual não foi o réu localizado (fl. 454), fica facultado à Defesa do mesmo à trazer o acusado na audiência supra designada independentemente de intimação. Proceda-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. RELATÓRIO. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, instaurado após ação da Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. em face da União. Visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da desnecessidade de autorização do Poder Público para o acesso genético e a exploração da espécie vegetal theobroma cacao (cacau manteiga). Pretende, subsidiariamente, o suprimento jurisdicional da omissão administrativa, mediante a concessão de licença de acesso ao patrimônio genético do referido vegetal para fim de desenvolvimento tecnológico. Sustenta a autora ser empresa brasileira de pesquisa e desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal. Aduz que utiliza, na exploração de sua atividade, espécies vegetais da biodiversidade brasileira. Pretende, no caso em exame, obter licença para que possa pesquisar, com fim comercial, as propriedades da manteiga extraída do cacau. Afirma que a Medida Provisória n.º 2186-16/2001 classifica como acesso ao patrimônio genético a mera obtenção da amostra da manteiga de cacau para a identificação de funcionalidade que possa ser utilizada no desenvolvimento de produtos. Assim, condiciona tal pesquisa à prévia autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Assere que, não obstante sejam incompatíveis com a Constituição da República e mesmo com a Medida Provisória n.º 2186-16/2001, os requisitos exigidos pelo Decreto n.º 3.945/2001 para a obtenção da autorização foram por ela preenchidos. Por essa razão, segundo alega, não se justifica, pois, a mora (omissão) do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) no tocante à ulatimação de seu pedido administrativo de concessão da referida autorização. Aduz que a exigência de autorização para a pesquisa pretendida configura ilegítima ingerência do Estado no domínio econômico. Tal ingerência não se justifica nem mesmo pela previsão de tratamento diferenciado a atividades de impacto ambiental (artigo 170,

inciso VI, da CRFB), já que sua atividade, segundo alega, não gera referido impacto. Sustenta que a fiscalização estatal das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético, prevista no artigo 225, 1º, inciso II, da CRFB apenas se justifica nos casos em que a pesquisa tenda diretamente à manipulação do patrimônio genético. Assim, sua atividade de mero acesso e conhecimento do patrimônio genético do cacau não depende de prévia autorização ou fiscalização oficial. Refere ainda que sua atividade se subsume, em realidade, à hipótese normativa extraída do artigo 218 da Constituição da República, que prevê o fomento do Estado à atividade de pesquisa e criação de tecnologia adequada ao País. Alega, por fim, que o ato administrativo a que a Medida Provisória se refere como autorização configura, em essência, ato administrativo de licença, podendo ser concedido judicialmente na medida em que estejam preenchidos os requisitos legais. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 48-566). Emenda da inicial apresentada às ff. 571-581. A União manifestou-se previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ff. 611-619). Essencialmente afirma que não há demora injustificada ou excessiva na tramitação dos processos administrativos referentes à autorização objeto deste feito. Alega que a própria autora pleiteou administrativamente a suspensão do processo administrativo no ano de 2007, tendo aditado o pedido no final de 2010, razão pela qual foi notificada a complementar a documentação legalmente exigida. Assim, teria a autora participado ativamente do retardamento do deslinde do feito administrativo, dando causa à postergação da análise definitiva do pedido de concessão da autorização. A União assere, também, que a autora não demonstrou haver preenchido os requisitos legais à concessão da autorização reclamada, cuja análise é eminentemente técnica e impescinde de análise acurada específica. Ainda em sua manifestação preliminar, aduz a incorreção da interpretação conferida pela parte autora ao artigo 225, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República. Alega que a fiscalização a ser exercida pelo Poder Público não recai apenas sobre a pesquisa que conduza à manipulação de material genético, senão sobre toda pesquisa que tenha por objeto o patrimônio genético, incluindo a desenvolvida pela NATURA e tratada no presente feito. Assevera que a Convenção Sobre Diversidade Biológica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.519/1998, determina ser dos governos nacionais a autoridade para permitir o acesso ao patrimônio genético e que, regulamentando a norma convencional, o Governo Federal criou órgão com as atribuições de expedir normas técnicas e apreciar os requerimentos de autorização de acesso ao material. Sustenta, por fim, que o ato administrativo pretendido pela parte autora tem natureza discricionária, não podendo ser substituído por provimento jurisdicional. Juntou documentos (ff. 620-672). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 673-690). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento. Às ff. 696-698, foi juntada cópia de r. decisão proferida no agravo interposto pela autora, por meio da qual foi deferida a antecipação da tutela recursal. A União apresentou contestação às ff. 776-809, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Preliminarmente ainda argui carência da ação pela falta de interesse processual da autora. Refere que, além do procedimento administrativo relativo ao pedido de autorização para pesquisa e acesso ao patrimônio genético em questão, em face da autora foram instaurados procedimentos fiscalizatórios no âmbito do CGEN - registrados sob o nº 02000.002497/2006-20, nº 02000.002496/2006-85, nº 02000.000019/2008-47, nº 02000.02498/2006-74 e nº 02000.002495/2006-31 - por meio dos quais foi constatado já ter tido a autora o acesso almejado no feito. No mérito, a União reiterou as razões de defesa veiculadas por meio da manifestação prévia de ff. 611-619. Em acréscimo a elas, defendeu que toda exploração do patrimônio genético deve reverência às normas contidas nos artigos 216, 1º e 170, VI, ambos da Constituição da República, dada a natureza de direito fundamental conferida ao meio ambiente pelo ordenamento brasileiro. Referiu ainda que nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, compete ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) deliberar sobre os requerimentos de autorização de acesso a componente do patrimônio genético, de modo a conferir efetividade à proteção constitucional da diversidade biológica e do meio ambiente sadio. Aduz que o mecanismo de intervenção no domínio econômico previsto pelo artigo 31 da Medida Provisória nº 2.186/2001 veicula controle legítimo das atividades econômicas das empresas nacionais, na medida em que visa a evitar a prática da biopirataria, nociva à conservação da diversidade biológica. Refere ainda que a questão atinente à repartição de benefícios à Cooperativa dos Produtores Orgânicos do Sul da Bahia não se encontra indene de dúvidas, configurando a solvência de tal pendência requisito para a concessão da autorização perquirida pela autora. Por fim, a União sustenta em sua contestação que o atendimento do pedido autoral seria capaz de causar sérios prejuízos à gestão do patrimônio genético da biodiversidade brasileira, caracterizando o periculum in mora inverso. Por tudo, requer a improcedência da ação. Juntou os documentos de ff. 810-1178. Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca refutar as argumentações preliminares da União e reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião, a autora juntou os documentos de ff. 1213-1269. A União requereu a produção de provas documental, oral e pericial (f. 1181). A autora requereu, por seu turno, a produção de prova pericial (f. 1211). Foi dada ciência do feito ao Ministério Público Federal à f. 1272. Por meio da decisão de f. 1274, foi indeferida a produção de prova testemunhal e foi determinado esclarecessem as partes o objeto da prova pericial pretendida. Nova juntada de documentos pela autora às ff. 1280-1415. Justificou seu pleito de produção de prova pericial e refutou a necessidade da produção de prova pericial nos termos em que requeridos pela União. Em face da decisão de f. 1274, a União interpôs agravo na forma retida (ff. 1418-1420). Às ff. 1421-2221 a União juntou novos documentos e reiterou o seu pleito de produção de prova pericial. Em manifestação à f. 2223, o Ministério Público Federal

noticiou a existência do Inquérito Civil n.º 49/2011 (1.34.004.001150/2011-28), instaurado para o fim de apuração de eventual irregularidade: no acesso ao patrimônio genético objeto dos autos, na respectiva repartição de benefícios e também na possível omissão/ineficiência do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente. Pela decisão de f. 2224 foi indeferida a produção de prova pericial requerida pelas partes. Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (ff. 2230-2233). Nova manifestação da autora, com nova juntada de documentos, às ff. 2234-2279. Foi apresentada às ff. 2280-2286 contraminuta ao agravo retido interposto pela União. Pela decisão de ff. 2287-2289 este Juízo Federal acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo na forma retida nos autos (ff. 2292-2298). Manifestação da autora às ff. 2301-2308. Nessa ocasião, apresentou novos documentos (ff. 2.309-2.402). Em face da decisão de f. 2224, a União interpôs agravo na forma retida nos autos (ff. 2.406-2.410). Contraminuta (ff. 2411-2412) ao agravo interposto pela autora. Resposta da autora (ff. 2415-2419) ao agravo interposto pela União. Apresentou ainda novo documento às ff. 2420-2422. Manifestação da União às ff. 2424-2431. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de pareceres pela autora (ff. 2.434-2.491), sobre os quais a União apresentou manifestação às ff. 2493-2502. O julgamento foi novamente convertido em diligência para a juntada pela autora de petição e documentos de ff. 2505-2547. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. As razões preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse processual da autora devem ser afastadas. Sua postulação deve ser compreendida como exercício regular do direito de ação, contra o qual, para o objeto pretendido, não há vedação normativa legítima a nortear juízo de impossibilidade jurídica do pedido. Demais disso, o interesse processual da autora emana da própria resistência oposta pela União aos pedidos deduzidos na inicial. Para além disso, as preliminares imbricam-se com o mérito dos pedidos, razão pela qual seus fundamentos serão mais detidamente apreciados abaixo.

2.2 Meritoriamente: Na espécie dos autos, a hipótese de acolhimento da pretensão deve ser considerada a partir do fundamento de satisfação pela autora das exigências legais para a obtenção da autorização administrativa ou a partir do fundamento da mora excessiva atribuída exclusivamente à Administração Pública. Entrementes, esses fundamentos não se verificam no caso dos autos.

2.2.1 Mora administrativa: Conforme se colhe dos documentos que acompanham já a manifestação preliminar da União, a parte autora modificou seu pedido administrativo no final do ano de 2010 (ff. 622 e seguintes). Incluiu-lhe pretensão de envio de amostra de componente do patrimônio genético objeto de autorização de acesso aqui mencionada para a (...), braço do grupo Natura localizado na França (f. 627). Não se apura, portanto, haja a autora instruído o aditamento com os documentos necessários à sua apreciação administrativa. Referido aditamento, omitido na petição inicial, ampliou o pedido administrativo e, por conseguinte, também ampliou a matéria objeto de apreciação. Assim, a alegação de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da autorização apenas se confirmaria acaso acompanhado o aditamento de toda a documentação necessária ao deferimento dos pedidos originário e superveniente, o que não se operou no caso em comento, tendo em vista as reiteradas notificações da parte autora para complementar a documentação colacionada aos autos do processo administrativo (ff. 621/630). Ainda, cumpre notar que o pedido administrativo autoral de sobrestamento do processo administrativo ou - conforme defende a autora (f. 1193), de mera redesignação do julgamento administrativo até a próxima pauta - até que o ambiente institucional, para os casos de adequação da norma, esteja melhor definido (f. 620), demonstra que ela mesma concorreu determinadamente para a gênese da mora administrativa sobre a qual assenta sua causa de pedir. Resta fixada, assim, a responsabilidade concorrente - determinante, pois - da autora pela configuração da alegada mora do trâmite do pedido administrativo.2.2.2 Prevenção a dano ambiental: Ainda, no caso específico dos autos, o efeito anexo do provimento jurisdicional de procedência de mérito violaria o núcleo essencial da norma constitucional de proteção ambiental, ao autorizar a prática de atividade que, por essência, deve submeter-se à fiscalização técnica do Poder Público. Ademais, os princípios da precaução ambiental e da presunção de legitimidade dos preceitos normativos que regulam o acesso ao patrimônio genético da biodiversidade brasileira não merecem ser afastados no caso vertido nos autos. Cumpre, pois, analisar os efeitos secundários da sentença de procedência, a presunção de constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2186-16/2001 e a natureza discricionária do ato administrativo que confere ao interessado a possibilidade de realização da pesquisa. Pois bem. A petição inicial do presente feito apresenta cumulação de pedidos. Pretende a parte autora, em suma, o reconhecimento de seu direito de pesquisar o *Theobroma cacao* L. independentemente de autorização administrativa ou a concessão judicial da referida autorização, sendo dois os fundamentos centrais de seu pedido: a) o alegado preenchimento dos requisitos legais da concessão administrativa; b) a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Medida Provisória n.º 2186-16/2001, que condiciona o acesso ao patrimônio genético da biodiversidade brasileira à prévia autorização da União. O reconhecimento do direito à pesquisa independente de autorização judicial apresenta natureza declaratória, ao passo que a tutela alternativa pode ser classificada como declaratória ou constitutiva, conforme se atribua natureza vinculada ou discricionária à autorização. No caso em exame, a norma jurídica concreta e individual (sentença) pretendida pela parte autora compõe-se, por um lado, do reconhecimento do direito à pesquisa independente de autorização administrativa ou da concessão judicial da autorização e, por outro, da

vedação à prática, pela ré, de atos tendentes a impedir ou limitar a pesquisa. A procedência do pedido, portanto, permitiria à parte autora empreender a pesquisa do material genético da manteiga de cacau, vedando à parte ré impedir a realização de referida atividade em razão do suposto não atendimento dos requisitos legais para tanto exigidos. A realização da pesquisa do - e mesmo do mero acesso ao - patrimônio genético por decorrência de determinação judicial afastaria a análise técnica dos impactos ambientais dela possivelmente decorrentes, retirando perigosamente a proteção ao direito ao meio ambiente equilibrado. Acarretaria, com isso, a anulação da tutela do meio ambiente em benefício exclusivo e incondicionado da liberdade de pesquisa e, por conseguinte, violaria a essência normativa do artigo 225, 1º, inciso II, do texto constitucional, que tutela ambos os direitos, sem descurar de nenhum deles - os quais serão tutelados por decisão que garanta a máxima eficácia ponderada de ambos.

2.2.3 Constitucionalidade da Medida Provisória nº 2186-16/2001: A relevância constitucional do tema ambiental é de tomo. Sobre o tratamento que lhe é dado pela Constituição da República, transcrevo excerto do voto do em. Min. Carlos Ayres Britto no recente (09.04.2008) julgamento da ADI nº 3.378-6/DF (DJe de 20/06/2008) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) a Constituição Federal tem o meio ambiente em elevadíssima conta. Dele trata, inicialmente, no inciso LXXIII do art. 5º, para habilitar o cidadão a propor ação popular que vise à anulação de ato a ele (meio ambiente) lesivo. Já no inciso VI do art. 23, a Carta Republicana novamente revela o seu especial apreço pelo tema, ao estatuir que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Torna a manifestar o melhor de suas preocupações tutelares na matéria, ao fazer do meio ambiente um dos centrados objetos da ação civil pública, a ser manejada pelo Ministério Público (inciso III do art. 129). O desvelo com o meio ambiente foi tanto que a Magna Lei Federal dele também cuidou, autonomamente, no capítulo VI do Título VIII. E o fez para dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, erigindo-o, ainda, à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Além disso, a nossa Carta Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que a esse Poder incumbe, minimamente (à guisa de exemplos, portanto, e não de modo taxativo ou exauriente). Não sem antes fazer da defesa do meio ambiente um dos princípios da própria Ordem Econômica brasileira (inciso VI do art. 170). Tal é a importância da matéria que o ordenamento brasileiro vem acompanhando a evolução internacional dos mecanismos e princípios de proteção do meio ambiente, assim sintetizada por Nicolas Sadeller, citado por Antônio F. G. Beltrão (Direito Ambiental, 2ª edição, São Paulo, Método, 2009): As políticas públicas intencionadas a se opor a danos ambientais têm sofrido uma sucessão de modificações radicais ao longo do tempo. Uma primeira fase tomou a forma de remediação, o que se traduz em intervenção tardia pelas autoridades públicas. Neste estágio, o dano já havia ocorrido; a única medida possível é remediar. Esta abordagem evoluiu para incluir a dimensão preventiva, através da qual as autoridades intervêm previamente à ocorrência do dano que provavelmente acontecerá caso nada seja feito para preveni-lo. Este segundo estágio é marcado pelo entendimento de que as ameaças ao meio ambiente são tangíveis e que situações podem rapidamente se tornar críticas; por tal razão a prevenção oportuna de consequências danosas deve ser implementada. Finalmente, a terceira variação é marcada pela antecipação. Difere das outras duas na medida em que as autoridades estão preparadas para ameaças potenciais, incertas ou hipotéticas; de fato, para todos os casos em que não exista prova definitiva de que uma ameaça se materializará. A mais recente fase no processo evolutivo, a precaução, é o ponto final de uma gama de medidas públicas intencionadas a se opor ao dano ambiental. Não apenas o dano ainda não ocorreu, como não há prova irrefutável de que ocorrerá. Por meio do Decreto nº 2.519/1998, que promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, a República Federativa do Brasil alcançou o estágio atual dessa referida evolução, encampando o princípio ambiental da precaução, previsto no preâmbulo da Convenção, conforme trecho que segue: As Partes Contratantes, (...) Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas, Observando que é vital prevenir, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica, Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça, (...) Convieram no seguinte: O preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica revela a real amplitude da proteção que os Estados signatários pretendem garantir ao meio ambiente, orientando a interpretação do ordenamento sempre à máxima proteção desse direito fundamental de terceira geração. Ainda da Convenção sobre Diversidade Biológica, pode-se colher o seguinte regramento: Artigo 15 Acesso a Recursos Genéticos 1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional. 2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção. 3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção. 4.

O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo. Bem se vê que o acesso aos recursos genéticos encerra também questão atinente ao exercício de parcela da soberania nacional. Por isso mesmo é que o ato administrativo postulado pela autora se trata de verdadeira autorização, não de mera licença, conforme a autora pretende ver reconhecido judicialmente. Ainda por tal razão, também sob o regramento internacional (além do mesmo regramento interno, nos termos do art. 225, 1º, inciso II, da CRFB), somente com o consentimento prévio e fundamentado (por meio de autorização expressa de acesso) do Estado se poderá conceber o acesso ao patrimônio genético de determinado recurso natural. A exigência prévia ora determinada rende deferência, pois, ao valor ambiental tutelado no presente feito, bem assim ao caro princípio ambiental da precaução - que não pode ser descurado, conforme referido pelo em. Min. Ricardo Lewandowski no mesmo r. julgado acima indicado (<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>, pág. 25 ou 266), ADI nº 3.378-6/DF. Em feitos que tais, portanto, cujo objeto é a tutela ambiental, deverá o juiz conduzi-lo com particular cautela, decidindo de acordo com as circunstâncias do caso concreto, podendo sustentar medidas que entender necessárias a evitar por completo a gênese de risco de dano ambiental. Sobre o princípio da precaução, doutrina MICHEL PRIEUR (Les principes généraux du droit de l'environnement. Master: droit international et comparé de l'environnement, formation à distance, campus numérique envidroit, tronc commun, cours n5), localizável em http://foad.refer.org/img/pdf/module_5.pdf: CHAPITRE 8. LE PRINCIPE DE PRÉCAUTION Face à l'irréversibilité de certaines atteintes à l'environnement et à l'incertitude scientifique qui affecte des dossiers complexes (diminution de la couche d'ozone, centrales nucléaires et déchets radioactifs, utilisation d'organismes génétiquement modifiés), une nouvelle forme de prévention a été imaginée pour protéger la société contre des risques encore inconnus ou incertains. L'ignorance quant aux conséquences exactes à court ou à long terme de certaines actions ne doit pas servir de prétexte pour remettre à plus tard l'adoption de mesures visant à prévenir la dégradation de l'environnement. Autrement dit, face à l'incertitude ou à la controverse scientifique actuelle, il vaut mieux prendre des mesures de protection sévères à titre de précaution que de ne rien faire. C'est en réalité mettre concrètement en oeuvre le droit à l'environnement des générations futures. Na mesma obra, pontua o Professor Emérito da Faculdade de Direito e Ciências Econômicas de Limoges, acerca da relevância da prevenção do dano ambiental por intermédio de medida prévia de autorização estatal. Evidencia a necessidade de permissão oficial prévia para a consecução de todo tipo de atividade potencialmente poluente do meio-ambiente, incluindo aquelas que permeiam o tema do acesso ao patrimônio genético dos recursos naturais: La meilleure prévention passe par l'exigence d'une autorisation préalable pour l'exercice de toute activité polluante ou risquant de porter atteinte à l'environnement. À cette occasion, l'administration et le public doivent pouvoir conduire l'auteur du projet à intégrer le souci de l'environnement. C'est le système classique des installations classées pour la protection de l'environnement soumises à autorisation. Une généralisation de la procédure d'autorisation pour de multiples activités renforce l'action préventive. On le constate avec les autorisations nouvelles instituées en 1992 en matière de déchets, deau, de bruit. L'action préventive est aussi assurée par le recours à la procédure d'homologation préalable à la mise sur le marché de produits et substances chimiques dangereux ou à la procédure d'agrément pour les organismes génétiquement modifiés. Ces mécanismes préalables sont accompagnés de prescriptions techniques visant à supprimer ou limiter les inconvénients du projet sur l'environnement. (...) Ainda sobre o tema, colho doutrina da eminente Desembargadora Federal VERA LUCIA R. S. JUCOVSKY [O papel do Judiciário na Proteção do Meio Ambiente. in: A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios. MILARÉ, Edis (coord.). São Paulo: RT, 2005, pp. 575-589 - destaquei], do Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região: [...] O juiz precisa se conduzir com prudência e bom senso, porque tem também responsabilidade na tutela ambiental, eis que esta, em última análise, também envolve a proteção à vida e à saúde do homem, o que deve ser levado em conta no julgamento da causa. [...] De todo modo, cabe-lhe decidir em prol do interesse público com fulcro no art. 225 e parágrafos da CF, bem como nos princípios e normas constitucionais, em geral, para além daqueles relativos especificamente ao meio ambiente, explícitos e implícitos, constantes do texto da Carta Magna e da legislação infraconstitucional. [...] O Judiciário hoje tem um papel mais ativo para dar efetividade ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 e parágrafos da CF e outros preceitos, expressos e implícitos, em nosso diploma maior. [...] Cabe-lhe, assim, uma fiscalização judicial efetiva, isto é, não apenas do ponto de vista formal, quanto aos atos das partes, tendo como escopo atingir a decisão mais célere e adequada ao caso. Tornando ao conflito entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o da liberdade de pesquisa, há que se considerar que este último direito também goza de status de direito fundamental, amparado constitucionalmente,

conforme artigo 5º, inciso IX, da Carta. Assim é que, pelo princípio da concordância prática ou da harmonização ou ainda da proporcionalidade, devem-se conciliar os direitos ao meio ambiente equilibrado e à liberdade de pesquisa, de modo que se possibilite a concórdia de ambos. Garante-se-lhes a ambos, assim, a máxima eficácia proporcional possível, sem a anulação da eficácia de nenhum deles. Referida harmonização, ademais de decorrente desse princípio da hermenêutica constitucional, encontra-se positivada no artigo 225, 1º, inciso II, do texto constitucional. Cuida-se de norma que atribui competência ao Poder Público para preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, a fim de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Seja por aplicação do princípio da concordância prática, seja pela literal interpretação da norma constitucional, é legítimo concluir que toda pesquisa que tenha por objeto o patrimônio genético, ainda que não pretenda sua alteração, sujeita-se à fiscalização sobretudo prévia do Poder Público. Isso porque a fiscalização não anula a liberdade de pesquisa. Configura, na realidade, medida que, a um só tempo, atende ao direito de pesquisa, permitindo sua realização por meio de autorização do Poder Público, e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, submetendo a atividade do pesquisador ao poder de polícia administrativa. Nesse sentido, doutrina PAULO DE BESSA ANTUNES (Direito ambiental. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 940 p.): (...) há que se registrar que a MP 2.186-16/2001 reconhece de forma clara e cabal que não existe livre acesso aos recursos da diversidade biológica. Esta observação é muito importante, pois há uma crença bastante difundida de que existe uma liberdade de acesso aos bens naturais. Esta crença tem fornecido argumentos contra a incidência do regime de propriedade intelectual sobre micro-organismos. É de se observar, ademais, que toda utilização de recursos ambientais, por estar sujeita ao regime de licenciamento, pressupõe um controle do Estado e uma utilização mediante condições especificadas na licença; logo, ao livre. Prosseguindo, percebe-se que a fim de regulamentar a referida norma constitucional (artigo 225, 1º, inciso II), editou-se a Medida Provisória nº 2186-16/2001, cujo artigo 2º dispõe: Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento. Conforme se verifica, a norma infraconstitucional atendeu à diretriz conciliatória do texto constitucional, permitindo a pesquisa genética mediante prévia autorização oficial. A norma ainda tutela a amplitude que a Constituição da República pretendeu conferir ao poder fiscalizatório do Poder Público, submetendo ao poder de polícia da União toda pesquisa que envolva o patrimônio genético, ainda que não tenha por fim declarado sua manipulação ou alteração. Não procede, portanto, a alegação da parte autora de que o condicionamento à prévia autorização do Poder Público apenas se aplicaria aos pedidos de acesso ao patrimônio genético destinado à pesquisa visando à manipulação do material genético. A grave proteção que o constituinte assegurou ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não sofre a restrição pretendida pela parte autora. Nem mesmo motivos de lege ferenda (ff. 2505-2547) são aptos a conduzir à conclusão diversa. Conforme sobredito, o regramento ambiental em apreço tem matriz constitucional e, ainda, encontra amparo no direito internacional ratificado pela República Federativa do Brasil. Eventual projeto, ainda que oficial, de alteração do regramento normativo atual de imposição de prévia autorização ambiental do Poder Público, ademais de se tratar apenas de incipiente e precária etapa de introdução de preceito normativo (o qual deverá ainda atender a todas as fases do processo legislativo), ainda terá de passar pelo crivo de constitucionalidade, considerada sobretudo a natureza fundamental do direito ambiental em debate.

2.2.4 Natureza discricionária da autorização.

A presunção de constitucionalidade da Medida Provisória se estende à natureza por ela atribuída ao ato administrativo de autorização. É que a autorização pressupõe a análise técnica dos possíveis impactos ambientais da pesquisa, bem como avaliação casuística das medidas de prevenção, compensação ou recuperação imponíveis ao pesquisador. Referida análise, ademais, submete-se aos constantes influxos da evolução científica, razão por que ela impõe especial prudência. Neste caso, opta o legislador por normas dotadas de maior generalidade e abstração, que atribuam ao Poder Público atribuição para avaliar a conveniência e a oportunidade da pesquisa e das medidas preventivas a serem exigidas do pesquisador, em face da intensidade e espécie do impacto ambiental que a pesquisa possa causar ao meio ambiente. Foi o que fez o constituinte ao atribuir competência ao Poder Público para preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, 1º, inc. II, da CRFB). Trata-se de competência própria do exercício do poder de polícia, que consiste na atividade de restrição a direitos individuais, no caso o direito de pesquisa, em defesa do interesse público - aqui, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cumpre observar que discricionariedade não se deve confundir com arbitrariedade. A limitação do direito à pesquisa deve ser somente aquela destinada à proteção da biodiversidade e do meio ambiente equilibrado, sob pena de anulação inconstitucional do direito individual. Nesse sentido, dispõe o art. 6º da Medida Provisória 2186-16/2001: Art. 6º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos

geneticamente modificados. Conforme se verifica, a norma transcrita apenas admite a sustação da pesquisa quando a atividade puder gerar risco de dano à biodiversidade. Ela não anula o direito fundamental à pesquisa, tampouco deixa margem ao arbítrio do Poder Público, vez que condiciona a sustação da atividade à existência de risco ambiental e à motivação da decisão administrativa. Anote-se, por fim, que julgados improcedentes os pedidos autorais neste processo, resta à União franqueado o exercício do dever-poder de polícia administrativa pertinente à fiscalização ordinária da atividade de pesquisa genética em análise. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. em face da União Federal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo 4.º e da alínea c do parágrafo 3.º do artigo 20 do mesmo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (f. 46), o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas pela autora, na forma da lei. Promova a Secretaria: (a) a comunicação imediata da prolação desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento ns. 0006974-48.2011.4.03.0000 e 0001706-13.2011.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia eletrônica; (b) a adoção das medidas necessárias à continuidade da fiel observância do segredo de justiça sobre todos os documentos constantes dos autos, nos termos do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0001706-13.2011.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o em. representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009393-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0010091-75.2005.403.6105 (2005.61.05.010091-8) - PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO LTDA (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0011049-27.2006.403.6105 (2006.61.05.011049-7) - ROLAND ERWIN LINZ (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001577-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001577-7) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 631/645: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005383-06.2010.403.6105 - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI (SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

ARY JOSÉ GHIGGI e JOSÉ VINCI opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 119/123) em relação à sentença de fls. 112/117, sustentando que se mostra contraditória por mencionar que não há nos autos documentos suficientes embora faça menção aos documentos acostados aos autos, equivocando-se ao decidir pela improcedência do pedido, tendo em vista que juntaram documentos para comprovação do alegado. Argumentam que este Juízo não apreciou corretamente as provas, tendo indeferido a nomeação de perito para análise das fotos, do projeto e também a verificação do imóvel in loco. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveraram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES (SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
1- Fls. 196/203: O requerido Banco Santander Brasil S/A informa a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito. Contudo, observo que tal documento data de 05/10/2012. Demais disso, às fls. 174/175, referida Instituição Financeira informou que, assim que tivesse obtido a matrícula em questão, atenderia a determinação de fls. 160/161. Assim, oportuno-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente sobre eventual baixa na hipoteca vinculada ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte autora. 2- Intime-se.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 246/253, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0002728-90.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Mantenho a decisão de f. 309 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 312/318.3. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 4. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal. 5. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 6. Int.

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES (SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rafael Henrique Alves em face de MRV Engenharia e Participações S.A., Caixa Econômica Federal e ACI - Serviços Ltda. - EPP, objetivando a expedição de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de evolução de obra decorrente dos contratos objetos deste feito, bem assim a expedição de determinação a que a corré MRV se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência do não pagamento desse encargo. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni

iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos do deferimento do pleito liminar. Com efeito, o autor colaciona aos autos boletos de cobrança emitidos pela MRV (fls. 461, 464, 467, 475 e 478) referentes a taxas de evolução de obra, que, de acordo com a CEF (fls. 422/423), consistiriam em juros de obra, destinados a evitar o aumento do saldo devedor enquanto não finalizada a construção. Referidos boletos, no entanto, são posteriores mesmo a setembro de 2012, data em que as chaves do imóvel foram entregues ao autor, consoante informação da própria MRV. Portanto, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, verifico que os boletos mencionados (fls. 461, 464, 467, 475 e 478) parecem mesmo consubstanciar obrigações já cumpridas e exauridas. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para determinar à MRV Engenharia e Participações S.A. que suspenda as cobranças das taxas de evolução de obra, abstenendo-se, ainda, de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência de seu não pagamento. Fica o autor cientificado, contudo, de que, caso julgados devidos ao final, referidos valores serão acrescidos dos encargos moratórios aplicáveis, exceto se houver depósito judicial para garanti-los, o qual resta desde já franqueado à parte. Sem prejuízo, intime-se a CEF a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestação de fls. 422/423, tendo em vista que, de acordo com a MRV, a conclusão da obra não ocorreu em 08/04/2013, tendo as chaves sido entregues ao autor em setembro de 2012. Intime-se e, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença.

0010260-18.2012.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Preliminarmente à análise das preliminares apresentadas nas contestações, considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 e art. 50 do Código de Processo Civil, determino a inclusão da União na lide na qualidade de assistente simples da Caixa, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 5. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluída a UNIÃO como assistente simples da Caixa. 6. Intimem-se.

0010845-70.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP327196 - NATALIA DA SILVA SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 191/196: considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 e art. 50 do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União e determino sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluída a UNIÃO como assistente simples da Caixa. 3. Dê-se vista às partes quanto à contestação apresentada pela União. 4. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes dos esclarecimentos da Sra. Perita, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora colacionar eventual documentação comprobatória dos eventos apontados pela Sra. Perita à f. 190-v. 3. Decorrido, venham conclusos para apreciação da petição de ff. 165/168 e da indicação de realização de perícia médica na especialidade de neurologia (f. 190-v). 4. Intimem-se.

0008215-29.2012.403.6303 - GILBERTO DE PAULA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0001720-44.2013.403.6105 - JOSE MILITAO FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003581-65.2013.403.6105 - MARILDA LORIMIER FERNANDES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 110/125: Aprovo os quesitos suplementares apresentados pela parte autora.2. Tornem os autos à Sra. Perita para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora, bem como respondam aos quesitos suplementares.3. Int.

0004256-28.2013.403.6105 - MARIA MEIRA DE SA TELES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 112-116: Deixo de receber a apelação, por se tratar de recurso inadequado. A decisão não terminativa de ff. 104-105 apenas determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal por não haver dúvida objetiva no sentido de que o recurso cabível era o agravo de instrumento.Cumpra-se a decisão de ff. 104-105.Intime-se.

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0004949-12.2013.403.6105 - JUVENAL RICARDO NAVARRO GOES - ESPOLIO X RITA HELENA OCANHA GOES(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005838-63.2013.403.6105 - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 21: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do novo valor da causa.2. Nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, concedo à parte autora que indique o endereço dos réus Isabel Aparecida Gabrim Fermino e José Roberto Fermino. Com a resposta, cite-se.3. Sem prejuízo, cite-se os demais réus.4. Int.

0005994-51.2013.403.6105 - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0011292-24.2013.403.6105 - JOAO LUIZ DE SOUZA NETO(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Luiz de Souza Neto opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 50-52. Alega que o ato judicial embargado contém contradição, uma vez que não teria sido observado pelo juízo que não há pedido para recálculo

do benefício a ser revisado com base no artigo 29, 5º da Lei 8213/91 e sim com base no artigo 29, II da Lei 8213/91. Refere ter expressamente registrado que a causa de pedir não se assentou na previsão de revisão de benefício previdenciário contida no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, não merecem prosperar.Ao contrário do que afirma o autor, seu pedido não foi apreciado sob a lente do disposto no parágrafo 5.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Este Juízo atentou-se para a destacada explicação de f. 15 e repetida às ff. 19 e 21. A questão pertinente à correção dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do auxílio-doença que serviu de base para a aposentadoria por invalidez - ou, por outros torneios, a fórmula segundo a qual se deve dar o cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença - foi apreciada na sentença embargada. Com efeito, a respeito da precisa causa de pedir invocada pelo autor esse Juízo Federal foi expresso à folha 52, tendo assim se manifestado (ora sublinhado):(...) No caso dos autos, a observação contida à f. 15 (reprise-da às ff. 19 e 21) não é apta a afastar, per se, a aplicação do entendimento acima sufragado, que fixa a legitimidade da aplicação do regramento contido no artigo 36, parágrafo 7.º, do Decreto n.º 3.048/1999.O entendimento acima segue a mais recente compreensão do tema pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.153.905/SC; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 07/02/2013) (...)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1. Fls. 526/530: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e após, venham conclusos para sentenciamento.

0004111-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-24.2000.403.0399 (2000.03.99.035581-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X JOSE PAULO BIANCARDI X MARIA NEUSA LOENI X PAULO CELSO DELTREGGIA X SILVIA LEONOR VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 37/38, da r. sentença de fls. 55/56, da decisão de fls. 73/75 e da certidão de fls. 77 para os autos principais. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0016506-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1. Fls. 100/108: Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009681-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-34.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Teresa Eliseti de Carvalho, nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0009681-70.2012.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago a título de parcelas atrasadas referente à revisão efetuada no benefício do autor é de R\$ 33.890,59 (trinta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em junho de 2012.Recebidos os

embargos, a embargada apresentou discordância à f. 14. Foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 17-27. Após discordância do embargante (f. 32), os cálculos foram retificados pela Contadoria (ff. 39-45), sobre os quais se manifestaram a embargada (f. 48) e o embargante (ff. 50-52). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 39-45), verifico que o valor devido é, de fato, bem próximo aquele apresentado pela embargante (f. 04). Anoto, mais, que intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentou a embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, verifico que o valor devido está bastante aquém daquele vindicado pelo embargado, e pouco além do pretendido pelo embargante. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pelo embargante, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 33.977,68 (trinta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em junho de 2012. Os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre o valor atribuído aos embargos e o valor da execução ora fixado, conforme artigo 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do referido Código. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA)(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por JOSIAS AVELINO DA SILVA, alegando excesso na execução promovida pelo embargado e defendendo que o valor correto a ser pago a título de verba honorária é de R\$ 532,13 (quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), atualizado para dezembro de 2012. Juntou documento para a prova de suas alegações (fls. 04). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o valor anotado pelo INSS (fls. 08). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pelo INSS, ao argumento de excesso na execução promovida pelo embargado. Sustenta o INSS que o valor devido a título de verba honorária é de R\$ 532,13 (quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos) e não de R\$ 1.498,43 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), conforme pretendido. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos do INSS, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pelo embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos do INSS, no importe de R\$ 532,13 (quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), atualizado para dezembro de 2012, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como corretos os valores apresentados pelo INSS, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 532,13 (quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), a título de verba honorária, atualizado para dezembro de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba deverá ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011044-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARILUX S/A ELETROMETALURGICA X MARILUX REATORES LTDA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0015597-08.2000.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado,

no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

1. Observo que no presente feito a parte executada foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogada a certidão de decurso de prazo aposta à f. 128. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002933-85.2013.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Seter Advance Prestação de Serviços de Portaria Ltda. EPP contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas. A impetrante pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, vale-transporte, terço constitucional de férias, férias gozadas e indenizadas, horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, 13º salário (gratificação natalina). Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Acompanham a inicial os documentos de ff. 24-108. Emenda da inicial à f. 117. O pedido liminar foi indeferido (f. 118). Notificado, o Superintendente da CEF prestou informações às ff. 125-133, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de inadequação da via eleita. No mérito, advoga que todas as verbas enumeradas na inicial possuem natureza salarial e que por tal razão não há falar na exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Defende a ilegalidade do pagamento do vale-transporte em pecúnia diante da expressa vedação veiculada pelo artigo 5º do Decreto 95.247/87. Requeru, pois, a denegação da segurança. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, por sua vez, prestou suas informações (ff. 138-151). Argui preliminares de inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de decadência do direito à impetração. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 162). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela Caixa Econômica Federal e pela autoridade impetrada. Não há falar em ilegitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, na medida em que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 8.36/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes. Ainda, nos termos do artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90, é a Caixa Econômica Federal o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador. Ainda, a arguição preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, não merece prosperar uma vez que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do juízo. De outra parte, releva registrar que a pretensão da impetrante cinge-se à inexigibilidade de contribuições ao FGTS incidentes sobre verbas indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. A impetrante demonstrou documentalmente (fls. 33/69) que o cumprimento das normas veiculadas pela lei mencionada acarretou efeitos materiais em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese, o que legitima, portanto, a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, e o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Preliminarmente ainda afastar a arguição de ocorrência da decadência do direito à impetração. Considero que em se tratando de eventual cobrança indevida de tributo, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias se renova a cada nova exigência, não podendo ter sempre o

mesmo termo inicial, isto é, a data da publicação da legislação em exame. Por envolver atos de trato sucessivo, o prazo renova-se a cada ato. No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que as impetradas se abstenham de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, vale-transporte, terço constitucional de férias, férias gozadas e indenizadas, horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, 13º salário (gratificação natalina). Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Com efeito, pretende a impetrante o afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais referidas verbas com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 6.830/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer

título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e de férias indenizadas. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias gozadas, adicional noturno, horas-extraordinárias, salário-maternidade, vale-transporte em dinheiro e de décimo terceiro salário. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-

maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF.** 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(STJ; AGA 1.232.771; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE 22/06/10). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição

previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de férias indenizadas, determino às impetradas abstenham-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0011577-17.2013.403.6105 - RODRIGO VANIN (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

1. Ciência ao impetrante e à autoridade impetrada da redistribuição do feito, intimando-se pessoalmente a União Federal (AGU), por meio de carga dos autos, e a autoridade impetrada, por meio de ofício. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 294/2013 #####, CARGA N.º 02-10991-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Marechal Carmona, 686, Vila João Jorge, Campinas - SP, para INTIMÁ-LO do presente despacho. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seus respectivos interesses. 3. Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0011652-56.2013.403.6105 - IVANIR JORGE ZANITTI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivanir Jorge Zanitti em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Visa à prolação de determinação a que a autoridade impetrada proceda à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com consequente revisão da renda mensal e pagamento, pela via administrativa, das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.702.681-8), com DIB em 04/07/2011, com apuração do tempo total de 35 anos, 1 mês e 6 dias. Alega que dentre os períodos contabilizados, a Autarquia reconheceu a especialidade de mais de 25 anos de tempo trabalhados pelo autor, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial. Aduz que requereu a revisão administrativa para conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que lhe foi indeferida sob o argumento de que a Administração deve se ater à espécie de benefício requerida pelo autor, no caso o benefício espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) e não 46 (aposentadoria especial), com fundamento no impedimento legal do artigo 181B do Decreto 3.048/99. Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria especial, vez que a própria Autarquia reconheceu 25 anos e 17 dias de tempo de serviço trabalhado exclusivamente em atividades especiais, o que lhe garante o direito ao melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. À inicial, juntou os documentos de ff. 10-81. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0004423-55.2013.403.6134, em razão da diversidade de pedidos. Passo à análise da pretensão liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos não entendo presente o periculum in mora. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem, vez que o impetrante encontra-se em gozo do benefício desde 04/07/2011. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Demais providências: 1. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 298/2013 #####, CARGA N.º 02-10995-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10996-13, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0) - JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA)(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$1.498,43, com data de atualização em 17/12/2012.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10238-13 ##### a ser cumprido R. Jorge Harrat, 95 - Ponte Preta - Campinas/SP, para CITAR a INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contrafé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.5) Cumpra-se.

0008035-88.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a requerente, dentro do prazo de 5(cinco) dias, sobre o cumprimento integral da liminar de ff. 118/119, considerando a informação contida na petição de f. 121.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Diante da divergência de grafias entre o nome das beneficiárias registrado nos autos e o constante da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, intimem-se SILVIA FERREIRA DA SILVA PIZA e MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO a que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. Deverá a autora, se o caso, proceder à retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal. 2. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a fazer constar a grafia correta do nome da autora, conforme cópia do documento de identificação apresentado. 3. Após, cumpra o item 4 e seguintes do despacho de fls. 363.4. Int.

0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0) - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite dos embargos à execução em apenso.

0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4) - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a transferência efetivada à f. 839.

0035581-24.2000.403.0399 (2000.03.99.035581-9) - ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X JOSE PAULO

BIANCARDI X MARIA NEUSA LOENI X PAULO CELSO DELTREGGIA X SILVIA LEONOR VIANA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO BIANCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LOENI X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO DELTREGGIA X UNIAO FEDERAL X SILVIA LEONOR VIANA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007769-4) - ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X THELMA CECILIA SALGADO X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X ALICE DE OLIVEIRA X CLEUZA PORFIRIO MORENO X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X MILDREIDE AFONSO X LEONOR APARECIDA FERREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THELMA CECILIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA PORFIRIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDREIDE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 340/342:Diante do informado pelo Sr. Perito, intime-se a Caixa a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos recibos referentes aos contratos de fls. 22 a 41.2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intime-se.

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GERMED FARMACEUTICA LTDA

1- Fls. 345/346: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fl. 99:Preliminarmente, intime-se a Caixa a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0015844-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE COSTA
1. RELATÓRIO Cuida-se de pedido apresentado em face de Luiz Henrique Costa por Planalto Comércio Administração e Locadora de Veículos Ltda. e Fernando Soares Júnior, qualificados nos autos, de liquidação/execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo n.º 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. Narram que, embora haja sido prolatada sentença extintiva em feito anteriormente ajuizado pelo requerido - de nº 0010077-96.2002.403.6105 -, no qual se pretendeu a transferência do veículo Towner Coach-B, permaneceu ele na posse do bem mesmo sem o total adimplemento do contratado. Referem que o requerido adquiriu o veículo acima descrito por meio de contrato de constituição de sociedade em conta de participação firmado junto à empresa requerente - Proposta de Admissão n.º 5854. Alegam, contudo, que do total devido pelo requerido - no valor de R\$ 12.700,00 - somente foram pagos R\$ 10.474,70, do que se extrai a necessidade de pagamento complementar no importe de R\$ 2.225,30 para a efetiva integralização do capital social acordado, a tornar hígida a permanência do bem na posse do sócio participante. Por tudo, pretendem a liquidação do valor devido pelo requerido nos termos da sentença proferida naquela ação civil pública, por meio de cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Após a apuração do

valor a ser pago, pretendem a intimação do requerido para a sua integralização. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-148. Emenda da inicial às ff. 157-162. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa especificamente requerimento de pagamento de obrigação fixada nos autos da ação civil pública n.º 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo n.º 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A espécie, contudo, impõe o reconhecimento de ausência de interesse processual dos requerentes, na modalidade adequação. Com efeito, a presente execução reclama o cumprimento de sentença, como já dito, prolatada nos autos de ação civil pública, que assim fixou: os pedidos de transferência de veículos que não estavam quitados na data do ajuizamento desta Ação serão resolvidos em execução de sentença, na forma do disposto no parágrafo acima - caso dos autos. Assim, em que pese o objeto do feito guardar pertinência com aquele já apreciado nos autos da ação civil pública n.º 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), apuro que os requerentes, em última análise, pretendem dar cumprimento a decreto jurisdicional condenatório inexistente, na medida em que a sentença exequenda não abarca a pretensão conforme posta por eles. É que, em verdade, sob a inadequada veste da liquidação de sentença, o que de fato pretendem os requerentes é a condenação do sócio participante Luiz Henrique Costa ao pagamento de valores que entendem que lhes são ainda devidos de relação contratual. Tal pretensão condenatória deve ser veiculada em ação própria, ao Juízo Estadual competente, por meio da qual poderá ser desenvolvida atividade probatória tendente à demonstração, v.g., da realização de pagamentos outros pelo requerido e mesmo do estado do bem. Mais que isso, bem se vê que os requerentes pretendem executar em proveito próprio título judicial que em verdade lhes impõe condenação. Dessa forma, diante do objeto processual almejado pelos requerentes - cobrança de valores - e da inexistência de título executivo judicial a ser executado em seu favor, reconheço ausência de interesse processual em razão da inadequação da via. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a parte requerente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010229-76.2013.403.6100 - TN TURISMO LTDA.(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1078 - CINTIA FREIRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X TN TURISMO LTDA.

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. 2- Requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6127

DESAPROPRIACAO

0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA MODULO DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a sra. Aparecida Pereira de Souza Silva traga aos autos cópias de seus documentos pessoais, assim como certidão de óbito de seus pais e demais documentações que entender pertinentes. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o bem penhorado, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X KELLY DO CARMO GRECO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, e que por diversas vezes houve a tentativa de intimação dos requeridos nos termos do artigo 475 J do CPC, estando o feito prosseguindo nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, defiro nova tentativa de intimação, cofnorem requerido pela CEF. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 51.615,48 (cinquenta e um mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010356-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES
Regularize a Secretaria a Certidão de Retirada de Carta Precatória de fls. 35. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011699-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FERREIRA CARVALHO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9) - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo vista dos autos à União, conforme requerido. Int.

0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3) - HUMBERTO DE ANGELO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X ARI PIRES DAVILA X WALTER GABETTA X EUGENIO DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X ITAMAR GOMES X MAURO PIMENTA X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X NATHANAEL BIZARRO ROSA X IRENE ULIANA ROSA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 348/350: Para que no haja prejuízo aos autores, defiro a expedição de RPV/Precatório dos valores exequendos, devendo ser destacados os honorários contratuais, na proporção de 15 % (quinze por cento). Ressalte-se que o RPV/PRC deverá ser cadastrado com requisição do valor incontroverso, enquanto se aguarda decisão ao agravo de instrumento. Fls. 316/342: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ITAMAR GOMES. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 351). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Publique-se o despacho de fls. 346.

0000328-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Indefiro o pedido de fls. 135, tendo em vista que o feito ainda não se encontra em fase executiva. Em sede de apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastou a prescrição do débito e anulou a sentença de fls. 94/95 (fls. 124). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007187-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007187-0) - GERALDO GOLDSCHMIDT(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008584-06.2010.403.6105 - NELSON GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007745-32.2011.403.6303 - JOEL DA SILVEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0008892-71.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/435: A perícia agendada para o dia 17/09/2013 é administrativa, não cabendo a este Juízo o encaminhamento de quesitos das partes. Assim, indefiro o pedido do autos de envio dos quesitos ao exército. Int.

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 193/198, reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 190, para deferir a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 3232-4108. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos,

os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Int.

0014510-94.2012.403.6105 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 178/187.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0003234-32.2013.403.6105 - PAOLO POMARO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 212/374.

0003238-69.2013.403.6105 - GELSON AUTRI BUENO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 00154284620134030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00032386920134036105, distribuindo-o por dependência .Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Int.

0005371-84.2013.403.6105 - CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003307-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DOROTHY APPARECIDA DE GODOY CINTRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro o pedido da embargada de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 81/86.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011523-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-52.2013.403.6105) ROBERTO REGES RIBEIRO X ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.).Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado.Apensem-se os feitos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a indicação da União Federal de existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 298/305), para compensação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6129

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000249-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCO PEREIRA DA SILVA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 46369158, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda CG 125 FAN KS, cor preta, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2JC14110BR816653, RENAVAL 345499166, placas EWB 6904. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 05/19). Em decisão de fls. 24/25, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fl. 31). Citado (fls. 30/31), o requerido deixou de apresentar sua defesa (fl. 33), restando constatada a ocorrência dos efeitos da revelia (fl. 37). Na seqüência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária a motocicleta marca Honda CG 125 FAN KS, cor preta, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2JC14110BR816653, RENAVAL 345499166, placas EWB 6904, conforme Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, registrado sob nº 46369158 (fls. 08/09). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no

6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 32). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão da motocicleta marca Honda CG 125 FAN KS, cor preta, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2JC14110BR816653, RENAVAL 345499166, placas EWB 6904, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato (fls. 08/09). Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA ROSSI DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA ROSSI DOS SANTOS, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 46211406, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor preta, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR271271, RENAVAL 349277680, placas ESY 9710. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 04/16). Em decisão de fls. 19/21, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fl. 37). Citado (fls. 36/37), o requerido deixou de apresentar sua defesa, restando constatada a ocorrência dos efeitos da revelia (fl. 35). Na seqüência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso 1 do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária a motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor preta, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR271271, RENAVAL 349277680, placas ESY 9710, conforme Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, registrado sob nº 46211406 (fls. 07/08). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição

expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 38). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão da motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor preta, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR271271, RENAVAL 349277680, placas ESY 9710, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato (fls. 07/08). Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003674-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 47672867, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, cor azul, ano/mod 2006/2006, chassi 9BD13561362014380, RENAVAL 887535054, placas JQM 7680. Posteriormente, o crédito foi cedido à

requerente. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 05/18). Em decisão de fls. 22/24, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fl. 28). Citado (fls. 27/28), a requerida deixou de apresentar sua defesa, restando constatada a ocorrência dos efeitos da revelia (fl. 32). Na seqüência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso 1 do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária o automóvel marca FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, cor azul, ano/mod 2006/2006, chassi 9BD13561362014380, RENAVAL 887535054, placas JQM 7680, conforme Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, registrado sob nº 47672867 (fls. 08/09). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na

inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 29). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do automóvel marca FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, cor azul, ano/mod 2006/2006, chassi 9BD13561362014380, RENAVAL 887535054, placas JQM 7680, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato (fls. 08/09). Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006065-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE SABINO DE OLIVEIRA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar JOSÉ SABINO DE OLIVEIRA, em substituição a Marcelo E. de Oliveira, nos termos da matrícula de fls. 93, verso. Considerando o Requerimento de Sessão de Conciliação de fls. 97, designo o dia 04 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0006172-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS SANTOS DELPHINO X DORA ROSSETO DELPHINO X IVO BAMBINI X THEREZINHA DELPHINO BAMBINI Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.+Intimem-se os requeridos , pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604869-34.1992.403.6105 (92.0604869-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUSA X TERESA CRISTINA DE SOUSA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 167/170 e 172) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0606757-38.1992.403.6105 (92.0606757-5) - BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, às fls. 71, tendo a União manifestado concordância às fls. 74. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034735-68.1994.403.6105 (94.0034735-9) - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031047-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031047-6) - TAMPAS CLICK P/ VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença.Pela petição de fls. 450/451, renunciou a autora à execução do título judicial, a fim de viabilizar seu pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do 2º do artigo 81 e 82 da IN n.º 1.300/2012. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004899-35.2003.403.6105 (2003.61.05.004899-7) - LEOCLIDES ANTONIASSI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0002010-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002010-5) - EVERALDO DE AZEVEDO OZORIO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia do pagamento, total e definitivo, do Precatório de fls. 255.

0005082-18.2008.403.6303 (2008.63.03.005082-4) - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 241 e 253) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007207-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007207-2) - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 375) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3) - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CITEL COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE TERRENOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a regularização da conta corrente 0676-003-00000099/0, reconstituindo-se o seu saldo pelos valores efetivamente devidos pela ré, os quais foram considerados como adiantamento a depositante, bem como excluindo-se os juros, encargos e correção indevidamente debitados. Outrossim, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a liberação da caução por ela efetuada, com os acréscimos da aplicação desse valor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Pede a antecipação da tutela no intuito de obter a regularização da sua conta corrente, a liberação do valor da caução e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a regularização da conta corrente 0676-003-00000099-0 da autora, junto à agência Conceição da CAIXA, em Campinas, reconstituindo o seu saldo, através do lançamento dos valores devidos que não foram pagos e, portanto, tiveram que ser lançados manualmente e

considerados como adiantamento a depositante, excluindo, em seguida, todos os juros, encargos e correção debitados indevidamente, sob pena de multa diária... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/101. A autora emendou a inicial, às fls. 115/116, atribuindo valor aos pretendidos danos morais e adequando o valor atribuído à causa. A RÉ, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 139/146). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela (fls. 148/149) foi parcialmente deferido. As fls. 158/159, a autora requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido, às fls. 161. A autora apresentou quesito, às fls. 181/182. A CEF não formulou quesitos (fls. 192). Laudo pericial juntado, às fls. 208/495. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 498/499 e 501/502. Esclarecimento pericial juntado, às fls. 507/514. A CEF, às fls. 519/520, juntou parecer de sua assistente técnica. As partes manifestaram-se em alegações finais, às fls. 522/526. A CEF, às fls. 527, informou o ajuizamento da ação de cobrança nº 0011240-62.2012.403.6105, distribuída por dependência aos presentes autos. É o relatório do essencial. DECIDO. Estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Narra a autora, na exordial, que era proprietária dos terrenos no denominado Residencial Eldorado e, de acordo com as regras da CEF, financiadora do empreendimento, os pagamentos referentes aos lotes ocorreria após o registro da venda na respectiva matrícula do imóvel, bem como constituição da hipoteca em favor da ré. Desse modo, após a mencionada providência, a CEF deveria incluir a transação em seu sistema de dados, o que ensejaria a autorização do crédito na conta corrente da autora. Alega que, no período de março de 2006 a abril de 2007, ocorreram falhas no referido sistema da CEF, que impediram a liberação dos valores devidos à autora, o que fez com que o gerente geral da agência responsável pelo empreendimento, a fim de dar continuidade ao negócio, liberasse manualmente os referidos valores, os quais foram considerados como adiantamento a depositante. Aduz que tal forma de liberação de valores ensejou um saldo negativo na conta corrente da autora, decorrente de débito de juros, correção monetária e encargos sobre os valores que lhe eram devidos, mas que não haviam sido regularmente pagos. Argumenta que a mencionada liberação manual de valores, realizada pelo gerente geral da agência, ensejou a instauração de um processo administrativo, pelo qual restou demonstrado que os valores liberados manualmente pelo referido funcionário eram efetivamente devidos à autora. Acrescenta que, a despeito do que restou apurado administrativamente, a CEF não corrigiu o saldo devedor da conta corrente, exigindo, ainda, em abril de 2008, que a autora efetuasse caução, no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), a fim de garantir o saldo negativo de sua conta corrente. Narra que, durante a tramitação do processo administrativo, a respectiva Comissão de Apuração, por recomendação do departamento jurídico da ré, elaborou relatório, pelo qual reconheceu a ocorrência de falhas no sistema operacional da CEF, quando da liberação das parcelas referentes aos lotes, bem como reconhecendo devidos os valores pagos à autora, recomendando, ainda, o estorno dos juros e tarifas na conta da autora. Enfim, alegando o efetivo direito de receber os valores que lhe foram creditados manualmente, nas datas em que os recebeu, pretende obter tanto o reconhecimento de que jamais poderia ser responsabilizada ou ter que caucionar para garantir juros e encargos lançados sobre os valores a ela liberados como a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de quantia a título de danos morais. A RÉ, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados, com suporte no princípio da força obrigatória dos contratos. No mérito assiste parcial razão à autora. Na espécie a autora propõe a presente ação objetivando, em apertada síntese, a regularização da sua conta corrente, com a reconstituição do saldo pelos valores efetivamente devidos pela ré e a exclusão dos juros, encargos e correção indevidamente debitados. Outrossim, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a liberação da caução por ela efetuada, com os acréscimos da aplicação desse valor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar a irrisignação da parte autora no que se refere a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, fundamentando seu inconformismo no fato de que os valores manualmente liberados pela ré, a título de adiantamento a depositante lhe eram realmente devidos e que os juros e encargos dela descontados, ensejaram a retro-citada negativação. No que se refere à situação fática enfrentada nestes autos, destaca-se que, conforme documentos de fls. 61/70, o departamento jurídico da CEF, no que tange à apuração de responsabilidade pela liberação das parcelas referentes aos terrenos de propriedade da autora, reconheceu: que de fato ocorreram falhas no sistema e; As liberações de parcelas foram devidas. Não houve descumprimento normativo, tendo em vista as manifestações da GENAC e da GEOPI. Todas as liberações tinham ciência da SR Campinas. O empregado arrolado não tomou nenhuma decisão individualmente ou extrapolou sua esfera de atuação. A CAIXA efetivamente devia e tinha prazo para quitar, sob pena de inviabilizar o empreendimento associativo. Não houve qualquer prejuízo. Vale lembrar que, admitir-se que a autora deva pagar juros e encargos pelo chamado adiantamento a depositante, liberado em seu favor pela ré, em razão da venda dos lotes de sua propriedade, seria como reconhecer a legitimidade de um enriquecimento sem causa por parte da CEF. Outrossim, eventual irregularidade no procedimento de liberação manual de valores, realizada pelo funcionário da CEF, deve ser apurada pelo já instaurado processo administrativo, não havendo que se admitir que a parte autora aguarde o seu término para que veja regularizada a situação de sua conta corrente. As provas dos autos dão conta da ilegalidade

da cobrança dos juros e encargos à autora, tendo em vista que demonstram suficientemente que os valores liberados realmente lhe eram devidos. Quanto ao dano moral, por muito tempo restou controvertida a questão de se reconhecê-lo à pessoa jurídica, porquanto se entendia que a lesão moral era exclusiva da pessoa natural. Entretanto, se o ser humano padece de dor, sofrimento, humilhação, pelo ato lesivo praticado, a pessoa jurídica, por seu turno, pode sofrer injusto abalo em sua reputação, consubstanciada no descrédito que terá seu nome na praça. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, à sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerentes somente à pessoa física. Mas não se pode negar a possibilidade de se ocorrer ofensa ao nome da empresa, à sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce. Referido entendimento se encontra sumulado por aquela Corte (Súmula 227), nos seguintes termos: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O princípio da reparabilidade do dano moral foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), cuja indenização não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nesse passo, entendo como razoável a fixação da indenização em 1% do valor da caução efetuada pela autora, que se firma na quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Enfim, no caso ora sub judice, impõe-se o acolhimento em parte dos pedidos autorais, devendo a ré recompor o saldo da conta corrente da autora, em conformidade com o apurado pela perícia judicial (fls. 208/495 e 507/514), liberar o valor por ela caucionado, bem como promover a indenização dessa empresa a título de danos morais. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré recomponha o saldo da conta corrente da autora em conformidade com o apurado pela perícia judicial, bem como promova a sua indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 9.800,00. Em consequência, deverá ser liberado o valor da caução efetuada pela autora e cancelada qualquer cobrança à autora, relativa ao chamado adiantamento a depositante promovido pela ré. Mantenho, até o trânsito em julgado, os efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 148/149. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011763-45.2010.403.6105 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 292) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011189-85.2011.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULINE ZANDONA PACETTA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a implementar a retroação da data de início de sua pensão por morte para a correspondente à data do óbito do segurado instituidor, bem como a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que o valor da pensão auferida corresponda a 100% (cem por cento) dos proventos da aposentadoria por tempo de ex-combatente do segurado instituidor. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/110). Por decisão exarada a fl. 136, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 142/158, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 161/164. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 163 e 165). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob nºs 23/150.077.726-6 e 23/153.886.231-7 (fls. 169/197, 198/271 e 275/278), não tendo a parte autora se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fl. 281). Em decisão de fl. 282, os autos baixaram em diligência, a fim de determinar a requisição de cópia do processo administrativo autuado sob nº 43/000.646.337-1, devendo a autarquia previdenciária, sem prejuízo, esclarecer a divergência de valores da renda mensal percebida pelo extinto segurado José Silvestre de Campos, providência cumprida às fls. 284/706. A parte autora, regularmente intimada, não se manifestou sobre os novos documentos acostados aos autos, consoante certificado à fl. 708. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a data de início do benefício de pensão por morte, bem como se pleiteia a revisão da renda

mensal inicial do aludido benefício, a fim de que o valor da pensão auferida pela autora corresponda a 100% (cem por cento) dos proventos da aposentadoria por tempo de ex-combatente, percebida pelo segurado instituidor. Mérito O pedido deduzido na exordial é improcedente. Como cediço, o fato gerador da pensão por morte ocorre com o óbito do segurado, devendo o benefício ser concedido com base na legislação vigente à época de sua ocorrência. No caso em análise, o óbito do segurado instituidor ocorreu em 11/03/2009 (fl. 206), vale dizer, sob o pálio da legislação previdenciária em vigor, dispondo a lei de regência que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O compulsar dos autos revela que a autora, em 24/03/2009, ou seja, antes de completado o trintídio do evento morte, formulou o primeiro requerimento administrativo de pensão, autuado sob nº 23/150.077.726-6, o qual veio a ser indeferido, em 03/07/2009 (fl. 194), ante o não cumprimento das exigências para a concessão do benefício. Dessa decisão não consta ter a autora ofertado recurso no âmbito administrativo. Posteriormente, a autora formulou novo pedido de benefício (NB 23/153.886.231-7), em 11/05/2010, ou seja, passados mais de dez meses do indeferimento do primitivo requerimento, o qual veio a ser deferido. Sendo assim, apresenta-se correta a fixação da DIP (data do início do pagamento) realizada pela autarquia, vale dizer, em 11/05/2010, por entender que, ao formular um segundo requerimento administrativo, a autora desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial lastreado na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS. I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo. III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial. IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I.V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput). VI - Recurso a que se dá provimento. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Processo 102207420054013, Rel. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, j. 13.04.2005) grifos meus. Com relação ao pedido de revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, ao argumento de que o segurado instituidor percebia proventos de aposentadoria no valor mensal de R\$ 8.003,26, em 01/04/2009, convém demonstrar que referida assertiva não condiz com a realidade dos fatos. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 284/706), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de revisão administrativa, constatou irregularidade na manutenção do valor da renda mensal da aposentadoria percebida pelo extinto segurado, tendo a ele sido facultado a apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, conforme documento datado de 17 de fevereiro de 2009 (fl. 386), a qual foi apresentada pelo beneficiário, em 02 de março de 2009 (fls. 390/394). Após longa tramitação do procedimento administrativo, com observância ao princípio do devido processo legal, sobreveio o Relatório Conclusivo, datado de 02/12/2008, vazado nos seguintes termos (fls. 359/360): O pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente formulado por José Silvestre de Campos em 18/05/1972 foi concedido por decisão do CRPS proferida em 17/04/1980. 2. Examinando a decisão do CRPS (fls. 14/21 do processo apenso nº 121.200.0003399/79), pode-se extrair do julgado que ao segurado foi reconhecido o direito ao reajustamento do benefício na base dos salários atuais e futuros de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.297/63. 3. Conforme consta do último processo apenso de nº 35369.000304/95 (fls. 43 e 50/51), o Grupo de Trabalho de Revisão de Benefícios de Ex-Combatente processou de ofício a revisão no processo do interessado, de cujo resultado o segurado foi cientificado e dele não recorreu, decisão essa que consistiu na alteração do critério de reajuste do benefício, passando a partir de 06/97 a se submeter a regra geral aplicada aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma disciplinada no Decreto nº 2.172/97, art. 263, 2º, e item 1.1 da Resolução INSS/PR nº 468/1997. 4. Todavia, novo entendimento acerca da matéria foi fixado pela Consultoria Jurídica do MPS no Parecer CJ/MPS nº 3.052/2003, que obteve aprovação pelo Ministério da Previdência (cópia anexa), cuja tese jurídica nele defendida vincula não só o INSS, como também o CRPS, este, em face do que dispõe o seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 232/2007 (artigo 68). 5. De início, há que esclarecer que inexistente direito adquirido quanto à forma de reajustamento de benefício, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Com efeito, conquanto haja atualmente discordância com os critérios de reajustamento praticados no referido benefício e aquele previsto no citado Parecer Normativo nº

CJ/MPS nº 3.052/2003, por outro lado, nenhum efeito prático teria eventual reforma das decisões anteriores à nova ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988.7. A CF de 1988, em seu artigo 58 das Disposições Transitórias, determinou a revisão dos benefícios mantidos pela previdência social a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, e, ao que parece, tal revisão ainda não foi processada no caso sob análise.8. Dito isto, dentre as alternativas possíveis a atender a determinação estabelecida na Orientação Interna Conjunta PFEINSS/DIRBEN nº 7/2007, no sentido de adequar o reajustamento do benefício à legislação aplicável, o órgão local poderá novamente lançar mão da revisão administrativa, como o meio mais adequado e eficiente ao objetivo determinado, tomando-se como marco inicial a revisão estabelecida no citado artigo 58 da CF de 1988.9. Em outras palavras, tendo a Constituição Federal de 1988 recepcionado a Lei nº 5.698/71, a partir de 05/04/91, o reajustamento do benefício de ex-combatente voltou a se submeter a regra geral de previdência social prevista na Lei nº 8.213/91, ressurgindo, então, ao que tudo indica, a partir dessa data nova divergência entre a regra geral e a que foi praticada.10. Ao caso concreto se aplica a orientação fixada no Parecer/CJ nº 3052/2003, item 45, letra e (cópia anexa) e, no que couber, a Orientação Interna Conjunta nº 07/2007 - PFEINSS/DIRBEN, especialmente os artigos 12, 18 a 22.11. Por relevante, em face da proximidade de ocorrência da decadência decenal estabelecida no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, prevista para 01/02/2009, conforme Parecer CJ/MPS nº 3.509/2005, deve o órgão local, de imediato, instaurar o procedimento revisional.12. À Seção de Revisão de Direitos da GEX em Jundiaí/SP (21.526.13) para conhecimento e providências em caráter de urgência. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Com relação ao mérito do ato administrativo, não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade que possa autorizar o seu desfazimento. Como já referido alhures, a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, auferida pelo segurado falecido José Silvestre de Campos, se deu em razão da constatação de irregularidade na manutenção do valor da renda mensal até então percebida, tendo-lhe sido facultada a apresentação de defesa escrita (fl. 386), a qual foi apresentada pelo beneficiário, em 02 de março de 2009 (fls. 390/394), tendo a mesma sido considerada insuficiente, conforme decidido às fls. 430/431. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a revisão da renda mensal do benefício auferido pelo segurado instituidor, já que pautado em regular procedimento administrativo, além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa ao segurado. Diante desse quadro, falece à autora o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que o INSS, já apresentou suas contrarrazões às fls. 339/346. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011240-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA (SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, em face de CITEL COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE TERRENOS LTDA, objetivando seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 319.258,07, acrescida de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/75. Foi determinado, às fls. 80, o apensamento destes aos autos nº 0014795-92.2009.403.6105. A RÉ, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 110/122). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 129/134. As partes não especificaram provas. É o relatório do essencial. **DECIDO**. Estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Narra a autora, na exordial, que, em 2006, foi realizada uma liberação de quantia na conta corrente da ré, nº 0676.003.00000099-0, pelo chamado

adiantamento a depositante, o que ensejou nesta um saldo devedor. Ressalta que, tal liberação foi procedida pelo gerente geral da agência detentora da referida conta corrente, sem que houvesse o devido respaldo contratual/normativo. Aduz que, nos autos nº 0014795-92.2009.403.6105, a ré contesta o saldo devedor de sua conta corrente, manifestando que o valor ora cobrado deveria ser corrigido com juros de 1% ao mês, mais a variação do INPC-IBGE, pelo que, respeitando o valor incontroverso naquele feito, o valor atual da dívida da ré passaria a R\$ 319.258,07. A RÉ, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora na exordial, alegando a inépcia da inicial, em razão de restar incompreensível o valor atribuído à dívida cobrada nos presentes autos, em contradição com o valor objeto dos autos da ação dependente. No mérito, pugna pela rejeição do pedido formulado, tendo em vista que os valores liberados manualmente pelo gerente da CEF eram comprovadamente devidos a autora pela ré. No que tange à inépcia da inicial, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No mérito não assiste razão à autora. Na espécie a autora propõe a presente ação objetivando, em apertada síntese, a cobrança de valores manualmente liberados pelo gerente de uma de suas agências, sem que tenha havido respaldo contratual e/ou normativo para o ato. Nesta data, foi julgada parcialmente procedente a ação dependente nº 0014795-92.2009.403.6105, proposta pela empresa CITEL COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE TERRENOS LTDA, ré nestes autos, no qual foi discutido o mesmo débito argüido na presente ação. Verifico, pois, que, quando da apreciação dos pedidos formulados naqueles autos, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual adoto, em sentença, a mesma fundamentação como razão de decidir. Da leitura dos termos daquela exordial, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se fez possível constatar que os valores manualmente liberados pela CEF, a título de adiantamento a depositante eram realmente devidos à CITEL e que os juros e encargos descontados de sua conta corrente, ensejaram a negativação do nome da empresa. No que se refere à situação fática enfrentada naqueles autos, destacou-se que, conforme prova documental, o departamento jurídico da CEF, no que tange à apuração de responsabilidade pela liberação das parcelas referentes aos terrenos de propriedade da CITEL, reconheceu o que abaixo transcrevo: que de fato ocorreram falhas no sistema e; As liberações de parcelas foram devidas. Não houve descumprimento normativo, tendo em vista as manifestações da GENAC e da GEOPI. Todas as liberações tinham ciência da SR Campinas. O empregado arrolado não tomou nenhuma decisão individualmente ou extrapolou sua esfera de atuação. A CAIXA efetivamente devia e tinha prazo para quitar, sob pena de inviabilizar o empreendimento associativo. Não houve qualquer prejuízo. Ainda, seguindo-se o mesmo raciocínio adotado naquela decisão, admitir-se que a ré deva pagar juros e encargos pelo chamado adiantamento a depositante, liberado em seu favor pela CEF, em razão da venda dos lotes de sua propriedade, seria como reconhecer a legitimidade de um enriquecimento sem causa por parte do banco autor. Ademais, ratifique-se que eventual irregularidade no procedimento de liberação manual de valores, realizada pelo funcionário da CEF, deve ser apurada pelo já instaurado processo administrativo, não havendo que se admitir que a empresa CITEL aguarde o seu término para que veja regularizada a situação de sua conta corrente. Outrossim, as provas acostadas àqueles autos dão conta da ilegalidade da cobrança dos juros e encargos à referida empresa, tendo em vista que demonstram suficientemente que os valores liberados realmente lhe eram devidos. Dessa forma, em razão daquele julgamento, restou suficientemente demonstrada a improcedência do pedido formulado nos presentes autos. Dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011746-38.2012.403.6105 - JOSE GERALDO CHIQUETTO (SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO E SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ GERALDO CHIQUETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes na Lei n.º 6.950/81. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes na Lei n.º 6.950/81, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/75). Por decisão exarada à fl. 96, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/047.842.005-6, que se encontra juntado por linha, conforme certidão aposta à fl. 101. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 103/114, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 119/129. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 130). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com

base nas disposições vigentes na Lei n.º 6.950/81. Cumpra analisar, de início, a objeção consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 30/09/1991 (fl. 18 dos autos em apenso), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessivo de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 05 de setembro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013088-84.2012.403.6105 - ANTONIO SILVIO BAHIANO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014564-60.2012.403.6105 - MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da

data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Por decisão de fl. 16, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/063.684.071-9 (fls. 20/38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/48, arguindo, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 53/55. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 56). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. A autora ajuizou a presente ação em 23 de novembro de 2012, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 23 de novembro de 2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, tendo a relatora do mencionado recurso assim discorrido sobre o tema, verbis: (...) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, todavia, não há indicação de que o benefício auferido pela autora, qual seja, aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 16/11/1993, tenha havido limitação ao teto da renda mensal inicial, consoante se infere da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e demais documentos que integram o procedimento administrativo (fls. 20/38), donde infere-se que a média dos salários-de-contribuição da autora resultou em CR\$ 112.534,61, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição vigente à época da concessão do benefício era de CR\$ 135.120,49, de modo que a autora não faz jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007005-18.2013.403.6105 - GERALDO JOSE LEITE (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO JOSÉ LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, autuado sob nº 42/156.181.344-0, requerido em 12/11/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Instado o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, manifestou-se às fls. 106/108, retificando o valor da causa para R\$ 65.263,72 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado em R\$ 15.263,72 (quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos - fl. 106), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 106) que perfaz o total atribuído de R\$ 65.263,72 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais,

e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante R\$ 15.263,72 (quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos - fl. 106), tem-se que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 30.527,44 (trinta mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A competência dos Juizados Especiais Federais se verifica em função do valor atribuído à causa, que é de natureza absoluta, e não pela complexidade da demanda, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.** 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, tendo em consideração a natureza do benefício pleiteado e a urgência reclamada na exordial, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo

recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os documentos colacionados às fls. 57/83, vale dizer, cópias das 3 últimas declarações anuais de imposto de renda (2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013), demonstram que os autores não fazem jus ao benefício conferido pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, razão porque indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando tratar-se de documentos sigilosos, promova a Secretaria as identificações/anotações devidas. Intimem-se os autores a recolherem as custas processuais pertinentes, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010608-02.2013.403.6105 - CAMILA CRISTINA OKANO SAO PEDRO X ALEXANDRE LUIS EUGENIO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X LUCAS VILLAS BOAS SIQUEIRA

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelos autores às fls. 126 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011657-78.2013.403.6105 - ATACADO DE RACOES PET LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Outrossim, deverá a autora promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011698-45.2013.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/124: prevenção inexistente, por se tratarem de objetos distintos. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011436-95.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X LEAL MAQ-LEAL MAQUINAS LIMITADA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SANTA MARIA COMERCIO REP LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, arrolada pela parte ré. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604239-75.1992.403.6105 (92.0604239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604238-90.1992.403.6105 (92.0604238-6)) IZAIAS MARQUES DE ASSUMPCAO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X FAZENDA NACIONAL

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se o procurador da Fazenda Nacional a retirar o processo administrativo em apenso, conforme requerido pela União às fls. 116, certificando-se nos autos a retirada. Após, cumpridas as eventuais diligências

requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003267-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-82.2012.403.6105) FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de exceção arguida por FÁBIO CORSINI, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação monitória nº 0004578-82.2012.403.6105, movida pela ora excepta acima relacionada, na qual pretende obter o pagamento de débitos decorrentes de financiamento de material de construção. Pede a concessão de justiça gratuita. Argumenta o excipiente, em síntese, que o foro de eleição do contrato é o do local da agência da Caixa, no caso, Jundiaí-SP, em cuja agência se deu a negociação. Aduz que, tendo em vista que, naquela localidade, que fica próxima de seu domicílio (Campo Limpo Paulista), conta com a 28ª Subseção Judiciária Federal, o feito deve ser lá processado e julgado. A excepta manifestou-se, às fls. 12/15, alegando que, à época da inadimplência, ainda não se encontrava instalada a Vara Federal em Jundiaí, não tendo outra opção que não distribuir o feito em Campinas. Alegou, ademais, inexistir prejuízo à defesa do excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Estendo para este incidente o deferimento da gratuidade processual de fls. 75, dos autos da ação monitória. Anote-se. Assiste razão ao excipiente. Conforme consta no contrato celebrado, as partes elegeram o foro da localidade onde se situar a agência da Caixa, sendo que a avença se deu na agência de Jundiaí - SP (fls. 13 da ação monitória). Por outro lado, em 25 de novembro de 2011, foi instalada a 1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária Federal, em Jundiaí-SP, nos termos do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao passo que a distribuição do feito se deu em 03 de abril de 2012, portanto, em data posterior à instalação da Vara. Sendo assim, assiste razão ao excipiente, porquanto deve ser considerada a data do ajuizamento e não da inadimplência (como quer a excepta), devendo o feito ser processado e julgado no foro eleito pelos contratantes. Sendo assim, reconheço a procedência deste incidente, razão pela qual declino da competência e determino a redistribuição do feito perante a 28ª Subseção Judiciária Federal de Jundiaí-SP. Traslade-se cópia desta decisão para a ação monitória em apenso. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006412-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARISA ARMENIO DE MORAIS(SP030581 - DILCO JOSE FELTRAN E SP143210 - RITA DE CASSIA FELTRAN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a CEF sobre os motivos do retorno da Carta Precatória n.º 17/2013, positiva, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009304-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME X CAJURA KERCHER CARVALHO

Tendo em vista a certidão de fls. 94, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 93, designo o dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se, inclusive os executados pessoalmente.

0011689-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C R B PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CARLOS RICARDO BELLETTI(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Antes de ser apreciado o pedido da CEF de fls. 65, tendo em vista a manifestação de fls. 66 e ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida

MANDADO DE SEGURANCA

0013927-12.2012.403.6105 - ROSEMARY DA SILVA FERREIRA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROSEMARY DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a admitir e a dar seguimento a um recurso relativo ao AI no. 19482-000.075/2009-90, encaminhando-o à Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Liminarmente pretende que a autoridade coatora seja judicialmente compelida, in verbis: a dar normal seguimento ao Recurso da Impetrante relativo ao Auto de Infração (AI) de no. 19482-000.075/2009-90, encaminhando o mesmo à Seção do Conselho Administrativo de Recursos Federais.No mérito pede a concessão em definitivo da segurança, em especial para o fim de que seja declarado o direito da impetrante de ter julgado recurso administrativo referente ao Auto de Infração no. 19482-000.075/2009-90; sendo reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 4º. Do art. 27 do Decreto-Lei no. 1455/76.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/86.As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 120/124-verso.Não foram alegadas pela autoridade coatora questões preliminares ao mérito.No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade dos atos impugnados.A impetrante (fls. 125/130) reiterou o pedido de liminar, trazendo aos autos os documentos de fls. 128/131.O Juízo (fls. 132/134) indeferiu a liminar, nos termos em que requerida pelo impetrante. Inconformado com o r. decisum de fls. 132/134, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 139 e seguintes).O Ministério Público Federal, às fls. 157/157-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a impetrante na inicial que a Receita Federal teria lavrado, em seu detrimento, o AI no. 19482-000.075/2009-90, em decorrência do qual veio a sofrer a imposição de pena de perdimento de mercadoria importada.Alega em sua defesa que a autoridade coatora, de forma errônea, teria considerado que as mercadorias descritas nos autos foram importadas de forma indevida, mediante a interposição fraudulenta na operação. Narra nos autos ter buscado reverter a imposição da medida retro-referenciada, mostrando-se irressignada com o entendimento da autoridade coatora no sentido de que os autos de infração referentes à imposição de penas de perdimentos comportariam julgamento em instância única. Pelo que pretende, com suporte nos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa ver a autoridade coatora compelida a julgar recurso administrativo referente ao Auto de Infração indicado nos autos. Pede ainda o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade do parágrafo 4º. do art. 27 do Decreto-lei no. 1.455/76.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade dos atos impugnados judicialmente, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.Em que pese a argumentação constante da inicial, não assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à múngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações ao administrados.Cumprer ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação das autoridades coatoras nos ditames legais vigentes.No que toca a matéria fática ora enfrentada, pertinentemente destaca a autoridade coatora nas informações ter sido constituído processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em detrimento da impetrante, firma individual com sede na própria residência da empresária Rosemary da Silva Ferreira, em síntese, voltado a aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas do Exterior (China), em face da constatação de ocorrência de dano ao erário.Narra em seqüência que referidas mercadorias teriam sido apreendidas com fundamento no art. 27 do Decreto-Lei no. 1.455, de 1976, por suspeita de ocultação do real adquirente das mesmas, em síntese, pelo fato da importadora não possuir recursos suficientes para arcar com o total dos valores das operações, somados aos tributos federais, no montante de R\$280.378,64.Ademais, ainda destaca que, tendo em vista ter restado caracterizada ao longo da instrução do procedimento administrativo, a ocultação dos sujeitos passivos, vale dizer, terceiros a quem se destinavam as mercadorias importadas, constituindo infração tipificada no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei no. 1.455/76, foi dado ensejo à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Consta dos autos, ademais, que a impetrante foi regularmente cientificada do auto de infração, outrossim, apresentou intempestivamente a impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração e a

conseqüente conclusão do despacho aduaneiro com a liberação das mercadorias importadas. No que se refere a contenda ora submetida ao crivo judicial, considerando tudo o que dos autos consta, inobstante a irresignação da impetrante, a atuação da autoridade coatora se pautou nos ditames legais vigentes e aplicáveis à espécie, em especial o teor do art. 27 do Decreto-Lei no. 1455/1976 e o teor do disposto no art. 69 da Lei no. 9784/99. Enfim, não merece prosperar a alegação da impetrante no sentido da inconstitucionalidade do art. 27 do Decreto-Lei no. 1455/1976, sendo de se destacar que os Tribunais Pátrios têm entendimento no sentido da compatibilidade do dispositivo acima referenciado com a Lei Maior, como se observa do teor do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR OBJETIVANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DENEGOU O RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº 0317600-21131/10, LAVRADO CONTRA A IMPETRANTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE TERIA HAVIDO IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, QUE PROVIDENCIASSE O ENCAMINHAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO NA VIA ADMINISTRATIVA, AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Demanda que se restringe à análise da constitucionalidade do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o qual estabelece instância única de julgamento em processo administrativo cuja decisão determina a pena de perdimento de mercadorias. Discussão acerca da irregularidade do procedimento de importação que ensejou a lavratura do auto de infração em questão, que não constitui objeto desta lide. Matéria que já foi discutida nos autos de outro mandado de segurança (0013630-48.2010.4.05.8100), no qual já foi proferido inclusive sentença de mérito, encontrando-se os autos daquela ação no e. TRF-5ª Região para julgamento da Apelação interposta. 2 - De acordo com o Decreto-Lei nº 1.455/76, a decisão em processo administrativo que determine a pena de perdimento de mercadorias se submete a uma única instância de julgamento, conforme preceituado em seu art. 27, parágrafo 4º. Inexistência de incompatibilidade de tal regra com a norma disposta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apesar de esta última ter assegurado no processo administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Duplo grau de jurisdição que não constitui requisito indispensável ao atendimento das garantias de ampla defesa e do contraditório. 3 - Art. 5º, inciso LV da CF que, ao dispor que a ampla defesa é assegurada com os meios e recursos a ela inerentes, o constituinte, longe de impor uma garantia irrestrita do administrado à interposição de recurso, apenas assegurou aos litigantes o direito de interpor o recurso porventura previsto na situação concreta pelas normas reguladoras de cada contencioso administrativo. 4 - Norma aplicável ao contencioso administrativo em epígrafe, a qual prevê que a decisão será proferida em instância única -art. 27, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 1.455/76- que não padece de inconstitucionalidade. ausência de ilegalidade no ato administrativo que deixou de receber o recurso interposto pelo impetrante contra a decisão administrativa que determinou a pena de perdimento de mercadorias apreendidas. 5 - STF que já decidiu que a CF/88 não assegurou o duplo grau de jurisdição na via administrativa. 6 - Inocorrência de ofensa à isonomia entre as partes no processo administrativo. Dispositivo legal contido no Decreto nº 70.235/72, que prevê que recurso de ofício nas decisões que deixem de aplicar a pena de perda das mercadorias, não se aplica ao processo administrativo em epígrafe, mas somente aos contenciosos administrativos regidos pelo rito processual estabelecido no mencionado decreto. 7 - Processos administrativos regidos pelo Decreto-Lei nº 1.455/76, prevêm instância única e não admitem sequer o reexame necessário no julgamento da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras decorrentes de infrações tipificadas como dano ao erário em seus arts. 23 e 24, como é o caso dos autos. Não há, pois, qualquer tratamento diferenciado entre os litigantes no caso em concreto. 8 - Inocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados ao litigante na via administrativa, Impetrante que utilizou de todos os meios inerentes àquelas garantias. Impetrante que teve oportunidade de apresentar todas as suas razões no processo administrativo em que foi decretado o perdimento das mercadorias. 9 - Impetrante que podia, também, se valer da via judicial para discutir a regularidade na aquisição das mercadorias, como de fato o fez, inclusive exercendo o direito ao duplo grau de jurisdição, que lhe foi assegurado, para interpor Apelação, em face da sentença que lhe foi desfavorável.(AC 00064050620124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::19/02/2013 - Página::140.)E assim, restando acobertados pelo ordenamento jurídico vigente os atos perpetrados pela autoridade coatora com relação aos quais se insurge o impetrante, não resta demonstrada no mandamus a lesão a direito líquido e certo. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência,

delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O, inclusive ao Relator do agravo.

0006012-72.2013.403.6105 - CLARICE AMARAL DE LIMA (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 42 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0010807-24.2013.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E FILIAIS, devidamente qualificadas na inicial, contra ato dos DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados, conforme prevista na Lei nº 9.876/99. Ao final, pretendem a confirmação da liminar, em caráter definitivo, bem como o reconhecimento do direito das impetrantes em compensarem os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Fundamentam a pretensão na suposta ofensa à Carta Magna, seja sob o aspecto formal, seja sob o aspecto material. É o relatório. DECIDO. Fls. 310: Prevenção não configurada, uma vez que o feito anterior foi ajuizado pela matriz e este por filiais. Quanto ao pedido liminar, não assiste razão às impetrantes. Assim passou a proclamar o art. 22 da Lei no. 8212/91, por força da alteração que lhe fora colacionada pela Lei no. 9.876/99, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, promoveu a alteração normativa retro-explicitada o imperativo de se proceder à retenção de percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal direcionado às empresas beneficiárias dos serviços prestados por cooperados, alterando, assim, o sujeito passivo da aludida obrigação tributária, que passou a ser, então, o tomador de serviço. Não instituiu a Lei no. 9.876/99 nova fonte de contribuição, mas, tão-somente, transferiu aos tomadores de serviço das cooperativas de trabalho a obrigatoriedade de seu recolhimento que, outrora, era atribuída à própria cooperativa. Por certo, as cooperativas gozam de tratamento diferenciado em determinadas hipóteses expressamente colacionadas pela legislação pátria em atendimento ao disposto na Constituição Federal. Todavia, as chamadas cooperativas de trabalho, na qualidade de espécies integrantes do gênero cooperativas possuem, em atenção as suas peculiaridades legais, regime de contratação anômalo. Via de consequência, contam com disciplina jurídica diferenciada. Não oferecem serviços a terceiros, que, destarte, são prestados pelos cooperados pessoalmente e por exclusiva responsabilidade destes que, por sua vez, se valem do ente cooperativo para fins de lograr realizar com maior facilidade o exercício profissional. Ademais, o serviço prestado pelo intermédio de cooperativa tem como destinatário do pagamento não à própria cooperativa mas, diversamente, aquele que prestou o serviço. A arrecadação é levada a cabo em nome dos associados, que ora recebem, ao final da dedução de despesa, as sobras líquidas do exercício, ora promovem o rateio dos prejuízos. Isto porque, em síntese, a cooperativa de trabalho vem a ser simplesmente a intermediária de mão de obra. Com a edição da Lei no. 9.786/99, não houve a criação de contribuição nova, mas, exclusivamente, transferência para os tomadores de serviço da obrigação do recolhimento de contribuição existente. Alterou-se o contribuinte, o sujeito passivo de

tributo cujo recolhimento aos cofres públicos outrora era atribuída à própria cooperativa de trabalho e passou a ser imputado às empresas contratantes de prestação de serviço pelo intermédio de cooperativa. Isto em consonância com o teor do art. 195 da Carta Magna. Pelo que prescindível a utilização de lei complementar. Não foi criada nova contribuição, vale dizer, nova fonte de custeio, tendo em vista o teor da Lei Complementar no. 84/96. No que tange à alegada inconstitucionalidade material, persiste, considerando o percentual de 15% da alíquota fixada para tais entes, quais sejam: cooperativas de trabalho, em face do percentual de 20% incidente sobre o trabalho de empregado avulso ou contribuinte individual, o tratamento diferenciado às cooperativas consagrado no texto constitucional. Não houve, ademais, alterações na base de cálculo e na hipótese de incidência, permanecendo a contribuição social incidente sobre o valor dos serviços prestados. Bem sintetiza tal argumento as palavras do douto julgador reproduzidas a seguir: A hipótese de incidência não sofreu alteração, pois continua sendo a remuneração da prestação de serviços por pessoas físicas cooperadas. É verdade que, pela redação legal da nova contribuição, a hipótese de incidência é o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, mas logo a seguir vem a delimitação de que se trata do valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados, motivo pelo qual realmente não há diferença entre esta e aquela anterior prevista na LC no. 84/96, sob esse aspecto. Sem consistência, portanto, a alegação de que o objeto de contratação com cooperativas de trabalho seria um produto muito mais amplo do que a prestação de serviço, pelo que não poderia a contribuição incidir sobre a nota fiscal ou fatura por ela emitida (TRF 3ª Região, AMS 224616, 2ª Turma, Relator: Des. Federal Souza Ribeiro, DJU 15/07/2002, p. 421). Assim, as alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária colacionadas pela Lei no. 9.876/99 não padecem de qualquer vício a ensejar sua inconstitucionalidade. Assim tem decidido a jurisprudência pátria, a teor do julgado explicitado em seqüência: TRIBUTÁRIO - EC 20/98 - LEI 9876/99 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, LEI 8212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI NO. 9876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único da Lei no. 8212/91 é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela emenda Constitucional no. 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1.988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nos autos. 2. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício. 3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o art. 195. 4. Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região, AC 647420, 5ª Turma, Relatora: Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 17/06/2003, p. 222) Pelo que não padece seja de ilegalidade seja de abusividade o ato coator fundado na disposição legal que prescreve a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas pelas cooperativas de trabalho. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitesem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Sem prejuízo, intemem-se as impetrantes a declinarem o(s) nome(s) do(s) outorgante(s) das procurações juntadas aos autos, a fim de ser conferida a regularidade da representação processual. Prazo de dez dias.

0011172-78.2013.403.6105 - DOUGLAS FERREIRA DE ALMEIDA X PATRICIA RIBEIRO (SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X COORDENADOR ACADEMICO INSTITUCI PROFMAT UNIVERSIDADE ESTADUAL CAMPINAS

Vistos, chamo o feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS FERREIRA DE ALMEIDA e PATRICIA RIBEIRO contra ato atribuído ao Coordenador Acadêmico Institucional do PROFMAT (Mestrado Profissional em Matemática) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, pretendendo seja determinada a adoção de providências, pela autoridade impetrada, no sentido de viabilizar aos impetrantes a realização do exame de acesso para ingresso ao PROFMAT (Mestrado Profissional de Matemática), após às 18:00 horas do sábado (31/08/2013), mantendo-os incomunicáveis, confinados e sob supervisão, a partir do horário regular de ingresso no local de realização do aludido exame aos demais candidatos, que não formalizaram atendimento especial. Em juízo de cognição sumária, restou indeferida a liminar requerida (fls. 65/67). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme declinado na inicial, o ato apontado como ilegal e abusivo emana do Coordenador Acadêmico Institucional do PROFMAT (Mestrado Profissional em Matemática) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP. Em relação ao tema atinente à competência para processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado em face de dirigente de universidade estadual, a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino, e que seus

dirigentes não agem por delegação da União, o que afasta a competência da Justiça Federal para o conhecimento da ação mandamental neste particular. Neste sentido, confira-se o teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA DE MENSALIDADE. MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no qual se objetiva a suspensão da exigência de mensalidade para regular matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado. (STJ, CC 59.577, Reg. nº 200600206383, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 13.12.2006, DJ de 01.10.2007, p. 201) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. Por isso que a apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. 2. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 742.716, Reg. nº 200500623992, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 07.06.2005, DJ de 27.06.2005, p. 296) Ainda, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se define pela jurisdição da sede da autoridade impetrada, no caso, o MM. Juízo de Direito da Comarca de Campinas/SP, de sorte que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer do pedido formulado. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, Comarca de Campinas/SP, a quem caberá, inclusive, decidir sobre a manifestação acostada à fl. 69. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004368-25.2013.403.6128 - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA FLORENCIO DE CARVALHO (SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a cópia da sentença de fls. 84/90, intimem-se os requerentes a trazerem aos autos a cópia da petição inicial, referente ao processo nº 0005261-71.2002.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, promovam os requerentes a emenda à inicial, atribuindo corretamente valor à causa. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016228-49.2000.403.6105 (2000.61.05.016228-8) - AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNIAO FEDERAL X AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. A executada, espontaneamente, às fls. 202/203, anunciou a quitação do débito, tendo a União manifestado concordância às fls. 233. Os valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito, já foram convertidos em renda da União às fls. 229/231. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011690-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, sob nº 4089.160.0000455-58. Houve bloqueio de valores e posteriormente a transferência para uma conta judicial mantida junto à CEF, através do sistema BacenJud (fls. 33/34). Pela petição de fls. 67/68 e 85 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 2554.005.00051625 (fls. 36). Publique. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6133

DESAPROPRIACAO

0006271-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS) X NAIR GOMES SNCHEZ MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de outubro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP

MONITORIA

0001013-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Fls. 122: defiro. Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

Diante do informado através do correio eletrônico de fls. 479/483, cadastre-se novo RPV em nome de Gregório & Lucas Ltda-ME, devendo-se atentar para a alteração do nome da autora. Após, retornem os autos ao arquivo. ATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0008340-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008340-2) - OSVALDO ALVES SOLEDADE(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido ao autor, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Determinada a elaboração do laudo, foi apresentado o estudo de fls. 293/310, sobre o qual manifestou-se a ré, impugnando o percentual de 86%; a incidência de tributos e do ciclo produtivo, assim como a realização de cálculo por dentro (fls. 312/313). O autor, por sua vez, concordou com o laudo (fls. 314). Por determinação do juízo, o perito apresentou o valor devido ao autor em moeda corrente (fls. 317/319). Em manifestação, a ré novamente discordou, reiterando a impugnação relativa ao percentual de subavaliação e alegando que não houve desconto do empréstimo concedido ao autor e que, equivocadamente, foi utilizado como base de cálculo o valor da indenização de uma vez e meia o valor da avaliação (fls. 325/326). As alegações foram refutadas às fls. 328/328v. Na oportunidade, determinou-se a correção dos cálculos no que tange aos tributos e ciclo produtivo, o que foi promovido pelo perito, às fls. 330/332. Sobre os novos valores apurados a CEF discordou mais uma vez, reiterando as anteriores alegações. O autor/exequente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a fixação dos parâmetros para a apuração dos valores devidos aos autores, o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados em fls. 331. No que toca ao cálculo por dentro, nada há a ser retificado no laudo pericial, pois é da própria natureza da recomposição a ser feita o emprego deste método, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito, sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, efetuando-se o cálculo por fora, não alcançaria, de forma alguma, o

objetivo de recompor o patrimônio dos autores. Por outro lado, quanto aos valores relativos ao ciclo produtivo/tributos, bem como a aplicação da cláusula indenizatória, tais questões já foram suficientemente analisadas, às fls. 328/328v, pelo que me reporto aos termos daquela decisão. No mais, cabe ressaltar que, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação, mediante as seguintes conclusões (fls. 309):- A Metodologia para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério: 1º. Fora interceptado sub-avaliação do bem penhorado junto à Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F. 2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de até (- 85,56%), permitindo portanto uma indicação de (-86,00%) para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias.(...)Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelo autor. Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas. Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor. Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelo autor, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação. Desse modo, **CONCLUÍDA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**, declaro líquidos os valores de avaliação das jóias, que totalizam R\$505,74 (quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), válido para a data da avaliação das jóias, pela CEF (05/02/1999), ao qual deverão ser acrescidos os consectários definidos no julgado (fls. 72/77), até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, requeira o autor o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0016861-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016861-2) - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia do pagamento, total e definitivo, do Precatório de fls. 289.

0000243-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000243-0) - ELIANA APARECIDA SILVA TAVARES (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 212) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do depósito de fls. 212. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013422-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013422-0) - INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013898-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013898-4) - VICENTE DE BRITO BRAGA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA

FERREIRA SERRA SPECIE)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, comunicação de pagamento do valor principal, requisitado através do ofício n.º 20120000195 (fls. 309).Int.

0010292-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010292-1) - MOACIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7) - NELSON ROLDIVAL ROCHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0005109-71.2012.403.6105 - EDMILSON SALVIANO SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0003400-32.2012.403.6127 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Fl. 262: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 365/366.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, inclusive a decisão proferida à fl. 220.Manifeste-se o autor sobre a contestação acostada aos autos (fls. 229/242), no prazo de 10 (dez) dias.Após, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, iniciando pela parte autora.Int.

0002977-07.2013.403.6105 - AYRTON FRANCO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o autor comprovar a realização de requerimento administrativo da revisão de seu benefício, uma vez que há cronograma do instituto réu para o pagamento dos valores atrasados.Int.

0009993-12.2013.403.6105 - ALBERTO DE FARIAS PAMOS X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS(RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUÍZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALBERTO DE FARIAS RAMOS e CLAUDETE MARIA DE FAVARI RAMOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja impedida a consolidação da propriedade em nome da CEF, relativamente aos imóveis objetos das matrículas nºs 44.190, 45.286, 45.283, 45.284 e 45.285. Ao final, pretendem os autores a dação em pagamento dos imóveis objetos das matrículas nºs 45.283, 45.284 e 45.285, como forma de quitação dos saldos devedores dos contratos firmados com a ré.Relatam ter celebrado com a CEF, em 2012, cinco contratos de mútuo com alienação fiduciária, com prazo de amortização de 180 meses. Alegam que, em virtude de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes, tendo recebido notificação para pagamento das prestações vencidas, sob pena de consolidação da propriedade em nome da CEF.Aduzem que, visando quitar os contratos firmados, pretendem a dação em pagamento de três imóveis (matrículas 45.283, 45.284 e 45.285), consolidando-se a propriedade destes em nome da CEF, ao passo que os autores ficariam com a propriedade dos bens das matrículas 44.190 e 45.286. Argumentam que, no caso, há evidente excesso de garantia, posto que os valores emprestados perfazem o total de R\$1.517.400,00, ao passo que a garantia totaliza R\$2.529.000,00, entendendo ser cabível o levantamento das restrições, nesta hipótese, nos termos do artigo 10, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66. Em relação à dação em pagamento, invocam a possibilidade contida no artigo 26, 8º da Lei nº 9.517/97.O pedido de antecipação de tutela

foi postergado para após a vinda da constestação (fls. 181), tendo os autores ingressado com agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 316/332). Citada, a ré contestou o feito, às fls. 185/189. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, livremente aceitas pelos contratantes e impugnou a alegação de excesso de garantia. Quanto à dação em pagamento, recusou a oferta, por não se enquadrar a pretensão em nenhuma política de renegociação da Caixa. É o relatório, em síntese. DECIDO. Ao formular suas pretensões, os autores alegam tão somente a existência de suposto excesso de garantia, ao argumento de que tal ilegalidade gera desequilíbrio ao contrato, permitindo-lhes, assim, alterar o conteúdo da relação negocial. Trata-se de contrato de mútuo, cuja garantia adotada foi a alienação fiduciária, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.514/97, abaixo transcrito: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Na alienação fiduciária, como é cediço, transmite-se apenas a propriedade resolúvel, ou seja, aquela sujeita a condição ou termo. Ocorrida a inadimplência e não purgada a mora, primeiro resolve-se a propriedade, consolidando-a em nome do fiduciário (artigo 26 da Lei 9.514/97) e depois é promovida a venda do bem em leilão. Vale lembrar, no que tange ao ajuste firmado entre os autores e a CEF, que os aludidos contratos não se devem afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desse modo, em respeito ao princípio pacta sunt servanda, eventual desconformidade da avença somente seria possível mediante a inequívoca constatação da existência de desconformidade de suas cláusulas com a legislação em vigor, o que até o momento não ocorreu. Neste aspecto, ao menos da análise sumária possível neste momento, não se observa qualquer vício a contaminar a relação negocial, ainda mais que a contratação foi realizada entre pessoas maiores e capazes, descabendo eventual alegação de desconhecimento de suas condições. De mais a mais, como bem reconhecem os autores, a dação em pagamento, na forma da Lei nº 9.514/97, depende da anuência do credor fiduciário (artigo 26, 8º), pretensão que foi rejeitada pela ré, em sua contestação. Desse modo, descabe ao juízo substituir a vontade de uma das partes, impondo-lhe as pretensões da outra. Por fim, ainda que o reconhecimento de excesso de garantia possa, em tese, dar ensejo ao levantamento das restrições, o reconhecimento deste excesso depende de dilação probatória, a realizar-se no curso da demanda. Enfim, os elementos dos autos não demonstram a necessária verossimilhança das alegações, o que impede a concessão da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente decisão, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Intimem-se.

0011704-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO FERRACINI CARETTE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: Prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos distintos (fls. 30/42). Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011755-63.2013.403.6105 - JOAO ROBERTO PRETTE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000854-67.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ADELINO FREITAS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS)
Tendo em vista a ausência de interposição de recurso voluntário em face da decisão prolatada à fl. 08, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0601286-31.1998.403.6105 (98.0601286-0) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003241-24.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Tendo em consideração o teor das informações e documentos fornecidos pela autoridade impetrada (fls. 126/135), abra-se vista ao impetrante para manifestação, devendo, na ocasião, esclarecer se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, dado o objeto delimitado na petição inicial. Prazo de cinco dias. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0011039-36.2013.403.6105 - CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Verifico, pela petição de fls. 174/175, que a impetrante não promoveu o aditamento do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais, conforme determinado, às fls. 149. Tendo em vista que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pretendendo a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos mensais, vencidos e vincendos, referentes às contribuições previdenciárias mencionadas às fls. 174, bem como a restituição ou compensação de tais valores, e, considerando a quantia paga a esse título, conforme se depreende dos documentos juntados com a inicial, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao pedido, bem como a recolher a diferença das custas processuais. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601512-46.1992.403.6105 (92.0601512-5) - JOVINA TROFINO X NILSE ROSA DOS REIS X MARIO MARQUES X ORLANDO CARASSIO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOVINA TROFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 333/337 e 356) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve pagamento apenas do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 266), retornem os autos ao arquivo, em sobrestamento, para que lá aguarde pagamento do valor principal. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4940

DESAPROPRIACAO

0006272-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELAIR MARQUES SANDER X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER X MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X JACIRA DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls.182/183, como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da Sra. JACIRA DE OLIVEIRA, no pólo passivo. Sem prejuízo, tendo em vista a data da audiência designada, cite-se, com urgência, nos endereços informados às fls.182/183.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008488-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002076-5)) CARMELINA GODOY LOPES COSTA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604819-66.1996.403.6105 (96.0604819-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN X APARECIDA INES PEREIRA PENEDO BARROS BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Por ora, intime-se a Executada para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos.Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010091-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0016439-02-02.2011.403.61.05, intime-se a Exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo.Intime-se. Cumpra-se.

0008818-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8)) MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA(SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0016440-

84.2011.403.61.05, intime-se a Exeçüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045011-29.2002.403.0399 (2002.03.99.045011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015324-2)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ WALTER GASTAO Defiro o pleito de fls. 358 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeçüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do Executado via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exeçüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013191-67.2007.403.6105 (2007.61.05.013191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003178-7)) BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 257.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.

0011953-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015332-

20.2011.403.6105) MIGUEL CARLOS GIANESSI(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Conquanto se tenha procedido à penhora de ativos financeiros via Bacenjud, houve desbloqueio integral do montante constricto, cf. decisão de fls. 31 da execução fiscal apensa. Assim, os presentes embargos não apresentam garantia. E não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009; TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. Dessarte, promova a embargante, no prazo de 5 dias, a garantia da execução fiscal em seu valor integral, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Outrossim, a Embargante deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/15), bem como do mandado de citação (fls. 18/19), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal 00153322020114036105. Intime-se. Cumpra-se.

0001757-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-06.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls 02/18), bem como cópia do mandado de citação (fls. 21/22) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012362-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se a Exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4225

EXECUCAO FISCAL

0009158-34.2007.403.6105 (2007.61.05.009158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Fls. 103/104: mantenho a determinação judicial proferida às fls. 100. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012975-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012975-1) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 286/287: mantenho a determinação judicial de fls. 284. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4226

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011579-65.2005.403.6105 (2005.61.05.011579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016430-84.2004.403.6105 (2004.61.05.016430-8)) BARILOCHE HOTEL LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARILOCHE HOTEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte Exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010844-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001086-4)) BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608235-08.1997.403.6105 (97.0608235-2)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 111/116, diga a Embargante se já obteve os elementos necessários, visando ao cumprimento da determinação judicial de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014168-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003626-5)) SUDESTE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, regularize a Embargante sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008300-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016834-91.2011.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0014974-21.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-69.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0014978-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016834-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 111/143: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005453-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009581-52.2011.403.6105) VERONESI & TORETI LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Embargada às fls. 2062/2063. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista dos autos para a Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4231

EXECUCAO FISCAL

0601000-24.1996.403.6105 (96.0601000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HF VACUO IND/ E COM/ LTDA X LIS FOLNER X LUIZ ANTONIO DINIZ(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Ante o teor da petição de fl. 147, dando conta que o arrematante recebeu o bem arrematado (prensa excêntrica marca Jundiaí nº 10245), reconsidero o segundo, terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 145. Com relação ao 2º leilão, estando todos os bens arrematados, devidamente, entregues, officie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão, em pagamento definitivo da União, do valor depositado na conta 2527.280.49188-0 (fls. 107), conforme requerido pela parte exequente às fls. 129/130. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009566-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-50.2010.403.6105) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação retro, dando conta que o ofício requisitório foi cancelado por conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte exequente devendo constar OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOUZAS. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006746-14.1999.403.6105 (1999.61.05.006746-9) - ANANIAS SOARES REIS JUNIOR X ANA LUCIA MELLO REIS X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO(Proc. ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebido estes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e em face do contido na Resolução nº 237/2013 do C.J.F, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até o julgamento definitivo do recurso excepcional.Cumpra-se.

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fls. 328/331, apresente a parte autora os cálculos a que se refere a União Federal em sua manifestação às fls. 324/324v.Após, dê-se nova vista à ré, para possibilitar a mencionada apuração.Int.

0011239-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011239-1) - AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0024548-72.2006.403.6301 (2006.63.01.024548-7) - BENEDITO GABRIEL DE SOUZA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007048-23.2011.403.6105 - OSMAR BENEDITO DA COSTA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004085-08.2012.403.6105 - SILVIO FERREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 105 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0004707-87.2012.403.6105 - JESUS GONCALVES RIBEIRO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 128, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0000659-51.2013.403.6105 - REGINA COELI PEREIRA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 223/224 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CAUTELAR INOMINADA

0008416-19.2001.403.6105 (2001.61.05.008416-6) - ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENI DOMINGOS DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP323387 - MARINA JESSICA DEMENCIANO)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido formulado pela parte autora para vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria à inclusão do nome da advogada constituída à fl. 306 no Sistema Processual para efeito de recebimento de publicações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-11.2000.403.6105 (2000.61.05.009447-7) - ROBERTO ELIAS CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ELIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X ROBERTO ELIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado retro, em cumprimento da determinação de fls. 286, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, tornem conclusos, para extinção da execução. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca dos despachos de fls. 286 e 290, bem como publique-se o despacho de fls. 290, juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 290: Vistos. Fls. 289: Prejudicado o pedido de desarquivamento dos autos, eis que já se encontram em Secretaria, aguardando decurso de prazo e cumprimento da determinação contida à fl. 286. Int.

0004679-71.2002.403.6105 (2002.61.05.004679-0) - MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 271, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 268 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 268: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional). Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 261. Int.

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA ARAUJO FRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, constantes de fls. 151/157, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, esclareça os nomes de quem deverão constar dos Ofícios Precatório/Requisitório, apresentando-se ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no mesmo prazo. Após, expeça-se na forma do requerido. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0004528-03.2005.403.6105 (2005.61.05.004528-2) - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 488, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0008876-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008876-2) - ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do informado às fls. 327/329. Não havendo concordância, providencie as cópias indispensáveis para instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0010869-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010869-4) - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados, conforme fls. 212/213, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concordância do INSS com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme petição de fls. 242/243, intime-se a parte autora para que providencie as cópias indispensáveis para instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor cadastrados, conforme fls. 189/190, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado, conforme fls. 221, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005927-57.2011.403.6105 - MIGUEL BRAZILINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X MIGUEL BRAZILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 145, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 263/234, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente o autor, através de carta para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 103 e seguintes. A não manifestação será entendida como concordância com os cálculos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008409-90.2002.403.6105 (2002.61.05.008409-2) - BOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BOTTO IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista à exequente acerca do informado às fls. 202/204, para requerimento das providências cabíveis. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 198 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 198: Despachado em inspeção. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on line, conforme se verifica às fls. 188/193. Int.

0000467-21.2013.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Regularmente intimada, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, como qual concordou a exequente (fl. 169). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por João Cornélio Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/03/1970 e em atividade especial nos períodos de 02/02/1979 a 30/07/1979; 30/06/1980 a 08/05/1981; 13/12/1979 a 11/03/1980; 03/07/1985 a 06/06/1986 e de 17/06/1986 a 01/12/1987, consequentemente, a condenação do réu a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/108.207.819-8) para integral. Requer ainda a convalidação de todos os períodos constantes em CTPS, FRE, Carnês e tempo de contribuição já considerado pelo INSS, bem como a condenação do réu no pagamento de todas as diferenças advindas da revisão desde a data da concessão do benefício (15/10/1997), acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta em síntese que laborou em atividade rural e em atividade urbana especial e se o réu os tivesse considerados, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço integral na data do requerimento (15/10/1997). Juntou procuração e documentos às fls. 16/74. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 83/101) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 102/148. Réplica fls. 154/162 e documentos juntados pelo autor às fls. 177/179. Deferida prova pericial e testemunhal. Oitiva de testemunhas à fl. 257 (reduzida a termo) e às fls. 301/304 (gravada em mídia). Formulário PPP referente à empresa Faiveley Transport do Brasil S/A (antiga Sab Wabco do Brasil S/A) juntado pelo autor às fls. 312/313. Laudo técnico de Avaliação Ambiental referente à empresa Farex Comércio de Máquinas Ltda às fls. 437/483. Sobre ele, embora intimadas, as partes não se manifestaram. Determinei a juntada do relatório do CNIS. É o relatório. Decido. Preliminar: Quanto ao prazo prescricional para pagamento das eventuais parcelas em atraso, com fulcro no 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Mérito: Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 138/140 e Períodos de Contribuições constantes no CNIS, extraído do Sistema da Previdência, que faz parte desta sentença, na data do requerimento, o tempo de serviço do autor foi de 30 anos, 9 meses e 13 dias de serviço, conforme abaixo

reproduzida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIASCia Agric Usina Jacarezinho 01/05/70 10/11/70 190,00 - Duratex 1,4 Esp 02/12/70 08/05/78 - 3.747,40
Faiveley Transp Brasil S/A 02/02/79 30/07/79 179,00 - Hiter Ind Com Cont T. H. Ltda 15/08/79 30/11/79 106,00
- Thyssenkrupp 13/12/79 11/03/80 89,00 - Faiveley Transp Brasil S/A 30/06/80 08/05/81 309,00 - Peterco S/A 1,4
Esp 21/05/81 28/10/82 - 725,80 Coop Agric Cotia 03/11/82 04/10/83 332,00 - Empreiteira Rodrigues & Franco
06/06/84 09/06/84 4,00 - Vilton de Almeida - ME 01/05/85 25/06/85 55,00 - Fundesp 03/07/85 06/06/86 334,00 -
Farex Com Maq Ltda 17/06/86 01/12/87 525,00 - Farex Com Maq Ltda 1,4 Esp 01/09/88 23/06/89 - 409,80
Crown Embalagem Met 1,4 Esp 14/09/89 15/10/97 - 4.077,40 Correspondente ao número de dias: 2.123,00
8.960,40 Tempo comum / Especial : 5 10 23 24 10 20 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 9 meses 13
dias Assim, são controvertidos os períodos constantes nos pedidos formulados pela parte autora (rural e
especial). Tendo em vista que o autor não traz nenhuma prova de que o réu tenha revisado seu benefício
proveniente de exclusão de tempo já reconhecido na data da concessão, extingo o processo em relação ao pedido
para que sejam convalidados todos os períodos já reconhecidos. DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação
do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para
os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só
produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente
testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como
adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de
tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma
exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a
matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente
testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício
previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91,
merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais,
a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA
EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do
artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo
admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal
sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal
(RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar
o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, em seu nome: a) cópia do Certificado de Dispensa
de Incorporação à fl. 27, o mesmo juntado à fl. 105 - PA, que nada consta em relação à atividade rural; b) cópia
Título Eleitoral - 24/02/1970, constando ter declarado a profissão de lavrador (fl. 55, 74 e 133 - PA). Em nome de
terceiros: cópia certidão de nascimento de seus irmãos - (fl. 177 - 02/01/1946); (fl. 178 - 20/12/1961); (fl. 179 -
28/01/1944) que menciona que seu pai tinha a profissão de lavrador quando de seus nascimentos e certidão de
casamento de seus pais (fl. 73). A prova testemunhal por sua vez, conforme depoimento da primeira testemunha,
Ivo Rego Medeiros (fl. 257), havia muitas famílias que moravam e trabalhavam na usina de açúcar (Cia. Agrícola
Jacarezinho), inclusive a do autor, Disse que as pessoas maiores de idade que lá moravam eram registradas e os
menores não. Aqueles menores, que trabalhavam todos os dias na companhia dos pais, não eram registrados, mas
recebia os pagamentos através deles, não sabendo informar se a Usina mantinha registro dos trabalhos dos
menores sua contabilidade. Quando os menores completavam 18 anos eram registrados e passavam receber os
salários diretamente. Na entressafra o trabalho era de carpir lavouras de cana, café, feijão e arroz. Por fim, disse
que deixou a Usina no ano de 1974. A testemunha forneceu cópia da CTPS, juntada às fls. 260/277. A segunda
testemunha, Dejacir Moura Barros, disse, fls. 302, em síntese, que conhece o autor da fazenda da Usina, em
Jacarezinho, desde 1963, quando lá chegou, e ele lá já trabalhava e contava na época com 13 ou 14 anos de idade.
Disse que o autor permaneceu na Fazenda até o ano de 1970 e ele até 1993. Na época o autor estudava e
trabalhava na fazenda até ao meio dia (12:00) e quando não estudava trabalhava o dia todo. Era o pai do autor que
recebia o salário por ele e que os trabalhos eram os mesmos dos empregados registrados na fazenda. A terceira
testemunha, João Otávio de Oliveira, em síntese, disse que conhece o autor da Usina Jacarezinho, seção Santana,
desde o ano de 1969. Chegou à Jacarezinho no ano de 1952, antes do autor e que ele saiu em 1978. Disse que o
autor trabalhava para a Usina em atividade rural e que as pessoas só eram registradas após completarem a idade
(18 anos). Disse que o autor estudou meio período, não sabendo dizer quando ele parou de estudar. Os que não
estudavam trabalhavam período integral de segunda a sábado. Afasto, como início de prova material, a declaração
de exercício de atividade rural feita por pessoa conhecida do autor (fl. 56) e pelo sindicato, sem homologação do
Ministério Público (fl. 57), posto que, sem o crivo do contraditório, não servem para o fim de comprovação de
tempo de atividade rural (precedentes STJ)... EMEN: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO.
INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da

jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/03/1970. No dia 01/05/1970, segundo mês posterior ao fim do período indicado (31/03/1970), conforme consta na contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS (fl. 60), o autor iniciou atividade com vínculo empregatício, na condição de empregado rural, na mesma Usina em que alega ter exercido atividade rural sob regime de economia familiar. Assim, no período de 01/01/1965 a 31/03/1970, diferentemente do alegado, a prova testemunhal indica que o autor, na condição de lavrador, não exerceu atividade rural em regime de economia, restando claro que a atividade exercida foi a de empregado rural sem registro, com vínculo reconhecido após 01/05/1970. Aliás, foi nesse ano que o autor completou 18 anos, situação referida pelas testemunhas. Dessa forma, a situação sob exame não se subsume à hipótese do art. 11, VIII da Lei 8.213/91 (segurado especial). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente.(AR 199900473787, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)As testemunhas foram coesas e afirmaram, categoricamente, que o autor trabalhou na Cia Agrícola Usina Jacarezinho na qualidade de empregado sem registro, recebendo salários que era repassado aos seus pais. Não é suficiente para o início de prova material do vínculo empregatício com a Usina, no período que indica, o título eleitoral, único documento que o autor trouxe aos autos em seu nome. Assim, não há prova robusta que assegure a condição de empregado rural do autor. Sendo assim, não reconheço referido período como exercido em atividade rural sob regime de economia familiar para cômputo de tempo de serviço para efeito de aposentadoria junto ao Regime Geral (Lei 8.213/91). Neste sentido:..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. ..EMEN:(AR 199900473787, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:02/08/2010 ..DTPB:.)DO TEMPO ESPECIAL:É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 39/44, 45, 71/72 e 312/313 (formulários PPP e laudos), parte fornecido ao réu (fls. 117/124), não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela

Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período compreendido entre 03/07/1985 a 06/06/1986 o autor exerceu atividade de soldador, (fl. 71), atividade considerada especial nos termos do item 2.5.3 do Anexo do art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 83.080/79. Nos períodos compreendidos entre 02/02/1979 a 30/07/1979 e 30/06/1980 a 08/05/1981, exerceu o autor atividade de Torneiro Mecânico estando exposto a ruído com intensidade de 79 dB, a poeiras metálicas, a pó de ferro em suspensão e a calor. (fls. 39/44 e 312/313) A atividade com exposição à poeira metálica é considerada especial nos termos do item 1.2.9 do Anexo do art. 2º do Decreto n. 53.831/64. No período compreendido entre 17/06/1986 a 01/12/1987, embora o formulário de fl. 72 não apontar o agente agressivo que o autor esteve exposto na condição de Torneiro Mecânico, no laudo juntado pela empresa às fls. 437/483, especificamente em relação à referida função, fl. 459, aponta que referida atividade estava exposta a ruído de 87,5 decibéis. Em relação ao período compreendido entre 13/12/1979 a 11/03/1980, o formulário de fl. 45 não aponta a qual agente o autor esteve exposto no exercício da atividade de Torneiro. Assim, neste último período restou ausente a comprovação de exposição a agentes prejudiciais à saúde. Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos 02/02/1979 a 30/07/1979; 30/06/1980 a 08/05/1981 e 03/07/1985 a 06/06/1986, bem como reconheço o direito a conversão deste em tempo em comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se então, o tempo especial aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 31 anos 8 meses e 11 dias na DER, SUFICIENTE para garantir-lhe à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no que se refere ao coeficiente de cálculo da RMI, de 0,70 para 0,76 na data da concessão (fls. 23/24). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia Agric Usina Jacarezinho 01/05/70 10/11/70 190,00 - Duratex 1,4 Esp 02/12/70 08/05/78 - 3.747,40 Faiveley Transp Brasil S/A 1,4 Esp 02/02/79 30/07/79 1,00 249,20 Hiter Ind Com Cont T. H. Ltda 15/08/79 30/11/79 106,00 - Thyssenkrupp 13/12/79 11/03/80 89,00 - Faiveley Transp Brasil S/A 1,4 Esp 30/06/80 08/05/81 1,00 431,20 Peterco S/A 1,4 Esp 21/05/81 28/10/82 - 725,80 Coop Agric Cotia 03/11/82 04/10/83 332,00 - Empreiteira Rodrigues & Franco 06/06/84 09/06/84 4,00 - Vilton de Almeida - ME 01/05/85 25/06/85 55,00 - Fundesp 1,4 Esp 03/07/85 06/06/86 1,00 466,20 Farex Com Maq Ltda 17/06/86 01/12/87 525,00 - Farex Com Maq Ltda 1,4 Esp 01/09/88 23/06/89 - 409,80 Crown Embalagem Met 1,4 Esp 14/09/89 15/10/97 - 4.077,40 Correspondente ao número de dias: 1.304,00 10.107,00 Tempo comum / Especial : 3 7 14 28 0 27 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 8 meses 11 dias Correção monetária das prestações vencidas É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

INDEBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 02/02/1979 a 30/07/1979; 30/06/1980 a 08/05/1981 e 03/07/1985 a

06/06/1986, bem como o direito a convertê-los em atividade comum pelo fator 1,4.b) Julgar procedente o pedido de revisão do benefício de forma a considerar o fator de 0,76 para efeito de apuração da renda mensal inicial.c) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 04/12/2005, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural, exercido sob o regime de economia familiar, relativo ao período de 01/01/1965 a 31/03/1970, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 13/12/1979 a 11/03/1980.e) Extingo o processo, sem resolver-lhes o mérito, em relação ao pedido para que sejam convalidados todos os períodos já reconhecidos pelo réu, por absoluta falta de interesse de agir. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000765-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000765-3) - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nossa Senhora de Fátima Centro de Destroca Ltda, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da aplicação do FAP, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, até a decisão final do processo, aduzindo ilegalidades e inconstitucionalidades na criação do FAP. Documentos, fls. 21/431. Às fls. 466/471, foi deferida em parte a antecipação de tutela, para afastar a aplicação do FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT. À fl. 604, a autora peticionou requerendo a desistência. Recebo a petição de fl. 604, HOMOLOGO o pedido de desistência e revogo os efeitos da tutela anteriormente deferida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em 5% do valor da causa, a título de sucumbência, diante da pouca complexidade do feito e pela fase em que se dá a desistência requerida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000380-65.2013.403.6105 - PRONAG COMERCIAL LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Pronag Comercial Ltda., qualificada na inicial, em face da UNIÃO com objetivo de anular os lançamentos dos créditos tributários exigidos pelo réu, já inscrito em dívida ativa sob os números 802/03041425-04, 804/02062385-60, 804/04022656-99 e 806/03117079-01 sob argumento de prescrição. Requer ainda a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais. Procuração e documentos, fls. 09/31 e 39/47. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 48). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 58/93). Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do juízo para apreciar a alegação de prescrição intercorrente e, no mérito, inexistência de prescrição ou decadência, com exceção da CDA de n. 80.2.03.041425-04. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a anulação dos lançamentos dos créditos consubstanciados nos processos administrativos números 108302.03199/2003-68, 10830.206028/2002-52, 10830.201422/2004-13 e 10830.203200/2003-54. Referidos créditos foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.03.041425-04 (fl. 83), 80.4.02.062385-60 (fl. 62), 80.4.04.022656-99 (fl. 75) e 80.6.03.117079-01 (fl. 69), respectivamente, datadas em 09/12/2003 (fl. 83), 27/09/2002 (fl. 62), 13/08/2004 (fl. 75), 09/12/2003 (fl. 69). Passo, de ofício, a pronunciar sobre a prescrição do ajuizamento da ação anulatória de créditos tributários, a teor do 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006: Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo, seja decadencial ou prescricional, em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. O ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação. 2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido nesta parte. (REsp 1153895/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino

Zavasci, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007. 2. Na espécie, constatado o decurso de cinco anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição em relação aos lançamentos referentes ao exercício de 1999 e anteriores. 3. Agravo regimental não provido.(ADRESP 200700800689, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2009.)Do referido julgado, que se amolda ao presente caso, infere-se que, com o ajuizamento da execução fiscal relativo ao lançamento que se pretende anular, o início da contagem do prazo prescricional ou decadencial não se alterou, devendo se dar a partir da notificação do lançamento.É certo que as notificações dos lançamentos fiscais, por óbvio, precedem às inscrições de dívida ativa, sendo que, a menos remota data de 13/08/2004 (fl. 75).Assim, levando-se a efeito pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não houve insurgência quanto as regularidades das notificações dos lançamentos dos créditos apurados que o autor pretende anular, bem como o tempo decorrido entre a data menos remota da inscrição em dívida ativa (13/08/2004) e o ajuizamento da presente ação (14/01/2013), operou-se a decadência do direito ao ajuizamento da presente ação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. 1. Embora utilizado o termo prescrição, na verdade, o prazo para o exercício anulatória de lançamento tributário é decadencial, porquanto relacionado ao exercício de um direito potestativo, e não ao direito a uma prestação. 2. Conquanto a causa de pedir seja a nulidade de uma decisão administrativa face à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que a fundamentou, o pedido deduzido, em última análise, implica anulação de crédito tributário já constituído. 3. Em nome da segurança jurídica, a ação pretendendo a nulidade do lançamento tributário deve ser proposta em um determinado lapso temporal. À míngua de norma específica, na esteira de entendimento da C. Sexta Turma desta Corte, é de se aplicar o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, de forma que a ação anulatória está sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos (AC 199961000265867, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJF3 CJ1 30.06.2010. p. 395). No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801124692, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 05.03.2009. 4. No caso vertente, a fiscalização tributária promoveu autuações relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que ensejou a instauração do processo administrativo n.º 10140.001681/96-25. 5. A embargada apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente. Então, interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual teve o seguimento negado pela ausência de realização de depósito prévio, em decisão que não foi por ela impugnada. Da denegação do recurso, a embargada foi comunicada em março de 1998. Em novembro de 1998, o débito foi inscrito em dívida ativa. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2011 13/815 6. O crédito tributário foi definitivamente constituído quando do encerramento da discussão administrativa, isto é, em 1998. Entretanto, a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 2007, razão pela qual se operou a decadência, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 7. Entendo que o fato de a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ter efeitos vinculantes, erga omnes e ex tunc, não quer dizer que terá o condão de desconstituir automaticamente decisões sobre as quais se operou a preclusão na esfera administrativa, se já transcorreu na hipótese o prazo para o exercício da ação anulatória. 8. A propósito do tema, em questão bastante semelhante, manifestou-se a Terceira Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 200750010153988, v. u., DJU 14.05.2009, p. 90. 9. De rigor é a prevalência do r. voto vencido, de modo a negar provimento à apelação da embargada, mantendo-se a sentença que indeferiu a inicial. 10. Embargos infringentes providos.(EI 200760020047350, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 12.)Prejudicada a análise do pedido de danos morais e materiais.Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Comunique-se o juízo da execução, quanto a prolação desta sentença. P.R.I

0001081-26.2013.403.6105 - JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN E RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação anulatória e condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Pinheiro Ferreira Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o réu se abstenha de cobrar e/ou ingressar com processo executivo e demais atos referentes à cobrança do débito identificado pelo n. 361122845-0002-6 (R\$ 260.349,93), bem como para que proceda ao cancelamento da inscrição de seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, pretende a desconstituição do débito apontado; o cancelamento da inscrição De seu nome do cadastro de inadimplentes (Cadin) e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais. Alega o autor ter ingressado com o mandado de segurança n. 2005.34.00.034616-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Brasília/DF, para que fosse afastado o ato de cancelamento do seu benefício de aposentadoria e consequentemente reconhecida a legalidade do benefício concedido.Argumenta ter o INSS suspenso o benefício sob o fundamento de indevida conversão da

atividade especial no período de 15/10/73 a 28/04/95, laborado na empresa Telesp, na função de engenheiro eletricitista. Em sede recursal, naqueles autos, foi reconhecida a legalidade do benefício e revertido o cancelamento, com trânsito em julgado. Ocorre que em 04/12/2012 recebeu notificação sobre a inscrição de seu nome em dívida ativa no valor de R\$ 260.349,93 referentes ao benefício cancelado e que foi objeto do mandado de segurança supra. Sustenta que os valores recebidos desde o início são devidos eis que a concessão administrativa foi legal e os valores recebidos de boa-fé. Procuração e documentos às fls. 14/287 e 305/306. Liminar deferida (fls. 291/292). Citado em 15/02/2013 (fl. 300), o réu ofereceu contestação (fls. 308/311) e juntou documentos às fls. 312/482. Na contestação, preliminarmente, alega perda superveniente do pedido de cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa e da extinção da ação de execução fiscal. No mérito, argumenta com a não comprovação dos danos alegados. Réplica fls. 491/493. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: É incontroverso o fato de que o INSS, em sede de revisão administrativa do ato concessório do benefício ao autor, suspendeu o pagamento e procedeu com a cobrança dos valores que entendeu ter pago indevidamente. Restou também incontroverso que, em sede de mandado de segurança, o autor obteve o direito ao restabelecimento do benefício cancelado, nos termos do Acórdão de fls. 215/223, transitado em julgado em 26/10/2011 (fl. 229), momento em que o réu deveria tomar as providências necessárias para o seu cumprimento, inclusive a retirada do nome do autor do CADIN, o cancelamento da CDA e, conseqüentemente, a extinção da execução. Verificando a cópia do processo administrativo, vejo que na CDA consta inscrição do débito em 23/11/2007 (fls. 480/482) e o ato que ensejou o início da execução ocorreu em 22/05/2012, ou seja, depois que transitou em julgado o Acórdão que reconheceu o direito ao restabelecimento do benefício cancelado (26/10/2011 - fl. 229). De outro lado, o Aviso de Cobrança de Dívida Ativa foi enviado ao autor em 04/10/2012, posterior, também, ao trânsito em julgado do referido Acórdão (fls. 16/17). O pedido de extinção do processo de execução de 000052-38.2013.403.6105, formulado pelo mesmo procurador que contestou a presente ação, somente foi assinado em 15/02/2013 e protocolado em 18/02/2013, portanto, após a citação do réu neste processo (15/02/2013 - fl. 300). Assim, primeiramente, afasto a alegação de perda superveniente dos pedidos de cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa e da extinção da ação de execução fiscal. No presente caso, o que houve, foi o reconhecimento do pedido, a teor do art. 269, II do CPC. Danos Materiais e Morais: A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se tornam de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência do dano moral para o autor. Note-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que o autor, depois de obter, após 6 anos de tramitação do processo que lhe reconheceu o direito ao restabelecimento do benefício, foi surpreendido com a cobrança dos valores que recebeu licitamente, além de ter seu nome incluído no CADIN (cadastro de inadimplentes). Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei). Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais do autor, e o nexa causal desse fato com a atitude do réu, ao negar-lhe o benefício e cobrar judicialmente valor desconstituído anteriormente por decisão judicial passada em julgado, é de ser reconhecido como ato ilegal e legitimar o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o réu da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização, a ser paga pelo réu, no valor, nesta data, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora e correção pelo IPCA-E até o efetivo pagamento. Por tudo isso, conseqüentemente, deve o réu ressarcir, a título de danos materiais, o valor despendido pelo autor na contratação de advogado. O autor trouxe aos autos o Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios comprovando o dano material decorrente de despesas com contratação de advogado (fl. 19), bem como o efetivo pagamento realizado (fl. 493), proveniente .A ineficiência do réu o obrigou a efetuar despesas com contratação de advogado, devendo então, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, ressarcir-lo do valor gasto no importe de R\$ 3.000,00, também devidamente corrigidos e com juros de mora. Neste sentido: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM ADVOGADO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cabível o pagamento de indenização por danos materiais, em razão da necessidade que teve o Autor de contratar advogado para representá-lo em ação monitória, equivocadamente ajuizada pela Ré, e por comprovar a efetiva despesa. 2. A visita de oficial de justiça, por si só, para a prática de ato processual, não é causa suficiente para a imposição de indenização por danos morais. No caso, não há notícia de que o oficial tenha feito qualquer alarde do fato ou do motivo de sua visita, ou exposto a parte a situação constrangedora. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, estabelecendo-se a sucumbência recíproca. (AC 200334000093016, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:47.) Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da

coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixado nesta data, bem como no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais, a serem ressarcidos considerando as datas dos pagamentos (fl. 493). Os valores devem ser corrigidos e acrescidos de juros até o efetivo pagamento. A correção monetária deve se dar pela tabela de condenatória em geral (CJF), portanto aplicando-se a variação do IPCA-E, na forma da fundamentação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurado nesta data. Sem custas ante a isenção do réu. P.R.I.O

0011671-62.2013.403.6105 - LUIS VALENTIM MALAQUIAS DOS REIS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luis Valentim Malaquias dos Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 063681727-0 e a concessão de novo benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08 de setembro de 1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/41. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 08 de setembro de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 08/09/1993, por contar com tempo suficiente (30 anos, 02 meses e 10 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 21/22. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regimento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus

futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a recolher por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010809-91.2013.403.6105 - ESTANISLAU MARTINS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 160. Com o retorno dos autos da vista ao MPF, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006548-98.2004.403.6105 (2004.61.05.006548-3) - BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA, GIOVANNI DE LIMA SOARES, JOÃO CARLOS DE ARAÚJO BATISTA E REGINALDO APARECIDO GASPAROTO em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 63/69 e do acórdão de fls. 155/157, com trânsito em julgado certificado à fl. 159. Às fls. 195/218, os exequentes apresentaram cálculos, com os quais, a União não concordou. Às fls. 298/304, a contadoria deste Juízo apresentou cálculos, com os quais os exequentes concordaram (fl. 309). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000124, fl. 316, nº 20130000125, fl. 317, nº 20130000126, fl. 318, nº 20130000127, fl. 319 e nº 20130000128, fl. 320, conforme determinado à fl. 310. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 321/325. Os exequentes foram intimados acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fls. 333, 339, 340 e 355), mas não se manifestaram (fl. 357). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0013546-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013546-6) - SEBASTIAO PASTOR FERREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SEBASTIAO PASTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SEBASTIÃO PASTOR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 112/114 e do acórdão de fls. 128, com trânsito em julgado certificado à fl. 130. Às fls. 134/139, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 146). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000162, fl. 147 e nº 20130000163, fl. 148, conforme determinado à fl. 140. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 149/150. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 161), mas não se manifestou (fl. 162). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0008537-95.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOMINGOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PAULO CESAR DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO CESAR DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 311/313v, com trânsito em julgado certificado à fl. 358. Às fls. 326/331, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 335). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000034, fl. 339, conforme determinado à fl. 332. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 340. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 356), mas não se manifestou (fl. 357). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0016823-62.2011.403.6105 - DJALMA SANTOS TEIXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DJALMA SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DJALMA SANTOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 184/185, v e do acórdão de fls. 192/195, com trânsito em julgado certificado à fl. 200. Às fls. 205/209, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 213). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000148, fl. 219, conforme determinado à fl. 210. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 220. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 227), e se manifestou às fls. 230/232. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e

no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006550-46.2010.403.6303 - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ERMES CARLOS NADELICCI

Fls. 153/154: Cuida-se de impugnação à penhora proposta por Ermes Carlos Nadelicci, sob o argumento da impossibilidade da penhora efetivada sobre valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta corrente com diversos titulares. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, o exeqüente ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Alega o impugnante que os valores foram penhorados de conta corrente junto ao banco HSBC, em conta conjunta com os titulares Celso Luiz Nadelicci e Gilberto Augusto Nadelicci e que, por serem de outros 2 (dois) titulares, não poderiam ser objeto de penhora. De início, cabe ressaltar que pleiteia o impugnante, em nome próprio, direito alheio. Preceitua o art. 6º do Código de Processo Civil que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei e, no caso dos autos, não existe essa autorização legal. Por outro lado, de regra, a titularidade dessas contas de livre movimentação é solidária e qualquer condição diversa impede de prova, que não foi produzida. Por tal razão, a questão sobre a devolução dos valores aos outros titulares deve ser resolvida no campo obrigacional, entre os co-titulares, fora, portanto, dos limites desta ação. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Mantenho a penhora realizada à fl. 145. Requeira o Conselho Regional de Corretores de Imóveis o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-28.2005.403.6105 (2005.61.05.008859-1) - DOMINGOS NEVES DE SOUZA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a inclusão da advogada inscritora da petição de fls. 163 no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo ser excluído posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração. Int.

0007720-92.2006.403.6303 - JOAO CARLOS CELENTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se as partes acerca da revisão de benefício, informada às fls. 309/311. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002961-87.2012.403.6105 - FABIO DELBOUX GUIMARAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 28/11/2000, 12/03/2001 a 09/04/2007, 24/11/2002 a 09/07/2006, 17/02/2005 a 30/06/2006, para a conversão em tempo comum, bem como a inclusão dos períodos de 25/03/1980 a 06/11/1980 e 31/03/1982 a 31/05/1982 para a revisão da aposentadoria concedida. Nos termos da contestação apresentada, verifico que os pontos controvertidos são: o direito ao reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais e a atividade comum exercida no período de 25/03/1980 a 19/01/1983. Assim, o enquadramento ou não como especial, será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs/SB-40 juntados às fls. 89/90; 91/92; 94/95 e 96/98. Com relação ao período urbano, verifico que há registro em CPTS às fls. 216º, bem como no CNIS/DATAPREV (fls. 211). No mais, o pedido de dano moral será apreciado na sentença, posto que suficiente os documentos juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 437/727. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009335-22.2012.403.6105 - NIVALDO DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido nos endereços constantes às fls. 591, verso (R. Cardeal Dom Agnelo Rossi, 755, Conjunto Habitacional, Campinas - SP CEP 13068.211 e R. Doze, 32 Fundos - JD S. Judas Tadeu II - Sumaré - SP CEP 13.180-661), devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se Júlio Euripidis de Alencar reside no primeiro endereço e se a Empresa Júlio Euripidis de Alencar Sucatas - ME (CNPJ 07.235.155/0001-56) ainda se mantém ativa no segundo endereço. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça entregar ao Sr. Júlio Euripidis de Alencar o ofício de n. 307/2013 (contracapa) que deverá acompanhar o mandado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso infrutífera a localização do representante legal da empresa, utilizar-se, também, da informação de vizinhos ou de pessoas que residam ou trabalhem próximo ao local para o fiel cumprimento do mandado. Com a juntada, dê-se vista ao MPF e às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0015809-09.2012.403.6105 - SILVANO PIRES CORREA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes dos documentos juntados às fls. 221/222. Nada mais

0001985-46.2013.403.6105 - IRENE DOS SANTOS MENEGASSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 85/132. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004558-57.2013.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais nos períodos de 18/08/1986 a 08/10/1987; 06/03/1997 a 28/07/2002 e 31/08/2002 a 31/10/2012 para a concessão de aposentadoria especial, com a inclusão do período reconhecido administrativamente (07/10/1987 a 05/03/1997); ou alternativamente a expedição de certidão de reconhecimento dos períodos como especiais. Nos termos da contestação apresentada, alega o INSS que para a concessão da aposentadoria especial, todo o período laborado deve ser especial, a utilização eficaz dos EPs, a necessidade de laudo pericial para os agentes agressivos. Dessa forma, fixo como ponto controvertido o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais nos períodos: a) de 18/08/1986 a 08/10/1987, na Singer do Brasil Ind/ e Com/ Ltda., b) de 06/03/1997 a 28/07/2002 e 31/08/2002 a 31/10/2002, na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Assim, saliento que o enquadramento ou não como especial das atividades dos períodos de 18/08/1986 a 08/10/1987 e 06/03/1997 a 28/07/2002 e 31/08/2002 a 31/10/2012, serão apreciados nos termos dos documentos de fls. 27/29 e 99/100, respectivamente. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 142/227 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 230/264. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da preliminar alegada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0009246-62.2013.403.6105 - ROBERTO PAULINO CESAR(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 161/194, fixo o ponto controvertido: exercício de atividade em condições especiais no período de 29/04/1995 a 10/06/1997.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/108.033.921-0 (fls. 195/261).4. Intimem-se.

0009557-53.2013.403.6105 - GUTIERREZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista o demonstrativo de faturamento da empresa juntado às fls. 738 e documento de fls. 739//745, bem como a informação de que a empresa encontra-se em recuperação judicial, defiro a justiça gratuita, devendo a autora juntar aos autos, no prazo de dez dias, certidão de inteiro teor do referido processo. Sem prejuízo, cite-se.

0009837-24.2013.403.6105 - MARCIA HELENA BARBOSA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 494/541, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RICARDO CORREA

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Não havendo manifestação no prazo de 60 dias, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Ciência à CEF de que os autos encontram-se novamente desarquivados, a seu pedido (fls. 151/153).Não havendo manifestação no prazo de 60 dias, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 336. Tendo em vista a alegação do autor, bem como os documentos juntados às fls. 326/330, intime-se a INSS e o Chefe da AADJ, por e_mail, para que comprovem o pagamento das diferenças apuradas com a revisão do benefício, desde novembro/2012, no prazo de 15 dias.Instrua-se o e_mail com cópia do documentos de fls. 323 e das petições de fls. 326/330 e 336.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 315.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002810-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1)) EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 187, comprove a exequente que diligenciou no sentido de

localização de bens dos executados, inclusive imóveis.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR
Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarchiveados.Não havendo manifestação no prazo de 60 dias, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MAGALHAES PEIXOTO
Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarchiveados.Não havendo manifestação no prazo de 60 dias, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ADRIANO VITOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADRIANO VITOR GOMES
Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarchiveados.Não havendo manifestação no prazo de 60 dias, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006643-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING
Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarchiveados.Não havendo manifestação no prazo de 60 dias, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000224-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA DE LIMA ISAAC SIQUEIRA(SP274116 - LUCIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE LIMA ISAAC SIQUEIRA
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 64, que determinou o pagamento de custas processuais pela exequente e de honorários advocatícios consoante acordo, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à executada na atual fase processual não tem o condão de alterar a coisa julgada.2. Ademais, eventual alteração de cláusula do contrato de fls. 79/85 é matéria estranha ao feito e deve ser formulada através da via processual adequada.3. Concedo à executada os benefícios da Assistência Judiciária, a partir desta data, sem qualquer efeito sobre atos pretéritos. Anote-se.4. Comprove a exequente o recolhimento da diferença de custas processuais, conforme indicado à fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011200-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 -

GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Tendo em vista a ausência de manifestação das autoras, bem como o informado pelo expropriado à fl. 520, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos periciais, informando data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Fls. 520: por ora, indefiro o levantamento do valor pelo expropriado, devendo-se aguardar a realização da perícia para posterior deliberação acerca do pedido. Int.

0005964-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X APARECIDO DE ARAUJO X CINCLAIR COSTA LEANDRO X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 85, comprovou o depósito de R\$ 24.742,19 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), efetuado em 02/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2006 (fls. 25 e 31). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,

constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2006 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 188/2013 (fl. 80). 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0006719-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS X JESUINA DE FRANCA SILVA
Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL.** - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido

fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação das pessoas indicadas na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-19.2011.403.6105 - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

Chamo o feito à ordem.1. Verifico a tempestividade das contestações apresentadas pelas rés, às fls. 68/127, 131/167 e 202/228, e passo à análise das preliminares arguidas.2. A ré Caixa Seguradora S/A alega a nulidade de sua citação, por ter sido a carta de citação enviada para local onde não há funcionário com poderes de representação.No entanto, ao apresentar a contestação, operou-se a preclusão lógica, vez que a ré apresentou sua peça de defesa e não demonstrou que o envio da carta de citação para endereço diverso da sua sede teria lhe causado qualquer prejuízo.3. A ré Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, vez que o pedido é formulado em face da Caixa Seguradora S/A, que, atualmente, é controlada pela companhia francesa CNP Assurances.Para elucidar a questão, transcrevo trecho da petição inicial:(...) Diante de todo o exposto e dos documentos acostados, requer a Autora: (...)

PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS: a) condenação da Caixa Seguros à cobertura de Sinistro retroativa à data de início da incapacidade, qual seja, 03/12/2007, ou, ao menos, desde 19/02/2008, desobrigando-se a assistida ao pagamento das parcelas em atraso de janeiro/2009 a fevereiro de 2010. Ad argumentandum tantum, para o caso de uma eventual improcedência deste pedido, requer-se que sejam oportunizadas à assistida condições diferenciadas para quitação das parcelas do financiamento de janeiro/2009 a fevereiro de 2010, para a cobertura securitária, tendo em vista sua condição de hipossuficiente e pessoa de saúde debilitada; b) condenação da Laluce Imóveis, ou, subsidiariamente, da CEF, ao pagamento do valor arbitrado a título de danos morais causados à autoraAssim, em relação à Caixa Econômica Federal, requer a autora a condenação, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais, questão que deverá ser resolvida quando da análise do mérito sobre a procedência ou improcedência dos pedidos em relação a cada ré.Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.4. Superada a matéria preliminar, considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações, fixo os pontos controvertidos:a) invalidez total e permanente da autora;b) data de início da doença e da incapacidade;c) dificuldades no protocolo de aviso de sinistro junto à Caixa Econômica Federal;d) reiteradas cobranças feitas pela ré Laluce Imóveis Araçatuba Ltda. 5. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, autora informou que não as tinha (fl. 230-verso) e a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial (fls. 234/236), o que foi deferido.6. Assim, como a perícia será realizada a requerimento da ré Caixa Seguradora S/A, os honorários periciais deverão ser por ela adiantados, devendo, então, novamente se manifestar acerca da proposta de honorários (fl. 247), no prazo de 05 (cinco) dias.7. Desnecessário o requerimento de contagem dos prazos processuais em dobro, tendo em vista o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.8. Intimem-se.

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da discordância do INSS com a alteração do pedido (fl. 581).2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0015155-22.2012.403.6105 - SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação específica dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. CERTIDÃO DE FL. 437: Certifico, com fundamento no art.

162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação de benefício de nº 42/1636075891, informada às fls. 436/437 dos autos.

0003107-94.2013.403.6105 - CRISTIANE POLO GONCALVES NOGUERIA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Primeiramente, ressalto que, no contrato de promessa de compra e venda do imóvel (fls. 27/31), a cláusula 11ª prevê que as controvérsias a ele relacionadas poderão ser resolvidas, de forma definitiva, por arbitragem. Todavia, o referido contrato não se encontra assinado nem tal cláusula encontra-se em destaque, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/1996. Ademais, tal avença não foi trazida pelas partes, restando, portanto, preclusa a oportunidade, à luz do disposto no artigo 267, parágrafo 3º c/c artigo 301, inciso IX, do Código de Processo Civil, restando firmada a competência deste juízo. 2. Em relação à contestação da MRV Engenharia e Participações SA, vê-se que a mora, fato essencial ao julgamento dos pedidos sucessivamente formulados, é matéria de fato ainda controvertida, necessitando ser provada. No que concerne à impugnação da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora, não foi observado o meio processual adequado, nos termos da Lei nº 1.060/1950, motivo pelo qual dela não conheço. 3. Em relação à Caixa Econômica Federal, vê-se que os pedidos da parte autora estão relacionados ao contrato de financiamento cuja fase de amortização ainda não se iniciou, estando o empreendimento, objeto do contrato, ainda na fase de construção. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não é parte nessa promessa de compra e venda havida entre a parte autora e a MRV Engenharia e Participações S/A. 4. Dessa forma, em relação a tais cláusulas do contrato de financiamento, a matéria é de direito e de fatos relativos ao cronograma contratual, também causa de pedir em face da MRV Engenharia e Participações S/A. 5. Quanto aos danos, resta provar a existência, a extensão e a responsabilidade dos devedores. 6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

0009183-37.2013.403.6105 - SONIA LIGIA CARUSO VENDEMIATTI(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 156/203, fixo os pontos controvertidos: a) imposição da abertura de conta corrente para débito das parcelas do financiamento do imóvel; b) desconhecimento da autora acerca das tarifas bancárias e do limite de cheque especial; c) imposição da assinatura de contrato de seguro de vida e previdência. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré, às fls. 169/203. 4. Intimem-se.

0011736-57.2013.403.6105 - OSMAR CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, nos termos do art. 260 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011746-04.2013.403.6105 - WAGNER FERNANDES RIBEIRO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, indicando como restou apurado o valor apontado, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006693-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Remetam os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

1. Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 239/245 não tem poderes para representá-la em Juízo. 2. Decorrido o prazo e não

havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição, devendo seu subscritor providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Publiquem-se o despacho de fl. 234, o edital de citação (fl. 236) e a certidão de fl. 238.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 234: Fls. 233: defiro. Expeça-se edital para citação da Ré IVA MARIA MOYA GANNUNY (CPF nº 130.619.278-16), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO FLS. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014300-19.2007.403.6105 (2007.61.05.014300-8) - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, por e-mail, informações acerca da retificação da data de início do benefício da exequente, bem como acerca do valor do referido benefício, devendo ser tais informações prestadas em até 10 (dez) dias.2. Com a resposta, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.3. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 194.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 194: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Traslade-se cópia deste despacho para o AI nº 0024090-72.2008.4.03.0000, desapensando-se aqueles autos destes e remetendo-os ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 181: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da pensão, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2001), comprovado a fl. 33. O valor dos atrasados será corrigido monetariamente segundo tabela constante de provimentos do TRF- 3ª REGIÃO e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Confirmando a antecipação de tutela da fl. 112. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação até a presente data, conforme precedentes. O réu é isento de custas e não há reembolso, ante o deferimento da assistência judiciária à autora.

0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que constam no pólo ativo a Sra. MARIA PEREIRA DE ARRUDA e ERIKA GOMES, bem como a r. sentença transitada em julgado (fls. 417/419vº), determino a expedição de 02 requisições de pagamento no valor de R\$28.348,78 para cada autora. Sem prejuízo, intimem-se as procuradoras da parte autora para dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais no valor de R\$5.669,75, sob pena de expedição em nome da signatária da petição inicial, a Dra. Andressa Regina Martins, OAB/SP nº 264.854. Intimem-se.

0003090-92.2012.403.6105 - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão exarada nos autos do conflito de competência 00080394420124030000, fls. 289/295, remetam-se os presentes autos, através de ofício, ao Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Jundiaí/SP. Comunique-se ao autor acerca do encaminhamento dos autos àquele Juízo, bem como ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para efeitos de comunicação quando do pagamento do ofício requisitório e do ofício precatório expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Não havendo manifestação no prazo de 60 dias,

intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS FERREIRA DA SILVA
Remetam os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 143: J. Defiro, se em termos.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN
1. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 254.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação dos executados, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA
1. Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 143 não tem poderes para representá-la em Juízo, neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição, devendo seu subscritor providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Decorridos os prazos e mantendo-se a exequente em silêncio, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0007755-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REINOR GONCALVES JERONIMO(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINOR GONCALVES JERONIMO
Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência, no prazo legal. Confirmado o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução. Int.

0010365-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA COLOGNESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COLOGNESI
1. Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 78.2. Tendo em vista os avanços tecnológicos e o armazenamento de quase todas as informações bancárias em sistemas de informática, não se mostra plausível o pedido de intimação da executada para apresentar os comprovantes de cumprimento do acordo, tendo em vista que tal informação poderia ser perfeitamente prestada pela exequente. 3. Ressalte-se que a exequente sequer justificou o referido pedido, de modo que resta preclusa a oportunidade de alegar eventual descumprimento do acordo celebrado às fls. 68/69.4. Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 85: Prejudicado o requerido às fls. 81, em face do despacho de fls. 80, devendo a CEF esclarecer sua petição, no prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE

Expediente Nº 2064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-95.2010.403.6113 - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eloni Batista de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/156). Citado em 28/06/2010 (fls. 159/160), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 162/220). Réplica às fls. 223/237. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 239/240), posteriormente ratificado com alteração do perito (fls. 244/245). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 253/279. O autor discordou das conclusões periciais (fls. 280/283). Houve complementação da perícia (fls. 289/298), com a qual não anuiu o requerente (fl. 301). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar argüida foi afastada quando do saneamento do feito. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela parte autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge o autor, que se limitou a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração

do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista,

a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 91/141). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 253/279 e 289/298) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,5 a 82,2 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados

fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 10 meses e 08 dias de ATIVIDADE até 03/10/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à

modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=03/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002356-88.2010.403.6113 - IVO BUENO MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ivo Bueno Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/172). Citado em 16/08/2010 (fls. 176/177), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 179/207). Réplica às fls. 210/230. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 232/233). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 240/276. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 281/284. Alegações finais do INSS às fls. 285. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fls. 286 e 288/304), com a qual não anuiu o requerente (fl. 307). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de

impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. A preliminar argüida foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando

posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 107/157). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1974. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 240/276) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,6 a 82,2dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos

insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 20 anos 03 meses e 05 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 08 meses e 27 dias de ATIVIDADE até 30/10/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=30/10/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão

computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002521-38.2010.403.6113 - RONILSON RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ronilson Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/169). Citado em 16/08/2010 (fls. 173/174), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 176/178). Réplica às fls. 283/298. Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 300/301). Às fls. 305/306, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 309/317, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 319/321). Em nova decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho e substituído o perito (fls. 322/323). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 328/363. Alegações finais da parte autora às fls. 366/367 e do INSS Às fls. 368. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a rejeição da alegação de falta de interesse de agir e, quanto à competência, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº

9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já

que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, o formulário PPP de fls. 101/103, o qual, todavia, não contém os elementos mínimos de validade, como a medição do ruído a que o trabalhador estava exposto. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 104/154). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. Inclusive porque o autor juntou formulário PPP apenas de uma empresa e, ainda assim, sem os elementos mínimos de validade, demonstrando a necessidade de realização de perícia. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1972. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 328/363) apurou exposição a ruídos da ordem de 88,56dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos (inclusive o laudo do Sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de

06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia (consubstanciada no laudo do Sindicato) dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC

- Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 08 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 17/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como

decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=17/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ademais, o autor se encontra desempregado desde outubro de 2012, conforme registros no CNIS.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 28 de junho de 2013.Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jair Temótio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/131).Citado em 16/08/2010 (fls. 134/135), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 137/229).Réplica às fls. 232/243.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do

trabalho (fls. 245/246), posteriormente ratificada com alteração do perito (fls. 249/250). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 257/283. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 286/289. Houve complementação da perícia (fls. 293/302), com a qual não anuiu o requerente (fl. 305). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. A preliminar argüida foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, com exceção de um único período em que laborou em posto de combustível. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e trabalhador em posto de combustível. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda e Fábio Aparecido Andrade ME, que não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 66/116). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos

como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1980. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 257/283 e 293/302) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,5 a 87,8dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao período de trabalho junto ao Posto Franca Araxá Ltda (serviços diversos), a perícia judicial concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de Hidrocarbonetos e óleos minerais) armazenados e em abastecimento nos veículos. Havia ainda perigo de explosão, o que colocava em risco a vida do profissional (Decreto n. 53.831/64 - código 1.2.11). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à

conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 31 anos 10 meses e 5 dias na data do requerimento administrativo (17/11/2009) e 32 anos 07 meses e 04 dias de serviço até 16/08/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 25/07/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 25/07/2013, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise

e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 25/07/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Tendo em vista que o valor da condenação é irrisório, fixo os honorários do patrono do autor em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 46 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Eurípedes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/199). Citado em 16/08/2010 (fls. 202/203), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 205/255). Réplica às fls. 260/290. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 302/303). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 308/322. Alegações finais da parte autora às fls. 325/326 e do INSS às fls. 328/329. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (17/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 14/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no

art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos em que trabalhou junto às empresas Katiúcia Calçados Ltda EPP, Walk Port Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Free Way Artefatos de Couro Ltda. (121/128). Quanto aos PPP's atinentes às indústrias Nilson Eustáquio Cintra Franca EPP e Marco Aurélio da S. Calçados ME (fls. 131/134), não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 135/185). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 308/322) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,7 a 86,1 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja

considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 24 anos 06 meses e 14 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 17/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora somente passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data da citação (16/08/2010), quando passou a contar com 25 anos 03 meses e 13 dias de ATIVIDADE ESPECIAL, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Veja-se que mesmo que fossem considerados especiais os períodos em que não foi realizada a perícia, ainda assim o autor não completaria os 25 anos, de modo que não houve prejuízo para o mesmo. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o presente caso. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/08/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso

deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 15 de agosto de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, com efetiva vistoria em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Roberto Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/158). Citado em 16/08/2010 (fls. 161/162), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 164/179). Réplica às fls. 184/195. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 197/198). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 23/233. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 236/239. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fls. 241 e 244/250), com a qual não anuiu o requerente (fl. 255). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador

Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Rosemeire Campos da Silva Pesponto ME e Wedge Calçados Ltda Me (fls. 89/92). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 93/143). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1972. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 203/233) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,6 a 84,4dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo

autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 23 anos e 09 dias de atividade especial.

Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 41 anos 09 meses e 24 dias de ATIVIDADE até 05/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram

especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003201-23.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO DIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por César Augusto Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/150). Citado em 16/08/2010 (fls. 154/155), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 157/226). Réplica às fls. 229/244. Às fls. 247/248, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento

de fls. 253/261, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 263/265). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 277/278). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 283/299. Alegações finais da parte autora às fls. 302/303. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (03/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 28/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve

ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Calçados Pina Ltda (fls. 83/85), que não apresenta os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 86/136). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 283/299) que apurou exposição a ruídos da ordem de 87,02 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo

a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial direta no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 04 meses e 19 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 03/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos

57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a

responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, com efetiva vistoria em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecido Donizete Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/148). Citado em 08/09/2010 (fls. 151/152), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 157/197). Réplica às fls. 200/209. Às fls. 212/213, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 216/224, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 226/227). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 231/232). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 237/247. Alegações finais da parte autora às fls. 252/253 e

do INSS à fl. 254. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do autor (fls. 257 e 262). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade

prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 81/132). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente

químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta, que apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 a 87,4 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial direta no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas

vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 32 anos 08 meses e 01 dia de ATIVIDADE ESPECIAL até 08/07/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...)(Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação

De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/07/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, basta para a caracterização do perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, com efetiva vistoria em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003855-10.2010.403.6113 - DONIZETI FERREIRA BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Donizeti Ferreira Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/154). Citado em 09/12/2009 (fls. 157/158), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto

ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 160/181). Réplica às fls. 183/189. Às fls. 192/193, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 196/204, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 207/208). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 210/211). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 216/231. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 234/235. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, ligadas à indústria de calçados e congêneres, além de motorista e vigia conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, motorista e vigia. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda (fls. 84/85), que não apresenta os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 88/138). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente

utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1993. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 216/231) apurou exposição a ruídos da ordem de 84,7 a 85,5dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais

à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao trabalho como vigia, o autor apresentou PPP (fls. 86/87), que não traz os requisitos mínimos de validade. A perícia realizada não reconheceu tal interregno como atividade especial dada a inexistência de quaisquer agentes insalubres. Descreveu que ao requerente cabia Estabelecer-se na guarita, verificar as pessoas que entram e saem da empresa, controlar o portão basculante e fazer a ronda patrimonial. (fl. 221). O autor discordou da vistoria aduzindo que há enquadramento legal da atividade de vigia como periculosa, o que dispensa a avaliação pericial. Esclareço que para que tal atividade seja considerada penosa, há necessidade que o trabalhador porte arma de fogo, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. VIGIA. ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Matéria preliminar rejeitada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.12.1980 a 04.07.1984 e de 15.05.1985 a 18.06.1986. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 07 meses e 12 dias até 11.11.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício). - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (08.12.1999). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.12.1980 a 04.07.1984 e de 15.05.1985 a 18.06.1986, com possibilidade de conversão, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde o requerimento administrativo, com redução de seu coeficiente a 70% do salário-de-benefício, porquanto apurados 30 anos, 07 meses e 12 dias; e estabelecer os critérios de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados. Dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença. (APELREEX 00011074420024036126 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 922990 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes insalubres, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 23 anos 06 meses e 29 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos 04 meses e 04 dias de ATIVIDADE até 23/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente

trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a

conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=23/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003903-66.2010.403.6113 - NORIVALDO COSTA MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Norivaldo Costa Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/131). Citado em 09/12/2010 (fls. 134/135), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 137/154). Réplica às fls. 157/163. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 164/165). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 170/180 e complementado às fls. 189/199. Alegações finais da parte autora às fls. 202/204. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem analisadas, prossigo quanto ao mérito propriamente. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o

marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como trabalhador rural, operário em indústrias de calçados e congêneres e frentista. Quanto ao trabalho rural, foi realizada perícia judicial direta que concluiu pela inexistência de insalubridade na atividade inspecionada, havendo tão somente a exposição ocasional e intermitente ao ruído da picadeira de cana (uma hora de manhã e uma hora a tarde), bem como estava da mesma fora sujeito as radiações não ionizantes, quando laborava na lavoura (fl. 172). Para comprovação da periculosidade do ofício de frentista, trouxe os seguintes documentos: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 50/61) e PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Auto Posto Lavajato Ltda, Franca Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Bagres Auto Serviço Ltda EPP, Distrital Comércio de Produtos Derivados de Petróleo Ltda e Posto Franca Araxá Ltda. (fls. 80/81, 66/67, 75/76, 85/86 e 90/91, respectivamente), que no entanto não apresentam os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade ficou relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. O perito afirmou que na atividade de frentista o autor Estava exposto a gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de hidrocarbonetos e óleos minerais) armazenados e em abastecimento nos veículos. De modo habitual e permanente. (...) Estava exposto a risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (Etanol, Gasolina e Óleo Diesel) armazenados em alta quantidade (mais de 30 mil Litros) sob o posto e operadas por bomba de combustível inflamável, de modo Habitual e permanente (fl. 173). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Tendo o demandante comprovado menos de 25 anos de tempo de serviço especial, não faria jus à aposentadoria especial. Com efeito, o mais comum é o pedido de conversão do tempo especial em comum quando aquele não é suficiente ao deferimento da aposentadoria especial. Com a referida conversão, o tempo de atividade insalubre é multiplicado por 1,40 (quando se tratar de homem) ou por 1,20 (quando se tratar de mulher) e somado ao tempo comum. Todavia, o caminho inverso também é possível, porém limitado ao dia 28/04/1995, quando a Lei n. 9.032/95 revogou tal permissão, encontrada na redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Segundo o art. 64 do Decreto n. 611/92, O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência do E. Tribunal regional Federal da 3ª. Região tem-se firmado nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. (Processo AC 96030520683;

Relatora Juíza Raquel Perrini; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data:17/11/2005
Página: 356) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Conjunto probatório apto ao reconhecimento do trabalho de auxiliar de balconista de 21 de outubro de 1961 a 09 de setembro de 1969. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo). - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada. - O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. - Honorários advocatícios mantidos. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido.(Processo AC 200003990335249; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data:04/03/2005, Página: 533) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COSIPA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSFORMAÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar, encargo imputado à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, entidade de previdência complementar de caráter privado, refoge à competência da Justiça Federal. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - A regra inserta no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Por sua vez, o art. 64 dos Decretos 357/91 e 611/92 trouxeram tabela explicitando o índice a ser aplicado na conversão de atividade comum em especial. IV - Tendo em vista que à época da prestação o serviço era permitida a conversão de atividade comum em especial, deve ser efetuada a conversão dos períodos de 12.04.1971 a 24.10.1971 e de 03.11.1971 a 10.01.1975, com o redutor de 40%, que passa a corresponder a 02 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo de atividade especial (07.02.1975 a 11.11.1998), reconhecido na esfera administrativa, totaliza 26 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço especial até 11.11.1998. V- Faz jus a autor à transformação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, sem reflexos financeiros em relação ao INSS. VI - Fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). VII - Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida.(Processo AC 200003990178508; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:06/06/2007 Página: 518) Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conheço, pois, da remessa oficial. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada

foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 3. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 4. É de ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor, de forma habitual e permanente, na atividade de torneiro mecânico, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação e a agentes químicos e físicos, tais como querosene, óleo solúvel, solda elétrica, pó de ferro fundido e bronze. Referidos vínculos de trabalho, somados, atingem 18 anos, 08 meses e 21 dias de trabalho, tempo insuficiente, portanto, para concessão do benefício pretendido. 5. A atividade genérica de ajudante constante na CTPS não pode ser considerada como de natureza especial e, assim, não pode ser simplesmente somada aos demais períodos para concessão da aposentadoria especial, restando converter referido período de atividade comum, que totaliza 06 anos, 08 meses e 03 dias, em especial, utilizando o multiplicador 0,71 (artigo 64 do Decreto nº 611/92), o que resulta no tempo de 04 anos, 08 meses e 26 dias, que, somado ao tempo especial reconhecido (18 anos, 08 meses e 21 dias), perfaz o total de 23 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, inferior ao mínimo necessário. 6. Improcedente a ação, seria o caso de inverter a sucumbência fixada. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. 7. Remessa oficial e apelação da autarquia providas. Ação improcedente. (Processo AC 95030899621; Relator Juiz Alexandre Sormani; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção; Fonte DJF3 Data:24/09/2008) Aplicando-se a conversão ora admitida (que decorre de lei e não depende de requerimento da parte), o tempo comum não reconhecido como especial é reduzido de 03 anos 09 meses e 05 dias para 02 anos 08 meses e 02 dias. Assim, o autor passa a contar com 26 anos 07 meses e 23 dias de atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Logo, faz jus à aposentadoria especial. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações

que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 07 meses e 23 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 06/05/2008, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio

Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=06/05/2008), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C. Franca, 05 de agosto de 2013.

0004101-06.2010.403.6113 - MARISA APARECIDA QUIRINO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marisa Aparecida Quirino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/138). Citado em 17/11/2010 (fls. 142/143), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 145/197). Réplica às fls. 199/209. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 210/211). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 217/231. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 234/235. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se a requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles

foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC,

Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe um PPP referente aos períodos trabalhados junto a empresa Calçados Sândalo S/A (fl. 71) que não atende os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 72/122). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1980. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 217/231) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,6 a 86,1dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade

exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo a autora tinha apenas 16 anos 03 meses e 11 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a autora contava com 31 anos e 18 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (20/04/2010) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 30 anos e 10 dias de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pedido indenizatório, esclareço que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício da autora, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (20/04/2010). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação

dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004181-67.2010.403.6113 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lúcia Helena da Silva Bolonha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/153). Citado em 09/12/2010 (fls. 156/157), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenizatório (fls. 159/212). Réplica às fls. 214/223. Às fls. 225/226, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 229/237, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 239/241). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 242/243). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 250/260. A autora manifestou-se discordando das conclusões periciais (fls. 263/266). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge a autora, que se limitou a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho

de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Indústria de Calçados Tropicália Ltda (fls. 84/86). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 87/137). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1992. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 250/260) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,2 a 85,8dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64, além da exposição a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 23 anos 10 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 08/09/2009, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57,

da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a autora contava com 34 anos 09 meses e 15 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (08/09/2009) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 30 anos e 02 dias de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico.Quanto ao pedido indenizatório, esclareço que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da concessão da aposentadoria. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo benefício da autora, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (08/09/2009). Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do

art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001666-25.2011.403.6113 - SEBASTIAO GASPAR ROQUE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sebastião Gaspar Roque contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial ou integral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundaria em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/79). Citado em 01/08/2011 (fls. 100/101), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação. (fls. 82/98). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 107/213). O autor juntou documentos (fls. 214/677). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 679/680). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 683/694. O autor apresentou alegações finais às fls. 697/705 e o INSS à fl. 706. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 708). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho a prejudicial arguida pelo INSS porquanto o pedido corresponde ao benefício iniciado em 20/04/2001 e a presente demanda foi ajuizada em 12/07/2011. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art.

58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como frentista e mecânico. Quanto a atividade de frentista, a perícia judicial concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de Hidrocarbonetos e óleos minerais) armazenados e em abastecimento nos veículos. Havia ainda perigo de explosão, o que colocava em risco a vida do profissional (Decreto n. 53.831/64 - código 1.2.11). Em relação ao

trabalho de mecânico, a parte autora trouxe como início de prova além das anotações em sua carteira de trabalho e guias de recolhimentos (fls. 115/117), diversos documentos a saber: Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza (fl. 33), Guias de Recolhimentos (fls. 33/35), Guias de Contribuição Sindical (fls. 36/37), Livro de Registro de Empregados (fl. 38), GFIP's (fls. 39/52), Guias de Recolhimento do FGTS (fls. 53/54), recibos de pagamento de salários e outros documentos (fls. 55/60), Autorização para Confecção de Documentos Fiscais (fls. 61/62 e 64/65), Guia de Recolhimentos Diversos - GRD (fls. 63), Termos de fiscalização (fls. 66/69) e Declaração Anual de Informações Sociais (fls. 70/71), Declaração Cadastral (fl. 110), que comprovam o exercício efetivo da profissão de mecânico. A perícia judicial considerou todo o período insalubre, pois afirmou que o autor estava sujeito ao ... barulho (RUÍDO) exercido pelos equipamentos alocados próximo e na área de mecânica, compressores equipamentos de pintura e durante a atividade laborada, de modo habitual e permanente não ocasional e intermitente. (...) O Autor estava exposto a graxas e Óleo Diesel e Derivados de Hidrocarbonetos e óleos minerais. Contato direto (braços e mãos) Dermal com os produtos químicos, tais como: Graxas, Querosene, Óleo Diesel e Óleos lubrificantes. Exposição de forma habitual. (fl. 686)., tornando possível o enquadramento da atividade de mecânico (empregado e autônomo) como especial nos moldes dos códigos 1.1.6, 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida

a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 11 meses e 19 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 20/04/2010, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (20/04/2001), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 20/04/2001, observando-se a ocorrência da prescrição dos valores que antecedem 12/07/2006. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.A presente está sujeita ao reexame necessário.Entendo possível a antecipação de tutela de ofício e no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que o autor conta com mais de 65 anos, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS substitua o benefício por este e passe a pagá-lo na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 13/08/2013.Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C

0002815-56.2011.403.6113 - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Matilde Justo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem ainda indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/179).Citado em 22/11/2011 (fls. 173/174), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 176/194).Réplica às fls. 197/217.Em decisão saneadora

foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 218/219).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 226/241.Alegações finais do INSS à fl. 243.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa

deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Samello S/A e MSM Produtos para Calçados Ltda (fls. 99/102), sendo que este último não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 104/154). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e

prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 2003. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que ta empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá a atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 226/241) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,94 a 87,34dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 01/08/2010, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente

responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (01/08/2010), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 01/08/2010. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 22 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Graça Maria Nunes Elias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/143). Citado em 22/11/2011 (fls. 146/147), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenizatório (fls. 149/165). Réplica às fls. 168/187. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 188/189). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 198/209. A autora manifestou-se discordando das conclusões periciais (fls. 212/215). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge a autora, que se limitou a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a

parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de

11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 77/127). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. A perícia aqui realizada (fls. 198/209) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,1 a 83,9 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo

inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes químicos e ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 16 anos 04 meses e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 13/01/2009, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a autora contava com 30 anos 08 meses e 09 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (13/01/2009) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria, reconhecendo 30 anos 05 meses e 09 dias de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo não altera a renda mensal do benefício. Quanto ao pedido indenizatório, esclareço que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa

conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há parcelas em atraso.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C

0002831-10.2011.403.6113 - VALDECIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdecir Fernandes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/123).Citado em 22/11/2011 (fls. 126/127), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenizatório (fls. 129/147).Réplica às fls. 149/158.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 159/160).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 167/180.O INSS manifestou-se em alegações finais à fl. 167.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres e como instrutor de autoescola, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo

com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e instrutor de autoescola. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 71/121). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, uma delas desativada, cujo trabalho se deu a partir de 2004. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 167/180) apurou exposição a ruídos da ordem de 79,7 a 81,94 dB, ressaltando que somente era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 ruído acima de 80 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale

destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes químicos e ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 14 anos 05 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 22/07/2010, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados

os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 32 anos 10 meses e 20 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (22/07/2010) e 34 anos e 18 dias na data da citação (22/11/2011), o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há parcelas em atraso. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002842-39.2011.403.6113 - JOSE LEONEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Leonel de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/152). Citado em 16/11/2011 (fls. 156/157), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 159/177). A parte autora ofertou réplica às fls. 180/206. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 207/208). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 213/221. Alegações finais da parte autora às fls. 224/225 e do INSS à fl. 226. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 228). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora,

observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC,

Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a Indústria de Calçados Soberano Ltda. (fls. 83/85), que não apresenta os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 86/136). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa cujo trabalho se deu a partir de 1986. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 213/221) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,7 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03, além da exposição a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia indireta demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja

considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 04 meses e 12 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 14/11/2009, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (14/11/2009), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 14/11/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do

art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, aliada a idade avançada do autor, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003148-08.2011.403.6113 - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da designação da audiência para o dia 05/02/2014, às 16h45min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, visando à oitiva de testemunha residente naquela Comarca, conforme informação juntada às fls. 216. Intime-se. Cumpra-se.

0003246-90.2011.403.6113 - OSVALDO EUSEBIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osvaldo Eusébio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/110). Citado em 05/12/2011 (fls. 113/114), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 116/132). Réplica às fls. 135/153. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 164/165). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 173/183. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 186/195 e o INSS à fl. 196. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem

como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoa a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes ao períodos trabalhados para as empresas Calçados Netto Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda., Toni Salloum & Cia Ltda e Vulcabras Azálea S/A (fls. 41/58 e 160/162).Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 59/107). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta na empresa Toni Salloum Cia. Ltda. que apurou exposição a ruídos da ordem de 74,28 dB (fls. 173/183), o que não é considerado insalubre na legislação previdenciária brasileira.No entanto, o perito mencionou expressamente que houve modificações no ambiente de trabalho, especificamente do layout e equipamentos (fl. 179). Assim, deve prevalecer o PPP da empresa às fls. 44/46, onde consta que o ruído apurado era de 88 dB, o que era considerado atividade especial. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira:EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos

em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 39 anos e 25 dias de ATIVIDADE até 15/06/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do

C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu

convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=15/06/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

0003556-96.2011.403.6113 - JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Aparecido de Assis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/207). Citado em 16/01/2012 (fls. 210/211), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 213/236). Réplica às fls. 238/259. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 262/263). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 268/278. Alegações finais da parte autora às fls. 281/282 e do INSS à fl. 283. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, algumas delas ligadas à indústria de calçados e congêneres, bem como frentista conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a

redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e frentista. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 141/191). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 2003. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquelas tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e a pessoa que lá o atendeu e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 268/278) apurou exposição a ruídos da ordem de 88,2 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto a atividade de frentista, a perícia judicial concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de Hidrocarbonetos e óleos minerais) armazenados e em abastecimento nos veículos. Havia ainda perigo de explosão, o que colocava em risco a vida do profissional (Decreto n. 53.831/64 - código 1.2.11). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já

contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 04 meses e 23 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 13/04/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito

fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/04/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000312-28.2012.403.6113 - OSMAR QUINTINO SIQUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Osmar Quintino Siqueira em face da sentença proferida às fls. 230/242, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000312-28.2012.403.6113. Recebo os embargos declaratórios

de fls. 249/250, porque tempestivos. Observo que o embargante aponta contradição entre a fundamentação da sentença e a ausência de reconhecimento de alguns períodos como especiais. Com efeito, a prova documental produzida foi suficiente para comprovar o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o que lhe enseja o direito à aposentadoria especial. Como é cediço, a atividade de balanceiro não se encontra contemplada no laudo do sindicato, de maneira que, para ser considerada especial, haveria a necessidade de realização de perícia, já que não foram apresentados os respectivos PPP. Ocorre que a pretensão do autor foi inteiramente satisfeita, de sorte que eventual comprovação de mais tempo de atividade especial em nada alteraria o benefício que lhe foi reconhecido. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001318-70.2012.403.6113 - CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Claudiney Mateus contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/64). Citado em 21/05/2012 (fls. 67/68), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 70/92). Réplica às fls. 95/98. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 100/101). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 107/120. Alegações finais da parte autora às fls. 123/127 e do INSS à fl. 128. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas ao setor curtumeiro, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que

trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da

E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como trabalhador no ramo curtumeiro. Quanto ao trabalho na indústria curtumeira, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's referentes aos períodos trabalhados junto ao Cortume Orlando Ltda. (fls. 46/56), Curtume Belafranca Ltda (fl. 57) e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. (fls. 58/59), sendo que só o último preenche os requisitos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1982. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquelas tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 107/120) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,7 a 87,5 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, além da exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico

ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos e 02 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 14/12/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor

apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi

adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=14/12/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 23 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, com efetiva vitória em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P. R. I. C.

Expediente Nº 2070

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-06.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-55.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Leonizia Conceição Pinheiro de Oliveira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por idade. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não observou a Lei nº 11.960/09, bem como considerou INPC e juros em 1% ao mês em todo cálculo, sendo que os juros devem ser computados de forma decrescente a partir da citação, datada de 11/04/2011 (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 16). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 18). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que seja observada a Lei 11.960/09, bem como sejam os juros calculados corretamente. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000597-55.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000514-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001858-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE DOS REIS SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de José dos Reis Souza, a quem foi concedida revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, calculou erroneamente a renda mensal inicial do benefício, incluiu parcelas indevidas e deixou de aplicar a correta taxa de juros, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/30).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 34).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 36).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção da renda mensal inicial do benefício, a exclusão parcelas indevidas, bem como a correta aplicação da taxa de juros.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001858-36.2003.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000673-11.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-50.2006.403.6113 (2006.61.13.002290-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Valdivino Salvador de Oliveira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/24).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 27).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 29).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002290-50.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000677-48.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003670-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PALMYRA CANO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Palmyra Cano de Oliveira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou as parcelas recebidas administrativamente, aplicou juros indevidamente desde a citação, bem como na atualização dos honorários advocatícios (fls. 02/21).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 24).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 26).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, bem como a aplicação correta dos juros, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003670-11.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000704-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001520-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO SERINO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Benedito Serino e Juraci Rangel, a quem foi concedido o benefício de auxílio-reclusão.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não apontou corretamente a RMI, bem como incluiu parcelas indevidas referentes a períodos em que o instituidor não se encontrava recluso. Afirma ainda que a correção monetária e os juros devem estar de acordo com a Resolução nº 134/2010, observada a Lei 11.960/09 e os honorários advocatícios devem ser limitados à data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. (fls. 02/11).Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 14/15).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a aplicação da correta RMI, o desconto das parcelas indevidas, bem como a observância da Resolução 134/2010, da Lei 11.960/2009 e da Súmula 111 do STJ, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os embargados nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001520-62.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000065-52.2000.403.6118 (2000.61.18.000065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-67.2000.403.6118 (2000.61.18.000064-1)) GOTAMY MOTEL LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 171/177: Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária (embargante) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001456-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002254-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0000754-33.1999.403.6118 (1999.61.18.000754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a requerente sanar o vício de sua representação processual apontado no item 2 do r. despacho de fls.181, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC.2. Após, vista à exequente.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9755

EXECUCAO DA PENA

0004226-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004226-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE NASCIMENTO SANTOS
Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.03.003659-3, pela

qual JOSÉ NASCIMENTO SANTOS foi condenado à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Cálculo da prestação pecuniária, pena de multa às fls. 62/63.À fl. 68 foi proferida decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal, e à defesa, para que se manifestem acerca de eventual concessão do benefício de indulto ao executado, nos termos do 5º do artigo 10 do Decreto nº 7873/2012.Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Verifico que o réu cumpriu 03 anos, 1 mês e 2 dias de prisão provisória, atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta, conforme certidão de fl. 67.O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 7.873/2012, dispõe:Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ NASCIMENTO SANTOS, natural de Umbaúba/SE, nascido aos 16/09/1983, filho de José Maurício dos Santos Irmão e de Arlita Lima do Nascimento, RG nº 37.688.221 SSP/SP.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0006071-07.2005.403.6181 (2005.61.81.006071-0) - JUSTICA PUBLICA X EULOGIO LUIS ARIAS APONTE
Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração da eventual prática dos crimes previstos nos artigos 289, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal pleiteou o arquivamento do feito, por ausência de interesse processual (fls. 200/201).Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.O delito previsto no artigo 289 do Código Penal possui pena privativa de liberdade de 03 (três) a 12 (doze) anos. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante dos elementos constantes dos autos, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima.Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que entre a consumação dos fatos (20/04/2004) até a presente data já decorreram mais de 09 (nove) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo, não subsistindo justa causa para o início da ação penal.Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 200/201, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a EULOGIO LUIS ARIAS APONTE, passaporte 1947948/Bolívia, filho de Eulogio Arias Banega e de Angélica Aponte Ramos, natural de Santa Cruz/ Bolívia, nascido em 25/08/1951, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

0006378-69.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA LUIZ MENDES(SC026371 - RENATO BOABAID)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMANDA LUIZ MENDES, brasileira, solteira, vendedora ambulante, filha de Lair da Silva Mendes e Nadia da Silva Mendes, nascida aos 19/07/1991, natural de Tubarão/SC, portadora do CPF nº 065.114.489-24, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da

celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de apresentar defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 04/02/2014, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com ré presa. Evidente, caso o(a) acusado(a) seja absolvido(a) sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal dos Estados de São Paulo e Santa Catarina, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo; e b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial. Oficie-se à empresa aérea para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados completos do responsável pela reserva e pagamento da passagem aérea, bem como para que proceda ao reembolso do(s) trajeto(s) não utilizado(s), depositando-se o montante em conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004736-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004736-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO ZANZARINI JUNIOR(SP133133 - MARCELO BIZUTTI)
Cuidam os autos de termo circunstanciado lavrado em face de MARIO ZANZARINI JUNIOR, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 330 do Código Penal. Consta dos autos que o autor do fato desobedeceu a ordem legal exarada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes. Audiência de transação penal realizada em 21/02/2011 (fls. 69). Contudo, não foram juntados autos os comprovantes dos pagamentos a que ficou obrigado na audiência. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinta a punibilidade do aturo do fato em virtude da prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O delito previsto no artigo 330 do Código Penal possui cominada pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses e multa, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal (crime praticado antes da redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando que entre a data dos fatos (2007) até a data da audiência de transação penal (2011), bem como desde este último até a presente data decorreram mais de 02 (dois) anos, e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer à prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a MARIO ZANZARINI JUNIOR, portador do CPF nº 659.000.738-15, nascido aos 27/05/1955, filho de Lindaura Vieira Zanzarini, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9756

EXECUCAO DA PENA

0007605-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007605-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)
Requer o executado que se restabeleça seus direitos políticos, diante do término do cumprimento da pena e consequente decreto de extinção da punibilidade. Decido. A suspensão de direitos políticos e/ou inelegibilidade (capacidade política passiva) decorrem de lei e não dependem de provimento deste juízo, cuja competência cinge-se à execução da decisão condenatória transitada em julgado. Conforme a Lei Complementar 64, de 1990, são inelegíveis para cargo público os condenados criminalmente em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra o patrimônio público (inciso 2). É precisamente este o caso dos autos, em que o requerente foi condenado por infração ao art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), que se situa topograficamente dentro do Título II do CP, que trata dos crimes contra o patrimônio. Sendo a vítima a

Previdência, é evidente que o art. 168-A do CP trata de crime contra o patrimônio público, hipótese em que o requerente está sujeito a suspensão de sua capacidade política passiva (inelegibilidade) pelo prazo de oito anos, contados, conforme a lei, a partir do término do cumprimento da pena. Deste modo, resta evidente que o simples decreto de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena restritiva de direitos não dá ao requerente o direito a ter sua capacidade política plenamente restaurada, sendo apenas o marco inicial para o período de sua inelegibilidade. De qualquer modo, trata-se de pleito que não compete ao juízo da execução penal, mas sim ao juízo eleitoral da circunscrição eleitoral do requerente, a quem cabe avaliar a requalificação dos direitos políticos após o prazo fixado na lei complementar. Lembro que a suspensão de direitos políticos não é decretada pelo juízo criminal como pena, mas trata-se de punição acessória e automática decorrente de lei. Ante o exposto, não conheço do pedido, por manifestamente incabível no juízo da execução penal. Intimem-se. Em seguida, ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-55.2013.403.6119 - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: Diante das circunstâncias alegadas pelo autor que impossibilitam a comprovação de sua residência, concedo-lhe o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos a declaração do Sr. Elias Batista do Patrocinio (fl. 20), atestando o atual domicílio do demandante (cfr. art. 219 do Código Civil c.c art. 368 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-91.2013.403.6119 - SOLANGE DE FATIMA DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, o documento médico acostado à inicial reveste-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborado por médico que trata da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 18), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Elcio Roldan Hirai, otorrinolaringologista, inscrito no CRM sob nº 128.909, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de

profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de outubro de 2013, às 19:00 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do Dr. Elcio Roldan Hirai, localizado na Rua Dr. Diogo de Faria, 1.202, conjunto 91, Vila Clementino, São Paulo/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8973

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007517-56.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-66.2013.403.6119) MARIANA DE PAIVA DE ARAUJO (MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de MARIANA DE PAIVA ARAÚJO, presa em flagrante em 07/09/2013, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao desembarcar do voo IB 6821, da Companhia Aérea Ibéria, transportando 39.722 g (trinta e nove mil setecentos e vinte e dois gramas) - massa líquida, de Haxixe e 7.289g (sete mil duzentos e oitenta e nove gramas) - massa líquida, de Skunk, ambos derivados da Cannabis Sativa L (vulgarmente conhecida como maconha), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Por tal fato, Mariana foi incurso nas penas dos artigos 33, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A Defesa alega, em síntese, que não se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, que a requerente possui emprego e residência fixa. Juntou comprovante de endereço (fl. 11). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar. (fls. 15/17). É o relato do processado até aqui. DECIDO. Tenho que não é cabível o deferimento do pleito de liberdade provisória da requerente. Saliento, nesse aspecto, que, no entendimento dessa magistrada, a vedação contida no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, por si só, já seria suficiente para impedir a soltura, uma vez que se trata de dispositivo constitucional e que se encontra em pleno vigor. Com efeito, sua manutenção no ordenamento jurídico se mostra imprescindível para evitar que a prática do tráfico, delito de contundente gravidade, aumente sobremaneira, pela perspectiva de impunidade, com prejuízos de monta para o Estado e para a saúde pública. De qualquer forma, ainda que não houvesse dispositivo da própria lei especial vedando a concessão de liberdade provisória, tenho que não assiste razão à Defesa, havendo nos autos, ao contrário do sustentado na peça de fls. 02/09, elementos suficientes para demonstrar que a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência à instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. De fato, pelo que consta do auto de prisão em flagrante e do laudo preliminar de constatação, procurava a requerente trazer para o Brasil grande quantidade de entorpecente, como acima afirmado, não tendo a defesa juntado qualquer documento que demonstre que Mariana tem ocupação lícita. Ademais, permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da requerente, não alterados pelos argumentos

apresentados pela defesa, havendo prova da materialidade, bem como não havendo segurança de que, se solta, não se ausente do distrito de culpa, dificultando a aplicação da lei penal. A Defesa não juntou aos Autos qualquer prova de bons antecedentes, e ocupação lícita, o que, por si só, impede o deferimento do ora requerido. Além disso, por não ter obtido êxito na realização do transporte, é provável que, se posta em liberdade, será, inescapavelmente, cooptada pela mesma ou por outras organizações que se dedicam à prática do delito, seja para quitar sua dívida, seja para garantir meios de subsistência. Por essas razões, nos temos da manifestação ministerial às fls. 15/17, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 8974

ACAO PENAL

0004034-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-34.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SC030205 - ADRIANA BAINHA) X TADEU RODRIGUES DE LIMA(SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

Vistos. TADEU RODRIGUES DE LIMA, Filipe Costa Campagna e Moisés da Silva Silveira foram denunciados como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Às fls. 322/323 foi decretada a prisão preventiva dos acusados. Na mesma oportunidade decretou-se o sigilo dos Autos, passando a tramitar sob SIGILO TOTAL. O mandado de prisão foi cumprido com relação ao corréu TADEU, o qual foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar (fls. 361/363). Diante da não localização dos demais denunciados, às fls. 408/411, foi determinado o desmembramento do presente feito, distribuídos sob os nn. 0000353-40.2013.403.6119 (Filipe Costa Campagna) e 000354-25.2013.403.6119 (Moisés da Silva Silveira). A denúncia foi recebida somente com relação a TADEU, ocasião na qual foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas de acusação Aurélio José Zimmermann e Bethina Hartmann Ramos foram ouvidas, às fls. 620 e 659. Diante da não manifestação da defesa acerca do despacho proferido à fl. 622, determinou-se a intimação pessoal de TADEU para que constituísse novo defensor. Tendo em vista que até o presente momento a Carta Precatória expedida para a intimação do acusado não foi juntada aos Autos, solicitou-se informações acerca de seu cumprimento (fl. 679). É o relato do processado até aqui. Primeiramente, diante do desmembramento dos Autos com relação aos corréus Filipe e Moisés, determino o desentranhamento da petição de fls. 663/672 para juntada aos Autos corretos, certificando-se. Com relação ao sigilo do feito, reconsidero o quanto determinado na decisão de fls. 322/323 (323-verso, 1º parágrafo), devendo o feito passar a tramitar em regime de publicidade total. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, intime-se a Defesa constituída de TADEU RODRIGUES DE LIMA para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se continua na Defesa do acusado. Em caso negativo, deverá juntar comprovação de renúncia com prévia ciência do réu. Diligencie a Secretaria, com urgência, acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 115/2013. Sem prejuízo, tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, indicadas às fls. 362/363, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo que envolve réu preso. Solicite-se ao Setor de Distribuição novo termo de retificação do presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 8975

MONITORIA

0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS FAUSTINO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fls. 129/131), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MAVEL CORREA X JOAO CORREA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl. 83:1. Diante da notícia do exequente, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao SEDI para

arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0005136-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS PEREIRA

Fl. 62:1. Antes de apreciar o pedido da exequente, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda.2. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0005590-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.1. Fls. 40/41 (pedido da Defensoria Pública da União de vista dos autos): Reconsidero a decisão proferida à fl. 55. Para tanto, defiro o pedido de vista à Defensoria Pública da União e devolução de prazo para apresentação de embargos monitórios, no prazo legal.2. Fl. 59 (pedido da autora de intimação do réu, nos termos do art. 475-J, do CPC):Por ora, deixo de apreciar o pedido da autora.Intimem-se.

0010977-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 74), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002703-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN TENORIO

Fls. 55/57:1. Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, dê-se ciência às partes quanto à redistribuição da presente demanda.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003122-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SILVIO FERREIRA

Fls. 49:1. Antes de apreciar o pedido da exequente, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda.2. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009952-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA CARVALHO DO CARMO

Chamo o feito à ordem.Fls. 02/25 e 42:1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original da nota promissória vinculada ao contrato que instruiu a petição inicial, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda.2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido à fl. 42.Intime-se.

0010736-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.Fls. 02/25 e 36/38:Pa 0,05 1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos originais que instruíram a petição inicial da presente demanda, em especial, o contrato e avisos de cobrança da constituição em mora, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0012066-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO CAMPESTRINI

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 42), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012280-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANALUCIA ANTUNES FONSECA DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem.Fls. 02/26 e 32/34:1. Diante da petição inicial da exequente, determino que providencie,

no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e das notificações de constituição da mora, sob pena de extinção da presente demanda.2. Após, tornem os autos conclusos incontinenti.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006445-6) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 320/333, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0008498-56.2011.403.6119 - GUSTAVO GRUNEBERG BOOG X MARIA MAGDALENA TURAK BOOG(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/262:1. Providencie a impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso interposto.2. Após, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0004102-02.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOUZA SILVA(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 58:1. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos para prolação de sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002312-32.2002.403.6119 (2002.61.19.002312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-75.2002.403.6119 (2002.61.19.002238-1)) CLAUDIO MARCOS DE MAGALHAES X GISLENE MARA OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 143 e 144/178: Diante dos documentos juntados pelos réus aos autos, presume-se que as contas indicadas não são do tipo conta-salário exclusivo, posto que há depósitos em dinheiro (cf. fls. 167, 168, 175, 176 e 177); e houve bloqueio acima do valor em execução na presente demanda.Diante disso, determino:a) Providencie-se a transferência do valor de R\$ 720,90, junto ao Banco Santander (cf. fl. 139), nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva;b) Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil e Santander (cf. fl. 140).Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006090-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Fls. 183/191:Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4224

MONITORIA

0005830-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA(SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

Defiro o pedido formulado pela CEF, no sentido de ser concedido prazo suplementar de 30 dias para viabilizar as diligências administrativas que pretende executar para localização do atual endereço da parte executada. Publique-se.

0006064-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Considerando-se a devolução da carta precatória não cumprida de fls.128/136, bem como que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte ré, conforme documentos de fls. 96/102, defiro o pedido formulado à fl. 138 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, intime-se a parte autora, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável. Não apresentada a informação no prazo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007358-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDOMAR JOSE DE SOUSA

Considerando-se a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 87/93, bem como a informação de que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte ré, conforme documento de fl. 96, defiro o pedido formulado à fl. 95 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, intime-se a parte autora, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável. Não apresentada a informação no prazo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF à fl. 56, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002318-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX BONIFACIO PINTO

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 111. Publique-se.

0003634-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA REALI DA SILVA X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte ré, Dra. PATRICIA REALI DA SILVA, OAB/SP: 267.935. Após, republique-se a sentença de fl. 98. Publique-se. PROCESSO 0003634-38.2012.4.03.6119 AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS PATRÍCIA REALI DA SILVA WILSON DE MOURA FÉLIX MARINA APARECIDA REALI FÉLIX SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA REALI DA SILVA, WILSON DE MOURA FÉLIX e MARINA APARECIDA REALI FÉLIX, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.296,68, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/47. Os réus foram citados e apresentaram embargos monitórios (fls. 64/65), com os documentos de fls. 66/95, alegando a existência de litispendência, postulando a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. De acordo com as cópias dos documentos juntados às fls. 68/95, notadamente a decisão de fls. 70/72 e o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 74/79) nos autos n. 2006.61.00.027632-0, da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, verifico serem idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido daquele processo e desde. Assim, considerando que

a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004954-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDMAN DA SILVA BATISTA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fredman da Silva Batista S E N T E N Ç A R elatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/21. À fl. 34, a CEF requereu a extinção do feito por carência de ação, em razão de falta de interesse agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial, fls. 35/38. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF informou nos autos que se compôs amigavelmente com a parte ré, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009918-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009918-9) - AMB MED DA SANTO ANGELO IND/ E COM/ LTDA(SP234095 - HELENA MARIA RASO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010657-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010657-1) - JESUS XAVIER DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Jesus Xavier do Nascimento Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A R elatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 109/112 e 144/145. Às fls. 211/212, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 215/216, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 221). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 215/216, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010433-68.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE CAVALCANTI(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Antônio José Cavalcanti Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS União Federal S E N T E N Ç A R elatório Trata-se de ação ordinária objetivando a repetição de valores pagos pelo autor a título de contribuições previdenciárias, visto que sendo aposentado não seria mais segurado e nada justifica que continue contribuindo. O feito foi redistribuído para este Juízo em virtude da prevenção (fl. 36). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 40). Às fls. 45/47 o INSS apresentou contestação sustentando sua ilegitimidade

passiva para a demanda em preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 62/64) pugnando, em preliminar, a falta de interesse de agir pela ausência de pedido na esfera administrativa. No tocante ao valor e atualização do suposto indébito, requereu a aplicação apenas da taxa SELIC. Réplica às fls. 78/84. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. A Lei n. 11.457/07 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/07 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da sucessão decorrente da lei, de modo que a legitimidade passiva para discussões envolvendo tributos previdenciários é da União, não mais do INSS. Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva do INSS. Quanto à preliminar suscitada pela União Federal, verifica-se que a presente demanda consiste em verdadeiro pedido de repetição do indébito pelo pagamento de contribuições previdenciárias no período de setembro de 2007 a abril de 2008. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora não elaborou pedido de restituição do tributo, supostamente pago de forma indevida, junto à Receita Federal do Brasil, conforme se extrai do documento de fl. 65 e das próprias afirmações em réplica. Desta forma, não existe pretensão resistida que justifique a propositura desta demanda. Ressalte-se, que a contestação não adentrou no mérito da questão; pelo contrário, o ofício acostado às fls. 65/66, elaborado pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos sugere a possibilidade de repetição do indébito naquela esfera administrativa. Desta forma, ausentes as condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006433-88.2011.403.6119 - MARIA MORETTI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Moretti Executado: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 94/97 e 141/142. Às fls. 179/180, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 183/184, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 183/184, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006640-87.2011.403.6119 - BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executada: Brasresin Indústria e Comércio de Resinas Ltda S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Brasresin Indústria e Comércio de Resinas Ltda, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 401/402, referente a honorários advocatícios, transitado em julgado (fl. 410). À fl. 424, a União requereu a extinção do feito, sob o fundamento de que não possui interesse no prosseguimento da presente execução. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 425). É o relatório. Passo a decidir. A União noticiou que não tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que foram tomadas providências no sentido de realizar a inscrição em dívida ativa do débito objeto da presente execução, com base no Parecer PGFN/CRJ 559/2008, Portaria PGFN nº 809/2009 e conforme determina o art. 2º e parágrafos da Lei 6.830/80 e art. 22 do Decreto Lei nº 147/1967, requerendo a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009018-16.2011.403.6119 - LAERTE VIOTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Laerte Vioto Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 109/112144/145. Às fls. 148/149, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 152/153, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 152/153, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009020-83.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequentes: Roberto Carlos Coelho de Macedo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 94/97. Às fls. 119/120, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 123/124, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 123/124, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, informou que já levantou o valor depositado em seu favor e requereu a extinção da execução. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011257-90.2011.403.6119 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração Embargante: Lavanderias Piratinga Ltda D E C I S Ã O Fls. 614/617: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora Lavanderias Piratinga Ltda, em face da sentença de fls. 608/612, que pronunciou a prescrição da pretensão da autora relativamente aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.7.00008973-58 e 80.6.00003142-90 e CDA n. 80.2.000923-45; e julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de exclusão dos valores cobrados em duplicidade, assim como julgou improcedente o pedido de redução da multa moratória, ambos em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 80.6.99049898-02. Autos conclusos para sentença, fl. 619. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Os embargantes entendem

que há omissão na sentença, o que constato ser procedente. Com efeito, a r. sentença de fls. 608/612 apreciou a questão da redução da multa moratória à luz da invocação do princípio do não-confisco, mas silenciou quanto à causa de pedir fundamental que diz respeito à retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Esta questão efetivamente não merece maior exame nestes autos, visto que em atenção ao Parecer PGFN n. 2144/06 e ao Ato Declaratório n. 02/06, houve o reconhecimento do pedido quanto a este ponto em contestação, fls. 50/51. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para, no tocante aos débitos em que aplicada multa de mora de 30%, HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, determinando sua redução ao patamar de 20%, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96. No mais, mantenho a sentença de fls. 608/612 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-18.2012.403.6119 - SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X MARIA ELUIZI GONCALVES BARROS DA SILVA - INCAPAZ X SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X JEFFERSON GONCALVES DA SILVA X JULIANA GONCALVES DA SILVA (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Embargos de Declaração Embargantes: Simone Maria Gonçalves Barros e Outros D E C I S Ã O Fls. 164/167: trata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores Simone Maria Gonçalves Barros e Outros, em face da sentença de fls. 160/162, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à CEF e reconheceu ex officio a incompetência absoluta deste Juízo para julgar este feito. Autos conclusos para sentença, fl. 169. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Os embargantes entendem que há contradição na sentença. Todavia, da simples leitura de sua petição, constata-se que, na verdade, o que os embargantes pretendem é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 160/162 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009571-29.2012.403.6119 - MARIA HELENA MACHADO MEIRELES X RAIMUNDO ALVES MEIRELES (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Procedimento Ordinário Autores: Maria Helena Machado Meireles e Raimundo Alves Meireles Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Helena Machado Meireles e Raimundo Alves Meireles, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Emerson Machado Meireles desde a data do falecimento deste. Sustentam os autores que dependiam economicamente do seu filho e atenderam a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/34. À fl. 37, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a autora apresentasse declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, o que foi cumprido à fl. 39. O INSS deu-se por citado, fl. 40, e ofereceu contestação, fls. 41/48, acompanhada de documentos, fls. 49/65, pugnando pela improcedência da demanda, em razão de os autores não terem demonstrado a dependência econômica em relação ao seu falecido filho. Os autores manifestaram-se sobre a contestação e requereram a produção de prova testemunhal, fls. 68/70; o INSS requereu o depoimento pessoal dos autores, assim como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. A decisão de fls. 72/74 designou o dia 11/09/2013 para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas. Realizada audiência nesta data, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e ouvidas as testemunhas. Na sequência, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, ante a juntada aos autos de informação protegida por sigilo fiscal, decreto o segredo do documento de fls. 83/88, devendo ser franqueada a vista somente aos advogados regularmente constituídos nos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar uma tarja de fita adesiva preta na parte superior da lombada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo os autores pais do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da cédula de identidade, fl. 16, e certidão de óbito, fl. 17, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. O

óbito do instituidor ocorreu em 04/03/2012, fl. 17. O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte aos autores, em razão de ter considerado que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica, fl. 21. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) Os documentos de fls. 19, 24/25 comprovam o domicílio comum dos autores e seu falecido filho Emerson Machado Meireles. Além disso, há declaração da Universidade de São Paulo em que consta a informação de que os autores foram dependentes do falecido no Hospital Universitário no período de 13/06/2003 a 30/04/2009. Conforme pesquisa realizada no CNIS impressa na contestação, Emerson trabalhou de 10/09/2011 a 08/12/2011 na empresa ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo que percebia, em média R\$ 600,00, por mês, consoante consulta valores do CNIS (anexo). A prova material é frágil, tendo em vista não haver elementos indicativos da forma de gestão da economia familiar, além da baixa renda do segurado em cotejo com o depoimento pessoais dos autores. Conforme por eles próprios declarado, trabalham há anos em feira, com uma barraca de batata, cebola e alho, por quatro dias da semana, inclusive aos domingos, quando, segundo o autor, as vendas são melhores. Vivem com mais um filho, Jéferson, que trabalha também na barraca da feira, além do filho Wesley, que mora no mesmo endereço, na casa de cima, mas, segundo os pais, paga apenas água e luz no quanto consome. Segundo o autor, a renda média mensal seria de R\$ 800,00, por certo numa estimativa baixa, em cotejo com os produtos que vende e quantidade de dias da semana em que atua. Ambos os autores disseram que o segurado ajudava em casa, mas a autora afirmou que não havia uma despesa fixa com a qual arcava, enquanto o autor disse que as despesas na casa eram rateadas. Ressaltou, por fim, que com o óbito do filho vem levando do mesmo jeito, a indicar que não houve agravamento da situação econômica. A prova testemunhal produzida foi vaga nas afirmações de que a autora dependia do filho falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade, como a efetiva constatação da aquisição de gêneros alimentícios, pagamento de contas básicas do lar, etc., não souberem ou evitaram informar que os autores trabalhavam em feira, dando respostas evasivas quanto a isso e não souberam dizer acerca da participação dos outros filhos na renda familiar, sequer se recordavam do nome do segurado, pelo que não é crível que tivessem informações mais precisas quanto à sua participação na economia familiar. Assim, ao que parece o segurado efetivamente auxiliava com as despesas da casa, o que ocorre normalmente com qualquer filho em famílias de baixa renda, mas não a ponto de tornar sua participação imprescindível, já que os autores sempre trabalharam e continuam trabalhando, tem outro filho que mora na mesma casa e também tem condições de trabalho, os ajuda na barraca, como afirmaram, e ainda faz bicos em empresa de trabalho temporário, conforme o CNIS em anexo, além de morarem no mesmo endereço de filho com maior renda, que tem sua mãe como dependente na declaração de imposto de renda de 2011, ano-calendário 2010. Ademais, a renda mensal proveniente do comércio na feira, ainda que se tome apenas os R\$ 800,00 afirmados em audiência, é maior que média percebida pelo segurado. Dessa forma, somadas e repartidas as participações per capita, se tem que o segurado dava mais despesas que receitas, isso sem contar a eventual e não suficientemente esclarecida contribuição dos demais filhos. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...)3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espria não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assumam ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a

genitora.(...)(APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos.(EAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008)Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009644-98.2012.403.6119 - JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: João Joaquim Maciel FilhoD E C I S Ã OFls. 184/186: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor João Joaquim Maciel Filho, em face da sentença de fls. 159/165, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de determinados períodos especiais e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Autos conclusos para sentença, fl. 199.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante entende que há obscuridade na sentença. Todavia, da simples leitura de sua petição, constata-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 159/165 na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010880-85.2012.403.6119 - MANUEL CASSIMIRO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Manuel Cassimiro da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando o reajustamento do benefício previdenciário NB 41/128.192.669-5, DIB 30/12/2002, de R\$ 980,18 para R\$ 1.555,00 mensais, referente ao pagamento das diferenças dos valores correspondentes aos últimos dez anos de defasagem sofrida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/24.A decisão de fl. 27 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS apresentou contestação (fls. 30/36), pugnando pela improcedência da demanda por inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade nos índices aplicados administrativamente. Subsidiariamente, pleiteou que eventuais honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, o reconhecimento de eventual prescrição e juros moratórios de determinada maneira.Réplica às fls. 49/50.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 51).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de

que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.Quanto à argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários.Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº. 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios.Neste sentido, colaciono os arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443).Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Severina Maria FerreiraD E C I S Ã OFls. 113/117: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora Severina Maria Ferreira, em face da sentença de fls. 107/110, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Autos conclusos para sentença, fl. 118.É o relatório. Decido.Embargos de declaração

opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante entende que há contradição, obscuridade e omissão na sentença. Todavia, da simples leitura de sua petição, constata-se que, na verdade, o que a embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 107/110 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004324-33.2013.403.6119 - SEBASTIANA BASTOS DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Sebastiana Bastos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Sebastiana Bastos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Valter da Silva, falecido em 30/11/1992. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/15. À fl. 19, decisão que concedeu a justiça gratuita e determinou que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse o valor atribuído à causa, juntasse comprovante de endereço, assim como apresentasse cópia da inicial e sentença dos autos indicados no termo de prevenção de fl. 16, o que foi cumprido às fls. 21/34. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. Às fls. 23/31, verifica-se que esta questão foi objeto da ação nº 2002.61.19.003609-4, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, cujo trânsito em julgado foi certificado 2005 (fl. 31), caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004768-66.2013.403.6119 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO SANTOS (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Amélia da Conceição Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Amélia da Conceição Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 544.642.109-0. Inicial com os documentos de fls. 12/61. Distribuído o feito originariamente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecida, pela r. decisão lançada à fl. 65, a existência de prevenção com a ação de rito ordinário que tramitou neste Juízo, sob o nº 0001228-44.2012.403.6119, sendo redistribuída esta demanda. Às fls. 69/69v, decisão determinando que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, assim como promovesse a autenticação dos documentos juntados ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, consoante a certidão de fl. 70-v, a autora deixou de cumprir as determinações da decisão de fl. 69/69-v. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006462-70.2013.403.6119 - CRISPIM JESUS DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Embargante: Crispim Jesus dos Santos D E C I S Ã O Fls. 119/124: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Crispim Jesus dos Santos, em face da sentença de fls. 113/116, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC. Autos conclusos para sentença, fl. 126. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que a sentença foi omissa notadamente no que diz respeito à afronta ao

disposto nos artigos 201, parágrafo 5º e art. 5º, II, da Constituição Federal. Todavia, não há omissão na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que a embargante pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar o direito à desaposentação. Por outro lado, o Juízo não está adstrito a analisar todos os fundamentos de direito que a parte autora aduziu para fundamentar o seu pleito, sendo necessário apenas que o Juízo profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 113/116 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006794-37.2013.403.6119 - LUIZ GONZAGA FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Gonzaga Fontes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 30/04/2003, registrado sob NB 128.858.723-3, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 15/35. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 40. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Inicialmente, afastas as prevenções apontadas no termo de fls. 36/37, em que constam os autos n.º 0006793-52.2013.403.6119, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP e os autos n.º 0041072-03.2013.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que tratam-se de processos com objetos diferentes. A parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário por meio de reajustes ao salário de benefício baseado nos aumentos do valor do teto previdenciário previstos nas ECs 20/98 e 41/2003. Todavia, não há interesse processual no pedido de revisão com base no teto do benefício pela EC n. 20/98, porque o benefício previdenciário da autora foi concedido posteriormente à emenda constitucional, em 30/04/03, e, portanto, já foram considerados os indices pertinentes a tal Emenda, já em vigor. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0009163-38.2012.403.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Passo analisar o pedido de revisão do benefício, referente aos índices decorrentes da EC n. 41/03. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para

essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA: 13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES

POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados

pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de aplicação dos índices relativos à EC n. 20/98, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício pelos índices decorrentes da EC n. 41/03, o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ante-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004934-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ADRIANA GARCIA

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Adriana Garcia S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/15. Inicial com os documentos de fls. 05/32. À fl. 55, a CEF requer a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VII, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 05/07, que o advogado subscritor da petição de fl. 55 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005251-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010190-1)) IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Exequente: Izabel Cristina Alves Gonçalves da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida no processo nº 2009.6119.010190-1, objetivando o pagamento dos valores atrasados desde a concessão fixada por sentença até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. À fl. 02, despacho que deferiu o pedido de execução provisória e à fl. 51 foi determinada a intimação do INSS para apresentação dos seus cálculos em execução invertida. À fl. 53, o INSS manifestou-se no sentido de estar prejudicada a execução provisória, tendo em vista a inexistência de título judicial hábil a embasá-la. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 56/56-v, asseverando que já se operou o trânsito em julgado em relação ao objeto principal do processo, restando discussão apenas quanto aos honorários sucumbenciais. Ao final, pugnou que, caso não se entendesse pela manutenção da r. decisão de fl. 51, houvesse a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor exato das parcelas em atraso devidas pelo INSS. O INSS pugnou pela extinção do presente feito em razão da perda de seu objeto, tendo em vista a quitação do débito no feito 2009.6119.010190-1. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos principais que já houve a expedição dos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 25.492,52 e 2.549,25, protocolados, respectivamente, sob os números 20130152479 e 20130152480 (fls. 217 e 218 dos autos principais). Por tal razão, desapareceu o interesse processual da exequente neste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte exequente, impõe-se a extinção desta ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação da exequente em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos nº 2009.6119.010190-1 (autos principais), devendo a Secretaria, ainda, proceder ao desapensamento destes autos dos autos principais, com as certificações de praxe. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4227

MANDADO DE SEGURANCA

0008488-56.2004.403.6119 (2004.61.19.008488-7) - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007523-63.2013.403.6119 - COMPLEX TECNOLOGIA LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Complex Tecnologia Ltda Impetrado: Auditor Fiscal da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos L I M I N A R Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação das cargas descritas nas notas fiscais nº 074336 e 074349, ligadas aos conhecimentos aéreos nº 1270002056883 e 12700020562754. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para tornar definitiva a liminar ora pleiteada. Alega a impetrante em síntese que, para cumprir o contrato público nº 58/2003, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, importou 5.000 unidades de leitores de código de barras, sendo que estes foram regularmente nacionalizados e deram entrada no estoque da impetrante, como demonstra a DI nº 13/0878125-5, nota fiscal de entrada e a GNRE. Afirma que, para atender aos termos do contrato público e entregar os leitores nas 29 Diretorias Regionais dos Correios no Brasil, a Impetrante contratou a empresa Nexus Logística e Transportes Ltda que, entre outros modais de transporte, contratou a Varig Linhas Aéreas S/A - empresa hoje pertencente à Gol Linhas Aéreas. Contudo, chefiando a fiscalização no armazém, de carga nacional da Gol Linhas Aéreas, a Autoridade Impetrada reteve para fiscalização duas cargas da Impetrante, sendo uma destinada à Diretoria Regional dos Correios no Piauí (NF 074349) e outra destinada à Diretoria Regional dos Correios na Paraíba (NF 074336). Aduz, ainda, que sem se atentar para o fato de que a carga retida estava no TECA Doméstico (Terminal de Cargas que circulam no Brasil), que estava acompanhada dos respectivos documentos fiscais de venda e que as embalagens identificavam a vendedora e a compradora, no dia 13/05/2013 o Impetrante intimou a Gol Linhas Aéreas para que apresentasse os comprovantes de regular importação, sob pena da aplicação da sanção prevista no 2º, art. 102, da Lei 4.502/94 (fls. 141/142). Afirma que a empresa Gol Linhas Aéreas enviou resposta ao Impetrado no sentido de que era mera transportadora, as mercadorias estavam no TECA Doméstico para ser realizado o transporte doméstico, havendo as respectivas notas fiscais. Entretanto, sem que houvesse qualquer resposta do Impetrado, em 20/05/2013 a empresa Gol transmitiu o ocorrido à sua contratante, Nexus Logística que, por sua vez, solicitou à Impetrante os documentos exigidos pelo Impetrado. Por fim, assevera a Impetrante que atendendo a solicitação dos documentos a Impetrante enviou os documentos exigidos (Declaração de Importação, Nota Fiscal de Entrada e GNRE do ICMS recolhido na data do desembarço aduaneiro) para a Gol Linhas Aéreas, que, por sua vez, apresentou tais documentos perante o Impetrante. Entretanto, este último continua retendo a mercadoria sem qualquer fundamento ou justificativa, não lavra auto de infração e nem procede à liberação da mercadoria. Inicial com os documentos de fls. 11/154. Os autos vieram conclusos, fl. 158. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pretende a impetrante a liberação de mercadorias retidas pela impetrada em armazém de carga nacional sob o fundamento, conforme termo de intimação de fl. 141, de ausência de comprovantes de regular importação de carga, de procedência estrangeira, invocando para tanto o art. 102, caput e 2º, da Lei n. 4.502/64, que assim dispõem: Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos. (...) 2º Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria. Eis o art. 87 a que faz referência: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não,

tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. Assim, nos termos da lei é regular a retenção pelas autoridades fiscais de mercadoria importada, ainda que fora da zona aduaneira, se desacompanhada de documentação comprobatória da regular importação. Como não é possível neste exame preliminar e no exame dos documentos dos autos afirmar quais documentos foram apresentados de plano, não vislumbro, prima facie, ilegalidade no ato de retenção. Na mesma esteira, embora às fls. 61/65 constem documentos comprobatórios de regular importação, não há, ao menos num exame de cognição sumária, sem oitiva da parte adversa, com o que consta dos autos, como vinculá-los com absoluta certeza à mercadoria identificada pelos conhecimentos aéreos mencionados na intimação e de interesse da impetrante, o que exige manifestação da impetrada. Todavia, consta dos autos que a intimação foi atendida, com apresentação da documentação de importação, fls. 152/153, em 24/05/13, sem notícia de qualquer análise até o momento. Assim, se de um lado a retenção para fiscalização foi lícita, não há, ao que consta, qualquer razão para a demora de quase quatro meses para o exame dos documentos apresentados. Assim, é incontroverso que a impetrante apresentou pedido de desembaraço com os documentos em maio deste ano, cabendo ao agente fiscal, em atenção aos princípios da publicidade, eficiência, motivação e direito de petição apresentar formalmente o resultado de sua análise, justificadamente, ainda que para rejeitá-los, o que, no caso, implicaria lavratura de auto de infração, com oportunidade para o devido processo legal administrativo. Não se está aqui determinando à autoridade que defira o pedido da impetrante sem qualquer critério. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferi-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve o Fisco dizer formalmente se são ou não suficiente e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los. É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48, 49 e 50, 1º da Lei n. 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...) Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 50. (...) I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Já o periculum in mora se evidencia tendo em vista o risco de aplicação da pena de perdimento e a necessidade de atendimento à demanda de empresa pública, prestadora de serviços públicos, destinatária final das mercadorias, delas privada já há alguns meses. Dessa forma, merece parcial amparo o pleito liminar, pois, se não há elementos nesta fase para liberação pura e simples das mercadorias, é também incabível a sustação da retenção na pendência de controvérsia acerca da comprovação de sua origem lícita, devendo a autoridade dar andamento ao procedimento administrativo, mediante resposta formal e motivada aos documentos apresentados pela impetrante. Ademais, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento ao procedimento administrativo ora discutido, apreciando formal e motivadamente os documentos apresentados pelo impetrante após a formulação da exigência de 12/05/13, notadamente a petição de 24/05/13, fls. 152/153, no prazo máximo de cinco dias, e, em qualquer caso, que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Por fim, retifique a impetrante o valor da causa, equivalente ao valor aduaneiro integral das mercadorias retidas, com complementação das custas processuais, em 05 dias, sob pena de extinção do feito e sustação da liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. A presente decisão serve como ofício e poderá ser enviada via e-mail. Após, vista ao MPF e conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4231

INQUERITO POLICIAL

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Autos n. 0004830-09.2013.403.6119IPL n. 0164/2013-DPF/AIN/SPJP X HECTOR EZEQUIEL CALZADA e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- HECTOR EZEQUIEL CALZADA, sexo masculino, nacionalidade Estados Unidos da América, casado, terceiro grau completo, profissão comissário de bordo, filho de Hector Francisco e Lídia Maria Rodriguez, nascido aos 19/10/1967, documento de identidade - passaporte n. PPT 449857915/Estados Unidos/USA;- JOHN SANFORD GILLISPIE III, sexo masculino, nacionalidade Estados Unidos da América, casado, terceiro grau completo, profissão comissário de bordo, filho de John Sanford Gillispie Júnior e Margareth Gillispie, nascido aos 02/04/1968, documento de identidade - passaporte nº PPT 447726579/Estados Unidos/USA.2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:A denúncia de fls. 134/138, embasada no inquérito policial n. 0164/2013, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 334, caput, c/c art. 14, II e parágrafo único, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, permitindo aos denunciados HECTOR EZEQUIEL CALZADA e JOHN SANFORD GILLISPIE III o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.Por outro lado, não vislumbro, nesse momento de cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para a ação penal e há justa causa para o seu exercício.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de HECTOR EZEQUIEL CALZADA e JOHN SANFORD GILLISPIE III às folhas 134/138 dos autos, e determino que os acusados sejam citados para responderem à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.3. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS PASSAPORTES:Os denunciados, por meio das petições de fls. 106/111 e 124/129, requerem a liberação de seus passaportes para que possam voltar a desempenhar suas atividades profissionais como comissários de bordo e retornar ao seu país natal. Alegam os acusados que, diante da retenção de seus passaportes e da impossibilidade de regressarem ao seu país de origem, vêm passando por privações de (i) ordem financeira, tendo em vista a impossibilidade de continuarem desempenhando suas atividade profissionais como comissários de bordo, sobrevivendo às custas de caridade alheia e vivendo de favor em casa de amigos e (ii) ordem emocional, em razão da privação do convívio familiar, aduzindo que fora do convívio familiar têm se privado do contato com os filhos e esposas e contram-se em estado emocional lastimável.Justificam o requerimento, alegando, ainda, que o acusado JOHN SANFORD possui problemas de saúde, estando com seu diabetes descontrolado e necessitando retornar a seu país para tratamento médico.Por fim, aduzem que necessitam de seus passaportes por serem indispensáveis ao desempenho de sua profissão, bem como para o exercício dos atos da vida civil.Pois bem.O pedido merece acolhimento.Com efeito, diante da atividade lícita exercida pelos acusados como comissários de bordo da empresa aérea América Airlines, que depende de viagens constantes, verifica-se indispensável a utilização do passaporte para o seu desempenho. No mais, vale observar que se tratam de estrangeiros já retidos no Brasil há cerca de quatro meses, até este momento sem o oferecimento de denúncia, por crime ao qual, em tese, cabe até mesmo sursis processual.Não obstante a isso, o risco à aplicação da Lei penal ainda subsiste, haja vista o retorno dos acusados ao seu país natal, local onde poderiam se furta da tramitação deste processo e conseqüentemente da Lei penal brasileira. Além do mais, também existe perigo para a ordem pública, considerando que os acusados foram presos em flagrante, trazendo consigo produtos eletrônicos provenientes dos EUA, supostamente utilizando-se das facilidades que a profissão de comissários de bordo lhes confere.Desse modo, com o fim de conciliar a suposta necessidade dos acusados de retornarem à atividade profissional, bem como de retornarem ao país de origem, com a necessidade de se garantir a aplicação da Lei penal e a ordem pública, DEFIRO o pedido de liberação dos passaportes, com o conseqüente retorno ao país de origem, condicionada essa permissão, todavia, ao implemento das seguintes condições (sem prejuízo das demais que já foram assumidas anteriormente pelos denunciados, na ocasião em que lhes fora concedida liberdade provisória):(i) Prestação de REFORÇO DE FIANÇA, no valor R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), para cada um dos acusados, nos termos do artigo 325, inciso II, e 326, ambos do CPP. Devendo, comparecer na secretaria desta Vara Federal para firmar novo termo de fiança em aditamento ao anterior e, nesta ocasião, informar seus endereços, telefones, endereços de e-mail, para eventual intimação, declarando-se expressamente cientes de que o processo prosseguirá sem a sua presença caso não sejam encontrados no endereço informado;(ii) Comparecimento dos acusados à Secretaria deste Juízo, acompanhado de advogado e de intérprete juramentado, por sua conta, para (1) serem formalmente CITADOS dos termos da denúncia oferecida em seu desfavor, para que apresenta resposta escrita à acusação, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, (2) bem como para serem INTIMADOS para comparecimento neste Juízo no dia 14/01/2014 às 14:00 horas, para o qual fica designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão

condicional do processo (se preenchidos os requisitos legais) ou para instrução e julgamento do feito. Ressaltando-se que o não comparecimento à audiência designada importará, conforme o caso, em reconhecimento de recusa à aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, com o conseqüente prosseguimento do feito ou em declaração de revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Destaca-se que a designação de data para realização de audiência fundamenta-se nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista tratar-se de estrangeiros, nacionais dos Estados Unidos da América;(iii) Compromisso de submeter toda sua bagagem à inspeção pela Alfândega da Receita Federal do Brasil, todas as vezes em que passarem pelo Brasil. Ressaltando-se que a Alfândega será oficiada acerca desta determinação, para que proceda à inspeção das bagagens a fim de verificar a licitude de todos os objetos transportados;(iv) Declararem-se expressamente cientes de que o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste momento, bem como das condições estabelecidas por ocasião da concessão da liberdade provisória, quais sejam, (1) comparecer a todos os atos do processo neste Juízo e sempre que forem intimados para quaisquer esclarecimentos e (2) não se mudar sem previa comunicação a este Juízo (conforme fls. 49/53), poderá ensejar a revisão da situação processual. Destaca-se que com a citação e intimação para audiência, fica reduzido o risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, que bem se acautela pelo reforço da fiança. Quanto à ordem pública, dado o risco de tornarem a delinquir, caso autorizados a fazer o mesmo itinerário de viagens, fica resguardada pela medida de submeterem suas bagagens à fiscalização da Alfândega da Receita Federal todas as vezes que passarem pelo Brasil. 4. Após o recolhimento da fiança, o comparecimento pessoal, a citação e intimação dos acusados, nos termos dos itens (i e ii) supra, esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, para que seja intimado da determinação de que todas as bagagens dos acusados deverão ser submetidas à inspeção a fim de verificar a licitude dos objetos nelas contidos, sempre que os mesmos passarem pelo território nacional. 5. Encaminhe-se cópia desta decisão ao CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, via Ministério das Relações Exteriores, para ciência. Cópia desta decisão servirá como ofício. 6. Comunique-se AO SEDI para cadastramento do feito na classe das ações penais. 7. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, bem como à INTERPOL e AO CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA-EUA: Requisito as folhas de antecedentes / certidões de distribuição criminal em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO. 8. Com a vinda das folhas de antecedentes criminais acima requisitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 9. Por sua vez, com a vinda das respostas escritas, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, previsto no artigo 397 do CPP. 10. Tendo em vista a informação do Consulado da comunicação tardia da prisão dos réus, apresente a autoridade policial cópia do protocolo de recebimento do documento de fl. 22 do auto de prisão em flagrante. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimação do Delegado da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos - DPF/AIN/SP. 11. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu advogado constituído (instrumentos de procuração às fls. 122 e 123), Dr. SÉRGIO IRINEU BOVO, OAB/SP n. 107.500, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Intime-se o MPF, mediante vista dos autos. Guarulhos, 13 de setembro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL

0000933-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000933-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GALVAO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95, DEFIRO o pedido de fl. 324 e determino a restituição dos passaportes acautelados nos autos ao acusado. Assim, intime-se o acusado PAULO SÉRGIO GALVÃO, na pessoa de sua advogada constituída, subscritora do pedido de fl. 324, Dra. DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA, OAB/SP n. 183.062, mediante a publicação deste despacho, para que compareça pessoalmente à secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os passaportes. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5) - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Fl. 1007. Tendo em vista que a CEF foi intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial 16/07/2013 (fl. 1001 verso) e que este processo está incluso na meta 02/2009 do CNJ, com o objetivo de evitar-se alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo improrrogável de 05 dias para manifestação da CEF.Publique-se.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007436-10.2013.403.6119 - JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Jose de Arimateia Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 24, na qual constam os autos n.º 00043497-03.2013.403.6301 e 0225249-83.2005.403.6119 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pois o processo de nº 0043497-03.2013.403.6301 foi julgado extinto devido à incompetência territorial do juizado perante o qual a ação foi proposta e o processo de nº 0225249-83.2005.403.6119, extinto sem resolução de mérito, se trata de demanda com divergência na causa de pedir, se comparada com a atual demanda. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em oftalmologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/09/2013, às 17h40min, na sala de perícias deste fórum.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4949

DESAPROPRIACAO

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Esclareça o advogado dos expropriados o pedido de fls. 242/245, visto que não restou clara a renúncia pretendida e nem se o endereço constante da fatura apresentada pertence a eles.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0010388-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Digam os expropriados em nome de quem deverá ser efetuado o levantamento do montante no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011045-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Manifeste-se a parte autora sobre a questão do IPTU suscitada pelo réu às fls. 361/364.Int.

MONITORIA

0007568-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRAZIELLA GALLO

Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0005998-22.2008.4.03.6119, para verificação de eventual prevenção.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006713-25.2012.403.6119 - PLASTICOS ALKO LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006195-98.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento deste feito a ação ordinária nº 0006997-96.2013.4.03.6119.Int.

Expediente Nº 4951

ACAO PENAL

0001418-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

Intime-se a defesa, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003758-4) - LUCIENE MENDES CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Autos n.º 0003758-31.2006.403.6119Converto o julgamento em diligência.Considerando o manifesto interesse jurídico e econômico das requeridas Deise e Blendia no eventual desdobro da pensão por morte pleiteada neste feito, intimem-se as mencionadas corrés para que se manifestem sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 283/293 em favor da autora Luciene.Prazo: 05 (cinco) dias.Após,

0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Fábio Roger Romanini (incapaz) Representante: Maria Arlinda Romanini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fábio Roger Romanini, maior incapaz, representado por sua genitora e curadora Maria Arlinda Romanini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação às custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/124. Por meio da decisão de fls. 134/134 verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citado à fl. 139, o INSS apresentou sua contestação às fls. 142/170, pugnando pela improcedência da ação por não preencher o autor os requisitos da incapacidade laborativa e qualidade de segurado, necessários à concessão do benefício ora requerido. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção da prova pericial (fls. 173 e 175/176). Pela decisão de fls. 179/180 foi determinada a expedição de carta precatória para a realização da prova pericial. Cópias dos processos administrativos titularizados pelo autor às fls. 187/295. Carta precatória juntada às fls. 322/369. O laudo pericial, elaborado por médico psiquiatra, encontra-se acostado aos autos às fls. 366/369. Manifestação do autor às fls. 371/375 concordando com o laudo pericial. O INSS manifestou-se à fl. 376. O MPF manifestou-se à fl. 376 verso. Conclusos para sentença à fl. 378, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao expert que prestasse esclarecimentos. Carta precatória juntada às fls. 387/391. O laudo pericial complementar encontra-se acostado aos autos à fl. 391. O INSS manifestou sua ciência à fl. 393. O MPF manifestou-se às fls. 395/402. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação conforme certidão de fl. 403. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 16/07/2013 (fl. 404). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, por apresentar distúrbio mental classificado na CID 10 como F20.0, esquizofrenia paranóide. Observa ainda o expert que A esquizofrenia paranóide se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, frequentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. (...) O reclamante apresenta delírios crônicos de conteúdo persecutório que o fizeram ter comportamento agressivo e perigoso fora do hospital como de colocar fogo no quarto da mãe. O examinado faz uso de altas doses de neuroléptico e assim mesmo mantém as idéias delirantes. (fls. 368/369). Ressalto as respostas aos quesitos do Juízo 1, 2, 7 e 10 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. O perito judicial fixou como início da incapacidade o ano de 1988, ano de sua primeira internação psiquiátrica, sendo possível desde seu início afirmar ser tal incapacidade permanente (fls. 368 e 391). Conforme declaração de fl. 40, emitida pela Fundação Espírita Américo Bairral, a primeira internação ocorreu de 31/08/1988 até 29/10/1988. Ressalto que tal marco é compatível com o benefício previdenciário concedido de 14/09/89 a 08/05/93, fl. 164, bem como com sentença penal que lhe aplicou medida de segurança, sob o entendimento de que é incapaz de determinar sua conduta, devido a distúrbio psíquico psicose esquisoafetivo adquirido por volta dos vinte anos de idade, ou seja, por volta de 1987, sendo pautado em elementos concretos, não meramente estimado. Dos autos se extrai que a doença sempre foi a mesma, em graves condições, não havendo que se falar em qualquer elemento nos autos ou no laudo que justifique especial agravamento em 11/11/1997, data eleita pelo perito do INSS (fl. 78) para fixação da permanência da incapacidade unicamente por entender que os esparsos períodos de trabalho indicam controle clínico da doença. Todavia, não havendo razões para duvidar do parecer do expert, a conclusão a que se chega é que o autor, nos períodos de trabalho posteriores à incapacidade, empreendeu esforços além de sua capacidade física e mental para sua subsistência, dada a indevida alta administrativa, o que se deu em vínculos bastante curtos, a maioria de cerca de apenas um mês, o que não afasta o parecer técnico judicial, senão o confirma, indicando sua incapacidade de manter qualquer labor, a despeito de diversas tentativas nesse sentido. Com efeito, a atividade habitualmente desempenhada deve ser interrompida não só pela saúde e segurança do segurado, como também das pessoas sujeitas a risco por seus atos na condição de inimputável, como se verifica da sentença criminal de fls. 117/118. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. - Comprovada a incapacidade laborativa na data da elaboração do laudo médico pericial, o benefício deve ser concedido desde então. - Considerando a idoneidade da perícia - até prova em contrário -, só é possível interpretar o retorno ao trabalho pelo autor como esforço sobre-humano para manter a subsistência, tendo em vista a demora para a implantação do benefício pleiteado, sem que tenha dado causa para isso. - Agravo legal a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 200803990580292, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/10/2010) O requisito da carência também restou comprovado, uma vez que de 24/10/1986

a 01/09/1988 o autor contribuiu para a Previdência Social por mais de 12 (doze) meses sem perda de qualidade de segurado. Pelo mandado de inscrição de interdição acostado aos autos à fl. 17, verifico que o autor teve decretada a sua interdição por sentença datada de 10/02/2004, por apresentar distúrbio neuropsiquiátrico de caráter permanente e irreversível, não possuindo capacidade para a prática de atos da vida civil. Assim, a data do início do benefício é a data da cessação do auxílio-doença relatado na exordial, em 08/05/1993 (fls. 12 verso, 63 e 164), pois o autor é alienado mental, nos termos do mandado de inscrição de interdição de fl. 17, e o artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, arrola os enfermos ou deficientes mentais sem discernimento para os atos da vida civil como absolutamente incapazes, pelo que devem agir em juízo por seus representantes legais para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Dessa forma, não deve o autor sofrer prejuízos em razão de omissão de sua representante legal no momento da cessação do benefício de auxílio-doença, momento em que já estava incapacitado pela esquizofrenia paranóide, conforme laudo médico judicial, sem incidir a prescrição quinquenal. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/05/1993, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, sem aplicação da prescrição quinquenal, por tratar-se de absolutamente incapaz. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação

da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Fábio Roger Romanini. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/05/1993. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISAAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Eli Isaac Pena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELI ISAAC PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida e a sua conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada a impossibilidade de retorno às atividades laborativas. Pleiteia, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/88. Pela decisão de fls. 102/104 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. O INSS deu-se por citado à fl. 111 e apresentou contestação às fls. 115/118 acompanhada dos documentos de fls. 119/134. Pugna em preliminar pela existência de coisa julgada; no mérito, pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 140/149. Pela decisão de fls. 150/150vº foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinada à fl. 161 a realização de nova perícia judicial, ora na especialidade de clínica geral. Proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 165/167. O autor não concordou com a proposta de acordo à fl. 171. Laudo pericial na especialidade de clínica geral às fls. 186/202. Manifestações das partes às fls. 205/208 e 209, tendo sido requerido pela parte autora esclarecimentos. Laudo pericial complementar às fls. 218/219. Manifestações das partes às fls. 221 e 222. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a alegação do INSS sobre a ocorrência de coisa julgada. No bojo processo nº. 0000396-33.2006.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, foi homologado acordo celebrado entre as partes, com determinação de implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, conforme cópias de fls. 92/99 e 100 e trânsito em julgado no dia 08/12/2006, conforme certidão de fl. 101. O presente feito versa pedido de restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício, posterior à sentença transitada em julgado, ou seja, desde julho de 2011, ante a continuidade da incapacidade laboral do autor, havendo evidente diversidade de pedidos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do

décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial de fls. 140/149 concluiu que o autor, por ser portador de espondilodiscoartrose lombar (artrose degenerativa da coluna), caracterizada pelo acometimento neurológico da raiz S1 (hérnia discal L5-S1), está incapacitado total e temporariamente, desde 11/2011 (fl. 145), sendo que necessita de reavaliação pericial em 06 meses. Ressalto as respostas aos quesitos do Juízo 2, 5, 6 e 7, que corroboram as conclusões do laudo pericial de fls. 140/149. Embora ateste o laudo pericial que a incapacidade do autor é transitória, fixando 06 meses para sua recuperação, afirma também que A artrose da coluna lombar é muito mais comum e, embora por vezes não manifeste quaisquer sinais ou sintomas, é um processo degenerativo progressivo.. Além disso, afirma o expert que são manifestações típicas de tal doença (...) crises, que se manifestam através de uma dor aguda na parte inferior das costas, que se pode irradiar à virilha ou às nádegas, embora costumem desaparecer ao fim de uma ou duas semanas, têm tendência para se repetirem. Além das crises, pode manifestar-se através de uma dor crônica na parte inferior das costas contínua.. Nessa esteira, tendo em conta a idade do autor, 60 anos, bem como que está acometido de doença ortopédica progressiva há cerca de dez anos, sem melhora relevante, embora possível objetivamente sua recuperação, em suas circunstâncias pessoais a mim me parece evidente a improbabilidade de que isso aconteça, sendo mais certo que

sua saúde venha a piorar. Mesmo que do ponto de vista estritamente objetivo, segundo o perito a recuperação só seria viável com instituição do tratamento adequado, mas, considerando a atividade habitual do autor - motorista de ônibus por 20 anos - é certa a incompatibilidade de tal função com a eficácia de qualquer tratamento tradicional, por exigir de seu executor longos períodos em posição sentada. Além disso, ainda que venha a ocorrer a recuperação de sua capacidade laborativa do ponto de vista médico, o que se admite apenas para argumentar, é também altamente improvável que venha a readquirir aptidão laboral efetiva e recolocação no mercado de trabalho depois cerca de dez anos de afastamento, justificado, e 60 de idade, sendo o mercado cada vez mais competitivo até mesmo a jovens em perfeita saúde. Deve-se ter também em consideração que, não obstante não ter sido constatada incapacidade laborativa em razão da hipertensão arterial e insuficiência coronária apontada pelo clínico geral (fl. 195), dificilmente seria o autor aprovado em qualquer exame admissional. Assim, a incapacidade do autor é, a rigor, total e permanente. Todavia, além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência, vislumbro que tais requisitos restaram incontroversos, uma vez que o autor, após permanecer em seu último vínculo empregatício no período de 16/10/1987 a 11/09/2001 (CTPS fl. 18), esteve em gozo de benefício previdenciário, ainda que de forma descontínua, entre 08/2003 e 07/2011. No laudo médico pericial consta que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 11/11/2011 (fl. 145) por insuficiência de documentos que demonstrem a manifestação aguda da doença em data anterior. A cessação administrativa deu-se em 29/07/2011. Desta forma, fixo a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação administrativa ocorrida em 29/07/2011, qual seja, 30/07/2011, conforme requerido na inicial, descontados os valores posteriormente recebidos no âmbito administrativo. Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde 30/07/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Eli Isaac Pena; BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL: prejudicado; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/07/2011; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado; Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor de ISSAC para ISAAC, conforme documento pessoal de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006279-36.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007667-71.2012.403.6119 - RAIMUNDO DIAS LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Raimundo Dias Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 01/12/79 a 30/06/80, 01/09/80 a 15/12/81, 16/03/82 a 04/08/83, 02/04/84 a 16/05/85, 05/07/85 a 02/09/85, 10/02/86 a 08/06/89, 26/06/89 a 03/07/89, 30/10/89 a 07/06/91, 26/02/92 a 07/12/92, 01/11/92 a 31/07/93, 02/08/93 a 23/07/02. 01/04/03 a 06/07/12 e sua conversão para tempo comum e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) aos 25/10/11. Pela decisão de fl. 84 foi indeferida a liminar, por ausência de periculum in mora. Na mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 87 e apresentou contestação às fls. 88/98. Com relação ao período especial, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários e laudos apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Determinada a juntada de documentos pelo autor, fl. 104, trazidos às fls. 107/147. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em

comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação,

foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 01/12/79 a 30/06/80 e 01/11/92 a 31/07/93, sequer reconhecido no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, e 01/09/80 a 15/12/81, 16/03/82 a 04/08/83, 02/04/84 a 16/05/85, 05/07/85 a 02/09/85, 10/02/86 a 08/06/89, 26/06/89 a 03/07/89, 30/10/89 a 07/06/91, 26/02/92 a 07/12/92, 02/08/93 a 23/07/02. 01/04/03 a 06/07/12 quanto à sua especialidade.O período de 02/08/93 a 23/07/02 deve ser considerado de labor comum, pois o ruído e o calor indicados no PPP de fls. 27/28 eram em níveis toleráveis, 80 dB e 23,9° C, respectivamente, ressaltando-se que até 05/03/97 era nocivo o ruído superior a 80dB, não bastando que este nível fosse alcançado, devendo ser superado.Quanto aos agentes químicos graxa e querosene, não há especificação qualitativa e quantitativa. Além disso, da descrição das atividades exercidas pelo segurado não se permite seja concluído que havia exposição de modo habitual e permanente a estes agentes vulnerantes.Não há que se falar em enquadramento por atividade sequer em parte do período, pois a função de torneiro mecânico não encontra enquadramento automático em qualquer das normais regulamentares pertinentes, sendo que, dado o caráter comum desta função em qualquer empresa de metalurgia, há que se entender o silêncio como eloquente, pelo que é incabível equiparação a outras atividades descritas por analogia.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I (...)VII - Além do que, as profissões do requerente, como torneiro mecânico e encarregado de usinagem, não estão entre as categorias profissionais elencadas profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).(…) (AC 00285947320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DOS PERÍODOS LABORADOS SOB A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO, BEM COMO O ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS COMO TORNEIRO MECÂNICO. (...)III - Os períodos laborados na empresa Orígenes Soares e Cia Ltda., nos períodos de 08.06.1974 a 16.08.1976, 01.09.1976 a 28.04.1978 e 02.05.1980 a 10.06.1981, na função de torneiro, não admitem o reconhecimento ab initio do seu caráter especial, por meio de enquadramento por categoria profissional tanto no rol do Decreto 53.831/64, bem como no rol do Decreto 83.080/79, por não se tratar de atividade expressamente prevista como insalubre, mas que demanda a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído mediante formulário e respectivo laudo técnico. A insalubridade dos referidos períodos veio demonstrada unicamente com base em formulários SB-40, pairando assim fundada controvérsia acerca do seu caráter especial, a demandar deslinde probatório em regular instrução, razão pela qual inviável o reconhecimento da verossimilhança do pedido em tal aspecto. (...) (AI 00998690420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 579 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. I - (...)III - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de torneiro mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. (...) (AC 00159656920034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Já o período de 01/04/03 a 06/07/12 deve ser tido por especial, tendo em vista a exposição a ruído superior a 85 dB, conforme PPP de fls. 145/147.Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando

decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Quanto aos demais períodos, não há qualquer documento comprobatório de especialidade, havendo apenas a CTPS para os vínculos de 30/10/89 a 07/06/91 e 26/02/92 a 07/12/92 e meramente o CNIS, sem sequer indicação de atividade, para os períodos de 01/09/80 a 15/12/81, 16/03/82 a 04/08/83, 02/04/84 a 16/05/85, 05/07/85 a 02/09/85, 10/02/86 a 08/06/89, 26/06/89 a 03/07/89, ignorando-se os formulários de fls. 71/72, pois dizem respeito a terceira pessoa, ressaltando-se novamente que a atividade de torneiro mecânico não está sujeita a enquadramento automático. Acerca dos períodos sequer apontados no cálculo do INSS, O período de 01/12/79 a 30/06/80 encontra-se comprovado no CNIS, fl. 75, alimentado pela ré, dotado, assim, de presunção de veracidade, ainda que o autor não traga qualquer outro documento que o corrobore, sendo que a contestação não impugnada seu reconhecimento como tempo comum. Todavia, não há como reconhecê-lo como labor especial, à falta de qualquer prova nesse sentido, não bastando a indicação de atividade como torneiro. O período de 01/11/92 a 31/07/93 resta comprovado como comum na CPTS de fl. 51, não sendo extemporâneo, já que imediatamente anterior ao período de 02/08/93 a 23/07/02, cuja veracidade é incontroversa. Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação ou razões finais, focando-se suas manifestações na inexistência de registros no CNIS. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Da mesma forma, não há como se considerar o labor como especial, à falta de qualquer prova, afastada a pretensão de enquadramento automático da atividade de torneiro. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA... 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, ainda que se conte até a data do último PPP: Desse modo, conclui-se que o autor não possui, na DER, na propositura da ação ou na data desta sentença, tempo de contribuição suficiente a qualquer forma de aposentadoria por tempo de contribuição, restando apenas a qualificação do tempo de contribuição de 01/04/03 a 06/07/12 como especial para sua conversão em comum, bem como o reconhecimento do período comum de 01/12/79 a 30/06/80 e 01/11/92 a 31/07/93. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação do período especial de 01/04/03 a 06/07/12 e sua conversão em comum, bem como do período de tempo comum de 01/12/79 a 30/06/80 e 01/11/92 a 31/07/93. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 01/04/03 a 06/07/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007704-98.2012.403.6119 - PATRICIA DA SILVA GUIMARAES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca dos documentos médicos juntados pela autora às fls. 108/113, bem assim, dê-se ciência às partes sobre a cópia do prontuário médico fornecida pelo Hospital do Servidor Público Estadual às fls. 121/234 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0009896-04.2012.403.6119 - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PROCESSO N.º 0009896-04.2012.403.6119 AUTORA: RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: M S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos, etc. A autora, por meio da petição de fls. 120/121, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 110/114 e verso. Afirma que ocorreu contradição entre a sentença publicada no Diário Oficial em 11.06.2013, uma vez que não faz referência aos presentes autos. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença de fls. 110/114 e verso conteve incorreção em sua publicação, conforme informação de fl. 117, motivo pelo qual foi determinada a republicação da sentença, a qual foi

disponibilizada em 13.06.2013 (fl. 119). Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, uma vez que foi sanada a irregularidade apontada com a republicação da sentença de fls. 110/114 e verso no Diário Oficial em 13.06.2013, que ora determino a juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009913-40.2012.403.6119 - JORDAO JOSE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica na mesma especialidade eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0010091-86.2012.403.6119 - EDSON NAZARIO DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corrê Fundação Casa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010889-47.2012.403.6119 - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Intime-se a autora para cumprir a determinação de fls. 109 corretamente, emendando a petição inicial para incluir a CAIXA SEGUROS S/A no pólo passivo da ação, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção. Int.

0012331-48.2012.403.6119 - JULIO CESAR SILVA YOSHIKAZI - INCAPAZ X SARA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012598-20.2012.403.6119 - MARIA ZILDA DE JESUS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Defiro o prazo requerido pela autora por 60(sessenta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0001528-69.2013.403.6119 - MARIA SUELI OLIVEIRA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado à folha 104 pois sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos, sendo pertinente a prova documental. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 60/103 dos autos. Int.

0003172-47.2013.403.6119 - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003172-47.2013.403.6119 AUTOR: GABRIEL CAMPELO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 43 como emenda à petição inicial. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 15/37. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser

verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia e traumatologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003519-80.2013.403.6119 - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos requeridos pela ré às fls. 94/95 dos autos, bem assim, para manifestação acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, ao MM. Juiz para apreciação do pedido de devolução de prazo requerido pela União Federal. Int.

0003526-72.2013.403.6119 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003526-72.2013.403.6119 AUTORA: VERA LÚCIA DE LIMA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 19/189. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 193). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta

atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003742-33.2013.403.6119 - JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003742-33.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ MARIA RODRIGUES SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 143 como emenda à petição inicial. JOSÉ MARIA RODRIGUES SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição - proporcional que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Juntou documentos às fls. 15/137. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 141). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposentação, de modo que, neste momento processual,

reconheço a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Por já se tratar o autor de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.843,68, conforme se infere do documento de fl. 22, não carece de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003861-91.2013.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 12/09/2013, às 16h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0004915-92.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: MARIA JOSÉ DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seus pedidos administrativos foram indeferidos por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico dos documentos de fl. 12/13 onde se consignam os dados da concessão do benefício da parte autora que, requeridos benefícios previdenciários de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária em 18/09/2011 e 16/10/2012, os pedidos restaram indeferidos por parecer contrário da perícia médica, não havendo que se falar em cessação do benefício em razão do sistema da alta programada. No mais, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Em relação à alta programada alegada, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Isto é, cabe ao autor tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com

maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 18 de junho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0005167-95.2013.403.6119 - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: ANTONIO CAETANO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário que recebia.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS, cessou o benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/38.Os autos vieram conclusos para decisão em 12/03/2013 (fl. 42).É a síntese do relatório. Decido. Ao compulsar os autos vislumbro que benefício pleiteado nestes autos consiste em auxílio-doença por acidente de trabalho (91), conforme documentos de fls. 25/28.No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretenso direito, a parte autora narrou que sofreu acidente de trabalho no momento em que estava prestando serviço na empresa Al Servpol Serviços Gerais Ltda., sofrendo lesão na perna direita (fratura da extremidade proximal da tíbia), lesão de natureza grave que resultou em seqüelas que levaram à incapacidade laborativa. O referido

acidente do trabalho foi descrito através de Comunicação de Acidente do Trabalho(CAT) juntada às fls. 23/24, bem como os demais documentos emitidos pela autarquia ré que dão conta que se trata de benefício espécie 91. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 18 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005182-64.2013.403.6119 - EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005182-64.2013.403.6119 AUTOR: EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 01.03.1984 a 30.06.1987, laborado na empresa Auto Posto Realejo Ltda.; de 01.10.1987 a 31.12.1994, laborado na empresa Posto do Caminhoneiro Ltda.; de 01.04.1995 a 24.03.1998, laborado na empresa Posto New Garden Ltda.; de 01.09.1998 a 11.04.2001 e de 02.07.2001 a 15.04.2011, laborados na empresa Posto Hungria Ltda. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/114. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 01.03.1984 a 30.06.1987, 01.10.1987 a 31.12.1994 e 01.04.1995 a 05.03.1997. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado

tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. Pois bem. No caso concreto, os períodos de 01.03.1984 a 30.06.1987, laborado na empresa Auto Posto Realejo Ltda.; de 01.10.1987 a 31.12.1994, laborado na empresa Posto do Caminhoneiro Ltda.; e de 01.04.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa Posto New Garden Ltda, na atividade de frentista, devem ser reconhecidos como tempo especial e convertido em comum, porque tal atividade tem enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. As anotações nas CTPSs de fls. 42 e 43, bem como nos formulários PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 54/55, 56/57 e 58/59 demonstram que o autor exerceu a atividade de frentista exposto aos agentes nocivos vapores de combustível e solventes, hidrocarbonetos com risco de explosão. Desse modo, o enquadramento por atividade somente pode ser efetuado até 05/03/1997, porque, conforme já exposto acima, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico. Relativamente aos demais períodos de 06.03.1997 a 20.03.1998, 01.09.1998 a 11.04.2001 e de 02.07.2001 a 15.04.2011, não é possível neste exame preliminar, concluir pela exposição a agentes nocivos acima dos limites regulamentares, pois os agentes nocivos não foram informados forma quantitativa, conforme PPPs de fls. 49 e 50. Assim, diante da ausência de laudos técnicos, tais períodos não devem ser enquadrados como especiais. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais os períodos de 01.03.1984 a 30.06.1987, 01.10.1987 a 31.12.1994 e 01.04.1995 a 05.03.1997, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005268-35.2013.403.6119 - ELISABETE DE MACEDO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005268-35.2013.403.6119 AUTORA: ELISABETE DE MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que ao incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/90. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do

benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005277-94.2013.403.6119 - GENIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: GENIVALDO SOARES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/35. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS de fl. 27 em cotejo com registro na empresa metalúrgica GOLIN S/A constante da CTPS à fl. 35, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005438-07.2013.403.6119 - GERMANO GAMALEIRA DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0005513-46.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS PASCHOALINOTO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Diante da ausência de data no instrumento de procuração de fls. 09, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005867-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES UCHOA(SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ratifico os atos praticados até a redistribuição destes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Intime-se o autor para esclarecer o pedido de folha 322/323, tendo em vista o depósito judicial de fls. 294 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005138-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-63.2006.403.6119 (2006.61.19.000044-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARIDA BISPO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta

do exequente/embargado. Int.

0005147-07.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-30.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0005230-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007712-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0005251-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANE FLOR DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003150-57.2011.403.6119 - VERA REGINA NORONHA MUNHOZ(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VERA REGINA NORONHA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da notícia de alteração da Renda Mensal Inicial do Benefício, trazida aos autos por meio de ofício da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Após, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008425-84.2011.403.6119 - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITO MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Manifeste-se a parte ré acerca do pagamento efetuado pela autora, ora devedora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4953

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006287-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X

EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO) X ANA PAULA MELICIO COELHO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEOFILIO PIRES(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)
Vistos: 1) Cumpra-se o despacho de fl.326; 2) Fl. 330: Atenda-se. 3) No mais, prossiga-se nos autos da ação n.00084038920124036119 . Cumpra-se.

Expediente Nº 4954

ACAO CIVIL PUBLICA

0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

FLS. 657/699 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008601-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PEREIRA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

MONITORIA

0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Providencie a autora cópias necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para execução do julgado.Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de rearquivamento.Int.

0002131-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010460-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA LIMA BONFIM

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010912-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE SILVA BEZERRA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento do feito.Int.

0012274-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LARROSA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001442-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS DE SOUSA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS
Fls. ____: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0007606-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA(SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA)

Fls.71 e 72/74 - CHAMO O FEITO A ORDEM.Antes do arquivamento do feito, comprove a exequente o pagamento dos honorários advocatícios definidos em sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-44.2005.403.6117 (2005.61.17.001587-6) - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobre o pedido formulado pela União às fls. 515/516, bem como sobre o(s) termo(s) de penhora juntado(s) aos autos (fls.517/518), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUZA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X JAIR MACHADO X VALDECI FRANCISCO MACHADO X GERCINA MARIA MACHADO DA SILVA X MARIA MACHADO CALDEIRA X JANDIRA MACHADO X DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA X ROSA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X VALDOMIRO MACHADO X ANTONIO FRAGNAN X MARIA DE LOURDES FRAGNAN BURGOS X WALDOMIRO

FRAGMAN X LUIZ VICENTE FRAGNAN X JOAO DALCY FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X LENY GRACIA DALMAZO X ANA MARIA DALMAZO MACHADO X ANTONIO DONIZETI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X MANOEL JOAQUIM LAUREANO X MARIA LAUREANO X APARECIDA DO CARMO MANTOVANI X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X ESTELITA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X EVERILDA SINALDA DE JESUS X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X HELIO DIAS MARINHO X APARECIDA DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES X ANTONIA RITA RODRIGUES MATTIAZI X FRANCISCO GIAROTTI X ANTONIO ADAEL GIROTI X JAIR EDSON HENRIQUE GIROTI X WALTER BENEDITO GIAROTTI X JOAO FRANCISCO GIROTI X ANTONIO APARECIDO DONIZETI GIROTTI X JOSE ODAIR GIROTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.726/727: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000696-76.2012.403.6117 - FLORENTINO BATISTA RETTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos da Resolução nº.524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 464.386.888-00), para garantia do débito totalizado de R\$ 4.243,06.Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

0001368-84.2012.403.6117 - NELSON SCHIAVON(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.230/231, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001943-92.2012.403.6117 - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.95.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002071-15.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.142/143.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002637-61.2012.403.6117 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.147.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001490-63.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA CAMARGO SPIRITO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

0001519-16.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte

autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001084-76.2012.403.6117 - HELENA ZENARDI PEREIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001050-67.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-44.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001387-56.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001393-63.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-15.2006.403.6117 (2006.61.17.002298-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ALESSIO BOTTURA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001394-48.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000448-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VANIA CRISTINA DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001400-55.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-09.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE NAZARETH TORRES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como

indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7) - DIONISIO AMADEI X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.283: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002912-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002912-9) - CANAL & CIA LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X CANAL & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional às fls.281/284, com base nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.O requerido alega às fls.287/291 que não é cabível a compensação, visto que o valor da dívida com a União esta sendo discutido judicialmente, bem como em caso de se acatar o pedido da União, que seja descontado o valor de R\$ 4.800,00 referente aos honorários advocatícios contratados entre o autor e o patrono da causa.É o relatório. Decido.Defiro o pedido da Fazenda Nacional em sua integralidade. Ademais, o crédito fiscal prefere ao crédito que possui o causídico em relação à parte autora.Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001808-17.2011.403.6117 - DIEGO FERNANDO PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DIEGO FERNANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o teor do laudo pericial que aponta que o autor possui um quadro de esquizofrenia paranóide, bem como incapacidade temporária para o trabalho remunerado e para atos de vida civil, concedo-lhe o prazo de 10(dez) para promover a regularização da representação processual, devendo apontar a este juízo curador(a) apto(a) a ser nomeado(a) para o fim específico de representá-lo nesta ação.Na mesma oportunidade, deverá juntar o instrumento de procuração regularizado.Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Int.

0001813-39.2011.403.6117 - ROBERTO ROCHA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000822-29.2012.403.6117 - LIEGE DA SILVA SELIDONE(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LIEGE DA SILVA SELIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001192-08.2012.403.6117 - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X

TARCISIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no
arquivo.Int.

Expediente Nº 8604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000062-32.2002.403.6117 (2002.61.17.000062-8) - VIVALDO ANTONIO MORETTO(SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES E SP248066 - CID LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.230/234.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000637-06.2003.403.6117 (2003.61.17.000637-4) - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE JAU(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no lugar da União Federal, no polo passivo. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 300,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0000031-36.2007.403.6117 (2007.61.17.000031-6) - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 185,95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Advocacia da União. Int.

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X ADEMAR CAFEU X OSCAR CAFEU X ALARICO CAFEU X MARGARIDA CAFEU ZUCOLOTO X FRANCENIR CAFFEU X EUCLIDES CAFEU X RITA APARECIDA CAFFEU RAMOS X JUSSARA MARIA CAFFEU X MARIA SALETE CAFFEU MURARI X VERA LUCIA CAFFEU X EDWARD CAFFEU X EDSON ANTONIO CAFFEU X EDIMILSON ERNESTO CAFFEU X MATHEU ROSA JUNIOR X MARCOS ANTONIO ROSA X WILIAM SERGIO ROSA X WILSON ROBERTO ROSA X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ADEMAR CAFEU (F. 208); OSCAR CAFEU (F. 213) ALARICO CAFEU (F. 218); MARGARIDA CAFEU ZUCOLOTO (F. 225); FRANCENIR CAFFEU (F. 232); EUCLIDES CAFEU (F. 221); RITA APARECIDA CAFFEU RAMOS (F. 239); JUSSARA MARIA CAFFEU (F. 244); MARIA SALETE CAFFEU MURARI (F. 246); VERA LÚCIA CAFFEU (F. 252); EDWARD CAFFEU (F. 260); EDSON ANTONIO CAFFEU (F. 265); EDIMILSON ERNESTO CAFFEU (F. 267); MATHEU ROSA JUNIOR (F. 272); MARCOS ANTONIO ROSA (F. 277); WILIAM SERGIO ROSA (F. 282) e WILSON ROBERTO ROSA (F. 287) do autor falecido Amadeu Caffeu, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Deixo de habilitar os postulantes ao pedido de habilitação: Odila, Idalina, Arlinda, Lisete, Sebastião, Valter, Luiz Carlos, Carlos Alberto, Celi, Marcia, Rosana, Verônica e Maria Aparecida, por não serem herdeiros necessários.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002161-57.2011.403.6117 - ALBINO MARQUES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA

DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.175.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002004-50.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante na petição de fls.70/72.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante na petição de fls.113/116.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001531-30.2013.403.6117 - IRACEMA GERALDO X ORLANDO POSSANI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X NESTOR CAMATARI X JOAO LEME X DOMAHIR LANDIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM X ANTONIO TRENTIN X MANOEL LAZARO TRENTIM X MARIA APARECIDA TRENTIN X ALCEU TRENTIN X MARCOS GASPAROTTO X ANTONIO CARLOS GASPAROTTO JUNIOR X RENATO GASPAROTTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)

Promova a parte autora, a habilitação de herdeiros da coautora falecida Clotilde Correa de Oliveira Aguirra, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para Sentença de Extinção.

0002555-16.2001.403.6117 (2001.61.17.002555-4) - CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS GLALFER LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X ONDUPRESS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIA LTDA X VICENTE GROSSO JAU-ME(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0004056-92.2007.403.6117 (2007.61.17.004056-9) - RAFAELA CATHERINE VICENTINI PORCEL - INCAPAZ X LILIANI APARECIDA VICENTINI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RAFAELA CATHERINE VICENTINI PORCEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002241-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002241-2) - JOAO GOMES DE CASTRO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001834-49.2010.403.6117 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001225-95.2012.403.6117 - HAMILTON AGUILLAR X JOSE MESSIAS FERNANDES X LADYR FUZARO SANTILLI(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X HAMILTON AGUILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.246/247: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001530-79.2012.403.6117 - NELIANA BRASIL POLLONIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELIANA BRASIL POLLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002604-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI)

Manifeste-se o reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 311/321.

EXECUCAO FISCAL

1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BURGUETI X WALTER BORGUETTE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X EDA PINOTTI BORGUETTI(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

Sobre os documentos de fls. 147/159, diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl. 141, segundo parágrafo. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-75.2013.403.6111 - ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar insubsistentes 4 (quatro) Autos de Infração e Imposição de Multas - AIIMs - lavrados no dia 11/05/2009 e relativas ao processo administrativo nº 16327000513/2009-14. A autora alega que foi autuada pela Receita Federal por dois motivos: 1º) suposta omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário pelo sócio da empresa, contabilizados à conta Caixa, totalizando valor de R\$ 604.000,00, e 2º) suposta redução indevida do lucro real, do lucro líquido do período causada pela contabilização de supostas despesas de prestação de serviços, cuja efetividade restou não comprovada. Sustenta que não foi demonstrado em nenhuma linha dos autos administrativos que a empresa Autora tenha se utilizado de caixa dois nem tenha suprimido receita nas suas declarações de 2005. O autor esclarece que no ano de 2005, estando a empresa ANDALUZ com caixa baixo pela inadimplência narrada nas situações acima, o sócio da empresa, possuindo outras fontes de renda, achou por bem, EMPRESTAR VALORES PARTICULARES, na tentativa de fomentar as atividades de sua empresa, assim, fez 20 (vinte) aportes durante o ano apontados pela fiscalização no total de R\$ 644.000,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil reais), em moeda e em cheques próprios e de clientes que recebia e endossava, e o fez desta forma simplesmente para evitar a geração de CPMF, restando comprovado que os empréstimos e que os valores são oriundos de rendas particulares do prestador, não se podendo falar em omissão de receitas. Em relação à suposta redução indevida de lucro, a autora afirmou que houve efetiva prestação de serviços. A autora sustenta ainda que o lançamento tributário foi feito com base apenas em presunção e, ao final, que a multa aplicada é exorbitante. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores constantes nos 4 (quatro) AIIMs s/n de data de 11 de maio de 2009, processo administrativo nº 16327.000513/2009-14 - Fiscalização nº 0816600/00574/2008 - documento de origem nº RQSN 18052009, pelos respectivos Tributos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, Pis/Pasep e Cofins e todas as consequências legais, em especial os atos de negativação da empresa como CADIN, cobrança e processo criminal determinando trancamento ou suspensão de quaisquer atos nesse sentido até final do processo, tendo em vista a criação de débito impagável. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando: 1º) em preliminar, a ocorrência de continência com os embargos à execução fiscal nº 0001707-27.2013.403.6111; e 2º) quanto ao mérito, sustentando que a autuação está embasada em farta documentação, que é legal a multa aplicada e a taxa Selic. Na fase de produção de provas, a autora requereu a designação de audiência para seu sócio demonstrar a sistemática de trabalho da empresa autora. É o relatório. D E C I D O . Luis Torrano da Silva Filho, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que procedeu a fiscalização na empresa ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA., relativamente ao ano de 2005, apurou e relatou o seguinte (vide fls. 377/385): INTRODUÇÃO E CONTEXTO 1. A presente fiscalização originou-se dos desdobramentos do Ofício GAB/PRM/339/2006-1 de 13/11/2006 enviado à Receita Federal pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Marília (SP), nos autos do Processo Investigativo Criminal n 1.34.007.000201/2006-15.2. A documentação anexada ao citado ofício, posteriormente complementada pelos Ofícios GAB/PRM/164/2007-2 de 04/07/2007, GAB/PRM/310/2007-2 e GAB/PRM/440/2008-2 de 41, 24/09/2008, dá conta da investigação de um suposto esquema de desvio de recursos da Cooperativa UNIMED de Marília, envolvendo a empresa UNI-SERV CONSULT. E PLANEJAMENTO LTDA. 3. UNI-SERV e UNIMED Marília firmaram contrato de prestação de serviços que vigorou de 1997 (ano da fundação da primeira) até 2005. 4. O Sr. PAULO ROBERTO ROSA, que tem vínculo empregatício com a UNIMED Marília, é sócio da UNI-SERV, juntamente com sua esposa. Em 2005 esta empresa optou pela tributação com base no Lucro Presumido. 5. O mesmo casal também é sócio da empresa ora fiscalizada, a ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA, fundada em 1999. Esta empresa, em 2005, estava obrigada à apuração do Lucro Real. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS 6. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2005 o contribuinte informou na Linha 13 da Ficha 04A o valor de R\$ 360.000,00 a título de Custo de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, valor bastante significativo frente a uma receita operacional de R\$ 526.014,16 (Linha 30 da Ficha 06A) e despesas operacionais totais de R\$ 200.025,93 (Linha 31 da Ficha 05A). 7. Intimada a esclarecer a questão pelo Termo de Início de Fiscalização de 15/09/2008, a empresa apresentou, por meio de seu contador e procurador, a resposta de 06/10/2008, informando que no ano de 2005 contratara os serviços da empresa UNI-SERV Consultoria e Planejamento S/C Ltda com a finalidade de equacionarmos nossas cobranças, sendo o

pagamento efetuado mediante ao envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas. Foi apresentado um conjunto de 12 Notas Fiscais/Fatura de Serviços emitidas pela citada empresa, todas de valor bruto R\$ 30.000,00, nas quais o campo Discriminação traz o seguinte: Assessoria e consultoria de crédito e cobrança referente mês XXX12005.8. Na contabilidade da ANDALUZ, consta que todos os pagamentos à UNI-SERV deram-se por meio da conta Caixa (vide razões).⁹ Em 04/11/2008, o item 7 da Intimação n 02 solicitou maiores esclarecimentos a respeito dos serviços prestados pela UNI-SERV: quais as pessoas envolvidas, qual a forma como a assessoria foi prestada, local de execução da mesma, rotina e mecanismos de supervisão e aprovação dos serviços faturados. O contribuinte deveria apresentar, também, o Contrato de Prestação de Serviços e os Relatórios Mensais de Execução de Serviços. Na resposta de 17/11/2008 o procurador da empresa repetiu a mesma explicação genérica dada na resposta anterior, acrescentando o que chamou de descrição pormenorizada dos serviços prestados: o Assessoria em procedimentos de factoring Gestão administrativo Gestão de crédito e análise de crédito Gestão de cobrança Acompanhamento junto aos clientes, inclusive com visitas e assessoramento Implementar normativas da ANFAC - Associação Nacional de Factoring Acrescentou ainda as seguintes informações: o As pessoas envolvidas foram os sócios e a funcionária da Andaluz O local da execução dos trabalhos foi na sede da Andaluz e nas empresas clientes Os mecanismos e aprovação dos serviços foram in loco A prestação envolvia em tomo de oitenta horas mensais Foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços no qual assinam como Contratante a Sra. Vânia Marília Seren, sócia da ANDALUZ, e como Contratado o Sr. Paulo Roberto Rosa, sócio da UNI-SERV. A questão dos relatórios mensais que haviam sido solicitados pela fiscalização sequer foi abordada pelo contribuinte.¹⁰ Face à não apresentação de parte do que fora intimado, bem como a falta de especificação das informações prestadas, foi expedida a Intimação n 03 em 14/01/2009, cujo item 4 solicitou a complementação das seguintes informações: > Apresentar relatórios analíticos e outros documentos periódicos e sistemáticos produzidos pela consultoria no desempenho de seus serviços > Relacionar (nome, CPF, endereço) as pessoas da UNI-SERV diretamente envolvidas na prestação de serviços em questão, mencionando a função e as tarefas de incumbência de cada uma delas > Relacionar (nome, CPF, endereço e cargo) as pessoas da ANDALUZ que solicitavam, acompanhavam e recebiam os serviços produzidos pela prestadora > Descrever como se dava o processo de aprovação dos serviços prestados e de autorização para que a UNI-SERV emitisse a Fatura mensal, mencionando e apresentando os documentos envolvidos nesse processo. > Identificar quem era a pessoa da ANDALUZ responsável pela aprovação e autorização acima citados. Desta feita, a resposta do contribuinte para os quesitos acima informou o seguinte: > não foram feitos relatórios analíticos > a pessoa que prestava os serviços era o Sr. Paulo Roberto Rosa > a pessoa que acompanhava e recebia os serviços era a Sra. Vânia Manha Seren > o processo de aprovação dos serviços prestados dava-se verbalmente entre os sócios > quem autorizava a emissão da fatura era a Sra. Vânia Manha Seren.¹¹ Como se vê, a fiscalização buscou reiteradamente obter junto ao contribuinte elementos que trouxessem a comprovação de que os serviços faturados tivessem sido efetivamente prestados pela UNI-SERV.¹² A existência de transações entre empresas ligadas deve sempre ser merecedora de uma administração especialmente atenta à perfeita identificação e quantificação dos produtos e serviços envolvidos. Tal cautela decorre da necessidade de se atender a um dos princípios fundamentais da contabilidade, o Princípio da Entidade, em especial quando ocorre a circunstância de que as duas empresas têm exatamente os mesmos sócios. O PRINCÍPIO DA ENTIDADE Art. 4º - O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por conseqüência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição. De modo a se preservar a autonomia patrimonial dos entes envolvidos, no caso as duas empresas e seus dois sócios, é necessária a adoção de rotinas de controle que registrem e comprovem adequadamente todos os atos que constituam as transações.¹³ No caso em tela, a situação se torna ainda mais aguda ao ser informado pelo contribuinte que a suposta prestação de serviços era feita não por eventuais terceiras pessoas, profissionais funcionários da UNI-SERV, mas pelo próprio sócio comum às duas empresas, prestadora e cliente, e da maneira mais informal possível, sem a produção de relatórios e sem qualquer registro da sua efetiva atuação.¹⁴ Culminando essa verdadeira promiscuidade social e funcional, o recebimento e a aprovação para o faturamento mensal de serviços com valor tão significativo no contexto econômico da empresa (observe-se que o custo de R\$ 360.000,00 representa expressivos 68,4 % da receita de factoring da ANDALUZ) teriam se dado sem a menor formalidade, sem a emissão de qualquer documento que registrasse o momento e o fato, por parte da outra sócia. Como valorar-se e aceitar-se serviços de consultoria que não produzam relatórios de execução, nos quais se registrem e se pormenorizem as atividades específicas havidas no período abrangido, descrevendo as ações desenvolvidas e destacando os resultados obtidos?¹⁵ Em geral, umas das formas usuais da fiscalização verificar a efetividade de serviços prestados é a circularização junto aos prestadores, por meio da qual se obtém informações com detalhes operacionais concretos fornecidos por outra fonte, da parte de quem está do outro lado do negócio, informações essas que confrontadas com aquelas prestadas pelo receptor dos serviços levam à convicção do fiscal. No presente caso, não há essa possibilidade pois praticamente as pessoas se confundem: o prestador dos

serviços lá, é sócio aqui; o receptor dos serviços aqui, é também sócio lá.16. Assim sendo, sobre a suposta prestação de serviços só existem as notas fiscais emitidas pela UNI-SERV e a sua contabilização pela ANDALUZ; não há nenhum outro elemento material que comprove o efetivo recebimento dos serviços.17. Sequer o pagamento dos serviços faturados pôde ter sua efetividade comprovada, uma vez que a contabilização se deu via conta caixa, circunstância agravada pelo fato de que o pagamento se efetuava por meio de cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas, conforme afirmado pelo contribuinte na resposta ao Termo de Início de Fiscalização.18. De todo o exposto, considerando que não foram apresentadas provas da efetiva prestação do serviço, concluímos que de fato não existiu a aludida prestação, sendo que a dedução dessas despesas diminuiu o lucro do exercício e, conseqüentemente, o recolhimento dos tributos incidentes.(...).SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS À CONTA CAIXA PELO SÓCIO DA EMPRESA19. Analisando-se a contabilidade da empresa, observou-se o registro de um expressivo aporte de recursos à conta Caixa Geral por parte do sócio Paulo Roberto Rosa em 2005.Em conseqüência, o item 5 da Intimação n 02 de 04/11/2008 solicitou a documentação comprobatória de dois desses lançamentos, ambos efetuados em 15/01/2005, de valor R\$ 79.500,00 cada um, sob o histórico de pagto efetuado conf doc - empréstimo sócio.Como resposta, o contribuinte encaminhou dois recibos simples da ANDALUZ, cada um deles mencionando a entrega da importância em questão para suprimento de caixa e a data.A assinatura constante nos recibos da empresa é do próprio Sr. Paulo Roberto Rosa, ou seja, a mesma pessoa está no papel de supridor e suprido ao mesmo tempo.20. O item 3 da intimação no 03 de 14/01/2009 apresentou uma relação de 20 lançamentos contábeis de suprimento de caixa correspondentes a empréstimos do sócio Paulo Roberto Rosa que totalizaram R\$ 644.000,00 em 2005, sendo solicitada a comprovação de que os recursos efetivamente provieram de suas disponibilidades pessoais, como por exemplo apresentando extrato da conta bancária do sócio indicando a ocorrência de saques ou o desconto de cheques no valor dos supostos empréstimos.A resposta enviada foi de que o sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF...Nenhum documento foi apresentado pelo contribuinte, deixando de atender à comprovação solicitada.21. Ou seja, apesar de regularmente intimado, a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos supridos pela pessoa do sócio nos lançamentos de suprimento citados restaram não comprovados pelo contribuinte.A falta de comprovação desses dois atributos, que deveriam se materializar através de documentação hábil e idônea, permite a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.22. (...).23. Consolidando-se em base mensal os 20 lançamentos de suprimento de caixa citados no item 20 deste Termo, tem-se os seguintes valores:Mês Total dos suprimentos não comprovadosjan/05 159.000,00fev/05mar/05abr/05 145.000,00mai/05 61.000,00jun/05 80.000,00jul/05ago/05 60.000,00set/05 13.000,00out/05 50.000,00nov/05 50.000,00dez/05 26.000,00total 644.000,00DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO24. Em conseqüência de todo o exposto, estão sendo constituídos contra a ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA., por meio de Auto de Infração, os seguintes créditos tributários:1ª infração - IRPJ e CSLL referentes à redução indevida do lucro líquido do exercício causada pela dedução de R\$ 360.000,00 a título de Custo de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, os quais restaram não demonstrados.2ª infração - IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS) correspondentes à presunção legal de omissão de receitas, conforme valores mensais apresentados no item 23 deste Termo.Os enquadramentos legais encontram-se citados nos campos descrição dos fatos dos Autos de Infração de cada tributo.INTIMAÇÃO25. Verificado que o contribuinte possuía prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL acumulados de períodos anteriores, tal circunstância foi considerada nos demonstrativos de apuração desses dois tributos, que levaram em conta as compensações cabíveis.Em conseqüência, fica o contribuinte intimado a proceder às devidas alterações na Parte B de seu LALUR, conforme indicado nas planilhas em anexo.DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICANTES DA INFRAÇÃO26. Considerando a situação fática que evidencia a verdadeira intenção de praticar a fraude, representada pela contabilização de despesas suportadas por notas fiscais que não têm contrapartida em serviços prestados, com o intuito específico de reduzir os tributos devidos por parte da ANDALUZ, verifica-se que a conduta do contribuinte enquadra-se nas hipóteses de qualificação da multa de ofício prevista no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:DECRETO N 3.000, DE 26.03.1999Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n 9.430, de 1996, art. 44):I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.Por sua vez, a Fraude é assim definida pela citada lei:LEI No 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.27. No caso em pauta fica evidente a existência de dolo específico, uma vez que a fraude praticada, consistente na conexão das ações de emissão e contabilização de notas fiscais que de fato não correspondem a serviços prestados, além de resultar da vontade livre e consciente do contribuinte é especialmente

dirigida à obtenção da vantagem de redução de tributos. Estão presentes, pois, os elementos cognitivo (o agente sabe aquilo que faz) e volitivo (o agente quer ou aceita o resultado).²⁸ A multa qualificada será aplicada somente à 1ª infração descrita no item 24 deste Termo.²⁹ (...)O contribuinte apresentou recurso perante a Décima Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão foi assim redigido (vide fls. 388/399):RELATÓRIO Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários, relativos ao ano-calendário de 2005, de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 99 a 126).No Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 127 a 135), relata a fiscalização que a contribuinte informou na linha 13 da ficha 04A da DIPJ 2006 o valor de R\$ 360.000,00 a título de Custo de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, valor bastante significativo frente a uma receita operacional de R\$ 526.014,16 (linha 30 da ficha 06A) e despesas operacionais totais de R\$ 200.025,93 (linha 31 da ficha 05A).Acrescenta a fiscalização que, em resposta a intimação, a contribuinte apresentou 12 Notas Fiscais emitidas pela empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda no valor bruto de R\$ 30.000,00 cada, nas quais consta, no campo Discriminação, Assessoria e consultoria de crédito e cobrança referente mês xxx/2005. Acrescenta que essa empresa e a autuada têm os mesmos sócios: Paulo Roberto Rosa e Vânia Manha Seren Rosa.A fiscalização informa que, em duas ocasiões, intimou a contribuinte a detalhar os serviços prestados pela Uni-Serv, mas que obteve apenas respostas genéricas. Acrescenta que a contribuinte informou que a prestação dos serviços não era feita por terceiras pessoas (funcionários da Uni-Serv), mas pelo próprio sócio comum às duas empresas, sem qualquer relatório ou outro registro de sua efetiva atuação. Além disso, o pagamento dos serviços faturados não pôde ser comprovado, pois a contabilização se deu via conta caixa, tendo a contribuinte informado que o pagamento era efetuado por meio de cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas.A fiscalização argumenta que, em relação às operações entre empresas ligadas, é necessária a adoção de rotinas de controle que registrem e comprovem adequadamente todos os atos que constituam as transações, a fim de se atender ao princípio contábil da entidade, especialmente quando as duas empresas têm exatamente os mesmos sócios.Ressalta a fiscalização que o único registro da prestação dos serviços são as 12 notas fiscais emitidas pela Uni-Serv e sua contabilização pela Andaluz. Conclui, assim, que não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços, o que impõe a tributação dos valores indevidamente deduzidos como despesas, no montante de R\$ 360.000,00.Em relação a essa infração, foi aplicada multa qualificada de 150%, em razão de a conduta da contribuinte caracterizar-se como fraude, nos termos do art. 72 da Lei n 4.502/64, tendo sido formalizada a representação fiscal para fins penais nos autos do processo administrativo n 16327.000517/2009-01.A fiscalização também verificou o registro de um expressivo aporte de recursos à conta Caixa Geral por parte do sócio Paulo Roberto Rosa, no total de R\$ 644.000,00 durante o ano de 2005. Acrescenta que intimou a empresa a comprovar a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos entregues pelo sócio, mas que obteve a resposta de que o sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF, não tendo sido apresentado qualquer documento. Assim, conclui a fiscalização que restou caracterizada a hipótese de presunção de omissão de receitas prevista no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.O autuante verificou que a contribuinte possuía prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, tendo sido tal circunstância considerada nos demonstrativos de apuração do IRPJ e da CSLL, que levaram em conta as compensações cabíveis.Diante dos fatos acima expostos, foram lavrados autos de infração para a exigência dos tributos, juros de mora e multa de ofício, nos valores a seguir discriminados:Crédito Tributário Enquadramento Legal Valor (R\$)Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) Art. 24 da Lei nº 9.249/95; artigos 248, 249, II, 251, 273, 274, 279, 282 e 288 do RIR/99 212.501,80Juros de Mora (calculados até 30/04/2009) Art. 6º 2º, da Lei nº 9.430/96 83.916,96Multa Proporcional Art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/96 198.002,70TOTAL 494.421,46Crédito Tributário Enquadramento Legal Valor (R\$)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Art. 2º e da Lei 7.689/98; art. 1º da Lei nº 9.136/96; art. 28 da Lei 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/2002 85.140,64Juros de Mora (calculados até 30/04/2009) Art. 28 c/c 6º, 2º, da Lei nº 9.430/96 33.622,03Multa Proporcional Art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/96 84.240,96TOTAL 203.003,63Crédito Tributário Enquadramento Legal Valor (R\$)Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) Art. 24, 2º, da Lei nº 9.249/95; Artigos 2º, I, a e parágrafo único, 3º 10, 26, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002 4.186,00Juros de Mora (calculados até 30/04/2009) Art. 61 3º, da Lei nº 9.430/96 2.062,00Multa Proporcional Art. 86, 1º, da Lei nº 7.450/85, art. 2º da Lei nº 7.683/88 e 44, I, da Lei nº 9.430/96 3.139,48TOTAL 9.387,48Crédito Tributário Enquadramento Legal Valor (R\$)Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) Artigos 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02; art. 18 da Lei 10.684/2003 25.760,00Juros de Mora (calculados até 30/04/2009) Art. 61 3º, da Lei nº 9.430/96 12.689,51Multa Proporcional Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 19.320,00TOTAL 57.769,51Cientificada das autuações por via postal em 25/05/2009 (fls. 147), a contribuinte apresentou, em 24/06/2009 (fls. 322), a impugnação de fls. 149 a 154, acompanhada dos documentos de fls. 155 a 321.Em relação aos serviços prestados pela empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda, alega que eles foram efetivamente prestados e que

não foram confeccionadas planilhas de procedimentos, pois foram poucas as pessoas envolvidas, não sendo necessária a confecção de tais documentos, mas a abordagem dos conhecimentos necessários para o desenvolvimento das atividades de fomento mercantil. A impugnante sustenta que em nenhum momento foi ferido o princípio da entidade, pois as empresas têm atividades distintas e tratamentos diferenciados, tendo sido retidos e recolhidos os tributos de forma isolada pelas empresas. Além disso, argumenta que a empresa Uni-Serv não prestou serviços exclusivamente à Andaluz, tendo outras fontes de renda, como demonstra a cópia da DIPJ 2006 juntada à impugnação. Acrescenta que o sócio Paulo Roberto Rosa tem vínculo empregatício com outra empresa na cidade de Marília, a Unimed Marília, na qual desenvolve atividades de forma isolada. Argumenta que os serviços prestados pela Uni-Serv à Andaluz têm como objetivo auxiliar a sócia Vânia Seren a administrar as atividades da empresa Andaluz. Em relação aos pagamentos efetuados pela Andaluz à Uni-Serv, alega que eles foram contabilizados na conta caixa, procedimento usual nas operações da empresa. Assim, conclui que não cabe qualquer dúvida acerca da prestação dos serviços e do cumprimento de todos os procedimentos necessários para a formalização dos fatos contábeis. No que tange aos suprimentos de caixa feitos pelo sócio Paulo Roberto Rosa, alega a impugnante que ele possui rendimentos de outras fontes, devidamente declarados em sua Declaração de Ajuste Anual, o que comprova a origem dos recursos. A impugnante também apresenta cópias de extratos bancários do ano de 2005 do Sr. Paulo Roberto Rosa, que demonstram sua movimentação financeira, inclusive alguns depósitos feitos pela empresa Uni-Serv. A impugnante argumenta que a fiscalização se refere somente aos aportes feitos pelo sócio, tratando-os como omissão de receita, fato que não é real. Assim, conclui que não é cabível a aplicação do art. 282 do RIR/99. Por todo o exposto, requer o acolhimento da impugnação, cancelando-se o crédito tributário questionado.

VOTODA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO Tendo sido a impugnação apresentada com a observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto n 70.235/72 e atendidos os demais requisitos legais, dela se toma conhecimento.

DAS DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS As despesas operacionais são dedutíveis do lucro real quando forem necessárias e usuais nas atividades da empresa. Além disso, devem ser comprovadas por documentos hábeis, conforme disposto nos artigos 299 e 923 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999), a seguir reproduzidos: Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n 4.506, de 1964, art. 47). 1 - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n 4.506, de 1964, art. 47, 1). 2 - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n 4.506, de 1964, art. 47, 2º). 3 - O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem. Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 92, 12). Em relação às despesas relativas à prestação de serviços, faz-se necessário também comprovar a efetividade da prestação dos serviços, o que inclui a prova do pagamento, entendimento manifestado em diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nas ementas abaixo reproduzidas:

DESPESAS OPERACIONAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - São condições integrantes do conceito de dedutibilidade das despesas operacionais a comprovação da efetiva prestação dos serviços e a prova do pagamento correspondente às notas fiscais emitidas. (1 Conselho de Contribuintes, 5 Câmara, acórdão 105-17104, sessão de 26/06/2008)

GLOSA DE DESPESAS - SERVIÇOS PRESTADOS - COMPROVAÇÃO - Os serviços contratados devem restar comprovados, por elementos que demonstrem sua efetiva realização, iniciando tal demonstração pelo pagamento realizado. (1 Conselho de Contribuintes, 8 Câmara, acórdão 108-07358, sessão de 16/04/2003)

CUSTOS - DESPESAS OPERACIONAIS - ENCARGOS DEDUTIBILIDADE - Somente são admissíveis como operacionais as despesas com prestação de serviços por terceiros, se atendidos os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade dos mesmos, não bastando como elemento probante a apresentação de notas fiscais que não discriminam os serviços prestados, sendo indispensável a comprovação de que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. (1 Conselho de Contribuintes, 1 Câmara, acórdão 101-93263, sessão de 09/11/2000)

No caso em tela, por meio do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 15/09/2008 (fls. 4), a impugnante foi questionada sobre a despesa operacional de R\$ 360.000,00 informada em sua DIPJ 2006 e respondeu que essa despesa se referia a serviços prestados pela empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda, tendo apresentado cópias de 12 notas fiscais emitidas por essa empresa (fls. 6 a 17). Todavia, esses documentos não são suficientes para comprovar a efetividade da prestação dos serviços. As notas fiscais contêm, no campo destinado à sua discriminação, a descrição genérica Assessoria e consultoria de crédito e cobrança referente <mês>/2005, ou seja, não descrevem especificamente quais foram os serviços prestados. Por meio do Termo de Intimação Fiscal n 0002, de 04/11/2008 (fls. 18 e 19), a impugnante foi intimada a fornecer descrição pormenorizada dos serviços prestados pela Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda em 2005, mencionando as pessoas envolvidas, a forma como a assessoria foi prestada, o local de execução da mesma, a rotina e os mecanismos de supervisão e aprovação dos serviços faturados etc., anexando cópias do Contrato de Prestação de Serviços em questão e dos relatórios mensais de execução dos serviços. Em resposta, a impugnante apresentou o contrato de fls. 24 e 25 e informou (fls. 21 e 22): 7 - Em se

tratando da prestação de serviços da Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda realizada em 2005, já foram encaminhadas as notas fiscais e o esclarecimento dos serviços prestados no termo de intimação fiscal anterior n 0001: Esclarecemos que no ano de 2005, contratamos os serviços da empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda, inscrita no CNPJ n 01.875.416/0001-16, com a finalidade de equacionarmos nossas cobranças, sendo o pagamento efetuado mediante ao envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas. Descrição pormenorizada dos serviços prestados: o Assessoria em procedimentos de factoring; o Gestão administrativa; o Gestão de crédito e análise de crédito; o Gestão de cobrança; o Acompanhamento junto aos clientes, inclusive com visitas e assessoramento; o Implementar normativas da ANFAC - Associação Nacional de Factoring; o As pessoas envolvidas foram os sócios e a funcionária da Andaluz; o O local da execução dos trabalhos foi na sede da Andaluz e nas empresas clientes; o Os mecanismos e aprovação dos serviços foram in loco; e o A prestação envolvia em torno de oitenta horas mensais. Em 14/01/2009, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n 0003 (fls. 26 e 27), por meio do qual a impugnante foi intimada a:

- 4.1 - Apresentar relatórios analíticos e outros documentos periódicos e sistemáticos produzidos pela consultoria no desempenho de seus serviços.
- 4.2 - Relacionar (nome, CPF, endereço) as pessoas da UNI-SERV diretamente envolvidas na prestação de serviços em questão, mencionando a função e as tarefas de incumbência de cada uma delas.
- 4.3 - Relacionar (nome, CPF, endereço e cargo) as pessoas da ANDALUZ que solicitavam, acompanhavam e recebiam os serviços produzidos pela prestadora.
- 4.4 - Descrever como se dava o processo de aprovação dos serviços prestados e de autorização para que a UNI-SERV emitisse a Fatura mensal, mencionando e apresentando os documentos envolvidos nesse processo.
- 4.5 - Identificar quem era a pessoa da ANDALUZ responsável pela aprovação e autorização acima citados.

Em resposta à intimação, a contribuinte informou o seguinte (fls. 29 e 30): - não foram feitos relatórios analíticos - os serviços eram prestados pelo Sr. Paulo Roberto Rosa - a pessoa que acompanhava e recebia os serviços era a Sra. Vânia Seren - a aprovação dos serviços se dava verbalmente entre os sócios - quem autorizava a emissão da fatura era a Sra. Vânia Seren. Assim, durante a ação fiscal, a contribuinte não comprovou a efetividade da prestação dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento referente à prestação dos serviços além do contrato (assinado pelos sócios de ambas as empresas, que são os mesmos) e das notas fiscais. Além disso, não comprovou o efetivo pagamento ao prestador dos serviços, tendo informado que o pagamento era efetuado mediante o envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas. Em sua impugnação, a contribuinte trouxe cópias das mesmas notas fiscais apresentadas à fiscalização (fls. 176 a 187) e também cópias dos DARF referentes aos recolhimentos dos tributos retidos na fonte relativos a essas notas fiscais (fls. 188 a 199). Além disso, apresentou cópia parcial de seus livros Diário (fls. 203 a 215) e Razão (fls. 216 a 243) de 2005, nos quais estão contabilizados os pagamentos feitos à empresa Uni-Serv tendo como contrapartida a conta Caixa. Todavia, os documentos apresentados pela impugnante demonstram apenas o registro formal das operações, mas não comprovam a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços. A impugnante também apresentou cópia da DIPJ 2006 da empresa Uni-Serv (fls. 244 a 254), com o objetivo de demonstrar que a empresa tem outras fontes de rendimentos, além da prestação de serviços à Andaluz. Entretanto, esse documento não comprova a efetiva prestação de serviços pela Uni-Serv à Andaluz. Ante o exposto, conclui-se que, no caso em tela, a contribuinte não apresentou, em momento algum, elementos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços pela Uni-Serv, o que impede a dedução dos respectivos valores na apuração do lucro real, razão pela qual deve ser mantida a autuação.

DO SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO À CONTA CAIXA presente processo também se refere à presunção legal de omissão de receitas no caso de fornecimento de recursos para suprimento de caixa por parte dos sócios da pessoa jurídica, hipótese prevista no art. 282 do RIR/99: Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Decreto-Lei n 1.598, de 1977, art. 12, sr 3, e Decreto-Lei n 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1, inciso II). Trata-se de uma presunção relativa, que admite prova em contrário. Assim, para descaracterizar essa presunção de omissão de receita, a pessoa jurídica, quando intimada, deve fazer prova da efetiva entrega do numerário e de sua origem externa à empresa, ou, sendo provenientes da empresa, que tais recursos já foram oferecidos à tributação. A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, autoriza a tributação desses valores como receitas omitidas da própria empresa. Ressalte-se que as provas a serem produzidas devem atestar cumulativamente os dois fatos: a efetiva entrega dos recursos e a sua origem. Além disso, tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os registros contábeis da pessoa jurídica. Esse entendimento tem sido manifestado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em diversos acórdãos, conforme se verifica nas ementas a seguir reproduzidas: SUPRIMENTO DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA DO INGRESSO DOS RECURSOS - A comprovação do ingresso dos recursos supridos deve ser feita mediante documentos objetivamente hábeis, sendo insuficientes elementos produzidos pela própria interessada, como contratos de mútuo, declarações escritas, alterações contratuais ou recibos, ou a simples alegação da capacidade econômica ou financeira dos sócios. Não restando comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em

datas e valores, a origem e o efetivo ingresso das quantias supridas à pessoa jurídica, configura-se a omissão de receita, que não pode ser elidida pelo simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio, ou a apresentação de contratos de mútuo, firmados entre a empresa e o sócio. ÔNUS DA PROVA - A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.(1 Conselho de Contribuintes, 5 Câmara, acórdão 105-17037, sessão de 29/05/2008)IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo escriturados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.(1 Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-21753, sessão de 21/10/2004)IRPJ - ANO-BASE DE 1988 - SUPRIMENTOS DE CAIXA EFETUADOS POR SÓCIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da prova da efetividade da entrega e origem externa dos recursos, não se mostrarem presentes em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio para arcar com os suprimentos, não suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.(1 Conselho de Contribuintes, 7 Câmara, acórdão 107-07616, sessão de 15/04/2004)OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa feitos por sócios, se não comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos, autorizam presunção de omissão de receitas. O registro, na declaração do sócio, de empréstimo à pessoa jurídica e a demonstração da capacidade econômica e financeira de fazê-lo não são suficientes para provar a efetividade da operação.(1 Conselho de Contribuintes, 1 Câmara, acórdão 101-92951, sessão de 25/01/2000)No caso em comento, o autuante observou que, no ano de 2005, foram efetuados 20 lançamentos contábeis de suprimento de caixa relativos a empréstimos do sócio Paulo Roberto Rosa, listados abaixo, que totalizaram R\$ 644.000,00 (fls. 91). Mês Total dos suprimentos não comprovadosjan/05 159.000,00fev/05mar/05abr/05 145.000,00mai/05 61.000,00jun/05 80.000,00jul/05ago/05 60.000,00set/05 13.000,00out/05 50.000,00nov/05 50.000,00dez/05 26.000,00total 644.000,00Por meio do Termo de Intimação Fiscal n 0002 (fls. 18 e 19), a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar a documentação comprobatória de dois lançamentos contábeis efetuados em 15/01/2005, no valor de R\$ 79.500,00 cada, relativos a pgto efetuado conf doc - empréstimo socio.Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou dois recibos, no valor de R\$ 79.500,00 cada (fls. 23), nos quais declara ter recebido esses valores de Paulo Roberto Rosa para suprimento de caixa, tendo sido os recibos assinados pelo próprio Paulo Roberto Rosa.Por meio do Termo de Intimação Fiscal n 0003 (fls. 26 a 28), a contribuinte foi intimada a apresentar:3 - Comprovação dos empréstimos recebidos do sócio Paulo Roberto Rosa no ano de 2005, que montam R\$ 644.000,00 (relação anexa). Considerando que as entradas dos recursos foram contabilizadas via conta Caixa, deve o sócio citado comprovar que os valores efetivamente provieram de suas disponibilidades (por exemplo extrato de sua conta bancária pessoal indicando os saques ou os descontos de cheques no valor dos empréstimos. (negritamos)Em resposta à intimação, a fiscalizada não apresentou nenhum documento, apenas informou que (fls. 29):Item 3-) O Sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF, que embora saída (sic) dos riscos de se manter grande volume de numerários em espécie, o mesmo preferia ficar assim ao invés de gerar débitos de CPMF como era tributada anteriormente até 2007.Em sua impugnação, a contribuinte alega que o sócio Paulo Roberto Rosa possuía rendimentos auferidos de outras fontes, devidamente declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 255 a 260), o que no seu entender comprova a disponibilidade dos recursos. A impugnante também junta cópias de extratos bancários do Sr. Paulo Roberto Rosa (fls. 262 a 280).Na Declaração de Ajuste Anual do sócio Paulo Roberto Rosa (fls. 255 a 260) constam rendimentos suficientes para efetuar os aportes ao caixa da empresa fiscalizada. Todavia, a simples demonstração da capacidade financeira do sócio em prover os recursos não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, conforme jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes já citada neste voto.Na Declaração de Ajuste Anual também consta o registro, na Declaração de Bens e Direitos, de Empréstimo feito para a empresa Andaluz Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 02.964.127/0001-56, saldo em 31/12/2004 de R\$ 553.800,00 e em 31/12/2005 R\$ 941.800,00.Entretanto, esse registro, bem como os dois recibos no valor de R\$ 79.500,00 cada apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n 0002 (fls. 23), não constituem documentos hábeis para comprovar a efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica, visto que foram produzidos pelo próprio sócio da empresa. Caso documentos dessa natureza, tomados isoladamente, fossem suficientes para justificar a entrada de recursos na empresa, a presunção legal restaria totalmente inócua, visto que bastaria a formalização desses instrumentos sempre que necessário.As cópias de extratos bancários do sócio Paulo Roberto Rosa (fls. 262 a 280) também não comprovam a efetiva entrega de recursos à empresa autuada, visto que não trazem nenhum registro de transferência de recursos para a mesma.Portanto, não restaram comprovados a efetiva entrega de recursos pelo sócio à empresa autuada e nem a origem dos mesmos, o que permite a presunção de

omissão de receitas, nos termos do art. 282 do RIR/99, devendo ser mantida a autuação. DOS LANÇAMENTOS REFLEXOSA decisão quanto à ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, ou seja, os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram a autuação do IRPJ devem seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ), considerando as peculiaridades de cada tributo, corretamente expressas em suas respectivas bases de cálculo. Nesse sentido já se pronunciou o Primeiro Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. (1 Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, acórdão 101-96986, sessão de 17/10/2008) TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal. (1 Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-23207, sessão de 14/09/2007) Portanto, devem ser integralmente mantidas as exigências relativas à CSLL, ao PIS e à COFINS. DAS CONCLUSÕES Por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente os créditos tributários lançados. Diante da decisão desfavorável da Décima Turma de Julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que a 1ª Turma Especial deu parcial provimento ao recurso, conforme acórdão lavrado nos seguintes termos (vide fls. 400/405): RELATÓRIO A empresa em epígrafe foi autuada a recolher os tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao ano-calendário de 2005, pelo cometimento de duas infrações tributárias, consoante Autos de Infrações de fls. 99 a 126 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 127 a 135, a saber: 01) Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário por sócio da empresa, contabilizados os ingressos na conta Caixa - 20 lançamentos contábeis no ano, totalizando valor de R\$ 644.000,00? 02) Redução indevida do lucro líquido do período causada pela contabilização de supostas despesas de prestação de serviços, cuja efetividade restou não comprovada valor de R\$ 360.000,00. Restou esclarecido no retro mencionado Termo de Verificação Fiscal, entre outros fatos, em suma, que: I) a fiscalização originou-se por demanda da Procuradoria da República em Marília/SP em virtude dos fatos apurados/investigados no Processo Investigativo Criminal (PIC) n. 1.34.007.000201/2006-15, consistentes em suposto esquema de desvio de recursos financeiros da Cooperativa UNIMED de Marília? o sócio da empresa ora fiscalizada, sr. Paulo Roberto Rosa, funcionário da Cooperativa, e cônjuge, são suspeitos de encabeçar o suposto esquema, utilizando-se da empresa UNISERV CONSULT E PLANEJAMENTO LTDA, da qual são sócios - os documentos relativos ao referido PIC estão às fls. 68 a 90? II) da infração 002 - glosa de custos: II.a) intimada a esclarecer a vultosa quantia informada na DIPJ/06 a título de custo de serviços prestados por pessoa jurídica (Ficha 04A, linha 13), R\$ 360.000,00, em face a receita operacional de aproximados R\$ 500.000,00 e despesas operacionais da ordem de R\$ 200.000,00, a fiscalizada esclareceu serem serviços contratados da empresa UNISERV, cujos sócios são os mesmos da fiscalizada (Sr. Paulo Rosa e cônjuge), para equacionar nossas cobranças, sendo o pagamento efetuado mediante o envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas? II.b) a fiscalizada apresentou 12 Notas Fiscais de Serviços, mensais, cada uma no valor de R\$ 30.000,00, sendo contabilizados os pagamentos todos na conta Caixa (fls. do Livro Razão nos autos)? II.c) em questionamento sobre os serviços prestados, pessoas envolvidas, rotinas, mecanismos etc a fiscalizada esclareceu que as pessoas envolvidas eram os próprios sócios e mesmos funcionários de uma e outra, descrevendo os serviços prestados como assessoria em procedimentos de factoring, gestões (administrativa, de crédito, análise de crédito, de cobrança), acompanhamento junto a clientes, implementação de normas da Anfac? apresentou contrato de prestação de serviços assinando os sócios tanto como contratados como contratantes? não foram apresentados relatórios mensais relativos à efetividade dos serviços prestados mensalmente pela UNISERV à fiscalizada? devido às poucas informações e esclarecimentos sobre as operações entre um e outro a fiscalizada foi reintimada a esclarecer pormenores (Termo de Intimação n. 03), não redundando em nenhuma nova informação? II.d) destarte, a fiscalização, após tecer considerações sobre o princípio contábil da entidade e reproduzir vários acórdãos administrativos sobre a matéria, considerou os serviços não prestados efetivamente, por falta de comprovação da sua realização, glosando a dedução destas despesas (68,4% da receita de factoring) e tributando os valores devidos a título de IRPJ e tributos reflexos, aplicando a multa qualificada (150%)? III) da infração 001 - empréstimos de sócio - suprimento de caixa III.a) o sócio da empresa, sr. Paulo Rosa, aportou durante o ano-calendário significativos recursos à empresa mediante a escrituração dos ingressos na conta Caixa? intimado a apresentar os documentos comprobatórios da efetividade da entrega de dois lançamentos, cada um no valor de R\$ 79.500,00, apresentou um recibo assinado por ele mesmo, em nome da fiscalizada? devidamente intimado, a referida pessoa não logrou comprovar os saques e/ou cheques emitidos nos valores registrados na conta Caixa da empresa, esclarecendo que os valores vêm de recursos obtidos de outra empresa e que são entregues em espécie para evitar a tributação por CPMF? III.b) a falta da comprovação da efetiva entrega dos numerários e a ausência de comprovação da origem dos recursos (por fonte diversa da própria fiscalizada) autoriza o lançamento tributário em questão por omissão de receitas presumida, preceituada no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/99? IV) das multas de ofício aplicadas - a aplicação da multa na forma qualificada restringiu-se à infração vinculada à escrituração de despesas inexistentes e glosadas de ofício,

pelo fato de a fiscalizada ter se utilizado de subterfúgios na intenção desvelada de suprimir tributos, praticando a fraude, consoante descrito no artigo 72 da Lei n. 4.502/64? a empresa agiu com dolo específico, porquanto suas ações foram conexas em emitir e contabilizar notas fiscais que não correspondem à efetiva prestação de serviços com o objetivo de reduzir/suprimir tributos? presentes os elementos cognitivos - o agente sabe o que faz - e o volitivo - quer o resultado - há a fraude tributária? foi formalizada a representação fiscal para fins penais correspondente a esta infração, considerada penal tributária?V) da redução do saldo de prejuízos/bases de cálculo negativas - além das exigências dos valores consubstanciados nos Autos de Infrações, foram realizados os ajustes necessários visto que a empresa tem saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a compensar, em relação aos tributos apurados como devidos ex officio, IRPJ e CSLL, respectivamente - demonstrativos às fls. 136 e 137.A empresa impugnou os lançamentos tributários às fls. 149 a 154 esclarecendo, em apertada síntese, que: (i) os serviços de consultoria foram efetivamente prestados pela empresa UNISERV e que foi explicado ao auditor fiscal que nenhuma planilha de procedimentos foi elaborada porque foram poucas as pessoas envolvidas não sendo necessária a confecção de qualquer documento, mas sim a abordagem de conhecimentos necessários ao desenvolvimento da atividade de fomento mercantil? (ii) as duas empresas a despeito de possuírem o mesmo quadro societário são totalmente independentes e autônomas, sendo que a UNISERV foi constituída em 1997 e somente em 2005 é que a impugnante utilizou-se desta ...e não foi de forma exclusiva, conforme demonstra sua renda neste ano-calendário...? (iii) falta veracidade ao relato do auditor quando diz que as pessoas se confundiam em uma e na outra empresa - o prestador e o recebedor de serviços? o sócio administrador Paulo R Rosa possui vínculo empregatício com outra empresa - Unimed Marília - e os serviços contratados da UNISERV são para auxiliar a sócia Vânia a administrar e gerir as atividades de factoring da fiscalizada? (iv) o fato dos pagamentos efetuados à UNISERV serem contabilizados na conta Caixa não faz prova de que estes pagamentos não existiram? (v) cita ementa de acórdão administrativo e conclui que a documentação das despesas incorridas com a UNISERV é hábil, idônea, contemporânea a sua realização e efetivamente paga.Com relação ao suprimento da conta Caixa, esclarece, em suma, que a atividade de fomento necessita de aportes financeiros e que o sócio possui fonte de renda para tanto, comprovada a existência de outras fontes de renda pela declaração de pessoa física e também pelos extratos bancários de sua conta corrente, sendo que alguns depósitos na sua conta foram feitos pela UNISERV e outras movimentações foram efetuadas em espécie, para evitar o pagamento de CPMF. Cita ementa de acórdão que reformou o lançamento tributário pela comprovação de efetiva entrega de numerário. Critica, ainda, que o procedimento fiscal não provou qualquer omissão de receitas, mas sim considerou os aportes feitos pelo sócio, não podendo enquadrar a conduta da impugnante no dispositivo citado na autuação, art. 282 do RIR/99.Para instruir a impugnação juntou, entre outros, cópias dos seguintes documentos, relativos ao ano-calendário de 2005: parcial dos Livros Caixa e Diário da fiscalizada? DIPJ entregue pela empresa UNISERV, fls. 244 a 254? DIRPF de Paulo Rosa, fls. 255 a 260? extratos bancários de conta mantida no BRADESCO de titularidade do sócio Paulo Rosa, fls. 262 a 280.A Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP exarou o Acórdão n. 1622.803/09, fls. 327 a 339, mantendo na íntegra os lançamentos tributários. Assim restou fundamentado o voto-condutor, do qual extraio trechos:DAS DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSAs despesas operacionais são dedutíveis do lucro real quando forem necessárias e usuais nas atividades da empresa. Além disso, devem ser comprovadas por documentos hábeis, conforme disposto nos artigos 299 e 923 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999), a seguir reproduzidos:[...]Em relação às despesas relativas à prestação de serviços, faz-se necessário também comprovar a efetividade da prestação dos serviços, o que inclui a prova do pagamento, entendimento manifestado em diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nas ementas abaixo reproduzidas:[...]No caso em tela, por meio do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 15/09/2008 (fls. 4), a impugnante foi questionada sobre a despesa operacional de R\$ 360.000,00 informada em sua DIPJ 2006 e respondeu que essa despesa se referia a serviços prestados pela empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda, tendo apresentado cópias de 12 notas fiscais emitidas por essa empresa (fls. 6 a 17).[...]Em resposta à intimação, a contribuinte informou o seguinte (fls. 29 e 30):- não foram feitos relatórios analíticos- os serviços eram prestados pelo Sr. Paulo Roberto Rosa- a pessoa que acompanhava e recebia os serviços era a Sra. Vânia Seren- a aprovação dos serviços se dava verbalmente entre os sócios- quem autorizava a emissão da fatura era a Sra. Vânia SerenAssim, durante a ação fiscal, a contribuinte não comprovou a efetividade da prestação dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento referente à prestação dos serviços além do contrato (assinado pelos sócios de ambas as empresas, que são os mesmos) e das notas fiscais. Além disso, não comprovou o efetivo pagamento ao prestador dos serviços, tendo informado que o pagamento era efetuado mediante o envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas.Em sua impugnação, a contribuinte trouxe cópias das mesmas notas fiscais apresentadas à fiscalização (fls. 176 a 187) e também cópias dos DARF referentes aos recolhimentos dos tributos retidos na fonte relativos a essas notas fiscais (fls. 188 a 199). Além disso, apresentou cópia parcial de seus livros Diário (fls. 203 a 215) e Razão (fls. 216 a 243) de 2005, nos quais estão contabilizados os pagamentos feitos à empresa Uni-Serv tendo como contrapartida a conta Caixa.Todavia, os documentos apresentados pela impugnante demonstram apenas o registro formal das operações, mas não comprovam a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços.A impugnante também apresentou cópia da DIPJ 2006 da empresa Uni-Serv (fls. 244

a 254), com o objetivo de demonstrar que a empresa tem outras fontes de rendimentos, além da prestação de serviços à Andaluz. Entretanto, esse documento não comprova a efetiva prestação de serviços pela Uni-Serv à Andaluz.[...]DO SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO À CONTA CAIXA Trata-se de uma presunção relativa, que admite prova em contrário. Assim, para descaracterizar essa presunção de omissão de receita, a pessoa jurídica, quando intimada, deve fazer prova da efetiva entrega do numerário e de sua origem externa à empresa, ou, sendo provenientes da empresa, que tais recursos já foram oferecidos à tributação. A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, autoriza a tributação desses valores como receitas omitidas da própria empresa. Ressalte-se que as provas a serem produzidas devem atestar cumulativamente os dois fatos: a efetiva entrega dos recursos e a sua origem. Além disso, tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os registros contábeis da pessoa jurídica. Esse entendimento tem sido manifestado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em diversos acórdãos, conforme se verifica nas ementas a seguir reproduzidas:[...]No caso em comento, o autuante observou que, no ano de 2005, foram efetuados 20 lançamentos contábeis de suprimento de caixa relativos a empréstimos do sócio Paulo Roberto Rosa, listados abaixo, que totalizaram R\$ 644.000,00 (fls. 91).[...]Por meio do Termo de Intimação Fiscal n 0002 (fls. 18 e 19), a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar a documentação comprobatória de dois lançamentos contábeis efetuados em 15/01/2005, no valor de R\$ 79.500,00 cada, relativos a pgto efetuado conf doc - empréstimo socio. Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou dois recibos, no valor de R\$ 79.500,00 cada (fls. 23), nos quais declara ter recebido esses valores de Paulo Roberto Rosa para suprimento de caixa, tendo sido os recibos assinados pelo próprio Paulo Roberto Rosa. Por meio do Termo de Intimação Fiscal n 0003 (fls. 26 a 28), a contribuinte foi intimada a apresentar:[...]Em resposta à intimação, a fiscalizada não apresentou nenhum documento, apenas informou que (fls. 29):Item 3) O Sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF, que embora saída (sic) dos riscos de se manter grande volume de numerários em espécie, o mesmo preferia ficar assim ao invés de gerar débitos de CPMF como era tributada anteriormente até 2007. Em sua impugnação, a contribuinte alega que o sócio Paulo Roberto Rosa possuía rendimentos auferidos de outras fontes, devidamente declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 255 a 260), o que no seu entender comprova a disponibilidade dos recursos. A impugnante também junta cópias de extratos bancários do Sr. Paulo Roberto Rosa (fls. 262 a 280). Na Declaração de Ajuste Anual do sócio Paulo Roberto Rosa (fls. 255 a 260) constam rendimentos suficientes para efetuar os aportes ao caixa da empresa fiscalizada. Todavia, a simples demonstração da capacidade financeira do sócio em prover os recursos não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, conforme jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes já citada neste voto.[...]As cópias de extratos bancários do sócio Paulo Roberto Rosa (fls. 262 a 280) também não comprovam a efetiva entrega de recursos à empresa autuada, visto que não trazem nenhum registro de transferência de recursos para a mesma. Portanto, não restaram comprovados a efetiva entrega de recursos pelo sócio à empresa autuada e nem a origem dos mesmos, o que permite a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 282 do RIR/99, devendo ser mantida a autuação. Irresignada, a empresa, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 344 a 351 reprisando os argumentos expendidos na defesa inicial. É o suficiente para o relato. Passo a análise das razões recursais. VOTO Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora Conheço do recurso voluntário, por tempestivo. A empresa foi autuada pelo cometimento de duas infrações tributárias apontadas pela fiscalização, conforme relatado: suprimento da conta Caixa por sócio e glosa de despesa, por não comprovação da efetiva prestação de serviços. As duas matérias são recorrentes neste tribunal administrativo. Primeiramente, trato do suprimento da conta Caixa, por diversos aportes efetuados pelo sócio administrador, que perfizeram o valor total de R\$ 644.000,00, consoante registrado contabilmente. O artigo 282 do RIR/99 cuida de presunção legal de omissão de receitas evidenciada pelo ingresso na conta da empresa de numerários cuja origem não resta devidamente comprovada como sendo diversa de caixa dois 1 e não há prova da efetiva entrada deste numerário na empresa. Assim preceitua o dispositivo legal: Suprimentos de Caixa Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II). (grifos não pertencem ao original) As duas condições, portanto, devem ocorrer de forma concomitante para o fim de afastar a presunção erigida pelo legislador tributário. O intuito da norma é coibir a existência do famigerado caixa dois, ou seja, recursos que transitam à margem da contabilidade nas empresas e o sistemático suprimento de caixa para satisfazer os dispêndios desta, evitando que se estoure o caixa e este registre saldo credor. Destarte, sem a comprovação efetiva que este suposto empréstimo adveio de origem totalmente externa à empresa, quando se trata de pessoas ligadas à empresa, ainda que jurídicas, por meio de comprovantes bancários da transferência de valores e não se logrando comprovar que a origem dos recursos é diversa da própria empresa, não se ilide a tributação erguida com fulcro neste remissivo legal - art. 282 do RIR/99. Esta comprovação deve ser feita de forma inequívoca, ou seja, através de documentação que demonstre a transferência real de recursos de uma pessoa, no caso física, para outra jurídica. Note-se que isto

não é difícil, visto que normalmente a efetiva transferência se dá via instituição bancária e basta apresentar os documentos bancários de transferência de valores. A apresentação de recibos e contratos firmados assinados pelas mesmas pessoas quando se confundem entre mutuário (representante da pessoa jurídica) e mutuante (o próprio sócio ou empresa coligada) não são suficientes e carecem dos referidos documentos bancários. A mera apresentação de extratos bancários de uma conta do mutuante sem a identidade necessária de valores e datas também torna-se inócua para afastar a presunção de receitas preceituada no artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/99. No caso em concreto, da análise dos extratos da conta corrente do sócio administrador mutuante observa-se que somente um lançamento bancário se presta à prova que o referido sócio pretende fazer. Em 01/06/2005 há uma retirada assinalada no histórico do extrato como Cheque espécie, no valor de R\$ 40.000,00, e um crédito cujo histórico comprova ter sido, nesta mesma data, resgatado VGBL no valor de R\$ 62.386,57 - fls. 270. Destarte, estes dois registros no extrato da conta bancária do prestador comprovam que o valor de numerário contabilizado na conta Caixa em mesma data e valor provém, efetivamente, da conta do sócio e teve origem comprovadamente diversa da própria receita da empresa. Saliento que quanto aos outros valores, expressivos ao meu ver - R\$ 79.500,00, 70.000,00, 40.000,00, 30.000,00 etc - os registros contábeis no Caixa não guardaram qualquer respaldo com os referidos extratos bancários. Sequer há saques de numerários registrados nestes, naqueles valores contabilizados, consoante afirma, mas não prova, a recorrente. No que respeita à argumentação de que por ser pessoa com suporte financeiro suficiente para emprestar recursos à empresa da qual é sócio, como já visto, não é condição bastante para afastar a presunção de omissão de receitas preceituada no artigo 282 do RIR/99, evidenciada pelos aportes financeiros, por ausência da outra condição: a prova efetiva das transferências. Se assim fosse, todas as pessoas físicas empresárias com recursos financeiros poderiam maquiagem a contabilidade das empresas, enxertando no Caixa valores fictícios cada vez que precisassem para não haver saldo a descoberto e estariam justificando por possuírem outras fontes de renda. Daí ser imprescindível, para afastar a presunção, simultaneamente, a existência de outra fonte de renda e a transferência efetiva dos recursos de uma pessoa para outra, em valores e datas coincidentes. A turma julgadora a quo reproduz várias ementas proferidas em julgados análogos a este. Dos arestos citados, denota-se, é imprescindível a comprovação da efetiva entrega de recursos do sócio à pessoa jurídica, coincidente em data e valores, com os apontamentos contábeis e (destaquei) a comprovação de haverem os recursos advindos de outra fonte pagadora. Acrescento à jurisprudência administrativa citada no acórdão de primeira instância as seguintes ementas, cujos julgados corroboram a tese ora defendida: IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Legítima a tributação do valor dos suprimentos de caixa efetuados por sócios da pessoa jurídica como sendo proveniente de recursos gerados à margem da escrituração se a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações não forem comprovadas. (Ac. 10193125, de 15 de agosto de 2000) IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - EMPRÉSTIMOS - Se, devidamente intimada, a contribuinte não logra comprovar com documentação hábil, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nas operações de empréstimos, é de se manter a tributação do valor da receita omitida, tendo em vista o disposto no art. 181 do RIR/80. (Ac. 10319322, de 14 de abril de 1998) SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimentos de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia. Recurso Negado (Ac. 10513204, de 06 de junho de 2000) A mera apresentação de contrato de mútuo, sequer sem registro, e recibo cuja autoria envolve apenas a empresa e o sócio, sem o respaldo em documentação obtida de terceiros não envolvidos com a possível simulação engendrada, é inócua para os fins tributários impostos pelo já citado artigo 282 do RIR/99, justamente por não serem hábeis para afastar a possível simulação jurídica. Saliento, por derradeiro, que nos casos das presunções legais, o ônus da prova inverte-se para o contribuinte, consoante artigo 925 do RIR/99: Ônus da Prova Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, 2º). Inversão do Ônus da Prova Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, 3º). Portanto, o único valor a ser excluído da base de cálculo tributada pelo cometimento presumido desta infração (omissão de receitas), apurada no valor total (ano) de R\$ 644.000,00, é no montante de R\$ 40.000,00, consoante acima explicado, relativo ao aporte realizado em 01 de junho de 2005. Resta a ser tributado, pois o valor de R\$ 604.000,00. Passando à segunda infração tributária detectada pela fiscalização, na mesma linha de raciocínio traçada pela turma julgadora de primeira instância repouso meu voto no sentido de manter a tributação. Mister é salientar que a empresa UNI-SERV de fato possui outra empresa cliente (e não várias como a recorrente afirma), a saber a própria UNIMED Marília, na qual o sócio da UNI-SERV e da fiscalizada, sr. Paulo R Rosa, é diretor administrativo financeiro - fls. 253 (DIPJ/06 - UNI-SERV). Em vista das supostas irregularidades denunciadas de desvio de relevantes recursos da UNIMED Marília das quais o sr. Paulo Roberto Rosa é figura central, o fato de a UNI - SERV possuir esta cliente e a empresa ANDALUZ, ora fiscalizada, não é suficiente para comprovar a prestação de serviços à sua coligada, muito menos a total independência entre as empresas como alega e reitera. Com efeito, salta aos olhos que o próprio sócio da empresa, sr. Paulo R. Rosa, preste serviços de

consultoria à sua própria empresa, justamente na área em que esta atua. Pelo discurso da recorrente, a Andaluz depende totalmente de uma outra empresa para agir em seu ramo, só que os serviços são prestados pelo próprio sócio que ensina a uma funcionária e sócia a atuar no ramo de factoring. Além de totalmente desnecessária esta despesa, já que a consultoria é prestada pelo próprio sócio-administrador, os custos, realmente, são despropositados. O contrato de prestação de serviços é mui singelo (não há multas cominadas, obrigações definidas etc), o preço contratado é absurdo pelo que oferece em face à receita auferida pela fiscalizada, os serviços não foram efetivamente comprovados como prestados. Nem no curso da fiscalização, tampouco na instrução das defesas. A mera apresentação de Notas Fiscais de Serviços de empresa coligada, ambas geridas pela mesma pessoa, é insuficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços à fiscalizada. Nem os efetivos pagamentos efetuados pela fiscalizada em favor à UNI-SERV a recorrente consegue comprovar. Desnecessário reprimir o que já acima relatado sobre as inquirições da fiscalização sobre tais serviços e as respectivas respostas. Adoto integralmente as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos. Mantenho integralmente a glosa desta despesa, conforme efetuada pela fiscalização. Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para: a) excluir da base de cálculo da infração tributária suprimento de numerário não comprovado -, omissão de receitas, a importância de R\$ 40.000,00, mantendo a tributação sobre o valor de R\$ 604.000,00? b) manter a tributação erguida sobre a glosa da despesa com empresa coligada cuja prestação de serviços não restou devidamente comprovada. As tributações reflexas de CSLL, PIS e Cofins seguem o mesmo destino da autuação para a exigência de IRPJ. Os acréscimos legais são devidos consoante cominados, não constituindo matéria litigiosa neste processo. Por derradeiro, o contribuinte apresentou recurso especial perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas a Terceira Câmara negou seguimento, conforme acórdão a seguir transcrito: Trata o presente de recurso especial de divergência interposto por ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA, contra o Acórdão nº 180100.560 (fls. 463/468), de 24/05/2011, o qual, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário. Cientificada em 27/01/2012 (fl. 487), a recorrente interpôs recurso especial em 10/02/2012 (fls. 494/515) alegando divergência jurisprudencial em relação (I) à omissão de receitas apurada com base em falta de comprovação do suprimento de caixa amparado em empréstimo de sócios e (II) à glosa de despesas operacionais cuja efetividade da prestação de serviços não foi comprovada, segundo a decisão recorrida. A recorrente argumenta, em síntese em relação o primeiro ponto de divergência que, comprovou documentalmente através da juntada de sua declaração de imposto de renda, onde demonstrou a origem de valores diversa da recorrente, ONDE CONSTA EXPRESSAMENTE DECLARADO A EXISTÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS, ratificando esta informação inclusive com a juntada de recibos e extratos bancários, totalmente ignorados pela Nobre Conselheira Julgadora. Para comprovar a divergência, a recorrente cita como paradigma o acórdão nº 107082.229 de 11/08/2005 da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, contido no processo nº 10830.00375019658. Em relação ao segundo ponto recorrido alega que a existência da prestação do serviço foi realizada através de documentos hábeis, idôneos, assim como, não restam dúvidas acerca da realização dos pagamentos através do cumprimento de todos os procedimentos necessários para a formalização dos fatos contábeis e que o ônus da prova do contrário é do Fisco. Para comprovar a divergência, a recorrente cita como paradigmas o acórdão nº 10703.417, de 15/10/1996, da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, contido no processo nº 13888.000021/9131, e o acórdão nº 10706.536, de 20/02/2002, também da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, contido no processo nº 10983.005297/9841. A recorrente cita ainda um terceiro acórdão no recurso, que não será objeto de análise tendo em vista o disposto no 5º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009. Embora não destacada no recurso, a matéria foi devidamente prequestionada, porquanto foi objeto da decisão recorrida. Posto isso, passo à análise dos pressupostos recursais, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009, in verbis: Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. 1 - Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF. 2 - Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. 3 - O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais. 4 - Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria. 5 - Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência. 6 - A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. 7 - O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a

apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas. 8 - Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial. 9 - As ementas referidas no 7 poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas. 10. - O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado. 11. - É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício. O presente recurso especial atende aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Assim, passo a apreciação da admissibilidade da divergência apresentada. Análise inicialmente o primeiro ponto de divergência levantado pela recorrente. O acórdão paradigma apresentado, na parte que interessa ao objeto de análise, tem o seguinte enunciado: Acórdão nº 10708.229IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM BOA E EXTERNA DO NUMERÁRIO ENTRE PELO SÓCIO - REFORMA DO LANÇAMENTO. Se a contribuinte conseguiu demonstrar a efetiva entrega do numerário, com o que concordou a própria DRJ, e, em sede de Recurso Voluntário, trouxe declaração de rendimentos do sócio que demonstra condições financeiras deste para suprir o caixa daquela, não há que se falar em omissão de receita. De outra parte, está consignado na ementa do acórdão recorrido, no que interessa ao exame do presente recurso: SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem diversa dos recursos objeto de mútuo com pessoa ligada, coincidente em datas e valores, bem como a efetividade da entrega do numerário, se presume, por força legal, que aquelas importâncias tiveram origem em receita mantida à margem da contabilidade e, portanto, constituem omissão de receitas. Examinado as questões litigiosas fundamentais trazidas pela Recorrente como paradigma verifica-se que se trata matéria de prova, sendo que na situação analisada no acórdão paradigma restou demonstrada a efetiva entrega dos recursos pelos sócios, enquanto que na situação analisada no acórdão recorrido a recorrente não conseguiu comprovar, com exceção de um dos valores lançados, a origem e efetiva entrega dos numerários registrados na contabilidade como empréstimos dos sócios. A circunstância de que os sócios teriam, em ambas as situações, recursos para emprestar os numerários, não são suficientes para caracterizar a divergência alegada, pois as conclusões divergentes decorrem de que no caso do acórdão paradigma foi comprovada a efetiva entrega dos recursos enquanto que no do acórdão recorrido não restou comprovada nem a origem, nem a efetiva entrega dos recursos. Não há, pois, qualquer divergência jurisprudencial em relação ao primeiro ponto alegado, pois as conclusões divergentes decorrem unicamente da apreciação das provas contidas nos respectivos autos. Assim, o recurso não deve ter seguimento nesta parte. Passo a examinar o segundo ponto de divergência. Os acórdãos paradigmas apresentados, na parte que interessa ao objeto de análise, têm o seguinte enunciado: Acórdão nº 10703.417 GLOSA DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA FISCO CONTÁBIL IMPROCEDÊNCIA - Não logrando a fiscalização comprovar que, efetivamente, os serviços não teriam sido prestados, não é cabível a glosa das despesas contabilizadas, sendo irrelevante, para a sua dedutibilidade, a circunstância de o prestador dos serviços estar no exercício irregular da profissão. Acórdão nº 10706.536IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - PAGAMENTOS A EMPRESA LIGADA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - No lançamento a título de glosa de despesas, o ônus da prova é da Fazenda Pública. A inexistência de contrato, a falta de emissão de notas fiscais e de retenção do imposto de renda de fonte, conquanto representem irregularidades, em matéria de glosa são indícios que, por si sós, não são suficientes para a sua caracterização, mormente tendo restado provado, e não contraditado pela autoridade de fiscalização, nos autos do processo, tratem-se de dispêndios com empresa ligada cuja receita foi por esta levada à tributação, bem como que os serviços prestados são relativos a atividades meio da recorrente (serviços administrativo de apoio), e que a empresa ligada, situada no mesmo endereço, tinha capacidade para prestá-los, não tendo por outro lado sido demonstrado pela fiscalização que a recorrente, em seus quadros funcionais, possuiria pessoal que realizasse os serviços que contratara junto a sua empresa ligada. De outra parte, está consignado na ementa do acórdão recorrido, no que interessa ao exame do presente recurso: GLOSA DE DESPESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS COLIGADAS. A mera apresentação de Notas Fiscais e contrato firmado entre as empresas que possuem os mesmos sócios, inclusive, mesmo sócio-administrador em ambas empresas não é suficiente para comprovar a efetividade da prestação dos serviços. Não logrando a empresa justificar a realização das despesas e a efetividade da prestação dos serviços mantém-se a glosa da despesa. Analisando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se que, conquanto apontem para o fato de que o ônus da prova da não efetividade da despesa seja do fisco, fundamentam-se essencialmente no conjunto probatório juntados aos autos em cada caso. Senão vejamos. O relator do acórdão nº 10703.417, destaca em seu voto: Pois bem, apesar dos esforços da autoridade de fiscalização, a verdade é que esta não conseguiu infirmar os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, que por si dão conta dos serviços que foram prestados à recorrente. O simples fato, como visto, de que a empresa prestadora de serviços estaria exercendo irregularmente sua atividade, não é razão bastante para infirmar os documentos fiscais e justificar a glosa procedida por quanto tais despesas, pela sua natureza, são usuais e normais, logo dedutíveis na apuração do lucro real. Na verdade, diante dos fatos e das circunstâncias que cercaram as referidas despesas, deveria a autoridade de fiscalização ter estendido os seus trabalhos na empresa prestadora de serviços de sorte a tentar comprovar que, efetivamente, os

serviços não teriam sido prestados.(grifei)Vê-se que, naquele processo o fundamento da glosa trazido pelo fisco seria a falta de habilitação profissional do prestador dos serviços de assessoria fisco-contábil, não havendo outros elementos a apontar que os serviços não teriam sido prestados, tendo o acórdão paradigma considerado que tais despesas, pela sua natureza, são normais e usuais na atividade empresarial.Já o segundo acórdão paradigma observa que os serviços prestados são relativos a atividades meio da recorrente (serviços administrativo de apoio), e que a empresa ligada, situada no mesmo endereço, tinha capacidade para prestá-los, não tendo por outro lado sido demonstrado pela fiscalização que a recorrente, em seus quadros funcionais, possuiria pessoal que realizasse os serviços que contratara junto a sua empresa ligada (grifei). Também desta feita o colegiado que proferiu o acórdão, sopesando os elementos contidos nos autos e as circunstâncias materiais acerca da despesa glosada, entendeu que não restou caracterizada a falta da efetiva prestação dos serviços apontada pelo fisco.De outra parte na situação analisada no acórdão recorrido o colegiado entendeu que diante dos elementos trazidos pelo fisco aos autos, restou não comprovada a efetiva prestação dos serviços deduzidos como despesas. A relatora do acórdão recorrido além de refutar as alegações da recorrente, trouxe como razões de decidir os fundamentos da turma julgadora de primeira instância, destacados no relatório, in verbis:DAS DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSAs despesas operacionais são dedutíveis do lucro real quando forem necessárias e usuais nas atividades da empresa. Além disso, devem ser comprovadas por documentos hábeis, conforme disposto nos artigos 299 e 923 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999), a seguir reproduzidos:[...]Em relação às despesas relativas à prestação de serviços, faz-se necessário também comprovar a efetividade da prestação dos serviços, o que inclui a prova do pagamento, entendimento manifestado em diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nas ementas abaixo reproduzidas:[...]No caso em tela, por meio do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 15/09/2008 (fls. 4), a impugnante foi questionada sobre a despesa operacional de R\$ 360.000,00 informada em sua DIPJ 2006 e respondeu que essa despesa se referia a serviços prestados pela empresa UniServ Consultoria e Planejamento S/C Ltda, tendo apresentado cópias de 12 notas fiscais emitidas por essa empresa (fls. 6 a 17).[...]Em resposta à intimação, a contribuinte informou o seguinte (fls. 29 e 30): não foram feitos relatórios analíticos os serviços eram prestados pelo Sr. Paulo Roberto Rosa a pessoa que acompanhava e recebia os serviços era a Sra. Vânia Seren a aprovação dos serviços se dava verbalmente entre os sócios quem autorizava a emissão da fatura era a Sra. Vânia Seren.Assim, durante a ação fiscal, a contribuinte não comprovou a efetividade da prestação dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento referente à prestação dos serviços além do contrato(assinado pelos sócios de ambas as empresas, que são os mesmos) e das notas fiscais. Além disso, não comprovou o efetivo pagamento ao prestador dos serviços, tendo informado que o pagamento era efetuado mediante o envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas.Em sua impugnação, a contribuinte trouxe cópias das mesmas notas fiscais apresentadas à fiscalização (fls. 176 a 187) e também cópias dos DARF referentes aos recolhimentos dos tributos retidos na fonte relativos a essas notas fiscais (fls. 188 a 199). Além disso, apresentou cópia parcial de seus livros Diário (fls. 203 a 215) e Razão (fls. 216 a 243) de 2005, nos quais estão contabilizados os pagamentos feitos à empresa Uni-Serv tendo como contrapartida a conta Caixa.Todavia, os documentos apresentados pela impugnante demonstram apenas o registro formal das operações, mas não comprovam a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços.Como se vê, os diversos elementos carreados aos autos e as circunstâncias materiais relacionadas à natureza dos serviços e à empresa prestadora, conduziram o colegiado a concluir pela não comprovação da sua prestação efetiva.A questão divergente posta sob análise não é, portanto, a interpretação da legislação tributária, mas sim as provas trazidas aos autos para embasar cada um dos lançamentos. Foi da análise da documentação carreada aos autos que os julgadores formaram a convicção quanto a efetividade da despesa.A aparente contradição entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido decorre essencialmente do conjunto probatório apresentado pelos sujeitos passivos em cada um dos processos.Não restou caracterizada, portanto, a divergência jurisprudencial apontada também em relação ao segundo aspecto.Cabe ainda esclarecer que na apreciação da prova, a autoridade judicante de segunda instância formou livremente sua convicção, fundamentada nos elementos produzidos nos autos, amparada no princípio da persuasão racional (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).Assim, não restando configuradas as divergências argüidas pela recorrente, e, tendo em vista que o recurso especial não se presta ao reexame das provas dos autos, não há como dar seguimento ao presente recurso.Por todo o exposto, opino no sentido de se NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.Inicialmente, cabe aqui louvar o trabalho realizado pelos Auditores responsáveis pela fiscalização da empresa ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA., assim como os julgadores do tribunal administrativo fiscal. Não há muito que se acrescentar aos relatórios e decisões acima transcritas.Em relação ao aporte de recursos no caixa da autora efetuado pelo sócio Paulo Roberto Rosa, o fisco federal intimou a empresa a comprovar a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos entregues pelo sócio, mas que obteve a resposta de que o sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF, não tendo sido apresentado qualquer documento.O artigo 281 do Decreto nº 3.000/99 descreve os atos que caracterizam omissão no registro de receita, nos seguintes termos:Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:I - a indicação na

escrituração de saldo credor de caixa;II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.Em casos tais, a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que para a descaracterização da presunção de omissão no registro de receita, em razão da não comprovação da real existência de empréstimo contraído junto a sócio, deve haver a demonstração, através de documentos hábeis, da efetiva realização do negócio jurídico, entrega e origem dos valores e capacidade financeira dos supridores. Neste sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUPRIMENTO DE CAIXA PELO SÓCIO. EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. Para descaracterização da infração de omissão de receita tributável, o suprimento de caixa por meio de empréstimo de terceiro ou pelo sócio da empresa deve ser comprovado com documentos hábeis, inclusive, da efetiva entrega e origem dos valores e da capacidade financeira dos supridores.2. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR), pelo que deve ser excluída a condenação em verba honorária.3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(TRF da 3ª Região - AC nº 89.03.001760-9 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU de 27/04/2005 - pg. 251).TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA EXECUTADA POR SÓCIO QUOTISTA. PRESUNÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. DECRETO-LEI N. 1025/69.I. A só prova da boa situação financeira do sócio não faz presumir que os ingressos relativos a conta-corrente mantida entre a empresa executada e aquele não constituam omissão de receita, uma vez que a chamada prova indireta, como a feita por presunções e indícios, é admitida, mas há de ter relação íntima com o questionado.II. De ser alterada a sentença recorrida, por ausência de prova de não ocorrência da omissão de receita encontrada, somente elidida por prova cabal de origem dos recursos que aportaram no caixa da empresa. Se alegada transação que gerou os recursos, há, no mínimo, de ser comprovada a realização do negócio jurídico.III. A teor da Súmula 168, do extinto TFR, é incabível a condenação em honorários advocatícios, quando improcedentes os embargos, o que leva à prevalência dos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.062451-2 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - DJU de 28/05/2003 - pg. 155).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA.I - Constatada pelo fisco a omissão de receitas operacionais caracterizada pela existência de passivo fictício ou não comprovado e outros indícios de receita na escrituração do contribuinte, tributada com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa no ano base de 1984, a título de empréstimos do sócio à pessoa jurídica, cuja origem e efetiva entrega do numerário à empresa não foram comprovadas com documentos hábeis, idôneos, coincidentes em datas e valores, relacionados no referido termo.II - É do embargante o ônus de produzir prova suficiente a amparar sua pretensão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. Assim, ante a não comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos aportados no caixa da empresa executada, correta a sentença de rejeição dos embargos.III - Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 96.03.044453-7 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJU de 19/10/2005 - pg. 442).AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO DE SÓCIO DA EMPRESA AUTUADA - NECESSÁRIO COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS - RECEITA POSTERGADA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - DECRETO-LEI 1.598/77.1. Na ausência de prova robusta acerca da origem do numerário oriundo do patrimônio particular de sócio, subsiste a presunção de omissão de receita em favor do Fisco (art. 181, do Decreto 85.450/80).2. Não aproveitará à empresa autuada a demonstração da efetiva entrada da provisão em seu caixa se deixar de carrear aos autos elementos de prova capazes de justificar a origem externa dos recursos e, portanto, a veracidade da classificação constante de sua declaração de rendimentos.3. No presente caso, embora haja registro contábil do suprimento de caixa havido a título de mútuo, bem como, o posterior resgate da quantia suprida mediante emissão de cheque nominal ao referido sócio, inexistem dados concretos acerca da efetiva origem dos recursos apresentados.4. Há, desde a edição do Decreto-Lei nº 1.598, em 26.12.1977, previsão legal para o pagamento postergado do Imposto de Renda em caso de receita omitida dos registros contábeis no período de competência.5. Os valores a qualquer título omitidos na declaração de IR apresentada no período de competência da ocorrência do fato impositivo devem, sim, ser oportunamente oferecidos ao Fisco, computando-se na apuração dos tributos incidentes, juros, correção monetária e demais consectários legais, a teor do disposto no 7º, do artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77.6. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 97.03.070545-6 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - DJU de 17/11/2006 - pg. 511).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA E PASSIVO FICTÍCIO.1. O aporte de valores ao caixa da empresa, pelos sócios, deve ter comprovação da origem, sendo insuficiente para o fisco a mera prova da disponibilidade financeira do sócio, pela declaração de rendimentos. 2. Confessado pelo contribuinte que obrigações pagas permaneceram na contabilidade sem baixa, autorizado esta o Fisco em proceder a glosa, por existência de passivo

fictício (art.8 do DL n. 2.065/83).3. Apelo improvido.(TRF da 1ª Região - AC nº 95.01.16136-6 - Relatora Desembargadora Federal Eliana Calmon - DJU de 25/09/1995 - pg. 64396).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITA. CONSTATAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ.1. O empréstimo feito à empresa por seu sócio, para suprimento de caixa, deve ser cabalmente demonstrado, comprovando-se não só a origem do numerário, mas também sua efetiva entrega, sob pena de caracterização de omissão de receita.2. A CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, prevalece sobre meras alegações da embargante, desprovidas de provas.3. Remessa oficial e apelação providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 1997.01.00045534-0 - Relator Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira - DJU de 02/09/2004 - pg. 49).EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRIMENTO DE CAIXA PELO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS E COINCIDENTES NA CONTABILIDADE DA EMPRESA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Suprimento de numerário de caixa da empresa, por aportes fornecidos pelo sócio, quando não comprovada sua origem ou sua efetiva entrega à firma, constitui omissão de receita, nos termos do Art. 181 do RIR/80. 2. No caso presente, depósitos bancários ou declaração dos sócios de que os aportes foram fornecidos em moeda corrente, sem o documento comprobatório da efetiva entrega do numerário, não são suficientes para comprovar sua origem ou a conta credora do sócio, tido como supridor.3. Os lançamentos feitos pela Receita, com base nos suprimentos de caixa, sem justificativa da origem, Art. 181 do RIR/80, estão corretos, pois a apelante não comprovou o contrário. 4. Sentença confirmada.5. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região - AC nº 94.01.11073-5 - Relator Desembargador Federal Luiz Airton de Carvalho - DJU de 18/12/1998 - pg. 1291).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA.I. Caracteriza a omissão de receita a inexistência de documento hábil comprobatório do suprimento de caixa. O simples registro contábil, sem documento idôneo que demonstre a efetiva entrada de numerário, não elide a omissão de receita. A escrita contábil há de estar baseada em documentos para ter credibilidade.II. É irrelevante que os sócios tenham capacidade econômica, o que a empresa tem de comprovar é a real, efetiva, entrada de numerário, para demonstrar a inoportunidade de omissão de receita.III. Efetividade da prestação de serviços de assessoria não demonstrada.(TRF da 1ª Região - AC nº 96.01.27620-3 - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - DJU de 19/12/1996 - pg. 98766).TRIBUTÁRIO - IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL.1. A opção para diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizada só é permitida quando exercida, ao ensejo da entrega da declaração de rendimentos, observando-se a norma insculpida no Parág. 2, do art. 53, do DL n. 1598/77.2. Presume-se a omissão de receita quando não comprovada, por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a entrega do numerário destinado a suprimento de caixa da empresa, para aumento de capital. não é prova bastante da origem da integralização de capital em dinheiro a existência de disponibilidade financeira por parte dos sócios subscritores.3. Apelos improvidos.(TRF da 1ª Região - AC nº 93.01.00913-7 - Relator Desembargador Federal Nelson Gomes da Silva - DJU de 14/06/1993 - pg. 22788).A autora sustenta que comprovou documentalmente através da juntada de sua declaração de imposto de renda, onde demonstrou a origem de valores diversa da Autora, onde consta expressamente declarado a existência dos empréstimos (fls. 10/11).Assim como o fisco, entendo que a mera contabilização de operações não afasta a necessidade da documentação hábil e idônea a comprová-las. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que O simples lançamento contábil a débito de caixa e a crédito de conta dos sócios ou dirigente, nas respectivas contas, não elide a presunção de omissão de receitas. Tanto a legislação do Imposto de Renda como a Jurisprudência Administrativa sobre o assunto, exigem que o lançamento contábil esteja embasado em documentos sólidos e idôneos, coincidentes em data e valor. A simples capacidade financeira do supridor não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas. A operação contábil deve estar acompanhada de documentos robustos que comprovem a origem dos recursos e sua efetiva entrada na empresa. Isto é o que prevê o artigo 181, do RIR/80 (TRF da 3ª Região - AC nº 107.522 - Processo nº 93.03.03.5944-55 -Relator Juiz Lazarano Neto - DJU de 03/09/2004 - pg. 460).Diante da inexistência nos autos de prova inequívoca a elidir a presunção de certeza e liquidez do crédito fiscal, impõe-se a manutenção de sua legitimidade e exigibilidade.No tocante às despesas relativas à prestação de serviço, verifico que o Auditor-Fiscal constatou que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2005 o contribuinte informou na Linha 13 da Ficha 04A o valor de R\$ 360.000,00 a título de Custo de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, valor bastante significativo frente a uma receita operacional de R\$ 526.014,16 (Linha 30 da Ficha 06A) e despesas operacionais totais de R\$ 200.025,93 (Linha 31 da Ficha 05A). No caso vertente, em sua defesa a autora informou que que no ano de 2005 contratara os serviços da empresa UNI-SERV Consultoria e Planejamento S/C Ltda com a finalidade de equacionarmos nossas cobranças, sendo o pagamento efetuado mediante ao envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas.Na hipótese, imprescindíveis a individualização dos serviços prestados bem como a comprovação documental dos efetivos desembolsos, sob pena de a autoridade fiscal proceder à glosa dos valores contabilizados como despesas com a consequente adição ao lucro líquido, apurando-se o débito com os acréscimos legais devidos.Deveras, não se vislumbram as notas fiscais de serviço e os recibos de pagamento dos honorários profissionais, documentos esses

absolutamente imprescindíveis, juntamente com outros elementos, para a prova cabal da ocorrência e da origem das despesas, para fins de sua dedução e apuração do lucro líquido da pessoa jurídica. Importa observar que os valores contabilizados como despesa, para que possam ser submetidos ao regime de dedução, para fins de cálculo do lucro real, tributável via imposto de renda, devem estar claramente demonstrados por meio dos documentos fiscais e comerciais idôneos. Aliás, cada item de despesa há de estar devidamente escriturado no livro próprio e comprovado documentalmente, conforme as regras e as normas da legislação tributária, sob pena de a autoridade administrativa fiscal realizar a glosa dos valores com a consequente adição ao lucro líquido, apurando o débito, com multa e juros, e lavrando o competente auto de infração, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. DESPESAS LANÇADAS E NÃO COMPROVADAS. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. HIGIDEZ DA CDA. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.029/69. 1- Não provou a Embargante a efetivação das despesas contabilizadas na sua escrita fiscal que tiveram o condão de reduzir o lucro líquido do exercício. 2- Não há nos autos um único documento ou testemunho que comprove os pagamentos pelos serviços de assessoria nos meses de competência em que lançadas as despesas na escrituração da Embargante. 3- O conjunto probatório dos autos revela-se insuficiente para afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. 4- Embargos à execução fiscal julgados improcedentes, sem condenação da Embargante em verba honorária em vista da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.029/69, na cobrança do crédito. 5- Remessa oficial provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 97.03.02.8008-0 - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar - DJF3 CJ1 de 18/02/2011 - pg. 645). IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA. DESPESA OPERACIONAL. GLOSA DAS NOTAS FISCAIS. INEXATIDÃO NA EMISSÃO. PERÍCIA ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A CDA. PREPONDERÂNCIA DOS FATOS SOBRE A FORMA. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não obstante a inexatidão na emissão das notas fiscais glosadas, cerne da controvérsia, e que levou a Fiscalização a julgar hígida a autuação, a teor das decisões administrativas de fls. 263, 265/270 e 285/291, a perícia foi conclusiva no sentido de demonstrar que efetivamente foram prestados, em favor da embargante, no ano-base de 1.988, serviços de assessoria técnica, pela empresa DIDER COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA, pelo que entendo lícita a dedução levada a efeito pela embargante do que pagou por tais serviços, a título de despesa operacional, nos termos do artigo 191 e seus parágrafos, do Decreto n. 85.450/80, vez que não se deve privilegiar a forma em detrimento dos fatos. 2. Condenação da União Federal no reembolso das despesas processuais, o que inclui os honorários periciais pagos/a pagar (Lei n. 6.830/0, artigo 39, parágrafo único), bem como no pagamento de verba honorária, no patamar de 10% sobre o valor atualizado do débito. 3. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 95.03.046223-1 - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 de 25/08/2008). Na hipótese dos autos, é de se observar que os documentos acostados não comprovam os serviços que eventualmente foram prestados. Compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações. É o que preceituam os artigos 333, inciso I, e 396, ambos do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Vimos que na fase de produção de provas a parte autora requereu a designação de audiência para demonstrar, em especial a sistemática de trabalho da empresa, na realização de suas despesas provenientes de serviços contratados da empresa UNISERVE, e a origem do capital do sócio Paulo Rosa para justificar seus aportes financeiros para empresa (fls. 423). Num processo complexo como este pretender demonstrar toda a contabilidade de 2 (duas) empresas por meio de depoimento do sócio é o mesmo que não querer provar nada. Por fim, quanto à multa aplicada, o Auditor-Fiscal observou que a multa qualificada será aplicada somente à 1ª infração descrita no item 24 deste Termo (vide fls. 385, item 28), qual seja: 1ª infração - IRPJ e CSLL referentes à redução indevida do lucro líquido do exercício causada pela dedução de R\$ 360.000,00 a título de Custo de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, os quais restaram não demonstrados (vide fls. 383, item 24). Ao aplicar a referida multa, o Auditor-Fiscal justificou da seguinte forma: Considerando a situação fática que evidencia a verdadeira intenção de praticar a fraude, representada pela contabilização de despesas suportadas por notas fiscais que não têm contrapartida em serviços prestados, com o intuito específico de reduzir os tributos devidos por parte da ANDALUZ, verifica-se que a conduta do contribuinte enquadra-se nas hipóteses de qualificação da multa de ofício prevista no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 19/12/2002), que é constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência. Não há, portanto, nenhuma razão para a insatisfação da autora quando argúi ilegalidade ou inconstitucionalidade por exorbitância do percentual da penalidade incidente, visto que a multa foi graduada seguindo as peculiaridades do caso concreto. A doutrina nacional é firme no sentido de que o Judiciário somente poderá reconhecer o efeito confiscatório de determinada exação mediante ampla análise do caso concreto, inclusive valendo-se, quando for o caso, e em casos

excepcionais, do critério da razoabilidade. Na hipótese dos autos, não há manifestação do efeito confiscatório, nem demonstração objetiva e precisa de fatos que possam denotar invasão violenta ao direito de propriedade, capaz de indicar afronta ao preceito constitucional. Frise-se que simples alegações não são suficientes para a desconsideração do que é, por lei, presumidamente válido e legítimo. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela empresa ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta sentença para juntada aos autos do Processo Investigativo Criminal n 1.34.007.000201/2006-15. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001707-27.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-31.2013.403.6111) ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000394-31.2013.403.6111. A embargante alega: 1º) conexão e continência com a ação ordinária nº 0000501-75.2013.403.6111; 2º) ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário; 3º) que foi autuada pela Receita Federal por dois motivos: 1º) suposta omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário pelo sócio da empresa, contabilizados à conta Caixa, totalizando valor de R\$ 604.000,00, e 2º) suposta redução indevida do lucro real, do lucro líquido do período causada pela contabilização de supostas despesas de prestação de serviços, cuja efetividade restou não comprovada. Sustenta que não foi demonstrado em nenhuma linha dos autos administrativos que a empresa Autora tenha se utilizado de caixa dois nem tenha suprimido receita nas suas declarações de 2005. A embargante esclareceu que no ano de 2005, estando a empresa ANDALUZ com caixa baixo pela inadimplência narrada nas situações acima, o sócio da empresa, possuindo outras fontes de renda, achou por bem, EMPRESTAR VALORES PARTICULARES, na tentativa de fomentar as atividades de sua empresa, assim, fez 20 (vinte) aportes durante o ano apontados pela fiscalização no total de R\$ 644.000,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil reais), em moeda e em cheques próprios e de clientes que recebia e endossava, e o fez desta forma simplesmente para evitar a geração de CPMF, restando comprovado que os empréstimos e que os valores são oriundos de rendas particulares do prestador, não se podendo falar em omissão de receitas. Em relação à suposta redução indevida de lucro, a autora afirmou que houve efetiva prestação de serviços. A embargante sustenta ainda que o lançamento tributário foi feito com base apenas em presunção e, ao final, que a multa aplicada é exorbitante. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação alegando: 1º) em preliminar, a ocorrência de continência com a ação ordinária nº 0000501-75.2013.6111; 2º) inoocorrência da decadência ou prescrição, salientando que o crédito tributário foi constituído em 25/05/2009; e 3º) quanto ao mérito, sustentando que a autuação está embasada em farta documentação, que é legal a multa aplicada e a taxa Selic. Na fase de produção de provas, a autora requereu a designação de audiência para oitiva das partes. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A embargante alega a ocorrência da prescrição. O prazo de decadência está regulado no art. 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso, constam das CDAs que a constituição do crédito deu-se por auto de infração em 25/05/2009. Tratando-se de competência referente ao ano de 2005, tinha o Fisco até 31/12/2011 para constituir o crédito, não devendo ser reconhecida decadência. O prazo de prescrição, por outro lado, é regido pelo art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Da leitura das CDAs que embasam a execução fiscal, verifico que foi lavrado auto de infração relativo aos tributos do período de apuração ano base/exercício 2005. O contribuinte foi notificado em 25/05/2009 - quando ocorreu a sua intimação pelo correio - sendo esta, pois, a data de sua constituição definitiva. A partir daí, a Fazenda Pública dispunha, consoante o disposto no artigo 174, do CTN, de mais 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do CTN, isto é, até 25/05/2014. Pois bem, como a execução fiscal foi ajuizada em 30/10/2003 e o devedor regularmente citado no dia 13/02/2013, a conclusão é de que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Merece ser realçado que após a constituição do crédito tributário no dia 25/05/2009, a contribuinte apresentou recurso na esfera administrativa, interrompendo-se o lapso prescricional,

que voltou a correr após 12/09/2012, quando foi notificada acerca da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF -, conforme demonstra o AR de fls. 191. DO MÉRITO Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, há conexão entre a ação anulatória e estes embargos à execução fiscal. Na ação anulatória nº 0000501-75.2013.403.6111 proferi sentença nesta data nos seguintes termos, que fica fazendo parte integrante desta sentença: Luis Torrano da Silva Filho, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que procedeu a fiscalização na empresa ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA., relativamente ao ano de 2005, apurou e relatou o seguinte (vide fls. 161/169): INTRODUÇÃO E CONTEXTO 1. A presente fiscalização originou-se dos desdobramentos do Ofício GAB/PRM/339/2006-1 de 13/11/2006 enviado à Receita Federal pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Marília (SP), nos autos do Processo Investigativo Criminal nº 1.34.007.000201/2006-15. 2. A documentação anexada ao citado ofício, posteriormente complementada pelos Ofícios GAB/PRM/164/2007-2 de 04/07/2007, GAB/PRM/310/2007-2 e GAB/PRM/440/2008-2 de 41, 24/09/2008, dá conta da investigação de um suposto esquema de desvio de recursos da Cooperativa UNIMED de Marília, envolvendo a empresa UNI-SERV CONSULT. E PLANEJAMENTO LTDA. 3. UNI-SERV e UNIMED Marília firmaram contrato de prestação de serviços que vigorou de 1997 (ano da fundação da primeira) até 2005. 4. O Sr. PAULO ROBERTO ROSA, que tem vínculo empregatício com a UNIMED Marília, é sócio da UNI-SERV, juntamente com sua esposa. Em 2005 esta empresa optou pela tributação com base no Lucro Presumido. 5. O mesmo casal também é sócio da empresa ora fiscalizada, a ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA, fundada em 1999. Esta empresa, em 2005, estava obrigada à apuração do Lucro Real. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS 6. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2005 o contribuinte informou na Linha 13 da Ficha 04A o valor de R\$ 360.000,00 a título de Custo de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, valor bastante significativo frente a uma receita operacional de R\$ 526.014,16 (Linha 30 da Ficha 06A) e despesas operacionais totais de R\$ 200.025,93 (Linha 31 da Ficha 05A). 7. Intimada a esclarecer a questão pelo Termo de Início de Fiscalização de 15/09/2008, a empresa apresentou, por meio de seu contador e procurador, a resposta de 06/10/2008, informando que no ano de 2005 contratara os serviços da empresa UNI-SERV Consultoria e Planejamento S/C Ltda com a finalidade de equacionarmos nossas cobranças, sendo o pagamento efetuado mediante ao envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas. Foi apresentado um conjunto de 12 Notas Fiscais/Fatura de Serviços emitidas pela citada empresa, todas de valor bruto R\$ 30.000,00, nas quais o campo Discriminação traz o seguinte: Assessoria e consultoria de crédito e cobrança referente mês XXX12005. 8. Na contabilidade da ANDALUZ, consta que todos os pagamentos à UNI-SERV deram-se por meio da conta Caixa (vide razões). 9. Em 04/11/2008, o item 7 da Intimação nº 02 solicitou maiores esclarecimentos a respeito dos serviços prestados pela UNI-SERV: quais as pessoas envolvidas, qual a forma como a assessoria foi prestada, local de execução da mesma, rotina e mecanismos de supervisão e aprovação dos serviços faturados. O contribuinte deveria apresentar, também, o Contrato de Prestação de Serviços e os Relatórios Mensais de Execução de Serviços. Na resposta de 17/11/2008 o procurador da empresa repetiu a mesma explicação genérica dada na resposta anterior, acrescentando o que chamou de descrição pormenorizada dos serviços prestados: o Assessoria em procedimentos de factoring Gestão administrativa Gestão de crédito e análise de crédito Gestão de cobrança Acompanhamento junto aos clientes, inclusive com visitas e assessoramento Implementar normativas da ANFAC - Associação Nacional de Factoring Acrescentou ainda as seguintes informações: o As pessoas envolvidas foram os sócios e a funcionária da Andaluz O local da execução dos trabalhos foi na sede da Andaluz e nas empresas clientes Os mecanismos e aprovação dos serviços foram in loco A prestação envolvia em torno de oitenta horas mensais Foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços no qual assinam como Contratante a Sra. Vânia Marília Seren, sócia da ANDALUZ, e como Contratado o Sr. Paulo Roberto Rosa, sócio da UNI-SERV. A questão dos relatórios mensais que haviam sido solicitados pela fiscalização sequer foi abordada pelo contribuinte. 10. Face à não apresentação de parte do que fora intimado, bem como a falta de especificação das informações prestadas, foi expedida a Intimação nº 03 em 14/01/2009, cujo item 4 solicitou a complementação das seguintes informações: > Apresentar relatórios analíticos e outros documentos periódicos e sistemáticos produzidos pela consultoria no desempenho de seus serviços > Relacionar (nome, CPF, endereço) as pessoas da UNI-SERV diretamente envolvidas na prestação de serviços em questão, mencionando a função e as tarefas de incumbência de cada uma delas > Relacionar (nome, CPF, endereço e cargo) as pessoas da ANDALUZ que solicitavam, acompanhavam e recebiam os serviços produzidos pela prestadora > Descrever como se dava o processo de aprovação dos serviços prestados e de autorização para que a UNI-SERV emitisse a Fatura mensal, mencionando e apresentando os documentos envolvidos nesse processo. > Identificar quem era a pessoa da ANDALUZ responsável pela aprovação e autorização acima citados Desta feita, a resposta do contribuinte para os quesitos acima informou o seguinte: > não foram feitos relatórios analíticos > a pessoa que prestava os serviços era o Sr. Paulo Roberto Rosa > a pessoa que acompanhava e recebia os serviços era a Sra. Vânia Manha Seren > o processo de aprovação dos serviços prestados dava-se verbalmente entre os sócios > quem autorizava a emissão da fatura era a Sra. Vânia Manha Seren 11. Como se vê, a fiscalização buscou reiteradamente obter junto ao contribuinte elementos que trouxessem a comprovação de que os serviços faturados tivessem sido efetivamente prestados pela UNI-SERV. 12. A existência de transações entre empresas ligadas deve sempre ser merecedora de

uma administração especialmente atenta à perfeita identificação e quantificação dos produtos e serviços envolvidos. Tal cautela decorre da necessidade de se atender a um dos princípios fundamentais da contabilidade, o Princípio da Entidade, em especial quando ocorre a circunstância de que as duas empresas têm exatamente os mesmos sócios. O PRINCÍPIO DA ENTIDADE Art. 4º - O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por conseqüência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição. De modo a se preservar a autonomia patrimonial dos entes envolvidos, no caso as duas empresas e seus dois sócios, é necessária a adoção de rotinas de controle que registrem e comprovem adequadamente todos os atos que constituam as transações. 13. No caso em tela, a situação se torna ainda mais aguda ao ser informado pelo contribuinte que a suposta prestação de serviços era feita não por eventuais terceiras pessoas, profissionais funcionários da UNI-SERV, mas pelo próprio sócio comum às duas empresas, prestadora e cliente, e da maneira mais informal possível, sem a produção de relatórios e sem qualquer registro da sua efetiva atuação. 14. Culminando essa verdadeira promiscuidade social e funcional, o recebimento e a aprovação para o faturamento mensal de serviços com valor tão significativo no contexto econômico da empresa (observe-se que o custo de R\$ 360.000,00 representa expressivos 68,4 % da receita de factoring da ANDALUZ) teriam se dado sem a menor formalidade, sem a emissão de qualquer documento que registrasse o momento e o fato, por parte da outra sócia. Como valorar-se e aceitar-se serviços de consultoria que não produzam relatórios de execução, nos quais se registrem e se pormenorizem as atividades específicas havidas no período abrangido, descrevendo as ações desenvolvidas e destacando os resultados obtidos? 15. Em geral, umas das formas usuais da fiscalização verificar a efetividade de serviços prestados é a circularização junto aos prestadores, por meio da qual se obtém informações com detalhes operacionais concretos fornecidos por outra fonte, da parte de quem está do outro lado do negócio, informações essas que confrontadas com aquelas prestadas pelo recebedor dos serviços levam à convicção do fiscal. No presente caso, não há essa possibilidade pois praticamente as pessoas se confundem: o prestador dos serviços lá, é sócio aqui; o recebedor dos serviços aqui, é também sócio lá. 16. Assim sendo, sobre a suposta prestação de serviços só existem as notas fiscais emitidas pela UNI-SERV e a sua contabilização pela ANDALUZ; não há nenhum outro elemento material que comprove o efetivo recebimento dos serviços. 17. Sequer o pagamento dos serviços faturados pôde ter sua efetividade comprovada, uma vez que a contabilização se deu via conta caixa, circunstância agravada pelo fato de que o pagamento se efetuava por meio de cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas, conforme afirmado pelo contribuinte na resposta ao Termo de Início de Fiscalização. 18. De todo o exposto, considerando que não foram apresentadas provas da efetiva prestação do serviço, concluímos que de fato não existiu a aludida prestação, sendo que a dedução dessas despesas diminuiu o lucro do exercício e, conseqüentemente, o recolhimento dos tributos incidentes. (...) SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS À CONTA CAIXA PELO SÓCIO DA EMPRESA 19. Analisando-se a contabilidade da empresa, observou-se o registro de um expressivo aporte de recursos à conta Caixa Geral por parte do sócio Paulo Roberto Rosa em 2005. Em conseqüência, o item 5 da Intimação n 02 de 04/11/2008 solicitou a documentação comprobatória de dois desses lançamentos, ambos efetuados em 15/01/2005, de valor R\$ 79.500,00 cada um, sob o histórico de pagto efetuado conf doc - empréstimo sócio. Como resposta, o contribuinte encaminhou dois recibos simples da ANDALUZ, cada um deles mencionando a entrega da importância em questão para suprimento de caixa e a data. A assinatura constante nos recibos da empresa é do próprio Sr. Paulo Roberto Rosa, ou seja, a mesma pessoa está no papel de supridor e suprido ao mesmo tempo. 20. O item 3 da intimação no 03 de 14/01/2009 apresentou uma relação de 20 lançamentos contábeis de suprimento de caixa correspondentes a empréstimos do sócio Paulo Roberto Rosa que totalizaram R\$ 644.000,00 em 2005, sendo solicitada a comprovação de que os recursos efetivamente provieram de suas disponibilidades pessoais, como por exemplo apresentando extrato da conta bancária do sócio indicando a ocorrência de saques ou o desconto de cheques no valor dos supostos empréstimos. A resposta enviada foi de que o sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF... Nenhum documento foi apresentado pelo contribuinte, deixando de atender à comprovação solicitada. 21. Ou seja, apesar de regularmente intimado, a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos supridos pela pessoa do sócio nos lançamentos de suprimento citados restaram não comprovados pelo contribuinte. A falta de comprovação desses dois atributos, que deveriam se materializar através de documentação hábil e idônea, permite a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. 22. (...) 23. Consolidando-se em base mensal os 20 lançamentos de suprimento de caixa citados no item 20 deste Termo, tem-se os seguintes valores: Mês Total dos suprimentos não comprovados jan/05 159.000,00 fev/05 mar/05 abr/05 145.000,00 mai/05 61.000,00 jun/05 80.000,00 jul/05 ago/05 60.000,00 set/05 13.000,00 out/05 50.000,00 nov/05 50.000,00 dez/05 26.000,00 total 644.000,00 DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO 24. Em conseqüência de todo o exposto, estão sendo constituídos contra a ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA., por meio de Auto de Infração, os seguintes créditos tributários: 1ª infração - IRPJ e CSLL referentes à redução indevida do lucro líquido do exercício causada pela dedução de R\$ 360.000,00 a título de

Custo de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, os quais restaram não demonstrados.2ª infração - IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS) correspondentes à presunção legal de omissão de receitas, conforme valores mensais apresentados no item 23 deste Termo. Os enquadramentos legais encontram-se citados nos campos descrição dos fatos dos Autos de Infração de cada tributo. INTIMAÇÃO25. Verificado que o contribuinte possuía prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL acumulados de períodos anteriores, tal circunstância foi considerada nos demonstrativos de apuração desses dois tributos, que levaram em conta as compensações cabíveis. Em consequência, fica o contribuinte intimado a proceder às devidas alterações na Parte B de seu LALUR, conforme indicado nas planilhas em anexo. DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICANTES DA INFRAÇÃO26. Considerando a situação fática que evidencia a verdadeira intenção de praticar a fraude, representada pela contabilização de despesas suportadas por notas fiscais que não têm contrapartida em serviços prestados, com o intuito específico de reduzir os tributos devidos por parte da ANDALUZ, verifica-se que a conduta do contribuinte enquadra-se nas hipóteses de qualificação da multa de ofício prevista no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99: DECRETO N 3.000, DE 26.03.1999 Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n 9.430, de 1996, art. 44): I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Por sua vez, a Fraude é assim definida pela citada lei: LEI No 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.27. No caso em pauta fica evidente a existência de dolo específico, uma vez que a fraude praticada, consistente na conexão das ações de emissão e contabilização de notas fiscais que de fato não correspondem a serviços prestados, além de resultar da vontade livre e consciente do contribuinte é especialmente dirigida à obtenção da vantagem de redução de tributos. Estão presentes, pois, os elementos cognitivo (o agente sabe aquilo que faz) e volitivo (o agente quer ou aceita o resultado).28. A multa qualificada será aplicada somente à 1ª infração descrita no item 24 deste Termo.29. (...) O contribuinte apresentou recurso perante a Décima Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão foi assim redigido (vide fls. 171/183): RELATÓRIO Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários, relativos ao ano-calendário de 2005, de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 99 a 126). No Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 127 a 135), relata a fiscalização que a contribuinte informou na linha 13 da ficha 04A da DIPJ 2006 o valor de R\$ 360.000,00 a título de Custo de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, valor bastante significativo frente a uma receita operacional de R\$ 526.014,16 (linha 30 da ficha 06A) e despesas operacionais totais de R\$ 200.025,93 (linha 31 da ficha 05A). Acrescenta a fiscalização que, em resposta a intimação, a contribuinte apresentou 12 Notas Fiscais emitidas pela empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda no valor bruto de R\$ 30.000,00 cada, nas quais consta, no campo Discriminação, Assessoria e consultoria de crédito e cobrança referente mês xxx/2005. Acrescenta que essa empresa e a autuada têm os mesmos sócios: Paulo Roberto Rosa e Vânia Manha Seren Rosa. A fiscalização informa que, em duas ocasiões, intimou a contribuinte a detalhar os serviços prestados pela Uni-Serv, mas que obteve apenas respostas genéricas. Acrescenta que a contribuinte informou que a prestação dos serviços não era feita por terceiras pessoas (funcionários da Uni-Serv), mas pelo próprio sócio comum às duas empresas, sem qualquer relatório ou outro registro de sua efetiva atuação. Além disso, o pagamento dos serviços faturados não pôde ser comprovado, pois a contabilização se deu via conta caixa, tendo a contribuinte informado que o pagamento era efetuado por meio de cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas. A fiscalização argumenta que, em relação às operações entre empresas ligadas, é necessária a adoção de rotinas de controle que registrem e comprovem adequadamente todos os atos que constituam as transações, a fim de se atender ao princípio contábil da entidade, especialmente quando as duas empresas têm exatamente os mesmos sócios. Ressalta a fiscalização que o único registro da prestação dos serviços são as 12 notas fiscais emitidas pela Uni-Serv e sua contabilização pela Andaluz. Conclui, assim, que não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços, o que impõe a tributação dos valores indevidamente deduzidos como despesas, no montante de R\$ 360.000,00. Em relação a essa infração, foi aplicada multa qualificada de 150%, em razão de a conduta da contribuinte caracterizar-se como fraude, nos termos do art. 72 da Lei n 4.502/64, tendo sido formalizada a representação fiscal para fins penais nos autos do processo administrativo n 16327.000517/2009-01. A fiscalização também verificou o registro de um expressivo aporte de recursos à conta Caixa Geral por parte do sócio Paulo Roberto Rosa, no total de R\$ 644.000,00 durante o ano de 2005. Acrescenta que intimou a empresa a comprovar a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos entregues pelo sócio, mas que obteve a resposta de que o sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos

auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF, não tendo sido apresentado qualquer documento. Assim, conclui a fiscalização que restou caracterizada a hipótese de presunção de omissão de receitas prevista no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. O autuante verificou que a contribuinte possuía prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, tendo sido tal circunstância considerada nos demonstrativos de apuração do IRPJ e da CSLL, que levaram em conta as compensações cabíveis. Diante dos fatos acima expostos, foram lavrados autos de infração para a exigência dos tributos, juros de mora e multa de ofício, nos valores a seguir discriminados: Crédito Tributário Enquadramento Legal Valor (R\$) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) Art. 24 da Lei nº 9.249/95; artigos 248, 249, II, 251, 273, 274, 279, 282 e 288 do RIR/99 212.501,80 Juros de Mora (calculados até 30/04/2009) Art. 6º 2º, da Lei nº 9.430/96 83.916,96 Multa Proporcional Art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/96 198.002,70 TOTAL 494.421,46 Crédito Tributário Enquadramento Legal Valor (R\$) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Art. 2º e da Lei 7.689/98; art. 1º da Lei nº 9.136/96; art. 28 da Lei 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/2002 85.140,64 Juros de Mora (calculados até 30/04/2009) Art. 28 c/c 6º, 2º, da Lei nº 9.430/96 33.622,03 Multa Proporcional Art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/96 84.240,96 TOTAL 203.003,63 Crédito Tributário Enquadramento Legal Valor (R\$) Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) Art. 24, 2º, da Lei nº 9.249/95; Artigos 2º, I, a e parágrafo único, 3º 10, 26, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002 4.186,00 Juros de Mora (calculados até 30/04/2009) Art. 61 3º, da Lei nº 9.430/96 2.062,00 Multa Proporcional Art. 86, 1º, da Lei nº 7.450/85, art. 2º da Lei nº 7.683/88 e 44, I, da Lei nº 9.430/96 3.139,48 TOTAL 9.387,48 Crédito Tributário Enquadramento Legal Valor (R\$) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) Artigos 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02; art. 18 da Lei 10.684/2003 25.760,00 Juros de Mora (calculados até 30/04/2009) Art. 61 3º, da Lei nº 9.430/96 12.689,51 Multa Proporcional Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 19.320,00 TOTAL 57.769,51 Cientificada das autuações por via postal em 25/05/2009 (fls. 147), a contribuinte apresentou, em 24/06/2009 (fls. 322), a impugnação de fls. 149 a 154, acompanhada dos documentos de fls. 155 a 321. Em relação aos serviços prestados pela empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda, alega que eles foram efetivamente prestados e que não foram confeccionadas planilhas de procedimentos, pois foram poucas as pessoas envolvidas, não sendo necessária a confecção de tais documentos, mas a abordagem dos conhecimentos necessários para o desenvolvimento das atividades de fomento mercantil. A impugnante sustenta que em nenhum momento foi ferido o princípio da entidade, pois as empresas têm atividades distintas e tratamentos diferenciados, tendo sido retidos e recolhidos os tributos de forma isolada pelas empresas. Além disso, argumenta que a empresa Uni-Serv não prestou serviços exclusivamente à Andaluz, tendo outras fontes de renda, como demonstra a cópia da DIPJ 2006 juntada à impugnação. Acrescenta que o sócio Paulo Roberto Rosa tem vínculo empregatício com outra empresa na cidade de Marília, a Unimed Marília, na qual desenvolve atividades de forma isolada. Argumenta que os serviços prestados pela Uni-Serv à Andaluz têm como objetivo auxiliar a sócia Vânia Seren a administrar as atividades da empresa Andaluz. Em relação aos pagamentos efetuados pela Andaluz à Uni-Serv, alega que eles foram contabilizados na conta caixa, procedimento usual nas operações da empresa. Assim, conclui que não cabe qualquer dúvida acerca da prestação dos serviços e do cumprimento de todos os procedimentos necessários para a formalização dos fatos contábeis. No que tange aos suprimentos de caixa feitos pelo sócio Paulo Roberto Rosa, alega a impugnante que ele possui rendimentos de outras fontes, devidamente declarados em sua Declaração de Ajuste Anual, o que comprova a origem dos recursos. A impugnante também apresenta cópias de extratos bancários do ano de 2005 do Sr. Paulo Roberto Rosa, que demonstram sua movimentação financeira, inclusive alguns depósitos feitos pela empresa Uni-Serv. A impugnante argumenta que a fiscalização se refere somente aos aportes feitos pelo sócio, tratando-os como omissão de receita, fato que não é real. Assim, conclui que não é cabível a aplicação do art. 282 do RIR/99. Por todo o exposto, requer o acolhimento da impugnação, cancelando-se o crédito tributário questionado. VOTODA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO Tendo sido a impugnação apresentada com a observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e atendidos os demais requisitos legais, dela se toma conhecimento. DAS DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS As despesas operacionais são dedutíveis do lucro real quando forem necessárias e usuais nas atividades da empresa. Além disso, devem ser comprovadas por documentos hábeis, conforme disposto nos artigos 299 e 923 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), a seguir reproduzidos: Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47). 1 - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 1). 2 - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 2º). 3 - O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem. Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 92, 12). Em relação às despesas relativas à prestação de serviços, faz-se necessário também comprovar a efetividade da prestação dos serviços, o que inclui a prova do pagamento, entendimento manifestado em diversas decisões do

Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nas ementas abaixo reproduzidas: DESPESAS OPERACIONAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - São condições integrantes do conceito de dedutibilidade das despesas operacionais a comprovação da efetiva prestação dos serviços e a prova do pagamento correspondente às notas fiscais emitidas. (1 Conselho de Contribuintes, 5 Câmara, acórdão 105-17104, sessão de 26/06/2008) GLOSA DE DESPESAS - SERVIÇOS PRESTADOS - COMPROVAÇÃO - Os serviços contratados devem restar comprovados, por elementos que demonstrem sua efetiva realização, iniciando tal demonstração pelo pagamento realizado. (1 Conselho de Contribuintes, 8 Câmara, acórdão 108-07358, sessão de 16/04/2003) CUSTOS - DESPESAS OPERACIONAIS - ENCARGOS DEDUTIBILIDADE - Somente são admissíveis como operacionais as despesas com prestação de serviços por terceiros, se atendidos os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade dos mesmos, não bastando como elemento probante a apresentação de notas fiscais que não discriminam os serviços prestados, sendo indispensável a comprovação de que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. (1 Conselho de Contribuintes, 1 Câmara, acórdão 101-93263, sessão de 09/11/2000) No caso em tela, por meio do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 15/09/2008 (fls. 4), a impugnante foi questionada sobre a despesa operacional de R\$ 360.000,00 informada em sua DIPJ 2006 e respondeu que essa despesa se referia a serviços prestados pela empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda, tendo apresentado cópias de 12 notas fiscais emitidas por essa empresa (fls. 6 a 17). Todavia, esses documentos não são suficientes para comprovar a efetividade da prestação dos serviços. As notas fiscais contêm, no campo destinado à sua discriminação, a descrição genérica Assessoria e consultoria de crédito e cobrança referente <mês>/2005, ou seja, não descrevem especificamente quais foram os serviços prestados. Por meio do Termo de Intimação Fiscal n 0002, de 04/11/2008 (fls. 18 e 19), a impugnante foi intimada a fornecer descrição pormenorizada dos serviços prestados pela Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda em 2005, mencionando as pessoas envolvidas, a forma como a assessoria foi prestada, o local de execução da mesma, a rotina e os mecanismos de supervisão e aprovação dos serviços faturados etc., anexando cópias do Contrato de Prestação de Serviços em questão e dos relatórios mensais de execução dos serviços. Em resposta, a impugnante apresentou o contrato de fls. 24 e 25 e informou (fls. 21 e 22): 7 - Em se tratando da prestação de serviços da Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda realizada em 2005, já foram encaminhadas as notas fiscais e o esclarecimento dos serviços prestados no termo de intimação fiscal anterior n 0001: Esclarecemos que no ano de 2005, contratamos os serviços da empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda, inscrita no CNPJ n 01.875.416/0001-16, com a finalidade de equacionarmos nossas cobranças, sendo o pagamento efetuado mediante ao envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas. Descrição pormenorizada dos serviços prestados: o Assessoria em procedimentos de factoring; o Gestão administrativa; o Gestão de crédito e análise de crédito; o Gestão de cobrança; o Acompanhamento junto aos clientes, inclusive com visitas e assessoramento; o Implementar normativas da ANFAC - Associação Nacional de Factoring; o As pessoas envolvidas foram os sócios e a funcionária da Andaluz; o O local da execução dos trabalhos foi na sede da Andaluz e nas empresas clientes; o Os mecanismos e aprovação dos serviços foram in loco; e o A prestação envolvia em torno de oitenta horas mensais. Em 14/01/2009, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n 0003 (fls. 26 e 27), por meio do qual a impugnante foi intimada a: 4.1 - Apresentar relatórios analíticos e outros documentos periódicos e sistemáticos produzidos pela consultoria no desempenho de seus serviços 4.2 - Relacionar (nome, CPF, endereço) as pessoas da UNI-SERV diretamente envolvidas na prestação de serviços em questão, mencionando a função e as tarefas de incumbência de cada uma delas 4.3 - Relacionar (nome, CPF, endereço e cargo) as pessoas da ANDALUZ que solicitavam, acompanhavam e recebiam os serviços produzidos pela prestadora 4.4 - Descrever como se dava o processo de aprovação dos serviços prestados e de autorização para que a UNI-SERV emitisse a Fatura mensal, mencionando e apresentando os documentos envolvidos nesse processo 4.5 - Identificar quem era a pessoa da ANDALUZ responsável pela aprovação e autorização acima citados Em resposta à intimação, a contribuinte informou o seguinte (fls. 29 e 30): - não foram feitos relatórios analíticos- os serviços eram prestados pelo Sr. Paulo Roberto Rosa- a pessoa que acompanhava e recebia os serviços era a Sra. Vânia Seren- a aprovação dos serviços se dava verbalmente entre os sócios- quem autorizava a emissão da fatura era a Sra. Vânia Seren Assim, durante a ação fiscal, a contribuinte não comprovou a efetividade da prestação dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento referente à prestação dos serviços além do contrato (assinado pelos sócios de ambas as empresas, que são os mesmos) e das notas fiscais. Além disso, não comprovou o efetivo pagamento ao prestador dos serviços, tendo informado que o pagamento era efetuado mediante o envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas. Em sua impugnação, a contribuinte trouxe cópias das mesmas notas fiscais apresentadas à fiscalização (fls. 176 a 187) e também cópias dos DARF referentes aos recolhimentos dos tributos retidos na fonte relativos a essas notas fiscais (fls. 188 a 199). Além disso, apresentou cópia parcial de seus livros Diário (fls. 203 a 215) e Razão (fls. 216 a 243) de 2005, nos quais estão contabilizados os pagamentos feitos à empresa Uni-Serv tendo como contrapartida a conta Caixa. Todavia, os documentos apresentados pela impugnante demonstram apenas o registro formal das operações, mas não comprovam a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços. A impugnante também apresentou cópia da DIPJ 2006 da empresa Uni-Serv (fls. 244 a 254), com o objetivo de demonstrar que a empresa tem outras fontes

de rendimentos, além da prestação de serviços à Andaluz. Entretanto, esse documento não comprova a efetiva prestação de serviços pela Uni-Serv à Andaluz. Ante o exposto, conclui-se que, no caso em tela, a contribuinte não apresentou, em momento algum, elementos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços pela Uni-Serv, o que impede a dedução dos respectivos valores na apuração do lucro real, razão pela qual deve ser mantida a autuação. DO SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO À CONTA CAIXA presente processo também se refere à presunção legal de omissão de receitas no caso de fornecimento de recursos para suprimento de caixa por parte dos sócios da pessoa jurídica, hipótese prevista no art. 282 do RIR/99: Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Decreto-Lei n 1.598, de 1977, art. 12, sr 3, e Decreto-Lei n 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1, inciso II). Trata-se de uma presunção relativa, que admite prova em contrário. Assim, para descaracterizar essa presunção de omissão de receita, a pessoa jurídica, quando intimada, deve fazer prova da efetiva entrega do numerário e de sua origem externa à empresa, ou, sendo provenientes da empresa, que tais recursos já foram oferecidos à tributação. A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, autoriza a tributação desses valores como receitas omitidas da própria empresa. Ressalte-se que as provas a serem produzidas devem atestar cumulativamente os dois fatos: a efetiva entrega dos recursos e a sua origem. Além disso, tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os registros contábeis da pessoa jurídica. Esse entendimento tem sido manifestado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em diversos acórdãos, conforme se verifica nas ementas a seguir reproduzidas: SUPRIMENTO DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA DO INGRESSO DOS RECURSOS - A comprovação do ingresso dos recursos supridos deve ser feita mediante documentos objetivamente hábeis, sendo insuficientes elementos produzidos pela própria interessada, como contratos de mútuo, declarações escritas, alterações contratuais ou recibos, ou a simples alegação da capacidade econômica ou financeira dos sócios. Não restando comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e o efetivo ingresso das quantias supridas à pessoa jurídica, configura-se a omissão de receita, que não pode ser elidida pelo simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio, ou a apresentação de contratos de mútuo, firmados entre a empresa e o sócio. ÔNUS DA PROVA - A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular. (1 Conselho de Contribuintes, 5 Câmara, acórdão 105-17037, sessão de 29/05/2008) JRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não foram devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo escriturados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita. (1 Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-21753, sessão de 21/10/2004) JRPJ - ANO-BASE DE 1988 - SUPRIMENTOS DE CAIXA EFETUADOS POR SÓCIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da prova da efetividade da entrega e origem externa dos recursos, não se mostrarem presentes em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio para arcar com os suprimentos, não suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita. (1 Conselho de Contribuintes, 7 Câmara, acórdão 107-07616, sessão de 15/04/2004) OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa feitos por sócios, se não comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos, autorizam presunção de omissão de receitas. O registro, na declaração do sócio, de empréstimo à pessoa jurídica e a demonstração da capacidade econômica e financeira de fazê-lo não são suficientes para provar a efetividade da operação. (1 Conselho de Contribuintes, 1 Câmara, acórdão 101-92951, sessão de 25/01/2000) No caso em comento, o autuante observou que, no ano de 2005, foram efetuados 20 lançamentos contábeis de suprimento de caixa relativos a empréstimos do sócio Paulo Roberto Rosa, listados abaixo, que totalizaram R\$ 644.000,00 (fls. 91). Mês Total dos suprimentos não comprovados jan/05 159.000,00 fev/05 mar/05 abr/05 145.000,00 mai/05 61.000,00 jun/05 80.000,00 jul/05 ago/05 60.000,00 set/05 13.000,00 out/05 50.000,00 nov/05 50.000,00 dez/05 26.000,00 Total 644.000,00 Por meio do Termo de Intimação Fiscal n 0002 (fls. 18 e 19), a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar a documentação comprobatória de dois lançamentos contábeis efetuados em 15/01/2005, no valor de R\$ 79.500,00 cada, relativos a pgto efetuado conf doc - empréstimo socio. Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou dois recibos, no valor de R\$ 79.500,00 cada (fls. 23), nos quais declara ter recebido esses valores de Paulo Roberto Rosa para suprimento de caixa, tendo sido os recibos assinados pelo próprio Paulo Roberto Rosa. Por meio do Termo de Intimação Fiscal n 0003 (fls. 26 a 28), a contribuinte foi intimada a apresentar: 3 - Comprovação dos empréstimos recebidos do sócio Paulo Roberto Rosa no ano de 2005, que montam R\$ 644.000,00 (relação anexa). Considerando que as entradas

dos recursos foram contabilizadas via conta Caixa, deve o sócio citado comprovar que os valores efetivamente provieram de suas disponibilidades (por exemplo extrato de sua conta bancária pessoal indicando os saques ou os descontos de cheques no valor dos empréstimos. (negritamos)Em resposta à intimação, a fiscalizada não apresentou nenhum documento, apenas informou que (fls. 29):Item 3-) O Sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF, que embora saída (sic) dos riscos de se manter grande volume de numerários em espécie, o mesmo preferia ficar assim ao invés de gerar débitos de CPMF como era tributada anteriormente até 2007.Em sua impugnação, a contribuinte alega que o sócio Paulo Roberto Rosa possuía rendimentos auferidos de outras fontes, devidamente declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 255 a 260), o que no seu entender comprova a disponibilidade dos recursos. A impugnante também junta cópias de extratos bancários do Sr. Paulo Roberto Rosa (fls. 262 a 280).Na Declaração de Ajuste Anual do sócio Paulo Roberto Rosa (fls. 255 a 260) constam rendimentos suficientes para efetuar os aportes ao caixa da empresa fiscalizada. Todavia, a simples demonstração da capacidade financeira do sócio em prover os recursos não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, conforme jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes já citada neste voto.Na Declaração de Ajuste Anual também consta o registro, na Declaração de Bens e Direitos, de Empréstimo feito para a empresa Andaluz Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 02.964.127/0001-56, saldo em 31/12/2004 de R\$ 553.800,00 e em 31/12/2005 R\$ 941.800,00.Entretanto, esse registro, bem como os dois recibos no valor de R\$ 79.500,00 cada apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n 0002 (fls. 23), não constituem documentos hábeis para comprovar a efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica, visto que foram produzidos pelo próprio sócio da empresa. Caso documentos dessa natureza, tomados isoladamente, fossem suficientes para justificar a entrada de recursos na empresa, a presunção legal restaria totalmente inócua, visto que bastaria a formalização desses instrumentos sempre que necessário.As cópias de extratos bancários do sócio Paulo Roberto Rosa (fls. 262 a 280) também não comprovam a efetiva entrega de recursos à empresa autuada, visto que não trazem nenhum registro de transferência de recursos para a mesma.Portanto, não restaram comprovados a efetiva entrega de recursos pelo sócio à empresa autuada e nem a origem dos mesmos, o que permite a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 282 do RIR/99, devendo ser mantida a autuação.DOS LANÇAMENTOS REFLEXOSA decisão quanto à ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, ou seja, os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram a autuação do IRPJ devem seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ), considerando as peculiaridades de cada tributo, corretamente expressas em suas respectivas bases de cálculo.Nesse sentido já se pronunciou o Primeiro Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos:TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL -Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. (1 Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, acórdão 101-96986, sessão de 17/10/2008)TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal. (1 Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-23207, sessão de 14/09/2007)Portanto, devem ser integralmente mantidas as exigências relativas à CSLL, ao PIS e à COFINS.DAS CONCLUSÕESPor todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente os créditos tributários lançados.Diante da decisão desfavorável da Décima Turma de Julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que a 1ª Turma Especial deu parcial provimento ao recurso, conforme acórdão lavrado nos seguintes termos (vide fls. 184/189):RELATÓRIOA empresa em epígrafe foi autuada a recolher os tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao ano-calendário de 2005, pelo cometimento de duas infrações tributárias, consoante Autos de Infrações de fls. 99 a 126 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 127 a 135, a saber:01) Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário por sócio da empresa, contabilizados os ingressos na conta Caixa - 20 lançamentos contábeis no ano, totalizando valor de R\$ 644.000,00? 02) Redução indevida do lucro líquido do período causada pela contabilização de supostas despesas de prestação de serviços, cuja efetividade restou não comprovada valor de R\$ 360.000,00.Restou esclarecido no retro mencionado Termo de Verificação Fiscal, entre outros fatos, em suma, que:I) a fiscalização originou-se por demanda da Procuradoria da República em Marília/SP em virtude dos fatos apurados/investigados no Processo Investigativo Criminal (PIC) n. 1.34.007.000201/2006-15, consistentes em suposto esquema de desvio de recursos financeiros da Cooperativa UNIMED de Marília? o sócio da empresa ora fiscalizada, sr. Paulo Roberto Rosa, funcionário da Cooperativa, e cônjuge, são suspeitos de encabeçar o suposto esquema, utilizando-se da empresa UNISERV CONSULT E PLANEJAMENTO LTDA, da qual são sócios - os documentos relativos ao referido PIC estão às fls. 68 a 90?II) da infração 002 - glosa de custos:II.a) intimada a esclarecer a vultosa quantia informada na DIPJ/06 a título de custo de serviços prestados por pessoa jurídica (Ficha 04A, linha 13), R\$ 360.000,00, em face a receita operacional de aproximados R\$ 500.000,00 e despesas operacionais da ordem de R\$ 200.000,00, a fiscalizada esclareceu serem serviços contratados da empresa UNISERV, cujos sócios são os mesmos da fiscalizada (Sr. Paulo Rosa e cônjuge), para equacionar nossas cobranças, sendo o pagamento efetuado mediante o envio de numerários representados por cheques pré-datados

recebidos de duplicatas negociadas?II.b) a fiscalizada apresentou 12 Notas Fiscais de Serviços, mensais, cada uma no valor de R\$ 30.000,00, sendo contabilizados os pagamentos todos na conta Caixa (fls. do Livro Razão nos autos)?II.c) em questionamento sobre os serviços prestados, pessoas envolvidas, rotinas, mecanismos etc a fiscalizada esclareceu que as pessoas envolvidas eram os próprios sócios e mesmos funcionários de uma e outra, descrevendo os serviços prestados como assessoria em procedimentos de factoring, gestões (administrativa, de crédito, análise de crédito, de cobrança), acompanhamento junto a clientes, implementação de normas da Anfac? apresentou contrato de prestação de serviços assinando os sócios tanto como contratados como contratantes? não foram apresentados relatórios mensais relativos à efetividade dos serviços prestados mensalmente pela UNISERV à fiscalizada? devido às poucas informações e esclarecimentos sobre as operações entre um e outro a fiscalizada foi reintimada a esclarecer pormenores (Termo de Intimação n. 03), não redundando em nenhuma nova informação? II.d) destarte, a fiscalização, após tecer considerações sobre o princípio contábil da entidade e reproduzir vários acórdãos administrativos sobre a matéria, considerou os serviços não prestados efetivamente, por falta de comprovação da sua realização, glosando a dedução destas despesas (68.4% da receita de factoring) e tributando os valores devidos a título de IRPJ e tributos reflexos, aplicando a multa qualificada (150%)?III) da infração 001 - empréstimos de sócio - suprimento de caixaIII.a) o sócio da empresa, sr. Paulo Rosa, aportou durante o ano-calendário significativos recursos à empresa mediante a escrituração dos ingressos na conta Caixa? intimado a apresentar os documentos comprobatórios da efetividade da entrega de dois lançamentos, cada um no valor de R\$ 79.500,00, apresentou um recibo assinado por ele mesmo, em nome da fiscalizada? devidamente intimado, a referida pessoa não logrou comprovar os saques e/ou cheques emitidos nos valores registrados na conta Caixa da empresa, esclarecendo que os valores vêm de recursos obtidos de outra empresa e que são entregues em espécie para evitar a tributação por CPMF?III.b) a falta da comprovação da efetiva entrega dos numerários e a ausência de comprovação da origem dos recursos (por fonte diversa da própria fiscalizada) autoriza o lançamento tributário em questão por omissão de receitas presumida, preceituada no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/99?IV) das multas de ofício aplicadas - a aplicação da multa na forma qualificada restringiu-se à infração vinculada à escrituração de despesas inexistentes e glosadas de ofício, pelo fato de a fiscalizada ter se utilizado de subterfúgios na intenção desvelada de suprimir tributos, praticando a fraude, consoante descrito no artigo 72 da Lei n. 4.502/64? a empresa agiu com dolo específico, porquanto suas ações foram conexas em emitir e contabilizar notas fiscais que não correspondem à efetiva prestação de serviços com o objetivo de reduzir/suprimir tributos? presentes os elementos cognitivos - o agente sabe o que faz - e o volitivo - quer o resultado - há a fraude tributária? foi formalizada a representação fiscal para fins penais correspondente a esta infração, considerada penal tributária?V) da redução do saldo de prejuízos/bases de cálculo negativas - além das exigências dos valores consubstanciados nos Autos de Infrações, foram realizados os ajustes necessários visto que a empresa tem saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a compensar, em relação aos tributos apurados como devidos ex officio, IRPJ e CSLL, respectivamente - demonstrativos às fls. 136 e 137.A empresa impugnou os lançamentos tributários às fls. 149 a 154 esclarecendo, em apertada síntese, que: (i) os serviços de consultoria foram efetivamente prestados pela empresa UNISERV e que foi explicado ao auditor fiscal que nenhuma planilha de procedimentos foi elaborada porque foram poucas as pessoas envolvidas não sendo necessária a confecção de qualquer documento, mas sim a abordagem de conhecimentos necessários ao desenvolvimento da atividade de fomento mercantil? (ii) as duas empresas a despeito de possuírem o mesmo quadro societário são totalmente independentes e autônomas, sendo que a UNISERV foi constituída em 1997 e somente em 2005 é que a impugnante utilizou-se desta ...e não foi de forma exclusiva, conforme demonstra sua renda neste ano-calendário...? (iii) falta veracidade ao relato do auditor quando diz que as pessoas se confundiam em uma e na outra empresa - o prestador e o recebedor de serviços? o sócio administrador Paulo R Rosa possui vínculo empregatício com outra empresa - Unimed Marília - e os serviços contratados da UNISERV são para auxiliar a sócia Vânia a administrar e gerir as atividades de factoring da fiscalizada? (iv) o fato dos pagamentos efetuados à UNISERV serem contabilizados na conta Caixa não faz prova de que estes pagamentos não existiram? (v) cita ementa de acórdão administrativo e conclui que a documentação das despesas incorridas com a UNISERV é hábil, idônea, contemporânea a sua realização e efetivamente paga.Com relação ao suprimento da conta Caixa, esclarece, em suma, que a atividade de fomento necessita de aportes financeiros e que o sócio possui fonte de renda para tanto, comprovada a existência de outras fontes de renda pela declaração de pessoa física e também pelos extratos bancários de sua conta corrente, sendo que alguns depósitos na sua conta foram feitos pela UNISERV e outras movimentações foram efetuadas em espécie, para evitar o pagamento de CPMF. Cita ementa de acórdão que reformou o lançamento tributário pela comprovação de efetiva entrega de numerário. Critica, ainda, que o procedimento fiscal não provou qualquer omissão de receitas, mas sim considerou os aportes feitos pelo sócio, não podendo enquadrar a conduta da impugnante no dispositivo citado na autuação, art. 282 do RIR/99.Para instruir a impugnação juntou, entre outros, cópias dos seguintes documentos, relativos ao ano-calendário de 2005: parcial dos Livros Caixa e Diário da fiscalizada? DIPJ entregue pela empresa UNISERV, fls. 244 a 254? DIRPF de Paulo Rosa, fls. 255 a 260? extratos bancários de conta mantida no BRADESCO de titularidade do sócio Paulo Rosa, fls. 262 a 280.A Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP exarou o Acórdão n. 1622.803/09, fls. 327 a 339, mantendo na íntegra os lançamentos tributários. Assim restou

fundamentado o voto-condutor, do qual extraio trechos: DAS DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS As despesas operacionais são dedutíveis do lucro real quando forem necessárias e usuais nas atividades da empresa. Além disso, devem ser comprovadas por documentos hábeis, conforme disposto nos artigos 299 e 923 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999), a seguir reproduzidos: [...] Em relação às despesas relativas à prestação de serviços, faz-se necessário também comprovar a efetividade da prestação dos serviços, o que inclui a prova do pagamento, entendimento manifestado em diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nas ementas abaixo reproduzidas: [...] No caso em tela, por meio do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 15/09/2008 (fls. 4), a impugnante foi questionada sobre a despesa operacional de R\$ 360.000,00 informada em sua DIPJ 2006 e respondeu que essa despesa se referia a serviços prestados pela empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda, tendo apresentado cópias de 12 notas fiscais emitidas por essa empresa (fls. 6 a 17). [...] Em resposta à intimação, a contribuinte informou o seguinte (fls. 29 e 30): - não foram feitos relatórios analíticos- os serviços eram prestados pelo Sr. Paulo Roberto Rosa- a pessoa que acompanhava e recebia os serviços era a Sra. Vânia Seren- a aprovação dos serviços se dava verbalmente entre os sócios- quem autorizava a emissão da fatura era a Sra. Vânia Seren Assim, durante a ação fiscal, a contribuinte não comprovou a efetividade da prestação dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento referente à prestação dos serviços além do contrato (assinado pelos sócios de ambas as empresas, que são os mesmos) e das notas fiscais. Além disso, não comprovou o efetivo pagamento ao prestador dos serviços, tendo informado que o pagamento era efetuado mediante o envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas. Em sua impugnação, a contribuinte trouxe cópias das mesmas notas fiscais apresentadas à fiscalização (fls. 176 a 187) e também cópias dos DARF referentes aos recolhimentos dos tributos retidos na fonte relativos a essas notas fiscais (fls. 188 a 199). Além disso, apresentou cópia parcial de seus livros Diário (fls. 203 a 215) e Razão (fls. 216 a 243) de 2005, nos quais estão contabilizados os pagamentos feitos à empresa Uni-Serv tendo como contrapartida a conta Caixa. Todavia, os documentos apresentados pela impugnante demonstram apenas o registro formal das operações, mas não comprovam a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços. A impugnante também apresentou cópia da DIPJ 2006 da empresa Uni-Serv (fls. 244 a 254), com o objetivo de demonstrar que a empresa tem outras fontes de rendimentos, além da prestação de serviços à Andaluz. Entretanto, esse documento não comprova a efetiva prestação de serviços pela Uni-Serv à Andaluz. [...] DO SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO À CONTA CAIXA Trata-se de uma presunção relativa, que admite prova em contrário. Assim, para descaracterizar essa presunção de omissão de receita, a pessoa jurídica, quando intimada, deve fazer prova da efetiva entrega do numerário e de sua origem externa à empresa, ou, sendo provenientes da empresa, que tais recursos já foram oferecidos à tributação. A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, autoriza a tributação desses valores como receitas omitidas da própria empresa. Ressalte-se que as provas a serem produzidas devem atestar cumulativamente os dois fatos: a efetiva entrega dos recursos e a sua origem. Além disso, tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os registros contábeis da pessoa jurídica. Esse entendimento tem sido manifestado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em diversos acórdãos, conforme se verifica nas ementas a seguir reproduzidas: [...] No caso em comento, o autuante observou que, no ano de 2005, foram efetuados 20 lançamentos contábeis de suprimento de caixa relativos a empréstimos do sócio Paulo Roberto Rosa, listados abaixo, que totalizaram R\$ 644.000,00 (fls. 91). [...] Por meio do Termo de Intimação Fiscal n 0002 (fls. 18 e 19), a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar a documentação comprobatória de dois lançamentos contábeis efetuados em 15/01/2005, no valor de R\$ 79.500,00 cada, relativos a pgto efetuado conf doc - empréstimo socio. Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou dois recibos, no valor de R\$ 79.500,00 cada (fls. 23), nos quais declara ter recebido esses valores de Paulo Roberto Rosa para suprimento de caixa, tendo sido os recibos assinados pelo próprio Paulo Roberto Rosa. Por meio do Termo de Intimação Fiscal n 0003 (fls. 26 a 28), a contribuinte foi intimada a apresentar: [...] Em resposta à intimação, a fiscalizada não apresentou nenhum documento, apenas informou que (fls. 29): Item 3) O Sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF, que embora saída (sic) dos riscos de se manter grande volume de numerários em espécie, o mesmo preferia ficar assim ao invés de gerar débitos de CPMF como era tributada anteriormente até 2007. Em sua impugnação, a contribuinte alega que o sócio Paulo Roberto Rosa possuía rendimentos auferidos de outras fontes, devidamente declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 255 a 260), o que no seu entender comprova a disponibilidade dos recursos. A impugnante também junta cópias de extratos bancários do Sr. Paulo Roberto Rosa (fls. 262 a 280). Na Declaração de Ajuste Anual do sócio Paulo Roberto Rosa (fls. 255 a 260) constam rendimentos suficientes para efetuar os aportes ao caixa da empresa fiscalizada. Todavia, a simples demonstração da capacidade financeira do sócio em prover os recursos não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, conforme jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes já citada neste voto. [...] As cópias de extratos bancários do sócio Paulo Roberto Rosa (fls. 262 a 280) também não comprovam a efetiva entrega de recursos à empresa autuada, visto que não trazem nenhum registro de transferência de recursos para a mesma. Portanto, não restaram comprovados a efetiva entrega de recursos pelo sócio à empresa autuada e nem a origem dos mesmos, o que permite a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 282 do RIR/99, devendo ser mantida a

autuação. Irresignada, a empresa, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 344 a 351 reprisando os argumentos expendidos na defesa inicial. É o suficiente para o relato. Passo a análise das razões recursais. VOTO Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora. Conheço do recurso voluntário, por tempestivo. A empresa foi autuada pelo cometimento de duas infrações tributárias apontadas pela fiscalização, conforme relatado: suprimento da conta Caixa por sócio e glosa de despesa, por não comprovação da efetiva prestação de serviços. As duas matérias são recorrentes neste tribunal administrativo. Primeiramente, trato do suprimento da conta Caixa, por diversos aportes efetuados pelo sócio administrador, que perfizeram o valor total de R\$ 644.000,00, consoante registrado contabilmente. O artigo 282 do RIR/99 cuida de presunção legal de omissão de receitas evidenciada pelo ingresso na conta da empresa de numerários cuja origem não resta devidamente comprovada como sendo diversa de caixa dois 1 e não há prova da efetiva entrada deste numerário na empresa. Assim preceitua o dispositivo legal: Suprimentos de Caixa Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II). (grifos não pertencem ao original) As duas condições, portanto, devem ocorrer de forma concomitante para o fim de afastar a presunção erigida pelo legislador tributário. O intuito da norma é coibir a existência do famigerado caixa dois, ou seja, recursos que transitam à margem da contabilidade nas empresas e o sistemático suprimento de caixa para satisfazer os dispêndios desta, evitando que se estoure o caixa e este registre saldo credor. Destarte, sem a comprovação efetiva que este suposto empréstimo adveio de origem totalmente externa à empresa, quando se trata de pessoas ligadas à empresa, ainda que jurídicas, por meio de comprovantes bancários da transferência de valores e não se logrando comprovar que a origem dos recursos é diversa da própria empresa, não se ilide a tributação erguida com fulcro neste remissivo legal - art. 282 do RIR/99. Esta comprovação deve ser feita de forma inequívoca, ou seja, através de documentação que demonstre a transferência real de recursos de uma pessoa, no caso física, para outra jurídica. Note-se que isto não é difícil, visto que normalmente a efetiva transferência se dá via instituição bancária e basta apresentar os documentos bancários de transferência de valores. A apresentação de recibos e contratos firmados assinados pelas mesmas pessoas quando se confundem entre mutuário (representante da pessoa jurídica) e mutuante (o próprio sócio ou empresa coligada) não são suficientes e carecem dos referidos documentos bancários. A mera apresentação de extratos bancários de uma conta do mutuante sem a identidade necessária de valores e datas também torna-se inócua para afastar a presunção de receitas preceituada no artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/99. No caso em concreto, da análise dos extratos da conta corrente do sócio administrador mutuante observa-se que somente um lançamento bancário se presta à prova que o referido sócio pretende fazer. Em 01/06/2005 há uma retirada assinalada no histórico do extrato como Cheque espécie, no valor de R\$ 40.000,00, e um crédito cujo histórico comprova ter sido, nesta mesma data, resgatado VGBL no valor de R\$ 62.386,57 - fls. 270. Destarte, estes dois registros no extrato da conta bancária do prestador comprovam que o valor de numerário contabilizado na conta Caixa em mesma data e valor provém, efetivamente, da conta do sócio e teve origem comprovadamente diversa da própria receita da empresa. Saliento que quanto aos outros valores, expressivos ao meu ver - R\$ 79.500,00, 70.000,00, 40.000,00, 30.000,00 etc - os registros contábeis no Caixa não guardaram qualquer respaldo com os referidos extratos bancários. Sequer há saques de numerários registrados nestes, naqueles valores contabilizados, consoante afirma, mas não prova, a recorrente. No que respeita à argumentação de que por ser pessoa com suporte financeiro suficiente para emprestar recursos à empresa da qual é sócio, como já visto, não é condição bastante para afastar a presunção de omissão de receitas preceituada no artigo 282 do RIR/99, evidenciada pelos aportes financeiros, por ausência da outra condição: a prova efetiva das transferências. Se assim fosse, todas as pessoas físicas empresárias com recursos financeiros poderiam maquiagem a contabilidade das empresas, enxertando no Caixa valores fictícios cada vez que precisassem para não haver saldo a descoberto e estariam justificando por possuírem outras fontes de renda. Daí ser imprescindível, para afastar a presunção, simultaneamente, a existência de outra fonte de renda e a transferência efetiva dos recursos de uma pessoa para outra, em valores e datas coincidentes. A turma julgadora a quo reproduz várias ementas proferidas em julgados análogos a este. Dos arestos citados, denota-se, é imprescindível a comprovação da efetiva entrega de recursos do sócio à pessoa jurídica, coincidente em data e valores, com os apontamentos contábeis e (destaquei) a comprovação de haverem os recursos advindos de outra fonte pagadora. Acrescento à jurisprudência administrativa citada no acórdão de primeira instância as seguintes ementas, cujos julgados corroboram a tese ora defendida: IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Legítima a tributação do valor dos suprimentos de caixa efetuados por sócios da pessoa jurídica como sendo proveniente de recursos gerados à margem da escrituração se a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações não forem comprovadas. (Ac. 10193125, de 15 de agosto de 2000) IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - EMPRÉSTIMOS - Se, devidamente intimada, a contribuinte não logra comprovar com documentação hábil, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nas operações de empréstimos, é de se manter a tributação do valor da receita omitida, tendo em vista o disposto no art. 181 do RIR/80. (Ac. 10319322,

de 14 de abril de 1998) SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimentos de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia. Recurso Negado (Ac. 10513204, de 06 de junho de 2000) A mera apresentação de contrato de mútuo, sequer sem registro, e recibo cuja autoria envolve apenas a empresa e o sócio, sem o respaldo em documentação obtida de terceiros não envolvidos com a possível simulação engendrada, é inócua para os fins tributários impostos pelo já citado artigo 282 do RIR/99, justamente por não serem hábeis para afastar a possível simulação jurídica. Saliento, por derradeiro, que nos casos das presunções legais, o ônus da prova inverte-se para o contribuinte, consoante artigo 925 do RIR/99: Ônus da Prova Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, 2º). Inversão do Ônus da Prova Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, 3º). Portanto, o único valor a ser excluído da base de cálculo tributada pelo cometimento presumido desta infração (omissão de receitas), apurada no valor total (ano) de R\$ 644.000,00, é no montante de R\$ 40.000,00, consoante acima explicado, relativo ao aporte realizado em 01 de junho de 2005. Resta a ser tributado, pois o valor de R\$ 604.000,00. Passando à segunda infração tributária detectada pela fiscalização, na mesma linha de raciocínio traçada pela turma julgadora de primeira instância repouso meu voto no sentido de manter a tributação. Mister é salientar que a empresa UNI-SERV de fato possui outra empresa cliente (e não várias como a recorrente afirma), a saber a própria UNIMED Marília, na qual o sócio da UNI-SERV e da fiscalizada, sr. Paulo R Rosa, é diretor administrativo financeiro - fls. 253 (DIPJ/06 - UNI-SERV). Em vista das supostas irregularidades denunciadas de desvio de relevantes recursos da UNIMED Marília das quais o sr. Paulo Roberto Rosa é figura central, o fato de a UNI - SERV possuir esta cliente e a empresa ANDALUZ, ora fiscalizada, não é suficiente para comprovar a prestação de serviços à sua coligada, muito menos a total independência entre as empresas como alega e reitera. Com efeito, salta aos olhos que o próprio sócio da empresa, sr. Paulo R. Rosa, preste serviços de consultoria à sua própria empresa, justamente na área em que esta atua. Pelo discurso da recorrente, a Andaluz depende totalmente de uma outra empresa para agir em seu ramo, só que os serviços são prestados pelo próprio sócio que ensina a uma funcionária e sócia a atuar no ramo de factoring. Além de totalmente desnecessária esta despesa, já que a consultoria é prestada pelo próprio sócio-administrador, os custos, realmente, são despropositados. O contrato de prestação de serviços é mui singelo (não há multas cominadas, obrigações definidas etc), o preço contratado é absurdo pelo que oferece em face à receita auferida pela fiscalizada, os serviços não foram efetivamente comprovados como prestados. Nem no curso da fiscalização, tampouco na instrução das defesas. A mera apresentação de Notas Fiscais de Serviços de empresa coligada, ambas geridas pela mesma pessoa, é insuficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços à fiscalizada. Nem os efetivos pagamentos efetuados pela fiscalizada em favor à UNI-SERV a recorrente consegue comprovar. Desnecessário reprimir o que já acima relatado sobre as inquirições da fiscalização sobre tais serviços e as respectivas respostas. Adoto integralmente as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos. Mantenho integralmente a glosa desta despesa, conforme efetuada pela fiscalização. Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para: a) excluir da base de cálculo da infração tributária suprimento de numerário não comprovado -, omissão de receitas, a importância de R\$ 40.000,00, mantendo a tributação sobre o valor de R\$ 604.000,00? b) manter a tributação erguida sobre a glosa da despesa com empresa coligada cuja prestação de serviços não restou devidamente comprovada. As tributações reflexas de CSLL, PIS e Cofins seguem o mesmo destino da autuação para a exigência de IRPJ. Os acréscimos legais são devidos consoante cominados, não constituindo matéria litigiosa neste processo. Por derradeiro, o contribuinte apresentou recurso especial perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas a Terceira Câmara negou seguimento, conforme acórdão a seguir transcrito: Trata o presente de recurso especial de divergência interposto por ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA, contra o Acórdão nº 180100.560 (fls. 463/468), de 24/05/2011, o qual, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário. Cientificada em 27/01/2012 (fl. 487), a recorrente interpôs recurso especial em 10/02/2012 (fls. 494/515) alegando divergência jurisprudencial em relação (I) à omissão de receitas apurada com base em falta de comprovação do suprimento de caixa amparado em empréstimo de sócios e (II) à glosa de despesas operacionais cuja efetividade da prestação de serviços não foi comprovada, segundo a decisão recorrida. A recorrente argumenta, em síntese em relação o primeiro ponto de divergência que, comprovou documentalmente através da juntada de sua declaração de imposto de renda, onde demonstrou a origem de valores diversa da recorrente, ONDE CONSTA EXPRESSAMENTE DECLARADO A EXISTÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS, ratificando esta informação inclusive com a juntada de recibos e extratos bancários, totalmente ignorados pela Nobre Conselheira Julgadora. Para comprovar a divergência, a recorrente cita como paradigma o acórdão nº 107082.229 de 11/08/2005 da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, contido no processo nº 10830.00375019658. Em relação ao segundo ponto recorrido alega que a existência da prestação do serviço foi realizada através de documentos hábeis, idôneos, assim como, não restam dúvidas acerca da realização dos pagamentos através do cumprimento de todos

os procedimentos necessários para a formalização dos fatos contábeis e que o ônus da prova do contrário é do Fisco. Para comprovar a divergência, a recorrente cita como paradigmas o acórdão nº 10703.417, de 15/10/1996, da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, contido no processo nº 13888.000021/9131, e o acórdão nº 10706.536, de 20/02/2002, também da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, contido no processo nº 10983.005297/9841. A recorrente cita ainda um terceiro acórdão no recurso, que não será objeto de análise tendo em vista o disposto no 5º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009. Embora não destacada no recurso, a matéria foi devidamente prequestionada, porquanto foi objeto da decisão recorrida. Posto isso, passo à análise dos pressupostos recursais, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009, in verbis: Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. 1 - Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF. 2 - Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. 3 - O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais. 4 - Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria. 5 - Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência. 6 - A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. 7 - O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas. 8 - Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial. 9 - As ementas referidas no 7 poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas. 10. - O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado. 11. - É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício. O presente recurso especial atende aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Assim, passo a apreciação da admissibilidade da divergência apresentada. Analiso inicialmente o primeiro ponto de divergência levantado pela recorrente. O acórdão paradigma apresentado, na parte que interessa ao objeto de análise, tem o seguinte enunciado: Acórdão nº 10708.229IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM BOA E EXTERNA DO NUMERÁRIO ENTRE PELO SÓCIO - REFORMA DO LANÇAMENTO. Se a contribuinte conseguiu demonstrar a efetiva entrega do numerário, com o que concordou a própria DRJ, e, em sede de Recurso Voluntário, trouxe declaração de rendimentos do sócio que demonstra condições financeiras deste para suprir o caixa daquela, não há que se falar em omissão de receita. De outra parte, está consignado na ementa do acórdão recorrido, no que interessa ao exame do presente recurso: SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem diversa dos recursos objeto de mútuo com pessoa ligada, coincidente em datas e valores, bem como a efetividade da entrega do numerário, se presume, por força legal, que aquelas importâncias tiveram origem em receita mantida à margem da contabilidade e, portanto, constituem omissão de receitas. Examinado as questões litigiosas fundamentais trazidas pela Recorrente como paradigma verifica-se que se trata matéria de prova, sendo que na situação analisada no acórdão paradigma restou demonstrada a efetiva entrega dos recursos pelos sócios, enquanto que na situação analisada no acórdão recorrido a recorrente não conseguiu comprovar, com exceção de um dos valores lançados, a origem e efetiva entrega dos numerários registrados na contabilidade como empréstimos dos sócios. A circunstância de que os sócios teriam, em ambas as situações, recursos para emprestar os numerários, não são suficientes para caracterizar a divergência alegada, pois as conclusões divergentes decorrem de que no caso do acórdão paradigma foi comprovada a efetiva entrega dos recursos enquanto que no do acórdão recorrido não restou comprovada nem a origem, nem a efetiva entrega dos recursos. Não há, pois, qualquer divergência jurisprudencial em relação ao primeiro ponto alegado, pois as conclusões divergentes decorrem unicamente da apreciação das provas contidas nos respectivos autos. Assim, o recurso não deve ter seguimento nesta parte. Passo a examinar o segundo ponto de divergência. Os acórdãos paradigmas apresentados, na parte que interessa ao objeto de análise, têm o seguinte enunciado: Acórdão nº 10703.417 GLOSA DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ACESSORIA FISCO CONTÁBIL IMPROCEDÊNCIA - Não logrando a fiscalização comprovar que, efetivamente, os serviços não teriam sido prestados, não é cabível a glosa das despesas contabilizadas, sendo irrelevante, para a sua dedutibilidade, a circunstância de o prestador dos serviços estar no exercício irregular da

profissão. Acórdão nº 10706.536IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - PAGAMENTOS A EMPRESA LIGADA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - No lançamento a título de glosa de despesas, o ônus da prova é da Fazenda Pública. A inexistência de contrato, a falta de emissão de notas fiscais e de retenção do imposto de renda de fonte, conquanto representem irregularidades, em matéria de glosa são indícios que, por si sós, não são suficientes para a sua caracterização, mormente tendo restado provado, e não contraditado pela autoridade de fiscalização, nos autos do processo, tratem-se de dispêndios com empresa ligada cuja receita foi por esta levada à tributação, bem como que os serviços prestados são relativos a atividades meio da recorrente (serviços administrativo de apoio), e que a empresa ligada, situada no mesmo endereço, tinha capacidade para prestá-los, não tendo por outro lado sido demonstrado pela fiscalização que a recorrente, em seus quadros funcionais, possuiria pessoal que realizasse os serviços que contratara junto a sua empresa ligada. De outra parte, está consignado na ementa do acórdão recorrido, no que interessa ao exame do presente recurso: GLOSA DE DESPESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS COLIGADAS. A mera apresentação de Notas Fiscais e contrato firmado entre as empresas que possuem os mesmos sócios, inclusive, mesmo sócio-administrador em ambas empresas não é suficiente para comprovar a efetividade da prestação dos serviços. Não logrando a empresa justificar a realização das despesas e a efetividade da prestação dos serviços mantém-se a glosa da despesa. Analisando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se que, conquanto apontem para o fato de que o ônus da prova da não efetividade da despesa seja do fisco, fundamentam-se essencialmente no conjunto probatório juntados aos autos em cada caso. Senão vejamos. O relator do acórdão nº 10703.417, destaca em seu voto: Pois bem, apesar dos esforços da autoridade de fiscalização, a verdade é que esta não conseguiu infirmar os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, que por si dão conta dos serviços que foram prestados à recorrente. O simples fato, como visto, de que a empresa prestadora de serviços estaria exercendo irregularmente sua atividade, não é razão bastante para infirmar os documentos fiscais e justificar a glosa procedida por quanto tais despesas, pela sua natureza, são usuais e normais, logo dedutíveis na apuração do lucro real. Na verdade, diante dos fatos e das circunstâncias que cercaram as referidas despesas, deveria a autoridade de fiscalização ter estendido os seus trabalhos na empresa prestadora de serviços de sorte a tentar comprovar que, efetivamente, os serviços não teriam sido prestados. (grifei) Vê-se que, naquele processo o fundamento da glosa trazido pelo fisco seria a falta de habilitação profissional do prestador dos serviços de assessoria fisco-contábil, não havendo outros elementos a apontar que os serviços não teriam sido prestados, tendo o acórdão paradigma considerado que tais despesas, pela sua natureza, são normais e usuais na atividade empresarial. Já o segundo acórdão paradigma observa que os serviços prestados são relativos a atividades meio da recorrente (serviços administrativo de apoio), e que a empresa ligada, situada no mesmo endereço, tinha capacidade para prestá-los, não tendo por outro lado sido demonstrado pela fiscalização que a recorrente, em seus quadros funcionais, possuiria pessoal que realizasse os serviços que contratara junto a sua empresa ligada (grifei). Também desta feita o colegiado que proferiu o acórdão, sopesando os elementos contidos nos autos e as circunstâncias materiais acerca da despesa glosada, entendeu que não restou caracterizada a falta da efetiva prestação dos serviços apontada pelo fisco. De outra parte na situação analisada no acórdão recorrido o colegiado entendeu que diante dos elementos trazidos pelo fisco aos autos, restou não comprovada a efetiva prestação dos serviços deduzidos como despesas. A relatora do acórdão recorrido além de refutar as alegações da recorrente, trouxe como razões de decidir os fundamentos da turma julgadora de primeira instância, destacados no relatório, in verbis: DAS DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS As despesas operacionais são dedutíveis do lucro real quando forem necessárias e usuais nas atividades da empresa. Além disso, devem ser comprovadas por documentos hábeis, conforme disposto nos artigos 299 e 923 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999), a seguir reproduzidos: [...] Em relação às despesas relativas à prestação de serviços, faz-se necessário também comprovar a efetividade da prestação dos serviços, o que inclui a prova do pagamento, entendimento manifestado em diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nas ementas abaixo reproduzidas: [...] No caso em tela, por meio do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 15/09/2008 (fls. 4), a impugnante foi questionada sobre a despesa operacional de R\$ 360.000,00 informada em sua DIPJ 2006 e respondeu que essa despesa se referia a serviços prestados pela empresa UniServ Consultoria e Planejamento S/C Ltda, tendo apresentado cópias de 12 notas fiscais emitidas por essa empresa (fls. 6 a 17). [...] Em resposta à intimação, a contribuinte informou o seguinte (fls. 29 e 30): não foram feitos relatórios analíticos os serviços eram prestados pelo Sr. Paulo Roberto Rosa a pessoa que acompanhava e recebia os serviços era a Sra. Vânia Seren a aprovação dos serviços se dava verbalmente entre os sócios quem autorizava a emissão da fatura era a Sra. Vânia Seren. Assim, durante a ação fiscal, a contribuinte não comprovou a efetividade da prestação dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento referente à prestação dos serviços além do contrato (assinado pelos sócios de ambas as empresas, que são os mesmos) e das notas fiscais. Além disso, não comprovou o efetivo pagamento ao prestador dos serviços, tendo informado que o pagamento era efetuado mediante o envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas. Em sua impugnação, a contribuinte trouxe cópias das mesmas notas fiscais apresentadas à fiscalização (fls. 176 a 187) e também cópias dos DARF referentes aos recolhimentos dos tributos retidos na fonte relativos a essas notas fiscais (fls. 188 a 199). Além disso, apresentou cópia parcial de seus livros Diário (fls. 203 a 215) e Razão (fls. 216 a 243) de 2005, nos quais

estão contabilizados os pagamentos feitos à empresa Uni-Serv tendo como contrapartida a conta Caixa. Todavia, os documentos apresentados pela impugnante demonstram apenas o registro formal das operações, mas não comprovam a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços. Como se vê, os diversos elementos carreados aos autos e as circunstâncias materiais relacionadas à natureza dos serviços e à empresa prestadora, conduziram o colegiado a concluir pela não comprovação da sua prestação efetiva. A questão divergente posta sob análise não é, portanto, a interpretação da legislação tributária, mas sim as provas trazidas aos autos para embasar cada um dos lançamentos. Foi da análise da documentação carreada aos autos que os julgadores formaram a convicção quanto a efetividade da despesa. A aparente contradição entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido decorre essencialmente do conjunto probatório apresentado pelos sujeitos passivos em cada um dos processos. Não restou caracterizada, portanto, a divergência jurisprudencial apontada também em relação ao segundo aspecto. Cabe ainda esclarecer que na apreciação da prova, a autoridade judicante de segunda instância formou livremente sua convicção, fundamentada nos elementos produzidos nos autos, amparada no princípio da persuasão racional (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Assim, não restando configuradas as divergências argüidas pela recorrente, e, tendo em vista que o recurso especial não se presta ao reexame das provas dos autos, não há como dar seguimento ao presente recurso. Por todo o exposto, opino no sentido de se NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Inicialmente, cabe aqui louvar o trabalho realizado pelos Auditores responsáveis pela fiscalização da empresa ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA., assim como os julgadores do tribunal administrativo fiscal. Não há muito que se acrescentar aos relatórios e decisões acima transcritas. Em relação ao aporte de recursos no caixa da autora efetuado pelo sócio Paulo Roberto Rosa, o fisco federal intimou a empresa a comprovar a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos entregues pelo sócio, mas que obteve a resposta de que o sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF, não tendo sido apresentado qualquer documento. O artigo 281 do Decreto nº 3.000/99 descreve os atos que caracterizam omissão no registro de receita, nos seguintes termos: Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. Em casos tais, a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que para a descaracterização da presunção de omissão no registro de receita, em razão da não comprovação da real existência de empréstimo contraído junto a sócio, deve haver a demonstração, através de documentos hábeis, da efetiva realização do negócio jurídico, entrega e origem dos valores e capacidade financeira dos supridores. Neste sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUPRIMENTO DE CAIXA PELO SÓCIO. EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. Para descaracterização da infração de omissão de receita tributável, o suprimento de caixa por meio de empréstimo de terceiro ou pelo sócio da empresa deve ser comprovado com documentos hábeis, inclusive, da efetiva entrega e origem dos valores e da capacidade financeira dos supridores. 2. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR), pelo que deve ser excluída a condenação em verba honorária. 3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF da 3ª Região - AC nº 89.03.001760-9 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU de 27/04/2005 - pg. 251). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA EXECUTADA POR SÓCIO QUOTISTA. PRESUNÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. DECRETO-LEI N. 1025/69. I. A só prova da boa situação financeira do sócio não faz presumir que os ingressos relativos a conta-corrente mantida entre a empresa executada e aquele não constituam omissão de receita, uma vez que a chamada prova indireta, como a feita por presunções e indícios, é admitida, mas há de ter relação íntima com o questionado. II. De ser alterada a sentença recorrida, por ausência de prova de não ocorrência da omissão de receita encontrada, somente elidida por prova cabal de origem dos recursos que aportaram no caixa da empresa. Se alegada transação que gerou os recursos, há, no mínimo, de ser comprovada a realização do negócio jurídico. III. A teor da Súmula 168, do extinto TFR, é incabível a condenação em honorários advocatícios, quando improcedentes os embargos, o que leva à prevalência dos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.062451-2 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - DJU de 28/05/2003 - pg. 155). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. I - Constatada pelo fisco a omissão de receitas operacionais caracterizada pela existência de passivo fictício ou não comprovado e outros indícios de receita na escrituração do contribuinte, tributada com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa no ano base de 1984, a título de empréstimos do sócio à pessoa jurídica, cuja origem e efetiva entrega do numerário à empresa não foram comprovadas com documentos hábeis, idôneos, coincidentes em datas e valores, relacionados no referido termo. II - É do embargante o ônus de produzir prova suficiente a amparar sua pretensão de ilidir a presunção de

certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. Assim, ante a não comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos aportados no caixa da empresa executada, correta a sentença de rejeição dos embargos.III - Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 96.03.044453-7 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJU de 19/10/2005 - pg. 442).AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO DE SÓCIO DA EMPRESA AUTUADA - NECESSÁRIO COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS - RECEITA POSTERGADA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - DECRETO-LEI 1.598/77.1. Na ausência de prova robusta acerca da origem do numerário oriundo do patrimônio particular de sócio, subsiste a presunção de omissão de receita em favor do Fisco (art. 181, do Decreto 85.450/80).2. Não aproveitará à empresa autuada a demonstração da efetiva entrada da provisão em seu caixa se deixar de carrear aos autos elementos de prova capazes de justificar a origem externa dos recursos e, portanto, a veracidade da classificação constante de sua declaração de rendimentos.3. No presente caso, embora haja registro contábil do suprimento de caixa havido a título de mútuo, bem como, o posterior resgate da quantia suprida mediante emissão de cheque nominal ao referido sócio, inexistem dados concretos acerca da efetiva origem dos recursos apresentados.4. Há, desde a edição do Decreto-Lei nº 1.598, em 26.12.1977, previsão legal para o pagamento postergado do Imposto de Renda em caso de receita omitida dos registros contábeis no período de competência.5. Os valores a qualquer título omitidos na declaração de IR apresentada no período de competência da ocorrência do fato impositivo devem, sim, ser oportunamente oferecidos ao Fisco, computando-se na apuração dos tributos incidentes, juros, correção monetária e demais consectários legais, a teor do disposto no 7º, do artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77.6. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 97.03.070545-6 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - DJU de 17/11/2006 - pg. 511).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA E PASSIVO FICTÍCIO.1. O aporte de valores ao caixa da empresa, pelos sócios, deve ter comprovação da origem, sendo insuficiente para o fisco a mera prova da disponibilidade financeira do sócio, pela declaração de rendimentos. 2. Confessado pelo contribuinte que obrigações pagas permaneceram na contabilidade sem baixa, autorizado esta o Fisco em proceder a glosa, por existência de passivo fictício (art.8 do DL n. 2.065/83).3. Apelo improvido.(TRF da 1ª Região - AC nº 95.01.16136-6 - Relatora Desembargadora Federal Eliana Calmon - DJU de 25/09/1995 - pg. 64396).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITA. CONSTATAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ.1. O empréstimo feito à empresa por seu sócio, para suprimento de caixa, deve ser cabalmente demonstrado, comprovando-se não só a origem do numerário, mas também sua efetiva entrega, sob pena de caracterização de omissão de receita.2. A CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, prevalece sobre meras alegações da embargante, desprovidas de provas.3. Remessa oficial e apelação providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 1997.01.00045534-0 - Relator Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira - DJU de 02/09/2004 - pg. 49).EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRIMENTO DE CAIXA PELO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS E COINCIDENTES NA CONTABILIDADE DA EMPRESA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Suprimento de numerário de caixa da empresa, por aportes fornecidos pelo sócio, quando não comprovada sua origem ou sua efetiva entrega à firma, constitui omissão de receita, nos termos do Art. 181 do RIR/80. 2. No caso presente, depósitos bancários ou declaração dos sócios de que os aportes foram fornecidos em moeda corrente, sem o documento comprobatório da efetiva entrega do numerário, não são suficientes para comprovar sua origem ou a conta credora do sócio, tido como supridor.3. Os lançamentos feitos pela Receita, com base nos suprimentos de caixa, sem justificativa da origem, Art. 181 do RIR/80, estão corretos, pois a apelante não comprovou o contrário. 4. Sentença confirmada.5. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região - AC nº 94.01.11073-5 - Relator Desembargador Federal Luiz Aírton de Carvalho - DJU de 18/12/1998 - pg. 1291).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA.I. Caracteriza a omissão de receita a inexistência de documento hábil comprobatório do suprimento de caixa. O simples registro contábil, sem documento idôneo que demonstre a efetiva entrada de numerário, não elide a omissão de receita. A escrita contábil há de estar baseada em documentos para ter credibilidade.II. É irrelevante que os sócios tenham capacidade econômica, o que a empresa tem de comprovar é a real, efetiva, entrada de numerário, para demonstrar a inexistência de omissão de receita.III. Efetividade da prestação de serviços de assessoria não demonstrada.(TRF da 1ª Região - AC nº 96.01.27620-3 - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - DJU de 19/12/1996 - pg. 98766).TRIBUTÁRIO - IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL.1. A opção para diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado só é permitida quando exercida, ao ensejo da entrega da declaração de rendimentos, observando-se a norma insculpida no Parágrafo 2, do art. 53, do DL n. 1598/77.2. Presume-se a omissão de receita quando não comprovada, por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a entrega do numerário destinado a suprimento de caixa da empresa, para aumento de capital. não é prova bastante da origem da integralização de capital em dinheiro a existência de disponibilidade financeira por parte dos sócios subscritores.3. Apelos improvidos.(TRF da 1ª Região - AC nº 93.01.00913-7 - Relator Desembargador Federal Nelson Gomes da Silva - DJU de 14/06/1993 - pg. 22788).A

autora sustenta que comprovou documentalmente através da juntada de sua declaração de imposto de renda, onde demonstrou a origem de valores diversa da Autora, onde consta expressamente declarado a existência dos empréstimos (fls. 10/11). Assim como o fisco, entendo que a mera contabilização de operações não afasta a necessidade da documentação hábil e idônea a comprová-las. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que O simples lançamento contábil a débito de caixa e a crédito de conta dos sócios ou dirigente, nas respectivas contas, não elide a presunção de omissão de receitas. Tanto a legislação do Imposto de Renda como a Jurisprudência Administrativa sobre o assunto, exigem que o lançamento contábil esteja embasado em documentos sólidos e idôneos, coincidentes em data e valor. A simples capacidade financeira do supridor não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas. A operação contábil deve estar acompanhada de documentos robustos que comprovem a origem dos recursos e sua efetiva entrada na empresa. Isto é o que prevê o artigo 181, do RIR/80 (TRF da 3ª Região - AC nº 107.522 - Processo nº 93.03.03.5944-55 -Relator Juiz Lazarano Neto - DJU de 03/09/2004 - pg. 460). Diante da inexistência nos autos de prova inequívoca a elidir a presunção de certeza e liquidez do crédito fiscal, impõe-se a manutenção de sua legitimidade e exigibilidade. No tocante às despesas relativas à prestação de serviço, verifico que o Auditor-Fiscal constatou que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2005 o contribuinte informou na Linha 13 da Ficha 04A o valor de R\$ 360.000,00 a título de Custo de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, valor bastante significativo frente a uma receita operacional de R\$ 526.014,16 (Linha 30 da Ficha 06A) e despesas operacionais totais de R\$ 200.025,93 (Linha 31 da Ficha 05A). No caso vertente, em sua defesa a autora informou que que no ano de 2005 contratara os serviços da empresa UNI-SERV Consultoria e Planejamento S/C Ltda com a finalidade de equacionarmos nossas cobranças, sendo o pagamento efetuado mediante ao envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas. Na hipótese, imprescindíveis a individualização dos serviços prestados bem como a comprovação documental dos efetivos desembolsos, sob pena de a autoridade fiscal proceder à glosa dos valores contabilizados como despesas com a consequente adição ao lucro líquido, apurando-se o débito com os acréscimos legais devidos. Deveras, não se vislumbram as notas fiscais de serviço e os recibos de pagamento dos honorários profissionais, documentos esses absolutamente imprescindíveis, juntamente com outros elementos, para a prova cabal da ocorrência e da origem das despesas, para fins de sua dedução e apuração do lucro líquido da pessoa jurídica. Importa observar que os valores contabilizados como despesa, para que possam ser submetidos ao regime de dedução, para fins de cálculo do lucro real, tributável via imposto de renda, devem estar claramente demonstrados por meio dos documentos fiscais e comerciais idôneos. Aliás, cada item de despesa há de estar devidamente escriturado no livro próprio e comprovado documentalmente, conforme as regras e as normas da legislação tributária, sob pena de a autoridade administrativa fiscal realizar a glosa dos valores com a consequente adição ao lucro líquido, apurando o débito, com multa e juros, e lavrando o competente auto de infração, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. DESPESAS LANÇADAS E NÃO COMPROVADAS. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. HIGIDEZ DA CDA. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.029/69. 1- Não provou a Embargante a efetivação das despesas contabilizadas na sua escrita fiscal que tiveram o condão de reduzir o lucro líquido do exercício. 2- Não há nos autos um único documento ou testemunho que comprove os pagamentos pelos serviços de assessoria nos meses de competência em que lançadas as despesas na escrituração da Embargante. 3- O conjunto probatório dos autos revela-se insuficiente para afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. 4- Embargos à execução fiscal julgados improcedentes, sem condenação da Embargante em verba honorária em vista da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.029/69, na cobrança do crédito. 5- Remessa oficial provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 97.03.02.8008-0 - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar - DJF3 CJ1 de 18/02/2011 - pg. 645). IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA. DESPESA OPERACIONAL. GLOSA DAS NOTAS FISCAIS. INEXATIDÃO NA EMISSÃO. PERÍCIA ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A CDA. PREPONDERÂNCIA DOS FATOS SOBRE A FORMA. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não obstante a inexatidão na emissão das notas fiscais glosadas, cerne da controvérsia, e que levou a Fiscalização a julgar hígida a autuação, a teor das decisões administrativas de fls. 263, 265/270 e 285/291, a perícia foi conclusiva no sentido de demonstrar que efetivamente foram prestados, em favor da embargante, no ano-base de 1.988, serviços de assessoria técnica, pela empresa DIDER COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA, pelo que entendo lícita a dedução levada a efeito pela embargante do que pagou por tais serviços, a título de despesa operacional, nos termos do artigo 191 e seus parágrafos, do Decreto n. 85.450/80, vez que não se deve privilegiar a forma em detrimento dos fatos. 2. Condenação da União Federal no reembolso das despesas processuais, o que inclui os honorários periciais pagos/a pagar (Lei n. 6.830/0, artigo 39, parágrafo único), bem como no pagamento de verba honorária, no patamar de 10% sobre o valor atualizado do débito. 3. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 95.03.046223-1 - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 de 25/08/2008). Na hipótese dos autos, é de se observar que os documentos acostados não comprovam os serviços que eventualmente foram prestados. Compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar,

desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações. É o que preceituam os artigos 333, inciso I, e 396, ambos do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Vimos que na fase de produção de provas a parte autora requereu a designação de audiência para demonstrar, em especial a sistemática de trabalho da empresa, na realização de suas despesas provenientes de serviços contratados da empresa UNISERVE, e a origem do capital do sócio Paulo Rosa para justificar seus aportes financeiros para empresa (fls. 423). Num processo complexo como este pretender demonstrar toda a contabilidade de 2 (duas) empresas por meio de depoimento do sócio é o mesmo que não querer provar nada. Por fim, quanto à multa aplicada, o Auditor-Fiscal observou que a multa qualificada será aplicada somente à 1ª infração descrita no item 24 deste Termo (vide fls. 385, item 28), qual seja: 1ª infração - IRPJ e CSLL referentes à redução indevida do lucro líquido do exercício causada pela dedução de R\$ 360.000,00 a título de Custo de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, os quais restaram não demonstrados (vide fls. 383, item 24). Ao aplicar a referida multa, o Auditor-Fiscal justificou da seguinte forma: Considerando a situação fática que evidencia a verdadeira intenção de praticar a fraude, representada pela contabilização de despesas suportadas por notas fiscais que não têm contrapartida em serviços prestados, com o intuito específico de reduzir os tributos devidos por parte da ANDALUZ, verifica-se que a conduta do contribuinte enquadra-se nas hipóteses de qualificação da multa de ofício prevista no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 19/12/2002), que é constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência. Não há, portanto, nenhuma razão para a insatisfação da autora quando argúi ilegalidade ou inconstitucionalidade por exorbitância do percentual da penalidade incidente, visto que a multa foi graduada seguindo as peculiaridades do caso concreto. A doutrina nacional é firme no sentido de que o Judiciário somente poderá reconhecer o efeito confiscatório de determinada exação mediante ampla análise do caso concreto, inclusive valendo-se, quando for o caso, e em casos excepcionais, do critério da razoabilidade. Na hipótese dos autos, não há manifestação do efeito confiscatório, nem demonstração objetiva e precisa de fatos que possam denotar invasão violenta ao direito de propriedade, capaz de indicar afronta ao preceito constitucional. Frise-se que simples alegações não são suficientes para a desconsideração do que é, por lei, presumidamente válido e legítimo. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela empresa ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta sentença para juntada aos autos do Processo Investigativo Criminal nº 1.34.007.000201/2006-15. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002098-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-11.2012.403.6111) LOG LIFT PEÇAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LOG LIFT PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRA LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 114/128, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois a própria embargada concordou com o levantamento da penhora de um dos veículos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/08/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 02/09/2013 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença

atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003455-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ANTONIO RODRIGUES (SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MANOEL ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referente às execuções fiscais nº 1008255-13.1997.403.6111 e nº 1000359-79.1998.403.6111. É o relatório. DECIDO. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou as execuções fiscais nº 1008255-13.1997.403.6111 e nº 1000359-79.1998.403.6111 em face da empresa ORIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA. Embora regularmente citada, não houve penhora, uma vez que a empresa executada havia encerrado suas atividades econômicas, razão pela qual foi requerida e deferida a inclusão do sócios no pólo passivo da execução. Em 31/10/2002, por carta de citação, foi realizada a citação dos sócios, que deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição do recurso cabível (agravo de instrumento) contra a decisão que determinou a inclusão dos mesmos no pólo passivo. Em 12/06/2013, foi penhorada a parte ideal dos imóveis de matrícula nº 15.348, 2.880 e 7.924, todas do 1º CRI de Marília, sendo os executados Manoel Antonio Rodrigues e Manoel Roberto Rodrigues intimados da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, respectivamente, nos dias 05/07/2013 e 23/07/2013. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo, portanto, é a data da primeira intimação da penhora, a qual é fundamental, pois a intimação posterior de reforço de penhora não revela a abertura de um novo prazo para a oposição de embargos do devedor, tendo em vista que a primeira penhora NÃO foi anulada. No caso vertente, tendo ocorrido a primeira intimação pessoal da penhora em 05/07/2013, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada à fl. 138 dos autos da execução fiscal nº 1008255-13.1997.403.611, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 04/09/2013, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Aceitar, pois, a reabertura de prazo para os embargos significa desconsiderar todos os atos processuais anteriores, em flagrante violação ao Princípio da Instrumentalidade das Formas. Ora, se o executado já tinha ciência de que o ato foi praticado, nada mais seria de se exigir para que pudesse vir a manifestar o seu inconformismo. Ademais, dispõe o artigo 13 da Lei nº 6.830/80: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. Assim sendo, eventual excesso de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Na hipótese dos autos, como a questão alvitada pelo embargante deságua na verificação de eventual excesso de penhora, a matéria há de ser conhecida nos próprios autos da execução fiscal, e ilegitimidade de parte, manifestação intempestiva, mormente não guarda correlação com o segundo ato construtivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ANTERIORMENTE EXPENDIDA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço da penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial... (TRF da 1ª Região - AC 200001000680147 - Desembargador Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.) - DJF1 DATA: 10/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM. 1. Conforme já decidiu esta Quinta Turma Suplementar, os aspectos relativos à avaliação dizem respeito a incidentes da penhora, que não tem o condão de afastar a garantia, mas, sim, de determinar, se for o caso, a redução ou reforço da penhora, sem que com isso seja o caso de falar em violação aos arts. 7º, e incisos, e 13 da Lei 6.830/80.

(AC 0002495-27.2005.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1565 de 19/10/2012)....3. Tendo a parte Executada/Agravante sido intimada da penhora, por mandado, em 23/01/2002, onde constou expressa advertência sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, não há como reabri-lo a esta altura, após o seu transcurso in albis.4. Agravo regimental desprovido.(TRF da 1ª Região - AGA 200601000312392 - JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - DJF: 19/07/2013).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos das execuções fiscais nº 1008255-13.1997.403.6111 e nº 1000359-79.1998.403.6111.Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004764-05.2003.403.6111 (2003.61.11.004764-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X GRACIANO JOSE SERRA DA ROSA X SILVANA TONINI REGINATTO DA ROSA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRACIANO JOSÉ SERRA DA ROSA e SILVANA TONINI REGINATTO DA ROSA, objetivando o recebimento de R\$ 7.318,79, oriundo de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca sob nº 4.0320.4014598-0.Os executados foram citados (fls. 152 verso) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 188).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução dos autos dos embargos à execução nº 0000217-82.2004.403.6111.Com o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora, oficiando-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002403-9) - ROSEMARY MARQUES DIAS GOES X DIRCE MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMARY MARQUES DIAS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSEMARY MARQUES DIAS GOES e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 173.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 176 e 177.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1003218-73.1995.403.6111 (95.1003218-2) - DALVA DE NADAI MACHADO(SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA DE NADAI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004729-40.2006.403.6111 (2006.61.11.004729-4) - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 143.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 146 e 147.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005209-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005209-9) - NAIR MARIA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NAIR MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NAIR MARIA RODRIGUES e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 143.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 146 e 147.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005456-62.2007.403.6111 (2007.61.11.005456-4) - MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JÚLIO CÉSAR BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 133.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 135.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006358-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006358-9) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVANIR MARIANO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVANIR MARIANO CAIRES e MARICI SERAFIM LOPES DORETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 260.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 263 e 264.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001147-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001147-1) - JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES e DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 160.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 163 e 164.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001048-23.2010.403.6111 (2010.61.11.001048-1) - LUZIA CORREA DA SILVA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA CORREA DA SILVA e LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 151.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 154 e 155.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002338-73.2010.403.6111 - MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIA DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 196.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 199 e 200.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 224.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 227 e 228.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 003679 de protocolo nº 2013.61110000945-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 191/192).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 211.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 213.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005317-08.2010.403.6111 - DIONEAS DIAS LAZARINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIONEAS DIAS LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIONEAS DIAS LAZARINI e EDUARDO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 142.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 145 e 146.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002971-50.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE OTREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO JOSE OTREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO JOSÉ OTREIRA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003402/12-LCS de protocolo nº 2012.61110037962-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 373/374).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 395.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 398 e 399.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003308-39.2011.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ETELVINA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 215.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 218 e 219.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se,

inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000331-40.2012.403.6111 - TANIA MARIA MARINHO PENTEADO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TANIA MARIA MARINHO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por TÂNIA MARIA MARINHO PENTEADO e VITOR MAZZI MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001189/21027090 de protocolo nº 2013.61110009158-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 99/100). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 111. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 114 e 115. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000749-75.2012.403.6111 - CRISTIANO GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por CRISTIANO GOMES DA SILVA e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 000776/21027090/APSADJ de protocolo nº 2013.61110005754-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 86/87). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 107. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 110 e 111. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000802-56.2012.403.6111 - GENESIA DE ANDRADE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENESIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENESIA DE ANDRADE DA SILVA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 153. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 156 e 157. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001326-53.2012.403.6111 - MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 128. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios

foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 131 e 132. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001816-75.2012.403.6111 - JOVERCI PINHEIRO LOPES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOVERCI PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002592-75.2012.403.6111 - OSVALDO TRINDADE (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO TRINDADE e EDERSON SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 118. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121 e 122. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002786-75.2012.403.6111 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 000844/21027090 de protocolo nº 2013.61110007208-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/122). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 140. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 143 e 144. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2979

MONITORIA

0004277-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCIO DONIZETI KNAFELC

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF à fl. 220, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001465-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO VASQUES PAGANINI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Vasques Paganini, visando o recebimento da importância de R\$25663,88, decorrente do descumprimento das obrigações assumidas em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Procuração e outros documentos às fls. 04/13. Citado nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, o réu apresentou a petição de fls. 24/26, acompanhada de documentos. Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o réu apresentou, dentro do prazo de 15 dias, a petição de fls. 24/26, intitulada de contestação, hei por bem, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da ampla defesa e da economia processual, recebê-la como embargos monitorios. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O embargante reconheceu que (...) realmente firmou contrato particular para financiamento de materiais de construção com a finalidade de reformar parte do imóvel alugado, onde residuiu, na rua Lima e Costa, 151, centro de Marília. Disse que pagou onze parcelas, sendo que ficou desempregado e, por isso, não conseguiu mais pagar, tendo sido despejado do imóvel que locava. Após propor uma transação, sustentou ser imprescindível a realização de perícia contábil para aferir os juros e correção monetária, pois entende que a planilha apresentada como esboço do pleito exordial não traz caráter de fidelidade. Em virtude de ter reconhecido que firmou o contrato e por não ter apontado nenhuma mácula, reputo desnecessária a realização de perícia, uma vez que consta do instrumento a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Veja-se que além de cópia do contrato, a embargada também apresentou a planilha de evolução da dívida, não tendo o embargante, de forma especificada, demonstrado a desconformidade dos cálculos apresentados. Assim, sem maiores delongas, não restou demonstrado o desacerto na apuração do saldo devedor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ele - embargante - perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, prossiga na forma do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, intimando-se, antes, a embargada a apresentar o valor atualizado. Com cópia desta sentença e das fls. 05/11 e 24/27, oficie-se o MPF para, se o caso, verificar eventual irregularidade/ilegalidade, considerando que o embargante noticiou que obteve o financiamento CONSTRUCARD CAIXA para reforma de imóvel que ocupava como locatário, não sendo-lhe exigida nenhuma garantia. Embora ciente do caráter social do financiamento, esclareço que não me recordo de ter visto, nos processos em que já atuei, nenhum contrato CONSTRUCARD CAIXA firmado com garantia bancária. Por outro lado, informo que já homologuei transações em que a própria CEF propôs receber valores não pagos em patamar bem inferior ao valor emprestado via financiamento CONSTRUCARD CAIXA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-25.2002.403.6111 (2002.61.11.002230-9) - ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS)(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003848-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003848-2) - DUCA & PICOLOTTI LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos. Tendo em vista que no cálculo de fl. 328 também foi apurado valor referente a honorários de sucumbência, concedo ao patrono da parte autora/exequente novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 366 e verso. Publique-se.

0005603-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005603-5) - IVETE PAULINO DIAS COUTINHO X MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS X MARIA ZILMA DOS SANTOS X MARILIA REDIGOLO SILVA X NEIDE ESCOBAR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pela requerente. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0004685-21.2006.403.6111 (2006.61.11.004685-0) - DAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Considerando que a nomeação do nobre advogado do autor sob os auspícios da assistência judiciária gratuita se deu após a prolação da sentença, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à metade do valor máximo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006687-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006687-2) - LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da implantação do benefício. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003089-65.2007.403.6111 (2007.61.11.003089-4) - INEUSA RODRIGUES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005818-64.2007.403.6111 (2007.61.11.005818-1) - ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES(SP126727 -

LUIZ HELADIO SILVINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para retirar o Ofício de fl. 392, a fim de apresentá-lo no cartório imobiliário para cancelamento da hipoteca do imóvel financiado, oportunidade em que deverá dizer se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de remessa do feito à Receita Federal para a apresentação dos cálculos exequendos, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 05/04/2013, uma vez que a mesma, no art. 4º, esclarece a necessidade de desistência de ação judicial em curso para que possa se utilizar do meio previsto no art. 3º, o que não é o caso dos autos.Além do mais, infere-se do cadastro PLENUS que ora determino a juntada, que a parte autora aufere benefício do INSS no importe de R\$ 1.949,23 o que, acrescido do valor recebido em aposentadoria complementar em março de 2013 (fl. 190) R\$ 5.383,22, perfaz o rendimento mensal de R\$ 7.332,45, renda que, por si só, afasta a presunção da declaração de pobreza de fl. 21 e é bastante para cassar os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 42.No mais, estando nos autos os documentos necessários à liquidação do julgado (fls. 190/233), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo.Publique-se e cumpra-se.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício comunicada às fls. 164/165.Após, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME

Vistos.Sobre a petição e guias de depósito apresentadas pela CEF às fls. 273/276, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001208-14.2011.403.6111 - MIGUEL ANTUNES PORTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002025-78.2011.403.6111 - IVANI BORGES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 136. Publique-se e cumpra-se.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004064-48.2011.403.6111 - ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004856-02.2011.403.6111 - LIANA DOMINGOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO COIMBRA ZURANO X DANIEL COIMBRA ZURANO X FRANCIELE COIMBRA ZURANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual Liana Domingos pede do INSS pensão em razão da morte de Clóvis Joaquim Zurano, com o qual alega ter convivido desde meados de 2004, na qualidade de companheira. Requereu administrativamente o benefício e o teve indeferido, por faltarlhe, segundo a Previdência, qualidade de dependente. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde o falecimento do companheiro (26.07.2011), condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações respectivas, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se, naquele momento processual, a tutela de urgência rogada. A autora, instada, indicou litisconsortes passivos, os titulares das quotas de pensão instituídas por Clóvis, a saber: Leonardo Coimbra Zurano, Daniel Coimbra Zurano e Franciele Coimbra Zurano, requerendo fossem eles incluídos no polo passivo da presente ação. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou matéria preliminar tocante à necessidade de instaurar-se, no polo passivo da demanda, litisconsórcio necessário. No mérito, rebateu os termos do pedido dizendo-o improcedente, na consideração de que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício. Na verdade, a união estável afirmada não foi demonstrada por início de prova material, razão pela qual faltava à autora qualidade de dependente, motivo suficiente para levar o pedido à improcedência. Juntou documentos à peça de resistência. Determinou-se a inclusão no feito de Leonardo Coimbra Zurano, Daniel Coimbra Zurano e Franciele Coimbra Zurano, bem como a citação deles. Citados, os réus apresentaram contestação, também negando qualidade de dependente previdenciária da autora em relação ao instituidor da pensão, fundados em que pugnaram pela improcedência do pedido. Réplica às contestações foi apresentada e, na mesma oportunidade, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal. O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora. Deferiram-se aos réus Leonardo, Daniel e Franciele os benefícios da assistência judiciária gratuita, recomendando-se vista dos autos ao MPF, o qual perfilhou o requerimento de produção de prova oral. Saneou-se o feito, deferindo-se a prova oral requerida e, de consequência, designando-se audiência. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, o INSS lançou proposta de solução do litígio, a qual foi imediatamente aceita pela autora. Como os corréus não estavam presentes, mas somente seu advogado, determinou-se sua ouvida sobre a proposta de transação lançada pelo INSS. Os corréus disseram que discordavam da proposta feita pelo INSS. O MPF opinou pela procedência do pedido. Deferiu-se a tutela antecipada e determinou-se a regularização da representação processual do corréu Leonardo, menor relativamente incapaz. Regularizada a representação

processual de Leonardo, designou-se audiência de tentativa de conciliação. Nela, esclareceu-se aos litisconsortes passivos a respeito do estágio dos autos e da proposta oferecida pelo INSS, a qual, depois de manifestação do MPF e aconselhamento de seu advogado, foi adotada pelos corréus Daniel e Franciele, representados pela sua genitora, Eunice dos Reis Coimbra. Embora orientado pela sua mãe e por seu advogado, Leonardo não perfilou a proposta feita pelo INSS, razão pela qual a transação foi homologada só com relação aos primeiros. Redesignou-se audiência para que o corréu Leonardo fosse ouvido, nos moldes do artigo 342 do CPC. Em tal ato, foi colhido o depoimento pessoal do corréu Leonardo, o qual, assistido pelo seu advogado, acabou por subscrever a proposta de acordo lançada pelo INSS às fls. 100/101. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Clovis Joaquim Zurano, nas condições estampadas às fls. 100/101, ao que emprestou concordância. Os litisconsortes passivos endossaram a proposta feita pelo INSS. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, arredando o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo engendrado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 100 verso, 138 verso e 141 verso (guarnecido em mídia específica - fl. 143), a fim de que produza seus regulares efeitos, desde 16.10.2012 (data em que se tornou eficaz a decisão de fls. 112, subsequente à proposta de acordo - fl. 122), razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido; faça-se acompanhar esta sentença de cópia do documento de fl. 122, data a partir da qual a situação antes litigiosa acabou por se pacificar. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora e os corréus Leonardo, Daniel e Franciele são beneficiários da justiça gratuita (fls. 48 e 89) e o réu INSS delas é isento. No trânsito em julgado, certifique-se e cumpra-se o determinado à fl. 141 verso, solicitando o pagamento dos honorários do advogado que defendeu os interesses dos corréus Daniel, Leonardo e Franciele, já arbitrados. P. R. I.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Expeça-se, em favor do autor, alvará para levantamento do montante depositado na conta judicial 005-00008056-4, reservando-se depositado na referida conta o valor de R\$ 8.854,92, para fazer frente à condenação imposta na presente ação. Expeça-se, ainda, a favor de Taísa Hamanaka Ribeiro alvará para levantamento da quantia que lhe cabe a título de multa e indenização, conforme cálculo de fl. 320 e ao seu patrono, alvará para levantamento do montante relativo aos honorários de sucumbência, tal como arbitrado na r. sentença de fls. 26. Com a expedição dos alvarás, comuniquem-se as partes interessadas para retirada, cientificando-as do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Outrossim, oficie-se à CEF determinando o recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no valor de R\$ 10,64, gestão 00001, código 18710-0, a serem deduzidas do montante depositado no feito, conta 005-00008056-4, encaminhando a este juízo a respectiva guia. No mais, informem as rés CEF, EMGEA e Companhia Província de Crédito Imobiliário as pessoas em nome das quais deverão ser expedidos os respectivos alvarás para levantamento da sucumbência de que são credoras nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0000151-24.2012.403.6111 - VALDIRIA LUZIA DA SILVA (SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYARA DA SILVA BELLAMOLI

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o

exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000170-30.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A perícia deferida somente terá continuidade quando vierem aos autos todos os documentos solicitados pelo experto à fl. 1013. Outrossim, à vista da concordância do Sr. Perito manifestada à fl. 1200, defiro o parcelamento do valor remanescente dos honorários periciais na forma requerida às fls. 1027/1028, devendo a primeira parcela ser depositada nos autos pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias e as demais no mesmo dia (do depósito da primeira parcela) dos meses subsequentes. No mesmo prazo, deverão as partes se esforçarem ao máximo para trazerem aos autos todos os documentos faltantes relacionados à fl. 1013. Publique-se.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 106/107 e 115 e V.º. Publique-se e cumpra-se.

0001032-98.2012.403.6111 - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 156/159 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001630-52.2012.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Malgrado o citado benefício tivesse sido concedido em 03.05.2005 foi cassado em 01.08.2011, por motivo de erro na concessão, sem respeitar o devido processo legal. Sustenta, entretanto, que persiste o mal que o vinha afligindo, mercê do qual não recuperou capacidade de trabalho. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer o aludido benefício, desde 01.08.2011, devendo pagar-lhe as prestações respectivas, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; postergou-se, para após o término da instrução probatória, a análise da tutela de urgência lamentada; determinou-se a citação do réu e instou-se o autor a apresentar quesitos, o que cumpriu. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. Defendeu a possibilidade de revisão administrativa do benefício, com base na legislação que enuncia, o que, no caso, foi regularmente feito. O autor, requerendo prova pericial médica, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu a realização de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais, deferiu-se às partes participarem da confecção da prova, determinando-se à zelosa Serventia a juntada de extrato CNIS e, ao INSS, a juntada do processo administrativo no bojo do qual cassou-se o auxílio-doença que o autor vinha recebendo. Extrato CNIS veio ter aos autos. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório,

acostaram-se no feito. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram, o INSS juntando parecer de sua Assistente Técnica e documentos. O autor deixou correr em branco o prazo para se manifestar sobre laudo parcialmente concordante da Assistente Técnica do INSS e acerca dos documentos por este juntados. Juntaram-se aos autos, como determinado, cópias do processo administrativo. O autor manifestou-se sobre o procedimento administrativo dado a conhecer. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, razão pela qual aludida objeção não persuade. Por outro lado, do procedimento administrativo juntado, verifico que, nele, o autor teve todas as oportunidades de defesa e acesso aos meios recursais previstos em lei (relatório a fls. 94/95), dos quais se aproveitou. De fato, apresentou defesa administrativa em 16.06.2011 (fl. 392/394); recurso em 04.08.2011 (fls. 411/414) e nova manifestação e recurso em 09.04.2012 (fls. 445/449 e 452/456). Constato cumprido, assim, o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, daí por que não colhem as alegações da inicial de falta de exaurimento da via administrativa, percorrida integralmente pelo autor, e de suspensão unilateral do benefício, a qual não houve. Sem óbice ao efetivo percurso por todas as instâncias de discussão, não há falar de prejuízo, cerceamento de defesa ou nulidade. Em suma, não lobrigo ilegalidade na revisão administrativa do auxílio-doença que o autor intenta restabelecer. E, sobre a justeza da cessação dele, alvitrar-se-á a seguir. Cuida-se, de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Aludido benefício encontra trato no artigo 59 e 1º da Lei nº 8.213/91, a estatuir: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Muito bem. Fixe-se o último requisito mencionado. O autor exerceu atividade vinculada ao RGPS até 25.01.1999 (fl. 36). Depois, perdeu qualidade de segurado e só voltou a refiliar-se em julho 2004 (fl. 36), vertendo exatas quatro contribuições previdenciárias até outubro de 2004, na qualidade de contribuinte individual. Todavia, segundo abundante documentação médica colacionada aos autos, confirmada pelo senhor Louvado Judicial (fl. 58), o autor está inapto de forma total e definitiva para qualquer trabalho desde 2002. Ou seja, incapacidade se instalou no autor quando não mais conservava qualidade de segurado (cf. CNIS de fl. 36). Ao refiliar-se, como contribuinte individual, em julho de 2004, já estava doente e incapacitado para o trabalho. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade pré-existentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo

único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0001898-09.2012.403.6111 - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA X ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002217-74.2012.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002321-66.2012.403.6111 - GUSTAVO DE ALMEIDA LEONILDO X LUCIANA DE ALMEIDA LEONILDO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, promovida por GUSTAVO DE ALMEIDA LEONILDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sofre de encefalopatia epiléptica e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu, a juntada de quesitos pelo autor, bem como de extratos CNIS pela serventia do juízo. Quesitos do autor vieram aos autos. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Pesquisa CNIS foi acostada aos autos. Réplica foi juntada. Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e de investigação social, com as quais concordou o MPF (fl. 56vº). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social. Auto de constatação e laudo pericial médico foram juntados aos autos, sobre os quais as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos, sobre o qual se manifestou a parte autora, tendo esta, também, juntado documentos, dos quais o INSS teve vista. O MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). É certo que, no caso do autor, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da

participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 95/100, sendo que o experto atestou que o autor, ao nascer de parto prematuro, apresentou quadro de anoxia hipovolêmica grave, ocasionando-lhe severas sequelas neurológicas, com crises convulsivas de difícil controle e hipertonia muscular nos membros superiores e inferiores, males estes que o limitam para atividade e para a participação social compatível com sua idade, necessitando permanentemente dos cuidados de uma pessoa adulta (quesitos 1 e 6 do juízo - fls. 48/49).Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 77/86 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, seu pai, sua mãe e dois irmãos solteiros (17 e 12 anos, respectivamente).A renda da família é composta pelo salário percebido pelo genitor do autor, Sr. Luiz Leonildo Neto, no valor de R\$ 2.300,00, tendo, referida remuneração, alcançado o importe de R\$ 3.211,69 em fevereiro/2013, mês em que fora realizada a investigação social, conforme dão conta os extratos CNIS, os quais determino a juntada ao final desta sentença, ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF.Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar do autor são dignas.Veja-se que o autor e família residem em imóvel próprio, em regular estado de conservação, estando guarnecido de móveis e eletrodomésticos que não sinalizam pobreza. Em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas.Diante disso, reputo que o autor não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Dê-se vista ao MPF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-15.2012.403.6111 - JOSUE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 171/173.Cumpra-se.

0002811-88.2012.403.6111 - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO BERNARDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço desenvolvido de 04/07/1983 a 10/05/1991 e de 13/05/1991 a 19/05/2012 (DER), com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do réu, bem como a juntada aos autos de PPP concernente ao período laborado na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda..A parte autora trouxe aos autos o PPP solicitado.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício, de juros, de correção monetária e dos honorários advocatícios.A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova pericial. O INSS deixou de se manifestar quanto à produção de provas.A parte autora juntou aos autos cópia de laudo pericial produzido em outro feito, a fim de servir como prova emprestada. Sobre ele, falou o INSS.A seguir, vieram os

autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. É que se encontram nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os vínculos do autor referentes aos períodos que se quer ver reconhecidos, isto é, de 04/07/1983 a 10/05/1991 e de 13/05/1991 a 19/05/2012, estão registrados em carteira de trabalho (fls. 20/21), constam do CNIS (fl. 34) e foram computados pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fl. 23). Desta forma, então, resta aquilatar se nos referidos interregnos esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. O PPP de fl. 18, em que pese ter mencionado que o autor exercia a função de eletricitista de manutenção, no período de 13/05/1991 a 21/05/2012, exposto a ruídos contínuos ou intermitentes de 87 decibéis e em contato com solventes, óleos e graxas, faz referência sobre a utilização de EPIs eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Ademais, cumpre acrescentar ainda que, conforme já mencionado acima, no período de 05/03/97 a 18/11/2003 passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, o que, no caso concreto, não se deu. Ainda no tocante ao citado período, insta esclarecer que, embora o PPP de fl. 18 faça menção à realização de trabalho em circuitos energizados acima de 250 volts, o que se tem é que referida previsão só havia no Decreto 53831/64 (item 1.1.8), tendo sido excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre a realização de trabalho em ambiente acima de 250 volts, razão pela qual não há de se reconhecer sua especialidade. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por fim, quanto ao período de 04/07/1983 a 10/05/1991, o PPP de fl. 29, dá conta de que autor laborou como aprendiz/auxiliar de eletricitista e eletricitista de manutenção, exposto a ruídos que variavam entre 78 e 95 decibéis. Todavia, considerando que os níveis de ruído apurados encontram-se muito próximos do nível mínimo de ruído considerado como prejudicial ao trabalhador para a citada época (80dB(A)), não é de se reconhecer como especial o período de trabalho postulado pelo autor. Ademais, tampouco se mencionou a exposição a tal agente de forma habitual e permanente. Descabido, também, o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 48/69, uma vez que as atividades lá mencionadas diferem-se daquelas narradas pelo autor desta ação e antes descritas, além do fato de retratarem épocas de trabalho distintas. Desta forma, não pode ser utilizada como prova emprestada. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade,

insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, não havendo tempo especial a acrescentar ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 23/24), a parte autora não faz jus à aposentadoria especial almejada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-98.2012.403.6111 - JOSE ALFREDO DE ALCANTARA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que foi designada audiência para o dia 21/11/2013, às 14h30min, para a oitiva da testemunha Orlando Ventura, a ser realizada na 3.ª Vara de Campinas. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/10/2013, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). CESAR AUGUSTO BAAKLINI localizado na RUA 21 de ABRIL, 251, JARDIM MARIA ISABEL, nesta cidade.

0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS MARCELO PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (11/05/2012). Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 13/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor que trouxesse relatório médico detalhado acerca de seu tratamento e se ainda encontra-se internado e, em caso de afirmativo, até quando assim permanecerá (fl. 31), o que foi cumprido às fls. 32/34. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35 e verso). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/41-verso, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 44/49). Em especificação de provas, o INSS requereu realização de perícia médica (fl. 50). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 51 e verso). À fl. 52/53 o réu informou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Aportaram-se quesitos do INSS (fls. 55/57). O laudo pericial encomendado veio aos autos (fls. 66/75). Sobre ele, manifestaram-se o autor às fls. 79/80 e o INSS, este oferecendo proposta de transação e juntando documento (fls. 82/83). Com a proposta apresentada concordou a parte autora (fls. 86/87). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de auxílio doença (NB 551.367.373-4), nas condições estampadas às fls. 82 e verso, tendo ela concordado expressamente (fls. 86/87). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime

na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 82 e verso e 86/87, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0003404-20.2012.403.6111 - ANITA DA SILVA DIAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003756-75.2012.403.6111 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003813-93.2012.403.6111 - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDENIR GONZALEZ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido de 04/07/1980 a 12/02/1983, 22/08/1983 a 08/11/2011 e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais e convertidos em comum. Pede, ainda, sucessivamente, caso não sejam reconhecidos todos os períodos como especiais, sejam os períodos de 04/07/1980 a 12/02/1983 e 22/08/1983 a 30/09/1986, convertidos de comuns para especiais. Requer, ainda, que o benefício seja concedido desde a data do requerimento formulado na via administrativa (08/11/2011). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 21/77). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu (fl. 80). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 83/87), sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que não existem elementos que permitam o reconhecimento, como especiais, de todos os períodos descritos na inicial, bem como de que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício, de juros, de correção monetária, da impossibilidade de se conceder aposentadoria especial no período em que a parte autora esteve/estiver trabalhando em condições especiais, inacumulabilidade de benefícios e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova pericial, nas empresas onde laborou; testemunhal e documental, com a expedição de ofício à empresa onde laborou, bem como o empréstimo de prova realizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal local (fls. 90/92). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 93). Indeferiram-se os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, bem como expedição de ofício à empregadora do autor (fls. 94 e 126). Juntou-se laudo pericial produzido na 2ª Vara Federal local (fls. 97/125), sobre o qual manifestou o INSS (fl. 130). A parte autora juntou fotografias e reiterou os pedidos de realização de prova pericial e de prova testemunhal (fl. 131/136), não sendo os dois últimos analisados por já terem sido apreciados e decididos anteriormente. Abriu-se vista ao INSS acerca das fotografias juntadas (fl. 138). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da

atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições especiais os intervalos de 04/07/1980 a 12/02/1983 e 22/08/1983 a 08/11/2011. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fl. 28), com a correção de que o primeiro período se inicia em 09/07/1980, constam do CNIS (fls. 86) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns, com exceção do período de 01/10/1986 a 31/10/1995, o qual foi reconhecido administrativamente pela autarquia como especial (fls. 71/72). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos, com exceção do período já reconhecido pelo INSS (01/10/1986 a 31/10/1995), esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise da CTPS do autor (fl. 28), observo que no período de 09/07/1980 a 12/02/1983 ele ocupou o cargo de servente, em estabelecimento agropecuário. Em que pese isto, nas linhas do acima exposto, não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida em referido período. No período de 22/08/1983 a 30/09/1986 o autor, conforme sua CTPS, ocupava o cargo de auxiliar geral na empresa SASAZAKI S/A - Indústria e Comércio Ltda. Para comprovar que estava exposto a agentes agressivos em referido período, juntou laudo de fls. 38/45. Porém, referido laudo não demonstra que o autor, em mencionada ocupação, estava exposto de forma habitual e permanente a algum agente agressivo. Assim, não sendo demonstrado o enquadramento da atividade (auxiliar geral) no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, não é possível reconhecer a especialidade do período. Com relação ao período de 01/11/1995 a 08/11/2011, consta nos documentos de fl. 33/36 que o autor exerceu os cargos de fresador ferramenteiro oficial e técnico mecânico, também, na empresa SASAZAKI S/A. O formulário de fl. 33, elaborado com base no laudo de fls. 46/62, indica que entre 01/11/1995 e 31/12/2003, na função de fresador, o autor estava exposto à dose de ruídos de 0.39 ou 78,2 Db(A) e à substâncias químicas, como óleo solúvel para refrigeração, óleo soluporte e solvente aturvador/químico para limpeza das partes dos moldes; porém, em limites abaixo do nível de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária. Já o PPP de fls. 34/36 indica que entre 01/01/2004 a 08/11/2011, na função de fresador e técnico de mecânica, o autor estava exposto a ruídos de 91,8 Db(A). Em que pese o acima exposto, não há como reconhecer a especialidade de 01/11/1995 a 08/11/2011, tendo em vista que os mesmos documentos fazem referências sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes, o que implica dizer que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade,

insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Nessa toada, descabido, também, o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 48/69. Apesar do louvável trabalho do experto, tenho, atento ao disposto no art. 436 do CPC, que não é possível e nem justo utilizar tal documento como prova emprestada. Primeiro, pelo fato da perícia não retratar a realidade das épocas laboradas pelo autor e, segundo, por estar em descompasso com o laudo de fls. 46/62, que desde o ano de 1999 já mencionava a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes. Quanto ao pedido de conversão de tempo de atividade comum em atividade especial (item h - fl. 18), este deve ser julgado improcedente, tendo em vista que só foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Assim, não havendo tempo especial ou comum a crescerem ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 71/72 e 76), a parte autora não faz jus aos benefícios almejados. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003866-74.2012.403.6111 - APARECIDO PAULINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003974-06.2012.403.6111 - ANDERSOM RICARDO GOMES X MARIO AUGUSTO CASTANHA X TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004189-79.2012.403.6111 - DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004371-65.2012.403.6111 - ADRIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Município de Marília, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam as rés intimadas a especificarem suas provas. Publique-se.

0004624-53.2012.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E

SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença proferida: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Em virtude da questão posta em discussão nos autos, decreto o segredo de justiça, com respaldo no disposto no art. 155, II do CPC. Desnecessária a intimação do MPF em virtude de sua manifestação às fls. 57/59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-24.2013.403.6111 - MARIA ADAO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000185-62.2013.403.6111 - ROZANI APARECIDA PAES ANDREAZI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o telegrama de fls. 171/172 foi entregue ao seu destinatário em 30/08/2013 (fl. 173), aguarde-se por 15 (quinze) dias comunicação da autora sobre seu atendimento. Publique-se.

0000243-65.2013.403.6111 - LEONILDE CORREA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Após, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000446-27.2013.403.6111 - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista do manifestado pelo INSS à fl. 142, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2013, às 14 horas.Publique-se.

0000781-46.2013.403.6111 - N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.Providencie a serventia do juízo o desentranhamento da impugnação ao valor da causa apresentada às fls. 65/70, a qual deverá ser distribuída por dependência a este feito e autuada em apenso.Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a parte ré intimada a indicar as provas que pretende produzir.Publique-se e cumpra-se.

0001029-12.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES CARDOSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001335-78.2013.403.6111 - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de enfermeira, com posterior concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Juntou documentos.A autora apresentou réplica à contestação e pediu provas oral e pericial.O réu silenciou na fase de especificação de provas.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOIndeferiu as provas oral e pericial requeridas pela autora.É que nos autos foram por ela juntados PPP e laudos técnicos - que a seguir serão valorados -, os quais se mostram suficientes ao desate do feito.Iso considerado, nada impede a análise da questão de fundo.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.A autora pretende reconhecimento de trabalho desenvolvido sob condições especiais, na qualidade de enfermeira, de 18.03.1985 a 06.06.1995 e de 15.02.1995 a 25.09.2012.O INSS reconheceu administrativamente como especial o trabalho desempenhado de 18.03.1985 a 05.03.1997 (fls. 106/108); sobre ele, pois, não há lide a deslindar.Ficou a depender de comprovação, então, apenas o intervalo que

se estende de 06.03.1997 a 25.09.2012. O PPP de fls. 37/42, amparado pelos laudos técnicos de fls. 43/101, dá conta de que, no período em questão, a autora atuou como enfermeira em ambiente hospitalar, com exposição a agentes biológicos. Isso não obstante, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não pode ser reconhecido como trabalho debaixo de condições especiais o período de 06.03.1997 a 25.09.2012. Assim, levando-se em conta somente o trabalho reconhecido especial na esfera administrativa (fls. 106/108), patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, referido benefício não é de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-57.2013.403.6111 - NAIR CELEGUIN DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001668-30.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS GARCIA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Nestlé Brasil Ltda., a fim de que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em nome de Vilma dos Santos Garcia, relativo aos períodos de trabalho de 16.08.1979 a 28.02.1986 (serviços gerais) e de 01.03.1986 a 18.11.1989 (empacotadeira), que deve ter consigo e manter atualizado, enfatizando a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle de agentes agressivos e riscos ocupacionais. Dito documento (PPP) já era obrigatório quando da emissão do DSS-8030 de fl. 40 (que deve acompanhar o ofício), ao teor do artigo 58, 4.º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97), razão pela qual, no caso, não se pode inexistir-lo. Autorizo a autora a antecipar a juntada do PPP, se já o tiver em mãos, como é de seu direito. Intime-se e cumpra-se.

0001695-13.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Por ora, dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da CEF de fls. 285/309. Publique-se.

0001949-83.2013.403.6111 - MILTON DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002473-80.2013.403.6111 - RAIMUNDO MIGUEL CASTILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação a conversão do benefício de auxílio-acidente que está a receber em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitado para o trabalho. Chamado a esclarecer se a alegada incapacidade para o labor decorre das sequelas deixadas por acidente de trabalho sofrido em 2010, o autor se manifestou às fls. 63/64, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, afirmando que sua incapacidade decorre do acidente de trabalho referido. Resumo do necessário, DECIDO: Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial; anote-se. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3^a S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.^o, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0002542-15.2013.403.6111 - NILZA DIAS PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1.^o, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002565-58.2013.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1.^o, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002669-50.2013.403.6111 - MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a prisão de seu filho Oswaldo Augusto de Oliveira Neto, ocorrida em 16/10/2012. À inicial juntou procuração e outros documentos. A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 59). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de desistência da ação. À míngua de citação, despidiendose revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.^o, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, está isento, nos termos do disposto no art. 4.^o, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-55.2013.403.6111 - OSMARINA MISTURINI RODRIGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 48: Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 47, sob pena de extinção.Publique-se.

0002994-25.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003034-07.2013.403.6111 - MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0003142-36.2013.403.6111 - MARCIO DE AZEVEDO CONRADO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 56: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.

0003197-84.2013.403.6111 - ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSÂNGELA MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para tanto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Vieram informações a propósito do feito acusado no termo de prevenção.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC.Iso porque, conforme se constata de fls. 27/28, a autora anteriormente ajuizou duas ações (Processos n.º 0004431-53.2003.403.6111 e n.º 0004231-31.2012.403.6111) que abrigaram pedido idêntico ao aqui formulado.Na primeira demanda, já definitivamente julgada, o pedido foi julgado improcedente. Na segunda, considerando-se inalterados os fatos deduzidos naquela outra, repetida pois a causa de pedir, reconheceu-se a ocorrência de coisa julgada e extinguiu-se o feito.Aqui também não se percebeu inovação. A situação fática desenhada nos processos anteriores foi reprisada. De fato, tal como nos outros feitos, a autora aqui sustenta deficiência e miserabilidade, na consideração de que sua família (composta por ela, sua genitora e uma irmã), amparada apenas pelo benefício de pensão por morte deixado pelo pai, não dá conta de lhe prover o sustento.Não se tem, destarte, alteração da causa de pedir, a autorizar a repositura da demanda.Em verdade, o que pretende a autora nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação n.º 0004431-53.2003.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal.Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual.Indene de custas, ante à gratuidade ora deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003261-94.2013.403.6111 - DIONISIA TENORIO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 20, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP.

122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0003265-34.2013.403.6111 - IRINEIA SANTOS MADEIRA ZAMPRONIO(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Por ora, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003267-04.2013.403.6111 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do

segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Comprove o requerente o cumprimento da exigência objeto da carta de fl. 35 e posterior indeferimento do benefício postulado pela autarquia previdenciária. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003276-63.2013.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que a Comunicação de Decisão de fl. 17 refere-se ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela autora e não aposentadoria especial, determino-lhe que comprove nos autos que já requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado no presente feito (aposentadoria especial) ou que apresentou, quando formulou o pedido de benefício em 01/05/2013, os documentos necessários à comprovação das condições especiais alegadas. Referida prova deverá ser feita por meio da apresentação de cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento acima referido. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003280-03.2013.403.6111 - ABNER RODRIGO NUNES GARCIA DA SILVA X AMABILY CRISTINA NUNES DA SILVA X JOAO GABRIEL NUNES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA NUNES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo aos requerentes prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Atestado de Permanência Carcerária de Rodrigo Garcia da Silva relativo ao período em que pretendem a concessão do auxílio-reclusão (25/05/2010 a 05/01/2011). Outrossim, registre-se que a teor do disposto no art. 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se.

0003287-92.2013.403.6111 - VITALINA MARTINS GUERRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Vitalina Martins Guerra pede a concessão de pensão por morte, afirmando que, embora separada judicialmente de Gabriel Francisco de Lima, dele nunca se separou de fato, vivendo como se casados fossem até a data do óbito dele, ocorrido em 16/02/2013. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Deveras, companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, há nos autos documento público (certidão de casamento com averbação da separação judicial consensual) comprovando a separação do casal ocorrida em 09/11/1992. Assim, os demais documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável que se estabeleceu desde a separação consensual até a data do óbito do segurado, arredando a presunção de veracidade que emana do documento público. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Sem medida de urgência, como visto, prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação, requer-se aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que, em julho de 2013, o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 6.866,13. Demais disso, já no mês de agosto auferiu o valor líquido de R\$ 2.013,19, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que recebe desde setembro de 2008. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 17 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei nº 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à minguada de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Outrossim, deverá também, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

0003327-74.2013.403.6111 - VALTER LORENTE GUERREIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003333-81.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 10, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0003337-21.2013.403.6111 - DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003342-43.2013.403.6111 - LOURIVAL NOVAES DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0003346-80.2013.403.6111 - ADEMAR EDUARDO AMARO X IZABEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO COSTA X OLIVALDO CANDIDO X WAGNER PERES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação, mediante comprovação, pelos requerentes, de que seus nomes permanecem incluídos nos órgãos de proteção ao crédito em virtude das parcelas dos financiamentos cujos respectivos descontos encontram-se comprovados nos recibos de pagamentos juntados aos autos. Por ora, cite-se a requerida nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, desentranhem-se os documentos de fls. 24/29, devolvendo-os ao nobre advogado subscritor da petição inicial, haja vista se referirem a pessoa estranha à lide. Publique-se e cumpra-se.

0003366-71.2013.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Faculto à parte autora comprovar, em 15 (quinze) dias, a resposta da empregadora acerca da sua insurgência no que tange ao contido no PPP (fl. 03). No mesmo prazo, deverá informar eventuais providências junto ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Publique-se.

0003373-63.2013.403.6111 - MARA LUCIA MASSOCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deverá a requerente trazer aos autos PPP abrangendo todo o período que pretende ver admitido como especial.Publique-se e cumpra-se.

0003374-48.2013.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, impõe-se investigar a natureza acidentária da demanda. Esclareça, pois, a requerente, se a alegada incapacidade laboral decorre do acidente sofrido em 20/12/2012, objeto do boletim de ocorrência de fls. 28/29 e se referido acidente ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004488-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004488-4) - ANTONIA BENTO DA SILVA FREIRE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 235/236 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE, MARIA JOSÉ FREIRE RODRIGUES e MARIA NAZARÉ ALVES FREIRE no polo ativo da demanda, no qual deverão figurar como sucessoras de Antonia Bento da Silva Freire.Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001321-02.2010.403.6111 - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0004053-82.2012.403.6111 - NIVALDO COLOMBO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os documentos apresentados às fls. 85/192, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000663-70.2013.403.6111 - ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000704-37.2013.403.6111 - LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000778-91.2013.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000840-34.2013.403.6111 - MARCELO MAURO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000865-47.2013.403.6111 - AMAURICIO VARGAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e

cumpra-se.

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo perito às fls. 76/78, esclarecendo se já realizou os exames médicos por ele mencionados à fl. 77. Publique-se.

0001453-54.2013.403.6111 - MARIO CESAR TEIXEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002087-50.2013.403.6111 - LUIZ MARIO MEIRELES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002133-39.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO COSTA DE PONTES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO SOCORRO COSTA DE PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por ser portadora de doença incapacitante e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/19). Determinou-se o processamento do feito (rito sumário). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. No mais, designou-se investigação social e perícia médica, audiência e determinou-se a citação, dando-se vista dos autos ao MPF (fls. 22/23). Lavrou-se auto de constatação (fls. 37/42). Veio ao feito resultado de pesquisa CNIS feita pela zelosa Serventia (fls. 44/47). Em audiência de instrução e julgamento, realizada a perícia médica, à vista da comprovação de estar a parte autora incapacitada para prática de atos da vida civil, foi-lhe nomeado curador especial; o INSS ofereceu proposta de transação, apresentando os cálculos de liquidação, com os quais anuiu a parte autora. Termo de Compromisso de curador à fl. 54. A parte autora regularizou sua representação processual (58/60). O MPF teve vista dos autos e opinou pela homologação (fl. 61). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, nas condições estampadas às fls. 49-verso, tendo ela concordado. Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 49-verso, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fl. 52). Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da

Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002281-50.2013.403.6111 - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 66/80.Após, tornem conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 61.Publique-se e cumpra-se.

0002888-63.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE PAULA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 64/65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002321-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO)

Fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 106

MANDADO DE SEGURANCA

0002362-96.2013.403.6111 - TSURU DO BRASIL LTDA ME(SP223575 - TATIANE THOME E SP241367 - MICHELLE SIVIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004855-90.2006.403.6111 (2006.61.11.004855-9) - JAIR MENDES FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JESSICA DE SOUZA FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIVA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado à fl. 209, intime-se a parte autora para que discrimine qual o valor devido a cada herdeiro nos autos.Publique-se.

0002840-75.2011.403.6111 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-71.2012.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de

pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005627-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005627-9) - ROSA HUMENHUK AVELASCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA HUMENHUK AVELASCO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
Defiro o requerido às fls. 225 e 237. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas conforme documentos de fls. 222 e 233. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Providencie, ainda, a serventia, o desentranhamento do Ofício nº 5-2789/13/GIFUG/BU (fl. 227), substituindo-o por cópia, para entrega ao patrono da autora, o que deverá ser feito mediante recibo nos autos. Com a retirada dos alvarás de levantamento e do ofício de fl. 227, diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se e cumpra-se.

0002179-33.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO QUINELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fl. 99, por nela entrever nulidade. Todavia, decide-se, improperam os embargos. A CEF demonstrou, ao que se vê da informação de fl. 58, feita acompanhar de extratos (fls. 60/87), que o autor já obteve, em sua conta vinculada ao FGTS, a progressividade dos juros objeto da ação intentada. O autor foi diversas vezes concitado a se manifestar sobre tal informação, desde 15.01.2013 (fl. 88), o que não cumpriu, limitando-se a requerer prazo. Com base nisso, deu-se o julgado por cumprido. Dessa forma, licença dada, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão). Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Sem embargo, no caso concreto incorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se ressentido de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Incorre, também, contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004361-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICK VIEIRA DE BRITO
Recolhidas as custas processuais finais (fl. 50), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000277-40.2013.403.6111 - ODAIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA GOMES BARBOSA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informe o requerente sobre a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, autorizada na sentença de fls. 59/60 independente de alvará. Na hipótese de já ter sido liberado, comprove a CEF o respectivo

saque.Outrossim, providencie a CEF o recolhimento da metade das custas processuais na forma determinada na sentença proferida.Publique-se.

Expediente Nº 2991

EMBARGOS A EXECUCAO

0002452-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.2011.403.6111) IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0002128-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO X MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial.Outrossim, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento atpo a comprovar que o imóvel objeto de discussão neste feito encontra-se arrolado na ação de inventário, na qual foi realizada a penhora no rosto dos autos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-47.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111) RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Fls. 99/112: nada a decidir, na consideração de que a parte embargada já apresentou recurso em face da sentença proferida nestes autos (fls. 77/96).Encaminhem-se, pois, os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0003020-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-87.2010.403.6111) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Sobre os processos administrativos juntados às fls. 104/295 e documentos de fls. 297/585, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intimem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos terá início no dia 07/10/2013, às 14 horas, e será desenvolvida na sede deste fórum federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000606-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-28.2012.403.6111) RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento de fl. 23, concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações de fl. 21.Publique-se.

0002536-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-

89.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA - ME(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002708-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-39.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003618-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001603-8)) ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e tendo em vista que o levantamento da penhora já foi determinado nos autos principais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002141-21.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado da pesquisa de bens realizada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos.Pleiteia a executada que não seja penhorado o bem imóvel indicado pela exequente, alegando tratar-se de bem de família. Argumenta ainda impossibilidade de penhora do referido bem por ilegitimidade passiva do cônjuge da executada.Conforme se verifica na certidão de fl. 109, o bem imóvel que se pretende penhorar nestes autos trata-se de um terreno baldio. Logo, não serve ele de residência da executada e de sua família, não podendo ser considerado bem de família.Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do marido da executada, já que não figura ele no polo passivo da presente execução. De outro lado, o imóvel em questão foi adquirido pela executada antes de contrair matrimônio, o qual foi registrado no regime de comunhão parcial de bens. Assim, eventual penhora sobre referido bem não irá afetar a esfera patrimonial de seu cônjuge.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 87/96.Indefiro, ainda, o pedido de intimação do adquirente do imóvel na forma requerida pela CEF à fl. 112, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar em busca das informações necessárias ao andamento do feito.Concedo, todavia, à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos aptos a comprovar a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n.º 45.417 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, sob pena de ser reconhecida a ocorrência de fraude à execução, declarando-se a ineficácia da alienação realizada.Publique-se.

0001011-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Vistos.Em face do contido na petição de fls. 141/148, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0003298-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, providencie a exequente o registro da constrição realizada nestes autos no Ofício Imobiliário competente, conforme dispõe o artigo 659, parágrafo 4º, do CPC.Publique-se.

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004077-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001369-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA GONCALVES BUIM

Vistos. Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os documentos de fls. 34/35, informando se houve quitação do débito executado. Publique-se.

0002012-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS ASSIS SOARES

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls. 32/32Vº, a introverter, no entender da recorrente, erro material, contradição e omissão, debaixo dos motivos que alega. Todavia, decide-se, improperam os embargos. Erro material corrigível é o da sentença - e não da atuação da parte - que não pediu a suspensão do feito diante do falecimento do executado, de resto como o julgado não disse que pedira. Anoto que a execução foi ajuizada contra o morto; não se dá que o executado tenha falecido no curso do processo, razão pela qual a hipótese do artigo 265, I, do CPC não se verifica. No mais, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão). No caso, incorre contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela parte executada, por meio da qual alega que o título executado não possui o requisito de certeza, uma vez que a assinatura lançada na cédula de crédito bancário executada nestes autos não partiu do punho da coexecutada Neide Louvison Chequer Silva, bem como pela ausência de assinatura do sócio da empresa no referido documento. Por essas razões, requer seja reconhecida a carência da ação, declarando-se a inexistência do título executado nestes autos, com a consequente nulidade da presente execução. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa. É a síntese do necessário. DECIDO: O que ressei da exceção manejada é que os executados pretendem seja reconhecida a nulidade do título executivo objeto de cobrança na presente execução. Da análise dos autos,

contudo, verifica-se que a cédula de crédito bancário executada reveste-se dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, estando de acordo com a exigência do artigo 586 do Código de Processo Civil. Conforme demonstram os documentos apresentados pela exequente às fls. 61/64, a representante legal da empresa executada, que também figura como avalista na referida cédula de crédito bancário, Sr.^a Neide Louvison Chequer Silva, bem como seu cônjuge, Sr. Ariovaldo Chequer Silva, constituíram como sua procuradora a Sr.^a Adriana Chequer de Carvalho, outorgando-lhe poderes para representá-los perante a Caixa Econômica Federal. Assim, resta sanada a ausência de assinatura da representante legal e avalista da empresa emitente da cédula de crédito bancário, bem como de seu cônjuge, uma vez que referido documento foi devidamente assinado por Adriana Chequer de Carvalho, a qual possui poderes específicos para representação de Neide Louvison Chequer Silva e de Ariovaldo Chequer Silva. De outro lado, não há que se falar em ausência de assinatura do sócio da empresa, conforme alegado pelos executados, já que, conforme se tira do instrumento particular de alteração contratual de fls. 39/43, constam como sócias da empresa executada apenas as executadas Neide Louvison Chequer Silva e Adriana Chequer de Carvalho. Assim, constata-se que não há necessidade de outras assinaturas além daquelas já lançadas na cédula de crédito bancário. Por fim, não restou configurada a preclusão do direito de fazer prova, conforme alegado pelos executados às fls. 68/72. É que o documento apresentado pela CEF às fls. 61/64 não se trata de documento essencial à propositura da ação. Além disso, referido documento foi apresentado nos autos apenas com o objetivo de rebater as alegações da parte executada, não sendo indispensável para prova da matéria trazida na petição inicial. Diante das razões postas, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 25/35 e 68/72. Intime-se a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000546-65.2002.403.6111 (2002.61.11.000546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IOLIS CALCADOS LTDA EPP X IOLI TRIGLIA PINTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Fls. 402/405: nada a deliberar, tendo em vista o determinado na decisão de fl. 399. Prossiga-se, pois, nos termos da aludida decisão. Cumpra-se, e após, publique-se.

0002493-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA ME

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o teor da certidão de fls. 142.

0002883-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENDONCA E COLENZIO COMERCIAL LTDA-ME X RAIR RIBEIRO MENDONCA(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X HELIO AUGUSTO COLENZIO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos. Tendo em vista a certidão de indicação de fl. 287, por meio da qual foi nomeado advogado dativo para defesa da parte executada, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos. Em face da manifestação do exequente de fl. 272, diga a parte executada se persiste o interesse no pedido de substituição da penhora formulado à fl. 265/266. Publique-se.

0004464-04.2007.403.6111 (2007.61.11.004464-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos. O exequente peticionou nos autos às fls. 118/133 requerendo a desistência da presente execução. Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários; custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002082-04.2008.403.6111 (2008.61.11.002082-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 64/79 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006200-52.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECÇOES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos. Nada a decidir quanto ao requerido nos itens 1 e 2 da petição de fl. 316, haja vista a comunicação de interposição de agravo pela parte exequente às fls. 298/309.No mais, defiro carga dos autos à parte executada, conforme requerido à fl. 316, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo, tornem os autos novamente conclusos para deliberação quanto ao informado à fl. 314.Publique-se.

0004251-56.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)

Vistos.Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre os valores consignados nas guias de depósito de fls. 77, 78, 79 e 80, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001536-70.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCUDO SERRALHERIA E ESTRUTURA METALICA LTDA-EPP(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Concedo à parte executada prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o instrumento de mandato (fl. 76) para representação da pessoa jurídica, tendo em vista que o documento de fls. 78/83 não demonstra tal fato.Publique-se.

0001537-55.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABRIELA VEZALI RAMIREZ VESTUARIO - ME(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Vistos.Ante a concordância da exequente com o pedido de liberação de valores formulado pela parte executada à fl. 44, determino que se proceda ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fls. 36/37, mediante o sistema BACENJUD.No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se a exequente.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3291

ACAO CIVIL PUBLICA

0005975-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005975-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDACAO ORLANDO ZOVICO(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da r. sentença proferida às fls. 1670/1688 destes autos, sob a alegação de esta foi omissa e contraditória. Os embargos são improcedentes. Não vislumbro a alegada contradição. Como se verifica do relatório da r. sentença fls. 1670, item a), o pedido do autor não tem fundamento apenas na inadequação da programação, como faz menção os embargos de declaração, mas também no desvio de finalidade, uma das razões do acolhimento do pedido. No que concerne à apontada omissão, também inexistente. A r. sentença encontra-se devidamente fundamentada quanto as alegações a respeito da não execução diretamente pela embargante, do serviço público que lhe foi concedido pela União, às fls. 1680/1682 vº. Neste ponto merece destaque o trecho a seguir transcrito: Na realidade, os elementos que constam dos autos indicam claramente que, tal, como alega o autor, a Fundação Orlando Zovico foi constituída com o primordial objetivo de obter a concessão da TV educativa e, obtida esta, o serviço público correspondente passaria a ser executado pelas demais empresas do grupo familiar, nunca havendo, de fato, o propósito de que a própria fundação executasse diretamente referidos serviços (fl. 1682). As razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 1691/1706, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões e contradições, ficando a r. sentença mantida inteiramente como está (fls. 1670/1688). Fls. 1708/1709 - Defiro. P.R.I.

MONITORIA

0008310-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEY CARLOTA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI CARLOTA, objetivando o pagamento de R\$ 14.249,69 (quatorze mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, firmado em 06/04/2009, sob o nº 25.2884.160.0000263-04. Sobreveio petição da parte autora noticiando a quitação do débito na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 43) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação da parte contrária. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011120-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELE ROSARIO VALVERDE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.85, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa Dra. RENATA ZONARO BUTOLO - OAB/SP 204.351, os quais fixo no VALOR MÁXIMO da tabela I constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tudo cumprido, registre-se a baixa e encaminhe-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009214-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO RAMOS SANTANA

Visto em Sentença Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sergio Ramos Santana. Antes mesmo de se efetivar a citação do requerido adveio manifestação da CEF à fl.34, na qual informa que o réu efetuou o pagamento integral do crédito administrativamente, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação pela requerente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que sequer houve citação. Condeno a CEF nas custas processuais. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, se o caso, intime-se a CEF para recolhimento das custas restantes e restando em conformidade o recolhimento, dê-se baixa no registro e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006042-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006042-0) - ADAO DE JESUS ZAGUETI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Adão de Jesus Zagueti em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 03/06/1991 a 02/09/2005, 07/03/1998 a 05/02/2000, 17/07/2000 a 30/12/2003 e 06/06/2005 a 02/09/2005. A parte autora juntou documento às fls. 34/140A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 151 Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/159, suscita prescrição quinquenal e afirma não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferida em parte às fls. 160/172 Laudo Pericial Judicial às fls. 227/286 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto ao pedido de reafirmação dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS para que sejam atingidos pela coisa julgada, entendo faltar interesse processual ao autor, vez que não houve e não há nos presentes autos qualquer resistência por parte da autarquia federal quanto a esses períodos, nem mesmo alegações de incongruência no seu reconhecimento administrativo. Some-se a isso o fato de que referidos períodos não são analisados por este Juízo, justamente porque incontroversos. Se a autarquia federal os reconheceu administrativamente, não há o que discutir, por ora, na esfera judicial, não se prestando o judiciário a qualquer tipo de análise consultiva, conforme pretende a parte autora. Dos períodos especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91

estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo

trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 03/06/1991 a 02/09/2005, 07/03/1998 a 05/02/2000, 17/07/2000 a 30/12/2003 e 06/06/2005 a 02/09/2005.Período de 03/06/1991 a 02/09/2005, trabalhou na Indústria Romi S/A, na função de auxiliar de enfermagem do trabalho, sendo sua atividade descrita como: Realizar atendimento a empregados da empresa que se dirigem ao ambulatório médico, a fim de orientar e solucionar problemas simples de saúde ou pequenos ferimentos sob orientação médica. Executar trabalhos administrativos tais como: registros, estatísticas, relatórios, controle de estoque, conferencia de produtos e medicamentos, etc, a fim de viabilizar o funcionamento do ambulatório. Laborava sob condições insalubres durante o período de 03/06/1991 a 19/08/2005, obtendo contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, sob o risco dos agentes nocivos tais quais vírus, bactérias e fungos de acordo com o PPP às fls. 82/84. O PPP anexado às fls. 82/84 menciona ser o EPI eficaz a partir de 01/10/1998, contudo não especifica se neutralizava totalmente os fatores de risco biológicos, razão pela qual reconheço o período.Todavia, deixo de reconhecer o período de 20/08/2005 a 02/09/2005, uma vez que o PPP tem como data de emissão 19/08/2005.Período de 07/03/1998 a 05/02/2000, trabalhou na empresa Delphi Automotive Sysmtems do Brasil Ltda, na função de auxiliar de enfermagem do trabalho, sendo sua atividade descrita como: Atender as pessoas que se dirigem ao ambulatório em casos de acidente ou indisposição, medicando, fazendo curativos, passando pomadas, injeções, inalações, sob orientação da prescrição e do médico, auxiliar o medico nos atendimentos clínicos, medindo pressão arterial, temperatura, pulsação, digitando os dados em sistema próprio, a fim de assegurar consultas atualizadas dos pacientes, controlar o estoque de medicamentos, prestar os primeiros socorros aos funcionários, aplicando as técnicas de enfermagem, efetuando o devido encaminhamento médico, para atender casos emergenciais dentro das normas e padrão

definido pela chefia, manter os equipamentos e demais materiais utilizados no setor, em ordem e esterilizados para garantir condições de higiene, cooperar com o médico na realização de exames e em medidas que visam estabelecer o diagnóstico do paciente, executar outras atividades correlatas. Laborava sob condições insalubres durante todo o período de trabalho na empresa, estando sujeito a riscos biológicos de acordo com o laudo às fls. 227/236. Há notícia de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não elimina a insalubridade do ambiente de trabalho, razão pela qual reconheço o período como especial. Período de 17/07/2000 a 30/12/2003, trabalhou na empresa Instituto Educacional Piracicabano, na função de auxiliar de enfermagem do trabalho, sendo sua atividade descrita como: Atender pessoas que se dirigem ao ambulatório em casos de acidente ou indisposição, medicando, fazendo curativos, passando pomadas, injeções, inalções, sob orientação da prescrição e do médico, auxiliar o médico nos atendimentos clínicos medindo pressão arterial, temperatura, pulsação, digitando os dados em sistema próprio, afim de assegurar consultas atualizadas dos pacientes, controlar o estoque de medicamentos, prestar os primeiros socorros a alunos, funcionários e professores, aplicando as técnicas de enfermagem, manter os equipamentos e demais materiais utilizados no setor em ordem e esterilizados e outras atividades correlatas.. Laborava sob condições insalubres durante todo o período de trabalho na empresa, estando sujeito a riscos biológicos de acordo com o PPP às fls. 263/272. A empresa não comprovou ter fornecido qualquer EPIs, que fizesse a proteção da saúde do requerente contra riscos biológicos. Reconheço o período como insalubre. Período de 06/06/2005 a 02/09/2005, trabalhou na empresa Instituto Educacional Piracicabano, na função de auxiliar de enfermagem do trabalho, sendo sua atividade descrita como: Atender pessoas que se dirigem ao ambulatório em casos de acidente ou indisposição, medicando, fazendo curativos, passando pomadas, injeções, inalções, sob orientação da prescrição e do médico, auxiliar o médico nos atendimentos clínicos medindo pressão arterial, temperatura, pulsação, digitando os dados em sistema próprio, a fim de assegurar consultas atualizadas dos pacientes, controlar o estoque de medicamentos, prestar os primeiros socorros a alunos, funcionários e professores, aplicando as técnicas de enfermagem, manter os equipamentos e demais materiais utilizados no setor em ordem e esterilizados e outras atividades correlatas.. Laborava sob condições insalubres durante todo o período de trabalho na empresa, estando sujeito a riscos biológicos de acordo com o PPP às fls. 263/272. A empresa não comprovou ter fornecido qualquer EPIs, que fizesse a proteção da saúde do requerente contra riscos biológicos. Reconheço o período como insalubre. Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos na esfera administrativa conforme demonstra documento acostado fls. 127/131, o autor perfaz o total de 24 anos, 10 meses e 20 dias de tempo especial, considerando a data da DER em 02/09/2005, conforme tabela a seguir exposta: PROCESSO 200661090060420 Homem data nascimento: 15/10/1961 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 9/8/2013 15:14 PROCESSO: 2006.61.09.006042-0 AUTOR(A): ADÃO DE JESUS ZAGUETIRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 STA CASA DE MISERICORD. DE SAN. BAR. OEST 1/2/1980 18/5/1983 12032 USINA STA BARBARA S/A AÇUCAR E ALCOOL 25/5/1983 25/2/1986 10083 MERITOR DO BRASIL LTDA 10/11/1986 16/11/1989 11034 FUNDAÇÃO ROMI 20/11/1989 3/6/1991 5615 INDUSTRIA ROMI S/A 4/6/1991 19/8/2005 51916 INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO 20/8/2005 2/9/2005 14 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9080 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 9080 TEMPO TOTAL APURADO 24 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 3695 10 Meses 20 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 15/10/2014 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 9080 Data nascimento autor 15/10/1961 0 24 Idade em 9/8/2013 52 0 10 Idade em 16/12/1998 37 0 20 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Os períodos 01/10/1998 a 05/02/2000 laborados na Empresa Delphi Automotive Systems D Brasil Ltda e 17/7/2000 a 30/12/2003 laborados no Instituto Educacional Piracicabano, não constam na tabela como contagem especial, uma vez que concomitantes ao período de 04/06/1991 a 19/8/2005 laborados na Industria Romi S/A. Desta sorte, o autor não tem o tempo suficiente para aposentadoria especial, já que não possui 25 anos de tempo especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADÃO DE JESUS ZAGUETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos: 03/06/1991 a 19/08/2005, laborado na Industria Romi S/A, 07/03/1998 a 05/02/2000, laborado na Delphi Automotive Systems do Brasil LTDA, 17/07/2000 a 30/12/2003 e 06/06/2005 a 02/09/2005 laborado no Instituto Educacional Piracicabano. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273, CPC, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe como atividades especiais os períodos ora reconhecidos. Comunique-se a EADJ/INSS Piracicaba para que cumpra esta decisão. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ADÃO DE JESUS ZAGUETI Tempo de serviço especial

reconhecido: a.1) 03/06/1991 a 19/08/2005, laborado na Industria Romi S/A; a.2) 01/10/1998 a 05/02/2000, laborado na Delphi Automotive Systems do Brasil LTDA;a.3) 17/07/2000 a 30/12/2003 e 06/06/2005 a 02/09/2005 laborado no Instituto Educacional Piracicabano.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2) - DANIEL AGOSTINHO CORRER(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Daniel Agostinho Correr em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício (fls. 02/10). Alega que o INSS, ao efetuar o cálculo da RMI, considerou que ele exerceu atividades concomitantes aplicando o artigo 32 da Lei nº 8.213/1991 quando, na verdade, ele exerceu profissão única - de engenheiro civil, devendo sua RMI ser calculada conforme o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 11/158). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a correção dos cálculos utilizados para encontrar a RMI do autor e a prescrição de eventuais valores devidos anteriormente a cinco anos do ajuizamento da presente ação (fls. 167/171). Foi deferida a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 188), sendo os cálculos, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, apresentados às fls. 190/209. O autor manifestou-se sobre os cálculos às fls. 214/215 e o INSS o fez às fls. 217/225. Os autos foram novamente remetidos à contadoria do Juízo (fl. 226) e novos cálculos apresentados às fls. 228/229, agora com base no artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Sobre esses novos cálculos manifestaram-se autor (fls. 233/234) e réu (fls. 238/245). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da inicial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.934.912-4, obtido administrativamente em 23/07/1997, mediante o recálculo da sua RMI, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Primeiramente, considerando tratar-se de relação jurídica continuativa, reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando que a ação foi proposta em 26/02/2007 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 26/02/2002, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. Os autos foram remetidos por duas vezes ao contador judicial que elaborou os cálculos da RMI conforme o artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, assim como o fez o INSS na data da concessão do benefício administrativamente (fls. 190/191), encontrando, entretanto, uma diferença de R\$ 67,97 (sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) equivocadamente suprimida pelo INSS da RMI do autor. O INSS manifestou-se informando que realmente houve um erro de cálculo, mas a RMI correta seria de R\$ 508,43 (quinhentos e oito reais e quarenta e três centavos) e não de R\$ 533,86 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) (fls. 217/225). Os autos foram, então, novamente remetidos à contadoria do Juízo que, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, apurou uma RMI de R\$ 672,83 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) (fl. 228). Assim, a controvérsia cinge-se em saber se se aplica ao caso o artigo 32 ou o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e, sendo aplicável o artigo 32, se estão corretos os cálculos da contadoria ou do INSS. Da própria petição inicial é possível constatar que o autor pretende o cômputo de atividades concomitantes de engenheiro civil (fl. 04). Em que pese o seu esforço para distinguir atividades concomitantes e profissão única, trata-se de mero jogo de palavras, uma vez que a contribuição para a previdência proveio de duas fontes distintas para um mesmo período de trabalho, o que enseja a aplicação da regra do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991 como fez o INSS. Nesse sentido o seguinte Acórdão: 1. Ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do INSS em que a parte autora alega que o instituto réu considerou no cálculo da RMI os períodos compreendidos entre 01/09/1993 a 30/07/2002 e de 01/08/2002 a 13/03/2004, como atividades concomitantes, quando na verdade deveria tê-las considerado como atividade única, efetuando desta forma, simples somatória de salários para fixação de cálculos da RMI; 2. Sentença de parcial procedência impugnada via recurso de ambas as partes; 3. Recurso do autor alegando que não exerceu atividades concomitantes, mas sim, atividades administrativas, que pela sua natureza compreende uma gama diversa de cargos, dentre as quais a de auxiliar de escritório e caixa, mas caracterizada por uma única profissão. Ademais, eventualmente, requer que seja considerada atividade principal aquela de maior valor do salário de contribuição, e que seja corrigido o valor apurado pela Contadoria por estar desatualizado; 4. Recurso do INSS alegando que não se aplica o artigo 34 do Decreto 3.048/99, eis que derogado pela Lei n. 9.876/99, impondo-se a aplicação do fator previdenciário sobre a atividade secundária inclusive, e não apenas sobre a atividade reputada principal; 5. A expressão atividades concomitantes de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra atividade na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição.

Nesse sentido, posiciona-se o STJ - AGRESP 200801115013, Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:19/10/2012; 6. No caso de o segurado não preencher as condições para o deferimento da aposentação em relação a todas as atividades, seu salário-de-benefício deve corresponder à soma dos salários-de-contribuição da atividade principal e de percentuais das médias dos salários- de-contribuição das atividades secundárias (artigo 32, II, b, da Lei 8.213/1991), considerada como principal aquela que teve maior duração. Precedentes do STJ: (AGRESP 200501490359, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Quinta Turma, DJE Data:25/05/2009);7. No caso dos autos, resta indubitoso que a recorrente exerceu atividades concomitantes. De outro lado, não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria em ambas atividades desenvolvidas (auxiliar de escritório e caixa), devendo-se aplicar a regra do artigo 32, II, b da Lei n. 8.213/91, o que rechaça a pretensão de soma dos salários de contribuição perpetrada pela parte autora, bem como de que seja considerada atividade principal aquela em que tenha recolhido maior valor do salário de contribuição, devendo prevalecer aquela de maior duração. Quanto ao valor correto do benefício em razão de desatualização monetária do valor constante da sentença, será objeto de nova apuração após o trânsito em julgado considerando que eventuais erros materiais, inclusive correção monetária, estão fora do âmbito da coisa julgada;8. O recurso do INSS também não pode prosperar, pois o advento da Lei n. 9.876/99 não teve o efeito de derogar o artigo 34 do Decreto 3.048/99, eis que, não se pode admitir a aplicação em duplicidade do fator previdenciário sobre a atividade considerada secundária por causar diminuição do salário de benefício sem expressa previsão legal de sua incidência;9. Recursos da parte autora e do INSS improvidos;10. Considerando que ambas as partes restaram vencidas nessa instância, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.(2ª Turma Recursão de São Paulo, Processo 00031557320064036307, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, e-DJF3 30/04/2013)O único porém, diz respeito ao valor da RMI, o qual, considerando os cálculos do contador do Juízo, foi equivocadamente estabelecida pelo INSS à data da concessão do benefício.Assim, defiro parcialmente a pretensão autoral.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL AGOSTINHO CORRER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autarquia Previdenciária revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 106.934.912-4), aplicando como renda mensal inicial o valor encontrado pelo contador do Juízo à fl. 191, uma vez que em conformidade com o artigo 32 da Lei nº 8.213/1991.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas.A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Daniel Agostinho Correr Número do benefício (NB): 106.934.912-4Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-51.2007.403.6109 (2007.61.09.001603-4) - VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a recondução ao seu cargo de origem e o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em virtude do desvio de função de servidor administrativo para exercer funções típicas de auditor fiscal (fls. 02/23). Inicial instruída com documentos (fls. 24/272).Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 274).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 283/294).Houve réplica (fls. 300/317).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, a qual o valor em R\$ 566.622,48 (quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos (fls. 342/344).Foi proferido despacho saneador (fl. 411).Sobreveio a juntada da decisão da impugnação à assistência judiciária gratuita, havendo a revogação do benefício anteriormente concedido (fls. 433/435), cujo teor foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 436/440).A autora foi intimada a recolher as custas devidas à Justiça Federal (fl. 442), pleiteando, então, o recolhimento ao final (fls. 444/445).Nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, as custas processuais devem ser recolhidas quando da distribuição da ação.Nesse sentido o seguinte Acórdão:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ.- Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil.- A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. - Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é

destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 1707850, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DF3 21.03.2013)No caso dos autos, em um primeiro momento, foi deferida a gratuidade judiciária, entretanto, com o trânsito em julgado do Acórdão que negou seguimento ao recurso da Autora para impugnação da decisão que revogou o benefício anteriormente deferido, em 24.05.2013, surgiu o dever de recolhimento.Ocorre que, apesar de devidamente intimada da decisão do Acórdão em 04.2013 e, novamente em 01.07.2013, a Autora não promoveu o recolhimento das custas. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011571-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011571-1) - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 21.11.1979 a 23.10.1981 e 02.04.1984 a 07.05.2004, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/09).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que o INSS averbe como insalubres os períodos pleiteados (fls. 104/110).Sobreveio informação do INSS alegando que, em que pese a averbação da especialidade dos períodos, o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, apenas 34 anos, 03 meses e 14 dias, motivo pelo qual o benefício não foi concedido (fls. 119/125).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 127/134).Houve réplica (fls. 138/144).Foram apresentados os laudos técnicos ambientais relativamente ao período 02.04.1984 a 07.05.2004 (fls. 153/177).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, verifico que os períodos de 21.11.1979 a 23.10.1981 e de 02.04.1984 a 31.12.1988, já foram reconhecidos como especiais na via administrativa pelo INSS (fl. 87), motivo pelo qual carece o Autor de interesse processual com relação a estes períodos.Passo, agora, à análise do mérito.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se

realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 01.01.1989 a 07.05.2004 Empresa: Freios Vargas S/A Setor(es): Usinagem Cilindro de Roda, Cilindro de Roda III e Usinagem Roda Funções/ atividades: operador III e operador preparador Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 Provas: formulário e laudo técnico ambiental (fls. 29 e 154/177) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial apenas em parte. Período 01.01.1989 a 31.03.1991: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Período 01.04.1991 a 04.03.1997: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 86.4, 88.7, 89.4 e 89.30 dB(A), intensidades superiores ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Período 05.03.1997 a 17.12.2003: a atividade não pode ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 86.4, 88.7, 89.4 e 89.30 dB(A), intensidades inferiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1999 para o período. Período 18.12.2003 a 07.05.2004: a atividade deve ser enquadrada como de labor especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 86.4, 88.7, 89.4 e 89.30 dB(A), intensidades superiores ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 para o período a partir de 18.12.2003. Esclareço que para o período até 31.03.1991 foi utilizado o laudo produzido em 1991 (fls. 154/156), pois mais fidedigno que as informações do formulário e também do resumo de laudos apresentado à fl. 176. Entretanto, para os demais períodos, o laudo utilizado foi o produzido em 2004, por ser mais atual. Ressalto que, apesar do formulário de fl. 29 declara ter utilizado o laudo produzido no ano de 2000 para a aferição da insalubridade, ainda que esse fosse o laudo utilizado, valendo-se somente do resumo juntado à fl. 176, o Autor estaria submetido a ruídos de 90 dB(A), o que não alteraria os períodos especiais reconhecidos, uma vez que para o período compreendido entre 05.03.1997 e 17.12.2003, havia a necessidade de que o ruído fosse superior a 90 dB(A) para permitir o enquadramento da atividade como insalubre, sendo que o Autor foi exposto a ruídos de, exatamente, 90 dB(A) conforme o resumo do laudo relativo ao ano 2000. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, Resp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.01.1989 a 04.03.1997 e 18.12.2003 a 07.05.2004, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 86/87), é o seguinte: 31 anos e 07 meses. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.05.2004 (fl. 19), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto também, que não tinha ele direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois lhe faltava idade e tempo de pedágio. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento

das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam averbados os períodos acima reconhecidos em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, revogo em parte a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.01.1989 a 04.03.1997 e 18.12.2003 a 07.05.2004; eb) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos de labor especial acima reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005523-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005523-8) - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA ajuizou ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando que a instituição financeira deixe de promover débitos em sua conta e a indenize pelos danos morais causados ante a retirada de valores necessários à sua subsistência (fls. 02/06). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando a legalidade dos saques, uma vez que os valores foram utilizados para pagamento de empréstimo contraído pela Autora junto à instituição financeira e que tinha prestações em atraso (fls. 28/31). Atendendo a determinação judicial, a Caixa Econômica Federal juntou cópia dos extratos da conta da Autora, pugnando, entretanto, pelo pagamento dos custos dessa diligência pela própria Autora (fls. 47/114). A Autora manifestou-se (fl. 119). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela Autora (fls. 21/22). Com o advento da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002 novas diretrizes foram trazidas ao direito contratual, havendo uma limitação ao princípio historicamente consagrado do pacta sunt servanda em busca da socialidade e eticidade que esses diplomas trouxeram ao ordenamento jurídico pátrio. Diante disso, como bem assevera Gustavo Tepedino em sua obra Temas de Direito Civil, 3ª edição revista e atualizada, 2004, editora Renovar: o exame de cláusula contratual não poderá se limitar ao controle de ilicitude, à verificação da conformidade da avença às normas regulamentares expressas relacionadas à matéria. No mesmo sentido a lição de Teresa Negreiros em seu livro Teoria do Contrato: novos paradigmas, 2ª edição, editora Renovar: a livre determinação do conteúdo do regulamento contratual encontra-se condicionada à observância das regras e dos princípios constitucionais, o que significa, no quadro de valores apresentado pela Constituição brasileira, conceber o contrato como um instrumento a serviço da pessoa, sua dignidade e desenvolvimento. Assim, pela via da constitucionalização, passam a fazer parte do horizonte contratual noções e ideais como justiça social, solidariedade, erradicação da pobreza, proteção ao consumidor, a indicar, enfim, que o direito dos contratos não está à parte do projeto social articulado pela ordem jurídica em vigor no país. Portanto, o juiz, nesta nova fase do direito, passa a ser mais ativo na análise dos contratos e começa a aferir se, além dos deveres principais trazidos expressamente no instrumento, também houve o cumprimento dos deveres anexos a toda e qualquer relação jurídica, quais sejam, a boa-fé objetiva, o dever de lealdade, de cuidado, de transparência, de informação, dentre outros que buscam concretizar os princípios constitucionais. Compulsando os autos verifico que a cláusula 13 do contrato de mútuo firmado pela Autora prevê que Ocorrendo inadimplência, o(a) DEVEDOR(A), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de quaisquer contas, de qualquer modalidade, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, em qualquer Unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência deste contrato. Entretanto, entendo ser essa cláusula, denominada de cláusula mandato, abusiva, uma vez que confere ao credor, de maneira unilateral e sem possibilidade de defesa, a ingerência sobre os bens do devedor. Nesse sentido o seguinte Acórdão: CAUTELAR. CLÁUSULA MANDATO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE QUALQUER CONTA PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO. NULIDADE. É nula a cláusula-mandato que autoriza a CEF utilizar o saldo existente em qualquer conta de titularidade do devedor ou de seus fiadores para a liquidação ou amortização das obrigações por eles assumidas, uma vez que atribui a uma das partes o direito de exercer suas próprias razões, calculando o valor do débito e descontando-o em conta corrente diversa da vinculada ao contrato de empréstimo, dispensando até mesmo a comunicação prévia e a autorização do correntista ou do Poder Judiciário. Esse tipo de procedimento é vedado por nosso ordenamento jurídico, por colocar o direito de uma das partes nas mãos da outra, sem possibilidade alguma de defesa. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 199770010141018, Relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, DE 22.02.2010) Além disso, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 50/114 a Caixa Econômica Federal promovia débitos sem qualquer respeito à dignidade da Autora e sem qualquer vínculo com a boa-fé contratual, uma vez que, visando satisfazer o seu direito, arbitrariamente, retirou da Autora, por cerca de 05 (cinco) meses (fls. 50/57), o mínimo necessário à sua subsistência. A título de exemplo, verifico o extrato de fl. 50 no qual a Autora tem depositado na sua conta o seu benefício previdenciário no importe de R\$ 1.518,50 (mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos) e, no

mesmo dia, tem debitado pela Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 1.322,66 (mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), ficando com um saldo de R\$ 195,84 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para manter-se durante todo o mês. Em que pese tenha a instituição financeira o direito de se ver ressarcida pelos valores emprestados à Autora, tem ela também, o dever de efetuar a cobrança com base em critérios mínimos, levando-se em conta a boa-fé objetiva e a função social do contrato, conforme já explanado, além, é claro, da dignidade da pessoa humana. Assim, entendo ilegal a cláusula pactuada e, conseqüentemente, indevidos os débitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta da Autora. Passo agora à análise do dever de indenizar. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. A Autora afirma e comprova que foram realizados débitos em sua conta, reduzindo-a a penúria, mensalmente, restando demonstrado que referidos débitos tiveram origem em conduta ilícita da instituição financeira sob a alegação de existência de dívida em atraso por parte da autora. Assim, restaram demonstrados o dano, o ato ilícito, o nexo de causalidade e, ainda que desnecessária no caso, a culpa do agente financeiro. Logo, clara está a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Assim, levando em conta a condição econômica da ofendida e da agressora, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Sobre o valor arbitrado incidirá atualização monetária a partir da data desta sentença e juros moratórios a partir da citação, 08.05.2009. O dano material, aqui, é de fácil mensuração, devendo corresponder ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pela Autora, correspondente, no caso, aos valores que foram descontados de sua aposentadoria, corrigidos monetariamente a partir do fato danoso, e com a incidência de juros de mora a partir da citação. Finalmente, quanto aos custos da emissão dos extratos bancários, em que pese tenha razão a Caixa Econômica Federal ao alegar que, em regra, eles devem ser suportados pelo requerente, no presente caso, entendo que foi a própria instituição que deu azo à necessidade de sua apresentação, motivo pelo qual ela deve arcar com os custos da sua expedição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a Autora pelos: a) danos materiais sofridos no importe de R\$ 4.614,78 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), que corresponde à soma dos valores indevidamente debitados da conta da Autora (fls. 50/57), sobre cujo valor deverá incidir correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo, e juros de mora a contar da citação; e b) danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre cujo valor incidirá atualização monetária a partir da data desta sentença e juros moratórios a partir citação. Em ambos os casos, os índices serão calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009452-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009452-9) - PEDRO PEREIRA BARBOSA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por PEDRO PEREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1972 a 02/12/1987 e de 01/01/1991 a 30/12/1999, com a conseqüente concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, formulado em 06/03/2007. Juntou documentos (fls. 15/57). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 61/62 e indeferido. Citado o INSS ofereceu contestação (fls. 68/74), refutando as alegações da inicial. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83. Durante audiência, foram ouvidas as testemunhas às fls. 101/112. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 115/117 e pelo INSS, de forma remissiva, à fl. 118. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - O autor pretende o reconhecimento dos períodos rurais que vão de 01/01/1972 a 02/12/1987 e de 01/01/1991 a 30/12/1999. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco ainda a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, por fim, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: - contrato particular de parceria rural como meeiro firmado com Lázaro Teodoro de Freitas, em área de 2,42 hectares, para o plantio de café no período de 01/01/1972 a 02/12/1987 (fl. 39); - contrato particular de parceria rural firmado com Lázaro Teodoro de Freitas, para o plantio de cereais, em área de igual extensão, no período de 01/01/1991 a 30/12/1999 (fl. 40); - registro do imóvel de propriedade de Lázaro Teodoro de Freitas (fls. 41/44); - declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato de Ouro Fino, informando o exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 30/04/1988 na Fazenda São José de Lázaro Teodoro de Freitas (fl. 45); - certidão de casamento do autor lavrada no dia 29 de junho de 1968, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 46); - certidão de nascimento de filho do autor, lavrada em 02 de agosto de 1974, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 47); - certidão de nascimento de filho do autor, lavrada em 02 de março de 1979, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 49). Da documentação trazida, somente reconheço como início razoável de prova material de labor rural as certidões de casamento, ocorrido no dia 29/06/1968, e de nascimento, ocorridos em 02 de agosto de 1974 e de março de 1979. O registro de imóveis não prova o labor rural do autor. A declaração do sindicato teve como base a mesma documentação ora trazida somada a declaração unilateral do autor. Ademais, não se encontra homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS, não se prestando a comprovar labor rural. O contrato de parceria de fl. 39 está incompleto, não especificando imóvel, critérios de plantio, valores. Ademais é datado de 02/01/1987, menciona o longo período de 01/01/1972 a 02/12/1987. O outro, fl. 40, também está incompleto, o período nele mencionado sequer consta da declaração sindical, ou mesmo do depoimento das testemunhas. Enfim, não se prestam para provar o labor rural. Com efeito, durante audiência de instrução e julgamento, a testemunha Maurílio Teodoro de Freitas afirmou que o autor trabalhou na propriedade de seu pai, Lázaro Teodoro de Freitas, já falecido, ora como empregado, ora como meeiro, por período de 15 a 20 anos, com culturas temporárias como milho e feijão, na roça de pastos e como parceiro agrícola no plantio de café. Destacou que durante todo o período em que trabalhou na propriedade de seu pai, o autor residia com sua família na propriedade rural que se chamava de sítio São José (fl. 102). A testemunha Luis Gonzaga de Oliveira afirmou que conhece Pedro desde 1974, que morava e trabalhava no sítio, como empregado. Mencionou que o proprietário era Lázaro Caetano. Destacou que no sítio tinha roça de café, milho, vaca leiteira. Asseverou que o autor residia com sua família na roça e trabalhou para Lázaro no período de 1974 a 1987/1988 e neste ínterim nasceram os filhos de Pedro (fl. 112). É importante ressaltar que em 10 de julho de 1968, logo após o casamento ocorrido em 29 de junho de 1968, o autor passou a trabalhar em serviço urbano até ao menos 28 de outubro de 1971, conforme vínculos empregatícios de fl. 28. Voltou a ter vínculo empregatício urbano a partir de 01/06/1988, ao menos até 09 de março de 1990, conforme fls. 29/30. É importante ressaltar, ainda, que a prova testemunhal trazida somente confirmou o período de 1974 a 1987/1988. Assim, reconheço o trabalho rural DO AUTOR no período de 01/01/1974 a 30/04/1988, tendo em conta o vínculo trabalhista de fl. 28, a partir de 10 de julho de 1968, e de fl. 29, com início em 03/05/1988, completando 160 meses de labor rural, conforme documentos (certidões de nascimento - 1974 e 1979 e CTPS), e provas colhidas durante instrução processual - em especial a testemunha Luis Gonzaga. DA APOSENTADORIA POR IDADE - A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores

rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Note-se que com a alteração promovida pela Lei nº. 11.718/2008, incluindo os 3º e 4º, restou possível a denominada aposentadoria por idade híbrida, computando-se tempo rural somado ao tempo urbano. Conclui-se, assim, que atualmente a legislação prevê três tipos de aposentadoria por idade: a) aposentadoria por idade urbana - concedida nos termos do artigo 48 caput da nº. 8.213/01, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher, aos segurados que comprovem o cumprimento da carência exigida; b) aposentadoria por idade rural pura - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº. 8.213/1991, aos 60 anos se homem e aos 55 anos, se mulher, aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses suficientes, em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, ainda que descontínuo. Nessa hipótese, é permitido o exercício de atividade urbana intercalada por até 120 dias por ano (artigo 11, parágrafo 9º, inciso III da lei 8213/1991), contudo este período urbano não será utilizado para o cômputo do período de carência; c) aposentadoria por idade rural híbrida - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/1991, aos 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida. Nesse caso, é possível o exercício de atividade urbana, sem prazo, desde que vertidas as contribuições previdenciárias e é permitido o computo de tempo rural remoto para completar a carência exigida. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso de aposentadoria por idade rural pura, é pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, a Lei nº. 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, a regra não se aplica no caso de aposentadoria por idade rural pura, exigindo assim a atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos. (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não

se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A regra inscrita no 3º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, no entanto, não deve ser aplicada somente aos trabalhadores rurais. Tratando-se de norma previdenciária, sua interpretação deve obedecer aos princípios constitucionais que disciplinam o sistema, especialmente aqueles consagrados nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. De sorte que em obediência aos princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios mostra-se cabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida também aos segurados urbanos mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, restando afastado, no caso, o artigo 55, 2º, da referida lei, pelo fato de que a Lei nº. 11.718/2008 é a ela posterior. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, aposentadoria por idade, quais sejam: idade, sessenta anos ou mais (rural) ou sessenta e cinco anos ou mais (urbano ou híbrido); e exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (rural), ou contribuição pelo tempo igual ao prazo de carência (urbano ou híbrido). Da idade - O autor, consoante se constata do documento colacionado à fl. 17, nasceu em 26 de janeiro de 1942. Na data em que requereu o benefício administrativamente (06/03/2007), já ostentava, portanto, o requisito etário de 65 anos. Em verdade completou 60 anos em 26/01/2002, e 65 anos em 26/01/2007. Do trabalho rural - Foi reconhecido acima o período de 01/01/1974 a 30/04/1988, completando assim 160 meses de labor rural. Do trabalho urbano - Segundo os vínculos empregatícios consignados das CTPSs trazidas pelo autor, ele completou tempo de serviço urbano de 5 anos 10 meses e 16 dias, e 74 contribuições, conforme a tabela que segue: Carência - Considerando que o autor completou 60 anos em 2002, e 65 anos em 2007, nos termos do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 é exigida carência de 126 meses e 156 meses, respectivamente. Conclusão - O autor, mesmo tendo implementado a carência exigida para a aposentadoria por idade rural pura aos 60 anos, não tem direito ao benefício porque não atende ao requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior. Todavia, considerando a soma do período rural e do período urbano, o autor possuía mais de 65 anos e mais de 156 contribuições na data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por idade híbrida. O termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo em 06/03/2007. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (APELREEX 50026569320114047214, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/04/2013.) Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (art. 148, 3º e 4º, Lei nº. 8.213/91), a partir do requerimento administrativo (06/03/2007), bem como, a pagar as prestações em atraso não alcançadas pela prescrição. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ausentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que se encontra em gozo de benefício de amparo social ao idoso (fl. 76). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: PEDRO PEREIRA BARBOSA Benefício concedido: Aposentadoria por idade híbrida Número do benefício (NB): -----
-----Data de início do benefício (DIB): 06/03/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). P.R.I.

0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6) - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, representado por seu genitor Salmo Julião Silva Oliveira, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 (fls. 02/09). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 45). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Aduziu ainda que não restou demonstrada a incapacidade a ensejar a concessão do benefício (fls. 54/65). Foram juntados o relatório social (fls. 68/70) e o laudo médico pericial (fls. 85/87). O Autor e o INSS manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 90/98 e 99). O Autor manifestou-se sobre o relatório sócio-econômico (fls. 107/117). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 119/120), manifestando-se pela procedência do pedido. Sobreveio petição do INSS informando a concessão do benefício na via administrativa em 22.08.2011 e requerendo a extinção do feito por carência superveniente (fls. 129/137). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (fls. 141/142), assim como o fez o Autor (fls. 144/151). O INSS e o Autor manifestaram-se sobre o relatório sócio econômico (fls. 95 e 97/99). Sobreveio o laudo pericial (fls. 106/108), sobre o qual somente o Autor se manifestou (fls. 111/114 e 115). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. O Autor, nascido em 29.07.2002 (fl. 17), afirma que apresenta hemiplegia espástica devido a seqüela neonatal do encéfalo. (fls. 02/03). O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta um Quadro de paralisia cerebral, epilepsia e retardo mental leve congênito. Concluindo que O examinando apresenta incapacidade total e temporária ao trabalho, que é congênita, devendo ser reavaliado em 29/07/2020. (fl. 86). O requisito da incapacidade, portanto, restou plenamente demonstrado. Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que o núcleo familiar é composto pelo Autor, seu pai, sua mãe e uma irmã menor. A residência da família é própria, mas ainda sem documentação. O imóvel é composto por dois quartos, sendo uma para o casal, contendo uma cama e um guarda-roupa; e outro pequeno com uma cama de solteiro e um berço. As paredes do imóvel são apenas rebocadas, sem qualquer pintura. O chão ainda está no contrapiso ou ainda é de terra. A cozinha é coberta com telha Brasilite e é utilizada também como área de serviço. A família não tem automóvel. A assistente social constatou ainda que a renda do grupo familiar é composta por valores recebidos pelo pai do Autor com relação aos bicos que realiza, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 112,00 (cento e doze reais) são percebidos pelo próprio Autor a título de bolsa-família. As despesas são: R\$ 15,51 com água; R\$ 72,24 com energia elétrica; R\$ 40,00 com gás; R\$ 130,00 com alimentação; e R\$ 53,43 com telefone. A família tem gastos constantes com os sapatos utilizados por Daniel, uma vez que ele está em fase de crescimento e a numeração de um dos pés é diferente da do outro em virtude do tamanho da prótese que utiliza e que não pode ter contato direto com o chão. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade

resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.(...)Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)..Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.No caso dos autos, as informações constantes do relatório sócio-econômico deflagram a situação de miserabilidade, considerando que os pais do Autor não trabalham, ao menos oficialmente, e a sua irmã tem apenas 03 (três) anos. Além disso, o Autor recebe o bolsa-família, o que corrobora a situação de miserabilidade da família.Comprovado, portanto, o segundo requisito exigido à concessão do benefício.Logo, satisfeito o requisito da incapacidade laborativa e demonstrada a hipossuficiência econômica do Autor, faz jus ao benefício a partir de 20.01.2009, data do requerimento na via administrativa (fl. 26), com renda mensal correspondente a um salário mínimo.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a DANIEL DA SILVA OLIVEIRA o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, sendo que a data do início do benefício é a do requerimento administrativo, ocorrido em 20.01.2009 (fl. 26).Sobre as prestações vencidas, autorizada a compensação com valores já pagos a partir da concessão administrativa do benefício, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3) - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SentençaCuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de pensão por morte desde o seu cancelamento. Aduz que a partir do falecimento de seu esposo Delindo Luperini, ocorrido em 19/12/1973, começou a receber a pensão por morte n. 16.886.240, cancelada em razão de ter contraído novo casamento com Augusto Modesti em 26/02/1981, do qual posteriormente se separou em 18/04/1985. Juntou documentos às fls. 10/22.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/43, suscitou a ocorrência de decadência e refutou as alegações da autora, pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 51/52.Réplica ofertada às fls. 57/64.Foram ouvidas, por carta precatória, testemunhas arroladas pela autora, às fls. 87/88.Alegações finais da autora apresentadas às fls. 92/93 e alegações remissivas do INSS à fl. 94.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. DecadênciaO art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Ocorre que não se trata de revisão de benefício e sim caso de restabelecimento, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial. Mérito As regras para a fruição da pensão por morte devem ser consideradas conforme a legislação vigente na data do óbito do segurado. Nesse sentido a súmula 340 STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado A legislação vigente na época, lei 3807 de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) previa expressamente em seu artigo 39:Art 39. A quota de pensão se extingue:a) por morte do pensionista;b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos de idade;d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade;e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo. 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.Contudo, o entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que ocorre a perda do direito à pensão com a convalidação de novas

núpcias somente ocorre quando há melhora da situação econômica. Durante a audiência de instrução e julgamento, a parte autora demonstrou que não houve alteração de sua situação econômica. A testemunha Marlene Victorino afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos, tendo conhecimento de seu casamento com Augusto Modesti. Asseverou que durou apenas um mês e logo depois a autora continuou trabalhando como costureira. Ressaltou que Augusto era viciado em jogo e não sustentava a casa. Por fim, mencionou que costumava levar costura para a autora (fl. 87). A testemunha Sonia Aparecida Dias Paulino Bruchetti mencionou que conhece a autora desde 1981, tendo conhecimento de que a autora se casou pela segunda vez. Saliu que o casamento não durou um mês, posto que o marido era viciado e judiava da autora. Afirmou que a autora continuou trabalhando como costureira (fl. 88). Nesse contexto, deve ser aplicada a Súmula 170 do extinto TFR: Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhora na situação econômica financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Oportuno ainda o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.807/60. NOVAS NÚPCIAS. NECESSIDADE ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. I - É assente o entendimento jurisprudencial segundo o qual a viúva que contraísse segundas núpcias somente perderia o direito à pensão se do novo casamento decorresse melhora de sua situação econômica. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o segundo casamento da demandante não lhe trouxe qualquer melhora econômica. De fato, a testemunha Terezinha Sabino asseverou que a autora passou por dificuldades porque dependia do dinheiro para tudo e a testemunha Lucilene Amador Pupato assinalou que a demandante é hipertensa e toma muitos medicamentos, os quais não são disponibilizados na rede pública. III - Restou demonstrado nos autos que a autora, não obstante ter contraído novas núpcias, passa por sérias privações, justificando-se, assim, a manutenção do benefício de pensão por morte, em consonância com o pacífico entendimento jurisprudencial. IV - O termo inicial do restabelecimento do benefício de pensão por morte deve ser fixado por ocasião da interposição do recurso administrativo em face do INSS (28.02.2002), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora. V - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (Processo AC 00185009020084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302874 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 1316 ..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a RESTABELECER à autora o benefício de pensão por morte de Delindo Luperine, desde a citação. Deverá o INSS compensar os valores recebidos pela autora a título de LOAS durante este período. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Deixo de conceder a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, já que a autora está recebendo o LOAS. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI Benefício concedido: Restabelecimento Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): A partir da citação Valor do benefício: A calcular Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8) - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOSE RODRIGUES DE CAMPOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de graves problemas em sua coluna e neuropatia alcoólica e possuir renda inferior a do salário mínimo. Junta documentos de fls. 10/15. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 16. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 23/28), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 31/34. A preliminar suscitada foi afastada pela decisão proferida às fls. 38/39. O INSS interpôs recurso de agravo retido às fls. 44/45. O autor apresentou contra-minuta ao agravo retido às fls. 50/51. O Juiz Estadual declinou a competência às fls. 66/67. Os autos foram remetidos à Justiça Federal fl. 70. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo sócio econômico à fl. 80. Foi interposto agravo retido pelo autor às fls. 83/84. Laudo socioeconômico às fls. 87/98 e laudo médico pericial às fls.

100/105. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial às fls. 110/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 87/98, informa que o autor reside com mais seis pessoas, sendo sua irmã, sua sobrinha com seu esposo e mais três filhos de sua sobrinha. De acordo com as informações do relatório, o autor reside em casa própria, pertencente a sua sobrinha com seu esposo, financiada pela associação familiar ARCA / Banco do Brasil; na dimensão de aproximadamente 10 x 25m, sendo de 6 cômodos (4 quartos, 1 cozinha, 1 sala e 3 banheiros) com mobília e higiene razoável. As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 32,18); - energia (R\$ 86,62); - alimentação (R\$ 500,00); - vestuário (quando necessário); - medicamentos (fornecidos pelo SUS); - habitação (própria); - IPTU (não possui). Afirma a assistente social que a carência sócio - econômica do autor é suprida por sua irmã, uma vez que é pensionista e recebe R\$ 1.400,97 (mil e quatrocentos reais e noventa e sete centavos) e pelo núcleo familiar de sua sobrinha, sendo R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) de seu esposo, que atua como técnico de instalação e R\$ 800,00 (oitocentos reais) de filho mais velho de sua sobrinha, quem trabalha como ajudante de segurança. Todavia, a teor do art. 20, 1º, da lei 8.742/93, o marido da sobrinha do autor, Sr. Nilson Silva dos Santos, o filho da sobrinha da autora, Sr. André Henrique Lino dos Santos, bem como a irmã viúva do autor, Sra. Vilma Aparecida Rodrigues de Campos, não fazem parte do núcleo familiar (1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto). Logo, no caso em tela, não há de ser computado a renda proveniente do marido da sobrinha do autor, Nilson Silva dos Santos, assim como do filho da sobrinha do autor, André Henrique Lino dos Santos, bem como a de Vilma Aparecida Rodrigues de Campos, irmã viúva do requerente. Dessa forma, é possível constatar que o autor não possui renda e o núcleo familiar relatado pela assistente social não se enquadra nos parâmetros legais. Observo quanto a este aspecto, que a interpretação do referido 1º deve ser restritiva e portanto literal, na medida em que uma interpretação extensiva, integrando no núcleo familiar a irmã do autor que é viúva leva à restrição de eventual direito do autor. Assim, no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto apenas pelo autor. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação

estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pelo autor. No que toca ao requisito da deficiência, esta não se fez presente. O laudo médico pericial conclui que o autor não apresentou laudos médicos e nem exames complementares, não sendo confirmado, portanto a patologia câncer na região de hiperemia, uma vez que há necessidade de avaliação oftalmológica e dermatológica, inclusive com biopsia. Logo, conclui o Sr. Perito que o quadro apresentado pelo autor não gera limitação ou restrição nas atividades do autor. Não sendo incapaz para as atividades laborais e habituais da vida diária. Por outro lado, constato que o autor é idoso, já que possui 65 anos de idade, conforme documento fl. 14, completado em 1º de Outubro de 2012. Cumpre notar, neste ponto, o disposto no artigo 462, do CPC, que dispõe que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, demonstrados o requisito da miserabilidade e o requisito etário. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data em que completou 65 anos de idade (01/10/2012). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus Patronos. Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento da aposentadoria do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): ----- Data de início do benefício (DIB): 01/10/2012 Valor do benefício Um salário mínimo mensal Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011805-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011805-8) - ADENIR LOURENCO DOS SANTOS FREITAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ADENIR LOURENÇO DOS SANTOS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. A parte autora juntou documentos (fls. 23/71). A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/82). Alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Replica às fls. 88/108. Sobreveio petição de desistência às fls. 125, em razão de ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. Insta salientar que em caso de apresentação de recusa, é necessário que o pedido seja devidamente fundamentado e justificado, não bastando a simples alegação de discordância. Nesse sentido, a decisão que a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO.

HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432, Processo: 200601427222, UF: PR, Órgão Julgador:Primeira Turma, Data da decisão: 12/02/2008, Documento: STJ000820266, Fonte DJ DATA:27/03/2008, PÁGINA:1, Rel. LUIZ FUX) No caso em análise, constato que não houve recusa expressa pela autarquia previdenciária, razão pela qual é de rigor a homologação do pedido.Ademais, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002208-89.2010.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 285/287 destes autos.Argúo a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto a diversos pontos declinados em suas razões de pedir, ditos essenciais.Os embargos são improcedentes.A questão atinente à legalidade da aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº. 3 e do artigo 56, da Lei nº. 9.784/99, foi devidamente abordada na sentença. Lado outro, o mérito do lançamento do crédito tributário é matéria atinente ao MS nº. 97.0012147.Anoto, ademais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 289/292, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 285/287).P.R.I.

0004781-03.2010.403.6109 - JOAO TROPALDI NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO TROPALDI NETO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período 01.11.1974 a 01.10.1989 e averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 05.10.1989 a 18.12.1989, 01.02.1990 a 08.10.1990 e 14.04.2003 a 28.02.2007, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 91). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor e nem o labor rurícola (fls. 93/100). Houve réplica (fls. 113/119). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas mediante carta precatória e o registro dos depoimentos foi feito em mídia digital (fls. 152/154). O Autor apresentou seus memoriais (fl. 163), tendo o INSS permanecido silente (fl. 162 verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Período Rural Pretende o Autor o reconhecimento do labor rural no período de 01.11.1974 a 01.10.1989. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Nos presentes autos, a parte autora, dentre outras provas, apresentou as seguintes provas documentais: a) certidão de casamento do autor, celebrado em 07.11.1987, na qual consta como sua profissão e como profissão do seu pai lavrador (fl. 13); b) inscrição do seu pai no sindicato dos trabalhadores rurais de Angélica, datada de 27.03.1977 indicando que o autor trabalhava em regime de economia familiar, sendo agricultor (fl. 54); c) matrícula nº 2.040 relativa a um imóvel rural em nome do pai do autor, cuja propriedade perdurou até 20.12.1999. Consta ainda da matrícula, como profissão do pai do autor lavrador (fl. 58); e) certidão do registro de imóveis da Comarca de Dourados atestando que o pai do autor adquiriu em 11.11.1974 o imóvel rural descrito na matrícula do item anterior (fl. 59). Os documentos apresentados, em que é qualificado como lavrador constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. A testemunha CLAUDIONOR GARRIGON PARRAS disse que conhece o autor há mais de 20 anos da cidade de Angélica, perto de Dourados. Afirmou que eram vizinhos na zona rural e que o autor morava no sítio do pai e lá trabalhava na roça. Declarou que o sítio era pequeno e não tinham empregados e que o autor trabalhou na propriedade por cerca de 10 ou 12 anos. Disse que foi para Angélica por volta de 1974, quando o autor já morava lá, e saiu em 1990, tendo o autor saído apenas em 1988. A testemunha LUIZ FRANCISCO RUFO disse que conhece o autor há cerca de 40 anos de Angélica, pois eram vizinhos de sítio. Alegou que o autor trabalhava e morava no sítio do pai, que tinha cerca de 10 alqueires. No sítio só trabalhava a família, que era composta por 08 filhos, o pai e a mãe. O autor trabalhou lá até 1988 ou 1989. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre a declaração das testemunhas e a prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola do Autor e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1974, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do pai Autor, até 01.10.1989, ano em que o autor, segundo os depoimentos das testemunhas e em coerência com as provas materiais, deixou o campo. Por fim, a alegação do INSS de que o período de labor rural não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição não deve ser considerada. O art. 55, 2º da LBPS permite, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, o cômputo do tempo de serviço rural no período anterior a 01.11.1991 (art. 123 do Decreto 3.048/1999). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE..... 2. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.97. Agravo regimental não provido. (STF, RE 344.446- AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 30.11.2007)..... Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador

urbano.2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem (STJ, EREsp. 624.911/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008) Assim, no que tange ao tempo de serviço a partir de 01.11.1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas. No presente caso, porém, o que se pretende é apenas o reconhecimento de labor rural exercido anteriormente a essa data, sendo plenamente possível o cômputo do período independentemente da comprovação das contribuições. 2.2. Período Especial O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 05.10.1989 a 18.12.1989 Empresa: Têxtil Canatiba Ltda Setor(es): tecelagem Funções/ atividades: serviços diversos Agentes nocivos: ruído to nº 53.831/1964 Provas: formulário e laudo técnico ambiental (fls. 40/42) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de 94 a 96 dB(A), intensidade muito superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Período: 01.02.1990 a 08.10.1990 Empresa: Divisa Veículos e Peças Ltda Setor(es): posto de combustíveis Funções/ atividades: frentista Agentes nocivos: álcool, diesel e gasolina Enquadramento legal: item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: CTPS (fl. 22) e formulário (fl. 43) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o autor esteve exposto a agentes químicos álcool, diesel e gasolina, que fazem parte da família dos hidrocarbonetos aromáticos,

que por sua vez estão previstos como agentes agressivos qualitativos no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 58.831/64. A alegação do INSS de que o endereço constante do formulário de fl. 43 é divergente do constante da CTPS do autor (fl. 22) está correta, não sendo, entretanto, hábil a desqualificar a prova seja porque a profissão de frentista exige sempre o mesmo tipo de trabalho que o descrito no formulário apresentado, seja porque a própria empresa ratifica que o autor exerceu essas atividades e esteve submetido a esses agentes à fl. 136. Período: 14.04.2003 a 28.02.2007 Empresa: Tecelagem Panamericana Ltda Setor(es): produção/ tecelagem Funções/ atividades: serviços gerais Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080.1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/47) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), intensidade muito superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997 para o período de 05.03.1997 a 17.12.2003 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 para o período a partir de 18.12.2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço rural reconhecido na presente sentença no período 01.11.1974 a 01.10.1989 e o tempo de serviço especial também ora reconhecido, nos períodos 05.10.1989 a 18.12.1989, 01.02.1990 a 08.10.1990 e 14.04.2003 a 28.02.2007, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 79/80), é o seguinte: 35 anos, 10 meses e 24 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 01.03.2010 (fl. 14), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço rural o labor exercido pelo Autor no período 01.01.1974 a 01.10.1989; b) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 05.10.1989 a 18.12.1989, 01.02.1990 a 08.10.1990 e 14.04.2003 a 28.02.2007; c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ed) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.03.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 151.529.913-6; - Nome do beneficiário: João Tropaldi Neto (CPF 305.819.071-91); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 01.03.2010; - Tempo de serviço rural reconhecido: 11.11.1974 a 01.10.1989- Tempo de serviço especial reconhecido: 05.10.1989 a 18.12.1989, 01.02.1990 a 08.10.1990 e 14.04.2003 a 28.02.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-05.2010.403.6109 - ISMAEL COELHO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ISMAEL COELHO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 02.05.1983 a 15.12.1983, 23.05.1984 a 06.11.1984, 02.05.1985 a 12.11.1985 e 14.12.1998 a 23.10.2009, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/14). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 102). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 104/110). Houve réplica (fls. 120/126). Foram juntados os laudos técnicos ambientais da empresa União São Paulo S/A (fls. 129/328). O Autor requereu a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos necessários à

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Foi juntado novo PPP da empresa Villares Metals S/A (fls. 348/353). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).

Período: 02.05.1983 a 15.12.1983 Empresa: União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio Setor(es): indústrias/moendas Funções/ atividades: serviços gerais Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: formulário (fl. 64) e laudo técnico ambiental (fls. 131/186) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 91,9 dB(A), intensidade muito superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Ressalto que, em que pese o laudo tenha sido elaborado em 1997, o formulário, elaborado em 2003, indica que as condições existentes à época do efetivo labor eram as mesmas existentes na data da elaboração do laudo.

Período: 23.05.1984 a 06.11.1984 Empresa: União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio Setor(es): indústrias/moendas Funções/ atividades: serviços gerais Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: formulário (fl. 65) e laudo técnico ambiental (fls. 131/186) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 91,9 dB(A), intensidade muito superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Ressalto que, em que pese o laudo tenha sido elaborado em 1997, o formulário, elaborado em 2003, indica que as

condições existentes à época do efetivo labor eram as mesmas existentes na data da elaboração do laudo. Período: 02.05.1985 a 12.11.1985 Empresa: União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio Setor(es): indústrias/moendas Funções/ atividades: serviços gerais Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: formulário (fl. 66) e laudo técnico ambiental (fls. 131/186) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 91,9 dB(A), intensidade muito superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Ressalto que, em que pese o laudo tenha sido elaborado em 1997, o formulário, elaborado em 2003, indica que as condições existentes à época do efetivo labor eram as mesmas existentes na data da elaboração do laudo. Período: 14.12.1998 a 24.02.2011 Empresa: Villares Metals S/A Setor(es): aciaria (pátio de sucata), pontes rolantes da aciaria, lingotamento convencional célula 1 e lingotamento convencional célula 2 Funções/ atividades: operador de ponte rolante, operador de ponte rolante I, II e III e operador de ponte rolante aciaria Agentes nocivos: ruído e calor Enquadramento legal: item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 Provas: laudo técnico ambiental (fl. 349) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 350/353) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial. Período 14.12.1998 a 31.12.2003: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A) quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997 para o período até 17.12.2003 era de 90 dB(A) e o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 para o período a partir de 18.12.2003 era de 85 dB(A). Período 01.01.2004 a 24.02.2011: a atividade deve ser enquadrada como especial, pois o Autor foi submetido a ruído de intensidade de 91,7 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 era de 85 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 02.05.1983 a 15.12.1983, 23.05.1984 a 06.11.1984, 02.05.1985 a 12.11.1985 e 14.12.1998 a 24.02.2011, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 69/73 do processo administrativo apenso), é o seguinte: 33 anos, 09 meses e 03 dias. Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 05.04.2010 (fl. 02 do processo administrativo apenso), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos tempo de contribuição. Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais realizada nesta data e conforme o PPP de fls. 350/353, veio a completar 35 anos de tempo de contribuição em 24.02.2011. Dessa forma, considerando que o Autor preencheu os requisitos de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência em 24.02.2011, faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde essa data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 02.05.1983 a 15.12.1983, 23.05.1984 a 06.11.1984, 02.05.1985 a 12.11.1985 e 14.12.1998 a 24.02.2011; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.02.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos

termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 151.881.394-9;- Nome do beneficiário: Ismael Coelho de Oliveira (CPF 027.126.068-84);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 24.02.11;- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.05.1983 a 15.12.1983, 23.05.1984 a 06.11.1984, 02.05.1985 a 12.11.1985 e 14.12.1998 a 24.02.2011.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006040-33.2010.403.6109 - GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tratam-se de recursos de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 172/176 destes autos.Argúi a autora, GALVANIZAÇÃO PIRACROMO LTDA, que a sentença embargada necessita ser aclarada com relação à determinação de abatimento de eventuais valores já recebidos e quanto aos parâmetros utilizados para fixação dos honorários advocatícios.A Ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, por sua vez sustenta que referida decisão, em relação à correção monetária e juros remuneratórios, não se encontra em conformidade com os Recursos Especiais n 1.028.592 e n 1.003.955, sendo também omissa quanto à possibilidade de pagamento das diferenças pleiteadas em ações preferenciais e da necessária liquidação de sentença por arbitramento. Ambos os embargos são improcedentes.Quanto os argumentos do autor, no tocante ao abatimento de eventuais valores recebidos, a sentença é clara e não merece esclarecimentos, na medida em que é lógica a necessidade de dedução daquilo que os autores eventualmente receberam a título de correção monetária quando da conversão de seus créditos em ações. De outra parte, também não há o que esclarecer quanto aos honorários advocatícios, pois como expressamente constou da sentença, estes foram fixados com base no 4 do artigo 20 do CPC, por se tratar de ação em que restou vencida a Fazenda Pública em matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Em relação aos embargos da ELETROBRÁS, a sentença foi expressa em prever que o saldo apurado seja resgatado pela sistemática em que foi concebido esse empréstimo compulsório, ou seja, convertido em ações ou devolvido em dinheiro, a critério da Eletrobrás, nos termos do art. 3 do Decreto-lei n1.512/76 e no Decreto-lei n644/69, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos da lei. Por fim, os critérios de correção monetária e juros de mora foram fixados em sentença e o fato de serem em sentido diverso daqueles reconhecidos com os Recursos Especiais n1.028.592 e n1.003.955, não justifica a interposição de embargos de declaração.Assim, as alegações dos embargantes têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 173/175 (autor) e de fls. 181/188 (Eletrobrás), porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 172/176).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006462-08.2010.403.6109 - SERGIO VALDIR BOMBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Aparecido de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 08/05/1995 a 20/07/1998 e 02/01/1999 a 09/01/2010, com a concessão de aposentadoria especial, considerando a DER em 17/12/2010.O autor juntou documentos às fls. 14/111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/123, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente às fls. 125/126.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado

durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em

local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que

concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 08/05/1995 a 20/07/1998 e 02/01/1999 a 09/11/2010. Período de 08/05/1995 a 20/07/1998 trabalhou na Indústria de bebidas Paris Ltda, no setor de produção, na função de técnico de segurança do trabalho, sendo sua atividade descrita como: Atentar para a legislação trabalhista para cumprimento das NRs; Supervisionar as atividades de trabalho na área industrial e acompanhamento; promover treinamento de CIPA e Brigada de incêndio e outros conforme legislação em vigor, para cumprimento da empresa; cumprir normas de segurança e observar procedimentos específicos da função. Laborava sob ruído de 94 dB, acima do limite legal, conforme PPP fls. 67/68. Período de 02/01/1999 a 09/11/2010 trabalhou na indústria de bebidas Paris Ltda, no setor de produção, função de técnico de segurança do trabalho, sendo sua atividade descrita como: Atentar para a legislação trabalhista para cumprimento das NRs; Supervisionar as atividades de trabalho na área industrial e acompanhamento; promover treinamento de CIPA e Brigada de incêndio e outros conforme legislação em vigor, para cumprimento da empresa; cumprir normas de segurança e observar procedimentos específicos da função. Laborava sob ruído de 94 dB, acima do limite legal conforme PPP fls. 64/65. Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos na esfera administrativa conforme demonstra documento acostado fls. 88, 100/104, o autor perfaz o total de 30 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial, considerando a data da DER em 17/12/2010, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, contando com de tempo especial de 30 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial desde o requerimento administrativo em 17/12/2010. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos de 08/05/1995 a 20/07/1998 e 02/01/1999 a 09/11/2010, laborados na Indústria de Bebidas Paris Ltda. b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 17/12/2010. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de

acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Marco Antonio Aparecido de Godoy Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 08/05/1995 a 20/07/1998 laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda; a.2) 02/01/1999 a 09/11/2010, laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 156.063.039-3 Data de início do benefício (DIB): 17/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006951-45.2010.403.6109 - ALBERTO MARESCA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALBERTO MARESCA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 174/1744, vez que não se manifestou acerca da especialidade do período de 14.12.1978 a 13.12.1979; não mencionou no dispositivo da sentença o reconhecimento da especialidade do período de 13.06.1989 a 12.02.1990, tendo-o feito somente na fundamentação; e não apreciou o pedido de reafirmação da DER para o momento do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 201/204). O embargante tem razão apenas em parte. Com relação à apreciação da especialidade do período de 14.12.1978 a 13.12.1979, rejeito os presentes embargos, uma vez que o período não foi objeto do pedido do Autor, conforme se pode verificar à fl. 13. Com relação aos demais pedidos, tem razão o embargante. Assim, a parte final da fundamentação da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 13.06.1989 a 12.02.1990, 06.03.1997 a 14.04.1997, 01.07.1997 a 19.11.2003 e 05.08.2005 a 25.02.2010, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.08.1976 a 12.08.1977, 14.12.1979 a 23.12.1982, 09.04.1984 a 13.04.1988, 09.12.1993 a 28.04.1994, 09.05.1994 a 22.01.1996, 09.12.1996 a 05.03.1997, 20.11.2003 a 27.05.2004 e 28.05.2004 a 04.08.2005 (fls. 98/103), perfaz o total de 23 anos, 10 meses e 15 dias. Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 08.03.2010 (fl. 17), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que ainda não possuía 25 anos tempo de serviço especial. Porém, considerando que continuou trabalhando em condições insalubres mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme PPP de fls. 134/137, veio a completar 25 anos de tempo de labor especial em 23.04.2011. Dessa forma, por contar mais de 25 anos de tempo de labor especial e 180 meses de carência faz jus à aposentadoria especial desde 23.04.2011. Já o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 13.06.1989 a 12.02.1990, 06.03.1997 a 14.04.1997, 01.07.1997 a 19.11.2003 e 05.08.2005 a 25.02.2010; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 23.04.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 152.562.651-2; - Nome do beneficiário: Alberto Maresca (CPF 015.905.138-56); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 23.04.2011; - Tempo de serviço especial reconhecido: 13.06.1989 a 12.02.1990, 06.03.1997 a 14.04.1997, 01.07.1997 a 19.11.2003 e 05.08.2005 a 25.02.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0007819-23.2010.403.6109 - ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas agora, de forma integral, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve

ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 69).O Réu contestou (fls. 72/83). Sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.O benefício da gratuidade judiciária foi revogado (fls. 93/94).O Autor recolheu as custas processuais devidas (fls. 103/106).Houve réplica (fls. 111/130).Sobreveio petição do Autor requerendo perícia contábil (fls. 136/138).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial contábil, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo que eventuais valores devidos deverão ser discutidos quando da execução da sentença.Passo à análise do mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 10.09.1993.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, agora integral, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito

ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011596-16.2010.403.6109 - LUIS VIOTO (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIS VIOTO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com a incidência dos percentuais referentes aos expurgos inflacionários, quais sejam: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos. Sustenta que optou pelo FGTS, adquirindo o direito à taxa progressiva de juros por força da Lei 5.107/66. A parte autora juntou documentos às fls. 07/21. Às fls. 31 foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de coisa julgada (art. 267, V e 3º do CPC) em relação ao pedido de pagamento aos expurgos inflacionários devidos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002; carência da ação em relação ao IPC de março de 1990; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros; carência da ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, bem como ao IPC de Julho e agosto de 1994; ilegitimidade passiva quanto à indenização compensatória ou multa de 40%; multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90; ônus da prova do autor. No mérito, a ré arguiu prescrição dos juros progressivos e pede a total improcedência. (fls. 37/63). Replica às fls. 68/72. É o relato do necessário. Passo a decidir. De início, saliento que em face da decisão de fls. 31 o objeto da presente ação restringe-se ao pedido de pagamento de juros progressivos. Primeiro, passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial ao mérito. Da adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002 e da falta de interesse de agir pelo recebimento através de outro processo judicial: não há prova nos autos de que os fatos alegados tenham efetivamente ocorrido (artigo 333, inciso II, do CPC). Do ônus da prova do autor: no caso em exame, o autor fez a prova de que era titular de conta do FGTS pela apresentação de cópia de sua carteira profissional. Não vislumbro, portanto, ausência de documentos imprescindíveis à propositura do feito, pelo que fica esta preliminar rejeitada. Da falta de interesse de agir: confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada. Da prescrição: o prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos esse prazo não decorreu para parte dos créditos reclamados, não atingindo o direito de fundo. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a

partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Assim dispunha a norma: Art. 1.º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Ao depois, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (art. 1.º, caput e) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam as seguintes dicções: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13.

..... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, conclui-se o seguinte: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também têm direito aos juros progressivos aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Assim, conforme a cópia da CTPS, verifico que o autor comprova seu primeiro vínculo empregatício em 13/08/1979 (fl. 12), mas não comprovou sua respectiva opção, tendo optado pelo FGTS em 02/01/1986 (fl. 16), portanto, considerando qualquer das datas, estas foram posteriores a Lei n.º 5.705/71. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011850-86.2010.403.6109 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FERNANDO LOPES

ABELHA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X RODRIGO STRINI FRANCO X THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 150/153 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à distinção entre os conceitos de remuneração e subsídio, bem como a violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, requerendo sejam os presentes embargos recebidos com caráter infringente. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 155/169, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 150/153). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012069-02.2010.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO MAURO CREMONESE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no(s) período(s) 15.07.1976 a 28.02.1978 e 06.03.1978 a 01.09.1978 e o tempo de serviço especial no período 26.04.1989 a 13.10.1994, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/28). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 36). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor e que os registros em CTPS não são aptos, por si só, a comprovar o período de labor comum cujos recolhimentos não se encontram cadastrados no CNIS (fls. 47/54). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O Autor juntou cópias das fichas de registro de empregados e das declarações de vínculos empregatícios (fls. 75/82). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Período de labor comum Pretende o autor o reconhecimento do exercício de labor comum nos períodos 15.07.1976 a 28.02.1978 e 06.03.1978 a 01.09.1978, registrados em sua CTPS, conforme cópia de fl. 12 do processo administrativo apenso. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. 2.2. Período de labor especial O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos

normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Período: 26.04.1989 a 13.10.1994Empresa: Agropecuária Ubejota S/A, sucedida pela Cosan S/A Ind. e Com - Santa HelenaSetor(es): agrícolaFunções/ atividades: motorista e serviços gerais, motorista de caminhão II e motorista de caminhão III, desenvolvendo as seguintes atividades: Dirigir veículos da empresa, executando os diversos tipos de atividades, conforme a necessidade, orientações recebidas e capacidade do equipamento. Observar e cumprir a legislação de trânsito. Zelar pela conservação e manutenção do veículo. Preencher boletins diários do veículo..Agentes nocivos: enquadramento pela funçãoEnquadramento legal: item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44/46 do processo administrativo apenso) e registro de empregado (fl. 78)Conclusão: a atividade deve ser considerada apenas em parte especial.Período de 26.04.1989 a 30.06.1991: o período não pode ser considerado de labor especial, uma vez que não consta do PPP o tipo de veículo que era conduzido pelo Autor, não sendo possível aferir se tratava-se de caminhão, conforme previsão do Decreto nº 53.831/1964.Período de 01/07/1991 a 13/10/1994: a atividade deve ser considerada especial, pois o PPP e o registro de empregados informa que o Autor exercia a função de motorista de caminhão. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço comum ora reconhecido 15.07.1976 a 28.02.1978 e 06.03.1978 a 01.09.1978, o tempo de serviço especial que também ora reconheço, no período 01.07.1991 a 13.10.1994, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 72/75 do processo administrativo apenso), é o seguinte: 34 anos, 08 meses e 06 dias.Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.11.2010 (fl. 02 do processo administrativo apenso), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos tempo de contribuição.Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa,

conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais realizada nesta data, veio a completar 35 anos de tempo de contribuição em 17.10.2010. Dessa forma, considerando que o Autor preencheu os requisitos de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência em 27.02.2011, faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde essa data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pelo autor nos períodos 15.07.1976 a 28.02.1978 e 06.0.1978 a 01.09.1978; b) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01.07.1991 a 13.10.1994; c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e d) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27.02.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 152.981.012-1- Nome do beneficiário: Antonio Mário Cremonese (CPF 046.945.918-27); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 27.02.2011; - Tempo de serviço comum reconhecido: 15.07.1976 a 28.02.1978 e 06.0.1978 a 01.09.1978; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.07.1991 a 13.10.1994. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012122-80.2010.403.6109 - AGRICOLA BELA VISTA LTDA X ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 346/350 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa e obscura no que se refere ao transcurso de prazo prescricional do direito do Co-autor Engenho São Pedro Agro Industrial Ltda. Os embargos são improcedentes. De início, observo que a sentença atacada fundamentou claramente as razões jurídicas para o reconhecimento da prescrição do direito do Co-autor Engenho São Pedro Agro Industrial Ltda. Lado outro, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 365/367, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 346/350). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-22.2011.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO ZUIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CLAUDINEI ANTONIO ZUIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, uma vez que é portador de doenças que o tornam incapaz para o trabalho. A parte autora juntou documentos (fls. 09/77). A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 84. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/105). Alega, preliminarmente, a falta da qualidade de segurado

e no mérito, em síntese, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. Foi apresentado agravo retido pela parte autora às fls. 113/116. Laudo médico pericial acostado às fls. 117/124. Impugnação da parte autora sobre o mérito da contestação às fls. 128/139. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 140/142. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 153. Durante audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento do autor no sistema áudio-visual às fls. 163. O INSS apresentou alegações finais às fls. 165vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação. No mérito, controvertem os litigantes quanto à perda da qualidade de segurado da parte autora, bem como a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Perito asseverou que o autor apresenta amputação traumática da mão direita (CID S618) desde 15/01/2010, o que o incapacita de forma parcial e permanente. Esclarece que é uma seqüela irreversível. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor impossibilitam, de forma parcial, o exercício de atividade laborativa. No que tange a qualidade de segurado do autor, sustenta que é segurado especial, por prestar trabalho rural, em regime de economia familiar. O artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 vincula ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado especial: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) O 1º do mesmo artigo conceitua como regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nesse contexto, é essencial que o segurado especial comprove o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como esteja incapacitado para o trabalho que lhe garanta a subsistência. Do trabalho rural O autor aduz, ter laborado como trabalhador rural, na qualidade de lavrador desde antes do seu casamento e posteriormente, em regime de economia familiar. A demonstrar suas alegações traz os seguintes documentos: - certidão de casamento datada de 12 de dezembro de 2003, na qual consta a profissão de agricultor (fl. 12); - nota fiscal de produtor do sítio Vista Alegre (fl. 16); - proposta de admissão na cooperativa de cana do Estado de São Paulo (fl. 18); - ITR - Sítio Nossa Senhora Aparecida 2008, 2009 (fls. 40/50); - nota fiscal de produtor do Sítio Vista Alegre (fls. 53/57); - folha de pagamentos de fornecedores (fls. 51/59); - inscrição do CNIS em que constam as propriedades Sítio Pederneiras e Sítio Vista Alegre, período de 31/12/2007 a 22/06/2008 e depois deste período apenas Sítio Vista Alegre (fl. 60) - escritura de divisão de propriedade rural, datada de 22/08/2008, no qual consta profissão do autor como lavrador, imóvel matriculado sob n. 84.120, sendo sua parte do imóvel correspondente a 6,6 alqueires paulistas ou 16 hectares (fls. 61/63 e 66); - escritura do imóvel matriculado sob n. 86.834, denominado no INCRA como Sítio Vista Alegre, com 6,59 módulos fiscais (fl. 64 v.º). Em audiência de instrução às fls. 159/163, foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Em seu depoimento, o autor relatou que não lhe foi concedido nenhum benefício do INSS. Afirmou que teve diversos trabalhos em empresas, depois desenvolveu atividades como especial. Esclareceu que tinha a propriedade do Sítio Pederneiras junto com um irmão e o Sítio Vista Alegre de 27 alqueires, recebeu de herança seu pai e foi dividido para 4 irmãos, ficando em sua posse 13 alqueires. Mencionou que só trabalhava no Vista Alegre, enquanto seu irmão trabalhava no Sítio Pederneiras. Trabalhava no lugar plantando cana e vendia para a Empresa Cosan e não tinha empregados. Sua atividade se resumia em plantar a cana com trator, adubar e jogar veneno. Destacou que depois a própria usina colhia. Produzia aproximadamente entre 1,500 e 2,000 toneladas para a usina, todavia afirmou que o custo é caro e que nos primeiros 3 anos, vivia apenas de bico. Acrescentou que não contribuía com o INSS como

contribuinte individual. Afirmou que sua esposa trabalha na prefeitura como professora, auferindo aproximadamente mil reais. A testemunha Altair José Roncatto aduziu que conhece o autor desde pequeno, uma vez que sempre foram vizinhos. Relatou que o autor sempre trabalhou na lavoura plantando cana, sozinho, uma vez que seu filho era pequeno e sua esposa trabalhava na cidade e afirmou que não tinha empregado, apenas na hora da plantação que necessitava de 1 ou 2 pessoas para ajudar. Pela testemunha Jonas Casarin foi dito que é vizinho do autor e o conhece desde pequeno, afirmou que o autor trabalhava no sítio plantando cana e possuía um pouco de gado. Asseverou que nunca teve empregado. Chegou a arrendar um pouco da propriedade. Mencionou que tinha uma lavoura para consumo. Afirmou que sua atividade era plantar e vender cana para a usina até o dia em que se acidentou. Na realidade, a controvérsia que existe no caso dos autos não se refere ao exercício de atividade rural por parte do Autor, o que é irrecusável, mas à caracterização de tal labor rural como exercido em regime de economia familiar. No caso dos autos, porém, o conjunto probatório indica que a exploração do imóvel não se dava em regime de economia familiar. Com efeito, o autor relatou ser proprietário de duas propriedades rurais e mesmo considerando que trabalhasse apenas no Sítio Vista Alegre, a área ultrapassa o limite máximo previsto em lei, qual seja de 4 módulos fiscais. Por fim, na CTPS do autor consta a existência de vínculos urbanos, além de ter se noticiado em audiência que a esposa, durante o período de carência, trabalhou em uma escola como professora. Assim, extrai-se do conjunto probatório colhido que o autor não laborou em regime de economia familiar, não se qualificando como segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91. Logo, constata-se a perda da qualidade de segurado do autor, uma vez que se verifica na consulta do CNIS em anexo que tentou requerer o benefício auxílio-doença nº 5393051731, perante a via administrativa na data de 27/01/2010, sendo indeferido por já constatar a perda da qualidade de segurado. Assim, embora comprovado a incapacidade parcial e permanente do autor, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que o mesmo à época do início da incapacidade não ostentava a qualidade de segurado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI ANTONIO ZUIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001744-31.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ROMANELLI PERUCHI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em Sentença Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA ROMANELLI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que mesmo após a separação, conviveram em união estável, razão pela qual solicitou ao INSS o benefício de pensão por morte, tendo sido o pedido indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/31 e pugnou a improcedência do pedido sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de dependente e nem mesmo a qualidade de segurado especial, restando descaracterizado o regime de economia familiar. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 33/34. Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Maria Angélica Zananetti Picolini e Hermínio Tintori. Nessa oportunidade as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 49/53). Acostados documentos pela parte autora às fls. 62/66 e oportunizada a vista ao INSS, conforme fl. 67. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da parte autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 20, que atesta o falecimento de EUCLIDES PERUCHI no dia 07 de dezembro de 2009. No entanto, a dependência econômica não restou demonstrada. Nada obstante a prova oral produzida confirme a convivência em comum, as testemunhas desconheciam a separação judicial do casal ocorrida pouco antes do óbito. Os documentos trazidos às fls. 64/66 não afastam o acordado na separação judicial em que dispensam o pagamento de pensão alimentícia um para com o outro, por exercerem atividades remuneradas. Interessante notar que a frequência com que as pessoas dispensam o ex cônjuge do pagamento de pensão alimentícia, inclusive para filhos havidos em comum, e por outro lado, buscam obrigar o Estado ao pagamento. Lado outro, também não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus. O artigo 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91 vincula ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado especial: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) O 1º do mesmo artigo conceitua como regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A demonstrar suas alegações traz os seguintes documentos: - certidão de óbito, no qual consta profissão lavrador (fl. 03 - apenso); - certidão de casamento, em que menciona a profissão lavrador (fl. 05 - apenso); - declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário ou arrendatário rural (fl. 10- apenso); - ITR anos 1994 e 1995 do imóvel pertencente a família de Euclides Peruchi (fls. 11/12- apenso); - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 1996/1997 - fl. 13 - apenso); - Imposto sobre propriedade territorial rural 1998 e 2000, 2005, 2009 - (fls. 14,15,16,17 apenso); - nota fiscal de produtor às fls. 18/41 - apenso, referente ao período de 12/2003 a 07/2008, nos quais constam valores de venda de produção R\$ 55.440,00, R\$ 23.300,41, R\$ 15.000,00, R\$ 90,00, R\$ 52.572,67, R\$ 23.038,80; R\$ 3.451,50; R\$ 3.337,50; R\$ 69.272,57; R\$ 9677,90; - gastos da propriedade rural com herbicidas e adubos, conforme notas fiscais da cooperativa nos valores de R\$ 20.114,00; R\$ 1.625,00; R\$ 6084,00; R\$ 11.208,70; R\$ 1.980,70 (fls. 34/36, 38, 39 apenso) - escritura de venda imóvel fls. 42/51 - apenso; - certificado de cadastro imóvel rural fls. 54, no qual consta propriedade com 2,41 módulos fiscais; - nota fiscal de venda de cana para a Usina nos valores de R\$ 77.562,28 (data de emissão 31/10/2009 - fl. 40 - apenso). No caso dos autos, porém, o conjunto probatório indica que a exploração do imóvel, em razão do grande volume de produção, não se dava em regime de economia familiar. Ademais, os documentos de fls. 11/12 (apenso) referente ao ITR do imóvel, classifica como empregador rural no enquadramento sindical. Portanto, do conjunto probatório colhido é de se concluir que Euclides Peruchi não laborou em regime de economia familiar, não se qualificando como segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus, portanto, a autora à pensão por morte. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA ROMANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente ao SEDI para a retificação do nome da autora para MARIA APARECIDA ROMANELLI, conforme carta sentença de fls. 73/85 do processo administrativo apenso. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002642-44.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Aparecido de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 08/05/1995 a 20/07/1998 e 02/01/1999 a 09/01/2010, com a concessão de aposentadoria especial, considerando a DER em 17/12/2010. O autor juntou documentos às fls. 14/111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/123, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente às fls. 125/126. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo

ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 08/05/1995 a 20/07/1998 e 02/01/1999 a 09/01/2010. Período de 08/05/1995 a 20/07/1998 trabalhou na Indústria de bebidas Paris Ltda, no setor de produção, na função de técnico de segurança do trabalho, sendo sua atividade descrita como: Atentar para a legislação trabalhista para cumprimento das NRs; Supervisionar as atividades de trabalho na área industrial e acompanhamento; promover treinamento de CIPA e Brigada de incêndio e outros conforme legislação em vigor, para cumprimento da empresa; cumprir normas de segurança e observar procedimentos específicos da função. Laborava sob ruído de 94 dB, acima do limite legal, conforme PPP fls. 67/68. Reconheço o período como especial. Período de 02/01/1999 a 09/11/2010 trabalhou na indústria de bebidas Paris Ltda, no setor de produção, função de técnico de segurança do trabalho, sendo sua atividade descrita como: Atentar para a legislação trabalhista para cumprimento das NRs; Supervisionar as atividades de trabalho na área industrial e acompanhamento; promover treinamento de CIPA e Brigada de incêndio e outros conforme legislação em vigor, para cumprimento da empresa; cumprir normas de segurança e observar procedimentos específicos da função. Laborava sob ruído de 94 dB, acima do limite legal conforme PPP fls. 64/65. Reconheço o período como especial. Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos na esfera administrativa conforme demonstra documento acostado fls. 88, 100/104, o autor perfaz o total de 30 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial, considerando a data da DER em 17/12/2010, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91, tem o autor direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, contando com de tempo especial de 30 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial desde o requerimento administrativo em 17/12/2010. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos de 08/05/1995 a 20/07/1998 e 02/01/1999 a 09/11/2010, laborados na Indústria de Bebidas Paris Ltda.b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 17/12/2010.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273, CPC, a verossimilhança das alegações consubstanciada no ora decidido, e o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício, alterando o já decidido à fls. 125/126vº e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de aposentadoria especial do autor, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Comunique-se o EADJ/INSS Piracicaba. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilícida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Marco Antonio Aparecido de Godoy Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 08/05/1995 a 20/07/1998 laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda;a.2) 02/01/1999 a 09/11/2010, laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 156.063.039-3Data de início do benefício (DIB): 17/12/2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-74.2011.403.6109 - CLAUDINEI ALVES DE MORAIS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos em SENTENÇA Revendo a sentença prolatada às fls. 97/98 constato a ocorrência de erro material, uma vez que julgou improcedente o feito, mas determinou a averbação do período de labor especial 18.12.2003 a 07.12.2010.Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação:3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor no período de 18.12.2003 a 07.12.2010.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe o período acima reconhecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0004757-38.2011.403.6109 - JOSE CARLOS SANTONI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ CARLOS SANTONI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 02.01.1958 a 30.12.1961 e 01.02.1966 a 31.12.1967 já reconhecidos na ação declaratória nº 2000.61.09.002606-9 e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/05).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e a tutela antecipada indeferida (fl. 38).Citado, o Réu sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que qualquer pedido deveria ser feito nos autos da ação nº 2000.61.09.002606-9 e a decadência, pois o benefício foi concedido em 01.05.1996. No mérito, impugnou os cálculos apresentados para a nova RMI pleiteada (fls. 44/57).Houve réplica (fls. 84/86).O INSS juntou aos autos cópia integral do processo administrativo em que o Autor pleiteou a revisão do seu benefício (fls. 91/165).O Autor manifestou-se informando que a revisão administrativa foi efetuada em 28.06.2013 devendo o pedido, portanto, ser julgado procedente (fls. 167/168).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Compulsando os autos verifico pelo documento de fl. 160 que o INSS realmente revisou o benefício do Autor em 06/2013.Além disso, em consulta ao sistema PLENUS, constatei que os valores atrasados foram pagos na via administrativa em 02/08/2013, conforme tela anexa.Assim, o INSS reconheceu a procedência do pleito autoral, mas somente após a sua citação nesta ação, o que comprova a sua necessidade.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004779-96.2011.403.6109 - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 02/08). Inicial instruída com documentos (fls. 09/81). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando a existência de coisa julgada ou a inexistência de interesse de agir e a necessidade de realização de prova pericial para concessão do benefício (fls. 108/110). Foi realizada perícia médica (fls. 131/140). Foi proferida sentença de procedência para o benefício de auxílio doença (fls. 146/147). O INSS opôs embargos de declaração alegando que não foram apreciadas na sentença as questões relativas à coisa julgada ou à falta de interesse processual do autor (fl. 152). Sobreveio decisão acolhendo os embargos de declaração e anulando a sentença anteriormente proferida (fl. 158). O autor manifestou-se (fls. 161/164). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para melhor esclarecimento do caso, passo a traçar, de início, o histórico dos benefícios previdenciários concedidos ao autor, com base nos documentos juntados aos autos e em consulta realizada no CNIS e no PLENUS na data de hoje: a) foi concedido ao autor em 02.06.2004, administrativamente, o benefício de auxílio doença nº 133.532.320-9; b) em virtude da cessação desse benefício em 27.01.2009, o autor ajuizou a ação nº 2009.61.09.002290-0 na qual, por meio de transação judicial, foi restabelecido o benefício desde a data da sua cessação (fls. 45 e 51); c) o INSS noticiou que o benefício concedido judicialmente seria cessado em 04.01.2011 (fls. 69/70); d) o próprio INSS, porém, foi aos autos informando que, em virtude do acordo firmado, o benefício foi restabelecido desde a data da cessação em 04.01.2011 gerando, inclusive, crédito relativamente aos valores atrasados; e) nova perícia foi realizada na esfera administrativa em 12.04.2011, sendo constatada a capacidade para o trabalho (fl. 81); ef) o autor ajuizou, então, a presente ação, buscando evitar nova cessação do benefício, sendo, em virtude de sentença que antecipou os efeitos da tutela, concedido o benefício nº 601.001.928-5. De todo o exposto, constato que não há que se falar em coisa julgada, uma vez que os fatos contestados, como a perícia médica realizada, são diversos daqueles debatidos nos autos nº 2009.61.09.002290-0. Entretanto, em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o benefício nº 133.532.320-9 somente foi cessado em 31.01.2013 em virtude da concessão de novo benefício (NB 601.001.928-5) nestes autos (fl. 156) e não em virtude da perícia realizada em 12.04.2011, tanto que ele foi pago até janeiro de 2013. Logo, em que pese o resultado da perícia administrativa, não houve, por parte do INSS a interrupção do pagamento do benefício anteriormente concedido. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse do Autor no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Portanto, considerando que o benefício nº 133.532.320-9, pago até 31.01.2013, continuaria ativo se não fosse a concessão de novo benefício nos presentes autos, carece o autor de interesse processual. Ressalto, porém, que o INSS deverá manter vigente o benefício nº 133.532.320-9 até que seja realizada nova perícia, conforme os procedimentos administrativos próprios. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006741-57.2011.403.6109 - FRANCISCO ADAO DE TOLEDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO ADAO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão benefício do auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, uma vez que é portador de doenças que o tornam incapaz para o trabalho. A parte autora juntou documentos (fls. 16/38). O benefício da gratuidade judiciária foi deferido às fls. 41. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/47). Alega, preliminarmente, a perda da qualidade

de segurado e no mérito, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O autor se manifestou à contestação às fls. 56/75. Laudo médico pericial acostado às fls. 84/93. Manifestação da parte autora sobre laudo médico às fls. 96/100. O autor interpôs agravo retido às fls. 105/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de falta de qualidade de segurado confunde-se com o próprio mérito da ação. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que: Seus sinais clínicos são típicos de quem teve acidente vascular cerebral na cápsula interna do lado do lado esquerdo do cérebro. Porém, acreditando-se nesta data, ele continuou trabalhando, parando somente a cerca de 6 anos sem complicação superveniente. Além disso, sua função habitual de pintor de painéis, de faixas, não requer esforço físico intenso, e ele tem os movimentos preservados. Falta um pouco de força no dimídio direito, mas o bastante para realizar suas atividades habituais. (fl. 87) Esclareceu que a diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Por fim destacou que a hipertensão arterial, por si só, também não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações como a cegueira, também ausentes neste caso. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ADÃO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0006758-93.2011.403.6109 - AMADEU BENTO DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Amadeu Bento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 26/05/1976 a 21/06/1979, 22/01/1980 a 20/12/1980, 04/02/1981 a 06/05/1982, 03/11/1982 a 22/11/1983, 01/06/1984 a 30/11/1985, 22/09/1986 a 17/06/1988, 01/10/1988 a 08/12/1990, 02/09/1991 a 27/12/1993, 17/11/1999 a 13/12/1999, 30/10/2000 a 12/06/2001, 03/08/2001 a 31/10/2001, 18/12/2001 a 23/11/2009 e a concessão de aposentadoria especial, considerando a DER em 23/11/2009 e alternativamente requer a reafirmação da DER para data em que implementar os requisitos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/193, alega, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, alega que a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições especiais nos demais períodos pleiteados a ensejar a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto

do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo

IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 26/05/1976 a 21/06/1979, 10/10/1979 a 14/12/1979, 22/01/1980 a 20/12/1980, 03/11/1982 a 22/11/1983 e 01/06/1984 a 30/11/1985, 06/03/1997 a 20/04/1999, 22/09/1986 a 17/06/1988, 01/10/1988 a 08/12/1990 e 02/09/1991 a

27/12/1993, 17/11/1999 a 13/12/1999, 30/10/2000 a 12/06/2001, 03/08/2001 a 31/10/2001 e 18/12/2001 a 23/11/2009.No período de 26/05/1976 a 21/06/1979 o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, no setor de caldeiraria, onde exerceu as funções de ajudante de produção, praticante de caldeireiro e praticante de soldador. Conforme o PPP de fl. 203 o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A), intensidade muito superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Reconheço, portanto, a atividade como especial. Esclareço, ainda, que deixo de considerar o PPP de fl. 34, uma vez que anterior ao de fl. 203 e menos completo em suas informações.No período de 10/10/1979 a 14/12/1979 o Autor trabalhou para Indústria de Bombas e Hidráulicas Marrucci Ltda, no setor de Usinagem, onde exerceu o cargo de auxiliar de usinagem, conforme PPP fls. 35/36, conforme atividade descrita: Auxiliava na operação de máquinas de usinagem de peças e metal, aplicando procedimento de segurança as tarefas realizadas; executar outras atividades correlatas. Deixo de reconhecer o período como especial. Sua função não se enquadra em nenhum dos itens do Decreto 83.080/79. No que tange ao ruído, não há registros de laudos ambientais da época em que o segurado exerceu suas atividades. (fl. 36). Deixo de reconhecer o período como labor especial.No período de 22/01/1980 a 20/12/1980 o Autor trabalhou para Helssa Comércio e Indústria de Móveis Tubulares Ltda, onde exerceu o cargo de soldador, conforme registro em CTPS, função que se enquadra no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, mostrando-se suficiente a anotação na CTPS (fl. 106). Logo, reconheço a atividade como especial.No período de 03/11/1982 a 22/11/1983 o Autor trabalhou para Maluf Engenharia e Construções Ltda, no setor de Obras, onde exerceu a função de soldador, segundo CTPS de fl. 106 e PPP fl. 40, conforme atividade descrita: Soldava estruturas metálicas de cobertura, caixilios metálicos, e demais peças em aço. Sua função enquadra-se no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial.No período de 01/06/1984 a 30/11/1985 o Autor trabalhou para Maluf Engenharia e Construções Ltda, no setor de Obras, onde exerceu a função de soldador, segundo CTPS de fl. 107 e PPP fl. 43, conforme atividade descrita: Soldava estruturas metálicas de cobertura, caixilios metálicos, e demais peças em aço. A atividade deve ser considerada especial, ante o enquadramento da função do autor no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.No período de 22/09/1986 a 17/06/1988 o Autor trabalhou para Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda, no setor de Produção-Caldeiraria, onde exerceu a função de soldador, conforme o formulário de fl. 46. Verifico, porém, que conforme cópias do processo administrativo de fls. 162/167, o INSS já considerou esse período como de labor especial, motivo pelo qual carece o autor de interesse processual quanto a este período.Nos períodos de 01/10/1988 a 08/12/1990 e 02/09/1991 a 27/12/1993 o Autor trabalhou para Construtora Piracicaba Ltda, no setor de Obras, onde exerceu a função de soldador, conforme PPP fl. 47, conforme atividade descrita: Executar solda utilizando solda MIG e eletrodo; cortar barras de aço de acordo com o desenho, utilizando policorte ou maçarico; confeccionar estruturas em aço utilizando lixadeira ou furadeira; executar ajustagem, montagem e acabamento de peças. Trabalhava submetido a ruído de 91 dB, acima, portanto, do limite legal de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Logo, a atividade deve ser considerada especial.No período de 06/03/1997 a 20/04/1999 o Autor trabalhou para Caterpillar do Brasil Ltda, no setor de Divisão de Fábrica, onde exerceu a função de soldador produção especial, conforme PPP fls. 54/59, conforme atividade descrita: Efetuar soldagens em peças, sub-conjuntos e conjuntos, montar diversos tipos de conjuntos utilizando dispositivos, operar equipamentos de arco submerso, arame tubular, MAG/MIG e soldagem com eletrodo, utilizar dispositivos de inspeção, tais como gabaritos, chapelonas, trenas, calibradores de solda e outros instrumentos de medição. Desempenhava a função sob ruído de 82,9 dB, abaixo do limite legalmente permitido. No que tange aos demais fatores de risco constantes no PPP de fls. 54/59, verifico que os EPIs e os EPCs são eficazes, motivo pelo qual deixo de reconhecer o período como atividade especial.No período de 17/11/1999 a 13/12/1999 o Autor trabalhou para Case do Brasil & Cia, no setor Industrial, onde exerceu o cargo de soldador, conforme laudo técnico de fl. 96, desenvolvendo a atividade descrita: executar operações de montagem de conjuntos soldados através de dispositivos, gabaritos, conferindo com desenhos e processos de fabricação. Soldar peças ou conjuntos pelos processos MIG, MAG, Arco Manual. Laborava exposto a níveis de ruído de 91,4 dB, conforme laudo pericial de fl. 96, acima, portanto, do limite legal de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 que, conforme digressão legislativa feita anteriormente tem aplicação retroativa, posto que mais benéfico ao segurado. A atividade deve ser considerada especial. No período de 30/10/2000 a 12/06/2001 o Autor trabalhou para Santin S/A Indústria Metalúrgica, no setor Caldeiraria II, onde exerceu a função de soldador, conforme PPP fl. 99, conforme atividade descrita: ler e interpretar desenhos definindo a melhor seqüência a ser aplicada; ler e interpretar os processos de solda, executar a regulagem do equipamento a ser utilizado e determinar o diâmetro do eletrodo, do arame ou do ciclo de soldagem a ser utilizado, determinar e selecionar os materiais e ferramentas a serem utilizados, executar trabalho de soldagem obedecendo os requisitos de qualidade pré-estabelecidos, obedecer às normas de segurança, fazer a manutenção e limpeza do local de trabalho garantindo a total organização dos materiais a serem trabalhados, zelar e efetuar a manutenção nos equipamentos e ferramentas utilizadas em seu trabalho, zelar e efetuar a manutenção nos equipamentos e ferramentas utilizadas em seu trabalho. Utilizar equipamentos como lixadeira para a retirada de rebarbas; Operar ponte rolante para o transporte e manuseio de peças. Trabalhava sob ruído de 98,5 dB, conforme o PPP de fls. 99/100, acima, portanto, do limite

legal de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 que, conforme digressão legislativa feita anteriormente tem aplicação retroativa, posto que mais benéfico ao segurado. A atividade deve ser considerada especial. No período de 03/08/2001 a 31/10/2001 o Autor trabalhou para BSB Service Ltda EPP, no setor de Manutenção Divisão Setores da BMPI, onde exerceu a função de soldador, conforme PPP fl. 97, conforme atividade descrita: solda elétricas de peças simples e complexa; manutenção de máquinas e equipamentos; solda elétrica de tubulação de pequeno e grande porte; limpeza de área; deslocamento de materiais; carregamento e descarregamento de equipamentos e materiais; liderança de equipe; utilização de pequenos cortes de maçarico oxiacetilênico. Desempenhava a função sob ruído de 86,6 dB, acima do limite legal de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 que, conforme digressão legislativa feita anteriormente tem aplicação retroativa, posto que mais benéfico ao segurado. Assim, a atividade deve ser considerada especial. No período de 18/12/2001 a 23/11/2009 o Autor trabalhou para Dedini S/A Industrias de Base, nos setores de caldeiraria, estruturas metálicas, preparação e conexões, onde exerceu, em todos os setores supracitados, a função de soldador A ou B, conforme PPP de fls. 204/205, conforme atividade descrita: executar serviços de solda em materiais metálicos, preparando e operando materiais de solda elétrica com eletrodo revestido, solda mig, oxiacetilênica e submersa, escolhendo eletrodos a serem utilizados de acordo com a espessura e qualidade do material a ser soldado e regulando amperagem e voltagem de ações técnicas próprio ao processo e algumas orientações de seu superior imediato, executando seus serviços em equipamentos diversos, tais como: chapas, perfis e tubos. Trabalhava submetido a ruído acima de 85 dB conforme PPP de fls. 204/205, intensidade superior, portanto, ao limite estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, que, conforme digressão legislativa feita anteriormente tem aplicação retroativa, posto que mais benéfico ao segurado. Assim, a atividade deve ser considerada especial. Esclareço, ainda, que deixo de considerar o PPP de fls. 101/103, uma vez que anterior ao de fl. 204/205 e menos completo em suas informações. Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos na esfera administrativa conforme demonstra documento acostado às fls. 162/167, o autor perfaz o total de 26 anos, 09 meses e 08 dias de tempo especial, considerando a data da DER em 23/11/2009 (fl. 69), conforme tabela a seguir exposta: PROCESSO 00067589320114036109 Homem data nascimento: 21/3/1958 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 15/8/2013 12:30 PROCESSO: 0006758-93.2011.403.6109 AUTOR(A): AMADEU BENTO DE SOUZARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Dedini S/A Indústria de Base 26/5/1976 21/6/1979 11222 Helssa Com. e Ind. de Móveis Tubulares Ltda 22/1/1980 20/12/1980 3343 Marfin Marques Felipe Com. e Ind. 4/2/1981 6/5/1982 4574 Maluf Engenharia e Construção Ltda 3/11/1982 22/11/1983 3855 Maluf Engenharia e Construção Ltda 1/6/1984 30/11/1985 5486 Caterpillar Brasil Ltda 9/12/1985 6/8/1986 2417 Mecape Metalúrgica 22/9/1986 17/6/1988 6358 Construtora Piracicaba Ltda 1/10/1988 8/12/1990 7999 Construtora Piracicaba Ltda 2/9/1991 27/12/1993 84810 Caterpillar Brasil Ltda 3/1/1994 28/4/1995 48111 Caterpillar Brasil Ltda 29/4/1995 5/3/1997 67712 Case do Brasil & Cia 17/11/1999 13/12/1999 2713 Santin S/A 30/10/2000 12/6/2001 22614 BSB Service EPP 3/8/2001 31/10/2001 9015 Dedini S/A Indústria de Base 18/12/2001 23/11/2009 2898 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9768 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 9768 TEMPOTOTAL APURADO 26 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 3007 9 Meses 8 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 21/3/2011 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 9768 Data nascimento autor 21/3/1958 0 26 Idade em 15/8/2013 55 0 9 Idade em 16/12/1998 40 0 8 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Nessas condições, em 23/11/2009 (DER - fl. 69) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo de contribuição 25 anos. No que se refere aos danos morais, a hipótese dos autos não comporta condenação, vez que a Administração Pública, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, mormente quando seu ato resultará em comprometimento do erário, pode e deve estabelecer formalidades, observando as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, a fim de resguardar-se da certeza do ato, uma vez observada a forte presença do interesse público - viabilização do sistema previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AMADEU BENTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos: 26/05/1976 a 21/06/1979, 22/01/1980 a 20/12/1980, 04/02/1981 a 06/05/1982, 03/11/1982 a 22/11/1983, 01/06/1984 a 30/11/1985, 01/10/1988 a 08/12/1990, 02/09/1991 a 27/12/1993, 17/11/1999 a 13/12/1999, 30/10/2000 a 12/06/2001, 03/08/2001 a 31/10/2001, 18/12/2001 a 23/11/2009. b) CONCEDER a aposentadoria especial a partir de 23/11/2009; Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sobre os valores

atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AMADEU BENTO DE SOUZA Tempo de serviço especial reconhecido: a) 26/05/1976 a 21/06/1979, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base; b) 22/01/1980 a 20/12/1980, laborado na empresa Helssa Com. e Ind. de Móveis Tubulares Ltda; c) 04/02/1981 a 06/05/1982, laborado na empresa Mardin Marques Felipe Com. e Ind.; d) 03/11/1982 a 22/11/1983 e 01/06/1984 a 30/11/1985, laborados na empresa Maluf Engenharia e Construção Ltda; e) 01/10/1988 a 08/12/1990 e 02/09/1991 a 27/12/1993, laborados na empresa Construtora Piracicabana Ltda; f) 17/11/1999 a 13/12/1999, laborado na empresa Case do Brasil & Cia; g) 30/10/2000 a 12/06/2001, laborado na empresa Santin S/A; h) 03/08/2001 a 31/10/2001, laborado na empresa BSB Service EPP; ei) 18/12/2001 a 23/11/2009, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base. Número do benefício (NB): 149.445.242-9 Benefício concedido: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 23/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007365-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GRACIANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUIZ CARLOS GRACIANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 11.11.1991 a 20.07.1992 e 07.01.1993 a 10.05.2006, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/23). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 100). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 102/108). Intimadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 119/120). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 11.11.1991 a 20.07.1992 Empresa: Xerium Technologies Brasil Ind. e Com. S/A Setor(es): tecelagem Funções/atividades: ajudante de produção Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 64/65) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 93,3 dB(A), intensidade muito superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Período: 07.01.1993 a 10.05.2006 Empresa: Cia Industrial e Agrícola Boyes Setor(es): fiação, pré-fiação, fiação geral Funções/atividades: auxiliar geral, limpeza grade, servente de produção, transporte de rolos, maquinista abridor/batedor/cardas, mecânico de manutenção I Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 Provas: formulários (fls. 68/72), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 73/74), certidão da Secretaria do Trabalho e Administração (fls. 76/80) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial apenas em parte. Período: 07.01.1993 a 31.12.2003: a atividade não pode ser considerada especial. Em que pese o Autor tenha juntado aos autos os formulários com informações acerca do agente agressivo ruído, para esse tipo de agente, conforme digressão legislativa feita anteriormente, sempre se fez necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico ambiental, provas estas que a parte Autora não se incumbiu em apresentar. Destaco que a certidão de fls. 76/86 não é substitutiva do laudo técnico ambiental e a declaração de extemporaneidade genérica constante dos formulários apresentados não substitui a que deveria ser firmada pela empresa de maneira individualizada e com firma reconhecida. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Período 01.01.2004 a 10.05.2006: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 87 e 91 dB(A), intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O INSS alega que no período de 29.08.1999 a 10.09.1999 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, porém, o período de gozo de auxílio-doença está inserido em um período no qual a especialidade não pode ser reconhecida por falta de provas, motivo pelo qual esse período realmente não será enquadrado como especial. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 11.11.1991 a 20.07.1992 e 01.01.2004 a 10.05.2006, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 89/90), é o seguinte: 35 anos, 07 meses e 19 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.06.2011 (fl. 29), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a

verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 11.11.1991 a 20.07.1992 e 01.01.2004 a 10.05.2006; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.06.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 155.718.904-5;- Nome do beneficiário: Luiz Carlos Graciano (CPF 110.169.668-06);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 17.06.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 11.11.1991 a 20.07.1992 e 01.01.2004 a 10.05.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007944-54.2011.403.6109 - SEBASTIAO DONIZETI MONGE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Donizeti Monge em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 06/07/1973 a 13/03/1974 e 01/10/1989 a 02/06/1989, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição considerando a DER em 02/06/1998. O autor juntou documentos às fls. 07/128. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/145, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não

intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja

contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído, acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 06/07/1973 a 13/03/1974 e 01/10/1989 a 02/06/1998. No período de 06/07/1973 a 13/03/1974 o Autor trabalhou para a Indústria Nardini S/A, no setor de fundição, onde exerceu a função torneiro mecânico, conforme formulário de fl. 14 e PPP de fl. 154. Reconheço o período, atividade enquadrada no item 2.5.2 do Anexo do Decreto n. 53.381/64 e 2.5.1 do Anexo do Decreto 83.080/79. No período de 01/10/1989 a 02/06/1998 o Autor trabalhou para Goodyear do Brasil Produtos Borracha Ltda, nos setores de produção e engenharia de manutenção, onde exerceu a função de torneiro qualificado e encarregado de manutenção e esteve exposto ruídos de 91,9 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 18/19 e 155/156. Reconheço o período, uma vez que o ruído é acima do limite legal. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO DONIZETI MONGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos de 06/07/1973 a 13/03/1974 e 01/10/1989 a 02/06/1998; b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 02/06/1998, considerando os períodos especiais ora reconhecidos. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SEBASTIÃO DONIZETI MONGE Tempo de serviço especial reconhecido: 06/07/1973 a 13/03/1974 01/10/1989 a 02/06/1998 Benefício concedido: REVISÃO BENEFÍCIO Número do benefício (NB): 42/109.980.616-7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008741-30.2011.403.6109 - DECIO RAZERA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉCIO RAZERA opôs embargos de declaração relativamente ao

conteúdo da sentença de fls. 56/57, sustentando que o seu pedido não diz respeito ao maior valor-teto e sim à revisão do menor valor-teto e à inobservância do artigo 14 da Lei nº 6.708/1979 (fls. 59/60). É a síntese do necessário, passo a decidir. Razão assiste à embargante. De fato, a sentença de fls. 56/57 foi equivocada ao analisar a aplicação da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 56/57, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio e passo a proferir nova sentença. 1. RELATÓRIO. DÉCIO RAZERA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a recalcular a RMI do seu benefício, substituindo-se o menor valor-teto adotado pelo INSS pelo menor valor-teto corrigido pelo INPC, conforme o artigo 14 da Lei 6.708/1979. A gratuidade judiciária requerida foi deferida (fl. 35). O Réu contestou a ação alegando defesas relativas à majoração do teto dos salários-de-contribuição conforme as Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003 (fls. 37/48). Intimada a apresentar réplica, a parte autora não se manifestou (fl. 54 verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que seja revisto o menor valor-teto aplicado ao seu benefício com a conseqüente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 20.10.1981 (fl. 11). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 06.09.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. Ressalto que o prazo decadencial não se interrompe ou suspende em virtude do pedido administrativo de revisão (artigo 207 do Código Civil) e, ainda que assim não fosse, entre a data do decisão final na via administrativa e o ajuizamento da presente ação, houve o transcurso de mais de 12 (doze) anos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008865-13.2011.403.6109 - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 166 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à alegação da impossibilidade de se obter a repetição através de Mandado de Segurança, onde lhe foi reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 168/176, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 166). P.R.I.

0009672-33.2011.403.6109 - JUVENTINO FIALHO DE CARVALHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 208/216 destes autos. Alega o embargante JUVENTINO FIALHO DE CARVALHO que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido declinado no item c (fls. 20), requerendo seja suprida referida omissão para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício reconhecido em sentença. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, passando a integrar a sentença a fundamentação e dispositivo que seguem. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na medida em que não vislumbro a presença do requisito periculum in mora, seja em face da idade do autor (54 anos), seja pelo fato de que ele encontra-se empregado, conforme se extrai de consulta feita ao CNIS. No mais, a sentença de fls. 208/216 permanece tal como lançada. P.R.I.

0010840-70.2011.403.6109 - NATAL BENEDITO ESTEVO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Sentença Tipo A Procedimento Ordinário - Classe 29 Processo autos n. 0010840-70.2011.403.6109 Autor: NATAL BENEDITO ESTEVO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Natal Benedito Estevo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento dos períodos comuns incontroversos de 28/03/1977 a 16/04/1977, 01/08/1977 a 15/02/1978, 01/12/1979 a 31/08/1980, 10/09/1980 a 08/10/1980, 01/11/1980 a 30/11/1980, 14/12/1980 a 09/01/1981, 01/02/1981 a 31/08/1984, 01/10/1984 a 30/04/1985, 01/10/1992 a 15/16/1993 e 01/06/1995 a 13/07/2011, o reconhecimento dos períodos especiais de 16/05/1985 a 22/12/1985 e 24/12/1985 a 18/12/1991, o reconhecimento dos períodos comuns controvertidos de 01/06/1974 a 10/07/1976, 20/02/1978 a 14/02/1979, 01/09/1980 a 09/09/1980, 09/10/1980 a 31/10/1980, 01/12/1980 a 13/12/1980 e 10/01/1981 a 31/10/1981 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 29/79. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/108, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Foi determinada a produção de prova testemunhal (fls. 110). Réplica ofertada às fls. 112/139. Produção de prova oral às fls. 147/153. A partes não se manifestaram em memoriais. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o reconhecimento dos períodos comuns já reconhecidos pela Autarquia-Ré na esfera administrativa de: 28/03/1977 a 16/04/1977, 01/08/1977 a 15/02/1978, 01/12/1979 a 31/08/1980, 10/09/1980 a 08/10/1980, 01/11/1980 a 30/11/1980, 14/12/1980 a 09/01/1981, 01/02/1981 a 31/08/1984, 01/10/1984 a 30/04/1985, 01/10/1992 a 15/16/1993 e 01/06/1995 a 13/07/2011, o reconhecimento e a conversão dos períodos especiais em tempo comum de: 16/05/1985 a 22/12/1985 e 24/12/1985 a 18/12/1991 e, por fim, o reconhecimento dos períodos comuns controvertidos de: 01/06/1974 a 10/07/1976, 20/02/1978 a 14/02/1979, 01/09/1980 a 09/09/1980, 09/10/1980 a 31/10/1980, 01/12/1980 a 13/12/1980 e 10/01/1981 a 31/10/1981, para que, ao final, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos períodos de 28/03/1977 a 16/04/1977, 01/08/1977 a 15/02/1978, 01/12/1979 a 31/08/1980, 10/09/1980 a 08/10/1980, 01/11/1980 a 30/11/1980, 14/12/1980 a 09/01/1981, 01/02/1981 a 31/08/1984, 01/10/1984 a 30/04/1985, 01/10/1992 a 15/16/1993 e 01/06/1995 a 13/07/2011, reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza do labor comum já foi reconhecida na via administrativa (fls. 39/63 do processo administrativo). Dos períodos comuns Tempo Comum Pretende o autor a averbação dos períodos de labor comum de 01/06/1974 a 10/07/1976, 20/02/1978 a 14/02/1979, 01/09/1980 a 09/09/1980, 09/10/1980 a 31/10/1980, 01/12/1980 a 13/12/1980 e 10/01/1981 a 31/01/1981 devidamente registrados em sua CTPS e recolhimentos

através de carnê de contribuições acostado à fl. 143, para os quais, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos junto ao sistema CNIS. Dos Períodos em CTPSA anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. No período 01/06/1974 a 10/07/1976, afirma o Autor que trabalhou para o empregador Carleto Vidor, onde exerceu a atividade de lavrador. Este período não foi computado pelo INSS sob o argumento de que uma vez que não consta a assinatura do Empregador na data de saída e, ainda, não consta o nº do registro e fls/ficha e também não consta do CNIS e as anotações na CTPS estão com características de que foram feitas no mesmo dia, conforme documentação de fl. 76. Verifico que de fato não consta a assinatura do empregador na data de saída, conforme fl. 10 da CPTS do autor (fl. 40). No entanto, a fl. 32 da CTPS (fl. 43), traz alterações de salário para todos os períodos. Por sua vez, a prova oral colhida foi firme e unânime no sentido de endossar as informações contidas na CTPS. Lado outro, no que tange ao período de 20/02/1978 a 14/02/1979, embora exista rasura na data da admissão conforme fl. 13 da CTPS do autor (fl. 40 dos autos), a prova testemunhal também demonstrou que o autor laborou na Fazenda Saltinho II. A inexatidão das testemunhas quanto às datas do labor rural exercido neste local é justificada pelo tempo decorrido. Com efeito, em seu depoimento o Autor ratificou suas alegações iniciais (fl. 152): AUTOR: que no período de 01 de junho de 1974 a 10 de julho de 1976 trabalhou na Fazenda Nova Esperança do empregador Carlito Vidor, em Santa Cruz do Rio Pardo, exercendo a atividade de serviços gerais. Esclarece que era tratorista, mexia com gado, carpia... Diz que no período de 20 de fevereiro de 1978 a 14 de fevereiro de 1979 trabalhou na Fazenda Saltinho, cujo dono não conhecia pessoalmente, pois tratava somente com o administrador. Que fazia serviços gerais. Que mexia com gado, arrumava cerca, roçava pasto... Afirma que trabalhou nos dois lugares referidos. Sem perguntas do INSS. As testemunhas, de modo semelhante, sancionaram as declarações do autor, afirmando que o mesmo de fato trabalhou exercendo serviços gerais na FAZENDA NOVA ESPERANÇA (CARLITO VIDOR), todavia, no que se refere ao período laborado na FAZENDA SALTINHO II (fl. 153): LUCIO MATEUS DA SILVA (fl. 149): conheceu o autor em 1974, em Santa Cruz do Rio Pardo, na fazenda do Carleto Vidor, onde trabalhava com serviços gerais, no período de 1974 a 1976; Que via o autor trabalhando; Que trabalhou uma semana ou duas com ele, prestando serviços por dia para o empregador, de forma esporádica, porém, que não prestou serviços na integralidade destes dois anos; Que o autor morava na fazenda e ele era apenas vizinho; Que via o autor trabalhando com serviços gerais, carpia café, trator, e o que mais o mandassem fazer. Sem perguntas do autor e do INSS. ARISTIDES (fl. 150): conhece o autor desde 1974, na Fazenda Carleto Vidor; Que o autor trabalhava com serviços gerais de fazenda; Que era proprietário de uma fazenda vizinha onde laborava o autor; Que o autor trabalhou neste local por cerca de dois anos; Que sempre via o autor trabalhando durante este período. JOSÉ DA SILVA (fl. 151): conhece o autor a cerca de 30 (trinta) anos, na Fazenda Saltinho, onde também trabalhou; Que trabalhou na referida fazenda no período de 1974 até 1976/1977, porém, que não se recorda com exatidão da época; Afirma somente que trabalhou no mesmo período que o autor; Que era inseminador; Que o autor fazia de tudo na fazenda; Esclarece que o autor trabalhava com trator, gado...; Que o autor não era caseiro; Que era peão juntamente com os demais empregados. Ao ser indagado sobre as datas que não coincidem, diz não se recordar com precisão por decorrência do tempo. Perguntas do advogado do autor: se há anotação na CTPS do período laborado na Fazenda Saltinho: diz que deve ter, mas que a CPTS ficou no INSS quando se aposentou. Sem perguntas do INSS. DEVANIRA DA SILVA CESCA (fl. 152): conhece o autor desde 1974, em Santa Cruz do Rio Pardo; Que o autor era tratorista, fazia serviços gerais na fazenda do Sr. Carleto Vidor; Que trabalhou lá de 1974 a 1977, aproximadamente; Que assim que saiu da fazenda do Sr. Carleto Vidor foi trabalhar na fazenda Saltinho. Diz que sabe por onde o autor percorreu porque ia trabalhar em um lugar onde ele morava; Que o acompanhou na fazenda Saltinho; Que o autor também trabalhou para Theodoro Francisco Mazon, onde refere ser a usina. Perguntas do advogado do autor: se trabalhou com o Sr. Natal na fazenda Saltinho: diz que morou lá, ao passo que o autor apenas trabalhava neste local, no período de 1977 até quase 1978, aproximadamente. Reconheço, portanto, para fins previdenciários, o labor rural do autor nos períodos de 01/06/1974 a 10/07/1976 e de 20/02/1978 a 14/02/1979. Dos Períodos como Contribuinte Individual Alega o autor que os períodos de 01/09/1980 a 09/09/1980, 09/10/1980 a 31/10/1980, 01/12/1980 a 13/12/1980 e 10/01/1981 a 31/01/1981 foram recolhidos como contribuinte individual. As guias acostadas aos autos à fl. 143, atestam o recolhimento no período de 12/79 a 09/81. Assim, reconheço os períodos acima, 01/09/1980 a 09/09/1980, 09/10/1980 a 31/10/1980, 01/12/1980 a 13/12/1980 e 10/01/1981 a 31/01/1981, para fins previdenciários. Dos Períodos Especiais Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de 16/05/1985 a 22/12/1985 e 24/12/1985 a 18/12/1991 como sendo de atividade especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será

concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da

Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a

se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nos períodos 16/05/1985 a 22/12/1985 e 24/12/1985 a 18/12/1991 o Autor trabalhou para Brunelli Agricultura S.A., onde exerceu a função de tratorista e serviços gerais. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a função de tratorista é equiparada à função de motorista de carga, sendo que até 28.04.1995 era possível o enquadramento pela função. Sua função enquadra-se no item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964. Considerando

os períodos comprovados como tempo comum, constantes da documentação colacionada nos autos (CTPS, CNIS, etc) e ainda os períodos reconhecidos como tempo comum e como tempo especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possui 35 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição na data da DER, 13/07/2011: Nessas condições, o autor, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 28 dias). Por fim, em 13/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, contando com 35 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição desde a data da DER, em 13/07/2011. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data DER, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NATAL BENEDITO ESTEVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço comum de 01/06/1974 a 10/07/1976, 20/02/1978 a 14/02/1979, 01/09/1980 a 09/09/1980, 09/10/1980 a 31/10/1980, 01/12/1980 a 13/12/1980 e 10/01/1981 a 31/01/1981 e os períodos especiais de 16/05/1985 a 22/12/1985 e 24/12/1985 a 18/12/1991; b) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/07/2011 (DER). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NATAL BENEDITO ESTEVO Tempo de serviço especial reconhecido: 16/05/1985 a 22/12/1985 e 24/12/1985 a 18/12/1991 Tempo de serviço comum 01/06/1974 a 10/07/1976, 20/02/1978 a 14/02/1979, 01/09/1980 a 09/09/1980, 09/10/1980 a 31/10/1980, 01/12/1980 a 13/12/1980 e 10/01/1981 a 31/01/1981 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 156.062.262-5 Data de início do benefício (DIB): 13/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011317-93.2011.403.6109 - JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 86/87, sustentando a existência de contradição, uma vez que não ter havido a apreciação do pedido de aposentadoria por idade de empregada rural, mas sim de segurado especial (fls. 90/93). É a síntese do necessário, passo a decidir. Razão assiste à embargante. De fato, a sentença de fls. 86/87 foi equivocada no ponto em que analisou o fundamento da aposentadoria por idade pretendida. Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 86/87, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio e passo a proferir nova sentença.

1. RELATÓRIO. JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/41). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 44). O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural da Autora, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 46/53). Houve réplica (fls. 58/75). A Autora alegou que o INSS reconheceu período de labor rural superior a 22 anos, motivo pelo qual desistiu da oitiva das testemunhas e requereu o deferimento do benefício (fls. 80/84). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural nos períodos de 16.09.1965 a 25.07.1974 e 26.07.1974 a 30.09.1988, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 30.03.2011, data em que requereu o benefício na via administrativa. Aos trabalhadores rurais, filiados à Previdência Social à época da edição da Lei 8.213/1991, e que implementarem os requisitos para aposentadoria por idade no prazo de até quinze anos após sua vigência, ou seja, até 24.07.2006, não se aplica o disposto no art. 25, II da LBPS, mas a regra de transição prevista no art. 143 da LBPS. No caso de empregado rural o prazo final foi prorrogado para 31.10.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Os requisitos para aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais nessa condição, portanto, são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 48, 2º, art. 142 e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rurícola, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) declaração do proprietário da fazenda D. Pedro II de que a Autora reside em sua propriedade (fl. 25); b) certidão de nascimento dos filhos da Autora onde consta como profissão do seu esposo lavrador, datadas de 14.01.1976, 18.01.1978, 25.07.1979, 14.11.1980, 06.06.1985, 21.01.1988 e 09.05.1989 (fls. 28/34); c) declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, informando que a Autora exerceu atividade rural na fazenda Milhão no período de 1974 a 1989 (fls. 35/36); d) termo de assistência a recibo final, datado de 25.07.1974, onde consta que a Autora foi empregada na fazenda Milhão no período de 16.09.1965 a 25.07.1974 (fl. 37); ee) cópia das CTPSs da Autora (fls. 38/41). A prova testemunhal foi dispensada pela Autora (fl. 84). Considerando que a Autora, nascida em 30.12.1951 (fl. 23), implementou o requisito etário em 30.12.2006, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de junho de 1994 a dezembro de 2006, 150 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Os documentos acostados pela parte autora aos autos constituem início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS para os períodos de 16.09.1965 a 25.07.1974 (CTPS), 26.07.1974 a 30.09.1988 (CTPS), 14.01.1976 a 09.05.1989 (nascimento dos filhos - fls. 28/34) e 1974 a 1989 (fazenda Milhão - fls. 35/36). Porém, denotam também que a Autora deixou o labor rural em 1989, muito tempo antes de completar o requisito etário à concessão do benefício. Além disso, embora a Autora tenha trazido aos autos documentos que podem servir com início de prova material do exercício de atividade rural, deve-se ressaltar que tais documentos deveriam ter sido confirmados por prova oral robusta e idônea, inexistente, no caso, vez que a Autora desistiu da oitiva das testemunhas. Portanto, o conjunto probatório não permite que se forme juízo de certeza acerca do labor rurícola da Autora ao longo do período equivalente à carência que deveria ser comprovada, qual seja, de junho de 1994 a dezembro de 2006, quando completou o requisito etário à concessão do benefício, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Finalmente, a alegação da parte autora de que o INSS reconheceu administrativamente cerca de 22 anos de tempo de labor rural carece de respaldo documental, ao menos nestes autos. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, o único vínculo efetivamente reconhecido como de labor rural pelo INSS foi o compreendido entre 05.12.2007 e 30.06.2013, não

alcançando a Autora, portanto, o mínimo de contribuições exigidas como carência para a concessão do benefício pleiteado e nem demonstrado o trabalho rural no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito etário ou à data do requerimento administrativo. Verifico também que a Autora encontra-se recebendo, desde 02.12.2011 aposentadoria por tempo de contribuição, essa sim compatível com os períodos comprovadamente laborados e já reconhecidos administrativamente pelo INSS.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL que aponta a existência de omissão (fls. 70/73) na sentença (fl. 65/67), uma vez que condenou o ente ao pagamento de honorários sucumbenciais, apesar do Procurador da Fazenda Nacional ter reconhecido a procedência do pedido; não se manifestou acerca da distribuição do ônus da prova, vez que a demanda somente existiu porque os autores deram causa a ela quando poderiam ter feito o requerimento na via administrativa; e não delimitou a forma de liquidação para apuração de eventual débito a ser restituído. Contudo, não vislumbro os apontados vícios. No que concerne à distribuição do ônus probatório, apesar de não existirem provas de que houve o requerimento administrativo, a União, ao contrário do que alega, contestou o pedido, aventando a impossibilidade de procedência ante a ausência de comprovação da ocorrência do bis in idem. Logo, a demanda se mostrou necessária e as provas apresentadas pelos autores foram suficientes a permitir o reconhecimento do pleito. No condizente aos honorários, em que pese o Procurador da Fazenda Nacional tenha nomeado suas alegações de Da Preliminar - Da ausência de comprovação do alegado bis in idem, trata-se, na verdade, de contestação do feito, não havendo, portanto, que se falar em aplicação da regra prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Finalmente, no que diz respeito à forma de liquidação para apuração de eventuais valores a serem restituídos, foi expressa a sentença ao determinar a forma de correção e que os valores serão apurados em fase de liquidação, não havendo qualquer omissão, uma vez que lá serão apresentados os cálculos e, não concordando com eles, poderá a União embargar. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas negolhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011721-47.2011.403.6109 - LAURETO PAIXAO COSTA X MARIA JOSE PAIXAO COSTA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAURETO PAIXÃO COSTA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 175/176, vez que não apreciou o pedido relativo à cobrança de valores supostamente recebidos de forma indevida do INSS a título de auxílio doença. Com razão o embargante. Assim, devem ser acrescentados à fundamentação e ao dispositivo da sentença os seguintes trechos: O INSS, constatando o atendimento dos requisitos necessário ao gozo do benefício, concedeu-o ao Autor em 28.10.2003 (fl. 44). Ocorre que em 17.12.2007 o INSS constatou que a incapacidade do Autor é preexistente à reaquisição da qualidade de segurado. Sobreveio então decisão administrativa que determinou a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pelo Autor no período de 28.10.2003 a 13.10.2007 (fl. 65). Com a presente ação o Autor se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos no período acima descrito, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do benefício assistencial recebido pelo Autor no período controvertido e nem a sua boa-fé no recebimento. Ademais, nos termos do laudo pericial produzido nestes autos, a incapacidade do Autor data de 11.2003, posteriormente, portanto à reaquisição da sua qualidade de segurado, motivo pelo qual foram corretamente pagos os valores na via administrativa. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de que os valores eram efetivamente devidos, é procedente também a pretensão autoral para que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de 28.10.2003 a 13.10.2007 a título de auxílio doença.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar do Autor a restituição dos valores que este recebeu referentes ao auxílio doença nº 31/131.531.878-1 pago no período de 28.10.2003 a 13.10.2007. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0000295-04.2012.403.6109 - DEUSDETE SINFRONIO BORGES(SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DEUSDETE SINFRONIO BORGES ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que todas as suas 235 (duzentos e trinta e cinco) contribuições foram vertidas à previdência social antes do advento da Lei 8.213/1991, motivo pelo qual o período de carência que lhe é exigível é de 144 contribuições. Alegou ainda que, tendo cumprido a carência e completado 65 (sessenta e cinco) anos em 2009, faz jus à concessão do benefício.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 59).O Réu contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou não estar cumprido o período de carência.Intimada a apresentar réplica, a parte autora permaneceu silente (fl. 76 verso).Após, os autos vieram conclusos para sentença.**2. FUNDAMENTAÇÃO.**A aposentadoria por idade, pleiteada pelo Autor, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Além do implemento do requisito etário, a LBPS também exige o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.O conceito de carência é definido pelo art. 24 da LBPS:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.No regime da CLPS/1984, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991.Em face da discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesDo exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.Dessa forma, em alcançando o segurado o número de contribuições, mesmo que, posteriormente, verifique-se a perda da qualidade de segurado, a realização do requisito etário é suficiente para nascer o direito à concessão de aposentadoria por idade, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo a simultaneidade no cumprimento dos requisitos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das

contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.(STJ, EREsp. 327.803/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.04.2007, p. 177) O art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 apenas reconheceu essa realidade, não fez nascer direito novo.Vê-se, portanto, que a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que se verificar o cumprimento da idade ou do número de contribuições, o que ocorrer por último.O requisito etário está preenchido, vez que o Autor, nascido em 08.08.1944 (fl. 14), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08.08.2009.A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da comprovação do período de carência equivalente a 168 (cento e sessenta e oito) contribuições na data do adimplemento do requisito etário.Acerca da admissibilidade dos registros, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Observo também o fato de o réu não ter encontrado parte dos registros ou dos recolhimentos individuais feitos pelo Autor em seus registros no CNIS, não interfere na legitimidade e presunção de veracidade dos documentos apresentados com a devida autenticação bancária. Repita-se, cumpria ao INSS formar prova inequívoca em sentido contrário às alegações do Autor, prova esta que a Autarquia Federal não se incumbiu em produzir.No mais, quanto à obrigatoriedade de recolhimentos relativamente aos períodos registrados em CTPS, observo que cabe ao empregador cumprir essa obrigação (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado, portanto, sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador.No caso dos autos, conforme as telas do CNIS juntadas pelo INSS à fl. 70, tem o Autor 106 (cento e seis) contribuições. Entretanto, compulsando os documentos colacionados pelo Autor às fls. 13/54, somados aos períodos reconhecidos pelo INSS e registrados no CNIS, verifico que ele conta com 142 (cento e quarenta e duas) contribuições recolhidas nos seguintes períodos 01.03.1976 a 01.03.1976, 01.08.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 31.05.1987, 01.12.1990 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 20.03.1994, 01.06.1994 a 29.02.1996, 01.04.1996 a 31.01.1997 e 01.02.1997 a 31.01.2000.Entretanto, considerando que o Autor completou 65 anos em 08.08.2009, quando contava com 142 (cento e quarenta e duas) contribuições, e que o número de contribuições que o art. 142 da LBPS exige para o ano de 2009 é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, não faz jus ao benefício pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-27.2012.403.6109 - MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 127/129, vez que não constou em seu dispositivo o tempo de contribuição apurado para a Autora (fls. 132).O pleito autoral foi de reconhecimento de labor especial no período de 01.06.1977 a 31.01.1987 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Esse pedido foi devidamente analisado e deferido no dispositivo da sentença.A contagem feita na fundamentação tem a função única de demonstrar o preenchimento dos requisitos com base no que foi apresentado no processo.Entretanto, considerando que existem períodos que foram considerados no cálculo, mas não foram objeto de apreciação por este Juízo e que, portanto, podem ser eventualmente revistos na esfera administrativa, o tempo de contribuição encontrado não deve constar do dispositivo da sentença.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002437-78.2012.403.6109 - JOAO LUIZ NUNES DA SILVA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando seja o Réu condenado a pagar-lhe pensão mensal vitalícia e indenização em virtude de deficiência advinda do uso, pela sua genitora, de talidomida (fls. 02/09).Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 29).Citado o INSS contestou alegando que o benefício não pode ser

concedido sem que os documentos médicos relativos ao nascimento do autor sejam analisados por uma universidade credenciada e por médico especialista em genética. Aduziu ainda a inexistência de dano moral (fls. 33/41). Citada a União Federal contestou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no condizente ao pedido de pensão mensal vitalícia, uma vez que a ela só compete o repasse dos valores para pagamento do benefício. No mérito, aduziu a prscrição, a inexistência de responsabilidade objetiva do Estado e a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a deficiência existente e o uso da talidomida. Foi realizada perícia médica (fls. 71/75). O Autor, o INSS e a União manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 78/80, 81 e 83). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/89. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Alega a União ser parte ilegítima a figurar no feito, uma vez ter como única responsabilidade o repasse dos valores a serem pagos a título de pensão mensal vitalícia e de indenização às vítimas da síndrome da talidomida. Nos termos do Decreto nº 7.235/2010 a responsabilidade pela realização de perícia, pela apuração dos pontos, pelo deferimento ou não da indenização e pelo pagamento da indenização e da pensão mensal vitalícia é do INSS, tendo a União Federal o dever único de prever em seu orçamento valores suficientes ao pagamento de tais indenizações. O caso se assemelha ao benefício de prestação continuada (LOAS), para o qual é o INSS responsável por toda a operacionalização, em que pese os recursos provenham do orçamento da União Federal. E para obtê-lo, a ação é ajuizada em face da Autarquia Previdenciária e não da União Federal. Nesse sentido o voto do Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza nos autos dos Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 2002.61.22.000107-6/SP que tratou também da legitimidade da União Federal em caso de indenização em virtude da Síndrome da Talidomida: O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. A questão acerca da necessidade de litisconsórcio passivo necessário, sequer deduzida em apelação, não foi objeto de exame pela decisão embargada e nem poderia ser, ainda que sob enfoque das condições da ação ou mesmo a pretexto do reexame necessário, uma vez que as matérias a serem conhecidas de ofício implicam juízo positivo, vale dizer, no caso específico, que somente se a legitimidade das partes estivesse de algum modo comprometida, deveria esta E. Corte adotar as providências necessárias à sua regularização, independentemente da arguição das partes. É que, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.070/82, a União Federal não detém a atribuição administrativa para concessão e manutenção do benefício, de que se incumbem exclusivamente o INSS, cabendo àquela apenas o suporte financeiro de seu pagamento. (grifo nosso) Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. E também o seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. LEIS NºS 7.070/82 E 8.686/93. PERÍCIA JUDICIAL. TRÊS PONTOS INDICADORES DA NATUREZA E DO GRAU DE DEPENDÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO EM PARTE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal de nulidade do feito, pois que não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, cabendo a este a concessão e manutenção da pensão especial à vítima da talidomida e, não à União, que apenas fornece os recursos necessários para o seu pagamento. Precedentes dos TRFs da 4ª e da 5ª Regiões. 2. A Lei nº 8.686/93, que versa sobre o reajustamento da pensão especial concedida aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070/82, previu que tal benefício seria revisto de acordo com o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física do incapaz, não podendo o seu valor ser inferior a um salário mínimo. Relativamente a esses pontos trata a Lei nº 7.070/82, estabelecendo a atribuição de um ou dois pontos, conforme seja o grau parcial ou total, à incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação. 3. A perícia judicial realizada no feito qualificou as seqüelas da Talidomida no autor em três pontos: um ponto para incapacidade para o trabalho, um ponto para incapacidade para deambulação, um ponto para incapacidade para alimentação e nenhum ponto para a incapacidade para a higiene pessoal. 4. Presente o requisito previsto em lei (aferição de pontos), é devida a revisão da pensão especial do autor para três vezes o montante fixado no caput do art. 1º da Lei nº 8.686/93, desde a DIB. 5. Em benefícios previdenciários atrasados, os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês (limite do decisum), a contar da citação, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF4ª. 6. Os honorários advocatícios são devidos em 08% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). (TRF 4ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 200004010795297, Relator Guilherme Pinho Machado, DJ 30.10.2002) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal.

2.2. Mérito. A substância química talidomida foi desenvolvida na Alemanha Ocidental na década de 50. Entre outras indicações terapêuticas, foi usada como antiemético, para aliviar enjôos

durante a gravidez. No início dos anos 60, pesquisadores constataram que a talidomida era responsável direta pelo nascimento de bebês com malformações congênitas, o que fez com que a substância fosse retirada do mercado. A Lei nº 7.070/1982 criou a pensão especial mensal e vitalícia aos portadores da Síndrome da Talidomida, estabelecendo um critério de pontuação para os graus de deficiência dos seus portadores, o qual é usado como parâmetro para a fixação do valor do referido benefício. Em virtude, porém, das constantes condenações da União Federal a pagar indenização por danos morais às vítimas sem qualquer critério pré-estabelecido, sobreveio a Lei nº 12.190/2010 fixando essa indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e grau de dependência oriundos da deformidade física gerada pelo medicamento, cuja aferição deveria ser feita por perícia médica. Nesse contexto o Autor afirma que sendo portador da Síndrome da Talidomida, faz jus à percepção da de pensão mensal vitalícia e da indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, conforme o sistema de pontuação estabelecido no artigo 1º, 1º da Lei nº 7.070/1982. Assim, foi determinada a realização de perícia nos presentes autos na qual foi constatado pelo senhor perito que A exposição a talidomida na gestação gera problemas nos membros, caracterizado pela simetria e bilateralidade. Neste caso, o comprometimento foi de somente um lado, não havendo simetria e bilateralidade. Além disso, neste caso, há situs inversus, ou seja, há o posicionamento do coração do lado direito. A exposição a talidomida causa problemas de desenvolvimento do feto, jamais poderia mudar a posição do coração, em espelho, como é o caso do situs inversus (saliento que este não causa qualquer problema, o coração funciona normalmente)., concluindo que A alteração apresentada não é compatível com a da exposição a talidomida na gestação. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre o eventual uso da talidomida pela genitora do Autora e as deficiências de que ele é portador, não há qualquer direito à percepção do benefício pleiteado ou de indenização. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-46.2012.403.6109 - DORIVALDO ROMERO BELMONTE (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos em SENTENÇA DORIVALDO ROMERO BELMONTE opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material e omissão na sentença de fls. 139/140, vez que equivocou-se quanto ao nome do autor e não apreciou o pedido de desaposentação (fl. 143). Com razão o embargante. Assim, como nome do autor deve passar a constar da sentença DORIVALDO ROMERO BELMONTE no lugar de Dorival Romero Belmonte. Além disso, deve ser acrescido na parte final da fundamentação da sentença o seguinte: Pretende o Autor ainda, renunciar ao benefício nº 108.205.278-4 que atualmente recebe, para passar a perceber nova aposentadoria, mais vantajosa, considerando o período trabalhado após a concessão daquele primeiro benefício. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do

eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. E o dispositivo deve passar a ostentar a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento de labor especial. Já no que concerne ao pedido de desaposentação, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0003677-05.2012.403.6109 - MOISES LEMES DA SILVEIRA (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO MOISES LEMES DA SILVEIRA ajuizou ação de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração após já estar aposentado (fls. 02/04). Inicial instruída com documentos (fls. 05/35). Citado, o INSS alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. E, no mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal e a legalidade da cobrança (fls. 40/47). Houve réplica (fls. 50/57). Sobreveio petição do autor desistindo do feito (fl. 59). O INSS não concordou com a desistência pugnando pelo julgamento da lide (fl. 60). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Busca o

autor a repetição de valores relativos a contribuição previdenciária supostamente descontados da sua remuneração de maneira indevida, uma vez que, sendo aposentado, não teria qualquer benefício no recolhimento das contribuições. O caso trata de matéria tributária, motivo pelo qual, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.457/2007, compete à União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, integrar o pólo passivo da demanda, não tendo o INSS atribuição para tanto. Logo, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a ilegitimidade do INSS para integrar a lide, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003741-15.2012.403.6109 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA ajuizou ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando que a instituição financeira deixe de cobrá-lo por valores relativos a uma conta encerrada em 11.01.2012, bem como indenize-o pelos danos morais sofridos em virtude da cobrança indevida e da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/12). Alega que, tendo uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal e pretendendo encerrá-la, em 11.01.2012 procurou a Ré e, sendo informado de débitos existentes efetuou os pagamentos pleiteados e recebeu um demonstrativo de que não havia mais nenhum contrato pendente. Entretanto, em 03.2012 recebeu um telefonema da senhora Taís Maria da empresa MR Negócios, cobrando um débito existente junto à Caixa Econômica Federal e, no dia 19.03.2012 recebeu uma ligação do gerente da Ré, Sr. Daniel, propondo uma redução do débito para R\$ 3.500,00. Ante as cobranças indevidas e a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, busca indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 13/21). O Excelentíssimo Juízo Estadual, declinou a competência para esta Justiça Federal (fl. 23). Os benefícios da gratuidade judiciária foram aqui deferidos (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando que o Autor firmou quatro contratos de CDC e que realmente o Autor efetuou os depósitos indicados, no entanto, após o depósito e antes que ocorresse o débito de juros no dia 01/02/2012 o sistema cobrou uma parcela de CDC em atraso e o débito da cesta de R\$ 24,00 o que não permitiu o encerramento da conta e a retirada do limite de Cheque Especial. No momento, a conta está utilizando R\$ 89,91 do limite do especial. (fls. 32/39). Foram juntados documentos (fls. 40/101). Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. Da petição inicial extrai-se que o Autor recebeu uma suposta cobrança da empresa MR Negócios, via telefone, de um débito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.396,31. Também via telefone, um suposto gerente da Caixa Econômica Federal propôs a redução do valor para R\$ 3.500,00. Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de que a instituição Ré tenha efetuado essas cobranças e, muito menos, a inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, o Autor não se incumbiu em produzir o mínimo de provas necessárias à comprovação das suas alegações, apesar de ter sido devidamente intimado a especificar provas. Não há que se alegar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova. O diploma é sim aplicável ao caso, entretanto, cabe ao Autor demonstrar o mínimo necessário ao ajuizamento da ação, não podendo a instituição financeira ser onerada com a produção de prova negativa de que não efetuou as cobranças. Ademais, o único fato admitido pela Caixa Econômica Federal é que há sim um débito de R\$ 89,91 que, conforme as alegações da Ré é possível verificar que foi indevidamente lançado, uma vez que o Autor já havia encerrado a sua conta e recebido o um termo de que nada mais devia (fls. 18/20). Porém esse débito em nenhum momento foi contestado pelo Autor. Assim, ante a falta de subsídios a amparar a pretensão autoral, deve ser ela julgada improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-84.2012.403.6109 - JOANA PEREIRA LOPES FRANCISCO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOANA PEREIRA LOPES FRANCISCO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 21). Foi deferida a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico (fl. 21). O Réu sustentou que a

Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 29/32).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/45.Houve réplica (fls. 49/54).A Autora manifestou-se acerca do laudo pericial, pugnando pela realização de nova perícia (fls. 56/59).A realização de nova perícia foi indeferida (fl. 60).O relatório sócio econômico foi juntado (fls. 70/80).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 88/89).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.Quanto ao primeiro requisito, a requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 52 anos, conforme documento de fls. 11, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência.O laudo pericial de fls. 36/45 relata que a autora apresenta espondilose lombar e, Protusão discal em coluna lombar L3 a L5. Cid: M47-9, M51-3. Com quadro clínico estabilizado. Necessita de acompanhamento ambulatorial de rotina para faixa etária., concluindo que há CAPACIDADE LABORATIVA.A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames de laboratório que indicavam a existência de incapacidade.Porém, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório.No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social informa que a requerente vive com o marido, em casa alugada pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, que contém 04 (quatro) cômodos com boa mobília e higiene. Declarou ainda que a família possui um automóvel Santana, ano 1997, em bom estado de conservação. A renda familiar provém do salário do esposo da Autora, no valor bruto de R\$ 1.517,10 (mil, quinhentos e dezessete reais e dez centavos) e uma cesta de alimentos. Os gastos da família são R\$ 450,00 com alimentação; R\$ 400,00 com aluguel; R\$ 32,76 com água; R\$ 34,03 com energia elétrica; R\$ 92,45 com medicamentos (sendo que parte deles é custeado pela família e outra parte pelo SUS); e R\$ 78,00 bimestralmente com funerária.Logo, não restou demonstrada nos autos nem a deficiência e nem a hipossuficiência necessárias à concessão do benefício, não fazendo a Autora jus ao benefício pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006085-66.2012.403.6109 - VALDIR TADEU BIANCHINI(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por VALDIR TADEU BIANCHINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção do imposto de renda retido na fonte, em razão de ser portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, síndrome do pânico, epilepsia e esquizofrenia, sendo incapaz de reger sua pessoa e de exercer atividade laborativa (fls. 02/07) Com a inicial foram juntados documentos (fls. 08/22).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24).Citada, a União Federal ateve-se a alegar a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo (fls. 28/31).O Autor juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 35/37).Houve réplica (fls. 39/43).Intimados a especificar provas, o Autor e a União Federal pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 43 e 47).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Autor é aposentado por invalidez desde 28.04.2008, percebendo o benefício nº 530.053.738-8. Postula agora, isenção do imposto de renda ante a presença de doença grave incapacitante, bem como o ressarcimento dos valores descontados entre a data da concessão da aposentadoria e a data do cumprimento da sentença de procedência a ser prolatada.Inicialmente verifico que o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 concede a isenção de imposto de renda aos aposentados portadores de moléstias graves, conforme se verifica a seguir:... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)A isenção concedida pela norma visa, principalmente, não sacrificar os proventos percebidos, posto que estes devem ser usados com os dispendiosos gastos com o tratamento da

enfermidade grave. Nos autos restou comprovado, através de laudo pericial, ser o autor portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, síndrome do pânico e epilepsia; sendo incapaz de reger sua pessoa e bens, esclarecendo o senhor perito que Trata-se de doença crônica, refratária ao tratamento que vem realizando, sendo que nesse caso, o transtorno depressivo grave é uma doença incapacitante (fls. 14/16), hipótese que se enquadra na alienação mental prevista na lei. Logo, entendo que a isenção do imposto de renda retido na fonte deve ser concedida ao autor, portador de doença grave, já que, em face de tratamento médico específico, despender valores consideráveis. A respeito do tema, trago a lume os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DE SUPPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 145082, Relator Humberto Martins, DJE 04.06.2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO. 1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencedor, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso em apreço, o Tribunal regional foi claro ao declarar a isenção tributária do recorrido por ser pessoa possuidora de cardiopatia grave. 2. Ademais, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial 1251099, Relator Castro Meira, DJE 16.03.2012) Importante ressaltar que a União Federal, em nenhum momento, contestou a efetiva presença da moléstia grave, sua caracterização ou qualquer outro ponto argüido pelo autor, com exceção da ausência de requerimento administrativo, o que, diante das demais provas colacionadas aos autos, permite a presunção de veracidade das alegações autorais. Finalmente, pugna o Autor também, a restituição dos valores indevidamente retidos desde a concessão da sua aposentadoria por invalidez até a data da efetiva suspensão da exigibilidade do tributo. Entretanto, nesse ponto, não acolho sua tese. O Autor não demonstrou ter formulado, ainda que apenas oralmente, qualquer requerimento administrativo relativamente à concessão da isenção, não se incumbindo em comprovar nos autos a data em que a União Federal teve ciência da sua doença grave, tendo, inclusive, pugnado pelo julgamento antecipado da lide. Logo, não há como condenar a União Federal a restituir valores que, em tese, ela ainda não tinha conhecimento de que não deveriam ser cobrados. Portanto, a restituição somente pode abarcar o período compreendido entre a citação da ré, ocorrida em 15.10.2012 (fl. 25) e o efetivo cumprimento desta sentença. No mais, presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedida isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte; e b) determinar a restituição dos valores indevidamente retidos, a contar da citação ocorrida em 15.10.2012 (fl. 25) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006258-90.2012.403.6109 - JOSE DE ARAUJO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DE ARAÚJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposeção (NB 107.322.196-0 - DIB 06.10.1997) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (13 anos, 09 meses e 29 dias), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 40/43), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 45/55. Reconsiderada a sentença proferida e determinado o regular processamento do feito. (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, decadência do direito do autor, e, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 58/80). Réplica ofertada às fls. 82/88 Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a argüição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas

situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. No entanto, a parte autora não pretende a devolução dos valores recebidos, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é

certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0007361-35.2012.403.6109 - MARIA HELENA OSTI BINDILATTI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA HELENA OSTI BINDILATTI ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que, ao completar 62 anos, em 29.09.2012, pleiteou o benefício administrativamente, mas o requerimento foi indeferido sob o fundamento de falta de carência. O Réu contestou: sustentou que os períodos de 01.10.1973 a 29.06.1974 e 01.07.1974 a 10.08.1976 não constam do CNIS e, portanto, não podem ser considerados. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/52). Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fl. 63). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora, nascida em 29.09.1950 (fl. 17), completou 60 anos em 29.09.2010, quando contava com 139 contribuições (fls. 35/36). Em que pese o INSS alegue que os períodos de 01.10.1973 a 29.06.1974 e 01.07.1974 a 10.08.1976 não possam ser averbados, a autarquia previdenciária já os averbou, fornecendo à Autora a certidão de tempo de contribuição de fls. 35/36. O único ponto controvertido é de direito: saber se a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que foi implementado o requisito etário ou no ano em que houve o requerimento na via administrativa. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe acerca da aposentadoria por idade urbana: a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além do implemento do requisito etário, a LBPS também exige o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O conceito de carência é definido pelo art. 24 da LBPS: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. No regime da CLPS/1984, a carência exigida pela para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991. Em face da discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a

seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. Dessa forma, em alcançando o segurado o número de contribuições, mesmo que, posteriormente, verifique-se a perda da qualidade de segurado, a realização do requisito etário é suficiente para nascer o direito à concessão de aposentadoria por idade, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo a simultaneidade no cumprimento dos requisitos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ, EREsp. 327.803/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.04.2007, p. 177) O art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 apenas reconheceu essa realidade, não fez nascer direito novo, ao contrário do que sustenta o Réu. Vê-se, portanto, que a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que se verificar o cumprimento da idade ou do número de contribuições, o que ocorrer por último. Considerando que a Autora completou 60 anos em 29.09.2010, quando contava com 139 contribuições, e que o número de contribuições que o art. 142 da LBPS exige para o ano de 2010 é de 174 contribuições, não faz ela jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007476-56.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS PASSUELLO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
LUIZ CARLOS PASSUELLO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 131/136, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando na parte dispositiva constou o nome do autor equivocadamente como sendo MIGUEL DE OLIVEIRA. Fundamento e DECIDO. Reconheço a existência do erro material apontado, razão pela qual corrijo o dispositivo para que assim passe a constar: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS PASSUELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: No mais, as sentenças de fls. 131/136 permanecem tal como lançadas. P.R.I.

0007770-11.2012.403.6109 - JOSE FERMINO DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/106.318.298-8 - DIB 16/05/1997) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais

vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (09/02/1998 a 21/05/2003 e 16/08/2006 a 30/10/2010), terá direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mostrando-se a situação mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou a ocorrência de decadência e pugnou, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 76/201). Réplica ofertada às fls. 105/118. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa,

uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, razão pela qual indevido o deferimento, na medida em que a parte autora não se dispõe a devolver os valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

0008596-37.2012.403.6109 - NEUZA ZUCARATTO CARDOSO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário promovida por NEUZA ZUCARATTO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a contar do requerimento na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou proposta de transação às fls. 39/47. Sobreveio petição da parte autora aceitando a proposta de transação e requerendo sua homologação (fl. 50). É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, sustenta a parte autora que possui os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que em 31/05/2001 implementou a idade de sessenta anos de idade, e na data do requerimento administrativo possuía mais de cento e vinte contribuições, conforme exigido pelo artigo 142 da Lei 8213/91. Destaca que com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada, desde que na data do requerimento possua o tempo exigido para efeito de carência. Por outro lado, o INSS reconheceu o direito da autora a aposentadoria por idade, considerando a carência em contribuições de 146 meses na data de requerimento administrativo, número este superior ao exigido pela legislação para a obtenção da aposentadoria, no ano em que a autora completou sessenta anos de idade. A autarquia previdenciária apresentou proposta de transação às fls. 39/40 para a concessão de benefício de aposentadoria por idade e o pagamento de 80% dos atrasados que seriam devidos no período de 24/11/2010 a 31/12/2012. Em face da concordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo réu, impõe-se sua homologação. Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos termos em que formulada às fls. 39 e 40, e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à EADJ/INSS Piracicaba, preferencialmente por meio eletrônico, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e para que apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme fl. 39v. Com a apresentação dos valores, dê-se vista à parte autora e, em caso de concordância, expeça-se o ofício requisitório. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme acordado.

0008795-59.2012.403.6109 - JOSE BENTO SOARES MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇA I. RELATÓRIO. JOSÉ BENTO SOARES MARTINS ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a anular o lançamento de imposto de renda referente aos valores recebidos a título de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 38). A Ré, em

contestação, aduzindo, em preliminar, que o Autor aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.522/02, motivo pelo qual os débitos estão confessados, devendo, portanto, a ação ser extinta. Requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o autor glosou despesas médicas (40/49). Houve réplica (fls. 52/54). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar Alega da União, em preliminar, que o Autor aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, motivo pelo qual deve-se considerar confessado o débito tributário, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento do mérito. Porém, é pacífico o entendimento do E. STJ no sentido da possibilidade de questionamento judicial de débitos tributários parcelados, no que concerne aos seus aspectos jurídicos, hipótese dos autos. Nesse sentido: **CONTRIBUINTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO ABSOLUTA DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.027/SP. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretratável, sendo possível seu questionamento na via judicial. Contudo, rechaçou a pretensão da empresa contribuinte em afastar a responsabilidade tributária no pagamento do tributo, visto tratar-se de matéria de fato insuscetível de retratação em decorrência das duas confissões de dívidas efetuadas. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1133027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011).

4. (...). (STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 201201920654, Relator Humberto Martins, DJE: 13.12.2012) Portanto, afasto a preliminar alegada.

2.2. Mérito O autor é aposentado por tempo de contribuição, sendo que a renda mensal do benefício, na competência 05/1995, correspondia a R\$ 784,22 (fl. 16). Porém, o benefício referente ao período de 07.05.1998 a 31.10.2000 somente lhe foi concedido na via administrativa em 08.08.2001 (fl. 17), tendo recebido o valor líquido de R\$ 27.080,51 (vinte e sete mil, oitenta reais e cinquenta e um centavos), não tendo havido qualquer retenção de imposto de renda na fonte por parte do INSS (fl. 17). Entende o Autor que, nos casos de rendimento recebidos acumuladamente, o tributo não deveria incidir no mês do recebimento ou crédito, mas de acordo com o regime de competência. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em acumuladamente não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO**

STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008)Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto.Finalmente, quanto à alegação da União Federal relativamente à glosa de despesas médicas, não é ela objeto dos presentes autos e a sua comprovação ou não em nada interfere no direito do Autor de ser cobrado pelo imposto de renda devido da forma como explicitado nesta sentença.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para:a) declarar que em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 17), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a União Federal a restituir os valores cobrados administrativamente e efetivamente pagos pelo Autor, com a incidência da Taxa SELIC a partir do efetivo desembolso, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009689-35.2012.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.PAULO TEODORO PINTO JUNIOR ajuizou ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando que a instituição financeira seja compelida a simular uma amortização do seu contrato de financiamento imobiliário utilizando, para isso, o saldo existente na sua conta vinculada do FGTS bem como na conta de sua esposa. Pugna ainda que, feita a simulação, seja a CEF compelida a utilizar o saldo do seu FGTS e também o da sua esposa para amortizar o débito do financiamento (fls. 02/15).Alega que a Caixa Econômica Federal vem se recusando a efetuar a simulação e a amortização em virtude da existência de ação judicial de reparação de danos por inclusão indevida do nome do Autor e da sua esposa nos cadastros de proteção ao crédito.Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 26).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a inviabilidade de fixação de danos morais sem a comprovação do dano. No mérito, pugnou pela improcedência alegando que foi feita uma proposta de acordo ao Autor e, sendo ela recusada, o contrato deve ser integralmente cumprido (fls. 29/34).Houve réplica (fls. 65/66).Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PreliminarInicialmente, rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal.O Autor não pretende com esta ação qualquer reparação por danos morais, mas sim, a utilização do saldo de sua conta do FGTS para amortização dos valores devidos em virtude de contrato de financiamento imobiliário.Assim, não há que se falar em presença ou ausência de danos morais.2.2. MéritoA Caixa Econômica Federal alega que a esposa do Autor deveria desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação nº 0005633-90.2011.403.6109 na qual pleiteia indenização por danos morais em virtude da suposta inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, para só então, ela e o marido, poderem usufruir dos saldos dos seus FGTSs para amortização dos valores devidos no contrato de financiamento habitacional.Alega ainda que, tendo efetuado uma proposta de acordo ao Autor (fl. 31) se ele não a aceitar, nada poderá ser feito.A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei 8036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12

(doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII-aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)Da transcrição feita acima, é evidente a ilegalidade do que vem sendo exigido pela Caixa Econômica Federal para que o mutuário utilize os valores existentes na sua conta vinculada do FGTS para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, ou seja, é indevida a exigência de renúncia a qualquer direito ou a desistência de qualquer ação proposta em face da instituição financeira, quanto mais se o objeto da ação não tiver qualquer relação com fatos que possam influenciar no quantum do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, como é o caso das ações números 0005921-38.2011.403.6109 e 0005633-90.2011.403.6109. Assim, a pretensão autoral é procedente. Entretanto, considerando que a esposa do Autor não faz parte da presente ação, não podem ser feitas determinações quanto ao saldo da sua conta vinculada do FGTS. Finalmente, com relação à suposta proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal (fl. 31), é inconcebível que, preenchidos os requisitos legais, o trabalhador não possa utilizar-se do saldo da sua conta vinculada do FGTS por mera liberalidade da instituição financeira que, exige a anuência a um acordo proposto. Logo, não tem o Autor que aderir a qualquer tipo de acordo se preenche os requisitos legais para a utilização do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a:a) efetuar a simulação e, preenchidos os demais requisitos legais, utilizar efetivamente os valores existentes na conta vinculada do FGTS do Autor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional nº 1.5555.0162.975-5. Deverá a Caixa Econômica Federal demonstrar nos autos o cumprimento desta decisão, apresentando a simulação realizada e, sendo o caso, a amortização do saldo devedor do contrato supra mencionado. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010021-02.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO MORELLI(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO ROBERTO MORELLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 18.03.1991, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/06). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28). O Réu contestou alegando a ocorrência de prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 35/36). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência.2.2. Prescrição Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a

Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando que a ação foi proposta em 19/12/2012 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 19/12/2007, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.2.3. Mérito O Autor recebe aposentadoria especial desde 18/03/1991. Alega que, após a revisão administrativa referente ao buraco negro, a renda mensal do seu benefício ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do recurso. (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005) No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de Cr\$ 181.539,35 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de Cr\$ 127.120,76 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte cruzeiros e setenta e seis centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de Cr\$ 127.120,76 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte cruzeiros e setenta e seis centavos) (fl. 14). Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da

fundamentação supra.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.12.2007, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 088.086.740-0;- Nome do beneficiário: João Roberto Morelli (CPF 484.555.048-20);- Benefício a ser revisado: aposentadoria especial.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-14.2013.403.6109 - CAETANO BENEDITO MANTONI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por CAETANO BENEDITO MANTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva a sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se o período laborado posteriormente à concessão do primeiro benefício (fls. 02/36). Inicial instruída com documentos (fls. 37/108).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 111).Sobreveio petição do Autor desistindo do feito (fls. 113/114).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006121-11.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-

64.2012.403.6109) DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES E FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO.Inconformados com o valor da execução apresentado, as Embargantes, tempestivamente opõem os presentes Embargos à Execução, em face da Caixa Econômica Federal, alegando que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, uma vez que a obrigação nele representada não é certa, líquida e exigível; e a prescrição. No mérito, aduzem a estipulação de taxas e juros abusivos, a capitalização dos juros, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, e a produção unilateral dos documentos que embasam a execução. Pugnaram, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a gratuidade judiciária (fls. 02/54).Com a inicial, vieram documentos (fls. 55/279).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e o pedido de gratuidade foi indeferido (fl. 286).A embargada, intimada, manifestou-se (fls. 291/321).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PreliminaresInicialmente, alegam os embargantes que o contrato de abertura de crédito não é apto a embasar a execução, uma vez não ter nele consubstanciada uma obrigação certa, líquida e exigível.Entretanto, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o valor expresso na cédula de crédito bancário seja oriundo de saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem ela natureza de título executivo extrajudicial.Nesse sentido o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF.3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.4. Acédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 248.784, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 28.05.2013)Alegam, ainda, em preliminar, a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206, 3º, inciso VIII do Código Civil.Entretanto, também não lhes assiste razão neste ponto, uma vez que a execução nº 0003298-64.2012.403.6109 foi ajuizada em 26.04.2012 (fl. 02) e a inadimplência e, conseqüente surgimento da pretensão da exequente se deu em 23.04.2011 (fl. 165), apenas um ano antes.Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.2.2. MéritoAplicação do Código de Defesa do ConsumidorPugnaram os

embargantes pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, verifico que o contrato firmado o foi para obtenção de capital de giro para a empresa Dismafer - Dispositivos, Matrizes, Ferramentas Ltda EPP a qual, por sua vez, utilizou os valores liberados para manutenção do seu negócio, não se enquadrando, portanto, no conceito de consumidor trazido pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e pela teoria finalista adotada pelos nossos Tribunais. Capitalização de Juros O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma vigente (Medida Provisória nº 2170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.2000, desde que expressamente pactuada: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (STJ, 2ª Seção, REsp. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2012 - grifo acrescentado). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a situação do contrato objeto da presente ação: a) CT Único 000000408 - Cédula de Crédito bancário - Giro Caixa instantâneo nº 25.0317.197.40-8: firmado em 12.03.2007 (fl. 06/13), na cláusula nona especifica detalhadamente os encargos incidentes no contrato. Limitação da Taxa de Juros As instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/1964, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Decreto 22.626/1933, conforme enunciados da Súmula 596 (as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) e da Súmula 648 (a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar) do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assentou: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009). Em suma, a abusividade da taxa de juros remuneratórios somente deve ser reconhecida quando destoar, de modo substancial, da taxa média de mercado para a mesma modalidade de crédito, e desde que tal discrepância não esteja justificada pelo risco da operação (STJ, 2ª Seção, REsp. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142). Ademais, os Autores não lograram demonstrar que as taxas cobradas pela Ré são superiores às taxas médias de mercado para operações correspondentes, de modo que não é possível o reconhecimento da abusividade da cobrança. O art. 52, II do Código de Defesa do Consumidor estipula que no fornecimento de produtos ou serviços que envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros incidente sobre a operação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser

consignado no respectivo instrumento e que ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, ressaltando que em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.879/PR e REsp. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 19.05.2010). Conforme citado, a Ré informou as taxas que seriam cobradas em decorrência do contrato, bem como o juros correspondentes, estando, ambos, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mercado. Assim, não há qualquer ilegalidade a reconhecer. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos fixando o valor da execução em R\$ 57.834,64 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 29.02.2012. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102258-34.1995.403.6109 (95.1102258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO ANTONIO VIOTTO X HELENA CURTEV VIOTTO X JOSELI TEREZINHA VIOTTO (SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ANTONIO VIOTTO E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 38.301,43 (trinta e oito mil, trezentos e um reais e quarenta e três centavos) referente ao Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, firmado em 16/03/1995. Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 188) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em face a notícia de composição administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009713-63.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALERIA STEFANI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 34 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa no tocante ao momento a partir do qual o benefício foi revogado. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, passando a integrar a sentença a fundamentação e dispositivo que seguem. A Lei n 1.060/50 que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados é expressa em determinar em seu artigo 12 que a parte beneficiada fica obrigada ao pagamento das custas, por até cinco anos depois da sentença final, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, com a revogação do benefício a parte autora, ora embargante, deverá arcar com todas as custas do processo, desde a propositura da ação, independentemente de ter ostentado a qualidade de hipossuficiente. No mais, a decisão de fls. 34 permanece tal como lançada.

0003589-30.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-22.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que

deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0000201-22.2013.403.6109.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que se encontra aposentado percebendo remuneração de R\$ 2.336,54 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e também trabalhando, recebendo remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).O impugnado manifestou-se alegando que assim que sua aposentadoria tornar-se definitiva a empresa o dispensará e que possui gastos com esposa e filha, além de pagar aluel.É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.No presente caso, verifico que, de regra, o Impugnado percebe R\$ 2.336,54 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) de aposentadoria e uma média de R\$ 3.918,27 (três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) para o ano de 2012, nos termos da jurisprudência, a revogação do benefício somente se deve dar se suplantado o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais). Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 19/98. LEI Nº 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/03. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DE 24,9459%. AUSÊNCIA DE DIREITO. JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES. APELAÇÕES DESPROVIDAS.1. Não deve prosperar a pretensão de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, uma vez os demonstrativos de remuneração juntados aos autos comprovam a percepção de valores inferiores a 10 (dez) salários mínimos, parâmetro este fixado pela jurisprudência desta da 1ª Seção como limite ao deferimento da gratuidade de justiça. Precedentes.2. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98, tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei nº 10.697/03 é que tem essa natureza. Precedentes.3. Inexistência, portanto, de direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 24,9459% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes.4. Apelações desprovidas.(TRF 1, Primeira Turma, Apelação Cível 200931000016530, Relator Juiz Convocado Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 05.04.2011)PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA ACIMA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.Nos termos da Lei n.º 1060/50, o pedido de revogação da gratuidade é possível somente se comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Conforme entendimento desta Corte, o benefício não deve ser concedido a quem receba mais de 10 salários mínimos. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 200504010189127, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 10.08.2005)Logo, a concessão do benefício se mostra correta, pois de acordo com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia e a jurisprudência dos Tribunais.Pelo exposto, JUGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012153-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012153-7) - ROBERTO GEBARA(SP070709 - JOSE FREDERICO FERREZIN OLIVATI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIOROBERTO GEBARA impetrou o presente Mandado de Segurança de em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da prescrição e decadência do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.09.022867-70 (fls. 02/08).Inicial instruída com documentos (fls. 09/96).Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou as informações (fls. 114/116).Foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não foi indicada corretamente a autoridade coatora (fls. 121/122).O impetrante apelou (fls. 128/132).A União Federal apresentou contrarrazões (fls. 142/144).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 146/149).O v. Acórdão anulou a sentença determinando que fosse oportunizada à parte a emenda da inicial (fls. 150/152).Foi proferido despacho intimando o impetrante a emendar a inicial indicando a autoridade coatora a figurar no pólo passivo (fl. 159).O impetrante permaneceu silente (fl. 159 verso).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOBusca o impetrante o reconhecimento da prescrição e decadência do crédito tributário inscrito pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, em dívida ativa sob o nº 80.6.09.022867-70.O caso trata de matéria tributária, motivo pelo qual, nos

termos do artigo 2º, da Lei nº 11.457/2007, compete à União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, integrar o pólo passivo da demanda. Entretanto, o impetrante, apesar de devidamente intimado, não se manifestou acerca da correção do pólo passivo, mantendo nele a União Federal representada pelo Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba, quando deveria indicar diretamente o Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos, única autoridade apta a cancelar a inscrição efetuada (fl. 52). Logo, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, considerando a ilegitimidade da União Federal para integrar a lide, e a inércia do impetrante em corrigir o pólo passivo, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004203-69.2012.403.6109 - JOSE NELSON MALLMANN (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 158/160 destes autos. Argúi a embargante que a sentença padece de erro de premissa fática. Os embargos são improcedentes. De início, não verifico a alegado erro na premissa adotada, eis que a fundamentação é clara que o Impetrante não se enquadra no conceito de empresa para fins de salário educação, uma vez que não está constituído como pessoa jurídica, independentemente de possuir ou não registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Lado outro, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 165/166, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 158/160). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-29.2012.403.6109 - T O COMERCIO DE SERVICOS E ASSESSORAMENTO LTDA (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por T O COMÉRCIO DE SERVIÇOS E ASSESSORAMENTO LTDA., qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, visando a decretação de nulidade de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, face a violação de preceitos constitucionais, ou, alternativamente, seja afastado o excesso de arrolamento permanecendo arrolado apenas 50% do imóvel matriculado sob n 13.338, liberando-se os demais bens. Aduz, em apertada síntese, que teve seus bens arrolados em razão de autuação levada a efeito pelo Fisco Federal contra a empresa CARVIC FOMENTO MERCANTIL LTDA., quando foi atribuída responsabilidade solidária à impetrante face a suposta existência de Grupo Econômico. Sustenta que o arrolamento é ilegal e inconstitucional uma vez que sua responsabilização solidária não encontra respaldo no CTN, bem como por ter sido lavrado sem que tivesse oportunidade de defesa, ferindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de malferir o direito de propriedade; que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN devendo seus bens ficarem livres e desimpedidos de quaisquer restrições, até final decisão definitiva na esfera administrativa. Por fim, alega haver excesso de arrolamento, eis que o débito objeto do auto de infração foi de R\$ 2.350.812,58, sendo que o bem imóvel registrado sob n 13.338, do Cartório de Registros de Pirassununga, possui valor comercial de R\$ 5.000.000,00, e não de R\$ 1.000.000,00 como atribuído pela autoridade coatora. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferida (fl. 466). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 471/599 suscitando, em preliminar, a decadência do direito à Impetração. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado e pugnou pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 601/603. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Primeiro, afasto a preliminar de decadência, eis que a Impetrante se insurge contra o Termo de Arrolamento de Bens, lavrado em 03/04/2012

(fls. 32/34), do qual somente foi intimada em 11/04/2012 (fls. 35/37), ou seja, dentro do prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n 12.016/09, já que a presente ação foi proposta no último dia do prazo, em 09/08/2012. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a ação fiscal em face da Impetrante se desenvolveu em consonância com o Mandado de Procedimento Fiscal n 08.1.12.00-2010-01498-8, expedido em 16/12/2010, que culminou com a lavratura de Auto de Infração, em 09/11/2011, constituindo crédito tributário no valor originário de R\$ 5.218.490,76, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo n 10865.722192/2011-53 (fls. 542/543), dando ensejo à lavratura do respectivo Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 532 e 534/536), nos termos do artigo 64 da lei n 9.532/97. Informa, ainda, que, além da mencionada ação fiscal levada a termo contra a Impetrante, o Serviço de Fiscalização da Receita Federal desenvolveu e concluiu outras duas ações fiscais, uma na Empresa Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda e outra na empresa Carvic Fomento Mercantil Ltda - ME. Ao final, foi lavrado o respectivo Auto de Infração, cujo relatório de 23/03/2012 faz parte (fls. 50/69), concluindo pela formação do grupo econômico entre as três empresas, dada a vinculação gerencial e patrimonial existente entre elas, sendo considerado no procedimento de arrolamento de bens e direitos, o patrimônio e a dívida tributária do grupo econômico formado. Não procede a alegação da impetrante de violação ao devido processo legal. A Impetrante, a empresa Carvic, e os demais envolvidos foram regularmente notificados (fls. 107/110), do auto de infração e do relatório fiscal, que ensejaram a indicação da Impetrante enquanto devedora solidária pelos débitos da Carvic e a determinação do procedimento de arrolamento de bens e direitos. Ademais, conforme alegado em sua inicial às fls. 16, referido auto de Infração foi objeto de recurso administrativo, razão pela qual não procede a alegação de violação ao devido processo legal. De outra parte, é oportuno lembrar que o arrolamento administrativo de bens promovido, promovido nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, não limita o direito de propriedade. A existência de arrolamento administrativo de bens não impede a alienação, a transferência, ou mesmo a oneração dos bens arrolados. Assim, poderá a impetrante alienar, transferir, ou onerar aludidos bens. A Lei (artigo 64, 3º, Lei n.º 9.532/97) somente impõe à impetrante a obrigação de comunicar esses fatos ao órgão fazendário. Como sanção pelo não cumprimento da determinação, a Lei (4º, mesmo artigo) estabelece a autorização ao órgão fazendário para a propositura de medida cautelar fiscal. Como se vê, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público. Tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Nesse sentido: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de bens, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao

direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido.(AMS 00092898220114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340798, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Assim, se mostra regular a lavratura do Termo de Arrolamento ora atacado, mesmo porque, tal procedimento, como já ressaltado, não limita o direito de propriedade e não viola o devido processo legal. Também não encontra respaldo, ao menos nesta ação mandamental, a declaração de nulidade do Termo de Arrolamento no tocante à responsabilização solidária da Impetrante pelos débitos de terceiro. Como dito alhures, a responsabilização da Impetrante, solidariamente, pelos débitos da empresa Carvic Fomento Mercantil Ltda, decorre do Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, como resultado do cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal n 08.1.12.00-2010-01499-6, surgindo daí seu fundamento legal. Assim, não pode a Impetrante querer discutir indiretamente a legalidade do referido Auto de Infração e Relatório Fiscal que ensejaram a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens, impugnando este ato (Termo de Arrolamento), decorrente daqueles (Auto de Infração e Relatório Fiscal). Ressalte-se que objeto da presente ação restringe-se a decretação de nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fls. 32/34 e não a regularidade do ato administrativo, consubstanciado no referido Auto de Infração. Acrescente-se, ainda, que contra o citado Auto a Impetrante informa ter interposto recurso administrativo, o qual inclusive pode deixar de ser conhecido caso a Impetrante venha a discuti-lo na via judicial, o que não parecer ser o presente caso. Ainda que assim fosse, nesta parte a Impetrante teria decaído do direito à impetração, eis que passados mais de 120 dias da sua intimação, ocorrida em 03/04/2012, conforme documento de fls. 110. Demais disso, a via mandamental se mostra inadequada para tal questionamento, tendo em conta que a discussão judicial da existência de confusão patrimonial entre as empresas, fato apontado pelo Fisco Federal para caracterizar a solidariedade tributária, exige regular instrução probatória e exercício do contraditório, inviável nesta sede. Por fim, resta a análise do pedido alternativo para afastar o excesso de arrolamento, reduzindo-o a apenas 50% do imóvel matriculado sob n 13.338, liberando-se os demais. Nesse ponto, observo que o valor atribuído ao referido bem se deu de acordo com os preceitos legais vigentes, em especial o artigo 4º da IN RFB n 1.171/11, não cabendo à Receita buscar o valor do mercado. Ademais, ainda que fosse desconsiderado o valor, tal questão também não comporta apreciação em sede desta via mandamental, diante da inequívoca necessidade de dilação probatória. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0006861-66.2012.403.6109 - DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 389/395 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em relação a férias gozadas e gratificações eventuais. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, passando a integrar a sentença a fundamentação e dispositivo que seguem. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial, sendo devida a incidência de contribuição previdenciária conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88, com redação da EC n. 20/1998, até porque o respectivo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço. Quanto às gratificações eventuais, com a edição da Lei n 9.711/98, deixaram de integrar o salário-de-contribuição, ante a revogação do artigo 28, 8º, alínea c, da Lei n 8.212/91, ao mesmo tempo em que o valor referente a ganhos e abonos eventuais percebidos pelo empregado passaram a ser expressamente excluídos da base de cálculo das contribuições de custeio da seguridade social (artigo 22, 2º, c/c artigo 28, 9º, alínea e da Lei n. 8.212/91). Assim, no que tange à discussão acerca da incidência do tributo sobre tais verbas, não há interesse de agir por parte do Impetrante. Nestes termos, altero o dispositivo para acrescentar: EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação à não incidência da contribuição patronal sobre as gratificações eventuais. No mais, a sentença de fls. 389/395 permanece tal como lançada. P.R.I.

0008383-31.2012.403.6109 - LEADERALARM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEADERALARM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME que aponta a existência de omissão (fls. 264/265) na sentença (fl. 247/250).Decido.Alega a Embargante que não houve apreciação na r. sentença acerca da cota patronal, SAT e entidades terceiras, motivo pelo qual opôs embargos de declaração.Entendo que a cota patronal, o SAT e a contribuição para entidades terceiras são espécies de contribuições sociais, pelo que estariam abarcadas no dispositivo da sentença. Entretanto, visando evitar futuros embaraços, conheço dos presentes embargos para que a parte final da sentença passe a ostentar a seguinte redação:Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores relativos a: terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos 5 anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos.Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010.Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece.Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei..No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0008576-46.2012.403.6109 - TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 132/143 destes autos.Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre o vale alimentação pago em dinheiro.DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Ao contrário do alegado pelo Impetrante, ora embargante, a r. sentença foi clara em apreciar o pedido integral do Impetrante, inclusive, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre vale alimentação pago em dinheiro (fls. 135 vº), sendo a parte dispositiva expressa em determinar:Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - vale transporte em pecúnia; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, (...)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 157/158, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 132/143).P.R.I.

0008913-35.2012.403.6109 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL que aponta a existência de omissão (fls. 159/160) na sentença (fls. 152/155).Decido.Alega a Embargante que não houve apreciação na r. sentença acerca da ausência de comprovação de que os funcionários da impetrante que recebem o auxílio creche realmente utilizam tais valores para esse fim específico.Com razão a embargante. Assim, a parte final da fundamentação (fls. 06/07) e o dispositivo da sentença devem passar a ostentar a seguinte redação.Finalmente, no que diz respeito ao auxílio creche, o STJ tem entendido que a empresa, ao exercer uma prerrogativa sua e não proporcionar um local adequado para que suas funcionárias possam amamentar e deixar os seus filhos sob supervisão dentro da empresa, preferindo reembolsá-las, atribui um caráter indenizatório a esta verba, não havendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título.Entretanto, deve restar demonstrado que os valores são efetivamente utilizados pelos funcionários para custeio de local para deixar os seus filhos.Nesse sentido os seguintes Acórdãos:TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/91 DECLARADA PELO STF (SÚMULA VINCULANTE Nº. 08). APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DOCTN. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS). NATUREZA JURÍDICA. PROVA.1. É quinquenal o prazo para a constituição dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas à

Seguridade Social, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.2. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 declarada pelo Plenário do STF (Súmula Vinculante nº. 08).3. No caso, o crédito corresponde a fatos geradores ocorridos no período de abril de 1986 a julho de 1993, e constituído em setembro de 1993 (fls. 23/45).4. Extintos, pela decadência (art. 156, V, do CTN), todos os créditos tributários correspondentes às competências anteriores a janeiro de 1988, constantes da NFLD nº 31.507.829-4.5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, consoante a Lei 6.321/76 (Cf. RESP 895146, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/04/2007; RESP 827832, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007). Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (Cf. RESP 826173, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/05/2006).6. Na hipótese dos autos, o autor não comprovou o pagamento in natura do auxílio-alimentação, não fazendo jus à isenção de tal parcela da incidência da contribuição previdenciária.7. Os valores percebidos a título de auxílio-creche ou auxílio-babá não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, e, por tal motivo, não integram o salário-de-contribuição. Seu pagamento visa ressarcir as despesas custeadas pelo empregado e que deveriam ser suportadas pela empresa com a manutenção de creche em seu estabelecimento, na forma do art. 389, 1o, da CLT. (REsp 816.829, DJ de 19.11.07; REsp 664.258, DJ de 31.05.06; e EREsp 394.530, DJ de 28.10.03).8. Todavia, tratando-se de reembolso, é necessária a prova dos gastos efetuados com creche ou babá e da idade compatível com o benefício, o que não foi feito pela empresa autuada (grifo nosso).9. No que tange à verba ajuda de custo aluguel, verifica-se que o seu pagamento ocorria com habitualidade, por tempo indeterminado (fls. 47), o que a descaracteriza como ajuda de custo, que deve ser concedida em parcela única, ainda que anteriormente à Lei 9.528/97, pois a ausência de eventualidade do pagamento da referida verba torna nítido o seu caráter remuneratório. (Cf. STJ, Edcl no REsp 44916/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/03/2003).10. A gratificação semestral equivale à participação nos lucros. A desvinculação da verba percebida a título de participação nos lucros da remuneração do empregado, prevista no artigo 7º, XI, da Carta de 1988, tem aplicabilidade imediata. Por não integrarem a remuneração do empregado, não possuindo natureza salarial, os valores da participação nos lucros não constituem base de incidência da contribuição previdenciária. (Cf. STJ, RESP 420390, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 11.10.2004; TRF2, AC-2001.02.01.022290-0, deste Relator, DJ 28/02/2003).11. Apelações do autor e do INSS e remessa necessária, tida por existente, parcialmente providas.(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, Apelação Cível 347232, Desembargador Federal Paulo Barata, DJU 17.11.2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. TRANSPORTE COLETIVO E UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PRÓPRIO. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS.1. A jurisprudência considera como ajuda de custo as verbas indenizatórias pagas pela empresa ao empregado para ressarcir-lo dos gastos efetuados com transporte - seja em veículo próprio, seja em transporte coletivo - para realizar um serviço fora de seu local de trabalho.2. Contudo, o apelado não provou que os valores pagos aos funcionários eram efetivamente um ressarcimento pelas despesas efetuadas com transporte para executar trabalho fora do lugar onde habitualmente o exerce. Também não comprovou que as indigitadas verbas era pagas apenas eventualmente. Incumbe à parte provar os fatos constitutivos do seu direito.3. Via de regra, não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, que é considerado uma verba indenizatória. Não obstante, para tanto, é necessária a comprovação dos gastos efetuados pelo empregado com creche, bem como que comprove a idade dos filhos (grifo nosso). Também não foram coligidos aos autos documentos que comprovassem essas alegações.4. Apelação conhecida e provida.(TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Apelação Cível 342769, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 13.06.2006)Ressalto ainda que, apesar da intenção da impetrante em fazer crer que o Superior Tribunal de Justiça entende de maneira diversa, conforme Acórdão por ela mesma colacionado à fl. 163, resta claro que, ante o previsto na Súmula 7 do STJ, a matéria não foi analisada.Pelo exposto, concedo a segurança, determinando a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento) e auxílio acidente, garantindo ao impetrante a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação.A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELICCaberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário..No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0008993-96.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

PIRACICABA/SP

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA que aponta a existência de omissão (fls. 254/255) na sentença (fl. 235/238).Decido.Alega a Embargante que não houve apreciação na r. sentença acerca da cota patronal, SAT e entidades terceiras, motivo pelo qual opôs embargos de declaração.Entendo que a cota patronal, o SAT e a contribuição para entidades terceiras são espécies de contribuições sociais, pelo que estariam abarcadas no dispositivo da sentença. Entretanto, visando evitar futuros embaraços, conheço dos presentes embargos para que a parte final da sentença passe a ostentar a seguinte redação:Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores relativos a: terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos 5 anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos.Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010.Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece.Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei..No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0000874-15.2013.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO E AVICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRICOCK FRIGORIFICAÇÃO E AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, visando, em sede liminar, anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 80 e 82); que as pendências constantes da situação fiscal da Impetrante não representem óbice para emissão de CPD-EM, pois o débito de R\$ 18,66 foi pago (art. 156, I, do CTN), o recurso administrativo nº. 13890.000.333/2004-35, está com a exigibilidade suspensa (art. 156, I, CTN), e os débitos inscritos, CDA nº. 80.7.10.013.201-25, foram compensados; que seja declarada de ofício a prescrição dos débitos inscritos; que seja determinada a abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo no processo administrativo nº. 13888.003825/2010, nos termos da Lei nº. 9.430/96. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.Aduz, em apertada síntese, prescrição; compensação; inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN; ofensa ao princípio da irretroatividade da lei; ofensa à ampla defesa e ao contraditório; inexistência de impedimento para emissão de CPD-EN.Juntou documentos (fls. 29/223).A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fls. 259/259v.).O Delegado da Receita Federal de Piracicaba - SP prestou informações às fls. 265/271 aduzindo sua ilegitimidade ad causam e requerendo sua exclusão. Alegou, ainda, que mesmo antes da vigência da Lei Complementar 104/2001, era necessária decisão judicial definitiva, ou seja, transitada em julgado, para materializar a liquidez e a certeza do crédito a ser utilizado para compensação, conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Informou que a impetrante protocolizou pedido de habilitação do crédito decorrente da ação judicial noticiada no presente feito (processo autos nº. 0002033-81.1999.4.03.6109, DL 2445 e DL 2449/88), para fins de compensação, em 28/12//2011; que este pedido habilitaria a impetrante a compensar os créditos do PIS da referida ação judicial; que o pedido de habilitação foi indeferido em 01/03/2012, porque a impetrante não atendeu intimação pra complementar a instrução do processo; que a impetrante possui os débitos apontados no quadro de fl. 268 v., que impedem a emissão da pretendida CPD-EN.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP prestou informações às fls. 272/274vº. alegando, inicialmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Aduziu, ainda, a necessidade do trânsito em julgado da decisão judicial para a efetivação da compensação; a confissão do débito mediante parcelamento; a incompetência deste Juízo. Juntou documentos de fls. 275/282.A medida liminar foi indeferida às fls. 284/286.Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento, conforme petição de fls. 300/337, sendo este convertido em retido, nos termos da r. decisão de fls. 344/346. O MPF referiu não ter interesse na causa (fls. 296/298).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.As preliminares suscitadas já foram apreciadas e rejeitadas, na decisão liminar de fls. 284/286, com exceção da preliminar de decadência, acolhida em parte para restringir o objeto do presente mandamus à decisão de indeferimento do pedido de revisão, colacionada às fls. 82, dando por prejudicada a apreciação da parte do pedido

referente à ocorrência da prescrição nesta via mandamental. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nada obstante ser inaplicável o artigo 170-A do CTN à compensação em questão, mencionado como um dos motivos do indeferimento, verifica-se da atenta leitura da decisão atacada (fl. 82) que o pedido foi indeferido porque a impetrante não possuía, no momento em que efetuou as compensações, medida judicial que lhe conferisse direito de fazê-lo, de forma a extinguir o crédito tributário. Com efeito, dispõe aludida decisão em seu final: Remetemo-nos, então, ao despacho de fls. 17, deste mesmo SECAT-DRFPCA (segundo o qual o contribuinte indicara ação judicial onde não possuiria, naquele momento, tutela judicial apta à compensação como forma de extinção do crédito tributário) para concluirmos que NÃO ASSISTE RAZÃO ao contribuinte (fl. 38). Em verdade, da leitura dos autos da mencionada ação judicial verifica-se que a antecipação de tutela foi indeferida (fl. 110, primeiro parágrafo da r. sentença). Lado outro se observa dos mesmos autos que o direito à compensação foi reconhecido para que esta fosse realizada segundo procedimento estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que exige que os créditos judiciais tenham transitado em julgado (caput). Exige ainda a entrega de declaração própria (1º), o que afasta a mera apresentação de DCTF. De sorte que não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão hostilizada de fl. 82. Quanto aos outros dois débitos apontados na inicial, observo pela documentação trazida às fls. 342/343 que subsiste apenas o processo 13890.000333/2004-35. No entanto, como mencionado na decisão de fls. 284/286vº, a situação desse processo administrativo merece maiores esclarecimentos, na medida em que a pendência na RFB aponta medida judicial pendente de comprovação. De qualquer sorte, o não acolhimento, nestes autos, do pedido quanto a CDA 80.7.10.013201-25, conforme fundamentação acima, é o bastante para obstar a expedição de CPEN. Quanto a recurso administrativo em face da decisão de fl. 82, observo que o pedido não é de compensação, mas de revisão de débitos inscritos, não se aplicando o artigo 74, 9º, da Lei nº. 9.430/96. Em verdade, conforme informa o Delegado da Receita, a impetrante teve seu pedido de compensação indeferido por não atender intimação para instrução do processo administrativo. Assim, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação das autoridades impetradas. Posto isto, com fundamento no artigo 269, O, CPC e com resolução do mérito, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000970-30.2013.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 100/108 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à incidência da contribuição patronal sobre os adicionais sobre horas-extras, noturno, insalubridade, periculosidade e transferência. Os embargos são improcedentes. De início, observo que a sentença atacada fundamentou o indeferimento do pedido quanto às verbas mencionadas às fls. 101/102, forte no entendimento de que se tratam de verbas remuneratórias e, portanto, sujeitas à incidência tributária. Lado outro, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 121/124, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 100/108). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-40.2013.403.6109 - EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDRA DO BRASIL IND/ E COM/

LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, visando , objetivando a desconstituição / cancelamento do arrolamento de veículos realizada nos autos do processo administrativo 13890.000257/2005-49, em 05 de setembro de 2005. Aduz, em síntese apertada, que o arrolamento foi efetuado em razão de sua adesão ao Programa REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964/2000; que foi excluída do aludido Programa em maio/2009 e, nada obstante, o arrolamento não foi cancelado; que aderiu ao REFIS da Crise, instituído pela Lei nº. 11.941/99; que referido parcelamento não exige a manutenção das garantias apresentadas anteriormente. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida às fls. 58/59, sendo a r. decisão agravada, conforme petição de fls. 63/136. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 141/147 defendendo a legalidade do ato impugnado e pugnou pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 138/139 É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nos termos do artigo 3º, 4º, da Lei n 9.964/2000, a opção pelo REFIS ficou condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento de bens integrantes de seu patrimônio, na forma da Lei n 9.532/97, tendo a Impetrante optado por este. No entanto, o fato d\ impetrante ter sido excluída do Programa REFIS não dá ensejo ao cancelamento do arrolamento efetivado. Não obstante tenha sido uma condição legal à homologação de sua opção ao citado parcelamento, este foi realizado, frise-se, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97. Assim, conclui-se que o arrolamento de bens não é consequência de eventuais parcelamentos, mas decorre de lei, e deve efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97). Portanto, também o fato da Impetrante ter seus débitos incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09 não retira a legalidade do referido ato, o qual deverá perdurar até que sejam liquidados ou garantidos, nos exatos termos dos 8º e 9º, do artigo 64, da Lei n 9.532/97. Ademais, é oportuno lembrar que o arrolamento administrativo de bens, ora impugnado, não limita o direito de propriedade. A existência de arrolamento administrativo de bens não impede a alienação, a transferência, ou mesmo a oneração dos bens arrolados. Assim, poderá a impetrante alienar, transferir, ou onerar aludidos bens. A Lei (artigo 64, 3º, Lei nº. 9.532/97) somente impõe à impetrante a obrigação de comunicar esses fatos ao órgão fazendário. Como sanção pelo não cumprimento da determinação, a Lei (4º, mesmo artigo) estabelece a autorização ao órgão fazendário para a propositura de medida cautelar fiscal. Como se vê, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público. Tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Nesse sentido: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos do nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida

não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido.(AMS 00092898220114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340798, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009).Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n0008064-23.2013.403.0000, nos termos do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0002128-23.2013.403.6109 - RHODES CONFECÇOES LTDA X ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇOES EPP(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RHODES CONFECÇÕES LTDA. e ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS - CONFECÇÕES EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando a inscrição de nova pessoa jurídica que constituíram, NEW FENIX IND. E COM. LTDA., no CNPJ/MF. Aduz, em apertada síntese, que a inscrição foi negada pela autoridade impetrada sob a alegação de que não é possível alterar o sócio administrador e, sequer, excluir sócio.Juntou documentos.A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP prestou informações às fls. 31/34 aduzindo, em apertada síntese, que não foi obtida a pretendida inscrição em razão de equívocos praticados pelos impetrantes nos procedimentos adotados para proceder às alterações cadastrais no CNPJ.A medida liminar foi indeferida às fls. 36/37.O MPF referiu não ter interesse na causa (fls. 45/47). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/34 as impetrantes não conseguiram obter a inscrição no CNPJ porque não procederam corretamente as alterações cadastrais nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.No recibo de entrega de fls. 19, relativo à empresa NEW FENIX IND E COM LTDA, foi indicado o Sr. Detlef Paplewski (CPF 035.319.558-88) como responsável, não sendo atendida sua solicitação de inscrição pelos motivos declinados às fls. 20, quais sejam:- Responsável informado é diferente do constante na base CNPJ (035.319.558-88)- O evento 225, quando indicada a troca da natureza jurídica 213-5 para natureza jurídica 206-2, não permite que haja eventos de exclusão e alteração QSA.- Responsável perante o CNPJ não consta no Quadro de Sócios e Administradores.- O sócio informado é o responsável e deve constar no QSA (028.047.537-35).E de fato, no contrato social constitutivo da referida empresa (fls. 15/18) são sócios apenas a empresa Rhodes Confeções Ltda., na qual o Sr. Detlef é sócio gerente, e a Sra. Elisabete Theodoro dos Santos (CPF 028.047.537-35), que inclusive exerce a gerência e administração da sociedade (cláusula 7ª - fls. 16). Tais fatos, portanto, corroboram as informações prestadas pela digna autoridade Impetrada que expôs pontualmente todos os referidos equívocos perpetrados pelas Impetrantes quando do seu requerimento de inscrição.Assim, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada no indeferimento do pedido administrativo em comento.De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Custas pelas Impetrantes.Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0002892-09.2013.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando a revisão/alteração de sua habilitação no RADAR/SISCOMEX. Aduz, em apertada síntese, que protocolou em 28/02/2013 pedido de revisão/alteração de habilitação no SISCOMEX/RADAR; que em 23/04/20013 informou a alteração de seu contrato social, tendo sido gerado um novo protocolo; que apesar das inúmeras diligências perante a Receita Federal do Brasil em Piracicaba,

não obteve qualquer resposta ou estimativa de prazo para a decisão; que o artigo 17, da IN RFB nº. 1.288/2012, estabelece um prazo de 10 (dez) dias para exame do pedido, contados de sua protocolização; que o 3º do citado artigo prevê que se o requerimento não for analisado no prazo, a habilitação será concedida de ofício. Juntos documentos. Atendendo à determinação de fls. 137, a Impetrante compareceu às fls. 142/144 regularizando o recolhimento das custas devidas. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fls. 146). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP prestou informações às fls. 152/154 aduzindo, em apertada síntese, que o processo da impetrante foi retirado de sua posição na ordem cronológica de entrada do protocolo, e colocado em tratamento prioritário, devendo a apreciação do mérito do pedido, com a conseqüente decisão conclusiva, estar concluída no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do ofício de fl. 147, que ocorreu no dia 09/05/2013. Às fls. 156/157 a medida liminar foi deferida em parte, determinando que a autoridade Impetrada concluísse o exame do pedido de revisão da habilitação da Impetrante no RADAR/SISCOMEX até o dia 20/05/2013. A digna autoridade Impetrada complementou suas informações às fls. 165/167, comunicando que a instrução do processo administrativo 10855.720534/2013-81 não estava completa o que inviabilizava decisão inequívoca acerca do pedido; que, no entanto, em cumprimento à determinação judicial, o contribuinte foi devidamente habilitado no RADAR/SISCOMEX conforme pleiteado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 129/130. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECISO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Como relatado, pretende a Impetrante a revisão de seu enquadramento, para ilimitado junto ao denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Afirma que seu pedido de revisão foi protocolizado em 28/02/2013 e que a demora na apreciação do seu pedido vem lhe causando inúmeros prejuízos. Sobre o prazo para habilitação no sistema, dispõe a Instrução Normativa nº 286/03 que: Art. 17. A unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua protocolização. 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento, devidamente instruído. 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18. 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB a que se refere o caput, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. 4º A competência de que trata o 3º poderá ser delegada. Art. 18. As intimações efetuadas no curso da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão formalizadas por escrito e dirigidas ao domicílio tributário eletrônico (DTE) do requerente, quando aplicável. Parágrafo único. As intimações previstas no caput terão prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento. No presente caso, o requerimento de revisão foi protocolizado em 28/02/2013 (fls. 128), sendo que 23/04/2012 informou, mediante protocolo, a alteração de seu contrato social. No entanto, seu pedido não foi analisado dentro do prazo legal de 10 dias, sendo que conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, esta precisaria mais 10 dias, a partir de sua notificação em 09/05/2013, para concluir a análise do respectivo Processo Administrativo. Nesse sentido, a autoridade administrativa informou às fls. 165/167 ter expedido Termo de Intimação e Instrução Processual para a Impetrante complementar a documentação apresentada, bem como ter habilitado a impetrante no RADAR/SISCOMEX, em cumprimento a decisão judicial. Inicialmente, observo que não houve nestes autos determinação judicial para a habilitação da impetrante no RADAR/SISCOMEX. A decisão exarada foi no sentido de que fosse concluída a apreciação do pedido. Lado outro, a intimação para apresentação de documentação interrompe o prazo de dez dias para exame do pedido, conforme disposto nos artigos 17, 2º e 18 da IN 286/03, de sorte que o prazo inicia-se novamente após seu atendimento pelo interessado. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e com resolução do mérito, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua o exame do pedido de revisão de habilitação da Impetrante no sistema RADAR/SISCOMEX, no prazo de (dez) dias após o atendimento da noticiada intimação - Termo de Intimação e Instrução Processual nº. 0057/2013. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Sentença sujeita a reexame (parágrafo único, artigo 14, I, Lei nº. 12.016/2009). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0003729-64.2013.403.6109 - ABEMAG AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ABEMAG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA no qual busca segurança que determine o cancelamento da suspensão do seu CNPJ. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/146. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 150). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e o CNPJ da impetrante encontra-se ativo (fls. 174/177). Intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a Impetrante permaneceu silente (fl. 183). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o presente mandamus foi impetrado em 14.06.2013 (fl. 02), sendo a Autoridade impetrada notificada a prestar

informações apenas em 28.06.2013 (fl. 173) posteriormente, portanto, ao requerimento administrativo de revisão da decisão efetuado em 21.06.2013 (fl. 177), o qual foi deferido pela Autoridade Impetrada. Assim, in casu, verifico que a pretensão da Impetrante foi satisfeita antes mesmo da notificação da Autoridade Impetrada a prestar informações nos presentes autos. Logo, o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 4º, II, Lei nº. 9289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004112-42.2013.403.6109 - JOSEFA HIPOLITO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEFA HIPÓLITO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35.408.007522/2012-86. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/16. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 20). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a aposentadoria por idade em nome da impetrante foi concedida, considerando o recurso apresentado, sem a necessidade de envio do processo à Junta de Recursos (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi analisado e a aposentadoria por idade concedida à impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0004536-84.2013.403.6109 - LUCAT CONFECÇOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAT CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando a revisão estimativa da capacidade financeira para comércio exterior no sistema siscomex no prazo de 24 horas. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 43). Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que a impetrante foi habilitada no Siscomex na submodalidade ilimitada, com o volume financeiro das operações de importação superior a cento e cinquenta mil dólares (fls. 50/51). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, diante da perda do objeto da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Houve a realização da conduta pleiteada, esgotando-se o objeto da presente demanda. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se

reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I. Dê-se vista ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0011480-73.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS062141 - JACQUELINE FLECK) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar de caução com pedido liminar, proposta por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir os débitos objeto do Processo Administrativo n 13840.000084/00-41, mediante o oferecimento das Cartas de Fiança nº 100411110096100, no valor de R\$ 5.835.557,79, emitida pelo Banco Itaú BBA, de modo a antecipar a penhora de eventual Execução Fiscal a ser ajuizada, com a finalidade de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN e, assim, evitar a inscrição da requerente no CADIN e/ou outros órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que enquanto não ajuizada a correspondente execução fiscal não poderá garantir o débito mediante penhora e, dessa forma, não poderá obter a pretendida certidão de regularidade fiscal. Trouxe documentos (fls. 16/101). Às fls. 108/109 foi deferida liminar. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 116/130 suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo, eis que a empresa possui domicílio tributário em Mogi Guaçu/SP. No mérito, pugna pela improcedência. A União apresentou Embargos de Declaração às fls. 131/142. Às fls. 144/147 foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal de Piracicaba/SP e determinando a remessa dos autos para Subseção de São João da Boa Vista/SP. Contra a r. decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 153/170), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo agravado até decisão definitiva (fls. 171/173). A requerente, compareceu às fls. 179/186 postulando pelo imediato cumprimento da medida liminar deferida. Intimada a União informou às fls. 192/195 informando ter encaminhado o expediente para Procuradoria- Seccional de Campinas/SP, órgão responsável pelas inscrições em DAU em nome da empresa. Novamente a União apresentou embargos de Declaração às fls. 190/191 que foi apreciado às fls. 216/217. Às fls. 197/215 a requerente apresentou Aditamento à Carta Fiança anteriormente apresentada. A União às fls. 228/233 informou que os débitos objeto do PA n 13840.000084/00-41 foram inscritos em Dívida Ativa da União sob n 80.6.12.021805-44, tendo sido ajuizada a respectiva Execução Fiscal sob n 001450-95.2012.8.26.0362, perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, requerendo a transferência da carta fiança para o citado Juízo da Execução e a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. De início, reconsidero a r. decisão de fls. 144/147. Com a devida vênia do respeitável entendimento em sentido contrário, tratando-se de competência territorial, portanto relativa, cumpria à União a interposição de exceção de incompetência. Busca a autora nos presentes autos, garantir débitos tributários mediante a apresentação de carta de fiança, com a finalidade de obter a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A fiança bancária oferecidas e que serviria como um dos preferenciais itens de penhora na execução fiscal (artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80), mostra-se melhor que várias espécies de penhora que poderiam ocorrer em futura execução fiscal (artigo 9º, III e IV, da Lei nº 6.830/80) e é suficiente, no caso, para garantir o débito discutido (fls. 55/57). No entanto, não se presta para suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se encontra entre as hipóteses descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 151. Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste aspecto, não é demais lembrar a Súmula 112 do E. STJ que reza que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Porém, não se mostra razoável exigir que a requerente tenha de esperar a iniciativa exclusiva da Fazenda Nacional em propor execução fiscal para que possa oferecer a mesma fiança bancária, em garantia dos créditos tributários e, só então obter a Certidão necessária à continuidade de suas atividades. Cabível, portanto, em face da fiança bancária realizada a título de caução, a aplicação do art. 206 do CTN, bem como do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, para permitir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO REAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SODALÍCIO. VIABILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. Em exame recurso especial interposto desafiado pela Fazenda Nacional com esteio na alínea a da permissão constitucional contra acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUCIONAMENTO. OBTENÇÃO CPD-EN. A jurisprudência mais atual desta Corte e do STJ vem aceitando a possibilidade de medida cautelar com o caucionamento, ao fundamento de que o contribuinte não

pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal para cobrança dos créditos tributários (fl. 42).PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.Devem ser providos os embargos declaratórios propostos com o fim exclusivo de prequestionamento, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior. (fl. 49). A recorrente sustenta violação dos artigos 535 II, do Código de Processo Civil, 151, II, e 206 do Código Tributário Nacional, sob o pálio da seguinte argumentação: a) violação do artigo 535, II do CPC por o acórdão ter se restringido a enumerar os artigos suscitados pela recorrente nos embargos de declaração apenas para prequestioná-los, sem, contudo, oferecer o necessário debate sobre eles; b) no que se refere ao artigo 151, II do Código Tributário Nacional, a infringência acontece na medida em que, ao ser concedida cautelar para a obtenção de CTN-EN, deferiu-se, indiretamente, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de simples caução, quando, na verdade, tal só é possível pelo depósito integral e em dinheiro do débito; c) não pode ser concedida CND-EN ao contribuinte que não preenche os requisitos elencados no artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que essa certidão seria ...ideologicamente falsa, pois que traduziria inverdade, além de contrariar frontalmente a lei. Não foram ofertadas contra-razões.2. Embora o acórdão dos embargos declaratórios não sirva para prequestionar o artigo 151, II, d do CTN, uma vez que limitou-se a citar os artigos suscitados pela recorrente sem realmente debatê-los, a parte não ficou prejudicada, já que o artigo 206 do Código Tributário Nacional foi prequestionado pelo acórdão da apelação. Não ficando, destarte, caracterizado prejuízo à Fazenda Nacional. Afasta-se, pois, a alegada infringência do artigo 535, II do Código Processual Civil.3. A Primeira Turma de direito público deste Sodalício vinha expressando o entendimento pela impossibilidade de se obter a certidão negativa de débitos com efeitos de positiva por meio do oferecimento de caução pelo contribuinte em sede de ação cautelar. Então, o posicionamento era de não existir fundamento jurídico a ensejar a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a conseqüente expedição de CND-EN, já que a caução de bem não pode suspender a exigibilidade do crédito. Contudo, a Primeira Seção, por maioria, em recente julgamento proferido nos EREsp 819629/RS, no dia 11/10/2006, por meio de voto vencedor da Ministra Eliana Calmon, mudou esse entendimento passando a admitir o oferecimento de caução de bem para obtenção, pelo contribuinte, de certidão negativa de débitos com efeitos de positiva, nos casos em que ainda não houvesse sido ajuizada a execução fiscal pelo Fisco. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal.4. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 883459, Processo: 200601914640, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2007, Documento: STJ000745187, Fonte DJ DATA:07/05/2007, PÁGINA:292, Relator(a) JOSÉ DELGADO).Por fim, saliento que o fato da União Federal ter proposto a respectiva execução fiscal, não configura ausência de interesse processual superveniente, na medida em que não há nos autos notícia de que o Juízo da execução se encontra garantido, sendo certo que a extinção do processo sem apreciação do mérito acarretaria a falta de garantia da dívida e a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal.Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO EM PARTE a cautelar vindicada para determinar à requerida que os débitos garantidos pela fiança bancária prestada nos presentes autos não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Ressalto, por fim, que a garantia apresentada subsistirá até a efetiva extinção dos créditos tributários ora garantidos por fiança bancária ou pela sua conversão em penhora judicial.Com o trânsito em julgado, desentranhe-se a Carta de Fiança Bancária n 100411110096100 de fls. 36/44 e seu aditamento de fls. 198/215, substituindo-as por cópia, entregando-a ao autor, mediante recibo nos autos, para que encaminhe ao Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, para juntada à Execução Fiscal n 001450-95.2012.8.26.0362. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da requerente, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC).Comunique-se da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005594-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005594-4) - RUBISMAR STOLF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP112304E - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBISMAR STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RUBISMAR STOLF opõe embargos de declaração (fls.430-432) em face ao despacho de fl.426 dos presentes autos, alegando que houve obscuridade a ser sanada.Sustenta o embargante, em síntese, que o recebimento do recurso de apelação deveria se dar apenas no efeito devolutivo(art.520, V, do CPC), permitindo assim a continuidade do processo de execução, com a efetivação de todos os atos para a satisfação do credor.É o breve relatório. DecidoPrimeiro, conheço dos Embargos de fls. 430/432, porquanto tempestivos, mas os rejeito, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, restando nítida a pretensão de modificação da realidade processual.Esclareço que em regra, o recurso de apelação é recebido no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, primeira parte, do CPC), sendo recebido apenas no efeito devolutivo quando interposto nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do CPC.No caso dos autos a parte exequente interpôs apelação contra sentença

que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução, situação que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no indigitado dispositivo legal. Ademais, merece ser salientado que a r. sentença autorizou o levantamento de valores em favor das partes, apenas após a ocorrência do trânsito em julgado. Prossiga-se, conforme determinado anteriormente (fls. 426), remetendo-se os autos à superior instância.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008099-23.2012.403.6109 - AIMEE ROCCIA GIMENEZ(SP119414 - EDNA MARIA PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em SENTENÇA AIMEE ROCCIA GIMENEZ, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS uma vez que precisa terminar a construção da casa própria (fls. 02/07).Aduz a Requerente que, para fugir do aluguel, mudou-se para o imóvel de sua propriedade, mas que ainda se encontra em construção, e que, tendo sido admitida no serviço público, não vê problemas no levantamento dos valores de FGTS. Alega que os valores depositados, em virtude do seu caráter social, devem ser utilizados exatamente para fazer frente a esse tipo de contingência.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/33.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não se enquadra nas hipóteses permissivas de levantamento do FGTS (fls. 53/58).Houve réplica (fls. 62/63).Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FundamentaçãoCumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata.Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual.

Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS.Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal.Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.(STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP.Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada.(STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC).Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos.Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS.A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei nº 8.036/1990:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus

estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII-aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)Com razão a autora ao afirmar que o FGTS pertence ao trabalhador e possui um caráter social. Entretanto, regras mínimas devem ser seguidas para não descapitalizar o fundo e permitir que outras pessoas com doenças graves ou problemas mais sérios possam levantar os valores fora das hipóteses legais.No caso dos autos verifico que a Autora não comprovou em qualquer momento o requerimento administrativo e, portanto, não demonstrou que, atendendo aos requisitos estabelecidos no inciso VII do artigo supra mencionado, lhe foi negado o levantamento dos valores.Ademais, a Autora encontra-se trabalhando e, se preencher os requisitos legais poderá levantar administrativamente os valores pretendidos, motivo pelo qual não vejo qualquer situação ensejadora de excepcionalidade a permitir a intervenção judicial no caso.Nesse sentido os seguintes Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDOS VINCULADOS PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.036/90 E REGULAMENTADAS PELO DECRETO Nº 99.684/90.I - O Decreto nº 99.684/90, 35, VII, permite a utilização dos saldos do FGTS para aquisição de imóvel fora do SFH, desde que sujeito o respectivo contrato às condições legalmente previstas na Lei nº 8.036/90.II - A construção de casa própria é uma das variedades de operação do SFH, o que está compreendido no termo aquisição.III - Possuindo os impetrantes o alvará de construção, mesmo não financiada a construção pelo SFH, pode levantar os depósitos do FGTS para construção da respectiva moradia, uma vez que demonstrou não possuir nenhum outro imóvel no Município, além de enquadramento nas demais condições do SFH.(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança 200001000469811, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 19.12.2000).MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE ANTE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. NÃO SATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO DA CAIXA DE QUE A IMPETRANTE NÃO DEMONSTROU ADMINISTRATIVAMENTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.1. É possível o levantamento do saldo do FGTS para a construção de casa própria, se o trabalhador preencher os seguintes requisitos: for titular de direito real sobre o terreno para construção, ou situação equivalente; houver planta aprovada e alvará de

construção; ser o imóvel para moradia própria; não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos.2. Não havendo prova de que a impetrante preenche todos os requisitos necessários para a concessão de seu pleito, deve ele ser indeferido.3. Apelação da impetrante improvida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, Apelação em Mandado de Segurança 200234000353465, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ 21.09.2005)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2221

IMISSAO NA POSSE

0004782-71.1999.403.6109 (1999.61.09.004782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO THOMAZ X CARLOS EDUARDO THOMAZ(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP136365 - NELSON NICOLAU SZWEC)

Considerando o requerimento de fl. 208, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se.Int.

MONITORIA

0008075-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALLANA COM DE CARNES LTDA - ME X CRISTIANE CONSUELO DE RIZZO X DANIELA CRISTINA DE RIZZO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int

0000313-64.2008.403.6109 (2008.61.09.000313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS LEANDRO MORTRASIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, instruindo o pedido com memória atualizada do débito exequendo.Int.

0001342-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001342-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA GADISSEUR(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR X ESTRELA DO CARMO GADISSEUR

Somente nos casos em que a CEF atue como agente gestor do FIES, é que se permitirá sua substituição pelo FNDE. Nos demais casos em que tenha agido na qualidade de agente financeiro, a CEF continuará detendo legitimidade ativa para cobrar débitos relativos à contratação do FIES.Ocorre que sobreveio a Lei nº 12.431/2011, que modificando a Lei nº 12.202/2010, prorrogou o prazo para que o FNDE assumira o papel da CEF como agente operador do FIES, nos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no pólo ativo da ação.Solicitem-se informações ao juízo deprecado à fl. 92.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das consultas dos endereços dos réus obtidas por meio da consulta ao sistema WEBSERVICE da DRF.Int.

0006319-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA APARECIDA DA SILVA
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, art. 475, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara DOeste, no endereço obtido por meio da Webservice da DRF, para intimação da executada nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0011680-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE TEIXEIRA DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA (SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do alegado pelo FNDE e em termos de execução da sentença. Int.

0003846-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR ANTONIO FACCIOLI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Leme, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à distribuição e cumprimento da carta precatória. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0006153-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO LOPES DE LIMA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, art. 475, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para Limeira, para intimação do executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Cumpra-se.

0008309-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI FERREIRA ANTUES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0008325-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não-localização do réu no endereço indicado à fl. 30, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008326-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIBELE SILVA DE MORAES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), no endereço obtido por meio do sistema WEBSERVICE da DRF, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à distribuição e cumprimento da carta precatória.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.PA 1,10 Cumpra-se.

0009033-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELINA SANGY NEVES

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento da ação.Decorrido o prazo sem resposta, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0010850-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO X DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011076-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JADIEL DA COSTA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da localização do réu.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011661-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEVERINO ELIAS DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à distribuição e cumprimento da carta precatória.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.PA 1,10 Cumpra-se.

0011690-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS PEREIRA LIMA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santsa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.1,10 Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0000035-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0000061-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE GUILLENS LOPES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X JULIO CESAR HONORIO DO CARMO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos e acerca da petição de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002826-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GONZAGA DINIZ

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, no endereço indicado à fl. 26, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0003298-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE UTRERA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP028868B - ADAYLTON JORGE HAITER)

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, art. 475, do Código de Processo Civil. Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

0008043-24.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO VIEIRA CAMPOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), no endereço obtido junto ao sistema Webservice da DRF, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à distribuição e cumprimento da carta precatória. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0008826-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, que relata que o réu não se encontra mais residindo no endereço indicado na exordial e, segundo informação do morador vizinho, teria se mudado daquela urbe. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009911-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO BEZERRA LEITE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não-localização do réu no endereço constante da exordial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002822-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, no endereço indicado à fl. 26, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102081-70.1995.403.6109 (95.1102081-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF esclareça a divergência entre os valores depositados conforme extratos de fl. 500/503, e os cálculos da contadoria de fl. 469. Int.

0006809-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006809-1) - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vista às partes pelo prazo de 10 dias acerca dos documentos carreados aos autos.Int.

0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9) - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Ciência às partes pelo prazo de 10 dias, do documento juntado aos autos.Int.

0003211-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003211-1) - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que ao lado dos autores MECIAS FRANCISCO FRASSON e MARIA ALICE FRASSON SCHIAVINATO, promova a habilitação de MOISÉS, SORAIA e DENISE, herdeiros do Falecido Antonio João Frasson, bem como da viúva ZELFIRA CANSIAN FRASSON, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito ou para que adequê seu pedido na porção de direito que pertença somente aos dois autores.Int.

0006461-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006461-6) - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo de 10 dias, o autor por primeiro, dos documentos juntados aos autos.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0011653-05.2008.403.6109 (2008.61.09.011653-7) - JOSE FRANCISCO LOPES X MARIA APARECIDA DA SILVA JOIA LOPES(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora.À CEF para contraminuta pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003712-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003712-5) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Vista à parte autora por 10 dias acerca das cópias dos processos administrativos juntados pela Fazenda Nacional.Int.

0012150-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012150-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Expeça-se carta precatória para São Paulo, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pelo IPEM à fl. 236/237.Int. Cumpra-se.

0012251-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012251-7) - OSMAR BRITO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Requer a parte autora a suspensão do processo, sob o argumento de que é vencedora em outra ação ajuizada no fórum da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Limeira sob nº 653/2011, em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez por sentença ainda não transitada em julgado.Argumenta o autor que obteve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e que pretende optar por aquela aposentadoria caso se confirme a sentença de primeiro grau.O INSS manifestou-se contrariamente à suspensão.Decido.Transitada em julgado a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, restaria carente supervenientemente de interesse processual do autor em obter o provimento jurisdicional na presente ação de aposentadoria por tempo de contribuição.Movimentar-se-ia inutilmente toda a máquina judiciária e a parte contrária, em busca de um provimento jurisdicional que mesmo em caso de procedência da ação, poderia ser preterida pelo autor em favor do benefício de aposentadoria por invalidez, por lhe ser mais vantajoso, conforme já se manifestou.Conquanto o presente feito não dependa do julgamento da ação de aposentadoria por invalidez, é notória a economia processual na suspensão do processo até a notícia do julgamento definitivo da mencionada demanda.Entretanto, o que se busca com a suspensão do presente feito é proteger o interesse público, evitando com que sejam concedidos dois benefícios de aposentadoria, inacumuláveis entre si.Ante ao exposto defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, cuidando a parte autora de comunicar este juízo do resultado final da ação de aposentadoria por invalidez.Aguarde-se provocação

no arquivo sobrestado.Int.

0002203-67.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que aparte autora cumpra a decisão de fl. 157.Int.

0004691-92.2010.403.6109 - HILDA LENSHP(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para obtenção de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica.Expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado à fl. 113.Int.

0005381-24.2010.403.6109 - NIVALDO MARTINS X ANA APARECIDA DEGUCHI MARTINS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal regularize sua representação processual, vez que o substabelecimento de fl. 60 trata-se de mera cópia outorgando poderes para atuar em processo diverso da presente ação e tendo em vista a notícia do término do contrato de representação do escritório Soares & Soares Advogados Associados, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desentranhamento da referida petição.No mesmo prazo supra, faculto aos autores a oportunidade de esclarecer e trazer aos autos documentos que comprovem se houve a efetiva inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, vez que os documentos de fls. 27/28 e 32/33 tratam-se de comunicação de eventual inscrição futura.Intimem-se.

0006076-75.2010.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante das cópias apresentadas pelas autoras, afasto a possibilidade de existência de prevenção em relação aos processos indicados às fls. 45/46.Façam cls.Int.

0007891-10.2010.403.6109 - BENEDITO ADAO GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo de 10 dias acerca do documento apresentado pela Agência Previdenciária.Decorrido os prazos façam cls.Int.

0011929-65.2010.403.6109 - ARNALDO RUSSO JUNIOR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face dos documentos de fl. 8 e a certidão de óbito de fl. 21, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove documentalmente sua relação de parentesco com a falecida Clotilde Russo, bem como esclareça a relação de parentesco com o declarante Francisco Paulo Russo e indique também documentalmente, que figura como cotitular na conta poupança nº 013000409156, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0012123-65.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA X VALDIR DIAS FERRAZ(SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DERCIO PITONDO(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO)

FL. 141: Ciência às partes do apensamento aos autos nº 00029412120114036109 bem como do prazo de 10 dias dos documentos juntados pelo réu Dércio Pittondo.Int.

0004196-14.2011.403.6109 - ROBERTO VIEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0006294-69.2011.403.6109 - JOSILAINE MICHELA BURGER(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Tendo em vista que a decisão de fl. 116 não foi publicada para a parte autora, converto o julgamento em diligência a fim de que esta se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 124: Tendo em vista o julgado pela superior instância nos autos do agravo de instrumento nº 201103000212229, officie-se ao cartório de imóveis para o prosseguimento do registro da carta de arrematação referente ao imóvel objeto do pedido inicial, conforme fl. 53 e 120. Remetam-se ao SEDI para cadastramento da ação de procedimento ordinário. Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Int. Cumpra-se. DEPACHO DE FL. 116: Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Int.

0006735-50.2011.403.6109 - OSVALDO FERRAZ X ERCIMAR DUARTE SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0006964-10.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes dos documentos juntados aos autos. Concedo igual prazo para que as partes, a Municipalidade de Cordeirópolis por primeiro, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007328-79.2011.403.6109 - ODILON APARECIDO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 10 dias, a autora por primeiro, dos documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0007661-31.2011.403.6109 - DOMICIANO BELLANI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o I. advogado representante do autor regularize sua réplica de fl. 74/88, assinando-a, sob pena de desentranhamento. Cumprido, façam cls. Int.

0008606-18.2011.403.6109 - JOSE AMARO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo pelo prazo de 10 dias a extração de cópias de documentos pelo autor ou a autenticação pela Secretaria das cópias extraídas por ela mediante o recolhimento das taxas e emolumentos devidos. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0009052-21.2011.403.6109 - JOSE TAVARES DE SANTANA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP170705 - ROBSON SOARES)

Vista à parte autora por 5 dias acerca dos documentos juntados pela CEF. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0009405-61.2011.403.6109 - ANTONIO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente cópias da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0009875-97.2008.403.6109, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0010894-36.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETE RIVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Fama Fabril Maria Angélica Ltda. de 8/6/1983 a 10/4/1984, de 15/2/1992 a 5/1993 e de 08/1993 a 20/6/1995, na empresa Joel Bertie

& Cia. Ltda., com indicação do responsável pela coleta dos dados em todo o período laborado e na Têxtil Portella Ltda., de 12/11/2010 a 11/7/2011, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0011170-67.2011.403.6109 - GILBERTO DA MOTA BORGES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0011264-15.2011.403.6109 - ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0011881-72.2011.403.6109 - IVANIL FERRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento de suspensão do processo com base na matéria de repercussão geral que aguarda julgamento na Excelsa Corte, com fundamento no disposto pelo art. 543, A, do Código de Processo Civil, que submete à análise da aplicação da repercussão de cada caso ao E. Supremo Tribunal Federal. Façam cls. Int.

0011882-57.2011.403.6109 - ROBERTO QUATRINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, conforme julgado na impugnação à assistência judiciária gratuita nº 00018176620124036109, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Concedo ao autor igual prazo para cumprimento do despacho de fl. 52. Int.

0012195-18.2011.403.6109 - DONIZETE JOSE ANTONIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento - entre outros - dos períodos de 11/09/2000 a 04/05/2001 (Morel - Modelação Real Ltda.), 03/06/2002 a 26/05/2003 (GR Modelos para Fundação Ltda.) e 05/01/2004 a 03/04/2004 (MODESAN - Modelação Santo Antônio Ltda.) como atividade especial. Especificamente com relação a esses períodos, requer a determinação judicial para realização de perícia técnica para constatação da presença do agente insalubre. Anoto que o autor sequer juntou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, documentos de emissão obrigatória pela empresa e de apresentação obrigatória pelo autor para comprovação do seu direito. Além disso, nos autos não restou comprovada a recusa das empresas em fornecer os documentos. Portanto, desnecessária a determinação para realização de laudo para comprovação de fatos que poderiam ser comprovados documentalmente, restando, assim, indeferido o pedido de realização de perícia técnica nas empresas Morel - Modelação Real Ltda., GR Modelos para Fundação Ltda. e MODESAN - Modelação Santo Antônio Ltda. Contudo, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas mencionadas empresas. Int.

0001283-25.2012.403.6109 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA X VLADERSON ANTONIO DE LIMA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a autora por primeiro, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001359-49.2012.403.6109 - JALMIR VICENTE DE PAIVA X ROSEANE ALCANTARA SILVA DE PAIVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Requer a parte autora a declaração de legalidade da alienação e aquisição do imóvel descrito na inicial, com a conseqüente declaração de nulidade e cancelamento do arrolamento fiscal sobre ele incidente, promovido pela União. O pedido da parte autora engloba, portanto, declaração de legalidade de negócio jurídico de compra e venda no qual constam, como vendedores, as pessoas de Fernandes Pedro de Souza e Ana Covre de Souza. Assim, a decisão judicial pretendida pelos autores refletirá, necessariamente, na esfera jurídica dos atuais proprietários do imóvel em questão, os quais deixarão de sê-lo, na hipótese de procedência desse pedido. A lide deve, então, ser decidida de modo uniforme em relação à União e às pessoas de Fernandes

Pedro de Souza e Ana Covre de Souza, devendo estes últimos, obrigatoriamente, comporem o pólo passivo da ação, conforme dispõe o art. 47, caput, do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer a citação de Fernandes Pedro de Souza e Ana Covre de Souza como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0001390-69.2012.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes pelo prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pela parte autora. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0001935-42.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP195193E - LASARO FURONI NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reporto-me à bem lançada decisão de fl. 57, para indeferir o requerimento de nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do pedido de emenda à inicial formulado pela autora. Int.

0002977-29.2012.403.6109 - FERNANDO ALVES BAPTISTA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 286, do Cód. Processo Civil, que o pedido deve ser certo ou determinado. Ante ao exposto, concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora emende a inicial para indicar a quantia que pretende seja a União condenada em danos morais, atribuindo valor à causa. Int.

0002980-81.2012.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Itabira Agro Industrial, Mause S/A Equipamentos Industriais e na Labmat Service - Tecnologia em Soldagem Eng. e Industria Ltda., com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais na época laborada, bem como durante o trabalho realizado nas empresas Engenharia Industrial Socotan S/A e na Empretil Empresa de Montagens Industriais Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0003041-39.2012.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0003126-25.2012.403.6109 - ELISANGELA LOPES X FABIO DIOGO DE ARAUJO(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da possibilidade de transação e dos documentos juntados pela CEF. Int.

0004868-85.2012.403.6109 - ROSELY BARBOSA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005587-67.2012.403.6109 - JOSE LUIZ SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0005703-73.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO STENICO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário ou declaração da empresa Têxtil Canatiba Ltda, referente ao período de 1/7/1999 a 16/5/2001, que informe acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005968-75.2012.403.6109 - VALDIR MOCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0006311-71.2012.403.6109 - JUVENAL PRUDENCIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0006522-10.2012.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006904-03.2012.403.6109 - DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que Damião Nicácio de Oliveira pretende ser indenizado por dano material e moral, em razão da negativa do INSS em lhe conceder aposentadoria por invalidez e demora em cumprir ordem judicial emanada da 2ª Vara Cível da comarca de Limeira nos autos 3200120100042361.Ocorre que a sentença concessiva do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ainda não transitou em julgado, tendo em vista o recurso apresentado pelo INSS, conforme informa o autor à fl. 51.Dispõe o art. 265, do Cód. Processo Civil:Art. 265. Suspende-se o processo:IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;De fato, o presente feito poderá tomar rumo diverso acaso reformada a sentença de primeira instância.Ante ao exposto, determino a suspensão do presente feito, até que o autor comunique o deslinde final da ação que tramita perante a 2ª Vara Cível da comarca de Limeira, sob nº 3200120100042361.Arquive-se sobrestado.Int.

0007050-44.2012.403.6109 - LYGIA PAULILLO DE CILLO(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0007762-34.2012.403.6109 - MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário ou declaração da empresa, referente ao período de 18/02/2009 a 21/02/2011, laborado na Prefeitura de Águas de São Pedro, que informem acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia ou da elaboração do PPP, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008016-07.2012.403.6109 - ANTONIO NELSON AMBROZIO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0008156-41.2012.403.6109 - MARIA CRISTINA BELLON(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0008342-64.2012.403.6109 - ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008703-81.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DEFANTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário ou declaração da empresa, referentes aos períodos de 01/06/1972 a 25/04/1974 (Sociedade Industrial de Ferramentas S/A), 01/09/1975 a 10/06/1976 (Soned Indústria e Comércio Ltda.) e 02/08/1982 a 01/03/1988 (Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda.), que informem acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da elaboração do PPP, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Concedo igual prazo dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico, perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 02/07/1974 a 20/10/1974 (Semca Ltda.), 05/11/1974 a 19/05/1975 (Giuseppe Rizza & Cia. Ltda.), , 02/07/1974 a 20/10/1974 (Semca Ltda.), 14/11/1977 a 06/03/1978 (Socinfe S/A), 01/08/1979 a 01/05/1982 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), para comprovação da existência do agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009840-98.2012.403.6109 - JUSTINO DE AQUINO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0009993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001880-57.2013.403.6109 - ELLIO LOVATTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora apresente cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos do processo nº 00029181820094036183, para verificação da possibilidade de prevenção.Int.

0001976-72.2013.403.6109 - RENATO CASARINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor traga aos autos cópias da inicial eventual sentença ou acórdão prolatada no processo 00103140620114036109, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Int.

0002099-70.2013.403.6109 - MARIA ALICE LIMA BAQUIEGA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Em face do conteúdo da sentença transitada em julgado proferida no processo 04905312120044036301, trasladada para estes autos, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 99. Cite-se.

0002107-47.2013.403.6109 - PLENA INFORMATICA LTDA (SP044273 - JOEL DIONISIO LODI E SP219735 - MARLI DAS GRAÇAS PIMENTEL BRUM) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da autora na qualidade de pessoa jurídica, sem a comprovação de hipossuficiência financeira. Pacificou-se na jurisprudência que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, encerrada ou falida, necessita comprovar que não poderá suportar os encargos financeiros advindos do manejo de uma ação judicial para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido o AgRg no Ag 1341056 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0153949-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 21/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2010, cuja Ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Inexistente a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. (REsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à jurisprudência colacionada, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado na Corte Especial. 4. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. Indefiro também o pedido de tramitação preferencial ao idoso por se tratar de benefício dirigido exclusivamente à pessoa física. Ante ao exposto, concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a parte autora: 1 - Promova o recolhimento das custas processuais devidas ou comprove sua insuficiência econômica e 2 - regularize sua representação processual fazendo juntar aos autos seu contrato social, bem como comprove o encerramento de suas atividades. 1, 10 Int.

0002783-92.2013.403.6109 - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 26/4/2013, movida em face do INSS, com atribuição do valor à causa de R\$ 42.000,00. Juntou documentos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os

fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, considerada a prescrição quinquenal, emita parecer dando valor exato à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Int. Cumpra-se.

0002784-77.2013.403.6109 - DARCY ROQUE CARDOSO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da presença de documentos sigilosos, decreto que a tramitação deste processo siga com publicidade restrita às partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente documento de identidade. Cumprido, cite-se. Int.

0002793-39.2013.403.6109 - LUIZ ROBERTO JOUSSEF(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP155809 - DANIELA BORSATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição da ação. Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias acerca do pedido da União de intervenção no processo na qualidade de assistente litisconsorcial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos termos do disposto pelo art. 51, do Cód. Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001273-15.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-40.2010.403.6109) RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HENDERSON MENDES GARCIA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da inicial da ação executiva e do título executivo, nos termos dos arts. 283, 284 e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009578-51.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005952-4)) FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da inicial da ação executiva e do título executivo, nos termos dos arts. 283, 284 e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002214-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-34.2010.403.6109) EDUARDO PANCHERI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo executado Eduardo Pancheri. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102754-29.1996.403.6109 (96.1102754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PINTA E BORDA ARMARINHOS LTDA - ME X EDMUNDO JOSE FERRANTIN X DONIZETTI MARIA DAS GRACAS CAMARGO FERRANTIN X GASPARE D ANTONI X EDNA APARECIDA CAMARGO D ANTONI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Nova Odessa, no endereço da executada e de seu representante legal

obtidos por meio do sistema Web service da DRF, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Cumpra-se. Int.

0005891-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME X ANTONIO CARLOS SANTAROSA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)
Intime-se o curador do executado Antoni Carlos Snatarosa para que ofereça resposta ou pagamento da dívida no prazo de 3 dias, nos termos do disposto pelo art. 652, do Cód. Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.832/2006, atentado de que o prazo de 15 dias para interposição de embargos, conforme disposto pelo art. 738, do mesmo Código. Na hipótese de pagamento fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito exequendo. Int.

0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP292378 - CAMILA SILVEIRA ABRÃO) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)
Intime-se a co executada Cooperativa Habitacional de Araras na pessoa de seus advogados, das penhoras realizadas nos imóveis relacionados no auto de penhora de fl. 294/295. Promova a Secretaria o registro das penhoras através do sistema ARISP, consignando que as custas e emolumentos da averbação serão suportadas posteriormente pela CEF. Cumpra-se. Int.

0004766-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI(SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA)
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do conteúdo da certidão do verso de fl. 96. Int.

0002459-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEOCLECIO SANCHES
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Rio Claro - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001817-66.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-57.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROBERTO QUATRINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0011882-57.2011.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), composta de rendimentos mensais provenientes de sua atividade laborativa no valor médio de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e do recebimento de aposentadoria, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), totalizando rendimento superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela

pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.398,82 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-12. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnado se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04-11, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, sequer juntou documentos para essa finalidade. Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que na fl. 03 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita para determinar ao autor da ação principal que promova o recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0011882-57.2011.4.03.6109.Int.

0001970-65.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-05.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002309-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-81.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADEMIR APARECIDO DEFANTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002885-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-34.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON POSSOBON FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006843-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME(SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que deixou de ser cumprida, nos autos, a providência estatuída no art. 326 do CPC, a qual se revela imprescindível, haja vista ter a parte ré questão preliminar, juntando aos autos, outrossim, documentos novos. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do dispositivo legal supra mencionado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011259-90.2011.403.6109 - MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA X JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002256-77.2012.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BENEDITO ARGEMIRO DOS SANTOS

Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que a subscritora do instrumento de substabelecimento de fl. 23, não possui poderes para representá-la em juízo. Int.

Expediente Nº 2300

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005180-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-65.2011.403.6109) AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Em se tratando de incidente que tramita apartado dos autos principais, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 120, do Código de Processo Penal, ou seja, de procedimento autônomo, cabe ao requerente a sua devida instrução. Assim, determino que o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o presente feito com o instrumento de procuração, com as cópias necessárias para a identificação dos bens que deseja ver restituídos (auto de apreensão), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, aplicado conforme previsão do art. 3º, do Código de Processo Penal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001794-33.2006.403.6109 (2006.61.09.001794-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Defiro, em parte o quanto requerido pelo réu e determino que sejam restituídos os bens apreendidos nos autos do Termo Circunstanciado em apenso, processo nº 0002534-88.2006.403.6109 (antigo nº 2006.61.09.002534-1), exceto dos aparelhos transmissores, porquanto não são homologados pela ANATEL, conforme consta do documento de fl. 14 e, além disso, somente pode ser utilizado com autorização expressa da referida autarquia federal, do que não há prova nos autos em favor do réu. Assim, intime-se o acusado para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão considerados abandonados e terão outra destinação. Oficie-se ao depósito judicial local determinando as providências para o encaminhamento dos aparelhos transmissores constantes do pacote nº 255 (anteriormente vinculado à 1ª Vara Federal local, onde tramitava o inquérito policial nº 2006.61.09.002534-1 em apenso) à ANATEL para as providências cabíveis, caso

contrário, para que proceda a destruição desses aparelhos, se possível por reciclagem.Reconsidero, por ora, a determinação de expedição de ofício à Fazenda Nacional para cobrança judicial dos honorários arbitrados ao defensor dativo, por falta de amparo legal, ao menos até que o pagamento seja efetivado pelo Sistema AJG.É que a inscrição em Dívida Ativa da União deve ter como base o art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal (Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.) e o art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal (Art. 6º Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.).Assim, a determinação de inscrição para ressarcimento aos cofres públicos pela utilização do Sistema AJG somente poderá ocorrer após o efetivo pagamento dos honorários ao defensor, exceto se o acusado fizer prova de ser hipossuficiente ou de que estará comprometido o seu sustento próprio.Diante do exposto, determino que o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 360 seja requisitado, oficiando-se ao Diretor do Foro solicitando que este Juízo seja informado de sua efetivação.Intimem-se.

0000843-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000843-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Homologo a desistência de ouvir as testemunhas Sandra e Tiago formulada pelo Ministério Público Federal.Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos réus, designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente.Cumpra-se e publique-se.

ACAO PENAL

0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR E SP090959 - JERONIMO BELLINI FILHO) X JOSE PARALUPPI JUNIOR(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

Se for considerada a data da intimação do réu, a apelação interposta à fl. 1503 é intempestiva, já que apresentada fora do quinquídio legal. Entretanto, quando intimado da sentença o réu José Paraluppi Júnior declarou seu interesse em recorrer da sentença, apesar de não ter assinado o termo de recurso, a exemplo do que ocorreu com o corréu Vail à f. 1515, fato esse ainda não analisado por este Juízo, implicando, assim, no reconhecimento da tempestividade das razões de apelação de fls. 1504/1509.Sendo assim, recebo o recurso interposto verbalmente pelo acusado José Paraluppi Júnior (fl. 1516). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, extraiam-se as cópias necessárias para complementação dos autos suplementares (fl. 1487) e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Uma vez que o acusado recorrente constituiu advogado, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento.Intimem-se.

0004518-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004518-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Cadastre-se o nome do advogado do acusado Edson Favarin e intime-se-o para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões e cumpra-se a parte final do despacho defl. 691.Cumpra-se.

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Manifeste-se a defesa sobre a falta de oitiva da testemunha Rufino da Silva Filho na audiência designada para o dia 15 de maio, cancelada por equívoco pelo despacho de fl. 507, tendo em vista que a desistência requerida pela defesa se deu somente em relação à testemunha Lais Romão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a não localização da testemunha Vladimir Marques da Silva (fls. 345/368).Regularize-se a numeração dos autos a partir da fl. 518.Cumpra-se e intimem-se.

0004371-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004371-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO FERREIRA CAVALCANTE(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X EDUARDO DIAS DOMINGUES(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO E SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) Fl. 977: Defiro, determinando a doação do veículo apreendido ao Lar dos Velhinhos, entidade assistencial cadastrada neste Juízo. Tendo em vista que a instituição beneficiária não pode ser onerada com despesas de custódia do automóvel apreendido, bem como seu péssimo estado de conservação, determino a isenção das custas de pátio, nos termos do art. 6º da Lei n. 6575/78. Oficie-se à entidade beneficiada para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste eventual interesse na retirada do bem. Sendo positiva a resposta, oficie-se ao Ciretran comunicando-se a resente decisão para imediato cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP170474 - DANIELA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Nos presentes autos a denúncia foi recebida em 02/03/2007 (fl. 461), ou seja, há mais de seis anos e até o momento não foi sentenciado. Desde novembro de 2010 (fl. 684), ou seja, há quase três anos se tenta com que a defesa apresente suas alegações finais, especificamente em relação ao acusado Walter Stolf Filho, o que até o momento não ocorreu. Verificando tal situação, em janeiro de 2011, este Juízo alertou o então defensor constituído do referido acusado sobre o abandono do processo e lhe concedeu nova oportunidade para dar andamento ao feito (fl. 711), mas a providência não foi tomada, razão pela qual o advogado foi multado (fls. 713) e o réu intimado a constituir novo defensor em dez dias (fl. 716). Decorrido esse prazo, foi determinada a nomeação de defensor dativo, mas antes que isso ocorresse, Walter constituiu novo advogado (fls. 717/720), sendo-lhe concedido o prazo para apresentar as alegações finais (fl. 722), mas isso não ocorreu, mesmo depois de nova intimação e sob a ameaça de multa (fls. 724/725). O novo advogado foi multado e novamente se determinou a intimação do réu para constituição de novo defensor (fl. 730), sob pena de nomeação de dativo. Quanto a esse segundo advogado, a Secretaria deste Juízo, diligentemente, descobriu que havia falecido em 15/08/2011 (fl. 745), sendo por isso relevada a multa. O réu foi novamente intimado pessoalmente (fl. 756) e não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado o defensor dativo de fl. 761, mas antes que ocorresse a intimação desse dativo, o réu constituiu novo advogado. Veja-se que na primeira intimação Walter deixou transcorrer quase três meses para constituir advogado e da segunda o decurso foi maior (quase quatro meses) e nas duas vezes o prazo concedido foi de dez dias. Mesmo diante de tais circunstâncias e a insistência deste Juízo em manter o advogado de confiança do acusado Walter, a nova advogada também não providenciou o andamento do feito, apresentando as alegações finais, apesar de devidamente intimada, conforme consta da certidão de fl. 769. O que fazer nesse caso? Intimar novamente a advogada ou o réu para constituir novo defensor? Tal situação, intencional ou não, se demonstra procrastinatória e deve ser combatida por este Juízo, a fim de não se tornar uma manobra para fadar a ação à prescrição. Diante do exposto e depois de todas as oportunidades dada ao réu, determino que seja restaurada a nomeação do defensor dativo, Dr. Guilherme Spada de Souza (fl. 761) e a sua intimação para a apresentação dos memoriais de razões finais pela defesa do acusado Walter Stolf Filho, que deverá ser intimado pessoalmente deste despacho. Cumpra-se.

0007295-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007295-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARY ROSSI FILHO X ALEXSANDER MUCELIN X DANIEL DE LARA(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X IVAIR ANTONIO SUTILI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X LUCELIE MACHADO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X LUCINEIA SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES X MARCOS ROBERTO RUGISKI(PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL) X MIZAEI RAMOS SOARES X GILBERTO PEDROSO RAMOS(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X REINI FISCHDICK

Inicialmente, forneça o patrono do corrêu LUIZ FERNANDO, qual seja, o Dr. CARLOS EDUARDO BLEIL, OAB/PR nº 41.025, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração ad judicium, outorgando poderes especiais para receber e dar quitação em nome do referido acusado, no intuito de que os valores descritos no item 3º, de fl. 1.933, sejam transferidos para a respectiva conta bancária individual, especificada à fl. 1.952. Atendida tal providência, expeçam-se os ofícios faltantes, em consonância ao disposto no despacho de fls. 1.933/1.934, inclusive no que tange ao corrêu ALEXSANDER, em havendo o cumprimento integral da carta precatória nº 295/2013, expedida à fl. 1.936.I.C.

0007196-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA E

SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

SENTENÇA TIPO D _____/2013AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007196-32.2005.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: GUSTAVO GRACIANO DE PAIVASENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA em que o órgão acusador alega que o Réu teria recebido, de forma indevida, quatro parcelas do seguro-desemprego.O MPF observou que houve rescisão do seu contrato de trabalho então mantido com a empresa PÃES E BOLOS, de propriedade de HELINTON e EDMILSON, em 06-11-03.Afirmou que trabalhou para a mesma empresa nos meses de dezembro de 2003 a janeiro de 2004. Diante de tais fatos, pugnou pela sua condenação pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do CP.A denúncia foi recebida à f. 102 em 12-01-07.O Acusado foi ouvido às fls. 145/147 e sua defesa prévia foi oferecida à f. 149.Foi ouvida a testemunha LIGIA (f. 209), mas não foram encontradas as testemunhas HELINTON, EDMILSON, VALDEVINO e MARCIO (f. 209-v.).O MPF forneceu novos endereços de HELINTON e EDMILSON e a defesa novas informações sobre VALDEVINO e MARCIO, bem como requereu nova oitiva de LIGIA ante a inversão da ordem de testemunhos (fls. 224/225).O Juízo determinou nova oitiva da SRA. LIGIA (fls. 227-227-v.).A testemunha LIGIA foi novamente ouvida antes das testemunhas arroladas pela acusação, motivo pelo qual a i. defesa requereu a declaração de nulidade do depoimento ante a inversão da ordem de oitiva.O Juízo entendeu que se aplica ao caso o disposto no art. 400 do CPP, motivo pelo qual não foi reconhecida a nulidade arguida (fls. 280/281).O MPF requereu a desistência da oitiva de EDMILSON (f. 285).Foi decretada a revelia do Acusado, pois alterou sua residência sem comunicar o Juízo (f. 292). A decisão foi revista (f. 296).A testemunha HELINTON foi ouvida à f. 344 e o SR. EDIVAL à f. 349.Este o breve relato.Decido.Da inépcia da denúnciaNão há de ser aceita a alegação de que o órgão acusador não imputou de forma clara os fatos tidos por criminosos em face do Acusado.Com efeito, a denúncia é específica e precisa ao delinear a conduta praticada pelo Demandado. Neste sentido, foram estabelecidos datas e valores que o Acusado teria obtido mediante fraude.Por este motivo, afasta-se a alegação de inépcia da peça acusatória.Da materialidade delitivaDúvidas não restam quanto à comprovação de que o Acusado recebera quatro parcelas do seguro-desemprego.Com efeito, o documento de f. 105 atesta que os valores lhe foram pagos de dezembro de 2003 a março de 2004.Da AutoriaTambém não há qualquer dúvida em se constatar que foi GUSTAVO quem recebeu o montante do benefício descrito à f. 105. Isso porque é sua a qualificação que dela consta, com data de nascimento e o nome de sua mãe. Do meio fraudulentoEntão, do que vimos, foram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do tipo descrito no art. 171, 3º, do CP (haja vista que a conduta se voltou contra o FAT).Contudo, é necessário perquirir acerca da existência de meio fraudulento para a obtenção do benefício.É dizer: é necessário sabermos se o Acusado tinha ou não direito à percepção do seguro-desemprego na medida em que voltou (ou não) a trabalhar para a empresa EC PORTO.A testemunha LIGIA afirmou que, após deixar de trabalhar na padaria em 2003, o Acusado passou a trabalhar como autônomo (f. 209).Já a testemunha HELINTON afirmou que o Acusado fora contratado em novembro de 2003. Voltou a trabalhar em dezembro daquele ano e, por causa de uma discussão, dispensou-o em janeiro de 2004.Por outro lado, o SR. EDIVAL disse que o Acusado trabalhou com ele no período compreendido entre dezembro de 2003 a janeiro de 2004.Do que se depreende dos autos, é incontestável que o Demandado exerceu atividade remunerada perante a EC PORTO pelo menos no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2004 e, portanto, recebeu de forma indevida, para se dizer o mínimo, duas parcelas do seguro-desemprego.Por outro lado, não há de se falar em contradição entre os depoimentos prestados na polícia e aqueles perante o Juízo.Com efeito, não há contraditório estabelecido perante o Delegado de Polícia e toda a prova lá formada deve ser refeita perante o órgão jurisdicional:Art. 155 do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.Assim, mesmo que o SR. HELINTON tivesse entrado em contradição (ilação que se leva em consideração somente por amor à argumentação) o fato não auxilia a defesa do Réu, pois seu depoimento deve ser repisado em fase judicial.Mas, se analisarmos o depoimento prestado em fase policial, seus termos são similares aos demonstrados em Juízo.Com efeito, o proprietário da padaria afirmou que o Acusado ficou dois meses recebendo salário e que teria pedido para não ter sua CTPS anotada.Ora, do que se nota, o teor deste depoimento não discrepa muito daquele confeccionado perante o juízo.Afora o fato de não se recordar acerca da questão da anotação em carteira, é inquestionável que o teor de ambos é muito similar.Mas, não é só.Poder-se ia dizer que o SR. HELINTON criou animosidade contra GUSTAVO ante as acusações que lhe foram imputadas.Mas, a testemunha EDIVAL confirmou que o Acusado trabalhou pelo menos no período entre dezembro de 2003 a janeiro de 2004.E nem se diga que o depoimento de LIGIA poderia afastar a responsabilidade penal de GUSTAVO.Iso porque, apesar de afirmar que prestava serviços à padaria como autônomo, não menos correto é afirmarmos que, fosse como empregado, fosse como autônomo, o Acusado não poderia receber o seguro-desemprego, pois estava exercendo atividade profissional remunerada.Diante de tais fundamentos, constata-se que a prova é robusta e deve servir de édito condenatório.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo que CONDENO GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA, brasileiro, solteiro, gerente comercial, nascido em 28-01-81, filho de Sebastiana Graciano de Paiva, portador do RG n. 28.838.694-2 e CPF n. 213.225.6484-92, como incurso nas penas

cominadas no art. 171, 3º, do CP. Passo à individualização da pena. O Acusado não ostenta maus antecedentes e não há qualquer prova de que sua conduta social ou personalidade possam servir de aumento da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Como não há qualquer comprovação de alto poder aquisitivo do Acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do cometimento do delito, devidamente corrigido (art. 49 do CP). Diante da prática do estelionato em desfavor de ente público, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP no importe de 1/3, motivo pelo qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Deixo de aplicar o pedido de continuidade delitiva por entender que o crime imputado ao Condenado é permanente. É dizer: o Condenado praticou uma única conduta (fraude ao seguro-desemprego), mas percebeu seus valores em pelo menos duas parcelas. Não há que se falar, com as vênias devidas ao i. órgão acusador, em continuidade delitiva. Neste sentido: REsp 858542 / SE RECURSO ESPECIAL 2006/0110754-5 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29/06/2007 p. 703 Ementa CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme determinado pelo art. 33, 2º, c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos. Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 13 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Da sanção de reparação do dano causado (art. 387, IV) Por fim, não merece acolhimento o pedido da acusação no sentido de aplicação da sanção imposta no art. 387, IV, do CPP. Isso porque não soa razoável a imposição de sanção (mesmo que de natureza civil) sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Explico-me: O Acusado se defende dos fatos e das imputações que lhe são feitas na denúncia. A peça que dá início ao processo penal é de suma importância no que toca à possibilidade de defesa do Réu. Ora, com as vênias devidas a entendimentos divergentes, o pedido de condenação eventualmente formulado em alegações finais cercearia o direito de defesa do Acusado que, passada toda a instrução processual, não teve chance de se insurgir contra tal fato. No caso em exame, ele poderia alegar que o valor não é exatamente o apurado nos autos, que o índice a incidir para a correção do valor é diferente daquele que pretende a acusação ou que outra taxa de juros seria a correta, dentre tantas outras possibilidades. Por esses motivos, não se assemelha plausível o intento do MPF formulado em alegações finais. Nesse sentido, inclusive, já há algumas manifestações pretorianas: ACR 200839000024034 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200839000024034 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/04/2013 PAGINA:153 Decisão A Turma deu parcial provimento à apelação, à unanimidade. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA INDICIÁRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS. CRIME CONTINUADO. INCREMENTO DE PENA E NÚMERO DE INFRAÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. 1. Demonstradas pela sentença, de forma objetiva e criteriosa, a autoria e a materialidade do estelionato qualificado (art. 171, 3º - CP), de forma continuada, impõe-se a confirmação do veredicto, modulado, todavia, na dosimetria da pena, em ordem a evitar a condenação exacerbada, fora do necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (art. 59 - CP). 2. O sistema legal faz uso das provas diretas e indiretas, estas constituídas sobretudo dos indícios, não como provas leves, a

depende do apoio de outras provas - que, isoladas, não têm aptidão para dar base à condenação -, e sim como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (art. 239 - CPP). 3. Tendo a sentença destacado duas circunstâncias judiciais adversas ao acusado (a intensidade do dolo e o motivo do crime, expresso na ambição desmedida), mas ressaltado tratar-se de agente primário, sem maus antecedentes e com conduta social sem excepcionalidade, não há explicação válida para a fixação da pena-base no máximo previsto na lei, embora se justifique um pouco além do mínimo. 4. A lei não estabelece critérios aritméticos rígidos para o aumento de pena no crime continuado, à vista do número de infrações (art. 70 - CP), sendo mais razoável que o tema fique adstrito ao prudente arbítrio do juiz, mais aproximado da realidade fática e humana dos autos. Hipótese em que se afigura razoável o incremento de (um quarto). 5. A reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV - CPP) somente pode ser aplicada a fatos ocorridos após a vigência da Lei 11.719, de 20/06/2006, de preferência na constância de pedido da denúncia. 6. Provimento parcial da apelação. Data da Decisão 02/04/2013 Data da Publicação 18/04/2013 Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Réu. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 16 de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002531-02.2007.403.6109 (2007.61.09.002531-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAIL CAIERA(SP288280 - JAINER NAVAS)

Tente-se a intimação do réu no endereço informado às fls. 377/378. Publique-se o despacho de fl. 379. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: despacho de fl. 379: Recebo a apelação de fl. 376, uma vez que tempestiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens..

0005005-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005005-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO MARANHA CHAVES(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X SUSANA BARROS FERES X ALESSANDRA DE LUNA BUENO CAMARGO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SANDRA DE ALMEIDA MILANELO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

SENTENÇA TIPO D _____/2013 Autos do processo n.: 0005005-09.2008.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EVANDRO MARANHA CHAVES, SUSANA BARROS FERES, ALESSANDRA DE LUNA BUENO CAMARGO e SANDRA DE ALMEIDA MILANELO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVANDRO MARANHA CHAVES, SUSANA BARROS FERES, ALESSANDRA DE LUNA BUENO CAMARGO e SANDRA DE ALMEIDA MILANELO em que o órgão acusador imputa a EVANDRO a prática de inserção de dados falsos em suas declarações de imposto de renda pessoa física (a-nos-calendário 2001 a 2004). Narra a peça acusatória que as Acusadas teriam lhe fornecido recibos indevidamente falsos e, com a utilização de tais documentos, EVANDRO teria deixado de recolher o tributo devido ante o abatimento de despesas médicas de suas declarações. Imputou aos quatro Réus as condutas descritas na Lei n. 8.137/90. O primeiro por ter formulado declarações falsas e suprimido imposto devido e as Acusadas por terem concorrido para a infração na medida em que lhe forneceram documentos inidôneos para tanto. A denúncia foi recebida em 13-11-09 (f. 305). A acusada ALESSANDRA ofereceu defesa escrita em que afirmou que não há procedimento administrativo em seu desfavor e que, portanto, não teria tido direito à ampla defesa. Em seu pensar, também deveria ter figurado no procedimento administrativo que culminou com a constituição do crédito tributário. Por outro lado, afirmou que houve efetiva prestação dos serviços médicos contratados, como demonstram os prontuários médicos juntados aos autos. Por esses motivos, requereu sua absolvição sumária. Por sua vez, EVANDRO ofereceu defesa prequestionando matéria constitucional e federal para possível interposição de recursos às Cortes Superiores. Consignou sua insurgência ante a falta de relação entre os procedimentos administrativos e o inquérito policial e o que vem sendo apurado no presente feito. Afirmou que a falta do termo de declarações da Corrê SUSANA implica cerceamento de sua defesa. Ademais, não há comprovação de que a Corrê SUSANA teria emitido recibos falsos em favor de EVANDRO. Observou que não consta dos autos qualquer prova de que os recibos são falsos. Pugnou pela declaração de sua inocência, pois não há prova de que teria fraudado a fiscalização tributária. Em seu entendimento, o inquérito policial não se presta a tal função. Aduziu a nulidade do procedimento fiscal, pois caberia ao fisco o ônus da prova de que os serviços não foram prestados. Com relação aos pagamentos, afirmou que teriam sido feitos em moeda corrente e que são plenamente aceitos pelo ordenamento jurídico. Ante as preliminares levantadas, foi dada vista ao MPF que as rebateu. O teor da defesa prévia de ambos os Acusados (EVANDRO e ALESSANDRA) foi afastado (f. 402). A Corrê ALESSANDRA ofertou embargos de declaração que foram acolhidos para sanar as omissões apontadas (fls. 430/403-v.). A SRA. SANDRA apresentou sua defesa

em que prequestionou matéria constitucional e federal para possível interposição de recursos às Cortes Superiores. Observou que não teve direito à ampla defesa, pois não teve oportunidade de prestar esclarecimentos. Disse não haver prova nos autos de que os recibos são falsos. Afirmou que prestou os serviços que foram objeto dos recibos dos autos. Também aduziu a possibilidade de os serviços serem pagos em moeda corrente e a necessidade de inversão do ônus da prova que competiria ao FISCO. Acrescentou que SANDRA prestou depoimento sem a presença de seu defensor. A Corré SUSANA afirmou a ausência de procedimento administrativo fiscal em seu desfavor. Postulou a aplicação do princípio da insignificância, bem como a ausência de prova cabal do cometimento do delito. Formulou insurgência contra a quebra do seu sigilo fiscal. Foi proferida decisão em que foram afastados todos os argumentos da defesa e determinado o seguimento do trâmite processual (fls. 505/508-v.). Novos embargos de declaração foram opostos (fls. 515/526), motivo pelo qual os autos retornaram à conclusão. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, deixo claro que não há de se falar em omissão da decisão proferida por este órgão julgador. Isso porque todos os argumentos, de todos os Acusados, foram sopesados quando de sua análise, em especial a questão da prova que, como restou consignado, somente poderá desaguar em atipicidade da conduta após concretizada toda a instrução probatória. Mas, há um fato que, mesmo que não sujeito à impugnação por meio dos embargos de declaração, deve ser conhecido de ofício pelo Poder Judiciário: a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, há causa de absolvição sumária da imputação feita a todos os Réus, senão vejamos: Consta da denúncia que o Corréu EVANDRO se insurgiu contra os termos da autuação que lhe fora feita pela SRFB. Diante de tal recurso, houve diminuição do valor que teria sido inserido pelo órgão fiscal em CDA. A rigor, a peça acusatória afirma que o imposto sobre a renda remanescente, após julgamento da impugnação reportada, tendo em vista as deduções a título de despesas médicas relacionadas aos serviços efetivamente não prestados pelas denunciadas [...], representou o total de R\$ 7.207,75 (f. 302). Ora, como se nota da narrativa do órgão acusador, o montante do tributo, na data de oferecimento da denúncia, não chegava a R\$ 10.000,00, valor que servia, à época, de obstáculo para o ajuizamento da ação executiva em face do devedor (portaria MF n. 49/04). Isso quer dizer que a conduta praticada por EVANDRO não causou qualquer lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma pena incriminadora. Em não havendo interesse de a Fazenda executar o devedor, não há de se falar em interesse para sua condenação criminal. Neste sentido: ACR 00078611220094036108 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52874 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, II e IV E ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. - O réu foi absolvido da imputação tipificada no artigo 1º, II e IV e artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. - Aplicação do princípio da insignificância. Necessário se faz verificar a presença das seguintes condições: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. - O valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Manutenção da sentença absolutória. - Recurso improvido. Data da Decisão 02/07/2013 Data da Publicação 11/07/2013 Por outro lado, em não havendo conduta típica praticada pelo sujeito passivo da exação, não há de se falar em imputação (acessória) às demais Corrés. É dizer: se não há interesse em processar o contribuinte, muito menos em ver condenadas as pessoas que, supostamente, o teriam beneficiado com recibos tidos por falsos. Isso porque o crime de sonegação fiscal descrito no art. 1º (e incisos) da Lei n. 8.137/90 é único e deve ser analisado como um todo. Por isso, apesar de as profissionais da saúde não serem contribuintes diretos do imposto de renda, teriam atuado juntamente com EVANDRO para que ele, sujeito passivo da exação, pudesse ver o valor do imposto reduzido. A conduta de todos eles teve, pelo menos como premissa de julgamento, um único objetivo: deixar de recolher os tributos (de EVANDRO) devidos. Não discrepa de tal raciocínio aquele delineado por nossa jurisprudência: RSE 200938000059778 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200938000059778 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TER-CEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 19/12/2011 PAGINA: 254 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ESQUELONCADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO. EXAURIMENTO DO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUZIDO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os recibos falsos confeccionados por dois dos acusados e apresentados posteriormente pelo recorrido com o fim exclusivo de justificar os dados inseridos na declaração de ajuste anual, sem mais potencialidade lesiva para além de lesar a

ordem tributária, configura crime único contra a ordem tributária, não havendo que se falar em crime de estelionato. Precedentes. 2. Aplica-se o princípio da consunção, tendo em vista que o delito de estelionato foi absorvido pela conduta consistente na suposta prática do crime de sonegação fiscal. 3. A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que não deve ser instaurada a ação penal quando o valor do débito for inferior a R\$ 10.000,00 com relação aos tributos federais, e inferior a R\$ 5.000,00 referentes aos débitos previdenciários, salvo as hipóteses de reiteração do delito. 4. No caso em tela, o tributo devido totaliza o valor de R\$ 1.351,84, sendo, por isso, inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002 supracitado, autorizando, assim, a aplicação do princípio da insignificância. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Data da Decisão 29/11/2011 Data da Publicação 19/12/2011 É fato que a conduta eventualmente praticada pelas Corrés é crime-meio para a possível prática da conduta-fim (sonegação fiscal pelo Acusado EVANDRO). Uma tal percepção implica a incidência do princípio da consunção para todos os imputados, isto é, para aquele que teria prestado informações falsas à SRFB e também para aquelas que teriam concorrido para tal conduta. Dessarte, incidindo o princípio da consunção e, tendo em vista a teoria monista adotada pelo nosso Código Penal, mesmo que de forma mitigada, a insignificância há de ser estendida a todos os coautores: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este co-minadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. Ademais, a especialidade do tipo descrito no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/90, há de prevalecer quando comparada àquela da falsidade descrita no Código Penal. Não se poderia atribuir às Corrés o comportamento descrito no art. 299 do CP ante a incidência inexorável do princípio da especialidade. Neste sentido também caminha nossa jurisprudência: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator(a) DESEMBAR-GADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/07/2013 PAGINA:217 Decisão A Turma negou provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade. Ementa PENAL. FALSIDADES ASSOCIADAS À SONEGAÇÃO FISCAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. 1. O art. 1º, IV, da Lei 8.137/1990 prevê, como conduta típica contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, mediante elaboração de documento falso ou uso do documento contrafeito, pelo que, em face do princípio da especialidade, fica afastada a incidência da lei geral, que tipifica os crimes dos arts. 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. Precedentes. 2. Recurso em sentido estrito desprovido. Data da Decisão 02/07/2013 Data da Publicação 16/07/2013 Diante de tais observações, entendo não restar demonstrada a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual ABSOLVO SUMARIAMENTE os seguintes Réus das imputações contidas nos incisos I e IV, do art. 1º, da Lei n. 8.137/90: EVANDRO MARANHA CHAVES, brasileiro, casado, médico, nascido em 29-04-45, filho de Pedro Domingues Chaves e Ruth Maranha Chaves, portador do RG n. 10.376.739 e CPF n. 265.942.097-63; SUSANA BARROS FERES, brasileira, casada, fonoaudióloga, nascida em 29-01-74, filha de Sidney Antonio Feres e Sonia Marina Barros Feres, portadora do RG n. 23.040.000-0 e CPF n. 123.584.238-7; ALESSANDRA DE LUNA BUENO CAMARGO, brasileira, casada, dentista, nascida em 20-08-71, filha de Derci José Bueno Camargo e Beatriz Lemos Luna Camargo, portadora do RG n. 19.443.089 e CPF n. 144.698.188-60 e SANDRA DE ALMEIDA MILANELO, brasileira, solteira, fonoaudióloga, nascida em 23-05-70, filha de Pedro Luiz Milanelo e Vânia de Almeida Milanelo, portadora do RG n. 13.363.769-4 e CPF n. 139.993.718-97. DETERMINO a expedição de ofício aos Juízos Deprecados para recolhimento das cartas precatórias eventualmente expedidas. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 13 de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X JAMIL PEDRO NADIN(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Depreque-se à Justiça Federal em Americana o interrogatório do corréu José Francisco de Oliveira, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 23/08/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 385/2013 à Justiça Federal em Americana-SP.

0001327-49.2009.403.6109 (2009.61.09.001327-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP090038 - CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ E SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)

OBSERVAÇÃO: em 23/08/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 390/2013 à Justiça Estadual em Sãoanta Bárbara D Oeste-SP para oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu.

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Diante da renúncia de fl. 523, depreque-se à Justiça Federal em Limeira a intimação dos réus para constituírem novo advogado, advertindo-os de que no silêncio ser-lhes-ão nomeados defensores dativos através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado, intimando-se-os do despacho de fl. 510. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO 1: despacho de fl. 510: Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais. OBSERVAÇÃO 2: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0004891-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN)

O réu foi devidamente citado (fl. 64) e não respondeu à acusação, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo. Após a análise da defesa apresentada pelo defensor dativo e a designação da audiência de instrução e julgamento, o réu constituiu advogados nos autos (fls. 81/82), sendo revogada a nomeação do defensor dativo e determinado o pagamento dos honorários pelo próprio réu (fl. 83). Na audiência, após a oitiva das testemunhas de acusação, foi proposta e aceita pelo réu a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 92/93), mas no decorrer da suspensão, após ter notícia de que o acusado estava sendo processado e investigado pela prática, em tese, de outros crimes, este Juízo revogou a suspensão e determinou o prosseguimento do feito, sendo que após o interrogatório foi determinada a vista às partes para a apresentação de memoriais de razões finais. O advogado do réu foi devidamente intimado, mas ficou-se inerte (fls. 147 e verso). Atento para o fato, este Juízo determinou por duas vezes nova intimação do advogado constituído cadastrado no Sistema de Controle Processual, Dr. Rafael Geber Hornink, mormente em razão do que consta da parte final da procuração de fl. 82, para a apresentação das alegações finais, alertando-o das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-o da aplicação de tais sanções em caso de silêncio e o advogado ficou-se novamente inerte (fls. 151 e 153, verso). Assim, conforme já havia declinado nas decisões de fls. 148 e 152, aplico ao advogado Rafael Geber Hornink, OAB/SP nº 210.676 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação do advogado, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Considerando que o réu tem outros advogados constituídos inclua-os no Sistema de Controle Processual e intimem-se para dar prosseguimento no feito, apresentando os memoriais de razões finais no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado, bem como a intimação do defensor para apresentar as alegações finais.

0005695-67.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTO CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Tendo decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intimem-se as partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006723-70.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NAGIB FAYAD(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE)

Recebo a apelação de fl. 265, uma vez que tempestiva. Intimem-se os réus para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001496-65.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for

requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos honorários requeridos pelo Sr. Perito, sem menosprezar o trabalho por ele confeccionado, este Juízo não dispõe daquele numerário, ficando limitado ao estabelecido na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que limita o arbitramento em até três vezes o valor máximo estabelecido em R\$ 352,20, razão pela qual, com base no disposto no parágrafo 1º, do art. 3º da referida resolução, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Requisite-se o pagamento e cientifique-se o perito. Comunique-se à Corregedoria.Int.

0002272-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008995-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO APARECIDO BASTOS LUZ(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)
Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0003384-69.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0006696-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO APARECIDO COELHO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
Tendo em vista a confirmação de que o acusado MARCO APARECIDO COELHO aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, incluindo o débito tributário relacionado aos fatos objeto da presente ação, SUSPENDO o presente feito e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.964/2000, 9º da Lei nº 10.684/2003 e 68 da Lei nº 11.941/2009, que atualmente regulamenta a matéria. Oficie-se à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Resende-RJ a fim de que informe a este Juízo em caso de exclusão ou cancelamento do parcelamento ou quando da total quitação do débito tributário. Cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que sobrevenha notícia de pagamento integral da dívida ou de exclusão de parcelamento por descumprimento de seus termos.Int.

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)
OBSERVAÇÃO: em 23/08/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 383/2013 à Justiça Federal em Limeira-SP para oitiva da testemunha da acusação (Auditor Fiscal).

0003263-07.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIZ FRANCOSE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA TIPO D _____/2013AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003263-07.2012.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SÉRGIO LUIZ FRANÇOSENTENÇATrata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SÉRGIO LUIZ FRANÇOSE em que o órgão acusador imputa ao investigado a prática do delito descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP. Afirmou que a exploração das máquinas caça-níqueis gerou lucro ao imputado e restou demonstrado seu dolo no cometimento da conduta delituosa. A denúncia foi recebida. O Acusado foi citado e ofereceu resposta escrita em que alega que a conduta não é típica, motivo pelo qual deve ser absolvido sumariamente. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e revendo meu posicionamento até então adotado, há de ser rejeitado o pedido formulado na peça acusatória ora em análise, com fundamento no art. 397, III, do CPP, senão vejamos: O e. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o conflito de competência n.

122.162-RJ, afirmou que a atribuição para processar e julgar a conduta ora descrita é da Justiça Estadual. É fato que, no corpo daquela decisão, consta que não havia prova da procedência estrangeira do noteiro, fato que serviu como uma das fundamentações para o declínio da competência, diferentemente do que ocorre no presente feito, em que há constatação da origem estrangeira do equipamento. Contudo, também é de se notar que, naquela v. decisão, a Corte Superior utilizou como a fundamentação as alegações propostas pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de azar (crime-fim). De se notar, como dito ali, que a intenção do agente é a de praticar o jogo de azar. Tanto é verdade que auferir lucro advindo daquela suposta conduta delituosa. A utilização do noteiro é mero instrumento para a concretização de conduta que, smj, é mais grave: a prática de jogos de azar que, em sua grande maioria das vezes, vem amparada por grandes organizações criminosas, como vinha sendo apurado, inclusive, por CPI instaurada no Congresso Nacional. A introdução de noteiro em território nacional não faria qualquer sentido se não viesse acompanhado da máquina caça-níquel propriamente dita. Mesmo porque a utilização em si do noteiro não é proibida de forma peremptória, pois o mesmo instrumento é utilizado por bancos em caixas eletrônicos. De toda a forma, há de se respeitar a decisão proferida pela Corte que detém competência constitucional para dirimir conflitos de competência entre órgãos jurisdicionais submetidos a Tribunais diversos. Por outro lado, valho-me da decisão proferida pelo i. Juiz Federal MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI, da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para fundamentar minha decisão de rejeição da denúncia ora ofertada, tendo em vista que a conduta imputada ao Réu não constitui crime, mas apenas um meio para a prática de contravenção penal. Vejamos, portanto, parte da fundamentação lançada pelo d. magistrado nos autos do processo que deu origem ao referido conflito de competência (0010654-57.2012.4.02.5101): DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Historicamente, a competência para o julgamento dos ilícitos tidos como jogos de azar, sempre foi da Justiça Estadual e hoje, em que pese toda a tentativa de grande parte das autoridades encarregadas da persecução penal de federalizar a competência para estas investigações, fato é que tecnicamente é inquestionável a incompetência da Justiça Federal para toda esta investigação. Tenta-se através da utilização de um simples dispositivo eletrônico chamado noteiro que é utilizado nas máquinas caça-níquel, e porque não é de fabricação nacional, atrair toda a competência para a Justiça Federal sob o fundamento de versar a hipótese crime de contrabando pelo que, sob o fundamento do enunciado da Súmula 122 do E. STJ, a competência, em razão da conexão, seria da Justiça Federal. Com efeito, para início de análise, não se deve perder o foco da verdadeira atividade fim sob investigação que é a exploração do jogo ilegal, exploração da prática de jogo de azar - atualmente com maior concentração na exploração das máquinas de caça-níqueis - o que se faz tendo por objetivo final a obtenção do lucro fácil, e, para este fim os envolvidos se unem e formam uma quadrilha, que poderá ser ou não qualificada como uma organização criminosa, tudo a depender da amplitude e dos meios de execução de seus agentes, visando assegurar a obtenção de lucro na exploração, ampliação do domínio, eliminação de concorrentes, supressão de entraves burocráticos e legais etc... Nesse sentido, esses grupos organizados jamais tiveram com atividade fim a prática de contrabando ou descaminho, o objetivo é sempre a obtenção do lucro fácil pela exploração do jogo e, para tanto, necessitam de um componente eletrônico noteiro que não possui fabricação nacional, sendo certo que se tivesse similar nacional e fosse utilizado, jamais se pensaria em contrabando ou descaminho. Pois bem, o contraventor que explora o jogo necessita deste dispositivo eletrônico para poder exercer a sua atividade, é, portanto, apenas um meio de se atingir o resultado pretendido. Fora as hipóteses de se importar ilegalmente para fins comerciais estas placas, para a revenda, ato de típico comércio, que colocaria os agentes no elo da cadeia comercial, a importação irregular do dispositivo ou mesmo somente a sua utilização, como componente viabilizador da prática da atividade de exploração de jogo de azar, jamais pode ter a relevância que se pretende atribuir a ponto de deslocar toda a competência de inúmeros crimes graves da alçada estadual para a Justiça Federal. Se bem analisada tecnicamente a hipótese percebe-se que na confluência dos tipos penais em análise, no curso do procedimento da progressão criminosa não é absurdo afirmar que este fato menor - utilização de noteiro - nada mais representa do que um ante factum impunível por força do princípio da consunção.[...]. Mesmo em se admitindo a presença do contrabando na hipótese, é absolutamente inadmissível que o crime meio de baixíssimo potencial ofensivo possa deslocar do Juízo natural a competência para fatos de tamanha gravidade. Isto se afirma em se considerando regular a tipificação destes fatos como sendo crime de contrabando, o que não encontra assentamento nos anais da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera a hipótese conduta tipificada da contravenção penal de jogo de azar ou até mesmo crime contra a economia popular. Nesse sentido é o seguinte aresto, verbis: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS. JOGOS DE AZAR. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS PENALIS: CONTRAÇÃO (ART. 45, CAPUT, DO DECRETO LEI N.º 6.259/44) E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, INCISO IX, DA LEI N.º 1.521/51). PRETENSÃO DE IMPEDIR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, as de vídeopôquer e similares, efetivamente, configura a prática de jogo de azar, considerada ilegal, podendo ser enquadrada na contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 ou do art. 45 do Decreto-Lei n.º 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular do art. 2º, inciso IX da Lei n.º 1.521/51. Precedentes do STJ. 2. Descabimento do pedido deduzido na impetração, que se traduz em verdadeira pretensão de conseguir do

Poder Judiciário salvo-conduto genérico contra a ação policial investigatória e repressiva, sem qualquer respaldo legal, porquanto não se pode dizer, de antemão, se cada uma das instituições empresariais envolvidas desenvolve ou não atividade lícita. 3. Habeas corpus denegado. (HC 15923/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 379) Nesse sentido, o E. STJ, dando concretude ao disposto do art. 109, inciso IV da CRFB de 1988 editou a seguinte súmula de sua jurisprudência: Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, SÚMULA N. 38 STJ. E mais, se tem entendido, ainda, versar a hipótese crime contra a economia popular, o que também vem se pacificando e com fundamentos de acertos indiscutíveis, como bem informa o órgão de atuação do Ministério Público em São Bernardo do Campo/SP, ao propor Ação Civil Pública visando a repressão a exploração de caça-níqueis, ao colacionar que: De acordo com artigo publicado na Internet (18/12/03 - www.conamp.org.br), por Rodrigo Canella Dias, Promotor de Justiça de São Paulo), Estudos realizados pelo Instituto de Criminalística de Bragança Paulista-SP informam que todas as máquinas eletrônicas de jogo, desde as mais simples até as mais sofisticadas, são dotadas de swtches (micro-chaves), através das quais se altera o comportamento das máquinas de acordo com a vontade de quem a explora. Através destes ajustes, pode-se escolher a porcentagem de pagamento ao jogador ou até quanto o apostador vai poder ganhar o jogo... Deste modo, as máquinas caça-níqueis guardam muita semelhança com as antigas máquinas de vídeo-poker. Não se confundem com o jogo de azar previsto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Trata-se, na verdade, de jogo viciado, de estelionato coletivo, a ser capitulado como crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1521/51 - . Ainda assim, na hipótese deste entendimento, à teor da Súmula 498 do E STF, já pacificou eventual dúvida no tocante a competência, senão vejamos: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. [...] O produto do crime não é gerado pela prática do crime de contrabando como costumam afirmar os Procuradores da República é sim gerado pela prática do crime de jogo de azar, sendo certo que, para assegurar a sua prática, se pratica todos os demais crimes. E mais, estas atividades fim em apuração não atingem ou são praticadas contra o Sistema Financeiro Nacional a Ordem Econômica ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas de modo a autorizar a atuação da Justiça Federal na hipótese nos termos da alínea a, inciso III, do art. 2º. Da Lei n. 9.613/98. A atividade meio que seria o crime de contrabando, único que se poderia em tese admitir como sendo da competência da Justiça Federal, ou é absorvido pelo princípio da progressão criminosa como sendo um ante factum impunível, ou deve ser apurado separadamente, lembrando-se sempre que a imputação do contrabando nesses casos não é em razão da atividade principal e finalística do ato de se praticar importação ilegal, notadamente para fins comerciais. É sim apenas pelo fato de se utilizar de equipamento de origem estrangeira sob a imputação que se sabe ou se deveria saber ser produto de contrabando ou descaminho, conduta derivada por assimilação. Todos estes princípios nos levam a concluir pela não aplicação do enunciado da Súmula n. 122 do STJ no caso destes autos, e esta seria uma excelente oportunidade para que o Superior Tribunal de Justiça seja provocado a repensar o alcance e abrangência do enunciado de sua súmula tendo em vista a realidade social-criminológica que se apresenta. Como se sabe, muitas das vezes o comerciante é instado a aceitar ou permitir que seja localizada em seu comércio o equipamento. Assim, ainda que o comerciante possa até vir a ter um lucro com essa atividade paralela que o mesmo permitiu que ocorresse em seu fundo de comércio, o que vem até a tipificar a contravenção penal de jogo de azar, porém jamais o crime de contrabando. Por outro lado, há de se verificar que o noteiro propriamente dito nunca é utilizado como mercadoria em si, mas com o fim de tornar possível a prática do próprio jogo. É dizer: o comerciante que tem em seu estabelecimento tal dispositivo, não pretende comercializá-lo, seja porque inserido na máquina apreendida, seja porque sua atividade principal, via de regra, não se enquadra na venda de produtos eletrônicos. Neste sentido continua o d. magistrado fluminense: Se bem analisadas, em nenhuma das hipóteses ou fatos constitutivos que compõe o sub tipo do contrabando neste caso se enquadram os fatos em apuração, para fins de se justificar a competência da Justiça Federal. Assim, encontram-se previstas as hipóteses: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Com efeito, para melhor esclarecer, aqui o dispositivo legal em análise passa a ser dividido em duas partes, devendo se atentar para o fato da necessidade de distinção a ser feita entre o dispositivo eletrônico de procedência estrangeira que existe na máquina, da própria máquina. Sendo assim, para análise da 1ª. parte do dispositivo, conclui-se que os noteiros apreendidos não estavam à venda, nem expostos à ela, nem tão pouco encontravam-se em depósito. O que pode se admitir é a existência das máquinas em depósito, não sendo razoável se admitir que havia nesses fatos narrados nos autos o depósito de noteiros, os quais não possuem existência autônoma dissociada da máquina neste contexto, o que afasta a hipótese da manutenção em depósito se este não é do acessório em si. [...] Mesmo se fosse o caso de versar os fatos em apuração uma pequena fábrica de máquinas de caça-níqueis, não alcançaria a exegese para a proteção legal da indústria referida no dispositivo legal. Assim, o que se pode data máxima vênua admitir no tocante aos noteiros é a tipificação do crime de receptação uma vez que, até prova contrária, estando os investigados fora da cadeia negocial da importação do

noteiro, afastados também devem estar da figura do contrabando, restando a tipificação do crime de receptação, uma vez que os investigados adquiriram os noteiros que são dispositivos eletrônicos produto de crime. E, para este caso, afastada estaria a competência da Justiça Federal, já que o fato que é tutelado pela norma como sendo crime de interesse da União é o contrabando, sendo certo que, uma vez concretizado, os atos sucessivos como a entrada em circulação do objeto ilegalmente importado estariam fora da cadeia negocial da importação, o que afastaria o crime de contrabando face ao princípio da especialidade, e com ele a competência da Justiça Federal, tipificando a receptação a ser processada na Justiça Estadual. Não discrepa deste entendimento aquele sufragado pelo d. DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA, juiz federal substituto da 4ª Vara Federal desta Subseção, in verbis: Feitas tais considerações, observo que não é possível extrair do texto da referida norma a conclusão de que a importação de equipamentos eletrônicos em questão é proibida. De fato, ao prever que serão submetidas à pena de perdimento as peças cuja finalidade comprovada seja a montagem de máquinas de jogos de azar, de pronto é possível concluir que a referida instrução normativa não veda a importação dos equipamentos eletrônicos que tenham destinação lícita. Desta forma, o que a norma em questão veda é a destinação ou uso ilegal das peças eletrônicas, e não propriamente sua importação. Prova disso é o fato notório de que as peças eletrônicas apreendidas podem ser utilizadas em atividades lícitas e, habitualmente, são destinadas a entidades sociais após a realização das medidas investigatórias e judiciais pertinentes. No que concerne aos noteiros, também é notória a sua utilização em máquinas de venda automáticas de produtos como refrigerantes e salgados, o que demonstra a possibilidade de sua introdução em território nacional. Tal conclusão resta inequívoca quando analisadas as normas que dão fundamento à instrução normativa. Diante das constatações acima enumeradas e com as vênias devidas ao d. representante ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face de SERGIO LUIZ FRANÇOSO, brasileiro, solteiro, jornalista, filho de Sergio Antonio Françoso e Martha Françoso, nascido em 25-08-58, da imputação de cometimento da conduta descrita no art. 334, 1º, c, do CP, com fundamento no art. 397, III, do CPP. P.R.I. Isento de custas. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 27 de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006552-45.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) OBSERVAÇÃO: em 23/08/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 384/2013 à Justiça Estadual em Araras-SP para o interrogatório das rés.

0007843-80.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) Intime-se o réu pessoalmente para que esclareça o motivo de ter suspenso o cumprimento das condições que assumiu em audiência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo para a justificativa. Após, dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação. Cumpra-se.

0002942-35.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) Diante da informação de fl. 461, entendo superada a questão relativa à constituição definitiva do crédito tributário. Não se constata da defesa escrita, qualquer causa de exclusão da antijuridicidade ou exculpantes para a incidência do disposto no art. 397 do CPP, motivo pelo qual o feito deve seguir seu trâmite regular. Destarte, DESIGNO o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa que residem nesta cidade, bem como para o interrogatório do acusado. Quanto à testemunha de acusação Fábio Seiji Tanaka Ribeiro, depreque-se ao Juízo de Direto da Vara Judicial de Macatuba-SP a sua oitiva no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º, do art. 222, do CPP, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se.

0003242-94.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) Em se tratando de ação penal não há como se aplicar o art. 16 do CPP, já que impossível a remessa dos autos à Polícia Federal para a complementação das diligências, conforme requerido pelo MPF. No caso, a remessa deverá ser do caderno e do material gráfico fornecido pela acusada. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local para que providencie o exame grafotécnico requerido, no prazo de 60 (sessenta) dias e com a chegada do laudo dê-se vista às partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a audiência designada e o retorno da carta precatória. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 545

EXECUCAO FISCAL

1100153-50.1996.403.6109 (96.1100153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fl. 1087: Trata-se de informação prestada pelo Delegado de Polícia da CIRETRAN desta cidade noticiando que não pesa sobre os veículos placas BIX 3566 e BQF 5925 qualquer gravame relacionado ao presente feito. Entretanto, depreende-se da análise dos documentos de fls. 318/324 e 484 que tais veículos encontram-se penhorados para a garantia desta execução fiscal. Destarte, oficie-se ao Delegado subscritor do documento em questão requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos acerca das informações ali contidas, instruindo-se com cópias das folhas dos autos mencionadas acima. Fls. 1077/1078, 1090/1092, 1097/1098, 1105/1106 e 1117/1118: Defiro os requerimentos formulados pela executada postulando a substituição da penhora dos veículos relacionados nos pedidos acima elencados por depósito em dinheiro, com fundamento no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6830/80 e, ainda, considerando a manifestação favorável da exequente (fl. 1116). Saliento que o cancelamento das penhoras fica condicionado à confirmação, pela Secretaria, dos depósitos efetuados às fls. 1080, 1095, 1100 e 1119. Após, expeça-se ofício à CIRETRAN local para que providencie o cancelamento da penhora que incide sobre os veículos em questão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3172

MONITORIA

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS X WILSON TOSHIMITSU SAKAI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentados. Intime-se.

0009902-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTEIR SABINO DIAS(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002179-79.2000.403.6112 (2000.61.12.002179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-06.2000.403.6112 (2000.61.12.001576-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se efetuou o pagamento do valor devido, comprovando nos autos. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de carta precatória. Intime-se.

0007630-46.2004.403.6112 (2004.61.12.007630-0) - FATIMA SCATOLON(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder ao estorno da conversão efetivada equivocadamente, conforme informações prestadas pela União Federal às folhas 276/277. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 263 e 276/277, servirá de ofício. Apresentada a resposta, renove-se vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9) - RICARDO SANCHES(SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 422/424: não é o caso de desentranhamento dos documentos juntados pelo INSS, nas linhas do disposto no artigo 397 do CPC. Seguindo, na consideração de que o INSS e suas testemunhas não compareceram à audiência no juízo deprecado, dou por encerrada a instrução e determino a abertura de prazo de 10 dias para alegações finais. Int.

0001342-72.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROSA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que providencie a documentação solicitada no ofício retro, devendo referidos documentos serem entregues à EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de viabilizar o cumprimento do que foi decidido no presente feito. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Intime-se.

0003903-69.2010.403.6112 - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MACAIBE SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA ME

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Pediu liminar para exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. A liminar foi deferida (folha 77). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua peça de resistência (folhas 91/108), alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que apenas celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa Maracaibe Serviços em Construções Ltda, atuando como mandatária dela, e não em nome próprio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal dos representantes das rés, bem como a vinda aos autos de toda a documentação referente aos débitos constantes das duplicatas mercantis. A Caixa, por seu turno, disse que não tem interesse na produção de provas, considerando as já existentes nos autos. Pelo despacho da folha 142 determinou-se a citação da corré Maracaibe Serviços e Construções Ltda. A corré não foi encontrada, sendo citada por Edital (folha 149). É o relatório. Decido. De início, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa. A despeito da alegação da CEF de que apenas atuou em nome da empresa Maracaibe, conforme contrato de prestação de serviços com ela firmado, a negativação do nome do autor foi efetivada pela Caixa, conforme ela própria reconheceu nas folhas 70/71, bem como em sua resposta. Há que se considerar, ainda, a alegação do autor de que as duplicatas foram entregues à Caixa, para cobrança, por meio de endosso-translativo (folha 07, item 6 da inicial). Nesta espécie de endosso, o endossante transfere para o endossatário o direito e a propriedade do crédito constante no título, passando o endossatário a ter direito pleno sobre tal documento. Os documentos da folha 49 parecem fazer alusão a esse tipo de endosso. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar na polaridade passiva dos autos, afastando a preliminar arguida. Passo à análise do pedido de provas. Pois bem, indefiro o pedido para tomada de depoimento pessoal dos representantes das rés, uma vez que a comprovação de eventual direito do autor prescinde da prova oral. Com efeito, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado deverá ser feita mediante a apresentação de documentos e análise de sua regularidade, ou seja, se as duplicatas foram recebidas pela Caixa e cobradas sem a existência de nenhum vício nas mesmas. Defiro, entretanto, o pedido do autor para que a Caixa, em sendo possível, traga aos autos todos os documentos relativos aos débitos que originaram a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito. Fixo prazo de 10 dias para tanto. Com a vinda de documentos ou manifestação da Caixa, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do determinado acima, designo, para o dia 1º de outubro de 2013, às 15h, audiência para depoimento pessoal da parte autora e tentativa de conciliação entre as partes. A intimação pessoal do autor far-se-á na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Por fim, considerando que a corré Maracaibe,

citada por Edital, não se manifestou nos autos, declino sua revelia. Anote-se.Intime-se.

0001331-09.2011.403.6112 - CLAUDENICE APARECIDA ROSENO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELVANDO JUAN ROSENO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos juntados como fls. 125/130.Intime-se.

0003948-05.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0004889-52.2012.403.6112 - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem a colheita da prova oral, manifeste-se a parte autora sobre eventual prejuízo.Int.

0006407-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 201/202, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 208/216, concluindo que o periciando não apresentava incapacidade laboral.O réu foi citado à fl. 217.Pela petição de fl. 218, a parte autora requereu a juntada de documentos nos presentes autos, conforme fls. 219/222.Contestação apresentada às fls. 223/226, pugnando pela improcedência dos pedidos.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 232/233, requerendo nova perícia. Juntou quesitos e documentos.Pela manifestação judicial de fl. 243, foi deferido o requerimento pela parte autora, e designada realização de uma nova perícia.Realizada nova perícia, sobreveio laudo pericial de fls. 248/266, determinando incapacidade total e temporária do autor.Novamente, manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 270/271.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 273, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 276/277).Concedido prazo para manifestação à fl. 278, o INSS nada requereu (fl. 279).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 205), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao

Regime Geral da Previdência Social no ano de 2004, vertendo contribuições esparsas até 06/2012. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 30/10/2006 até 28/02/2007 (NB 560.337.696-8), de 11/08/2009 até 12/02/2010 (NB 537.131.764-0) e de 04/05/2010 até 05/08/2011 (NB 541.092.455-6). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fls. 255/256), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.)

b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.)

c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Moderado a Grave e de Hérnia Abdominal de grande proporção, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Ademais, o expert indicou que a autora necessita de procedimento cirúrgico e afirmou ainda que a reavaliação do potencial laborativo da autora só é possível após a realização da cirurgia (quesito n.º 8 do juízo de fl. 255). Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 2 (dois) anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Além disso, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. Entendo que, em razão do princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, no caso dos autos, o perito informou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa (conclusão de fl. 266), não podendo exercer sozinho os afazeres domésticos, estando inapto para as atividades de uma vida independente, razão pela qual o autor faz jus ao acréscimo de 25% também ao benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Maria dos Anjos Silva Santos 3. CPF: 337.030.748-094. RG: 43.307294-5 SSP/SP 5. PIS: 1.168.351.270-16. Endereço do(a) segurado(a): Rodovia Assis Chateaubriand, n.º 656, KM 400 + 100 mts, Bairro do Aeroporto, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei n.º 8.213/91) 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 550.263.239-0 em 28/02/2012 (fl. 25) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os

efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de dois anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia, se o prazo acima estabelecido não for o suficiente, a reavaliação de seu potencial laborativo, só poderá ser realizada após ela ter se submetido ao procedimento cirúrgico, conforme apontou o médico perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-80.2012.403.6112 - RAIMUNDA MENDES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RAIMUNDA MENDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/47. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 49/55). Juntou documentos às fls. 56. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 59/60. Foram ofertados novos documentos pela parte autora às fls. 67/109. Realizada audiência de depoimento pessoal da autora, como consta da gravação audiovisual da fl. 118. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem de acordo com o CNIS da autora (fl. 56), tem-se que a autora contribuiu para a Previdência Social de julho de 2008 até setembro de 2009, corroborando com prova documental, mais precisamente às fls 73 e 88. Na audiência de depoimento pessoal (fl. 118) a demandante alega que sempre trabalhou como empregada doméstica, mas que só teve os registros de julho de 2008 até setembro de 2009, assim como consta do CNIS de fl. 56. Ainda que a prova da qualidade de segurado seja isolada, baseada apenas na CTPS, fato é que o juízo pode constatar em audiência, na qual se colheu seu depoimento pessoal, que a autora realmente trabalhou como empregada doméstica, vindo a ser registrada apenas em parte do tempo. Tal fato, aliás, foi reforçado pela circunstância de que a empregadora não pode ser intimada

por conta do ocorrido com filho (fls. 116), sendo tal fato devidamente relatado pela autora também em seu depoimento pessoal. Observe-se, em reforço das alegações da autora, que sua CTPS foi emitida em 1992, mas o primeiro registro formal só foi anotado em 2008. O que se observa da CTPS é que há equívoco na anotação da ordem dos vínculos laborais, o que levou o juízo a produzir prova mais robusta da relação de trabalho. Pelo que se depreende dos autos, a empregadora realizou anotação extemporânea da CTPS, muito provavelmente quando a autora teve a queda que relatou em sua inicial. Não obstante, lembre-se que o empregado não pode ser prejudicado pela desídia do empregador, devendo o INSS adotar as providências cabíveis para a cobrança de eventuais valores devidos. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso em concreto, de acordo com o exposto acima, verifico que a demandante sempre laborou na condição de empregada doméstica, embora tendo contribuído para a Previdência Social somente no período de julho de 2008 até setembro de 2009, assim como ficou comprovado por meio de provas documentais, e também através da audiência de depoimento pessoal da autora. Observo, entretanto, que os recolhimentos das contribuições foram extemporâneos (vide fls. 104/109), com o que haveria vedação ao aproveitamento das contribuições para fins de carência, nos termos da lei 8.213/91. Contudo, entendo que tal dispositivo não pode ser usado para prejudicar o direito da parte quando restar provado que o trabalho efetivamente se desenvolveu na condição de empregado doméstico e o recolhimento não se deu tempestivamente por conta de desídia do empregador. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA - EMPREGADO DOMÉSTICO - INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Para efeito do cumprimento do prazo de carência, devem ser considerados os recolhimentos efetuados aos cofres da Previdência Social decorrentes do reconhecimento do vínculo laboral da apelante em sede de ação trabalhista. O empregado doméstico não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, cuja responsabilidade é exclusiva do empregador. Precedentes do STJ; II - De acordo com a conclusão da perícia médica realizada pelo expert do Juízo, observa-se que, atualmente, não mais persistem as condições incapacitantes da autora geradoras do direito à percepção do benefício de auxílio doença; III - Todavia, a autora esteve temporariamente incapacitada de forma total e absoluta, no período de maio de 2005 a dezembro de 2009, quando cessou a sua incapacidade laborativa, fazendo jus, portanto, à percepção do auxílio doença durante o referido período; IV - Recurso parcialmente provido. (TRF da 1.a Região. AC 201051018125727. Relator: Desembargador Federal Antonio Ivan Athié. Primeira Turma Especializada. E-DJF2R de 15/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. É cediço que, ao contrário dos demais segurados elencados no inciso II do artigo 27, da Lei n.º 8.213/91, ao empregado doméstico não recai o encargo de efetuar os recolhimentos devidos à Previdência Social, sendo esta responsabilidade do empregador doméstico, tal como definido no artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91. II. Destarte, é desproporcional a penalização do empregado doméstico pela conduta ilegal de seu empregador, não sendo razoável opor óbice à concessão de benefício a que faz jus o segurado, pelo descumprimento de obrigação imputável a terceiro. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AMS 00067509520064036108. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. Décima Turma. E-DJF3 de 28/08/2013) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - CARÊNCIA. I - Agravo interposto pela autarquia com fundamento no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 150/152) recebido como agravo regimental, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não havendo informação nos autos referente à data de intimação do eventual julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, é de se reconhecer que não se iniciou o prazo decadencial para a impetração da segurança. Preliminar afastada. III - Hipótese que comporta possível mácula a direito líquido e certo, suficiente a ensejar a impetração do mandamus. Constatou-se que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade à impetrante. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. Assim, mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a autora trabalhou como empregada doméstica, é de se

afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. V - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício. (TRF da 3.a Região. AI 0038509292010403000. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Décima Turma. E-DJF3 de 06/04/2011, p. 1664) Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial, Tendinose com Ruptura Parcial do Tendão Supraespinhal do Ombro Direito, Tendinopatia no Cotovelo Direito, escoliose Lombar à Direita e Artrose em L5/S1 e Artrose em Joelhos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença, também alega o perito em resposta ao quesito nº. 2 de fl. 39, que as patologias limitam os movimentos da autora, diminuindo a força do membro superior direito.Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): RAIMUNDA MENDES DE SOUZA2. Nome da mãe: Maria Francisca dos Santos Mendes3. Data de nascimento: 20/02/19584. CPF: 345.482.178-945. RG: 17.608.3786. PIS: 168708760467. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Sgrignoli, nº. 41, Jardim Itapura, Presidente Prudente-SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo (27/05/2010). Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): valor de um salário-mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.No mais, ante a anotação extemporânea da CTPS, bem como ante o recolhimento extemporâneo das contribuições, dê-se ciência ao MPF dos fatos ocorridos. Registre-se que, tendo em vista que a empregadora efetivou os recolhimentos devidos (ainda que extemporaneamente), a princípio, restaria descaracterizada eventual infração penal decorrente da anotação extemporânea. Contudo, tendo em vista que o dominus litis de eventual ação penal é o MPF deverá o parquet ser cientificado do ocorrido, oportunidade em que poderá adotar as providências que entender cabíveis; se as entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008791-13.2012.403.6112 - ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA PIRES OLIVEIRA X ELZO FARIA DE OLIVEIRA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA

DEPIERI) X REGINA CELIA PIRES PERES X OSCAR PERES FILHO X ROBERTO CESAR PIRES(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de nulidade da escritura de compra e venda, financiamento e hipoteca de imóvel rural, com inexigibilidade de título de crédito extrajudicial. Falou que a União ingressou com ação de execução de título extrajudicial sob o fundamento de que são fiadores no aludido contrato de financiamento. Pediu liminar para liberação dos valores bloqueados em suas contas correntes. Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, pela r. decisão da folha 59, declinou-se da competência para esta Vara, ante a existência de conexão com o feito n. 0006819-42.2011.403.6112. Pelo despacho da folha 63, postergou-se a apreciação dos pedido liminar para após a citação dos réus. A União (folhas 76/87) apresentou contestação, com preliminar de carência da ação: ilegitimidade ativa e falta de interesse e necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os demais executados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido dos autores. Os réus Elzo Faria de Oliveira, Rita de Cássia Pires e Roberto César Pires apresentaram contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial, carência da ação, ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereram o não acolhimento do pedido dos autores. Os réus Regina Célia Pires Peres e Oscar Peres Filho não se manifestaram (folha 330). É o relatório. Decido. Primeiramente, não conheço do pedido dos autores para suspensão da execução interposta pela União nos autos 0008400-29.2010.403.6112. Com efeito, a cópia da decisão das folhas 94/95 demonstra que, naquele feito, os executados, ora autores, foram excluídos da polaridade passiva dos autos, em virtude do reconhecimento da nulidade de cláusula constante na escritura de compra e venda e contrato de financiamento celebrado. Assim, se não integram a relação processual nos autos de execução, uma vez que excluídos do pólo passivo, não subsiste razão para pleitearem, aqui, a suspensão daquele feito. Por outro lado, no que diz respeito à liberação dos valores bloqueados (BACENJUD), verifica-se que a União não se opõe a liberação do montante em nome dos autores. Entretanto, os valores foram bloqueados nos autos de execução, como garantia da mesma, e não neste feito. Dessa forma, cabe aos autores, demonstrar, nos autos de execução, a origem dos recursos bloqueados (conta-salário, conta poupança) e pleitear sua liberação. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. No mais, fixo prazo de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseja. No mesmo prazo fixado, a parte autora poderá se manifestar acerca das contestações apresentadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009176-58.2012.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Respondidos os quesitos complementares da parte autora, passo a apreciar o pedido de nova perícia, desta feita a cargo de um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-

lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte autora. Int.

0009597-48.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0011074-09.2012.403.6112 - FRANCISCA DEZUITA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0000506-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Anoto, em remate, que os quesitos complementares apresentados pela parte autora, na parte pertinente, conduzem questionamentos já respondidos ao longo do trabalho técnico. Por

essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000996-19.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0001092-34.2013.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum, bem como contagem de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia que o tempo de trabalho rural seja também reconhecido. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial, que já foi devidamente reconhecido pelo INSS, havendo apenas um período controvertido que, se devidamente reconhecido, permitiria a revisão de seu benefício e alteração de sua RMI. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 21/92). Deferido os benefícios da gratuidade, foi determinada a produção de prova oral (fls. 94). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/111), alegando que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade especial. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e sobre a necessidade de laudo técnico para reconhecimento de atividade especial. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 112/114). Por meio de carta precatória, foi realizada audiência em 05 de junho de 2013, oportunidade em que o autor e suas testemunhas foram ouvidas. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 131/137 e o INSS não apresentou suas razões finais (fls. 138). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento do feito. A preliminar aguida pelo INSS de necessidade de habilitação exigida para o exercício da função de motorista será analisada no tópico da análise da atividade especial. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do

tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 27/04/1960 a 30/11/1974, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos apenas certidão emitida pelo Ministério do Exército e certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, de que, nos momentos do alistamento militar e no requerimento da 1ª via da carteira de identidade, qualificou-se como lavrador e residir na Fazenda Santana, em Pirapozinho (fls. 62 e 63). Em que pese parca a documentação apresentada pelo autor, entendo que a prova material produzida autoriza a análise da prova oral. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. As testemunhas relataram que o autor e sua família trabalhavam e residiam na fazenda Santana, do senhor Osório. O depoente José Jesus Nascimento contou que quando chegou na fazenda, o autor contava com 6 ou 7 anos de idade e estudava na escola rural e que saiu de lá em 1970, mas que o autor lá permaneceu trabalhando. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 30/04/1962 (quando completou 14 anos) a 31/12/1973 (ano do último documento apresentado).

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade

exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Motorista Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que os períodos de 01/04/1975 a 18/02/1976, 01/05/1977 a 27/06/1980 e 07/07/1980 a 28/04/1995 já foram reconhecidos e homologados como especial no procedimento administrativo, conforme se depreende dos documentos de fls. 46/47. Para fazer prova do período controvertido o autor juntou os PPPs de fls. 35 e 38 e laudos técnicos periciais de fls. 36/37 e 39/40, os quais indicam que o autor o trabalhava como motorista de veículos de capacidade acima de 07 toneladas da Empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, estando exposto a variações climáticas, poeira e ruído durante toda a jornada de trabalho. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95, períodos já reconhecidos pelo INSS inclusive. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis; fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação

previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desde modo, considerando que os PPPs e laudos periciais indicam níveis de exposição de ruído acima do tolerado (99 db), é possível o reconhecimento do tempo como especial. Assim, reconhece-se o tempo especial controvertido de 29/04/1995 a 04/07/2005 pela exposição ao agente físico ruído devidamente comprovado aos autos. Logo, o caso é de procedência da ação, devendo o benefício de aposentadoria do autor (NB n.º 137.607.018-6/42) ser revisado, para fins de incluir no cálculo do tempo de serviço o trabalho rural e especial ora reconhecido.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período de 30/04/1962 a 31/12/1973, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;b) reconhecer como especial o tempo em que trabalhou como motorista da Empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP no período de 29/04/1995 a 04/07/2005, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;c) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos;d) conceder à parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição (NB 137.607.018/42), com DIB em 04/11/2005, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Reconheço a prescrição relativa à percepção de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, ou seja, das parcelas precedentes à 08/02/2008.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 04/07/2005 (NB 137.607.018-6), deixo expressamente de antecipar a tutela.Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado apenas para percepção de honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00010923420134036112 Nome do segurado: Eunício Nelson dos Santos CPF nº 726.583.478-04 RG nº 7.515.497 SSP/SP Nome da mãe: Minervina Rocha dos Santos Endereço: Rua Mario Rabelo, nº 159, Centro, na cidade de Pirapozinho/SP.Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 137.607.018-6) e reconhecimento de tempo de atividade rural e especialRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 04/07/2008 (data do requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoOBS: reconhecida a prescrição quinquenalDPP.R.I.

0001305-40.2013.403.6112 - VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA E PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Vera Lúcia Leite do Nascimento, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, em atividades especiais e comuns, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde requerimento administrativo e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 31).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/42), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e alegou a ausência de tempo de contribuição para a concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS da parte autora (fls. 43).A parte autora apresentou réplica (fls. 45/64).Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 65), a parte autora requereu a emenda da inicial e juntou documentos (fls. 67/79). O INSS foi cientificado às fls. 80.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do

art. 330, I, do CPC. Inicialmente, observo que a parte autora, após a citação, emendou a inicial para incluir um requerimento no seu pedido, com o fim de requerer o reconhecimento de atividade especial. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre o novo pedido. Pois bem. Verifico que na petição inicial, apesar de não conter pedido expresso para reconhecimento de atividade especial, a parte autora explicou-o no tópico 1. Dos Fatos. Porquanto, com escopo nos princípios da economia e da instrumentalidade processual, é possível a análise do feito em relação também a este pedido e entendo que tal proceder não configura julgamento extra petita, posto que impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Do Mérito

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma

tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95. 2.3 Do Tempo de Especial arguido na inicial Sustenta a parte autora que, nos períodos de 06/09/1980 a 31/5/1982, 24/10/1986 a 22/08/1988 e 26/06/1995 a 27/03/2009, teria exercido atividades em que estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS da demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs (fls. 69/70, 71/73 e 74/75) e laudo técnico (fls. 76/79). Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de servente de limpeza, atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. E segundo os PPPs que constam nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos, com vírus e bactérias, de modo habitual e permanente. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de administrar medicação, realizar curativos, higienização de pacientes, além de auxiliar os médicos na realização de exames, atendimento pré e pós-natal à gestante e ao recém-nascido, remoção dos pacientes para centro cirúrgico, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Com relação ao primeiro período requerido, o PPP de fls. 69 indica o trabalho da autora no cargo de servente de limpeza. Na descrição das atividades, o documento indica que a autora coletava resíduos de limpeza, de serviços de saúde, varrendo, limpando e acondicionando o lixo para ser coletado. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Ou seja, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Assim, por analogia a decisão da TNU, entendo que o trabalho da autora pode ser considerado como especial no período em que trabalhou como servente

de limpeza. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconheço o tempo especial nos períodos especificados nos PPPs, e não nos períodos indicados na petição inicial, ou seja, 06/09/1980 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 15/09/1982, 01/06/1992 a 14/04/1995 (fls. 69/70), 24/10/1986 a 22/08/1988 (fls. 71/73) e 26/06/1995 a 27/03/2009 (fls. 74/75).

2.4 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer a parte autora, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 11/07/1980 a 05/09/1980, 01/06/1982 a 23/10/1986, 23/08/1988 a 28/04/1994, em especial. Todavia, analisando-se os documentos da autora é possível observar que os períodos indicados na inicial não correspondem aos períodos constantes na cópia de sua CTPS (fls. 19/22) e extrato CNIS (fls. 43), de modo que, analisarei tal pedido com base nos documentos constantes dos autos e não no pedido formulado na peça inaugural. Desde modo, os períodos trabalhados em atividades comuns são: 10/05/1979 a 10/10/1980, 26/03/1983 a 12/03/1986, 14/11/1988 a 30/09/1989 e 01/05/1990 a 08/06/1992. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria. O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 20/07/2009). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (168 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Consigno, inicialmente, que alguns vínculos de trabalho se sobrepõem de modo que para fins cômputo do período de contribuição, só podem ser contabilizados uma única vez. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 6 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83, resulta em 26 anos, 6 meses e 01 dia, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 20/07/2009.

3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo como servente de limpeza, auxiliar e atendente e técnico de enfermagem, laborados em ambientes hospitalares, nos períodos de 06/09/1980 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 15/09/1982, 01/06/1992 a 14/04/1995 (fls. 69/70), 24/10/1986 a 22/08/1988 (fls. 71/73) e 26/06/1995 a 27/03/2009 (fls. 74/75); b) converter os períodos comuns em especial, nos períodos de 10/05/1979 a 10/10/1980, 26/03/1983 a 12/03/1986, 14/11/1988 a 30/09/1989 e 01/05/1990 a 08/06/1992, com a utilização do multiplicador 0,83; c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 20/07/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (NB 150.458.407-1), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 20/07/2009 (NB 150.458.407-1), deixo expressamente de antecipar a tutela. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado apenas para percepção de honorários. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço e extrato CNIS da parte autora.

Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00013054020134036112 Nome do segurado: Vera Lúcia Leite do Nascimento CPF: 036.969.998-06 RG nº 12.648-909-9 SSP/SPNIT: 1.089.116.895-5 Nome da Mãe: Manoelina José da Costa Leite Endereço: Rua das Tilápias, nº 21, Pontal do Paranapanema/SP Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.458.407-1) e concessão de aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício

(DIB): 20/07/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DPPP.R.I.

0001355-66.2013.403.6112 - IDALICIO BATISTA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002082-25.2013.403.6112 - MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos solicitados na petição das fls. 53/56, só se justificando a intervenção judicial em caso de comprovada a recusa do fornecimento de tais documentos. Intime-se. 0

0003022-87.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE AGUIAR (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Joao Batista de Aguiar em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial (Ação Ordinária Nº 2003.61.12.0055596-1), tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 09/123). Citada (fl. 126), a União apresentou contestação às fls. 129/135, após defender a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de benefício previdenciário, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 138/139. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito 2.2.1 Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda incidente sobre o valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação previdenciária. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº

7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Por outro lado, não é possível saber neste momento o resultado da incidência do imposto aplicado na forma ora reconhecida, de modo que é inoportuno dar integral acolhimento ao pedido da parte autora na forma em que fora formulado. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Quando da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Ante a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Por fim, denota-se que a numeração das folhas dos autos, após a folha de número 123, se deu sem a inserção do número 1 antes das casas decimais. Assim, com o intuito de otimizar os serviços cartorários, excepcionalmente autorizo que seja tão somente acrescentado o número um à frente das casas decimais, certificando nos autos que foi procedida apontada correção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-75.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA DE SOUZA HERNANDES (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0003917-48.2013.403.6112 - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços:GENIVALDO DOS SANTOS, Assentamento Santa Maria, Lote 19, Mirante do Paranapanema, SP; MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, Lote 17, Mirante do Paranapanema, S. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004653-66.2013.403.6112 - HERMINIA DE SANTI VICENTINI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0005520-59.2013.403.6112 - JORGE BOLDT(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido em Agravo de Instrumento, determino o seguimento normal do feito. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação. No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 01 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. À parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): JOSE FERNANDO DOS SANTOS, com endereço na Rua São Judas Tadeu, 40, Vila Ramires, na cidade de Santo Anastácio, SP. Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006762-53.2013.403.6112 - ELVANIRA RIBEIRO LISBOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para promover o pagamento das custas iniciais devidas. Int.

0007537-68.2013.403.6112 - NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.É o relatório. Decido.2.

Decisão/FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo:Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS.

IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Dessa forma, em se tratando do mesmo argumento jurídico, o caso é de improcedência do pedido da presente ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010448-87.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-69.2012.403.6112) 2 YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença.1. Relatório2 YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros propôs Embargos à Execução Diversa nº 0008645-69.2012.403.6112, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 24.0337.555.0000045-67 e 24.0337.555.0000066-91, ambos com garantia FGO, e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183, contrato nº 0337.003.00000745-2 .Alega, preliminarmente, que os contratos devem ser extinto por ausência de assinatura de duas testemunhas. No mérito, afirma que há excesso de cobranças e que aos contratos se aplica o CDC. Afirma que o agente financeiro utilizou juros excessivos e devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que existe vedação a onerosidade excessiva. Aduz que não se pode cumular a comissão de permanência com encargos moratórios ou correção moratória. O despacho de fls. 107 determinou o apensamento dos embargos e determinou a intimação da embargada para apresentação de impugnação.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 112/131 na qual rebate os argumentos expostos em preliminar. No mérito, alega a inexistência da pratica de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. Regularizada a representação pelo embargante às fls. 140/143. O Despacho de fls. 144 saneou questões relacionadas a necessidade de provas, indeferindo o requerimento de provas. Desta decisão o embargante apresentou agravo retido, juntado às fls. 146/148. O embargado apresentou contra minuta às fls. 150/152.É O RELATÓRIO. DECIDO.Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Das preliminaresAlega a parte embargante a inexigibilidade do título.Ao que consta a parte embargante firmou contrato de crédito bancário - empréstimo para capital de giro - Cédula de Crédito Bancário com garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações) e na modalidade de GIROCAIXA Instantâneo.Tais contratos foram assinados respectivamente: em 19 de julho de 2010, com vencimento em 19 de julho de 2012 (contrato nº 24.0337.555.0000045-67); em 30 de novembro de 2010, com vencimento em 30 de novembro de 2012 (contrato nº 24.0337.555.0000066-91); e em 26 de março de 2010, com vencimento em 10 de março de 2013 (contrato relativo a conta corrente nº 0337.555.00000745-2). Contudo em relação ao GIROCAIXA Instantâneo importante lembrar que se trata de modalidade de crédito semelhante ao Cheque Especial, mas destinado a pessoas jurídicas. Destarte, tratando-se de crédito disponibilizado para a empresa em sua conta corrente, o qual vai sendo objeto de cobrança à medida em que houvesse efetiva utilização do limite de crédito, tem-se que a incidência de juros e consectários contratuais ocorre já a partir do mês subsequente ao da efetiva utilização do crédito.Posteriormente referidos contratos foram objeto de aditamentos que se encontram às fls. 51/57 da execução e 102/105 dos embargos. No aditamento que se encontra às fls. 51/57, o valor da cédula de crédito bancário foi reduzido para RS 62.000, divididos em crédito rotativo flutuante e crédito rotativo fixo, mantendo-se as demais cláusulas contratuais. Consta na documentação que referido aditamento ocorreu na data de 20/07/2010. Pois bem. Os embargantes alegam inexecuibilidade de referidos contratos em razão da falta de assinatura de duas testemunhas no documento.Em princípio, tratando-se de contrato firmado por documento particular, a eficácia executiva do título estaria condicionada à assinatura de duas testemunhas, a teor do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Todavia, o título em questão consubstancia-se em cédula de crédito bancário amparada na Lei nº 10.931/2004, que a reconhece como título executivo extrajudicial. Portanto, sua força executiva está amparada na Lei, enquadrando-se à hipótese do inciso VIII do artigo 585, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência que passo a colacionar:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA:19/11/2010 ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART.585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art.585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida.(Processo AC 200982000085675 AC - Apelação Cível - 519188 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::828)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. É entendimento nesta Corte e no STJ, que a capitalização mensal de juros somente é admitida em casos específicos previstos em lei, incidindo o art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.(Processo AC 200772080036509 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010)A parte embargante alega inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, sob o fundamento que estaria em confronto com a Lei Complementar 95/98 e que tal inconstitucionalidade teria sido reconhecida por decisão da 23ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.Data vênua, o entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não vincula futuras decisões. A par disso, tenho que o dispositivo em questão não padece do alegado vício, posto que conexo à abrangência da Lei nº 10.931/04.Ademais, conforme se observa dos julgados acima transcritos, a validade da cédula de crédito bancário com base na Lei nº 10.931/04 vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais Pátrios.Assim, afasto a presente preliminar. Da mesma forma, o alegado excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confira-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA.A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada.Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ.A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS).Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova.Apelação improvida. (TRF da 4.a Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012)Passo ao mérito. Inicialmente, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC.É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).Volvendo os olhos ao contrato de abertura de consolidação, confissão e renegociação de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do

Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifiqui entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente

ilegais. No presente caso, a parte embargante emprestou da parte embargada os valores de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais); R\$ 33.000,00 e R\$ 77.800,00, nos termos dos contratos já mencionados. Nos dois primeiros contratos mencionados está prevista em sua cláusula oitava a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 24.0337.555.0000045-67 e 24.0337.555.0000066-91, ambos com garantia FGO). Já no terceiro contrato (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183, contrato nº 0337.003.00000745-2) também há a cláusula de incidência da comissão de permanência, mas esta se encontra prevista na Cláusula Vigésima Terceira). Diante disso, de acordo com as planilhas das fls. 16/18; 29/31 e 60/62 da execução, bem como fls. 67/69 e 80/82, a partir de 18/08/2011, 27/06/2011, 03/11/2011, respectivamente, a parte embargante deixou de honrar o pagamento do débito dos contratos, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise dos referidos documento observa-se que a cobrança de deu cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Por fim, aprecio a alegação de excesso de execução. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor total de R\$ 214.305,21, atualizado para 31/08/2012, de acordo com o demonstrativo de débito mencionados da execução. Da análise de referidos demonstrativos sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado das dívidas na data do inadimplemento não seria o mencionado em referidas planilhas. Ocorre que, como não há nos autos demonstrativo analítico de evolução da dívida, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação aos contratos nº 24.0337.555.0000045-67 e 24.0337.555.0000066-91, ambos com garantia FGO, e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183, contrato nº 0337.003.00000745-2, foram ou não integralmente apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que os demonstrativos de débito de fls. 16/18; 29/31 e 60/62 da execução diversa (documentos que ora se juntam) consideram como data da inadimplência e consolidação da dívida datas distintas da data das parcelas iniciais (tais datas se encontram mencionadas como sendo a partir de 18/08/2011, 27/06/2011, 03/11/2011) da execução. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido nestes contratos. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Da Tabela Price nos Contratos Importante registrar que no Contrato de Cédula de Crédito Bancário não há previsão de utilização da Tabela Price, em face da própria sistemática do contrato, razão pela qual não há nada a decidir em relação a tal ponto. De fato, o contrato de Cédula de Crédito Bancário prevê o sistema SAC de amortização, o qual não gera resíduo e implica em efetiva amortização do débito na medida em que as parcelas vão sendo pagas. Lembre-se novamente que a cobrança de juros sobre juros que não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas que decorre da própria lógica do sistema de empréstimo. Cabe esclarecer que o

valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito dos empréstimos bancários não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Na prática, o Judiciário tem entendido que somente em caso de amortização negativa, caberia a mudança do sistema de amortização. Contudo, conforme já mencionado, não há Tabela Price prevista no contrato e o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Muito embora reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais, fato é que, mesmo assim, é plenamente possível antever qual o valor efetivamente devido pela parte ré, com o que não resta invalidada a execução proposta. De fato, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, a inadimplência dos réus resta evidente, já que eles mesmos a admitem e não há qualquer consignação da parcela incontroversa. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência na cláusula oitava dos contratos nº 24.0337.555.0000045-67 e 24.0337.555.0000066-91, ambos com garantia FGO, e na cláusula vigésima quinta da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183, contrato nº 0337.003.00000745-2. Declaro o direito dos embargantes abaterem do valor devido no contrato nº 24.0337.555.0000045-67 e 24.0337.555.0000066-91, ambos com garantia FGO, e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183, contrato nº 0337.003.00000745-2 os valores correspondentes às prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia das planilhas de fls. 16/18; 29/31 e 60/62 da execução para estes embargos, a fim de instruí-lo corretamente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0008645-69.2012.403.6112 em apenso. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0005041-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Ao patrono da parte embargada para regularização da petição de fl. 147/147v., nela apondo assinatura. Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo adicional de 20 dias para juntar as declarações de ajuste anual solicitadas pela Contadoria. Caso a embargada delas não disponha, deverá diligenciar junto à RFB à cata delas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006035-02.2010.403.6112 - COM DE MATERIAIS DE CONSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual os embargantes defendem a nulidade do Auto de Infração (AI) em execução, em razão de ausência de proporcionalidade na análise da fixação e aplicação da multa, bem como falta de adequada motivação do ato administrativo. Discorreu sobre a Lei 9605/98 e o Decreto 3179/1999. Juntou documentos (fls. 17/33). Os benefícios da gratuidade da justiça foram indeferidos (fls. 35). Desta decisão o embargante agravou, não tendo obtido efeito suspensivo (fls. 58). A inicial foi emendada. Os embargos foram recebidos (fls. 50), sem atribuição de efeito suspensivo. O IBAMA não apresentou impugnação. Foi juntado, por linha, cópia do processo administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu art. 225, 3º que todas as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, estarão

sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos. Entretanto a interpretação do texto constitucional vai mais além, ou seja, entendo que não só as sanções penais e administrativas, bem como as cíveis, poderão ser infligidas, cumulativamente, para o mesmo fato, sem que se caracterize bis in idem. No caso em voga o Embargante foi autuado por comercialização de madeira sem o DOF (Documento de Origem Florestal). Assim, na verdade, não se discute no presente caso a legalidade da autuação, uma vez que esta se encontra em consonância com a Lei nº. 9.605/98, mas sim a ausência de proporcionalidade na autuação realizada. Desse modo, a controvérsia que se dirime na presente demanda é a legalidade da cobrança da multa na forma em que imposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e não a legalidade da autuação. Pois bem, a Constituição Federal legitima o Poder Público assegurar efetivamente a proteção à fauna e à flora (art. 225, 1º, VII). Neste sentido, a Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...] III - multa simples; Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Aliado a isso, o Decreto nº. 6.514/08 que revogou o antigo Decreto nº. 3.179/99, regulamenta a valoração da multa: Art. 9º. O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). O Embargante não nega que a madeira estava sem o DOF, mas entende que o valor cobrado é desproporcional e que, por não ter agido dolosamente, não poderia ter sido objeto da autuação na forma em que ocorreu. De fato, o Embargante menciona expressamente que os fiscais responsáveis pela autuação fixaram o coeficiente multiplicador em RS 450,00, quando o mesmo poderia ter sido fixado entre RS 100,00 e RS 500,00. Pois bem. De acordo com o procedimento administrativo apensado por linha, o embargante foi autuado por vender cerca de 24 metros cúbicos de madeira sem a devida cobertura de Documento de Origem Florestal (DOF). Na ocasião, o coeficiente de multiplicação do valor da multa por m³ foi fixado em RS 450,00, sendo que o embargante formulou pedido de redução do coeficiente (vide fls. 14 do apenso). A justificativa para a não redução do coeficiente e, portanto, da multa, se encontra às fls. 15 do apenso. Depreende-se da leitura das razões apresentadas que o Analista do IBAMA manteve a multa no mesmo patamar porque a empresa funcionaria desde 1981 e deveria saber da necessidade da DOF, sendo que estes só teriam sido solicitados a partir de 2007. Os mesmos argumentos foram repetidos pelo Parecer de fls. 17/19 do apenso, tendo sido mantido o enquadramento (fls. 20). Nesse particular, lembre-se que a DOF foi criada somente em 2006, pela Portaria/MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, em substituição à ATPF (Autorização de Transporte de Produto Florestal). No mais, analisando os aspectos formais da autuação observa-se que não há qualquer irregularidade que justifique a anulação da autuação por este prisma. Ocorre que a proteção ao meio ambiente deve ser conjugada com medidas de caráter pedagógico e educativo, sendo neste ponto possível a conversão da multa até mesmo em prestação de serviços ambientais, conforme dispõe o art. 72, 4º, da Lei 9.605/98. Aliás, toda a repressão administrativa ambiental é voltada para o aspecto preventivo, no qual se busca evitar futuras infrações ambientais, e ao aspecto corretivo, no qual se busca recuperar o meio ambiente. Depreende-se, portanto, que um dos principais papéis da repressão administrativa ambiental é justamente seu caráter pedagógico, evitando futuras infrações ambientais. Sob este prisma, aliás, a Constituição Federal em seu art. 225, caput, deixa claro que o meio ambiente deve ser preservado para as presentes e para as futuras gerações. A fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos do que dispõe o art. 225, 1º, VI, da CF. Além disso, toda e qualquer penalidade administrativa ambiental deve observar o que dispõe o art. 6º da presente Lei. Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Pois bem. Atento a estas diretrizes é preciso observar que realmente a autuação não foi fundamentada de forma inidônea, pois fixou o coeficiente multiplicador em RS 450,00, perto do valor máximo de RS 500,00, e não perto do valor mínimo de RS 100,00, sem se analisar a existência ou não de antecedentes do infrator; sem analisar os motivos e conseqüências reais da infração, especialmente a pouca quantidade de madeira apreendida (cerca de 23 m³) e sem analisar a real situação econômica do infrator, que ao que tudo indica, trata-se de pequena empresa que comercializa material de construção e madeira. Sob esta ótica, portanto, resta evidente que apesar da infração formal existente, a multa fixada ao Embargante realmente é desproporcional e desarrazoada, já que não levou em conta a situação subjetiva do embargante e todas as circunstâncias que envolvem os fatos que motivaram a autuação. Neste diapasão, resta evidente, que a multa lançada na autuação não observou os próprios critérios da Lei 9.605/98, em especial o que dispõe o seu artigo 6º, sendo, portanto, nula em face da evidente desproporcionalidade e desarrazoabilidade dos valores cobrados, em face de todas as circunstâncias anteriormente expostas. Cabe salientar, que a multa não pode

ter como finalidade apenas punir. Com ela busca-se reprimir e educar o autor da infração para não cometê-la novamente. Assim, ao se aplicar uma multa desproporcional e desarrazoável em face da situação subjetiva do infrator e das demais circunstâncias da infração, não se atinge o binômio (repressão e educação). Ressalte-se, por fim, que não caberia ao Judiciário fixar qual a pena correta no caso concreto, mas apenas declarar a nulidade da multa, na forma exposta, ficando a autoridade administrativa autorizada a graduar a pena na forma que entender adequada, mas desde que observe os critérios de mitigadores da graduação da penalidade previstos na Lei 9.605/98 e no decreto regulamentador respectivo (Decreto nº. 6.514/08) e fundamente detalhadamente suas razões. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, declaro a nulidade da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração Ambiental nº 519664/D (fls. 04 do apenso), Processo nº 02027.001159/2008-34, e Julgo Parcialmente Procedente os Embargos à Execução. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica a autoridade administrativa ambiental autorizada, desde já, a aplicar nova penalidade com base nos fatos narrados no respectivo Auto de Infração, desde que observe expressamente, de forma fundamentada, o que dispõe a Lei 9.605/98, em especial o art. 6º, quanto aos critérios mitigadores da graduação da penalidade administrativa ambiental imposta. Neste caso, por corolário lógico do princípio da ampla defesa, deverá haver reabertura de prazo para defesa ao Embargante. Presentes, na forma da fundamentação supra, os requisitos previstos no art. 273, do CPC, antecipo a tutela para fins de suspender a exigibilidade da Multa lançada no Auto de Infração Ambiental nº 519664/D (fls. 04 do apenso), Processo nº 02027.001159/2008-34, ficando o IBAMA obrigado a adotar as providências necessárias ao cumprimento da antecipação de tutela tão logo seja intimado desta sentença. Em conseqüência, atribuo efeito suspensivo a execução fiscal apenas. Não obstante, mantenho a penhora determinada nos autos até o trânsito em julgado destes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006276-10.2009.403.6112, suspendendo-se o andamento daqueles na forma da antecipação de tutela ora deferida. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004353-07.2013.403.6112 - DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação e para que especifique provas, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006188-79.2003.403.6112 (2003.61.12.006188-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DE SOUZA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA do veículo marca/modelo SUNDOWN/WEB 100, placa DNP0232-SP. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 858,08 (oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), posicionado para 31/01/2013. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Endereço da executada: Rua Calixto Mezetti, 89, Presidente Prudente, SP. Intimem-se.

0003350-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003350-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MITIO MISSE
Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a juntada de fls. 32, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intime-se.

0011165-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011165-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERCULES DE PAULA
Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intime-se.

0011359-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a juntada de fls. 23, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intime-se.

0005045-11.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X P H G FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME Considerando o lapso temporal transcorrido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intime-se.

0005052-03.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA LUCIA ANGELO ABREU ME X ANA LUCIA ANGELO ABREU

Com cópia desse despacho servindo de mandado determino: a) CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), ANA LÚCIA DE ANGELO ABREU, no endereço abaixo ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário; f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s); Endereço para diligência: Rua Fernão Dias, 275, Vila Santa Tereza, Presidente Prudente, SP. Valor do débito: R\$ 504,08 em 16/06/2010. FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEGUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR. Deverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade.

0002485-62.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA AP SANCHES LIPPI

Vistos, em decisão. O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS propôs a presente execução visando o recebimento de créditos que tem para com a parte executada. Delibero. Pois bem, conforme disposto no 1º, do artigo 109 da Lei Maior, As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Acrescente-se que o 3º do mesmo artigo, expressamente prevê a delegação de competência à Justiça Estadual, nos seguintes termos: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (destaquei). Por sua vez, a Lei nº 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 15 e inciso I, que Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (destaquei). Portanto, mantendo a parte executada domicílio em Comarca que não seja sede de Justiça Federal, a competência para processar e julgar a execução fiscal que tem como exequente a Conselho Profissional é da Justiça Estadual local, de modo que em se tratando de competência absoluta, é de rigor decliná-la ao Juízo competente. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é

da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDel no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200901214153 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146212 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/05/2013)EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução. 3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RESP 200301494087 RESP - RECURSO ESPECIAL - 571719 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00241 ..DTPB)No caso destes autos, considerando que a executada tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio, SP, tem-se que a competência para processamento da ação é do Juízo Estadual daquela Comarca. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Comarca de Presidente Epitácio, SP. Com a presente decisão, resta revogado o r. despacho da fl. 36. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0004352-90.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STRUTURA PROJETOS E OBRAS LTDA

Com cópia desse despacho servindo de mandado determino: a) CITAÇÃO do(a)s executado(a)s, na pessoa de seu representante legal, Sócio-Administrador DERMEVAL RAMOS NETO, no endereço abaixo ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)s executados(a)s da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)s, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário; f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s; Endereço para diligência: Rua Paulo Marques, 757, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP. Valor do débito: R\$ 1.194,54 em 20/12/2010. FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEQUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO

DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICARDeverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade.

0000737-58.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA
Com cópia desse despacho servindo de mandado determino:a) CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal VALDOMIRO SPOSITO, CPF n. 780.760.488-34, no endereço abaixo ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);Endereço para diligência: Rua Francisco M. de Oliveira, 415, Jardim Paulista, Presidente Prudente, SP.Valor do débito: R\$ 6.553,37 em 27/03//2013.FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEGUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICARDeverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade.

0008879-51.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X LOPES E DAVE LTDA
Com cópia desse despacho servindo de mandado determino:a) CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seus representantes legais, HELENA AMORIN LOES, CPF n. 164.570.988-43 e SEBASTIÃO APARECIDO LOPES DAVE, CPF . n. 174.444.381-53, no endereço abaixo ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);Endereço para diligência: Rua Vicente Caetano de Araújo, 155, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP.Valor do débito: R\$ 3.461,89 em 11/09/2012.FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEGUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO

DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICARDeverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade.

0003794-50.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIANA MENDES PESTANA
Com cópia desse despacho servindo de mandado determino:a) CITAÇÃO do(a)s executado(a)s, SEBASTIANA MENDES PESTANA, no endereço abaixo ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)s executados(a)s da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s;Endereços para diligência: Rua João Batista Colnago, 205, Vila Liberdade OU Avenida Coronel José Marcondes, 786, Casa B, Centro, Presidente Prudente, SP.Valor do débito: R\$ 1.014,63 em 10/04/2013.FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEQUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICARDeverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007836-65.2001.403.6112 (2001.61.12.007836-8) - FILOMENA BENTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FILOMENA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o pedido de habilitação incidental manifeste-se o INSS. Nada opondo, ao SEDI para retificar.Sem prejuízo, sobre os cálculos levantados pelo juízo manifeste-se a parte autora. Concordando, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.

0007631-31.2004.403.6112 (2004.61.12.007631-2) - JOAO JESUS CARRENHO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X JOAO JESUS CARRENHO

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder ao estorno da conversão efetivada equivocadamente, conforme informações prestadas pela União Federal às folhas 216/217Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 201276/277, servirá de ofício.Apresentada a resposta, renove-se vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0) - MARIA IZABEL VINHARSKI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZABEL VINHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para a imediata implantação do benefício da autora, comprovando.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado

há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0011146-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011146-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Por ora, em atenção ao ofício nº EP -11087, de 16/05/2013, informe-se ao Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Calçados - DEPRE, que o pagamento deverá ocorrer por meio do Precatório 7331/02. Após a disponibilização de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para refazer os cálculos e, se for o caso, expedir precatório complementar. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações já exaradas à fl. 712. O presente despacho servirá de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, para informá-lo de que o pagamento deverá ocorrer por meio do Precatório 7331/02. Instrua o ofício com cópia da fl. 713. Intime-se.

0003406-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003406-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a exequente para que informe a este Juízo se detém as informações solicitada pelo Banco do Brasil por meio do ofício juntado às fls. 233/234. Aguarde-se por 30 (dias) e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018706-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018706-1) - FRANCISCO ROCHA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, retifique-se a RPV expedida. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0006839-67.2010.403.6112 - CECI DE SOUZA GONCALVES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CECI DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e pelo INSS, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008193-93.2011.403.6112 - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o Contador do juízo está equidistante do direito das partes, acolho seus cálculos e determino que as RPVs sejam expedidas com base neles. Int.

0008509-09.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários

mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004221-81.2012.403.6112 - LINO PEREIRA CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LINO PEREIRA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora (fls. 129/130). Intime-se.

0009374-95.2012.403.6112 - DANIEL DE OLIVEIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000488-73.2013.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do

valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0015867-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015867-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS GOMES FERREIRA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO IGINO DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido formulado pelo advogado do réu Adonis Gomes Ferreira, quanto ao levantamento do valor depositado em Juízo, a título de fiança, desde que junte aos autos procuração original e com poderes para tanto. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-34.2013.403.6112 - PEDRA FABIANA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência designada para o dia 18/09/2013, às 13h30mn. Considerando que o falecido FRANCISCO MAIA FILHO recebia o benefício personalíssimo de espécie 11 - Amparo Previden. Invalidez - Trab. Rural - que não gera direito à pensão por morte, esclareça a autora o seu pedido, emendando a inicial, se for o caso, comprovando a qualidade de segurado do falecido. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000984-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE MARA GARABINE

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que firmou com a ré um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresenta documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 28/30). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito nem apresentou contestação (fl. 34). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha

apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Honda Biz 125, ano 2011/2011, placas ESH-1569, chassi 9C2JC4820BR065059, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002338-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS BELLUCI

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que firmou com a ré um contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresenta documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 34/36). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito nem apresentou contestação (fl. 37). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Honda CG 150, ano 2011/2012, placas ESH-2677, chassi 9C2KC1660CR512408, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME HENRIQUE ALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que firmou com a ré um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresenta documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 30/32). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito nem apresentou contestação (fl. 33). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Yamaha YBR 125, ano 2011/2011, placas ESD-3478, chassi 9C6KE1510B0008393, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000137-33.2013.403.6102 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Maria Helena Ribeiro ingressou com a presente ação de imissão na posse com pedido de liminar contra o INCRA na qual alega que moveu ação de reintegração de posse em face de Shirlei Moreira Ramos e Kelly Maforte, perante a Justiça Estadual, processo 0039323-08.2007.826.0506, com o fim de ser reintegrada na posse do lote 26, do acampamento Mário Lago, onde foi cadastrada junto ao MST, em 02/06/2005. Aduz que após a audiência de justificação, realizada em 30/07/2007, foi deferida a liminar para sua reintegração na posse do lote, porém, funcionários do INCRA já teriam efetuado o cadastramento das pessoas no local, não constando a autora, por ter sido expulsa de seu lote. Aduz que requereu a notificação do INCRA, fato que ocasionou o deslocamento da competência para julgar e processar a ação possessória para a Justiça Federal, que, por sua vez, proferiu decisão que excluiu o INCRA da lide e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual. Aduz que a reintegração foi julgada procedente para reintegrar a autora na posse do imóvel, com a expedição do respectivo mandado. Aduz que em razão de divergências com os demais assentados, foi novamente expulsa do local, tendo elaborado boletim de ocorrência quanto ao fato. Aduz que o Juiz Estadual não conheceu de seu novo pedido de reintegração, porque o mesmo extrapolaria os limites da ação possessória inicial. Afirma que Shirlei e Kelly a impedem de estar no local e que foram destruídas sua casa e plantações, com prejuízo estimado de R\$ 20.000,00. Ademais, a pessoa de nome Marinho estaria a ocupar clandestinamente o lote 26. Sustenta a existência de omissão do INCRA quanto ao comportamento de outros assentados, que a impedem de retornar à sua terra. Ao final, requer a concessão de liminar para que o réu realize a imissão da autora na posse do lote 26, do núcleo denominado Paulo Freire, do acampamento Mário Lago, localizado na Fazenda da Barra, bairro Ribeirão Verde, na cidade de Ribeirão Preto/SP, providenciando-se a retirada dos ocupantes. Pediu a justificação e outras provas e a procedência do pedido, com a manutenção na posse do referido lote e a condenação do réu ao ressarcimento de prejuízos e lucros cessantes em razão da destruição das plantações e do barraco da autora. Trouxe documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. O INCRA foi citado e apresentou contestação na qual aduz, em síntese, que é o legítimo possuidor e proprietário do imóvel em questão, o qual tem finalidade de reforma agrária. Afirma que os fatos narrados na inicial representam conflito interno entre acampados, antes do processo de seleção de famílias para o assentamento em questão, motivo pelo qual o nome da autora não consta em seus registros como candidata a ser contemplada com um lote. Informa que a ação de desapropriação da área aguarda decisão junto ao TRF da 3ª Região tão somente quanto ao valor da indenização e que o chamado acampamento Mário Lago é anterior ao processo de cadastramento de famílias e assentamento nos lotes. Vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As partes foram intimadas a especificar provas. A autora pediu a oitiva de testemunhas e o depoimento de funcionário do INCRA. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas por ela arroladas. A instrução foi encerrada na própria audiência e não houve recursos contra esta decisão. As partes foram intimadas a se manifestarem em alegações finais e não o fizeram no prazo fixado. A autora constituiu nova patrona, a qual requereu por meio de petição, a reabertura da instrução, pois não teria sido colhido o depoimento pessoal do representante do INCRA, conforme requerido, em razão de desídia e inércia do advogado que anteriormente representava a autora. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, rejeito o pedido da atual advogada da autora para que seja reaberta a instrução processual, haja vista que a decisão que a encerrou foi proferida em audiência e não houve recurso. Está, assim, preclusa a oportunidade de aumentar o rol de testemunhas ou reiterar pedido de depoimento pessoal de representante do réu. Ademais, as críticas da atual patrona da autora ao trabalho do patrono anterior não merecem acolhidas, em especial, porque na condição de profissional técnico, tinha ele os elementos para decidir, no momento da audiência, se era ou não conveniente para os fins da defesa dos interesses de sua cliente, a interposição de recursos ou oitiva de outras pessoas antes do encerramento da instrução processual. Vale observar, ainda, que a falta de alegações finais não prejudica qualquer das partes, uma vez que as mesmas podem ser consideradas remissivas, evitando-se reiterações de argumentos já expostos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte Sustenta a autora o direito de ser imitada pelo réu na posse do lote 26, do núcleo Paulo Freire, do acampamento Mário Lago, localizado na Fazenda da Barra, bairro Ribeirão Verde, na cidade de Ribeirão Preto/SP, com a retirada dos atuais ocupantes, e o ressarcimento de prejuízos e lucros cessantes em razão da destruição das plantações e de seu barraco. Aduz que sua posse do lote 26, do acampamento Mário Lago, onde foi cadastrada junto ao MST, em 02/06/2005, foi reconhecida nos autos da ação de reintegração de posse movida em face de Shirlei Moreira Ramos e Kelly Maforte, perante a Justiça Estadual, processo 0039323-08.2007.826.0506, na qual foi deferida a liminar, confirmada em sentença com trânsito em julgado. Afirma que embora tenha sido reintegrada na posse, não consegue permanecer no local em razão de novas ameaças proferidas pelos demais assentados. O INCRA, por sua vez, informa que é o atual proprietário e possuidor da Fazenda da Barra, em razão de ação de desapropriação, cuja área tem finalidade de reforma agrária, não tendo a autora sido cadastrada como pessoa ou família acampada com finalidade de assentamento, uma vez que não se encontrava no local no momento do cadastramento por ele realizado com tal finalidade, por motivo de conflito com outros acampados. Quanto à posse, no que interessa ao

caso sob exame, assim dispõe o Código Civil de 2002: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.... Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Observa-se, assim, que, uma vez adquirida a posse, por meio do exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, tem o possuidor direto o direito de defender sua posse, inclusive, contra o possuidor indireto, podendo opor-se até mesmo contra o proprietário ou aquele que invoque direito sobre a coisa objeto da posse, seja ela móvel ou imóvel. Feitas tais considerações, verifico que a presente imissão de posse é proposta pela autora com a invocação do direito de posse em face do INCRA, que se diz o atual proprietário da área (possuidor indireto). Vale observar, ainda, que a posse direta da terra atualmente se encontra na mão de ao menos 150 famílias, cadastradas pelo INCRA, e para as quais foram atribuídos lotes individuais pela autarquia, na condição de assentados da reforma agrária. Há, ainda, a posse coletiva de lotes de terra que se encontram sem possuidor individual, uma vez que vários acampados ou assentados forma expulsos do local, em razão de decisões da comunidade reunida em assembleias, sob a conivência do INCRA. Quanto à posse da autora, verifico que há decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos do processo 0039323-08.2007.826.0506, que a reconhece quanto ao lote 26, do acampamento Mário Lago, onde foi cadastrada junto ao MST, em 02/06/2005, conforme documentos de fls. 15/56. Todavia, o lote 26 não é uma designação atualmente adotada pelo INCRA, pois o número se refere ao acampamento Mário Lago, ou seja, trata-se da posse de área anterior ao cadastramento pelo INCRA das famílias, feita informalmente pelos acampados, conforme esclareceu a testemunha Marinho Luz de Oliveira (fl. 144). A partir do momento em que o a INCRA foi imitado na posse da fazenda, por força de decisão liminar na ação de desapropriação movida contra a proprietária Fundação Sinhá Junqueira - processo 009699-47.2005.403.6102 (fl. 32/34) - foi realizado o cadastramento das famílias acampadas, com a divisão da área em lotes formalmente reconhecidos pela autarquia, os quais, por sua vez, foram atribuídos individualmente a cada família, mantendo-se, ainda, no local, lotes de uso coletivo, nos termos do depoimento de Marinho Luz de Oliveira (fl. 144). Assim, os outrora acampados passaram a ostentar, perante o INCRA, a condição de assentados. Embora alguns nomes como Mário Lago ou Zumbi possam ter sido mantidos, formalmente ou informalmente, por questões de conveniência, não podem os mesmos relacionar adequadamente a área anteriormente ocupada pela autora e cuja posse foi reconhecida na via judicial. Isto, todavia, não descaracteriza a posse da autora de uma área equivalente a um lote, a qual pode perfeitamente ser atribuída no assentamento atual. Observa-se que a decisão de reintegração de posse invocada pela autora não teve a participação do INCRA, motivo pelo qual aquela decisão não lhe afetaria, ou seja, não estaria obrigado, em razão dela, a proceder à imissão de posse da autora no lote 26 ou em qualquer outro lote do assentamento. Entretanto, aquela decisão judicial é prova suficiente de que a autora ostentou a condição de acampada e permaneceu no local vivendo em barraco, em área de terra da qual tinha a posse de boa-fé, de forma pacífica, pública e com vistas à reforma agrária, tal qual todas as demais famílias que lá se encontravam e foram assentadas. Seu assentamento somente não ocorreu em razão da expulsão do local por ato de força praticado por alguns assentados, conforme devidamente comprovado perante a Justiça Estadual na ação de reintegração de posse. Neste sentido, tendo em vista a informação das testemunhas ouvidas de que há lotes individuais sendo utilizados como se lotes coletivos o fossem, cabe ao INCRA proceder ao assentamento da autora na referida área, uma vez que o cadastramento somente não ocorreu na época própria por forças alheias à vontade da autora. Vale dizer, reconhecida a condição de acampada da autora, como todos os efeitos que aquela posse reconhecida lhe garantia, exsurge o direito do assentamento, em especial, quando ainda existentes lotes para tanto. Em outras palavras, o cadastramento pelo INCRA, como ato de chancela do reconhecimento da posse das pessoas acampadas, não pode ignorar decisão judicial que confirma tal condição em favor da autora, ou seja, a posse anterior na área. Anote-se, ainda, que se trata de posse pela qual a autora vem lutando há vários anos, seja como acampada no local, seja, pela invocação judicial de seu direito. Embora a autora não possa ser assentada exatamente no lote 26, caberá ao INCRA a atribuição de um lote à autora compatível com os demais assentados e em local no qual as animosidades com alguns assentados sejam amenizadas ou superadas, possibilitando à autora o retorno à posse anteriormente exercida. Em relação à indenização de plantações e barraco destruídos, verifico que não há prova da existência de tais benfeitorias, bem como, de que haja nexos causal entre o fato e eventual conduta do INCRA, seja ela comissiva ou omissiva. Quanto ao cumprimento da decisão, verifico que o artigo 461, do Código de Processo Civil dispõe quanto à obrigação de fazer: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de

13.12.1994) 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Assim, a imissão/reintegração da posse da autora na área se dará na forma de obrigação de fazer, conversível em perdas e danos em caso de impossibilidade de sua realização ou a requerimento da parte autora, cujo valor será apurado na fase de liquidação, utilizando-se, para tanto, o tamanho padrão de lotes oferecidos aos assentados, o valor da terra nua apurado nos autos da ação de desapropriação 009699-47.2005.403.6102, bem como a relação do valor da nua propriedade (2/3) e da posse/usufruto (1/3). Finalmente, aponto que estão ausentes os requisitos para a tutela antecipada ou liminar de imissão/reintegração, visto que não se demonstra a existência de risco imediato de lesão, bem como, a violação da posse da autora ocorreu no ano de 2005. De outro lado, no caso remoto da obrigação se tornar impossível, o direito de opção pelas perdas e danos restará resguardado, motivo pelo qual não se justifica a imediata imissão da autora na posse de um lote. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o INCRA a realizar a imissão da autora em um dos lotes do assentamento realizado na chamada Fazenda da Barra, compatível com os demais assentados, mediante cadastramento, e em área onde as animosidades com demais assentados sejam amenizadas, possibilitando à autora o retorno à posse anteriormente exercida e adotando as medidas necessárias para sua manutenção no local, sem que sua posse seja novamente turbada por ato de força de servidores do INCRA ou de outros assentados e suas organizações. A imissão da posse da autora na área se dará na forma de obrigação de fazer, conversível em perdas e danos em caso de impossibilidade de sua realização ou a requerimento da parte autora, cujo valor será apurado na fase de liquidação, utilizando-se, para tanto, o tamanho padrão de lotes oferecidos aos assentados, o valor da terra nua apurado nos autos da ação de desapropriação 009699-47.2005.403.6102, bem como a relação do valor da nua propriedade (2/3) e da posse/usufruto (1/3). Todos os valores serão atualizados, segundo os índices do manual de cálculos do CJF, desde a avaliação até o pagamento. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença, mediante intimação do INCRA e seu Presidente, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de responsabilidades civis, penais e administrativas, incluindo ato de improbidade. Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas, despesas e honorários em favor dos patronos da autora, que fixo em 15% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os patronos que representaram a autora na proporção de 30% para o patrono anterior e 70% para o patrono atual. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005472-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CAROLINA DA SILVEIRA DOMINGOS(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes dos Contratos Particulares de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000961-00. Juntou documentos. Citada, a requerida opôs embargos (fls. 32/47). Apesar de intimada, a CEF não apresentou impugnação (fl. 50). À fl. 56, foi realizada audiência para tentativa de conciliação, sendo deferido a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 58), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. Intimada a esclarecer se houve a quitação ou a renegociação da dívida, nos termos da audiência de fls. 82, comprovando documentalmente, a CEF ficou-se inerte (fl. 61). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação do débito que motivou a pedido inicial. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a

documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008751-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0001010-66. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/21). A ré foi citada e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 25/61). Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e, no mérito, a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo. Defende, outrossim, a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão. Pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 64/93). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-III c.c. 301, III, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fl. 101). II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Por último, afasto a preliminar de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação levantada pelo embargante, haja vista que, ao contrário do argüido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais, com relação ao valor apontado e a ausência de extratos de movimentação financeira ou de qualquer outro documento bancário, não prova o requerido que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação, obstando sua defesa. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos que entender necessários. De mais a mais, como já dito, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não

era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa

Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,98% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 13.106,75 (treze mil, cento e seis reais e setenta e cinco centavos), em 19/01/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente ao contrato de número 2993.160.0001010-66. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao embargado haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009711-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILVIA ANTONIA CAMPRESI(SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de abertura de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0313.0000445-06. Juntou documentos. Citada, a requerida opôs embargos (fls. 34/45). Às fls. 48/77, houve impugnação aos embargos monitórios. Em audiência para tentativa de conciliação foi deferido suspensão do processo (fl. 82). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 84), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. Intimada a esclarecer se houve a quitação ou a renegociação da dívida, nos termos da audiência de fls. 82, comprovando documentalmente, a CEF ficou-se inerte (fl. 87).É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação do débito que motivou a pedido inicial.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo noticiado.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Trata-se de ação monitória na qual o autor alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 00.2993.160.0000489-04. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requeru a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/25). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 32/54). Alegou, em síntese, a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo. Defende, outrossim, a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão. Pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 58/70). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º c.c. 739-III, ambos do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência

visando a conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fls. 74/75). II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o

lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,75% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as acumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 13.818,54 (treze mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), em 26/06/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente ao contrato de número 2993.160.0000489-04. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao embargado haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEVERSON PINTO(SP309447 - EGLA DE SAROM RODRIGUES PINTO)
Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de

Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 00.1942.160.0000670-53. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/23). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 31/79). Preliminarmente, alega a incompetência do Juízo; carência da ação; impropriedade da via processual eleita, ausência dos pressupostos autorizadores da ação monitoria. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em síntese, alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos, tais como honorários e multa contratual. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante. Apresentou proposta de pagamento e juntou documentos. Pediu, outrossim, a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 85/92), refutando os argumentos do embargado. Pediu a improcedência dos embargos. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 96/97). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. Afasto a preliminar levantada pela embargante no sentido de não ser esta a ação indicada para a cobrança do débito ora versado. Os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura da demanda, não havendo, pois, que se falar em inexistência do crédito e/ou ausência de interesse de agir, o que resultaria na inadequação do procedimento monitorio. Por fim, a preliminar de incompetência do Juízo por se tratar de relação de consumo também não deve prosperar, uma vez que a autora é uma empresa pública federal, sendo a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, competente para apreciar a questão, nos termos do artigo 109, I, da CF/88, uma vez que a cidade onde reside o réu faz parte desta Subseção Judiciária. Não cabe, assim, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Jaboticabal/SP. Ademais, os argumentos nele tecidos dizem respeito ao mérito da ação e com ele serão analisados. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de

inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito

o título executivo judicial, condenando o réu/embarcante ao pagamento da quantia de R\$ 24.487,83 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), em 21/08/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 1942.160.0000670-53. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, este arcará com as custas e os honorários em favor dos patronos da autora, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas, haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO MORAES LIMA

Trata-se de ação monitória na qual o autor alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 00.2993.160.0000757-15. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/23). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 33/40). Alegou, preliminarmente, a nulidade da citação e a carência da ação por falta de interesse de agir. Em síntese, aduz existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo. Defende, outrossim, a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão. Pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 45/54).

Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fls. 58/59). II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. Afasto a alegação de nulidade da citação, pois a mesma foi feita via carta com aviso de recebimento, ato este perfeitamente aceito pela legislação processual pátria. Ademais, se a correspondência foi aceita por pessoa diversa da destinatária, quem a recebeu assim procedeu certamente porque teria condições de entregá-la à pessoa interessada. Caso contrário, assim não teria procedido. Além disso, verifica-se que o ato atingiu a sua finalidade, pois o requerido veio aos autos e apresentou defesa, por meio dos embargos à monitória. Assim, não há que se falar em nulidade. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, por impropriedade da via processual escolhida, uma vez que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura desta ação. Além disso, a propositura desta demanda em detrimento de ação executiva, nenhum prejuízo traria ao embargante, pois o rito desta monitória é muito mais amplo e favorável ao devedor do que a ação executiva, uma vez que esta visa a formação do título executivo, o que já é condição da outra ação. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram pedido contraposto. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do

mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal

irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,75% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as acumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte ré/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 9.904,96 (nove mil, novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos), em 12/02/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente ao contrato de número 2993.160.0000757-15. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte do réu/embargante, fica o mesmo condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-36.2011.403.6102 - ADAIR FAURO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 226/230v, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que se pronunciar quanto aos tempos incontroversos, reconhecidos na seara administrativa, este Juízo deixou de incluir os períodos de 04/02/1998 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 28/04/1995, também enquadrados naquela fase. De fato, razão assiste ao embargante. Os períodos citados forma reconhecidos como especiais no procedimento administrativo, por enquadramento no código anexo 2.5.2, conforme se verifica resumo do cálculo de tempo de contribuição (fls 175/176). Ante o exposto, retifico a sentença proferida às fls. 226/230v para sanar a omissão outrora existente, alterando o subitem (5.1) do tópico referente ao Provimento Conjunto 69/2006 da Corregedoria-geral e Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região (f. 230), passando este a ter a seguinte redação:5.1. Administrativamente:- 20/12/1984 a 15/03/1985; 04/02/1988 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 27/04/1999. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega dependência econômica do rendimento de Gerce Anacleto Ferreira Pinto, falecido aos 23/02/2005, sendo que na data do óbito o de cujus possuía direito adquirido ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe geraria condições legais para obtenção da pensão por morte desde a data do óbito ou da data de entrada do requerimento administrativo (31/5/2005). Esclarece que a Autarquia ré deixou de enquadrar na via administrativa períodos laborados em condições especiais, bem como não averbou tempos de serviço de seu falecido marido anotados no CNIS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria e posterior conversão em pensão por morte. Pede, em sede de antecipação da tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferiu-se a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, violação à coisa julgada e, no mérito pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Intimado a juntar os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo tempo especial se pleiteia, a autora apresentou os

documentos de fls. 195/199. Deferida a prova pericial, com fixação de honorários provisórios a cargo da parte autora. No entanto, ante a informação de indisponibilidade financeira para arcar com a antecipação dos honorários a prova pericial indeferida, sendo novamente facultada a autora a juntada dos documentos exigidos pela legislação para comprovação do tempo especial pleiteado. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a pericial. A decisão agravada foi mantida. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, rejeito a preliminar de violação à coisa julgada, pois verifico tratar-se de causa de pedir diversa. Naquele feito, 2007.63.01.066289-3, a autora pleiteou o benefício da pensão por morte sob a alegação de que seu falecido marido possuía direito a concessão da aposentadoria por idade ou por invalidez, o que restou improcedente. Nestes autos, a autora busca demonstrar que, na data do óbito, seu marido já havia completado todos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a comprovação de tempos especiais não reconhecidos na seara administrativa, o que lhe permitiria a conversão do benefício em pensão por morte, ora pleiteada. Rejeito, ainda, a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que a prova pericial não se mostra essencial no caso dos autos. Vale dizer, a parte autora colacionou os formulários PPPs para alguns períodos e, em relação a outros, pediu o enquadramento por categoria profissional. Além disso, intimada a apresentar outros documentos, limitou a interpor agravo retido contra a decisão que reconsiderou o deferimento da prova pericial. Vale observar que, no caso, em razão do encerramento de atividades de vários empregadores, a prova pericial por similaridade somente seria possível com a apresentação de documentos pela parte autora que demonstrassem os parâmetros mínimos de comparação entre a atividade que se pretende ver reconhecida como especial e a similar, com a indicação do local de trabalho, função e o estabelecimento similar. Impossível, assim, a realização da prova pericial, pois ausentes tais elementos nos autos, bem como, pelo fato do trabalhador já ter falecido e não poder colaborar com outras informações essenciais ao perito. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Inicialmente, com relação aos períodos de 01/8/1990 a 20/8/1991 e de 01/04/1993 a 01/11/1993, cujos vínculos empregatícios foram anotados no CNIS do obreiro e não reconhecidos na via administrativa, observo que a Autarquia ré deixou de averbá-los por ausência na apresentação da(s) CTPS(s) onde tais registros foram anotados. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. O autor trouxe aos autos cópias de suas CTPS(s) fls. 39/54v, no entanto, não constam no rol dos contratos lá anotados os períodos acima pleiteados. Observo que o obreiro se desligou da empregadora Zeiser Massari em 22/05/1990 e iniciou suas atividades na empresa Tejofran aos 10/12/1997 (f. 48), sendo informado neste interstício apenas a retirada de parcelas referente ao seguro desemprego aos 24/08/1990 (f. 51). Nesse sentido, o autor não logrou apresentar nos autos o início da prova material, seja por meio de anotações em CTPS, livro de registro ou qualquer outro documento contemporâneo a época dos fatos. Assim, deixo de reconhecer os períodos requeridos. Passo a analisar o tempo especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 26/02/1959 a 20/10/1959, 11/12/1959 a 14/01/1960, 01/11/1960 a 30/04/1961, 01/08/1961 a 10/10/1961, 16/04/1964 a 03/08/1964, 03/11/1964 a 08/02/1965, 19/01/1976 a 13/08/1983, 01/01/1984 a 01/02/1986, 17/01/1989 a 13/10/1989, 10/12/1997 a 15/12/1998, 18/12/1998 a 06/05/2000, 01/05/2000 a 10/05/2000, 01/08/2000 a 09/10/2001. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi

implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para

fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor trouxe o formulário de fls. 150/151 e 196. No primeiro, há indicação de que o autor trabalhou como recepcionista na empresa Lapa assistência Médica S/C Ltda, de 01/01/1984 a 01/02/1986. Conforme se verifica pelo quadro conclusivo (f. 151), não se constatou o caráter especial da atividade, pois o trabalho na recepção do hospital não o expunha a agentes agressivos, em especial, porque o ambiente de trabalho poderia, no máximo, sujeitar o autor a contatos eventuais ou intermitentes com agentes biológicos no ar, não havendo manuseio de materiais contaminados. Tal contato não caracteriza o trabalho especial, pois se trata de função meramente administrativa, não podendo ser equiparada a de profissionais enfermeiros e médicos que efetivamente tem contato com pacientes e materiais contaminados, de forma habitual e permanente. No segundo formulário, elaborado pela empresa Logictel S/A, para o período de 01/05/2000 a 10/05/2000, não há indicação de fatores de risco, bem como a descrição das atividades não demonstra a exposição habitual e permanente a redes elétricas com tensões acima de 250 v. Diante das informações do PPP, verifico que não houve exposição do autor a fatores de risco além dos limites permitidos nestes períodos. Quanto aos demais períodos pleiteados, o autor não logrou comprovar o caráter especial das mesmas, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que as funções desempenhadas pelo autor são por demais genéricas e não permitem o enquadramento por categoria profissional, e, até mesmo, inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte. Tome-se o caso da função de aprendiz de mecânico, da função de montador ou instalador, as quais não encontram enquadramento nos decretos regulamentares e não há qualquer indicação de agentes agressivos, em especial, no caso de ruídos, para os quais sempre foi necessário o laudo pericial. Simples contatos com graxas e óleos lubrificantes ou contatos esporádicos com tensões acima de 250 v não autorizam o enquadramento das atividades de aprendiz de mecânico, montador ou instalador, como especiais. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer documento que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-los especiais. Desta forma, verifico que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER e não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, ou seja, a idade mínima e o tempo de serviço adicional, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Assim, considero improcedentes os pedidos formulados, pois comprovado o exercício de atividades que não possuem natureza especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002939-38.2012.403.6102 - LUIZ CRUZ FERNANDES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93, art. 20. Alega que na data do requerimento administrativo possuía 82 anos de idade, bem como não possuía meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pede a concessão do amparo assistencial desde o requerimento administrativo (06.06.2007). Trouxe documentos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, sustenta que o autor não preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93. Aduz, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e que a data do início dos efeitos financeiros se dê a partir da prolação da sentença, ou sucessivamente, na data da apresentação do laudo pericial em juízo ou da citação. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia socioeconômica, cujo laudo foi anexado aos autos (fls. 112/130), dando-se vista às partes. O autor manifestou-se acerca do estudo social, oportunidade em que pleiteou a antecipação da tutela. A Autarquia manifestou-se do laudo e, na seqüência, apresentou proposta de acordo (fls. 141/143). Intimado, o autor manifestou sua concordância com a proposta formulada (fls. 162/164). Vieram os autos conclusos. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surtam os

efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o referido acordo entabulado entre o requerente, Luiz Cruz Fernandes, e o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a desistência de todo e qualquer prazo recursal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Intime-se o INSS para promover a implantação do benefício, conforme os termos do acordo mencionado. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a prioridade na tramitação. Em tempo, expeça-se RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008032-79.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 102/104, sustentando vícios no julgado e pugnando por modificação da verba honorária fixada. Aduz que houve o reconhecimento pelo Juízo da sucumbência recíproca, determinando que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados. Contudo, entende a embargante que a procedência do pedido foi mínima, devendo ser reconhecida a sucumbência mínima da Fazenda Nacional. Pugna, pois, pela adequação da distribuição da sucumbência à extensão da procedência mínima do pedido. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante, não havendo que ser alterada a forma como foi fixada a verba honorária. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisor. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0009437-53.2012.403.6102 - ELEOTROPIO PEREIRA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, onde os autores reclamam a condenação dos requeridos ao pagamento de cobertura securitária, contratada no contexto de financiamento habitacional. No tocante à competência para processar e julgar a demanda, há nos autos documentação indicando que a apólice em questão está vinculada ao chamado Ramo 66, apólice pública (fls. 466). Assim, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RE 1.091.363/SC), tal circunstância faz nascer a competência da Justiça Federal. Ficam afastadas, portanto, quaisquer alegações de incompetência desta 2ª. Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para processar e julgar o presente. Ainda como corolário do fato acima indicado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora privada para integrar o pólo passivo da demanda, devendo-se nele admitir a Caixa Econômica Federal - CEF. Dito isto, destaquemos agora que o contrato de seguro se constitui numa avença que era assim descrita saudoso pelo Código Civil de 1916, em seu art. 1.432: aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. Com redação nova, mas cujo teor é, no todo e por todo, compatível com a versão anterior, ele assim foi descrito pelo art. 757 do Código Civil de 2002: o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Para a hipótese dos autos, trata-se de contrato de seguro firmado em função da realização de outro tipo de avença: um mútuo, cujos recursos destinaram-se exclusivamente à aquisição de imóvel para moradia. O bom deslinde desta demanda depende, agora, da correta identificação do objeto segurado pelo contrato sob controvérsia. E este é o ponto de toque da demanda: o objeto do seguro é a higidez (adimplência) do contrato de mútuo, e não o bem imóvel. Desta forma, pelo contrato de seguro fica garantida a quitação do contrato de mútuo, com o pagamento do saldo devedor pela seguradora, nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como na hipótese de danos ao imóvel. Ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, necessária a reafirmação deste ponto: o seguro sob debate não tem por objeto segurado o imóvel; mas sim o contrato de financiamento, que restará quitado em caso de sinistro. Dizendo noutro giro, o sinistro põe o mutuário a salvo da inadimplência, mas isso é coisa muito diferente de se garantir a higidez física do imóvel, coisa estranha ao presente contrato. Seja como for, estamos aqui a tratar de contrato regido pelas normas gerais a eles pertinentes, contidas no Código Civil, dentre elas aquelas relativas à sua extinção. E para a hipótese dos autos, o seguro é acessório do mútuo, seguindo seu destino. Extinto o mútuo pela quitação de seu saldo devedor, extinto também está o seguro. E para a hipótese dos autos, o contrato de financiamento já foi quitado no longínquo ano de 1998! Findo o contrato, nada há a ser cobrado relativo a ele. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA

DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 .FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL. CASA PROPRIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. SEGURO. PARCELA INDEVIDA. CEF.1. O SEGURO HABITACIONAL É DESTINADO A GARANTIR A QUITAÇÃO DA DÍVIDA NOS CASOS DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ DO MUTUÁRIO OU INTEGRIDADE DO BEM HIPOTECADO. EXTINTO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELA ANTECIPADA LIQUIDAÇÃO, O CONTRATO DE SEGURO, DE NATUREZA ACESSÓRIA, TAMBÉM DESAPARECE, SENDO INDEVIDA QUALQUER COBRANÇA A ESTE TÍTULO, POIS NADA EXISTE A GARANTIR.2. NORMA REGULAMENTAR, DISPONDO EM CONTRÁRIO, NÃO PREVALECE POR EXCEDER AOS TERMOS DA LEI.3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 214298 Processo: 199902010494744 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/08/2002 Documento: TRF200084840 Fonte DJU - Data::19/09/2002 - Página::312 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Fixadas as premissas acima, fica claro que estamos aqui a controverter sobre contrato já extinto, coisa que induz ao reconhecimento da inexistência de interesse processual da parte autora. Pelas razões expostas: a) reconheço a ilegitimidade passiva de Sul América Cia Nacional de Seguros para figurar no pólo passivo da ação, extinguindo o feito em face dela com fundamento no art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil e; b) extingo o feito sem julgamento do mérito, em face das partes remanescentes, com fundamento no art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil, posto inexistir interesse processual da parte autora. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

0009439-23.2012.403.6102 - MARLENE DE LIMA ALMEIDA X ADRIANA CRISPIM DE ALMEIDA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, onde os autores reclamam a condenação dos requeridos ao pagamento de cobertura securitária, contratada no contexto de financiamento habitacional. No tocante à competência para processar e julgar a demanda, há nos autos documentação indicando que a apólice em questão está vinculada ao chamado Ramo 66, apólice pública (fls. 403). Assim, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RE 1.091.363/SC), tal circunstância faz nascer a competência da Justiça Federal. Ficam afastadas, portanto, quaisquer alegações de incompetência desta 2ª. Vara Federal de

Ribeirão Preto/SP, para processar e julgar o presente. Ainda como corolário do fato acima indicado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora privada para integrar o pólo passivo da demanda, devendo-se nele admitir a Caixa Econômica Federal - CEF. Dito isto, destaquemos agora que o contrato de seguro se constitui numa avença que era assim descrita saudoso pelo Código Civil de 1916, em seu art. 1.432: aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. Com redação nova, mas cujo teor é, no todo e por todo, compatível com a versão anterior, ele assim foi descrito pelo art. 757 do Código Civil de 2002: o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Para a hipótese dos autos, trata-se de contrato de seguro firmado em função da realização de outro tipo de avença: um mútuo, cujos recursos destinaram-se exclusivamente à aquisição de imóvel para moradia. O bom deslinde desta demanda depende, agora, da correta identificação do objeto segurado pelo contrato sob controvérsia. E este é o ponto de toque da demanda: o objeto do seguro é a higidez (adimplência) do contrato de mútuo, e não o bem imóvel. Desta forma, pelo contrato de seguro fica garantida a quitação do contrato de mútuo, com o pagamento do saldo devedor pela seguradora, nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como na hipótese de danos ao imóvel. Ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, necessária a reafirmação deste ponto: o seguro sob debate não tem por objeto segurado o imóvel; mas sim o contrato de financiamento, que restará quitado em caso de sinistro. Dizendo noutra giro, o sinistro põe o mutuário a salvo da inadimplência, mas isso é coisa muito diferente de se garantir a higidez física do imóvel, coisa estranha ao presente contrato. Com a finalidade de espancar qualquer dúvida a respeito da questão, vale destacar o teor da cláusula décima sexta do contrato de financiamento (fls. 284 verso): Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da PROMITENTE(S) COMPRADOR(a,es) a pagar os respectivos prêmios. No caso de sinistro, a COHAB-RP receberá amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) PROMITENTE(S) COMPRADORE(a,es). Observe-se que a cláusula contratual acima deixa claro ainda que, em hipótese alguma, haverá pagamento de indenização securitária diretamente ao mutuário, mas somente ao agente financeiro, que a imputará no saldo devedor do mutuário. Seja como for, estamos aqui a tratar de contrato regido pelas normas gerais a eles pertinentes, contidas no Código Civil, dentre elas aquelas relativas à sua extinção. E para a hipótese dos autos, o seguro é acessório do mútuo, seguindo seu destino. Extinto o mútuo pela quitação de seu saldo devedor, e diga-se de passagem, pagamento este decorrente de sinistro (morte do mutuário), extinto também está o seguro. Findo o contrato, nada há a ser cobrado relativo a ele. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não

conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 .FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL. CASA PROPRIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. SEGURO. PARCELA INDEVIDA. CEF.1. O SEGURO HABITACIONAL E DESTINADO A GARANTIR A QUITAÇÃO DA DIVIDA NOS CASOS DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ DO MUTUARIO OU INTEGRIDADE DO BEM HIPOTECADO. EXTINTO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELA ANTECIPADA LIQUIDAÇÃO, O CONTRATO DE SEGURO, DE NATUREZA ACESSORIA, TAMBEM DESAPARECE, SENDO INDEVIDA QUALQUER COBRANÇA A ESTE TITULO, POIS NADA EXISTE A GARANTIR.2. NORMA REGULAMENTAR, DISPONDO EM CONTRARIO, NÃO PREVALECE POR EXCEDER AOS TERMOS DA LEI.3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 214298 Processo: 199902010494744 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/08/2002 Documento: TRF200084840 Fonte DJU - Data::19/09/2002 - Página::312 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Fixadas as premissas acima, fica claro que estamos aqui a controverter sobre contrato já extinto, coisa que induz ao reconhecimento da inexistência de interesse processual da parte autora. Pelas razões expostas: a) reconheço a ilegitimidade passiva de Sul América Cia Nacional de Seguros para figurar no pólo passivo da ação, extinguindo o feito em face dela com fundamento no art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil e; b) extingo o feito sem julgamento do mérito, em face das partes remanescentes, com fundamento no art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil, posto inexistir interesse processual da parte autora. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

0009788-26.2012.403.6102 - VALDECI ANTONIO GOMES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdeci Antônio Gomes, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica; bem como a conversão do benefício em questão em aposentadoria especial. Requer, alternativamente, a revisão da RMI do benefício recebido, com a inclusão dos períodos especiais reconhecidos na sentença. Pugna, ainda, pelo recebimento de valores retroativos à DER. Juntou documentos (fls. 11/16). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 23/46). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Em caso de procedência dos pedidos, pugna pela fixação da data de início do benefício (DIB) da aposentadoria especial, na data em que a parte autora comprovadamente tiver se afastado da atividade especial (DAT). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 48/209), dando-se vista às partes (fl. 210). Sobreveio réplica (fls. 213/239). O INSS manifestou-se à fl. 240. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópia digitalizada do Procedimento Administrativo NB - 42/146.985.567-1, no qual se encontram cópias da CTPS e do PPP (CD de fl. 16). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão

exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011). No caso concreto, o autor postula a revisão do benefício de aposentadoria por ele recebido com o reconhecimento do exercício em atividades especiais laboradas para a seguinte empregadora: a) Usina São Martinho S/A no período de 25/03/1997 a 23/12/1997 e 07/04/1998 a 06/05/2009, prestando diversos serviços sempre no setor de produção de açúcar. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos o CD de fl. 16 onde consta o formulário PPP da empresa que pode também ser encontrado às fls. 112/130; formulário este emitido pela empregadora Usina São Martinho S/A, referente ao período de 05/05/1980 a 27/08/2008. Observa-se que o formulário encontra-se devidamente preenchido e avalizado por profissional legalmente habilitado, onde se constata que o obreiro laborou em ambiente fabril, com exposição habitual e permanente a ruído equivalente a 87,1 dB e 90,2 dB. Nesse sentido, conforme acima exposto, o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos em nível acima do permitido pela legislação, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima. Há que se registrar o fato de ter o autor continuado a trabalhar na mesma empresa após a data da elaboração do PPP, razão pela qual possível afirmar que os níveis de ruído a que estava exposto eram os mesmos mencionados no documento em questão, pois as condições de trabalho e o ambiente não se alteraram. Cumpre, ainda, ressaltar o reconhecimento administrativo dos seguintes períodos, laborados na mesma empresa: de 05/05/1980 a 21/12/1996 (ruído, cód. Anexo III-1.1.6); de 22/12/1996 a 05/03/1997 (ruído, cód. Anexo III-1.1.6); de 06/03/1997 a 24/03/1997 (ruído, cód. Anexo IV-2.0.1); e, de 24/12/1997 a 06/04/1998 (ruído, cód. Anexo IV-2.0.1), de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 187) e planilhas de contagem de tempo de serviço (fls. 188/199). Portanto, não são controvertidos tais períodos. Desta forma, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido aos períodos já reconhecidos administrativamente, verificamos ter logrado o autor comprovar o exercício de mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, fazendo jus a concessão do benefício almejado na data da entrada do requerimento administrativo (06/05/2009). Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício do autor, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdeci Antônio Gomes. 2. Benefício revisado/concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.985.567-1)

convertendo-o em aposentadoria especial.3. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. Data de início do benefício: 06/05/2009.5. Período(s) especial(is) reconhecido(s):- administrativamente: 05/05/1980 a 21/12/1996; 22/12/1996 a 24/03/1997 e 24/12/1997 a 06/04/1998.- judicialmente: de 25/03/1997 a 23/12/1997; 07/04/1997 a 06/05/2009.6. CPF do segurado: 029.452.838-597. Nome da mãe: Francisca Senhorim. 8. Endereço do segurado: Rua Luiz Marcari, nº 140, CEP 14860-000 Barrinha (SP).Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2013.

0000177-15.2013.403.6102 - SILVIA HELENA MEDEIROS(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 68/70: vistos. Sustenta a embargante que há obscuridade quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros quanto aos danos materiais e morais. Requer, ainda, que seja especificado que a liquidação se dará por arbitramento, na forma do artigo 475-C, do CPC, bem como que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser condenada em obrigação de fazer consistente na apresentação de documentos necessários para a elaboração de cálculos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração opostos pela embargante Silvia Helena Medeiros, pois tempestivos, e lhe dou parcial provimento. Quanto aos danos materiais, a atualização monetária incidirá a partir de cada vencimento das parcelas vencidas mês a mês. Em relação aos juros de mora, entendo que deverá incidir, no percentual de 1% ao mês, a partir da data da sentença, tanto sobre os danos materiais como os danos morais, haja vista que foi a partir desta decisão que foram fixados os valores e critérios para o cálculo, de tal forma que somente a partir desta data se pode falar em mora. Não há lógica em se admitir a incidência de juros desde a citação sobre valores ilíquidos e sem a fixação de qualquer critério de liquidação. Mantenho, neste ponto, a sentença. Deixo de acolher os embargos quanto à alegação de omissão quanto aos Correios, uma vez que esta pessoa jurídica não faz parte do pólo passivo e não há pedido na inicial neste sentido. Ademais, o pedido é inócuo, uma vez que a requisição de documentos em poder de terceiros que digam respeito à parte autora é providência a ser requerida na fase de cumprimento do julgado, independentemente de qualquer menção na coisa julgada. Por fim, dispensável a anotação da forma de liquidação, pois a mesma poderá ser realizada caso a natureza do objeto a exigir, independentemente de constar na sentença, na forma do artigo 475-C, inciso II, do CPC. Ademais, em se tratando de simples cálculos aritméticos, sempre restará a opção da embargante em proceder a execução na forma do artigo 730, do CPC, fato que, a seu critério de escolha, poderá resultar em maior celeridade, dispensando-se a liquidação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, na forma da fundamentação supra, apenas para esclarecer que quanto aos danos materiais, a atualização monetária incidirá a partir de cada vencimento das parcelas vencidas mês a mês. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-06.2013.403.6102 - JOSE RICARDO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão deste benefício. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fl. 09/59). Veio aos autos cópia do PA (fls. 64/98). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 144/154). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 13/08/2012. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados

conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período: 11/12/1998 a 07/08/2012. No PA (fls. 91/92), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 11/05/1987 a 31/07/1989; 01/08/1989 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 10/12/1998. Portanto, não são controversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual

e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs, baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos, nos quais se aponta a exposição, no período pleiteado, aos seguintes agentes: ruído de 86,5 dB(A) e produtos químicos em geral (fls. 36/37 e 88/89). O INSS indeferiu o reconhecimento do período especial com o argumento de que o PPP apontaria que o EPI seria eficaz. Todavia, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais o seguinte período: 11/12/1998 a 07/08/2012. As restrições impostas ao INSS na via administrativa não devem prevalecer, pois o uso de EPI não está devidamente comprovado e não descaracteriza o trabalho especial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (13/08/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Jose

Ricardo Barboza². Benefício Concedido: aposentadoria especial³. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS⁴. DIB: 13/08/2012⁵. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 11/05/1987 a 31/07/1989; 01/08/1989 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 10/12/1998. 5.2. Judicialmente: - 11/12/1998 a 07/08/2012. 6. CPF do segurado: 138.566.298-077. Nome da mãe: Iracy Carvalho Barbosa⁸. Endereço do segurado: Rua Arnaldo Vicaliano, 881, bloco 1A apto. 31, CEP 14091-220, Ribeirão Preto/SPE^{extinguo} o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-44.2013.403.6102 - HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especial os tempos de serviço trabalhados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 13/03/1978 a 03/11/2006, o que alterou o tipo de benefício almejado pela autora, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outro. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do pedido de revisão formulado administrativamente (03/11/2006), nos termos da Súmula 85 do STJ. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega a autora ter trabalhado em atividades especiais de 13/03/1978 a 03/11/2006 (DER) junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e, concomitantemente, de 13/04/1998 a 01/04/2002 e 15/07/2002 a 10/02/2005 na Fundação de Apoio ao Ensino do HCFMRP/USP, os quais são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, por possuir mais 25 anos de serviços especiais. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu

posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou os formulários PPPs baseados em laudos periciais a cargo das empregadoras para todos os períodos pleiteados como especiais, os quais especificam que exercia as funções típicas de escrituração, executando basicamente os seguintes serviços: Digitar textos em geral; executar as tarefas administrativas designadas. Elaborar ofícios, informações, listagens, mapas estáticos, de movimento e controle. Realizar levantamentos para a elaboração de balancetes, mapas demonstrativos e inventários; receber conferir e encaminhar para as oficinas equipamentos médico-hospitalares. Os PPPs estão amparados por profissionais habilitados e não deixam dúvidas quanto a não existir fatores de risco no exercício da atividade, pois a autora não tinha contato com os pacientes enquanto em tratamento e antes do ingresso hospitalar e não tem qualquer contato com materiais contaminados. O contato da autora com possíveis agentes biológicos presentes no ar era eventual, pois permanecia durante sua jornada de trabalho em ambiente diverso daquele em que os pacientes recebiam tratamento. Por sua vez, em suas funções, não tinha contato com nenhum material contaminado, como sangue, roupas sujas, secreções ou outros fatores que pudessem caracterizar a atividade especial. O trabalho com documentos, papéis e computadores, em ambiente separado, não caracteriza o trabalho especial, pois ausente exposição efetiva a fatores de risco. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar as custas, despesas e honorários de advogado ao INSS, no importe de 15% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-85.2013.403.6102 - PAULO CESAR DA SILVA RIOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/09/2012 e esta ação foi proposta em 07/03/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 03/12/1984 a 31/07/1985; 01/08/1985 a 30/06/1989; 01/07/1989 a 03/09/1992; 03/08/1994 a 31/12/1997; 11/12/1998 a 01/03/2007 e 02/03/2007 a 27/09/2012 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo

Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, houve reconhecimento administrativo de trabalho especial nos períodos de 01/11/1992 a 01/05/1994 e de 01/01/1998 a 10/12/1998, conforme se verifica no PA 46/160.283.176-6, constante do CD-R de fl. 61 (docs. 45/52). Para os demais períodos ora pleiteados o autor apresentou os formulários PPPs de fls. 32/37, baseados em laudos técnicos das empregadoras, como indicação dos responsáveis técnicos, para todo os períodos requeridos. Nesse sentido, de 03/12/1984 a 31/07/1985; 01/08/1985 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 03/09/1992, independente da denominação da atividade profissional, sempre laborou no setor de caldeiraria, exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 98 dB(A). Quanto aos períodos de 03/08/1994 a 31/12/1997; 11/12/1998 a 01/03/2007 e de 02/03/2007 a 27/09/2012 (DER), referidos formulários demonstram que o autor também esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidades que variam entre 86 dB(A) a 92 dB(A). Nesse sentido, conforme acima exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima. Rejeito as impugnações do INSS aos formulários, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada por profissionais habilitados que elaboraram o PPRA da empresa. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, desde a DER. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois o autor não demonstrou a possibilidade de dano imediato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (27/09/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para

substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Paulo César da Silva Rios 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 27/09/2012 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 01/11/1992 a 01/05/1994 e 01/01/1998 a 10/12/1998 5.2. Judicialmente: 03/12/1984 a 31/07/1985; 01/08/1985 a 30/06/1989; 01/07/1989 a 03/09/1992; 03/08/1994 a 31/12/1997; 11/12/1998 a 01/03/2007 e 02/03/2007 a 27/09/2012 (DER). 6. CPF do segurado: 065.702.318-39 7. Nome da mãe: Maria Josina da Silva Rios 8. Endereço do segurado: Rua Giacomo Meritano Cortezi, 271, Jd. Primeiro de Maio - Sertãozinho/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-59.2013.403.6102 - MEDICA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
A ação foi ajuizada objetivando a concessão de decisão que substitua o deferimento das petições para a autorização da ANVISA (AFE - autorização de funcionamento eletrônico) para o regular funcionamento da empresa ou, subsidiária e alternativamente, determinação para que a ré expeça, no prazo de dez dias a AFE - Autorização de Funcionamento para Distribuir e Importar ou, a declaração de nulidade da Resolução 271 da ANVISA publicada em 24/01/20013, com a determinação para que este órgão aprecie novamente a petição da requerente, depois da juntada do documento faltante cuja alegação fundamentou a decisão administrativa atacada nestes autos. Pede a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 23/57). À fl. 65 foi postergada a análise do pleito de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ANVISA contestou o feito às fls. 70/106, pugnando pela improcedência dos pleitos e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 107). À fl. 109, a autora desistiu da ação, vindo a ré a se manifestar, às fls. 115/116. Desta manifestação, intimou-se a parte autora, a qual ficou inerte (fl. 119). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a ANVISA não concordou expressamente com a desistência da ação manifestada pela autora, pugnando pela renúncia desta ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, uma vez intimada, a autora silenciou, impedindo a extinção do processo com a extinção do processo, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Entendo cabível, porém, a extinção do processo sem o exame do mérito, haja vista que a requerente não mais possui interesse em ver o seu pedido apreciado, uma vez que desistiu da ação; bem como por ter paralisado o andamento do feito por mais de trinta dias, o que demonstra claramente o seu desinteresse em ver apreciada a lide. Ademais, a não concordância da ANVISA com a desistência da autora não veio fundada em qualquer argumento que justifique a não homologação da mesma. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII e III, ambos do CPC. Condeno a autora em honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001630-45.2013.403.6102 - RAFAEL SOARES MUNIZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Rafael Soares Muniz, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, aduzindo em síntese não possuir condições laborativas. Pede, ainda, condenação da autarquia em danos morais e materiais. Pugnou pela antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 56/100). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, determinando-se, contudo, a realização da prova pericial requerida (fls. 103/104). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 109/140), arguindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pretendido, tecendo, ainda, outros argumentos relativos aos danos morais requeridos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Realizada perícia médica, veio aos autos o competente laudo pericial (fls. 151/153), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 156/159). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 160/168 e o INSS, à fl. 170. Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 172/174). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário onde o autor postula concessão de um auxílio-doença e posteriormente conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, alegando estar

incapacitado para o trabalho. Para aferir a veracidade do quadro fático desenhado pela inicial, foi realizada perícia médica, cujo laudo está nas fls. 151/153, apurando-se inexistência de incapacidade laborativa. Vale reproduzir as conclusões do Sr. Expert: Trata-se de autor portador de lúpus eritematoso sistêmico, epilepsia, nefrolitíase e depressão recorrente (F33.4) adequadamente tratados sem levar a incapacidade laboral atual. Merece destaque, outrossim, o tópico do laudo pericial intitulado Discussão. Dele destacamos o último parágrafo assim redigido: De acordo com os relatos e a apresentação do autor em exame pericial, todas as suas doenças estão adequadamente controladas, sem apresentar sintomas no momento. Por este motivo não foi confirmada qualquer incapacidade laboral atual (fl. 152-verso). A irrisignação da parte autora contra o trabalho pericial não prospera, posto realizado por profissional que ostenta a devida habilitação técnica, tratando-se de profissional da confiança do juízo. E quando falamos na devida habilitação técnica, a mencionamos em seu sentido mais estrito, porque o requerente foi avaliado por profissional com especialização em psiquiatria. E basta uma cuidadosa leitura do laudo, para perceber que o mesmo, longe a superficialidade e leviandade invocados pelo autor, avaliou sua condição pessoal com o cuidado e zelo a ele devidos. Ademais, acaso desejasse, poderia o autor ter apresentado defesa administrativamente quando do cancelamento do último benefício que lhe fora concedido (DCB 07/03/2013), de modo a insurgir-se contra a reavaliação feita pelo médico perito do INSS e possibilitar nova reavaliação, para demonstrar a regularidade da manutenção do benefício, mas não cuidou sequer de providenciá-lo, motivo pelo qual suas irrisignações não têm qualquer fundamento científico. Acresçamos ser o autor pessoa ainda jovem, contando apenas com 23 anos, tendo plena capacidade de retomar suas atividades e reabilitar-se profissionalmente. Para além disso, cumpre observar que o autor mesmo após o cancelamento de seus benefícios previdenciários continuou a trabalhar, sendo que seu último contrato anotada em CTPS data de 04/01/2010 a 25/06/2013. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Torno sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipatória às fls. 140/141. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento imediato desta decisão, encaminhando cópia desta r. sentença e da aludida decisão. P.R.I.

0001641-74.2013.403.6102 - CELSO RIPPA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento das diferenças dos valores devidos, desde a distribuição da ação, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos (fls. 16/53). À fl. 55 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e contestou o feito (fls. 60/73), alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 74/130), dando-se vistas às partes. O autor impugnou a defesa (fls. 133/147). O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 147). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito também a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão: (...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade

sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstalou a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo

Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º, da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, *El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos*, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.legislativa.es](#), acesso em 26.06.2008, verbis:(...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de

Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25).(Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105)E logo a seguir:A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...). (op. cit., p. 106)O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no

percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º, caput e 3º e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela

renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênua de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício

previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo

titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-77.2013.403.6102 - LUIS CARLOS STABILE ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 326/328, para requerer que sejam sanados vícios que invoca. Aduz contradição ao fixar os honorários de sucumbência incidente sobre o valor da causa, em afronta ao artigo 20, p.º do CPC. Alega, ainda, a ocorrência de erro material na indicação do pólo passivo desta demanda. De fato, por equívoco, constou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo desta demanda, em detrimento da União Federal. Desta feita, retifico os erros materiais na sentença de fls. 326/328, para onde se lê: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, leia-se: União Federal. Contudo, no mais, não antevejo qualquer vício na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou alterada. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Corrigindo, apenas, o erro material apontado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009099-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-51.2012.403.6102) BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração em que se aponta a existência de vício na sentença de fls. 139/142, ocasionando omissão em seu conteúdo. Aduz, em síntese, que a sentença não apreciou todos os pedidos da inicial, em específico o pedido para que fossem abatidos os valores já pagos, bem como as taxas e despesas ilegais. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando a omissão apontada pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. Ademais, conforme se verifica no

demonstrativo de débito de fls. 18/20, a Caixa Econômica Federal já deduziu do montante devido eventuais pagamentos efetuados pelos embargantes. Observa-se que o valor contratado por eles é R\$ 50.000,00, em 18/12/2009, ao passo que o valor da dívida em 17/05/2011, data de início da inadimplência, corresponde a R\$ 24.462,04, já incluídos os encargos de mora até aquela data; valor este que acrescido da comissão de permanência no período de 17/05/2011 a 29/06/2012 (R\$ 7.039,46), resultou em R\$ 31.505,50, em 29/06/2012. Assim, o valor efetivamente cobrado pela CEF é muito aquém daquele contratado, portanto, dúvidas não há que os valores pagos já foram descontados, como, aliás, está comprovado pelo demonstrativo. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-53.2012.403.6102) LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vício na sentença de fls. 109/112. Aduz, em síntese, que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, condenando-o, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00, em favor da parte adversa. Alega, porém, omissão na sentença, uma vez que na mesma não constou que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Com razão o embargante. Conforme se verifica à fl. 68, foi deferida a gratuidade processual ao embargante. Desta feita, há que ser suspensa a exigibilidade de tais verbas em face do requerido, ora embargante. No que se refere à condenação em honorários e custas, destaco que o mesmo preceito normativo que norteia a concessão da assistência judiciária aos necessitados (Lei 1.060/50), estabelece as regras para isenção do pagamento. Assim, a sentença embargada deve ser alterada, em parte, em seu dispositivo, para o fim de acrescentar que apenas a cobrança da verba fixada a favor da requerente a título de honorários advocatícios, bem como a das custas, no que toca ao embargante, fica com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da lei 1060/50. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para o fim de acrescer no dispositivo da sentença embargada o seguinte tópico: Tendo em vista a gratuidade processual concedida ao embargante LUCIANO COLUS CHINARELLI, à fl. 68 destes autos, nos termos do art. 12 da lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança da verba fixada a favor da autora a título de honorários advocatícios, bem como a cobrança das custas, no que toca ao embargante. Mantenho a sentença, em seus demais termos, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003624-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305218-17.1995.403.6102 (95.0305218-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JUMIL - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0305218-17.1995.403.6102 (95.0305218-1), ajuizada por Jumil - Justino de Moraes, Irmãos S.A., na qual o INSS foi condenado à repetição de valores indevidamente recolhidos pelo embargado, bem como ao pagamento de custas e honorários. Em síntese, alegou excesso de execução. Inicialmente, solicitou prazo para apresentação dos cálculos demonstrativos e, posteriormente, manifestou-se esclarecendo que o excesso de execução ocorreu somente nos valores cobrados a título de honorários e custas, devido à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária, não havendo excesso no tocante ao principal. Na oportunidade, juntou documentos (fls. 04/17). Os embargos foram recebidos à fl. 03. Intimada, a parte embargada não se manifestou, deixando de apresentar impugnação aos embargos (fl. 21). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia não demanda a produção de provas. Sem preliminares, passo ao mérito. O embargante argumenta, em síntese, o excesso de execução da verba executada, o que culminaria em redução do valor pretendido pelo embargado. Observa-se, conforme esclarecido pelo embargante, que a inicial volta-se tão-somente contra a verba honorária e custas, não havendo insurgência da autarquia relativamente ao valor a ser repetido. Depreende-se dos autos que o embargado, embora regularmente intimado, não se manifestou, configurando-se a preclusão e impondo-se a confissão da matéria alegada, pelo decurso de prazo. Assim, ausente impugnação específica nestes autos, prevalecem os cálculos ofertados pelo INSS, ante o reconhecimento tácito do pedido, operado por força do silêncio da parte embargada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, adequando o valor da execução, relativamente à verba honorária e às custas, ao cálculo de fls. 04/05 destes autos, apresentado pela embargante, e determino o prosseguimento da execução, fixando o valor de tais verbas em R\$ 3.117,41 (três mil, cento e dezessete reais e quarenta e um centavos), data base janeiro de 2013, mantido, todavia, o valor do principal. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa destes embargos, a ser atualizada segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004633-08.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306937-63.1997.403.6102 (97.0306937-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ENEDINA SALOMAO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)
O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0306937-63.1997.403.6102), a qual condenou o embargante a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido à embargada. O embargante, em resumo, impugna a conta de liquidação arguindo excesso de execução, pelo fato de não ter a embargada aplicado os índices corretos sobre os valores atrasados, bem como por não ter observado a Súmula 111 do C. STJ no tocante aos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 03/53). Intimada, a embargada manifestou-se à fl. 57, anuindo aos cálculos apontados pela Autarquia. É o relatório. Decido. Como dito, intimada a se manifestar, a parte embargada manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, a presente execução deverá prosseguir pelos cálculos elaborados pelo INSS, nestes autos. Condeno a parte embargada em verba honorária, a qual fixo em 10% do valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da lei 1060/50. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006387-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO ME X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO(SP149442 - PATRICIA PLIGER)

Cuida-se de execução diversa proposta pela Caixa Econômica Federal contra Rosemeire Cezário Francisco - ME e Rosemeire Cezário Francisco, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2948.555.0000021-54. O feito processou-se regularmente, ocorrendo o bloqueio de valores constantes nas contas bancárias da executada, (fl. 44/49) e o desbloqueio destes valores em seguida (fls. 68 e 75/80), por essas contas se tratarem de conta salário e conta poupança, como esclareceu a executada por meio de sua advogada às fls. 50/64. Não houve interposição de embargos à execução. Às fl. 91, a credora veio requerer a desistência da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, ante a ausência de bens penhoráveis do(s) devedor(es) e o valor relativamente baixo do crédito cuja satisfação se busca nestes autos. É o breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, a execução visa a realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pelo executado. Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Tendo em vista a natureza da presente extinção, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001411-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Homologo a transação efetuada entre a CEF e os executados, notificada às fls. 34/38 e 40, e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, II c.c. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista tratar-se de renegociação da dívida. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3241

MONITORIA

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP236818 - IVAN STELLA MORAES)

Fls. 280-285: Intime-se a CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento de desbloqueio de veículo. Por oportuno, destaco que a análise do mencionado requerimento não prejudica a suspensão do processo no que concerne à questão principal, suspensão essa que deverá persistir até que seja noticiada a decisão do agravo de instrumento interposto pela CEF. Oportunamente, voltem conclusos.

0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

Reconsidero em parte o despacho da f. 228. Tendo em vista os bens móveis bloqueados as f. 150-153, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA E SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

Ciência à parte ré da proposta apresentada pela CEF a f. 143, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista o silêncio da CEF com relação ao despacho da f. 70, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0007894-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL RODRIGUES DOS REIS JUNIOR

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0008897-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Tendo em vista a homologação do acordo em audiência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009813-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON VALERA

Tendo em vista o silêncio da CEF com relação ao despacho da f. 38, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0000552-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a informação do falecimento do réu prestada pelo Correio à f. 38 e confirmada pelo sistema CNIS do INSS à f. 50, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação a eventual abertura de inventário. No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-76.1999.403.6102 (1999.61.02.001886-9) - RUTH RENATA SANERIP PICCOLLO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007716-86.2000.403.6102 (2000.61.02.007716-7) - FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio da UNIÃO com relação ao despacho da f. 188, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0004512-29.2003.403.6102 (2003.61.02.004512-0) - PAULO ROBERTO BIAGI ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000176-30.2013.403.6102 - ALTIVA APARECIDA BENTO RODRIGUES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a manifestação da própria parte autora no sentido de não haver motivo para decretação de segredo de justiça, com relação aos documentos às f. 83-87, tratando-se apenas de dados cadastrais e extratos relativos aos períodos de contribuição para INSS, revogo o segredo de justiça decretado à f. 88. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa devolvo o prazo para que a parte autora se manifeste com relação aos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0001214-77.2013.403.6102 - COMCITRUS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se a parte autora com relação às alegações da União às f. 145-154, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003129-64.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por REGINA MARIA DE PAULA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de valores correspondentes à licença-prêmio, não gozada e

nem contada em dobro para fins de aposentadoria, conforme previsto no artigo 87 da Lei nº 8.112-1990, em sua redação original. A autora aduz, em síntese, que: a) em 25.1.1988, ingressou nos quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no cargo de auditor fiscal da receita federal; b) exerceu as atividades atinentes ao cargo até 20.5.2008; c) a Lei nº 8.112-1990 concedeu, aos servidores públicos federais, a licença-prêmio; d) há a possibilidade de conversão de licença-prêmio, não gozada e nem contada em dobro, em pecúnia; e) em 14.4.1993, pleiteou, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à licença-prêmio em relação ao período de 25.1.1988 a 24.1.1993, o que foi indeferido (PA nº 10840.002135/93-16); e) em julho de 2012, formulou, administrativamente, pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia; e f) este pedido foi anexado ao PA nº 10840.002135/93-16 e julgado improcedente. Outrossim, pede que, sobre a indenização pleiteada não incida imposto de renda. Juntou documentos (fls. 15-54). Devidamente, citada, a ré apresentou a contestação das fls. 74-95, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da alteração da Lei nº 8.112-1990 pela Lei nº 9.527-1997 e da previsão constitucional de prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer vantagem a servidores. No mérito, aduziu a ocorrência da prescrição e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100-106. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito e com este será analisada. Quanto à prescrição, destaco o que dispõe o Decreto nº 20.910-1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. No caso dos autos, portanto, incide a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data da aposentadoria do servidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (omissis) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. (omissis) (STJ, RESP 201101148268 - 1254456, Primeira Seção, DJe 2.5.2012) Feitas essas considerações, observo que a autora aposentou-se em 20.5.2008 (fl. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 29.4.2013, antes, portanto, do implemento do prazo prescricional. Afasto, destarte, a prescrição suscitada. Quanto à questão de mérito, anoto que o artigo 87 da Lei nº 8.112-1990, em sua redação original, previa o direito de o servidor, a cada quinquênio de serviço ininterrupto, gozar de três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Posteriormente, com a conversão da Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.1996 na Lei nº 9.527-1997, o instituto da licença-prêmio foi extinto. No entanto, foi preservado o direito adquirido: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Apesar de o referido dispositivo não ter previsto a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor e não computada em dobro para fins de aposentadoria, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é possível essa conversão, por ocasião da aposentadoria do servidor, para o fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.672/74 e 9.075/90 e Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201102794317 - 120294, Segunda Turma, DJe 11.5.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EM MANDADO DE SEGURANÇA.LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.(omissis)2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.(omissis)(STJ, AROMS 201102953906 - 36767, Segunda Turma, DJE DATA:25/09/2012)Assim, considerando que a parte autora ingressou no serviço público em 25.1.1988 (fl. 34) e que não usufruiu o direito à licença-prêmio (fls. 20-48), tem direito a receber indenização referente à conversão em pecúnia da licença-prêmio relativa ao período de janeiro de 1988 a janeiro de 1993, porquanto os requisitos para a concessão deste benefício foram implementados antes do advento da Lei nº 9.527-1997, a qual, conforme consignado anteriormente, extinguiu o instituto da licença-prêmio, preservando, no entanto, o direito adquirido.Por fim, destaco que os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada têm caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.(omissis)2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial.(omissis)(STJ, AGARESP 201200600566 - 160113, Primeira Turma, DJe 27.5.2013)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar, a título de indenização referente à conversão da licença prêmio não usufruída pela autora em pecúnia, o valor equivalente a três meses da remuneração do cargo que a autora ocupava no período aquisitivo, corrigido monetariamente e com incidência de juros moratórios a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre o valor da indenização não incidirá imposto de renda.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005602-23.2013.403.6102 - DANIEL CARDOSO(SP329700 - MARIA ANDRELINA CONCEICÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0005781-54.2013.403.6102 - NEUSA MARIA FAVARETTO DE CASTRO(SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a procuração juntada a f. 20 dos autos se trata de cópia de instrumento particular, com poderes específicos para propor ação em face da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, determino que a parte autora junte procuração pública ou instrumento particular original, no prazo de 5 dias, retificando os poderes específicos, tendo em vista que a ação foi proposta em face da União. Deixo de apreciar a tutela antecipada neste momento e postergo sua análise para depois da juntada da contestação. Cumprido o item acima, cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002168-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Antonio Alexandre Ferrassini, nos quais sustenta que a parte embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. A parte embargada apresentou impugnação às f. 53-55.Remetidos os autos à contadoria judicial, o referido setor apresentou os cálculos às f. 64-71, retificando-os às f. 79-82 e f. 91-92.Intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria, a parte embargada concordou expressamente (f. 98), ao passo que a União apresentou as manifestações das f. 101 e 102.O embargado não apresentou manifestação acerca da petição da f. 102 da União (f. 108 e 111). É o relatório.Decido.O cálculo apresentado pelo embargado totalizou a quantia de R\$ 16.262,18 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até outubro de 2008, nos termos da petição e documento das f. 517-518 dos autos principais em apenso (12939-20.2000.403.6102).Nos presentes embargos, a União apurou o montante de R\$ 9.812,28 (nove mil, oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos), para dezembro de 2008, de acordo com a f. 3 e cálculo da f. 8.Por sua vez, a Contadoria Judicial constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes, apurando o valor

de R\$ 20.647,31 (vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), para outubro de 2010, nos termos do cálculo da f. 91, com o qual a parte embargada concordou (f. 98). A União apresentou manifestação à f. 101, sustentando que, pelo fato de os valores apurados pela contadoria terem sido superiores aos elaborados pela parte exequente, a sentença a ser proferida nos embargos deverá restringir-se aos limites da execução proposta (v.g. cálculos de fls. 518 - R\$ 16.262,18 em Out/2008). Posteriormente, a União requereu a exclusão dos cálculos apresentados pelo exequente das parcelas posteriores a agosto de 2000, tendo em vista os depósitos realizados pela CEF em juízo, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos principais (f. 205-206), sob pena de recebimento em duplicidade de valores. Verifica-se que o total apurado pela Contadoria Judicial deve ser acolhido por este Juízo. Observo que a adoção de cálculo da contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. I. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AGA 1088328, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.6.2010, DJE 16.8.2010) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3.ª Região, 10.ª Turma, AC 1611073, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.6.2011, DJF3 CJ1 22.6.2011, p. 3535) Impõe-se, portanto, reconhecer que não há excesso no cálculo exequendo. Por outro lado, os valores depositados em juízo relativos ao embargado Antonio Alexandre Ferrassini, deverão ser descontados do cálculo apurado pela Contadoria, a fim de que não haja recebimento em duplicidade, conforme alertado pela União à f. 102. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos à execução. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pela União, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 12939-20.2000.403.6102, neles prosseguindo-se pelos cálculos da f. 91, oportunamente, atentando-se a Secretaria que os valores depositados em juízo, relativos ao embargado Antonio Alexandre Ferrassini, deverão ser revertidos em seu favor, descontando-se do cálculo apurado pela Contadoria, após o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, dispensando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003850-16.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-87.2001.403.6102 (2001.61.02.004836-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA X DIAHYR MINHOLO ALGUIN - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimadas, as embargadas se manifestaram, às fls. 22-23, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Requerem a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de não existir oposição. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a concordância das embargadas relativamente aos cálculos apresentados pela União, corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelas embargadas, que admitiram o excesso de execução, para fixar os valores devidos em R\$ 21.023,25 (vinte e um mil e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), para a empresa Editora e Tipografia Albergráfica Ltda ME e R\$ 1.419,94 (um mil e quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), para a empresa Diahyr Minholo Alguin, valores estes atualizados até março de 2013 (f. 4). Em razão de terem dado causa ao ajuizamento da presente ação, condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, valor este que será descontado do montante das condenações acima fixadas. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença e do

demonstrativo de débito de fls. 4-8 para os autos da ação originária nº 0004836-87.2001.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Oportunamente, ao SEDI, para regularização do pólo, nos termos da petição de fl. 22-23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005063-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-88.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Recebo a presente exceção de incompetência, nos termos do art. 307 e seguintes do CPC. Apensem estes autos aos autos principais. Suspendo o curso dos autos principais, nos termos do art. 265, inc. III e art. 306 do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. Com a manifestação do excepto ou no silêncio, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da informação prestada pela CEF nas f. 334-335, com relação aos valores que serão transformados em pagamento definitivo e os valores que serão levantados pela parte autora, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007808-54.2006.403.6102 (2006.61.02.007808-3) - PAULO HENRIQUE DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Determino que o autor PAULO HENRIQUE DOS REIS junte cópia do CPF, no prazo de 5 dias, visando à regularização dos autos, sob pena de não transmissão do ofício precatório. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010736-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0)) RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Indefiro o requerimento da CEF realizado nas f. 355-356, tendo em vista que a ADVOCEF não é parte nos autos. Determino que a CEF se aproprie dos valores depositados a título de honorários de sucumbência à f. 350. Cumprido a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3243

MONITORIA

0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP263041 - GUILHERME MELLEMAZZOTTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.9.2013, às 15 horas, conforme requerido pelos réus à f. 248. Os réus deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo ao advogado da parte informá-los sobre a audiência marcada. Int.

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONTEL COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA., FRANCISCO DAMACENO ROSA e JULIO CÉSAR MOREIRA PRADO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para as Operações de Desconto n. 24.2947.870.00000054-6, cujo saldo devedor perfazia o valor de R\$ 35.731,14 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), em 27.5.2008. Juntou documentos (f. 8-107). Despacho de regularização à f. 110. A empresa Contel Comércio de Peças Elétricas Ltda. e Francisco Damaceno Rosa foram citados (f. 185-186 e 188). Júlio César Moreira Prado não foi citado e, apesar de devidamente intimada, a parte autora não promoveu os atos que lhe competia para possibilitar o normal prosseguimento do feito em relação ao mencionado correu (f. 433, 437 e 443). A empresa Contel Comércio de Peças Elétricas Ltda. apresentou os embargos monitórios das f. 194-234, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos que demonstrem a evolução da dívida. No mérito, sustenta que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nestes autos; b) o desequilíbrio das prestações contratadas deu ensejo à ocorrência da lesão contratual; c) a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 é inconstitucional; d) é ilegal a capitalização de juros; e) os juros devem limitar-se a 12% ao ano; e f) é ilegal a cobrança da comissão de permanência, a qual também não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial dos embargos por não estar acompanhada de documentos suficientes a fundamentar as alegações nela consignadas. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (f. 245-286). É o relatório. Decido. Da inépcia da inicial da monitória e dos embargos monitórios Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial da ação monitória, tendo em vista que foi formulado pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha em título executivo. Ademais, a inicial veio instruída com o instrumento do contrato (f. 8-14), borderôs de desconto, duplicatas e documentos (f. 18-73), e com o demonstrativo de débitos (f. 74-107). Os mencionados documentos também são pertinentes aos embargos monitórios opostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF a respeito da inicial dos referidos embargos. Da carência da ação decorrente da falta de provas das alegações consignadas nos embargos monitórios A questão da prova dos fatos alegados é pertinente ao mérito e com ele será analisada. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise do mérito. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, dos encargos ou dos juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica. Da lesão contratual A ocorrência da lesão contratual decorre da desproporção nas prestações contratadas, razão pela qual a sua constatação requer a prévia análise das irregularidades apontadas nos embargos monitórios. Da inconstitucionalidade da MP n. 1.963/00 reeditada sob o n. 2.170/00 É oportuno anotar que tramita Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316, no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, em que também se discute a constitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2.170. Com efeito, por ser objeto de ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a vigência da Medida Provisória n. 2.710 deve ser mantida enquanto não for efetivamente retirada do mundo jurídico. Ademais, entendo aplicável a norma questionada, quando convencionado pelas partes, na esteira do posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da capitalização de juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato de Abertura de Crédito para as Operações de Desconto n. 24.2947.870.00000054-6 foi firmado em 16.4.2007 (f. 8-14), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza. No caso dos autos, no entanto, os demonstrativos das f. 74-107 consignam que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. No que tange à

alegação de que os juros bancários estariam limitados à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). No caso dos autos, conforme consignado anteriormente, os demonstrativos das f. 74-707 consignam que, além do valor principal dos débitos decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para as Operações de Desconto n. 24.2947.870.00000054-6, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Outrossim, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais, ou a incidência das normas referentes à lesão, previstas no Código Civil, porquanto não houve desproporção nas prestações contratadas. Diante do exposto: a) em relação a Júlio César Moreira Prado, julgo extinto o processo de ação monitória sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil; e b) julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios. Condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, em relação à empresa embargante e ao corréu Francisco Damaceno Rosa, que não apresentou embargos, na forma prevista nos artigos 1102-C, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014406-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI

Fl. 213: defiro a penhora requerida e determino a expedição de precatória, do qual deverá constar solicitação para avaliação, nomeação de depositário e registro, devendo a CEF providenciar o pagamento das custas estaduais pertinentes, antes da elaboração da deprecata. Int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0010154-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos, somente, as informações dos bens constantes da última declaração para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre as informações fiscais. Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003321-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAQUIM SERGIO ALVES(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAQUIM SERGIO ALVES, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0325.160.0000632-04, no montante de R\$ 14.694,70 (quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), atualizado até 19.5.2011. Juntou documentos às fls. 6-17. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 67-69, sustentando que; a) firmou o contrato mencionado, pelo qual lhe foi concedido o crédito de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais); b) pagou 15 (quinze) parcelas do financiamento, que totalizara, R\$ 5.777,68 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos); c) deve apenas R\$ 8.722,32 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos); e d) propõe pagar 23 (vinte e três) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 95-124, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitorios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e, no mérito, rebatendo os argumentos da embargante. O réu-embargante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (f. 129). Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Primeiramente, anoto que a inicial da ação monitoria está instruída pelo instrumento do contrato (f. 6-14) e demonstrativo sintético da evolução da dívida (f. 16-17) e que os mencionados documentos também são pertinentes aos embargos monitorios opostos, o que afasta a inépcia alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito. O empréstimo ou financiamento bancário constitui uma espécie de mútuo, com a especificidade de ser concedido por uma instituição financeira. É uma operação que consiste na captação de recursos no mercado financeiro, mediante certa e determinada remuneração (custo de captação). Capitalizada, a instituição financeira transfere a um consumidor um certo valor pecuniário, a prazo fixo e que dará ensejo ao pagamento de encargos e juros. Assim, a remuneração do capital no crédito bancário se dá através do pagamento de juros e outros encargos. Feitas essas considerações, verifico que o réu-embargante, ao reconhecer a dívida no montante de R\$ 8.722,32 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), desconsiderou a incidência de juros e demais encargos estabelecidos no contrato por ele firmado. A pretensão de deixar de pagar a remuneração do capital a ele disponibilizado não se coaduna com as normas que regulamentam o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual os argumentos consignados nos embargos não se sustentam. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. Condene o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000249-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006554-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal objetivando constituir em título executivo judicial os seguintes contratos: a) cartão de crédito Mastercard n. 5187.6704.3067.8742; b) contrato de crédito rotativo n. 2105.001.00004691-9; c) e contratos de créditos rotativos n. 24.2105.400-559-00, 24.2105.400.629-40, 24.2105.400.633-26 e 24.2105.400.638-30. A presente ação foi distribuída originariamente perante a 6.^a Vara Federal local, que determinou a redistribuição a esta 5.^a Vara Federal, em razão de os contratos descritos nos itens b e c, acima referidos, serem objeto da ação monitoria n. 5524-68.2009.403.6102. À f. 101 foi trasladada cópia da audiência realizada nos autos do processo n. 5524-68.2009.403.6102, homologando o acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimada pelo despacho da f. 102 a esclarecer o interesse de agir com relação aos contratos apontados nos itens 2 e 3 da petição inicial, a CEF justificou a propositura da nova ação pelo fato de o executado não ter cumprido o acordo firmado naqueles autos (f. 113). A despacho da f. 116 asseverou que houve a inadequação da via eleita, uma vez que o acordo realizado nos autos n. 5524-68.2009.403.6102 tem força de título executivo, nos termos do artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a conclusão destes autos para sentença. Manifestação da CEF às f. 120-121, requerendo a reconsideração do despacho da f. 116. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Conforme já mencionado, o acordo realizado nos autos da ação monitoria n. 5524-68.2009.403.6102, referente aos contratos de créditos rotativos n. 2105.001.00004691-9, n. 24.2105.400-559-00, 24.2105.400.629-40, 24.2105.400.633-26 e 24.2105.400.638-30, tem força de título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso III, do CPC. Se o devedor não cumprir o acordo firmado, surge para o credor o interesse de propor uma nova ação, com outra causa de pedir, ou seja, o descumprimento do acordo. No presente caso, considerando que a requerente alega descumprimento de transação homologada judicialmente, restar-lhe-ia executar o acordo não cumprido, e não apresentar nova ação monitoria relativa aos mesmos contratos. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: AC n. 1500513, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, DJ 16.8.2013; AI n. 1585774, Relator Desembargador Nelson dos Santos, DJ 1.º.8.2011. Destarte, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos de créditos rotativos n. 2105.001.00004691-9, 24.2105.400-559-00, 24.2105.400.629-40, 24.2105.400.633-26 e 24.2105.400.638-30. Custas, pela autora. Em respeito ao princípio do juiz natural, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição a 6.^a Vara Federal local, tendo em vista o contrato remanescente (cartão de crédito Mastercard n. 5187.6704.3067.8742). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002217-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC017904 - RAPHAEL PEDRASSANI) X RENATO LUCAS CAMPOS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2) - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0308620-72.1996.403.6102 (96.0308620-7) - IRMAOS FUKAYAMA LTDA X ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista a apuração de crédito remanescente pela contadoria, bem como a informação da União de concordância com os valores, no prazo de 10 dias. Int.

0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 2.10.2013, às 14 horas, conforme requerido pelo autor às f. 138-139. Determino que a parte autora apresente o rol da testemunhas e informe se elas comparecerão independentemente de intimação pessoal, no prazo de 10 dias. Int.

0003172-55.2000.403.6102 (2000.61.02.003172-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-67.1999.403.6102 (1999.61.02.007532-4)) BALBO CONSTRUÇOES S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001066-66.2013.403.6102 - ANGELO LUIS ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000976-68.2007.403.6102 (2007.61.02.000976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0014120-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE COLÔMBIA, objetivando a extinção da execução, ao argumento de que não há, nos autos, documentos indispensáveis à apuração do valor exequendo. Intimado, o embargado não apresentou impugnação (f. 10-11). Às f. 12 e 67, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que, com base nos documentos juntados aos autos, fosse elaborado o cálculo do valor exequendo. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 14-28 e prestou a informação da f. 69. Após a apresentação dos documentos das f. 97-168, a Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos às f. 172-173, o que deu ensejo à manifestação da f. 177. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Estes embargos foram opostos sob o fundamento de que os documentos apresentados aos autos (originários destes embargos) não são suficientes para a elaboração do cálculo do valor exequendo. De fato, no presente caso, para a correta apuração do indébito, é imprescindível a apresentação de documentos hábeis à verificação dos valores efetivamente pagos, pela parte embargada, a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa empregadora, até a vigência da Lei n. 10.887/2004. Referidos documentos só foram juntados nestes autos de embargos em abril de 2013 (f. 97-168), o que permitiu a correta apuração do valor exequendo. Verifico, portanto, a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial destes embargos restou prejudicado. Com efeito, não seria razoável tornar inexecúvel uma decisão judicial em razão da ausência de documentos que foram posteriormente apresentados. Anoto, outrossim, que, segundo o princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar as despesas dele decorrentes, razão pela qual impõe-se a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, observo que existe divergência entre os cálculos apresentados pelo embargado às f. 371-373 dos autos principais e aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo às f. 172-173. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 371-373 dos autos principais e atualizada até setembro de 2008, o crédito do embargado perfazia, naquela data, o montante de R\$ 382.957,39 (trezentos e oitenta e dois mil,

novecientos e cinqüenta e sete reais e trinta e nove centavos).A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, nos documentos que já constavam dos autos principais e naqueles apresentados posteriormente (f. 97-168), apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 146.780,51 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e cinqüenta e um centavos), valor atualizado até setembro de 2008 (f. 172-173).Impõe-se, destarte, o reconhecimento pelo Juízo de que há excesso de execução.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Outrossim, determino, de ofício, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 146.780,51 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e cinqüenta e um centavos), atualizado até setembro de 2008, consoante o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (f. 172-173).Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 172-173 para os autos principais n. 1362-69.2005.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAESTRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAESTRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, providencie a Secretaria a expedição de cartas de intimações dos exeqüentes, cientificando-lhes que foram depositadas as verbas que lhes são devidas. O alvará de levantamento de cada uma das partes será expedido à medida que a respectiva carta retornar cumprida positivamente. Relativamente aos casos em que a parte não for encontrada, o ilustre patrono deverá ser intimado a fornecer endereço atualizado. Cumpra-se a primeira parte deste despacho, independentemente de publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006063-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006063-1) - TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA X TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002489-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002489-5) - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO X MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO X MARIA CECILIA ASSUMPCAO PEDRO CUZZI

Vistos em inspeção. Defiro a realização de Hasta Publica do bem penhoradoa às f. 250-254, conforme requerido pela União na f. 312. Determino a expedição de mandado de avalia do bem. Com o retorno do mandado tornem os autos conclusos para marcar data e hora das praças públicas. Int.

Expediente Nº 3244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL PEREIRA SILVA

Considerando o teor da certidão da f. 31, que consigna que o veículo a ser apreendido está na cidade de Campinas, SP, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, naquela localidade.Após, depreque-se o cumprimento da decisão da f. 21.Intimem-se.

0007973-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN APARECIDO MARQUES

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENAN APARECIDO MARQUES, objetivando a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/Gol, cor cinza, 2006-2006, placas NGF 9764, código RENAVAM 887296807, em razão do descumprimento das obrigações firmadas, em 12.7.2011, por meio do contrato de abertura de abertura de crédito n. 000045776256. A autora sustenta que: em 12.7.2011, o Banco Panamericano firmou com o réu um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 14.10.2011, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que o devedor foi devidamente constituído em mora. A r. decisão da fl. 25 deferiu a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. Marcos Roberto Torres (fls. 37-38). Devidamente citado (fl. 56), o réu não apresentou resposta. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia do contrato de financiamento, cujo crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, destaco algumas disposições previstas no Decreto-lei nº 911-1969, que estabelece as normas sobre a alienação fiduciária: Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Da análise dos documentos das fls. 6-14, verifico que o veículo foi alienado fiduciariamente ao banco cedente para garantir a dívida decorrente do contrato de financiamento firmado com o réu, e que foi comprovada a mora do devedor. Anoto, nesta oportunidade, que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedente: STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, DJE 26.11.2008). Assim, resta caracterizada a situação que autoriza a credora a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida, conforme previsto no artigo 3º do decreto-lei mencionado. Esclareço, ainda, que a mera concessão da medida liminar não é suficiente para consolidar a propriedade e a posse plena do bem apreendido ao patrimônio do credor, sendo necessária, para tanto, a prolação da respectiva sentença. Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto em razão da concessão da liminar. Ante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo especificado à fl. 9. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0005222-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIVINA APARECIDA FERREIRA LACERDA

Homologo a desistência manifestada pela requerente às f. 26-27 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar da f. 21. Custas, pela requerente, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0010360-60.2004.403.6102 (2004.61.02.010360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009115-7)) HELOISA HELENA DE SOUZA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista conjunta com os autos n. 0009115-14.2004.403.6102, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota à f. 132. Com o retorno dos autos, publique-se o despacho a f. 123. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DA F. 123: Verifico a existência de questão prejudicial a estes autos, em razão da procedência dos autos da Imissão na Posse n. 0009115-14.2004.403.6102, que a Caixa Econômica Federal ajuizou em face de Heloisa Helena de Souza. Dessa forma, determino o desarquivamento dos autos da Imissão na Posse e o traslado das cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para estes. Cumprido o item acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos, tendo em vista a ausência de manifestação do advogado com relação ao despacho à f. 115 e a falta do endereço atualizado da autora, conforme certidão à f. 122. Int

MONITORIA

0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE

FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Preliminarmente, vista à CEF para que se manifeste, em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

Fl. 218: defiro a constatação requerida pela CEF, que, com o retorno do mandado cumprido, deverá ser intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra sem manifestação, determino o levantamento de eventual bloqueio e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

0003460-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WEBER ROCHA DOS SANTOS(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WEBER ROCHA DOS SANTOS, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 0355.160.0001706-91, no montante de R\$ 13.545,39 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 13.3.2012. Juntou documentos às f. 5-13. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 25-31, sustentando que: a) o contrato de adesão contém cláusulas abusivas; b) aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros; c) os juros foram estipulados a taxa maior que 1% ao mês; d) é ilegal a capitalização de juros; e) é ilegal a cobrança de honorários advocatícios, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato; e f) não utilizou todos os recursos financeiros que lhe foram disponibilizados. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 46-75, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, refutou os argumentos do embargante. À f. 76, o julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal - CEF comprovasse a utilização do crédito colocado à disposição do réu-embargante, o que deu ensejo à apresentação dos documentos das f. 79-83. Devidamente intimado, não houve manifestação do réu-embargante. É o relatório. Decido. Da inépcia da inicial dos embargos monitorios. Inicialmente, anoto que a inicial da ação monitoria está instruída pelo instrumento do contrato (f. 5-11) e demonstrativo sintético da evolução da dívida (f. 13) e que os mencionados documentos também são pertinentes aos embargos monitorios opostos, o que afasta a inépcia alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Do contrato de adesão. A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (f. 5-11). Outrossim, ainda que a cobrança de

juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (11.1.2011), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. Não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4, que decidiu que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado n. 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626-1933). No caso, incide o enunciado da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 0355.160.0001706-91, que instrui a inicial, foi firmado em 11.1.2011 (f. 5-11), o que torna lícita a capitalização de juros porque, além da previsão legal, foi pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato (f. 9). Da cobrança dos honorários advocatícios Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima sétima regulamenta os casos de impontualidade, estabelecendo: pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato (f. 10), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento dos honorários advocatícios. Da efetiva utilização dos recursos financeiros que foram disponibilizados ao embargante Por fim, anoto que, conforme o documento da f. 81, o crédito disponibilizado ao embargante por meio do contrato em questão foi efetivamente utilizado. Destarte, reconheço que apenas parte da cláusula décima sétima do contrato deve ser afastada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo prosseguir o feito, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009815-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Vista dos autos à parte ré. Int.

0002290-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO

Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 20 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4) - GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003526-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA X LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011700-73.2003.403.6102 (2003.61.02.011700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300783-92.1998.403.6102 (98.0300783-1)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES PINHEIRO X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMEIRE APARECIDA VAZ DE LIMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

A secretaria deverá trasladar cópias da Ação Rescisória n. 2001.03.00.019901-3, às f. 114-117, para os autos da Ação Ordinária n. 0300783-92.1998.403.6102. Verifico que as guias de depósito às f. 205 e 208 se referem aos autos principais n. 0300783-92.1998.403.6102, não havendo o que decidir diante da juntada de cópia naqueles autos. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309902-82.1995.403.6102 (95.0309902-1) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X ARIIVALDO THOMAZINI X ARIIVALDO THOMAZINI X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pelo advogado da parte exequente na f. 538, com relação aos valores depositados na f. 519 a título de honorários contratuais. Expeça-se, também, ofício de transferência para conta judicial vinculada ao processo n. 0000526-81.2001.403.6102 que tramita perante a 1.ª Vara Federal de Araraquara, SP, com relação aos valores depositados em favor da empresa MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LIMITADA - ME na f. 519. Cumpridos os itens acima, com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção e posterior remessa ao arquivo, com exceção da exequente PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA - ME, que poderá, após promover a devida habilitação, requerer o desarquivamento do feito e a expedição do ofício requisitório. Int.

0014356-61.2007.403.6102 (2007.61.02.014356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAURIEPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO

ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X LAURIEPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a diferença na grafia do nome do embargado-exequente, determino que o SEDI retifique a denominação social da empresa, nos exatos termos do extrato da Receita Federal na f. 137-138. Publique-se o despacho da f. 132. Int. DESPACHO DA F. 132: Fls. 121, 128 e 131: providencie a Secretaria a expedição do requisitório pertinente. Intime-se. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013516-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013516-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE(SP191405 - CONSUELO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) Ciência a arrematante KLEBIANY DE SOUZA DIAS DE ANDRADE com relação as informações prestadas pela União às f. 606, pelo prazo de 5 dias. Int.

0015542-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015542-7) - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. LUIS FELIPE CONDE) X ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EXEQUENTE: AGENCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSEXECUTADO: UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICODetermino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.32071-7 conforme requerido pela ANS na f. 602, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para ANS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000738-15.2008.403.6102 (2008.61.02.000738-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDNA FERNANDA HENRIQUES(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarado rescindido o contrato de arrendamento mercantil n. 672.420.002.930, consolidando a reintegração definitiva do imóvel situado na rua Manoel Garcia Rodrigues n. 80, Residencial Antonio Palocci I, em Ribeirão Preto, SP. Sustenta, em síntese, que a Requerida não pagou as contraprestações de arrendamento que tiveram seus vencimentos em 19 de junho de 2007, em diante, o que ensejou a sua constituição em mora, através das Notificações Extrajudiciais em anexo, caracterizando-se plenamente a mora devedora e o esbulho possessório (f. 3). A requerida apresentou contestação às f. 45-49. Na audiência realizada no dia 29.1.2009, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a parte ré a realizar depósitos mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o fim de quitar as parcelas vincendas a partir do mês de março de 2009 e, posteriormente, para o abatimento do saldo das parcelas vencidas (f. 80). A CEF informou a interposição de agravo de instrumento às f. 86-93 (n. 435519.2009.4.03.0000/SP), que foi convertido em agravo retido, nos termos da r. decisão das f. 104-105. Em nova audiência de conciliação, realizada em 16.11.2010, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar os depósitos na forma requerida pela ré, com o fim de suspender a exigibilidade da dívida e de determinar à CEF que se abstenha da prática de qualquer ato que ameace a posse do imóvel pela ré (f. 132). A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento às f. 136-144 (n. 36589-20.2010.4.03.0000/SP), convertido em agravo retido, nos termos da r. decisão das f. 148-149. O despacho da f. 211 determinou a intimação da CEF para juntar aos autos o valor atualizado da dívida, uma vez que o depósito realizado pela requerida no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) supera o montante informado da dívida. A r. decisão da f. 214 negou seguimento ao agravo de instrumento n. 36589-20.2010.4.03.0000/SP. Por meio da petição da f. 239 a CEF requer o levantamento do valor depositado, informando que o montante é suficiente para a quitação do débito. Às f. 96-98, 145-146, 154-155, 158, 200 constam guias de depósitos judiciais realizados pela requerida. É o relatório. Decido. Considerando a quitação do débito pela requerida, não há mais conflito de interesses a justificar a tutela jurisdicional, de modo que ocorreu a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. Destarte, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor indicado à f. 240, suficiente para a quitação da dívida, devendo, o saldo remanescente, ser levantado pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006699-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006699-6) - NEUSA DE OLIVEIRA SANCHES(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 202-207: dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008445-34.2008.403.6102 (2008.61.02.008445-6) - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Aparecido Candido Ribeiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral, inclusive mediante o reconhecimento da existência de tempo rural e do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-110.A decisão de fl. 112 deferiu a gratuidade, designou a realização de perícia - com laudo e respectivas complementações juntados nas fls. 216-222, 233-235 e 258-261 -, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 161-200, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 158-165 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 118-152. Os termos dos depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo autor foram juntados nas fls. 304 e 305.As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 310-311 e 314-326).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação, motivo pelo qual o mérito será analisado logo em seguida.1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Tempo rural. Precariedade do início de prova material. Ausência de demonstração de todo o período. Reconhecimento parcial.O autor, na inicial, alegou ter trabalhado como lavrador, no período de 1º.9.1972 a 10.4.1979, no Sítio Areias, Município de Juruaia, Estado de Minas Gerais (fl. 12). O documento de fls. 38-39, subscrito por representante sindical, não pode ser aceito como início de prova material, porquanto foi subscrito em 15.2.2000, não sendo coetâneo do trabalho rural alegado. Podem ser considerados como início de prova material o documento militar e o título eleitoral de fls. 41 e 42, que, expedidos respectivamente em 1977 e 1979, mencionam que o autor era lavrador.Os depoimentos das testemunhas (fls. 304 e 305) confirmam que o autor desempenhou as atividades de lavrador, autorizando o reconhecimento do trabalho rural no período balizado pelos anos dos documentos aceitos como início de prova material (de 1.1.1977 a 10.4.1979 [termo final postulado na fl. 12 inicial]).3. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até

a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas

na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que desempenhou atividades especiais nos períodos de 27.4.1979 a 3.8.1980, de 21.8.1980 a 4.1.1982 e de 1.10.1984 a 13.5.1997. Durante o primeiro período, o autor foi contratado como cobrador de ônibus e limpador de carro (CTPS de fl. 45), sendo certo que a primeira atividade deve ser considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No segundo período, o autor foi auxiliar de produção em uma indústria de alimentos (CTPS de fl. 45), durante o qual ficou sujeito a ruídos de 80,7 dB (documento de fl. 263, que instrui a complementação do laudo pericial de fls. 258-261). O paradigma então em vigor era de nível superior a 80 dB, motivo por que esse período também é especial. No último período controvertido, o autor foi contratado como agente de segurança (CTPS de fl. 62), atividade essa equivalente a de vigia ou guarda, que era considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), até 5.3.1997. Depois dessa data a legislação deixou de prever o risco de atividades de segurança como caracterizador do direito à contagem especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). Em suma, reconheço como especiais os tempos de 27.4.1979 a 3.8.1980, de 21.8.1980 a 4.1.1982 e de 1.10.1984 a 5.3.1997. 4. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER (17.8.2007). Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional na mesma data. Tempo suficiente para aposentadoria integral, com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. Conforme demonstrado por uma das planilhas anexadas, à luz das considerações tecidas acima, verifica-se que o autor dispunha de 33 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. O autor, nascido em 21.8.1958 (RG de fl. 34), contava 48 anos de idade na DER, o que está aquém do paradigma previsto para a aposentadoria proporcional (53 anos de idade). Observo, por outro lado, que, conforme o relatório CNIS que acompanha a presente sentença, o contrato de trabalho iniciado em 7.8.2001 se estendeu até 3.2.2009, e o cômputo de parte desse período permite a concessão da aposentadoria integral a partir de 29.9.2008, data em que, conforme a outra planilha anexada, o autor completou 35 anos de tempo de contribuição. 5. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 6. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades rurais no período de 1.1.1977 a 10.4.1979 e atividades especiais nos períodos de 27.4.1979 a 3.8.1980, de 21.8.1980 a 4.1.1982 e de 1.10.1984 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (1.4) e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 29.9.2008 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 145.053.277-0) para a parte autora, desde a mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 145.053.277-0; b) nome do segurado: APARECIDO CANDIDO RIBEIRO; c) benefício

concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 29.9.2008 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004838-08.2011.403.6102 - MAURO MARQUES PERDIGAO(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de: a) auxiliar serralheiro, desempenhada para a empresa Eurípedes Ademir Barrado, no período de 1.º.10.1981 a 8.12.1988; b) serralheiro, desempenhada para a empresa Usina São Martinho de Açúcar e Álcool, no período de 3.12.1998 a 30.6.1999 (e não 3.12.1989 a 30.6.1999 como mencionado por mero equívoco na inicial, uma vez que já houve o enquadramento como especial na esfera administrativa do período de 7.6.1989 a 2.12.1998, conforme a f. 33); e c) operador - mantenedor alimentação de moendas, desempenhada para a empresa Usina São Martinho de Açúcar e Álcool, no período de 1.º.7.1999 a 20.12.2010 (DER). Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 17-41).O despacho da f. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a vinda aos autos do procedimento administrativo n. 151.734.766-9, bem como a citação do INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como preliminar de mérito, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o poder público. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 109-137). A parte autora impugnou a contestação (f. 144-158).É o relatório.DECIDO.A preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, deve ser rejeitada, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.º, admitiu-a como regra.Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 225-226), com base na CTPS da parte autora (f. 21), e acompanhado dos documentos das f. 23-30 (formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido deduzido na inicial versa sobre o reconhecimento de trabalho em condições especiais, nos períodos de 1.º.10.1981 a 8.12.1988, de 3.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 20.12.2010. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da

apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, de acordo com o documento da f. 24-30 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no período de 3.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 20.12.2010 a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, em níveis que variaram de 90,3 a 93,3 decibéis, de modo habitual e permanente, o que enseja o enquadramento das atividades como de natureza especial. Cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro exercida em 1.º.10.1981 a 8.12.1988, deve ser enquadrada como especial, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS n. 34.230/83). Nesse sentido: TRF/3.ª Região, Apelação Cível 774623, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 16.10.2010, p. 130; TRF/3.ª Região, APELREEX - 1069101, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 16.1.2013. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Logo, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de: 1.º.10.1981 a 8.12.1988, de 3.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 20.12.2010 (DER). Por fim, resta analisar o pleito de concessão da aposentadoria especial. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em

estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com aqueles já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (f. 33), tem-se que a parte autora, na época da DER (20.12.2010, f. 35), possuía 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhados em atividade especial os períodos de: 1.º.10.1981 a 8.12.1988, de 3.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 20.12.2010, bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, levando-se em conta os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (f. 33), a partir da data do requerimento administrativo (20.12.2010, f. 35). Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condono, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20, do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: NB 46 151.734.766-9; - nome do segurado: MAURO MARQUES PERDIGÃO; - benefício concedido: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início do benefício: 20.12.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-91.2012.403.6102 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (f. 162-163), no prazo de 10 (dez) dias. 2. À luz da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito (Kazumi Hirota Kazava e Ana Paula Fernandes). Requistem-se os referidos pagamentos. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. Solicite-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo informações acerca da situação das empresas São Paulo S.A. Frigoríficos Reunidos (NIRE 35300245041) e Araújo & Araújo Ltda-ME (NIRE 35210219784), bem como seus endereços atualizados. Oficie-se à empresa Elios Antonio de Faria-EPP a fim de que encaminhe, no prazo de dez dias, a documentação necessária (perfil profissiográfico previdenciário) relativa ao período de 1.º.3.2001 a 19.2.2003, em que o companheiro da autora, sr. Benedito da Silva, trabalhou na aludida empresa. Com relação ao período trabalhado na empresa Indústria de Vidros Santo Antonio Ltda, de 2.9.1969 a 25.5.1972, dissolvida, nos termos do documento da f. 268, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, trazer aos autos documentos (laudos, formulários ou perfil profissiográfico previdenciário, ainda que por similaridade) aptos a comprovar que a atividade exercida pelo segurado era realizada sob condições especiais. Com a vinda da documentação, voltem os autos conclusos. Int.

0005275-15.2012.403.6102 - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nivaldo Pinheiro Guimarães ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural sem registro em CTPS e do caráter especial dos tempos de serviço discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-110. Depois do ajuizamento, o autor juntou o PPP de fls. 113-115. A decisão de fl. 111 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 119-141 (com os documentos de fls. 143-153), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 160-163. Na audiência realizada em 21.2.2013 (fl. 167), foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas (fls. 168, 169 e 170), bem como noticiado que o autor tinha obtido um auxílio-doença no curso do processo e que o mesmo pretendia assegurar uma aposentadoria por invalidez. Por esse motivo, o processo foi suspenso pelo prazo de sessenta dias e o autor, mediante o requerimento de fl. 178, noticiou a propositura de ação visando assegurar a pretendida aposentadoria por invalidez (fl. 180). As partes apresentaram as alegações finais de fls. 184-185 e 187-190

verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que não há prescrição, porquanto o benefício foi indeferido apenas em 13.8.2008 (fl. 109), apesar de ter sido requerido em 25.11.2003. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Do alegado tempo rural. O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, nos períodos de 1.1.1977 a 30.9.1979 e de 1.3.1980 a 30.6.1981, em uma propriedade do senhor Antonio Aparecido Bussini (fl. 4 da inicial). À guisa de início de prova material, o autor juntou a certidão de fl. 87, que noticia o seu casamento em 31.5.1980, quando foi qualificado como lavrador, e as certidões dos óbitos de dois dos seus irmãos nas fls. 88 e 89 (junho de 1978 e janeiro de 1979), nas quais o respectivo pai é qualificado como lavrador. Uma das duas testemunhas ouvidas confirma o primeiro período pretendido. Com efeito, o depoimento de fl. 169 afirma que o declarante trabalhou com o autor entre 1977 e 1978 na propriedade acima referida, sem registro em CTPS. Todavia, a segunda testemunha disse ter conhecido o autor somente em 1982, ou seja, em data posterior a ambos os períodos. Portanto, reconheço somente o tempo de trabalho rural de 1.1.1977 a 30.9.1979. Observo, por oportuno, que o documento sindical de fls. 55-56 se limita a reproduzir declarações unilaterais do autor e, por isso, não pode ser adotado como início de prova material.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida

Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas

metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 1.4.1987 a 8.12.1998 e de 22.5.2000 em diante. Em ambos os vínculos, o autor foi operário de uma mesma indústria metalúrgica (CTPS de fl. 40), o que autoriza o reconhecimento do caráter especial até 5.3.1997, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os períodos posteriores também são especiais, tendo em vista que os PPPs de fls. 48-51 e 52-54 evidenciam a exposição a ruídos superiores a 90 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1987 a 8.12.1998 e de 22.5.2000 a 19.1.2010 (DER). 3. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 21 anos, 4 meses e 6 dias até a DER, o que é insuficiente para assegurar a concessão de aposentadoria especial. Observo, em seguida, que a soma da conversão dos referidos tempos aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 38 anos, 6 meses e 21 dias, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria integral desde a DER. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Cancelamento da aposentadoria por idade. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ademais, deve ser cancelada a aposentadoria por idade concedida ao autor, para que a mesma seja substituída pela mais vantajosa que lhe é assegurada no presente feito. 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades rurais sob vínculo de emprego sem registro em CTPS no período de 1.1.1977 a 30.9.1979, (2) proceda à averbação do referido período, (3) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1987 a 8.12.1998 e de 22.5.2000 a 19.1.2010, dispondo do tempo de contribuição especial de 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e dias) dias de tempo de contribuição na DER (19.1.2010) e (4) proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 141.358.888-0) a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). O INSS, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a

antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 141.358.888-0;b) nome da segurada: Nivaldo Pinheiro Guimarães;c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 19.1.2010.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O. Expeça-se ofício à 2^a Vara da Comarca de Monte Alto, SP, com referência aos autos nº 283-2013 daquele juízo (processo em que o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez) e cópia da presente sentença, informando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição acima identificada.

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de atendente de enfermagem, desempenhada no período de 5.1.1987 a 18.4.2012, e da atividade de auxiliar de enfermagem, desempenhada nos períodos de 1.^o4.1998 a 30.9.1998 e de 3.4.2000 a 18.4.2012. Juntou documentos (f. 11-40).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 41).O procedimento administrativo foi juntado às f. 51-108.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 109-128). Juntou documentos (f. 129-151). A parte autora impugnou a contestação (f. 155-167), e juntou novos documentos (f. 175), dos quais o réu tomou ciência (f. 176).É o relatório.DECIDO.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da autora (f. 20-21), acompanhado dos documentos das f. 23-27 e f. 175 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ela nas funções de atendente de enfermagem (5.1.1987 a 18.4.2012, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto Universidade de São Paulo) e de auxiliar de enfermagem (1.^o4.1998 a 30.9.1998, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto Universidade de São Paulo, e de 3.4.2000 a 18.4.2012, na Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto Universidade de São Paulo). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.^o do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.^o do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que

tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, constato que a parte autora, durante os períodos requeridos como especiais, de 5.1.1987 a 18.4.2012, na função de atendente de enfermagem, e de 1.º.4.1998 a 30.9.1998 e de 3.4.2000 a 18.4.2012 (DER), na função de auxiliar de enfermagem, ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme os documentos juntados às f. 23-27 e f. 175 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs). Com efeito, as atividades descritas nos documentos relacionados são enquadradas como especiais, conforme os itens 2.1.3, dos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, e 3.0.1, dos Anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 5.1.1987 a 18.4.2012, 1.º.4.1998 a 30.9.1998 e de 3.4.2000 a 18.4.2012 devem ser reconhecidos como especiais, observando-se que, em alguns interregnos, as funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem foram exercidas concomitantemente. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a autora, na data da DER (18.4.2012), possuía 25 anos (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e

reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 5.1.1987 a 18.4.2012, 1.º.4.1998 a 30.9.1998 e de 3.4.2000 a 18.4.2012 (os dois últimos períodos exercidos de forma concomitante ao primeiro), bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (18.4.2012, f. 104). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 159.933.485-0; - nome do segurado: Marisa Edgard de Souza; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 18.4.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008447-62.2012.403.6102 - NELSON CADETE SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) Por meio do ofício n. 21.031.130/6559-2013 da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (fl. 158), o INSS informou a divergência verificada na contagem do tempo de serviço informado na planilha de fl. 141, que acompanha a sentença prolatada às fls. 136-140. Efetuando a conferência do cálculo do tempo de serviço do autor, por meio da confecção de nova planilha, que segue anexa, apurou-se um tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias na data da DER (9.5.2012), tendo em vista a correção nos seguintes períodos: Onde se lê: 3.1.1980 a 20.1.1982 e 10.1.2006 a 13.6.2006, Leia-se: 3.11.1980 a 29.1.1982 e 10.1.2006 a 13.3.2006. Destarte, com base no citado ofício do INSS, corrijo o erro material existente na planilha, na forma acima mencionada, mantida, no restante, a sentença prolatada. Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 148-152) e do INSS (fls. 154-157) no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões. Em seguida, ao e. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se e Oficie-se.

0008868-52.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Maria de Lourdes Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mantendo-se a DER (24.10.2005). Para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, requer que sejam considerados os períodos de trabalho em atividade insalubre, que foram reconhecidos administrativamente, por ocasião da concessão do benefício n. 42/16.068.654-9, quais sejam, de 9.6.1975 a 12.2.1979, de 1.º.8.1983 a 29.2.1984, de 1.º.5.1984 a 1.º.2.1985 e de 3.2.1985 a 7.5.1986, bem como os períodos de 2.4.1979 a 1.º.11.1982 e de 17.6.1986 a 28.5.2002, que foram declarados especiais na r. sentença prolatada nos autos do processo n. 0008858-63.2007.4.03.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Juntou documentos (f. 7-196). O despacho da f. 198 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a vinda aos autos do procedimento administrativo n. 42/136.068.654-9, bem como a citação do INSS. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 204-408. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação às f. 409-414, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 415-458). O autor impugnou a contestação (f. 462-464). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Na presente demanda incidirá parcialmente a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, de 3.7.2007 (f. 179), até o ajuizamento da ação, em 12.11.2012. Do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 400) é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Do exame dos autos, verifico que o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.068.654-9, com DER em 30.7.2004 (f. 205), reafirmada para 24.10.2005 (f. 343), sendo reconhecidos, na esfera administrativa, como efetivamente laborados em condições especiais, os períodos de 9.6.1975 a 12.2.1979, 1.º.8.1983 a 29.2.1984, de 1.º.5.1984 a 1.º.2.1985 e de 26.1.1985 a 7.5.1986 (f. 340, 349-350). No julgamento da ação n. 2007.63.02.008858-9, que tramitou no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, houve o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pela autora nos períodos de 2.4.1979 a 1.º.11.1982 e de 17.6.1986 a 28.5.2002 (f. 373-379). A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por acórdão, negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora, para fixar a DIB na

DER (f. 383-384). Anoto que já houve o cumprimento do julgado pelo INSS (f. 441). Feitas essas considerações, observo que a parte autora possui os seguintes períodos laborados em condições especiais: a) esfera administrativa, de 9.6.1975 a 12.2.1979, de 1.º.8.1983 a 29.2.1984, de 1.º.5.1984 a 1.º.2.1985 e de 3.2.1985 a 7.5.1986; b) esfera judicial, de 2.4.1979 a 1.º.11.1982 e de 17.6.1986 a 28.5.2002. Anoto, ainda, que o caráter de direito social da previdência social está intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, razão pela qual requer uma proteção social eficaz aos segurados. Dessa forma, a autarquia previdenciária (enquanto Estado sob a forma descentralizada) tem o dever constitucional de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito. Para o fim de corroborar esse entendimento, destaco o teor do Enunciado n. 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos exercidos em atividade insalubre, reconhecidos na esfera administrativa (f. 241-247) e judicial (f. 373-379 e 383-384), este período computado após o trânsito em julgado, tem-se que a parte autora, na data da DER (24.10.2005), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para determinar ao INSS que, considerando os períodos de trabalho exercido sob condições especiais, averbados em razão da decisão proferida nos autos da ação n. 8858-53.2007.4.03.6302, período a ser computado com o trânsito em julgado dessa referida ação, além daqueles já reconhecidos administrativamente, conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 136.068.654-9) à autora, com DIB em 24.10.2005, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente paga. Condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB de 24.10.2005 até a data da conversão assegurada na presente sentença, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 136.068.654-9; - nome do segurado: Maria de Lourdes Vieira; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 24.10.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008997-57.2012.403.6102 - SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) Sebastião Ivo da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempo rural discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 4-57. A decisão de fl. 58 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 64-67 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 161-166 verso - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 109-132 e 136-159. Os termos dos depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo autor estão nas fls. 191 e 191 e as partes apresentaram memoriais remissivos no termo de fl. 190. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Observo, preliminarmente, que, na demanda anteriormente proposta no Juizado desta Subseção (autos nº 2970-74.2011.403.6302), a sentença reconheceu o caráter especial dos tempos de 26.5.1994 a 30.9.1996 e de 1.11.1997 a 16.11.2010. Na inicial da demanda precedente, o autor faz expressa referência ao tempo de 1.3.1978 a 31.12.1983 (fl. 45 dos presentes autos) e esse mesmo tempo é relacionado na vestibular da presente demanda (fl. 2 verso dos presentes autos). Ocorre que, na ação anterior, o tempo foi considerado pelo autor como incontroverso, tanto que a sentença daquele feito não realizou qualquer pronunciamento a respeito do tema. Na inicial desta ação, o autor pede que seja reconhecido o intervalo de 1.3.1978 s 31.12.1980 do referido tempo, que o INSS não teria reconhecido em sede administrativa. Observo, em seguida, que o relatório CNIS de fls. 21-22 dos presentes autos evidenciam que o INSS admitiu o tempo de 1.12.1979 a 31.12.1983, motivo pelo qual somente remanesce o interesse quanto ao intervalo entre 1.3.1978 e 30.11.1979. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, o único documento juntado com a inicial à guisa de início de prova material é a certidão de casamento de fl. 7, que qualifica o autor como motorista e foi expedida somente em 4.7.1987, ou seja, totalmente fora do período controvertido. A declaração sindical de fl. 167 (referente à mãe do autor, abrangendo os períodos de 1949 a 1971 a 1971 a 1983) foi expedida em 5.6.2006 e também é extemporânea. A certidão de fl. 168 (em que o pai do autor é qualificado como lavrador) se refere ao nascimento de uma irmã do autor, ocorrido em 1972, ou seja, fora do período controvertido. A certidão

de fl. 169 - na qual o pai do autor é qualificado como lavrador - é referente ao nascimento de outra irmã do autor e foi expedida em 8.2.1979. Observo, por oportuno, que, nas referidas certidões de nascimento, a mãe do autor é qualificada como do Lar, o que contradiz a declaração sindical acima identificada. A fragilidade do início de prova material se juntam os depoimentos pouco inspirados das testemunhas arroladas pelo autor, que, de forma vaga e imprecisa, fazem referência ao trabalho que o autor teria desempenhado na Fazenda, mas de forma desprovida de poder de convencimento. Com efeito, nenhuma das testemunhas foi instada esclarecer especificamente as atividades desempenhadas pelo autor quando este tinha em torno de 15 anos de idade (ele nasceu em 1963), limitando-se o autor a indagar a uma das testemunhas quem seria o proprietário da fazenda (fl. 191). Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao período de 1.12.1979 a 31.12.1980 e, no mérito, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0009790-93.2012.403.6102 - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de: aprendiz de usina (2.5.1983 a 10.8.1987); analista (3.5.1988 a 27.9.1988 e 4.5.1989 a 31.7.1994); e mecânico (6.3.1997 a 2.10.2012 - DER), bem ainda a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 7-37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 39). A parte autora emendou a inicial (f. 41-44). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 56-76). Juntou documentos (f. 77-86). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado (f. 95-149). A parte autora impugnou a contestação (f. 153-155). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS do autor (f. 13-19), acompanhado dos documentos das f. 20-21, 29-30 e f. 34-36 (Formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele exercidas nos períodos de: 2.5.1983 a 10.8.1987 (aprendiz de usina); 3.5.1988 a 27.9.1988 (analista); 4.5.1989 a 31.7.1994 (analista); e 6.3.1997 a 2.10.2012 (mecânico). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que

tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, constato que o autor, no período de 2.5.1983 a 10.8.1987, ficou exposto aos agentes físicos, ruído (acima de 80 dB) e calor (acima de 32,3 IBUTG), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme o laudo pericial das f. 22-28. Posteriormente, nos períodos de 3.5.1988 a 27.9.1988 e de 4.5.1989 a 31.7.1994, na profissão de analista, ficou exposto de maneira habitual e permanente a ruídos superiores a 85 decibéis (Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 29), restando, igualmente, caracterizada a atividade especial, conforme a legislação previdenciária vigente. Por último, em relação ao período de 6.3.1997 a 2.10.2012 (DER), a parte autora ficou exposta: de 6.3.1997 a 31.12.2003, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, da f. 30, a ruído (86 decibéis), calor, líquidos inflamáveis (querosene, óleos, graxas, desingraxante) e risco de acidente, e de 1.º.1.2004 a 2.10.2012, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, das f. 34-36, a ruído (88 decibéis) e a agentes químicos (óleos graxos). Assim, embora os documentos mencionem a exposição do autor aos agentes nocivos ruído, calor, químico e risco de acidente, nem todas as suas conclusões podem ser aceitas. Isso porque, de 6.3.1997 a 18.11.2003, exigia-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis. Em relação à exposição da parte autora ao calor, tem-se que esta não pode ser

considerada habitual e permanente, mas sim intermitente, em razão de o autor, em sua atividade, não estar sempre exposto ao calor dos motores. Quanto à exposição a óleos e graxas, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Já, o agente de risco, após a publicação do Decreto n. 2.172/97, deixou de figurar como especial. Desse modo, do período de 6.3.1997 a 2.10.2012 (DER), somente o interregno de 19.11.2003 a 2.10.2012 pode ser considerado como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 85 decibéis, intensidade suficiente para enquadrá-lo à época como atividade insalubre. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 2.5.1983 a 10.8.1987, 3.5.1988 a 27.9.1988, 4.5.1989 a 31.7.1994 e de 19.11.2003 a 2.10.2012 (DER) devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais reconhecidos na esfera administrativa (f. 37), tem-se que a parte autora, na data da DER (2.10.2012, f. 37), possuía 21 anos (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 2.5.1983 a 10.8.1987, 3.5.1988 a 27.9.1988, 4.5.1989 a 31.7.1994 e de 19.11.2003 a 2.10.2012 (paradigma: 25 anos), e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000233-48.2013.403.6102 - ESTHER MARIA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Esther Maria Pereira ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 3.10.1991 (NB 42 088.200.765-3), mediante a aplicação do disposto pelo art. 59 do ADCT-1998 e do art. 145 da Lei nº 8.213-1991. A decisão de fl. 52 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 92-114 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 61-70, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 118-128. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que eventual lesão surgiu automaticamente nas épocas de concessão e de reajuste da renda, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo em tal contexto. Da mesma forma, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que o objeto da mencionada ação (2001.03.99.042251-5, fl. 73-77), não se confunde com o objeto da presente ação. Não há mais questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DIB do benefício da autora é 3.10.1991 (fl. 110) e a presente ação foi proposta somente em 18.1.2013, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em

que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada.3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDel no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012)O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 626.489, estabeleceu que se trata de caso sujeito à repercussão geral, sob o ponto de vista constitucional. Embora a Segunda Turma desse órgão judicial, no julgamento do AI nº 855.561 (DJe nº 180, de 13.9.2012), tenha empolgado a orientação no sentido de que a decadência não afetaria benefícios anteriores à Lei nº 9.528-1997, esse posicionamento não é vinculante, tendo em vista que foi emitido por órgão fracionário (e não pelo plenário). Adoto a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entendê-la mais razoável. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar ao INSS os honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0001197-41.2013.403.6102 - MARCIO BARROZO DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Marcio Barrozo da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-49.A decisão de fl. 51 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 55-61 verso (com os documentos de fls. 62-72), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 76-83.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos

previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que são especiais os períodos de 1.2.1982 a 30.4.1984 e de 8.8.1985 em diante (um único vínculo, em que o autor, na mesma empresa, exerceu diversas funções). No primeiro tempo controvertido, o autor desempenhou as atividades de auxiliar de marceneiro (registro em CTPS de fl. 31). Essas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional, tendo em vista a ausência de previsão legal em tal sentido. Ademais, o autor não juntou o qualquer documento (formulário ou laudo). Nesse contexto, o referido tempo deve ser considerado comum, e não especial. Durante o segundo período controvertido, o autor desempenhou as diversas atividades em uma mesma empresa (3M do Brasil Ltda.), em que, conforme o PPP de fls. 28-29, esteve submetido à presença de solventes (toluol, metil-etil-cetona, ciclohexanona, xilol, álcool etílico e nafta) e de ruídos que variaram de 84 dB a 90 dB. Friso, desde logo, que o emprego dos mencionados solventes não são aptos a caracterizar o tempo como especial, porque não há qualquer previsão legal em tal sentido. Relativamente ao agente nocivo pendente, observo que a legislação se alterou ao

longo do tempo, prevendo o nível de ruído maior que 80 dB até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172-1997), maior que 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (data do Decreto nº 4.882-2003) e maior que 85 dB a partir de 19.11.2003. Nesse contexto, é especial somente o intervalo de 8.8.1985 a 5.3.1997. O tempo restante é comum, porquanto, de 6.3.1997 a 18.11.2003, o nível mínimo deveria ser maior que 90 dB (e o nível máximo medido foi de exatamente 90 dB) e, de 19.11.2003 em diante, o menor nível medido (84 dB) estava aquém do mínimo necessário (maior que 85 dB). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial somente o tempo de 8.8.1985 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial O tempo reconhecido como especial é inferior ao mínimo suficiente para a aposentadoria especial. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial do tempo discriminado no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora, no período de 8.8.1985 a 5.3.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I.

0001544-74.2013.403.6102 - LAMOR JOSE DE BARROS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter insalubre do período de 28.8.1978 a 19.12.2011. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 14-52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 54). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 61-118. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 119-131). Juntou documentos (f. 132-146). A parte autora impugnou a contestação (f. 148-153). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 19.12.2011 (f. 18), até o ajuizamento da ação, em 13.3.2013. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 106-111), com base na CTPS da parte autora (f. 20-35), e acompanhado do documento das f. 36-38 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nas funções de: vigia (28.8.1978 a 30.9.1979); porteiro (1.º.10.1979 a 31.10.1980); supervisor da divisão de segurança (1.º.11.1980 a 30.9.1984); encarregado de devolução de serviço administrativo (1.º.10.1984 a 31.1.1986); encarregado de serviço de limpeza (1.º.2.1986 a 31.1.1987); encarregado I (1.º.2.1987 a 31.8.1989); supervisor (1.º.9.1989 a 30.6.1996); supervisor de serviços gerais (1.º.7.1996 a 30.6.1998); supervisor de serviços gerais VII-A (1.º.7.1998 a 30.6.1999); supervisor de serviços gerais VII-B (1.º.7.1999 a 14.6.2001); encarregado de utilidade VIII-A (15.6.2001 a 30.6.2006); encarregado de utilidade VIII-C (1.º.7.2006 a 31.3.2009); e encarregado de meio ambiente (1.º.4.2009 a 19.12.2011). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial

deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio

de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período de 28.8.1978 a 30.9.1984 exerceu as funções de vigia, porteiro e supervisor da divisão de segurança (f. 21 e f. 36). Anoto que, nessas atividades, o caráter especial decorre de mero enquadramento profissional, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. No tocante aos demais períodos, de 1.º.10.1984 a 31.1.1987, 1.º.2.1987 a 31.8.1989, 1.º.9.1989 a 31.3.2009 e de 1.º.4.2009 a 19.12.2011 (DER), anoto que a parte autora, nas suas atividades de trabalho, ficou exposta a ruídos, com intensidades de 94,5 dB(A), 77,3 dB(A), 86,9 dB(A) e de 85 dB(A), respectivamente, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário da f. 36-38. Assim, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época dos fatos, apenas os períodos de 1.º.10.1984 a 31.1.1987, 1.º.9.1989 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 31.3.2009 e de 1.º.4.2009 a 19.12.2011 (DER) podem ser tidos como especiais. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 28.8.1978 a 30.9.1984, 1.º.10.1984 a 31.1.1987, 1.º.9.1989 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 31.3.2009 e de 1.º.4.2009 a 19.12.2011 (DER). Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (19.12.2011, f. 18), possuía 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. No entanto, somando-se os períodos declarados como especiais convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 106-108), tem-se que o autor, na data da DER (19.12.2011, f. 18), possuía 40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 28.8.1978 a 30.9.1984, 1.º.10.1984 a 31.1.1987, 1.º.9.1989 a 5.3.1997, 19.11.2003 a 31.3.2009 e de 1.º.4.2009 a 19.12.2011 (DER), bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (19.12.2011, f. 18). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/154.704.530-0; - nome do segurado: LAMOR JOSÉ DE BARROS; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 19.12.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-34.2013.403.6102 - DEGMAR FERRO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Degmar Ferro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-42. O autor, em atendimento do despacho de fl. 43, recolheu as custas processuais (fls. 45 e 46). A decisão de fl. 47 determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 50-66 (com os documentos de fls. 68-89), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 93-97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não

se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1.

Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 1.3.1987 a 30.6.1988, de 1.7.1988 a 31.8.1990, de 1.9.1990 a 5.8.2011 e de 6.8.2011 a 14.8.2012. Durante os três primeiros períodos, o autor desempenhou as atividades de médico empregado (vínculos em CTPS na fl. 15), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964) até 5.3.1997. Para o tempo a partir de 6.3.1997, observo que o PPP de fls. 20-21 informa que houve exposição a agentes biológicos, porém essa exposição foi de forma ocasional e intermitente (vide campo próprio do PPP na fl. 21 dos presentes autos), o que caracteriza o período como comum (a exposição deveria ter sido habitual e permanente, para que o período pudesse ser considerado especial). O último período, durante o qual o autor desempenhou as atividades de médico como autônomo, é objeto do PPP de fls. 23-24 e do laudo de fls. 25-28, segundo o qual houve exposição habitual e permanente a agentes biológicos previstos pela legislação previdenciária em vigor no período. Não passou despercebido que o responsável técnico pelo PPP tem o mesmo nome de família que o autor (Wagner Roberto Ferro), mas considero o que consta dos documentos porque os mesmos descrevem de forma objetiva as atividades de um médico e as circunstâncias em que elas são desempenhadas. Ademais, o INSS não levantou qualquer suspeita quanto à idoneidade da prova (que, por definição, pressupõe que haja um certo grau de independência relativamente aos interesses das partes). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo

foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.3.1987 a 30.6.1988, de 1.7.1988 a 31.8.1990, de 1.9.1990 a 5.3.1997 e de 6.8.2011 a 14.8.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. A soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos e 15 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial, que dependeria de pelo menos 25 anos de trabalho com exposição a agentes peculiarmente nocivos. Por outro lado, a soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns implica que o autor dispõe do tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 13 dias na DER, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, mesmo que não houvesse o pedágio, o autor não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos declinados no dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer que a parte autora, nos períodos de 1.3.1987 a 30.6.1988, de 1.7.1988 a 31.8.1990, de 1.9.1990 a 5.3.1997 e de 6.8.2011 a 14.8.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I.

0002440-20.2013.403.6102 - LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento como especial das atividades de secretária em clínica médica (2.1.1987 a 30.6.1987) e técnica em enfermagem (1.º.7.1987 a 15.12.1992 e 6.3.1997 a 4.9.2012). Juntou documentos (f. 9-79). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 81). O procedimento administrativo referente à autora foi juntado às f. 87-133. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 134-153). Juntou documentos (f. 154-166). A parte autora impugnou a contestação às f. 170-182. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da autora (f. 35-43), acompanhado do documento das f. 28 e f. 31-34 (Formulário DS-40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ela nas funções de secretária em clínica médica (2.1.1987 a 30.6.1987) e de técnica em enfermagem (1.º.7.1987 a 15.12.1992 e 6.3.1997 a 4.9.2012). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995, depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No presente caso, constato que a parte autora, durante os períodos requeridos como especiais, de 2.1.1987 a 30.6.1987, 1.º.7.1987 a 15.12.1992 e de 6.3.1997 a 4.9.2012, ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme os documentos juntados às f. 28 e f. 31-34 (Formulário SB-40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Noto, ademais, que os períodos supramencionados, de 2.1.1987 a 30.6.1987 e de 1.º.7.1987 a 15.12.1992, na atividade de enfermagem (secretária e técnica de enfermagem), além do enquadramento por exposição a agentes nocivos, também devem ser reconhecidos como especial em razão do enquadramento profissional (item 2.1.3 do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 2.1.1987 a 30.6.1987, 1.º.7.1987 a 15.12.1992 e de 6.3.1997 a 4.9.2012 devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais reconhecidos na esfera administrativa (f. 123-124), tem-se que a autora, na data da DER (14.9.2012, f. 16), possuía 25 anos (vinte e cinco) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos

autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 2.1.1987 a 30.6.1987, 1.º.7.1987 a 15.12.1992 e de 6.3.1997 a 4.9.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (14.9.2012, f. 16). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/146.066.950-6; - nome do segurado: Lívia Maria Previde Thomaz; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 14.9.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002545-94.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS VIEIRA X ORCI MARIA COSTA GODOI X DURVALINA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA X JANAINA APARECIDA COSTA GODOI X JOANA DARC DE FARIA SILVA X JOSE ANTONIO DE SA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X ERIKA VILA NOVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado. Int.

0003975-81.2013.403.6102 - MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Maria Pedrolina Meireles Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-175. A decisão de fl. 185 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 189-203. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão

do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam

a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários,

o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os períodos de 14.11.1988 a 30.4.1989, de 1.5.1989 a 1.5.1990, de 13.12.1990 a 5.3.1997 e de 2.5.1990 a 10.2.1993 (fl. 6 da inicial), pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 9.6.1987 a 13.11.1988, de 6.3.1997 a 31.7.1998 e de 1.8.1998 a 2.8.2012. Observo, antes de tudo, que a contagem dos autos administrativos (fls. 162-163) confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 14.11.1988 a 30.4.1989, de 1.5.1989 a 1.5.1990, de 13.12.1990 a 5.3.1997 e de 2.5.1990 a 10.2.1993. Relativamente a esse vínculo, observo que a autora foi contratada como copeira (em 9.6.1987) de um estabelecimento hospitalar (fl. 32), mas exerceu essa função somente até 13.11.1988, pois nos dois períodos especiais trabalhou como atendente de enfermagem (a partir de 14.11.1988) e auxiliar de enfermagem (a partir de 1.5.1989), conforme se verifica nas anotações realizadas na sua CTPS (fl. 38). Destaco, em seguida, que as atividades de copeira jamais foram beneficiadas por enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a demonstração da efetiva exposição a algum agente peculiarmente nocivo. O laudo de fls. 47-68 informa que, no período controvertido, a autora ficou exposta a agentes biológicos (higienização de materiais potencialmente infectados) e a calor de 32 IBUTG (fls. 55-56 dos presentes autos), o que determina o caráter especial também desse intervalo. O segundo tempo controvertido (de 6.3.1997 a 31.7.1998, que também é parte do vínculo iniciado em 9.6.1987) é objeto do PPP de fls. 87-89, segundo o qual, no desempenho das atividades de auxiliar de enfermagem, a autora ficou exposta a agentes infecto-contagiosos, de forma habitual e permanente, razão por que esse intervalo também é especial. O último tempo controvertido (de 13.4.1998 a 2.8.2012 [CTPS de fl. 33]), durante o qual a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, é também especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 91-92, também houve exposição habitual e permanente a agentes biológicos potencialmente nocivos. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 14.11.1988 a 30.4.1989, de 1.5.1989 a 1.5.1990, de 13.12.1990 a 5.3.1997 e de 2.5.1990 a 10.2.1993), são também especiais os tempos de 9.6.1987 a 13.11.1988, de 6.3.1997 a 31.7.1998 e de 1.8.1998 a 21.3.2012 (na totalização, será excluída a concomitância). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 1 mês e 25 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 14.11.1988 a 30.4.1989, de 1.5.1989 a 1.5.1990, de 13.12.1990 a 5.3.1997 e de 2.5.1990 a 10.2.1993), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 9.6.1987 a 13.11.1988, de 6.3.1997 a 31.7.1998 e de 1.8.1998 a 21.3.2012, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 159.681.553-9) para a parte autora, com a DIB na DER (3.8.2012). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e

quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 159.681.553-9; b) nome da segurada: Maria Pedrolina Meireles Pereira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.8.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004262-44.2013.403.6102 - MADALENA ROSANA MARTINS CARDOSO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de enfermeira, por ela desempenhada nos períodos de 8.6.1987 a 28.11.1989, 29.11.1989 a 26.11.1990 e de 3.12.1990 a 21.2.2013 (DER). Juntou documentos (f. 9-54). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 56). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 59-75). Juntou documentos (f. 76-84). A parte autora impugnou a contestação (f. 87). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo realizado em 21.2.2013 (f. 25), até o ajuizamento da ação, em 10.6.2013. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da autora (f. 28 e f. 36), acompanhado dos documentos das f. 44-47 e f. 49-53 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida na função de enfermeira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto Universidade de São Paulo nos períodos de 8.6.1987 a 28.11.1989 e de 3.12.1990 a 21.2.2013, e na Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, no período de 29.11.1989 a 26.11.1990. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo

técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a submeter-se às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, constato que a parte autora, durante os períodos requeridos como especiais, de 8.6.1987 a 28.11.1989, 29.11.1989 a 26.11.1990 e de 3.12.1990 a 21.2.2013 (DER), na função de enfermeira, ficou exposta a agentes biológicos e químicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme os documentos juntados às f. 44-47 e às f. 49-53 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs). Por oportuno, cabe ressaltar que, além da exposição a agentes químicos, a parte autora ficou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, o que por si só já evidencia o caráter especial da atividade, nos termos dos itens 2.1.3 dos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, e 3.0.1 dos Anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 8.6.1987 a 28.11.1989, 29.11.1989 a 26.11.1990 e de 3.12.1990 a 21.2.2013 devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a autora, na data da DER (21.2.2013), possuía 25 anos (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os

períodos de 8.6.1987 a 28.11.1989, 29.11.1989 a 26.11.1990 e de 3.12.1990 a 21.2.2013, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (21.2.2013, f. 25). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/159.875.690-4; - nome do segurado: Madalena Hosana Martins Cardoso; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 21.2.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004801-10.2013.403.6102 - LEONEL BATISTA (SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA E SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Leonel Batista ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-160. A decisão de fl. 175 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 178-194 (acompanhada pelos documentos de fls. 197-209). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-

1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em

processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial de períodos em que desempenhou as atividades de frentista de posto de gasolina. Em seguida, lembro que a atividade de frentista jamais foi prevista como especial pela legislação previdenciária. Com efeito, a atividade não é objeto de enquadramento em categoria profissional e, em segundo lugar, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. Nesse sentido, reporto-me à Portaria do Ministério do Trabalho nº 262-1962 referida no mencionado tópico da legislação previdenciária, que define precisamente essas atividades, não fazendo nenhuma referência a frentista ou a qualquer outro profissional que trabalhe em postos de gasolina. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de

hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor. Com efeito, o autor trabalhou como frentista nos períodos mencionados na inicial. Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Note-se, por oportuno, que a mera proximidade ou o abastecimento de veículos com derivados de hidrocarbonetos nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de frentista, razão pela qual são comuns os períodos controvertidos. Observo, à guisa de curiosidade, que chega a ser absurda a alegação de que o trabalho de frentista seria peculiarmente nocivo, quando lembramos que o mais comum nos Estados Unidos e em vários países da Europa é o cliente abastecer o próprio carro e pagar pelo combustível adquirido, sem o auxílio de qualquer profissional. Na Europa, aliás, não é raro vermos bombas de combustível em algumas calçadas, sem que sequer haja um posto ou estabelecimento comercial. A proteção a direitos não pode ser desvirtuada em uma espécie de paternalismo (com recursos alheios - ou da viúva, conforme se fala por aí), a menos que queiramos adotar a cômoda solução de presumir absolutamente que todos os pedidos previdenciários devem ser acolhidos, independentemente do que a legislação disser a respeito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005581-47.2013.403.6102 - SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO (SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 170-183, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 169. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/108.841.469-6. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 6. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006794-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DONIZETI APARECIDO ZUFELATO, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação (f. 46-48). À f. 50, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 52-59, o que deu ensejo às manifestações das f. 82 e 84. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 198-205 dos autos principais e atualizada até junho de 2012, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 145.242,88 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 130.105,18 (cento e trinta mil, cento e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até junho de 2012, consoante o teor das f. 4-9. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 141.121,92 (cento e quarenta e um mil, cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até junho de 2012 (f. 52-59). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 141.121,92 (cento e quarenta e um mil, cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até junho de 2012. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 52-59 para os autos

principais n. 2404-95.2001.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008591-7) - JOSE GRANDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de habilitação requerida.

Expediente Nº 3246

IMISSAO NA POSSE

0009116-96.2004.403.6102 (2004.61.02.009116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EDILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Intime-se a CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento de desbloqueio. Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-67.2013.403.6102 - LUIS CARLOS FURLAN(SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da contestação das f. 84-90, designo o dia 13 de novembro de 2013, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que o representante da União deverá comparecer e, sendo possível, munido de proposta de acordo, bem como manifestar-se sobre a localização dos bens e valores apreendidos. Int.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-39.2000.403.6102 (2000.61.02.003768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-14.2000.403.6102 (2000.61.02.002444-8)) JOAO RICARDO RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo

requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001760-11.2008.403.6102 (2008.61.02.001760-1) - PAULO ANTONIO MERLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, mediante o reconhecimento como tempo comum do período de 1.º.7.1979 a 31.1.1982, em que recolheu como contribuinte individual, e o reconhecimento como tempo especial das atividades por ele exercidas nos períodos de: 1.º.8.1965 a 28.2.1967, 1.º.4.1968 a 16.7.1968, 15.1.1969 a 1.º.7.1969, 18.5.1970 a 12.2.1974, 29.4.1975 a 3.12.1975, 17.12.1975 a 31.5.1976, 15.6.1976 a 11.9.1976, 13.9.1976 a 15.10.1976, 22.11.1976 a 19.9.1978, 9.10.1978 a 3.3.1979, 23.3.1979 a 16.4.1979, 1.º.2.1982 a 22.9.1987, 27.1.1988 a 31.3.1989, 11.4.1989 a 9.6.1989, 14.1.1991 a 6.1.1994, 12.7.2000 a 4.8.2000, 7.1.2002 a 30.6.2004 e de 1.º.7.2004 a 6.9.2005, a serem convertidos em atividade comum. Juntou documentos (f. 28-214). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 216). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Aduziu, em sede de preliminar, a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela contra o Poder Público. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 218-233). Realizada a perícia, o laudo pericial e os laudos periciais complementares foram juntados aos autos (f. 264-272, 298-304, 330-335 e f. 356). À f. 365, foi juntado documento, informando que a parte autora, em 23.10.2008, passou a receber o benefício da aposentadoria por idade n. 41/144.273.841-0. É o relatório. DECIDO. Preliminar A preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, deve ser rejeitada, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.º, admitiu-a como regra. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 6.9.2005 (f. 115), até o ajuizamento da ação, em 13.2.2008. Passo à análise do mérito. Do tempo recolhido como contribuinte individual Em relação ao período de 1.º.7.1979 a 31.1.1982, em que o autor alega haver recolhido como contribuinte individual, verifico que este foi devidamente comprovado, mediante as cópias das guias de recolhimento, juntadas às f. 86-105. Assim, entendo comprovado, para fim de contagem de tempo de serviço, o período de 1.º.7.1979 a 31.1.1982. Da atividade especial Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 132-139) e a CTPS do autor (f. 39-85) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de: 1.º.8.1965 a 28.2.1967, 1.º.4.1968 a 16.7.1968, 15.1.1969 a 1.º.7.1969, 18.5.1970 a 12.2.1974, 29.4.1975 a 3.12.1975, 17.12.1975 a 31.5.1976, 15.6.1976 a 11.9.1976, 13.9.1976 a 15.10.1976, 22.11.1976 a 19.9.1978, 9.10.1978 a 3.3.1979, 23.3.1979 a 16.4.1979, 1.º.2.1982 a 22.9.1987, 27.1.1988 a 31.3.1989, 11.4.1989 a 9.6.1989, 14.1.1991 a 6.1.1994, 12.7.2000 a 4.8.2000, 7.1.2002 a 30.6.2004 e de 1.º.7.2004 a 6.9.2005. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n.

2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que, de acordo com os laudos periciais, o autor:- de 18.5.1970 a 12.2.1974, na atividade de artífice, trabalhava em área delimitada como perigosa, ficando exposto a risco de vida, devendo o período ser considerado especial, em razão do enquadramento no Código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64 (f. 330);- de 29.4.1975 a 3.12.1975, na atividade de motorista, guiava caminhão toco, fazendo viagens pelo Estado de São Paulo e Goiás (f. 331), e, desse modo, referida atividade deve ser reconhecida como especial, em razão de previsão de

enquadramento no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n. 83.080/79;- de 1.º.2.1982 a 22.9.1987, na função de encanador, manipulava soluções ácidas nas tarefas de decapagem dos tubos utilizados nos equipamentos, ficando exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos, nos termos do Código 1.2.9, do Decreto n. 53.831/64 (f. 332); e- de 12.7.2000 a 4.8.2000, na atividade de montador de turbinas, trabalhou exposto a ruídos, de maneira peculiarmente nociva, nos termos do Código 2.0.1, do Anexo VI do Decreto 3.048/99 (f. 333). Tem-se, ainda, que de acordo com os Laudos Periciais, o autor, nos períodos de: 17.12.1975 a 31.5.1976, 15.6.1976 a 11.9.1976 e de 13.9.1976 a 15.10.1976 (f. 331); 22.11.1976 a 19.9.1978, 9.10.1978 a 3.3.1979 e de 23.3.1979 a 16.4.1979 (f. 332); 27.1.1988 a 31.3.1989, 11.4.1989 a 9.6.1989 e de 14.1.1991 a 6.1.1994 (f. 333); 7.1.2002 a 30.6.2004 e de 1.º.7.2004 a 6.9.2005 (f. 272), não ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente, não oferecendo base legal para o enquadramento desses períodos como especiais. Quanto aos períodos de 1.º.8.1965 a 28.2.1967, na atividade de Auxiliar de Máquina, e de 1.º.4.1968 a 16.7.1968, na atividade de Controlador de Máquina, a parte autora juntou aos autos o laudo pericial das f. 143-161, a fim de que esses períodos fossem considerados especiais, por similaridade. Noto, no entanto, que essas atividades não podem ser consideradas especiais, uma vez que foram realizadas em empresas distintas daquelas exercidas pelo autor. Por fim, em relação ao período de 15.1.1969 a 1.º.7.1969, na atividade de servente, embora o autor também tenha juntado laudo de atividade, por similaridade, que atesta a exposição da função de servente, a níveis de ruídos superiores a 95 decibéis, verifico que esta conclusão não pode ser aceita. Isso porque a exposição da atividade de servente ao agente nocivo ruído não pode ser considerada como permanente, mas sim intermitente. Dessa forma, não há respaldo jurídico para que seja reconhecido como especial o período de 15.1.1969 a 1.º.7.1969. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em atividades especiais os períodos de 18.5.1970 a 12.2.1974, 29.4.1975 a 3.12.1975, 1.º.2.1982 a 22.9.1987 e de 12.7.2000 a 4.8.2000. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos declarados como especiais, ora convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns aqui reconhecidos, e reconhecidos na esfera administrativa (f. 132-139), tem-se que o autor, na data da DER (6.9.2005, f. 115), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço (planilha anexa), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), o autor continuou trabalhando e contribuindo até abril de 2010, mas já havia totalizado 35 (trinta e cinco) anos de trabalho em 16.4.2007, conforme planilha anexa. Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo (6.9.2005, f. 115), o autor fez 35 anos de serviço em 16.4.2007, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 16.4.2007, data em que completou 35 (trinta e cinco) anos e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e reconheço como atividade comum o período de 1.º.7.1979 a 31.1.1982, e como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 18.5.1970 a 12.2.1974, 29.4.1975 a 3.12.1975, 1.º.2.1982 a 22.9.1987 e de 12.7.2000 a 4.8.2000, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar de 16.4.2007. Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, efetuando-se o desconto dos valores recebidos pela parte autora, desde 23.10.2008 (f. 365), a título da aposentadoria por idade n. 41/144.273.841-0. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Custas, em metade, pelo autor, ficando suspensa a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas ao réu, por ser isento do seu pagamento. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/138.660.787-5; - nome do segurado: Paulo Antônio Merli; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início dos atrasados: 16.4.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003923-27.2009.403.6102 (2009.61.02.003923-6) - ALDO BRIANEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista a decisão (f. 320) com trânsito em julgado (f. 322), que anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão do conflito negativo de competência (f. 316-318), prossiga-se. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de enfermeira, exercida nos períodos de 1.º.11.1985 a 23.2.1988, 20.4.1988 a 10.10.1994, 6.3.1997 a 22.6.2012, este na Prefeitura Municipal de Pontal, e de 1.º.8.2003 a 22.6.2012 (e não de 1.º.8.1993 a 22.6.2012, como mencionado na inicial, por mero equívoco), este na empresa Foz do Mogi Agrícola S/A. Juntou documentos (f. 7-23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 25). A parte autora emendou a inicial (f. 28-31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 39-46). Juntou documentos (f. 47-56). O procedimento administrativo foi juntado aos autos (f. 63-131). A parte autora impugnou a contestação (f. 135-136). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da autora (f. 11-16), acompanhado dos documentos das f. 17-20 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ela na função de enfermeira, nos períodos de 1.º.11.1985 a 23.2.1988, 20.4.1988 a 10.10.1994, 6.3.1997 a 22.6.2012 e de 1.º.8.2003 a 22.6.2012. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a

exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, constato que os períodos de 1.º.11.1985 a 23.2.1988 e de 20.4.1988 a 10.10.1994 devem ser consideradas como exercidos em atividade especial, por mera presunção legal (código 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64). No tocante aos períodos de 6.3.1997 a 22.6.2012 (DER) e de 1.º.8.2003 a 22.6.2012 (DER), constato que a parte autora ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 1.º.11.1985 a 23.2.1988, 20.4.1988 a 10.10.1994, 6.3.1997 a 22.6.2012 e de 1.º.8.2003 a 22.6.2012 (DER) devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais reconhecidos na esfera administrativa (f. 23), tem-se que a autora, na data da DER (22.6.2012, f. 9), possuía 27 anos (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.11.1985 a 23.2.1988, 20.4.1988 a 10.10.1994, 6.3.1997 a 22.6.2012 (na Prefeitura Municipal de Pontal) e de 1.º.8.2003 a 22.6.2012 (na empresa Foz do Mogi Agrícola S/A), bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (22.6.2012, f. 9). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:- número do benefício: 46/159.137.053-9;- nome do segurado: Maria Tereza Bersani Strabelli;- benefício assegurado: aposentadoria especial;- renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início dos atrasados: 22.6.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009400-26.2012.403.6102 - ELISABETH VALLE WALTER ABRAHAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de enfermeira, por ela desempenhada nos períodos de: 16.6.1983 a 23.3.1984, no Hospital Nossa Senhora de Fátima; 10.7.1984 a 27.12.1987, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia; 2.8.1989 a 1.º.12.2000, na Real e Benemérita Associação Portuguesa; 3.2.2003 a 29.12.2004, na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto - FAEPA; e de 30.12.2004 a 31.7.2012, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina em Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo. Juntou documentos (f. 9-54). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 57). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 63-82). Juntou documentos (f. 83-96). O procedimento administrativo foi juntado às f. 104-172. A parte autora impugnou a contestação (f. 175). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da autora (f. 25-27), acompanhado do documento das f. 44-53 (Perfis Profissiográficos Previdenciários) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ela na função de enfermeira, nos períodos de: 16.6.1983 a 23.3.1984, no Hospital Nossa Senhora de Fátima; 10.7.1984 a 27.12.1987, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia; 2.8.1989 a 1.º.12.2000, na Real e Benemérita Associação Portuguesa; 3.2.2003 a 29.12.2004, na FAEPA; e de 30.12.2004 a 31.7.2012, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina em Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo

técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período requerido como especial, de 16.6.1983 a 23.3.1984, 10.7.1984 a 27.12.1987, 2.8.1989 a 1.º.12.2000, 3.2.2003 a 29.12.2004 e de 30.12.2004 a 31.7.2012, ficou exposta a agentes químicos e biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme os documentos juntados às f. 44-53 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 16.6.1983 a 23.3.1984, 10.7.1984 a 27.12.1987, 2.8.1989 a 1.º.12.2000, 3.2.2003 a 29.12.2004 e de 30.12.2004 a 31.7.2012, devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a autora, na data da DER (3.9.2012, f. 157), possuía 25 anos (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 16.6.1983 a 23.3.1984, 10.7.1984 a 27.12.1987, 2.8.1989 a 1.º.12.2000, 3.2.2003 a 29.12.2004 e de 30.12.2004 a 31.7.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento

administrativo (3.9.2012, f. 157). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/158.316.002-4; - nome do segurado: Elisabeth Valle Walter Abrahão; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 3.9.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-47.2013.403.6102 - ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal (f. 109-110), intime-se a parte autora para que adite a inicial ou justifique os motivos da não inclusão da viúva no polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias). Int.

0002439-35.2013.403.6102 - JOAO CARLOS DE LUCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

João Carlos de Lucio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-76. A decisão de fl. 78 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 116-167 e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 84-97 (com os documentos de fls. 99-114), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 171-182. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva

exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação

hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial do tempo de 24.5.1982 a 10.12.1998, pretende, nesta ação, que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 1.11.1979 a 1.6.1980, de 1.2.1981 a 9.5.1981, de 11.12.1998 a 11.6.2006 e de 12.6.2006 a 8.9.2011. Observo, desde logo, que os dois primeiros tempos controvertidos (de 1.11.1979 a 1.6.1980 e de 1.2.1981 a 9.5.1981), além de registrados na cópia de fl. 35 dos presentes autos, constam dos formulários de

atividades exercidas em condições especiais de fls. 28 e 29, fazendo menção aos dois empregadores (Marcicar Móveis Ltda. e Real Móveis Coloniais Ltda.). Ora, esses formulários foram preenchidos bem depois das cessações dos vínculos de emprego, mas isso, isoladamente, não seria nada de mais. O que chama a atenção é a quase identidade entre o teor dos documentos, que é indicativa da possibilidade de que uma mesma pessoa os tenha preenchido, apesar de se tratar de empregos diferentes. Destaco, por oportuno, que os campos a partir do número 3 (Agentes Nocivos) estão preenchidos de forma idêntica, inclusive com os mesmos erros de português. Evidencia-se, assim, a presença de fortes indícios da prática dos crimes de falsificação de documento e de uso de documento falso na presente ação. A bizarra identidade entre os dois documentos retira completamente a plausibilidade para que qualquer desses dois períodos seja reconhecido como especial. Por outro lado, impõe-se a expedição de ofícios à Polícia Federal e à OAB, para que os fatos e a responsabilidade pelos mesmos sejam objeto de apuração. Observo, ainda, que tal fato retira a confiabilidade dos demais documentos, relativos aos outros períodos (de 11.12.1998 a 11.6.2006 e de 12.6.2006 a 8.9.2011), de forma que é recomendável que o INSS compareça in loco para realizar as medições e análises pertinentes, mediante profissional devidamente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho). Portanto, deixo de considerar especiais também os demais períodos controvertidos, sem prejuízo de ulterior análise, depois que o INSS constatar a veracidade das informações contidas no PPP. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Ademais, determino a extração de cópias dos formulários fls. 28 e 29 (expedidos, respectivamente, em nome de Marcicar Móveis Ltda. e de Real Móveis Coloniais Ltda.), da petição inicial, dos instrumentos de mandato juntados aos autos (procurações e substabelecimentos) e da presente sentença, para que tais peças sejam enviadas, na mencionada ordem, para a Polícia Federal - a fim de que seja instaurado inquérito para apurar a prática dos crimes de falsificação e de uso de documento falso no presente processo - e para a OAB de Ribeirão Preto, para que esse órgão corporativo possa adotar as medidas pertinentes. P. R. I. O.

0003384-22.2013.403.6102 - DEVAIR DIMAS DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1.º 11.1982 a 26.7.1985, na atividade de auxiliar de sapateiro; 6.3.1997 a 4.1.2008, na atividade de fresador; e de 5.1.2010 a 28.8.2012, na atividade de torneiro mecânico. Juntou documentos (f. 11-74). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 76). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 82-95). Juntou documentos (f. 96-113). A cópia do processo administrativo referente ao autor foi juntada, às f. 114-163. A parte autora impugnou a contestação, às f. 167-180. É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 12.11.2012 (f. 14), até o ajuizamento da ação, em 3.5.2013. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 55-58), com base na CTPS do autor (f. 28-43), acompanhado dos documentos das f. 44-49 (formulário DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nas funções de: auxiliar de sapateiro (1.º 11.1982 a 26.7.1985); fresador (6.3.1997 a 4.1.2008); e torneiro mecânico (5.1.2010 a 28.8.2012). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n.

77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Por fim, quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do

Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.No caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período de 1.º.11.1982 a 26.7.1985, ficou exposta de forma habitual e permanente, a cola de sapateiro (DSS - 8030, f. 44), razão pela qual o enquadramento da atividade como especial se dá por mera presunção legal (código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / OPERAÇÕES EXECUTADAS COM DERIVADOS TÓXICOS DO CARBONO). Em relação ao período de 6.3.1997 a 4.1.2008, na atividade de fresador, observo que a parte autora ficou exposta de modo habitual e permanente a ruídos de 84 decibéis, e a produtos químicos, óleo solúvel e óleo de corte, conforme o documento das f. 45-47 (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Neste aspecto, considerando apenas o agente nocivo ruído, este período não pode ser tido como especial. No entanto, durante o mencionado período, o autor também ficou exposto a óleo solúvel e a óleo de corte, de maneira que todo o período enquadra-se como especial, com fulcro no item 1.2.11, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n 83.080/79.Por fim, o período de 5.1.2010 a 28.8.2012, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadra-se como especial em razão da exposição a agentes químicos (item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n 83.080/79).O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.Assim, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 1.º.11.1982 a 26.7.1985, 6.3.1997 a 4.1.2008 e de 5.1.2010 a 28.8.2012.Neste passo, cabe analisar o pleito de concessão de aposentadoria.No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como especiais, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 57-58), tem-se que o autor, na data da DER (12.11.2012), possuía 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço em atividade especial (planilha anexa), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.11.1982 a 26.7.1985, 6.3.1997 a 4.1.2008 e de 5.1.2010 a 28.8.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar de 12.11.2012 (DER, f. 14). Condene o INSS, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/154.304.484-8; - nome do segurado: Devair Dimas dos Reis; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada;- data do início dos atrasados: 12.11.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-61.2012.403.6102) MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 17 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005748-64.2013.403.6102 - ALESSANDRO APARECIDO MARZOLLA X JOSE CLAUDEMIR CORDEIRO X JULIO CESAR VOLPE X SANTO ODAIR VOLPE X NAREZIO MARIANO BUENO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005752-04.2013.403.6102 - VALMIR DA SILVA SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, bem como a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.4. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia médica requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Paulo Henrique de Castro Correa (CRM 83683), que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 20/2012, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Nomeio para a realização da perícia social a perita Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 20/2012, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.6. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

0005767-70.2013.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/158.738.837-2.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005789-31.2013.403.6102 - MARIA CRISTINA VINHA COELHO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005860-33.2013.403.6102 - EDNO CARNIO DE ASSIS(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005888-98.2013.403.6102 - ALEX HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS X SILZE ELITA DE OLIVEIRA(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0006073-39.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO FREIRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 71-76, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 70. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a

citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006077-76.2013.403.6102 - IVANI RAMOS DA COSTA(SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0006121-95.2013.403.6102 - MARCIO JOSE BOGNOLA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006153-03.2013.403.6102 - VALERIA CECILIA MARCHETTI(SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com pedido de medida liminar, buscando em síntese, o fornecimento de medicamentos por força de convênio, e a procedência do pedido de paridade salarial na correção da aposentadoria por invalidez recebida pela autora, a partir da data da concessão do referido benefício, com base no valor recebido pelo pessoal da ativa.É o relatório. Decido.O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, a ação foi ajuizada em face da FUNCEF, fundação que não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se.

0006172-09.2013.403.6102 - ANDRE FERNANDO TURATI(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

CARTA PRECATORIA

0005785-91.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X DURVALCINO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0006016-21.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X NILTON MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008840-84.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EMILIA GAFFO PERISSIN(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMÍLIA GAFFO PERISSIN, sustentando que os cálculos do crédito da embargada foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 45-48). À f. 49, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que se pronunciasse acerca da exatidão dos valores apresentados às f. 215-230 dos autos principais. Em resposta, o auxiliar do Juízo prestou a informação da f. 51, o que deu ensejo às manifestações das f. 54 e 58. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 215-230 dos autos principais e atualizada até julho de 2012, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 61.342,40 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, como valor exequendo, a importância de R\$ 12.065,70 (doze mil, sessenta e cinco reais e setenta centavos), atualizada até julho de 2012, consoante teor das f. 5-12. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, ratificou os cálculos apresentados às f. 215-230 dos autos do processo n. 5688-48.200.403.6102, informando, ainda, que o embargante implantou o benefício previdenciário da embargada com Renda Mensal Inicial incorreta (f. 51). As partes voltaram a se manifestar às f. 54 e 58, oportunidade em que o embargante, reconhecendo o equívoco apontado pela Contadoria, concordou com os cálculos apresentados às f. 215-230 dos autos principais e pleiteou a desistência destes embargos. Outrossim, requereu que a AADJ fosse oficiada para o fim de retificar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário da embargada. Feitas essas considerações, verifico que, em que pese o pedido de desistência, a parte embargada não foi intimada a se manifestar nos termos do 4.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. No entanto, no caso dos autos, entendo tratar-se de formalidade desnecessária, porquanto o embargante reconheceu que o valor da execução está correto. Anoto, outrossim, que, segundo o princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar as despesas dele decorrentes, razão pela qual impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, homologo a desistência manifestada pela parte embargante à f. 58 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para julho de 2012. Oficie-se conforme requerido à f. 58. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 5688-48.2000.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015746-47.1999.403.6102 (1999.61.02.015746-8) - TEREZINHA DE PAULA X CLEUSA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA X HUGO MAX DE CARVALHO ALMEIDA X KELLY DE CARVALHO ALMEIDA X ALEXANDER DE CARVALHO ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZINHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o teor das f. 233-234, 317, 341-344 e 348-350, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9) - LUIZA SEBASTIANA RIUL X LUIZA SEBASTIANA RIUL X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUIZA SEBASTIANA RIUL e ANA LUISA RIUL SORIO contra a sentença prolatada à f. 407, que julgou extinta a execução iniciada em face do INSS à f. 265. As embargantes aduzem, em síntese, que a questão da substituição do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) pelo IPCA-E, suscitada no Supremo Tribunal Federal, poderá dar ensejo à necessidade de adequação do valor pago nestes autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de

vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.No entanto, é pertinente destacar que, após o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos das decisões proferidas nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, nada obsta que as embargantes pleiteiem, se for o caso, a complementação de seu crédito.Ante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0009614-90.2007.403.6102 (2007.61.02.009614-4) - MARIA DE LOURDES MOTTA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA DE LOURDES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o teor das f. 221-225 e 227, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085770-40.1999.403.0399 (1999.03.99.085770-5) - ALFREDO RICARDO MATEUS TEIXEIRA X MARCO ANTONIO ROSA X CLAUDINE GOMES X GERCINO VALDEVINO DA SILVA X PAULO SERGIO JULIO DA CONCEICAO(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7) - JOSE DIOSEGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Deixo de receber o recurso de apelação interposto (f. 266-283), uma vez que ainda não foi proferida a sentença de extinção contra a qual se insurge a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005682-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005682-7) - OSVALDIR ANTONIO BIZINOTO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 366-369: dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003618-48.2006.403.6102 (2006.61.02.003618-0) - JOSE CARLOS ROSSANEZ(SP093060 - EURIPEDES MENDES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor de eventual execução do julgado poderá ser superior a 60 salários mínimos, a sentença encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário.Int.

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (f. 535-546) e pela ré Companhia de Habitação Popular de Bauru (f. 547-558), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões,

no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004608-63.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000292-70.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TELLES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista o despacho da f. 224, que determinou o retorno dos autos a este Juízo para as intimações necessárias e para a realização de prova pericial, oficie-se à empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda., no endereço indicado na f. 34, para que forneça a este Juízo os LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), que serviram de base para a confecção dos formulários das f. 34-37 e 125-128, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo acima, apresente os quesitos que pretende ver respondidos no momento da realização da prova pericial.3. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de perito.Int.

0004054-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré (f. 237-245 e 253), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005086-37.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (f. 257-264), no seu efeito devolutivo, bem como deixo de receber o recurso de apelação, também interposto pela parte ré (f. 265-276), em face da ocorrência da preclusão consumativa.2 Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008968-07.2012.403.6102 - ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo o agravo retido das f. 326-340.2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC), inclusive, do despacho da f. 323.Int.

0009696-48.2012.403.6102 - SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000862-22.2013.403.6102 - CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para

contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 545.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005592-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pelo embargante, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2601

ACAO CIVIL PUBLICA

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública que objetiva reconhecer improbidade administrativa, decorrente de malversação de recursos federais (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) destinados à aquisição de merenda escolar, no município de Monte Alto (SP). Alega-se, em resumo, que os réus teriam concorrido para a aquisição irregular de carne bovina em quantidade superestimada, no período compreendido entre 2001 e 2003. Também se aduz que o ex-prefeito municipal teria sido responsável por chefiar esquema fraudulento para aquisições fantasiosas de mercadorias relacionadas à merenda, no mesmo período. Afirma-se que o ex-prefeito municipal e colaboradores, com a anuência de estabelecimentos comerciais (Doralice Bedin Minimermercados - ME e Ana Cláudia Bedin - ME) e seus representantes (Ana Cláudia Bedin e Doralice Bedin), desviaram recursos públicos, em proveito próprio, causando substancial dano ao erário e lesão aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente moralidade, impessoalidade e eficiência. O MPF aponta que os atos de improbidade abrangeram a emissão de notas fiscais frias e, com referência a estes desvios, causaram prejuízo maior que R\$ 1.100.000,00 aos cofres públicos. As condutas ímprobadas teriam sido planejadas e conduzidas pelo ex-prefeito municipal e seus colaboradores (Diretor do Departamento de Compras, Celso Cioti; Secretário de Finanças, Francisco Vitor Stéfani; Secretária da Educação, Cultura e Lazer, Aparecida Conceição Vicente de Miranda; e a nutricionista responsável pela Central de Alimentos, Gisela Zanelato Fumes), que agiram com consciência e vontade para o desvio das verbas federais, cada um no seu campo de atribuições. O MPF pleiteia a indisponibilidade dos bens dos acusados e a condenação nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, incluindo pagamento de multa civil em até duas vezes o valor do dano. Decretou-se a indisponibilidade dos bens dos acusados (fls. 52/59). A União ingressou no feito na condição de assistente litisconsorcial (fl. 72). Com a concordância do MPF, deferiu-se o desbloqueio de contas-salário e de veículo (fl. 180). Doralice Bedin (e outra) interpôs agravo de instrumento (fls. 210/219). Defesa prévia de Francisco Stéfani às fls. 235/244. Manifestação preliminar de Doralice Bedin, Doralice Bedin Minimermercados, Cláudia Bedin e Ana Cláudia Bedin, às fls. 254/261. O Município de Monte Alto informa não ter interesse de ingressar no feito (fl. 373). Celso Cioti apresenta defesa prévia (fls. 390/403). Deferiu-se novo desbloqueio de conta, após aquiescência do MPF (fl. 412). Contestação (defesa prévia) de Aparecida Miranda às fls. 420/430. Defesa preliminar de Aparecido Sartor às fls. 447/484. Defesa prévia de Gisela Fumes às fls. 542/576. O Juízo reconheceu a viabilidade do processo e determinou a citação dos réus (fl. 776). Desta decisão, sobrevieram agravos de instrumento (fls. 781/815 e fls. 816/839). Em

contestação, Celso Cioti refuta as acusações de improbidade (fls. 843/856). De igual modo, Aparecida Miranda, que também alega inépcia da inicial (fls. 872/883). O E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo aos agravos (857/862). Francisco Stéfani contestou o pedido às fls. 884/893, afirmando a necessidade de inquérito civil. No mérito, pleiteia julgamento de improcedência (fls. 884/893). As empresas fornecedoras e seus representantes alegam ausência de interesse e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendem a inexistência dos atos de improbidade (fls. 894/915). Em contestação, Aparecido Sartor alega ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito, refuta as conclusões da CPI que embasaram a peça inicial e afirma não ter havido qualquer desvio de verbas ou lesão ao erário. Sustenta que apenas ratificou os certames licitatórios e nunca atuou com desvio de finalidade (fls. 916/979). Gisela Fumes invoca ilegitimidade ativa da União e do MPF, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir do MPF e da União, inépcia da inicial e inadequação da ação civil pública para o exame de atos de improbidade. No mérito, requer a improcedência total do pedido (fls. 980/1.036). Réplica às fls. 1.047/1.054-v. Juntou-se relatório do FNDE (fls. 1.056/1.091). A União não possui interesse em outras provas (fl. 1.093). Deferiu-se a produção de prova oral pelas partes. Indeferiu-se o pleito de perícia (fl. 1.111). O juízo não autorizou a liberação de bem imóvel do co-réu Francisco Stéfani (fl. 1.154) e dos bens de Gisela Fumes (fl. 1.161). A defesa de Aparecido Sartor manifesta-se sobre o Relatório de Auditoria do FNDE, juntado pelo MPF (fls. 1.166/1.190). Colheram-se depoimentos orais de diversas testemunhas (fls. 1.213/1.284, mídias de fl. 1.302, fl. 1.351). Alegações finais do MPF às fls. 1359/1370-v. O autor junta laudo pericial contábil, elaborado pela Polícia Civil (autos nº 0002261-23.2012.403.6102), a respeito dos fatos discutidos nestes autos (fls. 1.374/1.375). Alegações finais da União às fls. 1.398/1.401. Memoriais dos acusados às fls. 1.408/1.416, 1.417/1.420, 1.421/1.474, 1.477/1.487, 1.488/1.520 e 1.521/1.524. Novas manifestações de Aparecido Sartor e de Gisela Fumes às fls. 1.526 e 1.527/1.532. É o relatório. Decido. A inicial não é inepta, pois atendeu aos requisitos processuais e permitiu que as partes contrárias compreendessem os fatos articulados, defendendo-se amplamente da pretensão ministerial. Não observo qualquer irregularidade na construção dos argumentos, na forma como foram explicitadas as causas de pedir, nem na formulação do pedido. Desde há muito, o MPF é parte legítima para a propositura de ação civil pública por atos de improbidade administrativa. Nesta condição, o órgão age como representante da sociedade, na defesa do interesse público primário, correspondente ao bem comum. O autor detém interesse processual, no duplo significado doutrinário: necessidade e adequação. O reconhecimento da improbidade administrativa não se confunde com a responsabilidade criminal dos administradores desonestos e corruptos. A Lei nº 8.429/92 não excepciona prefeitos ou qualquer outra autoridade, e constitui fundamento correto para o pleito judicial de reparação dos cofres públicos e punição das condutas ímprobas, no cível. Cabe ao Ministério Público defender a sociedade e zelar pelo interesse público, buscando as devidas reparações. Por isto, é medida adequada e justa a persecução daqueles que, desonrando seus cargos, causam dano ao erário, e se apropriam de verbas públicas. A identificação do corrupto e o ressarcimento do prejuízo, ademais, é imprescindível para o afastamento da impunidade e da sensação difusa de que as instituições teimam em não funcionar, nesta seara. No ambiente republicano, autoridades e servidores públicos devem prestar contas e serem responsabilizados, no campo civil e criminal, por condutas que lesam princípios e normas da administração pública. Não por outro motivo, agentes políticos não podem estar imunes às regras ordinárias de responsabilização, como se constituíssem casta à margem da lei e dos imperativos éticos. Ademais, por gozarem da confiança direta do povo, prefeitos e outros mandatários do Executivo, deveriam sempre dar exemplo de honestidade, no cumprimento da função pública. Neste contexto, os pleitos relativos ao ressarcimento dos danos e à aplicação de multa civil, além de outros previstos no art. 12 da referida lei, encontram-se albergados pelo sistema - assim como o devido processo que os acompanha. Acrescento que a instauração de inquérito civil é desnecessária, pois o Ministério Público possui autonomia para examinar os elementos de que dispõe, formando sua convicção racional, com liberdade. O sistema exige a intervenção judicial e garante a ampla defesa dos envolvidos, no momento oportuno. De todo modo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas pelo ordenamento, não podem ser consideradas essencialmente inúteis ou sempre movidas por interesses escusos. O mérito da investigação congressual, nas três órbitas de governo, é chamar a devida atenção da sociedade e dos órgãos responsáveis para algo que aparentemente não vai bem e que está a merecer investigação. Não é porque os parlamentares não dispõem, a priori, de conhecimento técnico ou existam compreensíveis motivações políticas em jogo, que os resultados não possam expressar a verdade das coisas e instigar as devidas providências, como no presente caso. Ao contrário, tudo não passaria de mero teatro, se não fossem tomadas providências civis e criminais pelos fatos discrepantes, relativos à merenda escolar do município, inicialmente revelados por aquele órgão, no exercício dos poderes legais de investigação. Por seu turno, a delimitação da legitimidade passiva não merece reparo. O MPF soube bem discriminar condutas e responsabilidades dos que se envolveram na fraude, por ação e omissão, com propósito de desviar recursos federais, em prejuízo do erário e das crianças do município, destinatárias da merenda. Tendo em vista a origem dos recursos, a União possui nítido interesse no feito e nada há de irregular na sua admissão como assistente litisconsorcial. Em preliminar de mérito, afasto a ocorrência de prescrição. Tratando-se de prazo quinquenal (art. 23, I e II da Lei nº 8.429/92 e Lei nº 8.112/90), não se operou a perda de interesse do MPF para pleitear em juízo o reconhecimento dos atos de improbidade. Seja em relação ao término do exercício do mandato do ex-Prefeito Municipal acusado (31.12.2004) ou dos prazos específicos para

punição disciplinar de servidores, não transcorreram cinco anos até a propositura do presente feito, em 21.11.2008. Neste último caso, a contagem iniciou-se ao término do período no qual as irregularidades ocorreram e puderam ser objetivamente identificadas pela CPI na Câmara dos Vereadores, cujo relatório final foi apresentado em agosto/2004. No mérito propriamente dito, a pretensão merece prosperar. Os elementos dos autos e seus anexos demonstram, com objetividade e pertinência, que todos os acusados, por ação e omissão, com dolo, desviaram recursos federais destinados à merenda escolar do município de Monte Alto, no período compreendido entre 2001 e 2003. Verifica-se que os réus praticaram condutas fraudulentas, comissivas e omissivas, com o propósito de causar dano ao erário, em benefício particular, no período mencionado na inicial. As condutas ímprobas foram praticadas com consciência e vontade e tiveram por propósito desviar recursos federais (PNAE) destinados à merenda escolar, resultando elevado prejuízo aos cofres públicos e danos à qualidade da alimentação servida às crianças e jovens, nas escolas da rede municipal. A materialidade resulta de relevantes discrepâncias entre aquisição e oferta de carne bovina e de outros produtos da merenda, assim como emissão de notas frias de fornecedores, destinadas a amparar entregas fictícias de mercadorias. Observa-se incompatibilidade entre volume de compras e capacidade de armazenamento da Prefeitura, assim como aquisições fora do período letivo e aumento injustificado de despesas nesta área. Ordens de compra não observaram as reais necessidades dos alunos, mas se impunham, provavelmente, pela ganância dos que manipulavam os números e falseavam a realidade. Não é preciso dizer que sempre existem estratégias para ludibriar e confundir a fiscalização, quando o tema é desvio de recursos públicos. No caso, não basta alegar que a culpa reside na escrituração das empresas fornecedoras, como se estas tivessem capacidade estrutural e financeira para movimentar tamanha quantidade de produtos. Também não é razoável admitir, para o afastamento das responsabilidades, que os volumes eram entregues de forma parcelada, na prefeitura. Ainda que assim fosse, remanesceria a total incompatibilidade entre os volumes que teriam sido adquiridos e a capacidade de armazenamento das câmaras frias municipais. A incongruência também se revela no porte das empresas acusadas, que não possuíam estrutura física e operacional para o fornecimento pretendido. Aquisições durante as férias escolares, compreendendo dezenas de toneladas de carne, somente se justificariam em cidades grandes, com estruturas regulares de abastecimento e sistemas eficazes de controle. Mesmo assim, seria necessário provar que as crianças continuaram a receber merenda, mesmo não tendo aulas. Não é o caso de Monte Alto: a quantidade de alunos em toda a rede beneficiada não exigiria tamanha movimentação de carne, ainda que fossem verdadeiros os cardápios formulados. Como se sabe, nem todos os alunos da rede pública se valem da merenda escolar e não é plausível supor que o consumo per capita naquele município seja diferente de outros lugares. No mundo real, a fome das crianças é praticamente a mesma. Os números só não batem quando a corrupção se instaura no sistema e toma conta do serviço público, não importando quem sejam os prejudicados. Não fossem os desvios, não seria preciso tanto esforço para justificar compras superfaturadas, consumos irrealistas, ausência de controles e tentativas de camuflar o resultado nas copas e despensas dos grupos escolares e dos ginásios. Conforme se provou, infelizmente, os alimentos não chegavam aos pratos dos beneficiários, com a frequência e qualidade desejadas pela lei e pelo programa. Outrossim, as irregularidades dos procedimentos licitatórios compreenderam ausência de cotação de preços, apresentação de documentos inidôneos, supressão de notas fiscais e incapacidade econômico-financeira dos fornecedores, entre outras. Embora não produzido sob o signo do contraditório, o relatório final da CPI (fls. 06/94 dos autos nº 1.34.010.000733/2004-23, em anexo) afigura-se razoável prova material de todos estes temas, quando cotejado com os demais elementos dos autos, incluindo prova testemunhal. Neste campo, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas não me parecem conclusivos nem aptos para afastar as provas materiais colhidas em desfavor dos réus: as responsabilidades nunca são apontadas e os fatos apresentam-se subjetivamente avaliados. Ao revés, merecem destaque duas testemunhas de acusação, pela objetividade e segurança com que apresentaram os fatos e explicitaram condutas. Francine Sobral, nutricionista da prefeitura em 2005 e 2006, realizou diversas diligências nas escolas, por ocasião da CPI, e pôde esclarecer as discrepâncias nos cardápios e nas quantidades de carne que teriam sido adquiridas e efetivamente servidas. Com razoável propriedade, sem adentrar em temas que não lhe competiam, a testemunha respondeu a todas as perguntas, enunciando as irregularidades que presenciou (mídia à fl. 1.302). De igual modo, Flávio Ribeiro de Lima, agente fiscal da Secretaria da Receita Estadual, esclareceu os fundamentos dos autos de infração lavrados contra as empresas que teriam fornecido carne à prefeitura. Evidenciou-se a emissão de documentos fiscais incompatíveis com a realidade, corroborando os termos da imposição fiscal e, por conseguinte, das acusações por improbidade administrativa (mídia à fl. 1.351). Durante o processo, os acusados não lograram refutar as incongruências apontadas, notadamente as que se relacionavam ao favorecimento das empresas fornecedoras (Ana Cláudia Bedin - ME e Doralice Bedin Minimerçados - ME), incremento injustificado das despesas com merenda (a partir do exercício de 2001), ausência de registros e de escrituração idônea. A este respeito, a ação fiscal levada a efeito pela Receita Estadual, em face das empresas fornecedoras, termina por confirmar a existência de conluio entre o público e o particular, tendente a dissimular os desvios. Segundo os Autos de Infração (cópias às fls. 1.387/1.397) e documentos que os instruem, aqueles dois estabelecimentos emitiram notas fiscais de venda à Prefeitura de Monte Alto, entre 2001 e 2003, sem a correspondente saída de mercadorias. A fiscalização apontou superfaturamento (R\$ 778.460,07, com referência à empresa Ana Cláudia Berdin - ME; e R\$ 432.940,00, relativos à Doralice Bedin - ME) e constatou que as

quantidades escrituradas eram incompatíveis com a capacidade de armazenamento e utilização pela Central de Alimentos da prefeitura. Após a devida oportunidade de defesa, concluiu-se que os valores declarados pelos contribuintes no Livro de Registro de Entradas e na Declaração do Simples eram insuficientes para suportar as saídas que teriam ocorrido no período. Os créditos tributários restaram constituídos, com imposição de multa fiscal às duas empresas (R\$ 233.538,00 e R\$ 129.882,00). Estas incongruências também foram demonstradas por Laudo Pericial Contábil, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Ribeirão Preto, no curso do inquérito policial (fls. 1.377/1.384). As conclusões seguem na mesma linha: os valores totais de faturamento em ambas as empresas são incompatíveis com as notas fiscais emitidas contra a Prefeitura de Monte Alto, no período examinado. Também se reconhece que o faturamento para a prefeitura correspondia a mais de vinte vezes o valor declarado nos livros fiscais, e que teriam sido comercializados mais de cento e quarenta toneladas de carne no período. A movimentação parece provir de frigoríficos ou de grandes supermercados, e não do estabelecimento que se vê às fls. 340/343 (um açougue de dimensões modestas e pequena capacidade de processamento e armazenagem). Neste quadro, os desvios ocorreram, em prejuízo evidente da União (erário) e dos destinatários da merenda. Todos os acusados detêm parcela de responsabilidade no esquema fraudulento, e agiram com dolo, não há dúvida. Violaram-se os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, pois a administração, em vez de cuidar dos recursos públicos com denodo, esforçou-se para desviá-los em benefício de poucos. Em nenhum momento, as defesas conseguiram afastar a existência da fraude ou a autoria das condutas. Aparecido Sartor, ex-prefeito municipal, deve ser culpado porque os desvios ocorreram em diretorias e órgãos sujeitos diretamente ao seu controle hierárquico, durante o curso do mandato. Foi ele o ordenador das despesas fictícias, aproveitando-se indevidamente de recursos federais com destinação orçamentária específica. O ex-chefe do Executivo, por sua posição de comando, deve assumir integral responsabilidade pelos resultados danosos. Também se observa que o acusado não adotou, nem a pretexto de dissimulação, qualquer medida eficaz para impedir a continuidade das condutas lesivas. Tudo indica que planejou e compactuou com as ilicitudes, não se importando com o resultado deletério de suas ações ou omissões, especialmente os efeitos sobre a merenda servida às crianças e jovens da rede pública de ensino. Considerada a natureza e a dimensão dos desvios, também não me parece crível que o principal responsável pelo programa, no âmbito do município, desconhecesse o que estava ocorrendo. Nestes casos, a responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo não provém de declarações com firma reconhecida, certidões ou atestados, porquanto a corrupção não passa recibo e também se esmera no apagamento das evidências. Em linhas gerais, o dolo reside na ofensa aos deveres legais e éticos relacionados à integridade da administração, especialmente o respeito ao recurso público com objeto específico e à prestação de contas do programa. Se a verba repassada ao município foi desviada no meio do caminho, antes de atingir seus propósitos, cabe ao mandatário local responder pela desonestidade que se implantou nos negócios da prefeitura. Não vale invocar ter havido perda de documentos, manipulações da oposição e fracionamento de entregas, se existe constatação material do superfaturamento e das incompatibilidades na movimentação dos produtos. Aprovação de contas pelo TCE, com o devido respeito, também não exime o ex-prefeito e servidores de responder por atos de improbidade administrativa. Afinal, escrituração em ordem não significa verdade e lisura. Por seu turno, os relatórios de auditoria do FNDE, juntados às fls. 1.179/1.190, são imprestáveis para desfazer as acusações de fraude, pois se referem tão-somente aos exercícios de 2003 e 2004, não abrangendo a totalidade da gestão. Ainda que os auditores do fundo concluíssem pela regularidade total das contas - o que não ocorreu - isto não impediria a atuação ministerial, no cível e no crime. Auditorias internas limitam-se a examinar aspectos formais dos procedimentos e não excluem a atuação de outros órgãos investigativos, mais aparelhados e independentes. Como se sabe, não existe presunção absoluta nesta área. O ex-diretor de compras, Celso Cioti, possui nítida responsabilidade no esquema fraudulento, pois todas as aquisições fictícias foram por ele aprovadas e encaminhadas ao setor financeiro. Tendo em vista que as requisições passavam por seu controle (fl. 83 do anexo), não seria possível desviar produtos sem seu conhecimento, aquiescência expressa ou omissão. Ademais, a autorização para comprar pressupõe que o pedido encontra-se formal e materialmente correto, correspondendo à real necessidade do órgão. Por este motivo, quantidades discrepantes, compras fora de época e reiteração de pedidos - se já não fossem de seu conhecimento - deveriam ter chamado sua atenção, ainda no exercício de 2001. De igual modo, vislumbro o envolvimento do ex-secretário de finanças, Francisco Stéfani, porquanto todos os pagamentos foram realizados pelo setor que comandava. Não haveria empenhos desnecessários e ilegais se o secretário e a diretoria contábil - ao invés de tratar suas funções como algo meramente burocrático e sem conseqüências - assumissem postura crítica e reflexiva, questionando o alto volume de recursos para o mesmo programa, durante três exercícios. A consumação da fraude não seria eficaz sem participação efetiva dos gestores da merenda: a ex-secretária municipal da educação (Aparecida Conceição Vicente de Miranda) e a nutricionista da Central de Alimentos (Gisela Zanelato Fumes). Lamentável é observar o responsável pela educação no município pactuar com as condutas fraudulentas, em prejuízo de crianças e jovens. O secretário da educação não deve se omitir nestas horas nem pode concordar com o descalabro na administração da merenda. Já que o município não possui recursos suficientes para o pão-com-manteiga, leite e sopa dos alunos da rede pública, seria imprescindível que as verbas da União fossem tratadas com muito cuidado e zelo. Requisições superestimadas não deveriam passar pelo controle da secretaria, nem integrar seu planejamento. Qualquer equívoco na ponta do programa,

ademais, deveria ser anunciado pela nutricionista, responsável pelos pedidos e pelo recebimento das mercadorias. Há nítida desonra da profissão e do serviço público quando o cardápio não condiz com a realidade verificada nas mesas dos alunos e nas despensas dos estabelecimentos. A este respeito, dentre outras irregularidades, verificou-se que a quantidade de carne servida, e sua frequência, não correspondiam aos dados oficiais. A simples aquiescência dos diretores das escolas, ademais, não afasta a consumação dos atos de improbidade, pois já ocorrera superfaturamento e desvios. Como se nota, a corrupção também se alimenta da leniência e da falta de juízo crítico dos ocupantes de cargos públicos. Por fim, as pessoas jurídicas integrantes do pólo passivo (Ana Cláudia Bedin - ME e Doralice Bedin Minimercados - ME) e seus representantes (Ana Cláudia Bedin e Doralice Bedin) detêm responsabilidade pelos eventos danosos. Nenhum recurso teria sido desviado se as empresas em questão e seus representantes não concordassem, de algum modo, em realizar vendas fictícias. De rigor, os desvios somente vieram à luz a partir de enormes incongruências entre realidade e escrituração contábil, no meio de desorganização administrativa, com propósitos escusos. Os representantes destas empresas assumiram papel-chave no esquema fraudulento, pois permitiram, com consciência e vontade, que os fornecimentos não correspondessem à realidade, fraudando o fisco e o erário, conforme demonstrado. Assim, vislumbra-se que os acusados praticaram as condutas típicas previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, causando dano ao erário e lesão a princípios constitucionais administrativos. Todos estão envolvidos na fraude e devem se submeter às penas previstas no art. 12 da referida norma. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço ter havido atos de improbidade administrativa, conforme descrito na inicial. Condene os réus, em igualdade de condições, ao ressarcimento integral dos danos materiais causados ao erário, que perfazem R\$ 1.211.400,07, correspondentes ao total dos recursos desviados. Aplique-lhes multa civil de igual valor, tendo em vista a extensão do dano e a reprovabilidade das condutas. Por equidade e com o propósito de evitar condenações dúplices, esclareço que cada pessoa jurídica, e seu representante no pólo passivo, arcarão, solidariamente, com uma cota-parte das condenações pecuniárias. Suspendo os direitos políticos de Aparecido Donizete Sartor, Celso Cioti, Aparecida Conceição Miranda, Francisco Stéfani e Gisela Fumes, por cinco anos. Todos, incluindo as pessoas jurídicas, ficam proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, por igual período de tempo. Convalido a medida liminar que determinou o bloqueio de bens dos acusados (fls. 52/59). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão do princípio da simetria, nos termos da Lei nº 7.347/85, art. 18 (EREsp nº 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.2009). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região e à 4ª Vara desta Subseção Judiciária (autos nº 0002261-23.2012.403.6102), com cópia desta sentença. Oficie-se, também, às serventias registrais. Após o trânsito em julgado, tomem-se providências quanto à suspensão dos direitos políticos e à vedação para contratar com o Poder Público. P. R. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003614-69.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X SIMONE DE SOUZA SOARES X NELI RAQUEL PENHA X DEOLINDA DE JESUS BORIM DA SILVA X IVONE DA COSTA PIOVAN X MARIA APARECIDA MIOTTO MARCON X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA X CYNTHIA GOUVEA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação civil pública que objetiva reconhecer improbidade administrativa praticada por servidora pública federal. O INSS pleiteia a aplicação de sanções previstas na Lei nº 8.429/92 e a condenação por danos materiais e morais. Alega-se, em resumo, que a ré agiu de forma fraudulenta e negligente na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, causando prejuízo ao Poder Público. Afirma-se que informações referentes a registros civis, assim como dados do sistema corporativo, foram omitidos propositadamente, de modo a facilitar a concessão indevida de benefícios. Também se aduz que a ré, entre outras irregularidades: a) atuou como intermediária para a concessão de benefícios, recebendo contraprestação pecuniária dos segurados, correspondente aos três primeiros pagamentos mensais; e b) protocolou, formatou e concedeu benefícios sem a presença física dos segurados e sem verificar os competentes mandatos procuratórios. As condutas estão descritas às fls. 08/46, pelo que se pretende a condenação por atos que ensejaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao patrimônio público e ofensa aos princípios da administração pública. Os danos materiais e morais pretendidos importam R\$ 212.923,97, em abril/2010. Deferiu-se medida liminar determinando a indisponibilidade dos bens da ré, para a salvaguarda do patrimônio público (fl. 79). Na mesma decisão, admitiu-se a legitimidade do INSS para a propositura da presente ação. Também se autorizou que o MPF integrasse o pólo ativo. A apelação de fls. 92/111 foi recebida como defesa preliminar. A ré foi citada por carta precatória em 25.02.2011 (fl. 131-v) e não ofertou contestação (certidão de fl. 134). O Juízo não autorizou a reabertura de novo prazo (fl. 136). O INSS requer o julgamento antecipado (fl. 138). O MPF pleiteia a produção de provas (fls. 141/141-v). A ré pretende ouvir testemunhas e realizar perícia (fl. 146). A ré interpôs agravo retido da decisão que não deferiu abertura de novo prazo para contestar (fls. 144/145). O MPF e o INSS apresentaram contra-razões (fls. 152/154 e fls. 156/160). Em audiência, tomou-se o depoimento pessoal da ré. Testemunhas das partes foram ouvidas (fls. 168/183). Alegações

finais do INSS, MPF e da ré às fls. 179/183, 191/194 e 197/201, respectivamente. É o relatório. Decido. De início, não vislumbro qualquer irregularidade no despacho que indeferiu nova oportunidade para contestação (fl. 136). A ré não observou que o prazo para responder à ação iniciou-se após a juntada do mandado citatório aos autos, em 25.03.2011 (fl. 130). Tendo em vista que o pedido de reabertura do prazo (fl. 127) remonta a 02.03.2011, não havia sentido no acolhimento da pretensão: não se reabre prazo que não se iniciou. Na ocasião, a ré poderia ter apresentado sua contestação no prazo regular, sem precisar de nova oportunidade. Com o devido respeito, parece que a defesa se confundiu, imaginando que perdera o prazo, quando este sequer havia se iniciado. De qualquer modo, penso que o equívoco não acarretou prejuízo, pois a apelação de fls. 92/111 foi recebida como defesa preliminar. Além disto, a ré pôde deduzir suas alegações em outras oportunidades, produzindo provas e se contrapondo amplamente à pretensão inicial. No mérito, a ação merece prosperar. Os autores demonstram, com objetividade e pertinência, ter havido improbidade administrativa. Na condição de servidora pública do INSS, a ré praticou condutas descritas na Lei nº 8.429/92, que importaram enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Os atos ilegais também ofenderam princípios de administração pública e terminaram por causar danos materiais e morais. Quanto a estes, a ofensa relacionou-se à degradação da imagem e do conceito da autarquia previdenciária (e do Poder Público) perante a comunidade. No procedimento administrativo disciplinar em anexo, pelo que se consumou a demissão da servidora, encontram-se milhares de documentos a comprovar a concessão irregular de benefícios previdenciários e assistenciais. Observa-se que a ré descumpriu inúmeros procedimentos-padrão, não tomando as cautelas devidas para verificar o cumprimento de requisitos legais e procedimentais para a concessão de benefícios. Também se verifica que a ré agiu de maneira consciente e premeditada para facilitar aprovações diversas, mesmo tendo conhecimento de que os requerentes não faziam jus aos benefícios. Por inúmeras vezes, a ré deixou de fazer o que era devido: consultar sistemas corporativos, informar dados importantes do requerente e de sua família, solicitar assinaturas, cotejar informações básicas, identificar impressões digitais, etc. De igual modo, fez o que era ilegal: ignorou dados relevantes dos segurados - e de suas entidades familiares -, desconsiderou irregularidades formais em documentos diversos e se utilizou indevidamente do cargo público para conceder benefícios irregulares. As condutas omissivas e comissivas tiveram por objeto a obtenção de vantagens ilícitas, materializadas em honorários (no valor de três pagamentos mensais), cobrados dos segurados. Não parece convincente a alegação de que a ré não teria conhecimento técnico suficiente nem aptidão para exercer as funções no órgão previdenciário. No ambiente republicado, o servidor público - qualquer que sejam suas atribuições - deve ser responsável pelo que faz e deixou de fazer, sempre prestando contas aos órgãos de controle interno e externo. Neste caso, não há a menor evidência de que a servidora desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, pois seus atos visavam à obtenção de vantagem e jamais poderiam ser considerados mero desmazelo, desleixo ou incompetência. Também não faz sentido culpar o sistema, do qual provinham informações relevantes para a análise, que não eram observadas a tempo e modo oportuno. Em todas as hipóteses descritas e provadas nos autos, a responsabilidade é da servidora, que não fazia a consulta e inserção de dados de modo adequado ou com bons propósitos. Se o problema fosse simplesmente falta de capacidade para a função pública, não estariam em jogo vantagens ilícitas, obtidas de forma dolosa e consciente. Ademais, o funcionamento irregular da rede de computadores não serve de desculpa, pois cabe a qualquer servidor utilizar os sistemas de informática, dentro das possibilidades físicas e operacionais, fazendo o melhor possível para cumprir o serviço com honestidade e eficiência. Para isto, não é necessário fraudar informações nem alimentar formulários com dados inverídicos. O serviço público pode ter muitas deficiências, mas não se transige com a honestidade. Os depoimentos orais comprovam a má-fé da servidora, que se apropriou do cargo e das normas para conceder benefícios ilegais a quem não tinha direito. Nos autos, duas testemunhas, cujos benefícios foram concedidos pela interseção da ré, confirmaram o pagamento de três salários a ela, em contraprestação dos serviços (fls. 174 e 175). Os demais depoimentos contribuem para a percepção da fraude e das condições de trabalho, e não justificam a conduta da ré, sob qualquer ângulo. Note-se que a servidora possuía grau de conhecimento compatível com os demais funcionários e nunca solicitou treinamento específico ou se queixou de qualquer dificuldade operacional, durante todo o tempo em que trabalhou no INSS. Neste quadro, a improbidade administrativa revela-se pela ofensa aos tipos previstos no art. 9º, art. 10, VII e art. 11 da Lei nº 8.429/92. A servidora agiu com dolo direto, praticando atos comissivos e omissivos, com consciência e vontade livre. O prejuízo aos cofres públicos atingiu R\$ 112.923,97, segundo procedimento administrativo disciplinar, levado a efeito pela Corregedoria do INSS. Estes valores devem ser ressarcidos pela ré. A eles deve ser acrescido o dano moral sofrido pela autarquia. Com efeito, percebe-se que as condutas da ré macularam a imagem e o conceito da instituição naquela comunidade, na medida em que os préstimos da servidora tornaram-se conhecidos. Basta um servidor desviar do caminho da legalidade que a mancha recaia sobre todos, indistintamente, até que as responsabilidades sejam esclarecidas. Assim, consideram-se presentes todos os requisitos para a indenização por dano moral, pois não há dúvidas sobre ilicitude, nexos causal e resultado. Neste quadro, reputa-se razoável a quantia pleiteada na inicial (R\$ 100.000,00), tendo em vista a natureza das condutas, a intensidade do dolo e os resultados deletérios à reputação objetiva da autarquia. A quantia também se apresenta razoável, pois pune a desonestidade além do campo material, servindo de desestímulo para fraudadores e desonestos em geral, dentro e fora do serviço público. Também é cabível a aplicação da multa civil, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 12 da

Lei n° 8.429/92, em apreciação equitativa das condutas típicas e de seus resultados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e reconheço ter havido improbidade administrativa, conforme descrito na inicial. Condene a ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais, bem como ao pagamento de multa civil, nos termos acima. Convalide a medida liminar de fl. 79, mantendo seus efeitos até o trânsito em julgado desta decisão. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 136). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão. Comunicuem-se os órgãos registrais (imóveis e veículos) P. R. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009872-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o réu deixou de pagar as prestações mensais (15.04.2012), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 10/12) Deferiu-se a medida liminar (fl. 22). O veículo não foi encontrado (fls. 31/32). Determinou-se a restrição à circulação e transferência do bem (fls. 35/37). Após requerimento da CEF, deferiu-se a conversão do feito em ação de depósito (fls. 39 e 40). Após citação regular, o devedor não apresentou resposta, não depositou o bem nem consignou o valor do débito (fls. 42/45). É o relatório. Decido. A inércia do réu em cumprir com seus deveres processuais e materiais faz presumir, neste caso, a total legitimidade da pretensão deduzida pela instituição financeira. De outro lado, verifica-se que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que o réu entregue ao credor o veículo - ou o equivalente em dinheiro - em 24 horas (art. 904 do CPC). Até que a obrigação seja satisfeita, mantenho o óbice à circulação e à transferência do veículo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305114-98.1990.403.6102 (90.0305114-3) - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)

Fls. 457/458, 490/495: indefiro o pedido de citação dos herdeiros, vez que não há previsão legal para tanto, cabendo aos sucessores interessados promoverem a respectiva habilitação. Fls. 459/487: prejudicado, tendo em vista não haver distribuição de Agravo de Instrumento na instância superior. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do coautor ERNESTO BENTO GUIDORZI, referentes ao quinhão pertencente à viúva Sra. DORA APARECIDA SALERNO GUIDORZI, em nome da i. procuradora Dra. Inajara de Sousa Lambóia, OAB/SP 219.833, ficando esta ciente de que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Fl. 488: anote-se. Observe-se. Fl. 496: concedo ao i. procurador do coautor RUBENS LENARDUSSI o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, regularizada a representação processual quanto ao coautor mencionado no parágrafo anterior, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 440, 4º e 5º parágrafos.

0322297-48.1991.403.6102 (91.0322297-7) - GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. A sentença de fl. 113/113-v é terminativa, desafiando, pois, o recurso de apelação. Não é caso, também, de se aplicar o princípio da fungibilidade, apreciando-se o pleito de fls. 115/116 como embargos de declaração, eis que não apresentado no prazo (05 dias) previsto para tanto (art. 536 do CPC). De toda sorte, consigno que o despacho mencionado pela autora (o de fl. 76), além de não ter o condão de interromper o prazo para promover a execução, foi proferido em data (07.04.2011) muito posterior àquela em que a prescrição se consumou. Portanto, o contribuinte perdeu, em definitivo, o direito de reclamar o crédito que lhe foi reconhecido em Juízo. Deste modo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença mencionada e, com intimação prévia das partes, remetam-se os autos (os do apenso inclusive) ao arquivo (FINDO).

0301906-33.1995.403.6102 (95.0301906-0) - ELIANE SANTORO DE CAMARGO(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Vistos. Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Às fls. 260/264 foram juntados os cálculos de liquidação. Instada a manifestar-se, a autora concordou com os valores apresentados (fl. 266). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 261/264 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0019251-12.2000.403.6102 (2000.61.02.019251-5) - JANDYRA LOPES PULIDO X CLAUDIA LOPES PULIDO X LUCIANA LOPES PULIDO X RENATA LOPES PULIDO (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Às fls. 184/185 a CEF informa que efetuou o depósito para garantir o juízo para futura oposição de embargos. Instados a se manifestar, os autores concordaram com o valor depositado (fl. 202). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fl. 187 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000382-64.2001.403.6102 (2001.61.02.000382-6) - PRISCILA SIQUEIRA CESAR X PAULO HENRIQUE CESAR ROSA X ALLINE FIAMA CESAR ROSA X ARIANE ISAURA CESAR ROSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 329/338, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0003459-81.2001.403.6102 (2001.61.02.003459-8) - JOSE BATISTA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 295 e 299, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0003111-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003111-9) - ARI BOVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 365/367, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0011343-25.2005.403.6102 (2005.61.02.011343-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI X SONIA REGINA PEDRESCHI TITTOTO X EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI X JOSE RENATO BIANCHI FILHO X ALVANIRA APARECIDA SCHIVO (SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 618/620. Alega-se, em resumo, ter havido contradições relativas aos fundamentos e objeto da ação revocatória. Também se afirma que o juízo se omitiu em relação aos bens dos autores e à identificação do crédito fiscal. É o relatório. Decido. A decisão recorrida apreciou integralmente a lide. Em meu ver, todas as questões relevantes da controvérsia restaram bem examinadas, não havendo incongruências formais ou de raciocínio. Nos fundamentos do decisum encontram-se explicitados os motivos pelos quais se reconheceu devida a pretensão revocatória, à luz do sistema vigente. Explicitou-se porque não é preciso ocorrer inscrição em dívida ativa: até por imperativo ético, o devedor - ciente da pretensão fiscal - não deve se desfazer de seus bens nem renunciar a direito real. Enquanto não salvaguardar o credor, nas vias adequadas - e isto pressupõe oferecimento de garantia, pelo valor total da dívida - é melhor e mais justo que o contribuinte não se precipite, dispondo de patrimônio que pode ser executado, no futuro. Está claro porque a legitimidade da dívida não pode ser discutida nestes autos: uma coisa é a ação pauliana; outra, distinta, são os embargos do devedor ou eventual ação anulatória. Também há referências objetivas a todos os requisitos da

fraude. De todo modo, os autores puderam se defender amplamente, deduzindo os argumentos de sua conveniência, durante o curso do processo. Assim, não vislumbro ter havido contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0012016-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012016-0) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE X LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 421/423. Alega-se, em resumo, ter havido omissão na sentença, no tocante à atualização monetária do montante fixado na condenação. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou integralmente o pedido, explicitando a forma de correção monetária, nos termos da nota de rodapé nº 3 verbis: O valor refere-se ao orçamento, apurado em perícia, para o conserto do sistema de esgoto, mais valor equivalente, relativo ao dano moral. Sobre o montante deverá incidir correção monetária e juros, de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. De todo modo, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do decisum - que não apresenta omissão sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0010595-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010595-2) - OSWALDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que, em 07.08.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 48). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais nos períodos entre 29.12.1973 a 30.07.1974 (ajudante de soldador), 01.08.1976 a 19.03.1977 (soldador), 01.07.1977 a 19.08.1977 (soldador), 08.12.1977 a 03.03.1978 (soldador), 02.05.1978 a 24.01.1979 (soldador), 02.05.1979 a 31.07.1979 (soldador), 06.08.1979 a 08.06.1990 (mecânico), 01.08.1990 a 30.05.1991 (mecânico), 03.06.1991 a 25.05.1992 (mecânico de manutenção), 26.05.1993 a 02.05.1994 (mecânico), 09.05.1994 a 13.01.1995 (mecânico manutenção B), 16.01.1995 a 10.09.1997 (mecânico), 01.10.1997 a 23.10.1997 (mecânico industrial), 01.07.1998 a 23.09.1998 (mecânico), 03.01.2000 a 24.07.2000 (mecânico), 01.03.2001 a 09.08.2001 (mecânico) e 15.08.2001 a 30.07.2008 (mecânico manutenção V - A), efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 16/55. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido à fl. 99. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104/114, defendendo a improcedência do pedido. Requeru o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 117/118. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 158/174. O autor emendou a inicial às fls. 182/194, a cujo respeito o INSS se manifestou às fls. 201/220. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 222/295. Laudo técnico pericial colacionado às fls. 312/320, sobre o qual o INSS manifestou-se à fl. 322. O autor quedou-se inerte (fl. 323). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 07.08.2007 e a ação foi ajuizada em 23.09.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AJUDANTE DE SOLDADOR, SOLDADOR E MECÂNICO. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e

DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas entre 29.12.1973 a 30.07.1974 (ajudante de soldador - Forrocol Colocação de Forro Ltda), 01.08.1976 a 19.03.1977 (soldador - Org. Tec. Ind. de Mão de Obra S/C Ltda), 01.07.1977 a 19.08.1977 (soldador - MIARA - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda), 08.12.1977 a 03.03.1978 (soldador - Montagem Industrial Umitec Ltda), 02.05.1978 a 24.01.1979 (soldador - MIARA - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda), 02.05.1979 a 31.07.1979 (soldador - MIARA - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda), 06.08.1979 a 08.06.1990 (mecânico - Cargil Industrial Ltda), 01.08.1990 a 30.05.1991 (mecânico - LCA Montagem Industrial), 03.06.1991 a 25.05.1992 (mecânico de manutenção - Olma S/A Óleos Vegetais), 26.05.1993 a 02.05.1994 (mecânico - M. D. A. Mont. Inds. e Com. Ltda), 09.05.1994 a 13.01.1995 (mecânico manutenção B - FRUTAX Indústria e Comércio Ltda), 16.01.1995 a 10.09.1997 (mecânico - M. D. A. Mont. Inds. e Com. Ltda), 01.10.1997 a 23.10.1997 (mecânico industrial - Auto Mecânica Atlanta Ltda), 01.07.1998 a 23.09.1998 (mecânico - M. D. A. Montagem, Indústria e Comércio Ltda), 03.01.2000 a 24.07.2000 (mecânico - CITROMETAL Indústria Metalúrgica Ltda), 01.03.2001 a 09.08.2001 (mecânico - CITROMETAL Indústria Metalúrgica Ltda) e 15.08.2001 a 30.07.2008 (mecânico manutenção V - A - Coimbra Frutesp Industrial Ltda). Analisando com detença os autos, constato que o vínculo anotado na CTPS (fl. 266) do autor corresponde ao interregno entre 12.05.1978 a 24.01.1979 e não 02.05.1978 a 24.01.1979. Nesses termos será considerado o termo anotado na CTPS. No que tange aos períodos compreendidos entre 29.12.1973 a 30.07.1974, 01.08.1976 a 19.03.1977, 01.07.1977 a 19.08.1977, 08.12.1977 a 03.03.1978, 12.05.1978 a 24.01.1979 e 02.05.1979 a 31.07.1979, que o autor trabalhou nas funções de ajudante de soldador e soldador, para Forrocol Colocação de Forro Ltda, Org. Tec. Ind. de Mão de Obra S/C Ltda, MIARA - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda e Montagem Industrial Umitec Ltda, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Insalubre 25 anos Jornada normal. 2.5.3 OERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelotes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos Referente aos períodos entre 01.08.1990 a 30.05.1991, 26.05.1993 a 02.05.1994, 09.05.1994 a 13.01.1995, 16.01.1995 a 10.09.1997, 01.10.1997 a 23.10.1997, 01.07.1998 a 23.09.1998, 03.01.2000 a 24.07.2000 e 01.03.2001 a 09.08.2001, em que o autor trabalhou como mecânico para LCA Montagem Industrial, M. D. A. Mont. Inds. e Com. Ltda, FRUTAX Indústria e Comércio Ltda, Auto Mecânica Atlanta Ltda e CITROMETAL Indústria Metalúrgica Ltda, foi realizada perícia judicial (fls. 313/320) que apurou a existência de ruído habitual e permanente de 92 Db(a), bem como de agentes químicos, tais como fumos metálicos e hidrocarbonetos aromáticos - fl. 319. Quanto à atividade de mecânico, que o autor exerceu entre 06.08.1979 a 08.06.1990 e 03.06.1991 a 25.05.1992, para Cargil Industrial Ltda e Olma S/A Óleos Vegetais, respectivamente, o laudo afirmou que não foi possível realizar a perícia judicial (fl. 313). Devidamente intimado para se manifestar (fl. 306 e 321), o requerente permaneceu silente (fl. 323). Noutro giro, compulsando os autos observo que o requerente não carrou aos autos qualquer prova capaz de comprovar a presença de algum agente insalubre no desempenho dessa atividade nesses períodos. Dessa forma, reputo que o autor não logrou cumprir o ônus da prova que lhe incumbe o art. 333, I, do CPC. Por fim, no que toca ao lapso compreendido entre 15.08.2001 a 30.07.2008, em que o autor trabalhou como mecânico na Coimbra Frutesp Industrial Ltda, a perícia judicial constatou a presença dos agentes físicos ruído (92,5 Db(A) - safra e 81,7 Db(a) - entressafra) e calor (IBUTG de 27,5 - safra), fls. 316/317. Apurou, ainda, a presença de agentes químicos (óxidos metálicos, óleos minerais e graxas) durante todo esse período (fl. 317), o que caracteriza essa atividade como laborada em condições especiais. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). Nessa senda, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS,

sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 29.12.1973 a 30.07.1974, 01.08.1976 a 19.03.1977, 01.07.1977 a 19.08.1977, 08.12.1977 a 03.03.1978, 12.05.1978 a 24.01.1979, 02.05.1979 a 31.07.1979, 01.08.1990 a 30.05.1991, 26.05.1993 a 02.05.1994, 09.05.1994 a 13.01.1995, 16.01.1995 a 10.09.1997, 01.10.1997 a 23.10.1997, 01.07.1998 a 23.09.1998, 03.01.2000 a 24.07.2000, 01.03.2001 a 09.08.2001 e 15.08.2001 a 30.07.2008.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4) e os demais constantes na CTPS e no CNIS, tem-se que, em 07.08.2007 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações

previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 29.12.1973 a 30.07.1974, 01.08.1976 a 19.03.1977, 01.07.1977 a 19.08.1977, 08.12.1977 a 03.03.1978, 12.05.1978 a 24.01.1979, 02.05.1979 a 31.07.1979, 01.08.1990 a 30.05.1991, 26.05.1993 a 02.05.1994, 09.05.1994 a 13.01.1995, 16.01.1995 a 10.09.1997, 01.10.1997 a 23.10.1997, 01.07.1998 a 23.09.1998, 03.01.2000 a 24.07.2000, 01.03.2001 a 09.08.2001 e 15.08.2001 a 30.07.2008, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço até 07.08.2007 (DER - data do requerimento administrativo); 2.2) conceder em favor de OSWALDO DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (07.08.2007), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (07.08.2007) e 31.08.2013 (dia anterior a DIP) acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.09.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 138.457.628-0 Nome do segurado: OSWALDO DA SILVA Data de nascimento: 24.04.1954 CPF/MF: 026.502.358-02 Nome da mãe: Aparecida da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data de início do benefício (DIB): 07.08.2007 Data de início do pagamento (DIP): 01.09.2013 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS R. I.

0011237-58.2008.403.6102 (2008.61.02.011237-3) - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 30.04.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, mas restou indeferido pela autarquia, que não reconheceu a natureza especial das atividades de ajudante de oficina, auxiliar de mecânico e mecânico, exercidas entre 18.11.1972 a 30.10.1973, 05.11.1973 a 13.08.1974, 01.10.1974 a 19.06.1975, 01.07.1975 a 04.08.1976, 01.09.1976 a 08.03.1977, 18.05.1977 a 04.11.1977, 06.04.1978 a 29.11.1978, 08.01.1979 a 30.10.1980, 10.02.1981 a 12.08.1981, 17.09.1981 a 25.11.1981, 01.02.1982 a 04.02.1983, 01.03.1983 a 30.03.1984, 02.05.1984 a 15.05.1985, 20.06.1985 a 06.11.1985, 01.12.1985 a 20.02.1987, 01.05.1987 a 23.11.1987, 23.01.1989 a 06.01.1994, 02.05.1994 a 11.10.1994, 01.11.1994 a

29.12.1994, 06.01.1995 a 04.01.1999, 15.09.1999 a 01.03.2004 e 03.01.2005 a 30.03.2008. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/38. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fl. 41. O Juizado Especial Federal determinou a devolução dos autos a esta Vara Federal (fls. 49/51). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/68, defendendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 75/93. O autor juntou documentos às fls. 101/119. Laudo pericial às fls. 146/152, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 155/156 e o INSS às fls. 158/160. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 30.04.2008 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 08.10.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE OFICINA, AUXILIAR DE MECÂNICO E MECÂNICO. LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de ajudante de oficina, auxiliar de mecânico e mecânico, exercidas entre 18.11.1972 a 30.10.1973, 05.11.1973 a 13.08.1974, 01.10.1974 a 19.06.1975, 01.07.1975 a 04.08.1976, 01.09.1976 a 08.03.1977, 18.05.1977 a 04.11.1977, 06.04.1978 a 29.11.1978, 08.01.1979 a 30.10.1980, 10.02.1981 a 12.08.1981, 17.09.1981 a 25.11.1981, 01.02.1982 a 04.02.1983, 01.03.1983 a 30.03.1984, 02.05.1984 a 15.05.1985, 20.06.1985 a 06.11.1985, 01.12.1985 a 20.02.1987, 01.05.1987 a 23.11.1987, 23.01.1989 a 06.01.1994, 02.05.1994 a 11.10.1994, 01.11.1994 a 29.12.1994, 06.01.1995 a 04.01.1999, 15.09.1999 a 01.03.2004 e 03.01.2005 a 30.03.2008, para Rodonaves S/A, Comercial e Importadora Moquém S/A, Ramezon & Cagliari Ltda, Mecânica Irmãos Storm Ltda, Divesa - Distr. Curitiba de Veículos S/A, Expresso Princesa da Compras S/A, Savana S.A. Veículos e Equipamentos, Salva Transportes Comércio e Serviços Ltda, Cia Açucareira São Geraldo, Ebe Pezzutto & Cia Ltda, M. Andrade Transportes de Cargas Líquidas Ltda, Zeniiti Okada Transdon, Idalgo Filho, Mecânica São Sebastião Ltda, Martins Transportes Gerais Ltda, Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda, Nórdica Veículos S/A, Rianco Transportes Ltda, Ribeirão Diesel S/A, Escandinávia Veículos Ltda e Transportadora T.M.S. Ltda - EPP. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção

das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Para a comprovação de que as atividades foram desempenhadas em condições especiais, foi realizada perícia judicial (fls. 146/152). Quanto à atividade de mecânico que o autor exerceu entre 01.03.1983 a 30.03.1984, 06.01.1995 a 04.01.1999 e 15.09.1999 a 01.03.2004, para M. Andrade Transportes de Cargas Líquidas Ltda, Ribeirão Diesel S/A e Escandinávia Veículos Ltda, a perícia constatou que o autor ficava exposto a produtos químicos compostos com hidrocarbonetos aromáticos - fls. 149. No que se refere à função de mecânico, laborada entre 23.01.1989 a 06.01.1994 para Protege Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda, a perícia apurou que o autor era submetido ao manuseio de produtos químicos compostos com hidrocarbonetos aromáticos - fl. 151. O laudo técnico pericial de fls. 146/152, embora tenha realizado perícia por similaridade em relação a alguns períodos, não analisou os períodos entre 18.11.1972 a 30.10.1973, 05.11.1973 a 13.08.1974, 01.10.1974 a 19.06.1975, 01.07.1975 a 04.08.1976, 01.09.1976 a 08.03.1977, 18.05.1977 a 04.11.1977, 06.04.1978 a 29.11.1978, 08.01.1979 a 30.10.1980, 10.02.1981 a 12.08.1981, 17.09.1981 a 25.11.1981, 01.02.1982 a 04.02.1983, 02.05.1984 a 15.05.1985, 20.06.1985 a 06.11.1985, 01.12.1985 a 20.02.1987, 01.05.1987 a 23.11.1987, 02.05.1994 a 11.10.1994, 01.11.1994 a 29.12.1994 e 03.01.2005 a 30.03.2008, em que o autor trabalhou como ajudante de oficina, auxiliar de mecânico e mecânico, para Rodonavis S/A, Comercial e Importadora Moquém S/A, Ramezon & Cagliari Ltda, Mecânica Irmãos Storm Ltda, Divesa - Distr. Curitiba de Veículos S/A, Expresso Princesa da Compras S/A, Savana S.A. Veículos e Equipamentos, Salva Transportes Comércio e Serviços Ltda, Cia Açucareira São Geraldo, Ebe Pezzutto & Cia Ltda, Zeniiti Okada Transdon, Idalgo Filho, Mecânica São Sebastião Ltda, Martins Transportes Gerais Ltda, Nórdica Veículos S/A, Rianco Transportes Ltda e Transportadora T.M.S. Ltda - EPP. Instado a se manifestar sobre o laudo, a parte autora nada disse a esse respeito e não pugnou pela complementação do mesmo (fls. 155/156). Compulsando os autos, observo que não existem outras provas idôneas demonstrando a presença de agentes insalubres nesses períodos. Nesse contexto, o autor não logrou cumprir o ônus da prova que lhe incumbe o art. 333, I, do CPC, na medida em que não carrou aos autos qualquer prova da especialidade dos períodos entre 18.11.1972 a 30.10.1973, 05.11.1973 a 13.08.1974, 01.10.1974 a 19.06.1975, 01.07.1975 a 04.08.1976, 01.09.1976 a 08.03.1977, 18.05.1977 a 04.11.1977, 06.04.1978 a 29.11.1978, 08.01.1979 a 30.10.1980, 10.02.1981 a 12.08.1981, 17.09.1981 a 25.11.1981, 01.02.1982 a 04.02.1983, 02.05.1984 a 15.05.1985, 20.06.1985 a 06.11.1985, 01.12.1985 a 20.02.1987, 01.05.1987 a 23.11.1987, 02.05.1994 a 11.10.1994, 01.11.1994 a 29.12.1994 e 03.01.2005 a 30.03.2008. Destarte, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.03.1983 a 30.03.1984, 23.01.1989 a 06.01.1994, 06.01.1995 a 04.01.1999 e 15.09.1999 a 01.03.2004. II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado

o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (30.04.2008), com 36 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Todavia, em consulta ao CNIS e ao PLENUS (documento em anexo), verifica-se que o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.940.869-0), com data de início (DIB) em 01.07.2013, razão pela qual fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.03.1983 a 30.03.1984, 23.01.1989 a 06.01.1994, 06.01.1995 a 04.01.1999 e 15.09.1999 a 01.03.2004. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-lo, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais

tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 36 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo (30.04.2008);2.2) conceder em favor de JOSÉ CARLOS RIBEIRO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (30.04.2008), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar, caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente:2.3) as prestações vencidas entre a DIB (30.04.2008) até a efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.Deverá haver a compensação com as prestações recebidas administrativamente no referido período.Na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, fica vedada a opção de o autor permanecer no gozo da aposentadoria concedida administrativamente e auferir valores retroativos referentes ao benefício ora reconhecido judicialmente.2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.À luz do princípio da causalidade, esclareço que a condenação ao pagamento da verba honorária independe da opção a ser exercida pelo autor.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Considerando que o autor está em gozo da referida aposentadoria concedida administrativamente, não vislumbro o caráter emergencial para a implantação do benefício reconhecido nesta via judicial, razão por que indefiro a tutela antecipatória.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/148.715.272-5Nome do segurado: JOSÉ CARLOS RIBEIROData de nascimento: 11.04.1957CPF/MF: 394.317.209-06Nome da mãe: Percida Ferreira RibeiroBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 30.04.2008Data do início do pagamento (DIP): 01.09.2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0012057-77.2008.403.6102 (2008.61.02.012057-6) - SEBASTIAO SIENA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Em síntese, afirmou o autor que, em 02.10.2007 (fls. 16), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia.Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de aprendiz torneiro (01.04.1977 a 07.03.1979), torneiro mecânico (13.03.1979 a 04.11.1980 e 09.01.1981 a 25.10.1981), oficial torneiro mecânico (07.01.1982 a 29.06.1982) e torneiro (01.07.1982 a 02.01.1985, 03.01.1985 a 09.12.1986, 01.02.1987 a 28.01.1988, 12.04.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 06.02.2001), efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/97. Em razão do valor atribuído à causa, foi suscitado conflito de competência (fls. 109 e 110/113). O conflito de competência não foi conhecido (fls. 122/124).O processo foi remetido ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 (fl. 126). O processo foi devolvido a esta Vara, pelo D. Juizado Especial Federal (fls. 165/167).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 133/161, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 162/164.Cópia do procedimento administrativo às fls. 175/209.Consta réplica às fls. 212/228. Juntou documentos às fls. 229/239. Laudo Técnico Pericial anexado às fls. 273/277, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram às fls. 280/282 e 284, respectivamente.É o relatório.DECIDO.DAS PRELIMINARES ARGUIDAS.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a exordial respeita os requisitos do art. 282 do CPC, e o autor delimitou o pedido e a causa de pedir, explicando exatamente quais os períodos de labor que pretende ver convertidos em especial.Reputo já superada a preliminar de incompetência do juízo (fls. 109, 110/113, 122/124, 126 e 165/167).PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DA DECADÊNCIA.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 02.10.2007 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 18.08.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme

disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não procede a alegação de decadência do direito do autor, vez que o caso em epígrafe não trata de revisão de benefício, mas sim de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço indeferido na seara administrativa. I - DO PERÍODO DE SERVIÇO CONSIDERADO ENTRE 01.11.2001 A 02.10.2007. Conforme se depreende da exordial, a pretensão deduzida pelo autor é de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e a averbação de tempos de serviço especial e do cômputo do período comum entre 01.11.2001 a 02.10.2007. Na espécie, para o cômputo do tempo comum, o autor respalda a sua pretensão colacionando à exordial cópias das guias da previdência social (GPS) que, no seu entender, demonstrariam o recolhimento das contribuições previdenciárias por ele devidas (fls. 29/97). Todavia, é mister observar que, os documentos relacionados ao período entre 04.2003 a 02.10.2007 refere-se à empresa M.S. Usinagem Ltda - ME e não ao autor, ou seja, no máximo, poderiam comprovar o recolhimento das exações devidas pela pessoa jurídica, e não as contribuições devidas pela pessoa física do autor, na qualidade de contribuinte individual, ainda que o requerente fosse sócio dessa empresa. Assim, é importante dizer que o sócio de empresa corresponde, para fins de enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social, à categoria de contribuinte individual, nos termos da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (...). Logo, cumpre acentuar que, competia ao autor o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Destarte, não havendo prova dos recolhimentos previdenciários feitos pelo autor no período entre 04.2003 a 02.10.2007, na qualidade de contribuinte individual, não há como considerar, para efeitos previdenciários, esse período, conforme o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Noutro sentido, quanto ao tempo compreendido entre 01.11.2001 a 31.03.2003, restou comprovado o recolhimento em nome do autor, conforme se depreende das guias de fls. 72/74 e 84/97 e do CNIS de fls. 189. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. TRF-3ª Região em caso análogo ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIDA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir. O ingresso na via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas n.º 213 do extinto TFR, n.º 9 desta corte e artigo 5º, inciso XXXV, da CF).- In casu, o fator determinante para o reconhecimento ou não da atividade é o recolhimento de contribuições à Previdência Social. Do conjunto probatório apresentado restou evidenciado que o autor era motorista autônomo e, nessa qualidade, deveria ter recolhido as contribuições respectivas, consoante determina o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8212/91, eis que os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, a fim de obter a contagem do tempo de serviço correspondente, o que não ocorreu no caso dos autos. Não basta a simples demonstração da atividade desenvolvida. O demandante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC.- Do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios o autor está isento por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.- Remessa oficial provida. Decisum reformado. Demanda julgada improcedente. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, REO 649129/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU de 10/12/2002, p. 470) II - DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. APRENDIZ DE TORNEIRO, TORNEIRO MECÂNICO. OFICIAL TORNEIRO MECÂNICO E TORNEIRO. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor,

para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como aprendiz torneiro (Belmont do Brasil Equipamentos Ltda - 01.04.1977 a 07.03.1979), torneiro mecânico (Imbracrios Ind. Bras. de Crios Ltda - 13.03.1979 a 04.11.1980), torneiro mecânico (S/A Indústrias Matarazzo do Paraná - 09.01.1981 a 25.10.1981), oficial torneiro mecânico (Cia Penha de Máquinas Agrícolas - 07.01.1982 a 29.06.1982), torneiro (Companhia Nacional de Estamparia - 01.07.1982 a 02.01.1985 e 03.01.1985 a 09.12.1986), torneiro (Narciso Della Nina Netto ME 01.02.1987 a 28.01.1988) e torneiro (Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológicas - 12.04.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 06.02.2001). Para as atividades exercidas entre 07.01.1982 a 29.06.1982 e 01.02.1987 a 28.01.1988, como oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, foi realizada perícia judicial por similaridade (fls. 274/277) que constatou a presença de ruído de 96,64 Db(A), bem como de óleos minerais - fl. 276. No que toca ao interregno entre 01.04.1977 a 07.03.1979, que o autor trabalhou como aprendiz de torneiro mecânico na Belmont do Brasil Equipamentos Ltda, não foi possível realizar a perícia, porque não havia no quadro de funcionários da empresa-paradigma indicada a atividade de torneiro mecânico e nem similares (fl. 174). Quanto ao período entre 13.03.1979 a 04.11.1980, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico na Imbracrios Ind. Bras. de Crios Ltda, o perito afirmou que não foi possível realizar a perícia em razão da empresa ter sido extinta (fl. 274). Instado a se manifestar sobre o laudo pericial, o autor não pleiteou a produção de outras provas (fls. 280/282). Nessa senda, considerando que não há prova técnica referente às atividades realizadas nos períodos entre 01.04.1977 a 07.03.1979 e 13.03.1979 a 04.11.1980, bem como que o autor não carrou aos autos qualquer outro elemento probatório capaz de demonstrar a presença de agentes insalubres, depreende-se que o autor não logrou cumprir o ônus da prova que lhe incumbe o art. 333, I, do CPC, na medida em que não carrou aos autos qualquer prova. Para a função de torneiro mecânico, em que o requerente trabalhou para Companhia Nacional de Estamparia, antiga S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, entre 09.01.1981 a 25.10.1981, 01.07.1982 a 02.01.1985 e 03.01.1985 a 09.12.1986, os formulários DSS-8030 (fls. 183 e 184) e o laudo técnico pericial (fls. 229/235) denotam a exposição a ruído acima de 90 Db(a) - fl. 232. Como torneiro para Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológicas entre 12.04.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 06.02.2001, o autor esteve exposto a ruído de 81 Db(A) e a produtos químicos, tais como óleo solúvel e óleo de corte, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 185/186. Nesse contexto, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia nesses períodos, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Desse modo, a genérica alegação de que o PPP não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, comumente invocada na instância administrativa sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação de cada segurado, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão, de modo a reclamar a necessidade de produção de prova pericial, com prejuízos aos princípios da economicidade e da celeridade processual. Insta salientar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Ainda, é oportuno dizer que, o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da

tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 09.01.1981 a 25.10.1981, 07.01.1982 a 29.06.1982, 01.07.1982 a 02.01.1985, 03.01.1985 a 09.12.1986, 01.02.1987 a 28.01.1988, 12.04.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 06.02.2001. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como o tempo de serviço comum aqui reconhecido e averbado, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (02.10.2007), com 32 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Outrossim, na data do requerimento administrativo houve o cumprimento do pedágio (planilha anexa), mas o autor não havia preenchido o requisito da idade (53 anos), que só veio ocorrer em 06.12.2012, quando possuía 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Nesse sentido, se infere que o autor em 06.12.2012 cumpriu todos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 85% (art. 9º, II, da EC nº 20/98) desde a data em que preencheu todos os requisitos (06.12.2012). III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).IV - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 09.01.1981 a 25.10.1981, 07.01.1982 a 29.06.1982, 01.07.1982 a 02.01.1985, 03.01.1985 a 09.12.1986, 01.02.1987 a 28.01.1988, 12.04.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 06.02.2001, bem como averbar os períodos de serviço comum compreendido entre 01.11.2001 a 31.03.2003.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos de atividade comum e os períodos de atividade especial, com conversão em serviço comum (fator 1,4) de modo que o autor conte com 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço até a data em que completou 53 anos (06.12.2012);2.2) conceder em favor de SEBASTIÃO SIENA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com data de início do benefício (DIB) na data em que completou 53 anos de idade (06.12.2012), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 85% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior2.3) pagar:2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (06.12.2012) e 31.08.2013, acrescidas, ainda, de:2.3.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 06.12.2012 (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.4) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.09.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Data do início do benefício (DIB): 42/145.640.764-0Nome do segurado: SEBASTIÃO SIENAData de nascimento: 06.12.1959CPF/MF: 019.878.058-36Nome da mãe: EDEMAR ROCHA SIENABenefício concedido: Aposentadoria proporcinal por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 06.12.2012Data do início do pagamento (DIP): 01.09.2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0002833-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002833-0) - DIONISIO JOSE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277/278: O Autor, após a concessão da tutela antecipada na sentença (fls. 240/247), já efetivada (ofício acostado à fl. 276), peticionou no sentido de requerer a REVOGAÇÃO da tutela antecipada (aposentadoria por tempo de contribuição), sob o nº 42/164.236.252-0, até decisão definitiva da ação judicial. Ocorre que, se é certo que é dado à parte autora o direito de decidir a respeito de sua aposentadoria conforme a sua conveniência, não menos exato é que, uma vez concedida a tutela antecipada para a implantação de aposentadoria por tempo de

contribuição a partir da competência de julho/2013, a opção do autor pela não fruição do benefício concedido judicialmente importa a descaracterização da mora do INSS em relação às prestações vincendas desde então. Determino, portanto, que o INSS promova o cancelamento do benefício implantado, comunicado a providência a este Juízo. 2. Recebo as apelações de fls. 250/258 e 264/274 em ambos os efeitos. 3. Vista aos apelados - autor e INSS para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a apresentação, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009331-96.2009.403.6102 (2009.61.02.009331-0) - JOSE APARECIDO DURA O MARTINS(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 03.09.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.715.206-7). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou que as atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas em condições especiais. Sustentou que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01.04.1976 a 26.06.1986, 23.04.1987 a 03.09.1987, 02.08.1989 a 27.11.1989, 02.05.1990 a 09.11.1990 e 01.01.1992 a 23.07.2009. Para tanto, requer que as atividades sejam consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Pleiteou, ainda, o reconhecimento e averbação dos tempos de atividade comum anotados em CTPS. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 45/49. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/77, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 78/80. Cópia do procedimento administrativo às fls. 85/137. A parte autora juntou documentos às fls. 141/146. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 154/160, sobre o qual o INSS 168 manifestou-se às fls. 163/168. O autor quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício requerido em 03.09.2008 e a ação foi ajuizada em 23.07.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM. O autor busca o reconhecimento e averbação dos períodos comuns anotados em CTPS (12.02.1986 a 12.05.1986, 17.07.1986 a 28.10.1986, 10.11.1986 a 19.01.1987, 23.01.1987 a 20.04.1987, 04.09.1987 a 31.07.1989 e 01.02.1990 a 25.04.1990). Analisando os autos, constato que os períodos pleiteados estão anotados na CTPS do autor (fls. 18/19 e 21), bem como cadastrados no CNIS (fls. 79/80). A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS. Vale salientar que, as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito das autoras, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. Nesse contexto, os lapsos entre 12.02.1986 a 12.05.1986, 17.07.1986 a 28.10.1986, 10.11.1986 a 19.01.1987, 23.01.1987 a 20.04.1987, 04.09.1987 a 31.07.1989 e 01.02.1990 a 25.04.1990, devem ser averbados como tempo de serviço comum. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MOTORISTA. OPERADOR DE MÁQUINAS. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice

necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.04.1976 a 26.06.1986, 23.04.1987 a 03.09.1987, 02.08.1989 a 27.11.1989, 02.05.1990 a 09.11.1990 e 01.01.1992 a 23.07.2009, como tratorista, motorista e operador de máquinas, para Guataparã S.A. Agro Pecuária, Destilaria Moreno Ltda, Agrícola Moreno Ltda, Agro Pecuária Monte Sereno S.A. e Cia Votorantim de Celulose e Papel. Na espécie, pela leitura da cópia da CTPS de fl. 18 dos autos é possível averiguar que para Guataparã S.A. Agro Pecuária o autor exerceu a função de trabalhador rural e não de tratorista, fato esse, inclusive, observado pelo perito (fl. 156). Por sua vez, o laudo averiguou apenas a função de tratorista e não de trabalhador rural, razão porque sua conclusão não pode ser aplicada ao caso. Outrossim, observo que não existe nos autos nenhuma prova demonstrando a especialidade do trabalho realizado como trabalhador rural. Ademais, impende ressaltar que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Dec. 53.831/64 (código 2.2.1), a função de trabalhador rural não consta do mencionado diploma normativo. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. Nesse contexto, o pedido de reconhecimento da insalubridade do interregno entre 01.04.1976 a 26.06.1986 não pode ser atendido. No que toca ao labor de motorista, que o autor desempenhou entre 23.04.1987 a 03.09.1987, 02.08.1989 a 27.11.1989 e 02.05.1990 a 09.11.1990, para Destilaria Moreno Ltda, Agrícola Moreno Ltda, Agro Pecuária Monte Sereno S.A., tendo em vista que a atividade foi exercida em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, a atividade mencionada no parágrafo anterior pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Referente ao período entre 01.01.1992 a 23.07.2009, trabalhado para Cia Votorantim de Celulose e Papel, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 94 revela que o requerente exerceu as seguintes funções: 1) entre 01.01.1992 a 30.05.1997 como ajudante de produção; 2) entre 01.06.1997 a 30.09.2007 como prim. assistente Map desaguadora e; 3) entre 01.10.2007 a 23.07.2009 como operador campo desaguadora. Por sua vez, o laudo técnico de fls. 106/126 denota que como ajudante de produção o autor ficava exposto a ruído de 85,1 Db(a), sendo que, como prim. assistente Map desaguadora a ruído de 61,3 Db(a) e como operador campo desaguadora a 85,2 Db(A) - fl. 107. Nesse diapasão, considerando a legislação acima exposta, apenas os trabalhos realizados entre 01.01.1992

a 05.03.1997 e 01.10.2007 a 23.07.2009 podem ser considerados como atividades especiais. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. De igual forma, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 23.04.1987 a 03.09.1987, 02.08.1989 a 27.11.1989, 02.05.1990 a 09.11.1990, 01.01.1992 a 05.03.1997 e 01.10.2007 a 23.07.2009 (data da propositura da ação).

III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os tempos comuns aqui reconhecido e averbados, bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS (fl. 79/80), tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (03.09.2008), com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, que são insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive, com proventos proporcionais, eis que, àquela época, não possuía a idade mínima necessária (53 anos). Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu empregado (CNIS anexado aos autos), passando, posteriormente a ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição (planilha em anexo). De outra parte, é certo que o demandante não renovou na esfera administrativa o requerimento para a concessão do benefício, de modo que, para efeito de fixação do termo inicial do benefício, com fulcro no art. 462 do CPC, adoto, por analogia, o entendimento sufragado pela C. Terceira Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.095.523/SP (julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC - Recurso

Representativo da Controvérsia), segundo o qual, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. Desse modo, nos termos do pedido formulado na inicial e à luz da planilha de cálculo em anexo, tem-se que, até a data da propositura da ação (23.07.2009), o autor computava o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (planilha em anexo). IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 23.04.1987 a 03.09.1987, 02.08.1989 a 27.11.1989, 02.05.1990 a 09.11.1990, 01.01.1992 a 05.03.1997 e 01.10.2007 a 23.07.2009 (data da propositura da ação), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4), bem como averbar os períodos de serviço comum compreendidos entre 12.02.1986 a 12.05.1986, 17.07.1986 a 28.10.1986, 10.11.1986 a 19.01.1987, 23.01.1987 a 20.04.1987, 04.09.1987 a 31.07.1989 e 01.02.1990 a 25.04.1990; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos de atividade comum, bem como os períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4) e acrescê-los, aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS (fl. 79/80), de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço até a data da propositura da ação em 23.07.2009; 2.2) conceder em favor de JOSÉ APARECIDO DURÃO MARTINS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (30.11.2009), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, o art. 40 da Lei 8.213/91, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (30.11.2009) e 31.08.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas,

sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.09.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 148.715.206-7 Nome do segurado: JOSÉ APARECIDO DURÃO MARTINS Data de nascimento: 09.02.1962 CPF/MF: 005.406.858-44 Nome da mãe: Paulina Migane Martins Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 30.11.2009 Data do início do pagamento (DIP): 01.09.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I.

0009871-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009871-0) - KANALOA COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA EPP (SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por KANALOA COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. EPP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha o dever de se manter inscrita perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO. Em síntese, aduz a autora que a autora desenvolvia a industrialização de termoplásticos em geral até os idos de 1997, quando, então, promoveu alteração no seu objeto social para se dedicar à fabricação de saltos e solados para calçados. Assim, inicialmente promoveu o seu registro perante o referido conselho profissional, tendo, no entanto, requerido, no ano de 2000, o cancelamento de seu registro por entender que suas atividades não mais a tornavam sujeita à fiscalização pelo requerido, porém, tal pleito restou indeferido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 55. O réu ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 60/78). Vieram com a contestação os documentos de fls. 79/183. Réplica oferecida às fls. 186/191. Às fls. 194/203, a autora produziu prova documental (notas fiscais e fotografias) e requereu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal do seu representante legal. Deferida a prova pericial (fl. 207), a autora efetuou o depósito dos honorários periciais (fl. 211). Por sua vez, o requerido indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 216/218). Após a aprovação dos quesitos formulados para a perícia (fl. 219), este Juízo reconsiderou a decisão para indeferir a realização do exame técnico (fl. 220). A autora apresentou as alegações finais (fls. 223/225) e interpôs agravo retido (fls. 226/230). O CRQ - 4ª Região ofereceu seus memoriais (fls. 233/236), bem assim, a contraminuta ao agravo retido (fls. 239/245). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei n.º 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, é firme a jurisprudência nacional no sentido de que a questão acerca da exigência de vinculação a determinado conselho de fiscalização profissional reclama a perquirição da atividade preponderante da empresa, bem assim, a natureza dos serviços prestados a terceiro. De outra parte, preceitua a Lei n.º 2.800/56, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (...) Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Outrossim, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943) preceitua o seguinte: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Diante do disposto nos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que asseguram a todos o livre exercício de atividades econômicas, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvados apenas os casos previstos em lei, qualquer sentido que se dê ao dispositivo legal acima transcrito deve ser extraído da própria lei e entendido de forma estrita, já que, sendo a liberdade de empreender a regra geral adotada pelo texto constitucional, qualquer ressalva deve ser considerada um caso excepcional. No caso vertente, restou incontroverso nos autos que a autora desenvolvia a industrialização de termoplásticos em geral até os idos de 1997, quando, então, promoveu alteração no seu objeto social para se dedicar à fabricação de saltos e solados para calçados, utilizando como matéria-prima em seu processamento

industrial poliestireno, P.V.C e pigmento (fl. 107).Desse modo, por meio de comunicado, datado de 01.08.2000, a autora informou ao CRQ - 4ª Região a alteração de sua atividade social, manifestando, assim, o seu entendimento de não mais subsistir a obrigatoriedade de manutenção do registro perante aquele conselho profissional (fl.48).Contudo, tal pleito restou indeferido, conforme o parecer do conselheiro relator, de cujo teor extraem-se os seguintes trechos:(...)Com efeito, a empresa transforma termoplásticos em produtos de valor industrial realçado envolvendo a ocorrência de operações unitárias da área da química, caracterizando a existência de um processo químico que deverá ser conduzido por um profissional da química legalmente habilitado, a fim de satisfazer o disposto no artigo 27 da Lei nº 2.800 de 18/06/56.(...)A seleção da matéria-prima, cujas propriedades são determinadas por sua composição química, estrutural e morfológica, peso molecular, distribuição de peso molecular, índice de fluidez, com também seu comportamento mecânico, térmico, elétrico e físico, compete ao profissional da química.Todos esses fatores determinam a necessidade de existir um profissional da química na condução e controle do processo de fabricação dos artefatos plásticos de polipropileno responsabilizando-se não só pela qualidade do produto, mas também pela segurança dos trabalhadores, já que devido a sua formação tecnocientífica pode propiciar, dirigir, controlar e inibir conversões químicas, mediante a efetivação de operações unitárias (também de competência dos químicos) (fls. 107/110). Depreende-se, portanto, que o requerido adota premissas equivocadas para concluir pela obrigatoriedade de manutenção do registro da autora perante o Conselho Regional de Química.A uma, porque a mera utilização de material químico, ou, ainda, a existência de processo químico na cadeia produtiva não constituem circunstâncias suficientes a configurar a exigência de inscrição da empresa no conselho profissional correspondente. Nessa senda, à guisa de ilustração, é assente a diretriz jurisprudencial segundo a qual, embora utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200136602, rel.: ministro Castro Meira, à unanimidade em DJ DATA:01/08/2005 PG:00376 RSTJ VOL.:00197 PG:00188.).Outrossim, em outro caso análogo ao dos autos, já se decidiu que a empresa cuja atividade básica é a fabricação, comercialização e consertos de acumuladores elétricos e o beneficiamento de sucata de chumbo e metais não-ferrosos, ainda que utilize operações de natureza química na cadeia de produção (atividade-meio), não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química, vez que não exerce atividade básica intimamente relacionada à química - Sem grifon no original - (TRF/5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 26065, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE de 07/02/2013, p. 509).A duas, porque, a despeito da atividade da autora não se subsumir a qualquer das hipóteses elencadas no art. 335 da CLT (que dispõe sobre a obrigatoriedade da admissão de químico), a eventual necessidade e/ou exigência legal de contratação de profissionais de determinada(s) área(s) científica(s) não induz necessariamente à obrigação de inscrição da empresa no respectivo(s) conselho(s) profissional(is), até porque, caso contrário, poder-se-ia ter configurada a hipótese de multiplicidade de registros, o que é vedado pela Lei nº 6.839/80.Destarte, para o deslinde da demanda, é irrelevante que, no processo produtivo desenvolvido pela autora, haja a utilização de poliestireno, P.V.C e pigmento como matéria-prima, bem assim, que ocorram reações químicas, porquanto, a toda evidência, a atividade básica e preponderante da autora (a fabricação de saltos e solados para calçados) não ostenta qualquer natureza química, não havendo sequer fornecimento de produtos químicos..De igual forma, a eventual obrigatoriedade de contratação de profissional da área química - questão que não é objeto da presente demanda - não acarreta o dever da empresa de ser inscrita no Conselho Regional de Química.A propósito, em recente data, tal orientação restou sufragada pelo E. TRF/3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2004.61.02.006692-8/SP interposta em embargos à execução fiscal opostos pela autora.Com efeito, restou preconizado na ementa que o fato de a empresa realizar atividade-meio consistente em operações de natureza química gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química (Rel. Des. Fed. Alda Basto, Dje de 30/07/2013). Por conseguinte, reexaminando a lide com maior detenção, tenho que os quesitos formulados pelas partes para a perícia (fls. 195 e 217/218) são irrelevantes para o desate da controvérsia, tendo em vista que, à luz das razões determinantes para a exigência da inscrição da autora no CRQ (fls. 106/110), a realização do exame técnico mostrara-se, de plano, absolutamente supérflua e desnecessária para o julgamento da causa (CPC, art. 42, parágrafo único, II).Assim, resta patente que a atividade básica da autora não a obriga a efetuar inscrição no CREA, impondo-se a procedência do pedido declaratório.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa-autora KANALOA COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA a possuir registro perante o Conselho Regional de Química - IV Região, desde a data do respectivo pedido de cancelamento (01.08.2000) até enquanto o objeto social da autora consistir na atividade de indústria de produtos e componentes para calçados em geral.Por conseguinte, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar que o requerido se abstenha de autuar a autora, bem assim, promover a execução fiscal de multas e anuidades relativas a período posterior ao pedido de cancelamento da inscrição naquele conselho profissional.Outrossim, nos termos do art. 151 do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito constituído pelo requerido que tenha por objeto tais obrigações pecuniárias, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário em eventuais embargos à execução opostos anteriormente pela autora.CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0012635-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012635-2) - JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/139.895.247-5). Em síntese, afirmou o autor que, em 29.09.2008 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi deferido com data de início do benefício na data do requerimento administrativo.Todavia, a autarquia não reconheceu que os períodos laborados entre 01.04.1968 a 13.02.1975 (auxiliar de secretaria - Santa Casa de Misericórdia de Sertãozinho) e 18.04.1973 a 17.03.1986 (professor - Serviço Social da Indústria - SESI), foram laborados em condições especiais.Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/166.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 192/203, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 205/228.Laudo técnico pericial às fls. 240/245, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 250/253 e o INSS à fl. 254.Alegações finais do autor e do INSS às fls. 259/272 e 274, respectivamente.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício requerido em 28.09.2006 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 28.10.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SECRETARIA E PROFESSOR. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados entre 01.04.1968 a 13.02.1975 e 18.04.1973 a 17.03.1986, como auxiliar de secretaria e professor, para Santa Casa de Misericórdia de Sertãozinho e Serviço Social da Indústria - SESI.No que tange ao lapso compreendido entre 01.04.1968 a 13.02.1975, durante o qual o autor trabalhou como auxiliar de secretaria para Santa Casa de Misericórdia de Sertãozinho, foi realizada perícia judicial (fls. 240/245) que apurou que o autor mantinha contato de forma habitual e permanente com agentes biológicos (fl. 243).Todavia, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original -Na espécie, resta indene de dúvida que a atividade exercida pelo autor era de auxiliar de secretaria, conforme demonstra a cópia da CTPS (fl. 26).Depreende-se da redação do Código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento da atividade profissional com base em tal norma tinha por campo de aplicação restrita aos profissionais que mantivessem, em caráter permanente, contato com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiantes.Tal inteligência se extrai igualmente do teor do item 3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Nesse contexto, na forma do art. 436 do CPC, divirjo, em parte, das conclusões lançadas pelo expert, sem embargo do esmero empregado na confecção do laudo pericial, para não enquadrar como atividade especial a função desempenhada no período de 01.04.1968 a 13.02.1975.No que tange à função de professora, exercida no período entre 18.04.1973 a 17.03.1986 para Serviço Social da Indústria - SESI, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (publicada em 09.07.1981), que

excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. MÉDICO. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO ESTATUTÁRIO. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI N. 8.213/91. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. 1. No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 10.12.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 3. Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor, na função de médico, sendo reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1974 a 31/10/1974, de 01/03/1975 a 30/09/1975, de 01/01/1976 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 10/12/1997, em que o autor trabalhou como médico, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10/12/1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79). 4. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 5. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 6. Da análise dos autos, não se verifica que pretenda o autor o uso no regime próprio de tempo computado para aposentadoria no regime geral, bem como não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente. 7. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247588, Nona Turma, Rel. FERNANDO GONÇALVES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012). Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 18.04.1973 a 08.07.1981.II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), tem-se que o autor conta, até 28.09.2006 (DER - data do requerimento administrativo), com 34 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer

que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 18.04.1973 a 08.07.1981. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos outros constantes na CTPS e no CNIS do autor, de modo que ele conte, com a conversão, com 34 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição até 28.09.2006 (DER - data do requerimento administrativo); 2.2) revisar o benefício de aposentadoria do autor JOÃO MACIEL DE LIMA JUNIOR, desde a data do indeferimento administrativo em 28.09.2009, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos (art. 29, I, da Lei 8.213/91, c/c o art. 3º da Lei 9.876/99), observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 34 anos, 11 meses e 24 dias até a 28.09.2006 (DER - data do requerimento administrativo); 2.3) pagar: 2.3.1) as diferenças devidas no período entre 28.09.2006 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito a ser apurado em favor do autor, deverão ser compensados os valores por ele auferidos a título do mesmo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.185.247-5). 2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Nada obstante a procedência do pedido veiculado na presente demanda, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada, na medida em que, além de estar auferindo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor ajuizou a presente ação revisional após mais de 04 (quatro) anos da fruição da prestação, o que, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, revela que a diferença nos proventos não tem sido indispensável para o provimento do sustento do autor e de sua família. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/139.895.247-5 Nome da segurado: JOÃO MACIEL DE LIMA JUNIOR Data de nascimento: 04.724.598 CPF/MF: 594.738.008-00 Nome da mãe: Anita Fachini de Lima Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.895.247-5). Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0013401-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013401-4) - HILDO BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação por danos morais. Em síntese, afirmou que em 29.08.2008 o autor protocolizou requerimento administrativo (NB 148.715.103-6) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que a autarquia não considerou como atividade especial os períodos compreendidos entre 14.12.1978 a 10.03.1979, 13.08.1985 a 18.02.1988, 01.09.1988 a 01.11.1989, 01.12.1989 a 20.03.1991, 02.12.1991 a 29.08.2008, mas que nesses períodos efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Aduziu, ainda, que as atividades comuns desempenhadas entre 01.12.1974 a 04.12.1978, 05.04.1979 a 08.02.1981 e 08.05.1985 a 23.06.1985 devem ser reconhecidas e averbadas. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/109. Cópia do procedimento administrativo às fls. 126/151 e 179/204. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 152/167, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 169/175. Laudo do perito judicial apresentado às fls. 212/219. Alegações finais do autor às fls. 222/223 e do INSS às fls. 225/232. É o

relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 18.06.2008 (data do indeferimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 23.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM.Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação dos tempos comuns compreendidos entre 01.12.1974 a 04.12.1978, 05.04.1979 a 08.02.1981 e 08.05.1985 a 23.06.1985.Compulsando os autos, verifico que os referidos tempos estão devidamente anotados na CTPS do autor (fls. 33/34).A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS.Vale salientar que as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito.Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Nesse contexto, os lapsos compreendidos entre 01.12.1974 a 04.12.1978, 05.04.1979 a 08.02.1981 e 08.05.1985 a 23.06.1985 devem ser averbados como tempo de serviço comum.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL DE AUXILIAR DE PRODUÇÃO, TRABALHADOR BRAÇAL E FRENTISTA. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, conforme se depreende da inicial, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de produção, trabalhador braçal e frentista, exercidas nos períodos de 14.12.1978 a 10.03.1979, 13.08.1985 a 18.02.1988, 01.09.1988 a 01.11.1989, 01.12.1989 a 20.03.1991, 02.12.1991 a 29.08.2008, para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, Sebastião Blanco Machado, Posto Bandeirante Ltda e Auto Posto China Ltda.Quanto aos períodos entre 13.08.1985 a 18.02.1988 e 01.09.1988 a 01.11.1989, que o autor laborou para Sebastião Branco Machado, em que pese o autor ter aduzido na inicial que trabalhou como tratorista, a única prova produzida nos autos (CTPS fl. 35) dá conta de que ele executava a função de trabalhador braçal.Contudo, impende ressaltar que, o experto apurou a existência de ruído tão-somente com base nas informações prestadas pelo autor que declarou que era tratorista, fls. 218.Todavia, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original -Na

espécie, o que resta indene de dúvida é que o autor exerceu a atividade de trabalhador braçal e não de tratorista, como quis fazer parecer o autor nas suas declarações ao perito e na inicial. De outra parte, depreende-se dos autos que não foi produzida nenhuma prova que denota a presença de agente insalubre na função de trabalhador braçal. Nesse contexto, na forma do art. 436 do CPC, divirjo, em parte, das conclusões lançadas pelo expert, sem embargo do esmero empregado na confecção do laudo pericial, para não enquadrar como atividades especiais as funções desempenhadas nos períodos de 13.08.1985 a 18.02.1988 e 01.09.1988 a 01.11.1989. No que tange à função de auxiliar de produção, que o requerente laborou entre 14.12.1978 a 10.03.1979 para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, a perícia judicial foi apurada que o requerente era submetido à pressão sonora de 95,3 Db(A) - fl. 218. Por fim, referente aos períodos entre 01.12.1989 a 20.03.1991, 02.12.1991 a 29.08.2008, que o autor laborou como frentista para Posto Bandeirantes Ltda e Auto Posto China Ltda, a perícia técnica concluiu que a parte autora desenvolvia atividade perigosa e ficava exposto a agentes químicos derivados do carbono - fl. 216. A propósito da atividade de frentista, cumpre registrar que o exercício de atividade em posto de gasolina consubstancia atividade especial na medida em que há exposição da integridade física do trabalhador ao risco natural decorrente do armazenamento de combustível. Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA.(omissis)VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: Inclui-se o período em que o autor atuava como caixa no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. (AC 1998.34.00.006440-8/DF).(…)(TRF/1ª Região; AC 200301990282343, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, DJU de 11/11/2004, p. 11). A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Também não vejo razão para afastar as conclusões da perícia judicial, já que realizada por profissional de confiança do juízo. Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, anote-se que recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) dirimiu a controvérsia acerca da possibilidade de contagem qualificada após a data de 28.05.1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98), sufragando a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011). Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 14.12.1978 a 10.03.1979, 01.12.1989 a 20.03.1991 e 02.12.1991 a 29.08.2008 (DER - data do requerimento administrativo). III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com

tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, a autor computa 18 anos, 03 meses e 15 dias de atividade especial até 29.08.2008 (data da entrada do requerimento administrativo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, somado ao período de atividade comum também reconhecido nestes autos e os demais tempos constantes na CTPS, tem-se que o autor conta até a DER (29.08.2008), com 32 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo). Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu empregado (CNIS anexado aos autos), razão pela qual, nos termos do art. 462 do CPC, se infere que, na data de 19.05.2011, o autor contabilizou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria com proventos integrais (planilha em anexo).

IV - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que fosse equivocada a atuação da autarquia ao tempo do requerimento administrativo, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99).

RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade

do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). VI - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 14.12.1978 a 10.03.1979, 01.12.1989 a 20.03.1991 e 02.12.1991 a 29.08.2008 (DER - data do requerimento administrativo), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4), bem como averbar os períodos de serviço comum compreendidos entre 01.12.1974 a 04.12.1978, 05.04.1979 a 08.02.1981 e 08.05.1985 a 23.06.1985; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos de período comum e os de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos dias de tempo de serviço em 19.05.2011; 2.2) conceder em favor de HILDO BARBOSA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data em que completou trinta e cinco anos de contribuição (19.05.2011), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (19.05.2011) e 30.09.2013 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 19.05.2011 (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.10.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 148.715.103-6 Nome do segurado: HILDO BARBOSA Data de nascimento: 02.01.1958 CPF/MF: 144.393.388-01 Nome da mãe: Anezia da Silva Barbosa Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data do início do benefício (DIB): 19.05.2011 Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0013956-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013956-5) - ELIZABETH VIEIRA BARBOSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elizabeth Vieira Barbosa em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez,

bem como indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença em 17.04.2009, sendo negado sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Aduz que em 17.04.2009, data do início da incapacidade fixada pela Perícia Médica do INSS, ainda mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71/73. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 80/93. O INSS contestou o feito às fls. 54/72, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/89). Consta réplica às fls. 92/96. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 99/102. A decisão também delimitou o ponto controvertido da demanda. Cópia do procedimento administrativo e do CNIS às fls. 128/149 e 162/215, sobre os quais o autor e INSS manifestaram-se às fls. 156/158, 218 e 159 e 219, respectivamente. Prontuários médicos às fls. 224/225, a cujo respeito o autor pronunciou-se à fl. 229. É o relatório. DECIDO. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, conforme bem delimitou a decisão de fls. 99/102, as quais adoto como razão de decidir, a controvérsia fixada nos autos gira em torno da manutenção ou não da qualidade de segurada da Autora, vez que a questão acerca da incapacidade laboral está acobertada pela coisa julgada. Nesse diapasão, verifico que a parte autora requereu administrativamente e teve deferidos os benefícios por incapacidade nºs 31/136.119.514-0 e 31/137.852.004-9, sendo que o último foi cessado em 19.03.2006 (fl. 182). Após, em 19.04.2006, a parte autora apresentou novo pedido administrativo, o qual restou indeferido (fl. 88). Diante dessa negativa, a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Processo nº 2006.63.02.014431-0). A perícia judicial foi realizada naquele feito em 01.02.2007, tendo concluído pela capacidade laborativa da autora (fls. 75/80), razão por que o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da autora (fls. 81/85), restando tal sentença confirmada pela Turma Recursal em 28.05.2009 (fls. 81/83). Ocorre que, no dia 17.04.2009 (portanto, ainda pendente de julgamento o recurso àquela época), a requerente pleiteou administrativamente novo benefício do auxílio-doença. Efetuada a perícia pelo INSS, foi apurado que a autora estava incapacitada desde 17.04.2009 (fl. 225), todavia, a autarquia indeferiu o pedido por perda da qualidade de segurada (fls. 41 e 89). Assim, em face do que restou decidido na sentença do Juizado Especial Federal e no laudo pericial de fl. 225, depreende-se que, pelo menos desde 19.03.2006 (data da cessação do último auxílio-doença) até 16.04.2009 (data anterior ao início da incapacidade fixada no último requerimento - fl. 225) a autora encontrava-se plenamente capaz de exercer suas atividades habituais. Assim, conforme já exaustivamente realçado na decisão de fls. 99/102, nos presentes autos somente é possível a discussão de fatos novos, ou seja, supervenientes à data do trânsito em julgado do acórdão da Turma Recursal, motivo pelo qual, ao contrário da pretensão da autora, é inadmissível, neste feito, perquirir-se novamente a respeito da (in)capacidade laborativa da autora no período entre 19.03.2006 até, pelo menos, 16.04.2009, sob pena de violação à coisa julgada. Nessa senda, o extrato do CNIS de fl. 182 demonstra que a autora ficou sem receber qualquer benefício por incapacidade desde 19.03.2006 e que possui contribuições até 10.2004, somente voltando a recolher como contribuinte individual em 10.2010. Logo, em 17.04.2009, data em que o INSS apurou como início da incapacidade (fl. 225), a autora já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Outrossim, é válido observar que o reinício da contribuição da autora para a Previdência Social se deu em momento posterior à data da perícia administrativa que havia atestado a sua incapacidade. Vale dizer, após a perda da qualidade de segurado, a autora voltou a se filiar ao RGPS quando já

tinha ciência do seu estado de incapacidade, o que não lhe assegura o direito ao benefício por incapacidade (LBPS, art. 42, 2º e 59, parágrafo único). Portanto, uma vez que a autora não mais ostentava a qualidade de segurado à época do início da incapacidade constatada pela perícia administrativa do INSS, força é reconhecer a ausência do cumprimento dos requisitos legais para concessão de benefício por incapacidade. II - DO DANO MORAL. Por conseguinte, dada a ausência do direito ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, manifesta-se à improcedência do pedido indenizatório que teve como pressuposto o ato administrativo de indeferimento do benefício. Ademais, ainda que a autora fizesse jus ao benefício previdenciário, não mereceria prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a negação ou cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional esculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que fosse equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ELIZABETH VIEIRA BARBOSA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005089-60.2010.403.6102 - SUZELEI DE CASTRO FRANCA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por SUZELEI DE CASTRO FRANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de débito fiscal oriundo de lançamento tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 15956.000564/2007-13. Alega que o referido lançamento lastreou-se em provas obtidas ilicitamente pelo Ministério Público Federal no interesse tributário da União. Notícia que a ilicitude da prova restou assentada em acórdão proferido pela Sexta Turma do Eg. STJ no RHC 16.414-SP, já transitado em julgado. Aduz que o órgão fazendário lavrou auto de infração em desfavor da autora em razão do não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos oriundos de negócio simulado no ano-base de 2001, tendo sido imposta multa de 150% sobre o valor do crédito tributário, acrescida de juros referentes à taxa SELIC computados a partir do mês seguinte ao da lavratura do auto de infração. Por conseguinte, afirma que o crédito tributário está sofrendo dupla incidência de juros, já que principal e multa estão sendo taxados. Acrescenta que o lançamento supracitado baseou-se no Termo de Verificação Fiscal nº 26, vinculado ao Processo Administrativo nº 15956.000564/2007-13, o qual encerrou a ação fiscal referente ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.09.00-2005-00485-0. Alega que o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 013 deu início a todo procedimento fiscal mencionado, tratando-se, portanto, de uma continuação daquele lastreado no MPF-F supra, e não de um procedimento inicial. Aduz que o mesmo MPF-F baseou outra autuação relacionada

aos anos-base de 1999 e 2000. Afirma, outrossim, que o primeiro lançamento está vinculado ao Processo Administrativo nº 10840.003781/2005-79, o qual restou questionado judicialmente em ação declaratória distribuída à D. 4ª Vara Federal local - processo nº 2006.61.02.014068-2, já sentenciado. Igualmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, tramitou o Mandado de Segurança nº 2006.61.02.002242-9, cujo objeto era a continuidade da ação fiscal referente ao Termo de Ciência nº 013, baseada no mesmo MPF-F e também sentenciado. Houve, ainda, uma terceira demanda ajuizada perante o mesmo Juízo, Mandado de Segurança nº 2005.61.02.014191-8, julgada parcialmente procedente, no tocante à Associação de Ensino de Ribeirão Preto, entidade a qual a autora é sócia. Alega haver prevenção do D. Juízo da 4ª Vara Federal em razão das ações mencionadas, tese esta rechaçada pelo MM. Juiz Federal Substituto em despacho exarado à fl. 02 dos autos, culminado com a livre distribuição do feito a este Juízo. Prosseguindo, sustenta tratar-se o caso de tributação reflexa, eis que a autuação da autora decorreu de fatos constatados em relação à Associação de Ensino de Ribeirão Preto, pessoa jurídica de direito privado da qual aquela é sócia. Acrescenta que na data de 16 de janeiro de 2003, o Procurador da República oficiou ao Delegado da Receita Federal local determinando a instauração de procedimento fiscal com fins penais em detrimento da AERP e de seus sócios. Como resposta, o chefe da Seção de Fiscalização da SRF postulou junto ao Parquet a obtenção da respectiva ordem judicial, bem como o auxílio da Polícia Federal com o fito de promover a busca e apreensão de documentos na AERP. Ante a solicitação supra, o MPF instaurou procedimento administrativo por meio de portaria e ajuizou ação cautelar penal de busca e apreensão, a qual restou distribuída por dependência à D. 5ª Vara Federal desta Subseção - processo nº 2003.61.02.003308-6, em 24 de março de 2003. Ressalta que naquela época a AERP e a autora não estavam submetidas a nenhum procedimento fiscal do órgão fazendário, sendo certo que tal medida se iniciou em relação à primeira na data de 19 de março de 2004, conforme o MPF-F nº 08.1.09.00-2004-00077-0. Por outro lado, em relação à autora, o procedimento fiscal teve início em 18 de outubro de 2004, por meio do MPF-F nº 08.1.09.00-2004-00436-9, o qual abrangeu inicialmente os anos-base de 2000 e 2001. Posteriormente, o período de fiscalização restou ampliado para os anos-base de 1999 a 2003, conforme o MPF-F nº 08.1.09.00-2005-00485-0, de 19 de outubro de 2005. Afirma, outrossim, que inexistia à época inquérito policial instaurado a legitimar o interesse do MPF, e que a ação supracitada foi distribuída por dependência ao inquérito policial ajuizado sob nº 2002.61.02.000605-4, cujo trâmite se deu perante o D. Juízo da 5ª Vara Federal. Acrescenta, porém que, quando do ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão, o inquérito mencionado não se encontrava mais sob a jurisdição da Justiça Federal, tendo em vista o acolhimento por aquele Juízo em 07 de fevereiro de 2003, de pleito do MPF quanto à remessa dos autos à Justiça Estadual por inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Todavia, aduz que a distribuição por dependência se deu mesmo assim, culminando com a concessão da ordem de busca e apreensão e seu posterior cumprimento. De posse dos documentos apreendidos o órgão fazendário, valendo-se de representação fiscal para fins penais, requereu ao MPF a quebra do sigilo bancário da AERP e dos respectivos sócios, pleito acolhido pelo Parquet e ajuizado igualmente perante a 5ª Vara Federal, sob o nº 2004.61.02.009386-5, por dependência ao feito nº 2003.61.02.003308-6. Sustenta que embora o próprio Parquet tenha assumido estar agindo no interesse tributário da União em demanda de persecução penal, a ordem de quebra do sigilo bancário restou concedida. Entretanto, acrescenta que anteriormente, por ocasião da inicial distribuída, o órgão ministerial teria apresentado versão discrepante para embasar o pedido. Afirma que, após análise do material apreendido e consulta dos dados bancários acessados, o órgão fazendário emitiu notificação fiscal à AERP com o fito de suspender-lhe a imunidade tributária, tendo aquela originado o Processo Administrativo nº 10840.002934/2005-61, o qual foi questionado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.014191-8, já mencionado anteriormente. Relata que a imunidade tributária da AERP restou suspensa através do Ato Declaratório Executivo nº 77 e que, por conseguinte, o fisco apurou os créditos tributários da entidade, bem como, por reflexo, dos respectivos sócios, sendo certo que as autuações decorrentes são questionadas tanto em juízo, como em sede administrativa. Aduz que o órgão fazendário não reconhece a utilização do material apreendido no lançamento tributário objeto do feito em tela, mencionando para tanto o item 6 do Termo de Verificação Fiscal nº 26. Sustenta que tal posicionamento do fisco se justifica uma vez que as provas colhidas na ação penal nº 2003.61.02.003308-6, na qual o MPF teria agido no interesse daquele órgão, foram consideradas ilícitas no julgamento do RHC 16.414-SP pela Eg. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, o feito supra foi invalidado integralmente, com a restituição do material apreendido. Alega, assim, que por se tratar de procedimento fiscal em continuidade, tendo em vista lastrear-se no MPF-F nº 0810900-2005-00480-0, não é crível supor que o órgão fazendário não tenha se utilizado de provas ilícitas no lançamento em questão, tal como se deu em relação ao primeiro. Por fim, pugnou pela concessão de tutela antecipada com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF, ano-base de 2001. Decisão indeferitória de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 858/859). Pleito de reconsideração às fls. 862/880. Manutenção da decisão à fl. 881. Petição de agravo de instrumento com documentação às fls. 886/929. Decisão do Eg. TRF da 3ª Região mantendo a decisão agravada às fls. 930/933. Em contestação, a União (Fazenda Nacional) alega, inicialmente, que a ação fiscal que culminou na constituição do crédito tributário objeto dos autos não teve por base a ação cautelar penal de busca e apreensão promovida pelo Ministério Público Federal, processo nº 2003.61.02.003308-6, bem como que a autora participou, e ainda participa, de negócios jurídicos simulados. No mérito, afirma inexistir

decadência, que os fatos geradores do tributo foram regularmente identificados, que a multa de ofício aplicada possui previsão legal, conforme disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa moratória mas, sim, punitiva, em decorrência de violação da legislação tributária, que a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, igualmente, encontra respaldo jurídico consubstanciado no artigo 43, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 113, 3º, do CTN e, por fim, que inexistiu contaminação de atos por derivação no tocante ao lançamento fiscal. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 935/948-v) e junta documentos às fls. 949/1139. Réplica às fls. 1143/1158, com documentação (fls. 1159/1415). Audiência de instrução às fls. 1982/1986 na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha por ela arrolada, bem como foi juntada aos autos cópia da Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10840.003782/2005-13 (fls. 1987/1991) e das perguntas da autora à testemunha (fls. 1992/2001). Alegações finais às fls. 2005/2077 (autora) e 2078/2084 (União). É o relatório. Decido. II - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. É curial que, na hipótese de revisão da declaração de ajuste anual do IRPF em virtude da constatação de omissão de rendimentos, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN. Na espécie, considerando-se que o fato gerador do IRPF se completou em 31.12.2001 (vide auto de infração às fls. 133/137), o lançamento apenas poderia ser efetuado em 2002, eis que a contribuinte (a autora) detinha até o final de abril do referido ano para formalizar a apresentação da respectiva declaração de ajuste, conforme preconiza o artigo 7º da Lei nº 9.250/95. Logo, tendo presente que, no caso dos autos, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 01.01.2003 e a Administração Fazendária constituiu o crédito tributário em 11/12/2007, não há que se falar no transcurso do prazo quinquenal III - DA TEORIA DA PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS ANULADA POR DECISÃO DO STJ (RHC nº 16.416-SP). APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES À EFETIVAÇÃO DA DECISÃO ANULADA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS (OFÍCIOS REGISTRARIS, FUNAI...) AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CAUSAL. FONTE DE PROVA AUTÔNOMA E INDEPENDENTE (INDEPENDENT SOURCE). PROVAS CUJA DESCOBERTA ERAM INEVITÁVEIS (INEVITABLE DISCOVERY). INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF POISONOUS TREE). Preconiza a Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, inciso LVI: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Nesse ponto, deita raízes na jurisprudência norte-americana a cognominada teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of poisonous tree doctrine), que cuida das chamadas provas ilícitas derivadas, assim compreendidas como aquelas provas em si mesma lícitas, mas a que se chegou por intermédio da informação obtida por prova ilícitamente colhida. Assim, reputa-se inadmissível não apenas a prova obtida por meio ilícito, mas também, por derivação, as provas decorrentes do meio de prova obtido ilícitamente. Em suma: o sistema constitucional brasileiro veda a utilização no processo (administrativo, civil ou penal) das provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude derivada. Nesse diapasão, reza o Código de Processo Penal: Art. 157. (...) 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. - Sem grifo no original - Desse modo, embora, como regra, sejam inadmissíveis as provas ilícitas e as provas delas derivadas, consideram-se admissíveis as provas derivadas quando puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (artigo 157, parágrafo 1º, 2ª parte do CPP). Pela teoria da fonte independente (independent source limitation), exclui-se a ilicitude da prova quando não evidenciado o nexo de causalidade entre uma prova derivada e a outra (ilícita), de modo que, a rigor, segundo doutrinadores de nomeada, seria até mesmo inadequado falar em exceção à regra da contaminação da prova derivada, na medida em que o que se exclui é a própria relação de causalidade. A seu turno, segundo a doutrina da descoberta inevitável (inevitable discovery limitation), a prova decorrente de uma violação a norma legal pode ser aceita quando se demonstrar que o elemento probatório colhido ilícitamente seria inevitavelmente descoberto por outros meios legais. Nesse ponto, confira-se, ainda, o escólio de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO: Os fundamentos dessas duas exceções à contaminação da prova são evidentemente diversos: na hipótese de haver uma fonte independente, a prova derivada tem concretamente duas origens - uma ilícita e outra lícita -, de tal modo que, ainda que suprimida a fonte ilegal, o dado probatório trazido ao processo subsiste e, por isso, pode ser validamente utilizado. Já na situação de descoberta inevitável, a prova tem efetivamente uma origem ilícita, mas as circunstâncias do caso permitem considerar, por hipótese, que seria inevitavelmente obtida, mesmo se suprimida a fonte ilícita. No âmbito da jurisprudência nacional, o STF já proclamou que se o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária (STF, RHC 90.376/RJ, j. 03.04.2007, rel. Min. Celso de Mello). Enfim, não remanescem dúvidas de que o sistema constitucional brasileiro, embora repudiando a utilização da prova ilícita por derivação, acolheu igualmente as doutrinas da fonte independente e da descoberta inevitável como exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada. Nesse sentido, confira-se ainda: STJ, HC

146.959/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 16.09.2010. Na espécie, para a exata compreensão do contexto fático em que colocada a matéria controvertida nos autos, é válida a transcrição dos seguintes trechos contidos no Termo de Verificação Fiscal (TVF) nº 026 - IRPF/2002 (fls. 1422/1446):(...)A conclusão a que chegou esta Fiscalização, no que diz respeito à venda do imóvel a que o contribuinte e os demais dirigentes da AERP denominam de Fazenda Rio Negro, é de que tudo não passou de uma grande farsa, uma simulação para drenar e transferir, da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP para as mãos de seus dirigentes, enorme somas de recursos, utilizando-se da Fundação Fernando Eduardo Lee.(...)Relembrando, os dirigentes da AERP instituíram usufruto - sem o competente assentamento em Cartório de Registro de Imóveis (CRI) correspondente - de bens de sua propriedade, até então utilizados gratuitamente pela AERP, em favor de uma Fundação dirigida pela própria família Bonini. Como vimos, os doze (12) imóveis desse usufruto continuaram sob total domínio de seus instituidores, garantindo dívidas particulares dos mesmos e de outras empresas do grupo Bonini (arrolamos, por amostragem, 57 gravames entre penhoras e arrestos, após a escritura de usufruto).(....)O usufruto que deveria estar plenamente centrado na pessoa da usufrutuária Fundação Fernando Eduardo Lee, na verdade nunca o esteve, permanecendo incólume nas mãos das pessoas físicas. A partir daí, essa Fundação passa a cobrar valor locativo pelos bens que a AERP utiliza e com o valor recebido adquire uma propriedade rural dos mesmos dirigentes (seus e da AERP) transferindo-lhes, mensalmente, através de depósitos bancários em suas contas particulares e/ou mediante recibos, a importância de R\$ 200.000 (duzentos mil reais), na proporção de 16,666%, ou seja, R\$ 33.333,33 para cada um. Ao analisarmos os documentos constitutivos dos direitos dos dirigentes alienantes sobre o imóvel Fazenda Rio Negro, verificamos que, uma das áreas (aproximadamente 50% do imóvel alienado) pertence em quase sua totalidade à União.(....)A Fundação Fernando Eduardo Lee nunca implementou qualquer projeto de pesquisa, biodiversidade/manejo, motivo proposto em ata para a aquisição do aludido imóvel, de acordo com o Ofício nº 550/DAF, de 04/10/2005, da Diretoria de Assuntos Fundiários da Funai e resposta da Fundação Fernando Eduardo Lee. (fls. 1.438/1.440). Em síntese, estes foram os fatos apurados pela fiscalização tributária. Logo, para o deslinde da demanda, revela-se inexorável averiguar quais elementos probatórios que alicerçaram tal conclusão e sob quais formas e em que momento foram produzidos pela autoridade fiscal. Nesse ponto, elucidativas são as declarações prestadas em juízo pela testemunha Francisco César de Oliveira Santos, Auditor da Receita Federal do Brasil, que, com percuciência, elencou, exemplificativamente, as fontes probatórias utilizadas para a lavratura do auto de infração em desfavor da autora (fl. 1984). Outrossim, depreende-se do teor do referido TVF nº 026 que a prova documental invocada pelos agentes fiscais consiste em documentos de natureza pública e obtidos mediante solicitação da Receita Federal aos diversos órgãos competentes (cartórios de registro de imóveis, FUNAI, Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso, entre outros), não tendo, portanto - como quer fazer crer a autora - sido obtida em decorrência da medida de busca e apreensão anulada pelo C. STJ nos autos do RHC nº 16.414, tampouco com violação a qualquer direito fundamental da requerente. A propósito, é digno de menção o sétimo volume do presente feito no bojo do qual repousam os documentos representativos das novas diligências empreendidas pela Receita Federal nos idos de 2005 a 2007, portanto, posteriormente à efetivação da busca e apreensão que ocorreu no ano de 2003 (vide especialmente os documentos de fls. 1508, 1518, 1645 e ss, 1648 e ss). Vale dizer, por aplicação analógica do conceito legal estatuído no art. 157, 2º, do CPP, é certo afirmar que as fontes de prova alvitadas pela autoridade fazendária para a constatação das infrações fiscais perpetradas pela contribuinte ostentam a natureza da independência, na medida em que, seguindo os trâmites típicos do procedimento administrativo-fiscal, seriam - como, de fato, o foram - capazes de conduzir ao fato objeto da prova, não se tendo qualquer evidência de nexos causal entre a medida judicial anulada e os elementos probatórios invocados para a autuação da demandante. Outrossim, cabe espantar eventual alegação de que a comprovação da ilicitude da prova por derivação decorreria do fato de que tais diligências ocorreram, em grande parte, no período em que o material apreendido considerado como prova ilícita permaneceu em poder da autoridade fiscal e, a partir de tal dado, se chegue à conclusão de que as diligências só foram adotadas em virtude do conhecimento de fatos extraídos da prova anulada. Ora, como já dito, os documentos com base nos quais se apurou a fraude tributária foram produzidos a partir de solicitação da Receita Federal à referida entidade fundacional e aos órgãos competentes, ou seja, não emanaram da prova anulada, mas sim de fontes independentes. Além do mais, ainda que não se tenha como configurada a hipótese da exceção pela fonte independente (independent source limitation), força é reconhecer que, dado o caráter público dos documentos obtidos pela Receita Federal, é mais do que razoável se inferir que a prova seria inevitavelmente obtida, mesmo se suprimida a fonte ilícita (no caso, a busca e apreensão), incidindo, assim, a exceção da descoberta inevitável (inevitable discovery). Nesse ponto, há de se ponderar que, a toda evidência, o julgado emanado do C. STJ não tolheu a Administração Fazendária de proceder à nova fiscalização dos fatos em apreço, estando jungida, no entanto, por imperativo do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, à proibição da utilização de qualquer prova colhida na medida de busca e apreensão anulada. Enfim, o reinício da fiscalização pela Receita Federal do Brasil após a decisão proferida nos autos do RHC nº 16.414 não constituiu qualquer desrespeito à autoridade do referido julgado, mesmo porque tal aresto não pode ser convolado em salvo-conduto absoluto e eterno de modo a tornar imunes a autora e os demais dirigentes da AERP e da FFEL a toda e qualquer fiscalização tributária relacionada aos fatos cuja prova tinha objeto a citada ordem judicial de busca e apreensão. Em outras palavras, o

aresto do RHC nº 16.414 teve por consequência extirpar do mundo jurídico todo e qualquer elemento probatório colhido na indigitada busca e apreensão, retirando-lhe a força probante para todo e qualquer fim. Todavia, tal julgado não apagou do mundo dos fatos as fraudes e as omissões de rendimentos tributáveis da autora - até porque nenhuma decisão por maior que seja a autoridade do órgão judicial de que ela emana teria tal potencialidade. Assim, mesmo após a multicidada decisão do STJ, as infrações tributárias subsistiram no mundo dos fatos, cabendo à Receita Federal proceder às novas diligências investigativas de forma autônoma e independente para, ao fim da fiscalização, subsumir tais ilicitudes ao plano jurídico (agora, de maneira válida), com as repercussões legais correlatas. E assim foi feito! Conclusão esta a que cheguei após detida análise das provas carreadas a este feito e minuciosa apreciação das questões ventiladas pelas partes, inclusive, o exame dos fundamentos contidos nas sentenças prolatadas por outros Juízos desta Subseção Judiciária nas ações propostas pelos demais dirigentes da AERP, os quais não se aplicam ao caso destes autos porquanto incompatíveis com o acervo probatório constante deste processo. Com efeito, à guisa de ilustração, nos autos da Ação Anulatória nº 005198-74.2010.403.6102, o Juízo da 1ª Vara Federal consignou que após a devolução dos documentos apreendidos, a autoridade fiscal empreendeu uma única diligência para apuração do débito fiscal. Ora, como já visto exaustivamente, tal premissa de conteúdo subjetivo e restrito ao material probatório produzido naquele feito não guarda qualquer relação de identidade com as provas produzidas e os fatos suficientemente demonstrados na presente ação. De igual forma, calha ponderar que o critério cronológico não constitui, por si só, parâmetro suficiente para a identificação da prova ilícita por derivação, eis que, se é certo que a sucessão temporal é inata à prova derivada, não menos exato é que a anulação judicial da prova originária não inibe o órgão estatal competente de promover, de forma independente e autônoma, a nova diligência investigativa a fim de apurar os fatos objeto da medida probatória anulada - o que, repita-se, é a hipótese dos autos. Ademais, ad argumentandum tantum, ainda que se tivesse reconhecido que a autuação fiscal lastreou-se, de forma originária ou derivada, em elementos probatórios colhidos na medida de busca e apreensão anulada pelo C. STJ, seria de bom alvitre consignar que, com esteio no direito comparado, especialmente na jurisprudência alemã, a doutrina nacional leciona que a teoria da inadmissibilidade processual das provas ilícitas comporta, em caráter excepcional e em casos extremamente graves, a adoção do critério da proporcionalidade fundado na necessidade de serem sopesados os valores fundamentais contrastantes. Desse modo, sobreleva observar que a gravidade do caso dos autos é manifesta na medida em que, além da expressividade econômica do crédito tributário impugnado (R\$ 773.445,82 - relativo a apenas um único ano-calendário:2001), a fiscalização tributária apurou, à saciedade, a prática de vários negócios jurídicos simulados com a finalidade de omissão de rendimentos passíveis da tributação do imposto de renda (IRPF). De outra banda, sem descurar da imperiosa e inafastável obediência à decisão proferida pelo C. STJ no RHC nº 16.414-SP, é válido acentuar que o referido aresto não vislumbrou na medida anulada infringência a norma de direito material, tampouco violação a direitos fundamentais do contribuinte (objeto de proteção da vedação à utilização das provas ilícitas), mas, sim, a anulou por razões de índole eminentemente processual. Nessa senda, restou afirmado que a ausência de lançamento definitivo constitui condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, razão pela qual entendeu o r. Sodalício que não havendo, ainda, naquele momento, possibilidade de instauração da ação penal, não foram lícitas a busca e apreensão realizadas, porquanto expedientes próprios da investigação criminal não podem ser indevidamente usados para a definição de créditos tributários (vide a ementa). Por conseguinte, embora a cláusula constitucional inscrita no art. 5º, LVI, da CF/88 compreenda também as denominadas provas ilegítimas (aquelas praticadas com violação a normas processuais), no caso vertente, além da convicção quanto à aplicação das teorias da fonte independente (independent source) e/ou da descoberta inevitável (inevitable discovery), tenho que, com base no princípio do equilíbrio entre valores fundamentais contrapostos, seria demasiadamente desarrazoado anular uma autuação fiscal decorrente da constatação de graves condutas praticadas pela contribuinte que acarretaram a supressão de expressivo montante em prejuízo do erário, sobretudo quando o acervo probatório indica que as provas produzidas pela autoridade fazendária provieram de diligências autônomas, conforme já demonstrado anteriormente.

IV - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO FISCAL FUNDAMENTADA À SACIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. Quanto à matéria meritória remanescente nos autos, acompanho integralmente as razões invocadas no Acórdão nº 17-27.003 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (cópia de fls. 168/201). Nessa senda, colho os seguintes trechos da irretorquível decisão colegiada: (...)Infração 001 - Omissão de Rendimentos Assemelhados aos rendimentos do trabalho assalariado. (...)Analisando-se o enquadramento legal verifica-se que a autoridade fiscal, embora tenha denominado rendimentos assemelhados aos rendimentos do trabalho assalariado, não quis equiparar a salário a omissão de rendimentos oriundos do negócio simulado alienação do imóvel Fazenda Rio Negro. (...)O art. 38 do RIR/99, que tem como fundamento legal, o art. 3º, 4º, da Lei nº 7.713/88, estabelece que independe da denominação e da condição jurídica dos rendimentos a natureza tributável deles. Não há como acatar as razões da defesa, ao pretender serem tratados como lucros distribuídos os rendimentos. O tratamento de rendimento isento somente se aplica à espécie lucro, que vem a ser o resultado positivo, na forma da legislação comercial, obtido pelas sociedades empresárias. No caso, não houve apuração de lucros e sua distribuição e sim o pagamento de rendimentos, via artifício do negócio simulado compra e venda. Não houve negócio algum, não houve a

transmissão de propriedade do imóvel, houve apenas o pagamento de rendimentos à contribuinte.(...)Infração 002 - Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties recebidos de Pessoas Jurídicas(...)Analisando-se o enquadramento legal verifica-se que a autoridade fiscal apenas deu tratamento estipulado pela própria contribuinte e demais sócios da AERP e dirigentes da FEEL reunidos em 25/06/1997, que estabeleceu que os recursos investidos na construção do Centro Médico Electro Bonini seriam abatidos dos aluguéis pagos pela AERP à FFEL.(...)Identificados tais valores, nada mais fez a Fiscalização que imputá-los, na forma de recebimentos de aluguéis, pois a incorporação aos imóveis não foi tributada (quando sim poderia-se falar em ganhos de capital, numa futura alienação) e sim o recebimento dos aluguéis na forma de materiais e serviços de construção.Mais uma vez importa saber que o contrato de locação da FFEL com a AERP, dada a não efetivação do usufruto e sim a manutenção das propriedades em poder dos sócios da AERP, de fato foi efetivado com os verdadeiros titulares dos imóveis. O usufruto não se efetivou, tratandos-e de negócio simulado(...) - fls. 198/200Por fim, não há qualquer motivo para a decretação da nulidade da multa aplicada pela autoridade fiscal no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).A uma, porque tal sanção logra amparo legal no art. 44, I c/c o art. 1º, da Lei nº 9.430/96, pelos quais o referido percentual é passível de aplicação para as hipóteses em que restar evidente o intuito de fraude (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964).Ora, como já visto exaustivamente, a Receita Federal apurou a utilização, por parte da autora, de negócios jurídicos simulados com o propósito deliberado de ocultar o recebimento de rendimentos tributáveis, dificultando e retardando o conhecimento, por parte do Fisco, da omissão de receitas e, conseqüentemente, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda (IRPF/Ano-Calendarário 2001/Exercício 2002).Eventual impropriedade quanto à menção ao inciso aplicável à espécie não constitui causa suficiente para ensejar a nulidade da multa aplicada, a qual, como já dito, possui expressa previsão legal, mesmo porque, à época da infração tributária, vigia a redação primitiva do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e não o novel texto normativo invocado na exordial. A duas, porque não socorre à autora a tese de violação ao princípio da vedação do confisco.Nesse diapasão, colho achegas na orientação jurisprudencial sufragada pelo E. TRF/4ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996, NA REDAÇÃO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. INFRAÇÃO SUBJETIVA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O princípio da proibição de tributo com efeito de confisco aplica-se tanto aos tributos quanto aos deveres instrumentais ou formais (ainda que esses últimos não possuam natureza tributária), na linha dos precedentes do STF (ADIN 551 e ADIN 1.075). Também é aplicável a qualquer espécie de multa, seja de mora ou de ofício, uma vez que a natureza jurídica de ambas é a mesma: sanção decorrente do descumprimento de deveres jurídicos estabelecidos nas leis tributárias, relativos à obrigação tributária (multa de mora) ou aos deveres instrumentais ou formais (multa de ofício). 2. As normas que preveem infrações podem ser divididas entre objetivas e subjetivas. As primeiras não levam em consideração a vontade do agente; havendo o resultado previsto na norma, independente da intenção do infrator, configura-se o ilícito. As segundas exigem o dolo ou culpa do infrator, que deve ser apurada em conformidade com a hipótese descrita na norma. 3. O inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 cuida de infração subjetiva de caráter doloso. Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, aos quais se refere o dispositivo, definem três ilícitos, em que os infratores dirigem sua vontade com o escopo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo ou das condições pessoais do contribuinte que afetem o tributo (sonegação); impedir ou retardar o próprio acontecimento tributário ou de excluir ou modificar as suas características, a fim de reduzir o tributo devido ou diferir o seu pagamento (fraude); ou realizam ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando os efeitos da sonegação ou da fraude (conluio). 4. A gravidade das condutas dolosas descritas no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 justifica o percentual exacerbado da multa. A sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva. Os aspectos subjetivos dessas infrações tornam os limites da proibição de efeito confiscatório mais permeáveis e elásticos do que se entenderia como razoável, caso se tratasse de uma infração objetiva. Não se revela consentâneo com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que sonega, fraudula ou age em conluio. O que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica. Assim, a resposta do ordenamento jurídico à sonegação, à fraude e ao conluio deve ser muito mais forte do que a resposta aos ilícitos menos gravosos. 5. Outro aspecto da questão diz respeito à ideia de confisco, que envolve verificar se a multa realmente atinge parcela tão significativa do patrimônio ou renda do contribuinte que equivalha à extinção da propriedade ou ameace a sobrevivência do indivíduo e da empresa. Não se pode olvidar que a sonegação, a fraude e o conluio acarretam o enriquecimento ilícito do contribuinte; na impossibilidade de discernir o que é riqueza lícita e o que é riqueza ilícita, é difícil saber se a multa ultrapassa as possibilidades do contribuinte. Para solucionar esse impasse, cabe recorrer ao princípio da razoabilidade, cuja essência é guardar uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Nessa senda, o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 6. Arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei

nº 9.430/1996, na redação original, rejeitada.(Corte Especial, ARGINC 200572060010701, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DE de 14/09/2009). V - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora SUZELEI DE CASTRO FRANÇA para anular o débito fiscal oriundo de lançamento tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 15956.000564/2007-13.CONDENO, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000847-24.2011.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEM LUCIA DA SILVA SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, além de indenização por danos morais.Em síntese, alega a autora que, em 15.01.2010 requereu administrativamente o referido benefício, protocolado sob nº 538.099.400-4, que foi indeferido porque não há incapacidade para a vida e para o trabalho (fl. 16). Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/27.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 31/33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/40, postulando pela improcedência do pedido formulado, e juntou documentos (fls. 42/59).Foram apresentados laudos sócio-econômico (fls. 75/89) e médico (fls. 92/96 e 103/104).Manifestação das partes às fls. 107 (autora) e 109 (INSS).É o breve relatório.DECIDO.I - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).A incapacidade da autora restou assente no laudo pericial (fls. 75/89 e 103/104).Com efeito, atestou o médico perito que (histórico - fl. 93):A autora em exame pericial apresentou carteira de trabalho que não continha registrosInforma que trabalhava como faxineira, mas sem registro.Parou de trabalhar em 2006 como diarista e desde então apenas faz serviços domésticos em âmbito domiciliar.Mora em Ribeirão Preto com marido (filhas são casadas) em casa própria. Marido é aposentado.Mais adiante concluiu que:(...) o quadro em joelho direito da autoria é decorrente de osteoartrose de joelho (vide Relatório Médico anexo), que embora venha sendo tratado clinicamente (analgésicos e anti-inflamatórios), futuramente terá que se submeter à artroplastia (prótese total de joelho), aguardando para tanto alguns anos para que essa intervenção cirúrgica não seja precoce, assim como no momento a restringe à realização de atividades pesadas e que demandem tempo prolongado na posição ortostática ou tarefas que demandem flexão constante dos membros inferiores - fl. 95.Assim sendo, conclui-se que a autora face ao quadro de joelho direito decorrente de osteoartrose não reúne mais condições ao exercício de tarefas de natureza pesada ou demais que demandem flexo-extensão constante de membros inferiores e/ou deambulação prolongada, possuindo capacidade funcional apenas para atividades leves (manuais) e preferencialmente sob condições especiais de trabalho (sentada) - fl. 103.Nesse diapasão, conclui-se que para a atividade anterior da autora (doméstica) e para a atual (do lar) encontra-se total e permanentemente incapacitada.No entanto, dadas as circunstâncias pessoais da segurada, é inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que a autora, a par de seu reduzido grau de instrução (apenas até o 1º ano do primário), encontra-se na faixa etária de 57 anos, para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para o caso específico da requerente, que sempre se dedicou ao exercício de atividades laborativas braçais, não tendo qualquer qualificação profissional, ou seja, se sua limitação laboral é para o exercício de atividades que demandem sobrecarga física com membros inferiores e ela não tem aptidão técnica para o exercício de outras

atividades, é óbvio que seu caso é de incapacidade total. Portanto, a idade da autora (57 anos), o ínfimo grau de instrução (1º ano primário) e a natureza da patologia diagnosticada, relacionada às atividades profissionais declaradas (serviços domésticos), as quais, como é sabido, exigem a força física dos membros inferiores e superiores, enfim, as circunstâncias pessoais da autora corroboram o juízo de convicção acerca de sua incapacidade para o exercício de atividade profissional que possa garantir o provimento da sua subsistência. A propósito, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. Em outro sentido, o laudo social de fls. 75/89 foi conclusivo em atestar a condição de hipossuficiência econômica do seu grupo familiar. Nada obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original -. Segundo o estudo socioeconômico fls. 75/89, a renda familiar per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. O estudo socioeconômico realizado constatou que a autora reside com seu cônjuge, tendo a sua subsistência provida mediante aposentadoria por invalidez de um salário mínimo de seu marido, renda suficiente para quitar as despesas do lar. Insta salientar que, em que pese a autora ter afirmado no laudo socioeconômico que mora em imóvel financiado e que está inadimplente há três anos, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado, bem como afirmou na perícia médica que reside em casa própria (fl. 93). Ademais, a descrição da infra-estrutura e condições de habitabilidade da residência da autora feitas no laudo social, bem como as fotos colacionadas, deixam claro que a autora não preenche o requisito da hipossuficiência para a concessão do benefício de prestação continuada. Assim, concluo ser irreal a condição de hipossuficiência econômica do seu grupo familiar e, portanto, a requerente não se enquadra no parâmetro socioeconômico estipulado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Por conseguinte, estando ausentes os requisitos necessários, a parte autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. II - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CARMEM LÚCIA DA SILVA SANTOS, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança

da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0002947-49.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME (SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando-se o pagamento das prestações do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez durante o período entre a data da cessação e a do restabelecimento, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alegou o autor que, a partir de 05/08/2005, o benefício da aposentadoria por invalidez (NB nº 32/138.309.114-2) fora concedido judicialmente, com data de início (DIB) em 16/12/1999. Contudo, em 21/05/2010, a autarquia houve por bem cessar o pagamento do benefício, sob o fundamento de que o autor não apresentava incapacidade laborativa, tendo em vista constar vínculo empregatício relativo ao período de 01/08/2001 e 13/04/2005. Afirmou, ainda, que, irrisignado com a cessação do benefício, o autor impetrou mandado de segurança, no bojo do qual o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, ratificando a liminar anteriormente deferida, concedeu a ordem para determinar o restabelecimento do benefício (vide fls. 24/51). Assim, aduziu que entre a data da cessação (21/05/2010) até a data do restabelecimento (12/2010), o autor não auferiu qualquer quantia referente a tal benefício, tendo enfrentado sérias necessidades financeiras, razão por que requer a procedência dos pedidos (fls. 02/09). Juntou documentos à exordial (fls. 10/51). Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício do autor (fls. 241/252). Instruiu a peça contestatória com os documentos de fls. 253/269. À fl. 271, a secretaria deste Juízo informou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança noticiado na inicial. Facultadas às partes a especificação de provas, nada foi requerido. Fls. 276/279-v). É o relatório. Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO INDEVIDA. MATÉRIA SOB O MANTO DA COISA JULGADA OCORRIDA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CARÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. INTERESSE DO AUTOR REMANESCENTE QUANTO AOS VALORES QUE ANTECEDEM À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminarmente, revela-se despcienda e inadequada a apreciação da legalidade, ou não, do ato administrativo que determinou a cessação da aposentadoria por invalidez do autor, porquanto tal matéria restou suficientemente analisada e decidida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009382-73.2010.403.6102 (7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), estando, inclusive, coberta sob o pálio da coisa julgada (desde 13/02/2012), conforme atestam a informação e os documentos de fls. 271/275. Logo, resta indene de dúvidas o direito do autor ao pagamento das prestações vencidas no período compreendido entre a cessação do aludido benefício e o seu restabelecimento. Nesse diapasão, cumpre reconhecer, de ofício, a carência parcial da ação, na medida em que a satisfação do crédito pretendido pelo autor poderá e deverá ser viabilizada na fase de cumprimento da sentença proferida no citado mandado de segurança. De outra parte, tendo em vista que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança (Súmulas nºs 269 e 271 do STF), remanesce para o autor, na vertente ação, o interesse de postular apenas o pagamento das prestações relativas ao período compreendido entre a data da cessação e a data da impetração do mandado de segurança. Assim, uma vez delimitado o objeto da cognição no âmbito desta ação, no que diz respeito ao pagamento das prestações vencidas do benefício previdenciário, força é reconhecer a procedência do pedido, com esteio nos fundamentos expendidos pelo Juízo da 7ª Vara Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide fls. 41/51 e 272/273). II - DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ARTS. 5º, LXXV E 37, 6º, DA CF/88). CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO QUE POR SI SÓ NÃO CONFIGURA DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE FATOS LESIVOS DECORRENTES DIRETAMENTE DA INDEVIDA CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitui um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n.

1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270) Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que o cancelamento indevido do benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora lhe causou prejuízos de ordem moral. Assim, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento/cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão e subsequente manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir, manter ou cessar os benefícios previdenciários constituem, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais, ainda que o ato administrativo indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, o autor não somente se socorreu das vias judiciais (no caso, do referido mandado de segurança), como obteve pronta resposta e tutela do seu direito. Outrossim, nenhum outro fato lesivo, além da própria cessação do benefício previdenciário, foi alegado e sequer demonstrado nos autos a fim de que eventualmente se tivesse caracterizada uma inequívoca de situação de grave abalo psíquico do autor a merecer reparação pecuniária. A propósito, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de condenar o INSS a pagar, em favor do autor **MARCOS ANTONIO JAYME**, os valores relativos à aposentadoria por invalidez (NB nº 32/138.309.114-2), no período de 21/05/2010 (data da cessação por ato administrativo) a 06/10/2010 (data que antecede a impetração do Mandado de Segurança nº 0009382-73.2010.403.6102 - 7ª Vara local), acrescidos, ainda, de correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região), e, a partir da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Dada a sucumbência recíproca em face da carência parcial da ação e da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. Intimem-se.

0005929-36.2011.403.6102 - MARIO DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.589.077-0), bem como o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 14.07.2007 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi deferido com data de início do benefício na data do requerimento administrativo. Todavia, a autarquia não reconheceu como atividade especial o período laborado entre 06.06.1990 a 14.07.2007, nas funções de ajudante geral, operador turbo gerador e eletricitista manutenção III, para Destilaria Moreno Ltda. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 38/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 47/49. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/82, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 84/95. Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 98/151. Laudo técnico anexado às fls. 155/174, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 178/180 e o INSS à fl. 182. Alegações finais do INSS à fl. 183-v. É o relatório. **DECIDO. DA INÉPCIA DA INICIAL.** Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a exordial respeita os requisitos do art. 282 do CPC, e o autor delimitou o pedido e a causa de pedir, tanto que o requerido apresentou sua contestação. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício requerido em 14.07.2007 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 22.09.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE GERAL, OPERADOR TURBO E ELETRICISTA MANUTENÇÃO III. AGENTE NOCIVO.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes

insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial do período laborado entre 06.06.1990 a 14.07.2007, como ajudante geral, operador turbo gerador e eletricitista manutenção III, para Destilaria Moreno Ltda. O laudo técnico acostado pela empregadora às fls. 155/174 denota que durante todo esse período a parte autora esteve submetida a ruído acima de 90 Db(A), tanto na safra quanto na entressafra - fls. 157 e 165. Insta consignar que, deve prevalecer o laudo técnico em detrimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 121/122), vez que as conclusões do PPP são retiradas da perícia. É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.06.1990 a 14.07.2007. II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes na CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta, até 14.07.2007 (DER - data do requerimento administrativo), com 40 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de

ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação da autarquia ao tempo do requerimento administrativo, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial **O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 06.06.1990 a 14.07.2007**; 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos outros constantes na CTPS e no CNIS do autor, de modo que ele conte, com a conversão, com 40 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 14.07.2007 (DER - data do requerimento administrativo); 2.2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **MARIO DOS SANTOS (NB 42/141.589.077-0)**, desde a data do requerimento administrativo em 14.07.2007, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos (art. 29, I, da Lei 8.213/91, c/c o art. 3º da Lei 9.876/99), observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 40 anos, 04 meses e 27 dias até a 14.07.2007 (DER - data do requerimento administrativo); 2.3) pagar: 2.3.1) as diferenças devidas no período entre 14.07.2007 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito a ser apurado em favor do autor, deverão ser compensados os valores por ele auferidos a título do mesmo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição

(NB 42/139.185.247-5).2.3.3) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Nada obstante a procedência do pedido veiculado na presente demanda, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada, na medida em que, além de estar auferindo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor ajuizou a presente ação revisional após mais de 04 (quatro) anos da fruição da prestação, o que, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, revela que a diferença nos proventos não tem sido indispensável para o provimento do sustento do autor e de sua família. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/141.589.077-0 Nome da segurado: MARIO DOS SANTOS Data de nascimento: 16.05.1959 CPF/MF: 087.320.178-71 Nome da mãe: Josphina Nascimento dos Santos Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.589.077-0). Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0006070-55.2011.403.6102 - TADEU APARECIDO NUNES (SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que, em 06.12.2010, protocolizou requerimento administrativo (fl. 84) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 24/85. Cópia do procedimento administrativo às fls. 101/182. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 186/200, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 201/214). Alegações finais das partes às fls. 217/221 (autor) e 224/231 (réu). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 06.12.2010 (DER) e a ação foi ajuizada em 29.09.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE VIGIA. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia, exercida no interregno de 02.12.1985 a 29.09.2011, para Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S/A.Verifica-se que parte da função desempenhada como vigia foi exercida em período anterior ao advento da Lei n 9.032/95, fazendo-se desnecessária a realização de perícia. Assim, para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei.Portanto, a atividade de vigia exercida até 28.04.1995 pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2.5.7 Extinção de fogo, guarda. Bombeiros, Investigadores, Guardas. Perigoso 25 anos Jornada normal. Assim, é curial que a natureza especial da atividade de vigia decorre da periculosidade inerente ao exercício dessa função, porquanto o trabalhador tem sua integridade física submetida a efetivo risco, não sendo raras as notícias policiais acerca de lesões corporais e morte no desempenho do labor.Incide, pois, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.(...)XXIV - A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia. Precedente do TRF-4ª Região.(...)(AC 990090, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 19.10.2006, p. 679).Quanto ao trabalho de vigia realizado após 28.04.1995, existem nos autos formulários (fl. 52) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 168/170) que denotam que o único agente insalubre previsto era o ruído de 74,6 dB(A) - na entressafra - e de 77,5 dB(A) - na safra.Nesses termos, considerando a legislação exposta alhures, concluo que o período entre 29.04.1995 a 29.09.2011 não se enquadra como especial.Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011) , sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Desse modo, impõe-se seja reconhecida a insalubridade da atividade exercida pelo autor no interregno de 02.12.1985 a 28.04.1995.II - DAS APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo,

é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computa 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial até 06.12.2010 (data da entrada do requerimento administrativo), o que não lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4) e considerando apenas o período de conversão pleiteado pelo autor à fl. 22 (entre 02.12.1985 a 31.03.1995), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (06.12.2010), com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR O PERÍODO DE 02.12.1985 a 28.04.1995**, reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4) apenas do período compreendido entre 02.12.1985 a 31.03.1995; 2) **CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar o tempo entre 02.12.1985 a 28.04.1995 como período de atividade especial e acrescer o período entre 02.12.1985 a 31.03.1995, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo (06.12.2010); 2.2) conceder em favor de TADEU APARECIDO NUNES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (06.12.2010), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (06.12.2010) e 30.09.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões**

fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.10.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 151.734.737-5 Nome do segurado: TADEU APARECIDO NUNES Data de nascimento: 25.04.1960 CPF/MF: 021.598.788-80 Nome da mãe: Guiomar Giampietro Nunes Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 06.12.2010 Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0006758-17.2011.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA (SP177154 - ALEXANDRE NADER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer nulidade de débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no montante que perfaz R\$ 49.061,51. Subsidiariamente, também se pretende afastar alegado excesso de cobrança, decorrente da aplicação da Tabela Tunep, na quantia de R\$ 23.264,35. O autor também requer declaração de inconstitucionalidade de diversos atos administrativos da ANS, explicitados no item c de fls. 121/122. Em síntese conclusiva, o autor alega ter ocorrido prescrição da cobrança relativa a diversas Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs), que compõem o débito (GRU nº 45.504.027.330-2). Há depósito judicial do valor total discutido nos autos (R\$ 61.817,50, fls. 1138/1139). O Juízo acolheu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 1140). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito, impedindo a inscrição do autor no CADIN (fl. 1146). Em contestação, a ANS aduz a não-ocorrência do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do ressarcimento ao SUS e pleiteia a total improcedência do pedido (fls. 1152/1227). Réplica às fls. 1386/1458. O autor não especificou provas (fls. 1382 e 1458, parte final). O réu pleiteia o julgamento antecipado da lide (fl. 1479). É o relatório. Decido. De início, não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança. Não se tratando de indenização civil, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil. Os critérios defendidos na inicial não decorrem de lei, mas de entendimento particular da fluência e da contagem dos prazos. A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente o autor da ação, em detrimento do sistema de prazos atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência. O ressarcimento ao SUS constitui receita não-tributária, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos. Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do prazo quinquenal de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade. Também é de cinco anos o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A). Ademais, o interesse público subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o regime público - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional. De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração. Assim, tendo em vista os fatos-geradores, não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações para Internações Hospitalares (AIHs), descritas nos autos (fls. 16/18 e ss.). No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010; e RE nº 594.266 ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.2010), não remanescendo dúvidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. A questão já se encontra pacificada em sede de controle difuso de constitucionalidade, após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a resposta adequada para os questionamentos da tese inicial. Sob todos os ângulos, notadamente o equilíbrio financeiro do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é justo e correto que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de cobertura ampla dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública. Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o poder regulamentar, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças. A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a regras objetivas, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento. Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o devido processo legal das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento. Por certo, a sociedade não pode assumir esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem

reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades. Ademais, o autor não demonstra, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. Não há razão para crer que os valores da Tabela Tunepe não representam os custos devidos nem que existam irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. A este respeito não basta afirmar que valores são irreais ou abusivos, mas seria preciso demonstrar, com eventual perícia, que a discrepância existe no mundo real e se relaciona a estes ou aqueles procedimentos. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois as regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos. Com o devido respeito, parece que a tese inicial, sob roupagem jurídica, destina-se primordialmente a melhorar a gestão financeira daqueles que tratam a saúde como negócio ou coisa parecida - ressaltando-se os fins assistenciais ou filantrópicos. Todas as impugnações às AIHs carecem de fundamento, seja porque não há provas idôneas sobre exclusão de coberturas, aplicação de carências, abrangência geográfica dos planos ou utilização fora da rede credenciada. Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente) a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita. Até que o E. TRF da 3ª Região examine eventual apelo, entendo que o depósito deva suspender a exigibilidade da cobrança, prestigiando-se a boa-fé do autor. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados nos autos, facultando-se eventual compensação administrativa, pois o montante abrange os pedidos principal e subsidiário e é superior à exigência (boleto à fl. 545, guia à fl. 1139). P. R. Intimem-se.

0003599-32.2012.403.6102 - DEMETRIO ISPIR RASSI(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização por danos morais e materiais, que seriam devidos porque a instituição financeira recusou devolver valor de arrematação de imóvel, após o desfazimento do negócio, sem a devida correção monetária e juros. Alega-se, em resumo, que a CEF, mesmo tendo conhecimento de discussão judicial a respeito do bem, procedeu ao leilão extrajudicial, lesando as expectativas e o patrimônio jurídico do autor. Segundo a inicial, o banco deveria restituir o valor integral do lance (R\$ 42.516,75), acrescido de juros e correção monetária, perfazendo R\$ 126.199,76 (planilha à fl. 52). Também se afirma que o dano moral pretendido corresponde ao pagamento efetivado pela compra do imóvel (fls. 58/59). Pede-se, também, o levantamento da quantia depositada em conta de consignação. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado (fl. 61). O Juízo indeferiu pleitos de reconsideração (fls. 63 e 74). Em contestação, a CEF alega falta de interesse processual. No mérito, defende a total improcedência do pedido (fls. 77/89). Deferiu-se o levantamento do depósito realizado pela CEF (fls. 121/121-v). Réplica às fls. 125/129. A instituição financeira juntou a guia de retirada (fls. 130/131) e pediu julgamento antecipado da lide (fl. 134). De igual modo, o autor pleiteia o julgamento de procedência (fls. 135/143). É o relatório. Decido. O autor possui interesse de agir, pois está a questionar o montante do reembolso devido, pelo desfazimento do negócio. A via judicial tornou-se necessária e adequada, tendo em vista que as partes divergem sobre a quantia justa e eventual ocorrência de dano moral. Ademais, a CEF exigiu que o autor renunciasse ao direito discutido nesta ação, para liberar o valor consignado (fl. 67). No mérito, o pedido deve ser provido, tão-somente quanto ao levantamento do depósito, monetariamente corrigido. Todas as demais pretensões não merecem acolhimento. O autor não demonstra que a CEF, mesmo tendo conhecimento de controvérsia a respeito do bem imóvel, procedeu ao leilão extrajudicial, de modo a causar dano ao patrimônio jurídico do autor. Há evidências objetivas em sentido contrário: no momento da arrematação (02.04.2004), o imóvel encontrava-se em plena disponibilidade do banco e não havia ordem judicial restritiva ao negócio. A intimação do agente fiduciário, a respeito da medida liminar que obsteu a transferência do domínio do imóvel arrematado, proferida pela Justiça Estadual, ocorreu posteriormente à arrematação. Ainda que se presuma a solidariedade entre CEF e seu agente fiduciário, no tocante à disponibilidade do bem e à troca de informações de imóveis financiados, não se pode imputar ao réu, conduta desleal ou fraudulenta. Embora o desfazimento do negócio tenha causado compreensível aborrecimento ao autor - devido à frustração de sua expectativa de residir no bem recém-adquirido - não é cabível a responsabilização do banco, neste caso. Todos os atos da CEF tendentes ao leilão do bem imóvel, inclusive a arrematação, não apresentam ilegalidades e precedem a medida liminar proferida naquele processo. Desde o início, a instituição financeira agiu corretamente, levando a cabo o leilão, pois não estava impedida de fazê-lo. A situação seria diferente se o banco, por qualquer outro motivo não previsto no edital ou não amparado em lei, se recusasse a liberar a documentação do imóvel para o licitante vencedor. Somente assim, a tese de que o banco vendeu e não entregou faria sentido. Na verdade, não há culpa da instituição financeira: a CEF vendeu corretamente e só não entregou porque foi impedida por ordem judicial. Trata-se de contingência ou risco de qualquer negócio, tendo em vista que todos podem se

socorrer do Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito. De outro lado, o autor se recusou a receber o valor do lance, após desistir da arrematação em 26.07.2004. Na ocasião, a instituição financeira não desprezou a correção monetária, atualizando o montante inicial (informação de fl. 87). Não havendo atraso imputável ao banco, não é justo acolher a incidência juros, que pressupõe responsabilidade do devedor pelo pagamento extemporâneo. Como se viu, o banco não deu causa ao problema e agiu em conformidade com a lei e segundo os procedimentos regulares (Decreto-lei nº 70/66) para a venda de imóveis financiados. Também não se verifica desídia ou má-fé do estabelecimento bancário, que se defendeu de forma adequada naquele processo (cópia da contestação às fls. 106/120). Assim, o depósito efetuado pela CEF, no termos da Lei nº 8.591/94, em setembro/2005, não se mostra incorreto ou insuficiente. A exclusão da comissão do leiloeiro da base de cálculo inicial parece-me razoável, tendo em vista que o trabalho efetivamente foi realizado por aquele profissional, não havendo sentido em condenar o réu a este reembolso. Ademais, o valor do lance restou atualizado monetariamente, perfazendo o saldo de R\$ 46.801,56 em fevereiro/2012. A este respeito, não vislumbro qualquer irregularidade na forma de devolução do dinheiro da arrematação, pelo cancelamento do edital e desfazimento do negócio. Não há prova de que a inflação não foi reposta e não deve haver incidência de juros, pois não houve mora ou atraso imputável à instituição financeira. Neste quadro, não há direito à indenização por dano moral: o cancelamento da arrematação não decorreu da vontade da CEF, mas de imposição judicial. Ao banco não restava outra providência, que não impedir a transferência de domínio, enquanto se discutiam as cláusulas do contrato de financiamento do bem imóvel, no processo nº 2004.61.02.004516-0. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos acima. Convalido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121/121-v). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0005435-40.2012.403.6102 - REGINA HELENA DE MARCHI FORESTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou a parte autora que em 04.01.2011 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.723.271-4), o qual restou indeferido sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição. Alegou que o INSS não considerou todos os períodos em que recolheu como autônomo. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido para que sejam reconhecidos e averbados os tempos entre 01.02.1980 a 31.08.1984 e 01.11.1983 a 31.07.1984 recolhidos como contribuinte individual, bem como a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 07/153. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 170/200. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 238/211. Juntos documentos (fls. 212/227). Réplica às fls. 230/231. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do pagamento a partir de 04.01.2011 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 28.06.2012, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM. O objeto da lide resume-se ao reconhecimento e averbação dos tempos em que houve recolhimento como contribuinte individual entre 01.02.1980 a 31.08.1983 e 01.11.1983 a 31.07.1984. Para comprovação da sua pretensão colacionou aos autos carnê de contribuição de fls. 20/43, cópia dos recolhimentos efetuados para os períodos pleiteados (fls. 43/48), bem como documentos que comprovam o exercício da atividade de Engenharia (fls. 106, 107, 108/110 e 111/129), os quais reputo suficientes para demonstrar os recolhimentos das contribuições. Aliás, assim também entende o INSS ao aduzir em sua contestação que (...) períodos que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS só podem ser considerados caso a mesma junte comprovantes de recolhimentos das respectivas contribuições (fl. 206). Ademais, o INSS não impugnou nem genérica, nem especificamente qualquer carnê de recolhimento acostado pela autora. Outrossim, conforme se depreende da cópia do processo administrativo constante nos autos (fls. 170/200), o INSS não apresentou qualquer fundamentação para o não reconhecimento dos recolhimentos em carnês, fato esse, aliás, bem observado na ocasião da apreciação do recurso administrativo que baixou os autos em diligência exatamente para essa finalidade - fl. 193. Todavia, a decisão continuou sem qualquer fundamentação. Sendo assim, estando suficientemente comprovados os recolhimentos previdenciários, os lapsos compreendidos entre 01.02.1980 a 31.08.1983 e 01.11.1983 a 31.07.1984 devem ser averbados como tempo de serviço. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de

contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, considerando os períodos constantes no CNIS (fls. 216) e os tempos reconhecidos e averbados nesta sentença, tem-se que a autora soma 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias até a data do requerimento administrativo (DER - 04.01.2011), tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).IV - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) averbar os períodos de serviço comum compreendidos entre 01.02.1980 a 31.08.1983 e 01.11.1983 a 31.07.1984;2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos de atividade comum e acrescê-los aos demais tempos de serviço constantes no CNIS (fls. 216), de modo que a autora conte com 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias até a data do requerimento administrativo (DER - 04.01.2011);2.2) conceder em favor de REGINA HELENA DE MARCHI FORESTI o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (04.01.2011), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, o art. 40 da Lei 8.213/91, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (04.01.2011) e 31.08.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª

Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.09.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/155.732.271-4Nome do segurado: REGINA HELENA DE MARCHI FORESTIData de nascimento: 01.07.1954CPF/MF: 020.589.088-13Nome da mãe: Zilda Aparecida de M. ForestiBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 04.01.2011Data do início do pagamento (DIP): 01.09.2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0000448-24.2013.403.6102 - FABIO ALEXANDRE FALQUETTI(SP229362 - ALEXANDRE PETRI E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declaração da nulidade de débito, cumulada com anulação de título de crédito e repetição do indébito.Concedeu-se ao autor prazos de 10 (dez) dias para as providências de fl. 21 (fls. 21 e 29).O autor permaneceu inerte (fls. 21/23 e 30/31), mesmo após ser intimado pessoalmente para que providenciasse as regularizações necessárias, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 32/36).É o relatório. Decido.O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois o autor, devidamente intimado por três vezes, inclusive pessoalmente, não demonstrou a existência da relação jurídica sub judice, bem como não esclareceu o conteúdo econômico da pretensão deduzida, especificando o valor atual do débito e o valor que entende correto, com alteração do valor atribuído à causa, e não deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC.Assim, ante a inércia do autor em apresentar tomar as providências acima - não obstante as oportunidades concedidas -, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002998-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019251-12.2000.403.6102 (2000.61.02.019251-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JANDYRA LOPES PULIDO X CLAUDIA LOPES PULIDO X LUCIANA LOPES PULIDO X RENATA LOPES PULIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 234/235 e 245, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6) - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 144, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000041-72.2000.403.6102 (2000.61.02.000041-9) - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 155/157, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0003030-17.2001.403.6102 (2001.61.02.003030-1) - JOSE ROBERTO SITTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 216 e 220, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0007012-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6)) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 318 e 322, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0012633-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012633-3) - FRANCISCO CARLOS BATAGLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CARLOS BATAGLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 296 e 300, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000134-30.2003.403.6102 (2003.61.02.000134-6) - JOAO JERONIMO DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO JERONIMO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 214 e 218, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0011373-31.2003.403.6102 (2003.61.02.011373-2) - MARIA RAQUEL DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ADIR ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ADIR ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 216/221, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 -

MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 294/296, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0009022-80.2006.403.6102 (2006.61.02.009022-8) - VALMIR RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 267 e 271, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MANRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À luz da guia de fl. 427 e da concordância dos exequentes (fls. 435/436), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.Intimem-se.

0004704-64.2000.403.6102 (2000.61.02.004704-7) - CELSO DONIZETI GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DONIZETI GALEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela CEF à fl. 208, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0012913-51.2002.403.6102 (2002.61.02.012913-9) - EDVALDO VANDERLEI FESTUCCI X SONIA DA SILVA BRIGATO FESTUCCI(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO E SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO VANDERLEI FESTUCCI

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 251, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 252, 253 e 254, e faculto a extração de cópias autenticadas, que no entender deste juízo são suficientes para a diligência pretendida.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 251), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006204-82.2011.403.6102 - ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X ANTONIO APARECIDO SELEGAGATO X TANIA APARECIDA TERCARIOL(SP154858 - JULIANO BUZONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com pedido de indenização por dano material, movida originariamente perante a Justiça Estadual (Comarca de Serrana/SP), objetivando declarar nulidade de

contrato de locação por vício de consentimento, assim como consolidar posse sobre imóvel. Os autores alegam, em resumo: a) são legítimos possuidores de terreno discriminado na inicial, situado na Avenida Deolinda Rosa s/n, Município de Serrana; e b) tomaram posse da área em 03.04.1976, conservando o local, de forma pacífica e mansa, como se fossem donos. Afirma-se que os réus, pessoas físicas, turbaram a posse legítima por intermédio de contrato de locação viciado, que teria sido assinado pelos autores em branco. Também se aduz que os autores foram vítimas de dolo e má-fé, tendo sido enganados. Juntaram-se documentos, incluindo cópia de ação de usucapião (fls. 13/51). Em audiência, não se concedeu a medida liminar (fl. 81). Os requeridos apresentaram contestação (fls. 88/129), argüindo, em resumo: a) ilegitimidade ativa; b) denúncia da lide à União, além do chamamento ao processo de diversas pessoas. No mérito, pleiteiam a improcedência total dos pedidos, requerendo, também, o ressarcimento de alugueis pagos indevidamente. Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 342/350), ao qual o E. TJSP negou provimento (fls. 532/535). Réplica às fls. 357/367. Os réus se manifestaram (fls. 540/589), juntando documentos (fls. 590/647). Os autores pleitearam julgamento antecipado (fls. 651/655). Declarou-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 657/658). Os réus apresentaram novos documentos (fls. 679/688). A União requereu integrar-se à lide na condição de ré, e apresentou documentos (fls. 689/713). Convalidaram-se os atos praticados no Juízo Estadual, admitindo-se o interesse da União (fl. 714). Os réus juntaram novos documentos (fls. 723/738). Em contestação, a União requer oitiva do MPF, ausência de interesse processual e litisconsórcio passivo necessário com o Município de Serrana. No mérito, pleiteia-se a total improcedência do pedido. Também se requer a reintegração de posse à União (fls. 740/757) e o ressarcimento em perdas e danos. Os autores não replicaram (certidão de fl. 784). Os réus pleiteiam a realização de audiência, apresentando rol de testemunhas (fls. 788/790-v). O MPF pleiteia a extinção do processo sem exame de mérito, por ausência de legitimidade ativa e interesse processual (adequação). Também se pretende a reintegração de posse à União e o reconhecimento da litigância de má-fé dos autores (fls. 793/822). É o relatório. Decido. Os autores detêm legitimidade ativa ad causam. Em tese, o possuidor pode alegar turbação ou esbulho, ainda que detenha a condição da posse, a título precário. O trânsito em julgado da ação de usucapião, em desfavor da pretensão dos autores (fl. 203), não inviabiliza a proteção possessória, pois são distintos os requisitos materiais e as causas de pedir. É incabível o chamamento ao processo das pessoas indicadas pelos requeridos na contestação, pois não se vislumbra a presença de interesse jurídico a justificar a intervenção de terceiros, com fundamento no art. 77 do CPC. Também não admito a presença do Município de Serrana na lide: em face do pedido, a lide encontra-se objetivamente estabilizada, não remanescendo dúvidas sobre os limites da controvérsia (pretensão e resistência). O pedido de declaração de nulidade de contrato de aluguel não é acumulável com o pedido possessório (art. 921 do CPC). Contudo, a situação descrita na inicial será examinada, à luz dos fundamentos da turbação alegada. Por fim, verifico que a controvérsia se baseia em documentos e meios materiais de prova já deduzidos pelas partes - que tiveram inúmeras oportunidades para defender seus pontos de vista. Prescinde-se de colheita de prova oral e realização de perícia, pois o processo se encontra suficientemente instruído. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Os autores não demonstram, com um mínimo de segurança, ter havido posse (mansa e pacífica) e turbação sobre o imóvel controvertido. Também não se evidenciam os demais requisitos previstos no art. 927 do CPC, havendo enorme imprecisão de datas e ocorrências. A pretensão assenta-se sobre argumentos genéricos e repetitivos, distanciando-se das exigências legais para a proteção possessória. Em verdade, a área foi invadida pelos autores, que utilizam indevidamente a via judicial, na tentativa de legitimar situação de flagrante ilegalidade. Segundo informações atualizadas da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a maior parte do imóvel invadido pertence à União, que assumiu o patrimônio das extintas Rede Ferroviária Federal e Fepasa (ofício e croquis às fls. 758/759). De há muito, não há dúvida sobre a titularidade do domínio, que decorre de lei e da sucessão das empresas ferroviárias - e não da vontade daqueles que pretendem se aproveitar da inação do Estado. Ademais, o contrato de Cessão Provisória de Uso Gratuito, celebrado em 13.01.2010, entre União e Prefeitura Municipal de Serrana, com o objetivo de reorganizar o sistema viário do local, milita em total desfavor da tese inicial. Não bastando a ausência de qualquer título de posse - mesmo o mais precário - evidencia-se a presença do interesse público local sobre a área pleiteada, afastando a pretensão particular. De igual modo, a coisa julgada decorrente da ação de usucapião, movida pelos autores, sepultou qualquer esperança neste sentido, e deveria ter dado um basta na pretensão possessória dos autores. Desde julho/2005 (certidão de fl. 203), os autores não desconheciam que lhe faltavam diversos requisitos para fazerem jus à prescrição aquisitiva. De outro lado, o contrato particular de locação, referido na inicial, não é oponível ao Poder Público, nem serve para evidenciar turbação ou esbulho. Se fosse assim, posseiros, grileiros e invasores, que litigam a respeito de imóvel que não lhes pertence, teriam mais direitos possessórios que o Poder Público - titular do domínio. Aparentemente, os contratantes se enganaram, celebrando negócio particular com coisa pública: a nulidade é evidente. Neste quadro, tendo em vista a natureza dúplice desta ação, mostra-se justo e correto o pleito de reintegração de posse, formulado pela União, com parecer favorável do MPF. A verossimilhança das alegações decorre da inequívoca titularidade dominial. O perigo da demora repousa na continuidade da situação irregular. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Acolho o pedido de reintegração de posse, formulado pela União, da área pública ocupada pelos autores, conforme descrição nos autos (fls. 758/765). Reconheço a ocorrência de dano material à União, decorrente da ocupação irregular de imóvel de sua propriedade. Fixo a indenização por prejuízos

(art. 922 do CPC), a ser suportada pelos autores, em 1% do valor venal do imóvel, por ano de ocupação irregular, desde a propositura do feito. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Presentes os requisitos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com referência ao pleito da União, e determino a desocupação do bem público (propriedade da União), em cinco dias. Autorizo a utilização de força policial, desde que esgotados os meios para cumprimento pacífico da ordem. Tendo em vista que os autores usaram do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC) - suscitando proteção possessória em face de imóvel que sabiam ser público - reconheço a litigância de má-fé. Por este motivo, condeno-os em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, desde a propositura do feito (art. 18, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em R\$ 3.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1331

EXECUCAO FISCAL

0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)
Tendo em vista a proximidade da hasta pública, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA
Diante do extrato acostado, verifico que o réu não foi localizado e que a CEF foi intimada nos autos da carta precatória para manifestação. Sendo assim, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 2431

ACAO PENAL

0005730-15.2006.403.6126 (2006.61.26.005730-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA GENEROZO MENDES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Tendo em vista a instalação da DPU/ABC Paulista, destituo a Dra. Patrícia Crovato Duarte, do encargo, nomeada como defensora dativa da acusada, arbitrando seus honorários em 2/3 do valor máximo da tabela em vigor. Nomeio um Defensor Público da União para a defesa da mesma. Designo o dia 26 de novembro de 2013, às 15h30min, para a realização do interrogatório da acusada, ato em que será feita, também, a colheita de material grafotécnico. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3588

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Fls. 221 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a citação dos executados por meio de edital. Após a publicação do referido edital e do decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, tornem os autos conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4703

ACAO PENAL

0101704-60.1998.403.6126 (98.0101704-0) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO SERRA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X ERIVALDO JESUS DOS SANTOS

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos em relação ao Réu Arlindo Serra, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu. II- Lance-se o nome do Réu Arlindo Serra no Rol dos Culpados. III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias. IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF. V- Arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa Dra. Sonia Maria Fortunato - OAB/SP 177.595 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos). VI- Intime-se a Defensora Dativa para que providencie seu cadastro no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que seja expedida a Solicitação de Pagamento. VII- Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. VIII- Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito em relação ao Réu Erivaldo Jesus dos Santos. IX- Intimem-se.

Expediente Nº 4704

EXECUCAO FISCAL

0006771-90.2001.403.6126 (2001.61.26.006771-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIN DE CARVALHO(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Indefiro o pedido de fls.391/401, formulado por Terceiro, vez que a hasta pública designada foi regularmente designada nos presentes autos, em consonância com o disposto na Resolução 315 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 12 de fevereiro de 2008.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Consigno mais uma vez que o extrato exibido à fl. 205 não atende à ordem exarada nos autos do agravo (cópia às fls. 193/194), que determinou à CEF a exibição dos extratos analíticos de TODAS as contas vinculadas do réu, a saber:- conta 000.004.489-13- conta 1.879-68- conta 29.245-08 e- conta 58.136-26relativos ao período dos 10 anos antecedentes à propositura da ação, ou seja, anteriores a 09.05.2000. Da mesma forma o extrato de fl. 214 (cópia do extrato juntado à fl. 205). Diante do exposto, determino a intimação pessoal da CEF para que exhiba os mencionados documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 do CPC, ciente de que caso não efetuada a exibição, em termos, serão admitidos como verdadeiros os fatos que por meio de tais documentos o réu-reconvinte pretenda provar (CPC, art. 359). Int.DESPACHO DE FL. 265 - 04/09/2013Fls. 223/263: Diga a parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Fl. 222: Indefiro a concessão de mais 30 dias para cumprimento da determinação, requerida pela CEF em 01/07/2013, pelos fundamentos já lançados às fls. 206 e 218, vale dizer, por cuidar-se de processo inserido na denominada Meta 2, no qual foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo, para atendimento da r. decisão monocrática, que deu provimento ao agravo retido (fls. 193/194) - com trânsito em julgado em 02/10/2012 - já tendo, inclusive, sido intimado pessoalmente o representante legal da CEF para exibição dos documentos em 05 dias (mandado juntado em 28/06/2013), nos moldes do art. 355 c.c art. 359 do CPC.Int.

0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Converto o julgamento em diligência. Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, o Auto de Infração impugnado foi lavrado contra Enilda Damiana Fiumarelli. Entretanto, o interesse jurídico de Rafael Fiumarelli Neto na presente demanda decorre da qualidade de co-possuidor do imóvel objeto da autuação. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o pólo ativo do feito, promovendo a inclusão de Enilda Damiana Fiumarelli. Int. Santos, 09 de setembro de 2013.

0004494-21.2011.403.6104 - JAILSON FREIRE SOUTO X CREUZA MARIA SANTOS SOUTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o advogado da parte autora para que regularize a apelação interposta, subscrivendo as razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

0007435-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a certidão de fl. 255, intime-se o réu para que providencie a complementação das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC). Publique-se.

0001915-66.2012.403.6104 - ODILON ROQUE FARIAS(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO E RS037763 - CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: Atenda-se. Oficie-se ao Inspetor da Alfândega, encaminhando cópia da inicial e petição de fls. 127/164. Não se verifica contradição na sentença. A liberação dos bens deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias após a adoção das providências necessárias pelo autor.

0011091-69.2012.403.6104 - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a resposta da ré, indefiro a designação de audiência para tentativa de conciliação por entendê-la contraproducente, dada a improvável possibilidade de acordo em feitos dessa natureza. Indefiro a produção da prova pericial, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à ocorrência de anatocismo pode ser analisada à luz dos elementos contidos nas planilhas trazidas pela CEF. Intime-se a CEF para que comprove o alegado à fl. 136, trazendo aos autos cópia da carta de arrematação do imóvel objeto do litígio. Int.

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que promova a citação do liquidante do Banco Faro, Sr. Haroldo Carlos Blank (fl. 243), fornecendo seu endereço, bem como as cópias necessárias à formação da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001176-59.2013.403.6104 - ZENAIDE MARIANO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIANO CARDOSO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 733: Ciência às partes sobre o ofício-resposta, pelo prazo comum de 05 dias, facultada a vista para extração de cópia. Após, cumpra-se o tópico final do provimento de fl. 727. Int.

0005436-82.2013.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO MORAIS X GREICY LEMES DE MELO(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Regularize a ré GEOTETO a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social em que conste o nome do(s) sócio(s) responsáveis pela administração e representação da empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Intime-se.

0005951-20.2013.403.6104 - JOSELITO SANTOS DE ARAUJO X MARIA SUZANA PAULINO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joselito Santos de Araújo e Maria Suzana Paulino de Araújo em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que autorize a realização de depósito de parcelas mensais de financiamento, conforme os valores que apontam, bem como ordem que impeça a inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito e a execução extrajudicial da dívida. Sustentam, em síntese, ser indevido o emprego do sistema SAC, haver irregularidade da atualização do saldo devedor antes da amortização e no recálculo mensal das prestações devidas. Acrescentam ser nula a cláusula que estabelece a cobrança da taxa de administração. Aduzem que os seguros foram cobrados em desacordo com a legislação de regência. É o que cumpria relatar. Decido. Defiro a Justiça gratuita. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova

inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Não se verifica a verossimilhança do direito alegado, uma vez que, não se vislumbra, de plano, irregularidade no emprego do sistema SAC. Tampouco se nota a plausibilidade da tese relativa à irregularidade na forma de amortização do saldo devedor da operação, que deve ser atualizado antes do abatimento da parcela paga. No que tange à taxa de administração e os prêmios do seguro, da mesma forma, não está presente, ao menos neste primeiro exame, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, visto que é tida por válida a forma de cobrança levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. Havendo inadimplemento das prestações, é possível a execução da garantia da dívida, na forma da Lei n. 9.514/97. No sentido da fundamentação acima são as recentes decisões mencionadas abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000544-98.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível.II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional.III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida.IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal.V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005681-42.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO E CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA RESPONDER PELO POLO PASSIVO DA LIDE.(...)13. O valor e as condições do seguro devem obedecer às regras da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a quem compete fixar as diretrizes e normas do seguro privado nos termos do quanto disposto no artigo 32, I, do Decreto Lei 73/66.14. Não se pode modificar, unilateralmente, o sistema de encargos e o regime de seguro adotado no contrato, sem que haja provas inequívocas de que houve algum vício na respectiva declaração de vontade ou mesmo que de os valores cobrados estão em desconformidade com as normas estabelecidas pela SUSEP e pelo Banco Central, ou que teriam sido cobrados em exorbitância.15. O Sistema Financeiro da Habitação é regido por regras próprias, tendo o legislador tratado de maneira diferenciada este tipo de financiamento, cabendo ao Julgador apenas analisar se observada a legislação atinente ao tema e se tem o agente financeiro observado as regras estabelecidas no contrato entabulado entre as partes. Inaplicabilidade do CDC.16. Sentença reformada. Improcedente o pedido formulado nos autos. Condenação da autora ao pagamento da verba de sucumbência.19. Apelo da CEF acolhido. Apelo da autora improvido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008660-21.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em

17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2013)Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré. Intimem-se.

0007696-35.2013.403.6104 - JUSTINO APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0007796-87.2013.403.6104 - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Tendo em vista o disposto no artigo 259, incisos II e V e considerando que o valor atribuído à causa deve, tanto quanto possível, guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, justifique a parte autora o valor dado à causa, levando em conta os pedidos deduzidos na inicial (1. devolução do valor de R\$ 102.511,24 ao FGTS; 2. indenização por danos morais; 3. devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente; 4. rescisão do contrato de consórcio; 5. multa contratual de 5% sobre o valor recolhido) ou emende o valor da causa, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0008314-77.2013.403.6104 - MARCIA ROSELI SANTIAGO DA SILVA(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0008320-84.2013.403.6104 - SIDNEY PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0008405-70.2013.403.6104 - MAURO DA SILVA CAMPOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0008412-62.2013.403.6104 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Isso porque, a

parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0008414-32.2013.403.6104 - ALVARO BENTO GONCALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0008415-17.2013.403.6104 - TODIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0008430-83.2013.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X MINISTERIO DO EXERCITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 31, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0007877-70.2012.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Int.

0008697-55.2013.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria da Silva Bichiarov em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que autorize a realização de depósito de parcelas mensais de empréstimo consignado, conforme os valores que indica na inicial, bem como ordem que impeça a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, na operação de empréstimo consignado, celebrada com a ré, houve cobrança de juros em desacordo com o pactuado e, ainda, mediante capitalização indevida e emprego de taxa superior a 12% ao ano, contrariando a Lei da Usura. É o que cumpria relatar. Decido. Defiro a Justiça gratuita. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Não se verifica a verossimilhança do direito alegado, uma vez que é viável a capitalização de juros em contratos bancários e o emprego da tabela Price como sistema de amortização, sem que isso represente, de plano, anatocismo vedado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, não há que se falar em limitação de juros a 12% ao ano. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos

da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido.(AC 00115297820104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1136 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Ademais, não há que se cogitar de óbice à inscrição do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito, pois se verifica o inadimplemento de prestações e não há razões suficientes para se considerar, ao menos neste momento, inexigível ou excessiva a cobrança da dívida. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0008699-25.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reservo o exame do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da resposta da ré. Aguarde-se a efetivação do depósito aludido pelo autor à fl. 14. Após, comunique-se sua realização à Procuradoria da Fazenda Nacional, para verificação da suficiência da quantia ofertada e para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0001034-16.2013.403.6311 - LEWIS SONDAY(SP312873 - MARCOS YADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Lewis Sunday em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine a conversão de sua residência provisória no Brasil em permanente, nos termos da Lei n. 11.961/2009. Nos termos da decisão de fls. 97/97v, foi deferida medida cautelar para impedir a deportação do autor. Citada, a União ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postulou o julgamento de improcedência ao argumento de que a concessão de refúgio, de anistia ou de residência permanente são atos eminentemente políticos, de natureza discricionária. Acrescentou que os requerimentos formulados pelo autor foram indeferidos por meio de decisões administrativas devidamente fundamentadas. Réplica às fls. 133/141. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. Conforme se nota dos documentos acostados aos autos, notadamente daqueles que acompanharam a contestação da União, foi indeferido o pleito de reconhecimento de condição de refugiado formulado pelo autor (fl. 115). O recurso interposto da

decisão do Comitê Nacional não foi provido pelo Ministro da Justiça (fl. 118). Tratando-se de ato político, vinculado à soberania estatal, não cabe ao Poder Judiciário rever a decisão do órgão competente quanto à concessão de refúgio. Nesse sentido são as seguintes decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO E RELAÇÕES EXTERIORES. I. A entrada, a permanência e a saída compulsória de estrangeiro são matérias cometidas à autoridade do Poder Executivo com elevado grau de discricionariedade. O controle de quem são os estrangeiros autorizados a sentar pé no território nacional é inerente à idéia de Estado, intrinsecamente inserido em seus fundamentos, e exercício típico de soberania. Como manifestação direta e muito próxima dessa soberania, peculiar à matéria que esteja submetida à conveniência da autoridade: daí o alto grau de discricionariedade. II. Nessa linha de pensamento, a concessão de refúgio é ato eminentemente político do estado Brasileiro e os atos políticos não são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação dos poderes. III. Agravo Interno improvido.(AG 201202010082539, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/09/2012 - Página::232.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MIGRAÇÃO HAITIANOS. CONDIÇÃO DE REFUGIADO. CONTROLE DE ENTRADA. ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA INDEVIDA. LESÃO À ORDEM E A SEGURANÇA PÚBLICAS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Não compete ao Judiciário alterar a política pública traçada pelos órgãos competentes para a concessão da condição de refugiado ou de vistos permanentes, nem mesmo por questões humanitárias, haja vista não se tratar, nesse caso, de velar pela legalidade dos atos administrativos, senão de substituição da Administração Pública em seu juízo de conveniência e oportunidade no tocante à política de migração nacional, com indúvidoso potencial lesivo à ordem pública, cujo conceito abrange a ordem administrativa em geral, caracterizada como a normal execução do serviço público ou do exercício das funções administrativas pelas autoridades constituídas. 2. A abertura das fronteiras do país, pelo Poder Judiciário, para que, sem o devido controle das pessoas que aqui ingressam, fere a soberania nacional e causa graves problemas de ordem social e de segurança, submetidos que são a variáveis nem sempre sob controle imediato das autoridades constituídas, na medida em que dependem de outras esferas de decisão, por sua vez sujeitas, por força de lei, a prioridades orçamentárias, planejamentos, conjunturas econômico-financeiras etc. 3. A permissão do livre ingresso de estrangeiros, na condição de refugiados, sem controle migratório, pode dar ensejo à entrada massiva de estrangeiros no País, que sem infraestrutura que os ampare, contribui para o agravamento da situação dos cidadãos nacionais, principalmente daqueles habitam nas áreas fronteiriças, e dos próprios migrantes, gerando colapso na estrutura social dessas localidades, com sério comprometimento da adequada prestação dos serviços públicos, entre os quais o de saúde e o de segurança. 4. Afóra as hipóteses previstas na Lei 9.474/1997, a imigração não é um direito do estrangeiro, mas uma concessão do Estado, que, verificando a inconveniência do adventício em seu território, pode, inclusive, exigir-lhe a retirada compulsória, caso considere nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais (art. 7º c/c art. 26 da Lei 6.815/1980). 5. Compete ao Poder Executivo, que dispõe de órgão especializado denominado Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE), vinculado ao Ministério da Justiça, analisar pedidos sobre reconhecimento da condição de refugiado, declarar a perda dessa condição, assim como orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados. Não é prudente ao Judiciário assumir essa função, permitindo a entrada de todo e qualquer cidadão estrangeiro que solicitar refúgio, sem o devido estudo das consequências advindas dessa liberação. 6. Improvimento ao agravo regimental.(AGRS LT , DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:532.)No que tange à concessão de residência prevista na Lei n. 11961/2009, por outro lado, não se verifica, a princípio, ato meramente político ou discricionário. Trata-se de benefício delineado por lei e regulamentado por decreto, sujeito a determinadas condições. Desse modo, embora não se exclua a possibilidade de se afastar a concessão de residência nas hipóteses de requerimentos incompletos ou naquelas previstas na própria Lei n. 11.961/2009, em seu art. 9º, de estrangeiro expulso ou daquele que ofereça indícios de periculosidade ou indesejabilidade, não resta excluída, de plano, a possibilidade de o Poder Judiciário analisar a legalidade da decisão de indeferimento. Note-se, a propósito, que é possível encontrar na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais decisões que tratam do tema, analisando o preenchimento dos requisitos legais. É o que se nota dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA - ESTRANGEIRO CLANDESTINO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 11.961/2009 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - VALIDADE DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E PARTICULAR - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1 - Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do Impetrante, concedendo a segurança, para o fim de determinar ao Impetrado que se abstenha de recusar declarações firmadas por nacionais brasileiros, apresentadas por aquele com o intuito de atender o disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei 11.961/2009, dando regular prosseguimento ao requerimento de registro provisório de

permanência definitiva no território brasileiro, caso esta seja a única exigência pendente, sem prejuízo de que, em havendo dúvidas fundamentadas quanto à veracidade das informações, sejam promovidas as diligências necessárias para a sua ratificação, adotando-se as providências sancionatórias inerentes ao reconhecimento de possível falsidade. 2 - O cerne da questão debatida neste feito reside em saber se a declaração particular (declaração de próprio punho e declaração do médico) apresentada pelo Impetrante atende ao comando do artigo 4º, inciso IV, da Lei 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro que ingressou de forma irregular em território nacional. 3 - A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, uma vez que não é possível recorrer administrativamente da rejeição dos documentos apresentados pelo Impetrante, pois inexistente um primeiro indeferimento formal do pedido de protocolo, que enseje a interposição de recurso. Além disso, deve ser levado em conta o princípio da inafastabilidade de jurisdição, bastando a simples ameaça de direito para que se possa impetrar mandado de segurança (que teria caráter preventivo). 4 - A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida pois entendo que, caso seja necessária a análise de provas, não se estará mais adiante de uma condição de ação, mas do mérito da demanda. 5 - Se a norma em questão for interpretada de forma extremamente restritiva, sua efetividade estará sendo negada, não sendo possível viabilizar a regularização da situação migratória dos estrangeiro. Quisesse o legislador restringir o campo de incidência dos documentos aceitáveis, o teria feito expressamente na própria legislação. 6 - É contraditório exigir documentos oficiais daqueles cuja existência o próprio Estado ignora, uma vez que se encontram em condição de clandestinidade. 7 - O artigo 8º da Lei em comento estabelece que a residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro. 8 - Recurso de apelação não conhecido. Remessa conhecida e desprovida. Sentença mantida.(REO 200951100083123, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO ADMITIDO NA CONDIÇÃO DE PERMANENTE. REGISTRO. PROVA DE IDENTIDADE. DECLARAÇÃO CONSULAR. VALIDADE. SEGURANÇA DEFERIDA. 1. Ao impetrante, nacional da Itália, foi deferido, com base na Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), processo de permanência. Contudo, foram indeferidos registro e expedição de carteira de identificação de estrangeiro, ao fundamento de ausência de documento de viagem válido, exigência veiculada no Decreto n. 86.715/81. 2. O impetrante alega que quando deu entrada no pedido de visto de permanência seu passaporte era válido. Em face da demora de 02 (dois) anos entre a protocolização e a publicação do deferimento na imprensa oficial, o passaporte perdeu a validade e, no momento, está impossibilitado de revalidá-lo. Aduz que a Lei n. 11.961/2009 não prevê como única prova de identidade, para fim de regularização da permanência de estrangeiro no território nacional, documento de viagem válido. Assim, com base na Lei n. 11.961/2009, a declaração consular, de que é portador, é bastante para fins de registro e de expedição de carteira de identificação de estrangeiro. Alega, inclusive, que peticionou pela aplicação da lei ao processo de permanência, pedido que fora indeferido ao fundamento de que o diploma aplicar-se-ia apenas aos estrangeiros em situação irregular, o que não era seu caso. 3. Não há prova desse indeferimento. No entanto, em que pese ter sido deduzida na inicial, a alegação (causa de pedir) não foi enfrentada nas informações (fls. 37-38) (nem na sentença). O silêncio da Administração pode, portanto, ser considerado, no processo, ao menos indício de que o pedido, de fato, fora, ainda que informalmente, obstado. 4. A Lei n. 11.961/2009 facultava, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua entrada em vigor, o requerimento de residência provisória, com possibilidade de conversão em permanente, ao estrangeiro que tenha ingressado clandestinamente no território nacional; ou que, admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou, ainda, que, beneficiado pela Lei n. 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente (art. 1º, c/c art. 2º). 5. O estrangeiro com processo de regularização em tramitação podia optar por ser beneficiado pela Lei n. 11.961/2009, conforme expressa previsão do art. 11. 6. O Decreto n. 6.893/2009, regulamentando a lei, exigiu a apresentação ao Departamento de Polícia Federal, para fim de registro da residência provisória, de IV - um dos documentos a seguir especificados: a) cópia autenticada do passaporte ou documento de viagem equivalente; b) certidão expedida no Brasil pela representação diplomática ou consular do país de que o estrangeiro seja nacional, atestando a sua qualificação e nacionalidade; ou c) qualquer outro documento de identificação válido, que permita à Administração identificar o estrangeiro e conferir os seus dados de qualificação (art. 1º, inciso IV, alíneas a, b e c). 7. A declaração consular apresentada permite a identificação do impetrante e a conferência de seus dados de qualificação. 8. O Decreto n. 86.715/81 não abrange situações como a da hipótese, em que o documento de viagem perdeu a validade no decorrer do processo. De fato, o estrangeiro não pode permanecer no território nacional sem identificação, mas, ao menos para este efeito - identificação - é válida a declaração consular apresentada pelo impetrante, frisando que a conversão do rito de deferimento do visto fora requerida. Consideradas, pois, as peculiaridades do caso concreto, a declaração consular apresentada pelo impetrante, prevista no Decreto n. 6.893/2009 como documento de identificação de estrangeiro, pode, por interpretação sistemática ou analógica, substituir o documento de viagem, para fins de registro e expedição de carteira de identificação de estrangeiro, de que trata o Decreto n. 86.715/81. 9. Interpretação teleológica da norma conduz à possibilidade de admissão da declaração consular apresentada pelo impetrante como prova de identidade. 10. Apelação provida para, reformando a sentença, deferir a segurança.(AMS , DESEMBARGADOR

FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:283.)No caso dos autos, o requerimento de residência provisória formulado pelo autor foi indeferido, por não ter ele comprovado através de documento hábil sua filiação (fl. 123). Trata-se de requisito estabelecido apenas pelo decreto que regulamentou a Lei n. 11.961/2009, que ainda pode ser cumprido no curso do feito, de maneira que não se vislumbra, ao menos nesta oportunidade, motivo de maior gravidade a impedir a eventual concessão de residência ao autor. Considerando, no entanto, que devem ser observadas as regras do Decreto n. 6893/2009, não está presente nesta ocasião a verossimilhança do direito alegado. Contudo, há fundamentos bastantes para que reste hígida a medida cautelar deferida nestes autos, para impedir a deportação do autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, porém, mantenho a medida cautelar deferida à fl. 97v. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003766-09.2013.403.6104 - JOSEPHA RODRIGUES(SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a decisão liminar de fls. 71/72, apresentando cópia dos termos de incorporação de encargos ao saldo devedor ou de alterações contratuais relacionadas ao financiamento apontado na peça de ingresso.Int.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0004482-07.2011.403.6104 - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0005125-62.2011.403.6104 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 165/170, ao argumento de que, no tópico relativo à não incidência do imposto de renda sobre juros de mora, os precedentes citados no decisum conflitam com recente julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo o recurso, pois tempestivo.Os embargos não merecem acolhimento.Muito embora relevantes os argumentos deduzidos pela embargante, mostra-se inviável, neste momento, a modificação do julgado, mormente porque não se vislumbra obscuridade, omissão ou contradição a sanar. A tese alinhavada há de ser objeto do recurso adequado, sem prejuízo de eventual revisão do posicionamento adotado pelo Juízo em futuros casos semelhantes.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P. R. I. Santos, 07 de agosto de 2013.DESPACHO DE FL. 199 (11/09/2013)Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação

apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Publique-se a sentença de fls. 182. Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006492-24.2011.403.6104 - FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012960-04.2011.403.6104 - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 107/109) e pela UF/PFN (fls. 112/120), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões da União/PFN às fls. 121/122. Intime-se o autor para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013000-83.2011.403.6104 - RIVALDO LUIZ DA SILVA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0003457-22.2012.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003782-94.2012.403.6104 - RENATA BRUNO COUTO SAPORITO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

RENATA BRUNO COUTO SAPORITO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores referentes ao imposto de renda descontado na fonte e à contribuição previdenciária, incidentes sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista n. 664/98, que tramitou na d. 1.ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais. Asseverou, outrossim, que os valores correspondentes às parcelas mensais de contribuição previdenciária, considerados os valores recolhidos no período de 04/1993 a 12/1997, superam o valor teto dos salários-de-contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.435,23, juntando documentos (fls. 19/88). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Regularmente citada (fl. 103), a União ofertou contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada. Em prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da exação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 104/121). Réplica às fls. 126/139. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 139 e 141). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares suscitadas pela UNIÃO. Não prospera a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Muito embora não conste dos autos cópia integral da reclamatória trabalhista, os documentos de fls. 23/88

são suficientes para demonstrar os valores de referência para cálculo dos tributos incidentes, permitindo a incursão no mérito da causa. De fato, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Não há que se falar em coisa julgada decorrente do julgamento promovido pela Justiça do Trabalho que possa constituir obstáculo ao exame do mérito da causa, em face da própria natureza da demanda ora em exame, diversa da veiculada na seara trabalhista, de declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com supedâneo no pagamento supostamente indevido de imposto sobre a renda sobre certas verbas recebidas fruto de acordo em reclamação trabalhista, e quanto ao modo de cobrança dessa exação, sobre o total acumulado da remuneração mensal e relativa ao período ainda de vigência do contrato de trabalho. Refuto a prejudicial de mérito. Deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.** 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribuna de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.269.570/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/6/12, acolhendo o entendimento firmado no STF, julgou superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP, reconhecendo a prescrição quinquenal das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/05. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. Precedente: REsp 1.113.159/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009, processado sob o regime do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201102630910, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:..). Consequentemente, no que diz respeito às ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso a ação tenha sido ajuizada após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do pagamento indevido. (AGRESP 201102287260, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). No presente caso, a demanda foi ajuizada em 18.04.2012 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto -, o que resulta no reconhecimento da inoccorrência prescrição da pretensão ora deduzida, eis que referente ao imposto sobre a renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado. Vale dizer, o recolhimento supostamente indevido coincidiu com a sua retenção na fonte por força da r. sentença trabalhista, no ano de 2008 (fls. 76/81), não tendo decorrido, por certo, o quinquênio até a propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Sendo assim, passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo dos tributos incidentes sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação das alíquotas máximas do imposto de renda e da contribuição para a seguridade social, desconsiderando parcelas de contribuição já recolhidas às épocas próprias no valor teto. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter

nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada. 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça. 5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. 2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda

à alíquota máxima. 4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Idêntico raciocínio deve ser aplicado ao cálculo da contribuição para a seguridade social, seja para resguardo da isonomia entre o autor e aqueles que recebem regularmente as verbas trabalhistas mensais, seja porque o pagamento de direitos retroativos não interfere na real capacidade contributiva. Além disso, dispõem, especificamente, o caput e o parágrafo 3.º, do artigo 43, da Lei n. 8.212/91:Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.[...]3.º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis a proporcionalmente a cada uma delas (redação dada pela Lei n. 11.941/2009).Assim, não faz jus a autora à restituição integral do valor retido a título de imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme os limites estabelecidos nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição do imposto de renda à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir a diferença do Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias indevidamente retidas na fonte sobre a totalidade das verbas salariais pagas pelo empregador nos autos da reclamação trabalhista n. 664/98, que tramitou perante a d. 1.ª Vara do Trabalho de santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer os limites, alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Condeno a UNIÃO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.A União é isenta de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2013.DESPACHO DE FL. 160 (11/09/2013)Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Publique-se a sentença de fls. 143/147. Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0005175-54.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANCORAS PARK(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0007029-83.2012.403.6104 - RUY PEREIRA GUIOMAR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões.A seguir,

com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000019-51.2013.403.6104 - LETICIA LOCATELLI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AMANDA LOCATELLI DE OLIVEIRA(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pelo INEP (PGF), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Dê-se ciência à União (AGU) da sentença de fls. 239/240. Após, intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3) - DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a comprovar o requerimento das cópias perante a Justiça do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 160. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.OBS: juntado ofício da Justiça do Trabalho informando desarquivamento da reclamação trabalhista nº 196/98.

0006034-36.2009.403.6311 - IRAILDES SOARES DE SOUZA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/168: defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mucurici, deprecando-se a oitiva das testemunhas Valdemar, Valdevino e Augustinho, arroladas pela autora, solicitando-se os bons préstimos MD. Juiz de Direito no sentido de tomar o depoimento das referidas testemunhas em suas residências, dado tratar-se de pessoas idosas, com mais de 78 anos, sendo que o Sr. Valdemar teve a perna amputada em razão de complicações causadas por diabetes. Instrua-se a Precatória com cópia desta decisão, bem como de fls. 46-verso e 167/168. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2013 às 14:00 hrs., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se, com URGÊNCIA, mandado de intimação pessoal para as testemunhas arroladas às fls. 04, a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10.10.2013, às 14:00 hrs., na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Santos/SP, munida de documento de identidade. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002558-0) - JOSE MARTINS DE PAULA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Martins de Paula, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir de 29/09/1999. Relata o autor, em suma, que sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 13/17). Em preliminar, alega a carência da ação, por falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo, e, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois não foi comprovada a qualidade

de segurado. No mérito, afirma, em síntese, que com as alterações da Lei 9032/95 impossibilitaram a soma do tempo de serviço exercido alternadamente em condição comum e especial, assim, só seria possível a conversão do tempo especial em comum. Na peça, asseverou, ainda, que não restou comprovado que o autor trabalhou em condições insalubres, e pugnou pela improcedência do pedido. Às fls.22 o autor acostou o cálculo com a especificação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Réplica às fls. 26/28. Em atendimento ao despacho que determinou a juntada dos laudos que comprovem a exposição aos agentes agressivos (fls. 35), o autor requereu a expedição de ofícios às empregadoras (fls.38), o que foi indeferido, por ser providência que cabe à parte (fls. 39). Foram juntadas as cópias das anotações da CTPS (fls. 58/100). Em razão do elevado número de ex-empregadores, o que justifica a intervenção do Juízo, foi determinada a expedição de ofícios às empresas para juntada dos formulários e laudos (fls. 104). As respostas aos ofícios e os documentos foram acostados às fls. 114/176. Às fls. 198/204 houve a juntada do CNIS e Plenus, demonstrando que o autor recebeu auxílio-doença (NB 130.433.1750-7) de 29/07/2003 a 15/01/2006, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2006 (NB 502.889.476-7). A contadoria manifestou-se e acostou os cálculos (fls. 209/210 e 232/233), esclarecendo que o benefício atualmente auferido pelo autor (aposentadoria por invalidez) é mais vantajoso do que a aposentadoria especial requerida nos autos. Foi proferida sentença (fls. 240/242) que rejeitou as preliminares, e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por considerar que, nos termos das informações e cálculo da contadoria, a aposentadoria especial não seria vantajosa ao autor. O autor apelou e requereu a anulação da sentença (fls. 245/246). Foram acostados documentos às fls. 252/1426, mas eles se referem a Antonio de Jesus Mendonça (Fls. 269/270) pessoa estranha a esse processo e deverão ser desconsiderados. Os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região, e foi proferida decisão monocrática pelo Des. Fed. Batista Pereira, que considerou que ainda que a aposentadoria por invalidez seja mais vantajosa, o autor teria direito às prestações vencidas da aposentadoria especial no período de 22/06/2001 a 29/07/2003, quando houve a concessão do auxílio-doença. Via de conseqüência, anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 1428/1429). O INSS interpôs agravo legal (fls. 1433/1435), ao qual foi negado provimento por votação unânime da Décima Turma (fls. 1440/1443). Retornaram os autos, que foram remetidos à Contadoria que re-ratificou a contagem de fls. 209/235 (fls. 1450). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Quanto à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão inicial. Com a resistência ao pedido inicial, está configurado o interesse processual. Tampouco há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por não ter o autor a qualidade de segurado, tendo em vista que restou demonstrado nos autos a filiação ao INSS, inclusive com recebimento de aposentadoria por invalidez (fls. 198). Preliminares rejeitadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos). O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A

partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min.

LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulários específicos e laudos técnicos. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos a seguir elencados: 1) Servix Engenharia S/A- 01/10/1968 a 11/08/1969- encanador- CTPS fls. 60; 2) Techint Cia Técnica Internacional- 10/09/1969 a 11/10/1969-encanador- CTPS fls. 61; 3) Tecnomont Mont e Rep Ind Ltda- 16/10/1969 a 09/01/1970- encanador- CTPS fls. 61; 4) Tecnomont Mont e Rep Ind Ltda- 03/02/1970 a 06/03/1970- encanador- CTPS fls. 62; 5) Serterp Serv. Téc. De Eng. E Petróleo Ltda.- 23/03/1970 a 28/10/1970- encanador- CTPS fls. 62; 6) Setal Instalações Industriais S/A- 07/10/1970 a 12/10/1970- encanador- CTPS fls. 63; 7) Techint Cia Técnica Internacional- 14/10/1970 a 07/05/1971- encanador- CTPS fls. 63; 8) Setal Instalações Industriais S/A- 17/05/1971 a 16/10/1972- encanador II- CTPS fls. 64; 9) Tenenge Técnica Industria de Engenharia S/A- 21/11/1972 a 16/03/1973- mestre de tubulação- CTPS fls. 64; 10) Cobe- Rossi Servix Engenharia S/A- 07/05/1973 a 26/05/1973- mestre de tubulação- CTPS fls. 65; 11) C B Industrial Ltda.- 31/05/1973 a 24/07/1973 - mestre de tubulação- CTPS fls. 65; 12) Montiel Mont. Constr. E Instal. Ltda.- 01/11/1973 a 05/11/1973- instrumentista- CTPS fls. 68; 13) Sermil Serv de manut Indust. Ltda- 12/12/1973 a 24/05/1974- encanador-CTPS fls. 68; 14) Stemil Soc Tec. De Mont. Indust. Ltda- 11/07/1974 a 05/01/1975- encarregado- CTPS fls. 69; 15) EMDE- Eng. Mont e Instal. Ltda- 04/02/1975 a 04/03/1975- encarregado de tubulação- CTPS fls. 69; 16) Tenenge Tec. Nac. de Engenharia S/A- 02/06/1975 a 01/07/1975- mestre- CTPS fls. 70; 17) Sade Sul América e Eng. S/A- 09/07/1975 a 18/10/1975- encarregado de mecânica-CTPS fls. 70; 18) Techint Cia Técnica Internacional- 03/11/1975 a 09/03/1976- mestre de montagem- CTPS fls. 71; 19) Tencomont Mont. E Rep. Ind. Ltda- 07/07/1976 a 01/09/1976- mestre mec. Montagem- CTPS fls. 71; 20) Serterp- 12/09/1976 a 23/05/1977- encarregado de tubulação- CTPS fls. 72 (A CTPS está rasurada na data); 21) Setal- 15/06/1977 a 10/03/1978- encarregado de tubulação- CTPS fls. 72 e 76; 22) Tenenge- 09/04/1978 a 13/02/1979- encarregado tubulação- CTPS fls. 73; 23) Techint- 25/05/1979 a 24/10/1979- encanador- CTPS fls. 79; 24) Montreal Eng. S/A- 21/11/1979 a 15/4/1980- mestre de tubulação- CTPS. Fls. 79; 25) Isomonte S/A- 07/05/1980 a 02/10/1980- mestre tubulação- CTPS fls. 80; 26) Sade- 10/11/1980 a 09/02/1982- mestre de tubulação- CTPS fls. 80; 27) Jupia Eng. Eletrica- 08/05/1982 a 16/12/1982- mestre de tubulação- CTPS fls. 81; 28) Sankyu S/A- 14/04/1983 a 18/05/1983- mestre de tubulação- CTPS fls. 81; 29) Setal- 05/09/1983 a 30/05/1984- mestre de tubulação- CTPS fls. 82; 30) Setal- 04/07/1984 a 08/09/1984- encanador C- CTPS fls. 73; 31) Enesa- 13/09/1984 a 30/07/1986- - mestre montagem- CTPS fls. 82- PPP fls. 107/108- ruído de 80 a 92 dB; 32) Itapuam Montagens S/A- 14/08/1986 a 28/01/1987- encarregado de tubulação- CTPS fls. 83; 33) Setal- 10/03/1987 a 17/11/1987- encarregado de tubulação- CTPS fls. 83; 34) Ultratec- 26/01/1988 a 03/08/1988- encarregado de tubulação- CTPS fls. 86; 35) Itapuam- 16/08/1988 a 15/10/1988- encarregado de tubulação- CTPS fls. 86; 36) CMEL Carneiro Monteiro- 14/03/1990 a 06/04/1990- mestre tubulação- CTPS fls. 88; 37) Confab Montagens Ltda- 30/07/1990 a 22/10/1990- mestre de tubulação- CTPS fls. 88; 38) Tecnommil- 30/05/1991 a 05/07/1991- mestre caldearia- CTPS fls. 89- 39) Soldatec- 07/08/1991 a 16/12/1991- encarregado de tubulação- CTPS fls. 89; 40) Confab- 06/04/1992 a 02/09/1992- encarregado de tubulação- CTPS- fls. 90- PPP fls. 183/184- ruído de 91,5dB (fls. 183/184); 41) JP Construções e Montagens- 01/12/1993 a 06/01/1994- encarregado de tubulação- CTPS- fls. 93; 42) Enesa Engenharia S/A- 26/04/1996 a 02/10/1998- mestre montagem- CTPS fls. 94- PPP fls. 109/110- ruído de 80 a 92 dB; 43) Enesa Engenharia S/A- 16/11/1998 a 03/05/1999- encarregado de tubulação- CTPS fls. 94- PPP- fls. 109/110 - ruído de 80 a 92 dB; 44) Enesa Engenharia S/A- 07/05/1999 a 25/06/1999- encarregado de tubulação- CTPS fls. 95; 45) Tecmil - 29/09/1999 a 15/10/1999- encarregado de tubulação- CTPS fls. 95; 46) Montweld Manut Mont. Ind. Ltda- 22/11/1999 a 04/04/2000- encarregado de tubulação- CTPS fls. 24 e 96; 47) Usiminas Mecânica S/A- 23/10/2000 a 07/02/2001- encarregado de tubulação- CTPS fls. 24 e 96- PPP ruído de 85,50 dB contínuo ou

intermitente- fls. 186/187;48) Estrutural Serviços Ind. Ltda.- 27/03/2001 a 21/04/2001- Encarregado- CTPS fls. 24 e 97- formulário DSS 8030- raios de solda, gases e vapores tóxicos- sem laudo (Fls. 179);49) Milplan Eng. Const. E Montagens Ltda- 01/07/2001 a 10/08/2001- Encarregado tubulação- CTPS fls. 24 e 97;As atividades exercidas pelo autor e anotadas em CTPS (itens 1/30, 32/39, 41, 44/46 e 49) não podem ser reconhecidas como especiais, tendo em vista que não constam dos Dec. 53831/64 e 83080/79. Quanto aos períodos de trabalho na Enesa, de 13/09/1984 a 30/07/1986 (mestre montagem- CTPS fls. 82- PPP fls. 107/108)), 26/04/1996 a 02/10/1998 (mestre montagem- CTPS fls. 94- PPP fls. 109/110- ruído de 80 a 92 dB) e de 16/11/1998 a 03/05/1999 (encarregado de tubulação- CTPS fls. 94 e PPP fls. 109/110) , o autor apresentou os PPPs que demonstram que estava exposto a ruído de 80 a 92 dB. Entretanto, não há informação da habitualidade e permanência do agente agressivo. Além disso, o autor deixou de apresentar o formulário e o laudo exigidos à época da prestação do serviço anterior a 05.03.1997. Ainda, com relação ao período posterior a 05.03.1997 o ruído não era superior a 90 dB, e variava entre 80 e 92 dB. Portanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Com relação à atividade exercida na Confab, de 06/04/1992 a 02/09/1992, o autor exercida atividade de encarregado de tubulação (CTPS- fls. 90 e PPP fls. 183/184), exposto a ruído de 91,5dB (fls. 183/184). Entretanto, o autor não apresentou o formulário e o laudo exigidos à época da prestação do serviço. Ademais, o PPP não informa se a exposição ao ruído era habitual e permanente.No período de 23/10/2000 a 07/02/2001, na Usiminas Mecânica S/A-, o autor trabalhava como encarregado de tubulação (CTPS- fls. 24 e 96). O PPP juntado às fls. 186/187 demonstra que o autor estava exposto a ruído de 85,50 dB, contínuo ou intermitente. Todavia, o período não pode ser considerado especial tendo em vista ser o nível de pressão sonora inferior a 90 dB e intermitente.No que tange ao período de 27/03/2001 a 21/04/2001 na Estrutural Serviços Ind. Ltda., o autor exercia atividade de Encarregado (CTPS fls. 24 e 97). O formulário DSS 8030 (fls. 179) demonstra que estava exposto a raios de solda, gases e vapores tóxicos- sem laudo (Fls. 179). Porém, por não ter sido apresentado o laudo, não há que ser considerado especial.Ressalte-se que o período de trabalho na Sankyu (fls. 32 e 100) e PPP (fls. 191) não pode ser reconhecido, tanto por ter sido iniciado após o ajuizamento da ação, como por não ser considerado especial, já que o ruído a que estava exposto o autor era de 77 dB.Portanto, os períodos pleiteados pelo autor não podem ser considerados especiais, o que impede a pretendida concessão de aposentadoria especial. DispositivoIsso posto, rejeito as preliminares, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.ISantos, 11 de setembro de 2013.

0003840-34.2011.403.6104 - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiza Amado Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Celso Rossi, ocorrido em 02.08.1985.Para tanto, narra a inicial que Celso Rossi recebia aposentadoria por tempo de serviço desde 23/08/1969 (NB 42/10161536- fl. 11). Com seu falecimento, em 02/08/1985, a autora passou a receber a pensão por morte (21/79.523.508-9- fls. 13). Em 26/08/1993, o cônjuge da autora foi declarado anistiado político post mortem (fl. 15), na qualidade de ex-dirigente sindical, época em que a autora gozava da pensão por morte. Em razão disso, a autarquia passou a lhe pagar pensão por morte de anistiado com DIB em 05/10/1988 e DIP em 24/11/1988(NB 59/025.426.0470- fls. 16 e 19- Lei nº 6.683/79- fl. 15). Restou cessada a pensão por morte previdenciária anteriormente recebida.Em 08/06/2006 a pensão excepcional de anistiado foi substituída pela reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com a transferência do benefício para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 19 da Lei 10559/2002, conforme a Portaria 2108 de 13/12/2007 (fls. 18). Em razão da cessação da pensão excepcional, a autora requereu a reativação da pensão por morte previdenciária, no entanto, o INSS indeferiu tal requerimento, argumentando ser cabível a concessão de novo benefício com RMI de um salário-mínimo, a partir da DER (26/02/2010- fls. 20/22). Requer a autora o restabelecimento da pensão por morte NB 21/79.523.508-9, em substituição à pensão excepcional, a partir do requerimento administrativo (26/10/2010), consideradas as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora a partir da citação.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 31/254. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 255/268) alegando, em síntese, a inadmissibilidade da cumulação dos benefícios, nos termos da Lei 10559/2002. Acrescentou que, na época da concessão do benefício excepcional, a autora fez opção pelo que lhe era mais favorável, motivo pelo qual pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 273/283.As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia e o autor informaram nada ter a requerer (fls.285/286).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. O falecido cônjuge da autora, Celso Rossi, foi declarado anistiado político post mortem em 26/08/1993, na qualidade de ex-

dirigente sindical. A pensão por morte recebida por ela (21/79.523.508-9- fls. 13) foi transformada em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 59/025.426.0470- fls. 16 e 19- Lei nº 6.683/79- fl. 15), com DIB em 05/10/1988 e DIP em 04/11/1988, considerado o tempo de 46 anos, 06 meses e 19 dias, sendo 30 anos, 07 meses e 09 dias até a DIB da aposentadoria por tempo de serviço e 15 anos, 11 meses e 10 dias referentes à lei da anistia (de 23/08/1969 a 02/08/1985), conforme se constata às fls. 125/126. A aposentadoria excepcional de anistiado foi concedida com base na Lei nº 6.683/79, cujo artigo 4º assim dispunha: Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão às atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. Já os artigos 128 e 134 do Decreto nº 611/1992, assim estabeleceram ao regular a aposentadoria excepcional de anistiado: Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 05 de outubro de 1988. Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. 1º Se o segurado anistiado exercia exclusivamente atividade compreendida entre aquelas que lhe dariam direito a aposentadoria especial ou a aposentadoria de legislação especial, poderá, nesta hipótese, o respectivo cálculo do valor mensal do benefício ter por base as condições de prazo de permanência em atividades ensejadoras de tais aposentadorias. 2º Se o segurado anistiado exercia alternadamente atividades comuns e atividade em condições especiais, os respectivos períodos de trabalho poderão ser considerados, para efeito de cálculo, de acordo com as normas de conversão do tempo de serviço previstas no art. 64. 3º Se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria será proporcional. 4º A pensão por morte do segurado anistiado falecido em gozo de aposentadoria excepcional terá o seu valor calculado com base nessa aposentadoria, observado o disposto na Subseção VIII da Seção VII deste Capítulo. Embora o artigo 4º da Lei nº 6.683/79 refira-se apenas aos servidores públicos, ante a ausência de regulamentação específica para os dirigentes sindicais, também a estes deve ser aplicada levando-se em conta as disposições constantes do Decreto nº 611/1992. Verifica-se que o tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício excepcional de anistiado político e também na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, posteriormente convertida em pensão por morte previdenciária recebida pela autora, conclusão que é reforçada pelo fato de que a pensão por morte foi transformada em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. Desse modo, verifica-se que os dois benefícios se basearam no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). Nesse sentido, destaca-se a redação do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao finado em 1978, conclusão que é reforçada pelo fato de que a jubilação por tempo de serviço foi transformada em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005417-47.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 04/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político

e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0006098-17.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 12 de setembro de 2013.

0004463-98.2011.403.6104 - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Quirino de Melo, em face da sentença de fls. 95/97. Alega a embargante, em síntese, haver omissão e contradição na sentença, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre a quantia paga a título de atrasados, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em decorrência do reconhecimento do pedido e conseqüente confissão, bem como a demonstração pela autarquia do cálculo das quantias em atraso pagas em decorrência da revisão do benefício. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença revelou-se omissa e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não há omissão ou contradição a ser reconhecida. O decisum foi proferido segundo a convicção do MM. Juiz Federal Substituto Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, que bem apontou na sentença já ter sido revisado o benefício do autor e pagas as quantias em atraso, no âmbito administrativo, por força do decidido na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, de forma mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, tendo em vista a prescrição quinquenal. Consignou, outrossim, não ser o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, pois a revisão administrativa deu-se de maneira genérica a todos os benefícios, e não apenas ao do autor, em decorrência de ordem judicial. A revisão do decisum, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação das provas produzidas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2013.

0007933-40.2011.403.6104 - AGOSTINHO GONCALVES CANADA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por Agostinho Gonçalves Canada, em face da sentença de fls. 56/58. Alega a embargante, em síntese, haver omissão na sentença, no tocante ao salário de benefício e o teto previdenciário constantes da carta de concessão anexada aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não há omissão a ser reconhecida. O decisum foi proferido segundo a convicção do MM. Juiz Federal Substituto Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, que tomou em consideração os elementos necessários para julgamento na demanda, consignando que o salário de benefício do autor, mesmo após a revisão, foi inferior ao teto de benefícios do INSS, o que afastou a possibilidade de acolhimento do pedido formulado na exordial. A revisão do decisum, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação das provas produzidas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 12 de setembro de 2013.

0001398-56.2011.403.6311 - MAURICIO ROCHA FONTES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maurício Rocha Fontes, em face da sentença de fls. 89/v. Alega a embargante, em síntese, haver omissão e contradição na sentença, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre a quantia paga a título de atrasados, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em decorrência do reconhecimento do pedido e conseqüente confissão, bem como a demonstração pela autarquia do cálculo das quantias em atraso pagas em decorrência da revisão do benefício. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença revelou-se omissa e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não há omissão ou contradição a ser reconhecida. O decisum foi proferido segundo a convicção da MM. Juíza Federal Substituta Anita Villani, que bem apontou na sentença já ter sido revisado o benefício do autor e pagas as quantias em atraso, no âmbito administrativo, sem que a parte embargante tivesse apresentado qualquer impugnação quando intimada para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS. Consignou, outrossim, que, embora reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, a revisão e pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, razão pela qual deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. A revisão do decisum, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação das provas produzidas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2013.

0003091-75.2011.403.6311 - VALDIR DUARTE GASPAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdir Duarte Gaspar, em face da sentença de fls. 78/80. Alega a embargante, em síntese, haver omissão na sentença, no tocante ao pedido de produção de prova do autor para juntada aos autos da memória de cálculo e carta de revisão do benefício. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não há omissão ou contradição a ser reconhecida. O decisum foi proferido segundo a convicção do MM. Juiz Federal Substituto Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, que considerou estarem presentes nos autos os elementos necessários para julgamento na demanda, vez que, pelo documento de folha 06 verso, foi possível verificar que o salário de benefício do autor em maio de 1991 foi inferior ao teto, o que afastou a possibilidade de acolhimento do pedido formulado na exordial. A revisão do decisum, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação das provas produzidas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 12 de setembro de 2013.

0001753-71.2012.403.6104 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS E SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Marques da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Pede a antecipação da tutela. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 22/07/2011, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados no Condomínio Shopping Ibirapuera, não

obstante a apresentação dos formulários cabíveis, bem como da concessão do adicional de periculosidade em ação trabalhista (Proc. 496/2004- 37ª Vara de São Paulo- TRT da 2ª Região). Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais, tendo em vista que trabalhava em condições perigosas, de forma habitual e intermitente, em área de risco. Alega ter adquirido o direito à aposentadoria após a Emenda n. 20/98. Instrui o feito com documentos (fls. 13/63) e requer a gratuidade da Justiça. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 66). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 71/82) na qual alega, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma, em síntese, que foi parte na ação trabalhista, e, assim, não está sujeita aos limites subjetivos da coisa julgada material. Ademais, a sentença trabalhista tem presunção iuris tantum e não gera efeito automático no âmbito previdenciário, devendo ser submetida à apreciação prévia do setor de benefícios para análise da observância das normas previdenciárias (fls. 77). Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 83). O réu informou não ter provas a produzir (fls. 86). O autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer o benefício desde a DER, em 22/07/2011, e a ação foi ajuizada em 01/03/2012. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. O pedido é improcedente. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 16/06/1988 a 28/04/1995. A propósito do período mencionado, no qual o autor trabalhou no Condomínio Shopping Center Ibirapuera, como Agente de Segurança Prevenção Incêndio, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 27, que atesta a exposição a ruído de 57-76 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indica a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 30/32 que dá conta do trabalho no setor de Segurança, sujeito a ruído máximo de 76 dB (fl. 32). Entretanto, o ruído a que estava submetido o autor era inferior ao limite de tolerância e não pode ser considerado para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida. Por outro lado, embora a sentença proferida na reclamação trabalhista tenha reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, verifica-se que menciona que o laudo pericial de fls. concluiu que o autor laborava em condições perigosas, pela exposição habitual e intermitente, durante a jornada, em área de risco (inspeção na Central de Gás)- NR n. 16, Anexo n.02 da Portaria n. 3.214/78 do MTb (fls. 15). Entretanto, o autor não acostou aos autos cópia do laudo pericial que deu suporte à sentença trabalhista.Portanto, quanto ao agente agressivo que ensejou a concessão do adicional de periculosidade, a exposição do autor não era habitual e permanente, mas, sim, intermitente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da atividade especial.No que

tange ao ruído, como visto, os níveis de pressão sonora eram inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária para a conversão pretendida. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não possui o autor direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 11 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008726-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZER TAVARES PEIXOTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/446: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ELMO DALKO GONCALVES X LUZIA ARANTES GONCALVES X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X VINICIUS DALKO GONCALVES X MONICA ARANTES GONCALVES X ADELINA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X JOSE PAULO MASSA X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X ROSANA YARA DE ALMEIDA X ELISANGELA DE ALMEIDA X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X CIRLETE BORGES RUFFO X LEANDRO BORGES RUFFO X NEIVA JESUS VIANA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMO DALKO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BOTEJARA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLETE BORGES RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 664/670: Primeiramente, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo os valores referentes aos requisitórios 2009.0000569R (fl. 476), 2009.0000574R (fl. 479) e 2009.0000579R (fl. 482). Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000509-30.2000.403.6104 (2000.61.04.000509-5) - OSVALDO MARTINS EVA X ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO X ESTELA DOS SANTOS ABREU X NILDE CELESTE TELLINI MACIEL X CRISTOVAO SOARES NETO X MARCO VALERIO CATALDO DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DOS SANTOS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDE CELESTE TELLINI MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO VALERIO CATALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 400, 401, 405 e 425. É o relatório. Fundamento e

decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO do polo ativo do feito, consoante os termos da sentença de fls. 375/376. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de setembro de 2013.

0000482-42.2003.403.6104 (2003.61.04.000482-1) - CELSA TORNEIROS GOMEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CELSA TORNEIROS GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/140 e 145/146: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006168-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006168-7) - ARNALDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARNALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030705-87.2003.403.6100 (2003.61.00.030705-3) - ALEXSANDRO DA SILVA MATTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006294-65.2003.403.6104 (2003.61.04.006294-8) - MOACIR DE OLIVEIRA X MOACIR FONTES DOS SANTOS X OSMAR DE ABREU LARANJEIRAS X OSVALDO JORGE AUGUSTO X PAULO OSMAR DAVID X PEDRO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA DE MORAES X ROBERTO PEDRO DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/143: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008287-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008287-3) - ALMERINDA ISABEL BASTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 522: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007668-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007668-3) - NOBERTO ESTEVAM DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 172/173: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)
A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012955-79.2011.403.6104 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X DEBORAH CAROLINA CARVALHO FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

EDILSON APARECIDO DOS SANTOS e DEBORAH CAROLINA CARVALHO FERNANDES, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial, obstado o leilão do imóvel e obstada a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplência. Para tanto, relataram que, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, firmaram com a Ré, em 28/09/1999, a aquisição do imóvel localizado à Rua Libero Badaró, número 1.000, Vila Assumpção, Praia Grande, São Paulo. Afirmaram que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, o valor da dívida cobrada revelou-se excessivo, notadamente em virtude da capitalização de juros, inviabilizando o cumprimento da obrigação e que, por isso, a ré iniciou procedimento para alienação do imóvel mediante Execução Extrajudicial do Decreto-lei 70/66, ameaçando vender extrajudicialmente o imóvel através de seu agente fiduciário. Alegaram a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Sustentaram que a referida execução extrajudicial representa ofensa ao contraditório, ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural. Por fim, asseveraram que haveria perigo de perecimento de direito, em face da possível alienação do imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/46). Postularam assistência judiciária gratuita, que foi deferida. Houve emenda à inicial (fls. 51/52), informando os requerentes a ação principal a ser proposta. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/88, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a inexistência do *fumus boni juris* e a não configuração do *periculum in mora*. Réplica às fls. 92/102. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 104/106, em face da qual os requerentes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, posteriormente improvido (fls. 163/180, 181/182, 186 e 194/198). A CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 110/162). As partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Os requerentes não ajuizaram a ação principal na qual as questões referentes ao contrato, à caracterização do inadimplemento e à regularidade da execução extrajudicial promovida seriam debatidas com maior aprofundamento mediante cognição exauriente calcada em ampla instrução. Nesta sede cautelar, considerando-se seus estreitos limites e de acordo com as assertivas e documentos constantes dos autos, não se verifica alteração do quadro fático-jurídico inicial, razão pela qual merecem prevalecer as razões já expostas quando do exame do pedido de liminar, em decisão mantida pela superior instância. Nessa linha, o documento de fl. 122 indica que a correquerente DEBORAH recebeu notificação da CEF em abril de 2006, antes, portanto, do início da execução extrajudicial da garantia hipotecária, conforme data aposta na carta de notificação de fl. 129. Não encontrados para receber essa segunda notificação (fls. 130 e 133), foram expedidos os editais de fls. 134 e 135. O mesmo se deu na fase de alienação do imóvel, conforme se nota das certidões e editais de fls. 136/142 e 143/146, redundando na adjudicação do bem pela EMGEA (fls. 149/151 e 155/158). Eventual venda realizada a partir de então decorre de faculdade de disposição inerente ao direito de propriedade que não pode ser obstado pelos requerentes. No mais, importa salientar que a jurisprudência não reconhece como inconstitucional o Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário, ora agravante, efetuou o pagamento de somente 35 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, verifica-se que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste**

tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual amortece simultaneamente o valor financiado e os juros sobre o saldo devedor, mantendo as prestações iniciais estáveis e diminuindo ao longo do contrato. V - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VI - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. VII - Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito. XI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão do pagamento das parcelas vencidas encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários. XIII - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que o agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XIV - Recurso improvido. (AI 200903000175639, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Santos, 25 de julho de 2013.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000863-35.2012.403.6104 - NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHON JAN CUCICK X UNIAO FEDERAL
NORTHON JAN CUCICK, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0003961-48.2000.403.6104), por si promovida, em face de UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que fez carga dos autos e que seu patrono foi vítima de roubo, tendo sido subtraídos todos os processos que estavam em seu poder. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/18, complementados às fls. 24/109. Citada, a UNIÃO informou que não se opõe à restauração de autos, contudo, não possui documentos a oferecer ante a inexistência de procedimento administrativo de acompanhamento (fl. 130). Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o requerente trouxe aos autos cópias do Boletim de Ocorrência lavrado para demonstração da subtração dos autos nº 2000.61.04.003961-5, e de petições e decisões proferidas no referido processo. A parte requerida, por sua vez, não se opôs à restauração dos autos. Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, 3º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar restaurados os autos extraviados. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o extravio dos autos decorreu de ato de terceiros. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, outrossim, o disposto nos artigos 203, 1º e 204 do Provimento COGE nº 64/2005. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2013.

0002508-61.2013.403.6104 - NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

NORTHON JAN CUCICK, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente restauração de autos de embargos à execução (processo nº 0006187-45.2008.403.6104), contra si opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o extravio dos autos que se encontravam em seu poder. Noticiou, em suma, que fez carga dos autos e que seu patrono foi vítima de roubo, tendo sido subtraídos todos os processos que estavam em seu poder. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/21. Instado, o requerente informou que não teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria ventilada nos embargos porque os autos originais foram subtraídos logo após a realização da carga em secretaria. A União noticiou não possuir cópia da petição inicial dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, deve o demandante atender ao preconizado no artigo 1.064, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. No caso em tela, o requerente juntou aos autos principais cópia do Boletim de Ocorrência lavrado para demonstração da subtração dos autos do processo, trazendo aos presentes autos cópias das petições e cálculos pertinentes à fase de embargos à execução. A parte requerida, por sua vez, não se opôs à restauração dos autos, afirmando que de fls. 07/17, constam cópias dos cálculos efetuados pelo setor de contadoria desta Procuradoria-Seccional para o processo de nº 2000.61.04.003961-5, que, certamente lastrearam a petição inicial dos embargos. Importa salientar, quanto aos documentos cuja juntada não foi providenciada pelas partes até a presente data, que serão reconstituídos pelos meios ordinários de prova nos autos restaurados, conforme dispõe o artigo 1066, 3º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar restaurados os autos extraviados. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o extravio dos autos decorreu de ato de terceiros. Providencie-se a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, outrossim, o disposto nos artigos 203, 1º e 204 do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018953-09.2003.403.6104 (2003.61.04.018953-5) - DIOGENES DE SOUZA COSTA X JULIO DE JESUS FERNANDES X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS X LUIS CARLOS DA COSTA X SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS X MARIO SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DIOGENES DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X JULIO DE JESUS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra os documentos de fls. 360/365. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 11 de setembro de 2013.

0004495-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004495-1) - REINALDO GOMES FERREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REINALDO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 412. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 12 de setembro de 2013.

0004981-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004981-0) - ANTONIO FIRMINO DA SILVA X DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO APOLONIO X GUIOMAR FERREIRA COXER X LUIZ PEREZ X GENESIO NAVARRO(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APOLONIO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR FERREIRA COXER X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREZ X UNIAO FEDERAL X GENESIO NAVARRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 673. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o

integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de setembro de 2013.

0010351-58.2005.403.6104 (2005.61.04.010351-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS X UNIAO FEDERAL(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra os documentos de fls. 618/619, 620/621, 630 e 631. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de setembro de 2013.

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X HAROLDO LOURENCO BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 585. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2013.

0003243-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003243-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA MAR(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA MAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 200. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207243-81.1998.403.6104 (98.0207243-5) - MARCOS DE SANTANA BISPO X ERINALDO LOPES DA SILVA X WILSON PINTO X ADEMIR LINO DO VALE X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS DE SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor ADEMIR LINO DO VALE, nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fls. 311/312). Ademais, os valores da condenação foram devidamente pagos a MARCOS DE SANTANA BISPO, MARIA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA e MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA, conforme petição e documentos de fls. 286/310. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente ADEMIR LINO DO VALE, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.

242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122,

511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Conforme manifestação dos interessados às fls. 311/312, a existência de acordo extrajudicial e o recebimento dos valores respectivos são incontroversos. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exeqüente ADEMIR LINO DO VALE (fls. 311/312).Com relação aos exequentes MARCOS DE SANTANA BISPO, MARIA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA e MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de ERINALDO LOPES DA SILVA e inclusão de MARIA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA no polo ativo do feito, consoante os termos da decisão de fl. 200.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 11 de setembro de 2013.

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 298: Defiro, aguardando-se manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003744-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003744-5) - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS AURELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 255: Dê-se ciência à parte autora. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença extintiva de fl. 248, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004947-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004947-0) - MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS
Fls. 219/220: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013000-88.2008.403.6104 (2008.61.04.013000-9) - NEUZA DE ABREU PERSICO(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEUZA DE ABREU PERSICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor executado, conforme demonstram os documentos de fls. 147/148, 178, 179 e 197. Instada acerca do depósito de fl. 197, a exequente alegou que transcorreram três anos até o total pagamento do valor devido a título de condenação nos exatos termos do julgado, motivo pelo qual requer a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece guarida a exequente em suas alegações, visto que a executada tão logo tomou ciência dos embargos de declaração de sentença (fls. 106/v) depositou voluntariamente os valores que entendeu corretos para satisfação da execução (fls. 112/115). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos os pareceres e os cálculos de fls. 150/153 e 181/187. Por conseguinte, a executada creditou os valores apurados pelo auxiliar do Juízo às fls. 178, 179 e 197. Ressalte-se que, a exequente não promoveu a citação da executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento dos valores devidos, portanto não há como se aplicar a multa prevista no referido artigo. **DISPOSITIVO** Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelos interessados, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 178, 179 e 197. Com as cópias liquidadas dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. Santos, 12 de setembro de 2013.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 320: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014352-57.2003.403.6104 (2003.61.04.014352-3) - IVETE VIEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Drª Adriana Rodrigues Faria-OAB/SP 246.925, do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014703-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014703-6) - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X DINORA OLIVA GALVAO X EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE X HERMINDA FERNI ROXO X LAURA AZEVEDO DAMAZIO X MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA X MARIA JOSE VARVELLO CAETANO X SONIA MARTINS LOMBARDI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - EMILIO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454

- ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista a informação de fl. 483 desarquivem-se os autos de embargos à execução nº 2008.6104.000245-7.Desarquivados, encaminhem-se cópias do cálculo do executado Emílio Trevisan à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS conforme solicitado à fl. 482. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: O INSS JÁ RESPONDEI O OFICIO EXPEDIDO À 490. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001917-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001917-2) - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se acerca da certidão de fl. 207.Após, regularizado o nome da Advogada perante a Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

0005193-12.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005193-12.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ MARIO PAJOLLA e outroRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOSÉ MÁRIO PAJOLLA e outro, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, no que tange ao IRSM de fevereiro de 1994 e meses anteriores, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/34.Verificada pela Secretaria da Vara a possibilidade de prevenção (fls. 38/41), esta não foi reconhecida pelo patrono dos autores, os quais requereram o prosseguimento do feito (fls. 46/47).Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 48 e determinada a juntada de cópia da petição inicial referente autos 0007000-05.2004.403.6301 (fl. 48), as quais foram acostadas à fl.49 . Após esse fato, o patrono dos autores reconheceu a litispendência e requereu a desistência da ação (fl. 53).Observado pelo juízo que a litispendência se dava exclusivamente em relação ao corréu REINALDO GOUVEIA CHIBANTE (fl. 56), foi extinto o feito em relação a ele (fls. 61/62).Apelação do autor foi colacionada às fls. 64/76. No entanto, instado a ratificar os termos do recurso (fl. 78), dele expressamente desistiu (fl. 82).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 85/88. na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 90/94.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado, em face do coautor José Mário Pajolla, tendo em vista que o seu benefício previdenciário foi concedido em 25/04/1990 (fl. 18).A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE

92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: (...) Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela

Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do coautor José Mário Pajolla foi concedido em 25/04/1990 (fl. 18), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o coautor somente ingressou com ação em 07/06/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Quanto ao coautor REINALDO GOUVEIRA CHIBANTE, o feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a litispendência apontada (fl. 62) e tal decisão transitou em julgado (fl. 82).Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício pleiteado por JOSÉ MARIA PAJOLLA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007176-46.2011.403.6104 - OLGA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIZA DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007176-46.2011.4.03.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: OLGA GOMES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por OLGA GOMES DA SILVA, representada por sua curadora Mariza da Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do ato concessório de sua pensão por morte, após a revisão da aposentadoria do de cujus, com a atualização dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 11/38.Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 40.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 44/82, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnando pela improcedência total do pedido inicial.Impugnação à contestação apresentada às fls. 70/82, na qual à parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo pronunciamento da decadência.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do gerador da pensão por morte foi concedido em 27/06/86 (fl. 21), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora ingressou com ação em 28/07/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, ____/07/2013.TANIA LIKA TAKEUCHIJuíza Federal Substituta

0005773-03.2011.403.6311 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005773-03.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ADILSON HILARIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON HILARIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando caracterizar como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 13/08/1984 a 29/01/2007, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.950.100-00) para aposentadoria especial ou, caso não isso seja possível, com a revisão do atual período de contribuição e majoração das prestações pagas. Ademais, pediu a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas desde 29/01/2007 (DIB). Requereu o benefício da justiça gratuita.A inicial foi instruída

com procuração e documento de fls. 12/98v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/27, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Novos documentos colacionados pelo autor às fls. 133/7. Cópia do Processo Concessório do benefício 42/141.221.065-2 acostada às fls. 141/60v. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 187. Em réplica de fls. 190/9, o autor sustentou suas alegações iniciais. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade

especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois,

nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que carece o autor de interesse de agir em relação ao reconhecimento do período de 23/04/1973 a 20/09/1983 e de 13/08/1984 a 09/10/1989, uma vez que eles já foram reconhecidos administrativamente, conforme se observa às fls. 153v/6. Ademais, vislumbro que o autor requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais até 29/01/2007. Contudo, referida pretensão excede a data da entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 05/01/2007, pelo que rejeito de plano o pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 06/01/2007 e 29/01/2007, bem como do pedido de condenação das diferenças apuradas desde 29/01/2007, uma vez que a DER é a mesma da DIB. Já em relação ao reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 10/10/1989 e 15/02/2004, tenho que o autor trabalhou sujeito à exposição a ruídos superiores a 90 dB, de forma habitual e permanente, conforme faz prova os documentos de fls. 18; 22v/24v; 134v/5. Deixo de reconhecer a especialidade do período trabalhado entre 16/02/2004 e 05/01/2007, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de 83 dB (fls. 135v/6), ou seja, em nível de pressão sonora inferior ao estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03. Considerando o tempo trabalhado em condições especiais já reconhecido pelo INSS, conforme documento de fls. 153v/6, bem como o tempo aqui reconhecido, refaço a contagem para fins de concessão de aposentadoria especial:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total
1		23/4/1973	20/9/1983	3.748	10	4	28	2
2		13/8/1984	9/10/1989	1.857	5	1	27	3
3		10/10/1989	15/2/2004	5.166	14	4	6	11
1	Total Geral			10.771	29	11		

Portanto, como se vê da tabela, o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2007), possuía mais de 25 anos trabalhados em condições especiais, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para: I- determinar que o INSS averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 10/10/1989 e 15/02/2004, além daquele já reconhecido anteriormente pela autarquia, bem como que proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.950.100-00) em especial, desde a DER; II- condenar o INSS a pagar o valor das diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão (diferenças entre a RMI anterior e a nova RMI), desde 05/01/2007. Os valores apurados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26/06/2013. METEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001284-25.2012.403.6104 - ANA CRISTINA DE SOUSA(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 001284-25.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANA CRISTINA DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA CRISTINA DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/11/1997, para contabilizar ao cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/92.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 141/64, na qual alegou decadência; prescrição; falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 165).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL

28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá

incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito desses segurados de pleitear a revisão de seus benefícios previdenciários expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício teve seu primeiro pagamento em 12/97 (fl. 10), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora ingressou com ação em 15/02/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Dispositivo Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 01/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0002378-08.2012.403.6104 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002378-08.2012.403.6104 JOSÉ ELIAS DA SILVA ajuizou Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento dos valores devidos, a título de aposentadoria por idade, no intervalo entre o primeiro requerimento administrativo (NB 41/147.247.744-5; DER 05/08/2008), o qual foi indeferido, e o segundo (NB 41/159.382.283-6; DER

31/01/2012), que foi deferido. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.354,43, conforme Planilha de Cálculos de fls. 40/41. Pois bem. No caso em comento, verifico que o valor dado à causa é errôneo (art. 269, I, do CPC), uma vez que contabiliza doze prestações vincendas quando o pedido do autor refere-se somente às prestações vencidas, anteriores à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Nos termos da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais processar os feitos com valor de até 60 salários mínimos (art. 3º), sendo absoluta a sua competência (art. 3º, 3º). Nesse contexto, uma vez que, na data da propositura da ação, as prestações vencidas, no valor de R\$ 29.890,3, não ultrapassavam 60 salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente/SP. Sem recurso, encaminhem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 26/06/2013. METEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003843-52.2012.403.6104 - ANTONIO ROBERTO VEIGA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003843-52.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO ROBERTO VEIGA e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO ROBERTO VEIGA e BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/29. Verificada a possibilidade de prevenção, foram acostadas as cópias de fls. 33/45. Não confirmada a eventual litispendência, foi determinada a citação do réu. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 77/83, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 85/90, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a

jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências

0003852-14.2012.403.6104 - JOSE MUNIZ X RIKIO KOKUBUN YABUKI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003852-14.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ MUNIZ e outroRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA JOSÉ MUNIZ e RIKIO KOKUBUN YABUKI ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003.Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/30.Verificada a possibilidade de prevenção, foram acostadas as cópias de fls. 33/39 e 44/59.Não confirmada a eventual litispendência, foi determinada a citação do réu.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 62/68, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Réplica às fls. 69/74, na qual a parte autora reiterou os pedidos feitos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 .Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/05):Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004.Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice.Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%.A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários.Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico.Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos.Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições

econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007983-32.2012.403.6104 - JAIR RAMOS FONSECA X MANOEL FERREIRA CORDEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007983-32.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAIR RAMOS FONSECA e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JAIR RAMOS FONSECA e MANOEL FERREIRA CORDEIRO ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/24. Verificada a possibilidade de prevenção, foram acostadas as cópias de fls. 29/37. Não confirmada a eventual litispendência, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 40/46, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 48/57, na qual a parte autora reiterou os pedidos feitos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como

determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008011-97.2012.403.6104 - CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008011-97.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do benefício de pensão por morte, por meio do recálculo do benefício do instituidor, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de julho de 1989. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/90. A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor a causa, às fls. 94/96. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 97. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 99/113, na qual arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 116/124. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A

redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da

renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor.Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 04/09/1990 (fl. 15), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, que ele não ingressou com ação revisional, e que a autora somente ingressou com ação em 16/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008455-33.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos do processo n.º 0008455-33.2012.403.6104Autor: PAULO ROBERTO ANDREARéu: INSS SENTENÇAPAULO ROBERTO ANDREA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 15/22.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 30)..O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/77), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 79/84.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável.Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício.Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal.Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora.Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas.Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado.Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na

qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008508-14.2012.403.6104 - DANTE ZIRO YAMAOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008508-14.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DANTE ZIRO YAMAOKA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANTE ZIRO YAMAOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários,

aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/24. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 26. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 28/44), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 47). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios

em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0008714-28.2012.403.6104 - EDSON LUIZ CAVALCANTE GUSMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008714-28.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDSON LUIZ CAVALCANTE GUSMÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON LUIZ CAVALCANTE GUSMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 24. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/43), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 46). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região

nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009579-51.2012.403.6104 - MARIA HELENA FERREIRA (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos do processo n.º 0009579-51.2012.403.6104 Autora: MARIA HELENA FERREIRA Réu: INSS
SENTENÇA MARIA HELENA FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 17/47. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 50). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 52/74), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Intimada a apresentar réplica a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 78). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010324-31.2012.403.6104 - EDUARDO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010324-31.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDUARDO CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS. EDUARDO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 24/03/1999, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/21). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 31). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/55), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 57/62 É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo

que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010331-23.2012.403.6104 - FIRMINO MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010331-23.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FIRMINO MONTEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por FIRMINO MONTEIRO em face do INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, aplicada a equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o pagamento das diferenças apuradas.Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/12Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 16.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 18/22, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 25/9, na qual a parte autora corroborou os argumentos iniciais.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos aduzidos na defesa, pois o benefício da parte autora foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, a pretensão nesta ação não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao número de salários mínimos existentes quando da concessão, durante o período de abril de 1989 a dezembro/1991, com as devidas atualizações a partir dessa data. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito propriamente dito, o pedido da parte autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Pois bem. A parte autora alega que a aplicação do artigo 58 do ADCT em seu benefício previdenciário não foi respeitada pela autarquia, uma vez que a norma em foco previa a incidência da referida equivalência até dezembro de 1991, mas o INSS aplicou-a apenas até agosto daquele ano. Cumpre asseverar, contudo, que não há nos autos documento algum que comprove o suposto equívoco no procedimento adotado pela autarquia-ré, ônus que competia ao autor demonstrar, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos da norma abaixo transcrita, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Ademais, vale ressaltar que o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) VI - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 sofreram os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT, devendo, entretanto, ser considerada a nova renda mensal inicial para fins de sua aplicação. VII - Em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu ao salário mínimo o reajuste de 147,06%, relativo ao período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das respectivas diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473271 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 1999.03.99.026156-0 UF: SP Doc.: TRF300096453 -Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO-Órgão Julgador DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento 13/09/2005-Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 28/09/2005 PÁGINA: 540. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria

do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010423-98.2012.403.6104 - GILDETE RITA FERNANDES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0010423-98.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: GILDETE RITA FERNANDES COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILDETE RITA FERNANDES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 24. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/42), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 45). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos

benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011204-23.2012.403.6104 - JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos do processo n.º 0011204-23.2012.403.6104 Autor: JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA Réu: INSS SENTENÇA JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 12/32. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 34). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/81), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 84/89. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao

segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011206-90.2012.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011206-90.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DORIVAL SOBRINHO

FILHOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS. DORIVAL SOBRINHO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 31/05/2011, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requeru, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/214). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 225). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 227/249), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 251/260. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é

condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011262-26.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011262-26.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a autarquia ao reajustamento do seu benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios.Juntou declaração de hipossuficiência e documentos às fls. 9/21.Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 25/41v), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito

propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 01/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0011352-34.2012.403.6104 - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011352-34.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL GOMES DA

SILVA FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 025.502.680-3), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/25. Pedido do benefício de antecipação de tutela jurisdicional indeferido e benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/45), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 50/54, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 25), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 25), o salário de benefício apurado foi de \$769,52 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011357-56.2012.403.6104 - JOSE DE MELO RODRIGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se novamente a parte autora acerca do laudo complementar da Perita Judicial de fls. 59 no qual responde os quesitos do INSS de fl. 43. Após, dê-se vista ao INSS dos laudos periciais de fls. 49/53 e 59/60.

0011393-98.2012.403.6104 - NEIDE PERES GUMIERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011393-98.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NEIDE PERES GUMIERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS. NEIDE PERES GUMIERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 01/05/2002, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/21). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 27). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 29/74), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Intimada a apresentar réplica a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em

atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina

Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011421-66.2012.403.6104 - ALDO VIANA NUNES(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011421-66.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALDO VIANA NUNES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS. ALDO VIANA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 26/08/1997, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 29/49). Pedido de antecipação de tutela indeferido e benefício de assistência judiciária gratuita concedido (fl. 51). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 54/76), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 81/92). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da

renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011445-94.2012.403.6104 - ANTONIO DAMASCENO(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011445-94.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTÔNIO DAMASCENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por ANTÔNIO DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a autarquia ao reajustamento do seu benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 10/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/42v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação e nem requereu a produção de outras provas (fl. 43). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela

Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º).De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios.De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias.Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo

Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 01/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0011446-79.2012.403.6104 - EDNA PEREIRA SILVA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011446-79.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: EDNA PEREIRA SILVA DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDNA PEREIRA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do benefício de pensão por morte, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/17. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 19. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/28, na qual arguiu a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS

ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à autora em 22/11/1988 (fl.15), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 05/12/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011450-19.2012.403.6104 - SALAO TANI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011450-19.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SALAO TANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SALAO TANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 22/40. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 48/70, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 73/82. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP

1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido

para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 21/07/1993 (fl. 31), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 05/12/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

000025-58.2013.403.6104 - JOSE SUZANO COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 000025-58.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ SUZANO COSTARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por JOSÉ SUZANO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a autarquia ao reajustamento do seu benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 09/23. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 27/43v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação e nem requereu a produção de outras provas (fl. 44). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários

com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 01/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

000029-95.2013.403.6104 - SERAFIM FIZ RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 000029-95.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SERAFIM FIZ RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por SERAFIM FIZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a autarquia ao reajustamento do seu benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 09/21. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/40v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação e nem requereu a produção de outras provas (fls. 41/v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em

aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 01/07/2013. TANIA LIKA

000031-65.2013.403.6104 - MARIA TERESINHA NEVES MORALES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 28.Silente, venham os autos conclusos para extinção sem o julgamento do mérito.

000033-35.2013.403.6104 - JOSE RUBENS PAGANOTTI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 000033-35.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ RUBENS PAGANOTTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por JOSÉ RUBENS PAGANOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a autarquia ao reajustamento do seu benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 09/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/44v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação e nem requereu a produção de outras provas (fl. 45/v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que

os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 01/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

000034-20.2013.403.6104 - JOSE GALDINO MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 000034-20.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE GALDINO MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por JOSE GALDINO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a autarquia ao reajustamento do seu benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 09/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 47. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 49/65v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação e nem requereu a produção de outras provas (fl. 66). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma,

eskorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 01/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

000037-72.2013.403.6104 - DINA NOBREGA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 000037-72.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DINA NOBREGA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por DINA NOBREGA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a autarquia ao reajustamento do seu benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/28v. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/47v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação e nem requereu a produção de outras provas (fls. 48/v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida

Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º).De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios.De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias.Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo

Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 01/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

000038-57.2013.403.6104 - PAULO XAVIER GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 000038-57.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO XAVIER GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por PAULO XAVIER GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a autarquia ao reajustamento do seu benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 09/23. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/44v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação e nem requereu a produção de outras provas (fl. 45/v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confirma-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 01/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0001263-15.2013.403.6104 - FRANCISCO DANTAS DA GAMA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001263-15.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO DANTAS DA GAMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS.
FRANCISCO DANTAS DA GAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 01/04/2008, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requeru, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/52). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 54). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 56/78), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 81/84). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS

que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001264-97.2013.403.6104 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001264-97.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS. SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 20/02/2004, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Requeru, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/145).Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 147).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 149/171), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 174/177). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável.Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício.Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002717-30.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/25 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003155-56.2013.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELLOS GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003155-56.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ARLETE DE VASCONCELOS GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ARLETE DE VASCONCELOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de majorar a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, por meio do recálculo dos salários de contribuição e salário de benefício do instituidor, consoante variação do

indexador IRSM. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial juntou documentos de fls. 16/27. Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo valor a causa, às fls. 32/35. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 295, caput, I V, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da

inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo

decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício foi concedido à autora em 15/04/199 (fl. 21), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 11/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005301-70.2013.403.6104 - JOSE ANANIAS COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005301-70.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ANANIAS COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE ANANIAS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 9/17. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 295, caput, I V, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora

(28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia

retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/04/1994 (fl. 15), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 03/06/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005619-53.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO REIS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0005786-70.2013.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DANTAS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 27/09/2005, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, o pagamento da eventual diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais, com juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/38). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99,

a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V

- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007890-35.2013.403.6104 - HELENA MARIA FERREIRA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.13/17, é totalmente estranha aos autos, visto que apresenta uma simulação de nova RMI com PBC de jan/95 a fev/12, sendo que, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntado à fl. 12, o benefício (pensão por morte) foi concedido em 18/10/1996, e o benefício originário da pensão foi concedido em 16/10/1984, junte ainda documento comprovando a limitação ao referido teto. No mesmo prazo, esclareça a divergência no nome da autora na inicial e RG, em relação aos documentos apresentados, quais sejam, comprovante de endereço fl. 10, certidão de óbito fl. 11 e comprovante de situação cadastral no CPF fl. 19, comprovando documentalmente o alegado, regularizando, se for o caso. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008233-31.2013.403.6104 - ROSANA GABRIEL DO PRADO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008554-66.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 11/11/2008, conforme se depreende do documento de fl. 14, e a planilha apresentada às fls.15/19, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1995 a fevereiro de 2012, quando o autor já se encontrava em gozo de benefício, inclusive tendo sido cessado em 01/07/2009, manifeste-se ainda sobre os documentos juntados por esta secretaria. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008556-36.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE GALDINO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X LAURO DA LUZ VELHO X MARCELO DOS SANTOS SENA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X MARCOS CANDIDO DA SILVA X MARIVALDO CASTRO CORREIA X PAULO JOSE RIBEIRO X RAFAEL ALVES DA SILVA(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos

282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0) - BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X ITACIANO DA SILVA X JOSE BATISTA DE ABREU X LUIZ VIEIRA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DE JESUS X NELSON HERZOG(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar e improrrogável de mais 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente a memória de cálculos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2) - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X MANUEL MATIAS X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 611, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X DOROTHY NEUBERGER COTTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 375 aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0204268-62.1993.403.6104 (93.0204268-5) - TERESA DE JESUS VITORIO RIBEIRO X VALDETE DA SILVA NASCIMENTO X VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE X WALDEMAR DOS SANTOS X SANDRA BENVINDA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 247/251. Int.

0202673-91.1994.403.6104 (94.0202673-8) - ANTONIO ROMEU RABELO DE SA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 218/220 intime-se a parte autora para que se manifeste se tem mais algo a requer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003072-94.2000.403.6104 (2000.61.04.003072-7) - URIEL AMODIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

A parte autora à fl. 150 requer seja informado se há sucessores do autor habilitados à pensão por morte. Os extratos do PLENUS do INSS de fls. 145/147 informam que não existem dependentes para o benefício do autor. Dê-se, portanto, nova vista à parte autora, pelo prazo de 30 dias, para que providencie a habilitação a fim de levantar o valor depositado conforme informação de fls. 139/140.Int.

0005212-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005212-8) - ANSELMO BENTO X MOACYR AGUIAR X ROBERTO DE CASTILHOS X JOSE DOS SANTOS(SP181351 - FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Face ao trânsito em julgado de fl. 264 verso, intime-se o autor ROBERTO DE CASTILHOS para que efetue o pagamento da multa, conforme determinado na sentença de fls. 261/262, no prazo de 10 dias.

0010095-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010095-1) - FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido para manifestação dos cálculos do INSS de fls. 212/223, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0000783-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000783-9) - DJACUY FERREIRA LIMA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
PROCESSO N. 0000783-47.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DJACUY FERREIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DJACUY FERREIRA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando revisar e majorar a Renda Mensal Inicial- RMI de seu benefício de pensão por morte. Por fim, pediu que fosse o requerido condenado a pagar as diferenças apuradas entre a RMI anterior e a resultante da presente revisão desde a data do óbito (14/01/2004), bem como ao pagamento de danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Para tanto, aduziu que vivia em união estável com Josenilton José Rodrigues, o qual faleceu, em 14/01/2004, devido aos danos ocasionados por um acidente no local de trabalho, ocorrido em 08/01/2004. Alegou que o de cujus trabalhava na última empregadora desde 03/11/2003, sendo que seu último salário foi de R\$ 1000,00. Narrou que, depois de várias tentativas, conseguiu protocolar pedido de pensão por morte junto ao INSS em 02/12/2004, mas que teve seu benefício deferido no valor de um salário mínimo, e não no valor do último salário de contribuição do segurado, porque a empresa empregadora deixou de efetuar o repasse das informações/ contribuição necessárias ao INSS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/52. Pela decisão de fls. 60/1, os autos foram remetidos à Justiça Estadual. Na Justiça Estadual, o autor apresentou a emenda à inicial de fls. 62/6. Deferido os benefícios da justiça gratuita, mas negada a antecipação da tutela requerida (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/8, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral, pois no período básico do cálculo houve apenas uma única contribuição, em 01/2004, no valor de R\$ 433,33. Em réplica, a parte autora corroborou os argumentos iniciais (fls. 80/1), bem como requereu a produção de prova pericial (fl. 83). Às fls. 89/91, o Juízo de Direito proferiu sentença de improcedência, a qual acabou sendo anulada em grau recursal, uma vez que o STJ entendeu que caberia a Justiça Federal analisar e julgar o presente feito (fls. 94/127). Aportados os autos novamente neste Juízo, as partes reiteraram as manifestações anteriores e, instadas acerca das provas a produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Pela decisão de fl. 140, foi deferida somente a produção de prova testemunhal, que acabou não sendo produzida porque o autor não conseguiu localizar as testemunhas que pretendia ouvir em juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei 8.213/91 estabelece que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (destacou-se). Conforme faz prova a anotação na CTPS de fl. 29 e a Comunicação de Acidente de Trabalho de fl. 32, as informações do CNIS de fl. 78 não estão corretas, pois não computam as contribuições vertidas pelo autor no período que laborou para a empresa R & R Construções e Serviços Ltda (entre 03/11/2003 e 14/01/2004). Em que pese tal fato, não vislumbro qualquer aumento no valor da pensão concedida, uma vez que, após a atualização e soma dos salários de contribuição do Período Básico de

Cálculo- PBC (entre 07/1994 e 01/2004), é aplicável o divisor correspondente a 60% do período decorrido para se chegar ao valor do salário de benefício, o que faz com que a renda inicial corresponda ao salário mínimo, tendo em vista que somente foram feitas 3 contribuições durante todo o PBC considerado (art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Assim, razão não assiste ao autor ao pleitear a concessão do benefício de pensão por morte no valor de 100% do valor do salário de contribuição, uma vez que a lei é expressa ao estabelecer que a RMI é calculada com base na integralidade do salário de benefício. Por fim, tenho como indevido o pagamento do benefício desde a data do óbito, porque o autor não conseguiu comprovar que a autarquia se negou a receber o requerimento de pensão por morte, pelo que também é indevida qualquer condenação em danos morais, nos termos do art. 333, I, do CPC. Dispositivo. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 02/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0003549-39.2008.403.6104 (2008.61.04.003549-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO E SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido para manifestação dos cálculos do INSS de fls. 137/148, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0011112-84.2008.403.6104 (2008.61.04.011112-0) - MARLENE AMARAL DOS SANTOS (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL AMARAL DOS SANTOS FERREIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido para apresentação da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

0002902-68.2009.403.6311 - LIDIA LOPES MILEI (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada do CD de fl. 109 contendo a degravação da audiência das testemunhas Cláudio Murozaki Ferreira, Maria Moreira de Almeida Benetti e Ercília Lopes de Almeida dê-se ciência às partes, bem como para que apresente os memoriais finais, no prazo de 10 dias.

0008539-05.2010.403.6104 - JOSE BUENO FORTES ASSIS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009285-28.2010.403.6311 - MARIA GOMES DONATO (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fl. 124), suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores da autora. Int.

0003142-28.2011.403.6104 - RODOALDO GRACIANI FACHINI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003356-19.2011.403.6104 - GILBERTO ORSI(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 344: oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS de Santos determinando que cumpra a sentença prolatada em 21.09.2012 quanto a concessão da antecipação de tutela jurisdicional, no prazo improrrogável de 5 dias. Recosidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 342 para que conste o recebimento da apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Int.

0003394-31.2011.403.6104 - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004841-54.2011.403.6104 - ANTONIO GONCALVES FILHO(MG065655 - ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 69/70: republique-se a sentença de fls. 64/67. Int. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA AOS 23.04.2013: PROCESSO Nº 0004841-54.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO GOLÇALVEZ FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO GOLÇALVEZ FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 01/11/1976 e 01/05/1977; 07/06/1980 e 12/02/1985; 11/06/1987 e 08/12/2009; somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 09/12/2009 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita e a concessão de tutela antecipada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/39. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 41. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 49/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/8v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 59/62). É o relatório. Fundamento e decido. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a

utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes calor e ruído, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. CASO CONCRETO (Período de 01/11/1976 à 01/05/1977) Conforme anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) de fl. 20, o autor trabalhou no período em epígrafe como encanador para a empresa Aero Plaza. A atividade exercida pelo autor como encanador não está prevista como sujeita a condições especiais prejudiciais à saúde (anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/79), nem consta nos autos qualquer informação/documento sobre a exposição do trabalhador a tais condições. Dessa forma, deixo de reconhecer o período

analisado como exercido em condições especiais.(Períodos de 07/06/1980 à 12/02/1985 e de 11/06/1987 à 08/12/2009) Os PPPs de fls. 22/5 atestam que o autor trabalhou de 07/06/1980 à 12/02/1985 e de 11/06/1987 à 19/11/2009 (data da emissão do documento), exposto aos fatores de risco Vírus, bactérias, bacilos, fungos, protozoários e parasitas. Contudo, os perfis analisados não descrevem se houve exposição, habitual e permanente, do segurado aos agentes nocivos biológicos, conforme exigido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e pela Lei nº 9.032/95. Aliás, a descrição das atividades neles contidas militam em sentido contrário, uma vez que o autor, dentre outras coisas, desempenhava serviços em que, em tese, não há a exposição a agentes nocivos como: confeccionar caixas de água pluviais em concreto; confeccionar e reparar tubulações em concreto, caixas de passagem ou poços de visitas; etc.Assim, por não haver exposição permanente aos agentes nocivos, deixo de considerar o período analisado como exercidos em condições especiais. Aposentadoria especialNão há que se falar em concessão de aposentadoria especial, eis que o autor não desempenhou nenhuma atividade em que houvesse a exposição, habitual e permanente, a fatores nocivos à saúde.DispositivoAnte o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 23 DE ABRIL de 2013.

0005340-38.2011.403.6104 - HELENITA ARRUDA DA SILVA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 106 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguardem-se, em secretaria, o trânsito em julgado do(s) agravo(s) interposto(s).

0006003-84.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006003-84.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NATANAEL AMANCIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAO autor ajuizou ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo obter a revisão de seus benefícios, em razão dos novos tetos.Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria, desde 01/05/1991, e que a somatória deste com o benefício de auxílio-acidente (NB 94/105.337.279-2), que lhe foi concedido em 08/02/1994 equivale ao teto.Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros de 1% ao mês e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 6/11.Instada a manifestar-se quanto eventual prevenção, o autor não se pronunciou (fl.27).A parte autora requereu vista do processo por 30 (trinta) dias, sendo-lhe concedido apenas 10 (dez) dias (fl. 35).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 36.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 38/50, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 58/60.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 61).É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica,

mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época da sua concessão (fl. 54). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das

alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Sem descuidar do disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, entendo que não merece acolhida, nesta fase processual, a fixação do valor da renda mensal inicial, mencionada pelo autor, na inicial, em R\$ 3.423,00, a qual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, nos termos da legislação em vigor, também para o cálculo do montante das parcelas em atraso, tendo em vista que deverá ser objeto de liquidação da sentença, na fase executória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (28/06/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0009955-71.2011.403.6104 - RENATO DA SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do processo administrativo acostado aos autos às fls. 115/287, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010218-06.2011.403.6104 - ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011963-21.2011.403.6104 - DIVA DA SILVA NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011963-21.2011.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Ministério da Saúde requisitando, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo que redundou na concessão de aposentadoria estatutária da parte autora, bem como cópias das Certidões de Tempo de Serviços/Contribuição utilizadas no cálculo deste benefício. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos requisitando, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo referentes ao benefício 41/156.185.971-8. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Santos, ___/05/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta ATENÇÃO: O ministério da saúde e a Previdência Social cumpriram o despacho supra. Aguarda manifestação da parte autora.

0000309-95.2011.403.6311 - AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001169-96.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PIRES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001989-18.2011.403.6311 - AGUINALDO FIRMINO DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002829-28.2011.403.6311 - ERASMO TABASSO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003737-85.2011.403.6311 - LUIZ ANTONIO LUCAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005240-44.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005302-84.2011.403.6311 - NILSON DOS SANTOS DUARTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000190-42.2012.403.6104 - LUZIA ANTONIA DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 98.Oficie-se ao INSS, solicitando os processos administrativos, conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fl. 94.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008505-59.2012.403.6104 - OSVALDO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008505-59.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: OSVALDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSVALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 24.Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/42), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 45).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004.No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º).De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto

nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 02 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0008509-96.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008509-96.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS PALMEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS PALMEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998,

requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/20. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 22. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 24/40), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 43). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes

fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0008715-13.2012.403.6104 - THEREZINHA ORMIDA LEITE PETRINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008715-13.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: THEREZINHA ORMIDA LEITE PETRINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por THEREZINHA ORMIDA LEITE PETRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 24. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/42), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 45). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.

INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0008716-95.2012.403.6104 - ZULMIRA DUARTE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008716-95.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ZULMIRA DUARTE DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZULMIRA DUARTE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 24. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/42), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 45). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a

correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0008720-35.2012.403.6104 - HILDA DA PENA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008720-35.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: HILDA DA PENA CABRAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HILDA DA PENA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/20. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 22. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 24/40), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 43). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto

nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 02 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0008721-20.2012.403.6104 - MARIA DOMITILIA DE MENEZES CARRAPATOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0008721-20.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DOMITILIA DE MENEZES CARRAPATOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DOMITILIA DE MENEZES CARRAPATOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de

dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 24. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/42), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 45). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes

fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0008724-72.2012.403.6104 - NELSON DIAS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008724-72.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NELSON DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 24. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/42), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 45). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.

INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0008964-61.2012.403.6104 - FELISA GONZALEZ SOBRINO X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008964-61.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FELISA GONZALEZ SOBRINO e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FELISA GONZALEZ SOBRINO e INÁCIO LOIOLA TURAZZI DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, além de pagar as diferenças vencidas e apuradas, com juros e correção monetária. Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 6/24. Verificada a possibilidade de prevenção, foram acostadas aos autos as cópias dos documentos de fls. 29 a 55. Concedida a gratuidade da justiça (fl. 56). Às fls. 57/58 a parte autora requereu o prosseguimento do feito, diante da inexistência de pressuposto processual negativo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/78), na qual requereu fosse declarada a carência de ação. Réplica às fls. 80/91. É o relatório. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em revisar o benefício previdenciário conforme o art. 26 da Lei 8870/94, que determina o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, revisão do seu benefício, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94 e artigo 29, II da Lei 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, porquanto a aposentadoria dos autores NÃO foi concedida no período supra destacado, mas muitos anos após. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0009384-66.2012.403.6104 - MARTA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009384-66.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARTA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A SENTENÇA MARTA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.726.943-2), requerida em 07/03/2008, para contabilizar ao cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI o tempo de serviço e contribuições vertidas, referentes ao período de 08/03/2000 a 07/03/2008, decorrentes de vínculo empregatício reconhecido na Reclamação Trabalhista 2.167/2001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santos (transitou em julgado em 03/02/2010). Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/31 e 37/53. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/67v), na qual alegou: decadência; prescrição; falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, porque a autarquia não recebeu nenhum pedido de revisão e porque a documentação encartada na inicial não acompanhou o pedido de aposentadoria; e inépcia da inicial, por não ter indicado a autora quais os acréscimos pecuniários que a sentença trabalhista produziu. No mérito, defendeu que os efeitos da coisa julgada da sentença trabalhista não lhe produzem efeitos, pois é terceira não participante da lide. Pelo princípio da eventualidade, defendeu a impossibilidade do pagamento dos atrasados desde a concessão administrativa, uma vez que só a partir da citação teve ciência do conteúdo dos documentos que instruem os autos. Requereu o reconhecimento da carência da ação ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/6. Instadas, as partes não requereram outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à inépcia da inicial, não merece prosperar o argumento trazido pelo réu. A causa de pedir está posta de modo suficiente ao enfrentamento do pleito e não há prejuízo à defesa, pois os acréscimos pecuniários que a sentença trabalhista produziu poderão ser colacionados na fase de liquidação de sentença. Também não merece prosperar a invocada falta de interesse de agir por não ter a autora apresentado toda a documentação na esfera administrativa, pois é pacífico na Jurisprudência a independência da instância administrativa e judiciária na análise do direito alegado, além de estar caracterizado o interesse de agir pela presença de pretensão resistida, uma vez que o INSS apresentou contestação específica. Ademais, destaco que não há que se falar em decadência ou prescrição, uma vez que o primeiro dia do mês subsequente ao pagamento da primeira prestação ocorreu em 01/04/2008 (fl. 16), enquanto a ação foi proposta em 26/09/2012. Quanto ao pedido de revisão, considerando que consta nos autos documentos que comprovam que a autora obteve êxito em ação trabalhista para o reconhecimento de vínculo empregatício (período entre 08/03/2000 a 07/03/2008) e recebimento de verbas salariais (fls. 14/31), seu pedido merece acolhida, pois o INSS não colacionou aos autos qualquer prova contrária a pretensão. Assim, majorado o tempo de contribuição do período básico de cálculo, necessária se faz a revisão do benefício, conforme disposições da Lei nº 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Por fim, quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças apuradas, entendo que, embora o processo administrativo de concessão de aposentadoria não tenha sido instruído com cópia do processo trabalhista, é devido o pagamento dos atrasados desde a DIB, pois o trânsito em julgado da ação trabalhista é posterior a DER, pelo que o segurado não pode ser prejudicado por ato ilegal da empresa que o despediu quando ainda possuía estabilidade provisória no emprego. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido

pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (AC 200303990152193, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.)

Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, com novo cálculo da renda mensal inicial, considerando a majoração do tempo de serviço e dos salários de contribuição, referentes ao período de 08/03/2000 a 07/03/2008, decorrentes de vínculo empregatício reconhecido na Reclamação Trabalhista 2.167/2001, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santos. Ademais, condeno o INSS a pagar as diferenças entre a RMI anterior e a nova RMI desde a DIB. As diferenças apuradas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5.º da Lei 11960/2009). Condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas, face ao disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo autor. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475 1º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/07/2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0009655-75.2012.403.6104 - ENZO SANTOS SCARLATE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009655-75.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ENZO SANTOS SCARLATERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ENZO SANTOS SCARLATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Nos benefícios concedidos depois de dezembro de 1998, requer que sejam aplicados somente os reajustes de 0,91% e 27,23%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 24. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/42), onde alegou, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 45). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de reajuste pelos índices aplicados em dezembro/1998 e janeiro/2004. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes

referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0010699-32.2012.403.6104 - ERONILDE FERREIRA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo nº 0010699-32.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ERONILDE FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ERONILDE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (18/04/2012), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 02/05/1989 a 31/01/2001, com a consequente conversão para tempo comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/73. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 76. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 81/90, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos. Em réplica (fls. 93/95), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem

aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho -

Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo

de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/04/2012), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 02/05/1989 a 31/01/2001, com a consequente conversão para tempo comum. O INSS já reconheceu como especial os períodos laborados pelo autor de 23/08/1982 a 17/04/1988 e de 15/06/1988 a 19/12/1988, como se vê do documento de fl. 38. Portanto, esses períodos são incontroversos. A fim de comprovar a especialidade do período de 02/05/1989 a 31/01/2001 o autor colacionou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 05/05/2009 (fls. 51/54) e 07/02/2012, respectivamente (fls. 22/24). Analisados os documentos supramencionados, verifico que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes físicos e químicos, dentro do período pleiteado, conforme detalhado abaixo. Consoante se vê do PPP de fls. 22/24, o autor esteve exposto ao agente físico umidade e a vários agentes químicos, quais sejam: óxido de cálcio (Cal). Cal hidratada, reagentes químicos, hipoclorito de sódio, sulfato de alumínio, cloro e ácido fluossilícico. Verifico, ainda, da seção de observações desse PPP, que o engenheiro de segurança do trabalho concluiu que as atividades desenvolvidas pelo segurado são prejudiciais à saúde e integridade física, tendo em vista a exposição de forma habitual e permanente à umidade e associação de agentes químicos com vias de penetração cutânea e respiratória. Quanto ao PPP de fls. 51/54, verifico que o autor esteve exposto a ruído em uma intensidade variável entre 80 a 94 decibéis, bem como a agentes químicos. Dentre estes agentes químicos estão os elementos já mencionados no PPP supracitado, e, também, os compostos químicos: ácido sulfúrico, ácido zircônio de alizarina, arsenito de sódio, fluoreto de sódio, ortotolidina e sulfato ferroso amoniacal. Transcrevo um trecho do campo observações deste documento: O empregado no período de 02/05/1989 a 31/01/2001 no desenvolvimento de suas atividades descritas acima esteve exposto de Forma Habitual e Permanente aos Agentes Físico e Químicos descritos acima, presentes nas instalações do seu ambiente de trabalho;... Diante todo o exposto, forçoso reconhecer a especialidade desse período pleiteado, entre 02/05/1989 a 31/01/2001, haja vista ter o autor laborado em condições de risco à sua saúde e integridade física. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, bem como os já enquadrados pelo réu, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base, dentre outros documentos constantes dos autos, a planilha elaborada pelo réu às fls. 39/39: Até 18/04/2012 (DER): N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total

Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
18	9	1980	10	6	1981	263	-	8	23
23	8	1982	17	4	1988	2.035	5	7	25
1,4	2.849	7	10	29	3	18	4	1988	14
6	15	6	1988	57	-	1	27	-	-
4	15	6	1988	-	-	-	-	-	-
19	12	1988	185	-	6	5	1,4	259	-
8	19	5	20	12	1988	31	1	1989	42
-	1	12	-	-	-	-	-	-	-
6	2	5	1989	31	1	2001	4.230	11	9
-	1,4	5.922	16	5	12	7	1	2	2001
18	4	2012	4.038	11	2	18	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	4.400	12	2	20	-	9.030	25	1	0

Total Geral (Comum + Especial) 13.430 37 3 20 Depreende-se da tabela acima que, considerado o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, nesta ação, bem como a especialidade dos períodos acima mencionados, com a consequente conversão para tempo comum, até a DER, o autor possuía o tempo de contribuição igual a 37 anos, 3 meses e 20

dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER (18/04/2012), considerado o tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 3 meses e 20 dias, com o pagamento das parcelas em atraso, desde àquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta sentença, pelo INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 157.128.936-1; Segurado: Eronilde Ferreira da Silva; CPF: 017.853.868-08; Nome da mãe: Eremita Mota Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço do segurado: Rua Professor Julio Romero, nº 41, Miracatu/SP.P.R.I.Santos/SP, 24 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0010776-41.2012.403.6104 - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0010776-41.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIDMAR RIBEIRO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SIDMAR RIBEIRO DIAS, já qualificado nos autos, objetivando, em sede de antecipação de tutela, suspender a eficácia da deliberação administrativa de diminuir os valores recebidos de seu benefício de pensão por morte (NB nº 104.330.024-1) de ex-combatente, recebido desde 29 de maio de 1993 e, ainda, que se abstenha de efetuar descontos em seu benefício previdenciário, em razão do suposto recebimento a maior. Alega o autor, em síntese, que em decorrência de revisão administrativa, foi apurado pelo INSS suposto erro na fixação do valor do benefício, ao argumento de não ter sido observada a Lei n. 5.698/71. Ato contínuo, a autarquia teria reduzido o valor do seu benefício, a partir da competência de agosto de 2009. Informou a este juízo já ter pleiteado em mandado de segurança o mesmo objeto desta ação, todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a decadência para fins de manejo do mandamus, ressaltando ao autor as vias ordinárias (fls. 61/120). Juntou procuração e documentos às fls. 12/122. Requeru, ainda, o benefício da justiça gratuita. À fl. 125, apresentou emenda à inicial, para retificar o pólo passivo. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128/129). Informação da autarquia acerca do cumprimento da liminar (fls. 134/135). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 139/159, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/166, na qual o autor requer o julgamento antecipado da lide. O INSS se manifesta no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade na concessão, na manutenção e/ou processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº. 5.698, de 31/08/1971. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada a impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior

Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes, ou ainda, incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois é norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração, pela autarquia previdenciária, de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência, para a administração, ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. No caso em testilha, o autor recebe pensão por morte de ex-combatente (NB 23/104.330.024-1) desde 29/05/1993 (fl. 36). Em 2008, o INSS teria processado revisão em seu benefício e detectado erro na sua concessão/ manutenção, que não teria observado o disposto na Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971 e, em consequência, reduziu a renda mensal do benefício do autor. Verifico, portanto, que o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do autor consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº 5.698/71, mais de trinta anos após sua edição, conforme exposto no documento de fl. 32: A irregularidade detectada consiste nos valores que V.Sa. está recebendo no benefício de pensão NB 23/104.330.024-1 (R\$ 2.931,39), em decorrência da não observância, quando da concessão e manutenção do benefício de aposentadoria do seu esposo (sic), dos dispositivos da Lei nº 5.698/71 (...). Na revisão executada, utilizou-se como parâmetro a remuneração do cargo de Estivador em 09/1971 (vigência da Lei nº 5.698/71 (...), com as majorações/ reajustes, a que estão submetidas os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, encontramos, em junho de 2008, uma renda mensal reajustada de R\$ 909,56, este, seria valor correto e atualizado de vossa pensão por morte. Dessa forma, fere o princípio da segurança jurídica a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas, que supostamente não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Destarte, também sob esse prisma, merece acolhida o pedido autoral. Ademais, o autor já impetrou mandado de segurança (fls. 14/122), que veio a ser julgado procedente, porém o E. Tribunal Regional Federal, na análise da remessa oficial, reconheceu a decadência do direito ao mandado de segurança, ressaltando a possibilidade de se valer das vias ordinárias para atender a pretensão material (fls. 113/116). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar sem efeito a revisão administrativa, comunicada ao segurado por meio da Carta nº INSS/21.533/SRD/0097/2008 e mantenho a antecipação da tutela para determinar que a autarquia abstenha de proceder descontos no benefício do autor SIDMAR RIBEIRO DIAS (NB 23/104.330.024-1), a título de complemento negativo apurado em decorrência da referida revisão. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora, corrigidas monetariamente. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a cessação dos descontos, corrigidos monetariamente. Deixo de condená-lo nas custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 24 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0011362-78.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado de fl. 33 verso cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 31.Int.

0000651-77.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de perícia contábil, formulada pela autora em réplica, pois trata-se de matéria a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000656-02.2013.403.6104 - FERNANDO SERGIO AULICINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000656-02.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FERNANDO SERGIO AULICINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por FERNANDO SERGIO AULICINO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/16.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 23.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/27, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 29/36.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em alterar a concessão do benefício, mas na correta aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com efeitos a partir da vigência dessa norma.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que não fora reajustado de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994.Contudo, observo da Carta de Concessão acostada à fl. 14, que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurado a renda mensal de \$ 369.601,76, muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era de \$ 923.262,76, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários.Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do exposto, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei n 8.870/1994, que assim dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei).O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece:Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei).Assim, como o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão.Neste passo, não houve perdas da parte autora quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor.A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - No que toca ao pedido de não incidência da limitação imposta no art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o caso dos autos não é de retratação. - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 01.03.93 e a presente ação ajuizada apenas em 07.12.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. - Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim

de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576209 -Processo: 0006564-58.2009.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 29/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 -Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 24 de julho de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

0002027-98.2013.403.6104 - JUREMA DOS PASSOS RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, formulada pela autora em réplica, pois trata-se de matéria a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0002208-02.2013.403.6104 - WANDELI TRINDADE MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 26/31, vez ser ônus que incumbe à parte interessada.Concedo à parte autora o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 25, trazendo aos autos planilha de cálculos, a fim de auferir a competência desta Vara.Silente, cumpra-se a última parte do referido despacho, intimando-se pessoalmente o autor.Int.

0002246-14.2013.403.6104 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002246-14.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/18.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 20.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 22/24, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 26/33.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em alterar a concessão do benefício, mas na correta aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com efeitos a partir da vigência dessa norma.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que não fora reajustada de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994.Contudo, observo do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial do INSS acostado à fl. 15 que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurado o salário benefício de \$ 3.402.364,92, muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era de \$ 4.780.863,30, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários.Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do exposto, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei n 8.870/1994, que assim dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios

revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei).O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece:Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei).Assim, como o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão.Neste passo, não houve perdas da parte autora quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor.A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - No que toca ao pedido de não incidência da limitação imposta no art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o caso dos autos não é de retratação. - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 01.03.93 e a presente ação ajuizada apenas em 07.12.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. - Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576209 -Processo: 0006564-58.2009.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 29/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 -Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, de julho de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

0002506-91.2013.403.6104 - RUBENS PEDRO NEPOMUCENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 26/31, vez ser ônus que incumbe à parte interessada. Concedo à parte autora o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 25, trazendo aos autos planilha de cálculos, a fim de auferir a competência desta Vara. Silente, cumpra-se a última parte do referido despacho, intimando-se pessoalmente o autor. Int.

0003073-25.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de correta fixação do valor da causa para definição da competência, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 26, emendando a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas.Decorrido o prazo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 26.Int.

0004097-88.2013.403.6104 - JOSE BARNABE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 15.Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se pessoalmente o autor.Int.

0005698-32.2013.403.6104 - CARLOS SERGIO DELMONICO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005698-32.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS SERGIO DELMONICORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por CARLOS SERGIO DELMONICO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Com a inicial juntou os documentos de fls. 8/15.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 01/08/2011 (fl. 14). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, porquanto sua aposentadoria foi concedida anos depois da publicação dos referidos atos legislativos.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0005783-18.2013.403.6104 - NELSON DATOGUEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0005783-18.2013.403.6104AUTOR: NELSON DATOGUEARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERALDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por NELSON DATOGUEA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o depósito em juízo ou em conta vinculada ao autor, das diferenças que entendeu serem devidas pela ré, a título de juros remuneratórios e progressivos nos valores de seu FGTS, consoante elencado na exordial.Requeru a assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fulcro no Estatuto do Idoso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/61.Deferida a assistência judiciária requerida e determinado ao autor manifestar-se sobre a prevenção apontada (fl. 63), este colacionou aos autos cópia da petição inicial, esclarecendo a ausência do pressuposto processual negativo.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao depósito dos juros remuneratórios e progressivos, requerido pelo autor, em sua conta vinculada de FGTS, requer prova insofismável, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial.Por outro lado, o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se.Intime-se.Santos/SP, 04 de julho de 2013.TANIA LIKA TAKEUCHIJuíza Federal Substituta

0006039-58.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0006038.73.2013.403.6104, distribuído(s) na 4ª Vara Federal de Santos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

0006101-98.2013.403.6104 - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004869-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-82.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

AUTOS Nº 0004869-85.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO, sob os seguintes argumentos: inexigibilidade da sentença executada; impossibilidade de execução provisória contra a fazenda pública; e excesso de execução. Aduz que o embargado carece de título executivo, uma vez que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, na parte que extrapolou o acordo homologado, está suspensa, ante o recebimento da apelação no efeito suspensivo. Alega que não há como promover a execução provisória da sentença, uma vez que o pagamento dos valores, porventura devidos, deverão ser requisitados por precatório, o qual só é expedido após o trânsito em julgado. Por fim, aduz que, efetuada a revisão da RMI na forma determinada pela sentença, apura-se valor inferior ao apresentado nos cálculos do embargado, de acordo com a planilha de cálculos e documentos que colaciona às fls. 17/19. Instado, o embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante e requereu a expedição de ordem de pagamento, tendo em vista a coisa julgada constitucional (RE 564.354). Julgamento convertido em diligência a fim de que a autarquia informasse se a revisão administrativa já havia sido implementada e, ainda, se os documentos de fls. 16/17 equivaliam a proposta de acordo. (fl. 60). O INSS informou que o benefício do autor não sofreu revisão, bem como que o cálculo apresentado era apenas defesa subsidiária. Reiterou, ainda, o pedido de declaração de inexigibilidade do título e extinção da execução (fl. 62). O embargado manifestou-se à fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que tratou de revisão de benefício previdenciário em razão dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Segundo consta das alegações de INSS, a sentença proferida naqueles autos ainda não transitou em julgado, sendo que a apelação foi recebida no duplo efeito. O embargado não contestou referidos fatos, aduzindo, simplesmente, que há coisa julgada constitucional (decisão proferida no RE 564.354). Nesse contexto, tendo em vista que ainda não foi constituído o título judicial, haja vista as decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário possuírem efeitos inter partes, tenho que razão assiste ao INSS. Pelo exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 741, II, todos do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do título. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 04 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0000735-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2006.403.6104 (2006.61.04.009950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Dê-se vista ao embargado da petição do INSS de fl. 22, pelo prazo de 10 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002490-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011218-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WINSTON DE FREITAS NEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) PROCESSO Nº 0002490-40.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: WINSTON DE FREITAS NEVES Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos, sustentando a existência de excesso de execução. Aduziu, em síntese, que a embargada apurou diferenças a maior em R\$ 8.797,07, em virtude de utilização de índices de correção divergentes dos oficiais, bem como irregularidade quanto ao cálculo percentual dos juros até 06/2009. Juntou documentos às fls. 04/20. Intimada, a embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, em homenagem ao princípio da celeridade processual, requerendo o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela autarquia, de R\$ 78.554,69 (setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), consoante se depreende de sua manifestação à fl. 25. É o relatório. Decido. Considerando a concordância da embargada com os cálculos ofertados pelo INSS, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o montante da execução em R\$ 78.554,69 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculo acostado à fl. 20. Sem custas e sem honorários, tendo em vista ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa dos autos ao arquivo, obedecidas às formalidades legais. P.R.I. Santos, 04 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0005716-53.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207000-74.1997.403.6104 (97.0207000-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TULIO GALLUPI X VALDIR VITORINO GOMES X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FREITAS PACHECO X VICENTE TAURO X VITOR DE SOUZA X WALDEMAR DUARTE X WALDEMAR GONCALVES X MARILU LOPES HOMEM DE MELLO CARVALHO X MARISA LOPES X MARCIO LOPES X WALDEMAR MOREIRA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-18.2005.403.6104 (2005.61.04.001850-6) - APOLO AQUINO DE ARAUJO (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLO AQUINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora sobre os cálculos de fls. 447/470.

0002474-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002474-0) - ADAILSON DOS SANTOS (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 245/248: oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe a este Juízo a relação dos salários de contribuição do autor, bem como dos pagamentos realizados, no prazo de 30 dias. Com a resposta da Autarquia, dê-se nova vista à parte autora para que apresente os cálculos que entender devidos, no prazo de 30 dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1) - MARIA DARLETE DOS SANTOS (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARLETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as peças acostadas aos autos às fls. 234/238, intime-se a Dr^a Débora Cristiani Ferreira R. dos Santos, OAB/SP 262.978 para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado seu nome, expeça-se o ofício requisitório nos termos do expedido à fl. 233. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-13.2000.403.6104 (2000.61.04.002088-6) - GERARDO BERNARDO DE SOUSA X APARECIDO AURELIANO DA SILVA X CARLOS PASCOAL RODRIGUES X CUSTODIO BENTO NETO X JOSE DIJENAL SANTOS X MARCELO RODRIGUES AZENHA X NELIO FERREIRA ROMAO X NELSON GUIBERTO FILHO X OTAVIO BASTOS CORTEZ X ZILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a concordância expressa da Autarquia-ré às fls. 629/643, homologo os cálculos complementares da parte autora de fls. 538/582 e 608/609. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.No silêncio, expeça(m) os ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Deixo de intimar o INSS para manifestação acerca do débito tendo em vista a petição de fls. 629/630. Int.

0008576-61.2008.403.6311 - CRISTIANA DINIZ DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que os Laudos periciais indiretos acostados às fls. 84/96 e 132/134 foi elaborado pelo perito médico do Juizado Especial Federal Dr Ricardo Farias Sardenberg o qual integra o quadro de profissionais cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal e de confiança daquele juízo, indefiro o pedido de fls. 165 para realização de nova avaliação por outro profissional. Int. Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da distribuição dos autos a esta Vara, do despacho de fls. 164 e documentos de fls. 168 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.

0004448-66.2010.403.6104 - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais de fls. 121/144, 160/162 e documentos de fls. 163/182.Após, venham os autos conclusão para sentença.

0006415-10.2010.403.6311 - NILMA RIGO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Laudo Pericial Indireto acostado às fls. 200/203 defiro o requerido pela parte autora na petição de fls. 251/263 em face do princípio da economia processual.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal neste feito.Cancele-se a perícia médica indireta designada à fl. 246.Intimem-se a parte autora, o INSS e o perito do cancelamento.Após, manifeste-se a Autarquia-ré acerca da redistribuição destes autos a esta Vara, bem como do laudo pericial de fls. 200/203.Int.

0005207-93.2011.403.6104 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO nº 0005207-93.2011.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Ana Cristina Oliveira de SouzaEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 125/7, foram opostos embargos de declaração por Ana Cristina Oliveira de Souza contra a sentença de fls. 118/123, sob o argumento de omissão, haja vista a não manifestação da r. sentença em relação ao pedido de antecipação de tutela.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 125/7) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.Entretanto, observo, no mérito, que a embargante não postulou pedido de antecipação da tutela, conforme alegado, apenas requereu a revisão do benefício de aposentadoria, a fim de transformá-la em aposentadoria especial (fls. 13/14). Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 12 de setembro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0010363-62.2011.403.6104 - PAULO CELSO BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que os Laudos periciais acostados às fls. 32/49 e 58/59 foi elaborado pelo Dr Washington Del

Vage, o qual integra o quadro de profissionais de confiança deste juízo, indefiro o pedido de realização de nova perícia por outro profissional, bem como para elaboração de nova complementação do laudo tendo em vista que o laudo complementar de fls. 58/59 restou conclusivo para o perito. Int. Arbitro os honorários do perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a alegação de necessidade de instauração de litisconsórcio passivo necessário até o momento não foi apreciada, chamo o feito à ordem e, pelo princípio da economia processual, declaro a nulidade dos atos processuais a partir da fl. 65, uma vez que entendo que é imprescindível a citação da esposa do falecido, Cleuza Cardoso dos Santos Batista, sob pena de nulidade dos atos processuais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. CÔNJUGE HABILITADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E A CÔNJUGE DO FALECIDO. - A apelada pleiteia a concessão de pensão por morte de companheiro, omitindo a existência de dependente habilitada para o benefício. - A sentença proferida atinge diretamente a esfera jurídica da esposa do falecido, que deveria ter integrado a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implica redução da cota que recebe, restando cerceado seu direito de defesa, bem como o duplo grau de jurisdição. - Necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a esposa do falecido, que deve ser citada para compor o pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. - Anulação, ab initio, do processo que se impõe, já que imprescindíveis o contraditório e a dilação probatória. - Apelação a que se dá provimento para, acolhendo a matéria preliminar, anular o processo, ab initio, e determinar que Elza da Rocha Camargo seja citada, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, para integrar a lide. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1508456; Processo: 0016269-22.2010.4.03.9999 /UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 29/07/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ;Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)Assim, deverá a parte autora requerer a citação da esposa do falecido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 47, parágrafo único, c/c art. 267, XI, todos do CPC .Intimem-se.

0009114-42.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro reconsidero o despacho de fl. 69 em face do cumprimento do despacho de fl. 48. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

000045-49.2013.403.6104 - GILVAM CARMO DOS SANTOS(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais de fls. 45/63 e 83/93 bem como da contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS dos referidos laudos periciais. 2. Arbitro os honorários do Perito WASHINGTON DEL VAGE, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001580-13.2013.403.6104 - SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007787-28.2013.403.6104 - JULIO FERNANDES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO nº 0007787-28.2013.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Julio Fernandes Embargado: ANSDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 34/37, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela (fls. 31/v), sob o argumento de contradição, vez que estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, porque está devidamente comprovado o bloqueio de bens impenhoráveis seus, o que lhe causa danos irreparáveis, além do bloqueio ter sido determinado pela ANS, e não por outro Juízo.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o

qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 32v e 34) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008656-88.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

PROCESSO Nº 0008656-88.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CREFITO-3 RÉU: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região- CREFITO-3 ajuizou a presente Ação Ordinária contra o MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, objetivando, em sede de antecipação de tutela e final, a suspensão e retificação, com a devida publicidade, do Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado 02/2013, para que conste a jornada de trabalho para o cargo de Terapeuta Ocupacional de 30 horas ao invés de 33, sem prejuízo da remuneração divulgada aos candidatos aprovados e investidos. Aduz o autor, em síntese, que o Município de Praia Grande tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos, dentre eles o de Terapeuta Ocupacional, com jornada de trabalho de 33 horas, conforme edital 002/2013. Assim, exercendo seu poder de fiscalização quanto ao cumprimento da Lei 8.856/94, que estabelece, em seu art. 1º, jornada de trabalho de 30 horas para os terapeutas, notificou a municipalidade para adequar o edital à mencionada Lei, mas não obteve êxito. Alega que o Município, ao estipular jornada de trabalho diferente da estabelecida por lei federal, ofende diretamente a norma de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da CF/88. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/117. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, vislumbro a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, pois, conforme documento de fl. 38/72, o Município de Praia Grande estabeleceu jornada de trabalho, para o cargo de terapeuta, superior à prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94. O simples fato de o município poder disciplinar o regime jurídico único de seus servidores não significa que haja ingerência da União em tal questão, pois não há atropelamento de competências constitucionais quando esta última, chamada que está a regulamentar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI da CF/88), cumpre com seu mister estipulando-as, o que vai ao encontro do anseio constitucional. Vale dizer: O município pode livremente, no âmbito de sua autonomia administrativa (que respeite, sempre, os limites constitucionais), criar as regras do seu serviço público estatutário, desde que, quanto às profissões, não interfira na competência constitucional da União. Atropelamento de competências haveria, sim, justo na hipótese de o município, a pretexto de disciplinar seu plano de servidores (arts. 30, I e II da CF/88 c/c art. 61, 1º, II, c do mesmo diploma), regresse questões afetas a condições para o exercício das profissões. Não configura assunto de interesse local dispor sobre regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional. Pacífica é, nesse toar, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua

constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido.(AC 200761100030885, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 582)Especificamente no que diz respeito à questão analisada nos autos (art. 1º da Lei nº 8.856/94), numa análise perfunctória, tenho que, traçadas as linhas mestras acima comentadas, não pode o edital de concurso público municipal violar o conteúdo da lei federal - desta no que atine especificamente às suas competências - que disciplina as condições para o exercício das profissões:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III)- Remessa necessária improvida.(REOMS 200750050003436, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/02/2009 - Página::115.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso público da Prefeitura de Aroeiras/PB, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior. 3. Remessa oficial improvida.(REO 200982010003874, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 11/03/2010 - Página::167.)No entanto, não se mostra possível o deferimento da medida tal como requerida pelo autor. Isso porque se depreende do Edital de Abertura de Concurso Público n 02/13, já foi realizada a primeira etapa do certame, uma vez que ele dispõe que as provas objetivas serão aplicadas no dia 01 e/ou 08 de setembro de 2013 (fls. 38), não havendo nos autos notícia de modificação da data da prova.Como é cediço, em se tratando de concurso público, é possível a modificação do respectivo edital, desde que respeitados os seus requisitos, dentre os quais o da publicidade, o que deve ser feito anteriormente ao início das provas, oportunizando inclusive o seu questionamento e a eventual reabertura de prazo para os interessados.Nesse sentido, mutatis mutandis:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DE EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Embora o edital seja a lei do concurso, vinculante para as partes envolvidas, pode a Administração alterar suas regras, desde que respeitados os princípios administrativos correlatos. 2. A modificação da cláusula do edital ocorreu antes de iniciada qualquer fase do concurso e a ela foi dada a devida publicação, oportunizando a todos a ciência de seu conteúdo. 3. A cláusula alterada não objetivou suprimir vagas inicialmente ofertadas, mas, tão-somente, esclarecer redação anterior, que poderia ensejar duplicidade de interpretação. 4. Precedentes do STF. 5. Agravo de Instrumento improvido. AG 200905000140514AG - Agravo de Instrumento - 95365, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5, Segunda Turma, 01/07/2009.ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE INFORMÁTICA DO MPU (EDITAL Nº 18/2006). APROVAÇÃO EM 1º LUGAR PARA O ESTADO DA PARAÍBA. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. VIOLAÇÃO, IN CONCRETO, DO DIREITO DO AUTOR. 1 - O autor prestou concurso inscrevendo-se para concorrer à única vaga destinada para o cargo de técnico de informática, no Estado da Paraíba, nos termos do Edital nº 18, de 23 de outubro de 2006, para o provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, logrando aprovação em primeiro lugar. 2 - A alteração no quantitativo de vagas realizado pelo Ministério Público da União após a inscrição dos candidatos, realização das provas e divulgação dos habilitados, tornando provisórias as vagas inicialmente previstas no edital de abertura do concurso, significou modificação substancial nas condições do certame, com consideráveis reflexos ao direito do candidato, que aceitou a condição imposta desde o início do concurso de apenas concorrer à vaga existente em uma determinada unidade da federação. 3 - Por atentatória ao princípio da boa-fé, não se afigura legítima a superveniente alteração do Edital em destaque, causando dano ao apelante, sendo irrelevante, no caso em foco, que tenha se operado antes da homologação do resultado final. 4 - Embora se reconheça à Administração o poder de alterar as condições do certame até a sua homologação, referido direito não pode ser ilimitado, de forma a pôr em risco direito de terceiros, ferindo a segurança jurídica. 5 - Precedentes deste eg. TRF5: 4ª T. - AC 476287 RN, j. 24.11.2009, DJ-e 11.01.2010, Rel. Des. Federal José Baptista de Almeida Filho; 3ª T. - APELREEX 5020 CE, j. 10.12.2009, DJ-e 15.12.2009, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano; 2ª T. - AGTR 92662 SE, j. 04.08.2009, DJ-e 13.08.2009, Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 4ª T. - AGTR

87684 PB, j. 16.12.2008, DJU 11.02.2009, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. 6 - Apelação provida. AC 200882000021310AC - Apelação Cível - 456132, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5, Segunda Turma, 02/06/2010.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU - ALTERAÇÃO DO EDITAL - POSSIBILIDADE - LEI 7995/90 1. Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente o pedido, em processo no qual se pretendia posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem sem a apresentação de Certificado de conclusão de 2º grau. 2. Tratando-se de concurso público, não há discricionariedade administrativa, por ser procedimento vinculado ao previsto em lei. 3. A fim de atender à exigência da Lei 7.995/90, que estabelece o segundo grau completo como requisito ao ingresso no cargo de auxiliar de enfermagem, na qualidade de servidor civil do Poder Executivo, a Administração Pública retificou o edital do concurso. 4. Pode o Estado acrescer ao mínimo exigido à formação profissional específica, requisitos outros à ocupação de seus cargos. 5. O princípio da vinculação ao edital atua no mesmo sentido e de forma complementar aos demais princípios que regem a atuação da Administração, sobretudo os da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e moralidade, mas tal vinculação não afasta a possibilidade de modificação de elementos do edital, desde que a Administração o faça previamente, de forma pública e em igualdade de condições para todos os candidatos. 6. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 97.02.11971-5 e AC 1996.51.01.000975-2). 7. Apelação a que se nega provimento. AC 9702419638AC - APELAÇÃO CIVEL - 155965, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 27/10/2009.No presente caso, a alteração do edital na presente fase tem como consequência lógica a anulação da primeira fase do concurso, já realizada, com a reabertura do prazo para inscrição dos eventuais interessados. Contudo, tendo em vista os limites objetivos do pedido formulado pelo autor, qual seja única e exclusivamente a alteração do edital sem prejuízo ao andamento do concurso, não se mostra possível o seu acolhimento, em razão da existência de norma de ordem pública impeditiva, qual seja a publicidade. Isso porque a publicidade abrange não somente a ampla divulgação do edital do concurso, mas também que tal publicidade seja prévia à realização das fases do concurso, permitindo a inscrição por todos aqueles interessados. Assim sendo, a modificação da jornada de trabalho, especialmente em se tratando de redução, poderia, em tese, atrair novos candidatos além daqueles já previamente inscritos no prazo concedido pelo edital, motivo pelo qual não se torna possível a simples modificação do edital na atual fase de andamento do concurso, já realizada a prova objetiva. Observe-se que tal alteração não se trata de mera correção de erro material, mas sim altera substancialmente uma das condições de trabalho dos candidatos, qual seja a carga horária semanal a que os eventualmente aprovados estariam submetidos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tal como formulado pela parte autora, pelos motivos acima expostos, devendo esta ser intimada inclusive para eventualmente aditar sua inicial. Intime-se. Santos/SP, 12/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008700-10.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008700-10.2013.403.6104AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDAREU: UNIÃO FEDERALDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Allink Transportes Internacionais Ltda. Ajuizou a presente Ação Ordinária contra a União, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão, com fulcro no art. 151, II, do CTN, da exigibilidade do crédito não tributário referente ao Processo Administrativo Fiscal Nº 10909.720363/2013-18, bem como determinada a expedição de certidão positiva de débito, com efeito negativo. Aduz a autora que: I) recebeu Carta de Cobrança, instruída com guia DARF no valor de R\$ 85.000,00, informando que o Processo Administrativo (PAF) nº 10909.720363/2013-18 havia transitado em julgado por revelia; II) o PAF é decorrente do Auto de Infração (AI) nº 0927800/00207/13, lavrado pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC, pois, supostamente, teria prestado informações intempestivas à RFB relativas à conclusão das desconsolidações e retificações de Conhecimento Eletrônicos Master (CE) no período de 11/04/2008 a 25/01/2011, descumprindo o disposto no art. 22 da IN 800/07, pelo que seria aplicável as penas do art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66; III) por não ter sido notificada quanto ao AI não pode impugná-lo; IV) após ter tomado conhecimento do PAF, requereu cópia dele e constatou que dos 17 CEs que foram citados, apenas 3 deles foram detalhados, tornando a defesa impossível, uma vez que nem a planilha anexa mencionada na decisão foi lhe fornecida por cópia. Ademais, dos 3 CEs detalhados, dois deles se referem à competência de outro personagem da cadeia logística e, em relação ao CE 180905152880233, verifica-se a existência de culpa de terceiro, porque houve a antecipação da atração do navio por seu amador; V) o AI é nulo porque não descreve todos os fatos, já que 14 CEs foram omitidos, além de que a obrigatoriedade do prazo previsto no art. 22 da IN 800/2007 estava suspensa em relação a 7 deles, considerando o disposto no art. 50 da citada IN; VI) é incabível a sanção imposta, pois houve denúncia espontânea, eis que o AI foi lavrado em 01/02/2013, ou seja, de 2 a 5 anos após as informações terem sido prestadas à RFB. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/54. É o relatório. Fundamento e decido. O requerido pleiteia, à fl. 16, o depósito judicial dos valores controvertidos para suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, considerando que é direito do contribuinte valer-se da prerrogativa prevista no

art. 151, II, do CTN, tenho como presente a verossimilhança da alegação. Por fim, está presente o risco de dano de difícil reparação, pois a inclusão/ manutenção do nome da autora no CADIN poderá obstar a expedição de Certidões, inviabilizando as atividades da empresa. Com essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, mediante depósito judicial dos valores controversos, a exibibilidade do crédito advindo do Auto de Infração nº 0927800/00207/13 (Processo Administrativo nº 10909.720363/2013-18), com fulcro no art. 151, II, do CTN. Cite-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 114, homologo os cálculos do INSS de fls. 92/100. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expeça(m) os ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Int.

0002383-98.2010.403.6104 - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 163/164, homologo os cálculos do INSS de fls. 151/159. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expeça(m) os ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Int. Após a transmissão dos requisitórios, manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca do e-mail de fl. 162.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7474

MONITORIA

0007036-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

Fls. 39/48: Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, faz-se necessária que a parte apresente outros documentos que comprovem a necessidade da concessão do benefício. Com a análise dos documentos de fls. 91/102, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 3.124,06, é oriunda de depósito efetivado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, referente a parcelamento da verba de sucumbência devida ao advogado que ora figura como requerido na presente Monitoria, bem como ao cliente deste. O comprovante de emissão de TED demonstra a transferência do numerário para conta corrente de titularidade do Sr. Tadeu Laércio Bernardo da Silva, na qualidade de advogado da causa. Considerando que a verba se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. À vista do comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC e recebo os embargos monitorios ofertados às fls. 71/77, em face dos quais deverá a CEF se manifestar no prazo legal. Sem prejuízo, informe o requerido se tem interesse na inclusão do feito na próxima rodada de negociações. Int.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO)
Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Verifico que a petição de fl. 44 encontra-se sem a assinatura da patrona, razão pela qual determino à I. causídica que compareça em secretaria a fim de regularizar o documento. Antes de apreciar o pedido de desbloqueio de valores, informe o interessado se a quantia se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Em caso afirmativo, comprove juntando os extratos bancários pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados (fls. 51/56 e documentos anexos). Int.

0001990-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA ABREU FARIAS X MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES
Fls. 78/81: Nada a decidir em relação ao pedido de fl. 78, porquanto a co-requerida Karina Abreu Farias não foi citada (conforme certidão de fl. 58) e não se encontra representada por advogado nos presentes autos. Não obstante, informe a CEF se houve composição na esfera administrativa. Int.

0003546-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LONGO DE CAMPOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA)
Vistos, etc. Analisando os documentos de fls. 58/62, observo que o réu comprovou que somente parte do valor bloqueado, ou seja R\$ 423,45, derivou do salário creditado na conta do Banco Santander nº 01.057425-5. Assim, procedo ao desbloqueio da quantia em referência nesta data, bem como R\$ 12,20 depositados na Caixa Econômica Federal, em virtude do valor ínfimo. Atenda a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 03 do despacho de fl. 54. Decorridos sem cumprimento, o numerário remanescente será transferido para conta à disposição do Juízo. Int. Santos, data supra.

0003992-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO TERRAS SARABI(SP265425 - MARISTELA DE FÁTIMA TERRAS)
Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 48/50. Sem prejuízo, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008559-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022014-06.2011.403.6100) ODIMAR DOS SANTOS GONSALES(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente opostos, especificamente sobre a alegação de pagamento do valor integral da dívida. Em face da juntada do comprovante de pagamento do valor integral da dívida relativa ao contrato objeto de cobrança, defiro o efeito suspensivo postulado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000057-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA
Fls. 90: Verifico que os pedidos formulados na petição de fl. 90 são estranhos ao feito, porquanto não há notícia de falecimento do executado, assim como expedição de mandado de penhora, em face do qual se requer aditamento. Assim sendo, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI
Vistos: Trata-se de Exceção de Pré-executividade, com pedido de antecipação de tutela, oposta por MARIA FERNANDA MENDONÇA PIERUZI em face de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Invocando disposições consumeristas, requer seja declarada a inexigibilidade da dívida exequenda ao fundamento de estarem incorretos os cálculos apresentados pela exequente, porque resultantes de aplicação de métodos que elevam os encargos e embutem taxas de juros extorsivos, representando, assim, enriquecimento ilícito. Subsidiariamente, pugna pela declaração de excesso de execução, ao argumento de serem ilegais cláusulas contratuais que estipulam a cobrança cumulativa do empréstimo com outras despesas nelas elencadas. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Intimada, a excipiente manifestou-se às fls.

124/132.DECIDO.Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.Na hipótese em apreço, cuida-se de cédula de crédito bancário e adesão ao empréstimo denominado consignado, cujos encargos, condições e taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio do convênio firmado entre a CEF e o empregador, conforme estabelecido na cláusula primeira.De acordo com os documentos juntados, é possível verificar que a taxa efetiva de juros contratada no período de adimplemento foi de 1,670 % ao mês e o custo efetivo mensal de 1,778%.Assim sendo, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).Ao decidir neste sentido, o S.T.F. manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei)Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora a excipiente resista ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, reconhece a mora, e não comprova que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, ou que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou, ainda, em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX).Aliás, cumpre destacar que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu as seguintes orientações quanto aos juros remuneratórios:a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Quanto à capitalização mensal de juros/anatocismo, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). Em consonância com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2009, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.(2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).II. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Descabe cogitar, outrossim, de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal.Do que é possível extrair dos autos neste momento, as planilhas acostadas às fls. 19 e 20/21 demonstram a origem dos débitos desde a sua concessão, indicando os valores cobrados e a taxa de juros praticada, bem como a incidência da comissão de permanência após o vencimento antecipado da dívida.Com efeito, de acordo com a cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA, no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.E, verificado o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado sujeitou-se tão-somente à comissão de permanência (fls. 19), admissível pela jurisprudência, desde que não seja cumulada com correção monetária e

juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. In casu, é possível verificar que após a consolidação do inadimplemento contratual (vencimento de três parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária. A irresignação da excipiente, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico aferível de plano. Embora exista na espécie uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite legal, tampouco naquelas que prevêm a incidência capitalização de juros. Apartados tais aspectos, eventuais desdobramentos deles decorrentes configuram matéria que demanda dilação probatória, insuscetível de conhecimento ex-offício do juiz e que prescindida de dilação probatória. Igualmente, a presente exceção não se encontra instruída de modo a ensejar, incontinenti, a aferição de excesso de execução, comprometendo, sobremodo, a sua arguição em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, o débito exequendo encontra sua base em cédula de crédito bancário, firmada em 30/08/2009, cujas formalidades legais mostram-se satisfeitas. Trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não havendo como ser desfeita a avença ou declarada a inexigibilidade do débito. Inexiste, portanto, óbice ao prosseguimento da execução. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. E, por estarem presentes os requisitos específicos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a conveniência da solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, inclua-se o presente feito na próxima rodada de conciliações, intimando-se as partes. Int.

0005668-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA em face de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma a executada que a exequente deixou de instruir a execução com procedimento administrativo apto a demonstrar a origem da dívida, bem como os abatimentos ocorridos por meio de débitos em conta corrente, violando, pois, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Intimada, a CEF sustentou ser despropositado o incidente, pugnano seja ele rejeitado. DECIDO. Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Na hipótese em apreço, a alegação de que a presente demanda não se encontra adequadamente instruída de modo a ensejar o conhecimento da dívida, não se constitui matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, porquanto o débito exequendo encontra sua base em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças, firmado em 08/06/2009, cujas formalidades legais mostram-se satisfeitas. Ademais, em que pese a petição inicial estar instruída com extratos que demonstram a constante falta de suprimento de fundos, referido contrato, em sua cláusula 5ª, prevê que os pagamentos da quantia mutuada deveriam ocorrer nas épocas próprias, nas agências da CEF. Além disso, a exequente acostou demonstrativo de débito (fl. 49), planilha de evolução da dívida (fl. 50) e demonstrativo de evolução contratual (fls. 52/55), contrariando os argumentos lançados pela executada. Ressalte-se, inclusive, que tais documentos não foram sequer impugnados. Nesse contexto, o deslinde da presente controvérsia dependeria de eventual produção de provas, o que se revela inviável, repito, por meio da presente exceção. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVOGAÇÃO DAS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96 PARA AS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A mera alegação da inconstitucionalidade do art. 56, da Lei nº 9.430/96 por revogar a isenção do recolhimento da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade. 4. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 5. No caso vertente, a outra questão suscitada, qual seja, o pagamento parcial da dívida, não restou comprovado, dependendo de análise mais acurada, tanto que após concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à existência do débito esta

concluiu pela manutenção do mesmo.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 258769, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJ 16/10/2006)Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Não obstante, considerando a conveniência da solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, intime-se a CEF para manifesta-se sobre a proposta de pagamento (item II, do tópico 18 - fl. 123) apresentada pela executada. Int.

0011872-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação ofertada pela executada às fls. 77/89.Int.

0001667-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE AMELIA DOS SANTOS ME X REGIANE AMELIA DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 54 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, foi efetivado bloqueio de valores na conta corrente da ré, contra o qual se insurgiu a executada, alegando que o numerário estava depositado em conta poupança. Com a análise dos documentos de fl. 69, restou comprovado que a quantia de R\$ 116,28 é oriunda de conta poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Com o resultado das pesquisas, verifica-se haver indicação de bens constantes da declaração de rendimentos.Havendo interesse na restrição de bens e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009008-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES X LYGIA CALVOSO RAMALHO BRASIL(SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não possui cópia da petição inicial, informe a I. patrona da requerida se possui a contrafé referente aos autos 2008.61.04.009085-1.Em caso afirmativo, requeiro seja apresentada ao Juízo, para o fim de propiciar a restauração do feito em comento.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002290-33.2013.403.6104 - WILSON ASSIS DA SILVA(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores da conta fundiária de WILSON ASSIS DA SILVA. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pag. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a

expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

0003984-37.2013.403.6104 - CRISTIANO FIALHO PINTO(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS e da conta fundiária de CRISTIANO FIALHO PINTO.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso

vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

0004958-74.2013.403.6104 - CELIO CESAR CASSIANO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS de CELIO CESAR CASSIANO. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

0005297-33.2013.403.6104 - ANA MARIA ESPINOSA GARCIA(SP050120 - MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS e da conta fundiária de ANA MARIA ESPINOSA GARCIA. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça

Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7483

MONITORIA

0007184-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE VIANA

Fls. 41/44: Nada a decidir, porquanto a presente ação monitória foi extinta sem exame do mérito, em face do requerimento da CEF, que noticiou a quitação do débito. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200118-43.1990.403.6104 (90.0200118-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE PAULO TEIXEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 57, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0207234-27.1995.403.6104 (95.0207234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON TADEU MARQUES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 87, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0208671-06.1995.403.6104 (95.0208671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X BENEDITO DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 42, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0201576-85.1996.403.6104 (96.0201576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.SERGIO ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE SANTANA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 108, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0206387-88.1996.403.6104 (96.0206387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA.ZELIA MONCORVO TONET E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MARIA DA GRACA LORETTO CAVALCANTE X EDMILSON RAIMUNDO FIGUEIRA CAVALCANTE(Proc. SEM PROCURADOR.)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 171, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0205308-06.1998.403.6104 (98.0205308-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA. ZELIA MONCORVO TONET. E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE AMANCIO FERREIRA X DEBORA CRISTINA COELHO FERREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 115, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0205315-95.1998.403.6104 (98.0205315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA.ZELIA MONCORVO TONET E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI. E Proc. DRA. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MAGALI RODRIGUES DE JESUS SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 56, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0205777-52.1998.403.6104 (98.0205777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA.ZELIA MONCORVO TONET. E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI.) X JOAO IVO CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAVALCANTE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 68, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0205778-37.1998.403.6104 (98.0205778-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X WALTER MIRANDA DE FREITAS X MARISTELA TERESINHA LOPES DE FREITAS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 144 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0205781-89.1998.403.6104 (98.0205781-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI.) X VICENTE DE PAULA SEIXAS JUNIOR X RAQUEL DOS SANTOS ROSA SEIXAS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 57, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001143-60.1999.403.6104 (1999.61.04.001143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ELISA MARIA DE AMORIM

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 202, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as

custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001239-75.1999.403.6104 (1999.61.04.001239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA. ZELIA MONCORVO TONET E Proc. DR. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MARIA LUIZA DE ALMEIDA GARRET FILGUEIRAS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 47, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011435-07.1999.403.6104 (1999.61.04.011435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. RICARDO F. ALFIERI E Proc. DR. SERGIO LEITE ALFIERI) X MUNIR MOHAMAD HAMMOUD

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 138, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000913-81.2000.403.6104 (2000.61.04.000913-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI E SP011871 - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X DAMAR DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES DE PERUIBE LTDA X RICARDO DE OLIVEIRA CHAGAS GOMES X MARLENE MARIA IATCHUK GOMES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 215, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012533-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012533-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAXWELL BONANDER MENDES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 82, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007643-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Ciência à Dra. Giza H. Coelho do desarquivamento dos autos, requerido para fins de extração de cópias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0005505-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SADRAQUE DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SADRAQUE DOS SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 34 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicada a necessidade/utilidade de a demanda prosseguir. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 7485

MONITORIA

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro

em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003664-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003721-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0010237-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005426-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY RODRIGUES SOUZA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0005497-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CEZARINA CORDEIRO DA SILVA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6955

ACAO PENAL

0000986-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000986-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOAO DIAS DE GOES NETO

Fls. 259: Intime-se a defesa da acusada SUELI para que diga se insiste na oitiva da testemunha WALY NEIVA LEGANTI, não localizada (fls. 259).Em caso positivo, deverá ser apresentado endereço atualizado da referida testemunha para que seja intimada da audiência designada às folhas 245 (16/10/2013, às 14:00 horas), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Com a juntada das informações, expeça-se o necessário para a intimação de WALY.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3812

ACAO PENAL

0004057-63.2000.403.6104 (2000.61.04.004057-5) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MANOEL ANDRE BARROSO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Ficam intimadas as partes da expedição da carta precatória de nº 172/2013 para oitiva da testemunha de defesa do réu CHONG Il Chung, para a cidade de Joinville/SC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005651-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005651-8) - CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007900-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007900-2) - DIRCEU CARDOSO SANTANNA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1) - NILTON GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face ao que restou decidido, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido às fls. 214/215. Int.

0002616-65.2010.403.6114 - MARIA DE BARROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006493-13.2010.403.6114 - IJANIRA ALVES SOBRINHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006560-75.2010.403.6114 - FRANCISCO CIRIACO DA COSTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 372 e 380), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006564-15.2010.403.6114 - CELIO ADENILSON CHILITI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006669-89.2010.403.6114 - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000121-14.2011.403.6114 - MARIA GORETE BALBINO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEISE BALBINO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova oral requerida.Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.Int.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDNEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 187 - Indefiro. Providencie a parte autora a juntada dos exames solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0002811-16.2011.403.6114 - EDIMAILSON SOARES MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl.66 - Intime-se as partes acerca da audiência designada para 19/09/2013, às 13:40h, pelo Juízo Deprecado. Int.

0004128-49.2011.403.6114 - MARIA INES BATISTA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito para que responda o quesito 8 de fl. 101.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO AS FLS. 159/160.

0004622-11.2011.403.6114 - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUNICE GOMES DA SILVA(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004828-25.2011.403.6114 - MARILIA DE ARAUJO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o

silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005065-59.2011.403.6114 - MARIA HELENA GOULART DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Baixo o feito em diligência.Retornem os autos ao perito para que responda aos quesitos 02, 08 do Juízo.Após a vinda das respostas, vista às partes.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO AS FLS. 197/208.

0005451-89.2011.403.6114 - LUANI ACIOLE SILVA - MENOR IMPUBERE X GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005741-07.2011.403.6114 - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006156-87.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006954-48.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007158-92.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SOARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007189-15.2011.403.6114 - CLEBSON LOPES DA SILVA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007190-97.2011.403.6114 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido inicial para concessão do benefício de auxílio-doença no período de 15/12/2006 a 02/04/2007, tornem os autos ao perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se é possível, por meio dos documentos acostados aos autos, afirmar se havia ou não incapacidade laboral do autor no período em questão. Após, vista às partes. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 155/156.

0007192-67.2011.403.6114 - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.110/113: dê-se vista às partes.. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007744-32.2011.403.6114 - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007761-68.2011.403.6114 - ANDREIA COELHO GODINHO X EFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA X ESTEFFANI DE OLIVEIRA FERREIRA X ELTON DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDREIA COELHO GODINHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 262 e 263/264: intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 16/10/2013, às 15:30h, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas - SP. Após, aguarde-se o retorno da Carta precatória cumprida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 258.FL. 258 - FLS. 229 e 230/255 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 228. Int.

0007819-71.2011.403.6114 - GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008187-80.2011.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008316-85.2011.403.6114 - GENOVEVA BENVINDA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008352-30.2011.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 240 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 27/11/2013, às 15:30h, pelo Juízo da Comarca de Bataguassu - MS. Int.

0008496-04.2011.403.6114 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008627-76.2011.403.6114 - FRANCIS MARY APARECIDA BERTON(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILLO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a atividade desenvolvida pela autora (auxiliar de limpeza), bem como as respostas dos quesitos nº 8 - fl. 194, nº 13 - fl. 195 e nº 5 - fl. 196, tornem os autos ao perito para que se manifeste acerca da capacidade da autora em desenvolver sua atividade laborativa habitual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 211/212.

0008666-73.2011.403.6114 - ARLINDA MARIA PEDROSA(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008766-28.2011.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresentem as partes os memoriais finais, a ser apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente à parte autora, após à ré. Intimem-se.

0008768-95.2011.403.6114 - TEOTONIO PAULO DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos. Int.

0008811-32.2011.403.6114 - JULE ELIAS DE MENESES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a atividade desenvolvida pelo autor (linha de montagem de empresa automobilística), bem como as respostas dos quesitos nº 8 - fl. 94, nº 13 - fl. 94 e nº 5 - fl. 96, tornem os autos ao perito para que se manifeste acerca da capacidade do autor em desenvolver sua atividade laborativa habitual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 110/111.

0009173-34.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 168/175- Face à juntada do laudo, publique-se o despacho de fl. 161. FL. 161 - Converto julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que responda os quesitos formulados pela autora às fls. 12/13. Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos. Int

0009831-58.2011.403.6114 - CICERO PAZ DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001276-28.2011.403.6122 - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0009601-35.2011.403.6140 - ANTONIO AURELIO GALINA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003923-98.2012.403.6109 - JOSE EDESIO DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000003-04.2012.403.6114 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000006-56.2012.403.6114 - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000116-55.2012.403.6114 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000255-07.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000412-77.2012.403.6114 - CRISTINA FATIMA DA LUZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000591-11.2012.403.6114 - JOAO LOURENCO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000767-87.2012.403.6114 - EDMILSON DOS SANTOS MEDEIROS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001381-92.2012.403.6114 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001435-58.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001579-32.2012.403.6114 - ODILON GOMES DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP276082 - LUANA MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001671-10.2012.403.6114 - DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0001835-72.2012.403.6114 - VALDEMAR SEMIAO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002066-02.2012.403.6114 - RONALDO REIS GOMIDE BESSI SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002084-23.2012.403.6114 - EDNA CARVALHO DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta ao quesito 8 de fl. 100, tornem os autos ao perito para que informe o período em que a autora esteve incapacitada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO ÀS FLS. 118/119.

0002169-09.2012.403.6114 - SONIA SALGUEIRO DE OLIVEIRA X KAMILLA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MANOR IMPUBERE X KARINE RIBEIRO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002173-46.2012.403.6114 - JOSE ALVARO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0002180-38.2012.403.6114 - CILENE TAVARES DE SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002223-72.2012.403.6114 - JORGE GONCALVES OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002246-18.2012.403.6114 - ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002576-15.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002758-98.2012.403.6114 - JOYCE CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA X ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 112 - Manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0002993-65.2012.403.6114 - MARIA REGINA DE PAULA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002998-87.2012.403.6114 - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003042-09.2012.403.6114 - ANA MARIA LACERDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 57/58 - Providencie a secretaria as pesquisas de praxe.Após, dê-se nova vista ao réu, conforme requerido.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido final de fl. 58. Int.

0003046-46.2012.403.6114 - MALVINA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003266-44.2012.403.6114 - SEVERINO BATISTA FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003304-56.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o sobrestamento do feito requerido às fls. 117/118.Intime-se.

0003328-84.2012.403.6114 - ADILSON MOREIRA LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003419-77.2012.403.6114 - SOLANGE FERREIRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003634-53.2012.403.6114 - MARCIO DANTAS FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GONCALVES DANTAS FREITAS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003681-27.2012.403.6114 - EDNA REGINA FURLAN BETTI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 98/103 - Face à juntada do laudo, publique-se o despacho de fl. 91.FL. 91 - Converto julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito para que responda os quesitos formulados pela autora às fls. 60/61.Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos.Int

0003705-55.2012.403.6114 - ANTONIO JOSE ZACHEO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003844-07.2012.403.6114 - SANTO FINOTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 30/09/2013, às 14:45h, pelo Juízo de Monte Azul Paulista - SP. Int.

0003913-39.2012.403.6114 - YONE CRISTINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 113/116 - Face à juntada do laudo, publique-se o despacho de fl. 106.FL. 106 - Converto julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito para que esclareça a data de início da doença indicada no laudo, tendo em conta que a queda que gerou a lesão ocorreu em abril de 2010.Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos.Int

0003936-82.2012.403.6114 - JACIR GIACOMINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 132/135 - Face à juntada do laudo, publique-se o despacho de fl. 124.FL. 124 - Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora às fls. 115/121, tornem os autos ao perito judicial para re/ratificar o seu parecer. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0004700-68.2012.403.6114 - ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIPO DUQUE DOS SANTOS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004934-50.2012.403.6114 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0005098-15.2012.403.6114 - RODRIGO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP282232 - RENE SEITE MAEKAWA E SP320466 - PRISCILLA LIE MAEKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005201-22.2012.403.6114 - JOAO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 154: defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando desde logo, se estas comparecerão independentemente de intimação. PRAZO : 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005377-98.2012.403.6114 - MARIA TEODAVE DE OLIVIERA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005473-16.2012.403.6114 - MARIA LUZINETE DE MELO(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005651-62.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERNANDES(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005657-69.2012.403.6114 - SILVIA VINA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005675-90.2012.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005707-95.2012.403.6114 - MARIA VERALICIA PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005710-50.2012.403.6114 - JANETE APARECIDA DE LEMOS(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005715-72.2012.403.6114 - MARIA ANDRELINA DE OLIVEIRA CAETANO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005732-11.2012.403.6114 - AGDA MARIA DE SOUSA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005739-03.2012.403.6114 - DIONETE MEDEIROS DE MORAES(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005746-92.2012.403.6114 - MARIA COSTA PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005769-38.2012.403.6114 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005889-81.2012.403.6114 - DINALVO JOAQUIM DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FL. 179 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005943-47.2012.403.6114 - REGINALDO FERREIRA SILVA DE AZEVEDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005946-02.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005954-76.2012.403.6114 - EURICO JOSE DE CARVALHO(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005962-53.2012.403.6114 - APARECIDA DOS SANTOS ELOI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005976-37.2012.403.6114 - ROSELENE DA COSTA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006022-26.2012.403.6114 - ADEMIR PEREIRA BARBOSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006025-78.2012.403.6114 - JEFERSON FIGUEIREDO BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006199-87.2012.403.6114 - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006304-64.2012.403.6114 - MARCIA FLORINDA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito para que se manifeste acerca das alegações da autora de fls. 90/93, re/ratificando seu laudo, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO AS FLS. 99/101.

0006366-07.2012.403.6114 - VAGNER DE MESQUITA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Justifique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o objetivo da prova oral requerida. Int.

0006965-43.2012.403.6114 - JOSE MACIEL MOREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0007020-91.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução.Apresente a autora o rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se.

0007478-11.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução.Apresente a autora o rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se.

0007641-88.2012.403.6114 - CHRISTIAN HARITOV(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Esclareça o perito se a parte autora necessita do auxílio permanente de terceiros para os atos do cotidiano, bem como explique para quais atos está o requerente apto.Após, vista às partes.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 66/68.

0007671-26.2012.403.6114 - REINALDO GALDINO DAMIAO(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Baixo o feito em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido. Intime-se.

0008002-08.2012.403.6114 - MARIA MIUZA ROCHA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008003-90.2012.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP268778 - EDMAR CABRAL DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008060-11.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DE SA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008132-95.2012.403.6114 - THAYNA MANFRENATO DE MELLO X SIMONE MANFRENATO CALDEIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008250-71.2012.403.6114 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010: Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008339-94.2012.403.6114 - JOSE LICINIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008380-61.2012.403.6114 - ANTONIO SALES ROCCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008478-46.2012.403.6114 - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008492-30.2012.403.6114 - SELMA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008524-35.2012.403.6114 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008560-77.2012.403.6114 - ELVIRA DE FATIMA MOGOGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008577-16.2012.403.6114 - ROGERIO ALMEIDA DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008580-68.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008597-07.2012.403.6114 - GLEIDEMILSON NUNES HITZSCHKY(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008613-58.2012.403.6114 - SIMONE DA SILVA INACIO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008640-41.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008647-33.2012.403.6114 - MARIA LUIZA FUGANHOLLE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008667-24.2012.403.6114 - IVONE PASCOAL DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008674-16.2012.403.6114 - AMANDA APARECIDA DE SOUZA BATISTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000073-84.2013.403.6114 - MARIA LUCIA VITALINO CARAPINA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000095-45.2013.403.6114 - SONIA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000160-40.2013.403.6114 - NAGIB DE PAULA SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000161-25.2013.403.6114 - VERA LUCIA PIMENTA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000169-02.2013.403.6114 - LUCIANA LEAL SANCHES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000188-08.2013.403.6114 - MARIA VILMA BANDEIRA DE SANTANA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000204-59.2013.403.6114 - WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000211-51.2013.403.6114 - RAIMUNDA DE CASTRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000218-43.2013.403.6114 - VANDA DE FATIMA PASSOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000220-13.2013.403.6114 - RAIMONDO MORELLI(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000239-19.2013.403.6114 - JOSEFA ISABEL DA SILVA PINTO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000405-51.2013.403.6114 - DAVID ANDRESSON REINALDO PINTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000595-14.2013.403.6114 - LENILZA MOREIRA DE BRITO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001324-40.2013.403.6114 - RAIMUNDA RODRIGUES ASSUNCAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001689-94.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001705-48.2013.403.6114 - ADRIANO VULLIERME(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.127/128: manifeste-se expressamente a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001766-06.2013.403.6114 - VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001832-83.2013.403.6114 - ANDERSON SILVA SOARES(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002102-10.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002150-66.2013.403.6114 - BERNADETE BERTULINA DE ANDRADE(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002154-06.2013.403.6114 - MARGARIDA NICOLINA DOS SANTOS(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002242-44.2013.403.6114 - MARCIA SIGOLI DE CARVALHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002247-66.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002370-64.2013.403.6114 - JANDIRA REIS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002415-68.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES CARDOSO SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002421-75.2013.403.6114 - DIOGO IRIS DOS SANTOS X JOSE IRIS DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002430-37.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002440-81.2013.403.6114 - ESTERINA NANI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002477-11.2013.403.6114 - IARA MARIA MENEZES DE ARAUJO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002491-92.2013.403.6114 - WALLACE NATIVIDADE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002493-62.2013.403.6114 - NEUSA DE JESUS MATOS FERNANDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002507-46.2013.403.6114 - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002532-59.2013.403.6114 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002533-44.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO BERSANI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002623-52.2013.403.6114 - ANA DE ARAUJO LUZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002817-52.2013.403.6114 - PAULO DONIZETI BELLAN(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002843-50.2013.403.6114 - JOSE CARLOS AMENDOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002895-46.2013.403.6114 - HELEN SILVA ESPERANCIN(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002909-30.2013.403.6114 - GIVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002919-74.2013.403.6114 - ERONALDO SOUSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002942-20.2013.403.6114 - AURELIA CRISTINA ANDRE DOS PASSOS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002951-79.2013.403.6114 - EDIVALDO CAVALCANTE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752B - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002991-61.2013.403.6114 - MARIA HELENA FELIX GOMES(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003087-76.2013.403.6114 - ANASTACIO GOMES DA SILVA(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003130-13.2013.403.6114 - JOAO PEDRO ABATE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003138-87.2013.403.6114 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003176-02.2013.403.6114 - RAQUEL DE LUCA DIOGO(SP240430 - VERONICA DE LUCA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003255-78.2013.403.6114 - EDNALDO ONOFRE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003311-14.2013.403.6114 - MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003357-03.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003358-85.2013.403.6114 - MIRIAM DOS SANTOS CORREIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003377-91.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003393-45.2013.403.6114 - ANA JULIA DIAS FURLANETTO X RUBENS DONIZETTI FURLANETTO X ORLANDA VICENTE DIAS(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003455-85.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003456-70.2013.403.6114 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003472-24.2013.403.6114 - JONAS GUEDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003486-08.2013.403.6114 - LUIZA PIRES DE MOURA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003567-54.2013.403.6114 - VALMIR LUIZ PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003647-18.2013.403.6114 - ISAIAS JOSE DE SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003649-85.2013.403.6114 - NILCEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003655-92.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003732-04.2013.403.6114 - TADEU ROBERTO CORBI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003771-98.2013.403.6114 - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003787-52.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003841-18.2013.403.6114 - ROSINEIDE GONCALVES DE ASSIS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003863-76.2013.403.6114 - MARIA JOSE ROSSI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003869-83.2013.403.6114 - REGINA APARECIDA GONCALVES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003896-66.2013.403.6114 - CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003928-71.2013.403.6114 - APARECIDO DA CONCEICAO DA SILVA ROSA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003966-83.2013.403.6114 - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003968-53.2013.403.6114 - KATIA MARIA DE CAMARGO MEDRONHA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003984-07.2013.403.6114 - MARIA PATRICIA DE SOUSA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003985-89.2013.403.6114 - CONCEICAO ROCHA NOVEMBRINO(SP133962 - MARIA LIS GONCALVES DOS S SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004034-33.2013.403.6114 - LAZARO SATIRO BITU(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004035-18.2013.403.6114 - LAZARO SARITO BITU(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004071-60.2013.403.6114 - EVERALDO DONIZETI CORDEIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004342-69.2013.403.6114 - TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005748-62.2012.403.6114 - HELTON GOULARTE(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005828-26.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005873-30.2012.403.6114 - ERCILIO DE ALMEIDA PINA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000248-78.2013.403.6114 - JOSE DE ARIMATEIA DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003074-77.2013.403.6114 - CLAUDIO SALES DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003488-75.2013.403.6114 - EDNA MARIA NUNES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004075-97.2013.403.6114 - ANCELMO SOARES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-90.2009.403.6114 (2009.61.14.005934-2) - GEONEIS GOMES MOREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/10/2013, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/10/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006250-98.2012.403.6114 - SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/10/2013, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar,

Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0006724-69.2012.403.6114 - MARIA RIVANEIDE OLINTO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 65/67: tendo em vista a proximidade da audiência designada (02/10/2013), informe a parte autora, COM URGÊNCIA, o endereço correto das testemunhas a serem ouvidas, OU SE ESTAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0007273-79.2012.403.6114 - JOSE UBALDO CARDOSO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 65: Designo o dia 18/10/2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 40. Int.

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA (SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80: Designo o dia 29/10/2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 34. Int.

0001701-11.2013.403.6114 - JUNIVALDO DE JESUS FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52: Designo o dia 17/10/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 27. Int.

0002119-46.2013.403.6114 - LIONETE GOMES DE SOUZA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 59: Designo o dia 29/10/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 35. Int.

0003250-56.2013.403.6114 - MARIA JOSE FELIX DA SILVA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/10/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0003974-60.2013.403.6114 - BRUNO AUGUSTO MION (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47: Designo o dia 31/10/2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 29.Int.

0004329-70.2013.403.6114 - IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/10/2013, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0004827-69.2013.403.6114 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/10/2013, às 14:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0004920-32.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/10/2013 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão

pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005006-03.2013.403.6114 - CLEONICE ALMEIDA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/10/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0005123-91.2013.403.6114 - JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O perito nomeado é médico de confiança do juízo e dispõe de conhecimento técnico, resultando atendidos os requisitos do art. 145 do Código de Processo Civil. Não há necessidade, no caso, de nomeação de especialista na área de nefrologia, pois o objetivo da perícia é avaliar a aptidão para o trabalho e não prescrever tratamento para o alegado mal incapacitante. Não há, de outro lado, base legal ao custeio público de honorários do assistente técnico indicado pela parte autora, abrangendo o art. 3º da lei nº 1.060/50 apenas os pagamentos aos peritos. Por isso, indefiro os requerimentos de fls. 164/169. Int.

0005219-09.2013.403.6114 - IVANI IVONE DE SOUSA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/10/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0005450-36.2013.403.6114 - CECI LOPES DE SOUSA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/10/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida

Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0005577-71.2013.403.6114 - ADRIANA SANTANA OLIVEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/10/2013 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005578-56.2013.403.6114 - HELENA MARIA DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/10/2013 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo

os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005653-95.2013.403.6114 - KELLY SOUZA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Tendo em vista a informação de agravamento das doenças anteriormente consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 17/20), a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005830-59.2013.403.6114 - LUCAS LENIN SAMPAIO SILVA X CRISTIANE SAMPAIO MATOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/10/2013, às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005840-06.2013.403.6114 - ANA PAULA DE FREITAS BREGANHOLA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado após sua cessação em 18/06/2013. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI

200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/10/2013 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005843-58.2013.403.6114 - ADELIO DIAS DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/10/2013, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0005844-43.2013.403.6114 - ODETE MARIA DE LIMA PEREIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/10/2013, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0005865-19.2013.403.6114 - SILVIA MARTINS LIMA (SP144840 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. A

contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo. Ademais, faz-se necessária, também, a produção de outras provas para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/10/2011, às 17 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005924-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS RAMALHO TERTO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/10/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0005931-96.2013.403.6114 - LAUDILINA PEREIRA DA SILVA (SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/10/2013, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0005935-36.2013.403.6114 - MANUEL FREIRE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como

perito do Juízo. Designo o dia 18/10/2013, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0005976-03.2013.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS CAMPIOTTI CHAVES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847 para realização do estudo social. Designo o dia 29/10/2013, às 15:40 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se. Int.

0005978-70.2013.403.6114 - ANDERSON LICHIERI DANTAS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/10/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0005988-17.2013.403.6114 - BENEDITA APARECIDA BARGA ROLDI (SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/10/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006015-97.2013.403.6114 - ELZA DELLATORRE BORELLI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 164 e as cópias juntadas às fls. 165/170, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006048-87.2013.403.6114 - MARIA ISABEL COSTA DINIZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação de vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários, exceto o de fl. 29. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/10/2013 às 14 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 17, bem como a indicação de assistente técnico de fl. 17, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006059-19.2013.403.6114 - EDER FERNANDO DA CRUZ(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/10/2013, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários

Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006066-11.2013.403.6114 - ALINE DE OLIVEIRA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/10/2013, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006068-78.2013.403.6114 - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/10/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 10/11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intímese.

0006085-17.2013.403.6114 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/10/2013, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006105-08.2013.403.6114 - ROSANA QUIRINO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá emendar a inicial, a fim de esclarecer o seu pedido, bem como juntar documentos/exames necessários à instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006111-15.2013.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/10/2013, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006114-67.2013.403.6114 - MAURICIO CHAGAS (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/10/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006122-44.2013.403.6114 - AMANDA ROMANA DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 77 e as cópias juntadas às fls. 78/83, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006124-14.2013.403.6114 - LUCIA HELENA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/10/2013, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006125-96.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO GIANNOTTI(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação da aposentadoria por invalidez. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/10/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intímese.

0006130-21.2013.403.6114 - DIRCEU ARAUJO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/10/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da

Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006134-58.2013.403.6114 - SINADAVE DE JESUS DA SILVA (SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/10/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006144-05.2013.403.6114 - SUELI DE BARROS DA SILVA (SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/10/2013, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006188-24.2013.403.6114 - FLORIANO ALVES DE SOUZA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/10/2013, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005984-77.2013.403.6114 - DILMA FERREIRA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/10/2013 às 14 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-26.2013.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Gravatá/PE, para o dia 19/09/2013, às 09:30 horas.

0001590-27.2013.403.6114 - ELMA DE OLIVEIRA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contabilidade, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002906-75.2013.403.6114 - NILSA FERREIRA DA COSTA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 26 de Novembro de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerentes e oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se.

0004410-19.2013.403.6114 - IRENE GARCIA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, a autora comprova possuir 67 anos completos, enquadrando-se no conceito de idosa.Também está comprovada, por ora, a precária condição financeira da família da autora que reside apenas com seu marido Sr. Arlindo dos Santos, que percebe renda mensal de salário mínimo referente ao benefício LOAS, conforme apurado em laudo socioeconômico (fls. 48/54).O fato de o companheiro da requerente receber benefício assistencial no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício à autora.No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício concedido a qualquer membro da família, no valor de um salário mínimo, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social em favor da autora, com DIB em 29/4/2011, no prazo de vinte dias.Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os honorários periciais.Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006054-94.2013.403.6114 - PETERSON BRANDAO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, conforme afirmado pelo próprio autor.Desta forma, constata-se que a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

0006061-86.2013.403.6114 - GILBERTO SILVA BARCELOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 11 de Novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e

intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0006062-71.2013.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Outubro de 2013, às 17:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006072-18.2013.403.6114 - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006090-39.2013.403.6114 - MARIO BRUNO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão de outro benefício previdenciário em 01/03/2013. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, o benefício de auxílio-acidente teve início em 01/05/1988, ou seja, anterior à Lei nº 9.528-97, a qual instituiu a vedação para o acúmulo com benefícios de aposentadoria. À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91. Cite-se julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e nº 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua acumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). Não é outro o entendimento da Advocacia Geral da União, consoante a súmula nº 44, de 14.09.2009, in verbis: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente do requerente, NB 0836938534, com data da presente decisão. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Cite-se e intime-se.

0006095-61.2013.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006097-31.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006103-38.2013.403.6114 - ELISABETH PARAVANO DE MORAES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto ao período de trabalho especial não reconhecido pelo INSS. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori 139 meses de contribuição. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0006115-52.2013.403.6114 - GIOVANA MATOS DOS SANTOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Novembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006116-37.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira

Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do DATAPREV, constato que o autor recebe renda superior R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0006123-29.2013.403.6114 - JOSE VICENTE MONTEIRO NETO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/10/2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006126-81.2013.403.6114 - DOROTHY APARECIDA DE FREITAS(SP231692 - VANESSA ROCCO E SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento

da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0006136-28.2013.403.6114 - MAURICIO BARBOSA NUNES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/10/2013, às 09:20 horas para a realização da perícia ortopédica, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, ainda, para a realização da perícia psiquiátrica, o dia 14/11/2013 às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006140-65.2013.403.6114 - LUCINETE FERREIRA SANTOS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à

questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Outubro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0006151-94.2013.403.6114 - VALDELIA FREITAS BARACHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento. O esposo da autora faleceu em 1985 e o benefício de seus filhos cessou em 1999. Infere-se que a requerente viveu os últimos quatorze anos à mercê da própria sorte, como afirmado na inicial. Não juntou aos autos certidão de casamento. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, nem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006088-69.2013.403.6114 - LOURIVALDO JOSE DE ANDRADE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário, ante a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que

escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Outubro de 2013, às 9:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 8745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 63. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003592-77.2007.403.6114 (2007.61.14.003592-4) - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria. Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvará de levantamento para o(a) Impetrante e ofício para conversão em renda em favor da União. Cumpridos, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004044-14.2012.403.6114 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004648-38.2013.403.6114 - BRAS-FITA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS.Recebo a petição de fls. 215/216 como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.A Autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de São Paulo. Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO para livre distribuição.Intime-se.

0005041-60.2013.403.6114 - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a ratificação do cancelamento do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, bem com a expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com efeitos de negativa.Aduz a impetrante que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, não havendo justo motivo à negativa da expedição da certidão requerida.Afirma que pagou tempestivamente e corretamente a parcela de R\$ 100,00 referente ao mês de janeiro/2011, sendo indevida sua exclusão do parcelamento.A inicial veio acompanhada de documentos.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coatoras.Informações prestadas às fls. 112/118 e 125/142.DECIDO.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.Primeiramente, não constam autos a comprovação de que o Impetrante foi excluído do parcelamento e nem a fundamentação para tanto.Da análise dos documentos juntados e informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifico que os débitos previdenciários n. 32243617-6, 35512008-9 e 35512009-7 foram indicados para o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Porém, as parcelas de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2012 estão em aberto, não constando os respectivos pagamentos, sendo óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Portanto, não constato a existência de elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à concessão da liminar.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005073-65.2013.403.6114 - GUSTAVO CONTRIM DA CUNHA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.GUSTAVO COTRIM DA CUNHA, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a garantia do seu direito de solicitar os documentos necessários de seus mandatários, através de procuração padrão da própria autarquia.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/20.Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.Informações da autoridade coatora juntada às fls. 30/39.Manifestação do Impetrante às fls. 43/45.DECIDO.Verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada.O artigo 654 do Código Civil dispõe:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2o O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Observe-se que a norma legal dispõe que o terceiro com quem o mandatário de procuração ad negocia tratar poderá exigir o reconhecimento da firma da parte por ele representada.A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 397, por sua vez, dispõe que:Art. 397. Nos instrumentos de mandato público ou particular deverão constar os seguintes dados do outorgante e do outorgado, conforme modelo de procuração do Anexo IV: I - identificação e qualificação do outorgante e do outorgado; II - endereço completo;III - objetivo da outorga;IV - designação e a extensão dos poderes;V - data e indicação da localidade de sua emissão; e VI - indicação do período de ausência, e o nome do país de destino, caso se trate de viagem ao exterior. (...) 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento. Infere-se, no caso, que ao INSS é lícito exigir o reconhecimento de firma apenas quando houver dúvida quanto à autenticidade do instrumento de mandato apresentado. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a autoridade coatora forneça os documentos solicitados pelo Impetrante, mediante apresentação de procuração padrão do INSS, independentemente de reconhecimento de firma da assinatura constante do instrumento de mandato, salvo quando houver dúvida de autenticidade.Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal

e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0005564-72.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sua manutenção no regime SIMPLES NACIONAL de recolhimento de tributos. A inicial veio instruída com documentos. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 144/145 e 146/159. Decido. Verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, tendo em vista a relevância dos fundamentos. Cumpre registrar, que a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento. Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. A Lei nº 11.941/2009 prevê o parcelamento de débitos de tributos junto à União, não podendo ser estendido para os débitos incluídos no SIMPLES. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do SIMPLES estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento. Ressalte-se, ainda, que a ausência de previsão para o parcelamento não ofende o princípio da isonomia, haja vista ser a opção por tal regime apenas uma faculdade do contribuinte, frente a inúmeros outros benefícios contemplados pela Lei. Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. No caso concreto, a manifestação de inconformidade interposta contra o ato de exclusão da Impetrante do SIMPLES foi rejeitada. A intimação ocorreu em 3/6/2011 (fls. 74/75), sendo-lhe exigido o pagamento dos débitos no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão. Em 1/7/2011, o Impetrante juntou administrativamente o comprovante de pagamento de DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, competências de 12/2007, 04/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2008, 01/2009 e 08/2009, nos termos do 2º do artigo 30 da LC nº 123/2006 (fls. 76/96). Portanto, vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à permanência no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei nº 11.941/09. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a manutenção da Impetrante no SIMPLES NACIONAL. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005668-64.2013.403.6114 - URMA BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Recebo a petição de fls. 52/53 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. A Autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de São Paulo. Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO para livre distribuição. Intime-se.

0005669-49.2013.403.6114 - REB LASER COML/ SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. A Autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de São Paulo. Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO para livre distribuição. Intime-se.

0006031-51.2013.403.6114 - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Comprove a autoridade coatora o cumprimento da liminar, no prazo de cinco dias. Oficie-se e intime-se.

0006139-80.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do desconto das diferenças cobradas pelo INSS. Aduz a Impetrante que em razão de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos n. 0000617-14.2009.403.6114, recebeu do INSS aposentadoria por invalidez. Porém, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal. Registra que atualmente recebe auxílio-doença NB nº 548.251.721-3 e que o INSS tem procedido ao desconto de 30% do valor de seu benefício para pagamento dos valores recebidos indevidamente, o que compromete a sua renda mensal. A inicial veio acompanhada dos documentos. DECIDO. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Isto porque, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA) A segurada se portou corretamente ao requerer a concessão de benefício por incapacidade e percebeu regularmente o benefício concedido com cujos valores sustentou a si e a sua família não pode ser obrigada a restituí-los, em razão da reforma do julgado. O periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão do caráter alimentar as verbas percebidas. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada suspenda os descontos efetuados pelo INSS sobre o benefício de auxílio-doença nº 548.251.721-3 a título de restituição dos valores pagos a maior pela autarquia. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000025-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000025-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA X ANGELA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma via do Edital.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032668-91.2007.403.6100 (2007.61.00.032668-5) - MARCO ANTONIO GARCIA X ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 8751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-39.2010.403.6114 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-28.1999.403.6114 (1999.61.14.005340-0) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X JACYRA IZABEL DOS SANTOS - ESPOLIO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO - ESPOLIO X JANDIRA MORGON DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA X MIRIAM CAROTTA ZOBOLI X LUIZ CAROTTA JUNIOR(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2) - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO - ESPOLIO X TAMARA EGEA IGNACIO X CLAUDIO DORIVAL IGNACIO JUNIOR X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X

ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X THEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO - ESPOLIO X TEODORA PAULINA CALIXTO X ILDA DA CRUZ CALIXTO X MARIA ISABEL CALIXTO X SANTA ADALBERTA CALIXTO X NILZA PAULINA CALIXTO X LUIZ GONZAGA CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000108-0) - JOSE DE PAULA X FRANCISCO GABRIEL X CARLOS MARIANO DE PAULA X TARCISIO JOAO DA COSTA X JOAQUIM FERREIRA FLORINDO X ANTONIO GADINHO X MARIA APARECIDA ROSATO PILLA X AUGUSTINHO RATEIRO X JOAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA LISBOA DE AZEVEDO X BENEDICTA ALVES BARNABE X CESARIO HASLER X JOAO MARCATO X ANGELO PRECARO X ELIZA MANOEL X AMERICO SCALCO X FRANCISCO LEITE X YOLANDA DORES GUEDES X SUELI APARECIDA C. FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X BENEDITO LISBOA DA SILVA X ALFREDO BALDAN X JOSE FRANCISCO BORGES X ARLINDO APARECIDO PASCHOALINO X ANTONIO JOSE PAES X VALDOMIRO DE LIMA X NICOLA BIBBO X JOAO TOBIAS X JOSE GALVIN X MARIA SOARES SILVA X LUZIA COKA PIAZZI X FLAUSTINA FERREIRA X FRANCISCO CESAR DE MORAES X APARECIDA MARCILIA FERRARINI X MARIA THEREZA GARCIA X RITA DE CASCIA FRAZAO OLIVEIRA X ERMELINDA LOURENCO X JOSE ALVES X ARLINDO MAIELLO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0000111-84.1999.403.6115 (1999.61.15.000111-0) - ANTONIO DA CUNHA X ARMANDO PAULICCI X JOSE ZAGATO X MATTEO VICEMZO PIASSI X TEREZINHA CICARELLI DOTA X OSWALDO LOPES DE FARIA X MARGARIDA CARUSO GALLISTA X MANOEL DE SOUZA FREIRE X NAIR PRIMA MAFALDA MINATTI PICA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS X CARMELA ITALIA BASTOS X EGYDIO PEZ X JUVELINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR PEREIRA X BENEDITO CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X ANTONIO PICCIRILLO X VALDOMIRO SOARES DE LIMA X DURCILIA ANTONIA DE TOLEDO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA GEROMINE X LAZARO DA SILVA X ANISIO ROMANATO X OTTO DE CARVALHO X MARIA DE LIMA X BENEDITA GONCALVES IZZI X ELISABETE APARECIDA VIEIRA X MARIA PERFEITO RIGONI X LUIZA TASSIM ZANCHIN X ORLANDO CRUZ X HENRIQUE FERREIRA DE MENDONCA X BRANCA CARNEIRO DE MOURA X FRANCISCO GONCALVES DE MOURA X ROSA MULLER LEO X LUIZ NICOLETTI X CARLOS

STAINED(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000125-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000125-4) - CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ASSEVEL - COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. (REPUBLICADO)

0000669-22.2000.403.6115 (2000.61.15.000669-0) - CRISTIAN DOS SANTOS(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CRISTIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM AO ARQUIVO.

0001988-25.2000.403.6115 (2000.61.15.001988-0) - MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a parte autora.

0000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001279-53.2001.403.6115 (2001.61.15.001279-7) - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)
Intimem-se os exequentes SESI e SENAI quanto aos depósitos efetuados pelo executado, informando ainda a conta para a qual devem ser transferidos tais valores.

0001059-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001059-5) - APARECIDA CRISTINA ABRAHAO NOVAES GOMES X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X APPARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ARGEU FRACOLA FILHO X AVENI DA SILVA FILHO X BENEDITA DA SILVA X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X BOANERGES LUIZ PINHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Tratando-se um dos habilitantes casado com a coautora falecida em comunhão universal, sob pacto(fls.404), intime-se o cônjuge (Samuel) por seu procurador, a trazer cópia do pacto antinupcial, em 5 cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001348-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001348-1) - ODETE BAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0000562-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000562-0) - JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM AO ARQUIVO.

0000046-74.2008.403.6115 (2008.61.15.000046-7) - ELOISA POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0010061-79.2010.403.6100 - BENEDICTO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a CEF.

0004140-15.2010.403.6109 - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a parte autora em 5 dias.

0000696-82.2012.403.6115 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o despacho de fls.261, remetendo-se os autos ao TRF3.

0001827-92.2012.403.6115 - IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000733-75.2013.403.6115 - GILBERTO APARECIDO ALTEIA ME(SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001214-38.2013.403.6115 - ANTONIO GINIO X ANA CARDOSO GINIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7) - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS

X PAULO STAINÉ X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

Informação de secretaria: Republicação p/ Dr. José Pinheiro: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PINHEIRO, objetivando sanar vício de contradição e de omissão na sentença proferida às fls. 636, especificamente em relação ao indeferimento do destaque de honorários contratuais ao advogado, ora embargante (fls. 646-55). Vieram conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois intempestivos. A sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/07/2013, conforme certidão às fls. 639, considerando-se como data de publicação o dia 31/07/2013. Assim, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, que fixa o prazo para a oposição de embargos de declaração em cinco dias, mesmo suspenso suspensão do expediente nesta Subseção, em 02/08/2013, tendo sido os presentes embargos protocolizados somente em 12/08/2013 (fls. 646), resta clara a sua intempestividade. Saliento que os embargos intempestivos, ergo não conhecidos, não interrompem o prazo de recurso oponível pelo embargante. Do fundamentado, decido: 1. Deixo de conhecer os embargos declaratórios e mantenho a sentença às fls. 636 tal como proferida. 2. Defiro o pedido de fls. 642-3. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-27.2011.403.6115 - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença e acordo firmado entre as partes. Os valores devidos foram depositados pela executada (fls. 103/143) e confirmados corretos pela contadoria judicial (fls. 149). Com o requerimento da executada em efetuar o depósito referente aos juros progressivos (fls. 159/163), concordou o exequente (fls. 166). Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes. Determino: 1. Intime-se a CEF a creditar na conta vinculada do autor Jaime Ferreira os valores apurados as fls. 159/163, comprovando o depósito nos autos em 10 dias. Após a comprovação, intime-se a parte autora a manifestar-se em 5 dias. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 143. 3. Com o cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3170

MANDADO DE SEGURANÇA

0001909-89.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria da Conceição Bispo requerendo, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que o benéfico previdenciário foi requerido em 01/10/2007, porém teve o pedido negado sob o argumento de que pessoa identificada com seu nome e documentos é instituidora de pensão por morte nº 21/104.242.049-9, oriunda da aposentadoria por invalidez nº 32/67.711.200-9 e do auxílio-doença nº 31.63.685.475-2. Afirma que os documentos de identidade RG e carteira de trabalho comprovam que a suposta falecida e a autora são pessoas diversas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/128). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A presente ação mandamental foi ajuizada em 12/09/2013. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Analisando-se os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a última comunicação do órgão previdenciário informando a manutenção do indeferimento do pedido administrativo da aposentadoria por idade data de 29/08/2011 (fls. 124). Ademais, a última movimentação do processo administrativo foi em abril/2012 (fls. 128). Outrossim, registre-se que não há prova cabal a respeito da homonímia de pessoas diferentes, de modo que a via eleita não é adequada para análise da referida questão. Desta feita, tem-se que o ato coator se materializou há mais de 120 (cento e vinte) dias da propositura do presente writ, sendo de se notar a ausência de qualquer referência a recurso manejado em sede administrativa. Não havendo, pois, nenhum impedimento a fluência do prazo decadencial previsto no art. 1º 23 da

Lei nº 12.016/09, impõe-se o reconhecimento da caducidade do direito invocado em sede de mandado de segurança. Do fundamentado, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à impetração ex vi dos arts. 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, I c/c art. 295, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 820

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0688527-05.1991.403.6100 (91.0688527-6) - FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a União Federal para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1601250-39.1998.403.6115 (98.1601250-2) - SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X ANNA SENTANIN X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X PEDRO PERUSSI X JOSE MARTINS X ANNA MERCEDES X OSCALINA RAMOS X APPARECIDA DA CONCEICAO CAMARGO X TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS X IZAURA GARCIA MEZZACAPPO X JOEL ALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES LAZARINI X ADELIA MARIA GONCALVES X LUZIA TONETO PAGOTO X DIOGO MATTO GARCIA X MARIA VALDECI FELIX X GERALDO ANTONIO MOREIRA X EUFLOSINA DA SILVA X VICTORIA NOVELLO X CAROLINA GIUSLHOTI DE OLIVEIRA X ARLINDO PIAZZI X LINA QUADROS REIMER X ALVINA DIONISIA X ZURMA CESARIO CABRAL X JOAO AGNOLLETO X JOSE SANCHES GARCIA X ROBERTO MAIA X DINARTE BARBOSA X FIRMINA BARBOSA X JOAO GONCALVES X ANTONIO LOURENCINI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 372 - Intime-se o i. advogado, PASCOAL ANTENOR ROSSI, OAB. 113.137, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004078-40.1999.403.6115 (1999.61.15.004078-4) - JOSE CASSIO ROSSI X MARCIO ROSSI X MARCELO ROSSI X VIRGILINA GOMES PEREIRA ROSSI X MARIANA ROSSI DE SOUZA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Intimem-se os autores, sucessores do falecido autor José Cassio Rossi, a pagarem ao exequente (INSS) os valores apurados no cálculo de liquidação de sentença de fls. 373/375, atualizados até a data do depósito, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0001104-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001104-1) - ADMINISTRADORA PREDIAL SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Remetam-se os autos ao contador para dedução dos honorários sucumbenciais nos termos da r.sentença de fls. 429/430, bem como atualização dos valores devidos. Após, dê-se vista às partes. Em não havendo oposição, expeça-se o competente ofício requisitório. Cumpra-se. Intimem-se.

0001879-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001879-5) - HELCIO BATISTA ROSA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001991-77.2000.403.6115 (2000.61.15.001991-0) - NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X JOAO CARLOS SERRA X JOAO MUNHOS SERRA X LOURIVAL SERRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ARCELIA ALMEIDA CARDOSO) X SIMAO RODRIGUES X BASILIO ARAUJO DE SOUZA - ESPOLIO (DORALINA MACIEL) X ALZEMIR MARCONDES DE SOUZA - ESPOLIO (NEIDE MINERVINI DE SOUZA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0002882-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002882-0) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 200/202, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0002964-32.2000.403.6115 (2000.61.15.002964-1) - PASCHOAL MASCIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000094-77.2001.403.6115 (2001.61.15.000094-1) - ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001250-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001250-5) - BAGATTA & FILHOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X VIEL & CIA LTDA(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP203291 - LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Expeçam-se os ofícios requisitório conforme r.sentença de fls. 315/316. Cumpra-se. Intimem-se.

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIO LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a expressa concordância de fls. 128/135, homologo os cálculos de fls. 116/123, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. Intimem-se.

0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0) - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 319/342.

0001772-93.2002.403.6115 (2002.61.15.001772-6) - POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência ao executado da avaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente - Fazenda Nacional, da certidão de fls. 406/407.4. Intimem-se.

0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela CEF e depósito de fls. 185, no prazo de dez dias.Int.

0000612-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000612-5) - CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X ANTONIO ANTENOR DA ROCHA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 366, homologo os cálculos de fls. 354/362, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0001747-46.2003.403.6115 (2003.61.15.001747-0) - IZABEL TEIXEIRA(SP167609 - FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001988-20.2003.403.6115 (2003.61.15.001988-0) - ODACIO SIMOES(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Comunique-se ao AADJ/INSS para averbação do tempo reconhecido no v.acórdão de fls. 114/118. Quanto ao requerimento de revisão de benefício, deve ser requerido administrativamente, porquanto não contemplado no v.acórdão.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000564-06.2004.403.6115 (2004.61.15.000564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001582-5)) A M NOVAES CAMELO-ME(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Fls. 317/318: Indefiro por ora. Cumpram os credores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001251-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001251-8) - GERMANO LEMPO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos embargos à execução.

0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0) - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA X JURANDIR FRANCISCO SILVA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 190/192.

0000510-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000510-6) - CARLA JANAINA MORETTI DE SOUZA(SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte

vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6) - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 357/358.

0001075-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001075-8) - ROBERTA C. SOSSAI & CIA LTDA ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 200/212, no prazo de dez dias.Int.

0001752-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001752-2) - ROSANGELA SANTOS SILVA X IRALDO DOS SANTOS SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001920-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001920-8) - TIAGO JOSE COLA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 340/342, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2) - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 188/239. Prazo: 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2) - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao credor promover a execução apresentando cálculos que entenda devido e requerer expressamente a citação da união nos termos do art. 730, para tanto juntar as cópias necessárias para instruir o mandado de citação da PFN (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Inteme-se.

0002215-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002215-7) - EMAS AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se a parte contrária (autor) para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias.

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 117/122.

0004143-67.2010.403.6109 - ANTONIO LOUREIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro ao autor o prazo de dez dias para cumprimento da determinação de fls. 51. Intime-se.

0000331-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000331-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora no valor de R\$ 584.978,45 (quinhentos e oitenta e quatro

mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001152-03.2010.403.6115 - VALMIR HERALDO GIANOTTI X DENISE BOSCHETTI DALESSANDRO GIANOTTI(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0001155-55.2010.403.6115 - MARIA MERCEDES HILDEBRAND PRADO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 357/358, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Manifeste-se a CEF sobre fls. 135/136, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002389-72.2010.403.6115 - RODRIGO TECHE CORREIA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Reitere-se ao i.advogado a determinação de fls. 72, para que promova a habilitação dos herdeiros/sucessores do falecido autor, nos termos do art. 1060, I, do CPC, apresentando para tanto, procurações e documentos pessoais dos requerentes, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 119/120.

0000707-48.2011.403.6115 - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO(SP081974 - VALDEMIR RAMIRES E SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000848-67.2011.403.6115 - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses. 2. Deduções individuais. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0001408-09.2011.403.6115 - HELMIRO VERISSIMO LOPES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0001416-83.2011.403.6115 - BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 423/424: Indefiro a inclusão do Dr. Eduardo Bitencourt como patrono da autora pois, nos termos da r.decisão de fls. 328, quem patrocina os interesses da autora é a Dra. Ariane Cristina da Silva. Caso a i.advogada não tenha

mais interesse em patrocinar a causa em favor da autora, deverá formalizar sua renúncia. Reitere-se à autora a determinação de fls. 421. Intime-se.

0001481-78.2011.403.6115 - PEDRO FERREIRA BARBELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cumpra o autor, no prazo de dez dias, o quanto determinado às fls. 66. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0001749-35.2011.403.6115 - MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 131/140, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001918-22.2011.403.6115 - OLGA MARIA ACERRA SILVA X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Diante da certidão e documentos de fls. 318/320, por cautela, aguarde-se a vinda do Agravo de Instrumento. Deverá a Secretaria informar nos autos, a cada noventa dias, o andamento do Agravo noticiado. Intimem-se.

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 244/254, no prazo de dez dias, bem como, se pretendem a produção de provas em audiência, justificando sua pertinência. Int.

0002337-42.2011.403.6115 - CORINA DE OLIVEIRA PROCOPIO(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o complemento do laudo pericial. Int.

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 114/118, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. 2. Ciência às partes da juntada do ofício do INSS às fls. 119.3. Intimem-se.

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 230/236, no prazo de dez dias, bem como, se pretendem a produção de provas em audiência, justificando sua pertinência. Int.

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 208/210: Indefiro o requerimento de ofício à empresa mencionada pois é diligência que caba à parte e não há nos autos comprovação da resistência da empresa em fornecê-la. Concedo ao autor o prazo de dez dias para a juntada da mencionada documentação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0001982-95.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO PELISSARI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intimem-se.

0002260-96.2012.403.6115 - MARILENA DA SILVA VERGILIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Marilena da Silva Vergílio em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São Carlos. Fundamenta seu pedido em suposto erro médico e negligência por parte dos enfermeiros e médicos que estavam prestando atendimento na Unidade Pública de Saúde, bem como nas conseqüências advindas, como a dor e a impossibilidade de trabalhar como diarista. Os réus foram citados e ofertaram contestações. A autora apresentou réplica. Brevemente relatados, decido. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal em sua contestação merece acolhimento. Analisando os fatos trazidos aos autos, observa-se que pretende a autora a condenação da União Federal em decorrência de suposto erro médico cometido em Unidade de Pronto Atendimento conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de São Carlos. A Constituição da República de 1988 dispõe no art. 198, in verbis: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. O SUS constitui um sistema único e, para prover as ações de saúde, o Estado deve manter uma estrutura com todos os recursos necessários à prestação de serviços. No caso da prestação de serviço na área de saúde, observa-se que a descentralização fortalece a rede de atendimento do SUS, uma vez que oferece certa autonomia para as entidades governamentais, principalmente para os municípios, como no caso dos consórcios intermunicipais. Assim, o que se verifica é que a União transfere aos Estados, Municípios e Distrito Federal, recursos financeiros para custeio do SUS, recursos estes administrados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, competentes pelos atos de administração dos contratos e convênios celebrados com as instituições hospitalares nas diversas regiões alcançadas pelas pessoas jurídicas de direito público. A Lei n 8.080/90, em seu art. 18, incisos X e XI, dispõe que à direção municipal do Sistema de Saúde compete, observado o disposto no art. 26 da Lei (que estabelece que Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde), celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução e, ainda, controlar e fiscalizar os procedimentos de serviços privados de saúde. Por essa razão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL CREDENCIADO AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRESP 1199154, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJE de 10/02/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 1162669, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 06/04/2010) Impõe-se, dessa forma, a exclusão da União do pólo passivo e, por conseqüência, o processo deverá prosseguir perante a Justiça Comum Estadual. Ressalto que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n 150), e A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n 254). Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva da União, determino a sua exclusão do pólo passivo da lide, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Excluída a União do pólo passivo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se ao SEDI para a exclusão da União do pólo passivo e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Carlos para regular distribuição, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002845-51.2012.403.6115 - LAERCIO APARECIDO CITRON(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o julgamento em diligência para a juntada de petição protocolada sob nº 2013.61150001560-1. Defiro o pedido formulado pelo autor e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2013, às 14 horas. Intimem-se o autor, inclusive, para depoimento pessoal e a testemunha por ele arrolada. Intimem-se.

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 138/143, com minhas homenagens.Intimem-se.

0000320-62.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-52.2012.403.6115) SYLVIA SUZI BEZERRA NARDI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SYLVIA SUZI BEZERRA NARDI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja cessada a execução indevida dos valores recebidos pelo seu cônjuge falecido, a título de auxílio-doença.Alega que o benefício previdenciário recebido por seu falecido marido foi cessado de forma arbitrária e injusta pelo INSS. Sustenta, ainda, que houve culpa exclusiva do instituto réu, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Única do Foro Distrital de Itirapina da Comarca de Rio Claro/SP que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.Recebidos os autos, o instituto réu apresentou contestação às fls. 40/49 alegando, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual e o litisconsórcio necessário ativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/140.A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 142/145.É o relatório.Fundamento e decido. Antes de adentrar ao mérito da matéria posta em discussão, examino a preliminar de ausência de interesse processual, na modalidade utilidade/adequação suscitada pela autarquia ré em sede de contestação.Assiste-lhe razão.Com o ajuizamento da ação executiva, cabe ao executado garantir o juízo e, em seguida, propor os embargos do devedor, ocasião em que deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos, conforme estabelece o artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80.Saliente, no entanto, que a ação ordinária não pode ser utilizada como sucedâneo dos embargos à execução para tentar desconstituir o débito.Assim, a via utilizada pela parte autora revela-se inadequada à obtenção de sua pretensão, o que impõe a extinção do processo por falta de interesse de agir.Ademais, verifico nos autos da execução fiscal em apenso, de nº 0000116-52.2012.403.6115, que a diligência com intuito de restrição judicial dos bens do executado restou frustrada. Dessa forma, cabe a parte executada garantir o juízo para poder ajuizar os embargos à execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-93.2013.403.6115 - BOLIVAR ROMUALDO FRANCISCO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 58/61, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000403-78.2013.403.6115 - WALDEMAR DONATTI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 60/63, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000419-32.2013.403.6115 - YVONE DOS SANTOS(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fl. 54 - Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 52/53, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. IntFl. 65 - Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 55/64, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000423-69.2013.403.6115 - RUI CESAR MISSALI DENARI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fl. 40 - Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 38/39, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. IntFl. 51 - Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 41/50, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.

TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000424-54.2013.403.6115 - ROBERTO SOPHI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FL. 42 - Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 40/41, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Fl. 48 - Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 43/47, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001078-41.2013.403.6115 - FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre as fls. 232/248.

0001091-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2)) MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a decisão de fls. 719/720, sob a alegação de que é contraditória, requerendo a aplicação dos efeitos infringentes. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro, a contradição apontada pelos embargantes às fls. 726/728. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, há que se esclarecer que, caso os embargantes entendam que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 726/718, mantendo a decisão de fls. 719/720 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-71.2013.403.6115 - ZILDA CAPORASSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001311-38.2013.403.6115 - FABIO ROBERTO BLANCO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar ré plica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após , venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-08.2013.403.6115 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar ré plica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após , venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-46.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: a) o recebimento do benefício previdenciário com o valor correto de R\$ 47.550,99, devidamente atualizado até a presente data; b) o reflexo das revisões realizadas desde a implantação do benefício, para que possam incidir sobre os 13º salários pagos, consoante artigo 201, parágrafo 6º da Carta Magna; c) aplicar na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. Com a inicial juntou documentos às fls. 17/66. Em cumprimento às decisões de fls. 68 e 74, a autora regularizou a sua representação processual e apresentou os originais dos documentos de fls. 70/71. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício de pensão por morte e a discussão cinge-se à revisão dos valores a que a autora, em tese, tem direito. Assim, não identifico a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de que a não aplicação dos índices corretos gerou um prejuízo para a beneficiária, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se a autora para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-68.2013.403.6115 - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos autos da ação ordinária ajuizada por Alexandre Donizeti Martins Cavagis e outros, contra decisão de fls. 264/265, alegando omissão. Sustenta que não se tem na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada a explicitação quanto à extensão de seus efeitos. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, e os acolho. De fato, a decisão proferida às fls. 264/265 deixou de fixar o marco temporal dos seus efeitos. Dessa forma, verifico que a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG se dá a partir de sua promulgação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 247/250, para, suprimindo omissão constante da decisão de fls. 264/265, fixar a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG a partir de sua promulgação. Aguarde-se o prazo da contestação. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001557-34.2013.403.6115 - CLOIR SALATIEL DA SILVA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001623-14.2013.403.6115 - PEDRO DEOCLESIO MARTINS(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001656-04.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-

68.2013.403.6115) ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos autos da ação ordinária ajuizada por Rosimeire Maria Orlando Zeppone e outros, contra decisão de fls. 142/143, alegando omissão. Sustenta que não se tem na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada a explicitação quanto à extensão de seus efeitos. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, e os acolho. De fato, a decisão proferida às fls. 142/143 deixou de fixar o marco temporal dos seus efeitos. Dessa forma, verifico que a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG se dá a partir de sua promulgação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 150/151, para, suprimindo omissão constante da decisão de fls. 142/143, fixar a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG a partir de sua promulgação. Aguarde-se o prazo da contestação. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-

68.2013.403.6115) ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos autos da ação ordinária ajuizada por Elma Neide Vasconcelos Martins Carrilho e outros, contra decisão de fls. 176/177, alegando omissão. Sustenta que não se tem na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada a explicitação quanto à extensão de seus efeitos. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, e os acolho. De fato, a decisão proferida às fls. 176/177 deixou de fixar o marco temporal dos seus efeitos. Dessa forma, verifico que a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG se dá a partir de sua promulgação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 183/184, para, suprimindo omissão constante da decisão de fls. 176/177, fixar a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG a partir de sua promulgação. Aguarde-se o prazo da contestação. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-

68.2013.403.6115) MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS ROBERTO MARTINES X MARIA JOSE FONTANA GEBARA X MARIANA CAMPANA X MICHEL NASSER X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X PAULO CESAR OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos autos da ação ordinária ajuizada por Rosimeire Maria Orlando Zeppone e outros, contra decisão de fls. 142/143, alegando omissão. Sustenta que não se tem na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada a explicitação quanto à extensão de seus efeitos. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, e os acolho. De fato, a decisão proferida às fls. 142/143 deixou de fixar o marco temporal dos seus efeitos. Dessa forma, verifico que a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG se dá a partir de sua promulgação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 150/151, para, suprimindo omissão constante da decisão de fls. 142/143, fixar a suspensão das exigências contidas na instrução Normativa nº 04/2011-MPOG a partir de sua promulgação. Aguarde-se o prazo da contestação. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-93.2013.403.6115 - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA Acolho a emenda à inicial para determinar que o feito prossiga em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA no polo passivo. Deixo de remeter ao SEDI para as alterações devidas tendo em vista que o feito foi autuado corretamente. Cite-se. Intimem-se.

0001859-63.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002466-62.2002.403.6115 (2002.61.15.002466-4) - ANTONIO BUZINARI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005858-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005858-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se a União Federal para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002175-13.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-60.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DURVAL ORLANDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Recebo a apelação interposta pelo embargado, às fls. 41/44, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002177-80.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-74.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCIDES GALLUCCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Recebo a apelação interposta pelo embargado, às fls. 41/44, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001810-22.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X GERMANO LEMPO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001453-42.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-92.2013.403.6115) EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE SAO CARLOS
Manifeste-se o requerente sobre às fls. 14/32.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-36.2005.403.6115 (2005.61.15.002254-1) - BERNASCONI & CIA LTDA X LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X BERNASCONI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 277 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA
Providencie a Secretaria Certidão de Objeto e Pé na forma requerida às fls. 634.Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 628/633, bem como sobre a suficiência do depósito de fls. 640/643.Sem prejuízo, intime-se a autora GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda a trazer as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação da União Federal (sentença, acórdão, cert. de trânsito em julgado e petição de execução com memória de cálculos).Com a vinda, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da informação de fls. 395, reiterando-se o 2º parágrafo da r.decisão de fls. 388 para cumprimento no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5) - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 451/476.

0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

Os autores ajuizaram ação de rito ordinário, objetivando ao recebimento do pagamento das diferenças de vencimentos atribuídos aos Militares do Distrito Federal com relação aos por eles percebidos, com a inclusão imediata na folha de pagamento, com a observância do teto limite constitucional, tendo-se como base de cálculo a tabela discriminada na Lei 11.134, de 15 de julho de 2005, bem como sejam aplicadas as diferenças sobre vencimentos do Posto/Graduação que efetivamente recebem, inicialmente conferindo à causa o valor de R\$ 25.620,00 (vinte e cinco mil seiscientos e vinte reais), o qual foi alterado, posteriormente, em decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, para R\$158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais). No entanto, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando-se os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.Em face de seu trânsito em julgado, foi iniciada a execução da referida sentença pela União Federal, relativamente aos honorários advocatícios, tendo apresentado, para tanto, planilha de cálculo cujo teor indica o montante de R\$ 17.327,08.Os autores manifestaram-se às fls. 159/162 requerendo que seja considerado como valor devido a título de sucumbência o valor indicado na inicial, vez que o valor reabilitado por sentença nos autos da impugnação ao valor da causa deixou insuportável o prosseguimento do feito.Relatados brevemente, fundamento e decido.Recebo a manifestação de fls. 159/162 como impugnação, nos termos dos arts. 475-J, 1º e 475-L do CPC.Verifico que o capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios se encontra sujeito à imutabilidade decorrente da coisa julgada. Diante disso, é forçoso concluir pela impossibilidade de se revisar, em sede de execução, o valor de verba honorária fixada na sentença, transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO, COM A REJEIÇÃO DA

INICIAL EXECUTÓRIA - INADMISSIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA E ARTIGO 741, ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. I - No caso em exame, a questão trazida a esta Corte diz respeito à possibilidade de o juízo, de ofício e liminarmente, rejeitar petição inicial de execução de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em sentença transitada em julgado, ao fundamento de ser o valor excessivo e injusto, por isso relativizando a coisa julgada (considerada inconstitucional por não corresponder a suposto direito material) para alterar, diminuindo, o valor dos honorários. II - Anoto que na ação de conhecimento a parte autora pleiteou a condenação da ré União Federal a reconhecer a validade de 28 apólices da dívida pública, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.913.357,03 (doze milhões, novecentos e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos), correspondente ao proveito econômico pretendido, tendo a sentença julgado a ação improcedente, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, transitando em julgado aos 16.05.2006, formando-se então a coisa julgada a respeito da matéria (Código de Processo Civil, arts. 467, 468 e 474), garantida constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988), a qual somente pode ser objeto de revisão por meio de ação rescisória, desde que configurado um dos requisitos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil e não tenha transcorrido o lapso temporal de dois anos do trânsito em julgado (art. 495 do mesmo Código). III - A fim de conciliar o princípio da segurança jurídica que lastreia a coisa julgada e o princípio da supremacia e da força normativa da Constituição Federal, cuja interpretação é função do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, caput), o que se admite em nossos tribunais é o afastamento da incidência do entendimento expresso na súmula 343 daquela Suprema Corte, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, relativo ao caso de admissibilidade da ação rescisória pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, admitindo-se a propositura de ação rescisória quando o julgado rescindendo, ao decidir sobre determinada questão jurídica, aplica ou deixa de aplicar uma lei dando interpretação de sua (in)constitucionalidade em divergência da interpretação constitucional dada pela Suprema Corte na mesma hipótese. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. IV - Portanto, a alegação de inconstitucionalidade hábil a desconstituir sentenças ou acórdãos transitados em julgado deve ser formulada através de ação rescisória, no prazo legalmente previsto para esta ação excepcional, cuja admissibilidade está vinculada à demonstração de que o tema constitucional suscitado foi objeto de decisão no julgado rescindendo. V - Admitir a possibilidade de rescisão da coisa julgada para qualquer tipo de ação e a qualquer tempo, como sustentam alguns, significaria a aniquilação do instituto da coisa julgada e a completa preterição do princípio da segurança jurídica, com o que não se pode concordar. VI - A postura adotada pelo juízo a quo, na sentença ora recorrida, consistente em liminarmente e de ofício indeferir a inicial executória, inviabilizou o regular prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, de forma que a executada sequer teve oportunidade de se manifestar sobre a pretensão executória e muito menos opôs embargos à execução, ocasião em que a lei passou a permitir no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.323/05, a alegação de inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal (relativização da coisa julgada), dispositivo que em princípio sequer se aplica à hipótese dos autos porque não se trata de matéria constitucional, além do que referido dispositivo somente poderia ser aplicado aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, que se deu seis meses após a edição da Lei nº 11.232, de 22/12/05. Precedentes jurisprudenciais. VII - Diante da previsão normativa e da jurisprudência indicadas, a relativização da coisa julgada, nos casos em que cabível, depende de iniciativa da parte interessada, descabendo o pronunciamento de ofício do juízo, ainda mais em se constatando que se trata de garantia à esfera do patrimônio individual das pessoas, portanto, de natureza disponível. VIII - Apelação da União Federal provida. Sentença anulada para que a fase de cumprimento da sentença tenha seu regular prosseguimento. (TRF - 3ª Região, AC 00356202419994036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335920, Terceira Turma, Rel. Souza Ribeiro, e-DJF3 de 08/09/2009, p. 3834 - grifos nossos) Os autores deveriam ter se insurgido contra a sentença, no que tange à questão relativa à sucumbência, por meio de recurso. Não apresentado o inconformismo, não pode este juízo rediscutir o tema a fim de diminuir o valor dos honorários. Aliás, constata-se que nem mesmo contra a decisão de fls. 124, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi interposto o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada às fls. 159/162. Prossiga-se com a fase de cumprimento da sentença, dando cumprimento ao que foi determinado no item 3 da decisão de fls. 157. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002444-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002444-0) - CONSUELO FERNANDES SPARAPAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO CONSUELO FERNANDES SPARAPAN propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0002444-84.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/46), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria Rural Por Idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19.5.2006), sob a alegação, em síntese que faço, de contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, nascida em 16.5.49, sendo que iniciou sua atividade laboral quando ainda era criança, auxiliando seus pais, e, depois de casada, auxiliando o esposo, Sérgio Sparapan, sempre em regime de economia familiar, no Sítio União, Município de Cedral/SP. Mais: em 1988 recebeu a propriedade agrícola em doação e continuou nas lides da lavoura até 2006, na produção de café e citrus. Afirmou que em 19.5.2006 requereu o benefício NB/41/141.942.148-1, que foi indeferido, com o que não concorda, na medida em que preenche todos os requisitos legais para a concessão do pretendido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que ela formulasse pedido administrativo, sob pena de extinção do processo (fl. 49). A autora reiterou o pedido de citação do INSS (fl. 50), que indeferi, oportunidade em que ainda concedi prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovar ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de indeferimento (fl. 51). A autora não se manifestou no prazo legal (fl. 52). Por não ter comprovado a autora a formulação de pedido na esfera administrativa, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, reconhecendo-se a falta de interesse de agir da autora (fl. 53). Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação (fls. 55/57), cuja decisão de indeferimento manteve (fl. 58). O Excelentíssimo Juiz Federal Convocado, Doutor Leonel Ferreira, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da autora para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal e novo julgamento (fls. 63/4). O INSS interpôs agravo legal contra a r. decisão monocrática, requerendo a reconsideração da mesma para manter a extinção do feito ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 66/78). A E. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 80/83v). O INSS opôs embargos de declaração (fls. 85/8), cuja E. Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os rejeitou (fls. 90/92v). Com o retorno dos autos, determinou-se a citação do INSS (fl. 95). O INSS ofereceu contestação (fls. 98/9), acompanhada de documentos (fls. 100/123), na qual, após admitir o preenchimento pela autora do requisito etário, consignou que os documentos e anotações do CNIS não indicavam o exercício de atividade rurícola pela autora, ou seja, somente demonstravam que ela e o esposo (Sr. Sérgio Sparapan) possuem uma área rural, sendo que a mera qualificação na certidão de casamento do marido como lavrador era insuficiente, pois sequer envolve o período equivalente à carência. Sustentou, ainda, que o vínculo urbano posterior do marido entre 1989 e 2004 na empresa Atacado Distribuição Comércio e Indústria Ltda, revela categoricamente que o rendimento familiar não era exclusivo do âmbito rurícola, visto que o esposo abandonou as lides rurais antes mesmo da década de 90. Asseverou que o marido da autora se aposentou em 10.1.96 por tempo de contribuição, na atividade de comerciante. Assegurou, mais, que o início de prova material em nome da própria autora é recente (de dezembro de 2008 em diante), e nada revela quanto aos períodos anteriores, sendo inaceitável a certidão de casamento para tal fim, haja vista os vínculos urbanos. Garantiu não ter havido a caracterização de regime de economia familiar. Enfim, requereu que o pedido fosse julgado totalmente improcedente, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, para efeito de prequestionamento, requereu fosse emitida tese explícita sobre as violações jurídicas que entenda não ocorrerem, vez que reconhecer o pedido de trabalho rural alegado com base exclusivamente em prova testemunhal constitui evidente afronta aos artigos 55, 3º, 48 e seus parágrafos, 142 e 143, da Lei n.º 8.213/91, bem como fosse considerado como termo inicial do benefício a data da citação e fosse aplicada a Súmula 111/STJ na condenação dos honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 126/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 128), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 129), enquanto o INSS protestou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 132). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 133). Na audiência (fl. 147), ouvi em declarações a autora (fls. 148/v) e inquiri três testemunhas por ela arroladas (fls. 149/151v). Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais

remissivas, o que, então, determinei o registro dos autos para sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifíco da cópia do RG, CPF e Certidão de Casamento (fls. 13/4), pois, tendo ela nascido no dia 16 de maio de 1949, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 16 de maio de 2004 e, quando da propositura da presente ação (9.3.2009), contava ela com 59 (cinquenta e nove) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examino, então, a prova produzida. É sobremodo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora certidão de casamento na qual seu cônjuge fora qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), considero-a como início de prova material. Como afirméi acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de

prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º).II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF).III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente infactível, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional.(REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinando, ainda, a prova documental carreada aos autos pela autora, constato o seguinte: Na cópia da Certidão de Casamento emitida pelo Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP, consta que o casamento foi realizado em 23.09.67 (fl. 14) e o cônjuge da autora (Sérgio Sparapan) foi qualificado na ocupação de lavrador, cujo endereço de ambos foi anotado como sendo na Fazenda Sapé ou Paula Vieira. Nas cópias da matrícula nº 47.628 do 1º Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 16/8), consta que em 4.10.88 a autora recebeu em doação parte ideal de uma gleba de terras com área de 39,93 hectares, encravada na Fazenda Sapé ou Paula Vieira, Município de Cedral/SP. Na cópia do Certificado de Cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002, protocolado em 28.2.2003 em nome de Gabriel Fernandes Villegas (fl. 19), consta a descrição de Sítio União, com área total de 39,9 hectares e localizada na Estrada municipal Cedral a Vila Ventura. Na cópia da Declaração Cadastral - Produtor, em nome de João Fernandes Martinez e Outros (fl. 20v), consta exploração de café, arroz e bovinos, no imóvel rural denominado Sítio Santa Catarina, Bairro Sapé, Município de Cedral/SP. Na cópia de Declaração de ITR relativa ao ano de 1994, protocolado em nome de Gabriel Fernandes Villegas (fl. 21), consta exploração de laranja, café, arroz e milho, no imóvel rural denominado Sítio União, localizado no Município de Cedral/SP. Na cópia do DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR relativa ao ano de 2001 (fls. 24/7), consta a descrição do Sítio União, localizado no Município de Cedral/SP, em nome de Gabriel Fernandes Villegas, área de 39,9 hectares. Nas cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 28/34), figura João Fernandes Martines como Parceiro Agrícola, na Fazenda Sapé ou Paula Vieira, com emissões das mesmas nos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1985, 1986, descrevendo comercialização de café em coco e arroz em casca. Nas cópias de Notas Fiscais de Entrada e Notas de Produtor Rural (fls. 35/45), figura o nome de Gabriel Fernandes Villegas, Sítio União, localizado no Município de Cedral/SP, com emissões nos anos de 1991, 1992, 1995, 1996, 1998, 2000 e 2002, descrevendo comercialização de laranja pêra, café em coco e laranja Valença. E no exame da documentação apresentada pelo INSS com a contestação para fazer prova contrária, constato o seguinte: Na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 118), consta que no período compreendido entre 2.10.84 e 2.4.85, o Senhor Sérgio Sparapan (cônjuge da autora), manteve um vínculo empregatício perante a empresa PACO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA., na ocupação CBO 95110, convertida para 7152-10 - Pedreiro, em geral; um vínculo empregatício perante a empresa ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTIA, de 14.9.89 a 31.3.2004 e de 1.6.2004 a 5.7.2004, sendo ambos na ocupação CBO 5173 - Vigilantes e guardas de segurança. Na planilha do INSS INF BEN - Informações do Benefício (fl. 123), o Senhor Sérgio Sparapan (cônjuge da autora), figura como titular do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 101.715.459-4, Espécie 42, ramo de atividade Comerciário. Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como lavrador, as cópias da Declaração de produtor rural, Certificados de Cadastro de imóvel rural, Declaração de ITR, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ela e os termos inicial e final do mesmo. Examine-a, então. A testemunha Arolde Martinasso (fl. 149/v) disse que veio a conhecer a autora de 1954 para cima, quando ele era proprietário de um Empório na Vila Ventura no Município de Ibirá/SP e que, na época, a autora morava com a família numa propriedade da mesma, conhecida como Sítio União, localizado no Município de Cedral-SP, sendo que, atualmente, ela mora em Rio Preto, mas não sabe exatamente há quanto tempo, achando que a autora mora em Rio Preto há uns 5 ou 6 anos; ele (testemunha) mora em Ibirá-SP; não soube dizer se a autora está trabalhando; ajudava a autora a fazer alguma coisa lá no sítio; viu a autora algumas vezes trabalhar no sítio antes de mudar para Rio Preto; ele a viu trabalhando na laranja plantada no sítio; vendeu o empório em 1985 e viu a autora trabalhando no sítio quando por lá passou depois de ter vendido seu estabelecimento comercial na Vila Ventura; ele não sabia em que local o esposo da autora estava trabalhando quando se aposentou; não sabia se o esposo da autora trabalhou em outro local que não fosse o sítio da família; e, por fim, disse que viu a autora com o marido trabalhando no sítio pela última vez quando ele ainda tinha o armazém. A testemunha Antonio Peluci (fls. 150/v) disse que conheceu a autora quando ela tinha a idade de uns catorze anos e morava com o pai na propriedade da família no Município de Cedral-SP; ele morava numa propriedade que ficava 1,5 Km da propriedade da família da autora; não está a autora trabalhando, isso há uns 5 ou 6 anos; a autora trabalhava no sítio que do início era da família e depois passou a pertencer parte a ela; a autora e a família plantavam milho, arroz e criavam vacas lá; ele mora em Ibirá-SP há 4 (quatro) anos e via a autora trabalhando na propriedade, pois que sempre passava por lá antes de se mudar para a cidade de Ibirá; está o esposo da autora aposentado, mas não sabia há quanto tempo; trabalhava o esposo da

autora na roça quando se aposentou; não sabia se o esposo da autora trabalhou na cidade; nunca veio na casa da autora aqui em São José do Rio Preto, sendo que apenas hoje lá passou; a autora trabalhou só na roça antes de se mudar para São José do Rio Preto; conheceu o genitor da autora que se chamava Gabriel Fernandes e que faz uns 12 ou 13 anos que o pai da autora faleceu; a autora morava no sítio quando o pai dela faleceu; a família da autora explorou na propriedade rural arroz, milho e plantaram laranja e café; e, por fim, disse que, por morar como vizinho da propriedade da família da autora, passava sempre por lá até antes de se mudar para a cidade de Ibirá. E a testemunha Romualdo Peniani (fls. 151/v), disse que conheceu a autora quando ela era mocinha e aparentava ter uns dezessete anos; que ela já namorava o atual esposo; ele, ela e o esposo da autora moravam na época na região da Vila Ventura, Município de Ibirá-SP; a autora morava na época na propriedade de sua família, que ficava no Município de Cedral; o pai da autora chamava-se Sr. Gabriel Fernandes; a autora mora, atualmente, em São José do Rio Preto; acredita que isso já faz uns 10 anos que aqui ela está morando; morava a autora no sítio da família; ele não sabia se a autora trabalhou em algum lugar depois de ter mudado para Rio Preto; trabalhava a autora antes da sua mudança no sítio da família, no qual explorava café e laranja; ele mora em Ibirá, sendo que faz uns quatro anos que para lá voltou, pois antes morou numa chácara de seu filho no Município de Ibirá; chegou a ver a autora trabalhando na propriedade da família pois que passava na estrada e via ela e o esposo trabalhando na plantação de café e laranja; achava que o esposo da autora não está trabalhando mais, isso por estar aposentado; não se recordava em que lugar o esposo da autora estava trabalhando quando se aposentou; não sabia se o esposo da autora trabalhou na cidade; não sabia se a autora exerceu outra atividade que não fosse na roça; ele achava que o esposo da autora ainda não estava aposentado quando ele viu ela e o esposo trabalhando no sítio; e, por fim, disse que não se recordava em que ano o pai da autora faleceu e se a autora ainda morava ou não no sítio quando ele faleceu, ou seja, se ela já morava aqui ou não. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido da autora ter sempre trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar (segurada especial), como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora apresentou certidão de casamento ocorrido em 23.9.967, na qual seu cônjuge (Sérgio Sparapan) foi qualificado como lavrador, o que se estende a ela pelas razões antes expostas; 2ª) - a autora apresentou também cópias de Certificado de Cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002, protocolado em 28/02/2003 em nome de Gabriel Fernandes Villegas (fl. 19), cópia da Declaração Cadastral - Produtor, em nome de João Fernandes Martinez e Outros, cópia de Declaração de ITR relativa ao ano de 1994, protocolado em nome de Gabriel Fernandes Villegas (fl. 21), cópia do DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR relativa ao ano de 2001 (fls. 24/7), cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 28/34), emitidas por João Fernandes Martines (Parceiro Agrícola), relativamente à Fazenda Sapé ou Paula Vieira, e referentes aos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1985, 1986; cópias de notas fiscais de produtor emitidas por Gabriel Fernandes Villegas, relativas ap Sítio União, em Cedral e referentes aos anos de 1991, 1992, 1995, 1996, 1998, 2000 e 2002 (fls. 35/41), todavia, em nenhum documento consta o nome da autora ou do seu esposo; 3ª) - quanto à alegada vinda da autora para São José do Rio Preto/SP, disse, em suas declarações, que veio morar nesta cidade no ano de 1994, o que me faz concluir que dificilmente continuou a laborar nas lides da lavoura, conforme alegou na petição inicial, até o ano de 2006 no Sítio União, Município de Cedral. Ademais, disse, em declarações, que depois que seu esposo passou a trabalhar no Atacadão, ela apenas passou a cuidar dos filhos e do lar e não trabalhou em lugar nenhum mais; 4ª) - por sinal, na planilha do INSS CNIS, consta que o esposo da autora trabalhou para a empresa Paco Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda., no período de 2/10/1984 a 2/4/1985 e que no período de 10/1/1996 até 3/2004 exerceu atividade laborativa para a empresa Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda., o que direciona suas ocupações (Pedreiro, em geral e Vigilantes e guardas de segurança) como sendo tipicamente atividades urbanas; 5ª) - e na planilha do INSS INF BEN - Informações do Benefício, consta que a partir de 10.1.1996 o Senhor Sérgio Sparapan (cônjuge da autora) passou a figurar como titular do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 101.715.459-4, Espécie 42, ramo de atividade Comerciarío; 6ª) - a testemunha Arolde Martinasso (fls. 149/v) disse que viu a autora trabalhando no sítio pela última vez com o marido quando ele ainda tinha um armazém, esclarecendo inclusive que vendeu o armazém no ano de 1985. Portanto, viu a autora trabalhando na roça, pela última vez, antes de 1985. 7ª) - a testemunha Romualdo Peniani disse que fazia uns dez anos que a autora reside nesta cidade de São José do Rio Preto, portanto, há mais de dez anos que ela não trabalha nas lides rurais. Por estas razões, não comprovou a autora o segundo requisito [exercício de atividade rural por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (16 de maio de 2004)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (9.3.2009) e, por conseguinte, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CONSUELO FERNANDES SPARAPAN de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA

0000847-12.2011.403.6106 - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000847-12.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/22), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício do Auxílio-Acidente ou comum (que deduzo não se tratar de Acidente do Trabalho), a partir da data de cessação do Auxílio-Doença, no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter usufruído o benefício de Auxílio-doença n.º 139.340.577-8, o qual foi cortado sob a fundamentação de que Em atenção ao seu pedido de Reconsideração, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, com o que não concorda, visto ter sofrido um acidente de trânsito, que resultou na fratura da perna direita, limitando suas atividades de vida diária e profissional, ou seja, reduz sua capacidade de exercer o trabalho anterior ou quaisquer outros. Entende, assim, ter direito ao citado benefício previdenciário. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendeu-se o curso do feito por 60 (sessenta) dias para que ela formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 25). Informou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão pela qual se suspendeu o andamento do processo (fls. 27/32), sendo que o Excelentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca informou sobre decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0003667-86.2011.4.03.000/SP, em que deu provimento ao mesmo (fls. 33/4) e, diante disso, determinei a citação do INSS (fl. 35). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/41), acompanhada de documentos (fls. 42/68), por meio da qual discorreu sobre os requisitos necessários ao benefício de auxílio-acidente. Relativamente à autora, afirmou que ela compareceu às Agências da Previdência Social e requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido com data de início em 1º.12.2005 e cessado em 13.1.2007, pois que comprovou os requisitos exigidos, àquela época, para o benefício de auxílio-doença. Concluiu que a autora encontra-se apta ao exercício da atividade laborativa e não comprovava a alegada redução de sua capacidade laboral. Esclareceu que, após a cessação do benefício, não houve pedido de prorrogação e reconsideração e também não houve novo requerimento administrativo. Destacou que após o acidente de trânsito de 17.11.2005, continuou a trabalhar para o mesmo empregador, Prefeitura Municipal de Nova Granada, sem notícia de alteração de função de merendeira e inclusive retornou ao trabalho com os mesmos valores mensais. Posteriormente, houve acréscimo nominal nos salários, consoante documentos anexos, destacando-se, ainda, que prossegue na função de merendeira. Enfim, requereu a improcedência do pedido da autora, com a condenação dela nos ônus de sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula 111 do STJ, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que a data de início do benefício fosse fixada a partir da data de apresentação do laudo pericial em Juízo. A autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 70). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 72), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 77). O processo foi saneado, quando, então, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito (fls. 78).Juntado o laudo médico-pericial (fls. 95/8), a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 99v), enquanto o INSS concordou com o laudo (fls. 101/v).Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de oficiar-se ao perito nomeado a responder os quesitos complementares, pois que de suma importância ao deslinde do processo (fl. 105).Juntado o laudo médico-pericial complementar (fls. 129/134), o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 141/V).Indeferiu-se o pedido da autora de novos esclarecimentos (fl. 142).Por fim, arbitraram-se os honorários do médico perito e determinou-se o registro dos autos para sentença (fls. 146). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. Referido benefício está estabelecido no artigo 86 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, a saber:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda

da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Pois bem. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinei o primeiro requisito, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 63) demonstra que a autora manteve vínculo empregatício com a Prefeitura de Nova Granada, em período contínuo compreendido de 1º.2.1994 a (pelo menos) 2.2011 e esteve no gozo de três benefícios de Auxílio-Doença n.ºs 502.015.468-3, 126.920.602-5 e 139.340.577-8, com vigência no período de 1º.12.2005 até 13.1.2007, o que comprova a qualidade de segurada e carência da autora na data da propositura desta ação (28.1.2011). Visto isso, urge verificar a alegada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente a autora exercia e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial e do laudo complementar elaborado pelo perito especialista em ortopedia e traumatologia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto CRM 27.604 (fls. 95/8 e 129/134)], verifico que a autora é portadora de seqüela de fratura de tíbia. Todavia, o perito foi enfático ao concluir que não constatou nenhuma limitação funcional na autora, estando ela APTA ao trabalho. Esclareceu que a autora sofreu acidente de moto em 2005, com fratura no joelho, que está consolidada e cuja lesão não limita a capacidade laboral da autora. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, em que pese ter sofrido a autora acidente de moto, com fratura no joelho, esta já está consolidada e não causa limitação funcional, motivo pelo qual convenço-me de que ela não faz jus ao benefício de Auxílio-Acidente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA de concessão do benefício de Auxílio-Acidente ou o comum, porque as lesões decorrentes do citado acidente não resultaram sequelas capazes de implicar em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas judiciais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002440-76.2011.403.6106 - MARILENE DE OLIVEIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARILENE DE OLIVEIRA BRITO propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0002440-76.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/46), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, sob a alegação, em síntese que faço, de ser mãe de Sérgio Henrique Brito Esgansela, que faleceu no dia 21.11.2010, tendo trabalhado na Associação Riopretense de Promoção do Menor - ARPROM e, depois, passou a trabalhar na empresa Praiamar Ind. Com. & Distribuição Ltda., onde permaneceu até a data do óbito, sempre ajudando ela financeiramente, tanto em dinheiro quanto com cestas básicas, em virtude dela não ter condições de trabalhar, por problemas de saúde, além de ter outros filhos menores, um deles também com problemas de saúde. Afirmou que Sérgio Henrique Brito Esgansela era segurado do INSS, e que ela, com a morte do filho, requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, que restou indeferido, sob a alegação de falta de prova da qualidade de dependente, com o que não concorda, visto que dele provinha seu sustento. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 49).O INSS ofereceu contestação (fls. 53/7), acompanhada de documentos (fls. 58/82), na qual se reportou aos requisitos para a percepção da pensão por morte, no caso o óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso em tela, alegou que a autora não apresentou documentos suficientes a comprovar dependência econômica em relação ao filho falecido; a par da insuficiência documental, destacou que a autora não foi a declarante do óbito de seu filho, mas sim o Sr. Márcio Roberto Curti, padrasto do falecido. Asseverou que o Sr. Márcio possui recolhimentos como contribuinte individual em valores significativos [R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)], muito maiores que o salário do falecido, o qual era pouco superior ao valor de um salário mínimo. Consignou que as provas dos autos, em especial as documentais, indicam a inexistência de dependência econômica da requerente em relação a seu falecido filho. Deixou prequestionada a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 85/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 89), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 130/131), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 134). O INSS requereu a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo (fls. 90/128). Saneado o processo,

designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 135), na qual (fl. 152) ouvi em declarações a autora (fls. 153/v) e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 154/156v), sendo que houve desistência da inquirição da testemunha Vinicius Perdão, arrolada pela autora, o que homologuei. Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu filho Sérgio Henrique Brito Esgansela, que faleceu no dia 21 de novembro de 2010. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito do segurado; b) condição de dependência econômica dela; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Sérgio Henrique Brito Esgansela, no dia 21 de novembro de 2010, no Município de São José do Rio Preto/SP, está comprovada pela certidão de óbito (v. fl. 20), na qual observo ter sido ele qualificado como estado civil solteiro, filho de José Sérgio Esgansela e de Marilene de Oliveira Brito Esgansela (autora), residente na Alameda das Orquídeas, nº 139, Nova Veneza, em Engenheiro Schmidt/SP, não tendo deixado filhos e nem bens. A qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus também está comprovada nas cópias de páginas de CTPS (v. fls. 29/30), nas quais consta a existência de vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.9.2008 a 21.11.2010, bem como na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 71), na qual constato anotação de vínculo empregatício dele perante com a empresa Praiamar Ind. E Com. & Distribuição Ltda, no período compreendido de 13.8.2010 e 21.11.2010, ou seja, não há controvérsia sobre aludida qualidade. De forma que, a questão se mostra controvertida unicamente quanto à alegada dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Examino-a, então. Na cópia da certidão de óbito expedida em 24.11.2010 pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mirassol/SP (fl. 20), consta que a morte de Sérgio Henrique Brito Esgansela ocorreu no dia 21.11.2010, no Município de Mirassol/SP, na qual ele foi qualificado como estado civil de solteiro, filho de José Sérgio Esgansela e de Marilene de Oliveira Brito Esgansela (autora), residente na Alameda das Orquídeas, nº 139, Bairro Nova Veneza, em Engenheiro Schmidt/SP, não tendo deixado filhos nem bens. Na cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo lavrado em 22.11.2010 (fls. 22/3), consta o endereço do de cujus Sérgio Henrique de Brito Esgansela como sendo Alameda das Orquídeas, 139, Estância Nova Veneza, Engenheiro Schmidt/SP, de profissão auxiliar administrativo. Na cópia do Contrato de Trabalho firmado em 13.8.2010 (fls. 31/5), figura a PRAIAMAR IND. COM & DISTRIBUIÇÃO LTDA como empregadora e o de cujus Sérgio Henrique de Brito Esgansela como empregado, com anotação do endereço deste na Alameda das Orquídeas, 139, Estância Nova Veneza, Engenheiro Schmidt/SP, na função de AUXILIAR FISCAL I; Na cópia da Ficha de Matrícula de Trabalhador no Comércio de Bens e Serviços (fl. 37), consta o endereço do de cujus Sérgio Henrique de Brito Esgansela como sendo Alameda das Orquídeas, 139, Estância Nova Veneza, bem como a mãe (autora) como sua dependente. Visto isso, examino a prova testemunhal. A testemunha Dalilea de Sales Mariotti Perdão (fls. 154/5) disse que conhecia a autora há uns 5 anos, como vizinhas e sabia que ela estava separada do seu marido, Márcio, mas não sabia se é no papel, embora eles morassem juntos no mesmo imóvel, mais precisamente um morava no imóvel da frente e outro no imóvel dos fundos, que tem entradas separadas; ela não sabia dizer quem morava no imóvel da frente e quem morava no imóvel do fundo, pois que quase não vai lá; que a autora não estava trabalhando, mas já trabalhou fora do lar, tendo inclusive tentado trabalhar numa firminha defronte à casa dela, mas não conseguiu continuar trabalhando por problemas na coluna, sendo que ela inclusive chegou a levar a autora no pronto socorro na Vila Toninho em Rio Preto; sabia que a autora tem outros três filhos, Rafael, Estevam e Felipe, sendo que Rafael morava com o pai, que era o primeiro marido da autora, mas ela já estava separada dele quando a conheceu; não sabia se o ex-marido da autora, Márcio, ajudava ela e os filhos, mediante pagamento de pensão, mas já o viu de vez em quando levando caixinha de leite para eles; sabia que o filho da autora de nome Estevam tinha problema de respiração, asma ou bronquite; conheceu o filho da autora que faleceu, que estava morando com ela; sabia que o filho da autora que faleceu, Sérgio Henrique, ajudava ela e os irmãos em casa, pois que era o único que trabalhava e tinha renda, sendo que no início ele trabalhou na ARPROM e, depois, passou a

trabalhar na Cristal; ela teve inclusive oportunidade de dar carona para ele até o mercado para fazer compra para a casa, sendo que ele usava o cartão Hipercard, que utilizava no Walmart; dava carona para ele fazer as compras, pois que a família não tinha carro; que o outro filho da autora de nome Rafael raramente vai na casa da autora, o que então não ajudava ela; Felipe tem uns 10 anos de idade; sabia que o ex-esposo da autora, Márcio, faz bicos na piscina do Clube em Engenheiro Schmidt, onde já o viu trabalhando como salva-vidas; ela não sabia se a autora e o ex-marido Márcio já tiveram algum comércio; e, por fim, disse que ela nunca foi testemunha da autora em outro processo. E a testemunha Vera Lúcia Silva Fontes (fls. 156/v) disse que conhecia a autora há uns 5 anos ou 5 anos e pouquinho, como vizinhas; a autora não trabalhava desde a época em que estava esperando seu filho pequenininho, sendo que o nome dele não se recordava, mas sabia que ele tem uns 4 anos de idade; a autora não trabalhou mais por problemas na coluna; ela estava separada do segundo marido, conhecido pelo nome de Márcio, que continuava morando numa outra parte do mesmo imóvel; sabia que ele ajudava ela com pouca coisa para as duas crianças; sabia que ele trabalhava em Engenheiro Schmidt, mas não sabia em que tipo de atividade; sabia que a autora teve dois filhos com o primeiro marido, sendo que um deles faleceu, conhecido por Henrique; morava Henrique com a autora e trabalhava, sendo que era inclusive braço direito dela, ou seja, ele tinha muita preocupação com a mãe e os irmãos, sendo que fazia compra no mercado e era muito amoroso com a família, especialmente pelo fato de que a mãe tinha e tem problemas na coluna; não conheceu o primeiro marido da autora; não sabia se o primeiro marido ajudava ela e os filhos; conhecia o outro filho da autora do primeiro casamento pelo nome de Edson, que morava com o pai dele, mas parece a ela que, atualmente, ele está morando com ela; trabalhava o filho da autora que faleceu desde a época em que ainda era menor; sabia que o filho da autora que faleceu fazia tudo o que podia para a mãe. recebia a autora e os filhos ajuda dos vizinhos e de outras pessoas; ela achava que o consumo de água e energia elétrica era pago pelo Sr. Márcio, pois ela não fica perguntando essas coisas para ela; e, por fim, disse que nunca soube que a autora e seu ex-marido Márcio tiveram algum comércio. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou plenamente convicto de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, era dependente do filho Sérgio Henrique Brito Esgansela, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora qualificou-se como pessoa do lar e no depoimento esclareceu que não estava trabalhando, e fazia quatro ou cinco anos que trabalhou com registro; também afirmou ter tentado trabalhar na produção de medalhões de frango quando seu filho faleceu, mas não conseguiu devido a problemas na coluna, bem como explicou que estava separada de fato do ex-marido Márcio e o filho falecido era o seu braço direito; 2ª) - quanto à anotação de contribuição previdenciária recolhida em nome da autora relativa à competência março de 2011 (fls. 60/1), embora isso ela não soubera explicar por ocasião de seu depoimento pessoal, em nada lhe prejudica, na medida em que, além de ter sido num único mês, ocorreu depois (1.3.2011 a 31.3.2011) da morte do filho Sérgio Henrique de Brito Esgansela (21.11.2010); 3ª) - das provas carreadas aos autos, consta que a autora não auferia renda, o que faz concluir que ela dependia do filho (Sérgio Henrique Brito Esgansela), visto ser separada de fato de Márcio Roberto Curti e alegar que ele a ajudava muito pouco, pois tinha que dar 10% (dez por cento) do salário dele e não o fazia, sendo, por outro lado, inexistente prova de trabalho dela, além de ser pessoa doente; 4ª) - as provas testemunhais apresentaram-se convergentes entre si e coesas com os argumentos apresentados pela autora, em que Sérgio Henrique muito auxiliava com as despesas da casa, por motivo da autora ser separada de fato de Márcio e não conseguir trabalhar, devido a problemas de saúde (coluna) e também por ter outros filhos menores; 5ª) - a anotação constante da certidão de óbito indicando que o filho da autora residia no mesmo endereço que a autora e que era solteiro, nada constando sobre eventual existência de filhos dele ou companheira, leva-me a concluir de que ostentava a condição de um dos sustentáculos financeiros do lar e, por conseguinte, sacramentando a qualidade de dependência da autora em relação a ele. Mesmo porque em abril de 2010, Sérgio Henrique recebia remuneração no valor de um salário-mínimo, reforçando a conclusão de que a família era pobre, necessitando a autora, para fins de sobrevivência, do auxílio financeiro prestado pelo filho falecido, que, inclusive começou a trabalhar ainda menor; 6ª) - se o de cujus Sérgio Henrique Brito Esgansela tivesse outros dependentes, inevitavelmente eles teriam se habilitado como beneficiários de pensão por morte e, tais quais as demais planilhas juntadas, o INSS as traria aos autos com a contestação para fazer prova contrária ao pedido da autora. No entanto, o fato de nada ter juntado a Autarquia-Ré sobre isso, faz-me concluir com maior convicção ainda que a relação de dependência entre a autora Marilene de Oliveira Brito e o filho Sérgio Henrique era patente; 7ª) - não prosperam os argumentos do INSS (fl. 54v) quanto à inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho, uma vez que ela está separada de fato de Márcio Roberto Curti, padrasto do falecido, e a autora sequer soube explicar a contribuição previdenciária vertida em 03/2011, após longo período sem contribuir (desde 06/2005). Ademais, como antes afirmei, a análise dos requisitos necessários à Pensão por Morte devem recair sobre as condições da interessada e do segurado no momento do óbito. Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, de veras, comprovou que, por ocasião do óbito e antes dele, dependia de seu filho Sérgio Henrique Brito Esgansela. Por todas estas razões expostas, concluo ter sido absolutamente injustificado o indeferimento do pedido na via administrativa, mormente por não ter ouvido as testemunhas arroladas pela autora, o que permitiria a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo (28.12.2010). Todavia, como a autora não formulou pedido nesse sentido, fixo-a na data da citação (1º.4.2011 - fl. 50). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO,

acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora MARILENE DE OLIVEIRA BRITO o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (ESPÉCIE 21) de seu filho Sérgio Henrique Brito Esgansela, a partir da data da citação (DIB = 1.4.2011), sendo que o salário de benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (1.º.4.2011 - fl. 50). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, desde já recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do 2º artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002480-58.2011.403.6106 - PAMELA ALVES DE ANDRADE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO PAMELA ALVES DE ANDRADE propôs AÇÃO PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/14), na qual pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de salário maternidade durante 120 (cento e vinte) dias, com início da data do parto (18/02/2011) e 13º proporcional ao período, nos exatos termos do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais até a data do efetivo pagamento, sob a alegação, em síntese que faço, de ser genitora de Miguel Alves Romero, nascido em 18 de fevereiro de 2011, ocasião em que encontrava-se desempregada, todavia, possuía ainda qualidade de segurada e, assim, requereu o citado benefício na esfera administrativa (NB 155.360.260-6), que lhe foi negado, sob argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade seria da ex-empregadora, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 17). O INSS ofereceu contestação (fls. 21/26v), acompanhada de documentos (fls. 27/34), por meio da qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois que a obrigatoriedade do pagamento não é da autarquia federal, mas sim do empregador, portanto, deveria figurar no polo passivo da demanda o antigo empregador, e não o INSS. No mérito, após discorrer acerca dos requisitos necessários ao benefício, que são a qualidade de segurada da Previdência Social e encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto ou no 28º dia anterior a este, quando não, na data da adoção ou guarda judicial para fins de adoção, sustentou que a autora não faz jus ao pedido. Esclareceu que, com a edição do Decreto 6.122, de 13 de junho de 2007, o artigo 97 do Decreto 3048/99 foi alterado para incluir a segurada desempregada no rol dos beneficiários do salário-maternidade, todavia, de toda previsão, a dispensa sem justa causa durante a gestação. Assim, o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante a gravidez simplesmente porque esta goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego. Esclareceu que cabe ao empregador, em razão do direito à estabilidade, manter o contrato de trabalho até cinco meses após o parto ou então indenizar a empregada pelo valor correspondente a todo o período. Assim, não compete à Previdência Social assumir as consequências de um ato ilícito praticado pelo empregador. Sustentou que o último vínculo da autora cessou em 23.7.2010 (dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador) e o parto ocorreu em 18.02.2011, ou seja, a demissão ocorreu quando fazia jus à estabilidade de gestante, não se admitindo seja o INSS responsabilizado pelos pagamentos. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que o pedido da parte autora fosse julgado improcedente, com a condenação dela no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários advocatícios fixados sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e houvesse a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 37/44). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS se confunde com o mérito, e assim será analisada. Pretende a autora a obtenção do benefício previdenciário de salário maternidade, em face do nascimento do filho Miguel Alves Romero, ocorrido em 18 de fevereiro de 2011, ao argumento de que, ainda que desempregada, mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. O INSS, à sua vez, sustenta que, no presente caso, a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário maternidade é do empregador, segundo artigo 97 do Decreto 3.048/99. A matéria é tratada no artigo 71 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, que estabelece o seguinte: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. ...Parágrafo único. O

salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. E, outrossim, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91, que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Portanto, a regra do artigo 15 da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios, até porque, não há qualquer excluyente legal. A restrição dada pelo artigo 97 do Regulamento da Previdência Social, que o INSS entende aplicável ao caso, está em desarmonia não somente com o princípio protetivo, mas também com o princípio da legalidade, ao restringir direito a benefício que não foi limitado/excluído pela lei. Sabe-se que a interpretação das normas infraconstitucionais deve dar-se à luz da Constituição Federal. Esta, por sua vez, consagra como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (1º, III) e, como princípio da Previdência Social, a proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II). A família, segundo o art. 226 da CF/88, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ainda, segundo a Carta Magna, o direito à proteção especial da criança abrangerá os seguintes aspectos: garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (art. 228, 3º, II). Se na aplicação de qualquer lei o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, da LICC), com maior razão deverá proceder em relação às normas previdenciárias dirigidas à gestante, posto que envolvidas pelo princípio protetivo, consagrado constitucionalmente em diversos artigos do texto constitucional. Não se pode olvidar que o que se pretende resguardar, com o salário-maternidade, não é somente direito social da gestante, mas, especialmente, da criança. Ademais, as normas de hermenêutica não podem ser ignoradas pelo magistrado. Assim, não pode o julgador, nem o executor/regulamentador da norma, restringir texto legal, no qual o legislador não restringiu, criando exceções a regras gerais, eminentemente protetivas, sem que o legislador tenha excepcionado. É certo, pois, que o Chefe do Executivo, ao editar o texto do artigo 97 do Decreto 3.048/99 (O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego.), exorbitou de seu poder regulamentar, afrontando não somente a Lei 8.213/91, em seu art. 15, mas também a própria Constituição Federal, deixando desamparada vítima de uma contingência social (a gestante com contrato de emprego rescindido às vésperas do parto). Importante consignar que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade, in verbis: Art. 97. (...) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. O direito a auferir o salário maternidade corresponde a quatro salários e a concessão independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). No presente caso, observa-se que, conforme cópia de certidão de nascimento (fl. 12), a autora é mãe de Miguel Alves Romero, nascido em 18/02/2011. Restou demonstrado que a autora exerceu atividade vinculada ao RGPS, na condição de empregada, até 23/07/2010 (fl. 11), encontrando-se, portanto, no período de graça quando do nascimento do filho Miguel (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). Não há falar-se, então, que a responsabilidade pela cobertura do benefício previdenciário do salário maternidade é dever do ex-empregador. Portanto, após criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, concluo que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, devendo ser julgado procedente sua pretensão. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da

matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC - processo n.º 00475644320114039999, AC - Apelação Cível - 1701388, TRF3, Sétima Turma, public. DJF3, 22/08/2012, Fonte Republicação, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. I - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. II - Auferida a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso II do retro mencionado dispositivo legal, faz a autora jus ao benefício pleiteado. III - O prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91 pode ser estendido para 24 meses, nos termos do 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. IV - A demandante logrou comprovar a existência de vínculo empregatício até 16.06.2003 (CTPS - fl. 33), tendo efetuado mais 04 (quatro) recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nos meses de novembro/2004 a fevereiro/2005 (fl. 42/45). V - Restaram preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC - processo n.º 00272849020074039999, AC - Apelação Cível - 1205691, TRF3, Décima Turma, public. DJF3 Judicial 1, data: 20/10/2009, página 1689, Fonte Republicação, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora PAMELA ALVES DE ANDRADE de condenação do INSS a pagar o benefício previdenciário salário maternidade, na quantia de quatro prestações, calculadas com base no artigo 73, III, da Lei 8.213/91, em relação ao filho Miguel Alves Romero, nascido em 18/02/2011, com reflexo sobre 13º salário, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (em 08/04/2011). Sobre o salário-maternidade pago à autora deverá incidir a contribuição previdenciária respectiva (art. 28, 2º, da Lei 8.212/91). A correção monetária deverá ser apurada com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição tempestiva de recurso(s) de apelação, desde já recebo-o(s) no efeito devolutivo, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do(s) recurso(s) após a(s) resposta(s), nos termos do 2º, artigo 518, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003766-71.2011.403.6106 - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0003766-71.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/62), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, sob a alegação, em síntese que faço, de ser genitora do de cujus Éder Seccato, que faleceu no dia 20.6.2010, e era segurado do INSS, sendo que morava com ela, era solteiro, não tinha filhos e nunca foi casado, o qual ajudava-a nas despesas mensais, como aluguel, água, luz, e na compra de remédios. Afirmou ter ingressado com pedido administrativo do benefício de pensão por morte na sede do INSS de Votuporanga/SP, tendo sido indeferido por falta de prova da qualidade de dependente, com o que não concorda, pois morava com o filho e dependia economicamente dele. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, por fim, ordenou-se a citação do INSS (fls. 65/v).O INSS ofereceu contestação (fls. 69/72), acompanhada de documentos (fls. 73/159), por meio da qual reportou-se aos requisitos para a percepção da pensão por morte, no caso o óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Afirmou que o filho da autora, Sr. Eder Seccato, faleceu no dia 20.6.2010, vertendo contribuição previdenciária do período de 1º.6.2010 a 21.6.2010 e tendo como empregador a empresa AGRO Pecuária CFM Ltda. Asseverou, ainda, que a contribuição fora recolhida do dia 8.7.2010 e retificada no dia 1º.7.2010, ou seja, posteriormente ao óbito daquele e, embora o empregador possa recolher as contribuições previdenciárias e as descontadas de seus empregados até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, o caso dos autos causa certa estranheza justamente pelo curto período entre o início do vínculo e o óbito do segurado. Assegurou que a autora não logrou comprovar a qualidade de dependente do falecido, mormente porque ela recebe uma pensão por morte

no valor de R\$ 1.513,51 (mil e quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavo), enquanto o salário pago ao filho falecido era de R\$ 563,22 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), o que prova que ele dependia economicamente dela e não o contrário. Consignou que o simples auxílio ou compra de presentes não serve para caracterizar a dependência econômica. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, arrolando testemunhas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 162/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 167), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 168/9), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a juntada aos autos de cópias da CTPS do filho da autora, a intimação da empresa AGRO Pecuária CFM Ltda. para juntar cópia do exame admissional e folha do livro de registro em nome do de cujus e a inquirição de duas testemunhas (fl. 172/v). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento e, na mesma decisão, deferi o pedido do INSS de intimação da autora para juntar cópias da CTPS do filho falecido e indeferi o pedido do INSS para intimação da empresa pecuária CFM Ltda. (fls. 173/v). A autora juntou aos autos cópias da CTPS do seu filho falecido (fls. 175/8). Na audiência (fl. 184), ouvi em declarações a autora (fls. 185/v) e determinei a expedição de carta precatória para a Comarca de Cardoso/SP, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela autora. O INSS juntou aos autos os documentos fornecidos pela empresa Agro-Pecuária CFM Ltda. (fls. 196/205). O INSS desistiu da inquirição das testemunhas por ele arroladas (fl. 213). As testemunhas arroladas pela autora foram inquiridas no Juízo de Direito da Comarca de Cardoso/SP (fls. 221/233). A autora apresentou documentos (fls. 234/8). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 241/8 e 251). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu filho Éder Seccato, que faleceu no dia 20 de junho de 2010. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito do segurado; b) condição de dependência econômica dela; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu artigo 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Éder Seccato no dia 20 de junho de 2010 na Estrada Municipal Pontes Gestal - Américo de Campos está comprovada pela certidão de óbito (fl. 47), na qual observo ter sido ele qualificado como estado civil de solteiro, filho de Gerson Seccato e Maria Tereza Paz Pimentel (autora), residente na Rua Maria Rosa de Souza, nº 749, Centro, Pontes Gestal/SP, não tendo deixado filhos, nem bens. A qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus também está comprovada pelas cópias das páginas de CTPS (fls. 176/8), nas quais consta a existência de vínculo empregatício dele perante com a empregadora Agro-Pecuária CFM Ltda., no período de 1º de junho de 2010 a 21 de junho de 2010 (data do óbito), bem como na cópia do exame admissional e cópia da ficha de registro de empregados da referida empresa (fls. 198/204) e planilha CNIS do INSS (v. fls. 84/90), na qual constato que ele esteve devidamente registrado na empresa Agro-Pecuária CFM Ltda., no período de 1º de junho de 2010 a 21 de junho de 2010, ou seja, não há controvérsia sobre aludida qualidade. Conveniente esclarecer que a estranheza observada pelo INSS quanto ao recolhimento da contribuição em 8.7.2010 e retificada no dia 1º.7.2010, ou seja, posteriormente ao óbito de Eder, se desfaz com a assinatura do empregado aposta na ficha de registro de empregado de fl. 200 do empregador Agro-Pecuária CFM Ltda., porquanto só pode ter ocorrido quando ele estava em vida, mormente por inexistir algo levantado sobre eventual fraude. Portanto, a citada relação empregatícia estabelecida entre Eder e a empresa Agro-Pecuária CFM Ltda. pelo curto período (1º.6.2010 a 21.6.2010) se apresentou legítima e sem mácula capaz de afastar a qualidade de segurado dele da Previdência Sócia. De forma que, a questão se mostra controvertida unicamente quanto à alegada dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Examinou-a, então. Na cópia da certidão de óbito (fl. 47), consta ter ocorrido a morte de Éder Seccato no dia 20 de junho de 2010, na Via Pública, Estrada Municipal de Pontes Gestal - Américo de Campos, na qual ele foi qualificado como estado civil

de solteiro, filho de Gerson Seccato e Maria Teresa Paz Pimentel (autora), residente na Rua Maria Rosa de Souza, nº 749, Bairro Centro, em Pontes Gestal/SP, não tendo deixado filhos e nem bens; Na cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 48/50), consta o endereço do de cujus Éder Seccato como sendo Rua Maria Rosa de Souza, 749, Centro, Pontes Gestal/SP, de profissão diarista; Na cópia do Termo de Rescisão de Contrato emitido pela empresa Agro-Pecuária CFM Ltda. (fls. 52/5), consta o endereço do de cujus Éder Seccato como sendo Rua Maria Rosa de Souza, 749, Centro, Pontes Gestal/SP; Na cópia do formulário de seguradora Designação de Beneficiários Seguro de Pessoas emitido em 1º.6.2010 pela empresa Agro-Pecuária CFM Ltda. e assinado por Eder na mesma data (fl. 61), figura no nome da autora como beneficiária do falecido filho, no percentual de 100%. Na cópia do Recibo de Pagamento da GESTALPREV (Previdência do Município de Pontes Gestal/SP), relativo ao mês de agosto de 2010 (fl. 36), consta o valor do salário base no importe de R\$ 1.513,51 (mil e quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos). Visto isso, examino a prova testemunhal. A testemunha Antônio de Souza Batista (fls. 222/3) disse que conheceu Éder, porque eram vizinhos; que Éder era solteiro e nunca casou-se ou morou junto com alguma mulher; ele (depoente) nunca teve que auxiliar a autora financeiramente enquanto Éder era vivo, todavia, após o falecimento de Éder, necessitou ajudá-la; que Éder sempre morou com a autora e a auxiliava financeiramente; sempre via Éder voltar do serviço; a autora recebia pensão e pagava aluguel; a autora possuía outro filho, solteiro, que morava com ela; a autora era viúva e não possuía companheiro; que Éder, antes de trabalhar na CFM, trabalhava como diarista para outras pessoas, sendo que saía de casa por volta de 5/5:30 horas e retornava à tarde; e, por fim, disse que Éder era solteiro e não tinha filhos. A testemunha Antonio José de Oliveira (fls. 222/3) disse que Éder trabalhou na sua propriedade como diarista, no retiro de leite, nos anos de 1996 até 2006; que Éder aprendeu o ofício do retiro de leite no curral da testemunha; que, depois de 2006, Éder passou a trabalhar para Luis Prates; esclareceu que Éder trabalhou vinte / vinte e poucos dias na CFM antes de falecer e, por fim, que Éder sempre trabalhou em fazendas, notadamente na lida do gado. E a testemunha Claudivir de Oliveira (fls. 222/3), por sua vez, disse que conheceu Éder há 15 anos, sendo que trabalhou para ele (testemunha), ora no retiro de leite, ora com plantação de limão; esclareceu que Éder somente trabalhava como diarista e sempre morou com a autora; que Éder, quando faleceu, estava trabalhando na CFM; que Éder tinha que dar dinheiro para a mãe; e, por fim, disse que nunca viu Éder com namorada. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou plenamente convicto de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, era dependente do filho Éder Seccato, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora esclareceu em seu depoimento que Éder residia com ela e a auxiliava em todas as despesas do lar, uma vez que sempre trabalhou como diarista, retireiro, e que possuía outro filho, solteiro, que residia com ela, o qual a ajudava um pouco nas despesas do lar, pois fazia curso de logística em Votuporanga e ganhava por mês apenas setecentos e poucos reais. E, além do mais, asseverou ser viúva e recebia pensão do esposo no valor de R\$ 1.130,00 (mil e cento e trinta reais) por mês, porém, pagava aluguel (fls. 185/v); 2ª) - as provas testemunhais apresentaram-se convergentes entre si e coesas com os argumentos apresentados pela autora de que Éder Seccato era solteiro, sem filho, e muito auxiliava ela com as despesas da casa; 3ª) - a anotação constante da certidão de óbito indicando que o filho da autora residia no mesmo endereço que a autora e que era solteiro, nada constando sobre eventual existência de filhos dele ou companheira, leva-me a concluir de que ele ostentava a condição de um dos sustentáculos financeiros do lar e, por conseguinte, sacramentando a qualidade de dependência da autora em relação a ele, ainda que de forma parcial. Mesmo porque Éder foi contratado, na qualidade de trabalhador braçal, pela empresa Agro-Pecuária CFM Ltda., recebendo o valor de R\$ 18,67 (dezoito reais e sessenta e sete centavos), por dia, relativamente ao mês de junho de 2010, reforçando, assim, a conclusão de que a família era pobre, e daí necessitava a autora, para fins de sobrevivência, do auxílio financeiro prestado pelo seu filho falecido, que, aliás, sempre trabalhou como retireiro / diarista para sustento do lar, outrora sem o devido registro em carteira; 4ª) - se o de cujus Éder Seccato tivesse outros dependentes, inevitavelmente eles teriam se habilitado como beneficiários de pensão por morte e, tais quais as demais planilhas juntadas, o INSS as traria aos autos com a contestação para fazer prova contrária ao pedido da autora. No entanto, o fato de nada ter juntado a Autarquia-Ré sobre isso, faz-me concluir com maior convicção ainda que a relação de dependência entre a autora Maria Tereza paz Pimentel e o filho Éder Seccato era patente; 5ª) - não prosperam os argumentos do INSS (fl. 71) quanto à inexistência de dependência econômica da requerente em relação ao filho, isso pelo dela receber uma pensão por morte no valor de R\$ 1.513,51 (mil e quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), porquanto o de cujus sempre a auxiliou financeiramente, sendo esta a maneira de sobreviver das famílias pobres, onde todos os membros da família trabalham para manterem-se mutuamente, por sinal, com afirmação dela de que o outro filho (Wellington Seccato) também a ajuda um pouco nas despesas do lar (fl. 185). Ademais, como antes afirmei, a análise dos requisitos necessários à Pensão por Morte devem recair sobre as condições da interessada e do segurado no momento do óbito. Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, deveras, comprovou que, por ocasião do óbito e antes dele, dependia de seu filho Éder Seccato. Por todas estas razões expostas, concluo ter sido absolutamente injustificado o indeferimento do pedido na via administrativa, mormente por não ter permitido à autora a possibilidade de arrolar testemunhas a fim de serem inquiridas na via administrativa, o que permitiria a fixação do início do benefício na data do óbito (20.6.2010). Fixo, portanto, a data de início do benefício (DIB) a partir da data do óbito (20.6.2010), visto que a

autora deu entrada do requerimento (DER) no dia 16.7.2010 (fl. 56), no caso dentro de 30 (trinta) dias. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA n.º 150.342.534-4, Espécie 21, de seu filho Éder Seccato, a partir da data do óbito (DIB = 20.6.2010), cujo salário de benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (10.6.2011 - fl. 67). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2013ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004696-89.2011.403.6106 - JOSE BARROS DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Noticiado pelo autor que lhe foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez foi aberta vista dos autos ao réu, que se manifestou pela concordância da extinção do feito pela perda de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,13/9/13ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0007174-70.2011.403.6106 - APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA DE SOUZA LIMA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0007174-70.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva (Autos n.º 0001475-56.2011.4.03.6314), instruindo-a com documentos (fls. 10/53), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir da data de entrada de requerimento administrativo (10.1.2011), sob a alegação, em síntese que faço, de ter sido desde 1995, e até o óbito, companheira do segurado Carmelindo José Lopes, que faleceu em 7.7.2010, o qual recebia o benefício de Aposentadoria por Idade n.º 132.332.395-0, Espécie 41, com Data de Início do Benefício (DIB) em 26.1.2004. Afirmou que o de cujus, segurado instituidor, era casado civilmente com a Senhora Olga Marques Lopes, mas que mantiveram verbal e amigavelmente a separação de corpos no período de 1995 até o óbito de Carmelindo, sendo que Olga falecera em 12.8.2010. E, por fim, ingressou com requerimento administrativo, que foi indeferido, sob a alegação de não ter sido comprovada a união estável com o segurado. Entende, assim, ter direito ao citado benefício previdenciário. O MM. Juiz Federal do JEF Catanduva designou audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 57/58). Depois, ao constatar que o conteúdo econômico da demanda superava 60 (sessenta) salários mínimos e, levando-se em consideração que a autora possuía domicílio na cidade de São José do Rio Preto, declinou da competência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa, determinando a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal (fls. 61/3). Redistribuídos os autos para este Juízo, ratifiquei os atos anteriormente praticados e, na mesma decisão, concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 73). A autora informou sobre averbação de divórcio e requereu a retificação de seu nome (fls. 75/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 82/4), acompanhada de documentos (fls. 85/119), na qual sustentou que a pensão por morte requerida pela autora exige para sua concessão a comprovação de óbito de segurado da Previdência Social, qualidade de segurado deste, qualidade de dependente e dependência econômica, sendo que, no caso em tela, não houve a devida comprovação da união estável e dependência econômica dela em relação ao de cujus. Consignou que o falecido era legalmente casado com a Senhora Olga Marques Lopes, a quem foi deferida a pensão por morte n.º 154.464.513-6, com DIB em 7.7.2010, que foi cessada aos 12.08.2010, em decorrência do falecimento da beneficiária. Ainda, a autora da presente ação era casada, sendo que seu marido, Sr. José Hipólito Filho, segundo informações do CNIS, reside no mesmo local que ela (Rua Antonio Salvador Salvador, 90, Solo Sagrado I, nesta cidade), sendo que a informação da petição inicial de que ocorreu a separação judicial não é corroborada por nenhuma prova documental. Enfim, requereu que o pedido da autora fosse julgado improcedente, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária e reconhecida a prescrição quinquenal ou, ainda, que a condenação tivesse como marco inicial a data do requerimento administrativo. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 123/9), juntando documentos (fls. 130/2). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 133), a autora requereu a produção de prova oral e arrolou testemunhas (fls. 134/5), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e

também arrolou testemunhas (fl. 138/v). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 139), na qual (fl. 161) ouvi em declarações a autora (fls. 162/v), inquiri três testemunhas por ela arroladas (fls. 163/5) e duas testemunhas arroladas pelo INSS (fls. 166/8). Em seguida, facultei às partes a apresentarem suas alegações finais por meio de memoriais, que apresentaram (fls. 170/6 e 182/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu alegado companheiro, o de cujus Carmelindo José Lopes, que faleceu no dia 7 de julho de 2010. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus na data do óbito; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de Carmelindo José Lopes, visto que, na Certidão de Óbito (fl. 19), consta que a morte dele ocorreu no dia 7 de julho de 2010. Há também anotação de que ele era casado com Olga Marques Lopes em 23.11.57 e residia na Rua José do Patrocínio, n.º 171, Bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP, e que deixou os filhos Ermelindo José (52 anos), Ermelinda (47 anos) e Orlinda (43 anos), bem como deixou bens, tendo sido Ermelindo José Lopes o declarante. Também comprova a qualidade de segurado da Previdência Social de Carmelindo José Lopes, posto que era beneficiário de aposentadoria por idade NB 132.332.395-0, com vigência entre 26.1.2004 e 7.7.2010 (fl. 33), o que permitiu inclusive a concessão do benefício de Pensão Por Morte n.º 154.464.513-6, Espécie 21, em favor da viúva de Carmelindo (Olga Marques Lopes), de 7.7.2010 a 12.8.2010 (fl. 37). Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, embora a lei estabeleça que para a companheira ela se caracteriza como presumida, há que se verificar se ela comprova ter mantido união estável com o de cujus no período imediatamente anterior à morte dele. Passo ao exame dos documentos carreados aos autos pelas partes. Na cópia da Certidão de Óbito expedida em 26.11.2010 pelo 2º Oficial de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 19), consta que Carmelindo José Lopes faleceu no dia 7.7.2010, era casado com Olga Marques Lopes em 23.11.57, residia na Rua José do Patrocínio, n.º 171, Bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP, e que deixou os filhos Ermelindo José (52 anos), Ermelinda (47 anos) e Orlinda (43 anos), como também deixou bens, tendo sido Ermelindo José Lopes o declarante. Na cópia da Certidão de Casamento expedida em 3.3.2011 pelo Oficial de Registro Civil de Mendonça/SP (fl. 13), consta que Carmelindo José Lopes e Olga Marques, que passou a assinar Olga Marques Lopes, casaram-se em 23.11.57 e anotação de que Carmelindo faleceu em 7.7.2010 e Olga faleceu em 12.8.2010. Na cópia da Certidão de Casamento expedida em 25.5.2011 pelo Oficial de Registro Civil de Nova Aliança/SP (fl. 77), consta que José Hipólito Filho e Aparecida de Souza Lima (autora) casaram-se em 18/08/1960, passando ela a assinar Aparecida de Souza Hipólito e, por sentença transitada em julgado em 24.1.2011, foi averbado o divórcio deles em 25.5.2011, voltando Aparecida de Souza Lima a assinar o nome de solteira. Na cópia da conta de água do SEMAE com vencimento em 20.12.2010 em nome da autora (fl. 22), consta o endereço como sendo na Rua Antonio Salvador Salvador, n.º 90, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, CEP 15044-410. Na cópia da Carta da Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telefônica (fl. 23), consta ter sido ela endereçada à autora, no endereço na Rua Antonio Salvador Salvador, n.º 90, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, CEP 15044-410. Nas cópias dos Contratos e Comprovantes de Entrega de Mercadorias emitidos em 11.5.2010 pela empresa Esthetic (fls. 24/5), consta o nome da autora e o endereço na Rua Antonio Salvador Salvador, n.º 90, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, CEP 15044-410. Nas cópias de Extrato da empresa Óticas Diniz em nome do falecido Carmelindo José Lopes de 25.2.2010 e 8.3.2010 (fls. 26/7), consta o endereço dele como sendo a Rua Antonio Salvador Salvador, n.º 90, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP. Na cópia da Nota Fiscal emitida em 27.12.2005 ou 27.12.2008 pela empresa Emanuel Móveis (fl. 28), figura o nome do falecido Carmelindo José Lopes como destinatário e o endereço dele na Rua Antonio Salvador Salvador, n.º 90, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP. Visto isso, urge

verificar a prova oral produzida. A testemunha Juventino de Oliveira Vilela (fls. 163/v) disse que conhecia a autora há vinte e seis anos, sendo que ela era casada com o senhor José Hipólito quando a conheceu; fazia uns dezoito anos que ela não mantinha mais relação matrimonial com o senhor José Hipólito e que mantinha relação com o senhor Carmelo, que ia na casa dela de manhã e saía à noite, sendo que em muitas vezes ele até posava lá; morava vizinho de muro com a autora e fazia uns dois anos que o senhor Carmelo faleceu e que na data do óbito ainda mantinha relação com a autora; o senhor Carmelo ajudava muito a autora; ela tinha amizade muita com o senhor Carmelo, mas não chegou a fazer passeios com a autora e o senhor Carmelo, apenas encontrava ele e sua esposa com a autora e o senhor Carmelo nos bailes; eles, autora e o senhor Carmelo, estavam sempre juntos no baile e dançando agarradinhos; esclareceu que, quando disse que o senhor Carmelo ajudava muito a autora, quis dizer que ele ajudava com alimentação, vestuário e despesas do lar; não sabia dizer se o senhor Carmelo mantinha outra família e também não conheceu a ex-esposa do senhor Carmelo; e, por fim, disse que chegou a mencionar o senhor Carmelo a ele em conversa que tinha sido casado e vivia ele para um lado e a ex-esposa para outro. A testemunha Maria de Lourdes Stephane (fls. 164/v) disse que conhecia a autora há uns catorze anos, sendo que conhecia mais o senhor Carmelo do estabelecimento comercial dela localizado na Rua Manoel da Costa Branco, 150, Solo Sagrado, nesta cidade, que era frequentado por ele, e ele dizia que tinha uma namorada e gostava muito dela, que veio a conhecer depois como a senhora Cida, num encontro que eles tiveram numa festa de grupo de viola; não esteve nenhuma vez na casa onde ele morava com a Dona Cida; chegou o senhor Carmelo a dizer para ela, no começo, que morava num quarto separado na casa da ex-esposa, onde não se sentia muito bem e, depois, isso há uns treze anos, passou a morar com a Dona Cida; ele comprava alguns produtos alimentares que a depoente vendia para levar para a Dona Cida; ele (Sr. Carmelo) disse para ela que mantinha a Dona Cida; também chegou a dizer para ela que dona Cida chegou a trabalhar um certo tempo, mas não trabalhou mais pelo fato que ele tinha muito ciúme dela, chegando inclusive a esperar ela na porta do trabalho quando da saída; chegou o senhor Carmelo a dizer para ela que comprou para dona Cida uma cama e um guarda-roupa, bem como comprava, além da alimentação, remédios para ela, pois que estava sempre doente; ela esteve uma vez com a autora e o senhor Carmelo na cidade de Neves Paulista, onde ela foi buscar uma coisa com uma irmã que morava naquela cidade; ele (Sr. Carmelo), pelo que ela viu, era apaixonado pela autora, ou seja, era um casal perfeito na sua opinião, sendo que ele chegava até a chorar por ela; e, por fim, ela disse não saber se o senhor Carmelo mantinha a ex-esposa, sendo que, aliás, ele nem chegou a comentar com ela sobre a ex-esposa. A testemunha Romilda Vilela Bartolomeu (fls. 165/v) disse que conheceu a autora e o senhor Carmelo na casa dela (autora), quando lá esteve pela primeira vez há mais de quinze anos vendendo cosméticos, mais precisamente eles moravam na rua Antônio Salvador Salvador, no bairro Solo Sagrado, mas não se recordava do número da residência; chegou a ver o senhor Carmelo na residência da Dona Aparecida até dias antes do falecimento dele; pelo que ela sabia, o senhor Carmelo sustentava a casa, ou seja, comprava tudo para ela; ela chegou a sair com eles para comer lanches; esclareceu que o senhor Carmelo comprou para a autora um jogo de quarto e também comprava de tudo para a casa; e, por fim, disse que, pelo que ela observava quando das saídas dela com eles para comer lanches, ela notou que eles viviam como marido e mulher e e se gostavam muito. A testemunha do INSS, Ermelindo José Lopes, filho do falecido Carmelindo (fls. 166/v), inquirida, disse que seu pai era casado com Olga Marques Lopes, sua genitora, quando do falecimento; que seu pai vivia com sua mãe quando de seu falecimento; pelo que ele sabia, seu pai vivia nos bares cantando e vivia com várias outras pessoas; seu pai nunca morou com ninguém, ou seja, nunca morou com a Dona Aparecida de Souza Lima, mas sim com a sua mãe; já viu a autora umas duas ou três vezes; nunca esteve na casa dela; não sabia se seu pai frequentava a casa dela; não sabia se seu pai chegou a comprar algum bem móvel para a autora; seu pai nunca chegou a mudar da casa de sua mãe e ir morar em outra casa e, pelo que se recordava, seu pai apenas chegou a dormir uma única noite fora da casa de sua mãe, quando justificou que tinha dormido na casa de amigo; ele (depoente) não chegou a morar na casa de seus pais nos últimos vinte anos; ele (depoente) frequentava a casa de seus pais no mínimo semanalmente; e, por fim, disse que seus pais não dormiam em quartos separados. Por fim, a testemunha do INSS, José Hipólito Filho (fls. 167/168), disse que deixou de morar com a autora em 1998, sendo ele que se mudou da casa e depois veio a se divorciar dela; sabia que a sua ex-esposa, autora, manteve namoro com outra pessoa, que ia na casa dela, mas lá não dormia, que se chamava Carmelindo; não pode provar se Carmelindo ajudava a autora financeiramente, mas sabia que ele comprou alguns móveis para ela; ele não sabia dizer se Carmelindo a ajudava com alimentação e vestuário; o filho dele com a autora, Reginaldo Hipólito, morava na mesma casa com a autora; seu filho Reginaldo já foi casado e teve filhos, inclusive eles chegaram a morar na mesma casa no bairro Solo Sagrado; seu filho Reginaldo, quando tem condições de saúde, posto que sofre de epilepsia, trabalha como pintor de imóveis; desde a época em que sua ex-esposa mantinha namoro com o senhor Carmelindo, era seu filho Reginaldo que mantinha a casa com alimentação; ele, mesmo depois de sua separação, continuou ajudando com o pagamento de tributos, no caso a água, luz e IPTU; ele e a autora, além de Reginaldo, tem outros sete filhos; mora numa casa de fundos, numa edícula, também a sua filha Ivete Hipólito, que, atualmente, é viúva; seus outros filhos, quando tem condições, ajudam a autora e Reginaldo; disse que mesmo depois de sua separação com a autora, posto que não tem nenhuma mágoa com ela, vai até a casa dela pelo menos uma vez por semana e não chegou a pagar pensão alimentícia para a autora depois da separação e não tinham filhos menores depois da separação; ela, autora, não trabalhou fora de casa depois da

separação em 1998; Reginaldo tinha dois filhos menores, que passaram a morar com a mãe depois da separação; Reginaldo paga pensão alimentícia para os filhos; o seu filho Reginaldo é quem ajuda financeiramente a autora, por ser ele quem trabalha como pintor quando tem condições de saúde; chegou a ver o senhor Carmelindo várias vezes na casa da autora quando lá esteve semanalmente para buscar correspondências dele; ele não chegou a ver o senhor Carmelindo ter feito alguma compra de alimentos para a autora quando lá esteve; ele observou depois da separação da autora em 1998 que ela estava vivendo com o senhor Carmelindo como companheiros, embora já desconfiava dessa relação desde 1992 quando ele já não vivia com ela no mesmo quarto, embora lá permanecesse na casa morando em quartos separados, isso pelo fato que viu o senhor Carmelindo na casa por diversas vezes, quando retornava para ela depois do trabalho; faz cinco anos que ele mora na rua Marechal Deodoro, sendo que antes morava noutro endereço, isso depois de deixar de morar na mesma casa em que morava com a autora, ou seja, ele morou noutro endereço, rua Pedro Amaral, por uns três anos e meio; e, por fim, disse que morou antes da Pedro Amaral na casa na rua Antonio Salvador Salvador, 90, bairro Solo Sagrado. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, vivesse em união estável e figurasse como dependente do de cujus Carmelindo José Lopes, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - verifico que por motivo do óbito de Carmelindo José Lopes foi concedido o benefício de Pensão por Morte n.º 154.464.513-6 em favor da viúva de Carmelindo, Senhora Olga Marques Lopes, com data de início do benefício (DIB) em 07.07.2010 (fl. 37); 2ª) - conforme a própria autora relatou, ela reside há vários anos no endereço Rua Antonio Salvador Salvador, n.º 90, Bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP, enquanto Carmelindo, de acordo com a Certidão de Óbito (fl. 19), morava na Rua José do Patrocínio, n.º 171, Bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP; 3ª) - consta na certidão de casamento, expedida em 3.3.2011, que o Sr. Carmelindo era casado com Olga Marques Lopes desde 23.11.57, sem anotação de eventual averbação de separação ou divórcio, mas com anotação de falecimento de Carmelindo José Lopes ocorrido em 7.7.2010 e de sua esposa Olga Marques Lopes, ocorrido em 12.8.2010 (fl. 13); 4ª) - quanto às notas fiscais de compra de móveis em nome de Carmelindo, nas quais consta o mesmo endereço da autora, tratam-se de prováveis presentes que o Senhor Carmelindo deu a ela durante o namoro que mantiveram, cuja indicação de tal endereço se deu exatamente para afastar possíveis problemas conjugais com a esposa (Olga) e também para informar à loja vendadora o endereço de entrega; 5ª) - noutro aspecto, não foi a autora quem figurou como declarante na certidão de óbito, mas sim o filho de Carmelindo [Ermelindo José Lopes (fl. 19)], o que afasta a alegação de proximidade entre ambos, mormente pelo fato dela ter afirmado que mantiveram união estável; 6ª) - os depoimentos testemunhais não trouxeram a necessária clareza aos fatos, havendo divergência quanto às afirmações, mais parecendo que o Senhor Carmelindo residia na mesma casa em que vivia sua esposa, Olga Marques Lopes, e mantinha os gastos com a residência e sustento de ambos, conforme alegou seu filho Ermelindo, sendo que nunca ficou separado da esposa. No mesmo sentido foi o depoimento de José Hipólito Filho, ex-esposo da autora, quando afirmou que a autora manteve namoro com o Sr. Carmelindo, mas que o falecido não dormia na casa da autora e, na época em que a autora e o falecido namoravam, quem mantinha a casa da autora financeiramente era o filho dela, Reginaldo, que morava com a mãe (autora), enquanto as testemunhas da autora afirmaram que o Sr. Carmelindo comprou alguns móveis para a autora e, além do mais, a autora e o Sr. Carmelindo mantinham relacionamento, pois que saíam juntos e o Sr. Carmelindo ajudava a autora financeiramente. Portanto, restou comprovado que o Sr. Carmelindo era realmente casado com Olga Marques Lopes e, concomitantemente, mantinha mero namoro com a autora. Com efeito, o simples namoro não configura a união estável, pois que não há a intenção de constituir família, mormente pelo fato de o Sr. Carmelindo já possuir uma família constituída, ainda que demonstrasse comportamento afastado dos deveres legais civis quanto ao matrimônio. Ainda, o simples fato de o Sr. Carmelindo comprar móveis para a autora ou mesmo auxiliá-la financeiramente, de maneira esporádica, também se não configura em união estável e sim apenas um gesto de carinho entre namorados. Por todas as razões expostas, não há como acolher o pedido da autora. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO CASADO. COMPANHEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. É certo que há entendimento jurisprudencial de que possível a companheira receber a pensão em conjunto com a esposa, desde que demonstrada a existência de união estável e comprovada a relação de dependência econômica, e que mesmo o fato de não haver prova de residência sob o mesmo teto não impede, por si só, o reconhecimento de concubinato (Súmula 382 do STF). 2. A união estável, contudo, somente resta caracterizada se comprovada a união de fato, permanente, ininterrupta, com claro convívio more uxorio e presença de affectio maritalis, o que não ocorre no caso em apreço, pois a autora é aposentada, tendo, pois, condições de se manter, e sempre residiu, com os pais, em terras próprias. Ademais, jamais viveu com o de cujus, não teve filho com ele ou sequer era conhecida publicamente como sua companheira. 3. A autora manteve com o falecido, ao que tudo indica, um relacionamento extraconjugal por longo período, sem jamais terem se assumido como marido e mulher. Tal situação se assemelha mais a um longo namoro do que a um casamento, de modo que não se pode falar em união estável, até porque se um longo namoro com pessoa desimpedida não caracteriza união estável, muito menos poderá como tal ser caracterizado o namoro com pessoa casada. (negritei e sublinhei)(AC - processo n.º 2004.71.15.001730-1, AC - Apelação Cível - 270901, TRF4, Sexta Turma, public. DJU, 03/11/2005, Página

669, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA DE SOUZA LIMA de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão Por Morte, por não ter sido comprovada a dependência econômica dela em relação ao de cujus Carmelindo José Lopes. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007250-94.2011.403.6106 - LUCIA HELENA DIAS AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X MAIRA AMORIM SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO LUCIA HELENA DIAS AMORIM DA SILVA, incapaz, representada por sua curadora, MAÍRA AMORIM SILVA, propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0007250-94.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/25), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício previdenciário de Pensão Por Morte, a partir da data do óbito (26.1.2011) de seu genitor, Sr. João Faria Amorim, que era segurado da Previdência Social, sob argumento, em síntese que faço, de ser filha e dependente de João Faria Amorim, que veio a falecer no dia 26.1.2011, aposentado, viúvo, e recebia benefício previdenciário nº 154.479.755-6, sendo ela dependente dele, haja vista ser absolutamente incapaz, encontrando-se, inclusive, interdita, o que, então, no dia 24.2.2011, requereu o citado benefício (espécie 21) junto ao Instituto-réu, que foi indeferido, sob alegação de não ter a qualidade de dependente, mesmo diante dos documentos apresentados da dependência econômica, pois que se encontra interdita e vivia às expensas do genitor, e daí não viu alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenada a citação do INSS e a intimação das partes, inclusive do Ministério Público Federal (fls. 28/v). Informou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/42) contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS ofereceu contestação (fls. 43/6), acompanhada de documentos (fls. 47/59), na qual referiu-se aos requisitos para a percepção da pensão por morte (óbito, qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido). Justificou o indeferimento do pedido formulado pela autora na inexistência de documentos idôneos capazes de comprovar a dependência econômica dela, porquanto ela estava em gozo de aposentadoria por invalidez quando seu pai faleceu. De forma que, não pode dele ser considerado dependente, já que, embora incapaz para o trabalho, a autora detinha economia própria quando do fato gerador (óbito de seu pai). Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, e fosse isentado de custas da qual é beneficiário. Ainda requereu fosse solicitada cópia integral do processo de interdição que correu na 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, sob n.º 4704/2007. No juízo de retratação foi mantida a decisão agravada, quando, então, a autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação do INSS (fl. 60). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 61/5), acompanhada de documentos (fls. 66/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a autora especificou prova oral, arrolando inclusive testemunhas (fls. 70/1), e o INSS reiterou o requerimento feito na contestação, consignando, por fim, não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 74). Saneei o processo, quando, então, indeferi o pedido do INSS de requisição de cópia integral do processo de interdição, que teve seu trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de São José do Rio Preto e, por fim, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 75), na qual (fl. 93) inquiri as três testemunhas arroladas pela autora (fls. 94/7). O INSS noticiou nos autos a interposição do agravo, sob a forma retida da decisão que indeferiu o requerimento de solicitação de cópia do processo nº 4704/2007 da 2ª Vara de Família e das Sucessões de São José do Rio Preto (fls. 98/9). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 100/4 e 109). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido da autora (fls. 111/112v). A autora apresentou contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 116/9). No juízo de retratação, mantive a decisão agravada e determinei o registro dos autos para sentença (fl. 120). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo cópia da decisão e do v. acórdão que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pela autora no Agravo de Instrumento n.º 0036495-38.2011.4.03.0000/SP (fls. 122/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão por Morte de seu genitor João Faria Amorim, que faleceu no dia 26 de janeiro de 2011. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência de óbito de seu genitor; b) condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido pai; e, c) qualidade de segurado da Previdência Social do genitor da autora. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de João Faria Amorim, no dia 26 de janeiro de 2011, no Município de São José do Rio Preto/SP, está comprovada pela certidão de óbito expedida em 29.1.2011 pelo 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP (fl. 22), na qual observo ter sido ele qualificado como estado civil de viúvo, tendo deixado as filhas Lucia Helena (autora) e Liris Valéria, e residente na Rua Fazenda Velha, n.º 156, Vila Boa Esperança, em São José do Rio Preto/SP, mas não deixou bens e nem testamento. De forma que, a questão se mostra controversa unicamente quanto à alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido genitor. Examinando-a, então. Na cópia da certidão de óbito expedida em 28.1.2011 pelo 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP (fl. 22), consta a morte de João Faria Amorim, no dia 26 de janeiro de 2011, no Município de São José do Rio Preto/SP, quando ele foi qualificado como estado civil de viúvo, tendo deixado as filhas Lucia Helena (autora) e Liris Valéria, sendo ele residente na Rua Fazenda Velha, n.º 156, Vila Boa Esperança, em São José do Rio Preto/SP, e não deixou bens e nem testamento. Na cópia da carta da Previdência Social de 8.8.2011 (fl. 16), consta o endereço da autora Lúcia Helena Dias Amorim da Silva como sendo Estrada da Fazenda Velha, n.º 156, Jardim Conceição, São José do Rio Preto/SP. No Protocolo de Benefícios n.º 154.479.755-6, emitido em 10.3.2011 (fl. 20), consta o endereço do segurado JOÃO FARIA AMORIM (genitor da autora) como sendo a Estrada da Fazenda Velha, n.º 156, Jardim Conceição, São José do Rio Preto/SP. No Comprovante de Pagamento do Bradesco Vida e Previdência S.A. (fl. 21), consta a aposentadoria em favor de João Faria Amorim, referente à data de crédito de 20.10.2010, no valor líquido de R\$ 1.911,06 (mil e novecentos e onze reais e seis centavos), com endereço do de cujus João Faria Amorim na Estrada da Fazenda Velha, n.º 156, Jardim Conceição, São José do Rio Preto/SP. Na cópia da Certidão de Casamento expedida em 17.3.2011 pelo 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP (fl. 23/v), consta a celebração do casamento da autora com o Sr. Fernando José Duarte Rosa da Silva em 23/10/1982 e posterior averbação de separação consensual, datada de 19.1.87, bem como averbação da reconciliação do casal em 18.2.91, com homologação da reconstituição da sociedade conjugal e anotação da interdição da autora, por sentença do MM. Juiz de Direito da Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto, de 10.3.2008, tendo sido nomeada curadora a Sra. Maira Amorim Silva, filha da autora. Na cópia da Certidão de Interdição expedida em 24.6.2008 pelo 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP (fl. 25), consta a interdição de Lucia Helena Dias Amorim da Silva (autora), decretada por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca em 10.3.2008, sendo considerada a autora absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens. Visto isso, examino a prova testemunhal. A testemunha Aline Cristina Lourenço (fls. 94/v) disse que conhecia a autora e a família em torno de cinco anos, mais precisamente veio a conhecer a curadora da autora na Santa Casa de Misericórdia, onde ela (depoente) cuidava de uma senhora, que ficou internada naquele hospital, e a curadora lá trabalhava como auxiliar ou técnica de enfermagem; em face deste contato, que depois se transformou em amizade, ela chegou a ir algumas vezes na residência da família, onde teve oportunidade de cuidar da autora e do pai dela, por não ter outra pessoa para cuidar durante o período noturno em que a curadora estava de plantão; nas vezes em que esteve na casa da família da autora, observou que lá moravam a autora, seu pai, senhor Amorim, e as filhas Máira (curadora) e Paula, sendo que esta trabalhava também como enfermeira em hospital, não sabendo em qual; também observou algumas vezes que o esposo da autora, senhor Fernando, lá estava; sabia que a autora e o senhor Fernando estão em processo de separação; ela recebeu de Máira, por meio de um acordo boca a boca, pelas vezes em que permaneceu na casa cuidando da autora e do pai desta; (...) soube que Fernando, esposo da autora, vai poucas vezes na residência, por ser dependente químico, mais de droga do que de álcool, que tem pouca participação na família; (...) sabia que o senhor Fernando não trabalha; e, por fim, disse que não sabia se o senhor Fernando que foi morar na casa do senhor João Amorim ou o contrário. A testemunha Clair Zoccal Rosa (fls. 95/v) disse que conhecia a autora e a família há uns vinte e cinco anos, sendo que, em algum momento, ela perdeu o contato; esteve a última vez na

residência da família da autora há um ano e meio; lá quando esteve, estavam morando a autora, seu esposo (Fernando), seu genitor (senhor Amorim), Paula (filha), Máira (filha e curadora) e o neto de nome Leonardo, este filho de Máira; a autora tem um outro filho de nome Fernando José, mas não sabia se ele estava morando ou não no Brasil; sabia que Fernando, esposo da autora, está há muito tempo aposentado por invalidez; não sabia dizer se Paula, filha da autora, estava trabalhando na época em que lá esteve; recorda-se que ela estava estudando; também não sabia dizer se Máira estava ou não trabalhando; o senhor Amorim, pai da autora, quando lá esteve, estava com mal de Alzheimer e bem comprometido; ouviu dizer que a residência em que moravam pertence à autora e ao esposo; Fernando não está morando com a autora, e sim com a mãe (...); sabia que o senhor Amorim passou a morar com a autora, sua filha, depois do falecimento da esposa, que ocorreu há uns oito anos; sabia que Fernando é dependente químico (drogas) há muito tempo, tendo contraído hepatite C, que depois ocasionou cirrose hepática (...); as duas filhas da autora são enfermeiras; e, por fim, disse que não sabia a profissão do filho da autora e pelo que ela sabe ele não a ajudava, e nem a família quando vem ao Brasil. Por fim, a testemunha Maria Arlete Lucas de Souza (fls. 96/v) disse que conhecia a autora desde o ano de 2003; esteve na casa dela, pois que já trabalhou na mesma três vezes por semana, mais precisamente a cuidar do pai dela; esclareceu que trabalhou como doméstica na casa de 2003 a 2005 e, depois do pai da autora estar acometido de mal de Alzheimer, passou a cuidar dele até janeiro de 2011, quando faleceu, recebendo como diarista; também ajudou a cuidar da autora, como por exemplo, a dar banho nela, por problemas de saúde (depressão); a autora era quem a pagava no início e, depois de seu problema de saúde, passou a receber de Máira, filha da autora; moravam na residência a autora, seu pai (senhor João Amorim), seu esposo (Fernando), as filhas (Paula e Máira) e o neto (Leonardo), filho de Máira, sendo que este irá fazer nove anos; o esposo da autora, senhor Fernando, passa mais tempo nas clínicas do que lá; sabia que Fernando, desde a época que o conhece, ele é aposentado; Fernando não ajudava nas despesas da casa; Paula e Máira, filhas da autora, são enfermeiras; sabia que Máira ajudava nas despesas da casa; não sabia se Paula ajudava nas despesas do lar; sabia que a autora tem um filho, Fernando, que não mora no Brasil, e o conhece, mas não ajudava a família; sabia que Leonardo é filho de Mateus com Máira; não sabia se Mateus ajudava financeiramente seu filho Leonardo; sabia que a avó paterna ajudava ele com algum mantimento; sabia que o senhor Amorim recebia duas aposentadorias, uma do INSS no valor mensal mais ou menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e outra do BRADESCO, que era superior à paga pelo INSS; ela não sabia exatamente o valor que recebia a autora do INSS, a título de aposentadoria, na época do óbito do seu genitor, mas acredita que era mil e pouquinho (...); sabia que o dinheiro do senhor Amorim era gasto todo dentro de casa; as condições financeiras da família depois do falecimento do senhor Amorim ficou pior (...); e, por fim, disse que, quando ela podia, ajudava a família da autora, cuidando desta, isso mediante recebimento de cesta básica de Máira, fornecida pela Santa Casa de Misericórdia, onde ela trabalhava. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido da autora fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a dependência econômica dela em relação ao seu falecido genitor. Como antes descrevi, o artigo 16 da Lei nº 8213/91 indica quem são os dependentes do segurado, relacionando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Da análise dos autos, verifico, inicialmente, que a autora, à época do óbito do seu genitor, possuía o estado civil de casada, ou seja, ela casou-se com Fernando José Duarte Rosa da Silva em 23.10.82 e separou-se dele consensualmente em 19.1.87, tendo se reconciliado em 18.2.91 (fls. 23/23v), o que a torna presumidamente dependente em relação ao cônjuge, e não ao genitor. A condição de inválida está devidamente comprovada pela Certidão de Interdição da autora, cujo laudo médico pericial a considerou absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens (fl. 25), sendo, porém, relevante o fato de que houve um período anterior em que exerceu atividade laborativa e, como segurada obrigatória da Previdência, obteve o benefício de aposentadoria por invalidez [NB 109.436.005-5 (fl. 53)], com data de início do benefício (DIB) em 4.9.2001, que se encontra ativo. Portanto, apesar de ser reconhecidamente inválida na data do óbito do genitor e residir no mesmo endereço que ele, sua dependência econômica em relação ao genitor não era mais presumida, pois que já tinha economia e família constituída. Nessa linha de raciocínio, o fato de a autora possuir renda própria constitui fator a desautorizar o reconhecimento de sua dependência em relação a seu genitor, pois o que efetivamente determina a existência de uma relação de dependência não é a invalidez, isoladamente considerada, mas sim a invalidez associada à inexistência de fonte de renda própria, que permita a manutenção do filho (STJ, AgRg no REsp 1.241.558/PR). O simples fato do genitor da autora ter contribuído nas despesas do lar e, com o falecimento dele a família ver seu nível econômico sofrer uma queda, não é o suficiente para implicar em direito ao benefício pleiteado pela autora. Concluo, assim, que a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao seu genitor, o de cujus João Faria Amorim, o que impõe a rejeição do pedido de benefício previdenciário de pensão por morte. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do benefício previdenciário de Pensão Por Morte, formulado pela autora LUCIA HELENA DIAS AMORIM SILVA, incapaz, representada por MAÍRA AMORIM SILVA, por não comprovar sua dependência econômica em relação ao seu genitor, o de cujus João Faria Amorim. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA

0001370-87.2012.403.6106 - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIO SUELY APARECIDA CILIANO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0001370-87.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/28), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser contribuinte da Previdência Social e ser portadora de Neoplasia maligna do colon (CID C189), estando em tratamento de acompanhamento (v. fl. 17). Mais: o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 546.943.152-1 - Esp. 31) foi cessado administrativamente em 30.11.2011, sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, pois ainda sofre com a doença que originou seu afastamento inicial, o que lhe causa incapacidade para exercer sua atividade laborativa de dona de pequeno bar, e, portanto, sem condições de trabalhar, encontrando-se em situação de muitas necessidades e não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/v), acompanhada de documentos (fls. 35/45), na qual sustentou a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade postulado por ela. Ou seja, qualidade de segurada da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), mais precisamente que se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, e, por fim, que seja determinada à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 47), a autora especificou prova pericial (fl. 48), enquanto o INSS alegou não ter interesse na produção de provas (fls. 51). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia médica na área de oncologia e nomeei perito (fls. 52/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 65/71), apenas o INSS manifestou-se sobre o mesmo e requereu esclarecimentos do perito (fls. 75/v), que foi indeferi (fl. 77). O INSS interpôs agravo retido da decisão de fl. 77 (fls. 79/80), sendo que a autora apresentou contraminuta (fls. 82/83) e, no Juízo de Retratação, manteve a decisão agravada (fl. 84). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária ou definitiva para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência pela autora. A planilha CNIS do INSS (fl. 37) demonstra que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 7.5.1986 a 26.12.2007 e verteu contribuições previdenciárias na categoria contribuinte individual de 1º.12.2010 a 30.7.2011 e de 1.12.2011 a 31.1.2012, além de ter obtido benefício Auxílio-Doença NB 546.943.152-1 no período compreendido de 7.7.2011 a 30.11.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (2.3.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 65/71)], constato ser portadora a autora de adenocarcinoma de cólon sigmóide (CID 10 - C 18.7). Informa o perito que a autora foi operada em 16.2.2011 (colectomia e colostomia) e novamente submetida à cirurgia em 26.9.2011, ocasião, aliás, em que ocorreu grave infecção na cicatriz operatória com consequente deiscência de sutura, com grande afastamento dos músculos abdominais e uma extensa hérnia abdominal desde o apêndice xifóide até o púbis. E, por fim, informou que não apresentava a autora - na época da perícia - sinais de atividade da doença de câncer, porém, sofria com uma grande hérnia incisional em toda a extensão da cicatriz cirúrgica na linha média abdominal que contraindica suas atividades laborais usuais temporariamente. Desse modo, diante de todo histórico de acontecimentos com a saúde da autora, concluo que ela apresenta incapacidade temporária para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, por satisfazer também o último requisito (existência de seqüela que implique incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia), faz ela jus à concessão do benefício de Auxílio-Doença por tempo necessário à reabilitação para a mesma ou outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso ou, se for o caso, a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Fixo o início do benefício na data imediatamente posterior a cessação administrativa do Auxílio-Doença, NB 546.943.152-1, Espécie: 31, no caso em 1º.12.2011 (fl. 15), uma vez que ainda estavam presentes os

requisitos caracterizadores do auxílio-doença quando da cessação do benefício administrativamente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder a autora SUELY APARECIDA CILIANO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 546.943.152-1, Espécie 31, a partir de 1º.12.2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Oncologia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente pelos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento), a partir da citação (12.3.2012 -fl. 32). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. E, por fim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora (fls. 2/10), determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar à autora SUELY APARECIDA CILIANO o benefício de Auxílio-Doença n.º 546.943.152-1, Espécie 31, Espécie 31, por ora, a partir de 1º/9/2013 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, devendo, para tanto, a autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações devidas até 31/08/2013. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo interposição tempestiva de recurso(s) de apelação, desde já recebo-o(s) no efeito devolutivo, considerando a antecipação de tutela em favor da autora, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a(s) resposta(s), nos termos do 2º artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002082-77.2012.403.6106 - NELSON JERONIMO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO NELSON JERÔNIMO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002082.77.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/30), na qual pediu a condenação da autarquia federal a restabelecer-lhe o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, sob argumento, em síntese que faço, de que, por apresentar incapacidade laborativa, requereu o benefício de Aposentadoria Por Invalidez junto ao INSS, que lhe foi deferido a partir de 31.5.2003, sob n.º 128.036.717-0, tendo feito perícias e inúmeros pedidos de prorrogação, quando, em junho de 2011, foi informado que o benefício estava cessado, por se encontrar capaz para o trabalho, com o que não concorda, na medida em que sempre desempenhou atividades que demanda grande força física, com quadro clínico irreversível, apresentando grave enfermidade. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/37v), acompanhada de documentos (fls. 38/59), na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, visto que a cessação da Aposentadoria Por Invalidez se deu porque o autor não apresentou a documentação exigida, quando houve a convocação para regular verificação da subsistência da incapacidade, e daí requereu a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias, para ele cumprir a exigência, juntando documentos médicos e, para hipótese de não atendimento, fosse o autor declarado carecedor do direito de ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, asseverou que a controvérsia se restringia à efetiva subsistência da incapacidade do autor, o que dependia da convocação feita, com absoluto amparo na legislação vigente. Enfim, requereu fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse a data de início do benefício fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, que constasse na sentença que não será devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias, face a incompatibilidade manifesta, não houvesse condenação em honorários advocatícios, fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 62/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), o autor especificou a produção de prova documental e pericial (fls. 64/5), enquanto o INSS especificou o depoimento pessoal do autor (fl. 68). No exame da preliminar suscitada pelo INSS, decidiu-se pela suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para permitir ao autor cumprir as exigências do INSS (fls. 69/v). O autor requereu a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias (fl. 71), que deferi em 16/01/2013 (fl. 72). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não está presente uma das condições da ação,

no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão somente, o esgotamento ou exaurimento, repito esgotamento ou exaurimento, e não de provocação daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem. No caso em tela, constato que o autor não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de restabelecer o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto em 02/10/2012 (fls. 69/v), inclusive com prorrogação de prazo em 16/01/2013 (fl. 72). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundava na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me incorrente o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos

se pronunciou acerca do assunto, assim:... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n° 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79).PROCESSO CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249)Ante o exposto, não conheço do recurso. Nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição n° 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte:Decisão 2167/2009APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SPRELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINSAPELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUSADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCARDECISÃOVistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC.Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo.A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.As fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.É o relatório. Decido.Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C.STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u, DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO

SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus posteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada E o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor NELSON JERÔNIMO, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, desde já recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do 2º artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.) P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARCOS CELLINI propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003328-11.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/9), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Auxílio-Doença, a partir da data do indeferimento ocorrido na via administrativa (12.4.2012), sob a alegação, em síntese que faço, de ter sido diagnosticado Hérnia epigástrica (CID 10 K46), estando com cirurgia agendada e, devido à incapacidade de continuar trabalhando, fez requerimento na via administrativa em 12.4.2012, que foi negado, mas não suportando mais os percalços trazidos por sua enfermidade e diante da

negativa não houve outro meio senão se valer da via judicial, visto preencher todos os requisitos para o recebimento do Auxílio-Doença. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/7), acompanhada de documentos (fls. 28/36), na qual sustentou a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade postulado por ele, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social, carência e incapacidade laborativa posterior à filiação ao RGPS. Asseverou, quanto ao requisito da incapacidade laboral, que em perícia administrativa realizada em 12.4.2012 não foi constatada incapacidade. Consignou que, em relação à incapacidade laborativa, o auxílio-doença exige que seja relativa ou temporária, mas sempre total. Destacou que o autor perdeu sua carência e qualidade de segurado em meados de 2000, voltando a verter contribuições somente em 02/2010, ou seja, passados mais de dez anos da perda da qualidade de segurado. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, e fosse determinado a submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, conforme prescrito no artigo 101 da Lei n 8.213/91. O autor, apresentando documentos, informou sobre a realização de procedimento cirúrgico e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 38/41), que novamente indeferi (fl. 43v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 47/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 49), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 50), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 53). O processo foi saneado, quando, então, deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando perito (fl. 54). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 67/80), o INSS manifestou-se sobre o mesmo (fl. 74v), enquanto o autor não se manifestou no prazo legal (fl. 72v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Recolhimentos e CNIS - Consulta Recolhimentos (fls. 29/30 e 32) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 10.1.80 e 26.4.99 e verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período compreendido entre 1º.2.2010 e (pelo menos) 30.4.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (18.5.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 67/80)], constato ser portador o autor de dependência química e drogas, em tratamento fechado no momento (CID 10 F10.7 e F19.0), de origem adquirida, que produzem reflexos no sistema nervoso, resultando em incapacidade profissional total e absoluta, estando internado há 5 (cinco) meses, sem data de alta definida, quando iniciou a incapacidade. Afirmou estar o autor em tratamento, internado na Clínica Luz do Mundo, especializada em reabilitação de dependentes químicos, há 5 (cinco) meses, fazendo uso de Carbamazepina, Diazepan e anti-hipertensivo (não lembrou o nome). Concluiu estar o autor total, absoluta e temporariamente incapacitado para o trabalho, até que termine o tratamento para a dependência química. Pois bem. De acordo com a conclusão do perito, está o autor incapacitado para a atividade laborativa de forma total, absoluta e temporária, o que o faz jus ao benefício de Auxílio-Doença. Quanto aos reclamos do INSS de que o perito teria afirmado estar o autor internado há cinco meses para tratamento de dependência química, cuja doença não tem nenhuma relação com aquela narrada na petição inicial (hérnia epigástrica) (fl. 74v), não há acerto, na medida em que o autor, embora atualmente internado para tratamento de dependência química, houve informação inicial de que estava agendada cirurgia para resolução da Hérnia Gástrica (fl. 3 - 2º), tendo, depois, sido informado que ela se realizara em 20.6.2012 (fl. 39 - 1º), o que foi corroborado por atestados médicos (fls. 40/41). Nesse aspecto, o fato de o autor passar a apresentar problemas de saúde voltados para dependência química, pelas provas existentes, a incapacidade por esse motivo deu-se de modo superveniente, sendo que da concessão do Auxílio-Doença o INSS não pode se eximir. Com efeito, ao segurado são garantidos os benefícios por incapacidade quaisquer que sejam as doenças que as provoquem, sendo que no caso presente, embora o laudo se refira a internação iniciada há cinco meses para tratamento de dependência química, esteve o autor, repito, incapacitado por motivo de realização cirurgia de hérnia gástrica, inicialmente informada. Sendo assim, fixo o início do benefício na data da realização da cirurgia (herniorrafia), no caso em 20.6.2012 (fls. 39/40). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor MARCOS CELLINI o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 20.6.2012 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento), a partir da citação [4.6.2012 (fl. 24)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico ter o autor pedido na petição inicial antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 9 - item c), o que reiterou posteriormente (fls. 38/9). Sendo assim, entendo que o citado pedido inicial permanece, e daí, por estarem presentes os requisitos para tanto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor,

determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a MARCOS CELLINI o benefício de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 1º/10/2013 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações devidas até 31/08/2013. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, desde já recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do 2º artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003414-79.2012.403.6106 - TANIA REGINA DO CARMO RANCCI(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO TANIA REGINA DO CARMO RANCCI propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/40), na qual pediu a condenação da autarquia a efetuar o pagamento do auxílio-reclusão a partir da data da data do requerimento administrativo (17.8.2011), sob a alegação, em síntese que faço, de ser genitora de Luis Fernando Rancci, brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, que não possui cônjuge, companheira ou filho, e que desde 23.7.2011 encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória (CDP) de São José do Rio Preto, e possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e, assim, ela requereu o citado benefício na esfera administrativa em 17.8.2011, que lhe foi negado, sob argumento de falta de qualidade de dependente, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, e determinei a citação do INSS (fl. 43). A autora requereu o aditamento à inicial e juntou novos documentos (fls. 46/8). O INSS ofereceu contestação (fls. 50/1), acompanhada de documentos (fls. 52/82), por meio da qual alegou que os documentos que acompanham a petição inicial não revelam a efetiva existência de dependência econômica, não sendo hábeis para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo. Sustentou que a autora é casada, o que resulta na presunção legal de dependência perante o esposo, Sr. Aparecido José Rancci, genitor do recluso, que recebe aposentadoria por invalidez desde 4.2.2005, cuja renda atual é de R\$ 1.818,27 (um mil oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos). Afirmou que o simples fato do recluso anteriormente residir com a autora não é suficiente para revelar a dependência. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que o pedido da autora fosse julgado improcedente, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fossem os honorários advocatícios fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento, conforme interpretação da Súmula nº 111 do STJ e houvesse a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. Instado a manifestar-se acerca do pedido de aditamento da inicial formulado pela autora (fl. 83), o INSS não se opôs ao referido pedido (fl. 85). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (fl. 86), a autora requereu a produção de prova oral (fls. 87/8) e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, tendo em vista a possibilidade de confissão quanto à matéria fática (fl. 90). Deferi o pedido da autora de aditamento da inicial e, na mesma decisão, sanei o processo, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 91). Em audiência, ouvi a autora e inquiri três testemunhas prestaram depoimento. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas, o que, então, determinei o registro dos autos para sentença (fls. 99/103). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, em face da prisão de seu filho Luis Fernando Rancci. Estabelece o artigo 80 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Do dispositivo citado, vê-se que para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão pleiteado, necessário se faz a prova do recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o pretendente, da qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa e a qualidade do requerente de dependente em relação a ela. Analiso o primeiro requisito (recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o autor). Na petição inicial, alegou a autora que Luis Fernando Rancci, seu filho, foi preso em 23 de julho de 2011 (fl. 3 - 3º). Do exame de cópia da Certidão de Recolhimento Prisional nº 3130/2011, emitido em 27.7.2011 pelo Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, em que figura o nome de LUIS FERNANDO RANCCI (fl. 22), constato que ele se encontrava recolhido naquela penitenciária, em regime fechado, desde 26.7.2011 até aquela data. Portanto, está provado o recolhimento à prisão da pessoa (LUIS FERNANDO RANCCI) de quem supostamente depende a autora. Examino então o segundo: qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa. Pois bem, do exame das cópias das Guias de

Recolhimento de Previdência Social - GPS, verifico que foram recolhidas contribuições previdenciárias, relativas às competências de 01/2011 a 07/2011 (fls. 15/20), sendo todas elas no valor de R\$ 59,40 (cinquenta e nove reais e quarenta centavos). Constatado, ainda, da planilha CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 61), que Luis Fernando Rancci realmente recolheu contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/2011 até 07/2011, cujo salário de contribuição é no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Com efeito, o filho da autora comprovava a qualidade de segurado da Previdência Social no dia de sua prisão. Portanto, comprovou a autora o requisito da qualidade de segurado da previdência social por parte da pessoa reclusa. Na planilha do INSS CNIS - Remunerações do Trabalhador (fl. 61), também restou comprovado que Luis Fernando contribuía para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, cujo valor do salário de contribuição perfazia a importância de um salário mínimo vigente à época, ou seja R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Como pode ser observado, referido valor era, à época, inferior ao teto previsto legalmente, no caso o artigo 5º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 407, DE 14 DE JULHO DE 2011 - DOU 15/07/2011, R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). De forma que, comprovado que o último salário de contribuição de Luis Fernando Rancci era R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), referente ao mês de julho de 2011 (competência), inferior, portanto, ao teto previsto legalmente, no caso o de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), cabe apenas a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao filho recluso. Analiso-a. Com relação à condição de dependente da autora em relação ao filho recluso, esta precisa ser comprovada (artigo 16, II, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, foram anexados aos autos os seguintes comprovantes: a) fatura da Telecomunicações de São Paulo - Telefônica, em nome do segurado-recluso, no endereço da autora, com vencimento para 16/06/2010 (fl. 31); b) Nota fiscal em nome do segurado recluso, no endereço da autora, relativamente à compra de um guarda roupa, no Zappin Móveis Ltda., datada de 25/11/2010 (fl. 32); c) faturas de cobrança de cartões do Banco Bradesco, em nome do segurado-recluso e no endereço da autora, com vencimentos em 26/7/2010, 06/10/2010, 06/09/2010, 06/08/2010, 06/06/2010 e 06/05/2010 (fls. 34/9). Visto isso, urge verificar a prova oral produzida. A testemunha Hercília Maria Barbosa de Jesus (fls. 101/v) disse que conhecia a família da autora há uns 25 anos como vizinhas na mesma rua e também conhece Luiz Fernando, filho da autora, mas não sabe o motivo de estar preso; que Luiz Fernando trabalhava como servente de pedreiro e ajudava a autora nas despesas do lar.; que conhece o esposo da autora e genitor de Luiz Fernando, o Sr. Cido, que está doente e aposentado; não sabia dizer se Luiz Fernando tinha algum vício e também não soube dizer se ele já esteve preso ou envolvido em algum fato delituoso; que a autora não estava trabalhando quando Luiz Fernando foi preso, pois que a mãe dela havia sofrido um derrame e estava cuidando dela; que, atualmente, a autora está trabalhando com bicos de enfermeira e diarista. E, por fim, soube dizer que a autora tem outro filho, conhecido pelo apelido de Nenê, que estuda e trabalha quando aparece serviço de qualquer coisa, como, por exemplo, servente. A testemunha Nilda Conceição de Oliveira Pereira (fls. 102/v) disse que conhecia a autora e sua família há uns 20 anos, que adveio do fato dela ser vizinha da sogra da autora; também conhece os filhos da autora de nomes Luiz e Nem; não sabia dizer o motivo de estar preso o filho da autora de nome Luiz Fernando, mas sabia que Luiz Fernando trabalhava na época em que foi preso como servente de pedreiro; que conhecia o esposo da autora, que se chama Aparecido e está aposentado; não sabia dizer se Luiz Fernando tinha algum vício ou já esteve preso ou envolvido em algum fato delituoso; que esteve uma única vez na casa da autora, mas não chegou a entrar, e que Luiz Fernando morava com os pais; soube dizer também que o outro filho da autora mora com ela, sendo que ele trabalhava e teve um acidente, mas não sabia se ele voltou a trabalhar; soube, por meio da autora, que Luiz Fernando a ajudava nas despesas do lar; ela crê que o Nem também ajuda a autora e o esposo dela; ela não sabia o valor que recebe o Sr. Aparecido, esposo da autora, a título de aposentadoria; estava a autora cuidando da mãe quando Luiz Fernando foi preso. E, por fim, sabia que a autora voltou a trabalhar como diarista depois da prisão de seu filho, mas não sabia a partir de quando. A testemunha Aparecida Feltrin Mafetoni (fls. 103/v) disse que conhecia a autora da Igreja Assembléia de Deus, localizada no parque Industrial, há uns 20 anos, e já esteve na casa da autora umas 4 ou 5 vezes, sendo que faz uns 2 meses que esteve a última vez na casa da autora; que conhecia o filho da autora Luiz Fernando, com o qual já teve contato na Igreja quando era pequeno e acompanhava os pais até a igreja; soube dizer que Luiz Fernando trabalhava como servente de pedreiro, quando aparecia serviço, mas não soube o motivo da prisão dele; soube que ele está preso por meio da autora, mas não sabia se ele tinha algum vício; que Luiz Fernando morava com a autora e o pai, Sr. Aparecido; que a autora também tinha um outro filho conhecido pelo nome de Nenê; que Luiz Fernando ajudava a autora quando trabalhava e pegava o dinheiro; que o Sr. Aparecido está aposentado; que a autora estava cuidando da mãe dela quando Luiz Fernando foi preso, todavia, ela voltou a trabalhar depois que a mãe melhorou como diarista cuidando de pessoas idosas, mas não sabe há quanto tempo. E, por fim, não sabia se o outro filho da autora no momento está trabalhando. Após criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, concluo que a autora não dependia economicamente de seu filho recluso, Luiz Fernando, pelas seguintes razões: 1º) Inicialmente, que os documentos apresentados pela autora se mostram demasiadamente frágeis para comprovar a alegada dependência econômica, pois que se tratam de duas notas fiscais de aquisição de imóveis e faturas de cartão em nome do segurado-recluso, o que demonstra apenas que Luiz Fernando residia no mesmo endereço que a autora; 2º) As testemunhas inquiridas deixam duvidosa a dependência econômica da autora em relação ao filho

Luiz Fernando, pois que alegaram que ele vivia com a mãe, mas não souberam com certeza esclarecer se ele ajudava financeiramente na manutenção do lar; 3º) Na residência da autora também mora outro filho conhecido como Nenê, que provavelmente auxilia no lar, assim como o esposo da autora, que é aposentado por invalidez e auferir renda no valor de R\$ 1.818,27 (competência junho/2012); 4º) Por fim, a autora passou a exercer atividade laborativa, após a prisão de Luiz Fernando. A simples ajuda financeira prestada por Luiz Fernando, pois que residia juntamente com os pais, juntamente com a fragilidade da documentação apresentada, não serve para comprovar a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho recluso, devendo ser julgado improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora TANIA REGINA DO CARMO RANCCI de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, desde já recebo-o no efeito devolutivo, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do 2º, artigo 518, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003896-27.2012.403.6106 - VICENTE JOAQUIM DA SILVA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X VICENTE JOAQUIM DA SILVA

Vistos, Noticiada pelo autor que as partes compuseram-se administrativamente, foi aberta vista dos autos aos réus, tendo a Caixa Econômica Federal manifestado concordância com a extinção do feito sem resolução do mérito e a companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, deixou de se manifestar. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 13/9/13ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004140-53.2012.403.6106 - IRENE APARECIDA MARIANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO IRENE APARECIDA MARIANO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0004140-53.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/19), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 20.1.2012 e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido em 29.9.2010 junto à autarquia previdenciária o benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria Por Invalidez, tendo sido deferido o primeiro sob n.º 542.929.654-2, que cessou em 30.11.2010, sob a alegação de que ela estaria apta para voltar ao trabalho e às suas atividades habituais, mas não apresentando melhoras, apresentou novo requerimento administrativo, tendo, desta feita, sido concedido novamente o benefício sob n.º 545.195.361-5, com início em 1º.7.2011 e cessação em 20.1.2012. Afirmou que depois disso tentou obter novamente citado benefício, que foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o seu trabalho ou à sua atividade habitual, com o que não concorda, visto apresentar transtornos psiquiátricos (CID 10 F32.9, F41 e F44), fazendo inclusive uso de medicamentos controlados, e daí não lhe resta alternativa senão a via judicial. Indeferiu-se o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que se concedeu a ela os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenou-se a citação do INSS e intimação das partes (fls. 22/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/27v), acompanhada de documentos (fls. 28/47), alegando, com base no sistema PLENUS, constar o recebimento pela autora de 3 (três) benefícios de Auxílio-Doença, de 23.4.2003, 17.9.2010 e 21.2.2011, que todos cessaram devido à alta programada, sendo que o requerimento de 4.2.2011 e 2.5.2012 foram rejeitados por parecer contrário da perícia médica. Referiu-se também ao sistema CNIS, no qual consta que o último vínculo empregatício da autora perdurou de 1º.7.2011 a 20.1.2012 perante a empresa MAFALDA MARTIN MORETTI EPP. Quanto ao ponto controvertido, assegurou ser correta a decisão que indeferiu o benefício de Auxílio-Doença, de 1º.7.2011, por reconhecer a capacidade dela de laborar. Admitiu o preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e cumprimento da carência, mas que isso deveria ser melhor analisado após a realização da perícia médica. Quanto à aposentadoria por invalidez, assegurou haver necessidade de comprovar a incapacidade

laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício de trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Se a incapacidade for relativa, será devido apenas o auxílio-doença. Enfim, requereu fossem os pedidos da autora julgados totalmente improcedentes, com a condenação dela nos ônus consecutórios de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse a data de início do benefício fixada a partir da juntada do laudo da perícia médico-judicial, constasse da sentença que não seria devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento (Súmula n.º 111 do STJ), fosse determinado a submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 50/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 51), a autora requereu a produção de prova pericial na área de Psiquiatria (fl. 55), enquanto o INSS limitou-se simplesmente a reiterar o contido na contestação (fl. 56). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito na área de Psiquiatria (fls. 57/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 74/7), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 80 e 83). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição e INFBEN - Informações do Benefício (fls. 41/5) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios e filiou-se e verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos entre 2.6.81 e 20.1.2012, e esteve no gozo de 3 (três) benefícios de Auxílio-Doença (n.º 502.095.621-6, de 23.4.2003 a 23.7.2003, n.º 542.929.654-2, de 17.9.2010 a 30.11.2010, e n.º 545.195.361-5, de 21.2.2011 a 31.3.2001), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (18.6.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 74/7)], verifico ser portadora a autora de Transtorno dissociativos (de conversão) (CID 10 F44), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando, assim, o cérebro, mas que, no momento da perícia, com relação à avaliação psiquiátrica, ela não apresentava incapacidade profissional. Afirmou, por fim, que a autora está em tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental com a Dra. Carolina R. Rudolph e faz uso de Sertralina 50 mg 2-2-0, Diazepam 5 mg 1-0-1, Imipramina 25 mg 0-2-1 e Clorpromazina 25 mg 0-0-2. Portanto, uma vez não comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho da autora, a improcedência da pretensão formulada por ela se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IRENE APARECIDA MARIANO de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, desde já recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do 2º artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.) P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004778-86.2012.403.6106 - OTAVIO BENJAMIM DE BARROS - INCAPAZ X LUZINETE BENJAMIM DE BARROS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a notícia de falecimento do autor da demanda (fls. 60/62), considero a ação intransmissível e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. S.J.Rio Preto, 13/9/13 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004894-92.2012.403.6106 - BENEDITA ROSSINI STEFANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITA ROSSINI STÉFANI propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0004894-92.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/43), na qual pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício da Assistência Social a partir da data de indeferimento ocorrido na via administrativa, sob argumento, em síntese que faço, de ter 71 (setenta e um) anos de idade e seu marido, Paulo Stéfani, 75 (setenta e cinco) anos de idade, ser beneficiário de Aposentadoria Por Idade com renda mensal de um salário mínimo, sendo que o núcleo familiar é formado pelos dois e sobrevivem apenas dos proventos que ele recebe, o que é insuficiente para cobrir os gastos deles, situação que se agrava porque ela sofre de doença arterial coronariana com obstrução severa, tendo inclusive realizado angioplastia transluminal de artéria coronariana à direita, implantado stent, e daí a torna totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laboral, pois faz uso regular de medicamentos. Daí, requereu administrativamente em 28.6.2012 o benefício de Prestação Continuada Assistencial à Pessoa Idosa, espécie 88, n.º 552.150.779-1, que foi indeferido, sob alegação de a renda per capita ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, com o que não concorda. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 46). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/50), acompanhada de documentos (fls. 51/71), na qual, após admitir o atendimento ao requisito etário pela autora, afirmou que o benefício foi indeferido pelo motivo de não ter sido comprovado que a renda per capita da família fosse inferior a (um quarto) do salário mínimo na data do requerimento. Asseverou que a renda do núcleo familiar da autora provém da aposentadoria por idade percebida por seu esposo Sr. Paulo Stéfani, cuja renda per capita era superior ao limite imposto legalmente. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que a data de início do benefício fosse fixada na data do estudo social. Ainda prequestionou a matéria para fins recursais. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 74/86). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 87), a autora requereu a realização de estudo social (fl. 88), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas e formulou quesitos (fls. 91/v). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de Estudo Socioeconômico (fls. 92/v). Juntado o Estudo Socioeconômico (fls. 97/105), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 118/121 e 124/5). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 127/131). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF, CTPS e certidão de casamento (fls. 13/5 e 19), constato que a autora nasceu no dia 19 de maio de 1941, contando, portanto, com 71 (setenta e um) anos de idade na data da propositura da ação (18.7.2012), e daí

estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Socioeconômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 97/105)], constato anotação de que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial; moradia própria há 40 (quarenta) anos e localizada nos fundos, com 2 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro em piso vermelho, sem forro, telha tipo Eternit; há móveis antigos e mal conservados, bem como o estado de limpeza e higiene da residência, com acumulação de roupas pelo chão, revistas, vasilhas, garrafas, móveis antigos e sem uso, entre outras coisas que causam cheiro forte de mofo. Afirmou a assistente social que a casa da frente, ocupada pela filha, pertence a um dos sobrinhos dela, sendo que ainda mais nos fundos existe outra casa de 3 (três) cômodos, desabitada (outra filha lá morava) e em péssimo estado de conservação; a família recebeu 1 (uma) geladeira doada pelo Programa do Governo do Estado e a Eletrobrás/AC para famílias cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica; autora não possui registro profissional e sempre trabalhou cuidando de crianças ou como lavadeira, sendo que nada exerce há mais ou menos 5 (cinco) anos; a autora informou ter pressão alta e ter realizado angioplastia coronária com implante de Stent Tango, fazer uso constante dos medicamentos Tekadin 150mg, Basilapin 5 mg, Atenolol 25 mg, Plaq 75 mg, Atorvastatina Cálcica 10 mg, AAS 100 mg, e seu esposo os medicamentos Amoron 200 mg, Losartana 70 mg e Hidromed 25 mg, que são fornecidos pela UBS - Unidade Básica de Saúde do bairro; não recebem nenhum tipo de auxílio financeiro de instituição ou parente; a autora possui 8 (oito) filhos, todos com família própria. E, por fim, que renda do casal provém da aposentadoria por idade do esposo, no valor de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais). Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 68), consta figurar o cônjuge da autora, PAULO STÉFANI, nascido em 14.9.37, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE Nº 133.770.971-6, ESPÉCIE 41, desde 1º.4.2004, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais em agosto de 2012, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se unicamente dela e do esposo Paulo Stéfani, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Idade, em nome do cônjuge da autora. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário da LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, o cônjuge da autora, WALDEMAR TEODORO FERREIRA, titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, se qualifica como pessoa idosa, visto ter nascido no dia 14.9.37 e, assim, completado 75 (setenta e cinco) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condene o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condene nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950. (RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir

o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERALDÉCIMA TURMA2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social nº 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada.Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43.O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademir Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento.Dispensada a revisão,

nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferir benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (negritei e sublinhei) Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 127/131). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do indeferimento do requerimento administrativo, no caso em 4.7.2012 [NB 552.150.779-1 (fls. 43 e 58)], constato assistir-lhe razão, por motivo de não ter havido alteração quanto ao preenchimento dos requisitos naquela data, ou seja, já preenchia a exigência etária, ao mesmo tempo em que a hipossuficiência também era inconteste, conforme informações contidas no Estudo Socioeconômico elaborado nestes autos, o que demonstra equívoco do INSS naquela oportunidade, e daí fixo tal data como início do benefício. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora BENEDITA ROSSINI STÉFANI a Assistência Social (NB 552.150.779-1 - Espécie 88), com data de início de benefício (DIB) na data de indeferimento do mesmo, no caso em 4.7.2012, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [23.7.2012 (fl. 47)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo interposição tempestiva de recurso(s) de apelação, desde já recebo-o(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do(s) recurso(s) após a(s) resposta(s), nos termos do 2º artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2013

0006065-84.2012.403.6106 - TANIA PAIXAO ALVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a petição de fls.143/144, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora, pela concessão do benefício pleiteado nos autos em sede administrativa, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Comunique-se o Sr. Perito. P.R.I. S.J.Rio Preto,13/9/13ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0007556-29.2012.403.6106 - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ADILZA ANDRADE RODRIGUES propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0007556-29.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/104), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS a conceder-lhe assistência social à pessoa com deficiência, sob a alegação, em síntese que faço, de que requereu junto ao INSS assistência social à pessoa portadora de deficiência, que foi indeferida administrativamente, por não preencher o requisito da incapacidade por longo prazo, com o que não concorda, visto sofrer de processo inflamatório e ulcerado de natureza não específica de difícil cicatrização, decorrente da doença de diabetes que a acomete, cujas úlceras surgiram nos membros inferiores desde janeiro de 2007, apresentando, quando da distribuição do feito, úlcera extensa na perna esquerda, em processo de necrosamento, que lhe causa dor crônica e um martírio seu deambular, incapacitando-a, assim, de prover seu próprio sustento. Assevera, também, que sua sobrevivência e de seu filho menor advém apenas de doações de amigos e vizinhos, pois não recebe nenhum benefício previdenciário e nem auxílio de seu ex-marido, pai de seu filho. Daí, entende ter direito à citada Assistência Social. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, antecipada a realização de perícia médica e do Estudo socioeconômico e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fls. 107/8). O INSS ofereceu contestação (fls. 119/126), acompanhada de documentos (fls. 127/183), por meio da qual, em síntese, discorreu sobre os requisitos da concessão do benefício assistencial, ou seja, necessidade do requerente ser portador de deficiência ou idoso sem condições de prover sua própria subsistência e hipossuficiente, mas precisamente a renda familiar mensal per capita ser inferior ao limite legal de (um quarto) do salário mínimo para concessão do benefício assistencial, ao mesmo tempo em que asseverou que somente por meio de perícia médica seria possível averiguar a capacidade laborativa da autora. Afirmou, por outro lado, que apenas o Estudo socioeconômico elaborado por assistente social nomeada pelo Juízo demonstraria a atual situação socioeconômica da autora, com análise da quantidade de integrantes do conjunto familiar e a renda per capita do mesmo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, por fim, pré-questionou a matéria para fins recursais. O INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 107/108 (fls. 184/190v), que foi convertido em agravo retido por decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator Walter do Amaral (fl. 198) e, em Juízo de Retratação, manteve a decisão agravada (fl. 210). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 221/224). Juntados o Estudo Socioeconômico (fls. 199/206) e o laudo Médico-Pericial (fls. 208/9), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 212/214, 215/220 e 231/v). Indeferi os pedidos das partes de esclarecimentos da perita nomeada pelo Juízo (fls. 238/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência

para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em cirurgia vascular e angiologia [Dra. Cláudia Helena Spir Santana - CRM 74.158 (fls. 208/9)], constato ser portadora a autora de deficiência física adquirida e deformidade na perna esquerda por úlcera trófica de difícil cicatrização, cujo início foi há 7 (sete) anos antes da data da perícia realizada em 6.2.2013, isso após trauma da pele. Mais: a mesma afeta o sistema locomotor, provoca dor e deformidade da perna esquerda, ocasionando grande dificuldade na marcha. Afirmou a perita, ainda, que existe incapacidade temporária até a cicatrização da úlcera trófica. E, por fim, informou que a autora fazia uso de Trental 400, Cilostazol 50, medicação analgésica e tópica. Enfim, o laudo médico-pericial concluiu pela existência de deficiência temporariamente incapacitante para exercício de atividade laborativa. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Diante de decisão recente do Supremo Tribunal Federal, curvando-me a ela, adoto entendimento de verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (meio) do salário-mínimo. Do exame do Estudo Socioeconômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 200/6)], constato residir a autora com seu filho de 12 (doze) anos no endereço constante na inicial; imóvel próprio de Conjunto Habitacional Popular; possui apenas contrato de compra e venda, isso desde que se mudou para o imóvel a cerca de 3 (três) anos e meio; a residência foi dividida em 2 (duas) partes, sendo 1 (uma) habitada pela autora e outra por outra família; ela composta de quarto e sala com piso de cimento cru com muitos buracos; a cozinha, não tem piso e não está rebocada, um quarto feito em tábua onde seu filho Gabriel dorme; o telhado é de forro; os móveis são velhos e mal conservados; a casa, no momento da visita, estava em péssimo estado de limpeza, higiene e conservação, apresentando mau cheiro fortíssimo; havia comida espalhada por todo o chão da casa; há um pequeno corredor em terra batida; não há portão ou muro na frente da residência; localiza-se bem na entrada do bairro e dista 2 (dois) quarteirões da UBS do Bairro e está situada na Avenida central do Bairro; a autora possui telefone celular pertencente a uma filha. E, por fim, quanto ao auxílio financeiro, informou a assistente social que a família recebe R\$ 102,00 reais do programa Bolsa Família e, às vezes, cesta básica da Igreja que a autora frequenta, bem como do Centro de Referência da Assistência Social. Afirmou, também, que a autora utiliza medicamentos de uso contínuo: insulina NPH (várias vezes ao dia), Daonil, Metilformina, pomada Colagenage, pomada Polirex e os manipulados Diosmina + aspirina + celestazol, estes adquiridos em sua maioria na Rede Pública de Saúde. Também realiza curativo na perna todos os dias, pela manhã, na Unidade Básica de Saúde e, à noite, é ela mesma quem realiza. Na planilha CNIS do INSS (fls. 129), consta que a autora verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte obrigatório em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.10.1996 a 7.8.2001. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se dela e seu filho de 12 (anos) de idade. Com efeito, apesar de possuir outros 4 (quatro) filhos, nenhum deles reside com a autora, portanto, não integram a referida família, conforme estabelece o artigo 20 e seu 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, cuja descrição refere-se aos filhos solteiros desde que vivam sob o mesmo teto (fls. 201/2). Restou, ainda, comprovado que a subsistência familiar depende de doações de Igreja e Entidade Assistencial, sendo que o valor do benefício de bolsa-família que recebem, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) mensais, desconsidero, visto não se tratar de renda, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não são suficientes para custear alimentação, vestuário, manutenção da residência e o necessário tratamento de saúde da autora. Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela foi fixado o início do benefício assistencial a partir de 1º.11.2012 (fl. 107v), que o INSS cumpriu, implantando-o sob n.º 554.275.296-5, Espécie 87, com DIB na data de 24.7.2012 (fl. 131), que fica mantida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, confirmando a antecipação de tutela, para condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conceder em favor da autora ADILZA ANDRADE

RODRIGUES, a Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência nº 554.275.296-5, Espécie 87, a partir da data da entrada do requerimento indeferido administrativamente, no caso em 24.07.2012, no valor de um salário mínimo mensal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (19/12/2012 - fl. 118). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo interposição tempestiva de recurso(s) de apelação, desde já recebo-o(s) no efeito devolutivo, considerando a antecipação de tutela em favor da autora, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do(s) recurso(s) após a(s) resposta(s), nos termos do 2º artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007593-56.2012.403.6106 - APARECIDA MARTIMIANO CANDIDO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS,I - RELATÓRIO APARECIDA MARTINIANO CANDIDO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007593-56.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a ela e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pelo de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 18 e ordenada a citação do INSS (fl. 28).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/32v), acompanhada de documentos (fls. 33/65), alegando a existência de coisa julgada e falta de interesse de agir.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 68/70).É o essencial para o relatório.II - DECIDO Carece a autora da presente demanda, por falta de interesse processual. Fundamento a assertiva de forma concisa. É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59 Pois bem. Observo da documentação carreada com a contestação pelo INSS, mais precisamente de fls. 41, 50/52, 54/55, que, em setembro de 2012, antes, portanto, da propositura desta demanda, a autarquia federal fez a revisão do salário de benefício do auxílio-doença concedido a José Ricardo Candido, com reflexo na RMI, alterando esta de R\$ 616,75 (seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 690,63 (seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos), desconsiderou 20% (vinte por cento) das menores contribuições (v. cálculo de fls. 43/45). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003278-48.2013.403.6106 - SAMUEL PLACIDO LISBOA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de demanda proposta por Samuel Plácido Lisboa contra o INSS, pedindo o autor a declaração judicial de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 055.512.231-0 e condenação do réu em conceder-lhe nova aposentadoria, considerando o retorno ao mercado de trabalho e novas contribuições previdenciárias. Apontada a prevenção pelo sistema de acompanhamento processual e juntada nos autos extrato de acompanhamento processual do processo 0000280-15.2010.403.6106, foi aberta vista à parte autora para manifestação. Devidamente intimado, diz o autor que a presente ação difere da apontada no termo de prevenção, por serem diversas as matérias, inclusive no que diz referente a fundamentação jurídica e jurisprudencial (fls.55/56). Apesar do alegado pelo autor, entendo que a presente ação é repetição da que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção, feito nº 0000280-15.2010.403.6106, conforme termo de prevenção e cópias juntadas (fls.50 e 52/53), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo este processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 2/9/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007898-40.2012.403.6106 - ELAINE PERPETUA HENRIQUE GALINDO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO ELAINE PERPÉTUA HENRIQUE GALINDO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007898-40.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/16), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo a 12 de outubro de 2012, sob a alegação, em síntese que faço, de sofrer de graves problemas psiquiátricos, caracterizado por Depressão e Transtorno Bipolar (CID 10 F31.0 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco), com constantes sintomas de crise psicopatológica e necessidade constante de medicação e tratamento regular, ou seja, grave doença psiquiátrica que a acomete, não podendo ficar sozinha por curto período de tempo, dado a vontade recorrente de suicídio, cuja concessão do benefício é de rigor, o que a fez se socorrer do INSS em 25.4.2012, tendo sido lhe concedido o benefício de Auxílio-Doença, com cessação em 12 de outubro de 2012. Afirmou a autora não ostentar condições de labor e que seu quadro era irreversível, tendo deixado de interpor recurso administrativo perante a JRPS pela morosidade desta e por temer que a decisão de primeira instancia fosse ratificada, ao mesmo tempo em que garantiu fazer jus ao pretendido benefício. Determinei à autora a informar se houve pedido de prorrogação do benefício de Auxílio-Doença (fl. 19). A autora requereu a juntada de documentos (fls. 20/5) e, depois, informou não ter feito pedido de prorrogação do benefício de Auxílio-Doença (fls. 28/9). Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designada audiência de conciliação, antecipada a realização de perícia médica e, por fim, ordenada a citação do INSS e intimação das partes (fls. 30/v). O INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 40/41v), acompanhada de documentos (fls. 42/6), na qual reportou-se aos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, e que, no presente caso, a segurada percebeu auxílio-doença no período de 25.4.2012 a 11.10.2012, cessado pelo fato de a perícia autárquica ter constatado a recuperação da capacidade laborativa dela, e daí inexistir motivo para a concessão do benefício pretendido. Enfim, requereu fosse o pedido da autora julgado improcedente em todos os seus termos, com a condenação dela nos ônus de sucumbência e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação da sentença a quo, nos termos da Súmula 111 do STJ. Na audiência (fl. 47), por ter sido infrutífera a conciliação e informado o perito antes nomeado da autora ser sua paciente (fl. 37), nomeou-se outro perito em substituição e, por fim, houve determinação que se aguardasse a juntada do laudo pericial. Juntado o laudo (fls. 56/9), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 62/8 e 70/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição e INFEN - Informações do Benefício (fls. 43 e 46) demonstram que a autora filiou-se e verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 1º.10.2009 a 30.11.2009 e de 1º.1.2010 a 30.4.2012, e esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 551.143.812-6, de 25.4.2012 a 11.10.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (22.11.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a

um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CREMESP 24.617 (fls. 56/9)], constato das informações do perito e respostas aos quesitos formulados por este Juízo de ser a autora portadora de Distímia (CID 10 F34.1), de origem adquirida, cujo quadro que reflete em seu psiquismo está atualmente controlado e, conseqüentemente, não apresentava ela incapacidade laborativa. Informou o perito, outrossim, que a autora realizava tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de Rio Preto e apresentava inclusive remissão de sintomas com o tratamento conforme apontado no laudo. Pela conclusão do perito e por escassez de provas nos autos, não há como admitir que a autora esteja incapacitada para o trabalho. Aliás, merece ser observado o que afirmou o perito, ou seja, informado a autora a ele ter começado a pagar carnê de contribuição ao INSS para poder se aposentar depois que ficou doente (fl. 57 - tópico Antecedentes Profissionais). Portanto, uma vez não comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho da autora, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ELAINE PERPÉTUA HENRIQUE GALINDO de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, desde já recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do 2º artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Apresentando recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, da mesma forma o recebo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.) P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002618-25.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009003-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GILBERTO GALVES X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO GALVES(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
Autos n.º 0002618-25.2011.4.03.6106 VISTOS, A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra GILBERTO GALVES, sustentando, em síntese, em excesso de execução, pois que os documentos juntados pelo embargado aos autos principais às fls. 20/21, 26/28 e 39/50 são fichas financeiras que informam o pagamento de abono pecuniário, bem como a retenção do IR sobre férias e IR sobre demais verbas salariais. Contudo, não está discriminado o imposto que incidiu sobre o abono em questão. Assim, cabe ao embargado comprovar, por meio de documento expedido por ser empregador, o IR retido sobre abono de férias nos anos de 2002 a 2007. Trata-se, por óbvio, de prova a ser produzida pelo embargado, já que no seu interesse. Sua omissão carreará a extinção da execução, por iliquidez, jamais a inversão do ônus probandi. Ressalte-se, por oportuno, que a falta dos elementos acima referidos impossibilita a elaboração de conta pela Fazenda, importante para demonstrar numericamente o excesso existente. Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei a abertura de vista ao embargado (fl. 5), que, intimado (fl. 5v), não apresentou impugnação (fl. 5v). Determinou-se ao embargado a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias os holerites do período de janeiro de 2002 a dezembro de 2007 (fl. 6), que, intimado (fl. 6v), não apresentou no prazo marcado (fl. 6v), mesmo depois da reiteração da determinação (fls. 7/v). Determinei que a Contadoria Judicial informasse se o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado está em conformidade com o julgado (fls. 12/v), que informou estar o cálculo em conformidade com o prazo prescricional e indexador de correção monetária (SELIC), mas o valor das parcelas utilizadas pelo embargado não refletia a verdadeira forma de apuração dos valores que foram tributados à época (fl. 14). Instado (fls. 15/v), o embargado requereu prazo para juntada dos holerites do período de 2003 a 2007 (fl. 17), que juntou às fls. 19/110. Com retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 115) e informação prestada por ela dos valores devidos, mediante apresentação de cálculo de liquidação (fls. 116/119), o embargado concordou com o mesmo (fls. 124/125) e a embargante alegou estar comprovado a procedência dos embargos (fl. 128). É o essencial para o relatório. DECIDO Assiste, deveras, razão à embargante (devedora). Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Empôs ausência de impugnação do embargado e informação prestada pela Contadoria Judicial de incorreção dos valores utilizados pelo mesmo no cálculo de liquidação apresentado como execução do julgado, que, instado, concordou com o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria, inclusive com a informação de capitalização do indexador de correção monetária e incorreção dos valores das competências de fev/06 e jan/07, concludo, assim, que o embargado, na realidade, reconheceu a existência de excesso de

execução, sendo, portanto, procedentes os embargos à execução. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pela quantia de R\$ 6.451,65 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), consolidada no mês de março de 2011. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 112,86 (cento e doze reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser descontada do valor a ser requisitado. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e expeça-se ofício requisitório na quantia de R\$ 6.338,79 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), consolidada no mês de março de 2011, arquivando, por fim, estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001471-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra NAIR ESTEVAN DE CAMPOS, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato da embargada não ter descontado as parcelas do período de 09/03/2006 a 01/12/2011 em que verteu contribuições à Previdência Social como faxineira, por se inacumulável com aposentadoria por invalidez, fato este modificativo da obrigação da autarquia federal pagar as parcelas daquele período, ou seja, entende ser devido à embargada apenas a quantia de R\$ 6.366,64 (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), e não o apresentado pela embargada no cálculo de liquidação do julgado. E, além do mais, não utilizou a embargada no seu cálculo de liquidação dos índices de correção monetária estabelecidos no julgado. Recebi os embargos e determinei a abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 90), que, intimada, apresentou às fls. 92/95, sustentando ter direito aos valores apurados no seu cálculo de liquidação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA INACUMULATIVIDADE É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargado de receber as prestações no período de 09/03/2006 a 01/12/2011, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da motivação da sentença condenatória que prolatei na demanda principal no dia 15/12/2010, que a embargada comprovou a qualidade de segurado da Previdência Social na data da propositura da mesma (08/02/2010), visto estar filiada ao RGPS como contribuinte individual no período descontínuo de 01/10/2003 a 25/02/2005, conforme informação juntada pelo embargante com sua contestação. Mesmo depois do citado período e da data da prolação da sentença (15/12/2010), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregada, que perdurou até o mês de competência de dezembro de 2011 (v. fl. 34 ou 163-AP), isso pelo fato do INSS ter interposto recurso de apelação, o qual foi negado provimento em 27 de julho de 2012, por meio de decisão monocrática publicada em 21 de agosto de 2012, que transitou em julgado da sentença no dia 10 de setembro de 2012 (v. fl. 151-AP). Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, de tempo de contribuição ou idade, caso fosse provido aludido recurso do embargante. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. B - DOS INDEXADORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA Estabeleci na sentença, confirmada em segundo grau, os critérios de correção monetária das parcelas em atraso e a incidência dos juros moratórios, a saber: Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Pois bem. Conforme observo dos dados lançados na memória de cálculo apresentada pela embargada como execução de julgado às fls. 42/86 (ou de fls. 173/217 dos Autos em Apenso - AP), ela, deveras, como sustenta o embargante, não obedeceu aos critérios fixados no julgado para apuração do valor devido, mais precisamente não utilizou os indexadores de correção monetária previstos para remuneração da caderneta de poupança, mas, sim, outros indexadores, no caso o IGP-DI (FGV) e o INPC do IBGE, bem como de forma pro-rata die, ocorrendo, portanto, sem nenhuma sombra de dúvida, excesso de execução do julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Não condene a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com o escopo de elaborar cálculo de liquidação em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado, ou seja, as parcelas em atraso de todo o período de 09/03/2006 e 31/07/2012 (vide valores na coluna valor devido de fls. 29/30) deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e, além do mais, acrescidas dos juros de mora aplicados também à caderneta de poupança. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de

0003555-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, alegando, em síntese em que faço, excesso de execução, decorrente do fato da embargada, no cálculo de liquidação do julgado apresentado nos autos principais, ter utilizado na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a RMI de R\$ 468,34 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.101.653-5) concedido em 27/05/2003 (DIB), e não o último ou anterior auxílio-doença (NB 502.768.568-4) concedido em 20/02/2006 (DIB) com RMI de R\$ 397,87 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), bem como utilizado indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado na sentença transitada em julgado, e daí entende ser devido apenas a quantia de R\$ 9.217,49 (nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), e não de R\$ 16.823,72 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos). Recebido os embargos com suspensão da execução e determinado abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 10), ela, intimada, apresentou impugnação (fls. 12/17). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante. Justifico. A - DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) Observa-se da motivação da sentença que prolatei na demanda principal (v. fls. 94/100-AP), especialmente no último parágrafo de fl. 99-AP, confirmada em segunda instância, posto que improvido o recurso de apelação interposto pelo embargante, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permitiria a concessão do benefício a partir da cessação do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.768.568-4, ou seja, 19.8.2006, porém, por ter ela (embargada) requerido a fixação a partir da data da distribuição daquela demanda ou da citação, ative-me a data da distribuição (12/11/2009). De forma que, por não haver dúvida da aposentadoria por invalidez ser precedida do auxílio-doença n.º 502.768.568-4 concedido em 20/02/2006 (DIB), ou seja, aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença n.º 502.768.568-4, a renda mensal inicial (RMI) daquela no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício deve simplesmente substituir a renda mensal deste reajustada pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, conforme estabelece o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/99. Incorre, assim, em equívoco a embargada na utilização da RMI do primeiro auxílio-doença (NB 502.101.653-5) concedido em 27/05/2003 (DIB), e não do último (NB 502.768.568-4) concedido em 20/02/2006 (DIB). Ou seja, não encontra amparo legal a pretensão da embargada de revisar - por via indireta - na fase de execução do julgado da aposentadoria por invalidez eventual equívoco do embargante na apuração da RMI do auxílio-doença n.º 502.101.653-5 ou, ainda, do auxílio-doença n.º 502.768.568-4, posto existir via própria para tanto, com reflexo na aposentadoria por invalidez, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não pode ser na citada fase. Concluo, portanto, assistir razão ao embargante na utilização da RMI reajustada no percentual de 100% (cem por cento) do auxílio-doença n.º 502.768.568-4, concedido em 20/02/2006, e não do auxílio-doença n.º 502.101.653-5, concedido em 27/05/2003, como, equivocadamente, utilizou a embargada no seu cálculo de liquidação do julgado. B - DO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA DAS PARCELAS EM ATRASO DO PERÍODO DE 12/11/2009 A 30/11/2010 Estabeleci na parte dispositiva da sentença que prolatei na demanda principal (v. fl. 99v/AP) sobre os critérios de atualização monetária e acréscimo de juros de mora das parcelas em atraso no período de 12/11/2009 a 30/11/2010 (Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.) Tais critérios não foram modificados na segunda instância, isso quando do exame do recurso de apelação interposto pelo embargante (INSS), mas, sim, confirmados com improvimento do apelo, ocorrendo, assim, coisa julgada material e formal. Encontra, portanto, óbice na coisa julgada material a pretensão da embargada de alterar na fase de execução do julgado os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que, aliás, até momento não publicou o v. acórdão, nem tampouco se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, ou seja, assiste razão ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão da embargada de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, sem mais delongas, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados totalmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a

execução do julgado prosseguir pela quantia apurada e consolidada pelo INSS em maio de 2013 às fls. 4/6. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, expeça-se ofício requisito, arquivando estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003751-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006641-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA)

VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra JOSÉ ROBERTO DE FREITAS JESUS, referente aos honorários advocatícios, em que se insurge com os indexadores de correção monetária utilizados pelo embargado na apuração dos mesmos, porquanto utilizou os previstos na tabela do TJSP, e não da Justiça Federal, e daí entender ser devido apenas a quantia de R\$ 204,76 (duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), apurada no mês de maio de 2013, e não de R\$ 249,51 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), apurada pelo embargada no seu cálculo de liquidação. Recebi os embargos e determinei abertura de vista para manifestação pelo embargado (fl. 8), que, intimado (fl. 8v), apresentou impugnação, concordando com o embargante (fl. 9). Decido-os. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, o embargado reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da petição de fl. 9, na qual concordou com o cálculo de liquidação apresentado pelo embargante da verba honorária, ou seja, com os indexadores de correção monetária da verba honorária previstos na tabela da Justiça Federal. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, e o processo extinto com resolução de mérito, arcando o embargado com o ônus da sucumbência, pois dera causa aos presentes embargos. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 204,76 (duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 12/07/13 (v. fl. 4). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução. O valor da sucumbência, por economia processual, será abatido do valor da requisição a ser expedida, ou seja, a requisição deverá ser expedida no valor de R\$ 200,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos), apurada em 12/07/2013. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, após as baixas necessárias.P.R.I.São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005069-59.2013.403.6136 - DELFINA GAVIOLLI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
VISTOS, I - RELATÓRIO DELFINA GAVIOLLI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0005069-59.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 16/81), com o escopo de obter liminarmente o recadastramento e reativação do DIAC e CAFIR junto a suas obrigações, sob a alegação - em síntese que faço -, de que a única incidência tributária possível é o ITR e nunca o IPTU em razão da atividade econômica desenvolvida na propriedade pertencente a impetrante. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de 1º Grau de Catanduva/SP, sendo que o MM. Juiz Federal processante reconheceu a incompetência daquele Juízo para apreciar e julgar a causa e determinou sua remessa a esta Justiça Federal de São José do Rio Preto (fl. 85). Redistribuídos os autos, determinei a impetrante a regularizar a petição inicial (fl. 90), que atendeu (fl. 92). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão de segurança para que seja reativado seu cadastro junto ao INCRA, para fins de pagamento do ITR relativamente à propriedade que possui e não o IPTU. Pelo que observo na documentação carreada aos autos com a petição inicial, a própria impetrante solicitou perante a Secretaria da Receita Federal da cidade de Catanduva/SP, o cancelamento do NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal) 0.354.733-7, em função de sua transformação em imóvel urbano (fls. 66). Observo, ainda, que há uma certidão fornecida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura de Catanduva, dando conta que o imóvel agrícola, denominado Fazenda Cerradinho, situado na Avenida Caxias do Sul, em nome da impetrante, encontra-se localizado totalmente dentro do perímetro urbano, sendo que o primeiro lançamento do IPTU deu-se no exercício de 2006 (fl. 69). De forma que, mostra-se controverso o direito pleiteado pela impetrante. Ao circunscrever a zona urbana, deve o ente municipal obediência ao comando legal que impõe esteja a área provida de ao menos dois dos seguintes melhoramentos: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem postagem para distribuição domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do

imóvel considerado (art. 32, 1º, CTN). O Decreto-lei nº 57/66 foi recepcionado pela atual ordem constitucional na condição de lei complementar, compatibilizando-se com a legislação tributária na medida em que opõe ao critério da localização erigido como regra geral, pelo artigo 32, 1º, do CTN, as seguintes exceções: a) independentemente da localização, ou seja, mesmo que fora da área urbana, sujeitam-se ao IPTU os imóveis de loteamentos regularmente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados em áreas consideradas urbanizáveis ou de expansão urbana (artigo 32, 2º); b) da mesma forma, os imóveis rurais utilizados exclusivamente como sítios de recreio, independentemente de sua localização, sujeitam-se ao IPTU (art. 14 do Decreto-Lei nº 57/66); c) incide, todavia o ITR sobre a propriedade de imóveis, em área urbana ou não, destinados à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66). De forma que, a situação de fato é controvertida e nebulosa, pois que de um lado há o pedido ora formulado pela impetrante de reativamento de seu cadastro junto ao INCRA, para fins de pagamento de ITR de sua propriedade, e de outro, além da certidão fornecida pela Prefeitura de Catanduva, dando conta que o imóvel é urbano (fl. 69), o indeferimento do pedido formulado perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 71/3). Surge, aqui, então, a impossibilidade de utilização da via mandamental para obter a segurança, pois que nesse tipo de processo não se permite o recurso à dilação probatória, a qual se apresenta inafastável na situação em exame. Ora, não havendo comprovação, de plano, da situação fática, não há como dar prosseguimento ao writ e, conseqüentemente, conceder a segurança, que se baseia exatamente na existência de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele onde os fatos são certos e incontestáveis, pois o direito é sempre certo. Se os fatos não são controvertidos, então poderá ser ajuizado o mandado de segurança. Por outro lado, conquanto farta a documentação coligida, se o fato não se apresenta comprovado de plano, ou seja, documentalmentemente com a inicial ou por requisição judicial a posteriori, deverá a impetrante buscar a proteção de sua pretensão por outras vias, nas quais se permite dilação probatória. Nesse sentido é tranqüila a doutrina, cabendo lembrar as seguintes lições: SÉRGIO FERRAZ: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. (in Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - aspectos polêmicos, SP, Malheiros, 1992, p. 24) CELSO AGRÍCOLA BARBI: 66. Liquidez e certeza do direito - Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança. (in Mandado de Segurança, RJ, Forense, 6ª Ed., 1993, p. 55) DIOMAR ACKEL FILHO: FATOS QUE DEPENDEM DE PROVA. Não cabe mandado de segurança contra fatos que exigem dilação probatória. Como já se viu, é ínsita à natureza do writ a certeza do direito subjetivo que se pleiteia, o que se traduz por fato incontroverso, bem demonstrado por prova pré-constituída, que faz emergir, de plano, a justiça da pretensão. O mandado de segurança, como os writs em geral, oferta via de cognição mais estreita, em face de sua natureza peculiar (remédio sumário, de pronta eficácia), e, assim, os casos que exigem via de cognição mais ampla, para demonstração do que se alega, devem ser objeto de outras ações desprovidas do caráter mandamental. (in Writs Constitucionais (Habeas Corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data), SP, Saraiva, 2ª ed., 1991, p. 77). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO: Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo. (in Curso de Mandado de Segurança - Celso Antônio Bandeira de Mello e outros, SP, RT, 1986, p. 90). Também a jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se deflui dos seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano. (RSTJ 4/1427 e 27/140) É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas. (RTJ 124/948) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, Rel. Ministro Pedro Acioli, MS 462-DF, DJU 22.10.90, p. 11646) Direito a requerer dilação probatória para seu reconhecimento não é passível de proteção via mandado de segurança. (STJ - 3ª Turma, RMS 956-BA, rel. Ministro Cláudio Santos, DJU 16.12.1991, p. 18531) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar questões semelhantes, decidiu das seguintes formas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência. II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato

requer.V - Apelo improvido.(AMS - Processo n.º 2002.03.99.044200-2/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU 8/11/2004, pág. 486, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. CARACTERIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA PARA O DESEMBARAÇO DA LIDE.I - A lide posta na presente impetração nasceu por força das disposições contidas na Ordem de Serviço nº 600/98, com suas alterações posteriores, que veicularam exigências para a conversão de tempo de serviço especial para comum, requisitos atualmente não mais previstos pelo ordenamento jurídico que envolve a matéria, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, descabendo, portanto, prosseguir no debate acerca da correção, ou não, dos procedimentos levados a efeito pelo Instituto com base em ordem normativa não mais em vigor. II - Logo, embora por razões diversas daquelas assentadas em 1º grau, o apelante não possui necessidade de obter o provimento jurisdicional que postula, pois a vedação antes posta ao reconhecimento da natureza especial das atividades alegadamente exercidas não mais prevalecem.III - Desse modo, caso o INSS se negue a revisar o processo administrativo do apelante, a fim de reexaminar o pleito de deferimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional - agora sem as amarras das normas internas revogadas -, nascerá outra lide, sujeita a nova impetração, quando se poderá impugnar, então, esse novo ato administrativo.IV - Mesmo que assim não fosse, a controvérsia de fundo, atinente ao efetivo exercício, ou não, de tempo de serviço especial no período de fevereiro de 1969 a junho de 1974, com a decorrente concessão da aposentadoria proporcional, depende, para seu exame, de dilação probatória, de que não se cogita na via estreita do writ, devendo, para tanto, ser utilizada a forma processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da comprovação do trabalho insalubre que alega ter prestado, disponibilizada à parte todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato.V - Sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia ora posta, imperiosa é a conclusão acerca de ser o impetrante carecedor da segurança, por falta de interesse processual, e isto por conta da desnecessidade de obtenção do provimento jurisdicional postulado e por ser o mandamus a via inidônea para tanto. VI - Apelação improvida.(AMS - Processo n.º 2000.61.83.005210-1/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU 8/11/2004, pág. 437, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, VU) - (negritei e sublinhei)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARTA DE INDEFERIMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.1- O impetrante pretende a análise e o cômputo do tempo de serviço, afastando-se a aplicação das Ordens de Serviço nº 600 e 612/98.2- Falta de interesse de agir. Carta de indeferimento acostada aos autos datada de 21/03/98, data anterior a expedição das Ordens de Serviço nº 600, de 02/06/98, publicada em 08/06/98 e 612, de 21/09/98, publicada em 24/09/98, objeto do presente mandado.3- A controvérsia não se limita à validade das aludidas ordens de serviço, havendo divergência acerca da própria situação fática alegada.4- Impossibilidade jurídica do pedido, vez que o mandado de segurança não admite dilação probatória.5- Recurso do impetrante desprovido. Sentença mantida.(AMS - Processo n.º 1999.61.83.000364-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU 05/11/2004, pág. 516, Relator JUIZ SANTOS NEVES, VU) - (negritei e sublinhei)MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO -REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SUSPEITA DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.1. O mandado de segurança, porque exige demonstração de direito líquido e certo, requer fato incontroverso, insusceptível de dilação probatória, sendo que a estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. 2. Face à falta da demonstração, de plano, da certeza e liquidez do direito a ser amparado, conclui-se que a via eleita não é a adequada para se discutir o mérito da causa. 3. Não se exclui, no entanto, a apreciação através das vias ordinárias, onde a dilação probatória é a mais ampla possível.4.Apelação a que se nega provimento.(AMS - Processo n.º 97.03.043124-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 21/10/2002, pág. 433, Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP, VU) - (negritei e sublinhei) Na situação em apreço, não se verifica de plano a situação descrita pela impetrante, impedindo este julgador até de dar prosseguimento ao feito, por ausência de pressuposto constitucional e legal, ou seja, de direito líquido e certo, razão pela qual a inicial deve ser indeferida liminarmente, por ter sido eleita via inadequada para consecução da devida prestação jurisdicional, ressalvando, contudo, a impetrante o recurso às vias ordinárias para obtenção desse desiderato. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por ausência de requisito constitucional e legal, no caso direito líquido e certo, tendo em vista que o fato alegado é controvertido e depende de dilação probatória, não podendo, assim, ser amparado por mandado de segurança, ressalvando a impetrante o uso das vias próprias para esse fim, nos termos da Súmula 304 do STF, o que faço com fundamento no artigo 10, da Lei n 12.016, de 7.8.2009, c/c o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento e entrega à impetrante dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a petição inicial e a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-59.2010.403.6106 - PLACIDO BRANDAO NETTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO BRANDAO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009244-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009244-6) - VINICIUS CAMARGO PIMENTEL X PATRICIA CAMARGO PIMENTEL(SP206294 - CHRYSYTIANE FAVARO TEIXEIRA E Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI OAB 219382) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VINICIUS CAMARGO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CAMARGO PIMENTEL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/09/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002105-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2630

MANDADO DE SEGURANCA

0004579-30.2013.403.6106 - CRISTIANE RODENAS - COMERCIO DE MADEIRAS - EPP(MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIANE RODENAS - COMÉRCIO DE MADEIRAS - EPP contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com o escopo de ser determinado à autoridade coatora a restituição de madeira nativa serrada, em que afirma ter sido lavrado o Termo de Apreensão nº 607532-C, por transportar 57,457 m³, e não 38,656 m³, conforme autorização da Guia Florestal DVPF 682 e Guia de Transporte 642 (fls. 57/60). Para tanto, alega como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, a possibilidade de substituição da Guia Florestal para fazer incidir a infração apenas sobre a quantidade de madeira excedente àquela prevista na G.F., ou seja, 18,801 m³ de madeira nativa serrada, pois o erro material na emissão do mencionado documento não macula o ato lícito autorizado de transportar madeira na volumetria constante na mencionada guia florestal, patente violação dos vetores da razoabilidade e proporcionalidade a retenção da totalidade da madeira apreendida pela autoridade ambiental. E, por fim, alega como risco de ineficácia da medida se concedida somente no final, o fato de que a medida poderá tornar-se ineficaz se concedida somente ao final do trâmite deste writ, pois que a madeira em curto espaço de tempo perderá sua qualidade caso permaneça apreendida. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados. É sabido e, mesmo, consabido ser da competência da administração aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico, sem, contudo, violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que, no caso em tela, num exame superficial que ora faço, parece-me terem sido afrontados pelo IBAMA, pois não se mostra razoável a manutenção da apreensão da totalidade da madeira nativa, vez que ser incontestável que a nota fiscal e a guia florestal de fls. 35/40 estejam aptas a autorizar o transporte de 38,656 m³ de madeira serrada pelas empresas EXPORTEX - IMP. EXP. MADEIRAS LTDA - ME e CELIO POLIDORIO, adquirida pela empresa KAYKE SERVIÇOS LAMINORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A. Há, portanto, falta de amparo legal na retenção da totalidade da madeira apreendida pela autoridade ambiental, pois que não constatou na fiscalização origem ilícita da madeira transportada, mas sim, tão somente, divergência na quantidade da mesma, decorrente do confronto entre a medição e a documentação apresentada pelo transportador (fls. 35/43), o que, então, deveria ter sido a apreensão limitada à parte excedente, e não à totalidade da carga, devendo, assim, ser liberada a quantidade de madeira constante na citada documentação (38,656 m³). Confira-se o que decidi no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IBAMA. SEGURANÇA

CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA A LIBERAÇÃO DE PARTE DA MADEIRA APREENDIDA. DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE A NOTA FISCAL E A GUIA DE TRANSPORTE, ATINENTE À ESPÉCIE, RESTRITA APENAS A PARTE DA MADEIRA. INFRAÇÃO AMBIENTAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL: OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO, QUE NÃO AFASTAM OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO/PREVENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO IBAMA NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que, lado outro, não acarreta maus tratos aos princípios da prevenção/precaução. Precedente da Corte. 2. A liberação de parte da madeira apreendida, porque incontroversa, não tem o condão de acarretar gravidade que violenta frontalmente o comando contido no art. 225 da Constituição da República. 3. A anulação de parte da autuação não pode ser obstada ao simples argumento de que o equívoco noticiado nos autos seria recorrente, mormente porque não comprovada reincidência, em tal prática, por parte da impetrante, tampouco sua origem irregular, ou mesmo que as madeiras cuja especificação foi objeto de equívoco mereçam, uma em detrimento de outra, maior cuidado por parte da fiscalização ambiental. 4. Reexame necessário e recurso de apelação do IBAMA que se conhece e aos quais se nega provimento. Sentença mantida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 200841010034691, TRF1, 6ª Turma, decisão 4.2.2013, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO DOLZANY DA COSTA) ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MADEIRA. NOTAS FISCAIS E GUIAS DE TRANSPORTE E FISCALIZAÇÃO. LICENÇA DE TRANSPORTE DE PARTE DA MADEIRA. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO. LIBERAÇÃO PARCIAL. MULTA. READEQUAÇÃO DO VALOR. 1. É o entendimento jurisprudencial nesta Corte no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde retida carga de madeira apenas em parte coberta por notas fiscais e guias de transporte e fiscalização, é legítima a liberação da parcela da madeira que tenha indubitosa procedência. 2. O valor da multa deve corresponder ao volume da madeira transportada sem a devida documentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento (REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, TRF1, 6ª TURMA, decisão 8/3/2013, Relatora JUÍZA FEDERAL CONVOCADA HIND GHASSAN KAYATH) E, por fim, constato haver risco de perecimento da madeira, posto estar a madeira serrada e o fato de ser público e notório não dispor a administração pública (IBAMA) de local adequado para guardá-la, ficando ao relento, exposta ao sol, à chuva e à poeira. POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada e determino que o IBAMA, na pessoa de seu representante local, faça a entrega à impetrante de 38,656 m3 da madeira apreendida, na pessoa do condutor indicado. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004580-15.2013.403.6106 - EXPORTEX - IMP. EXP. MADEIRAS LTDA - ME X CELIO POLIDORIO (MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EXPORTEX - IMP. EXP. MADEIRA LTDA - ME e CÉLIO POLIDORIO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com o escopo de ser determinado à autoridade coatora a restituição dos bens apreendidos, a saber: REBOQUE SR/GUERRA CHARGER GR, COR BRANCA, ANO 2003, MODELO 2004, PLACA KAD-3365, RENAAM 00813859620 e CAMINHÃO SCANIA/R 470 A4X2, ANO/MODELO 2008, COR AZUL, PLACA NJF 4119, RENAAM 00981904424, objetos do Termo de Apreensão nº 607532-C, isso por transportar 57,457 m3 de madeira nativa, e não 38,656 m3, conforme autorização da Guia Florestal DVPF 682 e Guia de Transporte 642 (fls. 57/60). Para tanto, alegam os impetrantes, em síntese que faço, atuarem no ramo de transporte de mercadorias e terem sido contratados pela empresa Cristiane Rodenas - Comércio de Madeiras - EPP para transporte de madeira, também apreendida no mesmo ato, cujo percurso contratado na prestação de serviço de transporte de produtos florestais originava-se na cidade de Nova Maringá/MT e destinava-se à Kayke Serviços de Carpintaria Ltda na cidade de Itanhaém/SP. Sustentam os impetrantes, como fundamento jurídico da impetração, ser juridicamente impossível a apreensão administrativa de caminhão e reboque, supostamente envolvidos em infração administrativa ambiental, em face da falta de previsão dos artigos 70 e 72 da Lei n.º 9.605/98, sendo, assim, totalmente ilegal o ato administrativo de apreensão (Termo de Apreensão n. 607532-C). Mais: por não serem os bens apreendidos por suposta prática de infração ambiental, porquanto transportavam coisa cuja comercialização ou transporte é permitido, no caso madeira acompanhada de nota fiscal e guia florestal, não há justificativa na sua responsabilização e, conseqüentemente, aplicação de qualquer sanção, posto sua responsabilidade estar circunscrita a esfera negocial, o que, então, como terceiros de boa-fé, não poderiam ter sido

apreendidos os veículos utilizados no transporte da madeira, e daí estarem experimentando prejuízos irreparáveis com a constrição dos veículos e, além do mais, perigo iminente na possibilidade de alienação ou perdimento dos mesmos. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante da relevância do fundamento jurídico da impetração e o risco de ineficácia da medida. Analiso-os. Há, deveras, falta de amparo legal na apreensão dos veículos utilizados no transporte de madeira, porquanto não constatou o fiscal do IBAMA origem ilícita da madeira transportada, mas sim, tão somente, divergência na quantidade da mesma, decorrente do confronto entre a medição e a documentação que autoriza o transporte pela EXPORTEX - IMP. EXP. MADEIRAS LTDA - ME e CELIO POLIDORIO, estes contratados por CRISTIANE RODENAS - COMÉRCIO DE MADEIRAS EPP. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região sobre casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE MADEIRA IRREGULAR COM APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LIBERAÇÃO. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o veículo transportador de madeira de origem supostamente ilegal não é passível de apreensão na forma do artigo 25, parágrafo 4º, da Lei 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo para a referida finalidade ilícita. 2. Remessa oficial não provida. (REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, REOMS 200937000076467, TRF1, 6ª Turma, decisão 1.4.2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Ementa: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO PELO IBAMA DA CARGA E DOS VEÍCULOS. CLASSIFICAÇÃO DOS TIPO DE CORTE DA MADEIRA. MADEIRA SERRADA EM TÁBUAS OU EM PRANCHAS. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA GUIA FLORESTAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DETERMINAÇÃO À AUTARQUIA FEDERAL PARA ADEQUADA ACOMODAÇÃO DA MADEIRA SOB SUA GUARDA VISANDO SUA CONSERVAÇÃO ATÉ O TRÂMITE DEFINITIVO DA DEMANDA. 1. Apreensão de carga de madeira e dos veículos transportadores em razão de suposta infração administrativa ambiental, consubstanciada na disparidade entre as informações constantes da guia florestal e da nota fiscal e a carga efetivamente transportada, relacionada aos tipos de corte da madeira. 2. O Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - RAIÁ nº 27/2011, aponta que a madeira transportada se enquadra nas medidas para descrição de produto madeira serrada em tábua e não como madeira serrada em prancha conforme descrito na guia florestal apresentada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 187/08. 3. O laudo pericial consigna que todo o material apreendido é composto por pranchas segundo a escala de medidas fornecidas pela Instrução Normativa nº 10/2008 editada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará (SEMA/PA), órgão responsável pela expedição da guia florestal que autorizou o transporte da madeira em questão. 4. Demais disso, não havia outro modo de a empresa classificar a madeira, para fins tributários, segundo os parâmetros fiscais fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. 5. Eventual divergência ou falta de padronização entre as normas expedidas por órgão do ente federativo (Secretaria de Meio Ambiente do Pará) e aquelas editadas por autarquia e órgão federais (IBAMA e Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA) no que tange aos critérios para classificação da madeira serrada quanto às suas dimensões, não pode ser imputada à sociedade empresária, principalmente na hipótese sub judice, em que as circunstâncias demonstram à sociedade a boa-fé na atuação das requerentes, em total consonância com regramento vigente. 6. Em vista da não ocorrência da infração administrativa ambiental apontada pelo agente de fiscalização do IBAMA, a manutenção da sentença quanto à determinação de liberação dos veículos transportadores é medida de rigor, porquanto sua apreensão fundamenta-se única e exclusivamente na pretensa ilegalidade referente à carga transportada. 7. Condicionada, pela sentença recorrida, a efetiva liberação da mercadoria ao trânsito em julgado da decisão, e demonstrada a possibilidade de deterioração da carga de madeira, determino à autarquia apelante - IBAMA - a adoção das medidas necessárias à correta acomodação do produto apreendido, protegendo-o adequadamente das intempéries e zelando pela sua conservação até o trâmite final da demanda, a fim de impedir a deterioração das pranchas de madeira. 8. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL, 1812001, AC 00082260420114036106, TRF3, 6ª Turma, decisão 30/8/2013, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN) Desta forma, concluo, somente por esse ângulo, que a atuação e a apreensão fiscal dos veículos são ilegais, bem como o risco de ineficácia da medida se concedida alfin, que decorre do ato de ser notório ficarem os veículos apreendidos pelo IBAMA expostos ao sol, à chuva, à poeira e ao relento, isso por falta suficiente de abrigo (ou garagem), bem como não se dar partida de forma esporádica. Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, provoca depreciação dos mesmos e demora na reparação do dano pela UNIÃO, mormente caso tenham os impetrantes de demandar contra ela, tudo por simples falta conservação. De forma que, por estarem presentes aludidos pressupostos, concedo a liminar pleiteada, determinando que o IBAMA, na pessoa de seu representante local, faça a entrega aos impetrantes, na pessoa do condutor indicado, do REBOQUE SR/GUERRA CHARGER GR, COR BRANCA, ANO 2003, MODELO 2004, PLACA KAD-3365, RENAVAL 00813859620, e do CAMINHÃO SCANIA/R 470 A4X2, ANO/MODELO 2008, COR AZUL, PLACA NJF 4119, RENAVAL 00981904424. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que,

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2013
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal

DECISÃO

O DE FLS. 90: Vistos, Incorri, realmente, em equívoco na descrição dos bens apreendidos, o que, então, conheço dos embargos declaratórios e acolho-os, com o escopo de constar do dispositivo da decisão de fls. 79/81 o seguinte: De forma que, por estarem presentes aludidos pressupostos, concedo a liminar pleiteada, determinando que o IBAMA, na pessoa de seu representante local, faça a entrega aos impetrantes, na pessoa do condutor indicado, do REBOQUE SR/GUERRA CHARGER GR, COR BRANCA, ANO 2003, MODELO 2004, PLACA KAE-3365, RENAVAM 00813858909, do REBOQUE SR/GUERRA CHARGER GR, COR BRANCA, ANO 2003, MODELO 2004, PLACA KAD-3365, RENAVAM 00813859620 e do CAMINHÃO SCANIA/R 470 A4X2, ANO/MODELO 2008, COR AZUL, PLACA NJF 4119, RENAVAM 00981904424. Notifique-se o impetrado nos termos supra. Int. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2013
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001708-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 1077/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: SILVANA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES. Fls. 49/82: Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Trata-se o presente feito de medida cautelar de busca e apreensão, onde foi deferida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo VW/GOL, ano 2005/2006, cor cinza, placa DMY 3426/SP e RENAVAM 866714634, dado em alienação fiduciária para garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46309408 (fls. 26/verso). De acordo com a petição inicial e documentos de fls. 13/14, o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do referido contrato. Conforme documentação ora juntada, o citado contrato também é objeto da ação nº 0006615-82.2012.8.26.0358, que Silvana Aparecida Agostinho Rodrigues move em face do Banco Panamericano S/A, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, onde as parcelas devidas estariam sendo consignadas. Assim, preliminarmente à apreciação do quanto requerido, e, ainda, tendo em vista o disposto nos artigos 105, do Código de Processo Civil e 109, inciso I, da Constituição Federal, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca Mirassol/SP, a remessa do feito nº 0006615-82.2012.8.26.0358, a este Juízo, por dependência ao processo nº 0001708-27.2013.403.6106, em razão da conexão. Solicite-se, outrossim, a transferência de eventuais valores depositados naqueles autos para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico, devendo o instrumento ser instruído com cópia da petição inicial, de fls. 13/14, 25/29 e 49/50. Com a redistribuição dos autos, proceda-se ao pensamento, vindo ambos conclusos. Intimem-se.

0002810-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE COLODINO

Fl. 32: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a complementação das diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$27,61, diretamente no Juízo Deprecado (Ofício Judicial da Comarca de Nhandeara/SP), visando ao integral cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0001660-93.2013.8.26.0383 - Ordem nº 690/2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0001539-40.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA

FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/512: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 470/479, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003617-07.2013.403.6106 - FERNANDO ROGERIO DOMINGOS X CESAR ROBERTO ZANOVELI (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO ROGERIO DOMINGOS e CARLOS ROBERTO ZANOVELI, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 26 de julho de 2013. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação do impetrante no SESC desta cidade, no dia 26 de julho de 2013, devendo expedir a competente permissão para apresentação (fls. 22 e 22 verso). Informações prestadas (fls. 29/49). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 52/54). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 26 de julho de 2013. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora

Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

0003619-74.2013.403.6106 - BRUNO AYDAR DE BRITO X RENATO RODRIGUES SCHIAVETTI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO AYDAR DE BRITO e RENATO RODRIGUES SCHIAVETTI, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 28 de julho de 2013. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, no dia 28 de julho de 2013, devendo expedir a competente permissão para apresentação (fls. 18 e verso). Informações prestadas (fls. 25/44). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 47/49). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes.Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 28 de julho de 2013.Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60

encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-24.2013.403.6106 - DINEIA MASSUIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2001

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-24.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por ANA LÚCIA MIRANDA RODRIGUES, qualificada nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 31 dos autos nº 0000875-09.2013.403.6106, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos e pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária. Afirmou, ainda, haver débitos inscritos em face da Exequente, a serem compensados com a verba honorária em cobrança.Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução e a compensação do crédito em discussão com débitos previdenciários da Exequente, condenando-se a Embargada nas verbas sucumbenciais.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 04/07).Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 03/04/2013 (fl. 09).A Embargada apresentou impugnação (fls.

11/14), onde defendeu ser incabível a compensação pretendida pela Embargante e a legitimidade da incidência de juros sobre o valor da condenação. Por força do despacho de fl. 15, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A condenação da UNIÃO na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0002189-24.2012.403.6106 (vide sentença de fls. 25/25v.), foi nos termos que seguem: Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (02/04/2012), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. No tocante à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009) Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 31 do feito principal. Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em abril /2012 (mês do ajuizamento do processo principal) para consolidação em novembro /2012, encontramos o valor de R\$ 12.168,79, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante. No tocante ao pleito de compensação, deve ele ser rejeitado, já que os honorários advocatícios de sucumbência não pertencem à parte vencedora, no caso, Ana Lúcia Miranda Rodrigues, mas à Curadora Especial nomeada para defender os seus interesses, como pagamento pelo trabalho por ela desenvolvido. Por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para R\$ 12.168,79 (em valores de novembro/2012). Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 0002189-24.2012.403.6106, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, ante a ausência do que executar. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002170-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-94.2006.403.0399 (2006.03.99.000494-6)) ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO EVANDO SOARES SILVA (SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela empresa ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA e ANTÔNIO EVANDO SOARES SILVA, qualificados na peça vestibular, através do Curador Especial Dr. Nazir Mir Júnior (OAB/SP nº 227.030), à EF nº 0000494-94.2006.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes alegaram terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição intercorrente. Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser extinto o feito executivo fiscal, com o, conseqüente, levantamento das penhoras. Foram recebidos os embargos sub examen sem suspensão da execução em data de 09/04/2012 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 12.400,72 (fl. 06). Foram trasladadas para estes autos cópias extraídas do feito executivo (fls. 07/38). Em sede de impugnação (fls. 41/43), a Embargada defendeu a inoccorrência da prescrição intercorrente, requerendo, ao final, a improcedência dos presentes embargos, com a condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência. Os Embargantes replicaram (fls. 46/47). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Presente a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de capacidade processual e postulatória da empresa Embargante Frise-se, inicialmente, que o Curador Especial subscritor da exordial foi nomeado tão somente para defender os interesses do responsável tributário Antônio Evando Soares Silva (vide fl. 90-EF), nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, não estando, nestes embargos, a empresa Executada devidamente representada por quem de direito, têm-se por ausentes, apenas em relação a ela, o pressuposto da capacidade postulatória, o que dá ensejo à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Apreciarei, portanto, as razões vestibulares apenas quanto ao responsável tributário Antônio Evando Soares Silva. Da ocorrência de prescrição Primeiramente, urge ser esclarecido que, quando este Juízo afirmou, em despacho exarado à fl. 112-EF, que não havia ocorrido a prescrição intercorrente, levou em conta tão somente o lapso temporal decorrido entre a decisão de fl. 76-EF e a data da prolação da

sentença de fl. 80-EF, decidum esse que foi posteriormente anulado pelo C. TRF da 3ª Região, por não ter havido a prévia manifestação fazendária a respeito da prescrição. Todavia, melhor examinando os autos do feito executivo fiscal guerreado, constato, diferentemente do decidido à fl. 112-EF, que, de fato, ocorreu a prescrição quinquenal intercorrente, como demonstrarei a seguir. A EF nº 2006.03.99.000494-6 teve o seu andamento sobrestado desde a decisão de fl. 65-EF, com ciência da Exequite em 31/08/1998. Em pese tal decisão tenha sido posteriormente revogada, a inércia da Exequite perdura desde a data em que a Fazenda Nacional dela tomou ciência. Note-se que dada vista à Exequite em 05/12/2000, foi por ela requerida mais uma vez a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o que foi deferido por este Juízo, com ciência da Credora em 07/02/2001, onde permaneceu até março de 2005. Ora, referida execução passou mais de seis anos parada, isto é, de 31/08/1998, data da ciência da decisão de fl. 65-EF, a março de 2005, data de seu desarquivamento e prolação da sentença de fl. 80-EF. Frise-se, finalmente, que o Egrégio TRF da 3ª Região ao anular a sentença de 80-EF, ante a ausência de prévia manifestação fazendária, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme trecho do voto do eminente Relator: Destarte, não obstante a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, de rigor a anulação da sentença por deixar de cumprir a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Operou-se, portanto, a prescrição tributária quinquenal intercorrente. Ex positis, em relação à empresa Embargante, declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Quanto ao Embargante Antônio Evando Soares Silva, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para extinguir a EF nº 0000494-94.2006.403.6106 ante a prescrição quinquenal intercorrente (art. 269, inciso I, do CPC). Condene, por conseguinte, a Embargada a pagar-lhe honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado na decisão de fl. 06, a ser atualizado desde a data do protocolo da exordial (30/03/2012). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decidum para os autos da EF nº 0000494-94.2006.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser expedido o necessário para o levantamento das penhoras/indisponibilidades; b) ser aberta vista dos autos à Exequite para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 90.6.95.002716-24. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004837-74.2012.403.6106 - LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LOURIVAL ALVES FERREIRA e ODAIR ALVES FERREIRA, qualificados nos autos, à EF nº 0007414-45.2000.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. a nulidade da penhora sobre o imóvel nº 43.878/1º CRI local, eis que de propriedade apenas do Embargante Lourival Alves Ferreira, que não foi intimado da aludida constrição, assim como também não o foi sua esposa Sulema Papafanurakis Ferreira; 2. a prescrição intercorrente dos créditos exequendos ocorrida entre a data da citação da empresa devedora (17/01/2001) e do redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos ora Embargantes (29/04/2009); 3. a impenhorabilidade do imóvel em comento a teor da Lei nº 8.009/90. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da penhora ou, caso vencida, a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 21/249 e 252/268. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 09/11/2012 apenas em relação aos sócios Embargantes, sendo excluída do polo ativo destes embargos a empresa Irmãos Ferreira Pneus Ltda (fls. 271/272). Os Embargantes juntaram substabelecimento de procuração (fls. 274/277). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fl. 280/280v), onde defendeu a legitimidade da penhora e da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 281, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, posto que a Embargada, em sua impugnação de fl. 280/280v, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito dos Embargantes. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a especificar a prova pericial. Já a Embargada, em sua defesa, sequer protestou pela produção de qualquer prova. Indefiro o pleito de produção de prova pericial, porquanto as matérias invocadas nestes autos não comportam a produção de prova técnica. Antecipo, pois, o julgamento do processo. 1. Da legitimidade da penhora De fato, o imóvel penhorado é de propriedade do Embargante Lourival Alves Ferreira e de sua esposa Sulema Papafanurakis Ferreira (vide certidão imobiliária de fl. 266), que não foram intimados acerca da penhora, quando de sua realização, pois os mesmos moram em outro estado (vide certidão de

fls. 260/261). Todavia, tal não invalida a referida constrição. Primeiro, porque, conquanto não tenha sido intimado da penhora, o Embargante Lourival Alves Ferreira, ao ajuizar os presentes embargos, não apenas demonstrou ter tomado conhecimento daquele constrição, como também exerceu seu direito de discutir quer a existência dos créditos exequendos, quer a validade da própria penhora. Aplica-se aqui o brocardo latino: *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo - vide art. 249, 1º, do CPC). Segundo, porque não competem aos Embargantes defenderem eventual direito do cônjuge virago do proprietário do imóvel penhorado (art. 6º do CPC). Ademais, a ausência de intimação da esposa do Embargante Lourival Alves Ferreira não macula de nulidade insanável a penhora, tanto é que a Exequente, em petição protocolizada em 19/10/2012 (fls. 224/225-EF), já indicou o endereço da mesma na Comarca de Sinop-MT, para fins de sua intimação acerca da penhora via deprecata a ser expedida nos autos executivos fiscais. Terceiro, não foi provado pelo Embargante Lourival Alves Ferreira ser o imóvel em comento bem de família. Ao contrário, nem ele, nem sua família, reside no citado imóvel, como dito na exordial. 2. Da inocorrência da prescrição intercorrente Os Embargantes buscam ressuscitar alegação já repelida nos autos executivos fiscais (vide decisão de fls. 191/192v, cujos termos ora adoto como razões de decidir). Observo que referida decisão foi definitivamente mantida pelo Colendo TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0044680-36.2009.403.0000/SP, cujo v. Acórdão tem a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Denota-se do compulsar dos autos ter sido a execução fiscal ajuizada em 20/07/2000, com a citação da empresa executada em 06/12/2000, nos termos do aviso de recebimento de fl. 43.2. À fl. 113, o Juízo a quo determinou a suspensão do feito em razão da adesão da executada ao PAES, ocorrida em 25/07/2003, permanecendo inscrita nesse programa até 12/07/2005. 3. Durante o interregno em que se verificou a inclusão no programa de parcelamento, houve interrupção da prescrição, iniciando-se a fluência do prazo naquela última data, o qual foi interrompido novamente pelo despacho que ordenou a citação em 13/02/2006, razão pela qual, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional, não se há falar em ocorrência de prescrição. 4. A condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a consequente extinção da execução. 5. Não tendo a decisão colocado termo ao processo de origem, indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, AG nº 0044680-36.2009.403.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, v.u., in DJe de 07/06/2013) Rejeito, pois, a alegação de prescrição intercorrente. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007414-45.2000.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005291-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, todos qualificados nos autos, à EF nº 0001040-08.2003.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguíram: 1. suas ilegitimidades passivas na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, não sendo cabível, na espécie, a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002; 2. a supressão da instância administrativa, haja vista que os Embargantes não participaram do processo administrativo fiscal correspondente, ensejando, com isso, infringência ao devido processo legal. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem reconhecidas suas ilegitimidades passivas na EF nº 0001040-08.2003.403.6106, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 49/249 e 252/424. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 08/08/2012 (fl. 426). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 428/499 e 502/606), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes juntaram substabelecimento de procuração (fls. 608/610) e ofereceram réplica (fls. 612/626), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 612). Em decisão de fl. 627, foi determinada a baixa no Livro de Conclusão para prolação de sentença, tido por saneado o feito, indeferida a requisição de cópia do PAF correlato, tida por prejudicada a produção de prova testemunhal pela Embargada, e designada audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal dos Embargantes. A Embargada, porém,

manifestou desistência da tomada do depoimento pessoal dos Embargantes e pediu o julgamento do feito (fls. 629/629v), o que foi, respectivamente, homologado e deferido (fl. 631), vindo novamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da ausência de violação ao devido processo legal Os Executados, ora Embargantes, foram incluídos no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsáveis tributários, de fato, da empresa devedora (Frigorífico Boi Rio Ltda), e não como contribuintes. Por conta disso, têm-se por desnecessárias suas notificações nos autos do PAF correlato, mesmo porque os créditos exequendos foram objeto de declaração. Como responsáveis tributários, poderiam, em tese, ser incluídos no polo passivo da relação processual executiva, como Coexecutados no decorrer da EF, o que, de fato, ocorreu. Rejeito, por conseguinte, a alegação de violação ao devido processo legal no âmbito administrativo. 2. Da questão da responsabilidade tributária dos Embargantes Através da petição de fls. 189/203, a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que os mesmos seriam os proprietários de fato da empresa devedora (Frigorífico Boi Rio Ltda) e da sucessora Coferfrigo ATC Ltda, empresas essas que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, estava em nome de laranjas (no caso da empresa originalmente devedora, os sócios laranjas seriam Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira), tudo com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade dos Embargantes, mister esclarecer que o ônus da prova dessa comprovação é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que os nomes dos Embargantes não constam na CDA. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Considerando isso, vê-se que a Embargada juntou CD ROM nos autos da EF (fl. 153-EF), para onde foram copiados inúmeros arquivos pertinentes a peças das investigações policial e fiscal relativas à Operação Grandes Lagos, o que deu ensejo ao deferimento do pleito de inclusão dos Embargantes no polo passivo da aludida execução fiscal via decisão de fls. 154/155-EF (fls. 219/220). No entanto, a posteriori, este Juízo, melhor analisando os autos executivos, acolheu as Exceções de Pré-Executividade de fls. 172/199-EF e 235/262-EF (fls. 238/267 e 302/329), determinando a exclusão dos Embargantes do polo passivo da demanda executiva, eis que não comprovadas pela Fazenda Nacional suas responsabilidades tributárias (fls. 359/364). Vale aqui relembrar trecho do referido decisum: Em suma: entendo não ter sido provada a existência da responsabilidade dos Excipientes pelos créditos em cobrança (ônus da Exequente), nos moldes do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual devem eles ser excluídos da lide executiva por ser partes ilegítimas. A Fazenda Nacional, por sua vez, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0037338-37.2010.403.0000/SP contra a decisão acima mencionada, ao qual foi dado provimento com o seguinte fundamento: Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de dilação probatória para o deslinde das questões postas a exame, pois não é possível se aferir de plano a ilegitimidade passiva dos agravados, sendo inviável a apreciação pela via da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393 do E. STJ. Ora, com a propositura dos presentes embargos, não foram produzidas quaisquer outras provas diversas daquelas já conhecidas nos autos executivos fiscais, com exceção dos documentos de fls. 442/573 (Termo de Verificação Fiscal relativo a fiscalização empreendida junto à empresa Cofefrigo ATC Ltda/empresa sucessora e não à empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda) e de fls. 575/606 (meras certidões imobiliárias), documentos esses que em nada alteram a situação já analisada por este Juízo quando da decisão de fls. 359/364. Em verdade, consoante se dessume de documentos digitalizados no DVD de fl. 440 e constantes em dezenas de outros feitos executivos análogos em tramitação perante este Juízo, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (nome inicial da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda) foi constituída em 1º/12/1978 por Ângelo Batista Cunha e Abner Tavares da Silva, como sucessora da firma individual Ângelo Batista Cunha. A gerência e a administração da empresa seria exercida por ambos os sócios. Conforme documentos constantes nas pastas Contratos Sociais

Digitalizados/Frigorífico Boi Rio Ltda e Frigorífico Boi Rio Ltda 2 do DVD de fl. 440, Ângelo Batista Cunha retirou-se da sociedade em 1982, nela adentrando Jesus Lopes, que passou a integrar aquela sociedade, dela saindo em 1983, quando passou a integrá-la Jocyr da Silva, juntamente com o sócio remanescente Abner Tavares da Silva. Em sentença proferida em 01/04/1985 pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, foi decretada a falência da Frigoste, transformada em concordata por força de decisão judicial, de acordo com ofício judicial datado de 04/09/1985. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 15/09/1987, Abner Tavares da Silva e Jocyr da Silva retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hernando Ávila e Guilherme Rodrigues Castanheira. Estes últimos, através de alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, também retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hugo Reinaldo Bueno, Alberto Pedro da Silva e Eliseu Machado Neto, oportunidade em que foi alterada a denominação social para Frigorífico Boi Rio Ltda. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, retirou-se da sociedade, dessa vez, Hugo Reinaldo Bueno, sendo, na ocasião, admitido Antônio Flávio Capobianco. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 20/08/1990, passou a integrar a sociedade Luiz Antônio Santinello, que, no entanto, dela se retirou via alteração contratual registrada na JUCESP em 06/05/1991. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 14/02/1992, os sócios remanescentes Alberto Pedro da Silva, Antônio Flávio Capobianco e Eliseu Machado Neto cederam lugar ao antigo sócio fundador Abner Tavares da Silva e a Xisto Correa da Cunha, que passaram a deter, respectivamente, 99% e 1% do capital social. Abner Tavares da Silva passou a gerenciar a empresa isoladamente. Em alteração contratual registrada na JUCESP ainda em 1992, Abner Tavares da Silva cedeu a maior parte de suas cotas a Xisto Correa da Cunha, passando este, além de gerir isoladamente a sociedade, a deter 80% do capital social, enquanto aquele apenas 20%. Através de distrato registrado na JUCESP em 23/10/1992, Abner Tavares da Silva retirou-se da sociedade, que foi, na ocasião, transformada em firma individual em nome do sócio remanescente Xisto Correa da Cunha, que assumiu todo o ativo e o passivo da sociedade dissolvida. Em novo contrato social datado de 20/11/1992, Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira recriaram a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, que assumiu o ativo e o passivo da firma individual mencionada no parágrafo anterior, sendo que Xisto Correa da Cunha passou a ter 99% do capital social e a gerenciar isoladamente a empresa. A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro e seus filhos Coembargantes administravam, de fato, a empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda no período que medeia 30/04/1997 e 30/01/1998 (datas dos vencimentos das competências mais antiga e mais recente em cobrança)? Analisando detidamente os autos (onde a Embargada, em sua peça de fl. 629/629v, pleiteou o julgamento antecipado do feito, tendo antes produzido apenas prova documental), bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados no DVD de fl. 440, concluo não ter a Embargada logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro e seus filhos Coembargantes, à época das competências em cobrança, eram, de fato, os administradores da empresa devedora. É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação do ora Embargante em grande esquema criminoso, no qual estava envolvida a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, e onde se constatou, dentre outras atividades ilícitas, uma sucessão de abertura de empresas com o fim precípua de sonegação de tributos e de fraude a direitos trabalhistas no ramo de frigorífico. No que toca especificamente à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda (antiga Frigoeste) e às empresas que a sucederam (caso da Coferfrigo ATC Ltda, por exemplo), vide os seguintes trechos de depoimentos (negritos e sublinhados nossos):... O frigorífico Boi Rio é de Alfeu Mozaquatro, localizado em São José do Rio Preto/SP, na Avenida conhecida como Mirassolândia. ... (depoimento de Valder Antônio Alves - DVD)... QUE, quanto à empresa FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. é a mesma que COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, de propriedade de TIÃO CUNHA e GILMAR COSTA, para os quais adquiria gado e mantinha conta corrente sobre procuração em seu nome; ... (depoimento de Carlos Pavan - DVD)... Que também conhece as empresas COFERFRIGO (empresa pertencente a ALFEU, sendo que o taxista MARCO VIOLA vendeu por algumas vezes carne desta para o interrogado que revendia para os supermercados), COMERCIO DE CARNES BOI RIO (acredita que pertencia a ALFEU), PEREIRA & PEREIRA COMERCIO DE CARNES (empresa que vendia notas fiscais para a OUROESTE), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), NORTE RIOPRETENSE (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), COMERCIAL BASCO DE CARNES DE VOUPORANGA LTDA (quando o interrogado abate em Nhandeara, as notas fiscais são emitidas do produtor rural para ela), FRIGORÍFICO OUROESTE (empresa que pertenceu ao interrogado), RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (após a OPERAÇÃO GRANDES LAGOS, o interrogado, trabalhando como taxista, foi orientado pelo FRIGORÍFICO VIENA - de propriedade de NIVALDO - a abater com nota do produtor rural em nome de RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA, sendo que ambas são a mesma empresa e pertencem a NIVALDO), CONTINENTAL OUROESTE DE CARNES E FRIOS (empresa que foi de propriedade do interrogado). ... (depoimento de Antonio Martucci - DVD)... QUE trabalha na Distribuidora São Paulo desde 1999, oportunidade em que ingressou na função de secretária; QUE em 2002 foi convidada por VALDER ANTONIO ALVES, através de MARIA DOS ANJOS, a NINA, gerente da distribuidora para assumir o cargo de faturista com o salário de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais); QUE perguntada acerca de seu conhecimento técnico para a assunção de tal cargo respondeu que a tarefa que passou a

cumprir foi-lhe passada pela faturista anterior, que lhe ensinou como preencher as notas, fazer conferência de faturamento e demais atribuições; QUE gostaria de esclarecer que não possui conhecimento técnico para dizer se o procedimento é o correto; ... QUE apresentada a ligação 200605241401132 realizada em 24.05.2006, às 14:01:13 informou que MARCOS DE FREITAS era taxista que a distribuidora tirou muitas notas quando ainda trabalhava com a BOI RIO; QUE a BOI RIO hoje mudou o nome para COFERFRIGO e que lá também há o serviço de tirar nota; ... (depoimento de Ana Cláudia Valente Fioravante - DVD)... O interrogando inclusive já visitou Alfeu Crozato Mozaquatro em sua residência e também em sua fazenda onde Alfeu cria gado em confinamento, nas imediações do curtume de sua propriedade, em Monte Aprazível/SP. Questionado sobre quais empresas pertencem a Alfeu Crozato Mozaquatro, respondeu que a empresa CM4 lhe pertence, mas não sabe dizer ao certo se a Coferfrigo ATC Ltda. também é de Alfeu, apesar de ter conhecimento de que a Coferfrigo ocupa instalações industriais que pertencem a Alfeu. Com relação ao Frigorífico Boi Rio, o interrogando o conhece e, no seu pensamento, pertence a Alfeu. ... (depoimento de Dorival Pedro Belini - DVD)... QUE ao que sabe o Frigorífico Boi Rio não existe, sendo a COFERFRIGO; ... (depoimento de José Cláudio Guilherme - DVD)... QUE instalado e em funcionamento o frigorífico, ALFEU abriu a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIS colocando o estabelecimento para VALTER e um cunhado tomarem conta; QUE a criação de tal empresa era para simular situações de fato que ensejassem constituição de crédito tributário, sendo certo que este sempre foi o real negócio de ALFEU; QUE todas as empresas abertas por ALFEU em nome próprio ou de terceiro tinha este objetivo; QUE o responsável pelo financeiro da SÃO LUIS era TRÍDICO, hoje também preso; QUE TRÍDICO sabia do esquema de ALFEU, não sabendo informar se atuava junto com o mesmo; QUE a área fiscal sempre foi administrada pelo escritório de TANABI, cuja composição societária era CHICO, hoje do Bechara Industria de móveis, CESAR e JOSE CLAUDIO, os dois últimos também presos; QUE a partir daí ALFEU comprou a BOI RIO PRETO e o frigorífico de CAMPINA VERDE, onde funciona a FRIVERDE, sendo certo que no primeiro existem diversos sócios e no segundo é dono de 50%; ... QUE diversos abatedores embora sejam chamados de taxistas trabalham na verdade para Alfeu, já que o abate era feito no frigorífico de ALFEU e o lucro e a possibilidade do crédito tributário ficava para ele; QUE ele fazia assim, criou um sistema que todo mundo trabalhava para ele, preso a ele, restando para quem abatia somente a carne e parte do couro, sendo certo que ALFEU alegava que o restante seria para pagamento de tributos; QUE o período em que o frigorífico permaneceu com os ALTOMARIS houve determinação para que fosse preparado para a exportação e quando estava pronto para realizar as exportações ALFEU, ao argumento de que sua filha não queria a sociedade, pegou de volta; QUE numa análise dos lucros adquiridos pelos frigoríficos e empresas de ALFEU e a melhora e investimento em equipamentos percebe-se a impossibilidade de tamanha melhora, que só foi viabilizada pela sonegação fiscal e aquisição simulada de crédito tributário; ... QUE em certa oportunidade teve uma discussão com ALFEU que queria expedir notas fiscais de abate em nome da COFERFRIGO, quando na verdade o gado seria abatido no MOZAQUATRO, AURIFLAMA, BOI RIO e outros frigoríficos onde ALFEU compra couro; QUE tal operação era apenas para gerar crédito de ICMS; QUE isso não aconteceu desde que a COFERFRIGO passou a ocupar o imóvel da COFERCARNES; ... (depoimento de João Pereira Fraga - DVD)... O interrogando também chegou a negociar, no ano de 1998, em outro frigorífico de nome Boi Rio, situado na rotatória no início da Avenida Mirassolândia, com uma pessoa de nome Sebastião Batista Cunha. O interrogando não negociou mais com Sebastião Batista Cunha em razão de referida pessoa não ter pago alguns aluguéis da sala comercial citada acima. O interrogando afirma que quando levava seu gado ou de pecuaristas para abate no Frigorífico Boi Rio, a nota de entrada ou de saída era emitida em nome de Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. ... O interrogando tem conhecimento que o Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio. ... O interrogando afirma que Elizeu Machado e Alfeu Mozaquatro tiveram um litígio judicial referente a propriedade do frigorífico Boi Rio. ... (depoimento de João Carlos Garcia - DVD)... QUE, o interrogado conheceu, por nome, as empresas denominadas COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. e FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA., não sabendo por que ou se tinha procuração destas empresas para movimentar suas contas-correntes; QUE, o interrogado esclarece que não é taxista, se autodenominando como corretor, ganhando para tanto, comissões na intermediação de compra de gado para o abate; QUE, o interrogado conheceu a pessoa de XISTO CORREIA CUNHA, já falecido, sobre o qual não sabe informar em qual ramo ele trabalhava, pois quando o conheceu já estava doente; ... QUE, conhece COFERFRIGO ATC LTDA. pois já fez uso da mesma para matar bois, sendo certo que o interrogado apenas correto a transação desses bois, recebendo para tanto as devidas comissões; QUE, conhece FRIGORIFICO BOI RIO LTDA. tendo em vista tratar-se de um frigorífico antigo de São José do Rio Preto/SP, atualmente denominado de COFERFRIGO de propriedade de VALTINHO; ... (depoimento de Jesus Rossi - DVD)... Em 2000 ou 2001 foi contratado pelos MOZAQUATRO para trabalhar no frigorífico de ALFEU com vendas de carne, sendo certo que foi registrado junto a CAROMAR, sociedade aberta pela família para fazer contratação de funcionários para o frigorífico. A contratação de empresa prestadora de serviço para compor quadro funcional de outra sociedade tem como um dos objetivos a sonegação de impostos, conhecimento que o interrogando tem por ser técnico em contabilidade, não podendo precisar se esta é a finalidade objetivada por ALFEU, acreditando que sim. ... A COFERFRIGO além de ser de VALTER FRANCISCO, que possui poder de mando é também de ALFEU MOZAQUATRO. O interrogando recebe ordens

de VALTER e de ALFEU. ... Ao que ouviu dizer existem firmas em nome de laranjas, sendo certo que a própria COFERFRIGO é uma empresa neste caso e pertence também a ALFEU de quem recebe ligações e recebe ordens. ... (depoimento de Jéferson Cesar Gonçalves Resende - DVD)... QUAL O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS MENSALIS? R\$ 1.700,00 mensais, sendo que não é registrado e recebe em espécie do departamento pessoal da empresa COFERFRIGO, mas precisamente da funcionária VAL. QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? Apenas duas empresas. A) FRIGORÍFICO BOI RIO: possuía 1% do capital social, sendo que desconhece quantas filiais a mesma possuía. Está situada na Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, São José do Rio Preto. Que trabalhava catando sebo no setor de barrigada, sendo que por volta de 1991, o senhor XISTO o chamou para cuidar da indústria, sendo que receberia uma participação. Assinou documentos contratuais para figurar como sócio. O interrogado continuou fazendo o mesmo trabalho na indústria, sendo que recebia ordens diretas de XISTO e SEBASTIÃO. Recebia ordens também de BETO. Questionado se ALFEU era o proprietário do FRIGORÍFICO, afirma que não sabe, sabendo afirmar que o mesmo era dono dos maquinários e móveis. Não assinava cheques e não se recorda de ter passado procurações. Questionado acerca da empresa, afirma que a mesma parou suas atividades por volta de 2002, momento em que o interrogado ficou parado. Alguns meses depois, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR o chamou para trabalhar na COFERFRIGO olhando a matança e produção de miúdos, sendo que até os dias atuais trabalha fazendo isso. B) COMERCIO DE CARNES BOI RIO: afirma que seu nome também consta do contrato social devido a uma proposta feita por XISTO. A empresa também funcionava no mesmo local. Nunca assinou cheques em branco e não se recorda de ter assinado procurações. XISTO faleceu há cerca de 10 meses. SEBASTIÃO faleceu há cerca de 2 anos. QUESTIONADO ACERCA DE QUEM SÃO OS PROPRIETÁRIOS DA COFERFRIGO: afirma que é VALTER. QUESTIONADO SE TEM CONHECIMENTO NESTES MAIS DE 13 ANOS TRABALHANDO NO MESMO LOCAL, SE ALFEU É O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DESTAS EMPRESAS: afirma que sabe que ALFEU é dono maquinário do terreno todo, da estrutura. Todos os dias um caminhão de ALFEU retira o couro e leva para o curtume de ALFEU situado em Monte Aprazível/SP. Afirma que ALFEU visita a empresa por cerca de 2 ou 3 vezes por semana, porém o interrogado afirma que o local trabalhava não dá visão para a área do escritório. QUESTIONADO ACERCA DO ABATE: afirma que diariamente são abatidos uma média de 350 a 400 cabeças. Às vezes são abatidos 470 a 500, porém é raro. O curtume MONTE APRAZÍVEL pertence a ALFEU CROZATO MOZAQUATRO. QUESTIONADO ACERCA DE SUA FICHA CRIMINAL: afirma que não tinha conhecimento. RESUMINDO: pediram seu nome emprestado em troca de um valor mensal. Neste momento a autoridade policial exhibe ao interrogando a lista com os nomes das pessoas físicas e jurídicas investigadas, e lhe pergunta se conhece estas pessoas e, em caso positivo, qual é sua relação com estas pessoas e o papel da empresa ou da pessoa física na organização. Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogando respondeu que conhece as pessoas ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (amigo do interrogado), ALVARO ANTONIO MIRANDA (amigo do interrogado, o qual frequenta a empresa), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (amigos do interrogado), VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (segundo o interrogado é seu patrão), JOSE ROBERTO BARBOSA (funcionário do curtume Monte Aprazível), LUIZ VALTER TRÍDICO (sabe que é funcionário do escritório da empresa COFERFRIGO), LUIZ CARLOS MOGUEIRA e DENICE ROSA POGGI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO), ANTONIO APARECIDO MAGRI e AURO DE FREITAS PEDRETTI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO). Também conhece as empresas COFERFRIGO (o interrogado é funcionário da mesma, a qual pertence a VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR), FRIGORÍFICO BOI RIO e COMERCIO DE CARNES BOI RIO (o interrogado consta como sócios de ambas), NOGUEIRA & POGGI e PEDRETTI & MAGRI (empresa que fornecem empregados para a COFERFRIGO), INDUSTRIAS REUNIDAS CMA (empresa de couros de propriedade de ALFEU MOZAQUATRO), DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO (ouviu falar que MACAUA é o dono). ... (depoimento de Gilmar Costa Pereira - um dos últimos sócios da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda - DVD)... Questionada se Alfeu Mozaquatro possui ligação com o frigorífico Boi Rio, respondeu que sim. ... Frigorífico Boi Rio, respondeu que o escritório tirava nota para essa empresa e em relação a Coferfrigo acredita que sim, pois houve uma mudança de nome da empresa Boi Rio para Coferfrigo; Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogando respondeu que conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Monique de Medeiros Vendas - DVD)... Questionada se a Distribuidora São Paulo vende as notas fiscais que emite a empresas e pessoas físicas, respondeu que a distribuidora cobra uma taxa pela emissão de notas fiscais que embasam operações de terceiros. Isso ocorre da seguinte forma: os frigoríficos que são clientes da Distribuidora São Paulo adquirem gado de pecuaristas. Quando um frigorífico adquire o gado do produtor, é passado para a distribuidora a relação do abate, que consiste no total de gado que será abatido no mesmo dia. A Distribuidora São Paulo emite a nota fiscal de remessa para abate e passa o número da remessa ou o fax da nota para que sejam feitas as devoluções, isto é, emitidas as notas fiscais de simples devolução do frigorífico para a Distribuidora São Paulo. Em seguida, já à tarde, o frigorífico envia, em geral via fax, o faturamento à Distribuidora, isto é, a venda da carne resultante do abate. O funcionário

do frigorífico vai à distribuidora São Paulo buscar o faturamento, isto é, as notas fiscais de venda emitidas pela Distribuidora São Paulo em nome dos clientes dos frigoríficos, que são açougues e supermercados. No dia seguinte, um funcionário do frigorífico se dirige à Distribuidora São Paulo levando as notas fiscais de retorno originais e as notas fiscais do produtor rural. Com base nestas notas, Ana Cláudia Valente Fioravante emite as notas fiscais de entrada de produtor. Questionada pela autoridade policial se este procedimento não geraria discrepâncias na contabilidade da distribuidora em razão de a nota fiscal de entrada do produtor ter sido emitida em data posterior à nota fiscal de venda no varejo, respondeu que não, pois quando a distribuidora emite a nota fiscal de simples remessa, a interroganda imediatamente separa uma nota fiscal de entrada, que permanece sem ser preenchida, mas cujo número consta da nota fiscal de remessa. Posteriormente, quando o funcionário do frigorífico leva a nota fiscal do produtor à distribuidora, a interroganda emite a nota fiscal de entrada utilizando a nota fiscal em branco que deixou separada. Neste momento a autoridade policial exhibe à interroganda o fluxograma que consta da fl. 130 dos autos. Após examiná-lo detidamente em conjunto com o seu advogado, a interroganda afirma que ele ilustra com precisão o processo que ocorre em sua empresa, pois o açougue ou supermercado que adquire a carne do frigorífico paga ao próprio frigorífico pelo produto, apesar de a nota fiscal de venda ser emitida pela Distribuidora São Paulo. O mesmo ocorre com relação ao produtor rural, que recebe o pagamento do frigorífico que adquiriu as reses, apesar de as notas do produtor e a nota de entrada do gado serem emitidas pela Distribuidora São Paulo. Questionada se há algum esquema envolvendo créditos de ICMS, respondeu que sabe que vêm notas de fora do estado para a empresa para creditar o ICM, mas não sabe detalhar o esquema. ... Questionada sobre qual a relação de Macaúba com as pessoas a seguir relacionadas, respondeu: a) Alfeu Crozato Mozaquatro: Macaúba conhece ele por causa do Frigorífico Boi Rio, que pertence a Alfeu; as empresas de Valder emitiam notas fiscais para o Frigorífico Boi Rio até cerca de dois anos atrás, mas atualmente não mais; ... d) Frigorífico Boi Rio e a Coferfrigo adquiriram notas fiscais da distribuidora, mas pararam há cerca de dois a três anos. ... (depoimento de Maria dos Anjos De Medeiros - DVD)... conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Maria Angélica Pereira - DVD)... Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar AUFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo restrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas. Ressalta que uma fiscalização do INSS já havia constatado a irregularidade no recolhimento do imposto que não era pago (a parte do empregado era efetivamente recolhida), o que gerou um procedimento fiscal em que o interrogado vem respondendo sozinho no lugar do verdadeiro devedor, o senhor ALFEU. ...

QUESTIONADO ACERCA DE ICMS: esclarece que não incide ICMS para operações de carne dentro do Estado de São Paulo desde o governo Mario Covas, motivo pelo qual a sonegação envolvendo as notas fiscais de MACAUBA atingia basicamente FUNRURAL, COFINS, PIS. O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU. ... Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO), FRIGORÍFICO CAROMAR (empresa de fato de interrogado), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa que constava das notas fiscais distribuídas por MACAUBA), VITÓRIO AGRO INDUSTRIAL LTDA (empresa que foi montada após a falência do FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA e que prestava serviços de abate para terceiros/taxistas, dentre eles o interrogado), CAMPOI (marca pertencente atualmente ao BANCO RURAL), FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA (antiga empresa de propriedade do interrogado. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e contribuições previdenciárias), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (filha de ALFEU e trabalha no curtume), LUIZ CARLOS CUNHA (irmão do interrogado que funciona como laranja), VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA (pessoa vende notas fiscais da empresa fictícia DISTRIBUIDORA SÃO PAULO), MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, vulgo NINA (funcionária do MACAÚBA, pessoa que efetivamente negociava grande parte das notas fiscais). ... (depoimento de Marco Antônio Cunha - filho de Angelo Batista Cunha, este último foi sócio da Frigorífico Boi Rio Ltda - DVD)... FRIGORÍFICO BOI RIO, local onde o interrogado comprava couro para o curtume, localizado em São José do rio Preto e imagina que seu pai tenha participação no prédio lá. Questionado acerca de quem mais é proprietário do BOI RIO respondeu que não sabe informar. ... (depoimento de Marcelo Buzolin Mozaquatro - filho do Embargante - DVD)... Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA

(falecido em 2005, pessoa muito pobre, sem qualquer bem móvel ou imóvel e passando dificuldades), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que não tem conhecimento, uma vez que apenas figurava no contrato social. ... (depoimento de Luiz Carlos Cunha - DVD)... QUE, o FRIGORÍFICO BOI RIO é o nome antigo do frigorífico COFERFRIGO; QUE, quanto à empresa COMERCIO DE CARNES BOI RIO acredita que a mesma já ocupou o mesmo local da empresa COFERFRIGO; ... (depoimento de Nelson Reis da Silva - DVD)... Em certa oportunidade o interrogando ingressou como uma ação em face da COFERFRIGO porque ela era locatária ou arrendatária da FRIGORIFICO BOI RIO. Tendo advogado nesta ação para ABNER TAVARES, que há muitos anos atrás era dono do imóvel da BOI RIO, tendo vendido para alguém que não se recorda. Certo é que possui documentação das transferências caso seja necessário. Acrescenta que atualmente o dono de lá é ALFEU MOZAQUATRO. ... (depoimento de Vanderlei Antunes Rodrigues - DVD)...QUE o frigorífico Boi Rio é o atual Coferfrigo, sendo que ambos sempre funcionaram no mesmo local; QUE quando iniciou o trabalho de corretagem para o frigorífico já estava com a nova denominação Coferfrigo; ... QUE já não sabe informar sobre o Comércio de Carnes Boi Rio; ... (depoimento de Valdemir Bernardino - DVD).QUE, a declarante informa que realmente no período de 1991 a 1995, operou uma conta corrente, juntamente com seu genitor, ANTONIO SALIM ABRÃO ZAINUM, no Banco do Bradesco, Ag. Nº 0023, Bernardino de Campos/São José do Rio Preto/SP, haja vista que seu genitor, hoje falecido, tinha a profissão de TAXISTA, e por isso usava para abater o gado que o mesmo adquiria do FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, pagando por esse uso uma taxa por cabeça; QUE, no ano de 1995, mais especificamente no mês de abril, seu genitor veio a falecer, o que levou a declarante a encerrar a ora citada conta corrente, através da qual a declarante por ser economista efetuava os pagamentos referentes às aquisições de gado efetuada por seu genitor; QUE, esclarece a declarante que por ser seu genitor proprietário de 30% do imóvel onde funcionava o citado frigorífico, com o advento de sua morte, seus familiares venderam essa parte para a pessoa MARCOS BRANDT e esse posteriormente para a pessoa de ALFEU MOZAQUATRO, para quem a declarante e familiares passaram a documentação; QUE, após o falecimento do genitor da declarante a mesma não mais voltou àquele imóvel, se afastando totalmente dos negócios de compra e venda de gado; ... (depoimento de Eliane Abrão Zainum - DVD).A depoente trabalhava dentro do frigorífico Mozaquatro, exercendo a função de auxiliar geral, recebendo o salário de R\$ 375,00, sendo que suas atividades estavam relacionadas a triparia, trabalhando no período de 1993 a 1996 e no período de 2000 a 2004. A depoente esclarece que apesar de trabalhar no mesmo frigorífico, frigorífico Mozaquatro, situado na rua Capitão Faustino José de Almeida em São José do Rio Preto, sempre era registrada em sua CTPS em nome de outras empresas. No primeiro período foi registrada em nome da empresa Lopesco e no segundo período foi registrada em nome da empresa Real Tripas. O dono do frigorífico, no período de 2000 a 2004, era Alfeu Crozato Mozaquatro. Alfeu Crozato Mozaquatro estava no frigorífico todos os dias, sendo seu local de trabalho no escritório na sede do frigorífico Mozaquatro em São José do Rio Preto. Alfeu Mozaquatro dava ordens aos seus empregados nesse frigorífico, sendo seu subordinado direto o Sr. Gilmar Pereira da Costa, ex sogro da depoente. Gilmar Pereira da Costa, cuja função era coordenar a matança do gado. ... A depoente afirma que apesar do frigorífico ser de propriedade de Alfeu Mozaquatro ocorreu várias mudanças de denominações do frigorífico, entre elas: Boi Rio, Caromar, Norte Riopretense e Coferfrigo, sendo os empregados registrados em um período na empresa Pedreti & Magri e, em outro período na empresa Nogueira & Poggi. A depoente afirma que para registro em sua CTPS sempre entregava para seu encarregado e esse se encarregava de entregar no escritório de Mozaquatro para os devidos registros. (depoimento de Eliana Sabino Alves - DVD)...QUE, questionado sobre qual é o verdadeiro nome da BOI-RIO, respondeu que é Coferfrigo, conforme recibo de pagamento de salário que apresenta neste momento à autoridade policial, a qual, determine a extração de cópia para ser juntado neste termos de declarações; QUE, questionado sobre quem é o proprietário da empresa Boi Rio/Coferfrigo, respondeu que é o senhor ALFEU; ... (depoimento de Egberto de Oliveira à DPF/SJRP - DVD)QUE, trabalha na empresa Coferfrigo há cerca de sete meses, apesar de até hoje não ter registro em sua carteira de trabalho; QUE, questionado sobre a empresa Boi Rio, o próprio declarante questiona a autoridade policial: ué, não é a mesma coisa? Pelo que eu sei as duas são a mesma coisa; QUE, questionado sobre quem é o dono da empresa em que trabalha, o declarante respondeu que é ALFEU MOZAQUATRO; ... (depoimento de Arquimedes Maurício do Nascimento à DPF/SJRP - DVD)O depoente trabalhou para a empresa denominada FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, sediada no Bairro Boa Vista/São José do Rio Preto/SP, do ano de 1989 até 1999, sendo certo que fora admitido por referida empresa como Vigilante, quando a mesma tinha o nome de FRIGORÍFICO FRIGOESTE, após denominada de FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e após, ainda, como FRIGORÍFICO MOZAQUATRO; QUE, quando fora admitido por mencionada empresa seu proprietário era o senhor ALBINÉ, não sabendo declinar maiores dados sobre o mesmo; QUE, após o senhor ALBINÉ vendeu citada empresa, a qual veio a pertencer ao senhor ALFEU MOZAQUATRO, que no momento não sabe informar seu nome completo, que por não ter aceitado acordo que o senhor ALFEU propôs de que seria demitido e ao receber seu FGTS deveria devolver os 40%, para que continuasse como empregado daquele Frigorífico, fora realmente demitido, o que o levou juntamente com os empregados: JOSÉ PEREIRA e EDUARDO, a impetrem ações trabalhista contra o Frigorífico BOI RIO LTDA;

... QUE, o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU; QUE, se viu obrigado a impetrar ação trabalhista contra o senhor ALFEU, haja vista não ter o mesmo lhe pago todos os seus direitos trabalhistas, tais como FGTS, horas extras, que até a presente data não lhe pagou, férias, etc; QUE, na referida ação trabalhista quem representou aquela empresa foi o senhor XISTO; ... (depoimento de Luiz Sabino Alves - DVD)...Com relação à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda., o depoente respondeu que a empresa pertence a Alfeu Crozato Mozaquatro. Questionado sobre o porquê de não ter receio de dizer isso, o depoente respondeu que é porque isso é notório. ... (depoimento de Antônio Octávio Simões Moita - DVD)... o declarante é ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; ... a empresa requerente Frigorífico Boi Rio Ltda mantivera cadastro junto ao Serviço de Inspeção Federal durante muitos anos; ... ALFEU é quem realmente possui o domínio da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda e tem como interpostas para a sua administração XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR DA COSTA PEREIRA, ...; ... no exercício de suas atividades, o declarante tivera alguns atritos com ALFEU; ... logo na ocasião em que ALFEU adquiriu o frigorífico, em julho de 1998, o declarante entrou em atrito com aquele, pois não aceitara a nomeação de uma pessoa feita pelo declarante para participar da equipe dos fiscais do S.I.F.; ... (depoimento de José Márcio Luiz Gomes - fls. 271/274)... o declarante é médico veterinário ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; o declarante atuou como encarregado da equipe de fiscalização do SIF, no Frigorífico Boi Rio Ltda no período de 16.02.98 a 19.01.2001; ... apesar da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda ter em seu contrato social os sócios XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR COSTA PEREIRA, ... o certo é que aquela empresa pertence a ALFEU CROZATO; ... esclarece o declarante que ALFEU CROZATO é proprietário do imóvel onde funciona o frigorífico; ... também é sócio-proprietário da empresa curtidora de couro bovino em Monte Aprazível-SP, na qual realiza a transformação do couro obtido em face dos abatimentos levados a efeito junto ao Frigorífico Boi Rio, daí a razão de ALFEU dirigir esse frigorífico; ... (depoimento de Paulo Brígido Lemos - fls. 275/276)Em outras palavras, a Exequente, ora Embargada, logrou demonstrar, sem prova em contrário do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro:- a participação efetiva do referido Embargante em esquema criminoso destinado unicamente à sonegação de créditos fiscais e trabalhistas, elucidado, em detalhes, nos depoimentos acima;- a propriedade e a administração de fato do referido Embargante, em relação não apenas à empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda, como também às que a sucederam (Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e Coferfrigo ATC Ltda).No entanto, como já dito acima, não logrou a Embargada provar que, no período das competências em cobrança vencidas entre 30/04/1997 e 30/01/1998, o Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro já era o proprietário e o administrador de fato daquela empresa.Além disso, no depoimento de José Márcio Luiz Gomes, foi dito que o Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro adquirira, de fato, o Frigorífico Boi Rio Ltda em julho de 1998, o que está em sincronia com os depoimentos de João Carlos Garcia (Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio) e de Luiz Sabino Alves (o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU).É certo ser difícil mensurar o início das atividades implícitas do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro na empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda, exatamente por serem elas de fato, e - ao que tudo indica - com patentes interesses escusos, conforme se depreende da leitura de mais de uma centena de depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales). Todavia, como visto, o termo inicial mais antigo de administração de fato da empresa devedora pelo Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, provado pela Exequente/Embargada, foi o de julho/1998, mês esse deveras posterior aos das competências em cobrança vencidas entre 30/04/1997 e 30/01/1998.Entendo, pois, não ter sido provada a existência da responsabilidade tributária do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro pelos créditos em cobrança na EF nº 0001040-08.2003.6106 (ônus da Exequente/Embargada), motivo pelo qual deve ele ser excluído da lide executiva, por ser parte passiva ilegítima.Se isso ocorreu em relação ao genitor dos Embargantes Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, considerado o grande mentor do esquema delitivo desvendado pela fiscalização fazendária e pela Autoridade Policial federal, quanto mais em relação a estes últimos Embargantes. Nenhum dos dois sequer constou na relação de pessoas envolvidas nas fraudes da Boi Rio elencadas no item 4.1.3.2 do Relatório Eletrônico elaborado pela Autoridade Policial federal (vide DVD de fl. 440 em IP Grandes Lagos\Relatório Eletrônico Parcial-Completo).Acrescente-se, por fim, que a Embargante Patrícia Buzolin Mozaquatro (nascida em 14/06/1977 - DVD de fl. 440 em IP Grandes Lagos\COAF - Relatórios e Informações\Pessoas Jurídicas\Patrícia Buzolin Mozaquatro) tinha apenas 20 anos à época das competências em cobrança, isto é, era relativamente incapaz pela legislação civil em vigor à época dos fatos geradores, o que só corrobora sua ausência de responsabilidade tributária no caso em comento.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro do polo passivo da EF nº 0001040-08.2003.403.6106, por ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias.Traslade-se para os autos executivos cópia da presente sentença, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser levantadas quaisquer indisponibilidades/penhoras porventura incidentes sobre bens dos ora Embargantes, lá expedindo-se o

necessário. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (03/08/2012). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Lacre-se novamente o DVD de fl. 440 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005569-55.2012.403.6106 - THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por THERMO CAR COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, empresa qualificada nos autos, à EF nº 0003840-91.2012.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ilegitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA; 2. a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; 3. a ilegitimidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69; 4. a iliquidez e a incerteza das CDA's, tendo em vista os argumentos perflhados. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das CDA's e consequente improcedência total da cobrança executiva nelas calcada, afastando-se a cobrança da contribuição ao INCRA, bem como a incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 21/60. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 16/10/2012 (fl. 62). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 64/67), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 64, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, posto que a Embargada, em sua impugnação de fls. 64/67, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da legitimidade da cobrança da contribuição em prol do INCRA. Fazer-se uma breve análise histórica da referida exação, com vistas à melhor compreensão da questão. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 1º, 4º, instituiu um adicional de 0,3% às contribuições previdenciárias devidas por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadorias e pensões, adicional esse que foi destinado ao Serviço Social Rural - SSR (autarquia federal criada pelo mesmo diploma de Lei, no caput do citado art. 1º). Referida Autarquia federal foi incorporada à Superintendência de Política Agrária - SUPRA ex vi da Lei Delegada nº 11/62, tendo, como uma de suas fontes de receita, o produto da arrecadação das contribuições previstas na Lei nº 2.613/55 (art. 7º, alínea a). O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) extinguiu a SUPRA, e criou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário - INDA e o Fundo Nacional de Reforma Agrária, fundo esse constituído, dentre outros, dos recursos até então destinados à SUPRA, ressalvado o disposto no art. 117, in verbis: Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos: I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação; II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais, caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I; III - Vetado. O adicional em questão foi majorado para 0,4%, por força da Lei nº 4.863/65 (art. 35). Já o Decreto-Lei nº 582/69 (art. 6º, incisos I, item 2, II, e III), distribuiu o produto da arrecadação desse adicional (0,4%) entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Criado o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/70), passaram àquela autarquia federal todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA (art. 2º). Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.146/70 manteve a cobrança do adicional em exame (art. 3º), destinando metade do produto de sua arrecadação para o INCRA (0,2% - art. 1º, inciso I, item 2) e a outra metade para o FUNRURAL (0,2% - art. 1º, inciso II). Coube ao então Instituto Nacional da Previdência Social - INPS a função de arrecadar a exação a partir da competência de janeiro/1971 (art. 4º, caput e 2º). Em seguida, a LC nº 11/71 criou o Programa de Assistência do Trabalhador Rural - PRORURAL, programa esse de cunho previdenciário e assistencial em prol do trabalhador rural (art. 2º), cujas fontes de receita eram: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL..... Considerando que apenas 2,4% do adicional foi destinado ao FUNRURAL para fazer frente às despesas do PRORURAL, tem-se que o remanescente (0,2%) continuou

destinado ao INCRA (isto é, o mesmo percentual já previsto no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 1º, inciso I, item 2). Outrossim, a Lei nº 7.787/89 previu que a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, seria de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º, inciso I e 1º). Mencionado diploma legal considerou abrangido, no aludido percentual de 20%, o adicional sub examen, mas apenas na parte destinada ao FUNRURAL (no caso, 2,4%). Ou seja, com o advento da Lei nº 7.787/89, permaneceu ileso o adicional, devido ao INCRA, de 0,2% sobre as contribuições previdenciárias devidas por todos os empregadores. Em que pese o entendimento esposado pela Colenda 1ª Seção do STJ (ERESP nº 173.380-DF), entendo que o adicional em questão, na parte cabente ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 como uma contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, caput), arrecadada com vistas à promoção de políticas agrárias e da viabilização da tão almejada reforma agrária em nosso País (como se depreende do histórico legal de sua cobrança), sendo - repita-se - devida por todos os empregadores, sejam rurais, sejam urbanos, desde sua origem. Diferentemente, o adicional, na parte cabente ao FUNRURAL, tinha natureza previdenciária, tanto é que restou açambarcado pela contribuição prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89. Daí, ao ver deste Juízo, ser irrelevante o advento da Lei nº 8.212/91 para a continuidade da cobrança daquela exação, porquanto referida Lei tratou apenas das contribuições de natureza previdenciária, nada tocando no assunto atinente à contribuição ao INCRA, cuja natureza e finalidade em nada se assemelham à previdenciária. Não vislumbro, pois, qualquer superposição contributiva. Legítima, portanto, a cobrança da exação em comento em prol do INCRA.

2. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).

3. Da legitimidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, em nada afrontando a Constituição da República e

os Princípios do Juiz Natural. Por fim, considerando que a alegação de nulidade das CDA's estava fundada nas alegadas ilegitimidades acima rejeitadas, tal arguição de nulidade resta, por consequência, rejeitada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003840-91.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005843-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-51.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI EPP X ANDERSON BELLAZZI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANDERSON BELLAZZI, firma individual qualificada nos autos, à EF nº 0006269-31.2012.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da COFINS; 2. a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; 3. a ilegitimidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69; 4. a iliquidez e a incerteza das CDA's, tendo em vista que parte do débito ora embargado está COM EXCESSO, visto os perfilhamentos acima expostos, ou seja, o crédito tributário esta (sic) incorporado de ilegalidades. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das CDA's e consequente extinção da EF nelas calcadas, ou a retificação das mesmas, excluindo-se os excessos e as ilegalidades alegadas, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 41/124). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/09/2012 (fls. 126/126v.). O Embargante apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 126/126v., tachando-a de omissa e obscura, porque não recebidos os presentes embargos com suspensão do andamento da EF correlata (fls. 129/135). Os embargos de declaração foram apreciados por este Juízo como pedido de reconsideração e indeferidos (fls. 136/137). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 80/85), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 140, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da legitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do IRPJ. Quanto à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do IRPJ, rejeito-a. Ora, os valores de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica (e não apenas os do ICMS) são por ela previamente previstos e embutidos nos preços de seus bens e/ou serviços, sendo, por conseguinte, parte integrante de sua receita ou faturamento decorrente de sua atividade econômica. Entender o contrário, sem expressa autorização legal, requereria a exclusão das bases de cálculo da COFINS e do IRPJ não apenas do ICMS, mas de praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais, eis que estes não seriam, ao final, destinados à empresa propriamente dita, mas às respectivas fazendas públicas, o que entendo não ser a melhor interpretação a ser dada à espécie. Observe-se que tal matéria já foi de veras analisada e refutada pela jurisprudência majoritária no decorrer dos tempos. Nesse sentido, vide os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos teores ora reitero como razões de decidir, in verbis [negrito nosso]: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. (Resp nº 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/05/13) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O**

artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0006703-43.2009.4.03.6100, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, in DJ-e TRF3 CJ1 de 10/02/2012)TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0005401-32.2007.403.6105, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, in DJ-e TRF3 CJ1 de 15/07/2013)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida

cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0033475-39.2011.4.03.0000, Relatora Desemb. Federal ALDA BASTO, in DJ-e TRF3 CJ1 de 01/03/2012) 2. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). 3. Dos encargos do D.L. nº 1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, em nada afrontando a Constituição da República e os Princípios do Juiz Natural. Por fim, considerando que a alegação de nulidade das CDA's estava fundada nas alegadas ilegitimidades acima rejeitadas, tal arguição de nulidade resta, por consequência, rejeitada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003972-51.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Retifique-se o pólo ativo dos presentes embargos, nele fazendo constar tão somente ANDERSON BELLAZZI -EPP.P.R.I.

0006035-49.2012.403.6106 - JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOÃO CARLOS GARCIA, qualificado nos autos,

originalmente em face das EFs nº 0013817-25.2003.403.6106, 0003531-85.2003.403.6106, 0003538-77.2003.6106 e 0009744-85.2003.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, uma vez que nunca foi sócio, gerente ou administrador da empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda, e que o mandato por ele exercido para movimentação de conta bancária da Devedora teve início em período posterior ao débito, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo das referidas execuções fiscais; 2. a decadência e a prescrição dos créditos em cobrança. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a sua ilegitimidade nos autos daquelas demandas executivas, e, caso vencido, ser reconhecida a decadência ou a prescrição das exações em cobrança, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 32/170). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/11/2005 (fl. 172). O Embargante requereu abertura de prazo para levar os autos em carga, tendo sido informado por este Juízo já estarem os autos disponíveis para tal (fl. 173). Foi noticiada pelo Embargante a interposição do AG nº 0038410-25.2011.403.0000 (fls. 176/188), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 176). Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0038410-25.2011.403.0000, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 189/189v.). A Embargada requereu nova abertura de prazo para impugnação (fls. 191/191v), o que foi deferido por este Juízo (fl. 191). A Embargada então apresentou impugnação (fls. 195/203v), acompanhada de documentos (fls. 204/263), onde requereu, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos no tocante às EFs 0009744-73.2004.403.6106, 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106, por não estarem apensadas à EF nº 0013817-25.2003.403.6106 e por não estarem os débitos nela cobrados garantidos por penhora. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante, em respeito ao despacho de fl. 195, ofereceu réplica (fls. 269/278). Foi determinado o desmembramento dos embargos e da impugnação ao valor da causa nº 0002569-47.2012.403.6106, com a extração de duas cópias integrais de cada um deles, uma para ser distribuída por dependência às EFs nº 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106 (caso destes embargos), outra à EF nº 0009744-73.2004.403.6106, ficando os Embargos originários nº 0007890-97.2011.403.6106 e a Impugnação ao Valor da Causa nº 0002569-47.2012.403.6106 vinculados tão somente à EF nº 0013817-25.2003.403.6106 (fl. 279). O Embargante promoveu os referidos desmembramentos, dando azo aos presentes Embargos nº 0006035-49.2012.403.6106 (fls. 02/03) e da correlata impugnação ao valor da causa em relação às EFs nº 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106 (apensadas entre si). Por conta disso, foram novamente recebidos estes embargos (fls. 309/310), tendo a Embargada reapresentado impugnação acompanhada de documentos (fls. 313/326), onde buscou afastar a alegação de decadência e de prescrição, assim como defendeu a responsabilidade do Embargante pelos débitos fiscais em cobrança. Pediu, pois, a improcedência dos embargos em tela. O Embargante, por sua, ofertou nova réplica (fls. 329/342). Por força do despacho de fl. 347, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Frise-se, inicialmente, que os presentes embargos somente serão apreciados em relação às EF's nº 003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106, nos moldes da decisão de fl. 279.1. Do valor da causa destes Embargos Inicialmente, mister ser chamado o feito à ordem. Em verdade, não foi cumprido o primeiro parágrafo da decisão de fl. 308, ou seja, não foram desentranhadas as peças de fls. 281/306 para serem distribuídas como Impugnação ao Valor da Causa atinente a estes Embargos especificamente. No entanto, após o desmembramento dos Embargos originários, o valor da causa foi retificado pelo Embargante para R\$ 2.237.966,31 (fls. 02/03), que equivale à soma dos valores das causas das EF's nº 003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106 (fl. 128 e 163), a que se referem os Embargos sub oculi. Logo, tenho por prejudicada a Impugnação ao Valor da Causa de fls. 281/306, no tocante a estes Embargos, porquanto o valor da causa retificado pelo Embargante após o desmembramento corresponde ao conteúdo econômico destes mesmos Embargos. 2. Do julgamento antecipado do feito O processo agora está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a produção de prova documental e pericial. Já a Embargada, em sua impugnação, silenciou acerca da produção de outras provas além dos documentos acostados à sua defesa. Indefiro a produção de prova pericial pelo Embargante, pois desnecessária para o esclarecimento das matérias tratadas nos autos. Quanto à prova documental, se pretendia o Embargante trazer outros documentos além daqueles que acompanharam a exordial, deveria tê-los juntado com a réplica. Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 3. Das preliminares suscitadas pela Embargada Prejudicadas as preliminares arguidas pela Embargada às fls. 195/203v, seja em razão da decisão de fl. 279, seja porque não reiteradas na novel Impugnação de fls. 313/326. 4. Da alegação de ausência de responsabilidade tributária do Embargante O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável, de fato, pela empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), e não como contribuinte, o que possibilitou sua posterior inclusão nos polos passivos

das relações processuais executivas em comento. Considerando que os créditos exequendos (CSLL e multa disciplinar) possuem natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade do Embargante será analisada à luz do CTN. Através da petição de fls. 136/155 (fls. 105/124-EF nº 0003531-85.2003.403.6106), a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão do ora Embargante no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que ele seria gerente da empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade do Embargante, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que o nome do Embargante não consta na CDA. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão do Executado, ora Embargante, o CD ROM de fl. 135-EF nº 0003531-85.2003.403.6106, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal, onde se verifica o envolvimento do Embargante nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a sua então inclusão no polo passivo dos feitos executivos correlatos a estes embargos. A questão que se põe é: o Embargante gerenciava, de fato, a empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda no exercício dos débitos em cobrança? Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal, gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 135-EF nº 0003531-85.2003.403.6106 e no DVD de fl. 326 (cujo trecho encontra-se às fls. 258/263), concluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que o Embargante, à época dos fatos geradores (anos de 1997, 1998, 2001 e 2002), era, de fato, administrador da empresa Executada. Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Norte Riopretense Distribuidora Ltda (vide item 4.3.2.2.1 do referido Relatório). A participação do ora Embargante nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumia ao que segue: 4.3.2.2.14. João Carlos Garcia Como procurador, movimenta uma conta da Norte Riopretense aberta no Unibanco. Ou é gerente da organização criminosa ou é taxista. Ora, restou comprovado tão somente que o Embargante, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinha procuração outorgada pela empresa Executada para movimentar algumas de suas contas bancárias e em período deveras diverso do da maioria das competências em cobrança (vide procuração de fl. 170). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN. O mero fato de ser mandatário apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera ao Embargante a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que sua participação nas atividades da empresa Executada não ia além disso. Ou seja, a movimentação de conta bancária na qualidade de mandatário da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN. Deve, pois, o Embargante ser excluído do polo passivo da lide executiva correlata, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, restando prejudicada a apreciação das demais questões versadas na exordial. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir o Embargante João Carlos Garcia dos polos passivos das EF's nº 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 22.000,00, levando-se aqui o valor atribuído à causa (R\$ 2.237.966,31 - fls. 02/03) e o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal (EF nº 0003531-85.2003.403.6106), onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o levantamento de eventual indisponibilidade/penhora sobre bens do ora Embargante. Lacre-se novamente o DVD de fl. 326 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta

sentença).Remessa ex officio.P.R.I.

0006131-64.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA IND. DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, e M4 LOGÍSTICA LTDA, todas qualificadas nos autos, à EF nº 0009554-13.2004.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. serem partes passivas ilegítimas nas relações processuais executivas, por nunca terem sido sócias da empresa originariamente Executada (Frigorífico Caromar Ltda) e por não terem sido comprovadas suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. inexistir o alegado grupo econômico entre as empresas Embargantes e a empresa originariamente Executada; 3. não terem participado do processo administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa referente à execução fiscal em comento; 4. terem os créditos exequendos sido atingidos pela prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassados mais de cinco anos entre a data da citação da empresa originariamente executada e as datas de suas citações; 5. haver ilegitimidade de parte no tocante a 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, eis que Sonia Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, os quais são sócios da referida empresa e detentores de 40% de seu capital social, não foram redirecionados para o polo passivo da presente execução fiscal. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem reconhecidas suas ilegitimidades para ocuparem o polo passivo da EF nº 0009554-13.2004.403.6106, bem como a ilegitimidade de parte de 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda e a prescrição dos créditos exequendos, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a exordial, centenas de documentos (fls. 52/249, 252/499, 502/749 e 752/968). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 (fl. 970). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 972/986 e 989/1235), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra as ora Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. As Embargantes ofereceram réplica (fls. 1240/1278). Em atenção ao despacho de fl. 1240, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, as Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental, em especial a requisição de cópia do respectivo Procedimento Administrativo Fiscal. Já a Embargada, em sua impugnação, além do mero protesto geral de produção de provas, protestou pela produção de prova testemunhal. Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópia do PAF correlato, sendo diligência inútil para o deslinde do feito. Quanto à produção de prova testemunhal pela Embargada, tenho-a por prejudicada, porquanto não juntado o competente rol de testemunhas já com a impugnação, conforme interpretação extensiva do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Logo, antecipo o julgamento do processo. 1. Da inocorrência de prescrição intercorrente A EF atacada foi ajuizada em 08/10/2004 (fl. 97), com citação da empresa originalmente Executada (Frigorífico Caromar Ltda) em 14/02/2005 (fl. 307), ocasião em que foi interrompida a fluência do prazo prescricional com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação executiva fiscal e em desfavor de todos os demais coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN). Houve ainda as seguintes interrupções da contagem do prazo prescricional: - citação do Coexecutado Marco Antônio Cunha em 08/08/2005 (fl. 338); - citação dos Coexecutados Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro em 11/02/2009 (fl. 478); - a citação dos Coexecutados, ora Embargantes, em 22/03/2010 (fl. 768). Considerando que não houve o transcurso do necessário lustro entre cada uma das datas de interrupção do prazo prescricional acima aludidas, tem-se que não houve a extinção dos créditos exequendos pela prescrição. 2. Da responsabilidade das empresas formadoras de Grupo Econômico A responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arremada no art. 124 do CTN, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Porém, inaplicável in casu o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, haja vista que as obrigações delineadas na EF em apreço não decorrem dessa Lei. Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, tudo com a finalidade de lesar o Fisco. Havendo ao menos indícios de uma dessas

situações, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam o aludido Grupo Econômico e seus gestores de fato ou de direito, redirecionamento esse ocorrido nos autos da EF em apreço por força de decisão proferida pelo então r. Juízo processante (fls. 764/766), a requerimento da Exequente, ora Embargada. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes do Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva.3. Da ausência de responsabilidade das Embargantes CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda Feitas as ponderações gerais constantes no item 2 desta sentença, após compulsar os autos, concluo deva ser, de pronto, afastada a responsabilidade das empresas Embargantes CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda pelos débitos fiscais em análise. É que a empresa CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda foram abertas, respectivamente, em 17/10/2005 (DVD de fl. 1235 - IP Grandes Lagos\Contratos sociais digitalizados\CMA Industria de Subprodutos Bovinos Ltda\Doc1 e Doc2) e 14/01/2005 (fl. 79). Ora, se as referidas empresas sequer existiam à época dos fatos geradores das exações atacadas, não se pode, portanto, dizer que nesse exato período formavam grupo econômico com a empresa devedora Frigorífico Caromar Ltda, pois ausente o requisito de unidade de administração. Por óbvio, não se administra aquilo que não existe! Ad argumentandum, se, de fato, as empresas em comento participaram do tal grupo econômico, isso ocorreu em momento posterior aos fatos geradores dos créditos exequendos, não podendo, por conseguinte, aplicar-se às retrocitadas empresas a responsabilidade delineada no art. 124, inciso I, do CTN, por formação de grupo econômico. Devem, por conseguinte, as empresas CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda ser excluídas do polo passivo da demanda executiva, pois não participavam de grupo econômico juntamente com a empresa Frigorífico Caromar Ltda à época dos fatos geradores dos créditos exequendos.3. Da parcial ausência de responsabilidade da Embargante CM4 Participações Ltda Na esteira do entendimento esposado no item anterior, tem-se que a empresa CM4 Participações Ltda, por ter sido criada em 05/09/1997 (fl. 52), também não pode ser responsabilizada pelos débitos fiscais vencidos antes dessa data, porquanto não participava de grupo econômico juntamente com a empresa Frigorífico Caromar Ltda à época dos retromencionados fatos geradores daqueles créditos exequendos.4. Do Grupo Econômico Passarei então a analisar a existência ou não de responsabilidade das Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda (esta última apenas no que diz respeito às exações vencidas após 05/09/1997), por formação de grupo econômico. As referidas empresas foram abertas, respectivamente, em 30/10/1978 (fl. 61) e 05/09/1997 (fl. 52); em outras palavras, a primeira já estava em funcionamento à época de todos os fatos geradores das exações em cobrança, enquanto que a segunda na maior parte deles. Resta, pois, aferir se também estava presente, à época desses fatos geradores, o necessário requisito da unidade de administração, além de, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do alegado grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, com a finalidade de lesar o Fisco.4.1. Dos administradores das empresas Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda De acordo com o Relatório de Grupo Econômico de Fato - Grupo Econômico Mozaquatro (itens I.7.1 e I.7.2 - páginas 22 e 23), tem-se que a Embargante Indústrias Reunidas CMA Ltda, sediada em Fernandópolis-SP, é constituída pelos sócios Alfeu Crozato Mozaquatro e João Carlos de Lima Mozaquatro para explorar o ramo de indústria, comércio, importação e exportação de couros, peles de animais e seus derivados; abate de bovinos, indústria, comércio, importação e exportação de carnes verdes, frigorificadas, congeladas, subprodutos e derivados de origem animal; fabricação de artefatos diversos de borracha; transporte rodoviário de cargas; comércio, importação e exportação de couros, peles de animais e seus derivados; agropecuária extrativa de vegetais e animais, preparação de subprodutos bovinos não associado ao abate: farinha de carne, sebo industrial e pasta para sabonete, podendo ainda, praticar todos os atos diretamente relacionados com esses objetivos e inclusive participar como sócia ou acionista de quaisquer outras sociedades (JUCESP NIRE nº 35203395351 em 27/11/1985). Referida empresa possuía oito filiais, situadas em Paranaíba/MS, Monte Aprazível e Fernandópolis, tendo como atividades curtume, abate de bovinos e frigorífico, sendo administrada por Alfeu Crozato Mozaquatro. Por força de alteração social datada de 01/06/2005, foram também admitidos como administradores não-sócios os filhos de Alfeu Crozato Mozaquatro (Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro) e a empregada Maria Eliza Lima Braga. Já no tocante à Embargante CM4 Participações Ltda, tal empresa, sediada em Monte Aprazível-SP, é constituída pelos sócios Alfeu Crozato Mozaquatro, sua esposa Sonia Buzolin Mozaquatro e seus filhos Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, tendo inicialmente, como ramo de atividade, a indústria, comércio, importação e exportação de carnes verdes, frigorificadas, congeladas, subprodutos e derivados de origem animal; agropecuária extrativa de vegetais e animais; laticínios, gorduras e óleos comestíveis; locação e arrendamento de bens próprio (sic), podendo ainda praticar todos os atos que diretamente relacionarem com tais objetivos (JUCESP NIRE nº 35214713741 em 05/09/1997). A partir de 30/04/2002, todavia, a empresa CM4 Participações Ltda passou a explorar o ramo de locação e arrendamento de bens próprios, agropecuária extrativa de vegetais e animais, podendo participar de outras sociedade (sic) como acionista ou cotista. Possuía também uma filial em Paranaíba-MS. Tais dados não foram refutados pelas Embargantes, presumindo-se, pois, como verdadeiros, mesmo porque

calçados em informações da JUCESP mencionadas no referido Relatório. Vê-se, pois, que essas duas empresas possuíam ramos de atividades que ora são idênticos, ora são complementares ou análogos, sendo comandadas pela família Mozaquatro, em especial por Alfeu Crozato Mozaquatro, como também se encontra registrado no COAF .4.2 Dos administradores do Frigorífico Caromar Ltda e do Grupo Econômico de fato Conforme DVD de fl. 1235 (IP Grandes Lagos\Contratos sociais digitalizados\Frigorífico Caromar), tal frigorífico foi constituído em março/1983, tendo como sócios Marco Antônio Cunha e Carolina Baptista Cunha, tendo, como objeto, a exploração do abate de bovino e suíno e a comercialização e industrialização dos mesmos, bem como a industrialização e comercialização de todos os sub produtos de origem animal. Em abril/1987, foram admitidos, como sócios, Luiz Carlos Cunha e Gerson Vieira Alves. Logo em seguida, em maio/1987, Carolina Baptista Cunha retirou-se da sociedade, assim como Gerson Vieira Alves, que havia nela adentrado no mês anterior. A administração da empresa, nos termos do contrato social e suas alterações, era do sócio Marco Antônio Cunha. A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro administrava, de fato, a empresa devedora (Frigorífico Caromar Ltda) quando dos fatos geradores das exações em cobrança? Analisando detidamente os autos, bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados no DVD de fl. 1235, concluo ter a Embargada logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro, à época das competências em cobrança era quem, de fato, administrava a empresa devedora Frigorífico Caromar Ltda. É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação de Alfeu Crozato Mozaquatro em grande esquema criminoso, no qual estavam envolvidas inúmeras empresas (como, por exemplo, o próprio Frigorífico Caromar Ltda, o Frigorífico Boi Rio Ltda, a Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, a Coferfrigo ATC Ltda, dentre tantas outras), e onde se constatou, dentre outras atividades ilícitas, uma sucessão de abertura de empresas com o fim precípua de sonegação de tributos e de fraude a direitos trabalhistas no ramo de frigorífico. No que toca especificamente à empresa Frigorífico Caromar Ltda, vide os seguintes trechos de depoimentos: ... 4) QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? A) FRIGORÍFICO CAROMAR: em 1987, inaugurou o FRIGORÍFICO CAROMAR, sede própria do interrogado, juntamente com seu irmão LUIZ CARLOS CUNHA. Com o plano Cruzado, dívidas da empresa determinaram o leilão do imóvel. Então, o interrogado continuou com a empresa naquele local, Rodovia Assis Chatobriant, km 176,6, Guapiaçu/SP, sendo que pagando aluguel para o novo proprietário do imóvel. Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar AUFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo constrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR; QUE acredita que além das inúmeras melhorias feitas na sua empresa tenha sobrado bastante dinheiro dos golpes aplicados no poder público, não sabendo informar onde está este dinheiro, mas acreditando que quem sabe é sua filha, PATRÍCIA uma vez que cuida do financeiro; QUE durante o ano de 2004, recebeu uma proposta de ALFEU que adquiriu 50 % da COFERCARNES, proprietária do imóvel situado na Estrada Municipal Fernandópolis/Meridiana, km.2; QUE para espanto do interrogando, em 31.12.2004 ALFEU determinou o encerramento das atividades do frigorífico para a colocação de outra empresa mais estabilizada no mercado, qual seja, a COFERFRIGO; (...). [depoimento de João Pereira Fraga na DPF/Jales]... QUE a distribuidora São Luiz ocupava o mesmo espaço físico do frigorífico MOZAQUATRO, e ao que sabe, nenhuma outra empresa era constituída naquele local; QUE tal local é na entrada de Fernandópolis não sabendo precisar o endereço; QUE soube, posteriormente que a COFERFRIGO ocupava o mesmo espaço físico, não sabendo informar quem são os proprietários da COFERFRIGO; QUE ao que sabe o FRIGORÍFICO CAROMAR também funcionava no local e acredita que funcionava de forma semelhante ao frigorífico em que o interrogando trabalhava; (...) QUE a movimentação da conta da distribuidora São Luiz era feita para viabilizar a venda da carne do frigorífico de ALFEU. (...) . [depoimento de Paulo Sérgio Homsí Mortari na DPF/Jales]... A depoente afirma que apesar do frigorífico ser de propriedade de Alfeu Mozaquatro ocorreu várias mudanças de denominações do frigorífico, entre elas: Boi Rio, Caromar, Norte Riopretense e Coferfrigo, sendo os empregados registrados em um período na empresa Pedretti & Magri e, em outro período na empresa Nogueira & Poggi. A depoente afirma que para registro em sua CTPS sempre entregava para seu encarregado e esse se encarregava de entregar no escritório de Mozaquatro para os devidos registros. (...) [depoimento de Eliana Sabino Alves na DPF/Jales]... QUE o depoente afirma que o FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA é de propriedade do senhor ALFEU MOZAQUATRO, na cidade de São José do Rio Preto, tendo a oportunidade de estar neste frigorífico apenas uma vez, para entrega de uma peça de uma máquina; QUE o depoente afirma que no período em que trabalhou no frigorífico mencionado na cidade de Fernandópolis, os empregados que lá trabalhava eram registrados em nome do FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA (...). [depoimento de Belcior Carlos de Lima na DPF/Jales]... Que em setembro de 2001, passou a trabalhar de novo para os ALTOMARI que havia arrendado o frigorífico MOZZAQUATRO em Fernandópolis/SP, conforme contrato de experiência que ora apresenta; Que esse contrato tinha a validade de 30 dias, prorrogáveis por mais 60 dias; Que depois desse arrendamento o frigorífico MOZZAQUATRO passou a se chamar FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA, pertencente aos ALTOMARI; Que embora tenha sido registrado

nesse frigorífico, o depoente somente trabalhou no Frigorífico ITARUMÃ em Jales; (...). [depoimento de Francisco Jesus Martins na DPF/Jales] ...QUE no ano de 1997, o depoente foi contratado por FRIGORÍFICO CAROMAR, porém trabalhava no escritório da empresa COFERFRIGO, situada na Avenida dos Expedicionários Brasileiros, 139, Fernandópolis/SP. Foi contratado pelo chefe de departamento pessoal senhor PEDRO RIBEIRO DE TOLEDO. Ficou acertado que o depoente iria trabalhar para o FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços para a COFERFRIGO. Trabalhou até maio de 2004; QUE em 2004, a FRIGORÍFICO CAROMAR demitiu todos os funcionários, sendo o contrato de trabalho do depoente também foi rescindido. O depoente foi parado por cerca de 2 semanas; QUE após este pequeno período o depoente foi chamado novamente para trabalhar no mesmo local, porém agora para a empresa INDUSTRIAS REUNIDAS CMA, de forma que trabalhou nesta empresa até dezembro de 2005. Este empresa pertence a ALFEU MOZAQUATRO; (...)QUESTIONADO ACERCA DA PESSOA QUE ERA RESPONSÁVEL PELA COFERFRIGO EM FERNANDÓPOLIS/SP: afirma que não sabe. Reportava-se aos superiores JULIO CESAR DA SILVA e ORLANDO ASTINFERO, os quais também não sabe se eram funcionário da COFERFRIGO ou da CAROMAR. QUESTIONADO ACERCA DE ALFEU: afirma que ALFEU constantemente estava na empresa, porém o depoente não sabe a respeito da participação do mesmo nos negócios das empresas. [depoimento de Paulo Henrique Augustini na DPF/Jales]Em outras palavras, restou comprovado que Alfeu Crozato Mozaquatro, na prática, apropriou-se da empresa Frigorífico Caromar Ltda, que estava em nome de terceiros (Luiz Carlos Cunha e Marco Antônio Cunha, laranjas confessos) para fraudar direitos trabalhistas dos empregados de suas empresas, muitas delas igualmente em nome de terceiros laranjas, como, por exemplo, a Coferfrigo ATC Ltda.Observe-se que o então r. Juízo processante da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária julgou improcedentes os Embargos nº 0003536-97.2009.403.6106, ajuizados por Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, reconhecendo suas responsabilidades tributárias pelos créditos exequendos (fls. 874/878v). Referida sentença atualmente encontra-se pendente de confirmação pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em razão de apelação interposta pelos citados Embargantes Coexecutados (fl. 879).Note-se ainda que havia uma confusão patente entre as empresas, tendo inclusive algumas filiais da empresa Frigorífico Caromar Ltda ocupado o mesmo endereço de outras empresas do mesmo Grupo Econômico de fato (a propósito, vide o inteiro teor dos itens VI.1.4.2 e VI.1.4.3 do Relatório de Grupo Econômico acima mencionado).Entendo, pois, como bem demonstrado pela Exequite/Embargada a existência de Grupo Econômico de fato entre as empresas Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda e Frigorífico Caromar Ltda à época das exações em apreço, em razão da unidade de administração de fato (Alfeu Crozato Mozaquatro), grupo esse que se valeu de toda sorte de ilícitos para, no caso da devedora originária, fraudar direitos trabalhistas.Devem, por conseguinte, as empresas Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda se responsabilizar pelos créditos exequendos, com espeque no art. 124, inciso I, do CTN, ressalvada a responsabilidade da segunda apenas pelos débitos vencidos após sua constituição (05/09/1997).Afasto, por fim, a alegação de ilegitimidade de parte no tocante a 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, porquanto a responsabilidade tributária é da pessoa jurídica como um todo, e não de parte dela de acordo com o sócio que detém a cota social A ou B.Ex positis, em relação às Embargantes CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda, julgo PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer suas ilegitimidades passivas na EF nº 0009554-13.2004.403.6106, ante a ausência de responsabilidade das mesmas pelos créditos exequendos, devendo, portanto, ser excluídas do respectivo polo.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos das retrocitadas empresas vencedoras, no valor que ora arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Quanto à Embargante CM4 Participações Ltda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ausência de sua responsabilidade tributária apenas pelas exações vencidas antes de 05/09/1997.Considerando que a referida Embargante foi parte majoritariamente vencida, deixo de condená-la a pagar honorários advocatícios à Embargada em razão do disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR.Por fim, quanto à Embargante Indústrias Reunidas CMA Ltda, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais igualmente indevidos pela referida Embargante (Súmula nº 168 do extinto TFR).Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009554-13.2004.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Lacre-se novamente o DVD de fl. 1235 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos.Remessa ex officio.P.R.I.

0006179-23.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela empresa RIO PRETO COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0003988-05.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, alegou: a) a nulidade das CDAs, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; b) o cerceamento ao seu direito de defesa, por ausência de motivação do lançamento; c) a ilegitimidade da multa moratória, da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69.Por isso, requereu sejam

julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 38/74). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal em data de 16/10/2012 (fl. 76). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0032343-10.2012.403.0000 (fls. 78/110), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 78). Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0032343-10.2012.403.0000, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 111/115). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 119/126v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Por força do despacho de fl. 127, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da validade das CDAs e da inexistência de violação ao contraditório e de cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativo As CDAs (fls. 50/74) que embasam o feito executivo correlato encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais, nos autos da EF estão sendo cobradas os seguintes tributos: CDA nº 80.6.11.116855-46: COFINS das competências vencidas em 24/12/2008, 25/02/2009, 25/05/2009, 25/06/2009 e 24/12/2009, objeto das Declarações nº 200820092010342739, 200920102080203174 e 200920102010376108; CDA nº 80.7.11.027268-28: PIS das competências vencidas em 24/12/2008, 25/02/2009, 25/03/2009, 25/05/2009, 25/06/2009 e 24/12/2009, objeto das Declarações nº 200820092010342739, 200920102080203174 e 200920102010376108; Tais tributos foram expressamente declarados pela empresa Embargante, restando, por conseguinte, constituídas as exações, tornando-se exigíveis, independentemente de qualquer procedimento administrativo contencioso ou de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Vê-se, pois, que as informações constantes das CDAs foram extraídas de declarações prestadas pela empresa Embargante, não sendo lícito a ela alegar desconhecer os motivos de fato justificadores da imposição tributária. Quanto à fundamentação legal, está expressa nas CDAs. Todavia, não pode a Embargante alegar desconhecimento da lei aplicável ao caso concreto (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). No que diz respeito à forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato (art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80), tem-se que consta expressamente, em todas as CDAs: -> os respectivos termos iniciais da incidência dos juros de mora de cada competência em cobrança, além de menção à legislação de regência dos juros (no caso, a da taxa SELIC, eis que todas as competências em cobrança se venceram sob sua égide, o que não é desconhecido da Embargante, tanto é verdade que discute na vestibular a legitimidade da incidência daquela taxa de juros); -> igualmente, a menção à legislação de regência dos encargos legais (no caso, os encargos de 20% previstos no D.L. nº 1.025/69 e legislação posterior, também objeto de discussão pela Embargante). Da legitimidade da multa de mora A multa moratória está sendo cobrada no percentual de 20% e possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência dos devedores em cumprirem com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada exorbitância da multa no percentual expressamente previsto na legislação de regência (in casu, Lei nº 9.430/96, art. 61, parágrafos 1º e 2º). Da legitimidade de incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Dos encargos do D.L. nº

1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outramais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 0003988-05.2012.403.6106, remetendo-se, após o trânsito em julgado, os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0007104-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-24.2010.403.6106) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ROSSI ELETROPORTÁTEIS LTDA EPP, empresa qualificada nos autos, à EF nº 0007729-24.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ilegitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA; 2. a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; 3. a ilegitimidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69; 4. a iliquidez e a incerteza das CDA's, tendo em vista os argumentos perflhados. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das CDA's e consequente improcedência total da cobrança executiva nelas calculada, afastando-se a cobrança da contribuição ao INCRA, bem como a incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 21/97. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 09/11/2012 (fls. 99/100). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 102/109), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 110, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, posto que a Embargada, em sua impugnação de fls. 102/109, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da legitimidade da cobrança da contribuição em prol do INCRAMister fazer-se uma breve análise histórica da referida exação, com vistas à melhor compreensão da questão. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 1º, 4º, instituiu um adicional de 0,3% às contribuições previdenciárias devidas por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadorias e pensões, adicional esse que foi destinado ao Serviço Social Rural - SSR (autarquia federal criada pelo mesmo diploma de Lei, no caput do citado art. 1º). Referida Autarquia federal foi incorporada à Superintendência de Política Agrária - SUPRA ex vi da Lei Delegada nº 11/62, tendo, como uma de suas fontes de receita, o produto da arrecadação das contribuições previstas na Lei nº 2.613/55 (art. 7º, alínea a). O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) extinguiu a SUPRA, e criou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário - INDA e o Fundo Nacional de Reforma Agrária, fundo esse constituído, dentre outros, dos recursos até então destinados à SUPRA, ressalvado o disposto no art. 117, in verbis: Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acôrdo com o disposto nos seguintes incisos: I - ao Instituto

Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação; II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais, caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não fôr criado êsse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I; III - Vetado. O adicional em questão foi majorado para 0,4%, por força da Lei nº 4.863/65 (art. 35). Já o Decreto-Lei nº 582/69 (art. 6º, incisos I, item 2, II, e III), distribuiu o produto da arrecadação desse adicional (0,4%) entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Criado o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/70), passaram àquela autarquia federal todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA (art. 2º). Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.146/70 manteve a cobrança do adicional em exame (art. 3º), destinando metade do produto de sua arrecadação para o INCRA (0,2% - art. 1º, inciso I, item 2) e a outra metade para o FUNRURAL (0,2% - art. 1º, inciso II). Coube ao então Instituto Nacional da Previdência Social - INPS a função de arrecadar a exação a partir da competência de janeiro/1971 (art. 4º, caput e 2º). Em seguida, a LC nº 11/71 criou o Programa de Assistência do Trabalhador Rural - PRORURAL, programa esse de cunho previdenciário e assistencial em prol do trabalhador rural (art. 2º), cujas fontes de receita eram: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL..... Considerando que apenas 2,4% do adicional foi destinado ao FUNRURAL para fazer frente às despesas do PRORURAL, tem-se que o remanescente (0,2%) continuou destinado ao INCRA (isto é, o mesmo percentual já previsto no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 1º, inciso I, item 2). Outrossim, a Lei nº 7.787/89 previu que a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, seria de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º, inciso I e 1º). Mencionado diploma legal considerou abrangido, no aludido percentual de 20%, o adicional sub examen, mas apenas na parte destinada ao FUNRURAL (no caso, 2,4%). Ou seja, com o advento da Lei nº 7.787/89, permaneceu ileso o adicional, devido ao INCRA, de 0,2% sobre as contribuições previdenciárias devidas por todos os empregadores. Em que pese o entendimento esposado pela Colenda 1ª Seção do STJ (ERESP nº 173.380-DF), entendo que o adicional em questão, na parte cabente ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 como uma contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, caput), arrecadada com vistas à promoção de políticas agrárias e da viabilização da tão almejada reforma agrária em nosso País (como se depreende do histórico legal de sua cobrança), sendo - repita-se - devida por todos os empregadores, sejam rurais, sejam urbanos, desde sua origem. Diferentemente, o adicional, na parte cabente ao FUNRURAL, tinha natureza previdenciária, tanto é que restou açambarcado pela contribuição prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89. Daí, ao ver deste Juízo, ser irrelevante o advento da Lei nº 8.212/91 para a continuidade da cobrança daquela exação, porquanto referida Lei tratou apenas das contribuições de natureza previdenciária, nada tocando no assunto atinente à contribuição ao INCRA, cuja natureza e finalidade em nada se assemelham à previdenciária. Não vislumbro, pois, qualquer superposição contributiva. Legítima, portanto, a cobrança da exação em comento em prol do INCRA. 2. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na

atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).3. Da legitimidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios.Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais.A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida).Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, em nada afrontando a Constituição da República e os Princípios do Juiz Natural.Por fim, considerando que a alegação de nulidade das CDA's estava fundada nas alegadas ilegitimidades acima rejeitadas, tal arguição de nulidade resta, por consequência, rejeitada.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007729-24.2010.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.Substabelecimento de fl. 112: anote-se.P.R.I.

0008366-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-31.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANDERSON BELLAZZI, firma individual qualificada nos autos, à EF nº 0006269-31.2012.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; 2. a ilegitimidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69; 3. a iliquidez e a incerteza das CDA's, tendo em vista que parte do débito ora embargado está COM EXCESSO, visto os perfilamentos acima expostos, ou seja, o crédito tributário esta (sic) incorporado de ilegalidades.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das CDA's e consequente improcedência total da cobrança executiva nelas calcadas, afastando-se também a incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 18/76.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 01/04/2013 (fl. 78).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 80/85), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.O Embargante manifestou-se em réplica (fl. 89).Por força do despacho de fl. 90, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da legitimidade da incidência da taxa SELICDiz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa

de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). 2. Dos encargos do D.L. nº 1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, em nada afrontando a Constituição da República e os Princípios do Juiz Natural. Por fim, considerando que a alegação de nulidade das CDA's estava fundada nas alegadas ilegitimidades acima rejeitadas, tal arguição de nulidade resta, por consequência, rejeitada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006269-31.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001373-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-77.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANDERSON BELLAZZI EPP, firma individual qualificada nos autos, à EF nº 0007223-77.2012.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; 2. a ilegitimidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69; 3. a iliquidez e a incerteza da CDA, tendo em vista que parte do débito ora embargado está COM EXCESSO, visto os perfilamentos acima expostos, ou seja, o crédito tributário esta (sic) incorporado de ilegalidades. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da CDA e consequente improcedência total da cobrança executiva nela calcada, afastando-se também a incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 18/86. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 06/05/2013 (fl. 88). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 91/96), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante manifestou-se em réplica (fl. 100). Por força do despacho de fl. 101, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez

que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). 2. Dos encargos do D.L. nº 1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, em nada afrontando a Constituição da República e os Princípios do Juiz Natural. Por fim, considerando que a alegação de nulidade da CDA estava fundada nas alegadas ilegitimidades acima rejeitadas, tal arguição de nulidade resta, por consequência, rejeitada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007223-77.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004078-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001428-0)) CORREA & MARINHO LTDA X CRISTIANO MARINHO PULEGIO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Procurações: fls. 209 (empresa) e 216 (Débora). Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de mandato em nome do Embargante Cristiano Marinho Pulegio, sob pena de exclusão do mesmo do pólo ativo do presente feito. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intime-se.

0004337-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003130-0)) CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de mandato e de cópia do contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008747-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008747-6) - JOSE MONTEIRO - ESPOLIO(SP049633 - RUBEN

TEDESCHI RODRIGUES) X ZORAIDE IZABEL MONTEIRO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro ajuizados por JOSÉ MONTEIRO - ESPÓLIO e ZORAIDE IZABEL MONTEIRO, qualificados nos autos, que foram distribuídos por dependência à EF nº 0704366-81.1993.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: 1. terem adquirido o apartamento nº 101 do Edifício Elias Calil Abrão (cuja fração ideal de 25% foi penhorada) em 05/06/1986, de Sílvio Ribeiro de Azevedo e esposa, bem como de Edson Benone de Lourenço e esposa; 2. terem tomado posse do apartamento e respectiva área de garagem em 1994, antes da obtenção do Habite-se em março de 1996, juntamente com os demais 23 condôminos do Edifício; 3. estarem na posse mansa e pacífica do referido bem, conquanto nele nunca tenham residido, nem tenham recebido a competente escritura pública de venda e compra; todavia, pagam mensalmente todos os tributos, taxas condominiais, etc; 4. não ter ocorrido fraude à execução na aquisição do bem em comento: a. seja porque tal aquisição não foi feita à empresa Executada Coluna Eng. Com. Ltda ou aos seus sócios Coexecutados; b. seja porque aquela empresa Executada ofereceu à penhora um imóvel rural de 750 hectares situado na Chapada dos Guimarães-MT, não sendo, portanto, insolvente; c. seja porque a aludida aquisição se deu antes do próprio ajuizamento da ação executiva fiscal. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser cancelada a constrição judicial sobre a fração ideal de 25% do apartamento nº 101 do Edifício Elias Calil Abrão e respectiva garagem, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 19/88. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução no tocante ao bem objeto de discussão em data de 28/08/2007 (fls. 90/91). Foi juntado comprovante de recolhimento das custas processuais pelos Embargantes (fls. 93/94). Citada a Embargada (fl. 101), a mesma apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 103/127), onde, em preliminar, arguiu a intempestividade do ajuizamento destes embargos. No mérito, em síntese, apontou a ausência absoluta de prova do direito de propriedade do bem em comento, a ausência de comprovação de sua posse atual, e a ocorrência de fraude à execução na sua aquisição. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 129, os Embargantes se manifestaram em réplica, onde protestaram pela produção de prova oral em audiência (fls. 131/137). A posteriori, juntaram os Embargantes documentos (fls. 139/142). Dada vista dos autos à Embargada (fl. 144), a mesma afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 144v). Foi indeferida a oitiva de testemunhas requerida pelos Embargantes e a eles sido facultada a juntada de documento idôneo que comprovasse o negócio noticiado (fl. 145). Os Embargantes juntaram mais documentos (fls. 147/153). Foi prolatada sentença de improcedência do pedido vestibular em 16/12/2008 (fls. 155/157), que, por força de apelação dos Embargantes (fls. 160/174) devidamente contrarrazoada (fls. 178/181), foi anulada via r. decisum monocrático (fls. 185/187), onde foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento. Em respeito à determinação de fls. 185/187, foi designada audiência de instrução (fl. 191). Na mesma, foi informado o falecimento do então Embargante José Monteiro, regularizada a representação do respectivo Espólio Embargante, tida por infrutífera a conciliação, tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelos Embargantes, juntados documentos pelos Embargantes, e, por fim, concedido prazo para apresentação de memoriais (fls. 199/217). As partes ofertaram, respectivamente, suas alegações finais (fls. 219/228 e 229v). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. 1. Da tempestividade dos presentes Embargos de Terceiro Nos processos de execução, o prazo decadencial de cinco dias para ajuizamento de Embargos de Terceiro somente tem início após a arrematação, adjudicação ou remição do bem em discussão (art. 1.048 do CPC). Ora, nenhum desses atos processuais ocorreu até o presente momento nos autos da EF, o que, por conseguinte, inviabiliza a fixação de um termo a quo para aquele prazo decadencial. Logo, não há lugar para falar-se em fluência do prazo do art. 1.048 do CPC, motivo pelo qual rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes Embargos de Terceiro. 2. Do mérito Mister alguns esclarecimentos acerca da penhora guerreada, com vistas a uma melhor compreensão do que será a seguir decidido. A fração ideal de 25% da unidade condominial (apartamento) nº 101 do Edifício Elias Calil Abrão, equivalente a 3,5392% do imóvel de matrícula nº 3.721/1º CRI local, foi penhorada em 14/05/2002 (fl. 28), uma vez que tal imóvel ainda se encontra registrado em nome de Sílvio Ribeiro de Azevedo, sócio da empresa devedora Coluna Engenharia e Comércio Ltda, ambos Executados nos autos da EF nº 0704366-81.1993.403.6106. O Coexecutado Sílvio Ribeiro de Azevedo foi pessoalmente citado nos autos do feito executivo fiscal em data de 20/11/1996 (fl. 24v-EF), antes, portanto, da entrada em vigor da LC nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN. Em verdade, entendo que restou provado nos autos terem os Embargantes adquirido referida unidade condominial ainda na fase de sua construção, isto é, em momento bem anterior à citação do referido sócio Coexecutado e ao próprio ajuizamento da EF (30/11/1993), o que, de logo, afasta a ocorrência de fraude à execução. Conforme se observa da certidão imobiliária referente à matrícula nº 3.721/1º CRI local (fls. 136/139-EF), a fração ideal de 95,1386% do imóvel em comento foi prometida em venda ao Executado Sílvio Ribeiro de Azevedo e s/m Perciliana Nunes Batista Ribeiro de Azevedo e a Edson Benone de Lourenço e s/m Marilene Calil de Lourenço, através de escritura pública lavrada em 23/08/1984 e registrada em 03/10/1984 (R.004). Por instrumento particular de incorporação lavrado em

02/06/1985, os referidos Promitentes Compradores investiram, como incorporadora, a empresa De Azevedo Benone Construtora e Incorporadora Ltda, com a finalidade da mesma promover a construção do Edifício Elias Calil Abrão no aludido imóvel (R.006). Posteriormente, a incorporadora De Azevedo Benone Construtora e Incorporadora Ltda alterou sua denominação social para Equipe Construtora e Incorporadora Ltda (Av.011). Apesar do R.004 acima citado, conforme escritura pública lavrada em 16/01/2002, somente foi registrada a efetiva compra de 90,9722% daquele imóvel, sendo 50% de propriedade do Executado Silvio Ribeiro de Azevedo e 40,97212% de Edson Benone de Lourenço. Os Embargantes, por sua vez, juntaram aos autos o instrumento particular de cessão e transferência de contrato de promessa de cessão de fração ideal de terreno, contrato de construção por administração e outras avenças, datado de 05/06/1986, em que Maria José Bainez, de forma onerosa, cedeu e transferiu aos Embargantes todos os seus direitos e obrigações oriundos do instrumento particular assinado em 15/09/1984, em que a aludida Cedente tornou-se titular de direitos e obrigações referentes à cessão de duas frações ideais de terreno, uma correspondente ao aptº 101 do Condomínio Edifício Elias Calil Abrão em construção e outra relativa à respectiva vaga de garagem (vide cláusulas 1ª e 2ª do contrato de fls. 151/153). Verifico não haver nos autos cópia do citado instrumento particular assinado em 15/09/1984 por Maria José Bainez. Todavia, a própria empresa incorporadora e construtora também subscreveu o contrato de fls. 151/153, motivo pelo qual não vejo porque duvidar da pré-existência daquele contrato. A prova testemunhal, por seu turno, corrobora a alegação vestibular de que houve a aquisição acima mencionada em prol dos Embargantes ainda na fase de construção, durante a qual houve expressiva participação do de cujus nas assembléias de condôminos (vide depoimentos de fls. 200 e 201), tendo inclusive sido conselheiro no condomínio no período de 1994/1995. Ademais, o fato de não terem residido no apartamento, não descaracteriza a efetiva posse dos mesmos Embargantes, seja porque comprovada sua aquisição, seja porque responsáveis pelos recolhimentos de taxas condominiais ao longo de todo o tempo (fls. 23 e 29/81), seja porque, como reiterado pelas testemunhas oitivadas, o de cujus efetivamente participou, como se dono fosse, de todo o desenrolar da obra e da vida condominial após seu término (vide também documentos de fls. 23/24). Concluo, portanto, terem os Embargantes logrado comprovar a compra da unidade condominial nº 101 ainda na fase de construção e respectiva garagem (isto é, em 05/06/1986) e mantido-se em sua posse. Considerando que a aquisição se deu antes da citação do Executado Silvio Ribeiro de Azevedo ocorrida em 20/11/1996 (fl. 24v-EF) e do próprio ajuizamento da EF em 30/11/1993, resta inaplicável in casu o disposto no art. 185 do CTN, na redação anterior à LC nº 118/2005 (inocorrência de fraude à execução). Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir a penhora sobre a unidade condominial nº 101 do Condomínio Edifício Elias Calil Abrão e respectiva garagem (fl. 28 destes embargos e fl. 127-EF), mantendo os Embargantes em sua posse. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais e a reembolsar as custas processuais antecipadas, porquanto foram os Embargantes quem deram causa à penhora atacada, eis que não providenciaram, a tempo e a modo, o competente registro da transferência de propriedade do bem em apreço junto ao CRI competente. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0704366-81.1993.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005830-20.2012.403.6106 - CELSO WAITMAN X MARLENE TRULI FERREIRA WAITMAN (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0002349-69.2000.403.6106, ajuizados por CELSO WAITMAN e MARLENE TRULI FERREIRA WAITMAN, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a indisponibilidade que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 27.283/1º CRI local (lote 25, da quadra 01, situado no loteamento denominado Jardim San Remo, com endereço atual à rua Firmino Moreira de Freitas, 289, Bady Bassit - SP), outrora pertencente aos Coexecutados Antônio Camilo Sé e Maria Inez Barbosa Sé, por tê-lo adquirido de boa fé, em data anterior ao ajuizamento do feito executivo correlato. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre o imóvel em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 10/57). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo, apenas no que se refere ao imóvel em discussão, em 19/09/2012, tida por prejudicada a apreciação do pleito liminar e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 67). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 69/74), onde defendeu a legitimidade da penhora guerreada, ante a ausência de comprovação da aquisição do imóvel em discussão pelos Embargantes, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão e, caso vencida, sua não-condenação nos ônus da sucumbência. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 77/79). Por força do despacho de fl. 77, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo suficientes para o deslinde do feito os documentos trazidos aos autos pelos Embargantes. Passo então, de logo, a apreciar o meritum causae, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Os embargos em tela merecem acolhida. Conforme se depreende dos

documentos de fls. 15/21, o Coexecutado Antônio Camilo Sé alienou, no ano de 1988, o imóvel de matrícula 27.283/1º CRI local a Adilson Luiz Moura. Posteriormente, em consonância com o instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 23/23v.), datado de 10/01/1990, Celso Waitman, casado com Marlene Truli Ferreira Waitman, ora Embargantes, adquiriram referido imóvel de Adilson Luiz Moura. A corroborar a aquisição do imóvel em discussão pelos Embargantes, em data anterior ao ajuizamento da EF nº 0002349-69.2000.403.6106 (21/03/2000), vide os documentos de fls. 24/54. Juntaram os Embargantes talão de cobrança do IPTU do ano de 1990 e de 1997 a 2008 (fls. 21/40), requerimento solicitando a ligação de água, com autenticação bancária em 1995 (fl. 41), documentos relativos à cobrança amigável e judicial de IPTU (fls. 43/53), todos relativos ao imóvel em comento e em nome do Embargante Celso Waitman. Juntou, ainda, o Embargante certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Bady Bassit (fl. 54), cujo trecho transcrevo, in litteris: CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada que desde o exercício de 1990, o imóvel na rua Firmino Moreira de Freitas, nº 289, Lote 25 Quadra 01 no Bairro Jardim San Remo, cadastrado nesta Prefeitura Municipal sob Nº 012.030/00, tem como proprietário o Sr. CELSO WAITMAN. Assim, ilegítimo o bloqueio incidente sobre imóvel matriculado sob nº 27.283/1º CRI local, pois comprovada sua aquisição pelos Embargantes em data anterior ao ajuizamento da EF nº 0002349-69.2000.403.6106, em que pese a ausência de registro junto ao Cartório Imobiliário competente. Ex positus, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade do bloqueio sobre o imóvel de matrícula nº 27.283/1º CRI local (lote 25, da quadra 01, situado no loteamento denominado Jardim San Remo, com endereço atual à rua Firmino Moreira de Freitas, 289, Bady Bassit - SP), efetivado nos autos da EF nº 0002349-69.2000.403.6106. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro da aquisição em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à constrição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002349-69.2000.403.6106. Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado para cancelamento da Av. 009 da matrícula nº 27.283 do 1º CRI local (vide certidão de fls. 55/56). Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000144-13.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702604-25.1996.403.6106 (96.0702604-7)) EMERSON DRIGO X ALESSANDRO DRIGO X FABIANO DRIGO (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por EMERSON DRIGO, FABIANO DRIGO e ALESSANDRO DRIGO, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes afirmaram ser indevida a penhora feita nos autos da Execução Fiscal nº 0702604-25.1996.403.6106, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 95.419 do 1º CRI local. Por isso, requereram a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a referida penhora, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 17/309). Foi regularizado o polo ativo dos presentes embargos (fl. 330) e informadas, pelos Embargantes, as suas profissões (fls. 312/329), tudo em atenção ao despacho de fl. 311. Os embargos foram recebidos com suspensão do andamento da EF correlata em 02/04/2013, reduzido o valor da causa para R\$ 14.802,30 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 331). A Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da constrição sobre o imóvel em comento, pleiteando, todavia, pela sua não-condenação nos ônus da sucumbência (fls. 333/333v). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 338). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 333/333v., houve expressa concordância com a pretensão dos Embargantes de levantamento da penhora sobre o imóvel em comento. Ex positus, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 261 da Execução Fiscal nº 0702604-25.1996.403.6106 (fl. 45). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0702604-25.1996.403.6106 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, para o pronto cancelamento do registro da penhora (Av. 4/95.419). Com o cumprimento, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000719-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-18.2012.403.6106) CELIA SILVA DE OLIVEIRA (SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
O bloqueio guerreado nestes embargos já foi levantado nos autos da Execução Fiscal correlata, conforme se verifica da decisão de fl. 92-EF (fl. 27). Assim, operou-se a perda superveniente do interesse de agir da Embargante. Ex positus, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, eis que sequer recebidos os presentes embargos. Custas já recolhidas (fl. 25). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000230-18.2012.403.6106. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0002003-35.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA X PAULO SERGIO MARASSUTTI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED)

Trata-se de ação cautelar fiscal preparatória ajuizada nos moldes da Lei nº 8.397/92 pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA, PAULO SÉRGIO MARASSUTTI e MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI, qualificados nos autos, onde a Autora afirmou que:a) após fiscalização empreendida por Auditores Fiscais da Receita Federal, foram apurados e constituídos créditos tributários contra o Réu, créditos esses ainda em fase de discussão administrativa nos autos do PAF nº 16004.00576/2010-57 (referente ao IRPJ e seus reflexos, no valor de R\$ 2.150.300,07) e dos PAF's 16004.000002/2009-45, 16004.000740/2010-26, 16004.000741/2010-71 e 16004.000742/2010-15 (referentes a contribuições previdenciárias no importe de R\$ 162.258,65);b) no curso da ação fiscal foi constatado que o patrimônio total conhecido dos Réus perfazia um total de R\$ 2.268.107,06 (fls. 14/19), o que configuraria a hipótese do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, na redação dada pela Lei nº 9.532/97.Requeru a Autora, por conseguinte, a concessão de medida cautelar fiscal, em sede liminar, para decretação imediata da indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da empresa Ré, e da totalidade dos bens dos demais Réus indicados nos autos, para tanto oficiando-se os CRI's locais, de Catanduva e de São Paulo, o DETRAN, o BACEN, a CVM e a JUCESP, bem como o arresto dos bens móveis constantes no patrimônio dos Réus, principalmente os de natureza suntuosa. Ao final, requereu a procedência do pedido, no sentido de tornar-se definitiva a medida cautelar fiscal nos moldes da liminar acima mencionada, condenando-se os Réus a arcarem com os ônus da sucumbência.Juntou a Autora, com a exordial, os docs. de fls. 12/181.Foi denegada a medida liminar pleiteada (fl. 184).A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória da liminar (fls. 187/195), não tendo este Juízo se retratado (fl. 187).A Autora aditou a inicial, requerendo fosse também oficiado o CRI de Jaboticabal/SP com vistas à indisponibilidade mencionada na exordial (fls. 196/199), aditamento esse acolhido (fl. 196).A empresa Ré informou ser desnecessária a presente cautelar fiscal, porquanto aderiu ao REFIS da crise, estando em dia com os pagamentos, requerendo, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 200/226).Ante seu comparecimento espontâneo, foi a empresa Ré considerada citada (fl. 200).Foi noticiado o deferimento do efeito suspensivo nos autos do AG nº 0009792-70.2011.403.6106 (fls. 227/228), tendo este Juízo determinado o pronto cumprimento do aludido decisum (fl. 229).Foram juntadas aos autos informações do Renajud (fls. 244/246), do Bacenjud (fls. 250/253) e do 1º CRI de Catanduva (fl. 254).Os Réus apresentaram sua contestação acompanhada de documentos (fls. 255/318), onde, em breve síntese, afirmaram: a) ter a devedora aderido ao REFIS da crise, motivo pelo qual o débito consolidado no referido parcelamento foi reduzido de R\$ 2.312.558,72 para apenas R\$ 1.607.459,19, além do que os débitos mencionados nos autos dos PAF's nº 16004.000002/2009-45, 16004.000740/2010-26, 16004.000741/2010-71 e 16004.000742/2010-15 ainda estão sendo discutidos administrativamente; b) inexistir prova de que estejam alienando, de forma simulada ou não, seus bens e direitos a fim de se tornarem insolventes; c) ter o imóvel já arrolado pela Receita Federal (matrícula nº 42.197/1º CRI local) sido avaliado em, pelo menos, R\$ 3.122.847,00 em outubro de 2010, sendo, pois, seu valor real, por si só, o dobro dos próprios débitos em comento. Pediram, pois, os Réus a improcedência da presente cautelar, ante a ausência de seus requisitos, ou, de forma alternativa e subsidiária, a parcial procedência do pleito cautelar, mantendo-se a indisponibilidade apenas do imóvel nº 42.197/1º CRI local, por ser suficiente para garantir os débitos tributários mencionados na exordial.Foi juntada aos autos informação do 2º CRI de Catanduva (fl. 322).Foram infrutíferas as tentativas de arresto de bens dos Réus Paulo Sérgio Marassutti e de Marcelo Francisco Roza Bergamaschi (fls. 328 e 330).Foi juntada aos autos informação do 1º CRI de São Paulo (fl. 333).Foram arrestados e avaliados bens móveis da empresa Ré (fls. 335/340).Foram juntadas aos autos informações do Banco Itaú (fl. 345), do 1º CRI de São Paulo (fl. 346) e do 2º CRI local (fl. 346), além de comprovantes de depósitos judiciais no importe de R\$ 446,40 (fl. 347), R\$ 68,50 (fl. 348), R\$ 26,70 (fl. 349) e R\$ 11.973,90 (fl. 350).Marcelo Francisco Roza Bergamaschi requereu a devolução da quantia de R\$ 7.777,26 (fls. 351/355), o que foi deferido (fl. 351).A Autora tornou a noticiar o deferimento do efeito suspensivo nos autos do AG nº 0009792-70.2011.403.6106 (fls. 358/361).Foi juntada aos autos informação do 1º CRI local (fls. 362/367).A CEF informou haver cumprido a decisão de fl. 351 (fls. 368/369), e a JUCESP o cumprimento da determinação de indisponibilidade (fls. 373/385).A empresa Ré ofereceu outro bem à indisponibilidade para garantia dos débitos tributários em comento e a liberação dos demais (fls. 386/396).A Autora ofereceu réplica (fls. 397/402).Foi certificado nos autos o ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº 0005629-62.2011.403.6106 concernente ao imóvel indisponibilizado nº 98.304/1º CRI local (fls. 403v/404).Em razão do alegado na peça de fls. 406/408, acompanhada dos documentos de fls. 409/457, este Juízo determinou o cancelamento da Av. 04 da ficha complementar da matrícula nº 77.786/1º CRI local, no que toca à unidade 2 do bloco 3 do Condomínio Residencial Rio das Flores II (fl. 458).Em atenção ao despacho de fl. 405, reiterado na decisão de fl. 458, a Autora manifestou-se nos autos, requerendo a constatação e reavaliação do imóvel nº 42.197 (fl. 462/462v).Foi certificado nos autos o ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº 0007791-30.2011.403.6106 e

nº 0008018-20.2011.403.6106 (fl. 463).A BM&fBOVESPA informou haver bloqueado ativos e proventos futuros em nome do Réu Marcelo Francisco Rosa Bergamaschi (fl. 469).Foi deferido o pleito fazendário de fl. 462/462v (fl. 471).Foi novamente certificado nos autos o ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº 0008018-20.2011.403.6106 concernente ao imóvel indisponibilizado nº 98.348/1º CRI local (fls. 474/475).Foi juntado o auto de constatação e reavaliação do imóvel nº 42.197/1º CRI local, que foi reavaliado em R\$ 3.160.000,00 em 18/02/2012 (fl. 477/477v).Instados a falarem a respeito do auto de fl. 477/477v (fl. 478), os Réus concordaram com seu teor e pediram, por consequência, a liberação das indisponibilidades sobre os demais bens (fls. 480/481), com o que concordou a Autora (fl. 482).Este Juízo, por sua vez, determinou o desbloqueio de todos os bens dos Réus, com exceção do imóvel nº 42.197/1º CRI local (fl. 483).O Bradesco informou não haver localizado investimentos em ações em nome dos Réus (fl. 484).Foi promovido o desbloqueio de veículos via sistema Renajud (fl. 486).Em aditamento à decisão de fl. 483, foi determinada a devolução das quantias depositadas em juízo (fl. 497).O 2º CRI de Catanduva informou não constarem registros de imóveis em nome dos Réus (fl. 508).O 1º CRI de São Paulo informou haver promovido o levantamento da indisponibilidade outrora determinada (fl. 509).Foram trasladadas para estes autos cautelares cópias das sentenças terminativas proferidas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005626-62.2011.403.6106, 0007791-30.2011.403.6106 e 0008018-20.2011.403.6106 já transitadas em julgado (fls. 511/512, 514/515 e 517/518).Os 1º CRI de Catanduva e de São José do Rio Preto informaram haverem promovido o levantamento da indisponibilidade outrora determinada (fls. 519/525).O PAB/CEF informou haver dado parcial cumprimento à decisão de fl. 497 (fls. 542/546).A BM&fBOVESPA informou haver desbloqueado ativos e proventos futuros em nome do Réu Marcelo Francisco Rosa Bergamaschi (fl. 547).Em atenção a determinação deste Juízo (fl. 548) e observando-se os termos de manifestação dos Réus (fl. 549), o PAB/CEF promoveu a devolução dos numerários outrora bloqueados em prol dos Réus Marcelo Francisco Roza Bergamaschi e Paulo Sérgio Marassuti (fls. 554/555).A CMV informou haver retransmitido aos agentes do mercado a ordem de bloqueio de bens (fl. 557).Foi comunicado o provimento dado ao AG nº 0009792-70.2011.403.6106 (fls. 562/565).Foram trasladadas para estes embargos cópias da decisão que recebeu os Embargos de Terceiro nº 0008349-65.2012.403.6106 concernente ao imóvel nº 98.307/1º CRI local (fls. 566/567) e da respectiva sentença terminativa transitada em julgado (fls. 620/621).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação cautelar fiscal foi ajuizada com vistas a que débitos fiscais lançados contra a empresa Ré fossem acautelados.Ocorre que, após cumprida ordem de indisponibilidade de bens dos Réus decorrente de decisão proferida nos autos do AG nº 0009792-70.2011.403.6106, a empresa Ré concordou expressamente com a indisponibilidade sobre o imóvel nº 42.197/1º CRI local, de sua propriedade (fls. 27/29), pedindo, por conseguinte, o levantamento das indisponibilidades sobre todos os demais bens seus e de seus sócios.Tal pleito foi deferido por este Juízo (fl. 483), com a concordância da Autora (fl. 482), porquanto o retromencionado imóvel é bastante para acautelar todos os débitos tributários apontados na exordial (vide auto de fl. 477/477v).Em consequência, concluo que:- houve perda superveniente do interesse de agir da Autora em relação aos Réus Paulo Sérgio Marassutti e Marcelo Francisco Roza Bergamaschi, porquanto não mais se torna útil e necessário o provimento jurisdicional pleiteado na vestibular em desfavor dos mesmos.- quanto à empresa Ré Toulouse Construtora Ltda, a mesma concordou expressamente com a indisponibilidade sobre o imóvel nº 42.197/1º CRI local, bem esse - como já dito - bastante para acautelar o interesse fazendário descrito na exordial.Ex positis, em relação aos Réus Paulo Sérgio Marassutti e Marcelo Francisco Roza Bergamaschi, julgo extinto o presente feito cautelar fiscal, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da Autora (art. 267, inciso VI, do CPC).Quanto à empresa Ré Toulouse Construtora Ltda, julgo extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso II, do CPC), mantendo-se a indisponibilidade apenas sobre o imóvel nº 42.197/1º CRI local.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono dos Réus Paulo Sérgio Marassutti e Marcelo Francisco Roza Bergamaschi, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Condeno ainda a empresa Ré Toulouse Construtora Ltda a pagar à Autora honorários advocatícios sucumbenciais no mesmo importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por questão de isonomia de tratamento.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003295-84.2013.403.6106, que deverá ser distribuída por dependência a esta Ação Cautelar Fiscal, porquanto os créditos relativos às CDA's nº 37.241.057-0, 37.241.059-6 e 37.241.060-0 dizem respeito aos PAF's nº 16004.000740/2010-26, 16004.000741/2010-71 e 16004.000742/2010-15 mencionados na exordial.Lacre-se novamente o DVD de fl. 12, que foi deslacrado para fins de prolação desta sentença.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007415-93.2001.403.6106 (2001.61.06.007415-7) - JERONIMO DE FREITAS NETO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JERONIMO DE FREITAS NETO X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fl. 123, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008723-67.2001.403.6106 (2001.61.06.008723-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702537-31.1994.403.6106 (94.0702537-3)) JOSE PIRES(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 122, considero satisfeita a condenação inserta no v.acordão de fls. 90/92 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008980-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008980-4) - SERGIO PASSOLONGO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO PASSOLONGO X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fl. 113, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009795-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009795-4) - ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO MAHFUZ X FAZENDA NACIONAL X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 312, considero satisfeita a condenação inserta no v.acordão de fl. 291 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001623-75.2012.403.6106 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a petição do Exequente de fl. 22, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000290-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCELO VILERA JORDAO MARTINS(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 28, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fl. 08 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2003

EXECUCAO FISCAL

0710712-09.1997.403.6106 (97.0710712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANNA DAVID DE OLIVEIRA X MANOEL CARLOS SIMPLICIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SIMPLICIO DE OLIVEIRA X GILBERTO SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP034704 - MOACYR ROSAN E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Chamo o feito à ordem. Consoante se extrai dos autos, trata-se a presente Execução Fiscal - EF da cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes da mão-de-obra utilizada na construção do Residencial Anna David (CEI nº 21.499.42553/68), sito na Rua Pe. Clemente Marton Segura nº 168 - Bairro Higienópolis, nesta cidade (PAF fls. 62/142). É, portanto, necessário que sejam analisadas detidamente as situações de cada condômino, com vistas a um melhor entendimento acerca do que será deliberado nos autos a partir de então. 01. José Símplicio de Oliveira e Anna David de Oliveira Referido casal era originariamente o proprietário da fração ideal da obra equivalente aos apartamentos nº 11, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44 e 45, ou seja, 82,90496% da obra. Observe-se que os apartamentos nº 11, 12, 14, 15, 21, 22, 31, 32, 34, 35, 42, 44 e 45 equivalem, cada um deles, a 4,59490% da obra. Já os apartamentos 13, 16, 23, 26, 33, 36 e 43 equivalem, cada um deles, a 3,31018% da obra. Ocorre que José Símplicio de Oliveira faleceu em 25/06/1994, tendo sido partilhados seus bens nos autos do Processo nº 266/95, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta

Comarca (fls. 56v e 178/204).A partilha dos referidos apartamentos foi feita da seguinte forma:a) Gilberto Simplício de Oliveira (herdeiro): apartamentos nº 11, 14, 22 e 36 (isto é, 17,09488% da obra);b) Manoel Carlos Simplício de Oliveira (herdeiro): apartamentos nº 12, 26, 31, 42 e 44 (isto é, 21,68978% da obra);c) José Carlos Simplício de Oliveira (herdeiro): apartamentos nº 16, 21, 32, 34, 35 e 45 (isto é, 26,28468%);d) Anna David de Oliveira (meeira): apartamentos nº 13, 15, 23, 33 e 43 (isto é, 17,83562% da obra).Em razão de seu óbito, José Simplício de Oliveira foi excluído do polo passivo, e, a requerimento do Exequente (fls. 172/177), foi determinada a inclusão da meeira e dos herdeiros no polo passivo (vide decisão de fl. 858).Foram arrestadas as frações ideais de 50% dos apartamentos nº 12 e 42 (matrículas nº 44.888 e 44.906, do 2º CRI local, respectivamente), de propriedade de Manoel Carlos Simplício de Oliveira (auto de fls. 274/275), cujo registro foi recusado via Nota de Devolução de fls. 280/281. Tais arrestos já foram convertidos em penhora (fls. 492/493).Anna David de Oliveira foi pessoalmente citada em 06/10/2004 (fls. 276/277).Manoel Carlos Simplício de Oliveira foi citado por deprecata em 23/12/2005 (fl. 432) e intimado do arresto em 17/03/2006 (fl. 442v).Gilberto Simplício de Oliveira e José Carlos Simplício de Oliveira também foram citados por deprecata em 08/08/2009 (fl. 658v) e 22/09/2011 (fl. 680v).A requerimento do Exequente (fl. 688), foi determinado o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud dos referidos Executados (fl. 690), com bloqueios positivos em desfavor de Manoel Carlos Simplício de Oliveira (fl. 694), José Carlos Simplício de Oliveira (fls. 695, 721 e 723) e Gilberto Simplício de Oliveira (fl. 722).02. Ovídio TameliniEra o proprietário original do apartamento nº 41 (equivalente a 4,59490% da obra).Foi citado pessoalmente em 15/03/1999 (fl. 19), efetuou o depósito judicial do valor de sua cota-parte (fl. 51), que foi a posteriori convertido em renda (fl. 151).Com a concordância do Exequente (fl. 46), foi excluído do polo passivo por força da decisão de fl. 145. Não há, pois, nenhuma providência a ser tomada em relação ao outrora Executado.03. João Beretta da Silva e Ilca Álvares Ferreira BerettaReferido casal era originariamente o proprietário da fração ideal da obra equivalente ao apartamento nº 24 (4,59490% da obra).Ocorre que João Beretta da Silva, que sequer chegou a ocupar o polo passivo, faleceu em 16/08/1997, motivo pelo qual o Exequente pediu a inclusão da meeira Ilca Álvares Ferreira Beretta e da herdeira Ellen Cristina Beretta (fls. 172/177), o que foi deferido (fls. 258/259).Foi arrestada a fração ideal de 50% do apartamento nº 24 (matrícula nº 44.896 do 2º CRI local) - vide auto de fl. 272, cujo registro foi recusado via Nota de Devolução de fls. 296/297.Ilca Álvares Ferreira Beretta e Ellen Cristina Beretta foram citadas por deprecata, respectivamente em 06/01/2006 e 02/05/2006 (fls. 407v e 478v).As Executadas efetuaram o pagamento da sua cota-parte do débito fiscal (fls. 515/517) e, com a concordância do Exequente (fls. 529/530), foram excluídas do polo passivo da demanda executiva por força da decisão de fl. 536, reiterada à fl. 627. Não há, portanto, nenhuma providência a ser tomada em relação às outrora Executadas.04. Antônio Luiz Fernandes e s/m Isaura Maria Neves de Azevedo FernandesReferido casal era originariamente o proprietário da fração ideal da obra equivalente ao apartamento nº 46 (3,31018% da obra).Foram citados por deprecata em 05/10/2005 (fl. 382v).Os Executados efetuaram o pagamento da sua cota-parte do débito fiscal (fls. 523/525) e, com a concordância do Exequente (fls. 604/604v), foi determinada a exclusão de Antônio Luiz Fernandes do polo passivo (fl. 627).No entanto, considerando que a cota-parte já paga se refere também ao cônjuge coproprietário Isaura Maria Neves de Azevedo Fernandes, deve ela ser também excluída do polo passivo dessa demanda executiva.05. Maria Helena Junqueira CarneiroA mesma era originariamente a proprietária da fração ideal da obra equivalente ao apartamento nº 25 (4,59490% da obra - matrícula nº 44.897 do 2º CRI local), que foi arrestado (auto de fl. 272), tendo o registro desse arresto sido recusado via Nota de Devolução de fls. 311/312.Foi a então Executada citada por deprecata em 19/09/2005 (fl. 392), que efetuou o pagamento da sua cota-parte do débito fiscal via depósitos judiciais (fls. 496, 499 e 505), já convertidos definitivamente em renda (fls. 519/520).Com a concordância do Exequente (fl. 596), foi determinada sua exclusão do polo passivo (fls. 599 e 627). Não há, portanto, nenhuma providência a ser tomada em relação à outrora Executada.6. DeterminaçõesPromova-se a exclusão de Isaura Maria Neves de Azevedo Fernandes do polo passivo dessa demanda executiva.Em seguida, abra-se vista à Exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se a respeito:a) da ausência de registro dos arrestos de fls. 274/275, já convertidos em penhora às fls. 492/493;b) do valor remanescente do débito fiscal, indicando-o;c) da Exceção de fls. 706/719.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0007149-09.2001.403.6106 (2001.61.06.007149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA MORAES) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(MT008343 - ROGER FERNANDES)

Execuções Fiscais nº 2001.61.06.007149-1 e 2001.61.06.007198-3Exequente: União (Fazenda Nacional)
Executados: Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda (CNPJ nº 59.990.986/0001-37), espólio de Liszt Souza Martingo (CPF nº 040.142.608-44) e Marbell Teleinformática Ltda (CNPJ nº 03.294.736/0001-08)CDAs nº 80.6.01.003444-77 e 80.2.01.001366-89Valor R\$ 11.696,48 (em 08/1997)DECISÃO MANDADOVistos em inspeção.Defiro o requerido à fl. 195 e requisito, com urgência, o cancelamento da prenotação ainda pendente na matrícula do imóvel nº 50.963/1º CRI local, relativa a este feito executivo.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO da prenotação acima e demais atos nele determinados, cujo número e data

de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via desta decisão, devidamente acompanhada de cópia do mandado de fl. 59 (gerador da prenotação a ser cancelada), que numerada e datada pela secretaria como mandado, deverá ser arquivada pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento à mesma com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, dê-se vista à Exequente nos termos da decisão de fl. 191.Intimem-se.

0007197-65.2001.403.6106 (2001.61.06.007197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E MT008343 - ROGER FERNANDES)

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)Executados: Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda (CNPJ nº 59.990.986/0001-37), espólio de Liszt Souza Martingo (CPF nº 040.142.608-44) e Marbell Teleinformática Ltda (CNPJ nº 03.294.736/0001-08)CDA nº 80.7.01.000753-76Valor R\$ 48.471,42 (em 29/06/2001)DECISÃO MANDADOVistos em inspeção.Defiro o requerido às fls. 335/337 e requisito, com urgência, o cancelamento da prenotação ainda pendente na matrícula do imóvel nº 50963/1º CRI local, relativa a este feito executivo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO da prenotação acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via desta decisão, devidamente acompanhada de cópia do mandado de fl. 96 (gerador da prenotação a ser cancelada), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.No mais, melhor analisando os autos, verifico ser desnecessária a intimação do espólio Executado e da empresa sucedida Marbel Telecomunicações Ltda acerca da penhora de 263.Referida penhora recaiu sobre numerário da empresa sucessora, já tendo ela sido intimada da mesma e ajuizado os embargos de devedor nº 0002733-46.2011.403.6106, julgados improcedentes e já com trânsito em julgado (fls. 309/313).Por outro lado, o espólio Executado e a empresa sucedida Marbel Telecomunicações Ltda já foram intimados do prazo para ajuizamento de embargos, por ocasião da penhora de fls. 68/69, tendo o primeiro ajuizado os embargos nº 2002.61.06.009496-3, também julgados improcedentes por sentença, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 222/224 e 330/334).Diante disso, revogo o despacho de fl. 328 e defiro o pleito de fl. 326, determinando a conversão em renda da União do depósito de fl. 263, expedindo-se, para tanto, ofício à CEF, agência 3970, para cumprimento em quinze dias.Após, abra-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito e dê prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0010335-06.2002.403.6106 (2002.61.06.010335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Execução Fiscal nº: 2002.61.06.010335-6Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Lógica - Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda, CNPJ nº 03.776.948/0001-21Responsáveis Tributários: Antônio José Marchiori, CPF nº 363.821.598-91 e Antônio Aparecido Paixão, CPF nº 328.228.208-72Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua Marechal Deodoro, nº 2568 - apto 32 - São José do Rio Preto (endereço de Antônio Ap. Paixão).PA 0,05 CDA: 80.2.02.003868-06Valor da dívida: R\$ 133.446,16 em 02.08.2011 DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Converto os depósitos de fls. 183, 185 e 192/193 em penhora. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se ao endereço supra mencionado e intime o Responsável Tributário Antônio Aparecido Paixão, CPF nº 328.228.208-72, da penhora de fls. 183, 185 e 192/193, bem como do prazo para ajuizamento de embargos.Sem prejuízo da determinação acima intime-se a empresa executada e o responsável tributário Antônio José Marchiori, CPF nº 363.821.598-91, através do advogado constituído à fl. 32 da penhora de fls. 183, 185 e 192/193, bem como do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido os prazos acima sem manifestações dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente dos depósitos de fls. 183, 185 e 192/193, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que

informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Sendo negativa a diligência acima, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito em relação a intimação de Antônio Aparecido Paixão, CPF nº 328.228.208-72. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intime-se.

0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0004903-50.2005.403.0399 (2005.03.99.004903-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BABY CALCADOS LTDA X NELSON BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Ante a decisão proferida nos Embargos do Devedor n. 0006007-81.2012.403.6106 (fls. 235/237), requirite-se ao SEDI a exclusão do polo passivo do feito da coexecutada MARIA DE FÁTIMA FÁRRIA BIFANO. Após, ainda face ao decidido em sede de Embargos, requirite-se ao 2º CRI e a CVM (fl. 183 e 202) o cancelamento da restrição, tão somente em relação a executada MARIA de FÁTIMA FÁRRIA BIFANO. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO aos referidos órgãos a ser oportunamente numerado. Sem prejuízo, em apreciação ao pleito de fl. 283, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 232, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002284-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)

Face a certidão de fl. 67, certifique a secretaria a não interposição de Embargos por parte da executada. No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a

localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006686-91.2006.403.6106 (2006.61.06.006686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da arrematação do imóvel penhorado à fl.289, prossiga-se em relação aos veículos lá penhorados. Considerando que a penhora dos veículos não foi registrada, determino EM REGIME DE URGÊNCIA, o registro da mesma, através do Sistema RENAJUD. Após, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0010419-65.2006.403.6106 (2006.61.06.010419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAGNACIO COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X MARCIO ELEANDRO ROSSINI(PR027043 - ROSICLER CRISTINA RICOLDI)

Ante a concordância da exequente (fl. 193) com a exclusão do excipiente do pólo passivo, requirite-se ao SEDI a exclusão de Márcio Oleandro Rossini do pólo passivo. Não obstante a exequente não tenha dado causa ao imbróglio narrado pelo excipiente, o fato é que não mais constava no cadastro da Receita Federal do Brasil como responsável pela sociedade devedora, quando do requerimento de inclusão, conforme pode ser verificado às fls. 15/16 e 154/157 e, portanto, deve arcar com os ônus sucumbenciais, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC, a favor do patrono do excipiente. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003488-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DIVINO PERES INHANI ME X DIVINO PEREZ INHANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Intimem-se os subscritores da peça de fls. 192/193 a comparecerem na Secretaria deste Juízo para a retirada da mesma mediante recibo nos autos, no prazo de 5 dias, porque estranha ao presente feito. Para tanto, desentranhe-se a mesma, sem necessidade de substituição por cópia, anotando-se o nome dos mesmos no sistema processual. Após a intimação pelo Diário Eletrônico, excluam-se os nomes dos referidos subscritores. Em seguida, prossiga-se conforme fl. 191. Intime-se.

0007497-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRODUTOS DA FAZENDA LTDA X MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para ajuizamento de embargos, se caso. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado

pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0007511-98.2007.403.6106 (2007.61.06.007511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.SOUBHIA & CIA LTDA X MARCELO DE CAMARGO SOUBHIA X FLAVIA ROBERTA FERRARINI BOZZANI SOUBHIA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) Ante a adesão a executada ao parcelamento do débito (fl. 277/289) e tendo em vista que referido parcelamento dá causa à preclusão lógica da faculdade de Embargar a execução, faz-se desnecessária sua intimação para tanto. Nestes termos, requisite ao PAB/CEF para que seja convertido em renda do exequente os valores depositados às fls. 205/207. Cópia da presente servirá como OFÍCIO para o PAB/CEF. Após, abra-se vista a exequente para que informe o valor atualizado do débito e requeira o que de direito. Intimem-se.

0010374-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010374-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011586-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011586-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DISTRIBUIDORA ELETRICA RESIDENCIAL LTDA ME X JULIO CEZAR BOSCHETTI X ALICE DE OLIVEIRA LIMA BOSCHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Converto o depósito de fl.133 em penhora. Intime-se, através dos advogados constituídos às fls. 33, 119/120, a empresa executada e seus responsáveis tributários Júlio César Boschetti e Alice de Oliveira Lima Boschetti da penhora de fl.133 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra in albis, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0000518-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GALVO-RIO COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Converto o depósito de fl. 310 em penhora. Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl.180, da penhora de fl.310 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, fornecendo contrafés e o valor atualizado da dívida. Intime-se.

0007104-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMPESP EMPRESAMENTO PROMOCOES PESQUISAS SOCIEDADE SIMPL X ODILON ISMAEL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

EXECUÇÃO FISCAL Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Empesp Empresamento Promoções Pesquisas Sociedade Simples Ltda - ME DESPACHO Mandado Verifico, pelos documentos trazidos aos autos

pelo executado (fls. 87/88) e pelo que foi expedido após a decisão de fl. 80, que o imóvel mencionado à fl. 83 não foi indisponibilizado ou penhorado nestes autos (a ordem de bloqueio aos CARTÓRIOS DE IMÓVEIS AINDA NÃO FOI CUMPRIDA). Assim, com a concordância da exequente à fl. 122, defiro o requerido à(s) fl(s). 81/83 e determino a expedição de mandado de indisponibilidade endereçado aos dois CRIs, NÃO PODENDO SER CONSTRITO APENAS O IMÓVEL SOB MATRÍCULA Nº 9.858, DO 2º CRI LOCAL. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO de registro e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial para cumprimento SEM A COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. Deverá o Sr. Oficial devolver uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, manifeste-se a exequente. Intime-se.

000093-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000093-0) - FAZENDA NACIONAL X ENGELRIO CEDRAL SERVICOS ELETRICOS LTDA X ADACIR BORTOLOZO FILHO(SP267620 - CELSO WANZO E SP244253 - THAIS CRISTINA SARDINHA BILAO)

Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

000559-98.2010.403.6106 (2010.61.06.000559-8) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO CAVALLI RIO PRETO ME(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Considerando o teor da peça de fl. 105 e a informação obtida por este Juízo junto ao sítio da PGFN, cuja juntada ora determino, de que o débito encontra-se parcelado, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005612-26.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP X ELENI FRANCO CASTELAN X JAMIL ANTONIO CASTELAN(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Regularize o subscritor de fl.82, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. No mais, cumpra-se a decisão de fl.79 a partir do quarto parágrafo. Intime-se.

0007882-23.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

A questão de fls. 47/83 já foi apreciada na sentença dos Embargos. às fls. 33/35, que fez coisa julgada. Cumpra-se a decisão de fl.38. Intime-se.

0001249-59.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA REGIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Despacho exarado em 17 de julho de 2012: Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 74, e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) VITORIA REGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 07.265.719/0001-01), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 72, bem como do prazo para oposição de Embargos. Int.

0003175-75.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 47 da EF nº 0000851-15.2012.403.6106. Com a transferência do valor executado em conta vinculada a estes autos, intime-se o Executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Decorrido in albis referido prazo, dê-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003624-33.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BMS CONSTRUCOES E COMERCIO RIO PRETO LTDA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007245-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J F DA SILVA & FIGUEIRA LTDA ME(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008018-83.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001928-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Fl. 46: anote-se. O simples protocolo do pedido de parcelamento não é causa legal de suspensão do andamento do feito executivo, sendo necessária a comprovação da concessão da moratória. Prossiga-se no cumprimento do mandado de fl. 44. Intime-se.

0002099-79.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MORO & CASTILHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl. 25: anote-se. Fl. 24: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 23. Intime-se.

0002547-52.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007591-72.2001.403.6106 (2001.61.06.007591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014031-21.2000.403.6106 (2000.61.06.014031-9)) LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 -

ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 147/148 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011738-05.2005.403.6106 (2005.61.06.011738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-78.2002.403.6106 (2002.61.06.001736-1)) ADEMAR BENTO DOS SANTOS(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR BENTO DOS SANTOS CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 147/148 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003885-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003885-4) - MOISES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007948-90.2003.403.6103 (2003.61.03.007948-4) - VERA RIBEIRO DOS SANTOS X WELLINGTON LOPES DE LIMA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000771-07.2005.403.6103 (2005.61.03.000771-8) - HERMINIO GOMES DE MENESES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006333-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006333-7) - DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

PA 1,15 Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005634-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005634-9) - MARIA GLORIA GONCALVES MEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007492-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007492-3) - IRACI DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007703-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007703-1) - MARIA DE LOURDES MENDES RODSTEIN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008817-14.2007.403.6103 (2007.61.03.008817-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009771-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009771-6) - NORMA JEAN CURSINO ABALDE(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL Verifico que a decisão de fls. 120/127 vicia-se de erro material, referindo-se a conta fundiária do FGTS quando, na verdade, o correto é conta de poupança. Diante disso, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o texto da sentença, a fim de que conste nos seguintes termos: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.03.009771-6 AUTOR: NORMA JEAN CURSINO ABALDERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos da conta de poupança mantida pela autora NORMA JEAN CURSINO ABALDE junto à ré, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; ABR/90 e FEV/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo ao exame dos expurgos inflacionários.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 beneficia-se do protesto interruptivo da prescrição - fls. 40/51, pelo que é devido o índice perseguido - fl. 93.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos

depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversaria no dia 11 DE JANEIRO (fl. 94), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob

idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 98/99), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987; em de janeiro de 1989 pelo índice 42,72% e no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% (Ag. 1388 - conta nº 013-00009871-5), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Retifique-se o registro nº 02401/2011. Intimem-se.

0010191-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010191-4) - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a contestação somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003615-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003615-0) - FRANCISCO OLIVEIRA COSTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003772-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003772-4) - JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005806-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005806-5) - GILSON PAZ DE SOUSA(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, sucessivamente, apresentem contrarrazões aos recursos interpostos. Decorrido o prazo, sejam os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007270-02.2008.403.6103 (2008.61.03.007270-0) - JOAO FATIMA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008417-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008417-9) - CAROLINA PASCUCI(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009076-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009076-3) - TERESINHA DE JESUS MARTINS MOREIRA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009262-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009262-0) - LILIAM HITOMI MURATA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009364-20.2008.403.6103 (2008.61.03.009364-8) - FELIPE MOREIRA MACHADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005503-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005503-2) - SEBASTIAO SALES SOMAIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007677-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007677-1) - ADILSON JOSE GIGLIOLI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

PA 1,15 Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007934-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007934-6) - GENNY FERNANDES DO NASCIMENTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008831-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008831-1) - THAINA VICTOR MACHADO X MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO X MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão proferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento nº 0014546-84.2013.403.0000/SP, recebo a APELAÇÃO do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000683-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000683-7) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as anotações de estilo.

0001011-20.2010.403.6103 (2010.61.03.001011-7) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Já tendo a parte autora ofertado suas contrarrazões, dê-se vista à parte ré para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001025-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001025-7) - CARLOS TAVARES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação eletrônica de fls. 154/182, insta esclarecer que a presente demanda já foi objeto de análise de prevenção, concluindo-se à fl. 83 que inexistente litispendência. À luz do que dispõe o art. 520, VII, do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 141/153 apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

0002990-17.2010.403.6103 - AYLTON LEMES DE AQUINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003007-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003841-56.2010.403.6103 - VICENTINA DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005951-28.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009145-36.2010.403.6103 - LUSCIMAR RIBEIRO SONNEWEND CARDOSO X JULIANO MARCONDES SONNEWEND CARDOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000533-75.2011.403.6103 - CALIXTO MUNHOZ LOPES NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo réu, no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

0003428-09.2011.403.6103 - ELIO TOSHIYUKI FUKUSHIMA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo réu, no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

0003633-04.2012.403.6103 - ISAAC EVARISTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0005453-58.2012.403.6103 - SEBASTIAO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do

Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005674-41.2012.403.6103 - ALICE MARIA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006794-22.2012.403.6103 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006796-89.2012.403.6103 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006964-91.2012.403.6103 - EVERALDO SOUZA MARINHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007274-97.2012.403.6103 - JOSÉ DA LUZ MOUTINHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001667-69.2013.403.6103 - JOSÉ VALTENIR DE CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002237-55.2013.403.6103 - JULIO VARGAS SILVERIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002381-29.2013.403.6103 - DEJANIR BUENO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002443-69.2013.403.6103 - ISMAEL GOMES VIEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001361-6) - NAER GONCALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão somente nesta data.Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000728-5) - PAULO EDMO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data.Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2241

EXECUCAO DA PENA

0001869-17.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GUIMARAES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Remetam-se os autos ao MPF para manifestação quanto ao ofício de fls. 73/76.

HABEAS DATA

0007116-08.2013.403.6103 - AIRTON AGUILAR SANCHEZ(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a gratuidade nos termos da Constituição Federal.Há prova de que fio feito requerimento administrativo para concessão de CTC, que, até o momento, decorrido meses, não foi atendido. Não é razoável que se aguarde mais.Sendo assim, liminarmente, determino aO INSS que no prazo de apresentação das informações (10 dias), apresente a CTC requerida ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, pormenorizadamente, não sendo admissível alegação de exiguidade de prazo, dado a antiguidade do requerimento.Notifique-se para informações e cumprimento.Após, ao r. do MPF e cls. para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008557-92.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E RS079535A - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA E DF031912 - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0003511-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 172/173, que julgou improcedente o feito, denegando a segurança.Sob o fundamento de que houve omissão no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não

existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 172/173 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004804-93.2012.403.6103 - PALLEBRAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0005900-46.2012.403.6103 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0005901-31.2012.403.6103 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista à PFN para apresentação das contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0007588-43.2012.403.6103 - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0009380-32.2012.403.6103 - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante, intimada da sentença de fls. 170/184, opôs embargos de declaração apontando inexatidão material no julgado. De fato, não se cuida de omissão, obscuridade ou contradição do decisório, mas sim de referência equivocada ao termo inicial para a compensação conforme concedido na sentença, onde constou desde dezembro de 1007, sendo certo que deveria constar desde dezembro de 2007. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e os tomo como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o dispositivo da sentença de fls. 170/184 nos seguintes termos: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para tão somente suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas) valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado que antecedem a concessão do auxílio doença por motivo de doença ou acidente do trabalho. Autorizo a compensação administrativa, por conta e risco da Impetrante, observando-se a legislação específica, dos valores indevidamente recolhidos, desde dezembro de 2007, sendo certo que quanto a realização da compensação esta somente poderá ser feita depois do trânsito em julgado desta sentença, e declaro definitivamente excluídos da base de cálculo para fins de apuração do valor da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento, na forma da atual legislação, das verbas acima referidas, no dispositivo desta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 01423/2013. Intimem-se.

0009409-82.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0009490-31.2012.403.6103 - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 109/123, que julgou parcialmente procedente o feito, concedendo a segurança parcial. Sob o fundamento de que houve omissão no referido decisum, que teria deixado de apreciar o pedido referente ao direito de compensar os valores pagos indevidamente, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir

argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 109/123 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

000058-51.2013.403.6103 - STAR RACER BRASIL LTDA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP282251 - SIMEI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0000680-33.2013.403.6103 - HORII COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 1886/1900, que julgou parcialmente procedente o feito, concedendo a segurança parcial. Sob o fundamento de que houve contradição e omissão no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Com efeito, pretende a embargante que seja declarada a sentença para conceder a total procedência do feito, alegando que todos os pedidos formulados na inicial teriam sido acolhidos. Tal alegação, entretanto, não merece acolhida. Isso porque a impetrante pleiteou a não incidência de contribuição previdenciária patronal sob o auxílio-acidente. Pedido esse que restou afastado em decisão liminar, posteriormente confirmada na sentença. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP N.º 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204

UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 1886/1900 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0002876-73.2013.403.6103 - ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento administrativo que incide sobre o imóvel registrado sob a matrícula 97.239 no Registro de Imóveis de São José dos Campos - SP.É da impetração que referido arrolamento administrativo deuse após o divórcio do impetrante de Sonia Maria Constantino Ferraz de Camargo, e que, o sujeito passivo de eventual débito tributário seria sua ex-mulher, sendo que o arrolamento estaria onerando bem que ficou para o impetrante em sua integralidade quando da partilha de bens.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Custas pagas.A apreciação da inicial foi postergada para após a vinda das informações.O MPF teve vista dos autos, manifestando-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.A autoridade impetrada prestou informações, alegando, dentre outros, que o arrolamento administrativo foi realizado antes da averbação do divórcio do impetrante de Sonia Maria Constantino Ferraz de Camargo na matrícula do imóvel, de modo que a transferência de propriedade para o impetrante ainda não havia se consolidado.A UNIÃO se manifestou pela suficiência dos informes do impetrado.O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 96/97.Interposto agravo, adveio a decisão de fls. 123/126.DECIDODO ARROLAMENTO DE BENS Administração Tributária prevista no Código Tributário Nacional no seu título VI elege como um de seus pilares a Fiscalização. A competência e os poderes das autoridades tributárias em matéria de fiscalização são regulados pela legislação tributária, aplicando-se seus preceitos às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não. Neste contexto, a inobservância das formalidades pela autoridade administrativa que proceder ou presidir a fiscalização inquirará o procedimento de sanção atinente ao plano da validade dos atos. O auto de infração e imposição de multa representa, por meio de documento formal, declaração da Administração Tributária de que o sujeito passivo descumpriu dever jurídico tributário, tendo como consectário a aplicação da respectiva penalidade. Em síntese, correlacionando os elementos do auto de infração com os consagrados pela teoria geral do ato administrativo verifica-se a seguinte simetria: o sujeito do auto é a autoridade fiscal; objeto é a formalização de sanção tributária; forma é o próprio auto de infração; motivo é a ocorrência de descumprimento de obrigação e como finalidade possibilitar o recolhimento da multa fiscal. Diferentemente do lançamento, não há constituição do crédito tributário, mas sim constituição da sanção tributária. Nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72, visa a apurar o valor do tributo, o valor da multa, dando ciência ao contribuinte de que deverá pagá-los num determinado prazo.As reclamações e recursos na esfera administrativa, nada mais são do que a concretização no nível infraconstitucional da garantia individual da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos (artigo 5º, inciso LV) que se agrega ao Estatuto Constitucional do Contribuinte, conferindo maior legitimidade ao lançamento e ao título executivo fiscal. Nesta linha de raciocínio, não há, tecnicamente, suspensão da exigibilidade porque este ainda não se constituiu em definitivo. Mais apropriado seria atribuir à impugnação efeito impeditivo da exigibilidade do crédito tributário. Feitas estas considerações, passo à análise do procedimento de arrolamento de bens tendo em vista sua compatibilidade com as disposições constitucionais que permeiam a produção legislativa de normas tributárias, com a pendência de recurso administrativo, assim como a independência do arrolamento frente à suspensão da exigibilidade. Dispõe o artigo 64, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplina o arrolamento de bens:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1.º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2.º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3.º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4.º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5.º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6.º As certidões de regularidade

fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7.º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8.º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5.º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9.º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Impende considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma que regulamente o procedimento do arrolamento de bens, o qual foi relegado pela lei a casos excepcionalíssimos e com valores vultosos (superiores a quinhentos mil reais), de modo a relacionar os bens do contribuinte cujo débito tributário exceda 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio. Não existe, portanto, constrição aos bens, nem tampouco gravação de quaisquer ônus ou direitos, razão pela qual o procedimento do arrolamento mostra-se adequado ao princípio motriz da edição normativa (proporcionalidade) respeitando, outrossim, o direito fundamental da propriedade. Destarte, não vislumbro discricionariedade descabida da aplicação do dispositivo, pois, na realidade, o arrolamento de bens impõe o dever de comunicar à autoridade administrativa os atos de disposição patrimonial, como transferência, oneração, alienação etc. Não há nesse instituto impedimento ao exercício de todas as prerrogativas inerentes aos direitos de propriedade e posse, nem se vislumbra interesse da Administração Tributária em constranger o patrimônio do contribuinte. Não destoia deste posicionamento a seguinte manifestação da jurisprudência dos nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N.º 9.532/97. Procedimento que não impede a livre alienação, oneração ou transferência dos bens. Inexistência de afronta ao jus disponendi. Apelo improvido.** (TRF 5.ª Região, AMS 20008300009519, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 12.03.2003, p. 876). Os preceitos transcritos acima expressam o legítimo direito (ou interesse) do Fisco em identificar bens do suposto devedor, tendo em vista futura execução fiscal, no estrito cumprimento da parte final, do 1.º, do artigo 145, da Constituição Federal, a saber: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifo nosso) Quando a Receita Federal busca investigar a possível ilicitude das atividades tributárias, ela cumpre seu poder-dever nos termos do caput, do artigo 37, da Constituição Federal. Ofende o princípio da moralidade administrativa proibir o fisco de investigar movimentações financeiras que detêm indícios sérios de ilicitude. Com a mesma finalidade legislativa, é de se ressaltar que o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, concede à autoridade administrativa o poder de examinar as informações do contribuinte, o que não implica necessariamente a

constituição definitiva do crédito tributário, *ipsis litteris*: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Portanto, o procedimento em si de arrolamento de bens pelo Fisco não se ressent de inconstitucionalidade ou ilegalidade, abstratamente considerado. DO CASO CONCRETO Consoante já destacado quando da apreciação do intento liminar, verifico que o arrolamento do imóvel ocorreu em 22/12/2004 (fls. 80/82), tendo de tal ato sido notificado o sujeito passivo da obrigação tributária em 09/02/2005 (fl. 83). A tese do impetrante tem pedra basilar na alegação de que, aperfeiçoado o divórcio de Sonia Maria Constantino Ferraz de Camargo por sentença que transitou em julgado em 24/02/2002 (fl. 109), é indubitoso que o imóvel arrolado ficou integralmente para si na partilha de bens. Como destacado por este Juízo, o divórcio e partilha de bens foram averbados na matrícula do imóvel nº 97.239 (R. 10 e R. 11) somente em 01/11/2012. No entanto, consoante entendimento sedimentado tanto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como no C. Superior Tribunal de Justiça, o bem integralmente expungido da propriedade do devedor tributário por força de partilha decorrente da extinção do vínculo conjugal não remanesce sob os efeitos de eventual constrição oriunda da dívida. Tal entendimento ressalta, inclusive, que não importa nem mesmo que o respectivo assentamento formal registrário não tenha sido aperfeiçoado. Bem de se ver os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE FAMILIAR. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.009/90. APLICABILIDADE ÀS PENHORAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 205/STJ. 1. Reconsideração da decisão recorrida, em face da comprovação do recolhimento oportuno do porte de remessa e retorno, enfrentando-se as demais alegações do recurso. 2. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de duas questões de fato: (a) desnecessidade de dilação probatória para o desate da lide; (b) residência da recorrida no imóvel quando da penhora. Impossibilidade de reforma do julgado em sede de recurso especial, pois demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada pela Súmula 07/STJ. 3. A não realização da audiência de conciliação não importa nulidade do processo, notadamente em face de não ter havido instrução probatória e do fato de que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo, podendo as partes transigir a qualquer momento (REsp 611.920/PE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19.08.2010). 4. Por força da separação judicial, cada cônjuge separando constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção da Lei 8.009/90. Precedentes. 5. O bem atribuído a um dos cônjuges, após a dissolução da sociedade conjugal, não é alcançado por penhora em execução movida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante o fato de não ter sido registrada a sentença de separação judicial. Precedentes. 6. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação a dispositivo constitucional. 7. A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência (súmula 205/STJ). 8. Inocorrência de nulidade, no caso, por ausência de intimação do Ministério Público. Atendido o interesse dos menores, com o acolhimento dos embargos de terceiro e a conseqüente preservação de sua moradia, não se vislumbra prejuízo em face da ausência de intimação do parquet para a audiência de conciliação. 9. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. Processo AGRESP 199901106150 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 240934 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/11/2010 Data da Decisão 21/10/2010 Data da Publicação 19/11/2010 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPRA E VENDA. PARTILHA. FALTA DE REGISTRO. ADMISSIBILIDADE. 1. O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. 2. Restou comprovado que o imóvel objeto da penhora foi atribuído integralmente à embargante, conforme consta da partilha consignada na sentença proferida nos autos da ação de divórcio consensual. 3. Apelação desprovida. Processo AC 00303229119994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 477405 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2012 Data da Decisão 30/07/2012 Data da Publicação 06/08/2012 EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. HONORÁRIOS. SÚMULA 303 DO STJ. CUSTAS. 1. Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de partilha em separação consensual é de ser considerada ato jurídico suficientemente eficaz para fins de preservação do direito de posse da ex-cônjuge, terceira em relação à lide principal. 2. O imóvel

constitutivo de bem de família, quando não abarcado pelas exceções constantes do art. 3º da Lei nº 8.009/90, não pode ser atingido por constrição judicial. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 4. O regime de isenção de custas de que é titular o INSS diz respeito apenas às taxas por ele devidas, não alcançando as que foram por seu ex adverso pagas. Processo AC 00087930620054039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1010406 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 119 Data da Decisão 25/03/2011 Data da Publicação 05/04/2011 Como corolário, a transferência da propriedade do bem por força de partilha oriunda da extinção da relação conjugal impede que esse bem seja afetado por dívida titularizada pelo ex-cônjuge que deixou de ter o domínio, de modo que o arrolamento objetivado nos presentes autos, no que concerne ao imóvel registrado sob a matrícula 97.239 no Registro de Imóveis de São José dos Campos - SP, não pode subsistir. Vale dizer, o pedido externado na inicial merece integral acolhida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a SEGURANÇA para determinar que seja cancelado o arrolamento do imóvel registrado sob a matrícula 97.239 no Registro de Imóveis de São José dos Campos - SP, no âmbito do processo administrativo nº 16062-720.113/2013-63. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que dê o devido cumprimento à ordem concedida. 2. Ao órgão de representação judicial da União para ciência. P. R. I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando-se acerca da presente sentença (fls. 122/126).

0006354-89.2013.403.6103 - ANTONIO RUSSO JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante busca em provimento ju-risdicional liminar, que a autoridade coatora se abstenha de descontar da remuneração do impetran-te, servidor público federal, a importância de R\$ 5.179,65, que segundo alega a impetrada, teriam sido percebidos pelo servidor de forma indevida. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Vieram os autos conclusos. DECIDO Segundo narra a inicial, o impetrante, por anos percebeu o adicional de periculosidade, por trabalhar em área de risco. Ocorre que, em 11/08/2008 foi transferido de setor e, para não ter redução em seus vencimentos, passou a perceber gratificação chamada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI. Alega que, após regular processo administrativo, decidiu a Administração Pública pelo desconto em folha de pagamento do impetrante da quantia de R\$ 5.179,65. Em uma análise inicial, entendo que, os adicionais são devidos apenas e tão somente enquanto perdurar a situação que os deu causa. Assim, no caso em tela, de fato, o adicional de periculosidade somente se faz devido enquanto o servidor laborar em condições tais. Por outro lado, cessada a causa, não fará o servidor mais jus a tal verba adicional, nem tampouco há que se falar em redução indevida de remuneração. Assim, a gratificação individual VPNI concedida apenas para que não houvesse redução da remuneração do servidor, foi deferida de maneira indevida. Sendo assim há que se ouvir a autoridade impetrada, a fim de elucidar a questão. Diante disso, INDEFIRO a liminar nesta fase de cognição inicial, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda das informações. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003209-93.2011.403.6103 - LINDAURA PEDRA DE ANDRADE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003637-41.2012.403.6103 - DALISIO FERNANDES FILHO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Requerente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0006766-20.2013.403.6103 - MAS COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

1. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. 2. Fls. 33/34: Diante do quanto requerido, suspendo, por ora,

o prazo para depósito da caução, conforme determinado às fls. 24.3. Intime-se a requerente para apresentar, no prazo de 48 horas demonstrativo do valor atualizado do veículo oferecido em garantia.4. Cite-se a requerida.5. Encaminhem-se os autos a SUDP para retificar o pólo passivo.6. Oportunamente, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 18/10/2012. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Carmelina Maria Rosa, 86, Mont Serrat, município de Santa Isabel/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Santa Isabel pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SANTA ISABEL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que deveria a ação ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Subseção do município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção

Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011.De outra banda, com a edição do Provimento nº192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos.Provimento 192/00 do CJF 3ª RegiãoArt. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.(...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio e a Justiça Federal da Subseção respectiva, mas, em contrapartida, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, por expressa previsão no Provimento 192/00, tem excluída de sua competência a apreciação de ações previdenciárias que estejam sob sua jurisdição, mas em outros municípios que não o de Guarulhos.Desta feita, considero que a solução para o presente feito é a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, o que se coaduna com o teor de julgados de nossos tribunais. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR (MOGI DAS CRUZES E POÁ) - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE. 1. Ao autor faculta-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). 2. O Provimento nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região trouxe modificações significativas na competência da Subseção de Guarulhos, determinando que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. 3. As ações previdenciárias oriundas de outras cidades pertencentes à jurisdição de Guarulhos deveriam ser redistribuídas às Comarcas de origem. No entanto, como se trata de competência relativa, cabe ao segurado verificar qual o foro que lhe é mais favorável para o deslinde de sua demanda. 4. A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da capital. 5. A propositura da ação não está limitada à distribuição do feito perante o foro com competência sobre o município de domicílio dos agravantes, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). 6. No caso sub examen, os feitos não podem ter seguimento perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região, de sorte que devem ser distribuídos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. 6. Agravo a que se dá provimento.Origem: TRF 3ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento 200203000071542 - Data da Decisão: 24/10/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 - Relatora

Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - CEP: 01410-902 São Paulo - SP, telefone (11) 2172-6600. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

Expediente Nº 5696

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003417-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) GIRLENE LEITE MARTINS (SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP212688 - ADERBAL DE OLIVEIRA NETO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X GIRLENE LEITE MARTINS X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0005278-74.2006.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus João Gonçalves Costa Irmão, Luis Alberto de Oliveira e Antonio Ribeiro de Souza. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, brasileiro, solteiro (amasiado), nascido aos 27/05/1979, na cidade de Novo Oriente/CE, filho de José Gonçalves da Silva e Maria Eloy da Costa, portador do RG nº 1973421 SSP/DF e inscrito no CPF nº 881.807.431-87, domiciliado na Rua Carmen Franklin, nº 90, Jardim Flórida, São José dos Campos/SP; LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, vulgo PAQUITO, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/03/1975, na cidade de Crateus/CE, filho de José Brito de Oliveira e Risalva Vieira Barbosa, portador do RG nº 37.577.813-5 SSP/SP, domicialido na Rua 16 de Dezembro, nº 658, viela, casa 02, Vila Nova Eliópolis, São Paulo/SP; e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, vulgo TONINHO, brasileiro, solteiro (amasiado), nascido aos 28/06/1967, na cidade de Novo Oriente/CE, filho de João Ribeiro de Souza e Angelita Maria de Souza, portador do RG nº 32.708.273-2 SSP/SP e inscrito no CPF nº 000.730.447-17, domiciliado na Rua Marechal Pimentel, nº 234, Sacomã, São Paulo/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, inciso II, c.c. art. 29 do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta da denúncia que, em julho de 2005, pelo menos, e no período compreendido entre os meses de fevereiro a abril de 2006, os acusados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, subtraíram, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante fraude, em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doravante CEF). Consta ainda da denúncia que, segundo apurado nos autos nº 2006.61.03.002864-7 - 2ª Vara Federal (cujas provas devem ser emprestadas à presente ação penal, visto que submetidas ao crivo do contraditório pelos mesmos réus), no dia 14/03/2006, os acusados instalaram um equipamento de clonagem de cartão magnético (popularmente conhecido como chupa-cabra) em máquinas de auto-atendimento da agência da Caixa Econômica Federal, situada no bairro Vista Verde, em São José dos Campos-SP, obtendo, assim, dados de diversas contas bancárias (números das contas e das senhas), a fim de efetuarem saques indevidos em prejuízo da CEF. Contactou-se, também, que no dia 04/04/2006, os acusados instalaram outro dispositivo no terminal da mesma agência, vindo o equipamento a ser descoberto por um funcionário da CEF. De posse de tais informações, os réus permitiram que 18 (dezoito) contas bancárias fossem fraudadas, em detrimento da CEF, dados esses obtidos por ocasião da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Alega o órgão ministerial que restou demonstrado, também, que para a execução dos delitos em questão, havia nítida divisão de tarefas: ANTONIO ficava responsável pela obtenção do dispositivo de clonagem de cartão, dando cobertura em sua instalação; LUIS ALBERTO ficava responsável pela vigilância do local, a fim de alertar da chegada das pessoas, bem como ajudava na instalação; JOÃO era responsável pela instalação do equipamento clandestino no terminal. Aduz o Ministério Público Federal que, não obstante a comprovação de que os denunciados instalaram os equipamentos na agência da CEF nas datas de 14/03/2006 e 04/04/2006, os elementos de prova coligidos naqueles autos evidenciam que os mesmos são criminosos profissionais, membros de uma organização criminosa, especializada em clonar cartões de correntistas da CEF e subtrair, em momento posterior, o dinheiro das respectivas contas bancárias, não havendo dúvidas de que, antes mesmo das referidas datas, os mesmos já vinham praticando a mesma ação em outras agências da CEF. Tanto que, em busca e apreensão

realizada na residência do JOÃO, foram encontrados disquetes contendo informações de diversas contas bancárias da CEF, constatando-se que as mesmas foram obtidas em momento anterior e posterior à instalação do equipamento de clonagem em março de 2006. Assim, sustenta o Parquet Federal que diante da listagem encontrada nos disquetes apreendidos na residência de JOÃO, e dando continuidade à investigação, após as diligências procedidas no bojo do inquérito policial em epígrafe, constatou-se que, excluídas as constas bancárias mencionadas na ação penal nº 2006.61.03.002864-7, mais 10 (dez) contas sofreram movimentações fraudulentas, com prejuízo à CEF, que ressarciu os correntistas em questão. Aos 11/01/2011 foi recebida a denúncia (fls. 991/993). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 1024/1038). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1040/1042. Decisão proferida às fls. 1055/1057, na qual afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Traslado dos autos nº 2006.61.03.002864-7 os termos de oitiva das testemunhas de acusação MARCELO CATALDO LEAL, ROGERIO FIDELIS MACEDO PIMENTEL, LUCIANO LEDUR PERSCH, EDMAR FIUZA LOBO e LUCIO CAMPOS SILVA (fls. 1060/1071). Aos 11/10/2011, procedeu-se neste Juízo ao interrogatório dos acusados. Ao final da audiência, foram requeridas diligências pelas partes, nos termos do art. 402 do CPP (fls. 1072/1080). Traslado dos autos nº 2006.61.03.002864-7 laudo pericial (fls. 1098/1104). Sobrevieram informações da Caixa Econômica Federal (fls. 1103). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados na prática do delito tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do CP (por 9 vezes, sendo reconhecida a continuidade delitiva). Por sua vez, a defesa dos acusados, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, alegou, em preliminar, a inépcia da peça acusatória. No mérito, pugna seja julgada improcedente a ação penal, com a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP. Em caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar 1.1 Inépcia da Denúncia Sustentam os corréus ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que A exordial acusatória não descreve minuciosamente e detalhadamente as condutas de cada um dos acusados, como também não individualiza as condutas de cada acusado. Não descreve, pois, de forma individualizada a conduta perpetrada por cada um dos acusados, não aponta qual conduta de cada acusado pode ser imputada ao tipo penal descrito na denúncia. Não discrimina cada uma das condutas proibitivas imputadas a cada um dos acusados. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito, bem como a circunstância qualificadora. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta de cada um dos agentes no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução dos crimes. Destarte, rejeito a questão preliminar. 1.2 Prova Emprestada Por oportuno, apenas para afastar eventuais dúvidas, ressalto que a prova emprestada, que tem natureza de prova inominada e forma documental, é obtida a partir de outra produzida em processo distinto e trasladada documentalmente para outro feito, no qual os acusados tenham nele participado, sendo a sua obtenção inteiramente lícita. A prova emprestada da ação penal nº 2006.61.03.002864-7 tem plena eficácia nestes autos, porquanto colhida em processo que envolvem as mesmas partes; foram respeitadas todas as formalidades legais para a prática dos atos processuais; o fato objeto da prova é idêntico tanto no processo onde a prova foi produzida quanto no processo para o qual foi transferida; e, no processo para o qual foi transferida a prova, foi observado o contraditório e a ampla defesa, haja vista que os acusados participaram pessoal e diretamente de todos os atos da instrução processual penal, com auxílio da defesa técnica. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Mérito O crime de furto classifica-se como crime comum, ou seja, independe de sujeito ativo qualificado ou especial; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio); e de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, não estabelecendo o tipo penal meio necessário para sua consumação. A consumação do crime de furto dá-se quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. O verbo-reitor do tipo penal, subtrair, demonstra que o direito brasileiro adotou a teoria

da apreensão ou amotio, em que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer sob sua posse tranqüila. Consoante a orientação jurisprudencial sedimentada no C. STJ, tanto o crime de roubo quanto o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (HC 190117/SP, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 07/08/2012; HC 149907/SE, Sexta Turma, Relator OG Fernandes, DJ de 05/06/2012). O 4º do art. 155 do CP (tipo penal derivado) traz as hipóteses do crime de furto qualificado, dentre elas, o cometimento do crime com emprego de fraude. Entende-se por fraude a utilização de meios ardilosos, insidiosos, que visam a induzir ou manter a vítima em erro, a fim de que o próprio agente pratique a infração. Quanto à materialidade do delito, ela está sobejamente comprovada pela prova documental carregada aos autos, onde consta o histórico das movimentações fraudulentas e os procedimentos de constatação dos débitos por parte dos seguintes titulares das contas violadas: Cláudia Fonseca de Almeida (fls. 687/690); Maria Margarida Santurian (fls. 693/704); Odalice Gomes Santana (fls. 706/712); Fábio Henrique Martins Velloso Lopes (fls. 714/724); Jânio Mendonça Nunes (fls. 726/743); Fernando Teixeira Guimaraes (fls. 745/751); Silvia Maria Bernardino de Faria (fls. 779/872); Tarkus Promoções M. E Eventos Ltda (fls. 874/920); e Odirlei Benitti (fls. 922/988). Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus. Embora a prova testemunhal trasladada dos autos da ação penal nº 2006.61.03.002864-7 (fls. 1060/1071) corrobore a empreitada delituosa desenvolvida por todos acusados naqueles autos, deve-se verificar nesta ação o que há de diferente ou coincidente em relação ao referido processo já sentenciado. Conforme arguta manifestação do r. do Parquet, vários elementos provam de forma peremptória a atividade delitiva praticada: JOÃO CONÇALVES COSTA IRMÃO teve sua imagem captada pelo circuito interno da Caixa Econômica Federal, agência Vista Verde, no momento em que instalava o chupa-cabra durante a ação delituosa praticada no dia 14/03/2006. Foram apreendidos em sua residência quatro disquetes e um CD (fls. 433/434), restando esclarecido pela Caixa Econômica Federal que as mídias continham dados de contas bancárias fraudadas, conforme se depreende das fls. 05/11. Na mesma ocasião também foram encontrados na residência de JOÃO elementos eletrônicos comumente utilizados na instalação dos chupa-cabras (fls. 1098/1101). Por sua vez, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (VULGO PAQUITO) confessou que ele e JOÃO foram os responsáveis pela instalação do chupa-cabra (...) Foi reconhecido na gravação de circuito interno da Caixa Econômica na ocorrência do dia 04/04/2006, como sendo a pessoa que vestia a camisa amarela. (...) Comprovou-se, ainda, que este participava da organização criminoso de maneira inequívoca, emprestando suas contas bancárias no Bradesco e no Itaú para que fossem feitas as transferências do dinheiro subtraído das vítimas, recebendo 20% do valor depositado, conforme apurado na ação penal nº 2006.61.03.002864-7. Ouvido, ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (VULGO TONINHO) afirmou ser o responsável por fornecer os dispositivos eletrônicos (chupa-cabra) aos demais denunciados (...) Todas as provas colhidas indicam Toninho como representante comercial dos equipamentos utilizados nas fraudes, respondendo a outros processos por fatos semelhantes aos ora narrados. Alega a defesa dos acusados que não há como imputar a autoria dos saques referidos nesta ação penal aos réus, primeiro porque a maioria das movimentações ocorreram antes da instalação do aparelho denominado chupa-cabras, e segundo, que nos dois únicos saques que ocorreram após a instalação, em um deles os réus já estavam presos preventivamente. Todavia, conforme restou ressalvado na denúncia, não obstante a comprovação de que os denunciados instalaram os equipamentos na agência da CEF nas datas de 14/03/2006 e 04/04/2006, os elementos de prova coligidos nos autos de nº 2006.61.03.002864-7 evidenciam que os mesmos são criminosos profissionais, membros de uma organização criminoso, especializada em clonar cartões de correntistas da CEF e subtrair, em momento posterior, o dinheiro das respectivas contas bancárias, não havendo dúvidas de que, antes mesmo das referidas datas, os mesmos já vinham praticando a mesma ação em outras agências da CEF. Tanto que, em busca e apreensão realizada na residência do JOÃO, foram encontrados disquetes contendo informações de diversas contas bancárias da CEF, constatando-se que as mesmas foram obtidas em momento anterior e posterior à instalação do equipamento de clonagem em março de 2006. Com efeito, conforme se depreende do termo de busca e apreensão de fls. 432/434, foram apreendidos na residência do acusado JOÃO, quatro disquetes e um CD, restando esclarecido pela Caixa Econômica Federal que as mídias continham dados dos nove correntistas, referidos nesta ação penal, que tiveram suas contas bancárias fraudadas (fls. 284/301 e 363). E mais, a fim de imputar a responsabilidade pelos saques apurados nesta ação penal aos acusados, ou seja, pelos saques ocorridos antes e após a instalação do equipamento de clonagem, não se pode perder de vista que se trata de uma organização criminoso, sendo certo que todas as ações típicas ora tratadas estavam sendo investigadas há meses, durante a operação Piraíba realizada pela Polícia Federal, ação esta realizada de forma controlada, com a devida autorização judicial, restando devidamente comprovado que os réus efetivamente instalavam equipamentos de clonagem de cartão magnético (popularmente conhecido como chupa-cabra) em máquinas de auto-atendimento da agência da Caixa Econômica Federal, obtendo, assim, dados de diversas contas bancárias (números das contas e das senhas), a fim de efetuarem saques indevidos em prejuízo da CEF e, de posse de tais informações, permitiram que efetivamente fossem fraudadas as contas bancárias referidas nestes autos. Assim, encontra-se claramente

comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, bem como esclarecida sua autoria. No entanto, ao analisar a conduta de cada um dos acusados, já consta a condenação de todos eles no processo nº 2006.61.03.002864-7, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal pela prática dos crimes a eles imputados nestes autos, tratando-se, no meu entender, de bis in idem, exceto quanto ao acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO. Com efeito, como bem frisou o Ministério Público Federal à fl. 03 da denúncia, Diante da listagem encontrada nos disquetes apreendidos na residência de JOÃO, e dando continuidade à investigação, após diligências procedidas no bojo do inquérito policial em epígrafe, constatou-se que, excluídas as contas bancárias mencionadas na ação penal nº 2006.61.03.002864-7, mais 10 (dez) contas sofreram movimentações fraudulentas, com prejuízo à CEF, que ressarciu os correntistas em questão. Tratar-se-ia de mais dez contas que sofreram movimentações fraudulentas. Ora, os disquetes foram apreendidos na residência de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, que, conforme esta Magistrada constatou pelo processo nº 2006.61.03.002864-7, bem como nestes autos e nos apensos, convive em união estável com Girlene Leite Martins, no mesmo endereço. Neste ponto, não consegui vislumbrar a existência de provas hábeis suficientes para condenar novamente, pelos mesmos fatos, os demais réus LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, pois já foram condenados no processo acima citado, sob pena de condenação bis in idem. Assim sendo, quanto aos réus LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, impõe-se a absolvição deles, por insuficiência de provas, quanto aos fatos novos que constam da denúncia, uma vez que o Parquet não se desincumbiu do ônus de provar que os disquetes apreendidos na casa do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO e dos quais foram usados para fraudar mais dez contas, com prejuízo da CEF, que ressarciu os correntistas em questão, houvesse também o conluio ou participação dos demais réus denunciados.

3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Ab initio, impende consignar que não foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes criminais do acusado. Portanto, não há registros sobre a existência de inquéritos policiais, ações penais em curso e/ou sentenças penais condenatórias em nome do acusado, pela prática de delitos distintos dos apurados nestes autos, exceto a ação penal em curso (nº 2006.61.03.002864-7), onde já foi proferida sentença condenatória. Assim, analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, com relação a JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, conforme acima ressaltado; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP), qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: I - JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação a LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e

ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal e ABSOLVO os referidos acusados do crime a eles imputados na denúnciaII - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação ao acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, já devidamente qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Custas na forma da lei. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, decreto o perdimento dos veículos em nome de GIRLENE LEITE MARTINS, apreendidos nos autos da ação penal e objeto dos reincidentes de restituição em apartado (autos nº 0003417-53.2006.403.6103 e nº 0007982-60.2006.403.6103). Com efeito, os veículos apreendidos são evidentemente fruto da prática dos crimes pelos quais o seu companheiro JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO foi condenado no processo nº 2006.61.03.002864-7, bem como nesta ação penal, sendo que a requerente, GIRLENE LEITE MARTINS, não se desincumbiu de provar que ela servia de laranja para os produtos dos crimes praticados pelo seu companheiro, como também não se desincumbiu de provar que os bens foram por ela adquiridos legalmente, como produto de seu trabalho. Traslade-se cópia da presente sentença para os apensos nº 0003417-53.2006.403.6103 e nº 0007982-60.2006.403.6103. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007982-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0005278-74.2006.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus João Gonçalves Costa Irmão, Luis Alberto de Oliveira e Antonio Ribeiro de Souza.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, brasileiro, solteiro (amasiado), nascido aos 27/05/1979, na cidade de Novo Oriente/CE, filho de José Gonçalves da Silva e Maria Eloy da Costa, portador do RG nº 1973421 SSP/DF e inscrito no CPF nº 881.807.431-87, domiciliado na Rua Carmen Franklin, nº 90, Jardim Flórida, São José dos Campos/SP; LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, vulgo PAQUITO, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/03/1975, na cidade de Crateus/CE, filho de José Brito de Oliveira e Risalva Vieira Barbosa, portador do RG nº 37.577.813-5 SSP/SP, domicialido na Rua 16 de Dezembro, nº 658, viela, casa 02, Vila Nova Eliópolis, São Paulo/SP; e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, vulgo TONINHO, brasileiro, solteiro (amasiado), nascido aos 28/06/1967, na cidade de Novo Oriente/CE, filho de João Ribeiro de Souza e Angelita Maria de Souza, portador do RG nº 32.708.273-2 SSP/SP e inscrito no CPF nº 000.730.447-17, domiciliado na Rua Marechal Pimentel, nº 234, Sacomã, São Paulo/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, inciso II, c.c. art. 29 do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta da denúncia que, em julho de 2005, pelo menos, e no período compreendido entre os meses de fevereiro a abril de 2006, os acusados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, subtraíram, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante fraude, em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doravante CEF). Consta ainda da denúncia que, segundo apurado nos autos nº 2006.61.03.002864-7 - 2ª Vara Federal (cujas provas devem ser emprestadas à presente ação penal, visto que submetidas ao crivo do contraditório pelos mesmos réus), no dia 14/03/2006, os acusados instalaram um equipamento de clonagem de cartão magnético (popularmente conhecido como chupa-cabra) em máquinas de auto-atendimento da agência da Caixa Econômica Federal, situada no bairro Vista Verde, em São José dos Campos-SP, obtendo, assim, dados de diversas contas bancárias (números das contas e das senhas), a fim de efetuarem saques indevidos em prejuízo da CEF. Contactou-se, também, que no dia 04/04/2006, os acusados instalaram outro dispositivo no terminal da mesma agência, vindo o equipamento a ser descoberto por um funcionário da CEF. De posse de tais informações, os réus permitiram que 18 (dezoito) contas bancárias fossem fraudadas, em detrimento da CEF, dados esses obtidos por ocasião da denúncia formulada pelo Ministério Público

Federal. Alega o órgão ministerial que restou demonstrado, também, que para a execução dos delitos em questão, havia nítida divisão de tarefas: ANTONIO ficava responsável pela obtenção do dispositivo de clonagem de cartão, dando cobertura em sua instalação; LUIS ALBERTO ficava responsável pela vigilância do local, a fim de alertar da chegada das pessoas, bem como ajudava na instalação; JOÃO era responsável pela instalação do equipamento clandestino no terminal. Aduz o Ministério Público Federal que, não obstante a comprovação de que os denunciados instalaram os equipamentos na agência da CEF nas datas de 14/03/2006 e 04/04/2006, os elementos de prova coligidos naqueles autos evidenciam que os mesmos são criminosos profissionais, membros de uma organização criminosa, especializada em clonar cartões de correntistas da CEF e subtrair, em momento posterior, o dinheiro das respectivas contas bancárias, não havendo dúvidas de que, antes mesmo das referidas datas, os mesmos já vinham praticando a mesma ação em outras agências da CEF. Tanto que, em busca e apreensão realizada na residência do JOÃO, foram encontrados disquetes contendo informações de diversas contas bancárias da CEF, constatando-se que as mesmas foram obtidas em momento anterior e posterior à instalação do equipamento de clonagem em março de 2006. Assim, sustenta o Parquet Federal que diante da listagem encontrada nos disquetes apreendidos na residência de JOÃO, e dando continuidade à investigação, após as diligências procedidas no bojo do inquérito policial em epígrafe, constatou-se que, excluídas as constas bancárias mencionadas na ação penal nº 2006.61.03.002864-7, mais 10 (dez) contas sofreram movimentações fraudulentas, com prejuízo à CEF, que ressarciu os correntistas em questão. Aos 11/01/2011 foi recebida a denúncia (fls. 991/993). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 1024/1038). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1040/1042. Decisão proferida às fls. 1055/1057, na qual afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Traslado dos autos nº 2006.61.03.002864-7 os termos de oitiva das testemunhas de acusação MARCELO CATALDO LEAL, ROGERIO FIDELIS MACEDO PIMENTEL, LUCIANO LEDUR PERSCH, EDMAR FIUZA LOBO e LUCIO CAMPOS SILVA (fls. 1060/1071). Aos 11/10/2011, procedeu-se neste Juízo ao interrogatório dos acusados. Ao final da audiência, foram requeridas diligências pelas partes, nos termos do art. 402 do CPP (fls. 1072/1080). Traslado dos autos nº 2006.61.03.002864-7 laudo pericial (fls. 1098/1104). Sobrevieram informações da Caixa Econômica Federal (fls. 1103). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados na prática do delito tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do CP (por 9 vezes, sendo reconhecida a continuidade delitiva). Por sua vez, a defesa dos acusados, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, alegou, em preliminar, a inépcia da peça acusatória. No mérito, pugna seja julgada improcedente a ação penal, com a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP. Em caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar 1.1 Inépcia da Denúncia Sustentam os corréus ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que A exordial acusatória não descreve minuciosamente e detalhadamente as condutas de cada um dos acusados, como também não individualiza as condutas de cada acusado. Não descreve, pois, de forma individualizada a conduta perpetrada por cada um dos acusados, não aponta qual conduta de cada acusado pode ser imputada ao tipo penal descrito na denúncia. Não discrimina cada uma das condutas proibitivas imputadas a cada um dos acusados. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito, bem como a circunstância qualificadora. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta de cada um dos agentes no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução dos crimes. Destarte, rejeito a questão preliminar. 1.2 Prova Emprestada Por oportuno, apenas para afastar eventuais dúvidas, ressalto que a prova emprestada, que tem natureza de prova inominada e forma documental, é obtida a partir de outra produzida em processo distinto e trasladada documentalmente para outro feito, no qual os acusados tenham nele participado, sendo a sua obtenção inteiramente lícita. A prova emprestada da ação penal nº 2006.61.03.002864-7 tem plena eficácia nestes autos, porquanto colhida em processo que envolvem as mesmas partes; foram respeitadas todas as formalidades legais para a prática dos atos processuais; o fato objeto da prova é idêntico tanto no processo onde a prova foi produzida quanto no processo para o qual foi

transferida; e, no processo para o qual foi transferida a prova, foi observado o contraditório e a ampla defesa, haja vista que os acusados participaram pessoal e diretamente de todos os atos da instrução processual penal, com auxílio da defesa técnica. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.2. Mérito O crime de furto classifica-se como crime comum, ou seja, independe de sujeito ativo qualificado ou especial; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio); e de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, não estabelecendo o tipo penal meio necessário para sua consumação. A consumação do crime de furto dá-se quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. O verbo-reitor do tipo penal, subtrair, demonstra que o direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer sob sua posse tranqüila. Consoante a orientação jurisprudencial sedimentada no C. STJ, tanto o crime de roubo quanto o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (HC 190117/SP, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 07/08/2012; HC 149907/SE, Sexta Turma, Relator OG Fernandes, DJ de 05/06/2012). O 4º do art. 155 do CP (tipo penal derivado) traz as hipóteses do crime de furto qualificado, dentre elas, o cometimento do crime com emprego de fraude. Entende-se por fraude a utilização de meios ardilosos, insidiosos, que visam a induzir ou manter a vítima em erro, a fim de que o próprio agente pratique a infração. Quanto à materialidade do delito, ela está sobejamente comprovada pela prova documental carregada aos autos, onde consta o histórico das movimentações fraudulentas e os procedimentos de constatação dos débitos por parte dos seguintes titulares das contas violadas: Cláudia Fonseca de Almeida (fls. 687/690); Maria Margarida Santurian (fls. 693/704); Odalice Gomes Santana (fls. 706/712); Fábio Henrique Martins Velloso Lopes (fls. 714/724); Jânio Mendonça Nunes (fls. 726/743); Fernando Teixeira Guimaraes (fls. 745/751); Silvia Maria Bernardino de Faria (fls. 779/872); Tarkus Promoções M. E Eventos Ltda (fls. 874/920); e Odirlei Benitti (fls. 922/988). Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus. Embora a prova testemunhal trasladada dos autos da ação penal nº 2006.61.03.002864-7 (fls. 1060/1071) corrobore a empreitada delituosa desenvolvida por todos acusados naqueles autos, deve-se verificar nesta ação o que há de diferente ou coincidente em relação ao referido processo já sentenciado. Conforme arguta manifestação do r. do Parquet, vários elementos provam de forma peremptória a atividade delitiva praticada: JOÃO CONÇALVES COSTA IRMÃO teve sua imagem captada pelo circuito interno da Caixa Econômica Federal, agência Vista Verde, no momento em que instalava o chupa-cabra durante a ação delituosa praticada no dia 14/03/2006. Foram apreendidos em sua residência quatro disquetes e um CD (fls. 433/434), restando esclarecido pela Caixa Econômica Federal que as mídias continham dados de contas bancárias fraudadas, conforme se depreende das fls. 05/11. Na mesma ocasião também foram encontrados na residência de JOÃO elementos eletrônicos comumente utilizados na instalação dos chupa-cabras (fls. 1098/1101). Por sua vez, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (VULGO PAQUITO) confessou que ele e JOÃO foram os responsáveis pela instalação do chupa-cabra (...) Foi reconhecido na gravação de circuito interno da Caixa Econômica na ocorrência do dia 04/04/2006, como sendo a pessoa que vestia a camisa amarela. (...) Comprovou-se, ainda, que este participava da organização criminoso de maneira inequívoca, emprestando suas contas bancárias no Bradesco e no Itaú para que fossem feitas as transferências do dinheiro subtraído das vítimas, recebendo 20% do valor depositado, conforme apurado na ação penal nº 2006.61.03.002864-7. Ouvido, ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (VULGO TONINHO) afirmou ser o responsável por fornecer os dispositivos eletrônicos (chupa-cabra) aos demais denunciados (...) Todas as provas colhidas indicam Toninho como representante comercial dos equipamentos utilizados nas fraudes, respondendo a outros processos por fatos semelhantes aos ora narrados. Alega a defesa dos acusados que não há como imputar a autoria dos saques referidos nesta ação penal aos réus, primeiro porque a maioria das movimentações ocorreram antes da instalação do aparelho denominado chupa-cabras, e segundo, que nos dois únicos saques que ocorreram após a instalação, em um deles os réus já estavam presos preventivamente. Todavia, conforme restou ressaltado na denúncia, não obstante a comprovação de que os denunciados instalaram os equipamentos na agência da CEF nas datas de 14/03/2006 e 04/04/2006, os elementos de prova coligidos nos autos de nº 2006.61.03.002864-7 evidenciam que os mesmos são criminosos profissionais, membros de uma organização criminoso, especializada em clonar cartões de correntistas da CEF e subtrair, em momento posterior, o dinheiro das respectivas contas bancárias, não havendo dúvidas de que, antes mesmo das referidas datas, os mesmos já vinham praticando a mesma ação em outras agências da CEF. Tanto que, em busca e apreensão realizada na residência do JOÃO, foram encontrados disquetes contendo informações de diversas contas bancárias da CEF, constatando-se que as mesmas foram obtidas em momento anterior e posterior à instalação do equipamento de clonagem em março de 2006. Com efeito, conforme se depreende do termo de busca e apreensão de fls. 432/434, foram apreendidos na residência do acusado JOÃO, quatro disquetes e um CD, restando esclarecido pela Caixa Econômica Federal que as mídias continham dados dos nove correntistas,

referidos nesta ação penal, que tiveram suas contas bancárias fraudadas (fls. 284/301 e 363).E mais, a fim de imputar a responsabilidade pelos saques apurados nesta ação penal aos acusados, ou seja, pelos saques ocorridos antes e após a instalação do equipamento de clonagem, não se pode perder de vista que se trata de uma organização criminosa, sendo certo que todas as ações típicas ora tratadas estavam sendo investigadas há meses, durante a operação Piraíba realizada pela Polícia Federal, ação esta realizada de forma controlada, com a devida autorização judicial, restando devidamente comprovado que os réus efetivamente instalavam equipamentos de clonagem de cartão magnético (popularmente conhecido como chupa-cabra) em máquinas de auto-atendimento da agência da Caixa Econômica Federal, obtendo, assim, dados de diversas contas bancárias (números das contas e das senhas), a fim de efetuarem saques indevidos em prejuízo da CEF e, de posse de tais informações, permitiram que efetivamente fossem fraudadas as contas bancárias referidas nestes autos. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, bem como esclarecida sua autoria. No entanto, ao analisar a conduta de cada um dos acusados, já consta a condenação de todos eles no processo nº 2006.61.03.002864-7, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal pela prática dos crimes a eles imputados nestes autos, tratando-se, no meu entender, de bis in idem, exceto quanto ao acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO. Com efeito, como bem frisou o Ministério Público Federal à fl. 03 da denúncia, Diante da listagem encontrada nos disquetes apreendidos na residência de JOÃO, e dando continuidade à investigação, após diligências procedidas no bojo do inquérito policial em epígrafe, constatou-se que, excluídas as contas bancárias mencionadas na ação penal nº 2006.61.03.002864-7, mais 10 (dez) contas sofreram movimentações fraudulentas, com prejuízo à CEF, que ressarciu os correntistas em questão. Tratar-se-ia de mais dez contas que sofreram movimentações fraudulentas. Ora, os disquetes foram apreendidos na residência de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, que, conforme esta Magistrada constatou pelo processo nº 2006.61.03.002864-7, bem como nestes autos e nos apensos, convive em união estável com Girlene Leite Martins, no mesmo endereço. Neste ponto, não consegui vislumbrar a existência de provas hábeis suficientes para condenar novamente, pelos mesmos fatos, os demais réus LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, pois já foram condenados no processo acima citado, sob pena de condenação bis in idem. Assim sendo, quanto aos réus LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, impõe-se a absolvição deles, por insuficiência de provas, quanto aos fatos novos que constam da denúncia, uma vez que o Parquet não se desincumbiu do ônus de provar que os disquetes apreendidos na casa do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO e dos quais foram usados para fraudar mais dez contas, com prejuízo da CEF, que ressarciu os correntistas em questão, houvesse também o conluio ou participação dos demais réus denunciados.

3. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Ab initio, impende consignar que não foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes criminais do acusado. Portanto, não há registros sobre a existência de inquéritos policiais, ações penais em curso e/ou sentenças penais condenatórias em nome do acusado, pela prática de delitos distintos dos apurados nestes autos, exceto a ação penal em curso (nº 2006.61.03.002864-7), onde já foi proferida sentença condenatória. Assim, analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, com relação a JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO:denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, conforme acima ressaltado; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP), qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuante, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir

a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: I - JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação a LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal e ABSOLVO os referidos acusados do crime a eles imputados na denúncia II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação ao acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, já devidamente qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Custas na forma da lei. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, decreto o perdimento dos veículos em nome de GIRLENE LEITE MARTINS, apreendidos nos autos da ação penal e objeto dos reincidentes de restituição em apartado (autos nº 0003417-53.2006.403.6103 e nº 0007982-60.2006.403.6103). Com efeito, os veículos apreendidos são evidentemente fruto da prática dos crimes pelos quais o seu companheiro JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO foi condenado no processo nº 2006.61.03.002864-7, bem como nesta ação penal, sendo que a requerente, GIRLENE LEITE MARTINS, não se desincumbiu de provar que ela servia de laranja para os produtos dos crimes praticados pelo seu companheiro, como também não se desincumbiu de provar que os bens foram por ela adquiridos legalmente, como produto de seu trabalho. Traslade-se cópia da presente sentença para os apensos nº 0003417-53.2006.403.6103 e nº 0007982-60.2006.403.6103. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2003.61.03.006502-3, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Sueo Kusahara. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de SUEO KUSAHARA, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.920.854-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 282.274.928-00, filho de Juichi Kusahara e Sumie Kusahara, nascido aos 04/12/1945, natural de Cruzeiro/SP, com domicílio na Rua Julio Aragão, nº 234, Braz Cubas, Mogi das Cruzes/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no dia 09/12/2001, foi flagrado, por fiscais do IBAMA, pescando no interior da Estação Ecológica Tupinambás, em São Sebastião/SP. Assevera a inicial acusatória que o acusado tinha consciência e vontade de praticar a conduta delituosa em comento. Denúncia recebida aos 02/09/2003 (fl. 11). Folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 19 e 21. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 23/24). Expedidas cartas precatórias para a Comarca de Mogi das Cruzes/SP, o acusado não foi localizado (fls. 45 e 73), por encontrar-se no Japão. Determinada a citação do acusado por edital (fl. 81 e 85). Aos 29/11/2006, foi determinada a suspensão do feito (fl. 95). Determinada a expedição de nova carta precatória (fl. 107), o acusado foi citado em 01/11/2009, conforme consta da certidão de fl. 188, verso. O acusado requereu o reconhecimento da prescrição (fl. 147), tendo havido a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153/154. Este Juízo afastou a questão prejudicial de prescrição

da pretensão punitiva pela pena em abstrato (fl.156). O acusado e seu defensor não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl.202). Determinada a intimação dos defensores constituídos do acusado a apresentarem resposta à acusação (fl.212), esta foi juntada às fls.213/218. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.223/225. Às fls.227/228, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária. Realizada audiência aos 13/12/2012, foi procedido ao interrogatório do acusado (fls.257/258). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.262/264, onde pugnou pela condenação do acusado. A defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls.280/294, asseverando a prescrição da pretensão punitiva, além de pugnar pela absolvição. Carta precatória com oitiva de testemunha foi juntada aos autos (fls.336/337 e 340). Aberto novo prazo para manifestação das partes, houve parecer do Ministério Público Federal (fl.343), tendo transcorrido o prazo para manifestação da defesa do acusado (fls.344, verso e 345). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

01. Preliminares

1.1 Inépcia da Denúncia Sustenta o acusado ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que não teria havido a devida individualização da conduta do réu. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime, o que possibilitou o exercício efetivo da defesa técnica. Destarte, rejeito a questão preliminar.

1.2 Da prescrição Ab initio, impende consignar que o ordenamento jurídico vigente não prevê a prescrição virtual ou em perspectiva, com base em hipotética pena a ser imposta em eventual sentença condenatória, sendo tal entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (súmula 438/STJ), e consolidado, igualmente, pelo E. TRF da 3ª Região, consoante ementa do julgado colacionado a seguir: **PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Réu denunciado pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Não se admite possa, quer o tribunal, em sede recursal, quer o juiz antes da sentença de mérito, por antecipação, declarar extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição em perspectiva. 3. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. Na dicção da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. A denúncia atendeu aos requisitos descritos no preenchendo os requisitos formais mínimos para o seu processamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo justa causa para o exercício da ação penal porquanto o fato descrito na peça acusatória não é manifestamente atípico, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição e o libelo lastreou-se em suporte probatório, a teor do artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5. Recurso a que se dá provimento. Denúncia recebida. TRF 3ª Região - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6088 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 150 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI** Destarte, não há que se falar na ocorrência de prescrição em perspectiva. De outra banda, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena máxima cominada em abstrato para cada infração penal, tendo por termo a quo a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do CP). Assim, prevendo o artigo 34 da Lei nº 9.605/98 pena privativa de liberdade, no máximo, de 03 (três) anos de detenção, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional em 08 (quatro) anos. No presente feito, a denúncia foi recebida aos 02/09/2003 (fl.11), e, posteriormente, foi determinada a suspensão do curso do processo aos 29/11/2006 (fl.95), bem como da prescrição da pretensão punitiva estatal, com retomada de seu curso somente com a citação do acusado, a qual se operou em 01/11/2009 (fl.188, verso). Dessarte, somando-se o tempo decorrido desde o recebimento da denúncia até a presente data, e descontando-se o período em que houve a suspensão do feito, tem-se que não houve o transcurso do lapso prescricional, não havendo que se falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato.

2. Do mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado Suelo Kusahara, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Dispõe o art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 01 a 03 anos ou multa ou ambas as penas cumulativamente; O art. 6º, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca, estabelece o seguinte (grifei): Art. 6º O exercício da

atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção: 1o Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido: I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;(...)A norma penal em branco - no tocante à expressão lugares interditados por órgão competente - vem a ser complementada pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e disciplinou as unidades de proteção integral, dentre elas, a estação ecológica, e pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1987, que criou a Estação Ecológica Tupinambás, a saber (grifei): Lei nº 9.985/2000Art. 7o As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:I - Unidades de Proteção Integral;II - Unidades de Uso Sustentável. 1o O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. 2o O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.Art. 8o O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:I - Estação Ecológica;II - Reserva Biológica;III - Parque Nacional;IV - Monumento Natural;V - Refúgio de Vida Silvestre.Art. 9o A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. 1o A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. 2o É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. 4o Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares. Decreto nº 94.656/1987Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, as Estações Ecológicas abaixo especificadas: (...)III - Estação Ecológica Tupinambás - localizada no Litoral do Estado de São Paulo, composta das seguintes áreas assim descritas e caracterizadas: ILHA DO PAREDÃO E SEU ILHOTE: situados na NW da Ilha Alcatrazes, no Arquipélago do mesmo nome, no litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas, entre 2404 e 2405 de Latitude Sul, e 4543 e 4544 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 50 metros; Leste-Oeste 50 metros; com área aproximada de 3.000,00 metros quadrados; LAJE DO SW: situada no Litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2407; Longitude Oeste 4544 (aproximadas, lidas em Carta Náutica), com área aproximada de 20,00 metros quadrados; 04 ILHOTAS: situadas à SW da Ilha de Alcatrazes, no arquipélago do mesmo nome, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 e 2407 de Latitude Sul e 4542 e 4543 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 200 metros; Sudoeste-Nordeste 400 metros; com área aproximada de 90.000,00 metros quadrados, com as seguintes denominações: Ilha Abatipossanga, Ilha Guaratingaçu, Ilha Carimacuí e Ilha Cunhambebe. LAJE DO NE: situada no Arquipélago de Alcatrazes, a NE da Ilha de Alcatrazes, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 de Latitude Sul e 4540 de Longitude Oeste; área aproximada de 40,00 metros quadrados; LAJE DO FORNO: situada a leste da Ilha Anchieta, Ubatuba, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4501 de Longitude Oeste com área aproximada de 100 metros quadrados; ILHA DAS PALMAS E ILHOTE: Situada a Leste da Ilha Anchieta, litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4502 de Longitude Oeste, com área aproximada de 150.000,00 metros quadrados; ILHOTA DAS CABRAS: Situada a NE da Ilha Anchieta, no litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2331 e Longitude Oeste 4502 com área aproximada de 35.000,00 metros quadrados. De uma singela leitura da Lei 9.605/98, verifica-se que o legislador buscou penalizar a pesca em períodos não permitidos ou em lugares interditados por órgão competente ao incluir tal conduta de forma clara no art. 34 da lei, com penalidade de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Há que se destacar que este tipo de proibição serve para o controle ambiental, uma vez que o meio ambiente - bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida para a presente e futura geração -, a zona costeira e o mar territorial gozam de proteção constitucional. O art. 36 da Lei nº 9.605/98, complementando a norma inserta no art. 34 do mesmo diploma legislativo, traz o conceito de pesca para fins penais: considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Com efeito, por se tratar o tipo penal do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 de norma penal incriminadora em branco deve ser integrado e complementado por outros atos normativos, que melhor densifiquem a cláusula aberta contida no tipo, a fim de permitir ao intérprete e aos destinatários da norma compreenderem o âmbito de aplicação

do preceito primário. A norma penal em branco pode ser de natureza homogênea - quando o seu complemento deriva da mesma fonte legislativa que editou a norma penal (lei em sentido estrito) - ou heterogênea - quando o seu complemento é oriundo de fonte normativa diversa daquela que editou a norma penal (por exemplo, decretos e portarias). In casu, o complemento da norma deve ser buscado nas Leis nºs. 9.985/2000 e 11.959/2009 e no Decreto Federal nº 94.656/87, que disciplinam as unidades de proteção integral que integram o SNUC, o que nelas se incluem a Estação Ecológica de Tupinambás. A materialidade do delito está sobejamente comprovada nos autos. O relatório de fiscalização lavrado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis, tombado sob o nº 02027.003741/01-03 - IBAMA/MMA - Sup. Estadual/SP, faz prova de que os agentes administrativos interceptaram a embarcação em alto-mar, em área de preservação ambiental (Estação Ecológica em Tupinambás), localizada no Município de São Sebastião/SP, ocasião na qual foram apreendidos petrechos de pescaria (uma vara e um molinete - fls. 06/09) e a quantidade de 11 Kg (onze quilogramas) de peixes. O auto de apreensão foi assinado, em 20/12/2001, pelos agentes de fiscalização ambiental e pelo réu. Com efeito, a testemunha ouvida, em juízo, às fls.336/337, que participou da fiscalização realizada, recordou-se da operação que culminou na apreensão dos petrechos de pesca que portava o acusado na data dos fatos. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Quanto à autoria, embora a testemunha ouvida em Juízo não tenha se lembrado do nome do acusado, não restam dúvidas quanto a sua participação no delito tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Senão, vejamos. No momento da consumação do delito, o réu foi surpreendido pelos agentes de fiscalização do órgão ambiental, ocasião na qual mantinha em seu poder os petrechos utilizados na pesca em unidade de conservação ambiental. Há prova deste fato (fls.06/08), inclusive com assinatura do próprio réu. O fato de a testemunha não se recordar, com riqueza de detalhes, do fato delituoso, em razão do lapso de tempo, não afasta a existência do delito perpetrado pelo acusado, mormente quando a prova documental encartada no autos revela a autoria e a materialidade do delito (auto de infração de fls. 05/09). Em seu interrogatório judicial, o acusado asseverou, em síntese, que:(...) que estava pescando no local dos fatos, mas que não sabia que se tratava de local proibido; que não tinha intenção de vender os peixes; que estava pescando por diversão; que estava pescando anchovas; que pescou aproximadamente dez quilos de peixe; que somente ficou sabendo que era proibido depois que foi abordado pelos fiscais do IBAMA; que depois dos fatos não voltou a pescar no local; que não sabe de quem era o barco, pois foi alugado em São Vicente; que havia cinco pessoas no barco na data dos fatos; que a pescaria durou aproximadamente uma hora e meia; que pescaram aproximadamente cinco a seis peixes; que o acusado não chegou a pegar nenhum peixe. (fls.257/258). Quanto ao dolo, embora o acusado tenha afirmado que a pesca se dera apenas por diversão, não apresentou justificativa plausível para a pesca em local proibido porque tinha, em verdade, ciência da proibição. Outrossim, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que não exige o especial fim de agir do agente, bastando que tenha ciência dos elementos objetivos do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida pela norma penal, o que ocorreu no caso em testilha. Melhor sorte não deve ser reservada à tese da defesa no sentido de que o réu não tinha ciência de que, no local onde se desenvolveu a conduta delitiva, fosse proibida a prática de pesca. O art. 22, caput, da Lei nº 9.985/2000 estabelece que as unidades de conservação serão criadas por ato do poder público - lei formal ou decreto do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. O Decreto Federal nº 94.656/1987 criou a Estação Ecológica de Tupinambás, sendo que, à luz do disposto na Lei nº 9.985/2000, por se tratar de unidade de proteção integral há uma intensa proteção ambiental, buscando-se a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo, excepcionalmente, o uso indireto de seus atributos naturais, ou seja, aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais. Ademais, na Estação Ecológica sequer é admissível a presença humana, tamanha a intensidade de proteção dos recursos naturais ali dispostos. É princípio geral de direito, estabelecido na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010), que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, mormente em se tratando de ato normativo emanado do Poder Público, ao qual se confere os atributos da generalidade, impessoalidade, abstração, e publicidade, permitindo que todos os destinatários da norma alcancem o conhecimento de seu conteúdo normativo. Ora, o réu é pessoa dotada de capacidade plena para a prática dos atos da vida civil, não podendo alegar qualquer ignorância de que praticou, com emprego de petrechos, atividade pesqueira em local proibido, ainda mais em se tratando de unidade de conservação declarada por ato normativo emanado do Chefe do Poder Executivo Federal. Outrossim, o réu, ao contrário do alegado em juízo, não apresentou qualquer elemento razoável de prova material que fosse capaz de demonstrar que somente seu sobrinho (Sr. Sérgio Seide Kusahara) teria sido o responsável pelas tratativas com o barqueiro acerca do local da pesca. Não obstante o acusado tenha asseverado que não chegou, ele próprio, a pescar nenhum dos peixes apreendidos na embarcação, tal alegação mostra-se descabida. Isso porque, no mínimo, houve início da execução, já que o artigo 36 da Lei n. 9.605/98 considera como pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes da fauna marinha. No caso, o réu estava embarcado em local de pesca proibida, e foi encontrado na posse de petrechos para pesca, tendo sido apreendido em seu poder a quantidade de 11 Kg (onze quilogramas) de peixes. Portanto, houve, sim, a prática de ato tendente a coletar espécime da fauna marinha.

Importante registrar que o delito em tela é de perigo abstrato, ou seja, não exige prova da probabilidade da efetiva lesão ao meio ambiente, bastando demonstrar a prática da conduta tipificada no núcleo da norma penal incriminadora. Por fim, no que tange às alegações da defesa, no sentido de que deveria ser aplicado o princípio da insignificância, considero que tal tese não merece guarida. O princípio da insignificância ou da bagatela constitui instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a teoria da tipicidade conglobante, deve ser analisado em seu aspecto formal e material, no sentido de afastar a tipicidade da conduta se ausente efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. É cediço que a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns requisitos objetivos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos pela defesa do acusado, no sentido de que houve tão-somente a pesca de poucos peixes, reputo que no caso de crimes ambientais, mesmo nas condutas isoladamente consideradas, se admitida a insignificância, a longo prazo isto pode resultar em danos irreversíveis ao meio ambiente. Neste sentido: PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - ÉPOCA DE PIRACEMA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA 1.- Autoria, materialidade e dolo efetivamente demonstrados. 2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 4.- Reprimendas corretamente aplicadas. Pleito de substituição da pena restritiva de direito imposta por prestação de uma cesta básica que deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais. 5.- Apelação defensiva desprovida. (ACR 00100867920074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, considero procedente o pedido condenatório formulado pelo Parquet Federal. Passo, então, à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior (fls. 19 e 21), tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação ao meio ambiente (art. 6º, da Lei nº 9.605/1998), que, no caso dos autos, não se pode inferir, para fins de dosimetria da pena, que o crime tenha gerado graves consequências à unidade de conservação, razão pela qual, deixo de valorá-las; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Deste modo, tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de detenção, afastando-se a incidência de multa cumulativa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, sendo a pena, então, definitivamente fixada em um (01) ano de detenção. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP; art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.605/1998, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; art. 9º e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu SUEO KUSAHARA pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, impondo a pena de um (01) ano de detenção, em regime inicial aberto. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; art. 9º e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em

prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. O condenado tem o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu a todo o processo solto, não havendo fundamentos para a prisão preventiva. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu SUEO KUSAHARA no rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Por fim, como efeito da condenação, nos termos do art. 91 do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos com o acusado, descritos no auto de apreensão de fl.09 (uma vara e um molinete). Outrossim, autorizo o IBAMA a dar a destinação ao material, conforme prescrito no artigo 25 da Lei 9.605/98. Servirá cópia da presente como ofício a ser encaminhado à Estação Ecológica Tupinambás, após o trânsito em julgado da presente condenação (com endereço na Rua Antonio Cândido, 214 - Centro - São Sebastião/SP - CEP: 11600-000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPLOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 000254-36.2004.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Rene Gomes de Souza. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RENE GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.283.845-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 720.554.057-72, domiciliado na Rua Visconde do Ouro Preto, nº41, Bosque Imperial, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., deixou de recolher, nas épocas devidas, contribuição social descontada dos salários dos empregados, relativos às competências de 09/2001 a 06/2003. Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta do acusado subsume-se à figura delitiva tipificada no art. 168-A, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Representação Fiscal para fins penais juntada aos autos às fls. 12/60. Aos 26/03/2007 foi recebida a denúncia (fl.215). Acusada possível prevenção no termo de fl.216, esta foi afastada à fl.245. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.256/260 (INI), fls.272 e 277/281 (IIRGD). Ante a não localização do acusado (fls.263 e 264), o Ministério Público Federal indicou novos endereços para citação (fls.268/269). O acusado constituiu defensor, juntando instrumento de mandato aos autos (fls.274/275). A defensora do acusado declinou o endereço onde ele poderia ser citado (fl.285). A MM Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP deu-se por suspeita para processar o feito (fl.286). O acusado constituiu novos defensores (fls.290/291). Foram trasladadas para este feito, cópias de decisão na qual foi indeferido pedido de prisão preventiva do acusado (fls.294/296), a qual foi posteriormente mantida pela superior instância (fls.642/649). Ante as alterações do Código de Processo Penal, pela Lei nº11.719/2008, foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta a acusação (fl.298). Os defensores do acusado declinaram novo endereço onde o acusado poderia ser citado (fl.299). O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia (fls.303/304), para incluir que a conduta do acusado teria sido com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de se omitir à ação obrigatória. O aditamento à denúncia foi recebido à fl.318. Citação do acusado aos 15/01/2010 (fl.324, verso). O acusado apresentou rol de testemunhas às fls.325/326, e resposta à acusação de fls.327/349, tendo sido requerida a suspensão da pretensão punitiva, pela adesão ao programa de parcelamento. No mérito, pugnou pela negativa de autoria, posto que não seria o acusado o responsável pela administração da empresa, assim como, pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, vez que a empresa de ônibus teria enfrentado dificuldades financeiras, em razão da concorrência desleal do transporte clandestino, não tendo havido, à época, ajuste do equilíbrio financeiro pelo Poder Público Municipal, o que teria culminado na decretação de intervenção judicial determinada pela Justiça do Trabalho. Asseverou, ainda, que a conduta que lhe é imputada não ofende a nenhum bem jurídico, uma vez que se trata de inadimplemento de obrigação tributária. Juntou documentos de fls.352/513 O acusado constituiu novos defensores (fl.350/351). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.517/521. Às fls.523/525, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), rechaçando, inclusive, o pedido para suspensão do feito, por suposta adesão a programa de parcelamento, em relação ao qual não restou demonstrada sua formalização. O acusado indicou novo endereço onde poderia ser localizado para intimações (fls.529/530). As testemunhas arroladas pela acusação, Sr. Caio Rubens Cardoso Pessoa e Sr. Joaquim Constantino Neto, tiveram seus depoimentos colhidos através de cartas precatórias (fls.615 e 636). Os defensores do acusado renunciaram ao mandato (fls.577/592). À fl.650, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa não residente nesta Subseção Judiciária, assim como, designou data para audiência de instrução e julgamento. A oitiva da testemunha Tadahiro Tsubouchi foi colhida através de carta precatória

(fls.674/675). Determinada a intimação pessoal do acusado para comparecer à audiência anteriormente designada (fl.679). O acusado constituiu novos defensores, os quais apresentaram petição pugnando pela redesignação da audiência (fls.688/695). Às fls.696/697, foi indeferido o pedido de redesignação da audiência. Aos 22/11/2012, foi realizada audiência, na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa do acusado (Sr. Paulo Henrique Gregório da Silva), tendo havido a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Marcos Roberto Pereira Pinto. O réu esteve ausente, injustificadamente, na audiência de instrução, razão pela qual não foi colhido seu interrogatório (fls.699/701). Em decorrência de problemas na gravação do depoimento da testemunha Tadahiro Tsubouchi, o qual foi colhido através de carta precatória, e ante a impossibilidade de recuperação do arquivo de gravação, a defesa do acusado foi instada manifestar-se acerca do interesse na realização de nova oitiva desta testemunha (fls.728, 730, 734 e 735). Não houve manifestação da defesa do acusado (fl.735, verso). Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado, pela prática do delito de tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP (fls.737/744). A defesa do acusado, representada por defensor constituído, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do acusado, sob as seguintes alegações: 1) que não era o responsável pela administração da empresa; 2) reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa; 3) que o sócio ou o administrador só respondem por dívidas fiscais nas hipóteses do artigo 135 do CTN; e 4) ausência de demonstração de dolo específico (fls.752/788, com original às fls.791/827). Com as sucessivas procações outorgadas pelo acusado a diversos advogados, houve a apresentação de novos memoriais, por defensor diferente, às fls.828/845, onde alegou, em síntese, que não era o responsável pela administração da empresa, pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, bem como, asseverou que a conduta que lhe foi imputada não ofende a nenhum bem jurídico. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado RENE GOMES DE SOUSA, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Não tendo sido arguidas questões, preliminares, passo à análise do mérito. 1. Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e unissubssistente (praticado num único ato). Ressalto que, conquanto este magistrado tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação, adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da Previdência Social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.460.036-2, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., referentes às competências de 09/2001 a 01/2002, inclusive a competência 13º/2001, e, ainda, as competências compreendidas entre 11/2002 a 06/2003 (fls.12/14 e 15/32). Da análise da NFLD nº 35.460.036-2, especificamente às fls.18/22, 26/28 e 30, verifica-se que não há menção às competências de 02/2002 a 10/2002, embora a denúncia assevere que a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados e de contribuintes individuais nas competências de 09/2001 a 06/2003. Observo, ainda, que o representante do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls.737/744), constou de forma correta as competências que efetivamente constam da NFLD nº 35.460.036-2, contudo, não houve correção da denúncia, nem mesmo quando do aditamento daquela peça (fls.303/304). Dessarte, não tendo havido demonstração da materialidade em relação às competências de 02/2002 a 10/2002, o pleito Ministerial, neste ponto, é improcedente em relação às condutas imputadas ao acusado no que tange às competências que não constam da NFLD nº 35.460.036-2 que embasou a denúncia. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados (segurados obrigatórios do RGPS) da Empresa de Ônibus São Bento Ltda (fls.47/60), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte:(...) QUE o declarante foi sócio-cotista da empresa EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.188.935/0006-80; retirando-se da sociedade no ano de 2000; QUE deseja esclarecer preliminarmente, que, em razão de possuir negócios em outras unidades da

federação, viaja constantemente, razão pela qual não pôde comparecer nesta Delegacia anteriormente; QUE a referida empresa deve, segundo o Órgão Federal, R\$ 456.239,74 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a NFLD nº354600362, valor este atualizado até 28 de julho de 2004, concernente à Contribuição retida de seus empregados; QUE referida dívida ainda se encontra sob análise do próprio INSS, com vistas à apropriação de valores pagos por meio de GPS, conforme documento que ora apresenta e pede para ser juntado, o que é deferido pela autoridade, QUE não utilizou a quantia originalmente retida em proveito próprio, esclarecendo que tal quantia foi revertida em pagamentos de salários dos próprios empregados da empresa e de fornecedores da empresa; QUE foi forçado a agir desta maneira, de forma a não ter de proceder à demissão de empregados de sua empresa, evitando, assim, um dano maior à sociedade local; QUE desde o ano de 1994 até a presente data, houve uma redução em mais de 40% no quantitativo de passageiros em sua frota; QUE o Poder Público não autorizou o reajuste do preço das passagens, apesar dos constantes aumentos dos combustíveis e de peças de manutenção; QUE a título de argumentação, informa que em 1994 a despesa com óleo-diesel representava 8% da planilha total de custos da empresa, ao passo que, atualmente, a despesa com este combustível passou a representar 27% do total da planilha de custos da empresa; QUE, em virtude dos elevados custos, o valor da passagem de ônibus no Município vem se defasando drasticamente ao longo dos anos, sendo que, atualmente, o valor da passagem deveria montar em mais de R\$ 2,00 (Dois reais), no entanto, o valor fixado pelo Poder Público e cobrado dos passageiros está em R\$ 1,60 (Um real e sessenta centavos), apresentando, dessa forma, uma defasagem aproximada de 25% do preço que deveria ser cobrado; QUE foi implantado no Município o transporte alternativo de passageiros transportados em linhas de ônibus, refletindo diretamente na queda da receita da empresa; QUE apesar da implantação do referido sistema de transporte alternativo, o Poder Público não procedeu aos ajustes que se faziam necessários por meio dos Contratos de Permissão, deixando, assim, de reparar os prejuízos causados à empresa de ônibus; QUE apesar da gratuidade do transporte público concedida aos idosos com idade superior a 60 anos e aos deficientes físicos, não há qualquer tipo de ressarcimento dos valores dos benefícios concedidos à esta faixa da população por parte do Poder Público; QUE o mesmo ocorre no tocante ao desconto de 50% na passagem de ônibus concedido aos estudantes; QUE para finalizar, deseja consignar que não obteve nessa transação, qualquer vantagem pecuniária, e tão logo o INSS reveja os valores impugnados, quitará suas pendências. (fls.107/108).O acusado, embora tenha sido regularmente intimado, não compareceu em juízo para seu interrogatório, tampouco apresentou qualquer justificativa.Neste ponto, importante salientar que o acusado mudou-se de endereço diversas vezes, com nítido intuito de evitar a concretização do ato processual citatório e intimatório. A conduta do acusado culminou na ausência de seu interrogatório judicial, conquanto tenha sido intimado através de seus advogados constituídos, sucessivamente, nesta marcha processual.Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade Empresa de Ônibus São Bento Ltda., na qual o acusado ostentava a qualidade de sócio administrador - consoante contratos sociais de fls. 40/46 e 362/397 -, nos períodos de 09/2001 a 01/2002, inclusive o 13º/2001, e, ainda, 11/2002 a 06/2003, deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS). Neste ponto, importante observar que, a despeito das alegações do acusado no sentido de que não seria o responsável pela administração da empresa, da análise do contrato social é possível constatar que a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. era composta, no ano de 2000, da seguinte forma (veja-se 11ª alteração do contrato social, aos 10/07/2000 - fls.362/369):1) Joaquim Constantino Neto, com 1% (um por cento) do capital social; e, 2) Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social.À fl.362, nota-se que a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. matinha, a princípio, em seu quadro societário o ora acusado (Rene Gomes de Souza) e a sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda, que também era representada pelo ora acusado, o qual cedeu suas quotas sociais à sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda (fl.363).Posteriormente, em 01/10/2001, houve nova alteração do contrato social (fls.40/46), referente ao Protocolo de Intenção de Cisão realizado aos 28/09/2001, no qual o acusado Rene Gomes de Souza aparece como sócio diretor da empresa Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. Através de tal alteração contratual, a Empresa de Ônibus São Bento Ltda manteve a distribuição das cotas sociais - 1) Joaquim Constantino Neto, com 1% (um por cento) do capital social; e, 2) Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social.Note-se, ainda, que a sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. era composta pelos sócios René Gomes de Souza e Caio Rubens Cardoso Pessoa, os quais detinham a qualidade de diretores, conforme documento de fl.40.Dessarte, as alegações da defesa do acusado, assim como suas declarações prestadas em sede policial, não condizem com a realidade, haja vista que, embora tivesse cedido as cotas sociais da empresas no ano de 2000 (fls. 362/369), continuou a fazer parte da administração da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. Ora, o acusado era o sócio diretor da sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., a qual, por sua vez, detinha 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais da empresa de ônibus São Bento. Vê-se que as sucessivas alterações dos contratos sociais da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda., que implicaram a cessão de cotas sociais a pessoas jurídica (Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda.) e física (Joaquim Constantino Neto), evidenciam o intuito simulatório do acusado de, sob nova roupagem jurídica, manter-se na direção dos negócios da empresa. Os

documentos de fls. 371/381 corroboram o estratagema utilizado pelo acusado para continuar na administração da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., uma vez que, em data próxima à alteração do contrato social desta sociedade empresária, ingressou no quadro social da empresa Breda Sorocaba Ltda., tendo sido eleito diretor (mandato por prazo indeterminado). Em ato contínuo, na data de 01/10/2001, a sociedade empresária Breda Sorocaba Ltda. adquiriu as cotas sociais cedidas pelos sócios da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., tendo sido o acusado nomeado diretor (mandato por prazo indeterminado). Outrossim, das declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial, infere-se que, em momento algum, houve negação da sua qualidade de diretor responsável pela administração da empresa. Ao contrário, o réu forneceu elementos acerca do gerenciamento da Empresa de Ônibus São Bento. Ouvido na Delegacia de Polícia Federal, Caio Rubens Cardoso Pessoa afirmou que a administração da empresa era exercida pelo acusado RENE GOMES DE SOUZA. Vejamos:(...) QUE o declarante atualmente exerce a atividade de economista; QUE o declarante nunca foi sócio ou Diretor da empresa SÃO BENTO LTDA.; QUE o declarante não teve nenhum conhecimento de qualquer ação fiscal desenvolvida por auditores do INSS na Empresa acima citada; QUE quem gerenciava a empresa São Bento Ltda foi o Sr. RENE GOMES DE SOUZA; QUE o declarante não tem certeza, mas acredita que o Sr. RENE GOMES DE SOUZA era quem detinha o poder de realizar o pagamento dos tributos ou determinar que deixassem de efetuar os devidos recolhimentos no prazo de forma legal; QUE o declarante não tinha qualquer conhecimento sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias; (...) QUE o declarante não sabe a situação financeira da empresa São Bento atualmente, não sabendo informar também quem são os seus diretores hodiernamente. (fl.190 e verso) Posteriormente, o depoente Caio Rubens Cardoso Pessoa prestou novas declarações perante a autoridade policial, que apenas acrescentaram as seguintes informações:(...) QUE, deseja retificar o seu termo de Declarações prestado em 29.05.2006; QUE na verdade é sócio como pessoa física da Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., e esta Empresa consta como sócia da Empresa de Ônibus São Bento Ltda.; QUE, portanto, não é sócio diretamente da SÃO BENTO LTDA.; QUE nunca exerceu atos de gestão pela SÃO BENTO LTDA., apesar de que no Contrato Social constar como Diretor; QUE nunca exerceu qualquer função na SÃO BENTO LTDA.; QUE considera equivocadas as informações da Senhora DENISE S.M. GUARDA, pois nunca assinou nenhum Cheque pela SÃO BENTO LTDA. e a referida funcionária nunca lhe prestou nenhum serviço e sim ao Senhor JOAQUIM CONSTANTINO; QUE não sabe quem era o responsável pelo recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social; QUE não mantém qualquer contato com os demais sócios da Empresa SÃO BENTO LTDA.; QUE não tem conhecimento se a Empresa SÃO BENTO LTDA., pretende quitar seus débitos junto ao INSS; QUE era Gerente Financeiro da Empresa Breda Sorocaba Transportes e teve sua retirada do Contrato Social determinada por RENE GOMES DE SOUZA, seu concunhado; QUE não tinha qualquer poder de decisão sobre a SÃO BENTO LTDA., tanto que a mesma foi vendida sem sua autorização e sem o aval da Prefeitura de São José dos Campos/SP. Que oferece para juntada cópia de reportagens que comprovam a real propriedade da Empresa SÃO BENTO LTDA. (fl.207) Em seu depoimento judicial, a testemunha Caio Rubens Cardoso Pessoa asseverou que:(...) que foi empregado do réu na empresa Viação Real em São José dos Campos no período de janeiro de 2001 a junho de 2004; que nunca trabalhou na empresa de ônibus São Bento Ltda. e nada sabe acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa; que pode informar que a empresa Real, de propriedade do réu, passou por dificuldades econômicas geradas pela concorrência das vans clandestinas. (fl.616) A seu turno, perante a autoridade policial, o depoente Joaquim Constantino Neto, que detinha 1% (um por cento) das cotas sociais da empresa de Ônibus São Bento Ltda declarou:(...) QUE o declarante exerce a atividade de empresário do meio de transportes rodoviários na cidade de São Paulo/SP; QUE em relação ao objeto deste apuratório, o declarante informa que foi sócio da empresa São Bento Ltda, durante o período de setembro do ano de 2001 a outubro do ano de 2003, quando cedeu e transferiu a totalidade de suas cotas à pessoa de Ronam Geraldo Gomes de Souza, conforme consta na décima terceira alteração e consolidação do contrato social, esclarecendo que durante todo esse período jamais participou da parte administrativa e financeira da empresa, pois além de ser sócio minoritário, com apenas um por cento do capital social, sempre manteve sua residência e local de trabalho na capital paulista, não tendo assinado qualquer documento da empresa; QUE o declarante somente teve conhecimento dos débitos previdenciários, omissão de repasse das contribuições previdenciárias quando foi intimado para prestar informações sobre o presente feito, quando então através de sua Advogada contactou o Sr. René Gomes de Souza, o real administrador e gerente da empresa, tendo o mesmo, informado que a empresa teria deixado de recolher alguns impostos, em razão de dificuldades financeiras, mas era para o declarante ficar calmo, pois os débitos fiscais já estavam quitados; QUE o declarante não tem condições de informar sobre as condições financeiras atuais da empresa, pois conforme já dito, nunca participou da gerência ou administração da mesma, nem mesmo participando das decisões entre os outros sócios. (fl.193) Em juízo, a testemunha Joaquim Constantino Neto declarou, em síntese, o seguinte:(...) que em certa ocasião o depoente deveria adquirir a empresa do Sr. René, mas a aquisição não se concretizou; que a empresa continuou sendo do Sr. René; que o depoente vendeu duas empresas do interior de São Paulo para o Sr. René; que nesta negociação o Sr. René iria passar uma das empresas para o depoente: que a negociação não chegou a se concretizar; que o depoente chegou a ter uma cota da empresa de ônibus; que esta cota era apenas para demonstrar junto à Prefeitura a intenção do depoente em ser concessionário do serviço público na cidade; que nos anos de 2001 a 2003, também eram cotistas da empresa

familiares do Sr. René; que neste mesmo período quem administrava a empresa era o Sr. René; que o depoente não participava da administração da empresa; que o Sr. René tinha alguns assessores, mas era o próprio Sr. René quem administrava na totalidade a empresa; que o depoente tomou conhecimento dos fatos apurados neste feito, há alguns anos, através do Ministério do Trabalho; que o relacionamento do depoente com o Sr. René deu-se pela venda de duas empresas; que os negócios não chegaram a se concretizar da forma inicialmente acordada; que o Sr. René não efetuou os pagamentos da forma devida; que o depoente teve que ajuizar uma ação contra o Sr. René; que o depoente não tinha conhecimento da situação financeira da empresa à época em que não foram efetuados os repasses das contribuições previdenciárias; que o depoente não chegou a questionar o Sr. René o motivo do não repasse das contribuições; que a empresa atualmente não funciona mais, pois sofreu intervenção do Ministério do Trabalho; que a forma de pagamento acordada entre o depoente e Sr. René seria a transferência de algumas linhas de ônibus para o depoente, mas não houve cumprimento do acordo; que o depoente desconhece o motivo pelo qual o Sr. René pretendia passar algumas empresas para o depoente; que tem conhecimento de que o Sr. René tinha outras empresas relacionadas a transporte e logística. (fls.636/638) Ouvido neste Juízo, a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Paulo Henrique Gregório da Silva, declarou, em síntese, o seguinte:(...) que o depoente chegou a trabalhar na empresa de ônibus São Bento; que não tem conhecimento do quadro societário da empresa no período de 2000 a 2003; que no ano de 2000 a empresa era do Sr. René e família, mas após este ano, deixou de acompanhar alterações societárias; que no ano de 2000 o Sr. René vendeu a empresa, pois até este ano a contabilidade era feita com o grupo Capital do Vale, mas depois deste ano a empresa saiu; que o depoente não tem conhecimento se o Sr. René exerceu alguma atividade de administração da empresa de Ônibus São Bento nos anos de 2001 a 2003; que o depoente tem conhecimento que quando houve mudança no Poder Público, após 2003, houve algum problema de reajuste das tarifas de ônibus, mas não sabe de detalhes; que o depoente se recorda que houve problemas com transporte clandestino na cidade, mas não se recorda o ano em que isto ocorreu; que o depoente não tem conhecimento dos motivos que levaram o Sr. René a vender a empresa; que o depoente não tem conhecimento de um possível seqüestro do Sr. René na comarca; que à época em que acompanhava a contabilidade da empresa São Bento, a situação financeira desta era diversa da empresa Capital do Vale; que o depoente tem conhecimento que a empresa Capital do Vale também teve problemas de não repasse de contribuições à Previdência Social; que o depoente trabalhou no setor de contabilidade da empresa de ônibus São Bento entre 1996 a 1997, e após, passou a trabalhar na empresa Capital do Vale; que a contabilidade das três empresas do Sr. René era concentrada no setor de contabilidade da Capital do Vale; que à época o diretor era o Sr. René, mas que depois o Sr. René ficou afastado, e ficou, por um tempo, o Sr. Caio, respondendo pelas três empresas; que Joaquim Constantino era proprietário de outras empresas; que o diretor da empresa era o Sr. René, o qual se manteve como diretor até haver a cisão das empresa. (fls.700/701)Embora no contrato social da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. constasse que a administração da sociedade seria exercida por uma diretoria composta de 03 (três) diretores, as provas coligidas aos autos demonstram que o ora acusado era efetivamente o responsável pela administração da empresa, e por consequência, pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Claro está que a condição de sócio administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-administrador, como ocorreu in casu. O depoimento prestado pelo acusado extrajudicialmente, acrescido dos depoimentos das testemunhas e demais elementos de provas constantes dos autos, foram uníssomos em confirmar que o acusado era o responsável pela administração da empresa. Desimporta, para caracterização da conduta descrita na denúncia, quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. No que tange à alegação da defesa de que o réu não praticou nenhum ilícito penal, mas apenas um ilícito civil, não merece prosperar. No julgamento do HC 78.234, no qual se discutia especificamente o delito de omissão do recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, o STF asseverou cuidar-se de figura de caráter criminal inconfundível com a prisão por dívida, criminalizando a conduta de deixar de recolher a contribuição previamente descontada do empregado, não se tratando, portanto, de mero ilícito civil. O Direito Penal Tributário constitui o conjunto de normas de natureza penal que sancionam práticas de condutas relacionadas à violação de natureza tributária, as quais têm por objeto tutelar a arrecadação tributária, a integridade do erário, entendida como o interesse do Estado na arrecadação de tributos para a consecução de seus fins. Os princípios da lesividade,

fragmentariedade e subsidiariedade, que orientam o Direito Penal, são fundamentos para a proteção da arrecadação tributária, haja vista a flagrante insuficiência das sanções administrativas. Diante desse quadro fático, houve por bem o Poder Legiferante editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária: art. 334, segunda figura, do Código Penal (descaminho); art. 1º e 2º da Lei nº 8.137 (sonegação fiscal); art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária); art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária); art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (apropriação indébita tributária); art. 3º da Lei nº 8.137/90 (extravio, sonegação ou inutilização de documento, corrupção, concussão e advocacia administrativa); art. 316, 1º, do Código Penal (excesso de exação); art. 318 do Código Penal (facilitação de contrabando ou descaminho); e art. 293, incisos I e V, do Código Penal (falsificação de papéis públicos). A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a ultima ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. O rol dos Direitos e Garantias Fundamentais insertos no art. 5º de nossa Carta Magna, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e detém status de suprallegalidade, consoante orientação assente na Corte Suprema, são diplomas que vedam a prisão civil por dívidas. No entanto, o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo violação, portanto, ao art. 5º, inc. LXVII da CR/88, e nem ao Pacto de São José da Costa Rica. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, não há que se falar em afronta a dispositivos constitucionais e ao tratado internacional ratificado pelo Brasil, porquanto a norma visa a sobrepujar condutas praticadas contra o sistema tributário nacional, cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali previsto. Trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência das Cortes Regionais, a saber: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.212/91, C.C. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - ALEGADA AUSÊNCIA DE ÂNIMO NA SUBTRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - ARTIGO 5, INCISO LXVII DA MAGNA CARTA - ARTIGO 2, INCISO II DA LEI N. 8.137/90 - INOCORRÊNCIA - SANÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.(...)6. A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 95, letra d, da lei n.º 8.212/91, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçado, isto sim, à categoria ilícito penal, a conduta consubstanciada no não recolhimento de contribuições ou outras importâncias devidas à seguridade social que tenham sido descontadas ou cobradas dos contribuintes de fato. Portanto, para a caracterização, em tese, do crime, não basta o não pagamento da exação de responsabilidade do agente, é necessário na realidade, estar evidenciado que as importâncias não recolhidas aos cofres públicos tenham sido cobradas dos contribuintes e não repassadas ao erário nas épocas próprias. De sorte que o desvalor da conduta está no ardil de, mesmo a despeito de ter havido o desconto ou a cobrança da exação, não ter ocorrido o respectivo repasse, daí ter sido tal comportamento considerado delituoso.(TRF3 - HC 98.03.042733-4 - SP, Rel. Des. Suzana Camargo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ 17/11/1998, p. 311). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TUTELA PENAL. LEI 9.639/98. ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O art. 5º, LXVII, da Cf proíbe que lei estabeleça prisão civil por dívida, com as exceções ali previstas, e a prisão decorrente da prática do crime de apropriação indébita previdenciária configura tutela penal que tem por objeto assegurar a defesa da ordem econômica-tributária e a garantia do regular funcionamento do sistema previdenciário. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 14969, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJU 04/09/2007, p. 360). PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 95, j, DA LEI 8.212/91 E ART. 1º, iii, DA LEI 8.137/90. NOTA FISCAL CALÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. ART. 5º, LXVIII, DA CF, E ITEM 7º, DO ART. 7º, DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITO PENAL. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO.(...)VII. A prisão decorrente da conduta típica incriminada no Art. 1º, III, da Lei 8.137/90, não se confunde com a prisão civil por dívida, pois são absolutamente distintas, em virtude da independência das esferas civil e criminal. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 13293, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJF3 27/11/2008, p.290). PENAL. DELITO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ART-95, LET-D, DA LEI-8212/91. ART -34, DA LEI-9249/95. ART-7, INC-6, DA MPR-1571-7, DE 23.10.97. SUSPENSÃO DA NORMA LEGAL. INEFICÁCIA. ART-62 CF-88. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CRITÉRIO TEMPORAL AUTORIZADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA.(...)3. (...)Crime

fiscal por excelência, tem como objeto jurídico tutelado, a ordem tributária, afastando-se a ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe a prisão civil por dívida, disposições recepcionadas na Constituição Federal em seu ART-5, INC-67, e no PAR-2, respectivamente. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 9604518348, Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 10/06/1998, p. 507).PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCLA. REDUÇÃO DE TRIBUTO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRETOR DA SOCIEDADE. PENA-BASE. VALOR SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA..1. Não medra a já costumeira arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em contraste com o preceito constitucional de que não haverá prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII), pois não se trata de prisão civil, que somente existe em caráter residual e excepcional, e sim de cometimento de crime que tem como elemnto do tipo deixar de recolher o tributo (suprimindo ou reduzindo), cuidando-se, portanto, de prisão penal. (TRF1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2003380200113224, Rel. Juiz Federal Conv. César Cintra Fonseca, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJF1 15/02/2008, p. 185).Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa administrada pelo acusado. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresária, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. O acusado, conquanto tenha alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócio administrador, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. Ressalto que o acusado chegou a apresentar documentos indicativos de que a empresa de ônibus teria enfrentado dificuldades financeiras, em razão de possível concorrência desleal por parte do transporte clandestino, e que não teria havido, à época, ajuste do equilíbrio financeiro pelo Poder Público Municipal, concedente do serviço de transporte público prestado pela Empresa de Ônibus São Bento Ltda. Contudo, os documentos carreados aos autos sequer são contemporâneos à ausência de repasse das contribuições previdenciárias (09/2001 a 01/2002, inclusive 13º/2001, e, de 11/2002 a 06/2003). Em tais documentos constam datas do ano de 1996 (fls.398/453). Melhor sorte não deve ser reservada ao documento carreado às fls.506/508, que trata de decretação de intervenção judicial determinada pela Justiça do Trabalho, documento este que data do ano de 2008, ou seja, refere-se a momento ocorrido anos após a omissão de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS.Não obstante tenham sido apresentados os documentos acima citados, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, mormente as declarações de Joaquim Constantino Neto, demonstraram que o acusado continuou a exercer a atividade empresarial (exploração de transporte de passageiro em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário), tendo, inclusive, ingressado no quadro social de outras sociedades empresárias, na qualidade de cotista majoritário e administrador, o que mitiga a alegação de suposta dificuldade financeira enfrentada pela empresa, em decorrência da possível concorrência desleal do transporte clandestino. A constituição e o ingresso de novas sociedades empresárias, que têm objeto social semelhante (exploração de transporte de passageiros em ônibus), seguida da ausência de repasse das contribuições previdenciárias, demonstram, em verdade, a má administração dos negócios pelo acusado. Por óbvio que aquele que enfrenta problemas de caixa não tem como efetuar novos gastos, agravando ainda mais sua situação. Tais circunstâncias não servem de excusas à conduta criminal praticada pelo acusado, afastando a tese de exclusão de sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao caso em questão. Senão, vejamos. A NFLD nº35.460.036-2 (fl.15 e seguintes) dá conta que o débito fiscal, aos 30/09/2003, era de R\$376.981,26, e, ainda, o ofício de fl.136 atesta que referido débito previdenciário, aos 27/01/2005, estava na Procuradoria Federal Especializada do INSS, em fase de Pré-Ajuizamento. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a

fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se ausente. No que diz respeito aos antecedentes do réu, entendo que lhes são desfavoráveis, eis que ostenta outros processos criminais ajuizados contra si, razão pela qual não faz jus aos benefícios de perdão judicial ou privilégio na aplicação da pena. Ademais, o montante do débito com a Previdência Social, no caso concreto, afasta, por si só, a possibilidade de aplicação dos benefícios acima mencionados. Ressalto que, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), reputo que não tem aplicação o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. Assim, restando consubstanciada a constituição do crédito tributário, cuja ausência de repasse é apurada neste feito, não há que se falar em falta de justa causa para a presente ação penal. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária. 3. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado RENE GOMES DE SOUZA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, porquanto se trata de grande empresário, com participação no quadro social de diversas sociedades empresárias que se dedicam a mesma atividade econômica (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário em geral), ostentando, conjuntamente, as qualidades de sócio majoritário e diretor; com nível cultural e de formação que demonstram o alto grau da consciência da ilicitude e a vontade de praticar, reiteradamente, a conduta proibida tipificada no art. 168-A do Código Penal. Há registros sobre a existência de diversos processos criminais em nome do acusado, pela prática de distintos delitos (fls.256/260 - INI; fls.272 e 277/281 - IIRGD), no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, conquanto tenha diversas ações penais em curso, cujos objetos assemelham-se ao crime tipificado na denúncia, deixo de valorá-la negativamente, haja vista o entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 444 do STJ. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, para consumir os crimes de apropriação indébita previdenciária, valeu-se de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização fazendária, consistentes em constituição de sociedades empresárias, cujos objetos sociais eram idênticos (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário em geral); cessão de cotas sociais para outras empresas, nas quais ostentava a qualidade de diretor e administrador; e sucessivas alterações de contratos sociais; com a nítida intenção de conferir aparência de legalidade aos negócios jurídicos simulados e, sob nova roupagem jurídica, ocultar a sua real intenção de direção dos negócios sociais e da atividade econômica. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado à Seguridade Social - o que nela se inclui toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no art.

168-A do Código Penal, o valor global do tributo omitido e não repassado à Seguridade Social é considerável (R\$376.981,26, atualizado em 14/10/2003 - fl. 10), o que gera grave dano ao equilíbrio do econômico, financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como coloca a sociedade empresária administrada pelo acusado em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que tange à situação econômica do réu, denoto ser considerável, uma vez que os contratos sociais e suas alterações juntados aos autos fazem prova da elevada capacidade econômica do acusado que era titular de diversas cotas sociais de sociedades empresárias distintas (Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Viação Capital do Vale Ltda. e Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda.), cujo valor global nominal destas ações era de R\$1.252,347 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (09/2001 a 01/2002 - inclusive 13º/2001, e, ainda, de 11/2002 a 06/2003), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: A) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu RENE GOMES DE SOUZA da imputação do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, no que tange às competências de 02/2002 a 10/2002, em razão de não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal; e, B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, em relação às competências de 09/2001 a 01/2002 - inclusive 13º/2001, e, ainda, de 11/2002 a 06/2003, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado RENE GOMES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e ao pagamento de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu RENE GOMES DE SOUZA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP120760 - VALERIA PIRES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal proposta em face dos acusados, visando apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (artigos 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90). Recebida a denúncia aos 09/12/2010 (fl.528). Sobreveio aos autos a informação de que os contribuintes incluíram o débito tributário no programa de

parcelamento da Lei nº11.941/2009 (fls.541/542). Foi apresentada resposta à acusação às fls.641/655. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.766/769. Às fls.775/777, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária. Os acusados apresentaram petição e documentos de fls.779/791, requerendo a suspensão do feito, ante a inclusão da totalidade do débito tributário no programa de parcelamento. Houve manifestação do Parquet Federal às fls.793/794. À fl.804 foi determinada a suspensão do feito. Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.813), este requereu que seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados à acusada SUZIANE COSTA MANSO, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 (fls.819), consoante documento juntado à fl.817.É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da informação de quitação integral do tributo referido nos PAFs nº13884.004028/2004-00 e nº13884.001720/2005-59, por SUZIANE COSTA MANSO, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade desta acusada pelos fatos aqui apurados.Ressalto que em relação aos demais acusados (LUIZ CARLOS VENEZIANI e LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO), ainda não sobreveio aos autos informações acerca do integral cumprimento do parcelamento do débito tributário, razão pela qual deve ser mantida a suspensão do feito.Dispositivo Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUZIANE COSTA MANSO pelos fatos apurados nos autos, em relação aos PAFs nº13884.004028/2004-00 e nº13884.001720/2005-59, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, aguarde-se o integral pagamento do parcelamento pelos acusados LUIZ CARLOS VENEZIANI e LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO, ou, ainda, notícia de eventual não cumprimento do parcelamento. P.R.I.

0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA
Fls. 498 e 507: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha LUZIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, formulado acusação e pela defesa do corréu Wilson Roberto Pinto.Fl. 502/506: Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal acerca da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Fernando Augusto da Silva Ferreira.No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de outubro de 2013, às 14:00 horas.Int.

0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 584. Abra-se vista ao apelante para apresentação das razões recursais.Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)
Dê-se ciência às partes acerca da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, consoante certidão de fl. 1187, acerca dos valores de mercado de modelos de ônibus referidos na denúncia.Após, aguarde-se o envio das folhas de antecedentes criminais do IIRGD, cuja requisição foi reiterada à fl. 1235.Com as respostas, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005275-22.2006.403.6103 (2006.61.03.005275-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO MARCOS MATIAS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação penal ajuizada com a finalidade de apurar eventual crime contra a ordem tributária (artigos 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), o qual teria sido praticado por PEDRO MARCOS MATIAS e ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos acusados, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 (fl.592 e verso), consoante documento juntado à fl.593.É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da informação do pagamento integral do tributo referido no presente feito, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade aos acusados pelos fatos aqui apurados.Com efeito, tendo em vista que o pagamento do crédito tributário constitui causa objetiva de extinção da punibilidade, deve-se aplicá-la a todos os coautores e partícipes, ainda que não tenham sido responsáveis pelo pagamento, como no caso dos autos.Dispositivo Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de PEDRO MARCOS MATIAS e ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pelos fatos apurados nos autos, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005278-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005278-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0005278-74.2006.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus João Gonçalves Costa Irmão, Luis Alberto de Oliveira e Antonio Ribeiro de Souza.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, brasileiro, solteiro (amasiado), nascido aos 27/05/1979, na cidade de Novo Oriente/CE, filho de José Gonçalves da Silva e Maria Eloy da Costa, portador do RG nº 1973421 SSP/DF e inscrito no CPF nº 881.807.431-87, domiciliado na Rua Carmen Franklin, nº 90, Jardim Flórida, São José dos Campos/SP; LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, vulgo PAQUITO, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/03/1975, na cidade de Crateus/CE, filho de José Brito de Oliveira e Risalva Vieira Barbosa, portador do RG nº 37.577.813-5 SSP/SP, domicialido na Rua 16 de Dezembro, nº 658, viela, casa 02, Vila Nova Eliópolis, São Paulo/SP; e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, vulgo TONINHO, brasileiro, solteiro (amasiado), nascido aos 28/06/1967, na cidade de Novo Oriente/CE, filho de João Ribeiro de Souza e Angelita Maria de Souza, portador do RG nº 32.708.273-2 SSP/SP e inscrito no CPF nº 000.730.447-17, domiciliado na Rua Marechal Pimentel, nº 234, Sacomã, São Paulo/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, inciso II, c.c. art. 29 do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva, pela prática dos seguintes fatos delituosos.Consta da denúncia que, em julho de 2005, pelo menos, e no período compreendido entre os meses de fevereiro a abril de 2006, os acusados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, subtraíram, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante fraude, em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doravante CEF).Consta ainda da denúncia que, segundo apurado nos autos nº 2006.61.03.002864-7 - 2ª Vara Federal (cujas provas devem ser emprestadas à presente ação penal, visto que submetidas ao crivo do contraditório pelos mesmos réus), no dia 14/03/2006, os acusados instalaram um equipamento de clonagem de cartão magnético (popularmente conhecido como chupa-cabra) em máquinas de auto-atendimento da agência da Caixa Econômica Federal, situada no bairro Vista Verde, em São José dos Campos-SP, obtendo, assim, dados de diversas contas bancárias (números das contas e das senhas), a fim de efetuarem saques indevidos em prejuízo da CEF. Contactou-se, também, que no dia 04/04/2006, os acusados instalaram outro dispositivo no terminal da mesma agência, vindo o equipamento a ser descoberto por um funcionário da CEF.De posse de tais informações, os réus permitiram que 18 (dezoito) contas bancárias fossem fraudadas, em detrimento da CEF, dados esses obtidos por ocasião da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Alega o órgão ministerial que restou demonstrado, também, que para a execução dos delitos em questão, havia nítida divisão de tarefas: ANTONIO ficava responsável pela obtenção do dispositivo de clonagem de cartão, dando cobertura em sua instalação; LUIS ALBERTO ficava responsável pela vigilância do local, a fim de alertar da chegada das pessoas, bem como ajudava na instalação; JOÃO era responsável pela instalação do equipamento clandestino no terminal.Aduz o Ministério Público Federal que, não obstante a comprovação de que os denunciados instalaram os equipamentos na agência da CEF nas datas de 14/03/2006 e 04/04/2006, os elementos de prova coligidos naqueles autos evidenciam que os mesmos são criminosos profissionais, membros de uma organização criminosa, especializada em clonar cartões de correntistas da CEF e subtrair, em momento posterior, o dinheiro das respectivas contas bancárias, não havendo dúvidas de que, antes mesmo das referidas datas, os mesmos já vinham praticando a mesma ação em outras agências da CEF. Tanto que, em busca e apreensão realizada na residência do JOÃO, foram encontrados disquetes contendo informações de diversas contas bancárias da CEF, constatando-se que as mesmas foram obtidas em momento anterior e posterior à instalação do equipamento de clonagem em março de 2006.Assim, sustenta o Parquet Federal que diante da listagem encontrada nos disquetes apreendidos na residência de JOÃO, e dando continuidade à investigação, após as diligências procedidas no bojo do inquérito policial em epígrafe, constatou-se que, excluídas as constas bancárias mencionadas na ação penal nº 2006.61.03.002864-7, mais 10 (dez) contas sofreram movimentações fraudulentas, com prejuízo à CEF, que ressarciu os correntistas em questão. Aos 11/01/2011 foi recebida a denúncia (fls. 991/993).Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 1024/1038).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1040/1042. Decisão proferida às fls. 1055/1057, na qual afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Trasladado dos autos nº 2006.61.03.002864-7 os termos de oitiva das testemunhas de acusação MARCELO CATALDO LEAL, ROGERIO FIDELIS MACEDO PIMENTEL, LUCIANO LEDUR PERSCH, EDMAR FIUZA LOBO e LUCIO CAMPOS SILVA (fls.

1060/1071). Aos 11/10/2011, procedeu-se neste Juízo ao interrogatório dos acusados. Ao final da audiência, foram requeridas diligências pelas partes, nos termos do art. 402 do CPP (fls. 1072/1080). Traslado dos autos nº 2006.61.03.002864-7 laudo pericial (fls. 1098/1104). Sobrevieram informações da Caixa Econômica Federal (fls. 1103). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados na prática do delito tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do CP (por 9 vezes, sendo reconhecida a continuidade delitiva). Por sua vez, a defesa dos acusados, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, alegou, em preliminar, a inépcia da peça acusatória. No mérito, pugna seja julgada improcedente a ação penal, com a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP. Em caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar. 1.1 Inépcia da Denúncia Sustentam os corréus ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a exordial acusatória não descreve minuciosamente e detalhadamente as condutas de cada um dos acusados, como também não individualiza as condutas de cada acusado. Não descreve, pois, de forma individualizada a conduta perpetrada por cada um dos acusados, não aponta qual conduta de cada acusado pode ser imputada ao tipo penal descrito na denúncia. Não discrimina cada uma das condutas proibitivas imputadas a cada um dos acusados. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito, bem como a circunstância qualificadora. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta de cada um dos agentes no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução dos crimes. Destarte, rejeito a questão preliminar. 1.2 Prova Emprestada Por oportuno, apenas para afastar eventuais dúvidas, ressalto que a prova emprestada, que tem natureza de prova inominada e forma documental, é obtida a partir de outra produzida em processo distinto e trasladada documentalmente para outro feito, no qual os acusados tenham nele participado, sendo a sua obtenção inteiramente lícita. A prova emprestada da ação penal nº 2006.61.03.002864-7 tem plena eficácia nestes autos, porquanto colhida em processo que envolvem as mesmas partes; foram respeitadas todas as formalidades legais para a prática dos atos processuais; o fato objeto da prova é idêntico tanto no processo onde a prova foi produzida quanto no processo para o qual foi transferida; e, no processo para o qual foi transferida a prova, foi observado o contraditório e a ampla defesa, haja vista que os acusados participaram pessoal e diretamente de todos os atos da instrução processual penal, com auxílio da defesa técnica. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Mérito O crime de furto classifica-se como crime comum, ou seja, independe de sujeito ativo qualificado ou especial; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio); e de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, não estabelecendo o tipo penal meio necessário para sua consumação. A consumação do crime de furto dá-se quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. O verbo-reitor do tipo penal, subtrair, demonstra que o direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer sob sua posse tranqüila. Consoante a orientação jurisprudencial sedimentada no C. STJ, tanto o crime de roubo quanto o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (HC 190117/SP, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 07/08/2012; HC 149907/SE, Sexta Turma, Relator OG Fernandes, DJ de 05/06/2012). O 4º do art. 155 do CP (tipo penal derivado) traz as hipóteses do crime de furto qualificado, dentre elas, o cometimento do crime com emprego de fraude. Entende-se por fraude a utilização de meios ardilosos, insidiosos, que visam a induzir ou manter a vítima em erro, a fim de que o próprio agente pratique a infração. Quanto à materialidade do delito, ela está sobejamente comprovada pela prova documental carreada aos autos, onde consta o histórico das movimentações fraudulentas e os procedimentos de constatação dos débitos por parte dos seguintes titulares das contas violadas: Cláudia

Fonseca de Almeida (fls. 687/690); Maria Margarida Santurian (fls. 693/704); Odalice Gomes Santana (fls. 706/712); Fábio Henrique Martins Velloso Lopes (fls. 714/724); Jânio Mendonça Nunes (fls. 726/743); Fernando Teixeira Guimarães (fls. 745/751); Silvia Maria Bernardino de Faria (fls. 779/872); Tarkus Promoções M. E Eventos Ltda (fls. 874/920); e Odirlei Benitti (fls. 922/988). Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus. Embora a prova testemunhal trasladada dos autos da ação penal nº 2006.61.03.002864-7 (fls. 1060/1071) corrobore a empreitada delituosa desenvolvida por todos acusados naqueles autos, deve-se verificar nesta ação o que há de diferente ou coincidente em relação ao referido processo já sentenciado. Conforme arguta manifestação do r. do Parquet, vários elementos provam de forma peremptória a atividade delitiva praticada: JOÃO CONÇALVES COSTA IRMÃO teve sua imagem captada pelo circuito interno da Caixa Econômica Federal, agência Vista Verde, no momento em que instalava o chupa-cabra durante a ação delituosa praticada no dia 14/03/2006. Foram apreendidos em sua residência quatro disquetes e um CD (fls. 433/434), restando esclarecido pela Caixa Econômica Federal que as mídias continham dados de contas bancárias fraudadas, conforme se depreende das fls. 05/11. Na mesma ocasião também foram encontrados na residência de JOÃO elementos eletrônicos comumente utilizados na instalação dos chupa-cabras (fls. 1098/1101). Por sua vez, LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (VULGO PAQUITO) confessou que ele e JOÃO foram os responsáveis pela instalação do chupa-cabra (...) Foi reconhecido na gravação de circuito interno da Caixa Econômica na ocorrência do dia 04/04/2006, como sendo a pessoa que vestia a camisa amarela. (...) Comprovou-se, ainda, que este participava da organização criminoso de maneira inequívoca, emprestando suas contas bancárias no Bradesco e no Itaú para que fossem feitas as transferências do dinheiro subtraído das vítimas, recebendo 20% do valor depositado, conforme apurado na ação penal nº 2006.61.03.002864-7. Ouvido, ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (VULGO TONINHO) afirmou ser o responsável por fornecer os dispositivos eletrônicos (chupa-cabra) aos demais denunciados (...) Todas as provas colhidas indicam Toninho como representante comercial dos equipamentos utilizados nas fraudes, respondendo a outros processos por fatos semelhantes aos ora narrados. Alega a defesa dos acusados que não há como imputar a autoria dos saques referidos nesta ação penal aos réus, primeiro porque a maioria das movimentações ocorreram antes da instalação do aparelho denominado chupa-cabras, e segundo, que nos dois únicos saques que ocorreram após a instalação, em um deles os réus já estavam presos preventivamente. Todavia, conforme restou ressaltado na denúncia, não obstante a comprovação de que os denunciados instalaram os equipamentos na agência da CEF nas datas de 14/03/2006 e 04/04/2006, os elementos de prova coligidos nos autos de nº 2006.61.03.002864-7 evidenciam que os mesmos são criminosos profissionais, membros de uma organização criminoso, especializada em clonar cartões de correntistas da CEF e subtrair, em momento posterior, o dinheiro das respectivas contas bancárias, não havendo dúvidas de que, antes mesmo das referidas datas, os mesmos já vinham praticando a mesma ação em outras agências da CEF. Tanto que, em busca e apreensão realizada na residência do JOÃO, foram encontrados disquetes contendo informações de diversas contas bancárias da CEF, constatando-se que as mesmas foram obtidas em momento anterior e posterior à instalação do equipamento de clonagem em março de 2006. Com efeito, conforme se depreende do termo de busca e apreensão de fls. 432/434, foram apreendidos na residência do acusado JOÃO, quatro disquetes e um CD, restando esclarecido pela Caixa Econômica Federal que as mídias continham dados dos nove correntistas, referidos nesta ação penal, que tiveram suas contas bancárias fraudadas (fls. 284/301 e 363). E mais, a fim de imputar a responsabilidade pelos saques apurados nesta ação penal aos acusados, ou seja, pelos saques ocorridos antes e após a instalação do equipamento de clonagem, não se pode perder de vista que se trata de uma organização criminoso, sendo certo que todas as ações típicas ora tratadas estavam sendo investigadas há meses, durante a operação Piraíba realizada pela Polícia Federal, ação esta realizada de forma controlada, com a devida autorização judicial, restando devidamente comprovado que os réus efetivamente instalavam equipamentos de clonagem de cartão magnético (popularmente conhecido como chupa-cabra) em máquinas de auto-atendimento da agência da Caixa Econômica Federal, obtendo, assim, dados de diversas contas bancárias (números das contas e das senhas), a fim de efetuarem saques indevidos em prejuízo da CEF e, de posse de tais informações, permitiram que efetivamente fossem fraudadas as contas bancárias referidas nestes autos. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, bem como esclarecida sua autoria. No entanto, ao analisar a conduta de cada um dos acusados, já consta a condenação de todos eles no processo nº 2006.61.03.002864-7, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal pela prática dos crimes a eles imputados nestes autos, tratando-se, no meu entender, de bis in idem, exceto quanto ao acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO. Com efeito, como bem frisou o Ministério Público Federal à fl. 03 da denúncia, Diante da listagem encontrada nos disquetes apreendidos na residência de JOÃO, e dando continuidade à investigação, após diligências procedidas no bojo do inquérito policial em epígrafe, constatou-se que, excluídas as contas bancárias mencionadas na ação penal nº 2006.61.03.002864-7, mais 10 (dez) contas sofreram movimentações fraudulentas, com prejuízo à CEF, que ressarciu os correntistas em questão. Tratar-se-ia de mais dez contas que sofreram movimentações fraudulentas. Ora, os disquetes foram apreendidos na residência de JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, que, conforme esta Magistrada constatou pelo processo nº 2006.61.03.002864-7, bem como nestes autos e nos apensos, convive em união estável com Girlene Leite Martins,

no mesmo endereço. Neste ponto, não consegui vislumbrar a existência de provas hábeis suficientes para condenar novamente, pelos mesmos fatos, os demais réus LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, pois já foram condenados no processo acima citado, sob pena de condenação bis in idem. Assim sendo, quanto aos réus LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, impõe-se a absolvição deles, por insuficiência de provas, quanto aos fatos novos que constam da denúncia, uma vez que o Parquet não se desincumbiu do ônus de provar que os disquetes apreendidos na casa do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO e dos quais foram usados para fraudar mais dez contas, com prejuízo da CEF, que ressarciu os correntistas em questão, houvesse também o conluio ou participação dos demais réus denunciados.

3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Ab initio, impende consignar que não foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes criminais do acusado. Portanto, não há registros sobre a existência de inquéritos policiais, ações penais em curso e/ou sentenças penais condenatórias em nome do acusado, pela prática de delitos distintos dos apurados nestes autos, exceto a ação penal em curso (nº 2006.61.03.002864-7), onde já foi proferida sentença condenatória. Assim, analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, com relação a JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, conforme acima ressaltado; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP), qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: I - JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação a LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal e ABSOLVO os referidos acusados do crime a eles imputados na denúncia II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação ao acusado JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, já devidamente qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Custas na forma da lei. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa

de perdimento de bens, decreto o perdimento dos veículos em nome de GIRLENE LEITE MARTINS, apreendidos nos autos da ação penal e objeto dos reincidentes de restituição em apartado (autos nº 0003417-53.2006.403.6103 e nº 0007982-60.2006.403.6103). Com efeito, os veículos apreendidos são evidentemente fruto da prática dos crimes pelos quais o seu companheiro JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO foi condenado no processo nº 2006.61.03.002864-7, bem como nesta ação penal, sendo que a requerente, GIRLENE LEITE MARTINS, não se desincumbiu de provar que ela servia de laranja para os produtos dos crimes praticados pelo seu companheiro, como também não se desincumbiu de provar que os bens foram por ela adquiridos legalmente, como produto de seu trabalho. Traslade-se cópia da presente sentença para os apensos nº 0003417-53.2006.403.6103 e nº 0007982-60.2006.403.6103. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 758/765. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para oferecer suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Considerando a informação de fl. 891, dando conta da impossibilidade técnica de realizar a conexão com a Subseção Judiciária de Uberlândia no dia 25 de setembro de 2013, redesigno a audiência para o dia 14 de outubro de 2013, às 15:00 horas, data em que será interrogado o corréu Caio Rubens Cardoso Pessoa. Expeça-se o necessário. Fls. 892 e seguintes: Dê-se ciência às partes. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ciência dos defensores dativos: Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487 e 9121-9792 e DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003381-69.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ AUGUSTO BANDEIRA(SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) SENTENÇA LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, CPF nº 006.273.208-05, RG nº 5.905.277 SSP/SP, e HEBERT LAMOUNIER DE PÁDUA, , CPF nº 055.436.668-10, RG nº 11999140 SSP/SP, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 1ª, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, quando administradores da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias nas competências de 10/2006, 08/2007 a 13/2007, reduzindo e suprimindo o montante de tributo devido (contribuições previdenciárias, salário-educação e contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), gerando um crédito tributário no total de R\$ 898.669,07 (oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos), sem acréscimos legais. Sustenta que tal dívida teve como origem a utilização de forma equivocada de código privativo de entidade em gozo de imunidade tributária, pois em 09 de junho de 2003 foi cancelado o ato que concedeu a isenção de contribuições previdenciárias em relação à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí. Recebimento da denúncia às fls. 57/58, em 09/02/2011. Resposta à acusação apresentada por Luis Augusto Bandeira às fls. 79/82, por meio de defensor constituído, alegando, em síntese, a improcedência da denúncia. O corréu Hebert Lamounier de Pádua também apresentou resposta à acusação alegando a inexistência

da prática delituosa, do dolo e da atipicidade. Proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária - fls. 451/453 Audiência de instrução em 04/03/2013 com a oitiva de cinco testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a improcedência da denúncia, com a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa do acusado Hebert Lamounier de Pádua, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, nos termos do art. 386, III, do CPP, ao fundamento da inexistência da prática delituosa e da atipicidade da conduta. Já a defesa do acusado Luis Augusto Bandeira, em sede de alegações finais, requer a absolvição do mesmo. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentos. 2.1. Do mérito: FATO : artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. a) Da materialidade do delito. Analisando a denúncia, verifico que a mesma se refere a dois Procedimentos Administrativos Fiscais, o de nº 13864.000093/2010-34 (DEBCAD/NFLD 37.036.874-6) e o de nº 13864.000091/2010-45 (DEBCAD/NFLD 37.036.875-4), cujos débitos foram inscritos em dívida ativa. Nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais, fl. 01 dos autos em apenso, consta a descrição dos fatos considerados ilícitos penais: A empresa não possui Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária. Apesar da emissão de Ato Cancelatório de isenção de contribuições sociais previdenciárias em 09 de junho de 2003 declarou, nas competências do período do débito, sua GFIP - Guia de Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social como entidade filantrópica isenta de contribuições previdenciárias, informando o código de FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 639, não recolhendo as contribuições relativas a cota patronal e RAT. Nas competências de 01/2006 a 09/2006 e de 11/2006 a 07/2007 a empresa declarou GFIP tanto com o código de FPAS 515 como com código FPAS 639. Na competência de 10/2006, só foi declarada a GFIP com o FPAS 639, mas a empresa não recolheu a respectiva GPS (Guia de Previdência Social). Às fls. 14/17 dos autos em apenso consta o Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 37.036.875-4, descrevendo que o período do débito se refere às competências de 10/2006 e 08/2007 a 13/2007 e que a origem do mesmo se deu em razão da utilização errada de códigos nas declarações prestadas às autoridades fazendárias, pois a entidade não tinha Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária e o Ato Cancelatório da Isenção foi expedido em 09 de junho de 2003. O mesmo ocorreu no Auto de Infração nº 37.036.874-6, débitos relativos aos períodos de 10/2006 e 08/2007 a 13/2007 (fls. 65/67 dos autos em apenso). Ante tais elementos de prova, a materialidade delitiva está demonstrada nos autos. b) Da autoria: Para que se configure o crime contra a Ordem Tributária previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, se faz necessária a presença do elemento fraudulento, eis que o mero inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não define um ilícito penal. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...) 10- A conduta de deixar de pagar tributo, por si só não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, mas não paga o tributo, não comete crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que na espécie, consubstanciou-se em omissão de receitas na declaração de renda firmada pelo agravante. (...) (AgRg no REsp 1158834 / ES. SEXTA TURMA. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 01/03/2013.) Assim, para que o sujeito ativo efetivamente cometa o crime previsto no inc. I, art. 1º, da Lei 8.137/90 é preciso a presença de dois elementos e/ou requisitos: a) a supressão ou redução do montante do tributo devido e b) fraude. Na falta de um deles, não há ilícito penal de sonegação fiscal. No caso em apreço, ausente o elemento ardiloso (fraude) por parte dos acusados, fato que conduz na atipicidade da conduta. Nesse sentido foi a manifestação do Ilustre Membro do Ministério Público Federal em

sede de alegações finais (fl.535), na qual cito como razões de decidir:(...)Embora os próprios réus tenham confirmado o exercício do cargo de administradores da entidade beneficente, sendo cada um deles em determinado período, conforme já exposto anteriormente, não restou demonstrado de maneira inequívoca o dolo de fraudar a fiscalização tributária, nem tampouco a má-fé dos denunciados. Pelo contrário, após a oitiva dos interrogatórios e dos depoimentos das testemunhas, verifica-se a intenção de LUIZ AUGUSTO BANDEIRA e HERBERT LAMOUNIER DE PÁDUA foi justamente de desempenhar uma boa administração, adotando as medidas necessárias para tanto como a observância da legislação de regência o pagamento de dívidas. Oportuno destacar o depoimento da testemunha de defesa FERNANDA DANIEL DE MATTOS, ex-funcionária da Santa Casa no setor do departamento pessoal, a qual revelou ter sido procurada por uma funcionário do departamento jurídico, a mando de HERBERT LAMOUNIER DE PÁDUA, para que fizesse a correção das guias de recolhimento do INSS, com a conseqüente alteração do código de recolhimento.A interpretação equivocada ou favorável que os administradores fizeram da legislação tributária - no caso, a utilização errônea do código do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS 639 - sem nada ocultar ao Fisco os documentos ou livros fiscais, não perfaz a conduta de sonegação fiscal, podendo submetê-los tão somente a sanção administrativa. Assim, ante a ausência de dolo para fraudar o Fisco, é medida razoável interpretar o fato como mero equívoco, passível de ser corrigido ainda que extemporaneamente com a alteração do código de recolhimento, o que observa-se ter acontecido nos autos.(...)Portanto, a autoria do crime no tocante aos réus LUIZ AUGUSTO BANDEIRA e HERBERT LAMOUNIER DE PÁDUA não restou plenamente caracterizada no caso em comento, restando comprovada a atipicidade de sua conduta. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de ABSOLVER os réus LUIZ AUGUSTO BANDEIRA e HERBERT LAMOUNIER DE PÁDUA da imputação feita na denúncia, com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal.Sem custas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006858-03.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN APARECIDO FILIPPI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Fl. 801: Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 800, em favor de Ivan Aparecido Filippi.Intime-se Ivan Aparecido Filippi, por intermédio de seu defensor constituído, para que entre em contato com a Secretaria desta Vara através do fone 12-3925 8802, das 10:00 as 18:00 horas, a fim de que agende dia e hora para retirada do alvará, sob pena de cancelamento. Superadas as diligências acima descritas e vindo a comunicação da agência bancária comprovando a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos, na forma da lei, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0008178-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO E SP257474 - MONICA SCHLEBINGER LEITE E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

0002010-36.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA X EDSON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Fl. 515: Cumpra-se a decisão de fls. 510/511, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal, servindo cópia da referida decisão como portaria de abertura do Incidente de Insanidade Mental.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007252-73.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 521/524. Recebo a apelação interposta pela

corrê Sheila Mara Rosa Barbosa (fl. 531) e a apelação interposta pelos corrêus Paulo Roberto Isaac Ferreira e Rosângela Barbosa Pinto Chinait (fls. 532/frente e verso). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000569-69.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO DE JESUS PEREIRA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 590. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais. Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 591/592). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Considerando que na data da publicação do presente despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente o acusado dos termos da sentença condenatória. Int.

0004718-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO ELIAS DE BIAGI(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CELSO LUIS VASQUES

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 342/343. Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 345). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente os acusados e o defensor dativo dos termos da sentença condenatória de fls. 335/339. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. Sentenciado: Antônio Elias de Biagi, CPF 060.926.518-07, com endereço residencial na Rua Expedicionário João Santana, 245, Parque Nova América, e endereço comercial na Rua Tiradentes, 203, Centro, ambos em Jacareí/SP. Sentenciado: Celso Luis Vasques, CPF 851.321.528-72, com endereço na Rua Brasília, 180, Jardim Marcondes, Jacareí/SP. Defensor dativo: DR. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP n.º 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, n.º 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487 e 9121-9792. Int.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da Resolução 558/2007. 4. No prazo de 15(quinze) dias, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com a vinda dos quesitos, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em três vezes o valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (artigo 3º, parágrafo 1º), ante a complexidade dos cálculos a elaborar e o grau de especialização do perito. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário originário principal titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0007837-91.2012.403.6103 - VALDIR RODRIGUES DE SA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 22 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (após a cessação do benefício 560.568.085-0, em 13/04/2010, a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por duas vezes - pedido nº. 546.722.658-0, em 21/06/2011, e pedido nº. 541.104.379-0, formulado em 26/05/2010). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS

ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012 (12/11/2012), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006579-12.2013.403.6103 - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 03/07/2013. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa objetivando a renúncia ao atual benefício previdenciário e posterior concessão de nova aposentadoria, a contar da citação do réu. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006839-89.2013.403.6103 - DAMIAO ANTONIO FRANCISCO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00068398920134036103 Parte autora: DAMIAO ANTONIO FRANCISCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas

em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha, ao contrário do afirmado em fl. 15, é possível verificar na pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 89) que os recolhimentos ao RGPS efetuados pela parte autora não se deram no valor máximo (teto) estipulado. Ao contrário, desde o início de 2012 a parte autora tem recolhido valores que sequer equivalem à metade do teto estipulado (R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00). Logo, o valor global das prestações vencidas (desde 18/04/2013) e das doze vincendas, considerando que o eventual acolhimento integral do pedido formulado na inicial não implicará na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (PROPORCIONAL, coeficiente de 82% - fls. 03, primeiro parágrafo, e simulação de fl. 06) em valor equivalente ao teto (atualmente estipulado em R\$ 4.159,00, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013), não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008275-30.2006.403.6103 (2006.61.03.008275-7) - ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO X MARIA CLAUDETE DE FARIA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se com urgência a perita assistente social nomeada nos autos, para prestar os esclarecimentos solicitados pela Desembargadora Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 210.2. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às partes. 3. Ao final, retornem os autos à E. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-03.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007652-53.2012.403.6103 - LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007872-51.2012.403.6103 - BENEDITA MARIA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007912-33.2012.403.6103 - LUIS HUMBERTO DAVID(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008742-96.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009328-36.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009343-05.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009425-36.2012.403.6103 - FABIANA ROSA DE ARAUJO GUEDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000343-44.2013.403.6103 - ANA LUCIA CANDIDA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000697-69.2013.403.6103 - DESIREE APARECIDA TEIXEIRA SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001020-74.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Determinação de fls. 88, datada de 18/7/2013: J. Reitere-se a comunicação eletrônica, para que o benefício seja implantado em 48 horas.

0001675-46.2013.403.6103 - WANDA CORREA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002218-49.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002330-18.2013.403.6103 - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002355-31.2013.403.6103 - MARINA SEVERINA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002539-84.2013.403.6103 - DENILSON MARIOTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002725-10.2013.403.6103 - SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002769-29.2013.403.6103 - MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002779-73.2013.403.6103 - MARIA THEREZINHA DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Determinação de fls. 101, datada de 18/7/2013: J. Reitere-se a comunicação eletrônica, para que o benefício seja implantado, no prazo de 48 horas.

0002853-30.2013.403.6103 - MARTA DE JESUS SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003002-26.2013.403.6103 - ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003233-53.2013.403.6103 - KAZUE NISHIMURA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003625-90.2013.403.6103 - GERALDO GONZATTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003670-94.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003742-81.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003819-90.2013.403.6103 - IVANI GALVAO DE CASTRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003925-52.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003961-94.2013.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS PINA BARBOSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70-82: Tendo em vista que não houve prolação da sentença, desentranhe-se dos autos o recurso, devolvendo-o à parte ré.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004097-91.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004101-31.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004111-75.2013.403.6103 - ALMIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004169-78.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FANTICHELI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004279-77.2013.403.6103 - DOMINGOS CHARLES DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004363-78.2013.403.6103 - EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004371-55.2013.403.6103 - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004682-46.2013.403.6103 - ANDRADE & TORELLO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004923-20.2013.403.6103 - GERSON DORES DA COSTA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005029-79.2013.403.6103 - JOSE MARIA DA CUNHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005111-13.2013.403.6103 - CREUSA ALVES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005115-50.2013.403.6103 - EDMILSON ALVES BAIÃO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005305-13.2013.403.6103 - RILDO LIMEIRA DE SOUSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005390-96.2013.403.6103 - ALEX SANDRO BISPO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X FOGACA SERVICOS DE ANALISES E APROVACAO DE CREDITO LTDA ME(SP110436 - JAIRO ALEXANDRE FOGACA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005478-37.2013.403.6103 - THEREZINHA DE JESUS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005567-60.2013.403.6103 - BRAULIO NOGUEIRA(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006348-82.2013.403.6103 - ANTONIO TAURISANO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008038-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008038-4) - VICENTINA DE PAULA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTINA DE PAULA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido da antora ante a informação prestada pelo INSS às fls. 223. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406712-48.1997.403.6103 (97.0406712-7) - DILCEIA SILVA X HELOISE DOS SANTOS ROSA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA TEREZA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0404735-84.1998.403.6103 (98.0404735-7) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) Vistos etc.1. Controvertem o Advogado DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e a UNIÃO (PFN) a respeito do destino a ser dado aos honorários de advogado a que a autora foi condenada nestes autos.Sustenta o primeiro que patrocinou os interesses tanto do INSS como do FNDE, razão pela qual teria direito aos honorários correspondentes a ambos os réus. Já a União aduz que a representação processual do FNDE deu-se por meio da Procuradoria Federal, razão pela qual tais honorários seriam devidos à própria União, que sucedeu o FNDE em direitos e obrigações na forma da Lei nº 11.457/2007.Observo, preliminarmente, que o Dr. DENIS atuou em inúmeros feitos que tiveram curso neste Juízo, tendo levantado isoladamente os honorários devidos ao INSS e ao FNDE, inclusive como a concordância da PFN, como se vê, exemplificativamente, do documento de fls. 396-397.No caso específico destes autos, compreende-se que a contestação do FNDE tenha sido subscrita por um Procurador Federal porque, naquela data (dezembro de 1998 - fls. 230), essa era a determinação vigente.Ocorre que, no ano 2000, em 28 de novembro, a Portaria Conjunta AGU/MPAS/ME determinou que os Procuradores Federais que atuavam pelo INSS passariam a promover a representação judicial do FNDE, exceto quanto às ações em curso no Distrito Federal ou nos Tribunais com sede em Brasília (fls. 872).Posteriormente, por força da Portaria Conjunta INSS/FNDE nº 02/2001, determinou-se que, nas ações fora do Distrito Federal e nas quais o INSS e o FNDE fossem litisconsortes, 100% dos honorários devidos seriam pagos ao INSS.Sendo certo que o Dr. DENIS atuou como Advogado autônomo credenciado pelo INSS, na forma da Ordem de Serviço PG nº 14/93 (fls. 373-379), tinha autorização e múnus para patrocinar a defesa também do FNDE, razão pela qual tem direito à percepção integral dos honorários em questão.2. Fls. 371-372: intime-se a autora, por meio de seu advogado, nos termos dos arts. 475-A, 1º, 475-B e 475-J, todos do CPC, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação requerida pela União, salientando que, decorrido esse prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante a multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento, dê-se vista à União para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 614, II, do CPC). Requerida, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, para que ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Nada requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intimem-se.

0003749-64.1999.403.6103 (1999.61.03.003749-6) - FLAVIO CARLOS MALUF X MARCOS LANGEANI(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7) - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118051 - MARIA HELENA VIDEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005297-85.2003.403.6103 (2003.61.03.005297-1) - ANTONIO HAMMEN X MARIA DA SILVA HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 291-295: Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informação do Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005319-12.2004.403.6103 (2004.61.03.005319-0) - MARLI APARECIDA BREDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União às fls. 610/613 verso.Int.

0002244-91.2006.403.6103 (2006.61.03.002244-0) - WALDEMAR PINHO JUNIOR(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer, como atividade especial, aos períodos trabalhados pelo autor de 23/03/1977 a 01/12/1978, 29/05/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 06/04/1987, 20/05/1987 a 28/08/1995, 29/08/1995 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 16/12/1998, além do interstício já reconhecido pelo ente previdenciário (08/04/1987 a 15/05/1987).Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.

0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, devendo na oportunidade, apresentar um representante, ou indicar, para ser nomeada curador(a) especial nos termos do artigo 9º do CPC, pessoa próxima da autora.Int.

0001201-12.2012.403.6103 - JORGE GONCALVES DE MENDONCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 27.10.2003. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004213-34.2012.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à KDB KANEBO LTDA nos termos do despacho de fls. 132.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 130, à Vara Federal da Subseção de Bragança Paulista.Int.

0005126-16.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PORFIRIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000446-51.2013.403.6103 - MATHEUS KELVIN SOUZA MONTEIRO DA SILVA X MILENE SOUZA MONTEIRO DA SILVA X MIRELLA CHAIENE SOUZA MONTEIRO DA SILVA X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001544-71.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-23.1999.403.6103 (1999.61.03.000693-1) - GIAN PAOLO TONACCI(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Requer o autor a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a argumentação de que o pedido de renúncia formulado às fls. 96, estava tempestivo quando apreciado por aquele C. Tribunal às fls. 98.Esta argumentação deveria ter sido feita através de recurso apropriado junto àquela Instância, não cabendo a este Juízo decidir, nesta fase processual, acerca daquele pedido, bem como ante o trânsito em julgado da ação remetê-la de ofício àquela Tribunal.Desta forma, não havendo previsão legal que sirva de amparo ao autor, indeferido o pedido formulado às fls. 116-117.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO

NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o ofício juntado pela PETROS possuem 02 (dois volumes), junte-os por linha. Ciência às partes dos documentos juntados.

0005119-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005119-4) - MATEUS CARDOSO DO NORTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MATEUS CARDOSO DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora não terá qualquer influência na extinção da execução do feito, uma vez que a eventual cobrança, pelo INSS, de valores recebidos a maior pelo autor, em decorrência de erro administrativo do INSS, não é objeto deste feito. Ademais, os valores devidos pelo INSS já foram devidamente quitados. Assim, tornem-me os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0008665-58.2010.403.6103 - MARIO GUARDIA COELHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GUARDIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100-101: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação acerca dos valores referentes aos honorários advocatícios. Cumprido, intime-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 7232

MANDADO DE SEGURANCA

0009239-13.2012.403.6103 - E S MARTINS EPP(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0009406-30.2012.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0009407-15.2012.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0009719-88.2012.403.6103 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0002875-88.2013.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO EDIFICIO IBIZA(SP068341 -

ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0004978-68.2013.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o alegado direito líquido e certo de interromper o pagamento relativo à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS incidentes sobre a receita bruta, tendo em vista a alegada isenção estipulada pela Instrução Normativa 594/2005, em seu art. 12, parágrafo segundo. Alega a impetrante, em síntese, que se dedica à atividade de indústria, particularmente de industrialização por encomenda. Sustenta que, com a edição das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições em questão passaram a ser exigidas de acordo com a técnica da não-cumulatividade. Sustenta que a não cumulatividade para tais contribuições teria a mesma natureza da não cumulatividade prevista para o ICMS e para o IPI, razão pela qual teria direito de se creditar de valores das contribuições que incidiram sobre bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos postos à venda. Aduz que a não cumulatividade se constitui em verdadeiro princípio constitucional, de forma a impedir uma tributação em cascata. Acrescenta que o art. 25, I, da Lei nº 10.833/2003, com a redação da Lei nº 10.865/2004, ao fixar a alíquota zero ao caso da industrialização por encomenda, deve ser tratado como um todo, independente do percentual de material aplicado pelo executor da encomenda. O mesmo entendimento decorreria da Instrução Normativa RFB nº 594/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da execução de industrialização por encomenda. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 759-760. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 908-925 sustentando, preliminarmente, valor da causa incompatível com o pedido da impetrante, impossibilidade de concessão de liminar para compensação de créditos. No mérito, requer a improcedência do pedido e a condenação da impetrante por litigância de má-fé. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Prejudicada a preliminar quanto ao valor da causa, tendo em vista a emenda à inicial de fls. 896 e a complementação de custas processuais de fls. 907. Os argumentos apresentados pela autoridade impetrada e que, em tese, justificariam a inépcia da petição inicial, podem ser muito bem examinados para efeito de limitar ou restringir os efeitos de uma eventual sentença de procedência do pedido. Não se nega que a inicial apresenta uma superposição de argumentos e alegações, alguns deles sem nenhuma relação com os fatos em discussão. Parte da inicial refere-se à contribuição previdenciária incidente auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenização e adicional de férias 1/3 (fls. 15), que evidentemente não tem nenhuma relação com os fatos em julgamento. A impetrante sequer cuidou de esclarecer sob qual sistemática de tributação está submetida (cumulativa ou não-cumulativa) e a petição inicial acaba por oscilar entre a aptidão formal e a situação em que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). De toda forma, uma leitura um pouco mais generosa e desarmada da petição inicial, inspirada nos postulados de instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, permite identificar razoavelmente os termos da controvérsia e proferir um juízo de mérito a respeito do pedido objetivamente deduzido. Neste aspecto, todavia, o pedido é improcedente. Observa-se que a impetrante não instruiu os autos com prova suficiente de que se dedica à industrialização por encomenda, isto é, àquela hipótese em que se limita a realizar uma espécie de prestação de serviços, recebendo a matéria prima do encomendante e se dedicando ao serviço de industrialização. Como bem anotou a autoridade impetrada, apenas uma pequena parcela da receita da impetrante é decorrente da prestação de serviços. A esmagadora maioria de sua receita provém de receitas de vendas de produtos de fabricação própria no mercado interno. Portanto, para a maior parte de suas atividades, é absolutamente irrelevante toda a discussão contida na inicial a respeito da extensão dos efeitos tributários da industrialização por encomenda. Ainda que superado esse impedimento, um exame da legislação aplicável à industrialização por encomenda afasta a pretensão aqui deduzida. O art. 25 da Lei nº 10.833/2003 assim estabelece: Art. 25. A pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, sujeita-se, conforme o caso, às alíquotas previstas nas alíneas a ou b do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos nelas referidas. Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput: I - as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a 0 (zero); e II - o crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, quando for o caso, será atribuído à pessoa jurídica encomendante. Vê-se, portanto, caso admitamos que a impetrante realmente realize a industrialização por encomenda, que realmente ocorre a redução a zero da alíquota. Já o art 1º da Lei nº

10.147/2000, tem o seguinte teor: Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e (...). Estas alíquotas são as aplicáveis no ato da venda dos produtos, por parte da empresa encomendante, que também tem o direito ao crédito dos valores pagos incidentes sobre os insumos da industrialização. O artigo 3º da citada Lei nº 10.147/2000, por sua vez, prescreve: Art 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será: I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial. 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição. Diante desse quadro normativo, constata-se que o impetrante terá direito a apuração dos débitos, com base no valor de saída dos produtos (art. 1º). Poderá também apurar créditos, mas desde que os insumos não tenham sido fornecidos pelo encomendante (art. 3º). Tais situações são, inclusive, admitidas pela autoridade impetrada, daí porque é desnecessária qualquer deliberação jurisdicional a respeito. Veja-se, ademais, que a Instrução Normativa 594/2005 a que se refere a impetrante faz menção a operações de venda dos produtos farmacêuticos, sendo que o objeto social da empresa refere-se a produtos nas áreas da saúde/correlatos, higiene e limpeza (fls. 31). Portanto, não se trata de regra aplicável à atividade econômica desenvolvida pela impetrante. Restaria a possibilidade de aplicar a sistemática legal da industrialização por encomenda ao restante das atividades da impetrante, aplicando a alíquota zero independentemente do percentual de material aplicado pelo executor da encomenda (como afirma a inicial). Essa solução não é cabível, diante de sua evidente ilegalidade. Veja-se que a própria Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa. Então, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha obrigado à não-cumulatividade. O Texto Constitucional simplesmente autorizou que o legislador selecione determinadas situações em que a cobrança desses tributos seria não-cumulativa. Por essa razão é que a jurisprudência tem reconhecido que a não-cumulatividade destas contribuições não é a mesma não-cumulatividade para o ICMS e o IPI, como se vê dos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.633/2003 E 10.833/2003 (ART. 3º). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF. ART. 195, 12. REGIME DE NÃO - CUMULATIVIDADE DIVERSA DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF, ARTS. 153, 3º, II, E 155, 2º, I). 1. O princípio da não cumulatividade foi introduzido na sistemática de apuração do PIS e COFINS, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não cumulatividade dessas contribuições foi elevado ao patamar constitucional, tendo a referida Emenda remetido à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não -

cumulativas (art. 195, 12º). 3. Todavia, o termo não-cumulativas não tem a mesma extensão e finalidade daquele constante do inc. II do 3º do art. 153 e inc. I do 2º do art. 155, ambos da CF/88, que estabelecem, respectivamente, a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. A não - cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. Houve a indicação expressa dos créditos que poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS, vedando-se, dentre outras deduções, a dos valores pagos a pessoas físicas, a título de mão-de-obra (art. 3º, 2º, I) (AMS 0000961-46.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.385 de 31/07/2009). 4. Apelação desprovida (AMS 200438000534596, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08.02.2013, p. 1829). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida (AMS 00111790320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2009, p. 179). Adotadas essas premissas, é possível admitir que os créditos em razão da industrialização por encomenda sejam realizados estritamente nas hipóteses previstas na legislação. Devidos os tributos e não havendo ilegalidade a ser corrigida, fica prejudicado pedido de compensação. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005133-71.2013.403.6103 - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SPI87543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança preventivo impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente

sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, férias usufruídas e auxílio-creche. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 124-125. Em face desta decisão, a impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 133-151). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, do direito líquido e certo e inadequação da via eleita. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança. A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, a alegação de ausência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como férias gozadas e auxílio creche. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que a Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma

constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. 1. Das férias gozadas. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que

se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua missão constitucional de unificadora da interpretação das leis federais, deliberou em sentido diverso, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 2. Do salário-educação (rectius: auxílio-educação) e do auxílio-creche. O auxílio-educação constitui valor pago aos empregados a título de investimento em sua formação educacional. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que se trata de remuneração para o trabalho (e não pelo trabalho). Afastada a hipótese de retribuição do trabalho, mas verba destinada a aprimorar o desenvolvimento do trabalho, o auxílio educação está definitivamente excluído do âmbito de incidência da contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe

01/12/2010). Quanto ao auxílio creche, a matéria restou definitivamente consolidada com a edição da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.3. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e auxílio-creche, Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0005224-64.2013.403.6103 - JAN PARTICIPACOES S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como requisito para o desembaraço aduaneiro de aeronave importada para seu uso próprio e restrito. Alega a impetrante, em síntese, que vários precedentes do Supremo Tribunal Federal já teriam reconhecido a não-incidência de IPI em casos tais, aduzindo que o critério material da hipótese tributária não poderia ser a mera entrada de um produto no País. Sustenta que os arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 35 e 190 do Decreto nº 7.212/2010, não poderiam ter eleito o desembaraço aduaneiro como uma das hipóteses de incidência do IPI, razão pela qual entende violado o art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61-62. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67-76. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. À fl. 99, a impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006570-50.2013.403.6103 - MIX ESTRUTURAS, PRODUCOES E EVENTOS LTDA(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E AL008751 - ROSALIA MONTEIRO DAMIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, impondo-se à autoridade impetrada o dever de examinar, em prazo razoável, as declarações de compensação tributária oferecidas pela impetrante. Alega a impetrante, em síntese, ter apresentado Declaração de Compensação (DECOMP) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 21.05.2013, tendo recebido o nº 13884.7120.790/2013-10 no COMPROT, objetivando a compensação de tributos, que consiste em causa extintiva do crédito tributário. Afirma que transcorreram mais de 70 (setenta) dias do requerimento, porém não foi apresentada resposta pela Receita Federal. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 33-43, alegando que houve pedido de desistência formulado pelo advogado da parte autora em relação à análise do processo nº 13884.720.790/2013-10 (fls. 38), sustentando também que já houve decisão de indeferimento do pedido de habilitação de crédito formulado pelo autor, não possuindo o contribuinte crédito passível de ser compensado. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela impetrada, a parte autora não apresentou esclarecimentos acerca do pedido de desistência, nem sobre a decisão proferida administrativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, desde logo, que o transcurso de quatro meses depois da apresentação da declaração de compensação não parece constituir prazo excessivo ou desproporcional, particularmente em vista das dificuldades estruturais pelas quais a Receita Federal do Brasil passa. Nesses termos, embora a intervenção do Poder Judiciário seja cabível, em tese, em casos como o narrado na inicial, a situação aqui descrita aparenta não autorizar qualquer intervenção. Ainda que superado esse impedimento, verifico que o próprio impetrante requereu a desistência da análise da declaração de compensação e o arquivamento do processo administrativo (fls. 38), a revelar seu manifesto desinteresse no pedido que apresentou. Como pode, então, pretender obter qualquer

providência da autoridade impetrada? Ademais, constato que a autoridade proferiu decisão no pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, indeferindo-o (fls. 40-43). Sem que a impetrante tenha apresentado qualquer fundamento para ver reconhecido esse direito, não há plausibilidade jurídica em suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006785-26.2013.403.6103 - MARIA GENOVEVA PEREIRA LUCIO (SP202571 - ALESSANDRA VIEIRA VALÉRIO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0006944-66.2013.403.6103 - RAMON FERNANDEZ GANDARA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende o depósito do valor do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital tributável referente à transferência de sua titularidade de 500.000 quotas da sociedade Aços Macon Indústria e Comércio Ltda., bem como requer a determinação ao impetrado de se abster de qualquer ato de cobrança ou punitivo do tributo em comento. Alega ter sido, até 19.7.2013, detentor de 500.000 quotas sociais da empresa supramencionada, que correspondiam a 50% (cinquenta por cento) da sociedade, sendo sua participação adquirida desde 1981. Narra que celebrou Contrato de Cessão de Quotas com as empresas Hoshizaki Eletric. Co. Ltda e Hoshizaki USA Holdings Inc., com a transferência de 50% das quotas da Aços Macon, que correspondem a R\$ 66.044.457,57 (sessenta e seis milhões, quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), obtendo um ganho de capital no valor de R\$ 65.544.457,57 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que, de acordo com o Decreto nº 3.000/99, será tributado à alíquota de 15%. Aduz que o valor de ganho de capital é isento de IRPF, conforme Decreto-lei nº 1.510/76, art. 4º, alínea d. A inicial veio com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da impetrante, quer os do impetrado. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeito o impetrante caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação mandamental. Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, concedo a liminar requerida, para determinar ao impetrante que efetue o depósito em juízo integral e em dinheiro do montante do valor referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, devendo-se expedir o competente ofício. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0007027-82.2013.403.6103 - EDUARDO FERREIRA (SP193471 - ROBERTO BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar. Intimem-se.

0007095-32.2013.403.6103 - EMPREITEIRA SOUSA ALVES LTDA - ME (SP277372 - VILSON FERREIRA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recolha a autora as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, cujo valor mínimo é de R\$10,64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0007152-50.2013.403.6103 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende assegurar o direito de participar de concurso para ingresso no Comando da Aeronáutica, no cargo de profissional de nível superior da especialidade de Enfermagem, voluntário à prestação do serviço militar, em caráter temporário, no ano de 2013. Alega a impetrante que efetuou inscrição no referido processo seletivo, tendo juntado documentos comprobatórios de sua especialidade. Afirma que, em uma primeira lista de classificação, divulgada em 14.08.2013, obteve segunda colocação para a localidade em que concorreu. Todavia, diz que, no mesmo dia, foi publicada nova lista de classificados, com exclusão de seu nome sem motivação aparente. Sustenta que ingressou com recursos junto ao respectivo comando militar (IV COMAR), juntando novos documentos porém, não obteve êxito em seu intento de reaver pontos descontados em sua classificação, tendo sido excluída do quadro de classificação, por não atender ao item 4.5.1, letra i do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013. Afirma que houve ofensa ao princípio de igualdade entre candidatos, tendo em vista que outros comandos militares da Aeronáutica teriam aceito a comprovação documental a posteriori de outros candidatos que se encontravam na mesma situação da impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico faltar a este Juízo competência para processar e julgar o feito. A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais Cíveis de São Paulo, que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000750-8) - MARIA JOSE FELIPE X ADO ALESSANDRO FELIPE SIMOES X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X MARIA CECILIA FELIPE(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0002568-37.2013.403.6103 - SILVIA APARECIDA BATISTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de encefalopatia crônica, ou seja, paralisia cerebral, acarretando deficiências de ordem motora e psíquica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida habitual. Narra que a renda familiar é mantida pelos rendimentos esporádicos de sua mãe, menores do que um salário mínimo ao mês, que trabalha como faxineira. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico judicial e estudo social às fls. 64-65 e 68-73, respectivamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75-77. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a autora propôs ação anterior, com o mesmo pedido, que foi julgada procedente. O Egrégio TRF 3ª Região, todavia, deu provimento à apelação do INSS e negou à autora o direito ao benefício. Embora tenha anteriormente cogitado da existência de coisa julgada, a eventual alteração da situação de fato importa modificação da causa de pedir remota, o que faz desaparecer a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. Assim, não vejo impedimento em reexaminar o pedido, inclusive para efeito de deferir o benefício, caso demonstrado o preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS

MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - Conquanto a autora tenha proposto ação anterior em que buscava a concessão do benefício assistencial, com desfecho de improcedência, há a possibilidade de agravamento significativo de sua situação sócio-econômica desde então, para cuja verificação é necessária a regular instrução do feito. II - O caráter continuativo da relação jurídica faz ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois ainda que a demanda anterior possua as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da situação sócio-econômica da autora. III - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). IV - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. V - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0006891-81.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O perito médico concluiu que a autora é portadora de encefalopatia crônica, apresentando paralisia irreversível de membros inferiores. Segundo relatos da genitora da autora, a doença foi diagnosticada desde que a autora tinha 06 meses de idade. Durante o exame físico constatou-se que a autora não consegue falar, locomove-se apenas com cadeira de rodas e as sequelas desta paralisia são irreversíveis. Acrescentou o Perito que não condições da autora exercer qualquer trabalho, necessitando da ajuda de terceiros para sua higiene pessoal. Em resposta ao quesito nº 09 do juízo o Perito consignou que a autora é também incapaz para a prática dos atos da vida civil. Concluiu o perito que há incapacidade total e permanente para a vida independente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. Assentado que o tratamento não irá levar à cura da doença, é evidente que se trata de um impedimento de longo prazo que justifica a concessão do benefício. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela

que a autora vive com a mãe e um irmão de 20 anos, dependente químico, em uma casa própria de dois quartos e mais dois cômodos ao lado de fora, mobiliada modestamente, com fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. A renda mensal da família provém das faxinas esporádicas feitas pela mãe, da ajuda do avô materno que colabora com uma cesta básica, e do valor de R\$ 128,95 pagos pelo pai da autora a título de convênio de saúde. Veja-se que há salários da mãe da autora, registrados no CNIS, apenas até novembro de 2012. Se acrescentarmos que seu último vínculo de emprego encerrou-se em março de 2013, seus rendimentos atualmente são realmente esporádicos. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 782,67. A renda familiar per capita, portanto, é atualmente inferior ao limite legal e também insuficiente para fazer frente à subsistência de seus componentes com um mínimo de dignidade, circunstâncias que autorizam rever o r. entendimento firmado na ação anterior. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data da perícia médica, em que efetivamente constatada sua deficiência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa com deficiência, cujo termo inicial fixo em 19.11.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ariadne Peres da Costa (representada por Rosana de Fátima Oliveira). Número do benefício: 159.998.133-2. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 19.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.479.686-23 Nome da mãe Rosana de Fátima Oliveira. Endereço: Rua Elvis Presley, nº 43, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004727-50.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS CALANDRELLI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Oficie-se ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I SUL), na Rua Jacinto Gallo, 191, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, requisitando o prontuário médico do autor. Com a juntada, dê-se vista à perita signatária do laudo pericial de fls. 62-67, para que, à luz destes documentos, reavalie a data de início de incapacidade do autor, mesmo que de forma temporária, respondendo aos quesitos nºs. 02 e 07 (fls. 53), especialmente quanto à progressão da doença, uma vez que, pela sua natureza, é pouco provável que tenha tido início em data concomitante com a constatada incapacidade laborativa total e permanente. Com a juntada do laudo, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Juntem-se os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-68.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 92-93: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0001495-30.2013.403.6103 - MICHELLE PEREIRA GARCIA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Relata a autora que apresenta quadro algico crônico lombar com irradiação para o membro inferior direito, por discopatia degenerativa em L5-S1, com redução do espaço discal L5-S1 por degeneração discal, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício em 18.10.2012, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Designada a realização de perícia médica, foi juntado o laudo médico judicial às fls. 71-80, sobre o qual se manifestou a autora.É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico afirma que a autora é portadora de protusão discal lombar. Afirmou que os exames de imagem apresentam compressão de raiz em L5, com sinais de reinervação crônica, sem denervação ativa, ou seja, a dor é localizada e restrita a coluna lombar (L5), sem comprometimento nos metâmeros.Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos.O perito relata que a data provável de início da incapacidade foi em dezembro de 2012.Concluiu que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária, pois a autora ainda está em fase de tratamento.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora.Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurada, conforme extratos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Michelle Pereira Garcia StetnerNúmero do benefício: À definir.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.12.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 218.597.628-16Nome da mãe Maria Ivete Pereira GarciaPIS/PASEP Não constaEndereço: Rua Luiz Gustavo de Vasconcelos, n 272, Bosque dos Ipês, São José dos Campos - SP.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0001633-94.2013.403.6103 - MANUEL AROLDI MEDEIROS DA SILVA X MARIA DO ROSARIO MEDEIROS SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portador de diversas enfermidades tais como, distúrbios psiquiátricos, esquizofrenia, perturbações psíquicas com agravamento em decorrência do alcoolismo, dentre outros, razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento.Afirma que desde os 11 (onze) anos é

portador de tais distúrbios e, em meados de 2011, sofreu acidente vascular encefálico isquêmico. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença aproximadamente por 5 (cinco) anos, cessado repentinamente e sem qualquer explicação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 38-47. Às fls. 50 foi intimada a parte autora que prestasse esclarecimentos a divergência entre a indicação do curador. E a perita social foi intimada a informar em qual endereço foi realizada a perícia. A perita apresentou o esclarecimento requerido. A parte autora explicou a divergência de curador e juntou aos autos a sentença que deferiu o pedido de substituição de curatela. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A sra. Perita judicial atestou que o autor é portador de encefalopatia (deficiência mental e epilepsia), desde o nascimento e sequelas neuropsiquiátricas de AVCi (lesão em lobos fronto parietais direito e esquerdo) há 3 anos. Atestou que a incapacidade é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para a maioria dos atos da vida independente, sendo, inclusive, incapaz para os atos da vida civil. Afirma a perita que o autor sempre foi incapaz para a vida independente. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que o autor mora com uma irmã e seu sobrinho, na casa desta, porém, está à venda para divisão de bens. A residência é um sobrado, a parte inferior está alugada para uma igreja evangélica e a parte superior, onde reside o periciando, possui três quartos, sala, copa, cozinha e um banheiro, sendo atendida pelos serviços de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A renda do grupo familiar é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), considerando o recebimento de um aluguel no valor de R\$ 650,00 e R\$ 200,00 de trabalho esporádico de venda de perfumes e roupas. As despesas somam o valor de R\$ 1110,83, referentes à água, energia elétrica, gás, alimentação, IPTU, remédios e telefone. Não há ajuda humanitária do Poder Público ou de instituição não governamental. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar do autor, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Manuel Aroldo Medeiros da Silva (representado por Maria do Rosário Medeiros Silva). Número do benefício: 104.278.688.4 (do benefício cessado) Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.11.2002 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 047.145.116-96. Nome da mãe Maria das Mercês Medeiros Fonseca Endereço: Avenida Guadalupe, n 80, Jardim América, São

José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público (já que sua representante legal não é alfabetizada). Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0001715-28.2013.403.6103 - AMARILDO BORGES X JOSEFINA PEDROSO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 51: dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0001774-16.2013.403.6103 - ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPARGASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Alega a autora, com 62 (sessenta e dois anos) de idade, que apresenta limitação funcional do ombro direito, é portadora de hipertensão arterial, diabetes, artrose, possui dificuldade de raciocínio lógico, instabilidade emocional dentre outros, razão pela qual está incapacitada para o trabalho. Aduz ainda que mora de favor junto com o marido, na casa de uma idosa de quem cuida, em troca de moradia, arcando com as despesas de energia elétrica e água. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 09.5.2011, que foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Laudos administrativos às fls. 40-59. Estudo social às fls. 62-65. Laudo médico judicial às fls. 70-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O perito judicial atestou que a autora apresenta idade avançada e de acordo com exames possui anormalidades no joelho direito o que reduz sua capacidade laborativa, que iniciou há aproximadamente 2 anos. Atestou que a incapacidade é relativa e permanente, e que processo cirúrgico não resolveria no caso em questão. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que a autora mora com o marido em uma casa cedida pela vizinha, em troca da moradia a autora cuida da mãe da vizinha. A residência é de alvenaria encontra-se em mau estado de conservação, tem três cômodos pequenos e aproximadamente 50 mt de área construída. A casa é atendida pelos serviços de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e não possui pavimentação asfáltica. A autora possui três filhos que são casados e moram na região. O esposo da autora possui 63 anos e devido a problemas de saúde não consegue trabalhar. As despesas

somam o valor de R\$ 152,00, referentes à água, energia elétrica e gás. A alimentação da autora provém de uma certa básica que recebe de duas vizinhas. Não há ajuda humanitária do Poder Público ou de instituição não governamental. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar da autora, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Zilda Portugal de Oliveira Número do benefício: 546.050.434-8 Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 09.5.2011 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 184.152.308-93 Nome da mãe Josefa Ana da Conceição Endereço: Rua Ver. Afonso Rosa da Silva, n 338, Bairro Jardim Santa Maria, Jacareí - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público (já que sua representante legal não é alfabetizada). Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0001926-64.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que desde 2009 foi constatado que apresentava um quadro de lesão no menisco medial de seu joelho, lombalgia crônica e que devido a atropelamento que sofreu em 2010 apresenta lesões no membro inferior direito, o que provoca dificuldade na locomoção, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 10.11.2009, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O perito nomeado declinou do encargo, tendo sido designado outro perito. Laudo administrativo às fls. 69-70. Laudo médico judicial às fls. 73-75. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta hérnia de disco, afirmando que o teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo à esquerda, apresentando dor ao deambular na ponta dos pés, além de movimentação dolorosa e reduzida de pescoço e alteração no exame físico de joelho e tornozelo direitos. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, estimando em quatro meses o prazo para recuperação. Quanto ao início da incapacidade, não foi possível afirmar. Por tais razões, estando cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor possui vínculo de emprego vigente, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, é o caso de concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Antonio de Melo. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.07.2013 (data da perícia médica). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 375.674.204-06. Nome da mãe Regina Quitéria de Melo. PIS/PASEP 1.203.152.993-7. Endereço: Rua João Batista do Nascimento, 50, Campo dos Alemães, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem

como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 22.03.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmo haver trabalhado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (01.03.1980 a 09.08.1988), CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (16.01.1989 a 14.06.1989), TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (06.12.1989 a 02.05.1995), SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (03.04.1995 a 02.04.1996), ROMASE LOCAÇÕES LTDA (15.10.1997 a 11.02.1998), SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (17.02.1998 a 24.07.2001), e ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA (13.10.2008 a 30.12.2010), mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 85-127 e 130-175. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou

expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (01.03.1980 a 09.08.1988), CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (16.01.1989 a 14.06.1989), TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (06.12.1989 a 02.05.1995), SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (03.04.1995 a 02.04.1996), ROMASE LOCAÇÕES LTDA (15.10.1997 a 11.02.1998), SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (17.02.1998 a 24.07.2001), e ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA (13.10.2008 a 08.01.2011). As provas produzidas até o momento não permitem sejam consideradas especiais as atividades indicadas. O período de trabalho prestado à empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A não pode ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista não haver agente nocivo nos períodos em que o autor atuou como ajudante de fábrica (01.03.1980 a 31.12.1981), e como lavador e lubrificador de autos (01.01.1982 a 31.06.1983). Além disso, o período em que trabalhou como pintor de manutenção também não pode ser reconhecido como especial (01.07.1983 a 09.08.1988), tendo em vista haver mera menção a agentes nocivos no formulário de fls. 44, sem precisar os agentes químicos aos quais estaria o autor exposto, além do fato da presunção de nocividade se referir a pintores que fazem uso de pistola (ou revólver), o que não parece ser o caso do autor. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, de 16.01.1989 a 14.06.1989, também não merece ser reconhecido como atividade especial, ao menos por ora, tendo em vista que a submissão ao agente nocivo ruído de 90 decibéis não foi comprovada por laudo técnico, conquanto facultada ao autor sua apresentação. O período de trabalho prestado à empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, de 06.12.1989 a 02.05.1995, não pode ser reconhecido como atividade especial, pois as três atividades profissionais desempenhadas pelo autor no chamado setor de fundição divergem das atividades profissionais descritas no laudo técnico de fls. 133. O período de trabalho prestado à empresa SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não pode ser reconhecido como atividade especial (03.04.1995 a 02.04.1996), tendo em vista que a submissão ao agente nocivo ruído de 81,6 decibéis não foi comprovada por laudo técnico, conquanto facultada ao autor sua apresentação. Quanto à empresa ROMASE LOCAÇÕES LTDA, de 15.10.1997 a 11.02.1998, não pode ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído não foi comprovado por laudo técnico, sendo que nesse período não mais vigorava o enquadramento por atividade. O período de trabalho prestado à empresa SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, de 17.02.1998 a 28.01.2000, não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o ruído de 81,6 decibéis não foi comprovado por laudo técnico. Também não é possível reconhecer o direito à contagem de tempo especial na empresa ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. (13.10.2008 a 30.09.2010), diante da evidente contradição existente entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-61 e o laudo técnico de fls. 96-97. O PPP informa que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB (A). Ocorre que essa intensidade de ruídos é confirmada pelo laudo apenas para o trabalho no torno de oficina mecânica. Ora, o autor trabalhava como mecânico de máquinas, no setor manutenção de veículos e máquinas pesadas, daí porque há dúvidas a respeito de sua efetiva exposição a ruídos dessa natureza. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a expedição de ofício às empresas SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ROMASE LOCAÇÕES LTDA para que apresentem laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, relativo aos períodos de trabalho prestados pelo autor nas referidas empresas. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003230-98.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de distrofia muscular de Duchenne, uma doença rara e de caráter degenerativo, que reduz a perspectiva de vida do autor, razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que está desempregado e em sua residência moram doze pessoas, sendo três irmãs, uma sobrinha, duas tias, quatro primos e sua mãe, sendo que nenhum deles trabalha ou tem condições de prover seu sustento. A única renda da família é a pensão que a mãe do autor recebe de seu falecido marido, que corresponde a um salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.01.2011, indeferido sob a alegação de que o autor não se enquadra nos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 47-51 e 52-57. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de síndrome de Duchenne, doença hereditária que envolve uma fraqueza muscular que piora rapidamente. Sustenta o perito que, em decorrência da síndrome, o autor apresenta cardiopatia e distrofia muscular progressiva. Informa, ainda, que não há cura conhecida para a distrofia muscular de Duchenne. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, tratando-se de doença incurável, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente, bem como para a prática dos atos da vida civil. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside com a mãe, duas tias maternas (uma delas portadora de câncer), três irmãs, uma sobrinha e uma prima com seus três filhos. A casa é financiada, foi deixada pelos avós maternos já falecidos. Uma casa de meio lote, piso frio, de laje com algumas infiltrações, sem acabamentos externos, móveis simples, cômodos pequenos e não está adaptada para cadeirante. De acordo com o laudo, a casa possui a seguinte divisão: dois quartos, sala cozinha e banheiro. A renda mensal da família provém da pensão por morte recebida pela mãe do autor no valor de um salário mínimo e mais R\$ 809,90 recebidos de aposentadoria de sua tia materna, Sueli Aparecida Paranhos, totalizando R\$ 1.482,90. Esclarece o laudo, que o autor faz acompanhamento médico com neurologista, cardiologista e fisioterapeuta, recebendo as medicações pela rede pública de saúde, mas tendo que comprar quando falta. A perita informa que o autor não recebe ajuda humanitária de instituição governamental nem de terceiros. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.741,46, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, IPTU, taxa anual de lixo, prestação do financiamento e remédios. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Demais disso, o fato de o autor morar nos fundos da residência de sua mãe autoriza concluir que não residem sob o mesmo teto, daí porque a renda existente é virtualmente nula. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar

do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria de Fátima da Silva Souza (representado por Maria Madalena da Penha da Silva). Número do benefício: 134.171.117-7. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 15.02.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.736.868-99. Nome da mãe Maria Madalena da Penha da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Batista Barreto, 143, Jd. Colonial, São José dos Campos/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004166-26.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor que padece de úlcera neuropática e perfurante, osteomielite crônica, distrofia do pé esquerdo, embolia e trombose arteriais, insuficiência vascular e diabetes mellitus insulino dependente e que, devido ao tratamento médico continuado, é internado com frequência, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que seu grupo familiar é composto por sua esposa, 3 filhos menores do casal e um filho deficiente da esposa do autor. Alega que requereu o benefício em 04.04.2008, indeferido pelo INSS sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 49-50. Laudos judiciais às fls. 51-56 e 59-62. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor apresenta uma complicação crônica da diabetes mellitus (pé diabético), caracterizando-se por infecção, ulceração e/ou destruição dos tecidos profundos associados a anormalidades neurológicas e vários graus de doença vascular periférica nos membros inferiores. Afirmou que a doença foi diagnosticada em janeiro de 2008, com agravamento, devido à amputação parcial do pé esquerdo. Atestou que a incapacidade do autor é relativa e permanente. Ainda que a incapacidade atestada pelo perito seja relativa, ou seja, apenas para as atividades habituais, o autor apresenta histórico de alcoolismo

crônico. Além disso, consignou a assistente social às fls. 62, que realizou a perícia social em duas etapas, na residência do autor e no hospital municipal, esta no dia 25.08.2013, afirmando que: encontramos o autor, sem perspectiva de vida, desanimado, deprimido e emocionalmente abalado, tendo em vista que corre o risco de amputar parte do pé esquerdo, conforme conversa com a enfermeira Joice do Pronto Socorro, Sebastião está aguardando a visita do infectologista, sendo medicado com antibiótico e curativo até avaliação do médico. Em dezembro de 2012 o autor foi submetido a uma cirurgia, onde amputou dois dedos do pé esquerdo. Sebastião é diabético. Considerando que o autor é pessoa de pouca escolaridade e exerce atividade braçal (ajudante de pedreiro), dificilmente poderá exercer outra atividade, ao menos até que se trate do problema no pé, que pode culminar em amputação. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com a esposa, três filhos menores e um filho de sua esposa, portador de necessidades especiais. A casa é própria, de alvenaria, laje, não possui acabamento externo e interno, os móveis que guarnecem estão precários e quebrados. De acordo com o laudo, a casa é composta por cozinha, três quartos e banheiro. O bairro conta com o fornecimento de água, energia elétrica e iluminação pública, possui rede de esgoto e não tem pavimentação asfáltica. Descreve o laudo que o autor está internado, sem previsão de alta. A renda mensal da família provém do benefício recebido pela esposa do autor, deixado pelo primeiro marido falecido, no valor de um salário mínimo. O valor da pensão é, na verdade, de R\$ 350,49, anotando-se que a pensão foi desdobrada para mais de um dependente. O grupo familiar recebe bolsa família, no valor de R\$ 95,00 e uma cesta básica a cada três meses. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 269,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás, celular, empréstimo e cartão Visa, porém, não está incluindo neste valor a alimentação e medicamentos (se necessário). A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Demais disso, ainda que haja uma possibilidade (a meu ver, remota) de recuperação do autor, está caracterizada a situação de impedimento a longo prazo, podendo o benefício ser revisto e cessado, mediante reavaliação a cargo do INSS. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sebastião Gomes da Silva Número do benefício: 531.061.204-8. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.04.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 199.108.318-13. Nome da mãe Luiza Alves Gomes. PIS/PASEP 12283545074. Endereço: Rua Geraldo Batista de Souza, 566, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005097-29.2013.403.6103 - MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X MARIA APARECIDA DA ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo. Cite-se.

0005620-41.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MANCILHA DE FARIA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto e episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2013, cessado por alta programada. Diz ter formulado pedido de reconsideração/prorrogação, igualmente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Laudos administrativos às fls. 41-47. Laudo médico judicial às fls. 48-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos e maníacos, além de comorbidade TOC com ideias e comportamentos obsessivos compulsivos. Ao exame psíquico, o autor apresentou traços adequados, com descuido pessoal, movimentos involuntários como efeito colateral da medicação (impregnação com rigidez), comportamento obsessivo compulsivo, repetindo pelo menos de 3 a 5 vezes a mesma

pergunta, humor hipomaníaco com traços depressivos, delírios persecutórios, crítica, pragmatismo e volição parcialmente prejudicadas. Relata a perita que a incapacidade teve início em outubro de 2012, data do último surto, ainda sem estabilização do quadro. Na análise do quadro, consignou a perita que o autor apresenta quadro grave desde o início do surto, apesar de hipermedicação com efeitos colaterais importantes. O lar está desestruturado, a esposa saiu de casa e o mesmo ficou com o filho esquizofrênico que necessita de cuidados. Concluiu a perita pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, necessitando de retorno para reavaliação em dois anos. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo de emprego (fls. 15), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Carlos Mancilha de Faria Barbosa. Número do benefício: 553.374.383-01. Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.06.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Silvia Mancilha Barbosa. CPF: 037.615.638-41. Endereço: Rua Claudino Pinto, 132, Centro, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005648-09.2013.403.6103 - JOAO TULIO BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré apresente a complementação do Laudo Técnico Individual, referente a todo o período laborado junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA. Informa que fez o requerimento da referida documentação em 07.08.2012 e, passados mais de oito meses, não houve entrega por parte da ré. Pede, uma vez exibido esse documento, seja antecipada a tutela definitiva para o fim de determinar a concessão da aposentadoria especial, respeitada a paridade e integralidade em relação aos servidores da ativa. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito à conversão do tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, ou, também subsidiariamente, seja admitida a conversão do tempo especial prestado até o advento do Regime Jurídico Único. Às fls. 73, foi determinada a expedição de ofício ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, determinando o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, que foi apresentado às fls. 77-80. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o DCTA exibiu o documento requerido, tão logo oficiado, deve-se concluir que, neste aspecto, houve perda do objeto da tutela antecipada, que deve ser examinada, todavia, para efeito da pretendida concessão da aposentadoria. Neste aspecto, muito embora possa estar presente a verossimilhança das alegações do autor, não é possível desconhecer que a Administração Pública não teve oportunidade de se pronunciar sobre o pedido de aposentadoria, já que o laudo técnico necessário somente agora foi elaborado. De outra parte, há evidente risco de irreversibilidade desta decisão, já que a aposentadoria irá acarretar o desligamento do autor, com a vacância do cargo que ocupa e o provável provimento desse cargo por uma terceira pessoa, aprovada em concurso público. Acrescente-se que, supondo ser verdadeira a alegação de que a União está vinculada ao que decidido no mandado de injunção nº 918/DF, também é razoável imaginar que a União deva proferir, em breve, decisão a respeito do pedido administrativo anteriormente deduzido. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, depois da resposta da União, entendo não ser o caso de deferir a tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Aguarde-se a resposta da União, da qual o autor deve ser oportunamente intimado para manifestação. Intimem-se.

0005651-61.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SJ-CJ Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar artrite reumatóide e síndrome do manguito rotador, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, que foi cessado em 11.4.2013, por alta programada. A inicial veio instruída com

documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 91-113 e Laudos administrativos às fls. 114-134. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que a autora é portadora de lesão no manguito rotador do ombro esquerdo. O ombro doloroso é uma síndrome caracterizada por dor e impotência funcional de graus variados, que acomete estruturas responsáveis pela movimentação do ombro, o que inclui articulações, tendões e músculos, ligamentos e bursas. O perito atestou que a referida doença, diagnosticada em outubro de 2010, incapacita a autora de forma relativa e temporária para o trabalho, indicando que, embora ocorrida a correção cirúrgica, a autora ainda está em tratamento fisioterápico, necessitando de recuperação funcional muscular do membro. Os demais requisitos para a concessão de auxílio-doença aparentam estar preenchidos, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista que a autora teve prorrogação de seu benefício em trinta dias quando da realização da penúltima perícia no INSS, ocorrida em 04.03.2013 (fls. 133). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Vasconcelos Santos. Número do benefício: 545.601.910-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 652.558.365-91. Nome da mãe: Maria Ivanilde de Vasconcelos PIS/PASEP 1.288.510.381-9. Endereço: Travessa Aparecida Maria Consiglio, 1020, Jardim Nova Michigan, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

0006653-66.2013.403.6103 - ADILSON HENRIQUE DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.5.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 16.9.1986 a 30.4.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 60-69. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e

improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 16.9.1986 a 30.4.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-42, comprova a exposição do autor a ruídos acima do limite legal (de 85 a 91 decibéis) nos períodos de 01.12.1986 a 31.12.1986, 01.7.1987 a 31.7.1987, de 01.12.1987 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 30.4.2013. Portanto, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, o autor computa menos de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0006654-51.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VILLALTA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres nas empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 01.4.1987 a 30.10.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.6.2004 a 04.6.2013, que serviram de base para a elaboração dos Perfis

Profissionais Previdenciários de fls. 14 e 41. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Fls. 55-62: recebo como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006904-84.2013.403.6103 - RAPHAEL CARDOSO JEREMIAS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao proveito econômico esperado no caso de procedência da ação. Int.

0006958-50.2013.403.6103 - JOANA TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder aposentadoria rural e indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.816,00, sendo R\$ 8.136,00 correspondente a reparação material e R\$ 40.680,00 a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a

indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SSESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 8.136,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 8.136,00, o valor total da causa correto é de R\$ 16.272,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006974-04.2013.403.6103 - JOSE ALBERTO RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor

correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006976-71.2013.403.6103 - WILLIAM ANDERSON CARAN X GABRIELE RODRIGUES MARQUES CARAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao proveito econômico esperado no caso de procedência da ação. Int.

0006980-11.2013.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN X MARIA APARECIDA CARAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao proveito econômico esperado no caso de procedência da ação. Int.

0006982-78.2013.403.6103 - NILTON SALES DE FREITAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0006983-63.2013.403.6103 - CLAUDIR DONIZETE FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0007029-52.2013.403.6103 - CECILIA VERISSIMO PEREIRA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da aposentadoria constitucional de professor com o recálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, sem a aplicação do fator previdenciário. Aduz que a no cálculo da aposentadoria concedida incidiu o fator previdenciário, o que reduziu o valor do benefício devido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007044-21.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0007046-88.2013.403.6103 - AMARO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007065-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural de 01.01.1965 a 15.7.1973 no SÍTIO POUSO FRIO, em regime de economia familiar. Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre na empresa FAZENDA SANTANA DO RIO BAIXO, de 22.11.1974 a 12.01.1976 e na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 03.2.1976 a 11.5.1984. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 31.01.2008, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de outros documentos de que disponha, hábeis à comprovação do trabalho rural, contemporâneos a esse trabalho (título de eleitor, certificado de reservista, prova da propriedade rural, prova de frequência a escola rural etc.). No mesmo prazo, junte aos autos o perfil profissiográfico previdenciário e/ou laudo técnico pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na FAZENDA SANTANA DO RIO BAIXO, de 22.11.1974 a 12.01.1976. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à ex-empregadora, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007134-29.2013.403.6103 - ADILSON AZEVEDO QUEIROZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.3.2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 148.269.272-1, conforme

extrato de fls. 81. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006524-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-60.2013.403.6103 (2003.61.03.007368-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALDAIR MATOS PINHEIRO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005888-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-42.2013.403.6103) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALESOPOLIS(SP223086 - ISABELLE CAMARGO DE MACENA E SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO)
I - Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-46.2004.403.6103 (2004.61.03.002549-2) - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X MARCIA VIANA DE ABREU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 444, item III. Int.

0005411-77.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL
Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 104, item III. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL

0007088-92.2008.403.6110 (2008.61.10.007088-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLESSIO ROGERIO DOS SANTOS(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA)

1. Ante a comunicação eletrônica de fl. 248, designo para o dia 14 de outubro de 2013, às 14h30min a realização de audiência neste Juízo, por videoconferência, destinada a oitiva da testemunha Helio Lopes de Carvalho Filho, arrolado pela acusação (fl. 181).2. Comunique-se ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal em São Paulo a presente decisão para que seja feita a intimação da testemunha e a respectiva notificação ao superior hierárquico, solicitando-se ainda as providências necessárias ao suporte técnico para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0009406-53.2013.403.6181).Cópia desta servirá como ofício.3. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal, via callcenter, as providências técnicas necessárias a realização e gravação da videoconferência.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como vista dos autos para que se manifeste acerca da petição de fls. 246/247.5. Intimem-se.

0006172-19.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAVIN(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

1. Ante a comunicação eletrônica de fl. 131, designo para o dia 14 de outubro de 2013, às 15h30min a realização de audiência neste Juízo, por videoconferência, destinada a oitiva das testemunhas Ricardo Souza e Marcos Rodrigues, arrolados pela acusação e defesa (fl. 66 e 119).2. Comunique-se ao Juízo Federal da 10ª Vara Criminal em São Paulo a presente decisão para que sejam feitas as intimações das testemunhas e as respectivas notificações aos superiores hierárquicos, solicitando-se ainda as providências necessárias ao suporte técnico para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0009414-30.2013.403.6181).Cópia desta servirá como ofício.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal, via callcenter, as providências técnicas necessárias a realização e gravação da videoconferência.5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE FREITAS MOTA

Comprove a autora que o veículo não foi apreendido em sede de inquérito policial e/ou ação penal, hipótese em que deverá requerer a sua restituição através de procedimento adequado perante o Juízo Criminal competente. Int.

MONITORIA

0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA

Fl. 111: Indefiro. A ré sequer foi citada para ps termos da ação. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0008951-59.2003.403.6110 (2003.61.10.008951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO

CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO X FLAVIO RICARDO RIBEIRO
Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA
Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 87. Int.

0010214-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Fls. 90: Indefiro o pedido. Já foram solicitadas as informações de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, Receita Federal e pelo CNIS; ficando consignado, ainda, que o sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD destinam-se a informar a existência de bens. Assim sendo, considerando que a(s) diligência(s) para localização do réu restou(aram) infrutífera(s) conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. Int.

0010537-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIS CARLOS RODRIGUES
Fls. 90: Indefiro o pedido. Já foram solicitadas as informações de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, Receita Federal e pelo CNIS; ficando consignado, ainda, que o sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD destinam-se a informar a existência de bens. Assim sendo, considerando que a(s) diligência(s) para localização do réu restou(aram) infrutífera(s) conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. Int.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA
Fl. 80: Forneça a exequente cálculo atualizado do valor devido. Após, considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, uma vez que o executado foi citado por edital, expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Int.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES
Fls. 90: Indefiro o pedido. Já foram solicitadas as informações de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, Receita Federal e pelo CNIS; ficando consignado, ainda, que o sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD destinam-se a informar a existência de bens. Assim sendo, considerando que todas as diligências para localização do réu restaram infrutíferas conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. Int.

0010814-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO) X ALDA DA SILVA
Vista à autora sobre a petição de fls. 130/138. Após, anda mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001529-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELA RECINELLA FURQUIM DE CAMPOS
Fl. 76: Defiro o prazo requerido pela autora, aguardando sua manifestação ao final do prazo. Int.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA X JONAS BROCA MAZZER

Cumpra a autora a determinação de fl. 86. Int.

0006244-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ANGELA GARCIA SATO X WILLIBALDO TETSUO SATO

Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, uma vez que o executado não possui advogado, proceda-se sua intimação pessoal, através de mandado, devendo a autora fornecer cópia para contrafé. Quedando-se inerte a autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006264-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ COSTA NOLASCO FILHO X DARLENE DE FATIMA CERQUEIRA CESAR NOLASCO(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do crédito referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 2757.195.00003128-3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/66. O requerido foi citado conforme fls. 87/88, deixando decorrer o prazo legal para pagamento e interposição de Embargos, conforme certificado à fl. 93. Verifica-se que uma vez realizada audiência de tentativa de conciliação, conforme Termo de fl. 104, a parte ré aceitou a proposta apresentada pela CEF, nos seguintes termos: uma parcela à vista, com vencimento até 19/07/2013, no valor de R\$ 1.407,03 (mil, quatrocentos e sete reais e três centavos), e outras 11 (onze) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 348,05 (trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) cada uma, vencíveis sempre no dia 19 de cada mês, a partir de 19/08/2013, sendo a transação homologada e o processo suspenso por 60 (sessenta) dias. Verifica-se ainda que, findo o prazo de suspensão do processo, os autos vieram conclusos para extinção conforme determinado em audiência. Verifica-se também que a CEF requereu desistência do feito, fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação do débito em questão. No entanto, considerando a existência de acordo homologado entre as partes e, considerando ainda que o acordo envolve prestações pecuniárias vincendas, a sentença a ser proferida deve ser com mérito, de forma a constituir título executivo, a ser executado enquanto cumprimento de sentença. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo com base nos artigos 269, inciso III, 475-N, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008310-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO MORENO VILLACA

Fl. 46: Defiro o desentranhamento tão somente das fls. 04/10, mediante a apresentação de cópias para substituição nos autos. Prazo de cinco dias. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010579-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0010725-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JHONATAN DIAS SIQUEIRA
Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 44/47. Int.

0004123-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0006859-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARICE YARMALAVICIUS
Fl. 45: Defiro o prazo de cinco dias. Int.

0006884-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO MONTEIRO ZAFRA
Fls. 90: Indefiro o pedido. Já foram solicitadas as informações de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, Receita Federal e pelo CNIS; ficando consignado, ainda, que o sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD destinam-se a informar a existência de bens. Assim sendo, considerando que a(s) diligência(s) para localização do réu restou(aram) infrutífera(s) conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. Int.

0006897-08.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
Fl. 50: Considerando a manifestação da advogada dativa nomeada nos autos fica a profissional destituída do encargo. Providencie a Secretaria do Juízo a nomeação de outro profissional, junto ao Sistema AJG desta Justiça, para defender os interesses da ré ADRIANA DE FÁTIMA VIEIRA nestes autos. Após a nomeação, intime-se a ré de que houve nova nomeação de profissional para defender seus interesses bem como, ainda, intime-se o profissional de sua nomeação e do prazo de quinze dias para oferecimento de embargos monitórios. Int.

0006917-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 47/52. Int.

0006928-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO CAPELARI
Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 37/45. Int.

0006931-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0006945-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GABRIEL CATELLI
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 0367.160.0001635-42. O réu foi citado conforme certidão de fls. 78, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 80. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.889,69 (doze mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 05/08/2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007016-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSIMAR ALBERTO DE SOUZA
Fl. 38: Indefiro. Deverá a autora diligenciar a existência de inventário dos bens deixados por ROSIMAR ALBERTO DE SOUZA e indicar o nome e endereço do inventariante. Int.

0007052-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSCAR MARIANO DA SILVA JUNIOR
Fls. 90: Indefiro o pedido. Já foram solicitadas as informações de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, Receita Federal e pelo CNIS; ficando consignado, ainda, que o sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD destinam-se a informar a existência de bens. Assim sendo, considerando que todas as diligências para localização do réu restaram infrutíferas conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. Int.

0007311-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL
Fl. 52: Indefiro. Diligencie a Caixa Econômica Federal acerca da ocorrência do fato noticiado a fl. 49 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008311-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELEN KAREN DA COSTA
Fl. 47: Indefiro posto que não foram feitas diligências em todos os endereços constantes dos autos. Isto posto, requeira a autora o que de direito. Int.

0008313-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO LOPES
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008316-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSIMAR GOMES
Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0008317-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIO LOPES FRANCISCO
Cumpra autora a determinação de fl. 44. Int.

0008476-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FELIPE SIMOES DE OLIVEIRA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)
Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0008482-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO CASTRO DE ARAUJO
Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000263-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALBERTO MATHEUS
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos 0356.160.0001379-59. Devidamente citado (fls. 37-verso), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 38). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.354,19 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), apurado até o dia 12 de junho de 2012, devido pelo

réu, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000270-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RANGEL MONTEIRO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0004590-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO LOPES ALMEIDA X JOSIANE DOS SANTOS LOPES ALMEIDA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-87.2013.403.6110 - EZELMA DE FATIMA SECCARECIO(SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a parte autora tenha ajuizado anteriormente ação cautelar de produção antecipada de provas junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme informado na inicial, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito, verifica-se na hipótese a aplicação do enunciado da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. Ademais, trata-se de ação cujo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e, portanto, inclui-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Remetem-se os autos. Int.

0004754-12.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE RODRIGUES SERAFIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Esclareça a exequente a divergência existente entre os valores constantes às fls. 81/82 e 87/88. Com relação ao pedido de fl. 81, indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Quanto à penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não disponibiliza resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida

consulta. Outrossim, pretendendo a autora a onhora de ativos financeiros deverá, primeiramente, informar o valor do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após as providências acima determinadas, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Int.

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 110. Int.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DE PAULO PINTO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Requeira a exequente o que direito. Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Fl. 112: Indefiro por ora. Cumpra-se a determinação de fl. 78, devendo a autora fornecer as cópias necessárias à realização do ato. Int.

0012697-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 100: Requeira a autora o que de direito. Int.

0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RILDO DE LIMA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 90: Indefiro o pedido. Já foram solicitadas as informações de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, Receita Federal e pelo CNIS; ficando consignado, ainda, que o sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD destinam-se a informar a existência de bens. Assim sendo, considerando que a(s) diligência(s) para localização do réu restou(aram) infrutífera(s) conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. Int.

0005968-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES CARA DE SOUZA

Fl.s 90: Diga a autora em termos de 4 prosseguimento. Int.

0009206-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 54. Fornecidas as guias, expeça-se a carta precatória para intimação da ré, ora executada, conforme despacho de fls. 54. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000804-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO
E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA
Manifeste-se a autora acerca da devolução da carta precatória não cumprida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004203-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004203-2) - IVONE ALBERTINE MOREIRA(SP077517 - JOMARBE
CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO
KOSHIBA)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000005-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000005-8) - UNIAO TAQUARITINGA SERVICOS DE APOIO
ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 -
CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 -
CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3) - ANTONIO HISSAMO(SP039102 - CARLOS ROBERTO
MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restituindo o procedimento Administrativo em apenso. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos a execução, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 192/194, requirite-se a quantia apurada em execução (fls. 182/190), expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 -
FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS
DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES
BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES
BARBOSA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011204-43.2010.403.6120 - JOSE DIAS RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004218-39.2011.403.6120 - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-64.2011.403.6120 - CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007655-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011749-79.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE SASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005347-16.2010.403.6120 - VANDENICE DE SOUZA MARSILLI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDENICE DE SOUZA MARSILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000461-13.2006.403.6120 (2006.61.20.000461-2) - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1) - ROSELI GARDINO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSELI GARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000352-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000352-1) - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA GARBELINI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTI X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7) - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8) - NATHALIA BARLETO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004048-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004048-0) - EMERSON MOREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMERSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005038-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005038-2) - ADENIL COSTA RUFINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADENIL COSTA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005602-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005602-5) - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006806-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006806-4) - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000050-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000050-4) - SILZA MARIA DA COSTA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILZA MARIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2) - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENIR SAMOEL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002184-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002184-2) - EUNICE BARTALINI DE FARIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUNICE BARTALINI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL FERREIRA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3) - IRENE RIBEIRO DE JESUS LINO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE RIBEIRO DE JESUS

LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001116-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001116-4) - NANJI GRATIERI PAGLIUSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NANJI GRATIERI PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008836-61.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES PEDRO SAMUEL(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES PEDRO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001678-18.2011.403.6120 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003544-61.2011.403.6120 - LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007937-29.2011.403.6120 - JURANDIR CERVINI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JURANDIR CERVINI X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008141-25.2001.403.6120 (2001.61.20.008141-4) - ALZERINA GASPARINI BORGES(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000387-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000387-0) - DROGANOVA DE ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo a decisão do RE no RESP Nº 891.785/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-80.2003.403.6120 (2003.61.20.001983-3) - SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP116362 - SILVIA HELENA DE FREITAS A FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006462-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006462-0) - ABILIO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X WILMA RIZZARDI QUESSADA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 280/281: Inderiro o pedido, tendo em vista que a questão já foi deliberada conforme fl.273. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002520-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002520-9) - SILVIO BENEDITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001597-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001597-3) - MARIA DA SILVA ABADE PAIVA X JOSE DO CARMO LORIANO PAIVA X LUCIANA FIDELIS PAIVA X EVERTON FIDELIS PAIVA X CELSO LUIZ PAIVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005743-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005743-8) - MARIONISE ALVES DE GALVAO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, oficie-se a AADJ para que se proceda a cessação do benefício da autora em cumprimento ao julgado (fl. 161/162), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007413-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007413-8) - MANOEL PEREIRA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001327-50.2008.403.6120 (2008.61.20.001327-0) - CICERO MACARIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002342-54.2008.403.6120 (2008.61.20.002342-1) - FRANCISCO SANTOS MORALIZ(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004360-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004360-2) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP196013 - FRANCISCO

RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, oficie-se a AADJ para que se proceda a cessação do benefício da autora em cumprimento aos julgados (fls. 102/104 e 124/125), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001305-7) - JOSE GANZELLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002662-36.2010.403.6120 - ERIC GARCIA FUSCO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008434-77.2010.403.6120 - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA EDILEUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009090-34.2010.403.6120 - EVERALDO DADA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006713-56.2011.403.6120 - MARIA DA SILVA ABADE PAIVA X CELSO LUIZ PAIVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006838-24.2011.403.6120 - NADIR VULCANI MACHADO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007463-58.2011.403.6120 - DEOLINDA PERRUCI DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008339-13.2011.403.6120 - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 123 verso: Defiro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme pleiteado. Int. Cumpra-se.

0010159-67.2011.403.6120 - GERALDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010289-57.2011.403.6120 - HELENA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000113-82.2012.403.6120 - OSMAR DOS SANTOS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000318-14.2012.403.6120 - IRENE DA SILVA VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 128: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000641-19.2012.403.6120 - ELIZABETH MARQUES FERNANDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001451-57.2013.403.6120 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(GO008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 816/817: Defiro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002930-85.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO PELOIA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Indefiro o desentranhamento dos documentos indicados pelo i. patrono da parte autora, uma vez que os documentos de fls. 11/18, 20/28 e 41 são cópias reprográficas. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000743-51.2006.403.6120 (2006.61.20.000743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000150-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO MORENO MANOEL(SP175147 - MARCELO HENRIQUE BAGGIO E SP175107 - AGNALDO OLAIR DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3) - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003407-60.2003.403.6120 (2003.61.20.003407-0) - MARIA TRAJANO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA TRAJANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000004-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000004-0) - DIRCE NUNES ORDINE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE NUNES ORDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte autora de fl. 359, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Cumpra-se.

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY FUNES QUEIRUJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONILDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009008-32.2012.403.6120 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(GO011394 - IVETE PERES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X FAZENDA NACIONAL X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA

Fls. 1405/1406: Defiro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Tendo em vista a designação de audiência para inquirição de testemunha de defesa no Juízo Deprecado, para o dia 04/11/2013 (fls. 528), exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 18/09/2013 para o interrogatório da acusada (fls. 443). Após a designação de audiência de inquirição de testemunha de defesa no Foro Distrital de Cajamar-SP (fls. 526/527), tornem os autos conclusos.Intimem-se a acusada e seu defensor.Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006020-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006020-4) - DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do recurso especial interposto.Int.

0004941-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004941-3) - ZILDA SEBASTIANA VICENTE SASSSI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEAO E LEAO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vista à corrê Unibanco AIG Seguros & Previdência S/A para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

000565-34.2008.403.6120 (2008.61.20.000565-0) - GILENO FERREIRA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005676-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005676-1) - APARECIDO GENOVA - ESPOLIO X ALICE GIMENEZ GENOVA X NIVALDO GENOVA X IRACEMA GENOVA BELENTANI X ADAIL GENOVA X JOSE GENOVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o subscritor da contestação, Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP nº 121.609, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. e Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0010060-05.2008.403.6120 (2008.61.20.010060-9) - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o subscritor da contestação, Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP nº 121.609, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. e Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0010942-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010942-0) - NADIR GENARO ROSSI X MARIA GENARO DA COSTA X LUIZA GENARO CORREIA X NEREIDE GENARO FIGUEIREDO X FRANCISCO GENARO X ANTONIO JOAO GENARO X ALAUR APARECIDO GENARO X ARMANDO GENARO NETO X JOSE ROBERTO GENARO X ADRIANA GENARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0000124-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000124-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONCA MACEDO-INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X ANTONIO SILVESTRE DE MACEDO X DANIEL SILVESTRE DE MACEDO X DIONISIO SILVESTRE DE MACEDO X DEMAIL SILVESTRE MACEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o subscritor da contestação, Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP nº 121.609, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. e Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000922-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000922-2) - LUIZA DINOIS MISTURA X SERGIO LUIZ MISTURA X ANA MARIA MISTURA RIZZO X RAFAEL GUSTAVO MISTURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o subscritor da contestação, Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP nº 121.609, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. e Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0008041-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008041-0) - LUCAS DE PONTES CUENCAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010833-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010833-9) - CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora (fl. 93), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0011616-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011616-6) - ROMILDO SILVERIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial no período de 15/06/1996 a 01/03/2004 trabalhado na empresa Citro Maringá; Considerando que o autor ajuizou reclamação trabalhista em 2005 requerendo o reconhecimento desse período como atividade insalubre, mas só juntou cópia do laudo pericial (fls. 75/82); Considerando que o PPP juntado aos autos foi emitido em 2011, ou seja, após a reclamação trabalhista, mas ainda consta que o autor trabalhou como somente como rural na empresa Citro Maringá (fl. 123); Intime-se o autor para juntar aos autos cópia da sentença trabalhista e cópia do recolhimento de contribuição ao INSS - caso tenha sido determinado no processo trabalhista, bem como informe se a empresa Citro Maringá emitirá novo PPP nos moldes da sentença trabalhista. Intimem-se.

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 143/144), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0001412-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001412-8) - IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, declinou de sua nomeação, conforme petição de folha retro, designo e nomeio em substituição o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Perícia médica designada para o dia 2 de outubro de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001873-37.2010.403.6120 - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 140/143: Vista à parte ré.

0002143-61.2010.403.6120 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 104/107), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC..

0007495-97.2010.403.6120 - MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176/177: Vista à parte autora.

0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 189/191 - Trata-se de reiteração de pedido de tutela visando o restabelecimento de auxílio-doença alegando estar incapacitado para retornar a sua atividade habitual em razão de ser dependente químico e ser portador de doenças psiquiátricas. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, o autor tem com 43 anos de idade e recebeu quatro auxílios-doenças entre 2003 e 2009 com diagnóstico CID-10 B24 (doença pelo vírus da imunodeficiência humana), cessado em razão de limite médico fixado pela perícia médica do INSS, conforme consulta ao sistema PLENUS de fl. 131. Para a prova da incapacidade o autor juntou atestados médicos de dezembro/2010 relatando internação para tratamento recuperatório de álcool (fl. 110); de fevereiro/2012 declarando internação para tratamento de HIV (fl. 152) e de maio/2012 informando internação para tratamento de dependência química (fl. 160). Também juntou documento médico de janeiro/2012 atestando impossibilidade de trabalhar em razão de doenças psiquiátricas (fl. 153), demonstrando que a conclusão do INSS de que o autor está apto para exercer sua atividade habitual ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, é questionável. Veja-se que o autor chegou a sofrer a imposição de curatela provisória tamanho o comprometimento de suas faculdades mentais para gerir os atos de sua própria vida (fl. 159). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final determinando o restabelecimento do auxílio-doença - pois o INSS atestou que não há incapacidade para o trabalho - diante dos documentos juntados aos autos e das informações médicas, entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize nova perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor de RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO, o benefício de auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, NOMEIO e designo como perito do juízo, DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 06/06/2012 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado

da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se, ainda, o advogado da parte autora para esclarecer, no prazo de dez dias, se o autor ainda está sob curatela temporária, considerando a data de validade da certidão em 02/05/2013 (fl. 159), juntando certidão atualizada e regularizando sua representação processual, se for o caso. Depois da vinda do laudo médico, dê-se vista às partes e ao MPF. Provimto nº 71/2006NB: novoNIT: 1.221.071.221-3 Nome do segurado: Rodolfo Ricardo Ciarlariello Nome da mãe: Maria José Comelli Ciarlariello RG: 22.499.063-92 SSP/SP CPF: 131.107.978-52 Data de Nascimento: 31/07/1969 Endereço: Rua Carlos Gomes, n. 548, São José, em Araraquara/SP Benefício: concessão de auxílio-doença DIP: 8/5/2013 Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à AADJ IMEDIATAMENTE. Perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009219-39.2010.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fls. 125/126 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, concedo o prazo de cinco dias para o autor cumprir a determinação de fl. 104, recolhendo as custas processuais. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0010103-68.2010.403.6120 - JACKSON LEMOS JUNIOR (SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o teor da certidão supra, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para cumprir o determinado em audiência do dia 15/08/2013: Junte a parte ré o extrato da conta corrente a partir de novembro de 2010. Int.

0011023-42.2010.403.6120 - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 132). Todavia, penso que a perícia e tampouco a realização de audiência se mostrarão úteis para o deslinde da controvérsia, pelas razões que passo a expor. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Da mesma forma, entendo desnecessária a produção de prova oral diante da natureza da matéria controvertida, pois é pouco provável que o autor ou testemunhas contribuam com alguma informação técnica acerca dos agentes físicos agressivos do ambiente de trabalho, passadas cerca de duas e quatro décadas dos períodos controvertidos. Ao que consta da inicial, o autor postula o enquadramento como especial dos seguintes interstícios: período/ agente nocivo-atividade Formulário do INSS/PPP Laudo 06/05/1968 a 23/08/1969 Servente (X) não juntou (X) não juntou 19/01/1987 a 05/08/1991 Desenhista projetista (X) não juntou () não juntou Por tais razões, faculto à parte autora a apresentação de formulários, PPP ou laudo dos períodos que pretende reconhecer como especial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS e, em seguida, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002242-94.2011.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o Perito do juízo atestou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Por outro lado, considerando que a autora voltou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, oficie-se à Companhia Troleibus Araraquara para informar se a autora foi reabilitada para nova função. Intimem-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 8 de outubro de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência para o dia 23 DE JANEIRO DE 2014, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002448-11.2011.403.6120 - SILVIO BENEDITO MAINO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 97/98). Todavia, penso que a perícia e tampouco a realização de audiência se mostrarão úteis para o deslinde da controvérsia, pelas razões que passo a expor. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Da mesma forma, entendo desnecessária a produção de prova oral diante da natureza da matéria controvertida, pois é pouco provável que o autor ou testemunhas contribuam com alguma informação técnica acerca dos agentes físicos agressivos do ambiente de trabalho, passadas cerca de duas décadas dos períodos controvertidos. Ao que consta da inicial, o autor postula o enquadramento como especial dos seguintes interstícios: Período/ agente nocivo-atividade Formulário do INSS/PPP Laudo 29/01/1985 a 01/01/1989 (X) não juntou (X) não juntou 02/01/1989 a 10/12/2007 (X) não juntou (X) não juntou 23/01/2008 a 28/01/2008 (X) não juntou (X) não juntou 01/05/2008 a 18/12/2009 PPP (incompleto) - fls. 57/60 (X) não juntou Por tais razões, faculto à parte autora a apresentação de formulários, PPP ou laudo dos períodos que pretende reconhecer como especial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS e, em seguida, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003545-46.2011.403.6120 - NICE FERRAILO MICHELETTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o Perito do juízo atestou que a autora é portadora de depressão, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da

tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004051-22.2011.403.6120 - RUTE PLACERES BARBOSA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 07 de novembro de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004990-02.2011.403.6120 - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o Perito do juízo atestou que a autora é portadora de depressão, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005487-16.2011.403.6120 - LAUDELINO SATURNINO DA SILVA (SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005510-59.2011.403.6120 - CLELIA ESTEVO PEIXOTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. e Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica,

0007412-47.2011.403.6120 - MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, declinou de sua nomeação, conforme petição de folha retro, designo e nomeio em substituição o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008348-72.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 05 de dezembro de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008587-76.2011.403.6120 - JOEL MARCOLA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a decisão encaminhada pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, proferida nos autos n. 0001525-87.2013.4.03.6322. Providencie-se, ainda, a juntada de cópia da petição inicial deste processo. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008877-91.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o teor da certidão supra, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para cumprir o determinado em audiência do dia 15/08/2013: Junte a CEF os extratos bancários da conta nº 54.023-7 Ag. 0282, referentes aos últimos 12 meses que antecederam o encerramento da conta, ou seja, a contar de 09/03/2010. Int.

0009586-29.2011.403.6120 - VALDECIR MONTEIRO DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, declinou de sua nomeação, conforme petição de folha retro, designo e nomeio em substituição o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Perícia médica designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454,

Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010046-16.2011.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto o autor se qualifique como eletricitário na inicial, observo que já está aposentado (fl. 117) e também é advogado, tanto que ajuizou a presente ação em causa própria. Dessa forma, é razoável presumir que cumule os rendimentos da aposentadoria com os da atividade que exerce. Assim, REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Sem prejuízo, analisando estes autos bem como os autos dos processos nºs 0009219-39.2010.403.6120 e 0004900-57.2012.403.6120, em nome do autor, verifico que em todos eles o autor pleiteia a revisão ou concessão de aposentadoria com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Assim, para melhor instrução dos feitos e a fim de evitar decisões conflitantes, determino a reunião dos processos. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0009219-39.2010.403.6120.Int. Cumpra-se.

0010288-72.2011.403.6120 - MARLI MARLENE MARIN VARGAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, declinou de sua nomeação, conforme petição de folha retro, designo e nomeio em substituição o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Perícia médica designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010528-61.2011.403.6120 - MARIA HELENA FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi possível o perito concluir a perícia porque a autora teve um surto psicótico durante a realização do exame e considerando os documentos de fls. 95/98 e 113, que comprovam tratamento regular com médico psiquiatra, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência.PA 2,10 Int. Cumpra-se.Perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010542-45.2011.403.6120 - LUCIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Considerando que a autora mudou-se para a cidade de Americana/SP, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária daquela cidade para realização da perícia social e médica na autora, instruindo a precatória com cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e da portaria conjunta nº 1/2012. Intime-se. Cumpra-se.

0011452-72.2011.403.6120 - SALVILINA DO PRADO CAPRA(SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência para o dia 23 DE JANEIRO DE 2014, às

15h30min. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013421-25.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO SUPLECIO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SUPLECIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/86: Defiro. Perícia médica designada para o dia 28 de novembro de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000114-67.2012.403.6120 - EDINA MARA DA SILVA FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita Mariagda Paula de Souza Buzo não pertence mais ao quadro de peritos inscritos no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, designo e nomeio em substituição o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2013, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000591-90.2012.403.6120 - IZABEL FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000617-88.2012.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita Mariagda Paula de Souza Buzo não pertence mais ao quadro de peritos inscritos no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, designo e nomeio em substituição o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2013, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001014-50.2012.403.6120 - VANDA DO NASCIMENTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita Mariagda Paula de Souza Buzo não pertence mais ao quadro de peritos inscritos no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, designo e nomeio em substituição o DR. RENATO DE OLIVEIRA

JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 30 de outubro de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001299-43.2012.403.6120 - GILDA DE JESUS ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita Mariagda Paula de Souza Buzo não pertence mais ao quadro de peritos inscritos no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, designo e nomeio em substituição o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 30 de outubro de 2013, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004900-57.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008781-42.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 30 de outubro de 2013, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010069-25.2012.403.6120 - ALCIDES REVOLTA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 42/47: Vista à parte autora. e Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008207-82.2013.403.6120 - VALTER APARECIDO ALVES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial e a reparação por danos morais. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando ruído abaixo do nível de tolerância, uso de EPI eficaz e situações não contempladas na legislação. Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação quanto a todos os períodos. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme informação da inicial, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0008210-37.2013.403.6120 - ALEXANDRE DE SOUSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer períodos especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).No caso, o autor está trabalhando, conforme informação da inicial, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o INSS não enquadró os períodos como especial em razão do uso eficaz do EPI e do nível do ruído abaixo do nível de tolerância (fl. 70).No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0008211-22.2013.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE OUTEIRO RIGO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: Antes da apreciação do pedido, esclareça o autor o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009316-34.2013.403.6120 - MARIO ROBERTO SOLCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer períodos especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).No caso, o autor está trabalhando,

conforme informação da inicial, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0009320-71.2013.403.6120 - MARIO CESAR DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em tutela, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 08/12/2009. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme consulta no CNIS, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por outro lado, verifico que o autor protocolou em 13/08/2013 (fls. 76/91) pedido de revisão administrativa do benefício perante o INSS havendo chances de a questão ser resolvida na via administrativa. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0009511-19.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO DURO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.289,91, também exerce atividade remunerada com salário de R\$ 6.294,00 por mês. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Assim, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC). Em tutela, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 09/03/2009. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme consulta no CNIS, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por outro lado, verifico que o autor protocolou em 15/08/2013 (fls. 72) pedido de revisão administrativa do benefício perante o INSS havendo chances de a questão ser resolvida na via administrativa. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos

períodos em questão. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0009515-56.2013.403.6120 - JOAO GARCIA LEMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer períodos especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, conforme informação da inicial, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0009693-05.2013.403.6120 - SONIA REGINA DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. - 750/765: A parte autora defende a natureza remuneratória da verba pleiteada e a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.207.071/RJ, julgado em 27/06/2012 sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento de que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e não remuneratória. Em razão disso, é da justiça comum a competência para julgar ação objetivando inclusão do auxílio-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos pela previdência privada (no caso a FUNCEF, responsável pelo pagamento de aposentadoria dos funcionários aposentados pela CEF). No mais, considerando que o valor mensal pago a título de auxílio-alimentação é inferior a um salário mínimo (R\$ 305,58, em 2006/2007 - fl. 488) e o fato de a autora ter se aposentado em 2010 (fl. 703) o valor eventualmente devido desde o seu afastamento não ultrapassará 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 32.700,00), sendo indiferente para fins de fixação de competência do juizado o valor arbitrado aleatoriamente pela parte. Logo, sendo competente o juízo comum é certo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal. Assim, mantenho a decisão de fl. 749. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao JEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005909-5) - MARIA GONCALVES LUCAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores de fls. 139/149.

Expediente Nº 3202

INQUERITO POLICIAL

0006035-70.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOAO

ALBERTO LANGER(MS009632 - LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela defesa.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para ação penal.Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

ACAO PENAL

0001014-31.2004.403.6120 (2004.61.20.001014-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP198957 - DANIEL CURIONI PUZZI E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do recurso especial interposto.

0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRE JOSE DE CASTRO(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X RITA VIEIRA DA SILVA MENDES(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do mesmo Código.Int.

0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do recurso especial interposto.

0005354-71.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008249-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008249-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAFAEL JULIANO FERREIRA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) Fl.291/292: Dê-se vista ao requerido acerca da retificação da situação da parte, conforme determinado na sentença de fl. 287. Int.

0007163-96.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 13h30, para a realização de audiência de oferta de proposta de suspensão do processo ao acusado.Intime-se o réu. De-se ciência ao MPF.

0009921-14.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON CALIL JORGE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Fl. 240/241: Por ora, defiro a desistência das oitivas de testemunhas de defesa Marcos Antonio da Silva e de José Odair da Silva. Comunique-se à 8ª Vara Criminal solicitando a devolução da carta precatória n. 0006339-80.2013.403.6181, independente de cumprimento. Dê-se ciência acerca da carta precatória juntada (fl. 229/239). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001064-0) - PLACIDIO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X ROZA MATHIAS FERREIRA X ANGELINA MATHIAS FERREIRA CAMARGO X DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM X MARGARIDA FERREIRA PEDROZO X MARIA DE FATIMA DA ROSA FERREIRA X CLEBER LAERTE FERREIRA X ORIEBER FRANCIS FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: em que pese assistir razão o alegado pela i. causídica da parte autora, considerando que a mesma foi regularmente intimada da expedição prévia das requisições, consoante fls. 221/222, dando por ciente dos ofícios requisitórios, sem qualquer objeção, e considerando ainda que as referidas requisições já foram pagas, consoante certidão de fls. 245/254, indefiro o requerido. Expeça-se, ainda, a requisição de pagamento em favor da coautora DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM, consoante fls. 238. 1. Fls. 259/266: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 255.

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-98.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor, em apertada suma, que está obrigado, por lei, a ressarcir ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte do autor, já formalizadas através de boletos de cobrança expedidas pela ré, todas já se encontram prescritas. Argumenta com o perigo da demora decorrente da exigência que lhe é dirigida e pede tutela antecipada, para, verbis (fls. 53): ..DETERMINAR QUE A AUTARQUIA-REQUERIDA NÃO INCLUA O NOME DA AUTORA NO CADIN, BEM COMO NÃO PROCEDA A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA ANS E A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COBRADO ATRAVÉS DA GRU CITADA, BEM COMO CONCEDA ORDEM OBSTANDO O PREMATURO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DO ALUDIDO DÉBITO. Junta documentos às fls. 70/685. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Independentemente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito fiscal contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissociação no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) 2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da

suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a efetuar, nos autos da presente demanda judicial, o depósito do montante integral do crédito aqui em discussão, de rigor a suspensão da exigibilidade do mesmo, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos aqui em causa, decorrentes de ressarcimento ao erário com a realização de gastos dos segurados do autor junto ao sistema público de saúde, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de intimação desta decisão, do montante total consignado na GRU n. 45.504.039.601-3, devidamente acrescido de juros e multa, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito, em termos, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. (13/09/2013)

0001578-83.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor, em apertada suma, que está obrigado, por lei, a ressarcir ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte do autor, já formalizadas através de boletos de cobrança expedidas pela ré, todas já se encontram prescritas. Argumenta com o perigo da demora decorrente da exigência que lhe é dirigida e pede tutela antecipada, para, verbis (fls. 80): ..DETERMINAR QUE A AUTARQUIA-REQUERIDA NÃO INCLUA O NOME DA AUTORA NO CADIN, BEM COMO NÃO PROCEDA A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA ANS E A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COBRADO ATRAVÉS DA GRU CITADA, BEM COMO CONCEDA ORDEM OBSTANDO O PREMATURO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DO ALUDIDO DÉBITO. Junta documentos às fls. 84/815. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Independentemente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito fiscal contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissonante no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a efetuar, nos autos da presente demanda judicial, o depósito do montante integral do crédito aqui em discussão, de rigor a suspensão da exigibilidade do mesmo, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos aqui em causa, decorrentes de ressarcimento ao erário com a realização de gastos dos segurados do autor junto ao sistema público de saúde, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar

da data de intimação desta decisão, do montante total consignado na GRU n. 45.504.038.764-2, devidamente acrescido de juros e multa, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito, em termos, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. (13/09/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 925

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003068-49.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-89.2013.403.6121) JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI (SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Intime-se o requerente para a produção de prova no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, 1º, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003555-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003555-2) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002144-72.2012.403.6121 - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ CAETANO DA SILVA (MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA)

Diante da impossibilidade do ICMBIO em analisar e aprovar o PRAD apresentado por LUIZ CAETANO DA SILVA (fls. 143), e considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 157/159), substituo o item a, subitens i, ii, iii da proposta de transação penal de fls. 138, de modo que conste como órgão ambiental competente o Centro Técnico Regional VII, conforme indicação de fls. 157/158. Intime-se o autor do fato, por meio de seu defensor constituído, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverá o autor do fato comprovar o cumprimento do item b da proposta apresentada. Com a manifestação do autor do fato, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003034-74.2013.403.6121 - JUSTIÇA PÚBLICA X MINERACAO CINCO ESTRELAS LTDA X JOSE EDUARDO FERREIRA CASADO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Recebo a denúncia oferecida em face do acusado JOSÉ EDUARDO FERREIRA CASADO como incurso no artigo 2º da Lei nº 8176/91, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. CITE-SE e INTIME-SE o réu JOSÉ EDUARDO FERREIRA CASADO, filho de Maria Ofélia Lico Ferreira Casado e Eduardo Alberto Ferreira da Fonseca Alves Casado, nascido em 02/12/1964, em São Paulo - SP, portador da cédula de identidade n.º 15541815 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.586.608-11 para, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias, bem como para declarar se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3. Sem prejuízo, diante da proposta de fls. 69/73, designo o dia 09 / 10 /2013, às 15 h 30 min, para a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTIME-SE o réu JOSÉ EDUARDO FERREIRA CASADO para comparecer, acompanhado de seu defensor, à audiência designada, oportunidade em que lhe será oferecida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme condições propostas pelo Ministério Público Federal. 4. CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____/2013, devendo o réu ser citado/intimado em: Rua Dezesete, nº 624, Village Barranco, Taubaté - SP, CEP 1204302. TEL: (12)4640-2437 Rua Benedito de Carvalho, nº 157, CEP 12120-000 5. Quanto

ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9605/98, requer o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição em abstrato. Considerando que a pena máxima em abstrato cominada para o crime é de 01 ano, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. Nessa esteira, como os fatos apurados datam do ano de 2008, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreu, pois já se passaram mais de quatro anos. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9605/98 imputado a José Eduardo Ferreira Casado e Mineradora Cinco Estrelas Ltda, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. 6. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 8. Vista ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000713-37.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA COSTA(SP169712B - LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA)

Intime-se o Dr. Luciano Azeredo de Almeida - OAB 169.712 para regularização da petição de fls. 125/126, uma vez que ausente a assinatura de seu subscritor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de fls. 125/126. Em seguida, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001807-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001807-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANILO REGIS PEDROSO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 233, oficie-se ao IIRGD e ao INI, comunicando a absolvição do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

0000716-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000716-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAULI DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

. Considerando que até a presente data a Caixa Econômica Federal não requereu a devolução das mídias, proceda-se à sua destruição, certificando-se. 2. Considerando que os réus, apesar de devidamente intimados por meio de seus procuradores, não manifestaram interesse na devolução dos bens apreendidos, conforme certificado às fls. 1251, determino: a) Quanto aos alicates, chaves de fenda ou philips, bateria(s), pedal interruptor de energia, motor(es), transformador (es), tripé(s) - ferramentas ou máquinas em geral, oficie-se ao SENAI para que manifeste eventual interesse no recebimento dos bens, na forma da decisão de fls. 1777. b) Quanto aos telefones móveis (celulares) e mochila(s) ou bolsa(s) (fls. 154 dos autos nº 0005345-37.2009.403.6102 e fls. 1.153 dos autos nº 0000716-60.2009.403.6121), determino a sua entrega a entidade assistencial cadastrada neste Juízo que porventura tenha interesse neles, devendo a Secretaria expedir ofícios para tal fim. 3. Fls. 1251: Deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas processuais devidas pelos réus Rafael Freitas do Nascimento e Rauli dos Santos de Souza, em razão do Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria nesta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5º do Dec. Lei 1.569/77. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000941-8) - PAULO ROBERTO LOPES RIVERA X IRENE ALVES DA SILVA RIVERA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP nº 184.538, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60

dias).

0002861-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002861-0) - MARIANO FLEMING CAMARA NETO X LAIS TEREZINHA BODDEMBERG CAMARA(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Os autores, de fato, são pessoas idosas e o processo, por isso, deve ter a tramitação prioritária na forma da Lei 10.741/2003. Por outro lado, o CPC, quando trata do instituto da tutela antecipada, diz expressamente que a mesma pode ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (art. 273, 6º), dispositivo aplicável à execução, na forma do art. 598 do CPC. No caso dos autos, os valores depositados espontaneamente pela CEF (fls. 310/387 e 399) são incontroversos. Posto isso, atento ao princípio da celeridade processual e na regra de que a execução dá-se no interesse do credor (CPC, art. 612), DEFIRO o pedido de fls. 400/404, determinando a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos. Após, remetam-se os autos ao Contador para elaboração/conferência dos cálculos. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000660-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000660-9) - LUZIA BARDUQUE LEITE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM, OAB/SP nº 237.963, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0000662-65.2007.403.6121 (2007.61.21.000662-2) - ZURMA HEITOR MAZELLA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) DÉBORA REZENDE, OAB/SP nº 256.025, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002071-9) - TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) NEY SANTOS BARROS, OAB/SP nº 012.305, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0005522-22.2001.403.6121 (2001.61.21.005522-9) - JOSE BRAS SCARPA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BRAS SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANA ROSA NASCIMENTO, OAB/SP nº 130.121, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000420-14.2004.403.6121 (2004.61.21.000420-0) - SEVERINO SOARES DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X WALTER GRACAS DA SILVA X MARILUCIA QUINSAN DE OLIVEIRA X GILDO FABIANO X JOSE LEANDRO X RAYMUNDA CANDIDA LEANDRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE

SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER GRACAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA QUINSAN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0002974-19.2004.403.6121 (2004.61.21.002974-8) - ABNEL FRANCISCO ALVES X JOSE BENEDITO DE CASTRO X ANA MARIA DE CASTRO X JEREMIAS BATISTA X MARIA CELIA DE FATIMA DA MOTA BATISTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ABNEL FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA DE FATIMA DA MOTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0002978-56.2004.403.6121 (2004.61.21.002978-5) - HUGO DI DOMENICO X MARIE HENRIETTE BAUM DI DOMENICO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HUGO DI DOMENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE HENRIETTE BAUM DI DOMENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0003401-16.2004.403.6121 (2004.61.21.003401-0) - FRANCINE DE MOURA RIBEIRO PEREIRA X LAURA MARIA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA VITTORETTI PASSARELLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE DE MOURA RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VITTORETTI PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0003402-98.2004.403.6121 (2004.61.21.003402-1) - CLAUDEMIR DOS SANTOS VALERIO X SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL X SILVIA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS FRANCISCO DE PAULA X ROSA APARECIDA PEREIRA DE PAULA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0003669-70.2004.403.6121 (2004.61.21.003669-8) - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X SUELI TERESINHA FREIRE X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TERESINHA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0000484-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000484-7) - LOURENCO LUCAS SANTOS X MARGARIDA LOPES SANTOS X JORGE DOS SANTOS X MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X RAFAEL MIGUEL DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO LUCAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0003376-66.2005.403.6121 (2005.61.21.003376-8) - MARIA TERESINHA SILVA X BENEDICTO MORAES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA TERESINHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0000382-31.2006.403.6121 (2006.61.21.000382-3) - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X MARLI MIGOTTO CASTILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MIGOTTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0001852-63.2007.403.6121 (2007.61.21.001852-1) - SEBASTIAO DE ABREU FILHO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X BRANCA SIMONETTI DE ABREU(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DE ABREU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRANCA SIMONETTI DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) DÉBORA REZENDE, OAB/SP nº 256.025, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

dias).

0002113-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002113-1) - MARIA AMELIA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AMELIA DE ARAUJO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM, OAB/SP nº 237.963, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0002323-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002323-1) - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) DULCEMAR ELIZABETH FERRARI, OAB/SP nº 082.827, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0002345-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002345-0) - CARMEM LUCIA DE FREITAS DA SILVA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARMEM LUCIA DE FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA, OAB/SP nº 184.239, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0005053-29.2008.403.6121 (2008.61.21.005053-6) - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA VIEIRA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA, OAB/SP nº 013.207, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

0000939-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000939-5) - FRANCISCO DE PAULA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento, referente ao(s) honorários de sucumbência, conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 73 e 82, devendo o(a)(s) advogado(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 2. Após a liquidação do Alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int. DESPACHO DE FLS. : Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANTONIO SÉRGIO CARVALHO DA SILVA, OAB/SP nº 135.274, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 12/09/2013. (Validade 60 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4032

MONITORIA

0000758-04.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVAN LUIZ FERREIRA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Expeça-se alvara de levantamento, em favor da parte executada, dos valores constantes à fl. 36.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-52.2010.403.6122) META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a renúncia formulada às fls. 67/69, acompanhada de comprovante de revogação ao mandato outorgado, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. Proceda-se à exclusão da advogada de futuras intimações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Renove-se a intimação da exequente para que se manifeste quanto à transferência de valores realizada nos autos a título de quitação da dívida, nos termos da proposta de acordo formulada às fls. 136. Prazo, 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-59.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA TERESA MESQUITA - ME(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 29. No mais, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação, a seguir venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000094-1) - VALDIR MOREIRA X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X VALDIR MOREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento dos atrasados, intime-se a exequente LETÍCIA

MAIRA MOREIRA para que faça sua inscrição CPF junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando comprovante nos autos.Com a regularização, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para regularizar a atuação dos exequentes.Após, vista para ao INSS para individualizar a conta de liquidação conforme o julgado.Com a individualização da conta, cumpra-se o já determinado às fls. 219.Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001202-5) - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001073-89.2013.403.6124 - FRANCISCO CARLOS SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0001073-89.2013.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Francisco Carlos Serra.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja determinada à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos bancários referentes às contas vinculadas ao seu FGTS. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento da diferença, acrescida dos encargos legais e contratuais, resultantes da aplicação de índices de correção monetária que entende serem os corretos e aqueles a que foram submetidos os valores depositados nas mencionadas contas. Alega, em resumo, que, durante os planos Collor I e Collor II, bem como no período de dezembro de 2002 a outubro de 2009, não foram reajustadas de acordo com os índices corretos. Junta procuração e documentos (fls. 21/24). É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Por outro lado, diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido.O autor pleiteia a reposição da diferença não creditada sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao seu FGTS, durante os planos econômicos. Para tanto, necessita obter os extratos relativos aos períodos em que se busca a correção. Diante disso, defiro o pedido do autor, determinando que a requerida apresente os extratos mencionados na inicial, relativos ao período de março de 1990 a outubro de 2009, no prazo da contestação, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 09 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4) - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001139-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001139-1) - ZILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 231, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001993-10.2006.403.6124 (2006.61.24.001993-6) - ZILDA DIAS DOS SANTOS X MARCELO DIAS DOS SANTOS X VANESSA DE SOUZA SANTOS X CRISTINA DIAS DOS SANTOS DA SILVA X SUZANI DIAS BOTELHO SENNA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8.213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ZILDA DIAS DOS SANTOS, CPF 169.757.728-86, MARCELO DIAS DOS SANTOS, CPF 268.156.198-18, VANESSA DE SOUZA SANTOS, CPF 329.985.418-60, CRISTINA DIAS DOS SANTOS DA SILVA, CPF 112.040.618-82 e SUZANI DIAS BOTELHO SENNA, CPF 159.290.738-56, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação.Após, intimem-se os habilitantes a fim de que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15

(quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000924-93.2013.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARIA PAULA SANCHES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 36: Conforme solicitado pelo juízo deprecante, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 24/09/2013, às 13 horas.Proceda a Secretaria à devolução desta deprecata.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-83.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-48.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X NELSON DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA TARIN X LOURIVAL DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001362-42.2001.403.6124 (2001.61.24.001362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0107660-35.1999.403.0399 (1999.03.99.107660-0) - MELQUIDES PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MELQUIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003084-14.2001.403.6124 (2001.61.24.003084-3) - VANESSA LUZIA DA SILVA X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VANESSA LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000717-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000717-0) - NIVALDO FLAUZINO DIAS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NIVALDO FLAUZINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001763-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001763-0) - ARLINDO DE GRANDE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP144268B - ADRIANO COUTINHO MARQUES E SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARLINDO DE GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001965-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001965-1) - WALTER XAVIER RASSO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X WALTER XAVIER RASSO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000457-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000457-3) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA BELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001842-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001842-0) - POLONIA ROSSAFA DA SILVA(SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X POLONIA ROSSAFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000976-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000976-9) - ZENAIDE LONGO FIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZENAIDE LONGO FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000347-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000347-4) - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LINDAURA ANESIA BARBARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002563-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002563-9) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIANA MUCIA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002571-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002571-8) - SUELEN CARLA MOREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SUELEN CARLA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1) - OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNI BELOTTI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 71 para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença. Intime-se.

0000428-69.2010.403.6124 - ALZENIR FERREIRA DE MELLO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALZENIR FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3070

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001114-56.2013.403.6124 - AMELIA CANDIDA DA SILVA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar na qual a autora busca a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de pessoa falecida. Inicialmente, verifiquei no sítio da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/cpf/InscricaoPessoasFalecidas.htm>) que a inscrição de pessoas falecidas pode ser requerida por qualquer parente do de cujus em uma unidade de atendimento da Receita Federal, apresentando os documentos solicitados, sem maiores formalidades. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o documento objeto desta ação junto à Receita Federal. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do postulado no menor prazo possível, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente à Receita. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do documento, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do bem da vida, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de obtenção é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação à Receita Federal, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Administração tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO À RECEITA FEDERAL, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-27.2004.403.6125 (2004.61.25.001744-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que

requiera o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004375-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004375-4) - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.82-86), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 162/165), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 153). Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002949-81.2010.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 129/134), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003047-66.2010.403.6125 - DELURDE CORREA VIEIRA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 52/58), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001575-93.2011.403.6125 - DANIELI RODRIGUES CORREA X DULCINEIA RODRIGUES CORREA X DEOLIVAR CORREA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 176/183), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001972-55.2011.403.6125 - LEONIDAS NUNES PRADO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial anotada em CTPS.Aduz a parte autora ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 20.10.1986 a 31.7.1991 (atendente de enfermagem); (ii) 1.º.8.1991 a 28.2.2005 (auxiliar de enfermagem), (iii) 1.º.3.2005 a 11.5.2011 (técnico de gesso), todos laborados para a Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e, ainda, (iv) 15.4.1993 a 6.9.1994 (auxiliar de enfermagem), laborado para o Hospital de Saúde Mental de Ourinhos .Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 11/93.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 99/113). Réplica às fls. 129/131.A fl. 137, o pedido de produção de provas foi indeferido e na mesma oportunidade foi facultada às partes a apresentação de memoriais.À fl. 139, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A parte autora apresentou memoriais às fls. 140/141, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 142.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5.º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito.Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o

critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40

amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora alega ter desempenhado atividades especiais nos seguintes períodos: (i) 20.10.1986 a 31.7.1991 (atendente de enfermagem); (ii) 1.º.8.1991 a 28.2.2005 (auxiliar de enfermagem), (iii) 1.º.3.2005 a 11.5.2011 (técnico de gesso), todos laborados para a Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e, ainda, (iv) 15.4.1993 a 6.9.1994 (auxiliar de enfermagem), laborado para o Hospital de Saúde Mental de Ourinhos. De início, registro que os períodos de 20.10.1986 a 30.12.1986, de 1.º.1.1987 a 30.7.1991, de 1.º.8.1991 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 5.3.1997 já foram reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS, conforme atestam os documentos das fls. 72/83. Desta forma, com relação aos períodos mencionados resta prejudicada a análise judicial. Por conseguinte, resta a ser analisado como especial apenas o período de 6.3.1997 a 11.5.2011 laborado para a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos. Assim, a fim de comprovar a especialidade das atividades de auxiliar de enfermagem e de técnico de gesso no período declinado, o autor apresentou o PPP das fls. 21/23, no qual é apontado como agente agressivo à saúde o risco biológico, consistente na exposição aos vírus, bactérias, fungos e bacilos. Sobre o reconhecimento como especial da atividade de auxiliar de enfermagem, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - (...)- Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêm trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários. - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELRE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, p. 3475) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O trabalho desenvolvido em atividade de atendente de enfermagem, exposto a agentes nocivos de natureza biológica, deve ser considerado como especial. 2. Possibilidade de conversão do tempo de serviço da atividade especial para comum, sendo desnecessário laudo pericial por se tratar de atividades de enfermagem, mormente quando existe laudo emitido pela empresa. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4.ª Região, AG n. 200104010566604, DJ 3.9.2003, p. 607) Desta feita, é possível reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo autor, uma vez que se enquadra no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79, e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infeciosos vivos e suas toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Constatado, também, que o PPP das fls. 14/15 foi emitido em 5.1.2010. Assim, o reconhecimento somente é possível até esta data, porquanto quanto ao período posterior não há comprovação de que tenha a parte autora permanecido exposta aos mesmos agentes agressivos. Logo, reconheço, como especial, o período de 6.3.1997 a 5.1.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não

tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 33 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 17 anos, 6 meses e 7 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Na DER (em 11.5.2011 - fl. 15), considerando-se o período ora reconhecido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 34 anos, 4 meses e 5 dias, os quais são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De igual forma, em razão de ainda não contar com a idade mínima de 53 anos de idade até a presente data (porque nascido em 22.5.1965 - fl. 13) e, ainda, por não deter o tempo mínimo de 34 anos, 11 meses e 27 dias exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora não faz jus ao benefício ora vindicado. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a sua concessão. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento das atividades especiais nos períodos de 20.10.1986 a 30.12.1986, 1.º.1.1987 a 30.7.1991, de 1.º.8.1991 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 5.1.2010; determinar que o réu proceda à averbação e conversão deste período especial em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,4. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002453-18.2011.403.6125 - ROMILDA CONCEICAO DA COSTA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Romilda Conceição da Costa, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é mãe de Junio Natalino Ferreira de Jesus, falecido em 26.5.2011. Notícia que era dependente economicamente de Junio, porém teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 31. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para sustentar, em síntese, que a autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão (fls. 35/37). Réplica às fls. 67/68. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 80/113. O depoimento pessoal e das testemunhas foi colhido por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 121. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-los em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 74). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Junio Natalino Ferreira, falecido em 26.5.2011 (fl. 12). Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Dispõe a Lei n. 8.213/91 com relação aos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ...II - os pais; ... 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, pode a parte autora ser considerada dependente de seu filho falecido, desde que comprovada a dependência econômica. No entanto, ela não acostou nenhum documento que comprove a referida dependência econômica. Os documentos juntados às fls. 21/22 aliados ao atestado de óbito, revelam apenas que a autora e Junio residiam no mesmo local. De outra parte, para que este Juízo possa admitir, em situação excepcional, a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do alegado, a parte autora deveria carrear aos autos elementos precisos, claros e irrefutáveis de forma a não pairar dúvida sobre a efetiva dependência econômica, tendo em vista a conhecida fragilidade desse meio de prova. Porém, os depoimentos colhidos mostraram-se frágeis e insuficientes para atestar o alegado. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que Junio residia com ela, uma irmã mais nova e seu marido, quando do óbito. Afirmou que Junio trabalhava em uma madeireira quando faleceu de acidente de motocicleta. Afirmou que Junio ganhava cerca de um salário mínimo mensal. Afirmou que ele ajudava nas despesas da casa e que possuía uma motocicleta, a qual ainda não estava totalmente paga. Afirmou que trabalhava à época, mas que depois do óbito de Junio, parou de trabalhar porque teve depressão. Afirmou que recebia pensão em nome de Junio porque o pai dele era falecido. Revelou que o pai de Junio chamava-se Damião Ferreira de Jesus. Afirmou que sua filha mais nova não trabalha, tem dezessete anos de idade, mas já tem um filho. A testemunha Wilson Candido de Melo afirmou que conheceu Junio porque jogava futebol na fazenda em que ele morava e o via com sua família. Afirmou ter conhecimento de que ele trabalhava em um silo, mas não soube dizer quanto ele ganhava e se ajudava sua família.

Afirmou que Junio dizia que ajudava os pais e que chegou a ajudá-los a comprar um terreno. Afirmou que Dito, o pai de Junio, trabalhava como tratorista e que a autora trabalhava em casa, mas não sabe se trabalhava fora. Afirmou que Junio tinha uma motocicleta e que desde os catorze ou quinze anos de idade trabalhava, ajudando os pais na lavoura. Gabriel Eli Martins Leite afirmou que conheceu Junio antes do óbito e que ele morava com os pais, no sítio próximo do bairro em que ele morava. Afirmou que Junio morava com os pais e uma irmã. Afirmou que Junio, o Dito e a autora trabalhavam. Afirmou que Junio trabalhou primeiro na roça, depois no silo e, em seguida, em uma madeireira. Afirmou não saber quem mantinha as despesas da casa, mas sabe que ele ajudava porque em determinada época eles trabalhavam por dia e recebiam aos finais de semana e, nestas ocasiões, via que ele ajudava sua família. Revelou que Junio comprava algumas roupas para ele e que tinha uma motocicleta, comprada parcelada. Afirmou ter conhecimento de que ele passava apertado porque, às vezes, emprestava dinheiro para ele a fim de poderem sair passear nos finais de semana. A testemunha Dirceu Perez Detone afirmou que conhece a autora e conheceu o filho falecido, Junio, e que ele morava junto com o pai e uma irmã mais nova. Afirmou que Junio trabalhava à época do óbito e que seus pais também trabalhavam. Afirmou que Junio ajudava nas despesas da casa e que usava uma parte do salário para custear suas despesas pessoais. Afirmou que Junio tinha uma motocicleta e que teria comprado sozinho, sem ajuda de ninguém. Afirmou ter conhecimento de que eles passavam por dificuldades porque ganhavam pouco. Afirmou que os pais de Junio não tem veículo próprio. Desta feita, verifico que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Pelo contrário, os depoimentos colhidos revelam que o autor contribuía com as despesas da casa, mas não na qualidade de provedor, mas sim como auxílio no pagamento das despesas domésticas. Acerca do assunto, o entendimento jurisprudencial dominante é de que apesar de não ser necessária a dependência econômica exclusiva, deve restar comprovado que o auxílio financeiro prestado pelo filho falecido era necessário à sobrevivência dos pais e não como contraprestação às despesas geradas por ele em razão de coabitar na mesma casa. Nesse sentido, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. 3. No caso dos autos, verifica-se que o falecido era solteiro, sempre viveu com os pais e não deixou filhos (fls. 28 e 37/44). 4. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), verifico que por ocasião do óbito, os autores não recebiam qualquer tipo de benefício da Previdência Social, bem como não possuíam nenhum vínculo empregatício. 5. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. 6. Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1790485, e-DJF3 Judicial 1 26.8.2013) PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE A FILHO. É indevida pensão por morte de filho, postulada pela mãe, à falta de dependência econômica, considerando que o segurado, solteiro, ainda morava na casa paterna, sendo seu pai o provedor do núcleo familiar, com o auxílio da própria demandante, caso em que a contribuição financeira do falecido deve ser entendida como pagamento das suas próprias despesas na casa dos pais, dada a obrigação moral que têm os filhos de pais pobres de contribuir para o sustento da família, com a qual moram. (TRF/4.ª Região, AC n. 200871990046233) D.E. 17.12.2009) No presente caso, constata-se que nada há nos autos a atestar que o auxílio prestado por Junio representava mais que simples ajuda financeira ou contraprestação dos seus gastos junto ao núcleo familiar. Restou demonstrado que a autora e o padrasto do falecido exerciam atividade laborativa à época e que a motocicleta de Junio era financiada, o que permite inferir que excluídas as despesas com lazer e vestuário e com a prestação do financiamento, o que sobrava de seu salário e que eventualmente fosse vertido ao núcleo familiar o era na qualidade de auxílio. Também merece destacar que o último vínculo empregatício de Junio foi firmado em 2.5.2011 (fl. 19), porém menos de um mês depois, em 26.5.2011 veio a óbito (fl. 12). Assim, não chegou a receber nenhum salário neste emprego e o penúltimo vínculo empregatício foi encerrado em 18.11.2010 (fl. 19), ou seja, neste interregno de cerca de três meses entre os dois empregos permaneceu desempregado, donde-se permite concluir também que a eventual ajuda financeira prestada à autora não implicava em dependência econômica dela com relação a ele. Ainda sobre a dependência econômica, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se o falecido conservava a qualidade de segurado por força da regra do art. 15, II, da L. 8.213/91. A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Remessa oficial, apelação e recurso adesivo parcialmente providos. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1272268, DJU 9.4.2008, p. 1217) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante

princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registro público), corroborada pela prova testemunhal.- Sendo pessoa beneficiária a mãe, a dependência econômica deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 1033932, DJU 24.10.2007, p. 339) Destarte, não reconhecida a dependência econômica aventada, não é possível acolher o pedido inicial da parte autora, porque ausente um dos requisitos legais. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais) e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002981-52.2011.403.6125 - ARMINDA DE MELO SILVESTRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 120/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003883-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA CRISPIM CORREIA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 16/25. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária do labor rural, contemporânea ao período de carência (fls. 31/38). Réplica às fls. 55/57. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 66/84. A parte autora e as testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 91. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o direito de o INSS apresentá-los foi declarado precluso, em razão de não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento (fl. 87). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (8.11.2010 - fl. 24) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (18.4.2008) ou 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25.12.2002), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 18), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 15.3.2002. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 8.5.1996 a 8.11.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 15.9.1991 a 15.3.2002 (126 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) cópia de sua certidão de casamento, datada de 4.10.1969, na qual foi consignado que, à época, seu marido exercia a atividade de lavrador (fl. 22); e, (ii) cópia de sua CTPS, na qual constam anotados alguns períodos de labor rural (fls. 19/20). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar com cerca de nove ou dez anos de idade e que quando seus pais se separaram não ficou morando com nenhum deles, pois seu pai a teria dado a um casal diferente. Lembrou-se que somente teve seu registro de nascimento apontado quando tinha dezenove anos de idade, mas que em razão de ter sido informado data errada de nascimento, conta com cinco a mais do anotado em seu registro de nascimento. Afirmou que trabalhava na roça na colheita de café e milho. Afirmou ter trabalhado na Usina São Luiz, nas fazendas Ponte Preta, Casquel e Marcondinha. Afirmou ter trabalhado alguns períodos com anotação em CTPS. Relatou que seu marido está vivo e que sempre o acompanhou nos trabalhos na roça. Revelou ter parado de trabalhar no ano de 2002. Afirmou ter três filhos vivos

e que quando estes eram pequenos deixava-os em casa para poder trabalhar na roça. Afirmou ter ficado mais de um ano no Archangelo, já há bastante tempo. Afirmou que seu marido tinha registro em CTPS porque trabalhava como fiscal e que ela não tinha o labor anotado em carteira de trabalho. A testemunha Francisca Mendonça Mota afirmou conhecer a autora há muitos anos, há mais de trinta anos. Afirmou terem trabalhado juntas como bóia-fria. Afirmou que parou de trabalhar no ano de 1997. Recordou-se que o primeiro lugar que trabalharam foi na Usina São Luiz, na década de 80. Afirmou que na Usina São Luiz trabalhou com a autora, mas cada uma trabalhava com um gato diferente. Afirmou que trabalhavam no corte de cana e carpa. Afirmou que não moravam na fazenda e recordou-se que também trabalharam na Archangelo, como bóia-fria. Afirmou que trabalharam também na colheita de algodão. Afirmou que a autora parou de trabalhar antes dela por conta de problemas de saúde e que seu último trabalho foi na Usina São Luiz. A testemunha Maria Irene de Oliveira afirmou conhecer a autora há muitos anos, em 1980 aproximadamente. Afirmou que trabalharam juntas como bóia-fria na Archangelo e na Ponte Preta. Afirmou que trabalharam em muitos lugares, mas que não se recorda o nome. Afirmou que ganhavam por metro de cana cortada e que cada uma ficava em uma rua diferente. Afirmou que trabalhavam todos os dias, de segunda à sábado. Revelou que quando acabava a colheita de cana, trabalhavam na colheita de algodão no Paraná. Afirmou que até o ano de 2002 trabalharam juntas, mas que depois foi morar em uma fazenda perto da casa de seu pai. Revelou que se reencontraram em 2003, quando já não conseguia trabalhar na roça. Sobre o trabalhador rural, conhecido como bóia-fria, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. BÓIA-FRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando comprovado que os rendimentos dali advindos não sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. 4. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. (TRF/4.^a Região, AC n. 200971990061494, D.E. 9.2.2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. BÓIA-FRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o requerimento da parte autora, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepetíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF/4.^a Região, AC n. 200970990042588, D.E. 5.2.2010) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR TEMPO DE SERVIÇO E POR IDADE - ATIVIDADE RURAL - PEDIDOS ALTERNATIVOS - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - BENEFÍCIO DEVIDO. 1. É nula a sentença na parte em que conhece de pedido rejeitado de plano no início da ação (aposentadoria por idade), acolhendo-o. 2. Presente o início razoável de prova material, no caso consubstanciado em registros na CTPS, embora de tempo anterior, pois deve assim ser considerado o conjunto de referências documentais que propicia ao julgador, conjuntamente com outros elementos de prova, o convencimento de que a pessoa exerceu atividade rural. 3. O bóia-fria ou diarista rural é considerado empregado e não autônomo, pelo que não se deve exigir que comprove recolhimentos de contribuições. 4. Concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, rural, de forma retroativa à data da citação, no valor de um salário-mínimo, incidindo correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas, devendo a atualização ser feita nos termos da Portaria DFSJ/SP 92, observada a Súmula 8 desta Corte, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Sentença anulada na parte em que conheceu do pedido de aposentadoria por idade, acolhendo-o, e reformada para julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço rural. 6. Pela sucumbência, o INSS arcará com honorária de 10% do valor da condenação, reconhecida a isenção das custas. 7. Apelo da autora

provido; apelo do INSS e remessa oficial não conhecidos, prejudicados em face da anulação parcial da sentença. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 649127, DJU 13.6.2007) No presente caso, observa-se que há pouco início de prova material, a qual aliada à prova oral produzida permitem concluir que a autora exerceu atividade rural já há bastante tempo e, provavelmente, apenas nos períodos consignados em sua CTPS. Ademais, o CNIS do marido da autora revela que a partir de 12.1.1990 ele passou a exercer atividade apenas de natureza urbana (fls. 46/47). A própria autora, na petição inicial, ao declinar o tempo de serviço rural que alega ter desempenhado sem anotação em CTPS, limita-o ao período de 4.10.1969 a 23.6.1985 (fl. 4). Nada menciona acerca de eventual labor rural prestado após o último período anotado em sua carteira de trabalho. Por oportuno, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. No caso em tela, não há prova de que a autora tenha desempenhado atividade rural durante o período de carência e, em sentido contrário, há comprovação de que seu marido a partir de 1990 passou a exercer atividade laborativa de natureza urbana. Assim, nem sequer eventual documento de seu marido pode ser utilizado para atestar que efetivamente tenha laborado como rurícola. Em suma, tendo em vista que nos autos não há comprovação de que a autora laborou como bóia-fria no período de carência apontado, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Ademais, os períodos anotados em CTPS perfazem 20 meses de carência, os quais são insuficientes para a concessão do benefício vindicado, uma vez que necessitaria de pelo menos 60 meses de carência, conforme já salientado. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004114-32.2011.403.6125 - JOCARLI VASCONCELOS SIMAS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Considerando-se que a audiência designada será realizada nesta Subseção da Justiça Federal em Ourinhos, bem como que as testemunhas arroladas residem em Carapicuíba, e, ainda, tendo em vista a proximidade da audiência (24.10.2013), expeça-se o necessário, com a celeridade que a situação requer, para intimação por correio das mencionadas testemunhas. Cumpra-se e aguarde-se a realização do ato.

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial anotada em CTPS. Aduz a parte autora ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.5.1987 a 31.1.2000 (atendente de enfermagem); (ii) 1.º.2.2000 a 20.9.2011 (auxiliar de enfermagem), ambos laborados para a Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 73/81). À fl. 101, o pedido de produção de provas foi indeferido e na mesma oportunidade foi facultada às partes a apresentação de memoriais. A parte autora apresentou memoriais às fls. 163/164, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 166. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5.º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7.º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9.º da EC n.º 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei n.º 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do

benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento como especiais das seguintes atividades: (i) 1.º.5.1987 a 31.1.2000 (atendente de enfermagem); (ii) 1.º.2.2000 a 20.9.2011 (auxiliar de enfermagem), ambos laborados para a Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos. A fim de comprovar a especialidade das atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem nos períodos declinados, a autora apresentou o PPP das fls. 14/15, no qual são apontados os seguintes agentes agressivos à saúde: acidentes diversos (risco de acidente); produtos de esterilização (risco químico); postural/trabalho em pé (risco postural); e, exposição aos vírus, bactérias, fungos e bacilos (risco

biológico). A autora também apresentou o correspondente PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) dos anos de 1999 a 2002 e de 2004 a 2012, nos quais foi consignado ser a atividade de auxiliar de enfermagem insalubre em grau médio, por força da exposição aos vírus, bactérias, bacilos e fungos (fls. 106/162). Sobre o reconhecimento como especial das atividades em questão, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - (...)- Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêem trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissionais Previdenciários. - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissional Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, p. 3475) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O trabalho desenvolvido em atividade de atendente de enfermagem, exposto a agentes nocivos de natureza biológica, deve ser considerado como especial. 2. Possibilidade de conversão do tempo de serviço da atividade especial para comum, sendo desnecessário laudo pericial por se tratar de atividades de enfermagem, mormente quando existe laudo emitido pela empresa. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4.ª Região, AG n. 200104010566604, DJ 3.9.2003, p. 607) Desta feita, é possível reconhecer como especial a atividade desempenhada pela autora, uma vez que se enquadra no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79, e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecciosos vivos e suas toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Constatado, também, que o PPP das fls. 14/15 foi emitido em 28.7.2011. Assim, o reconhecimento somente é possível até esta data, porquanto quanto ao período posterior não há comprovação de que tenha a parte autora permanecido exposta aos mesmos agentes agressivos. Logo, reconheço, como especial, os períodos de 1.º.5.1987 a 31.1.2000 e de 1.º.2.2000 a 28.7.2011. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 a autora não tinha nem idade mínima de 48 anos (contava com 33 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 14 anos, 7 meses e 4 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Na DER (em 20.9.2011 - fl. 16), considerando-se o período ora reconhecido, a autora computou tempo de serviço equivalente a 29 anos, 8 meses e 28 dias, os quais são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De igual forma, em razão de ainda não contar com a idade mínima de 48 anos de idade até a presente data (porque nascida em 4.4.1965 - fl. 10), a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a sua concessão. 3. Dispositivo Diante do

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade especial, os períodos de 1.º.5.1987 a 31.1.2000 e de 1.º.2.2000 a 28.7.2011; determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum; e, em consequência, proceda à averbação deste período, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isenta a parte autora nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-08.2013.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL SANTA CRUZ - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Providencie a ré Companhia Luz e Força Santa Cruz a regularização de sua representação processual (fls. 302/305), juntando aos autos cópia autenticada da procuração e a via original do substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (CPC, art. 13, II). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-49.2004.403.6125 (2004.61.25.002331-9) - EDNA HERRERA DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EDNA HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para apresentar os cálculos de sua condenação, o INSS informou nos autos que ao proceder a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta ação, verificou que a autora já vinha percebendo desde 09.12.2004 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo aquela atualmente mais vantajosa em relação ao benefício que vinha percebendo. Por esta razão, intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição do INSS que indica os valores da RMI e RMA de ambos os benefícios (fls. 242/247), expressando formalmente sua opção. É de se observar que o direito de opção que lhe faculta a Lei permite-lhe escolher entre um benefício e outro, com todos os seus encargos, acessórios e características jurídicas, não sendo lícito optar pelas vantagens de um, sem suportar as desvantagens, e optar pelas vantagens do outro, sem suportar suas desvantagens. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

0003588-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003588-0) - FLORIVAL LEITE DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FLORIVAL LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000019-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000019-5) - ISAIAS ASSIS DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS ASSIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 246, bem como a manifestação de fl. 247, onde as partes expressam sua concordância com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 243/245, homologo-os e determino a devida correção dos valores contidos nos ofícios requisitórios sob nº 20130000236 e 20130000237 para posterior transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e, após, a despeito do quanto consignado no despacho de fl. 213, item III, com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000001-40.2008.403.6125 (2008.61.25.000001-5) - ISOLINA TOME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int.

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NOVAES CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182. Muito embora deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30- verso), a realização dos cálculos de

liquidação por perito contábil parece-me despropositada em vista da limitação temporal do benefício concedido e de sua parca complexidade. A contadoria do Juízo, por sua vez, é utilizada para esclarecimentos e serviços solicitados pelo Juízo, e não para atender a interesses e cumprir as faculdades processuais das partes. Assim, indefiro o requerido. Intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos que entende devidos no prazo último de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento ou provocação da exequente em arquivo. Int.

0002303-71.2010.403.6125 - ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0) - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACY FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fl. 355: A despeito do protocolo da petição ter ocorrido fora do prazo de eventual agravo, bem como em que pese o fato de que a localização do processo na Contadoria do Juízo (setor interno da Vara) não impede a vista e carga dos autos, a fim de que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro a devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 350/351. Intime-se e, decorridos 10 dias sem manifestação ou com expressa concordância com as determinações do mencionado despacho, revisem-se e expeçam-se as RPVs confeccionadas às fls. 363/367, cumprindo-se no que falta o dito despacho. Caso contrário, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

ACAO PENAL

0000071-62.2005.403.6125 (2005.61.25.000071-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EVALDO DA SILVA X KLEBER ROGERIO ANASTACIO X FERNANDO BUENO BATISTA

1. Relatório EVALDO DA SILVA e KLEBER ROGÉRIO ANASTÁCIO, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com Fernando Bueno Batista e Vagner Moreira, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia que no dia 05 de março de 2004, por volta das 09h30min, na represa UHE Jurumirim, no bairro Pontal, no município de Cerqueira César-SP, os réus praticaram atos de pesca amadorista com petrechos proibidos. Da peça acusatória consta ainda que: Na ocasião, Evaldo, Kleber, Fernando e Vagner foram surpreendidos por policiais militares ambientais quando transportavam, no interior do veículo automotor, logo após tê-las retirado do curso d'água, diversas redes de uso proibido e cinco quilos de peixes, frutos da atividade de pesca efetuada no Rio Paranapanema. A pesca realizada com redes não é permitida ao pescador amador, nos termos do art. 5º, em sentido contrário, da Portaria IBAMA 21-N/1993, bem como várias malhas de redes apreendidas (fl. 06 verso), abaixo de 70 mm, inviabilizam o seu uso até mesmo por pescadores profissionais (fl. 02 verso). Os Autos de Infração Ambiental foram juntados às fls. 10/13 e os Boletins de Ocorrência às fls. 14/21. Os interrogatórios e os depoimentos colhidos na fase policial encontram-se às fls. 29/30, 34/35, 39/40, 44/45, 92/93 e 101. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus na hipótese de primariedade (fl. 107). A denúncia, com o rol de três testemunhas, foi recebida em 16 de janeiro de 2008 (fl. 109). Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a citação dos réus para apresentarem resposta por escrito à acusação (fl. 119). Após a vinda aos autos dos antecedentes do acusados, o Ministério Público reiterou a proposta tão-somente em relação ao réu Vagner (fl. 139). Aos réus citados Fernando, Evaldo e Kleber foram nomeados advogados dativos (fl. 118) que apresentaram as defesas às fls. 192/193 (réu Evaldo), fls. 197/201 (réu Fernando) e fls. 219/220 (réu Kleber) sem rol de testemunhas. No Juízo Deprecado o denunciado Vagner aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 209/210), razão pela qual em relação a ele o feito foi desmembrado (fl. 225). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 257, 299 e 312. Os interrogatórios dos réus Evaldo e Fernando foram colhidos neste juízo por meio áudio visual. O réu Kleber não pode ser interrogado diante da impossibilidade de ser escutado, já que chegou aos autos a notícia de que havia sido preso. Nesta mesma audiência o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado Fernando em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por ser ele menor de 21 anos à época dos fatos. Em relação ao acusado Kleber a audiência foi redesignada (fls. 352/359). Foi declarada extinta a punibilidade do réu Fernando Bueno Batista conforme

requerido pelo Ministério Público em audiência (fl. 370).O interrogatório do réu Kleber foi colhido neste juízo por meio áudio visual (fls. 390/394).O Ministério Público Federal então apresentou suas alegações finais às fls. 399/400 requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia.Nas alegações finais do acusado Evaldo a defesa de início entendeu que em razão de o réu ser primário, a pena a ele aplicada será de 1 (um) ano de detenção e, desta forma, a prescrição estaria consumada. No mérito afirma que não há provas para a condenação, pois as testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos. Requer desta forma a absolvição (fls. 396/398).Já a defesa do réu Kleber apresentou suas alegações às fls. 405/407. Nelas requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição em razão de ter transcorrido prazo superior a 8 anos desde a data dos fatos. No mérito aduz que não há provas da prática do delito e nem da participação do réu no suposto crime cometido. Menciona ainda que não houve lesão significativa a ensejar reprimenda na área criminal. É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoDe início observo que a defesa do réu Evaldo requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual.No entanto deixo de acolhê-la nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado e a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa. Deixo ainda de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva contando-se o prazo desde a ocorrência dos fatos, como requerido pela defesa do réu Kleber, pois o recebimento da denúncia interrompeu o prazo prescricional e desde este último episódio (16/01/2008 - fl. 109) não transcorreu prazo superior a 8 anos.Passo à análise do mérito.A materialidade encontra-se comprovada pelos Autos de Infração Ambiental juntados às fls. 10/13 e pelos Boletins de Ocorrência de fls. 14/21. Os próprios réus não negaram que retiraram as redes da água juntamente com os peixes que nela já estavam presos.Passo à análise da autoria.Na fase policial todos os réus disseram que têm uma ceva para peixes às margens da represa Jurumirim e que estavam no local para tratar os peixes quando avistaram as redes já na água e as recolheram juntamente com os espécimes que já se encontravam presos (fls. 29/30, 34/35, 39/40 e 92/93). Afirmaram que não são proprietários das redes apreendidas. As testemunhas ouvidas na fase policial confirmaram suas assinaturas nos documentos de fls. 08/10 e 12/17 bem como o teor deles (Boletins de Ocorrência e Autos de Infração Ambiental).Em Juízo as testemunhas Paulo e Marcos, ouvidas às fls. 257 e 299, afirmaram não se lembrar dos fatos em razão do tempo decorrido. Paulo reconheceu, como sua, a assinatura no documento de fls. 04 da precatória (fl. 257). Já a testemunha José Roberto, policial ambiental que também participou dos fatos descritos na denúncia, recordou-se que estava, com outros policiais, em patrulhamento pelo local quando avistaram os réus em um veículo e, em vistoria, encontraram no interior do carro as redes e os peixes apreendidos. Informou que também constataram que o veículo estava com o licenciamento vencido, razão pela qual todos foram encaminhados à delegacia (fl. 312).Em juízo o réu Evaldo afirmou que estava, junto com demais correus, no rancho de um colega e, neste rancho, teriam passado a noite fazendo festa. Disse que no outro dia de manhã estavam indo embora quando avistaram, no caminho, mais ou menos 40 metros distante do rancho, algumas redes dentro da água. Resolveram então levá-las com os peixes que já estavam presos. Alegou que todos os réus ajudaram a tirar a rede da água. O acusado Fernando apresentou a mesma versão do correu. No entanto disse que não entrou na água, pois teria esperado no barranco os colegas retirarem a rede da água (fl. 359). O réu Kleber, por fim, contou o mesmo que os outros réus ouvidos, ou seja, que estavam no rancho de um amigo fazendo uma festa e, quando avistaram as redes na água, puxaram-na e com ela vieram alguns peixes, que foram levados ao carro, pois estavam indo embora do rancho (fl. 394).No entanto, a versão apresentada pelos réus não os exime da prática do delito. Isso porque, além de não a terem comprovado, os depoimentos colhidos na fase policial diferem dos colhidos em juízo. Como se viu dos autos, na fase policial os réus afirmaram que estavam no local porque mantêm na represa uma ceva para peixes e, ao chegarem no rio, teriam encontrado as redes posteriormente apreendidas. Nesta fase não mencionaram que estariam no rancho de um amigo fazendo uma festa, o que indica que estavam próximos à represa com a finalidade de pescar. Em juízo, entretanto, não mencionaram a existência da ceva. Ao réu Kleber esta questão foi inclusive objeto de pergunta durante a audiência, mas ele nada esclareceu, insistindo que ele e os correus se encontravam à beira do rio em razão da festa no rancho do amigo. Consigno também que, estranhamente, embora todos os réus tenham dito que o rancho seria de um amigo e que sempre fazem festa no local, não souberam dizer o nome deste conhecido, tendo o réu Kleber, no interrogatório em juízo, dito que não se lembrava do nome do amigo.O que se conclui, portanto, é que os réus não comprovaram o que alegaram, ao contrário, o que ficou evidenciado é que estavam no local objetivando a pesca e, ainda que as redes não lhes pertencessem, tiveram a intenção de retirá-las do local proibido onde estavam, juntamente com os peixes que já haviam sido capturados. Assim, a conduta dos réus que, em conjunto, puxaram as redes apreendidas e que são vedadas à pesca, que estavam em local proibido a esta prática e que já continham peixes capturados, amolda-se ao delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98 especialmente porque, como consignou o Ministério Público Federal à fl. 400 verso: ...de acordo com o artigo 36 da Lei Federal n.º 9.605:considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Assim, a condenação dos réus é medida que se impõe.3. Dosimetria da penaEvaldo da SilvaAnalisando o disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, bem como o artigo 59 do Código Penal Assim, no exame

da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado constam dos autos outros envolvimento dele em feitos criminais que dizem respeito aos crimes descritos nos artigos 121 c.c. 14 do CP, 129 do CP, 155 4.º, inciso II do CP e artigo 29 da Lei n. 9.605/98. No entanto, o que foi informado nos autos a respeito destes feitos é que houve extinção da punibilidade em todos eles, não constando data de condenação ou trânsito em julgado bem como eventual pena aplicada (fls. 126/127), não sendo possível averiguar se há reincidência. No entanto, houve condenação já que ao menos em relação ao crime descrito no artigo 121 a punibilidade foi extinta pelo cumprimento da pena. Assim, é possível que a pena seja majorada por maus antecedentes do réu e também por ser possível concluir que sua conduta social é inadequada, pois, como antes se mencionou, também teve envolvimento em crimes definidos nos artigos 129 do CP e artigo 29 da Lei n. 9.605/98, além de estar em andamento um feito em que responde por furto qualificado (fl. 155). Consigno ainda que embora alguns envolvimento datem de longa data (1995 e 1998) o crime que se julga na presente ação também foi praticado há aproximadamente dez anos, em 2004. O crime de furto, no entanto, foi praticado em 2006. Prosseguindo, os motivos e as circunstâncias do crime não saíram da normalidade e as consequências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, na forma acima fundamentada, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Não há agravantes ou atenuantes. Não havendo ainda causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Kleber Rogério Anastácio Analiso o disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, bem como o artigo 59 do Código Penal Assim, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado constam dos autos outros envolvimento dele em feitos criminais que dizem respeito aos crimes descritos nos artigos 129, 140 e 171 todos do CP, bem como no artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito e no artigo 29 da Lei n. 9.605/98. No entanto, semelhante ao que se constatou em relação ao correu, o que foi informado nos autos a respeito destes feitos é que em quatro deles houve extinção da punibilidade, não constando data de condenação ou trânsito em julgado bem como eventual pena aplicada (fls. 128), não sendo possível averiguar se há reincidência. No entanto, à fl. 195, há uma certidão informando que ele foi definitivamente condenado pelo crime descrito no artigo 155 caput c.c. artigo 14 ambos do CP, tendo a sentença transitada em julgado em 16/06/2010. Assim, embora não se possa falar em maus antecedentes já que o delito de furto foi praticado aproximadamente seis anos após o delito de pesca julgado nesta ação, é possível concluir que sua conduta social é inadequada. Os motivos e as circunstâncias do crime não saíram da normalidade e as consequências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, na forma acima fundamentada, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Não há agravantes ou atenuantes. Não havendo ainda causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Em cumprimento ao art. 387 do CPP os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. No tocante à substituição da pena julgo presentes os requisitos do artigo 7.º da Lei n. 9.605/98, motivo pelo qual substituo cada pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 9º da lei n.º 9.605/98, pelo mesmo espaço de tempo da condenação, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da Execução, correspondendo cada hora de tarefa gratuita a um dia de condenação, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal e 2) prestação pecuniária de dois salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus EVALDO DA SILVA e KLEBER ROGÉRIO ANASTÁCIO pelo crime descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98 à pena, cada um, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus deverão arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Arbitro os honorários dos defensores nomeados às fls. 178 e 213, Dr. José Luis Ruiz Martins, OAB/SP 174.239 e Dr. Herinton Faria Gaioto, OAB/SP 178.020 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Após o trânsito em julgado para a acusação voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002863-86.2005.403.6125 (2005.61.25.002863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR BUENO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Relatório Julio César Bueno, qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com Roberto Carlos de Almeida

e Luciano Moreira, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 16 de dezembro de 2001, por volta das 2 horas, no interior do Esporte Clube Olímpico, nesta cidade, o então denunciado Roberto manteve em sua guarda e cedeu, ao também denunciado Luciano, uma nota falsa de R\$ 10,00 (dez reais), número de série B2360062604C. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de local e tempo, Luciano manteve a nota falsa sob sua guarda e a cedeu ao réu Júlio César Bueno que, por sua vez, manteve a cédula sob sua guarda e tentou novamente introduzi-la em circulação no bar do clube. Consoante ainda a peça acusatória: No dia dos fatos, os denunciados foram juntos a um baile no Esporte Clube Olímpico, local no qual ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA cedeu a LUCIANO MOREIRA a referida moeda falsa que, por sua vez, cedeu-a a JULIO CÉSAR BUENO. Ato contínuo, JULIO CESAR BUENO procurou o bar do referido clube, onde tentou efetuar a compra de duas cervejas utilizando-se da nota falsa que havia recebido de LUCIANO MOREIRA, compra esta que não se efetuiu em razão da recusa do caixa José Carlos da Silva ao desconfiar da autenticidade do papel-moeda. Acionada a Polícia Militar, os policiais presentes lograram êxito na apreensão da referida nota falsa em posse de JULIO CESAR BUENO, cuja autoria restou esclarecida, bem como de mais 2 (duas) notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), mesmo número de série daquela, sem, contudo, identificar quem as teria introduzido em circulação (fl. 03). Os autos do inquérito policial foram remetidos à Justiça Federal, competente para seu processamento, e as investigações tiveram continuidade na Polícia Federal (fls. 25-26 e 31). Os Laudos de Exame em Moeda constataram que as cédulas apreendidas (fls. 17-19) são falsas (fls. 15-16 e 38-40). A denúncia (fls. 02-04), com rol de quatro testemunhas, foi recebida em 05 de dezembro de 2003, ainda nos autos n. 2002.61.25.001072-9 (fl. 75). O réu Luciano foi interrogado às fls. 105-106. Nessa oportunidade foi decretada a revelia do acusado Roberto que, devidamente citado, não compareceu à audiência (fl. 104). O réu Julio não foi localizado para ser citado, motivo pelo qual foi determinado, após sua citação por edital (fl. 144), o desmembramento dos autos em relação a ele e a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 06 de junho de 2005 (fls. 160-161). O feito desmembrado originou a presente ação penal. Nestes autos foi aberta vista ao Ministério Público Federal que requereu a designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, o que foi deferido pelo juízo (fls. 178/179). Três das testemunhas arroladas pela acusação foram então ouvidas às fls. 191/194. Posteriormente houve a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Tadeu Barba (fl. 277). Diante de novas informações a respeito de endereços em que o réu Julio poderia ser encontrado, foi determinada sua citação para apresentação de resposta à acusação (fl. 244). No entanto, as diligências foram infrutíferas e a suspensão do feito foi mantida (fl. 276). Em 16 de janeiro de 2012 o réu Julio compareceu na secretaria deste juízo e indicou seu atual endereço onde ele foi posteriormente citado (fls. 280 e 283/284). A defesa do acusado Julio foi apresentada às fls. 285/288 com o rol de duas testemunhas. Em audiência designada neste juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 311/319). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que está comprovada a materialidade do delito. Entretanto, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal, pois as provas colhidas não conduziram à certeza de que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota (fls. 321/325). A defesa do acusado Julio, por sua vez, afirma que ele foi ao baile no clube Olímpico onde encontrou o amigo Luciano e um amigo deste, de nome Roberto Carlos, que até então não conhecia. Explicou que neste momento Roberto entregou uma nota a Luciano que, por sua vez, a repassou ao réu Julio para que ele comprasse cervejas, pois estava mais perto do bar. Alega que somente quando a dona do bar recusou a nota é que soube de sua falsidade. Diante destes fatos requer a absolvição do acusado (fls. 330/333). É o relatório. Decido. II - Fundamentação A materialidade delitiva está comprovada em conformidade com o Auto de Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12, bem como com os Laudos de Exame em Moeda apresentados às fls. 14-19 e 38-40, que concluíram que as cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), apresentando o mesmo número de série B2360062604C, são falsas e que os exemplares reúnem atributos suficientes para confundirem-se em circulação e podem iludir o homem de médio discernimento (fls. 39-40). A autoria restou igualmente demonstrada. De início é necessário consignar que, ouvidos ainda nos autos n. 2002.61.25.001072-9, os acusados Roberto e Luciano confirmaram o relatado na denúncia no que diz respeito ao caminho percorrido pela cédula falsa até ser entregue ao caixa do clube pelo acusado Júlio, ou seja, os então denunciados Roberto e Luciano confirmaram que a cédula foi entregue a Julio por este último que, por sua vez, a recebeu do acusado Roberto. No entanto, ambos os réus afirmam que não sabiam que a nota era falsa (fls. 106 e 195) e, nos autos n. 2002.61.25.001072-9, os réus Roberto e Luciano foram absolvidos, tendo a sentença transitado em julgado, consoante consulta feita ao sistema processual deste juízo. Portanto, conquanto a materialidade e a autoria estivessem comprovadas, pairavam dúvidas quanto ao dolo inserido na conduta daqueles agentes em relação ao delito de moeda falsa. Analisando os elementos colhidos nesta ação penal, julgo que não há realmente provas de que o réu Julio, ultimo a ter contato com a cédula falsa antes de ser entregue no bar do clube, tinha ciência da falsidade do dinheiro que estava prestes a utilizar. A pessoa que trabalhava no bar do clube no dia dos fatos, e que foi ouvida na fase do inquérito, somente relatou que se recorda que um individuo tentou passar-lhe uma nota de dez reais que aparentava ser falsa (fl. 62). Interrogado nos autos n. 2002.61.25.001072-9, o então réu Luciano afirmou que realmente repassou a Julio a nota de dez reais que havia recebido de Roberto, mas que não sabia da falsidade da cédula (fls. 105/106). Nesta ação penal as testemunhas ouvidas às fls. 191/194 disseram, em síntese que: recebeu certa vez, no bar do clube onde trabalha, uma cédula de

dez reais falsa do acusado Julio, que pretendia comprar cervejas; quando informado da falsidade Julio disse que havia recebido o dinheiro de um amigo (fl. 191); que como Policiais Militares foram chamados ao clube Olímpico onde uma pessoa que trabalha no bar lhes mostrou a cédula de dez reais falsa e indicou quem a teria passado; esta pessoa disse que tinha recebido a nota de um amigo e todos foram encaminhados à delegacia (fls. 193/194). Por meio audiovisual as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas neste juízo e somente acabaram por confirmar a autoria do delito, não fornecendo nenhum indício de que o réu teria conhecimento que a nota de R\$ 10,00 que utilizou não era verdadeira. Declaram, em síntese: que trabalhava no bar do clube no dia dos fatos; que Julio César é seu conhecido, pois é frequentador do clube e, no dia dos fatos, acabou lhe entregando o dinheiro falso para comprar cerveja; que Julio disse que não sabia da falsidade e que havia recebido o dinheiro de um amigo; que Julio mesmo indicou quem eram seus amigos; que os policiais estavam no clube no momento e acabaram levando os envolvidos para a delegacia (fl. 315); que é policial militar e foi acionado pelo funcionário do clube que suspeitava da autenticidade de uma cédula passada por um indivíduo; que este indivíduo, que reconheceu ser Julio, disse que não tinha conhecimento da falsidade e que havia recebido o dinheiro de outra pessoa; lembra-se que foram três as pessoas envolvidas com os fatos, recorda-se que outras cédulas foram apreendidas, mas só se recorda da cédula de R\$ 10,00 que Julio teria tentado utilizar no bar do clube (fl. 314). Outro policial militar relatou os fatos da mesma maneira que seu colega. Informou lembrar-se que outras notas falsas foram apreendidas naquele dia, mas não se recorda com quem (fl. 313). A testemunha Marlene, arrolada pela defesa, afirmou que presenciou quando um rapaz, que lembra chamar-se Luciano, pediu para Julinho (réu Julio) comprar cerveja e lhe entregou R\$ 10,00 (fl. 316). O réu, em juízo, esclareceu que tinha acabado de chegar ao baile e encontrou Luciano, que conhece há muito tempo, e que ele estava acompanhado de Roberto, que não conhecia até então; que Roberto passou dez reais para Luciano comprar cervejas e Luciano, por sua vez, pediu que ele, réu, fosse comprar a bebida; que no bar soube da falsidade e voltou para mesa para comunicar os colegas, mas Roberto não estava mais na mesa; comunicou Luciano e em seguida a esposa da dona do bar chegou com os policiais, ao chegarem na Delegacia, Luciano comunicou os policiais que sabia que Roberto estava dentro de seu carro, quando então ele foi localizado e levado para delegacia (fl. 319). Como se pode ver dos autos, o réu sempre negou ter conhecimento da falsidade da nota que seu amigo Luciano lhe entregou para comprar cerveja. Do seu interrogatório judicial pode-se constatar que ele repetiu várias vezes o que ocorreu no dia dos fatos com firmeza e sem apresentar contradições. Sua versão não foi contrariada por nenhuma prova colhida nos autos e não há outros elementos que permitam demonstrar que o réu tenha agido com dolo, ou seja, que tinha conhecimento da falsidade da nota ou motivos para desconfiar de sua autenticidade. Desta forma, não há elementos suficientes para condenação, principalmente considerando-se que ele só teve contado com uma das cédulas falsas apreendidas. Não restou esclarecido quem teria repassado as outras duas notas apreendidas no clube e nem em que circunstância teria ocorrido a apreensão. Assim, não há certeza sobre o elemento subjetivo do tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal e, em tema de infração penal prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, notadamente quando se cuida de conduta afeta à guarda ou à colocação de moeda falsa em circulação, as circunstâncias fáticas peculiares ao evento examinado são, em regra, determinantes para identificação do real ânimo que revestiu a conduta do agente e, por extensão, para que se detecte a própria tipicidade do fato posto em Juízo. No caso dos autos, além da negativa veemente do réu quanto ao conhecimento prévio da falsidade da cédula apreendida, nenhuma luz ao tema trouxeram os depoimentos das testemunhas de acusação, inclusive o de José Carlos da Silva, responsável pelo bar em que se tentou promover a aquisição de cerveja com o uso da cédula espúria. Assim, não há prova do dolo genérico, consistente em falsificar a moeda ou colocá-la em circulação, sabendo que é adulterada, que legitime a condenação do acusado que, ainda, não apresenta outros envolvimento em feitos criminais. Dessa forma, a absolvição por falta de provas para condenação é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo o réu JULIO CESAR BUENO com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 222 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-27.2007.403.6125 (2007.61.25.001097-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RENE APARECIDO FLORIANO X JOEL NATALINO DA CONCEICAO

1. Relatório RENE APARECIDO FLORIANO e JOEL NATALINO DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 24 de janeiro de 2007, por volta das 17h30min, nas margens do Rio Paranapanema, no município de Piraju-SP, os réus praticaram atos de pesca amadora em local interdito pela autoridade competente, munidos de petrecho proibido e em época de piracema. Da peça acusatória consta ainda que: Na ocasião, foram surpreendidos por Policiais Militares Ambientais na posse de um covão de tela sintética, normalmente utilizado para acondicionar peixes vivos durante a pesca, e duas varas de pescar com ponteira móvel e molinete contendo linha de nylon no carretel (fls. 09/10), já colocadas na água, em local situado

a seiscentos metros da barragem da Usina Hidrelétrica Paranapanema (fl. 02 verso).O Boletim de Ocorrência foi juntado à fl. 06, o Auto de Exibição e Apreensão à fl. 07, o Laudo do exame pericial realizado no material apreendido às fls. 12/13 e os Autos de Infração Ambiental às fls. 16 e 18. As declarações prestadas na fase policial encontram-se às fls. 14 e 20/21.A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2007 (fl. 34).Após a juntada aos autos dos antecedentes dos réus, o Ministério Público Federal concluiu que eles não faziam jus à suspensão condicional do processo (fl. 82).Foram nomeados aos réus defensores dativos que apresentaram as respostas à acusação às fls. 90 e 92/93. Foi, no entanto, determinado o prosseguimento do feito conforme decisão proferida à fl. 94.Uma das testemunhas arroladas pela acusação foi ouvida no juízo deprecado e por meio áudio visual (fls. 151/152). Na audiência designada neste juízo houve desistência da oitiva da outra testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Nesta mesma ocasião deveriam ter sido colhidos os interrogatórios dos réus. No entanto o acusado Rene mudou de residência sem comunicar o juízo, o que impossibilitou sua intimação para o ato e ocasionou a decretação da revelia. Já o réu Joel, devidamente intimado, não compareceu. Assim, foi declarada encerrada a instrução processual (fls. 167/168). O Ministério Público Federal então apresentou suas alegações finais às fls. 172/175 requerendo, em relação ao réu Rene, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva já que ele seria, à época dos fatos, menor de 21 anos e já transcorreu prazo superior a 4 anos desde o recebimento da denúncia sem que tenha havido sentença. Já quanto ao acusado Joel o Ministério Público requer a condenação nos termos da denúncia. As alegações finais da defesa do réu Rene foram apresentadas às fls. 181/184. Nelas, preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos moldes do já requerido pela acusação. No mérito afirmou que o acusado não cometeu crime algum já que havia acabado de chegar ao local quando os policiais também se aproximaram. No mais argumenta que o réu não chegou a capturar nenhum peixe, mas assim agia para saciar sua fome e de sua família. Requer, assim, sua absolvição. Por fim, a defesa do réu Joel apresentou as alegações finais às fls. 185/188 onde também requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito alegou que não ficou provada a existência do crime, pois o réu não chegou a pescar, o que pretendia para tão-somente saciar sua fome. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, requer que seja considerado o fato de o réu ter confessado e de ter boa conduta social. É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoDe início observo que a defesa dos réus requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição e que o Ministério Público requereu o mesmo em relação ao acusado Rene, pois, segundo alega, ele seria menor de 21 anos à época dos fatos.O crime descrito na denúncia está previsto no artigo 34 caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. A pena máxima prevista para o crime é de 3 (três) anos de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal, prazo que ainda não transcorreu desde o recebimento da denúncia, que interrompeu o prazo prescricional. Observo, ainda, que embora o Ministério Público tenha argumentado que o réu Rene seria menor de 21 anos na época dos fatos, ele na verdade nasceu em 31.05.1977 e não 31.05.1987 como consta da denúncia e em alguns documentos constantes dos autos (fls. 40 e seguintes - pedidos de antecedentes).Pode-se constatar a data correta de seu nascimento nos documentos de fls. 17 (Boletim de Ocorrência), 20 (depoimento assinado pelo réu), 64 (folha de antecedentes do IIRGD) e 76 (folha de antecedentes do juízo de direito da comarca de Piraju). A corroborar estas informações consta ainda do Boletim de Ocorrência feito à época dos fatos a idade do acusado - 29 anos - fl. 06.Assim, afasto a ocorrência da prescrição e passo à análise do mérito.Consta dos autos que os réus, no dia 24 de janeiro de 2007, por volta das 17h30min, nas margens do Rio Paranapanema, no município de Piraju-SP, teriam praticado atos de pesca amadora em local interdito pela autoridade competente, munidos de petrecho proibido e em época de piracema.Como se vê dos autos, ao serem flagrados praticando atos tendentes a pesca, em local proibido e utilizando material vedado à pesca, os réus teriam praticado a conduta tipificada no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo possível à hipótese a aplicação do princípio da insignificância.Iso porque a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade material é admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Sua aplicação ainda reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade.No presente caso, na ocasião em que os acusados foram flagrados não tinham sequer capturado qualquer peixe, o que permite concluir que realmente a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental se mostrou inexistente, não havendo dano efetivo ao meio ambiente, motivo pelo qual não há de ser a conduta narrada na denúncia tutelada pela lei criminal.Sobre o tema vale transcrever a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a

ser lesado. [...] Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22). Vale também a lição de LUIZ REGIS PRADO: Deve-se valorar no contexto ambiental o conjunto de condições ecológicas que interessam à convivência humana, na medida em que entram em relação com o homem, abrangendo os fundamentos naturais da vida humana em sua globalidade. Assim, impregna-se o conceito jurídico-penal de ambiente de um matiz antropocêntrico. Trata-se de definir o ambiente a partir do homem, como ambiente necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento enquanto pessoa: o ambiente resulta protegido na medida em que não é só útil, senão indispensável para o próprio homem. Nessa linha de argumentação, assinala-se, corretamente, que o ambiente consiste na conservação dos recursos naturais para garantir em curto prazo a qualidade de vida e, em longo prazo, a própria vida. (Direito Penal do Ambiente. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109). O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a incidência do referido postulado nos crimes contra o meio ambiente, quando, no exame do caso concreto, verifica-se não ter sido atingido pela conduta dos acusados o bem jurídico tutelado pela norma extravagante, a exemplo: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em conseqüência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (HC n. 86.913/PR, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 28.5.2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC n. 93.859/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, .. em 13.8.2009). Com efeito, na hipótese em exame, embora a conduta dos acusados se amoldem à tipicidade formal, não há como, na hipótese, reconhecer presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. Assim, considerando as particularidades do caso impõe-se o reconhecimento da atipicidade material do fato, de modo a justificar a absolvição sumária dos acusados. 3. Dispositivo Pelo exposto absolvo os réus RENE APARECIDO FLORIANO e JOEL NATALINO DA CONCEIÇÃO pelo delito descrito no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Ambiental a fim de que dê destinação legal ao material apreendido. Arbitre os honorários de cada defensor nomeado à fl. 83 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença (a) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000605-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 -

SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS MOTA MARQUES

Arbitro os honorários devidos a(o) Dr(a). FABIO YAMAGUCHI FARIA, OAB/SP n. 179.653, nomeado à(s) fl. 169, no valor mínimo previsto na Resolução-CJF n. 558/2007. Viabilize-se o respectivo pagamento. Intime(m)-se o(s) advogado(s) dativo(s) Dr(a). FABIO YAMAGUCHI FARIA, OAB/SP n. 179.653, com endereço na Rua Paraná n. 831, tel. 3335-2014, Ourinhos/SP, utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após a expedição da solicitação do pagamento dos honorários ao advogado, tendo em vista que já foram cumpridas as demais determinações contidas na sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando a baixa na distribuição. Cientifique-se o MPF.

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-64.2004.403.6125 (2004.61.25.003106-7) - VITOR ANDRADE LEMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 243), intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000131-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000131-2) - NILTON CESAR MOISES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registre-se para sentença e, após, voltem-me conclusos

0002031-77.2010.403.6125 - TEREZINHA NICOLAU(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 132/135), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002305-41.2010.403.6125 - CLAUDICIR BERNARDINO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 272/298), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002411-03.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NICOLSI CURY X ARACY MACEDO PEREIRA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando a manifestação de fl. 164 e a comprovação do recolhimento das custas (fl. 166), determino o regular prosseguimento do feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 144/162), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002503-78.2010.403.6125 - CONCEICAO DE CARVALHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 18/39. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 46/50). Réplica às fls. 63/69. O laudo do estudo social foi juntado às fls. 75/85. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 92/95, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 97/100. O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer por entender que não se trata de hipótese de reclame a intervenção ministerial (fls. 119/120). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.

II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: ter a autora mais de 65 anos de idade e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 14.4.1944 (fl. 22), completou 65 anos em 14.4.2009, tendo sido devidamente comprovado este requisito. Assim, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em março de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, a qual constatou que a autora reside juntamente com seu esposo e uma filha maior de idade em residência financiada, de alvenaria, composta de quatro cômodos e banheiro, de aproximadamente 60 m²; guarneçada com todos os móveis e eletrodomésticos necessários à sobrevivência da família. Consignou, também, que a casa está localizada em bairro de fácil acesso, em rua pavimentada, com serviço de água, esgoto e energia elétrica. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A expert constatou que o marido da autora, Benedito Luiz de Carvalho, é aposentado e auferir renda de um salário mínimo (à época R\$ 622,00) e que sua filha, Adriana de Carvalho estava desempregada. Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora ter sido fixado no valor mínimo, ele não é considerado para fins de cômputo da renda per capita, consoante posicionamento jurisprudencial dominante. Anoto, também, que em consulta ao CNIS da filha da autora, a qual passa a ser parte integrante desta sentença, constatei que a partir de abril de 2013, ela começou a recolher, na qualidade de contribuinte individual, os correspondentes recolhimentos previdenciários com base no salário-de-contribuição de R\$ 678,00. Nesse passo, considerando tão-somente a importância de R\$ 678,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora e uma filha, excluindo seu esposo em razão de perceber benefício previdenciário em valor mínimo), a renda per capita é de R\$ 339,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente- R\$ 169,50 (2013 - salário mínimo de R\$ 678,00 - 1/4 - R\$ 169,50 per capita). Outrossim, as boas condições da residência à época do estudo social revelam que a autora não vivia em estado de miserabilidade. Pelas fotografias das fls. 46/48 é possível inferir que a autora não passa por dificuldades financeiras. Há de se mencionar que, no dia do estudo social, a geladeira da autora contava com itens não essenciais, entre eles, refrigerantes em lata e biscoito recheado. Assevera-se que não se pode perder de vista qual é o objetivo da LOAS, a qual busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. Entretanto, assim como este parâmetro por vezes é afastado para a concessão do benefício em razão da miserabilidade comprovada por outros meios, ele é igualmente afastado para indeferimento do mesmo benefício, como ocorre neste caso, onde restou claro que a autora não vive em situação de miserabilidade. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. A dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Ademais, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, ainda entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. Sem mais, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002434-12.2011.403.6125 - KOKITE ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade urbana. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 8/80). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 89. Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, sustentar que o autor não preenche os requisitos legais para concessão do benefício vindicado (fls. 93/98). Réplica às fls. 111/113. Os depoimentos do autor e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 137. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o INSS teve declarado precluso o direito de apresentá-los, em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 133). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (4.5.2011 - fl. 44) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. O nascimento da parte autora ocorreu em 2.3.1946 (fl. 10). Em 2011, a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). A parte autora em sua petição inicial sustenta ter trabalhado, inicialmente, no meio rural, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente a sua família. A fim de comprovar o alegado, juntou os documentos das fls. 52/60. Por seu turno, o autor e suas testemunhas prestaram seus depoimentos por meio audiovisual (fl. 137). De outro vértice, há de ser registrado que não se trata de aposentadoria por idade rural e sim urbana e sob esta ótica deve ser analisada judicialmente. Assim, para fins de análise do pedido de aposentadoria por idade urbana não é pertinente o pedido de reconhecimento de atividade rural precedente ao trabalho urbano desenvolvido pelo autor, uma vez que eventual reconhecimento somente pode ser considerado para fins de preenchimento de tempo de serviço e não para preenchimento da carência exigida para concessão do benefício ora vindicado. O artigo 55, 2.º da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 55. (...) 2.º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No mesmo sentido, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, 3 DO CPC. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - O pedido é de aposentadoria por idade em que a sentença concedeu aposentadoria por idade de trabalhador rural, porém, a requerente exerceu atividades tanto rurais como urbanas, o que leva à conclusão de que o feito deva ser examinado sob a ótica do trabalhador urbano. IV - Sentença extra petita, uma vez que a inicial veiculou pedido de condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91; e o Juízo a quo analisou pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 do mesmo diploma, e condenou o INSS ao pagamento desse benefício. V - Não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Portanto, e impondo-se a anulação da r. sentença, de ofício. VI - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. VII - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C. VIII - Completada a idade em 2009, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 07 anos e 09 meses não cumprindo o período de carência legalmente exigido (168 meses). IX - Nos termos do art. 55, 2 da Lei n 8.213/91, o tempo de serviço de trabalhador rural é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência. X - O período laborado na atividade rural não foi computado para fins de comprovação do cumprimento da carência legalmente exigida. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII -

Agravo não provido.(TRF/3.^a Região, AC 1682041, e-DJF3 Judicial 1 28.6.2013)Deveras, no presente caso, o alegado labor rural não influenciará no julgamento do pedido de aposentadoria por idade urbana, haja vista que para esta espécie de benefício é necessário, no caso do homem, comprovar a idade mínima de 65 anos e a carência de 180 meses.O requisito etário, conforme já consignado, foi cumprido pelo autor. Quanto à carência, registro que o autor não faz jus à redução prevista pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, uma vez que não estava inscrito junto à Previdência Social antes de 24.7.1991, conforme se depreende da cópia de sua CTPS (fls. 101/104).Nesse passo, a decisão de indeferimento administrativo proferida pelo INSS não merece reparo (fl. 44), pois o autor contabiliza até a data do requerimento administrativo (4.5.2011), apenas 152 contribuições (fl. 15), as quais são insuficientes para preenchimento da carência exigida de 180 meses. Portanto, ausentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-11.2011.403.6125 - EDNA ARRUDA SILVESTRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 145), tendo sido cumprido o ofício, abra-se vista dos autos para manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos os autos para sentença.

0002525-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NADIR PESSONI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0003388-58.2011.403.6125 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 75, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003743-68.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 11/31.Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária do labor rural, contemporânea ao período de carência (fls. 41/47). A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 79.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-los em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 74).Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - FundamentaçãoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (13.10.2011 - fl. 16) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.O nascimento da parte autora ocorreu em 12.12.1935 e, em 1990, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, portanto, em data anterior ao advento da Lei n. 8.213/91. Desta feita, observo que, à época, os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n. 11/71.De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício.Desta forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família.Todavia, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade no ano de 1995, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência.O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91.E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que

fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores a data do requerimento administrativo (13.10.2011), ou 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos da Lei n. 8.213/91. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 13.10.1996 a 13.10.2011 (180 meses anteriores a data do requerimento administrativo) ou de 12.12.1985 a 12.12.1990 (60 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento atestando seu matrimônio com Vitor Sebastião dos Santos, em 26.4.1958, na qual consta como a profissão deste a de lavrador (fl. 18); (ii) certidão de óbito do marido da autora, datado de 31.3.1990, na qual foi consignada a profissão dele como de lavrador (fl. 19); (iii) certidão de nascimento do filho da autora, Darci dos Santos, datado de 1.º.6.1962, na qual foi consignada a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 20); (iv) certidão de nascimento da filha da autora, Clarice dos Santos, datado de 11.12.1967, na qual foi consignado que o nascimento se deu no bairro Serrinha (fl. 21); (v) cópia da CTPS do marido da autora, na qual constam alguns vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 22/25); e, (vi) cópias das CTPS dos filhos da autora, nas quais contam alguns vínculos anotados de natureza rural (fls. 26/29). Quanto à prova oral, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na lavoura desde os sete anos e meio de idade. Afirmou ter trabalhado para Rebenito Valim e Alicio Peixoto. Afirmou terem trabalhado como empregados e que recebiam seus salários em dinheiro. Relatou que a Fazenda Serrinha pertence a Alicio Peixoto e fica em São Pedro do Turvo. Afirmou que no começo era seu pai quem acertava as contas com o patrão e que depois de casada, passou a ser seu marido e, nos últimos tempos, ela própria. Afirmou que colhia e carpia café e em outros serviços de lavoura. Afirmou que o marido trabalhava com gado na mesma fazenda. Relatou que ganhava pouco, menos de um salário mínimo mensal. Afirmou ter trabalhado até os cinquenta e oito anos de idade, pois ficou doente. Afirmou que o marido morreu há vinte e dois anos e que deixou uma pensão para ela. A testemunha Maria de Lourdes Silvério afirmou que conhece a autora há mais de quarenta anos. Afirmou que na fazenda eles trabalhavam com café e gado. Recordou-se que ia no sítio comprar frango caipira, queijo, ovos e leite. Afirmou que morava em Ourinhos e ia ao sítio com seu genro. Afirmou que conheceu a autora porque ia ao sítio comprar as coisas, nos finais de semana. Lembrou-se que às vezes chegava lá e a autora estava na roça, daí seus filhos iam chamá-la. Afirmou que a autora era casada, mas que não se lembra do nome do seu esposo. Afirmou saber que ela tinha vários filhos. Afirmou fazer tempo da última vez que foi comprar coisas com a autora no sítio. Revelou que depois que o marido da autora faleceu ela veio morar em Ourinhos. Afirmou não se lembrar com exatidão até quando a autora ficou no sítio. A testemunha Ivone dos Reis Vilela de Lima afirmou que conhece a autora quando tinha cerca de catorze anos de idade, pois ia no sítio onde ela morava para comprar frango e queijo. Lembrou-se que o sítio chamava Serrinha e que ela trabalhava no local. Afirmou que morava em Ourinhos e que só ia ao sítio apenas para visitar e comprar as coisas. Afirmou que acompanhava sua mãe e que ela ia a cada quinze dias no sítio em que a autora morava. Afirmou que a autora tem oito filhos, a saber: Sebastião, José Vitor, Darci, Jaci, Marilda, Isabel, Ivani, Lucília e Sueli. Afirmou que depois que se casou em 1974 não foi mais no sítio para comprar as coisas. Afirmou que depois de ter se casado, sabe que a autora continuou a morar no sítio. Afirmou saber que o marido da autora se chamava José Vitor dos Santos. A testemunha Iraci Ferreira da Silva afirmou conhecer a autora há quarenta anos, pois ela morava em uma fazenda distante cerca de três quilômetros do sítio que lhe pertencia. Afirmou que a autora trabalhava na Fazenda Serrinha e na Fazenda Espigão. Afirmou que se mudou para Ourinhos em 1984 para Ourinhos e que a autora ficou no sítio mais três ou quatro anos. Afirmou que a autora era casada à época e que seu marido chamava-se Vitor e cuidava dos gados. Afirmou que na Fazenda Serrinha morava apenas a família da autora. Afirmou que a fazenda pertencia ao Peixoto e acredita que eles eram empregados, mas não sabia dizer com certeza. Afirmou se lembrar da filha da autora, chamada Bel, que também trabalhava na fazenda. Desta forma, a prova testemunhal revelou-se frágil e insuficiente para comprovar o labor rural no período de carência exigido. As testemunhas limitaram-se a mencionar que sabiam do labor rural exercido pela autora há bastante tempo e, duas delas (Ivone e Maria de Lourdes), afirmaram que iam esporadicamente ao sítio para comprar produtos ali fabricados. Assim, não a viam em efetivo desempenho de atividade rural no dia-a-dia. Já a testemunha Iraci afirmou que a autora teria trabalhado até aproximadamente 1988 ou 1989, mas não soube detalhar o labor que ela desempenhava e nem afirmou a ver laborar todos os dias na lavoura. Denota-se, assim, que se a autora exerceu atividade rural exerceu-a há muito tempo e por breve período. No tocante à prova documental, é importante frisar

que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido atividades rurais em todo o período de carência. Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-76.2011.403.6125 - OZAIR GALDINO DE SOUZA (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a nomeação e o arbitramento dos honorários do perito médico (fl. 20, item VI), bem como em se levando em conta a apresentação do laudo pericial em audiência realizada em 24.01.2012, requirite-se o pagamento dos honorários periciais do Dr. Herbert Klaus Mhlmann, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000679-79.2013.403.6125 - JOSE VANTILINO FILHO (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003500-0) - JOANA FERREIRA DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003106-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003106-0) - JOSE ILTO MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ILTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 422), tendo sido juntado os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2010 e, caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados., portanto).

0000201-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000201-4) - DIOLINDO BORDINHAO FILHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DIOLINDO BORDINHAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 199, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5) - VANDETE FIRMINO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VANDETE FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoco os autos. I - Primeiramente, retifique a Secretaria a classe dos presentes autos fazendo constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. II - Fls. 299/302 e 335/339: A defesa da exequente informa ter havido cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do advogado EZIO RAHAL MELILLO, OAB/SP n. 64.327, à sociedade de advogados Martucci Melilo Advogados Associados. Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, cabendo a sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão e determino a expedição da RPV relativa aos honorários sucumbenciais em nome da advogada que atuou no feito (Dra. Uliane Tavares Rodrigues, OAB 184.512, que subscreveu a inicial). III - Nesse mesmo contexto, a ilustre advogada da exequente requer a reserva dos honorários contratuais pactuados com seu cliente do valor a ser inserido na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, e em favor da sociedade de advogados. Para tanto, juntou aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 304. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). IV - Tendo em vista a decisão monocrática proferida nos autos de embargos à execução 0000001-35.2011.403.6125, que transitou em julgado e foi juntada às fls. 385/386, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 19.692,89 (atualizado para abril de 2010), montante que deverá servir de base para a requisição a ser expedida. Assim sendo, no decurso do prazo recursal, confeccionem-se, revisem-se e transmitam-se desde logo RPV's nos valores da decisão proferida nos embargos à execução (cálculos do INSS). Dispensar a prévia intimação das partes antes da transmissão das requisições de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes não se insurgiram contra os valores nelas inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

0001754-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001754-0) - GERUSA MARIA DE MOURA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GERUSA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

I- A defesa da exequente informa ter havido cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do advogado EZIO RAHAL MELILLO, OAB/SP n. 64.327, à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, cabendo a sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão e determino a expedição de RPV/ precatório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da advogada que efetivamente atuou no feito (Dra. Uliane Tavares Rodrigues, OAB 184.512, que subscreveu a inicial). II - Nesse mesmo contexto, a ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente do valor a ser inserido na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Assim, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. III - Assim, determino que se intime pessoalmente a exequente Gerusa Maria Moura para que informe este Juízo acerca de eventual pagamento de honorários advocatícios contratuais à Martucci Melillo Advogados Associados ou a seus sócios, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a negativa ser expressa. IV- Não havendo manifestação expressa da exequente relativamente ao pagamento dos honorários contratuais e tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 301/308), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV no valor indicado pelo próprio devedor com o destaque dos honorários contratuais ao Dr. Ézio Rahal Melillo (OAB/SP 64.327), contratado por meio do instrumento de fl. 317. Dispensa-se a citação da autarquia nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V- Por outro lado, caso haja declaração de que houve pagamento da verba honorária contratual, expeça-se e transmita-se a requisição de pagamento sem o destaque dos honorários advocatícios, porquanto já quitados. VI - Com o pagamento intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

0002420-38.2005.403.6125 (2005.61.25.002420-1) - LUZIA DE FREITAS BRANDAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUZIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003799-47.2005.403.6308 - LUIZ MARQUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000435-92.2009.403.6125 (2009.61.25.000435-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002572-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002572-7) - TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003014-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003014-0) - MARIA TEREZA ESTEVAM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. 2. Em caso de discordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 90/91), corroborados pela informação da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 101/102), apresente a memória discriminada do montante que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001776-22.2010.403.6125 - BENEDITO RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, intimado para a apresentação dos cálculos, juntou aos autos a planilha de fls. 73/75 na qual consta um complemento negativo em relação ao autor (R\$ -320,23) e honorários advocatícios no valor de R\$ 925,25. Houve discordância da parte autora quanto ao cômputo de correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos na via administrativa, o que teria gerado o complemento negativo e a redução da verba honorária de sucumbência. Os autos foram enviados à contadoria, tendo esta se manifestado no sentido de que a conta de liquidação juntada pelo INSS atende o r. julgado. Sobre a conclusão da contadoria, reitera a parte autora os argumentos de sua manifestação anterior. Assim, considerando a discordância em relação a conta de liquidação do INSS e a conclusão da contadoria, apresente a parte autora a memória discriminada do montante que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001992-80.2010.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMARO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000061-08.2011.403.6125 - JAIR GODOI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 132, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 139/147), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002199-45.2011.403.6125 - MARCIA BERTELI GARBO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BERTELI GARBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003425-85.2011.403.6125 - ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002352-15.2010.403.6125 - ANTONIO BERGONSINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO BERGONSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 280), tendo sido juntado os cálculos do Contador, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias cada uma, a começar pela parte autora/exequente e após, venham conclusos.

Expediente Nº 3565

MONITORIA

0001501-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MIGUEL MANZANO SOARES(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Em virtude da informação de liquidação do contrato, onde foi efetivado o pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fls. 46, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-17.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLINDO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA GODOI DE OLIVEIRA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro a vista dos autos mediante carga, conforme requerido à fl. 33, pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002513-25.2010.403.6125 - EDSON FERNANDO BIATO(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Edson Fernando Biato, qualificado na inicial, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 578/579, alegando contradição entre o pedido único de danos morais acolhido e o provimento parcial. É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos por conta da remoção da Excelentíssima Magistrada sentenciante.Com razão o embargante, em face do disposto no verbete da Súmula nº 326 do STJ:Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Ainda que a r. sentença embargada, no tocante às causas de pedir, tenha abonado apenas a forma como conduzida a prisão e não a decretação judicial da prisão temporária como ato causador do dano moral, aplicando a concorrência de causa na apuração do montante da indenização, não houve sucumbência do autor, em decorrência da procedência do pedido de indenização por danos morais.Dessa forma, o dispositivo passa a ter a seguinte redação, ficando no mais mantida a sentença tal como precisamente proferida:3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a União a pagar o autor indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (13.7.2007, data da prisão do autor) e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para superar a contradição, nos termos da fundamentação acima.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001025-64.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-14.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

VISTOS.UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou embargos à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com objetivo de tornar inexigível crédito de natureza não-tributária executado nos autos nº 0003766-14.2011.4.03.6125, referente

ao ressarcimento ao SUS. Sustenta a embargante: a) prescrição trienal; b) impossibilidade de cobrança do ressarcimento ao SUS na forma como instituído; c) ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil; d) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e por afronta ao princípio da legalidade; e) ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente despendidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Impugnação, às fls. 115/140, com documentos. Réplica às fls. 247/259. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto a matéria é unicamente de direito. Rejeito a alegação de prescrição. O prazo para a agência estatal cobrar o ressarcimento de despesas do SUS é quinquenal (Decreto nº 20.910/1932) e não trienal, conforme jurisprudência consolidada no E. TRF-2ª Região à qual me alinho: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, 6ª Turma, APELRE 201151010089507, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013) No caso, considerando as datas das despesas efetuadas em 2004 e 2005, o início e o fim do processo administrativo - período que obsta o curso da prescrição - e o despacho que determinou a citação em 2011 na execução fiscal não houve o transcurso do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre a embargante. A resolução da lide envolve a interpretação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o qual estabeleceu que as pessoas jurídicas operadoras de planos privados de assistência à saúde devem ressarcir os gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários. Reza o dispositivo: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento de medida cautelar em ADIn nº 1931, cuja ementa passo a transcrever: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de

serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Nesse quadro, entendo que os argumentos lançados pela autora não abalam a cobrança realizada pela ANS. O ressarcimento ao SUS tem natureza não-tributária, numa relação jurídica estabelecida ex lege entre as operadoras dos planos de saúde e o Estado. Incide imediatamente sobre os serviços prestados na vigência da lei, como norma de ordem pública, cabendo investigar apenas a previsão contratual dos serviços de atendimento à saúde prestados pelo SUS. Ou seja, se o beneficiário adere a um plano de saúde privado para que a operadora seja responsável pelas coberturas legais existentes no SUS, pagando-lhe prêmios mensais, e mesmo assim utiliza-se do Sistema Público Universal, independentemente do local ou do prestador, evidencia-se o enriquecimento sem causa da operadora, que economizou no serviço que deixou de prestar ou pagar ao beneficiário, às custas dos poucos recursos públicos destinados à saúde, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Logo, descabe falar em ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil ou afronta à legalidade. Também não procede a tese de que os valores constantes na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, exigidos pela ANS, são desproporcionais. Tais valores abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Conforme decidiu o TRF3-ª Região: Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (TRF3, 3ª Turma, AI 00166274020124030000 Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 14/12/2012). Portanto, como os atos da administração referentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excecutoriedade, compete à parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento, o que não ocorreu no caso em tela. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Honorários já inclusos na execução (art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02). P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-70.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-61.2010.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS VISTOS. UNIMED DE OURINHOS ajuizou embargos à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com objetivo de tornar inexigível crédito de natureza não-tributária executado nos autos nº 0001948-61.2010.403.6125, referente ao ressarcimento ao SUS. Sustenta a embargante: a) prescrição trienal; b) impossibilidade de cobrança do ressarcimento ao SUS na forma como instituído; c) ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil; d) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e por afronta ao princípio da legalidade; e) ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente despendidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Impugnação, às fls. 83/108, com documentos. Réplica às fls. 162/172. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto a matéria é unicamente de direito. Rejeito a alegação de prescrição. O prazo para a agência estatal cobrar o ressarcimento de despesas do SUS é quinquenal (Decreto nº 20.910/1932) e não trienal, conforme jurisprudência consolidada no E. TRF-2ª Região à qual me alinho: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1.. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda

que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, 6ª Turma, APELRE 201151010089507, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013) No caso, considerando as datas das despesas efetuadas em 2004, o início e o fim do processo administrativo - período que obsta o curso da prescrição - e o despacho que determinou a citação em 2010 na execução fiscal não houve o transcurso do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre a embargante. A resolução da lide envolve a interpretação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o qual estabeleceu que as pessoas jurídicas operadoras de planos privados de assistência à saúde devem ressarcir os gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários. Reza o dispositivo: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento de medida cautelar em ADIn nº 1931, cuja ementa passo a transcrever: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação

dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Nesse quadro, entendo que os argumentos lançados pela autora não abalam a cobrança realizada pela ANS. O ressarcimento ao SUS tem natureza não-tributária, numa relação jurídica estabelecida ex lege entre as operadoras dos planos de saúde e o Estado. Incide imediatamente sobre os serviços prestados na vigência da lei, como norma de ordem pública, cabendo investigar apenas a previsão contratual dos serviços de atendimento à saúde prestados pelo SUS. Ou seja, se o beneficiário adere a um plano de saúde privado para que a operadora seja responsável pelas coberturas legais existentes no SUS, pagando-lhe prêmios mensais, e mesmo assim utiliza-se do Sistema Público Universal, independentemente do local ou do prestador, evidencia-se o enriquecimento sem causa da operadora, que economizou no serviço que deixou de prestar ou pagar ao beneficiário, às custas dos poucos recursos públicos destinados à saúde, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Logo, descabe falar em ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil ou afronta à legalidade. Também não procede a tese de que os valores constantes na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, exigidos pela ANS, são desproporcionais. Tais valores abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Conforme decidiu o TRF3-ª Região: Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (TRF3, 3ª Turma, AI 00166274020124030000 Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 14/12/2012). Portanto, como os atos da administração referentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excecutoriedade, compete à parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento, o que não ocorreu no caso em tela. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Honorários já inclusos na execução (art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02). P.R.I.O.

000075-55.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-42.2010.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS VISTOS. UNIMED DE OURINHOS ajuizou embargos à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com objetivo de tornar inexigível crédito de natureza não-tributária executado nos autos nº 0001710-42.2010.403.6125, referente ao ressarcimento ao SUS. Sustenta a embargante: a) prescrição trienal; b) impossibilidade de cobrança do ressarcimento ao SUS na forma como instituído; c) ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil; d) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e por afronta ao princípio da legalidade; e) ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente despendidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Impugnação, às fls. 91/116, com documentos. Réplica às fls. 160/170. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto a matéria é unicamente de direito. Rejeito a alegação de prescrição. O prazo para a agência estatal cobrar o ressarcimento de despesas do SUS é quinquenal (Decreto nº 20.910/1932) e não trienal, conforme jurisprudência consolidada no E. TRF-2ª Região à qual me alinho: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1.. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, 6ª Turma, APELRE 201151010089507, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data::02/05/2013) No caso, considerando as datas das despesas efetuadas em 2005, o início e o fim do processo administrativo - período que obsta o curso da prescrição - e o despacho que determinou a citação em 2010 na execução fiscal não houve o transcurso do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre a embargante. A resolução da lide envolve a interpretação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o qual estabeleceu que as pessoas jurídicas operadoras de planos privados de assistência à saúde devem ressarcir os gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários. Reza o dispositivo: Art. 32.

Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento de medida cautelar em ADIn nº 1931, cuja ementa passo a transcrever: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Nesse quadro, entendo que os argumentos lançados pela autora não abalam a cobrança realizada pela ANS. O ressarcimento ao SUS tem natureza não-tributária, numa relação jurídica estabelecida ex lege entre as operadoras dos planos de saúde e o Estado. Incide imediatamente sobre os serviços prestados na vigência da lei, como norma de ordem pública, cabendo investigar apenas a previsão contratual dos serviços de atendimento à saúde prestados pelo SUS. Ou seja, se o beneficiário adere a um plano de saúde privado para que a operadora seja responsável pelas coberturas legais existentes no SUS, pagando-lhe prêmios mensais, e mesmo assim utiliza-se do Sistema Público Universal, independentemente do local ou do prestador, evidencia-se o enriquecimento sem causa da operadora, que economizou no serviço que deixou de prestar ou pagar ao beneficiário, às custas dos poucos recursos públicos destinados à saúde, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Logo, descabe falar em ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil ou afronta à legalidade. Também não procede a tese de que os valores constantes na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, exigidos pela ANS, são desproporcionais. Tais valores abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Conforme decidiu o TRF3-ª Região: Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos

praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (TRF3, 3ª Turma, AI 00166274020124030000 Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 14/12/2012). Portanto, como os atos da administração referentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excecutoriedade, compete à parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento, o que não ocorreu no caso em tela. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Honorários já inclusos na execução (art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02). P.R.I.O.

0001969-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-46.2012.403.6125) DIVISA FM STEREO DE OURINHOS LTDA (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIVISA - FM STÉREO DE OURINHOS LTDA., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição da dívida, ao argumento de que sua atividade de radiodifusão não se enquadra naquelas fiscalizadas pelo Conselho. Os embargos foram recebidos e o CREA deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. O pedido é procedente. A atividade de radiodifusão não está discriminada no artigo. 7º, da Lei n. 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Em decorrência, não necessita, em princípio, de registro no CREA para funcionar. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. SOCIEDADE DE RÁDIODIFUSÃO. INSCRIÇÃO NO CREA. LEIS Nº 6.839/80 E 5.194/66.

DESCABIMENTO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. A radiodifusão é um produto da engenharia, não uma atividade básica ou de prestação de serviços de engenharia. Daí a desnecessidade de registro perante o Conselho Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, 7ª Turma Suplementar, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA AC 200601990281534, e-DJF1 DATA:13/07/2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. RÁDIODIFUSÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - Incabível a alegação de inadequação da via eleita e cerceamento de defesa, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminares rejeitadas. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto a radiodifusão, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. V - Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. VI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00044407620024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 DATA:09/06/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE RÁDIODIFUSÃO. INSCRIÇÃO NO CREA. LEIS Nº 6.839/80 E 5.194/66. DESCABIMENTO. 1 - a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de sociedades nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, elegeu a atividade básica executada como o critério a ser utilizado para aferição do conselho de fiscalização responsável pelo controle das respectivas atividades. 2 - A atividade fim desenvolvida pela sociedade apelada, qual seja, a radiodifusão sonora de programas de caráter cultural, informativo e recreativo, não se enquadra no rol daquelas inseridas no âmbito de fiscalização do CREA/ES, não possuindo qualquer relação com as atribuições ínsitas às profissões de engenharia, arquitetura ou agronomia ou com a prestação desses serviços a terceiros. 3 - O fato de a sociedade empresária, eventualmente, valer-se de serviços prestados por profissionais fiscalizados pelo CREA não torna necessário o seu registro no referido Conselho, já que em tais hipóteses os serviços prestados se referem à atividade-meio e não ao objeto social desenvolvido pela apelada. 4 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 406010, Rel.

Juiz Marcelo Pereira, j. em 12.02.08, DJ de 19.02.08, p. 1522) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal propostos na intenção de anular a cobrança de multa administrativa fundamentada na ausência de registro da empresa-autora junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará - CREA/CE. 2. Nos termos do art. 1º da Lei 6839/80, a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços desenvolvidos pela empresa. 3. No caso em apreço, consta dos autos tratar-se de empresa que executa serviços de radiodifusão, não configurando, assim, atividade vinculada diretamente a nenhuma das profissões abrigadas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 4. O fato de a empresa necessitar dos serviços de engenheiros para a consecução de suas atividades, os quais devem, obrigatoriamente, estar registrados junto ao CREA, não tem o condão de desfigurar o seu objeto social e a atividade-fim por ela desempenhada. 5. Descabimento da autuação tendo em vista que a autora não exerce nenhuma das atividades elencadas na Lei 5194/66 e tampouco restou provada nos presentes autos a existência de setor específico de engenharia no âmbito da empresa, a incorrer na hipótese prevista no art. 60 da citada lei. Apelação não provida. (TRF5, 1ª Turma, AC 200805000435571, Desembargador Federal José Maria Lucena DJE 26/04/2012) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os embargos para elidir a dívida. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Procedimento isento de custas. Sem reexame necessário, considerado o valor da dívida. P.R.I.

0001030-52.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARLI MARIA PALMA (SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. III- Após, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. Int.

0001046-06.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-62.2012.403.6125) MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, houve apenas a garantia parcial do débito e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002153-37.2003.403.6125 (2003.61.25.002153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063154-37.2000.403.0399 (2000.03.99.063154-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE SOUZA AUGUSTO (SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, ajuizada pelo INSS em face da MARIA DE SOUZA AUGUSTO com o objetivo de ser declarada a inacumulabilidade do benefício de pensão por morte do companheiro da embargada, devido desde 22.10.1999, uma vez que já recebia um benefício de pensão por morte de seu cônjuge implantado em setembro de 1991. Recebidos os embargos à fl. 19, a embargada apresentou impugnação, alegando que a concessão da pensão por morte de seu companheiro já transitou em julgado e que há um direito adquirido em relação a esta questão (fl. 20-21). O INSS interpôs ação rescisória, que julgou procedente o pedido para desconstituir o acórdão transitado em julgado (fls. 33-36). Após, o INSS requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa no acórdão a fls. 33-36 foi acolhido a pretensão inicial formulada pelo INSS na ação rescisória para julgar improcedente o pedido deduzido na ação principal. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Tendo o embargante obtido a satisfação de sua pretensão aos autos da Ação Rescisória, que desconstituiu o título judicial embargado, os presentes embargos

perderam seu objeto. Desta feita, não remanesce interesse no julgamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada em 500,00 (quinhentos reais) em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001632-63.2001.403.6125 (2001.61.25.001632-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PAULO ROBERTO BIGI(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados às f. 161-165, verifico que o arresto da f. 27 foi registrado sob n. 6 na matrícula do imóvel (f. 163). Entretanto, consta no registro o número do processo oriundo da Justiça Estadual, feito n. 1.193/96, que redistribuído a este juízo, ganhou nova numeração. Assim, expeça-se novo mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para o cancelamento do arresto do imóvel matriculado sob n. 163, ficando consignado que o número do feito é o anteriormente mencionado (1.193/96 do Serviço Anexo das Fazenda da Justiça Estadual de Ourinhos). A parte interessada deverá comparecer perante o CRI de Ourinhos para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos. Com o devido cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003303-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SUPERMERCADO BIGI DE OURINHOS LTDA X PAULO ROBERTO BIGI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

I- Tendo em vista a petição e documentos juntados às f. 380-382, verifico que a indisponibilidade deferida às f. 135-138 foi averbada sob n. 10 na matrícula do imóvel (f. 266). Assim, extinto o presente feito pela ocorrência da prescrição, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob n. 31.718. A parte interessada deverá comparecer perante o CRI de Ourinhos para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos. II- Relativamente à petição das f. 383-387, verifico que, de fato foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe-SP para que fosse averbada a indisponibilidade de imóveis existentes em nome da devedora. Entretanto, a executada não juntou aos autos cópia da matrícula onde conste a averbação da indisponibilidade, considerando que a matrícula juntada às f. 376-377 teve como último ato a averbação n. 14, e o documento da f. 387 refere-se apenas à Nota de Devolução, que, inclusive, encontra-se rasurada. Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a executada apresente matrícula atualizada do imóvel de n. 116.743 onde conste a averbação da indisponibilidade. Int.

0003708-60.2001.403.6125 (2001.61.25.003708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

I- Tendo em vista a arrematação do veículo penhorado nestes autos (caminhão marca SCANIA/ L111, ano de fabricação 1979, placas BXI 2804 - Ourinhos-SP, Renavam 185164145) e a comprovação do parcelamento do valor da arrematação (f. 147-149), determino a expedição de Carta de Arrematação em favor de LEANDRO ZANOTTO BREVE, CPF n. 310.756.188-60. II- Expeça-se ofício à CIRETRAN de Ourinhos para o cancelamento de eventuais penhoras que recaiam sobre o veículo arrematado, em relação aos feitos que tramitam neste juízo, solicitando, ainda, o encaminhamento a esta Vara Federal de planilha do bem. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001159-28.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 9.384,07, existente em conta bancária junto ao Banco Itaú Unibanco em nome da executada, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se o termo de substituição da penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, oferecer impugnação.

0000214-07.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CASSIANO RICARDO RODRIGUES LARA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 89), JULGO EXTINTA a presente

Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 90, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 15,26 (quinze reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Por não ter havido penhora de bens, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-34.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001074-08.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001213-57.2012.403.6125 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (f. 19-22), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 23, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 118,64 (cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Intime-se, a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique um número de conta para que seja feito o levantamento dos valores depositados à fl. 13. Por não ter havido penhora de bens, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Trata-se de Execução Penal em que o apenado JOÃO ALBANO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 16 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo 1 de prestação pecuniária mensal no valor de um salário mínimo a ser paga em favor do INSS e prestação de serviço comunitário, ambos a serem cumpridos durante todo o período da condenação (fls. 30-31). Posteriormente, a pena de prestação de serviços à comunidade foi alterada, conforme deliberação das fls. 105-106, para outra pena de prestação pecuniária, num total de quatro salários mínimos da época do efetivo pagamento, a serem recolhidos também em favor do INSS. Ao final, portanto, a pena do condenado, de 3 anos e quatro meses de reclusão, acabou definida em duas penas de prestação pecuniária, da seguinte forma: a) uma no valor mensal de um salário mínimo a ser pago pelo executado em favor do INSS, durante todo o período da condenação, ou seja, pelo prazo de 40 meses; b) outra no valor de quatro salários mínimos mensais, a serem recolhidos mensalmente em favor do INSS. A pena de multa e as custas processuais foram integralmente recolhidas pelo apenado, conforme comprovantes das fls. 112-115. De outra parte, a pena de prestação pecuniária, consistente na prestação de 40 salários, foi cumprida somente parcialmente pelo condenado, conforme se observa dos comprovantes das fls. 94-95, 108-109, 110-111 e 129, tendo ele recolhido 8 parcelas de um total de 40. Já o pagamento da pena de prestação pecuniária, substitutiva da prestação de serviços à comunidade, sequer chegou a ser iniciado, apesar das diversas tentativas e oportunidades oferecidas ao apenado. Assim sendo, entendo não ser mais pertinente para este caso a designação de nova audiência de justificação, porquanto o apenado já foi regularmente advertido nas audiências admonitória e de justificação das fls. 30-31, 91 e 105-106 de que o descumprimento injustificado das reprimendas levaria à conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade. Pelas razões expostas, acolho o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 146 e determino a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com base no artigo 44, 4º do Código Penal. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que seja quantificado o quanto de pena já foi cumprido e o total ainda restante. Fixo o regime inicial no aberto. Designo o dia 17 de DEZEMBRO de 2013, às 15H15MIN, para realização de audiência admonitória em que serão explicadas ao apenado as condições que deverão ser por ele respeitadas, nos termos dos artigos 115 e 116 da Lei de Execução Penal, sob pena de regressão de regime e, como consequência, expedição do devido mandado de prisão. Cópias deste despacho servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do executado JOÃO ALBANO, filho de Aristides do Nascimento Albano e Verginia Sedassari, natural de Ourinhos-SP, nascido aos 20.11.1935, Carteira de Identidade RG n. 5.729.480/SSP-SP, CPF n. 612.580.088-15, com endereço no Sítio Bom Jardim, Água do Jacu, Ourinhos-SP, ou Rodovia SP 278 s/n, Km 378, Ramal Melo Peixoto, Fazenda Santa Maria, Ourinhos-SP, para que compareça na audiência acima designada, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, sob pena de regressão do regime de cumprimento da pena. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000402-63.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA LOPES (SP076883 - JOSE SMANIA E SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 15 HORAS, a audiência admonitória anteriormente designada para o dia 08.10.2013. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado JOÃO PEREIRA LOPES, RG nº 14.343.269/SSP/SP, CPF nº 305.531.568-53, filho de José Lourenço Lopes e Maria Rodrigues Lopes, nascido aos 03.03.1941, com endereço na Rua Euclides da Cunha nº 593, centro, Ourinhos/SP para comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa e das custas processuais, conforme anteriormente intimado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001529-46.2007.403.6125 (2007.61.25.001529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-74.2007.403.6125 (2007.61.25.001359-5)) IOLANDA ASSIS RAMOS OLIVEIRA (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO E SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

Em consonância com a deliberação da fl. 80, defiro o pedido formulado pela Delegacia da Receita Federal de Marília/SP e determino o levantamento do bloqueio judicial gravado no veículo objeto destes autos, automóvel modelo GM/ASTRA GL, ano/modelo 1999, placa CZP2078/SP, chassi n. 9BGTT69C0XB340944. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013, requirite-se à 35ª CIRETRAN em LIMEIRA/SP, com endereço na Via Luiz Varga n. 3235, Chácara Boa Vista, CEP 13486-605, Limeira/SP, o levantamento da constrição judicial gravada sobre o veículo acima, a que se referem os documentos das fls. 52-53 (cópia destes documentos deverão acompanhar o ofício a ser expedido). Utilizando-se, ainda, de cópias deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013, comunique-se esta decisão à Delegacia da Receita Federal de Marília, com endereço na Av. Sampaio Vidal n. 789, 2º andar, centro, Marília/SP, CEP 17500-906 (anexar cópia do ofício da fl. 88). Após a confirmação do levantamento da restrição judicial pela Ciretran de Limeira, retornem-se estes autos ao arquivo,

mediante baixa na distribuição.Int.

PETICAO

0000747-29.2013.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP
Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO em face do JUÍZO DA 1.ª VARA FEDERAL DE OURINHOS-SP, sob o argumento de que seria ilegal a Portaria n. 26, de 14 de setembro de 2011, emanada do mencionado juízo, em razão de contrariar o disposto na Constituição Federal e na Lei n. 8.906/94. Inicialmente distribuída perante o e. TRF/3.ª Região, este declinou da competência por entender não se tratar de hipótese de competência originária daquela Corte (fl. 33). Remetidos os autos a este juízo federal, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de, entre outras providências, a parte autora indicar o réu, qualificando-o nos termos do artigo 282, incisos II e VII, CPC (fl. 36). Em cumprimento, a parte autora peticionou às fls. 37/54, oportunidade em que apontou como réu o MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Ourinhos, Dr. Mauro Spalding. À fl. 55, foi determinada nova emenda à inicial com o fito de indicar corretamente a parte passiva da ação, tendo sido consignado que a ação deveria ser ajuizada em face da pessoa jurídica de direito público a qual pertence o órgão prolator do ato a ser anulado. A autora, às fls. 56/57, emendou a petição inicial para indicar como réu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, a petição inicial deve ser indeferida, já que a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Regra geral, a ação somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado na relação jurídica que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Nesse contexto, para que o juízo possa pronunciar-se, efetivamente, quanto ao mérito da ação proposta, faz-se mister a existência de legitimidade para causa, tanto ativa como passiva. Nesse passo, oferecidas duas oportunidades para que a parte autora indicasse corretamente a pessoa jurídica que deveria figurar no pólo passivo da ação anulatória, a OAB indicou o MM. Juiz Federal, Dr. Mauro Spalding, o qual não possui capacidade processual para figurar no pólo passivo, uma vez que sequer se cuida de mandado de segurança. De igual forma, o E. TRF da 3.ª Região, indicado quando da segunda emenda à inicial, não é parte legítima passiva, porquanto desprovido de personalidade jurídica para tanto. É imprescindível a existência de partes legítimas para que a lide seja estabelecida e, em caso de impossibilidade por errônea indicação do autor, não resta outra alternativa a não ser indeferir a petição inicial. Nesse sentido, o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUTELAR. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCAPACIDADE DE SER PARTE. PARTE PASSIVA: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO, DA QUAL A AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA E ORGÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE DE PARTE: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA CAUTELAR. INTELIGENCIA DOS ARTS. 295, II E 284, AMBOS DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ORA AGRAVANTE IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL. DENEGADA A SEGURANÇA, O ORA AGRAVANTE RECORREU DE ORDINARIO CONSTITUCIONAL. POSTERIORMENTE, PROPOS AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONTRA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINARIO. A PETIÇÃO INICIAL FOI INDEFERIDA, AO FUNDAMENTO DE QUE PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL NÃO E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO CAUTELAR (ART. 295, II, DO CPC). INCONFORMADO, O ENTÃO REQUERENTE INTERPOS AGRAVO REGIMENTAL, AO ARGUMENTO DE QUE SE A AUTORIDADE COATORA E PARTE PASSIVA LEGITIMA NA AÇÃO PRINCIPAL, OU SEJA, NO MANDADO DE SEGURANÇA, TAMBEM O E NA AÇÃO CAUTELAR. NÃO ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE. II - PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL NÃO TEM CAPACIDADE DE SER PARTE, POIS NÃO TEM PERSONALIDADE JURIDICA, BEM COMO NÃO ESTA NO ROL DOS ENTES DESPERSONALIZADOS QUE PODEM LITIGAR EM JUIZO (ART. 12 DO CPC). III - PARTE PASSIVA NO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO E A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA ILEGALIDADE OU PELO ABUSO DE PODER, MAS SIM A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO, DA QUAL A AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA E ORGÃO. NOTIFICA-SE (SERVINDO A NOTIFICAÇÃO COMO CITAÇÃO), EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL, QUE A TONICA DO RITO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, TÃO-SOMENTE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES (AS QUAIS TAMBEM SERVEM COMO DEFESA), AO INVES DE TAMBEM MANDAR CITAR A PARTE RE, COMO E A REGRA GERAL INSERTA NO ART. 213 DO CPC. ASSIM O E PORQUE A AUTORIDADE COATORA E FRAGMENTO DA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO (RE), INCUMBINDO-SE, PORTANTO, DOS DOIS ONUS PROCESSUAIS, QUAIS SEJAM, PRESTAR AS INFORMAÇÕES E APRESENTAR A DEFESA. IV - O PRESIDENTE (ORGÃO) DO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO TEM CAPACIDADE DE SER PARTE, PELO QUE NÃO PODERIA TER SIDO INDICADO COMO PARTE PASSIVA NA AÇÃO CAUTELAR. COMO O FOI, NÃO HAVIA OUTRA

OPÇÃO SENÃO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, COM BASE NO ART. 295, II, DO CPC. NEM HA QUE SE INVOCAR A REGRA INSERTA NO CAPUT DO ART. 284 DO CPC, POIS SENDO O ERRO NA INDICAÇÃO NA PARTE PASSIVA DEFEITO ESSENCIAL E RELATIVO A FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, A PETIÇÃO INICIAL E INCORRIGIVEL. V - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, 6ª Turma, AGRMC 383, Min. ADHEMAR MACIEL DJ DATA:14/10/1996)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, incisos II e VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-76.2002.403.6125 (2002.61.25.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

ACAO PENAL

0002721-48.2006.403.6125 (2006.61.25.002721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

1. RelatórioDébora Aparecida Gonçalves e Herick da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com Ari Natalino da Silva, pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, caput e 1.º, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal).Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados, na qualidade de diretores da Sobar S/A Álcool e Derivados, sediada na Fazenda Alto do Turvo, Rodovia SP 225, Km 290, no município de Espírito Santo do Turvo-SP., e da Sobar Agropecuária Ltda, estabelecida na Fazenda Sapé, Zona Rural do mesmo município, deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, os valores devidos a título de contribuição previdenciária descontados dos pagamentos feitos aos empregados (segurados) nos períodos de 05/2002 a 05/2003 (primeira empresa) e 05/1999 a 07/1999 (segunda empresa). Além disso, no período de 08/2002 a 04/2003 também deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições que incidiram sobre a comercialização de produção rural (cana de açúcar) adquirida pela Sobar S/A Álcool e Derivados junto a produtores rurais pessoa físicas, as quais restaram descontadas na respectiva operação de compra.Consta ainda da peça acusatória que em virtude das fiscalizações efetuadas foram apurados débitos previdenciários de, respectivamente, R\$ 328.398,92, R\$ 2.875,51 e R\$ 249.355,12. O recebimento da denúncia ocorreu em 12 de setembro de 2006 (fl. 499).O então denunciado Ari, bem como a ré Débora, foram interrogados por meio de Carta Precatória como se vê das fls. 581/587.Em seguida a defesa noticiou nos autos o falecimento do réu Ari (fls. 590/591) e sua punibilidade foi extinta de acordo com a sentença de fls. 596/597. A defesa da ré Débora foi apresentada às fls. 604/608 com o rol de cinco testemunhas. O acusado Herick não foi localizado para ser citado mesmo após serem realizadas inúmeras diligências. Foi então determinada a citação por edital (fls. 655/656) mas, diante do não comparecimento daquele réu, o feito foi suspenso em relação a ele nos termos do art. 366 do CPP (fl. 661). Determinado o prosseguimento do feito foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação bem como para realização do interrogatório da ré Débora em razão da edição da Lei n. 11.719/08. Nesta oportunidade foi ainda determinada a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 661).Os depoimentos de parte das testemunhas arroladas pela defesa encontram-se nos autos às fls. 692 e 714. Como se vê do decidido à fl. 770 o feito teve normal prosseguimento sem a oitiva da testemunha de defesa que não foi localizada. A testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório da ré foram realizados neste juízo por meio áudio-visual (fls. 725/728).Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu que a materialidade está plenamente demonstrada nos autos. Quanto à autoria imputada à ré Débora, no entanto, entendeu não ter restado evidenciada. Isso porque, a seu ver, embora ela constasse no contrato social, não ficou comprovado que a ré detinha qualquer poder de gestão nas empresas, o que acredita ter ficado a cargo do marido da acusada Débora, o réu falecido Ari Natalino.A defesa da ré Débora apresentou suas alegações finais às fls. 777/803. Nelas, de início, pugnou pelo

reconhecimento da inépcia da denúncia por falta de descrição da conduta de cada denunciado. No mérito reiterou que não existem provas da efetiva e concreta participação da ré nos fatos descritos na denúncia. Afirmou que embora ela integrasse o quadro societário da empresa, seu marido, o correu falecido Ari Natalino, era quem efetivamente a administrava, auxiliado por outros diretores que trabalhavam na usina, o que alega ter sido demonstrado nos autos, inclusive com a prova testemunhal. No mais, argumenta que o dolo necessário à configuração do crime de apropriação indébita previdenciária não ficou caracterizado pelo simples fato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes (fl. 796). Por fim alega que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas por absoluta falta de condições financeiras. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início consigno que a instrução do presente feito foi encerrada por magistrada que se encontra em gozo de férias, motivo pelo qual não há violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008, conforme inclusive já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis ...Fica afastada a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º, do CPP, introduzido pela Lei nº 11.719/2008. O C. STJ já decidiu que a vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC, e a I. Juíza Federal substituta que presidiu a instrução do feito encontrava-se em férias na data da prolação da sentença (ACR 00057312420094036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41764 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA). Prosseguindo, e antes de adentrar ao mérito, analiso a alegação da defesa de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas dos réus. Trata-se de questão de cunho processual que poderia ensejar a nulidade do processo e que, portanto, mostra-se prejudicial à análise do mérito. No entanto, não constato a violação do princípio da ampla defesa. Em crime societário, é desnecessária a individualização pormenorizada de condutas. A incumbência de cada um dos réus na administração da empresa fica clara ao longo da instrução, com a colheita dos interrogatórios e dos depoimentos testemunhais. A denúncia descreveu fato típico delimitado no tempo e no espaço e veio acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria, pois foi instruída com procedimentos fiscais e documentos societários que comprovaram que os réus faziam parte do quadro societário e tinham, em tese, poderes de administração, o que basta ao recebimento da denúncia. A ré se defendeu longamente de fatos bastante precisos, não havendo razão, portanto, para considerar que não tenha podido exercer satisfatoriamente o direito à defesa. Superada essa questão, passo à análise do mérito. O procedimento administrativo-fiscal acostado aos autos, instruído com as NFLDs n.º 35.596.492-9, n.º 35.596.493-7 e n.º 35.596.496-1, comprova que os responsáveis pela empresa Sobar S/A Álcool e Derivados e Sobar Agropecuária Ltda deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, os valores devidos a título de contribuição previdenciária descontados dos pagamentos feitos aos empregados (segurados) nos períodos de 05/2002 a 05/2003 (primeira empresa) e 05/1999 a 07/1999 (segunda empresa). Também no período de 08/2002 a 04/2003, teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições que incidiram sobre a comercialização de produção rural (cana de açúcar) adquirida pela Sobar S/A Álcool e Derivados junto a produtores rurais pessoa físicas, as quais restaram descontadas na respectiva operação de compra. Além disso, o desconto dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias corresponde a mera dedução contábil desses valores na apuração da remuneração líquida a ser paga aos segurados. Não se exige, portanto, para a configuração do delito, a efetiva comprovação de que os valores descontados correspondam a numerário integrante do caixa da empresa. Por outro lado, ainda que a empresa efetue apenas contabilmente o desconto dos valores devidos à previdência social, os lançamentos contábeis geram presunção relativa de que os descontos foram efetivamente realizados. Por fim, consigno que para a comprovação da materialidade dos delitos como os analisados neste feito basta o procedimento de fiscalização que evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além do mais, a defesa técnica também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo, assim, à análise da autoria. Na oportunidade em que o agora falecido réu Ari Natalino foi interrogado, ele afirmou que comprou a Usina Sobar em 1999 e colocou a empresa no nome de sua mulher, a ré Débora. Esclareceu, no entanto, que em razão de estar com problemas de saúde, ficava muito afastado da Usina, mas os diretores que lá ficavam levavam ao seu conhecimento qualquer problema existente. Justificou que não foi informado sobre dívidas previdenciárias, recordando-se somente, de que havia um advogado, que não soube declinar o nome, que cuidava dos assuntos tributários da empresa (fls. 583/584). A ré Débora, ouvida às fls. 585/586, afirmou que seu nome realmente constava no contrato da usina e isso ocorreu provavelmente para assegurar os direitos do filho que tem com o réu Ari. Esclareceu que por vezes assinava documentos da empresa, mas não tinha conhecimento do teor deles. Sabe dizer que a usina era administrada por um grupo de diretores que levava ao conhecimento de Ari os fatos que ocorriam na firma, pois Ari ficou muito tempo afastado tratando de sua saúde. Nada soube informar a respeito das contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas. Novamente interrogada a ré Débora reafirmou neste juízo que nunca administrou a firma do marido ou os postos de gasolina que sabe que ele possuía. Disse que vivia com Ari e cuidou dele quando estava doente, mas nunca se inteiou da administração de seus negócios. Não soube dar maiores detalhes a respeito da condução dos negócios

do esposo, sabendo que havia alguns diretores que cuidavam dos assuntos da usina na ausência de Ari (fl. 728). A testemunha arrolada pela acusação, auditora da Receita Federal que efetuou a fiscalização nas empresas do acusado, disse em juízo que quem a atendeu na firma foi um contador que, ao ser recorda, chama-se Bráulio. Perguntada informou que nenhum dos réus estava presente quando da fiscalização (fl. 728). A testemunha arrolada pela defesa, Sandra Regina Davanço, que trabalhou com o réu Ari por aproximadamente vinte e nove anos, sendo nove deles na empresa Sobar, confirmou que somente aquele réu, Ari, era responsável pelas empresas, por sua administração efetiva. Afirmou categoricamente que Ari colocava suas empresas no nome de terceiros, sabendo dizer que a Sobar (usina e agropecuária) ficaram em nome de Débora e Herick que, no entanto, nunca geriram ou tomaram qualquer decisão nestas firmas (fl. 692). A testemunha Adenildes, por sua vez, pouco esclareceu a respeito dos fatos, pois trabalhava em outra empresa do réu Ari, chamada Grupo Petroforte. Sabe dizer que Débora, esposa de Ari, somente passava esporadicamente pela firma Petroforte juntamente com seu marido. Como se vê, os elementos colhidos nos autos permitem concluir que embora a ré fizesse parte do quadro societário, sua situação, como esposa do acusado Ari, proprietário das empresas citadas na denúncia, é semelhante a tantas outras esposas ou parentes que emprestam o nome para integrar a sociedade, sem jamais terem se inteirado da administração da empresa. Como se sabe, não somente é possível, como também comum que algum ou alguns sócios não tenham poder de gerência ou administração e figurem apenas no contrato social. Assim, sempre se faz necessária a análise de todos os elementos colhidos nos autos que possam envolver a administração da empresa. E, no presente caso, o relatado pelos réus nos interrogatórios está em consonância com os depoimentos das testemunhas de defesa, que foram pessoas que efetivamente trabalharam com o réu Ari, ou seja, todos foram uníssimos em afirmar que a ré Débora não tinha poder de administração na empresa Sobar (usina ou agropecuária) e muito menos poder para determinar ou impedir quaisquer pagamentos, especialmente de impostos. Tal encargo ficava com seu marido Ari, réu falecido, que era assessorado por alguns outros membros da empresa, chamados pela ré de diretores, que o auxiliaram no período em que ficou afastado devido a seus problemas de saúde. Analisando, portanto, os elementos constantes dos autos, especialmente o relatado pelos réus, em consonância com os depoimentos das testemunhas arroladas, chega-se à conclusão, no que diz respeito à autoria, que a ré Débora não participava da gerência ou mesmo ativamente da administração da sociedade. Ocorreu o que é comum em sociedades comerciais formadas por cônjuges, onde é relativamente usual que apenas um exercite atividades de administração e gerência, cabendo ao outro apenas o empréstimo de seus dados para figurar no contrato social. Embora reprovável a conduta da ré em fornecer seu nome para figurar em sociedade que não participa efetivamente, inclusive assinando documentos que afirmou não saber o teor, com relatou em seu interrogatório, sua conduta não configura crime, não havendo elementos que permitam sua condenação nos fatos descritos na denúncia. Como salientado pelo Ministério Público Federal à fl. 774: ...em homenagem ao princípio da verdade real, é de reconhecer que, apesar da condição oficial de sócia, as provas até agora amealhadas não apontam no sentido de que DÉBORA tinha efetiva participação no delito perpetrado, já que era apenas seu marido, Ari Natalino, quem detinha poder de ingerência nas empresas por ela titularizadas. Ante o exposto, não havendo comprovação quanto a participação da ré nos fatos descritos na denúncia, sua absolvição é medida que se impõe. 3. Dispositivo Desta feita, diante do quadro probatório, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação a ré DÉBORA APARECIDA GONÇALVES e a ABSOLVO nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença e para que se manifeste sobre o réu Herick da Silva, pois em relação a ele o feito está suspenso nos termos do artigo 366 do CPP desde 24 de agosto de 2011 (fl. 661). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ERICO MACHADO DE LIMA X ILACIR GRIZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES

Trata-se de Ação Penal destinada a apurar o delito previsto no artigo 334 1.º-B, inciso I do Código Penal que teria sido praticado por Celso Gilmar Carraro, Eliandro Alves dos Santos, Erico Machado de Lima, Ilacir Griz, João Carlos Martho Carrel, Peterson de Brito Pedruzzi e Ruy Clayton Rodrigues. Em relação ainda ao denunciado Celso Gilmar Carraro está sendo apurada também a prática, em tese, do crime descrito no artigo 273, 1.º-B, inciso I do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/02/2012. O réu Ilacir apresentou defesa escrita às fls. 412verso/417 mas, em relação a ele, foi confirmado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito (fls. 435/436). Nesta mesma decisão foi nomeado defensor ao réu Eliandro e determinada a intimação do advogado constituído pelos réus Celso e João Carlos para apresentação da resposta à acusação em 10 dias. Foi ainda determinada a abertura de vista dos autos ao MPF para manifestação em razão da não localização dos réus Erico e Ruy bem como em razão da notícia do falecimento do denunciado Peterson. A resposta à acusação do réu Eliandro foi apresentada pelo defensor a ele nomeado (fls. 445/447) e a defesa dos réus Celso e João Carlos

encontra-se às fls. 455/456. Na manifestação de fl. 466 o MPF, de início, afirmou que de acordo com os elementos constantes dos autos, bem como de acordo com informações levantadas pela própria Procuradoria, foi possível verificar que os acusados Ilacir, Eliandro, Ruy e João Carlos não tem direito ao benefício da suspensão condicional do processo como havia sido ventilado à fl. 290. Isso porque respondem a outros feitos criminais. Manteve a proposta para o acusado Érico que, no entanto, ainda não foi localizado. Por esta razão o MPF requer em relação a ele a citação por edital, pois não logrou localizar outros endereços em que ele possa ser encontrado. Já quanto ao réu Ruy, indicou novo endereço onde requer seja tentada sua citação. Finalmente, quanto ao acusado Peterson, pugnou pela extinção da punibilidade em razão de seu falecimento. Assim, do que dos autos consta (certidão de fl. 411 verso onde ficou certificado que o falecimento foi confirmado junto ao respectivo Cartório de Registro Civil - Termo 39.300, Livro C 94 Folhas 25) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 466), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em do réu PETERSON DE BRITO PEDRUZZI, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em relação ao réu Ruy Clayton Rodrigues expedindo-se o necessário para sua citação no endereço indicado à fl. 466 verso. Por fim, esgotadas as tentativas de citação pessoal do denunciado Erico Machado de Lima e diante do requerido pelo Ministério Público em relação a ele, determino a expedição de edital de citação e intimação do referido réu, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, a fim de que responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/09/2013

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6092

USUCAPIAO

0003270-13.2010.403.6127 - MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI X EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI (SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA ZANETTI ARAUJO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de usucapião movida por Marcos Adilson Bertolazo Pissinatti e Edneide Aparecida Marangoni Pissinatti em face de Jose Carlos de Faria, Célia Teixeira de Faria, Antonio Carlos de Araújo, Maria de Fátima Zanetti Araújo e União Federal para obter declaração de propriedade, pelo uso, de dois imóveis urbanos descritos na inicial. A parte requerente sustenta, em síntese, que é possuidora, de forma mansa e pacífica e com animus domini, há mais de quinze anos, dos imóveis urbanos situados na Rua João de Arruda Bueno, respectivamente de 392 m e 245 m e cadastrados na Prefeitura de Mogi Guaçu sob os números SE-II.08.03.01 e SE-II.08.03.02, sendo o primeiro confrontante às margens do Rio Mogi Guaçu, descritos à fl. 03, todavia, sem matrícula e registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. Alegam que cuidam dos bens, inclusive pagando os impostos, pelo que, nos termos do artigo 1238 do Código Civil, fazem jus à declaração de usucapião. A ação, instruída com documentos (fls. 07/35), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e, posteriormente, declinou da competência (fl. 81). Os requeridos, como tais legalmente designados, foram citados, inclusive por edital os interessados incertos (fls. 38, 54, 88 e 90). A União, Estado de São Paulo e Município de Mogi Guaçu foram intimados (fls. 39/41). Os dois últimos não se opuseram ao pedido (fls. 56 e 72) e os confrontantes não contestaram. A União manifestou interesse no feito, pois um imóvel em questão confronta com o Rio Mogi Guaçu, que é federal (fl. 70), requerendo a elaboração de nova planta com a demarcação da LMEO (fls. 70, 127, 155 e 195). Foram concedidos sucessivos prazos para a parte requerente apresentar o memorial descritivo e a planta planimétrica com a necessária identificação da LMEO (fls. 98, 103, 110, 147, 149, 164 e

196), contudo, sem cumprimento. A parte autora peticionou nos autos (fls. 100/101, 104/105, 112/113, 115/116, 146, 148, 151, 162/163, 165/166 e 177/178), inclusive requerendo a procedência do feito para o imóvel de 245 m, descrito às fls. 187/188 (fls. 184/184 e 198/200). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela improcedência do pedido (fls. 203/205). Relatado, fundamentado e decidido. Os requerentes não instruíram a ação com documentos essenciais, os memoriais descritivos e plantas planimétricas com a identificação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias). Ao invés de contratar um profissional de engenharia e confeccioná-los, preferiram obter dados técnicos de identificados órgãos e, com isso, por mais de dois anos (desde fevereiro de 2011 - fl. 98) foram concedidos prazos para a providência, mas sem cumprimento. A falta de documentos, de exclusiva incumbência da parte autora, necessários ao deslinde do feito e à correta aferição das prescrições dos artigos 942 a 944 do Código de Processo Civil e 1238 do Código Civil, revela ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, acarretando a extinção do processo. Por fim, uma vez formalizado o contraditório não e lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, artigos 264, único e 303), não sendo processualmente possível a limitação requerida pelos autores a um único imóvel, o que não margem com o Rio Mogi Guaçu, pretensão veiculada nas petições de fls. 184/185 e 198/200. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de ação de jurisdição necessária sem efetiva oposição. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA CLAUDIA BASSANI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Fls. 207/208 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA (SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES)

Tendo em vista que nos autos já existe sentença rejeitando os embargos monitorios, convertendo o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 21.963,63, em 20.06.2007, determinando-se que a CEF procedesse à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado; Considerando, outrossim, inúmeros depósitos efetuados pela parte ré nos presentes autos, determino pela derradeira vez, que as partes se manifestem em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento sobrestado. Prazo: 10 (dez) dias.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Para fins de apreciação do pleito de fl. 70, carreie aos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Fls. 179/180 - Manifestem-se as partes, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Fls. 54/58 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em especial acerca da certidão de fls. 58, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 341/342: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002481-58.2003.403.6127 (2003.61.27.002481-7) - CARLOS GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Carlos Gonçalves Advogados Associados S/A, na qual a requerente informou não ter interesse na execução da verba (fl. 360). Relatado, fundamento e decido. A manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III e 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001959-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001959-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000325-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000325-2) - JOSE ROQUE RUEDA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Roque Rueda em face da União Federal, na qual foi cum-prida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Ciência à autora dos documentos de fls. 266/308 e à CEF da petição de fls. 264/265. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005334-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005334-7) - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julio César dos Santos, Simea Sistema Master de Ensino Ltda e Casa Lotérica - 2113296-5 de Mogi Mirim em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Face o trânsito em julgado da sentença nos embargos a execução, expeça-se RPV no valor de R\$ 3.170,40 (três mil, cento e setenta reais e quarenta centavos). Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Silentes ou concordes, transmita-se o RPV. Int.

0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 244, manifeste-se a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000935-21.2010.403.6127 - MADALENA MARIA DE JESUS E SOUZA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES) X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM(SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Julio César dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e Simea Sistema Master de Ensino Ltda, na qual foi cumprida, pela CEF, a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, em face da requerida Caixa E-conômica Federal, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.Informe a CEF, no prazo de 05 dias, em que situação se encontra o empréstimo da autora. Se existe pendência.Após, ciência à parte autora (CPC, art. 398), in-clusive dos documentos de fls. 87/90 e retornem os autos conclu-sos para sentença.Intimem-se.

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000742-98.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI GARCIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donizeti Garcia em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida em aplicar em março de 1990 o IPC (84,32%) no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, alegando descumprimento pela instituição na incidência dos índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade (fl. 24).A CEF defendeu a carência da ação porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 28/54 e 56/57).Intimado (fl. 58), o autor quedou-se inerte (fl. 63).Relatado, fundamento e decido.A conta do FGTS do autor teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 56/57).Nesse caso, caberia ao demandante provar que a ré descumpriu a obrigação e, portanto, não realizou a correção na sua conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto ausente qualquer demonstração de descumprimento pela CEF no que se refere à aplicação de índice de correção no FGTS, fatos que revelam a carência da ação por falta de interesse processual.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000772-36.2013.403.6127 - PEDRO MARCELO DE OLIVEIRA X CRISTINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 69 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, acerca do pedido de desistência do litisconsorte Pedro Marcelo de Oliveira, requerendo o que de direito.Int.

0001071-13.2013.403.6127 - LUCIANO DOS SANTOS FERMINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de título judicial ajuizada por LUCIANO DOS SANTOS FERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a execução das diferenças resultantes de revisão de seu benefício de auxílio-doença.Informa, em síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença e que, nessa condição, recebeu missiva da ré, informando que em decorrência do quanto disposto na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe

gerando um crédito no montante de R\$ 2867,92 (atualizado até janeiro de 2013), referente ao período de 14 de abril de 2007 a 24 de junho de 2008. Argumenta que não pactuou com a ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pela ré para maio de 2021. Entende que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. Requer, assim, a homologação do crédito de R\$ 2.867,92 (atualizado até janeiro de 2013), já que inconteste e a citação do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Não obstante tratar-se de ação de execução e o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, o réu foi citado para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias. Citado, e ante os termos da inicial, o INSS apresentou Embargos à Execução, os quais foram autuados sob o nº 0001503-32.2013.403.6127. Impugnação às fls. 35/42. Às fls. 19, esse juízo converteu o rito, recebendo os embargos à execução como contestação. Inconformado, o INSS apresenta Agravo, na forma retida, em face da decisão de fl. 19, requerendo, em juízo de retratação, seja a mesma reconsiderada para o fim de se determinar o prosseguimento do feito pelo rito do artigo 730 do CPC. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Cuida-se de ação de execução, com pedido expresso de citação pelo artigo 730 do CPC, incorrendo em erro esse juízo já ao determinar a citação para contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Desse equívoco derivou-se aquele em que recebeu os Embargos à Execução então apresentados pelo INSS como contestação, partindo da errada premissa de que se estava diante de uma ação de rito ordinário. Dessa feita, aberta a possibilidade de juízo de retratação, seria o caso de se reconsiderar a decisão de fl. 19 e determinar o prosseguimento do feito segundo o rito do artigo 730 do CPC, tal como requer o INSS. Entretanto, analisando a questão com mais acuidade, tenho que a própria ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: B E N E F Í C I O S A T I V O

COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS	FEV/13	60 anos ou mais	Todas as faixas
ABR/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6000,00	ABR/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/16	De 46 a 59 anos	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00
ABR/17	Até 45 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00	ABR/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15000,00
BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS	COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS	ABR/19	60 anos ou mais Todas as faixas
ABR/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas	ABR/21 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/22	De 46 a 59 anos	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00
ABR/23	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00	

Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um

marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, verifica-se o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito do autor só se esgota em 2021, de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva do autor. Nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí a carta recebida pelo ora exequente. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível, vale dizer, a obrigação deve estar vencida. A carta recebida pelo autor, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial, vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para o exequente, o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2021, não tem o mesmo interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, I, cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001241-82.2013.403.6127 - VITOR RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Execução de título judicial ajuizada por VITOR RODRIGUES SILVA, menor representado por Elza Rodrigues dos Santos da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a execução das diferenças resultantes de revisão de seu benefício de pensão por morte. Informa, em síntese, que recebe benefício de pensão por morte e que, nessa condição, recebeu missiva da ré, informando que em decorrência do quanto disposto na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 19.809,71 (atualizado até janeiro de 2013), referente ao período de 14 de abril de 2007 a 28 de fevereiro de 2013. Argumenta que não pactuou com a ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pela ré para maio de 2016. Entende que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. Requer, assim, a homologação do crédito de R\$ 19.809,71 (atualizado até março de 2013), já que inconteste e a citação do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Não obstante tratar-se de ação de execução e o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, o réu foi citado para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias. Citado, e ante os termos da inicial, o INSS apresentou Embargos à Execução, os quais foram autuados sob o nº 0001556-13.2013.403.6127. Impugnação às fls. 58/65. Às fls. 55, esse juízo converteu o rito, recebendo os embargos à execução como contestação. Inconformado, o INSS apresenta pedido de reconsideração da decisão que converteu o rito (fl. 55). Alega, ainda, ausência do interesse de agir e prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Cuida-se de ação de execução, com pedido expresso de citação pelo artigo 730 do CPC, incorrendo em erro esse juízo já ao determinar a citação para contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Desse equívoco derivou-se aquele em que recebeu os Embargos à Execução então apresentados pelo INSS como contestação, partindo da errada premissa de que se estava diante de uma ação de rito ordinário. Dessa feita, aberta a possibilidade de juízo de retratação, seria o caso de se reconsiderar a decisão de fl. 55 e determinar o prosseguimento do feito segundo o rito do artigo 730 do CPC, tal como requer o INSS. Entretanto, analisando a questão com mais acuidade, tenho que a própria ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o

interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: **B E N E F Í C I O S A T I V O**
SCOMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS FEV/13 60 anos ou mais todas as faixas ABR/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6000,00 ABR/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/16 De 46 a 59 anos Até R\$ 6000,00 ABR/17 Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 Até 6000,00 ABR/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15000,00 BENEFCIOS CESSADOS E SUSPENSOS COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS ABR/19 60 anos ou mais Todas as faixas ABR/20 De 46 a 59 anos Todas as faixas ABR/21 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/22 De 46 a 59 anos Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 Até 6000,00 Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença homologatória do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. E somente depois de verificado o inadimplemento do devedor verifica-se o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito do autor só se esgota em 2016, de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva do autor. Nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí a carta recebida pelo ora exequente. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível, vale dizer, a obrigação deve estar vencida. A carta recebida pelo autor, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial, vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o

segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para o exequente, o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2016, não tem o mesmo interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, I, cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001921-67.2013.403.6127 - DENISE JUCELI DE SOUSA RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001967-56.2013.403.6127 - VEGUINER APARECIDO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a citação do INSS efetivada à fl. 16. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo cópia do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de comprovar a este Juízo o interesse processual no ajuizamento da presente ação, ou seja, descumprimento do cronograma então fixado para fins de pagamento da revisão do benefício em questão. Prazo: 10 (dez) dias.

0001998-76.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Apa-recida Ianes Baggio e Jose Geraldo de Oliveira Celentano em face de União Federal para suspender o repasse de recursos ao Municí-pio de São Jose do Rio Pardo até que a regular constituição do Conselho Municipal de Saúde. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e também concedido prazo para emenda à inicial (fls. 117/118). Intimados, os autos requereram a desistência da ação (fls. 120/121). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000748-5) - HELDER AUGUSTO RAMOS X NARLON GUTIERRE NOGUEIRA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Para fins de apreciação do pleito de fl. 219, carree aos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

0002640-20.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI

Fl. 87: defiro a pesquisa do endereço atualizado dos requeridos por meio do sistema WebService. Int. e cumpra-se.

0002812-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Para fins de apreciação do pleito de fl. 88/89, carrieie aos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001446-48.2012.403.6127 - ELZA GODINHO OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8) - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 158 e seguintes: expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos do que foi decidido nos autos de embargos à execução nº 0001845-77.2012.403.6127. Int. Cumpra-se.

0002107-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002107-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 140/146: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA E SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 260 e seguintes: expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento nos termos do que foi decidido nos autos de embargos à execução nº 0003135-30.2012.403.6127. Int. Cumpra-se.

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 134: defiro. Int.

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados nos presentes autos. Int.

0001159-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001159-0) - DANDARA DA SILVA POMERANZI X RODOLFO POMERANZI NETO - MENOR X RAYSSA POMERANZI - MENOR X DANDARA DA SILVA POMERANZI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: defiro. Int.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados nos presentes autos. Int.

0001260-59.2011.403.6127 - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados nos presentes autos. Int.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233 e seguintes: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados nos presentes autos. Int.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: defiro. Int.

0003543-55.2011.403.6127 - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-83.2012.403.6127 - ERIVALDO DA ROCHA SILVA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados nos presentes autos. Int.

0000450-50.2012.403.6127 - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001540-93.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAPARRON IRANSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 229. Ante a

concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 225, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150 e seguintes: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinação de fl. 129. Intime-se. Cumpra-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-02.2012.403.6127 - MARILDA APARECIDA SAMPAIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002823-54.2012.403.6127 - SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-10.2012.403.6127 - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003241-89.2012.403.6127 - IZANIR PINHEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000124-56.2013.403.6127 - SUELI SENA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000618-18.2013.403.6127 - CARLOS AFONSO CESCO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-25.2013.403.6127 - PAULO PEREIRA TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-32.2013.403.6127 - JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000830-39.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000836-46.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES JULIO SABINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000863-29.2013.403.6127 - ONDINA SOARES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000904-93.2013.403.6127 - MARIA FLORINDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000935-16.2013.403.6127 - MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000937-83.2013.403.6127 - CLEODETE TUTTNER(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000982-87.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: defiro. Int.

0001037-38.2013.403.6127 - JOSE PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-17.2013.403.6127 - BASILIO LUIZ RUY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a imprescindibilidade da prova pericial contábil para o deslinde da presente ação, nomeio a Sra. Doraci Sargent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001216-69.2013.403.6127 - JAIR PEZZUTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a imprescindibilidade da prova pericial contábil para o deslinde da presente ação, nomeio a Sra. Doraci Sargent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001217-54.2013.403.6127 - APARECIDO DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a imprescindibilidade da prova pericial contábil para o deslinde da presente ação, nomeio a Sra. Doraci Sargent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001623-75.2013.403.6127 - LORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001639-29.2013.403.6127 - OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001642-81.2013.403.6127 - LAERTE DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001680-93.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DIAN(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a imprescindibilidade da prova pericial contábil para o deslinde da presente ação, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0002120-89.2013.403.6127 - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Int.

0002213-52.2013.403.6127 - GILDO MOREIRA DUARTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiros os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002313-07.2013.403.6127 - MARCO DANIEL FARIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0002438-72.2013.403.6127 - MARCELO MARCELINO CANDIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 29, sob pena de extinção, tendo em conta que não consta do autos o documento mencionado à fl. 30 (requerimento administrativo indeferido por parecer contrário da perícia médica em 12/06/2013). Intime-se.

0002439-57.2013.403.6127 - MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA INES DA

SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002454-26.2013.403.6127 - JORGE LUMINATO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6139

MONITORIA

0003506-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA

Fl. 120: ciência à requerente, com urgência, para as providências cabíveis. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001801-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMIR GNANN MIGUEL

Fl. 28: ciência à requerente, com urgência, para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000130-97.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de (10) dez dias, sobre o laudo pericial contábil de fl. 1523/1534.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003854-46.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS PIGATTI LTDA X LEILA PERES PIGATTI X ANTONIO EDUARDO PERES PIGATTI X CARMEN SILVIA PIGATTI(SP017857 - JAIR CANO)

O artigo 218 prevê: Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1o O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias. O senhor oficial de justiça certificou que deixou de citar a coexecutada Leila Peres Pigatti, eis que a mesma se encontrava muito debilitada e inquirida, não demonstrou possuir condições de entender a natureza da diligência. Dessa forma, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namem, CRM 86.521, o qual examinará a citanda para os fins acima mencionados.

Proceda a Secretaria aos agendamentos necessários e após a realização da perícia e oferecimento do laudo, voltem conclusos para apreciação dos demais pleitos da Fazenda Nacional. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 976

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000352-95.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004585-4)) MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISAO DE FL. 16: Acolho a exceção de incompetência arguida pela defesa do acusado Márcio Pereira da Silva, tendo em vista que a origem do sinal do SCM foi identificada em imóvel localizado em São Paulo/SP, bem como levando em conta os demais pontos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 11/15vº, cujos argumentos adoto como razões de decidir. Seria o caso de suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E.TRF da 3ª Região, para determinar a competência entre este Juízo e a 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP. Entrementes, visando à aplicação do princípio da eficiência e da razoável duração do processo (Constituição Federal: arts. 37 e 5º, inciso LXXVIII), bem como considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 103 do Código de Processo Penal, deixo de suscitar conflito negativo de competência, em virtude de que, desde a decisão de fl. 47 daquele Juízo, que declinara da sua competência, surgiram mais elementos e informações (fls. 64/65, 72/74, 89 e 102/103, todas do feito principal, bem como da petição inicial e da manifestação ministerial neste feito), de modo que, eventualmente, pode haver modificação do entendimento antes adotado. Assim, determino a remessa dos autos àquele Juízo, ficando, contudo, desde já, no caso de recusa, suscitado o conflito negativo de competência. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia para o feito principal.

ACAO PENAL

0004585-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004585-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROGERIO BARION(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

DESPACHO DE FL. 193: 1. Fls. 191/192: em virtude do teor da decisão proferida nos autos nº 0000353-95.2013.403.6138, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, com urgência. 2. Intimem-se as partes acerca da referida decisão. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com nossas homenagens.

0001296-79.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CALIRIO BERNARDES(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO)

DESPACHO DE FL. 228: 1. Desmembrem-se os autos em relação ao corrêu Silvani Brito Bernardes, devendo permanecer nestes o corrêu José Calírio Bernardes. 2. Após, dê-se vista às partes, concedendo o prazo de 02 (dois) dias para requerer eventuais diligências, nos termos do art. 402 do CPP.(...). NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.

0001821-16.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

SENTENCA DE FLS. 237/241: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 108/110, em face de RODRIGO GERALDO EIRAS pela imputação descrita no art. 298 do Código Penal, em concurso material por duas vezes, cada vez em continuidade delitiva. Relata a peça exordial acusatória que o denunciado usou documentos particulares falsificados, consistentes em duas procurações e duas declarações de pobreza para instruir as ações cíveis 0001439-57.2011.403.6138 e 0000337-97.2011.403.6138. A primeira ação foi movida contra a Caixa Econômica Federal, para correção da conta de FGTS. A segunda fora proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de benefício previdenciário. A falsidade documental foi constatada quando a Sra. Elenice Heitor esteve no balcão da Secretaria do Fórum Federal de Barretos e informou que as assinaturas apostas nas procurações e declarações de pobreza não eram suas. Recebida a denúncia, fl.

111. Resposta à acusação às fls. 120/133, em que o réu alega: (i) inexistência de crime, pois o réu não lançou as assinaturas, apenas fez alguns rabiscos, com o fim exclusivo de acelerar o processo, tanto é assim que a própria vítima, por simples olhar, percebeu que não eram delas as assinaturas. Cuida-se de falsificação grosseira; (ii) a vítima não experimentou qualquer prejuízo; (iii) ao decidir prosseguir com as ações, a vítima anuiu com a conduta do acusado; (iv) inexistência de ofensa à fé pública; (v) imprecisão dos fatos, aduzindo que a perícia concluiu pela contrafação dos documentos de fls. 04/05 e 13/14, ao passo que a denúncia menciona os de fls. 14/15; (vi) a falsificação foi tão grosseira que sequer foi aceita pela Justiça Federal; (vii) inexistência de concurso material, pois não havendo data nos documentos de fls. 13/14, não se pode precisar quando foram elaborados. Por certo, o foram junto com os documentos de fls. 04/05. Não há como afirmar a cessão (sic) de conduta, tendo havido, no máximo, fator posterior não punível; (ix) inexistência de continuidade delitiva, mas fato posterior não punível. Requer a absolvição sumária, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal ou, se condenado, seja considerada a existência de crime único, sem concurso material e continuidade delitiva. Pede, em caso de

condenação, a aplicação da pena com redução pela primariedade do acusado. Mantido o recebimento da denúncia. Designada audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas. Alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais. A acusação pugna pela condenação, alegando que há nos autos prova da materialidade delitiva e da autoria. Requer a emendatio libelli, com a condenação em concurso material e formal, afastando a continuidade delitiva, diversa do que constara na denúncia, que entendera pela continuidade delitiva. Alegações finais da defesa, fls. 187/200, em que alega: (i) aduz que foi contratado pelo advogado Luiz Fernando para atuar ao escritório dele enquanto advogado, embora aquele soubesse que fosse apenas bacharel; (ii) que no escritório eram comum um advogado assinar pelo outro, se ausente; (iii) mesmas alegações da resposta escrita à acusação, com os mesmos pedidos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a denúncia informe que os documentos falsificados são os acostados às fls. 04/05 e 14/15 dos autos, há equívoco nessa afirmação, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a contrafação recaiu sobre aqueles juntados às fls. 04/05 e 13/14. Há, no caso, mero erro material, passível de correção, inclusive de ofício, sem qualquer prejuízo à defesa do réu. Apesar de alegada inexistência do crime, há nos autos elementos suficientes para a sua comprovação. A Sra. Elenice Heitor, ao ser ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, afirmou que a assinatura aposta nos documentos de fls. 04/05 e 13/14 não são suas, o que já havia sido afirmado anteriormente, dando origem à abertura de inquérito policial para apuração dos fatos. Não se trata de falsificação grosseira. A simples afirmação do suposto signatário de que a assinatura não é dele não é fato suficiente para tornar a falsificação grosseira, bastando que a contrafação seja suficientemente robusta para enganar terceiros além do próprio signatário, pois, no que tange a ele, é natural que conheça a própria assinatura. No caso dos autos, a falsidade prestou-se a enganar os servidores da Justiça Federal, mostrando-se, portanto, hábil para ludibriar terceiros. A alegação de que a falsificação da assinatura dos autores das ações, em quatro documentos distintos, deu-se para acelerar o processo, atenta contra o próprio dever ético norteador da atividade forense, mormente a dos advogados, os quais possuem, inclusive, autorização para afirmar a autenticidade de documentos, recaindo sobre eles uma obrigação ainda maior de atuar com retidão. Além disso, não é prática comum, aceitável; ao contrário, deve ser repudiada e punida com o rigor necessário. Do mesmo modo, a ausência de prejuízo não exclui o crime. Primeiro porque o principal sujeito passivo do crime é o Estado e não a pessoa que teve as assinaturas falsificadas, que somente pode ser considerada vítima secundária. Houve, à toda prova, prejuízo ao órgão estatal, especificamente à 1ª Vara Federal de Barretos, cuja máquina administrativa foi movimentada indevidamente, gerando custos financeiros e abalo à fé pública. Segundo porque a ofensa à fé pública não se mede pelo critério econômico-financeiro, mas pela falta de credibilidade gerada pela apresentação de documento contrafeito. Eventual desejo da Sra. Elenice em prosseguir com as ações não torna legítima a conduta com o acusado, pois não há qualquer relação entre um fato e outro. Também não legitima o comportamento do acusado a existência de prática comum, no escritório onde trabalhava, de um advogado assinar pelo outro. Se essa situação ocorria, é passível de censura, tanto na esfera criminal quanto administrativa, por meio de providências éticas a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil. Superado esse ponto, verifico que há nos autos prova suficiente da materialidade, consistente na juntada dos documentos de fls. 04/05 e 13/14, quais sejam, duas procurações e duas declarações de pobreza, cujas assinaturas não foram apostas pela Sra. Elenice, mas por terceiros, utilizadas para instruir as ações cíveis 0001439-57.2011.403.6138 e 0000337-97.2011.403.6138, protocoladas e distribuídas na 1ª Vara Federal de Barretos; pelo laudo pericial, fls. 87/101, que atestam a falsidade da assinatura aposta nos mesmos documentos; pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do réu durante o interrogatório. Do mesmo modo, a autora também está devidamente comprovada quanto à falsificação, pelos depoimentos das testemunhas, pelo laudo pericial e pela confissão do réu, que admitiu ter falsificado a assinatura da Sra. Elenice Heitor. Em regra, o crime de uso de documento absorve a falsidade, se comprovado, obviamente, o que não é caso dos autos, no quais não há prova de quem usara os referidos documentos, apresentando-os ao protocolo do Fórum Federal de Barretos. Há, entretanto, prova da falsificação, atribuída ao acusado, que por ela deverá responder. Por fim, a hipótese é de concurso material, pois foram praticados dois crimes ou mais em condições de tempo, lugar e modo de execução. O primeiro crime ocorreu no tocante à falsificação de uma procuração e declaração de pobreza utilizadas para instruir a ação cível n. 0000337-97.2011.403.6138, distribuída em 19/01/2011. Embora sem datas, é de se presumir que sejam anteriores àquele dia. O segundo consiste também na falsificação de uma procuração e declaração de pobreza utilizadas para instruir a ação cível n. 0001439-57.2011.403.6138, datadas de 20 de janeiro de 2011, ou seja, posteriores aos primeiros documentos, daí concluir-se, sem sombra de dúvida, que houve prática de dois ou mais crimes em condições diversas de lugar, tempo e forma de execução. Há, dessa forma, concurso material, sendo perfeitamente possível cindir as condutas do acusado, com apuração do momento em que cada qual ocorreria, ainda que, no tocante a uma delas, não se saiba exatamente o momento em que ocorreria, mas está certo que o fora em contexto temporal distinto. A denúncia, no que tange aos documentos apresentados no mesmo processo, entende tratar-se de crime continuado, por duas vezes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento de concurso formal próprio, com aplicação de emendatio libelli. De fato há concurso formal e não continuidade delitiva, pois o acusado, no mesmo contexto fática de cada uma das demandas cíveis acima mencionadas, mediante uma só ação (em cada um dos processos), praticou dois ou mais crimes, ao falsificar a assinatura da Senhora Elenice Heitor em mais de um documento. Dou, nessa parte,

definição jurídica diversa aos mesmos fatos, aplicando-se o instituto jurídico da emendatio libelli, que prescinde de aditamento da peça inicial acusatória e intimação da defesa. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Como são crimes idênticos, farei uma única dosimetria, pois são situações de fato são muito parecidas. A culpabilidade do réu não normal ao tipo penal, uma vez que se trata de indivíduo com formação jurídica, embora não inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ciente dos atos que praticara, inclusive das consequências advindas da sua conduta. Tinha, desse modo, plena consciência de ilicitude, no que não pode receber o mesmo tratamento jurídico de outros réus acusados do mesmo crime. Além disso, ao atuar como se advogado fosse, o acusado ostentou boa conduta social (no aspecto profissional), comportando de modo censurável, com vistas a enganar terceiros de boa-fé e instituições públicas, além de macular a própria imagem da comunidade de advogados. A falsificação de documento para apresentação em processo judicial, mormente em órgão jurisdicional em que tramitam muitos processos, comprometeu a boa prestação da tutela jurisdicional aos demais jurisdicionados, mostrando-se, dessa forma, nefastas as consequências do crime. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes. O réu confessou o crime, incidindo a atenuante da confissão, de modo que atenuo a pena em 04 (quatro) meses, fixando-a, nessa fase, em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Não há causas de diminuição de pena. Reconhecido o concurso formal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), no que totalizará 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias. Quanto à pena de multa, fixo-a em 20 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. Como as situações fáticas são muito parecidas e havendo concurso material em relação a dois crimes com a mesma capitulação legal, ou seja, idênticos, aplico a mesma pena para o segundo crime (a falsificação de uma procuração e uma declaração de pobreza no processo n. 0001439-57.2011.403.6138). Desse modo, a pena de prisão será de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. A pena de multa totaliza 40 (quarenta) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Hospital do Câncer de Barretos/SP - Fundação Pio XII, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, pelo período equivalente à pena corporal aplicada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu RODRIGO GERALDO EIRAS à pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Hospital do Câncer de Barretos/SP - Fundação Pio XII, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, pelo período equivalente à pena corporal aplicada e 40 (quarenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Custas ex lege. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, por se cuidar de crime vago. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 185 (verso) e determino a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual participação de Luiz Fernando Rosa e Evandro Ferreira Silva nos fatos ora julgados. Encaminhe-se também cópia dos autos à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Barretos para apurar eventual falta ética atribuível aos mesmos indivíduos, advogados atuantes nesta cidade. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 585

ACAO PENAL

0003462-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003462-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP257057 - MAURICIO DA SILVA LAGO E SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 602: requisitem-se os honorários, fixados em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF, em nome de MAURÍCIO DA SILVA LAGO, OAB/SP nº 257.057. Fls. 603/610: diante da apresentação das Contrarrazões de Apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, nos termos do despacho de fls. 594. Tendo em vista as medidas cautelares determinadas às fls. 573/574 verso, notadamente o comparecimento quinzenal em juízo, determino sejam formados autos suplementares, sem distribuição, que deverão ser mantidos na secretaria desta 1ª Vara Federal de Mauá para fiscalização de cumprimento. Fica desde já consignado que eventuais descumprimentos serão imediatamente comunicados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000146-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CAMIOLLI X CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA X RUI TAVARES DA ROCHA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Converto o julgamento em diligência. ANDREIA CAMIOLLI, CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA e RUI TAVARES DA ROCHA foram denunciados pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 320/323), os dois primeiros como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e o último como incurso nas sanções do artigo 296, inciso II, do Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2011 (fls. 360 e verso). Os acusados foram citados e intimados (fls. 376/377 - Cláudio, fls. 378/379 Andreia e fls. 457 e 459 Rui), apresentaram resposta à acusação (fls. 388/389 - Andreia e Claudio e fls. 436/448 Rui), a qual foi objeto da r. decisão de fls. 460. O laudo foi encartado às fls. 418/431. Em audiência (fls. 482/487), procedeu-se à oitiva da testemunha e pela informante arroladas pela defesa de ANDREIA e CLAUDIO, bem como colhido o interrogatório desses réus. Foi determinada a intimação da defesa de RUI para que manifestasse seu interesse na repetição daquela audiência. Conquanto intimada (fls. 493), a defesa quedou-se silente. Às fls. 549/568, constam os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de RUI, bem como seu interrogatório, todos colhidos por meio audiovisual. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes pugnaram por diligências. Em memoriais, o Ministério Público Federal, preliminarmente, pugnou pela intimação da defesa de ANDREIA e CLAUDIO para manifestação sobre a testemunha não localizada; pela juntada da microfilmagem de cheques emitidos pelo corréu; e intimação da defesa para manifestar interesse na realização de diligências complementares. Pugnou, ainda, pela alteração da capitulação dos fatos que melhor se encaixariam no artigo 296, 1º, III, do CP. Intimada a defesa de ANDREIA e CLAUDIO sobre a não localização da testemunha Erinaldo, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 610 e verso). Às fls. 629/852, foram juntados aos autos a microfilmagem dos cheques emitidos pelo corréu Claudio. Intimadas as partes, a acusação reiterou o teor dos memoriais finais apresentados (fls. 858). A defesa de CLAUDIO apresentou memoriais às fls. 862/864. A defesa de ANDREIA apresentou memoriais às fls. 865/868. A defesa de RUI, por seu turno, ofereceu memoriais de fls. 881/888. Folhas dos antecedentes criminais encartadas nos autos suplementares em apenso (fls. 02/13). É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. À vista da juntada de documentos protegidos por sigilo bancário, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Classifique-se no nível 4 da rotina processual pertinente. Anote-se na capa dos autos. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. A juntada da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas de defesa de RUI, bem como de seu interrogatório, não foi seguida da oportunidade às partes para requererem diligências cuja necessidade decorreu dos fatos apurados durante a instrução. Idêntica oportunidade deixou de ser atribuída à defesa de RUI (fls. 482 e ss). Diante do exposto e a fim de evitar eventuais nulidades, concedo às partes o prazo de cinco dias para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indicando expressamente as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e a que fatos revelados durante a instrução se referem. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001751-90.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DA SILVA COSTA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)

1,10 Tendo em o teor das informações de fls. 181, aguarde-se a realização do ato deprecado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-25.2011.403.6139 - BARBARA IZAURA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 9:30 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando,

o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 15:15 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua

profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 11:45 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões

que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0004352-09.2011.403.6139 - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 16:45 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento

pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 60, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 9:45 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A

parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0009972-02.2011.403.6139 - ADIL ALVARO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 16:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve

emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0010993-13.2011.403.6139 - JOAO WERNEQUE DO AMARAL(PR036238 - MARINA BECHARA E PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 10:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta)

dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 16:30 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000273-50.2012.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 11:30 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001439-20.2012.403.6139 - MARIA MADALENA DE LIMA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 16:15 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (**EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS** etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002102-66.2012.403.6139 - OLIVIO RIBEIRO(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a)

Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 9:15 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002750-46.2012.403.6139 - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),

Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 15:45 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003012-93.2012.403.6139 - MARIZABEL SOUZA DE ALMEIDA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica

para o dia 26/09/2013, às 14:30 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003013-78.2012.403.6139 - JOVANA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 10:30 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS

EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003047-53.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO PEREZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 15:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art.

396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000112-06.2013.403.6139 - ALTINO LINO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 10:45 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O

JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000141-56.2013.403.6139 - IVONE MOREIRA PEREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 14:15 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial

ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000154-55.2013.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 15:30 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido

de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000246-33.2013.403.6139 - MARIA HELENA DUARTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 11:15 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data

da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000247-18.2013.403.6139 - ANA MARIA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 14:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-

técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000248-03.2013.403.6139 - VICENTE DE LARA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 14:45 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000249-85.2013.403.6139 - MOACIR SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 11:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo

pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 13:45 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não

constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000285-30.2013.403.6139 - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 13:30 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias;

após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 26/09/2013, às 10:15 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes

pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

Expediente Nº 982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012124-23.2011.403.6139 - JORGINA SIMAO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 19/09/2012, às 09h20min)

0012293-10.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 19/09/2012, às 15h20min)

0000325-46.2012.403.6139 - EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 29 v. (Oficial de Justiça)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1029

MANDADO DE SEGURANCA

0003367-96.2013.403.6130 - PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PROTENDE SISTEMAS E MÉTODOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., com pedido de liminar, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença; c) auxílio-acidente; d) terço constitucional de férias. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem valores pagos em circunstâncias em que não há a prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, bem como não integram a base de cálculo para efeitos de aposentadoria. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 24/42. A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções (fls. 44), determinação cumprida às fls. 45/46. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES

200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO O E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença; c) auxílio-acidente e; d) terço de férias indenizadas. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença; c) auxílio-acidente e; d) terço de férias indenizadas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003557-59.2013.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SECAT) EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário sob discussão. Narra, em síntese, ter sido lavrado contra si, em 16.12.2004, auto de infração para exigir o pagamento de débitos de IRPJ e CSLL. Irresignada teria apresentado impugnação, porém a decisão teria sido mantida pela autoridade competente. Assevera que teria tomado ciência da decisão administrativa por meio de edital, afixado em 04.07.2005, uma vez que a tentativa de intimação pela via postal teria sido frustrada. Não obstante, no prazo para apresentação do recurso, os funcionários da Receita Federal do Brasil teriam entrado em greve, entre 20.07.2005 e 29.08.2005, o que teria inviabilizado a apresentação do recurso antes de 30.08.2005. Segundo relata, em 28.02.2007 o CARF não teria conhecido o recurso interposto, pois intempestivo, razão pela qual teria oposto embargos de declaração, rejeitados pelo Conselho. Desta decisão, teria oposto novos embargos declaratórios que não teriam sido apreciados no mérito, conforme decisão proferida em 30.12.2008. Aduz ter sido intimada desta última decisão em 06.04.2009 e, em 22.04.2009, teria interposto Recurso Especial de Divergência, sendo os autos encaminhados novamente ao CARF. Contudo, em 08.01.2013, a Delegacia da Receita Federal teria requerido o processo junto ao Conselho para realização de diligências e posterior devolução, porém teria sido emitido parecer que teria proposto a imediata cobrança e inscrição dos débitos em dívida ativa, formulação acolhida pela autoridade impetrada. Sustenta, ainda, ter apresentado recurso hierárquico, nos termos da Lei nº 9.784/99, não apreciado pela autoridade competente. Requer, portanto, a suspensão da exigibilidade das CDAs ns. 80.2.13.002183-85 e 80.6.13.008234-15. Juntou documentos (fls. 19/174). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois teria suprimido instância ao fazer o exame de admissibilidade de recurso especial de divergência, bem como julgado recurso hierárquico sem ter competência para esse fim, ambos interpostos pela impetrante. Compulsando os autos, verifica-se que, em 16.12.2004, a impetrante teve lavrado contra si auto de infração para cobrança de débitos referentes ao IRPJ e a CSLL (fls. 40/62), razão pela qual apresentou, em 17.02.2005, impugnação ao lançamento tributário (fls. 64/78). Em 24.03.2005 foi exarado o acórdão nº 3.843, que julgou improcedente o recurso interposto (fls. 79/84), fato que ensejou a interposição de recurso voluntário, em 30.08.2005, conforme cópia encartada às fls. 88/109. Referido recurso foi considerado intempestivo, razão pela qual não foi acolhido, conforme acórdão nº 101-95.991 (fls. 111/113). A impetrante opôs embargos de declaração, em 14.05.2007 (fls. 115/123), rejeitados às fls. 126/127. A impetrante optou por opor novos embargos de declaração (fls. 129/136), rejeitados liminarmente em 30.12.2008, pois considerado incabível à finalidade pretendida, momento em que restou consignado que (g.n.): Encaminhem-se os autos à unidade de origem para ciência deste despacho ao contribuinte. Registre-se que não cabe mais retorno do presente processo a este Conselho ou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido encerrado o contencioso administrativo. (fls. 138) Não obstante, em 22.04.2009, a impetrante interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 140/154), encaminhado ao CARF, conforme se depreende do documento de fls. 156. Posteriormente, ao requerer os autos para apreciação do saldo do débito, a autoridade impetrada optou por não mais devolvê-lo ao CARF, conforme já determinado no despacho de fls. 138, pugnano pela inscrição dos débitos em dívida ativa. Em análise de cognição sumária, os argumentos da impetrante não são suficientes para se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos. Com efeito, desde o ano de 2009, em âmbito administrativo, a autoridade administrativa reconhece o encerramento do trâmite administrativo, procedendo a parte impetrante à reiteração de pretensões recursais no âmbito administrativo. A despeito da alegada irregularidade do procedimento administrativo, matéria a ser objeto do exame após a apresentação das informações, em caráter definitivo, o presente mandamus visa à imediata suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos, bem como à determinação da remessa dos autos administrativos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Considerando que o recurso hierárquico não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ante a ausência de previsão legal que confira a essa medida o efeito pretendido pela impetrante, bem como o longo período em que houve o reconhecimento do encerramento do trâmite administrativo, não está presente fundamento relevante para concessão da medida liminar requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0003637-23.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTAÇÃO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

FAST E FOOD IMPORTAÇÃO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros das verbas referentes a: a) férias; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; d) salário-maternidade; e) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; f) vale transporte; g) horas extras; h) adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e respectivos reflexos no DSR; i) vale alimentação; j) comissões e gratificações, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 31/42, contendo inclusive documentos na forma digital (CD-ROM depositado às fls. 40). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente

provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). O empregado afastado por motivo de auxílio-doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de

acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do da Lei de Benefícios da .PA 0,10 Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Por seu turno, as gratificações ou comissões, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis.18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).Já o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição:e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:V - as importâncias recebidas a título de:f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INCIDÊNCIA. .PA 0,10 (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL

2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Consequentemente, o mesmo entendimento deve ser aplicado aos reflexos dessa parcela no 13º salário.No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido, conforme ementa a seguir (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011).Por fim, no tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação, apesar de existir precedente no STJ reconhecendo a não-incidência sobre essas parcelas, a jurisprudência consolidada na Corte está fixada em sentido diverso (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1196748/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 28.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ; S1 - Primeira Seção; EREsp 498983/CE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ 01.10.2007, pág. 205).Portanto, ao menos por ora, o valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pois é considerada parte da remuneração do trabalhador.No que se refere ao requisito da ineficácia da medida decorrente da manutenção do ato impugnado, cumpre destacar que determinadas questões em tela de análise estão alinhadas com a orientação jurisprudencial majoritária, especialmente dos Tribunais Superiores, razão pela qual tal requisito deve ser abrandado em face da presença do relevante fundamento. Deste modo, o ônus decorrente do transcurso do writ não deve ser suportado pela parte que possui o direito aparente, especialmente em se tratando de matéria eminentemente de direito. Com esta ponderação, considerando, ademais, os efeitos negativos possíveis decorrentes da exação fiscal que podem comprometer a atividade empresarial, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão, em parte, da medida liminar requerida.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre: a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; e) vale transporte, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos

do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-93.2012.403.6133 - EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001112-93.2012.403.6133 AUTOR: EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA e outros RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro SENTENÇA Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA e outros, em face da sentença de fls. 278/282 que julgou procedente o pedido de sustação de protesto e indenização por danos morais. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado que determinou o pagamento de indenização no valor de R\$15.000,00 pelos réus (R\$7.500,00 para a CEF e R\$7.500,00 para a empresa Melo e Barbosa), mas permaneceu silente quanto à obrigação solidária existente entre eles. Requer seja sanada a omissão apontada. É o que importa relatar. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão em parte ao embargante. Isto porque a sentença, embora tenha expressado que os corréus deveriam responder cada qual pelo seu quinhão, não menciona que a responsabilidade pelo pagamento é solidária. De fato, subjacente à emissão das duplicatas está o acordo de vontade entre a CEF e a empresa corré para que se pudesse efetivar o desconto de títulos junto ao banco, de forma que a obrigação pelo cumprimento da condenação imposta é solidária, nos termos do art. 934 e 942 do Código Civil. Nesse mesmo sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A, EM VIRTUDE DO ENLACE ENVOLVENDO AS CONTRATAÇÕES - INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO PÓLO AUTOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - CONFISSÃO DE DÍVIDA E PAGAMENTO COMPROVADO NOS AUTOS, CONTUDO SEM PROVIDÊNCIA DOS RÉUS, PARA EXCLUSÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - RAZOABILIDADE OBSERVADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresentam insurgência os réus quanto à legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Inconteste que o autor tornou-se inadimplente do primordial contrato, celebrado com a CEF, ao passo que a Seguradora, por contratual cláusula, sub-rogou-se nos direitos de cobrar a dívida, após ter indenizado o banco, igualmente sendo incontroverso houve assinatura de instrumento particular de confissão de dívida, possuindo como partes o autor e a Caixa Seguradora. 3. Nitidamente da celeuma extrai-se afinidade de interesses anelados, pois tanto a CEF, como a Seguradora, a intrinsecamente estarem envolvidas com a negativação hostilizada. 4. Cai por terra a defesa economiária de que estava de mãos atadas e nada poderia fazer para retirar o nome do cliente do rol de restrição de créditos, pois a própria CEF, isso mesmo, a figurar como a titular do crédito no apontamento do órgão restritivo de crédito, o que a claramente demonstrar possuía meios, sim, para evitar a permanência da inscrição em face de noticiada confissão e acordo para pagamento do débito. 5. De modo veemente aflora a responsabilidade da Seguradora, vez que se sub-rogou no direito de cobrar a dívida, portanto ciente da condição de devedor da autora e das implicações decorrentes da mora, dentre elas a negativação do nome daquele em órgãos restritivos de crédito. 6. Assinada confissão de dívida em 15/08/2007, procedeu a parte autora ao adimplemento da obrigação em 16/08/2007, tanto que, no dia 21/08/2007, a Caixa Seguradora emitiu recibo de quitação, todavia, recebeu a autora comunicado de negativação, atinente ao contrato 27862, justamente aquele que

havia sido pago. 7.Sintetiza-se do caso em tela cristalina desorganização interna entre os entes demandados envolvidos, pois nitidamente não logrou a Seguradora comunicar à CEF acerca do instrumento particular de confissão de dívida, o que seria de rigor, afinal o cliente/autor quitou sua dívida então existente, o que a ser condição para que a situação de devedor viesse a ser alterada, aprioristicamente. 8.Note-se que a própria CEF, por meio da Supervisora da GIPRO/SP, reconheceu a indevida manutenção em cadastro restritivo do nome da demandante, tanto que alertou sobre a possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser cobrada judicialmente a respeito de danos morais, datando a comunicação da Seguradora à CEF, de 22/10/2007, quando há muito quitado o débito, 16/08/2007. Logo, manifesta a presença de legitimidade dos réus, ao presente conflito intersubjetivo de interesses. 9.Efetivamente e no que importa ao autor, insuficiente o auto-perdão almejado pela parte demandada : desgaste e frustração acometeram a parte autora, pois quitou sua dívida, mas, mesmo assim, foi indevidamente negativada, gesto este que, por si, a ensejar a reparação pela imotivada exposição, tratando-se, in casu, de danos in re ipsa. Precedente. 10.Como qualquer titular do direito de ver retirado seu nome do rol dos devedores, fez planos o pólo demandante, almejou saciar este ou aquele anseio, estas ou aquelas carências, ângulo a atingir seu conceito, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa. 11.Patenteado o lapso da CEF e da Seguradora ao indevidamente manterem o nome do pólo autor negativado, em face do que evidenciado ao tempo dos fatos, referido cenário é que a servir de arrimo para o sucesso da demanda. 12.O dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte a merecer reparo a r. sentença, devendo a indenização ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em solidária responsabilidade entre a CEF e a Seguradora, diante do desanuviado quadro de incúria, destacando-se não ser lúdimo a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, atendendo esta quantia àquele postulado, vênias todas. 13.No tocante à correção monetária, realmente incidente a partir de sua fixação, nos termos do v. entendimento do C. STJ, Súmula 362, logo, a partir da r. sentença é que será contada sua atualização. 14.A atualização segundo a SELIC, consoante o E. STJ, põe-se harmonizada com a rubrica juros, diante da dúplici natureza de retratado indexador (juros e correção), então devidos juros desde a data do evento danoso, Súmula 54, E. STJ, estando a correção monetária absorvida pela aplicação de referida taxa. Precedentes. 15.Parcial provimento à apelação da parte autora, reformada a r. sentença com o fito de majorar o valor da indenização, para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma aqui estatuída, sujeitando-se os réus ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, por adequar-se aos contornos do art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, igualmente sob solidária responsabilidade dos requeridos, em idêntica fração, improvendo-se à apelação da Seguradora e ao adesivo recurso.(TRF3ª; 2ª T; Rel.Des. Fed. Cotrim Guimarães; AC 00063855020074036126; julg. 02/10/12, publ.11/10/12)Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida.Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 278/282, que fica mantida nos demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABELI(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001752-96.2012.403.6133 AUTOR: JULIA APARECIDA TABELIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIA APARECIDA TABELI em face da sentença de fls. 160/169. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão na sentença julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Aduz o embargante, em síntese, que os vícios apontados decorrem do fato de que a sentença proferida decidiu pelo afastamento da alegação de falta de interesse de agir da parte autora - em razão da controvérsia instalada no momento em que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado do de cujus (e, portanto, afastou a necessidade do requerimento administrativo) - e, após, fixou a data do início do benefício na data do ajuizamento da ação em razão da falta de requerimento administrativo para o citado benefício.Contudo, a lei é clara ao fixar a data do início do benefício, conforme se depreende do art.74 da lei 8.213/91, não havendo qualquer relação do texto legal com o posicionamento deste Juízo, que conheceu do pedido de concessão de benefício sem prévio requerimento administrativo.Não há, portanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002556-64.2012.403.6133 - ANTONIO DIAS LOURENCO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerido às fls. 480, bem como o pedido de remessa dos autos ao contador do juízo para a elaboração dos cálculos, mantendo-se o decidido à fl. 478. Intime-se a parte autora desta decisão e aguarde-se por 15 (quinze) dias o início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio arquivem-se os autos.

0003925-93.2012.403.6133 - LUZIA DA SILVA GOMES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 89/92) ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 40), remetam-se os autos arquivo. Int.

0004260-15.2012.403.6133 - NILTON KEIDIRO KOTANI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0004260-15.2012.403.6133AUTOR: NILTON KEIDIRO KOTANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO MVistos etc. Conforme aduzido pelo apelante à fl. 261, verifico que o período laborado pelo autor na empresa PADIM PEÇAS LTDA é 07/04/1983 a 30/04/1984 (fls. 61/62) e não como constou na contagem de tempo 247. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 239/248 tão somente para corrigir erro material, nos seguintes termos: (fls. 246/247) Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 39 anos, 05 meses e 24 dias de trabalho até a DER. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 239/248 que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004334-69.2012.403.6133 - PAULO DA CRUZ DE SALES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0004334-69.2012.403.6133AUTOR: PAULO DA CRUZ DE SALESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO MVistos etc. Conforme aduzido pelo autor às fls. 161/162, verifico que o período laborado na empresa TUPI AS é 08/09/1986 a 31/10/2011 (fls. 34/36) e não como constou na parte dispositiva da sentença de fls. 126/129. Ao ensejo, retifico também a respectiva tabela, uma vez que em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo especial para comum, de sorte que o autor conta com 25 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição em regime especial. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 126/129, nos seguintes termos: (...) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 08/09/1986 a 31/10/2011, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 24/05/2012. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 126/129 que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000025-68.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADILSON EUCLIDES MARQUES X MARIA DE FATIMA GOMES MARQUES

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 47, para manifestação, no prazo de 10 dias. Sendo indicado novo endereço para a citação, ficará desde então deferida nova expedição de mandado. Caso seja necessária carta precatória, deverá a Secretaria expedí-la e intimar a parte autora para retirá-la em cinco dias, devendo para tanto, comprovar a distribuição no juízo deprecado em igual prazo. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0000337-44.2013.403.6133 - CAMILO JOSE DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 110/133: Recebo como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int

0000557-42.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0000582-55.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDINE VIZIANE

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de São Paulo/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que possui jurisdição sobre o local do imóvel. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000764-41.2013.403.6133 - ZELMA DOMINGOS BAHIA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP236483 - ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados no juízo de origem, inclusive o deferimento da Justiça Gratuita. Anote-se e Intimem-se. Após voltem os autos conclusos para sentença.

0000987-91.2013.403.6133 - ANISIO ADILIO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int

0001144-64.2013.403.6133 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de revisão contratual e repetição de indébito, em face da Caixa Econômica Federal. E em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0001826-19.2013.403.6133 - GUSTAVO YUKIU USUMOTO SHINODA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001826-19.2013.403.6133 AUTORA: GUSTAVO YUKI USUMOTO SHINODA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Acolho a petição de fls. 16/20 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença de mérito. Cite-se. Apresentada a contestação e sendo arguidas as preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se Em termos, conclusos para sentença.

0001851-32.2013.403.6133 - IRACY MENNY CARNEIRO(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0001851-32.2013.403.6133 AUTORA: IRACY MENNY CARNEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A TIPO MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por IRACY MENNY CARNEIRO em face da sentença de fls. 80/81 que julgou extinto o processo em razão da existência de processo idêntico ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Requer a embargante seja concedido prazo para aditamento à inicial e

adequação do pedido, afastando-se os pedidos idênticos e prosseguimento da ação em relação ao pedido de cobrança indevida.É o relatório. DECIDO.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Apesar das alegações da embargante, não há obscuridade a ser sanada. Isto porque a sentença foi clara ao consignar que eventual acolhimento no pedido veiculado nos autos que tramitam perante o Juizado Especial levará a perda do objeto desta ação no que se refere à cobrança indevida:Nestes autos, entretanto, a parte autora pretende também seja eximida de devolver qualquer quantia já recebida na constância do benefício, de sorte que é caso de continência (art. 103, CPC). Não obstante, o fundo de direito é exatamente o mesmo da ação ajuizada anteriormente, considerando que eventual acolhimento no pedido veiculado nos autos que tramitam perante o Juizado Especial levará a perda do objeto desta ação (fl. 81). Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002092-06.2013.403.6133 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos instrumento de procuração com data atual.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0002096-43.2013.403.6133 - BENIVALDO ERINALDO VICENTE BRAGA(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 160, haja vista a distinção do objeto desta ação, com a outra apontada.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:PA 1,10 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO COUTRIM

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial.Prazo: 10 dias. Após o decurso do prazo, voltem os autos para conclusão.Intime-se.

0002161-38.2013.403.6133 - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO COSTA(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002187-36.2013.403.6133 - JOAO ROBERTO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos

comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 3. junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizada. No mais, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002347-61.2013.403.6133 - ADEMILSON QUIRINO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002450-68.2013.403.6133 - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X GERENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MOGI DAS CRUZES/SP

Nos termos do art. 257, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as devidas custas judiciais. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002087-81.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-48.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

0002088-66.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-77.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003715-76.2011.403.6133 - MARCOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0003715-76.2011.403.6133 EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por MARCOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença/acórdão que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 11/07/2008, conforme fls. 48/50, 92/103 e 108. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 127/131 e 151). Houve pagamento dos valores devidos (fls. 160 e 192) e respectivo levantamento (fl. 189/190 e 209/201). Silente o exequente quanto ao despacho de fl. 198. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011421-13.2011.403.6133 - MONALISA GABRIELLA SOARES DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X MEIRE GRACAS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X MONALISA GABRIELLA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ROCHA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0011421-13.2011.403.6133 EXEQUENTE: MONALISA GABRIELLA SOARES DA SILVA EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por MONALISA GABRIELLA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença/acórdão que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 19/08/2011, conforme fls. 94/97, 131/134, 149/157 e 160. A parte exequente concordou com os cálculos de fls. 171/187 apresentado pela autarquia (fls. 190/193). Houve pagamento dos valores devidos (fls. 227/229). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-56.2012.403.6133 - JUBILINO RODRIGUES NUNES X CLEONICE NUNES DE ARAUJO X BENEDITO RODRIGUES NUNES X JOVITA RODRIGUES NUNES X GILSON RODRIGUES NUNES X ALAIDE RODRIGUES NUNES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES - MENOR X VIVIANE DA SILVA CYRINO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE NUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVITA RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0000235-56.2012.403.6133 EXEQUENTE: CLEONICE NUNES DE ARAUJO e outros EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por JUBILINO RODRIGUES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença/acórdão que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 29/10/2007, conforme fls. 31/33, 55/66 e 68. Às fls. 93/112 foi noticiado o óbito do segurado e habilitados sucessores à fl. 115. Houve pagamento dos valores devidos (fls. 130/136) e respectivo levantamento (fl. 148/153). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-89.2012.403.6133 - CARLOS ARTUR BATTANI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARTUR BATTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0001843-89.2012.403.6133 AUTOR: CARLOS ARTUR BATTANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Trata-se execução de sentença promovida por CARLOS ARTUR BATTANI, em que a autarquia foi condenada a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Acórdão transitado em julgado às fls. 59/62 e 66. A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 75/84. Citada, a autarquia apresentou embargos à execução, cuja sentença e acórdão encontram-se trasladadas às fls. 101/106. Às fls. 108/116 a autarquia noticiou o ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, requerendo a extinção da execução. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 120 e verso). Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente o pedido formulado nestes autos em outra ação ajuizada no Juizado Especial Federal, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Muito embora nos autos nº. 2004.61.84.512835-3 tenha sido proferida sentença de procedência do pedido (fls. 96/97), houve a superveniência de transação entre as partes nos termos da Lei 10.999/2004, o que determinou a extinção da execução naqueles autos (fl. 116). Com efeito, ao firmar o Termo de Acordo previsto na MP 201/204 a parte efetuou renúncia de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material (art. 7º, inciso IV). Igualmente, a assinatura do termo de acordo quando homologada pelo Juiz não pode incluir o pagamento de honorários advocatícios (art. 3º, 4º): Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei. 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e 1º, desta Lei. 2º O montante das parcelas referidas no 1º deste artigo terá como limite máximo

de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes. 3º O disposto no 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual. 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora. Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. Com efeito, não se trata de mero pagamento administrativo de iniciativa exclusiva da autarquia, fato que autorizaria o pagamento dos consectários legais e, inclusive os honorários advocatícios. Cuida-se de transação entre as partes, com fundamento na Lei 10.999/2001, inclusive homologada em Juízo, de sorte que não há que se falar em prosseguimento desta execução. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução, pelo que declaro a extinção da execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-10.2012.403.6133 - APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VILETE CORREA - MENOR X NILCEIA ARANTES DA SILVA(SP226727 - RACHEL FIERRO MACHADO PIRES) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004034-10.2012.403.6133 AUTOR: APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Registro n. Sentença Tipo M Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 854/856. Sustenta o embargante a existência de obscuridade na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0000609-38.2013.403.6133 - HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE - MENOR X HAYANNE SABA RESENDE - MENOR(SP283053 - JAMILE BOULOS SABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0000609-38.2013.403.6133 AUTOR: HANNE SABA RESENDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HANNE SABA RESENDE, MILENA COSTA RESENDE e HAYANNE SABA RESENDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte. Alega a parte autora, em síntese, são esposa e filhas do segurado, JOÃO RESENDE SOBRINHO, falecido em 17/12/2010. Sustenta que requereu a concessão do benefício em 21/12/2012, sob nº 162.626.830-1, o qual foi indeferido pela autarquia ao argumento de perda da qualidade de segurado. Veio a inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (68). Aditamento à inicial às fls. 69/74. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que

demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de dependente e a dependência econômica restaram comprovadas, uma vez que as autoras são esposa e filhas do segurado, conforme certidões de nascimento e casamento de fls. 72/74. Assim sendo, a dependência econômica em relação a elas é presumida, consoante art. 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/1991. Assim, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido à época do óbito. O último vínculo empregatício do segurado se encerrou em 20/04/2010 (fl. 60), tendo o óbito ocorrido em 17/12/2012 (fl. 43). Considerando o número de contribuições vertidas, o segurado fazia jus ao período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei 8.213/91. Além disso, pode ainda ser enquadrado no previsto no 2º do mesmo artigo, uma vez se encontrava em situação de desemprego, de modo que o período de graça se estende até 20/04/2013. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em que pese o fato de não haver nos autos comprovação de que tenha usufruído do seguro desemprego, a jurisprudência tem admitido como prova do desemprego a mera anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS, consoante entendimento consolidado na Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor das autoras HANNE SABA RESENDE, MILENA COSTA RESEDE e HAYANNE SABA RESENDE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para cumprimento. Promova a parte autora a regularização da representação processual das autoras MILENA COSTA RESEDE e HAYANNE SABA RESENDE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ao SEDI para inclusão das menores MILENA COSTA RESEDE e HAYANNE SABA RESENDE no polo ativo da ação. Cite-se e intime-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de ação que envolve interesse de menor.

0001852-17.2013.403.6133 - RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0001852-17.2013.403.6133 AUTOR: RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Considerando o lapso temporal decorrido entre o pedido da parte autora e o presente despacho, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 73, apresentando cópia do contrato de nº 00000155508933670.

0002226-33.2013.403.6133 - JORGE TAKESHI YONEZAWA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002226-33.2013.403.6133 AUTOR: JORGE TAKESHI YONEZAWARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE TAKESHI YONEZAWA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/128.273.917-1,

concedido em 16.01.2003 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/58. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-31.2013.403.6133 - LUIZ RAMOS DA SILVA X MATILDE DE OLIVEIRA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo desta demanda, bem como dos embargos em apenso, conforme decisão de habilitação de fls. 186, anotando a herdeira MATILDE DE OLIVEIRA SILVA em sucessão à LUIZ RAMOS DA SILVA.Após, tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada nos Embargos à Execução n. 0002447-16.2013.4.03.6133, dê-se baixa definitiva nos autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000095-22.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-82.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA DEMENDONCA X EDNA LEMES MORAES DE MENDONCA X ELISON DE MENDONCA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0000095-22.2012.403.6133 AUTOR: EDNA LEMES MORAES DE MENDONÇA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados à fl. 80/81, levantado às fls. 87/88, bem como o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fl. 82, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-59.2011.403.6133 - MOISES DE MATOS BARBOSA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE MATOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003548-59.2011.403.6133 AUTOR: MOISES DE MATOS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados a fl. 137, levantado a fl. 148, bem como a concordância do exequente quanto aos valores depositados (fl. 151), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011384-83.2011.403.6133 - JUVENTINA DE MOURA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MOLteni JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0011384-83.2011.403.6133 AUTOR: JUVENTINA DE MOURA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamentos das requisições de pequeno valor a fl. 218/219, bem como a concordância da exequente quanto aos valores depositados (fl. 243), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001123-25.2012.403.6133 - WALDEVINO OLIMPIO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0001123-25.2012.403.6133 AUTOR: WALDEVINO OLIMPIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamentos das requisições de pequeno valor a fl. 258/259, bem como a concordância do exequente quanto aos valores depositados (fl. 242), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001223-77.2012.403.6133 - JOSELITO DE JESUS BRANDAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DE JESUS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0001223-77.2012.403.6133 AUTOR: JOSELITO

DE JESUS BRANDÃO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamentos das requisições de pequeno valor a fl. 197/198, bem como a concordância do exequente quanto aos valores depositados (fl. 202/2013), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 992

EXECUCAO FISCAL

0001397-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA HERNANDES MARQUES

EXECUCAO FISCAL Nº 0001397-23.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): RENATA HERNANDES MARQUES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de RENATA HERNANDES MARQUES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 11 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGINIA MARIA BOUCAULT EXECUCAO FISCAL Nº 0001411-07.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): VIRGINIA MARIA BOUCAULT Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VIRGINIA MARIA BOUCAULT na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 10 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON DE CARVALHO DE MENDONCA

Fls. 16: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 13, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0001438-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROSHI HIROYAMA EXECUCAO FISCAL Nº 0001438-87.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO(A): HIROSHI HIROYAMA E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de HIROSHI HIROYAMA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fl. 10, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia

apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA

Fls. 15: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 11, já transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0001480-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO MORIMITSU KURAMOTO

EXECUCAO FISCAL Nº 0001480-39.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP EXECUTADO(A): PAULO MORIMITSU KURAMOTOS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO MORIMITSU KURAMOTO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fl. 10, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Fls. 15: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 11, já transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0001514-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS CAMPOS MOREIRA

EXECUCAO FISCAL Nº 0001514-14.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO(A): ANTONIO CAMPOS MOREIRAS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO CARLOS CAMPOS MOREIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fl. 10, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ALMEIDA PEREIRA

Fls. 46: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 43, já transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0003352-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNESTO LEITE FRITOLI

EXECUCAO FISCAL Nº 0003352-89.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO(A): ERNESTO LEITE FRITOLIS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ERNESTO LEITE FRITOLI na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fl.

28, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003444-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL MOREIRA DE CASTILHO RODRIGUES
Fls. 48/49 e 50: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 44/45, já transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0004471-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO VIANA
EXECUCAO FISCAL Nº 0004471-85.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO(A): RENATO SANTOS DO RIOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO VIANA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 26 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Fls. 43/44: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 40, já transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0004788-83.2011.403.6133 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MAURICIO ROQUE DE BRITO
EXECUCAO FISCAL Nº 0004788-83.2011.403.6133EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁEXECUTADO(A): MAURICIO ROQUE DE BRITOS E N T E N Ç ATipo CVistos etc.UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ ajuizou a presente ação de execução em face de MAURICIO ROQUE DE BRITO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 22, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004974-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DANIELA CAFARO DO PRADO
EXECUCAO FISCAL Nº 0004974-09.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADA: DANIELA CAFARO DO PRADOS E N T E N Ç ATipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DANIELA CAFARO DO PRADO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 37, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 29/30, uma vez que estranhas a estes autos e proceda sua juntada aos autos 0004794-90.2011.403.6133.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL CICERO ROMAO
PROCESSO Nº 0005884-36.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA
NACIONALEXECUTADO: MANOEL CICERO ROMÃOSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.A FAZENDA
NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MANOEL CICERO
ROMÃO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa
acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda
Pública da Comarca de Mogi das Cruzes.Neste juízo, em virtude de declínio de competência, a exequente foi
intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito e dentre outros pedido, requereu a extinção do feito,
nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 diante do cancelamento da inscrição, conforme documentos juntados
aos autos (fl. 24/25).É o relatório. DECIDO.Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes
autos foi cancelada, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, de modo que não remanesce o interesse
processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos
termos do artigo do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 cc artigo 794, II do Código de Processo Civil.Sem custas e
honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005907-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KG REVIDE CONFECÇOES LTDA(SP141311 -
MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP198089 - MARISA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA)
Fls. 172/175 e 176/181: Defiro a vista requerida, fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido
no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 170.Cumpra-se e
intime-se.

0008243-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 -
JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER)
Fls. 86/97: Cumpra a executada ao determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 80, regularizando sua
representação processual. No mais, uma vez que já efetuada a penhora no rosto dos autos que tramita na 14ª Vara
da Justiça Federal de São Paulo, conforme comunicação eletrônica de fls. 82/84, e havendo informação de valores
suficientes para satisfação do débito, suspenda-se a presente execução até a disponibilização de numerário para
estes autos, a ser oportunamente informada pelas partes. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0010126-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
PROCESSO Nº 0010126-38.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: UNIAO
FEDERALEXECUTADO: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRASENTENÇATIPO CVistos etc.A
UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de EPAMINONDAS
MURILO VIEIRA NOGUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa
acostada aos autos. Citada, o executado requereu a extinção do feito, aduzindo que os débitos foram parcelados e
integralmente cumpridos (fl.13)Instada a se manifestar, a exequente noticiou que o parcelamento ocorreu antes do
ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito (fls.21/22)É o relatório. Decido.É o caso de extinção do
feito.Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade
suspensa em razão de parcelamento, de modo que a exequente é carecedora da ação.Diante do exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de
Processo Civil. Custas ex lege.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$
500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,
dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010236-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MURILO MENDES SOARES(SP249404 - MARIA
DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA E SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA)
PROCESSO Nº 0010236-37.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA
NACIONALEXECUTADO: MURILO MENDES SOARESSENTENÇA CVistos.A FAZENDA NACIONAL,
qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MURILO MENDES SOARES objetivando
a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 40 foi juntada Certidão de
Óbito que comprova o falecimento do executado MURILO MENDES SOARES em 09.09.2011.Às fls. 43/44, a
autarquia requer a extinção da presente execução sem julgamento do mérito.Vieram os autos conclusos.É o
relatório. Decido.Considerando as informações acerca do falecimento do executado antes mesmo do ajuizamento
da presente execução (em 17.11.2011), é caso de extinção do feito por ilegitimidade do polo passivo.Ante o
exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem
honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-59.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDUARDO ANTONIO RAMOS

Fls. 90: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 87, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003652-17.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA , QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X LUCIANA FLORIANO DA SILVA ALMEIDA ME

EXECUCAO FISCAL Nº 0003652-17.2012.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADA: LUCIANA FLORIANO DA SILVA ALMEIDA - MES E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIANA FLORIANO DA SILVA ALMEIDA - ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 12/13, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-37.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X RICARDO DOS SANTOS

EXECUCAO FISCAL Nº 0004168-37.2012.403.6133 EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADA: RICARDO DOS SANTOS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de RICARDO DOS SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 11/17, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMARA DE FARIA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Fls. 23/24 e 27/30: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente para efetivação da conversão em renda determinada na ação anulatória. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente e voltem os autos conclusos. Int.

0001958-76.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA MARIA SANTANNA MORAIS

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0001958-76.2013.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO EXECUTADO: CELIA MARIA SANTANNA MORAIS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 993

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002613-82.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-62.2011.403.6133) PEDRO PEREIRA BRITO FILHO(SP076991 - GEREMIAS BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos a conclusão.1. Considerando que o autor conta atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade, consoante documento de fl. 28, concedo a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se.2. Determino a suspensão da execução em relação ao(s) bem(ns) objeto(s) da presente ação, não obstante já estar suspensa em virtude do parcelamento noticiado nos autos principais, devendo estes autos serem apensados aos autos da Execução Fiscal nº 00011172-62.2011.403.6133, bem como certificada a suspensão aqui determinada.3. Intime-se a embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com relação do pólo passivo desta ação diante do pólo ativo dos autos da Execução Fiscal nº 0011172-62.2011.403.6133. Cumprida esta determinação e, em termos, ao SEDI para a devida retificação.4. Após, dê-se cumprimento a determinação contida no 3º parágrafo da fl. 37 destes autos.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000851-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X WHELMER SILVEIRA(SP311783B - HILDA PEREIRA MADEIRA MOITA E SP326309 - NUBIA CANDIDA BATISTA DE SOUSA RODRIGUES)
EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0000851-65.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outrosDECISÃOVistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de crédito, constante da Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Sustenta a excipiente que os valores ora exigidos foram alcançados pela prescrição, de sorte que inexigíveis. Requer a extinção da execução fiscal (fls. 76/94). Manifestação do exequente às fls. 97/99.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o excipiente alega a prescrição do crédito tributário em cobrança, matéria que pode ser conhecida pela via estreita da exceção.Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo que os mesmos referem-se a valores devidos a título de contribuições previdenciárias - CDAs 35.428.403-7 e 35.428.404-5, das competências de 05/1997 a 12/1998 e 01/1999 a 05/2001, com constituição definitiva por meio de notificação datada de 13/03/2002.O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, entre 01 de janeiro de 1998 e 01 de janeiro de 2000. Deste modo, o lançamento poderia ocorrer entre janeiro de 2003 e janeiro de 2005. Assim sendo, não se operou a decadência dos créditos lançados em 13/03/2002, visto que constituídos dentro do prazo.Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em março de 2007. Considerando que a citação do executado ocorreu em 2003 (fl. 36), resta afastada a prescrição do crédito em questão.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

0000985-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X QUALI PESQUISA E PRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA X MARCIA MARIA TURRY FERRITE X DEODATO FINOTI(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000985-2011.403.6133EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: QUALI PESQUISA E PRODUÇÃO DE AUDIO VISUAL LTDA e outrosTrata-se de exceção de pré-executividade interposta por MÁRCIA MARIA TURRY FERRITE em face da Fazenda Nacional, onde alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e o pagamento dos débitos em

execução. Em decisão proferida à fls. 141, foi afastada a alegação de prescrição e determinada a suspensão do feito até conclusão da análise dos documentos apresentados, com vistas à apuração de eventual pagamento do débito. Às fls. 181/184, a exequente apresentou informação dando conta de que os pagamentos efetuados foram aproveitados para quitação de outros débitos referentes ao CNPJ para o qual foram recolhidos. É o breve relato.

Decido. Considerando a não ocorrência da prescrição dos créditos, bem como que não houve efetivo pagamento, é de rigor o indeferimento do pedido veiculado na presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 89/98. Ressalto, por oportuno, que as alegações de fls. 156/157 não merecem prosperar. Isso porque a executada se insurge contra atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, os quais desde já ficam ratificados. Considerando que não foram oferecidos bens à penhora, defiro o pedido de penhora on-line de fls. 181. Int.

0001561-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X WHELMER SILVEIRA X LUIZ CESAR SALLES PERNA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP326309 - NUBIA CANDIDA BATISTA DE SOUSA RODRIGUES)

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0001561-85.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de crédito, constante da Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta a excipiente que os valores ora exigidos foram alcançados pela prescrição, de sorte que inexigíveis. Requer a extinção da execução fiscal (fls. 202/221). Manifestação do exequente às fls. 224/228. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega a prescrição do crédito tributário em cobrança, matéria que pode ser conhecida pela via estreita da exceção. Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo que os mesmos referem-se a valores devidos a título de contribuições previdenciárias, todos com constituição definitiva por meio de notificação datada de 13/03/2002: CDA COPETENCIA VENCIMENTO DATA DE NOTIFICAÇÃO INSCRIÇÃO AJUIZAMENTO CITAÇÃO 035.428.399-5 05/1997 a 12/1998 13/03/2002 08/04/2003 25/08/2003 (fl. 32) 35.428.401-0 07/1996 a 04/1998 13/03/2002 08/04/2003 25/08/2003 (fl. 30) 35.428.402- 05/1998 13/03/2002 11/09/2003 24/10/2003 (fl. 22) O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, entre 01 de janeiro de 1997 e 01 de janeiro de 1999. Deste modo, observo haver ocorrido decadência dos créditos relativos ao ano de 1996 (os quais poderiam ter sido lançados a partir de 01/01/1997), uma vez que foram lançados somente em março de 2002 (tendo o prazo decadencial escoado em janeiro deste mesmo ano). Quanto aos períodos posteriores, não se operou a decadência, tendo em vista que seu lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em março de 2007. Considerando que a citação do executado ocorreu em 2003, resta afastada a prescrição do crédito em questão. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar tão somente a decadência do débito relativo ao ano de 1996. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, com a exclusão do valor referente à competência de 07/1996, indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001605-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POLISERVICE S/C LTDA (SP078668 - VINCENZO DONATO LORUSSO)

Publique-se a decisão de fls. 351, bem como intime-se a exequente para manifestação quanto ao último parágrafo. No mais, comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE

DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Fls. 351: Cota retro: Com razão a exequente quanto ao equívoco na exclusão dos co-responsáveis mencionados às fls. 02, uma vez que já deferida a citação destes às fls. 18. Encaminhe-se os autos ao SEDI para nova inclusão no pólo passivo das pessoas indicadas às fls. 02. No mais, providencie a exequente a informação nos autos da atual situação do crédito bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s FLAVIO FERREIRA TOFFOLI e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Efetuado o bloqueio e com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. No mais, quanto aos demais executados, verifico que estes ainda não foram citados. Desta forma, havendo indícios de prescrição em relação a estes, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Int.

0002014-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 262 e 279: Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006364-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SILVEIRA(SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, nos termos do quanto já determinado às fls. _____. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE

ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006813-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X ANTONIO GONCALVES PEREIRA X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

Fls. 151/161 e 163/167: Ante a concordância da exequente, intime-se a executada, por meio de seu procurador, pela Imprensa Oficial, para comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se lavrar o termo de penhora do imóvel indicado às fls. 150. Fica nomeada como depositária do bem a representante da executada, Sra. Sabina Francisca Pereira. Cumpra-se e intime-se.

0006985-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X ALCIDES WAIZER X OLAVO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA)

Publique-se o despacho de fls. 153. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Fls. 153: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, nos termos do quanto já determinado às fls. 151. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0007275-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Publique-se a decisão de fls. 105. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do

sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Fls. 105: VISTOS EM INSPEÇÃO. Para efeitos de economia processual, bem como de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento a este feito dos autos do processonº 0000409-02.2011.03.6133, 0005323-12.2011.403.6133 e 0000942-58.2011.403.6133, uma vez que este foi primeiramente distribuído e encontra-se em igual fase processual. Fls: 103/104: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado, incluindo-se os débitos referentes aos autos mencionados no parágrafo anterior, apensados a este feito. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0007397-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSRRETRO TERRAPLANAGEM S/C LTDA ME(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Fls. 86/91: Defiro a liberação da constrição sobre o veículo de placa CNE 9723 condicionada ao comparecimento da executada para lavratura do termo de penhora sobre o veículo indicado de placa DAH 6611, ano 2001, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa. Após a lavratura do termo de penhora, expeça-se ofício ao Ciretran para liberação da constrição sobre o veículo de placas CNE 9723 e bloqueio do veículo de placa DAH 6611. No mais, verificado o parcelamento do débito, conforme extrato de fls. 97, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007398-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 132/133: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de

Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. 3.2 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008473-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TAKUMI & CIA LTDA ME(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X EDUARDO TAKASHI TAKUMI X KEIKO TAKUMI X VALDERI ALVES BRANDAO X IZABEL CRISTINA DA SILVA

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. 24, cuja inclusão já foi deferida às fls. 25. Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008490-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser excluído do pólo passivo o co-executado CHARLES ALBERTO BOECHAT, nos termos da decisão de fls. 195/196. Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a

conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. 3.2 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008771-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Publique-se a decisão de fls. 106. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 106: Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009694-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 70/71: Não obstante o bem penhorado nos autos, tratando-se o dinheiro de bem preferível na ordem prevista no artigo 11 da lei 6.830/80, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo esta primeiramente informar nos autos a situação atualizada do crédito, bem como seu valor atualizado. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados,

independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010325-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BENEDITO TRINDADE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0010325-60.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ANTONIO BENEDITO TRINDADEDECISÃOVistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO BENEDITO TRINDADE, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de crédito, constante da Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Sustenta o excipiente que não foi notificado para apresentar defesa nos autos do processo administrativo. Alega ainda a nulidade da citação e prescrição dos valores exigidos. Requer a extinção da execução fiscal (fls. 12/20). Manifestação do exequente às fls. 23/26.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o excipiente alega a nulidade da citação e prescrição do crédito tributário em cobrança, matéria que pode ser conhecida pela via estreita da exceção.Quanto à alegação de irregularidades no processo administrativo fiscal, ressalto que a matéria não prescinde de dilação probatória, o que torna inviável sua apreciação em sede de exceção.Não há que se falar em nulidade da citação, visto que o aviso de recebimento foi assinado pelo próprio executado (fl. 11).Relativamente à constituição do crédito tributário em questão, observo que o mesmo refere-se a valores devidos a título imposto de renda pessoa física - CDA 80.1.11.083250-66, ano base 2006, com constituição definitiva por meio de notificação datada de 05/12/2009.O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, em 01 de janeiro de 2007. Por conseguinte, havendo a notificação do contribuinte ocorrido em 05/12/2009, não se operou a decadência dos créditos.Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 05/12/2014. Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), o despacho que determina a citação se mostra apto a interromper o curso prescricional. A ação foi ajuizada em 17/11/2011 e o despacho para citação em 22/08/2012, de modo que resta afastada a prescrição do crédito em questão.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA - ESPOLIO X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA CHAMO O FEITO À ORDEM.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA (ESPÓLIO) e IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA, conforme despacho de fls. 48 e certidão de fls. 82v.Nesta ocasião, DOU POR CITADA a corrê IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA, tendo em vista que a mesma tomou ciência do processado, conforme certidão de fls. 82v.Intime-se o credor hipotecário DETASA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO, acerca da arrematação do imóvel, na pessoa de seus sócios, nos endereços constantes às fls. 710.Oficie-se ao 1.º CRIA de Mogi das Cruzes para que CANCELE a Av. 27, da Matrícula n. 19.735, REAVERBANDO-SE, nos mesmos termos que o R. 14, a Penhora destes autos, tendo em vista que o arrematante ainda não quitou integralmente o objeto da

matrícula. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira para a CEF, na conta constante às fls. 767, o valor integral lá depositado. Fls. 219/220: DEFIRO A IMISSÃO NA POSSE em favor do arrematante CARLOS RENATO TOMAZ, expedindo-se o necessário. Contudo, indefiro o aditamento da Carta de Arrematação até o integral cumprimento do parcelamento deferido às fls. 122. Nos termos do art. 206, do Prov. 64/05 - CORE, providencie a Secretaria o desentranhamento de todas as guias de depósito juntada aos autos, substituindo-as por certidão, formando-se autos em apenso. Após, retornem os autos novamente conclusos, para deliberação acerca dos valores remanescentes à disposição do juízo, bem como acerca da necessária sucessão processual de CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA, tendo em vista o óbito noticiados, bem como a falência decretada. Cumpra-se. Intime-se.

0003715-42.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ISAIAS DOS SANTOS FONTANA

Primeiramente, não obstante entender ser o caso de arquivamento em casos de execução fiscal relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011, reaprecio a matéria para o fim de determinar seu prosseguimento. Isso porque, inconformados com a determinação de arquivamento os Conselhos exequentes, em tantas outras ações, interpuseram Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando anular a decisão, para que em tais casos a ação pudesse ser processada, o que, em quase sua maioria, obtiveram provimento. Diante disso, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da economia processual e considerando, ainda, que estes autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual, aplico o entendimento de nossa E. Corte e reconsidero, integralmente, o despacho retro. Sendo assim: 1. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: Ciência à parte exequente acerca do despacho exarado às fls. 54: Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.

0004088-73.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X GIOVANA MARIA LAGNI (SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Fls. 13/20: regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Ante a informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1

MONITORIA

0008132-72.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido efetuado pela tentativa de conciliação, designo o dia 10/10/2013, às 14:30hs para a realização do ato. Intimem-se as partes para comparecimento. Consigno que as demais questões levantadas nos embargos serão analisadas oportunamente. Cumpra-se.*

MANDADO DE SEGURANCA

0002611-78.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

MANDADO DE SEGURANCA Nº 0002611-78.2013.403.6133 IMPETRANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA objetivando, em síntese, a abstenção da impetrada em incluir o nome da impetrante no registro de inadimplência do SIAFI, CADIN, ou quaisquer outros, em razão do convênio 1074/2004, até o julgamento final da Tomada de Contas Especial, a ser instaurada junto ao Tribunal de Contas da União. Sustenta a impetrante que celebrou o convênio 1074/2004 com a impetrada, tendo como objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário (construção de redes coletoras de esgoto, estações elevatória, linhas de recalque e ligações domiciliares), sendo que a FUNASA liberaria R\$ 5.068.485,85 (cinco milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e o Município R\$ 1.318.820,02 (um milhão, trezentos e dezoito mil, oitocentos e vinte reais e dois centavos). Durante o convênio, com os recursos do SEMAE e do PAC, a impetrante antecipou parte da execução da obra. Em 2008 solicitou a prorrogação do convênio junto à FUNASA, obtendo resposta positiva, pois havia parcela pendente de liberação, o que fez com o Município prosseguisse com as obras. Entretanto constatou-se a necessidade de alterações exigidas para atualização do plano de trabalho originário, encaminhando à FUNASA um novo plano juntamente com a prestação de contas parcial do convênio. Em 2009 o Município foi cientificado pela FUNASA dos termos do parecer Técnico Preliminar, o qual condicionou a liberação dos valores à realização de adequações nas obras já realizadas e à apresentação de documentos. O Município prestou esclarecimentos, juntou os documentos e comprometeu-se a executar as adequações técnicas exigidas. Entretanto, a Superintendência Estadual da FUNASA, reprovou a prestação de contas, determinou a devolução da quantia de R\$ 2.394.466,42 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sob pena de inscrição do Município no SIAF na condição de inadimplente. À fl. 189 o impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000024-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CINTIA BRANDAO DE MORAES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000024-83.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CÍNTIA BRANDÃO DE MORAESTendo em vista que se trata de pedido de reintegração de posse, decorrente de invasão, reconsidero o despacho de fl. 44, restando prejudicada, portanto, a audiência de conciliação agendada para o dia 26.09.2013, às 14 horas.Por fim, cumpra-se a decisão liminar de fl. 19/20 expedindo-se mandado de reintegração de posse.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002158-98.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de procuração com outorga de poderes ad judicia em via original.Recebo os presentes embargos à execução porquanto tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, uma vez que entendo relevantes os seus fundamentos, vislumbro como manifesta a possibilidade de dano de difícil reparação e considerando que o juízo está garantido por penhora.Regularizada a representação processual da embargante, abra-se vista à embargada para impugnação.Jundiaí-SP, 12 de setembro de 2013.

0002160-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de procuração com outorga de poderes ad judicia em via original.Recebo os presentes embargos à execução porquanto tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, uma vez que entendo relevantes os seus fundamentos, vislumbro como manifesta a possibilidade de dano de difícil reparação e considerando que o juízo está garantido por penhora.Regularizada a representação processual da embargante, abra-se vista à embargada para impugnação.Jundiaí-SP, 12 de setembro de 2013.

0002481-06.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-88.2013.403.6128) INSS/FAZENDA X TRANQUILO MOVEIS E ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, com o trânsito em julgado certificado em fl. 99-verso, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal (processo nº 0002482-88.2013.403.6128), trasladando cópia da referida decisão e da certidão de trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades de praxe.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-82.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO

Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJE da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abro vista destes autos à Exequente.

0000758-20.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJE da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abro vista destes autos à Exequente.

0000783-33.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO BOA

Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJE da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abro vista destes autos à Exequente.

0002226-48.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X L A KILLER BARBOZA - ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Fl. 32/40: Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A executada informa que fora lançada restrição em seu desfavor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SERASA/SPC com relação ao crédito exequendo. Consoante entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, a exclusão de anotação ou indicação de suspensão de débito que está sub judice restou afastada uma vez que a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados. Neste sentido, posicionando-se pela legitimidade do apontamento - restrição creditícia: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. (...) 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) Sob tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Intime-se o executado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o instrumento de procuração com outorga de poderes ad judicium ao advogado signatário da petição de fls. 32/40. Após, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento da dívida. Intime-se. Jundiaí, 11 de setembro de 2013.

Expediente Nº 507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004790-97.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-15.2013.403.6128) VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em vista a sentença proferida em fls. 102/103, e o decurso de prazo para manifestação das partes: a secretaria certifique o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. Ato contínuo, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-80.2012.403.6135 - MARIA DA PENHA AMARAL DE ARAUJO(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 172 - Manifeste-se a Autora. FLS 173 - Considerando o requerimento do I. Perito Judicial da Suspensão Provisória para Realização de Perícia, por motivos pessoais, nomeio o I. Perito Judicial DR LUIZ HENRIQUE FERRAZ (CRM 100.319), na especialidade Clínico Geral.Designo o dia 27 de Fevereiro de 2014, às 12:40 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000135-61.2013.403.6135 - VINICIUS FERREIRA PINTON(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzi, justificando-as.

0000483-79.2013.403.6135 - RENATO MORI FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 142 - considerando que ocorreu erro material no nome do I. Perito Judicial cardiologista, retifico.Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Nomeio o I. Perito Judicial DR ANDRE DA SILVA E SOUZA (CREMESP 123.940), na especialidade cardiologista.Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 12:10 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-89.2005.403.6314 - JOSE HENRIQUE LEME X GUILHERME DONIZETE LEME X EVA DONIZETI CONSTANTINO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0000410-07.2013.403.6136 - ANTONIA SAMPAIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ANTONIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0000526-13.2013.403.6136 - JOAO LUIZ COLOMBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOAO LUIZ COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001170-53.2013.403.6136 - JOAO BERNARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001226-86.2013.403.6136 - TEREZA JACINTO ARRUDA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X TEREZA JACINTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 20 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas,Juiz Federal

0001244-10.2013.403.6136 - OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001306-50.2013.403.6136 - ANTONIO EVANGELISTA(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001358-46.2013.403.6136 - FRANCISCO ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001408-72.2013.403.6136 - JOSE CASSIANO PRIETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIANO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001450-24.2013.403.6136 - DORIVAL GAMBARINI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL GAMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001542-02.2013.403.6136 - JOAO DEXTRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEXTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001570-67.2013.403.6136 - ARLETE LUZIA DA SILVA FREITAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ARLETE LUZIA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001604-42.2013.403.6136 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001680-66.2013.403.6136 - SUELI APARECIDA FALCHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X SUELI APARECIDA FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001698-87.2013.403.6136 - JOSE FRANCISCO REIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO REIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.
Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001758-60.2013.403.6136 - LUCILENE BENEDITA FELIX(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE BENEDITA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001826-10.2013.403.6136 - SENHORINHA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0002204-63.2013.403.6136 - CLARICE APARECIDA TAVEIRA DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA TAVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Nos termos do v. acórdão, intime-se a parte autora a fim de promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da representação processual da parte autora, com a juntada aos autos do instrumento público de procuração. No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

Expediente Nº 236

CARTA PRECATORIA

0003780-91.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN ROCHA(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Ivan Rocha.DESPACHO - MANDADO Tendo em vista a petição do MPF anexada às fls. 22, insistindo na oitiva da testemunha Valdomiro Martins, designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14h30min., para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, VALDOMIRO MARTINS. Intime-se a mencionada testemunha, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0008121-95.2009.403.6106, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Informe referida testemunha que, caso não compareça à audiência designada, SERÁ CONDUZIDA COERCITIVAMENTE, bem como estará sujeita a multa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condenação ao pagamento das custas da diligência.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº711/2013, à testemunha VALDOMIRO MARTINS, residente na Rua Colorado, n. 430, bairro Cidade Jardim, Catanduva, telefone 17-9733(ou 9722)-2251.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se.Cumpra-se.

0006530-66.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de S.J.do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): LUIZ JOSÉ COLOMBO e PEDRO AMAURI DE MELLO. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se.Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 15h00min para audiência de interrogatório dos réus LUIZ JOSÉ COLOMBO e PEDRO AMAURI DE MELLO. Intimem-se os réus para que compareçam neste Juízo na data e horário

supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0007103-10.2007.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando os acusados LUIZ JOSÉ COLOMBO e PEDRO AMAURI DE MELLO que deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 738/2013, ao réu LUIZ JOSÉ COLOMBO, residente na Rua Pinheiro Machado n. 365, Centro, Pindorama-SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 739/2013, ao réu PEDRO AMAURI DE MELLO, residente na Avenida Rui Barbosa, n. 361, Pindorama-SP. Cientifique os acusados que eles deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-10.2012.403.6131 - CLAUDIO CARRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 07/10/2013, às 09h:20min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60.170. As partes já apresentaram quesitos médicos às fls. 08 e 27/29, e o INSS já indicou assistente técnico às fls. 27. Intime-se para que, querendo, a parte autora indique assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes, que ficarão responsáveis por comunicar seus assistentes técnicos. A parte autora também deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento. Int.

0004088-45.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X DUTATEX S/A

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das conseqüências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002499-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 365/368: defiro. Oficie-se à CIRETRAN de Itatinga-SP para que se proceda ao desbloqueio do veículo placas EPH 9727, chassi: 9BD195162B0029943, para fins de licenciamento, restabelecendo-se, após, tal restrição. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002500-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, prossiga-se no feito nº 0002499-18.2013.403.6131, como determinado às fls. 90. Intime(m)-se.

0002571-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, prossiga-se no feito nº 0002499-18.2013.403.6131, como determinado às fls. 24. Intime(m)-se.

0002572-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, prossiga-se no feito nº 0002499-18.2013.403.6131, como determinado às fls. 155. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007770-08.2013.403.6131 - NIRCE MRIA GOMES ZULLO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS durante os períodos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, para possibilitar posterior propositura de ação judicial. DECIDO. A presente medida cautelar tem como uma de suas características a de ser medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser proposta a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricas que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despendiosa a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido (RSTJ 103/261). Restou demonstrada a adequação, contudo, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil. Os extratos do FGTS do período pleiteado e eventual Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 são provas documentais comuns as partes, razão pela qual está evidente a obrigação do banco requerido em exibi-los. (art. 844, 2º do CPC). Daí a presença do fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da necessidade de obtenção dos referidos documentos para que o direito alegado pelo autor seja discutido na ação judicial pertinente, a ser eventualmente e futuramente proposta. Ante o exposto, defiro o pleiteado na inicial, citando-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exibir os documentos descritos na inicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente, caso se mostre necessário. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Cumpra-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007469-67.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SINESIO FRANCISCO Fls.121: Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Conchas, para cumprimento da Constatação e citação do réu, conforme determinação de fls. 120, instruindo-se com o necessário.Em complementação ao referido despacho, determino que o senhor oficial de justiça informe qual a distância que os requeridos estão da linha férrea, caso não estejam dentro da faixa de 15 metros de cada lado.Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado.Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005572-95.2013.403.6131 - ROBERTO PUCCI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora interpôs pedido de Alvará Judicial, com pedido de antecipação de tutela em face da Caixa Econômica Federal. O despacho de fls. 38 determinou a citação. A CEF contestou e apresentou documentos de fls. 40/53. É o relatório. DECIDO. I-) Pedido de Alvará Judicial.A parte autora alega, em apertada síntese, que é funcionária pública municipal. Que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. Por fim, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente faz-se necessária a análise do procedimento jurisdicional escolhido pelo autor. O pedido de Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, em que não há partes de lados opostos, mas tão somente interessados; não se vislumbra a presença de conflitos de interesse, não ensejando a formação processual, mas apenas procedimentos. No mais, é encerrado por sentença homologatória, de administração de interesse privado, que visam a intervenção e a proteção do Estado. No entanto, no caso em tela, o pedido formulado pelo autor não é de jurisdição voluntária, mas sim de jurisdição contenciosa, considerando que a matéria é litigiosa, pois a requerida apresentou contestação. Sendo assim, há partes envolvidas (Autora e Cef) e não apenas interessados. Portanto, faz-se necessária a conversão do rito processual para que o pedido da parte autora seja analisado por este Juízo. Destaca-se que é possível a conversão do pedido de Alvará Judicial em Processo de Conhecimento, considerando o princípio da instrumentalidade processual e da economia processual. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 TFR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 157224; Relator(a) JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO; TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; DATA:30/12/2009 PÁGINA: 41 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ante o exposto, determino que o autor emende a petição inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC, no prazo legal, bem como apresente manifestação sobre a contestação de fls. 40/42. II-) Antecipação dos Efeitos da Tutela. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso em tela, tem natureza satisfativa. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. Assim, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão.Providencie a autora a emenda a petição inicial, conforme acima exposto, sob pena de extinção do feito, bem como manifestação sobre a contestação. Intimem-se.

0008001-35.2013.403.6131 - VANIA MERCIA MARTINI(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com pedido de antecipação de tutela, requerido por Vânia Mercia Martini em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora alega, em apertada síntese, que é funcionária pública municipal. Que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. A parte autora pleiteia, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Deu à causa o valor de R\$ 88.011,89 (oitenta e oito mil, onze reais e oitenta e nove centavos).DECIDO. I-) Pedido de Alvará Judicial.Primeiramente faz-se necessária a análise do procedimento jurisdicional escolhido pelo autor. O pedido de Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, em que não há partes de lados opostos, mas tão somente interessados; não se vislumbra a presença de

conflitos de interesse, não ensejando a formação processual, mas apenas procedimentos. No mais, é encerrado por sentença homologatória, de administração de interesse privado, que visam a intervenção e a proteção do Estado. No entanto, no caso em tela, o pedido formulado pelo autor não é de jurisdição voluntária, mas sim de jurisdição contenciosa, considerando que a matéria é litigiosa e há partes envolvidas (Autora e Cef), sendo que a sentença a ser prolatada não terá natureza homologatória. Assim, faz-se necessário a conversão do rito processual. Destaca-se que é possível a conversão do pedido de Alvará Judicial em Processo de Conhecimento, considerando o princípio da instrumentalidade processual e da economia processual, já que, até o momento, não houve nenhum ato processual nulo. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 TFR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 157224; Relator(a) JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO; TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; DATA:30/12/2009 PÁGINA: 41 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ante o exposto, determino que o autor emende a petição inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC, no prazo legal. II-) Antecipação dos Efeitos da Tutela. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência, apesar de entender que, no caso concreto, está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, posto que apresentou a Portaria 26.158 da Prefeitura de Botucatu em que comprova alteração do regime celetista para estatutário da autora e o extrato bancário da conta do FGTS. No entanto, o pedido da autora para a antecipação dos efeitos da tutela tem natureza satisfativa. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. Assim, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão. Providencie a autora a emenda a petição inicial, conforme acima exposto, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-95.2013.403.6131 - SEBASTIAO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 05/07 (conforme declaração de fl. 25). Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000149-91.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-09.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO BEGO(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000148-09.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000610-63.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-78.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls 102/106: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000614-03.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-18.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X WILSON APARECIDO CALIXTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003244-95.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-13.2013.403.6131) COM/ MODAS SILVA BOTUCATU LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003250-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-20.2013.403.6131) FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001570-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA ELCY DE CAMARGO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002296-56.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUDIVAL DE JESUS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002297-41.2013.403.6131 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IZABEL CRISTINA DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter

processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002337-23.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AFC CONSULTORIA S/C LTDA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a

que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002338-08.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA CUSTODIO DE PAULA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002339-90.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH VALENTIM
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de

execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002493-11.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA DA ROCHA CAMARGO EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à

regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002552-96.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIXOK COMERCIO TECNOLOGIA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002936-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BERNABE & LEME LTDA

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 133, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova

manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002981-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 99, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002991-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA BOTUCATU ME(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 73, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003093-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CARLOS ALBERTO MACHARELLI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 62, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003115-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 97, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003126-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 62, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003200-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HERTZ ELETRICA BOTUCATU LTDA X DANIELLE PRADO CONTECOTE X NEURI ANGELO CONTECOTE

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 46, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003243-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COM/MODAS SILVA BOTUCATU LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 189, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003246-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ECONTEC ESCRITORIO CONTABIL E ASSESSORIA EMPR

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 266, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003249-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 179, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova

manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003253-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP225668 - ERICA DAL FARRA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 184, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003284-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA MARIA SILVA DESTRO

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 21, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003286-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA.

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 24, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003289-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 18, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003294-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSP. ROCA LTDA.

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 49, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-09.2012.403.6131 - ANTONIO BEGO(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls.303: Anote-se representação processual, conforme fl.112.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000609-78.2012.403.6131 - JOSE LUIZ BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Int.

0000613-18.2012.403.6131 - WILSON APARECIDO CALIXTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-26.2013.403.6143 - MANUEL TEIXEIRA NUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

MANUEL TEIXEIRA NUNES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou sofrer de coraliforme com hidronefrose à direita e cisto renal simples à esquerda, enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 7/21). Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual sustentou que a parte autora já vem recebendo auxílio-doença e que não tem direito à aposentadoria por invalidez, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 35/41). Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 78/79), tendo as partes sido intimadas a se manifestar sobre a prova. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, o perito judicial constatou que o autor apresenta uma hérnia de parede abdominal situada no flanco direito do abdome, local onde há uma cicatriz cirúrgica de uma nefrectomia por ele sofrida há 3 anos. Além disso, apresenta dor na região lombar com irradiação para membro inferior direito. Seus diagnósticos são hérnia de parede abdominal e lombociatalgia (fl. 79). Ainda segundo o experto, o autor, que é coletor ambulante de sucata, está total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, asseverando que a atividade laboral exercida atualmente o obriga a fazer longas caminhadas e a carregar peso, agravando ainda mais a hérnia abdominal e a lombociatalgia. Por fim, o laudo fixou o termo inicial da incapacidade em 04/12/2007, pois foi a partir do diagnóstico de nefrolitíase é que determinou o tratamento cirúrgico e provocou o surgimento da hérnia abdominal (fl. 78). Pelas informações extraídas do laudo pericial de fls. 78/79, o autor não tem condições de trabalhar em sua atual atividade profissional, tampouco pode ser submetido a reabilitação. Faz jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. Contudo, tendo em vista que o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade constatada seja total e permanente, são necessárias algumas ponderações: 1) Segundo o laudo de fls. 78/79, a incapacidade laboral definitiva deve-se à lombociatalgia e à hérnia abdominal decorrente do procedimento cirúrgico para a retirada de cálculos renais. Entretanto, não é possível vislumbrar uma solução de continuidade entre os fatos que levaram à concessão do primeiro auxílio-doença (fl. 12), do segundo (que o autor recebeu, pelo menos, até 20/01/2009 - vide INFBEN de fl. 42) e ao reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Isso porque não ficou demonstrado, seja pela prova técnica, seja pelas partes, que a moléstia que acometeu o demandante era degenerativa, progressiva ou apresentava quadro de crise aguda invariável, de modo que não se pode definir se havia períodos em que o autor podia retomar seu trabalho. De acordo com o site www.medicinanet.com.br (pesquisa feita em 09/09/2013), a nefrotíase é doença renal caracterizada pela presença de cálculos na uretra não calcificados. Esses cálculos, a depender de seu tamanho, podem ser expelidos na urina, diminuindo, por conseguinte, a sensação de dor e o desconforto. Como há indicação de que o autor possuía cálculos desde 2006, pelo menos (vide exame de fl. 19), é crível que ele tenha passado esses anos alternando períodos de crises de dor e de meros desconfortos, sendo que, nesse segundo caso, parece-me possível o exercício de atividade laborativa. À míngua de provas do fato constitutivo do direito do autor, é de se indeferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença; 2) A aposentadoria por invalidez não pode ter como marco inicial a data de 04/12/2007 (quando realizado o exame de urografia excretora que constatou a nefrotíase), como sugerido no laudo de fls. 78/79, visto que o próprio perito afirmou que a inaptidão para o trabalho resultou da hérnia abdominal decorrente da cirurgia para retirada de cálculos urinários e renais. Esse procedimento cirúrgico, relato do autor dado no dia da perícia, ocorreu há três anos. Como a perícia médica foi

realizada em 09/04/2012, hei por bem, à falta de outros elementos probatórios, fixar o termo inicial da incapacidade em 09/04/2009;3) A data de início da incapacidade é posterior à do ajuizamento da ação e à citação do INSS. Desse modo, o termo a quo da aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido na data da perícia médica (09/04/2012). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para conceder ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia em que ficou constatada a incapacidade laborativa (09/04/2012 - fls. 78/79), condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos, observada a devida compensação com os valores eventualmente recebidos pelo autor a título de auxílio-doença no mesmo período. Por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela, na forma do art. 273, do CPC, determinando ao INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso. Oficie-se à APSDJ (INSS) por correio eletrônico. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490, também do STJ .P.R.I.

0000998-90.2013.403.6143 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do ente réu à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega estar incapacitado para o trabalho, tendo em vista ser portador de doença cardíaca. Juntou documentos (fls.10/41). Ao início do processo foi concedida a tutela antecipada determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl.42). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls.47/67). Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls.76/78)Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara.Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado nos autos (fls.85/88).As partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova, e a parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial. E os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que a presença de marca passo não indica atividades que exijam esforço físico, sendo assim, o periciando não encontra-se incapaz para exercer suas atividades ocupacionais, devendo o mesmo manter o seguimento clínico regular para controle do marca passo.Não sendo constatada incapacidade laborativa, não faz o autor jus ao benefício postulado, por faltar-lhe o respectivo suporte fático.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.REVOGO a antecipação de tutela anteriormente deferida nestes autos. Oficie-se à APSDJ-INSS, por correio eletrônico, para a cessação imediata do benefício implantado por força da decisão anterior. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001018-81.2013.403.6143 - RAQUEL CRISTINA RODRIGUES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAQUEL CRISTINA RODRIGUES MACIEL, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do réu à concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou sofrer de sintomas ansioso depressivos e psicóticos que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 18/53). Ao início do processo foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a imediata implantação de auxílio-doença (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 64/78). Em réplica o autor reiterou os termos da inicial (fl. 80). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara. Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 90/93). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado que a autora apresenta transtorno de personalidade borderline e transtorno psicótico não orgânico, conforme respostas do perito aos quesitos apresentados (fl. 92). Concluiu o expert que a autora apresenta incapacidade total e definitiva, a qual se instalou, de acordo com a apresentação clínica da autora, 03 (três) anos antes da perícia. Ou seja, a data de início da incapacidade foi reconhecida como sendo em meados de 2010. Tal quadro aponta que quando a incapacidade se abateu sobre a autora ela não ostentava qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista que antes da data de início da incapacidade, estabelecida em 2010, a última contribuição da autora ao RGPS se deu em outubro de 1994, conforme extrato do CNIS, de fls. 69/73. O fato de a doença ter tido início quando a autora possuía 19 anos e a incapacidade haver resultado de um agravamento do quadro clínico não lhe favorece, porque embora tenha a autora se filiado ao RGPS e nele permanecido quando começou a manifestar a doença, perdera a qualidade de segurada muito tempo antes de sobre ela se instalar a incapacidade. A hipótese dos autos retrata situação em que a autora, depois de acometida pela invalidez tentou reingressar no sistema, pois, tendo deixado de verter contribuições com regularidade desde 1994, tornou a efetuar contribuições, na qualidade de contribuinte individual, por apenas 04 competências, a partir de março de 2012, antes de efetuar o requerimento administrativo do benefício (DER em 14/06/2012). Não faz jus a autora à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, porque não satisfeitos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, além de ser aplicável à espécie as disposições do 2º, do art. 42 e parágrafo único do art. 59, ambos da LBPS, as quais afastam da cobertura previdenciária a incapacidade já configurada antes do ingresso ao Regime Previdenciário. A jurisprudência é remansosa neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.- O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- Observando-se o histórico de contribuições, constata-se que a parte autora esteve vinculado à previdência social por algum período. Posteriormente, ela perdeu a qualidade de segurado, após o período de graça, hoje previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Quando já incapaz, decidiu filiar-se em 2003, na busca da proteção previdenciária.- In caso, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois a refiliação ocorreu quando a parte autora já estava inválida.- Não há comprovação da situação de desemprego (relativo ao último vínculo) perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo incabível a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, 2, da Lei n. 8.213/91.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação.- Agravo provido. Decisão reformada e, em novo julgamento apelação e remessa oficial providos.(APELREEX 00030788220054036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.) A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de

conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sendo assim, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se à APSDJ-INSS, por correio eletrônico, para imediata cessação do benefício implantado por força de decisão proferida nestes autos. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001118-36.2013.403.6143 - DANIELE CRISTINA SANTARATO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou sofrer de depressão que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/35). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal. Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 48/51). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requeru a improcedência dos pedidos (fls. 53/57). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado ser a autora apresenta transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos, conforme respostas do perito aos quesitos apresentados (fl. 49). Concluiu o expert que a moléstia que acomete a autora, de fato, lhe provoca incapacidade total e temporária. Sugeriu o perito a possibilidade de recuperação do quadro clínico, se mantido o tratamento, em um período de 6 meses. A data de início da incapacidade foi reconhecida como sendo em maio de 2012, período próximo àquele em que a autora requereu administrativamente o benefício e ele lhe foi concedido (fl. 33). A qualidade de segurada da autora e o implemento da carência estão presentes, porquanto a requerente mantém vínculo empregatício vigente, cf. cópia de sua CTPS à fl. 14. Portanto, estando devidamente comprovado que persiste a incapacidade para desempenhar todo e qualquer trabalho, de modo temporário, é de ser reconhecido à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde sua indevida cessação 30/09/2012. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. Determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio doença em favor da autora (NB 5517264235), desde sua cessação em 30/09/2012, o qual deverá ser mantido, no mínimo, até 05/01/2014 (seis meses contados da data do laudo médico judicial), enquanto não constatada a cessação da incapacidade por nova perícia administrativa; 2. Condenar o INSS a pagar os valores atrasados resultantes da concessão do benefício, observada a compensação com eventuais valores recebidos pela autora no mesmo período a título de benefício inacumulável. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir da data desta sentença (DIP nesta data). Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001237-94.2013.403.6143 - TEREZA FLORIANO LEAO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA FLORIANO LEÃO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 14/31). Ao início do processo foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou a legalidade da cessação do benefício antes concedido e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 37/54). A autora rebateu os argumentos da contestação em sua réplica (fls. 57/66). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta Vara, onde foi designada a realização de exame médico pericial. Pela autora foi impugnada a nomeação do médico perito. Tal impugnação foi rejeitada (fl. 87). Não obstante isto, a autora não compareceu à perícia designada (fl. 88). Instada a justificar sua ausência ao exame pericial, a autora cingiu-se a alegar que havia impugnado a nomeação do perito (fl. 92/93). Em relação à decisão que rejeitou a impugnação à nomeação do perito a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF 3ª Região (fl. 105/107). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar propriamente ao mérito da causa, entendo necessário ponderar que a renitência da autora a se submeter à perícia médica designada por este Juízo não se justifica. Por primeiro, deve restar assente que a perícia ser realizada por não especialista não constituiria elemento que, por si só, a invalidaria, conforme se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. QO 13 TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. 2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº 2008.51.66.000041-3/01), que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. 3 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010). 4 - Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Pedido de Uniformização não conhecido. (TRU 4ª Região, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30.03.2012). Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Portanto, como já restou, inclusive, decidido pela E. superior instância no julgamento do agravo de instrumento interposto em relação a decisão proferida nestes autos, à autora não assiste o direito de ser submetida a exame pericial promovido por médico com especialidade à sua escolha. In casu, não trouxe a parte autora elementos empíricos idôneos a desqualificar a competência do expert nomeado, não podendo servir para tanto simples inconformismo genericamente formulado. Logo, sua ausência à perícia designada não se mostra justificada, operando, assim, preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013 Assim sendo, preliminarmente, rejeito a justificativa apresentada pela autora para sua ausência à perícia e declaro preclusa a realização de dita prova. Observo apenas que, apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência.No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos, especialmente atestados de seus médicos assistentes (fls. 19/31), os quais indicam que a autora se encontra acometida por enfermidades por eles diagnosticadas.Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão.In casu, pelo serviço médico oficial do ente réu houve a conclusão, após análise de pedido de reconsideração da autora (fl. 18), que ela não mais apresentava incapacidade laboral.Tal ilação dos peritos médicos do INSS goza de presunção de legitimidade, como ato administrativo que é. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial, todavia, a autora deixou de se submeter, por sua escolha, à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade laborativa, permanece incólume.O resultado do exame médico pericial a que se submeteu a autora na esfera administrativa, junto aos peritos médicos do INSS, se sobrepõe aos apontamentos feitos por seus médicos assistentes.Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a autora não demonstrou que se encontra incapacitada para o trabalho, razão porque não faz jus ao benefício postulado por faltar-lhe o respectivo suporte fático. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS.Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001963-68.2013.403.6143 - IONIZIO IGNACIO LOMAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IONIZIO IGNÁCIO LOMAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou sofrer de enfermidades em coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 19/58). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 73/89). Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 93/106).Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 130/131).Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova.Na sequência, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu o restabelecimento do benefício a partir da data do laudo pericial (fl. 138).Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso dos autos, restou comprovado ser o autor portador de patologia degenerativa em coluna cervical, conforme respostas do perito aos quesitos apresentados (fl. 130).Concluiu o expert que a moléstia que acomete o autor, de fato, lhe provoca incapacidade total e permanente.A data de início da incapacidade foi reconhecida como sendo em 2005, coincidindo com aquela em que o autor começou a receber o benefício de auxílio doença (fl. 25). Assim, resta flagrante que o autor sustenta qualidade de segurado e preencheria o requisito da carência.Portanto, estando devidamente comprovada a qualidade de segurado da parte autora e havendo incapacidade permanente para desempenho de todo e qualquer trabalho, é de ser reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença inicialmente concedido, desde sua anterior cessação indevida, e a

posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez, no caso, é devido desde a data laudo pericial (18/11/2011), porquanto estabelece a legislação de regência que a cessação do auxílio-doença, com a implantação da aposentadoria por invalidez, ocorrerá quando considerado [o segurado] não recuperável (Lei 8.213/91, art. 62, in fine), sendo certo que coincide com a data do laudo tal conclusão. Tal é a ilação extraída do art. 62 c/c art. 43, da Lei de Benefícios (grifos nossos): Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio doença NB 514.997.152-5, desde sua anterior cessação indevida, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez desde 18/11/2011; 2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do cumprimento do item 1, observada a devida compensação com os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença no mesmo período, inclusive por força de tutela antecipada. Por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, do CPC, determinando ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença atualmente percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, com DIP na data desta sentença. Oficie-se à APSDJ - INSS, por correio eletrônico. Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002349-98.2013.403.6143 - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR (SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTÁVIO RODRIGUES JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou sofrer de transtorno de personalidade que o incapacita para o trabalho e declarou que se encontrava internado em hospital de custódia, em cumprimento de medida de segurança. Juntou documentos (fls. 18/61). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por haver perda da qualidade de segurado e por ser a doença incapacitante preexistente. Sustentou também que o autor não se encontrava incapaz posto que realizava recolhimentos previdenciários como pedreiro. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 72/88). Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica (fls. 91/99). Posteriormente, informou o autor que fora desinternado (fls. 104/108). Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 128/130) com documentos (fls. 131/137). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. O autor regularizou sua representação processual, juntando certidão de curatela (fl. 146/147). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal. É o relatório. Passo a decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise dos autos verifico que tanto através do laudo médico como considerando aspectos sociais da parte autora, tais como idade e atividade laborativa predominante, conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo atesta a perícia, a parte encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, não se vislumbrando elementos concretos idôneos ao afastamento do quanto concluído pelo perito. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (19/01/2007), tendo

em vista que o perito, em resposta ao quesito 8 (à fl. 129), salienta a existência da incapacidade já em 2006. Aqui, faz-se mister abrir um parêntesis. O laudo pericial não se revela elemento absoluto, proprietário de conclusões infalíveis e sagradas, devendo ser cotejado com os demais elementos constantes dos autos. Assim sendo, e à míngua de qualquer impugnação do INSS acerca do quanto concluído pelo experto, tenho que a incapacidade que acomete o autor decerto surgira naquele ano de 2006 e não antes, uma vez que, até então, encontrava-se inserido no mercado de trabalho, conforme faz prova o CNIS de fl. 83. Com efeito, deve ser fixada a incapacidade na DER. Considerando que o último vínculo do autor com o sistema, antes da DER, encerrou-se em 26/01/06, indiscutível que, naquela (19/01/07), mantinha a qualidade de segurado, porquanto inserido no período de graça. Observo que o fato de o autor ter deixado de trabalhar em virtude de sua segregação, deflagrada mediante a aplicação judicial de medida de segurança, não se constitui em óbice algum ao reconhecimento de seu direito, uma vez que a legislação de regência, acima referida, elenca, para a concessão do benefício, 3 requisitos apenas: 1) incapacidade total e permanente para atividades laborativas; 2) manutenção da qualidade de segurado à época do início da incapacidade; e 3) carência, salvo os casos em que dispensada esta. Tampouco carece de fundamento plausível a alegação do réu de que o autor encontra-se inserido no mercado de trabalho como pedreiro, o que elidiria seu direito ao benefício. O fato de a parte segurada ter exercido atividade laborativa no período da incapacidade não exclui o direito à percepção do benefício e ao recebimento das diferenças desde o início da incapacidade, não tendo cabimento o abatimento de valores. De fato, o segurado que, acometido de incapacidade não reconhecida administrativamente pelo INSS, e que, mesmo assim, permanece inserido no mercado de trabalho, o faz premido pela necessidade de sobrevivência e satisfação de seus mais basilares reclames alimentares, muitas vezes com sacrifício de sua própria saúde e, até mesmo, com o risco de ter por agravado o estado incapacitante. Nesse diapasão, negar o recebimento integral do benefício no período em que, a duras penas, labutou durante a incapacidade, significa penalizar duplamente o segurado, o que se revela antagônico aos postulados de justiça social positivados na Carta Magna. Adotando tal linha de pensamento, colho os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. QUESTÃO JÁ UNIFORMIZADA. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não autoriza o abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros (5001910-09.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 26/07/2012) 2. Agravo regimental improvido, mantendo a decisão da Presidência da TRU4 que não admitiu o pedido de uniformização. (TRU4, PET 0011932-14.2009.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 06/12/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE DEFERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS/COMPENSAÇÃO NO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA TRU NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0006143-16.2009.404.7251. 1.(...). 2. Não obstante, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 3. A ausência de previsão legal para tal compensação, a prática de tais descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 4. Incidente do INSS conhecido e improvido. (TRU4, PET 0004833-94.2008.404.7158, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 28/02/2012). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. PROVIMENTO. 1. Esta Turma Regional de Uniformização já pacificou o entendimento de que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros (precedente: TRU4, PU 0016284-18.2009.404.7050, Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, DJ 25.10.2010). 2. Encontrando-se na premência de provar sua manutenção, o segurado que se lança ao trabalho, ainda que com o agravamento de seu quadro de saúde e ainda que considerado incapaz em termos previdenciários, não deve ser penalizado com o não recebimento de benefício a que tinha direito, premiando-se a ilegalidade da Administração Pública com o enriquecimento sem causa advindo do não pagamento de benefício previdenciário embora aperfeiçoados os pressupostos legais autorizadores de sua concessão. 3. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0001867-73.2008.404.7154, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 17/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido

desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 200872520041361, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 13/05/2011 Seção 1). Forte em tais razões, faz jus a parte autora ao benefício durante todo o tempo em que atestada sua incapacidade, sem abatimento referente ao período de labor concomitante. Por derradeiro, considerando que o autor, conforme se infere do laudo aliado ao termo de curatela de fl. 147 (não impugnado pelo réu), insere-se na moldura traçada no item 7 do Anexo I do Decreto 3.048/99 (Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social), reputo fazer jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: 1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 19/01/07 e com DIP na data da prolação desta sentença; e 2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. O INSS deverá cumprir imediatamente, no prazo de 45 dias, a obrigação positiva constante do item 1, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00. O benefício deverá ser pago à curadora do autor, sua mãe, ANA DE LOURDES (curatela à fl. 147), nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Condeno o INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005211-42.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3- Fls.: 126/129: Oficie-se ao INSS para que preste esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia da petição de fls. 129/129. Int.

0007578-39.2013.403.6143 - MARLENE JACYNTO PAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de artrite reumatóide, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/76. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de

assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0007689-23.2013.403.6143 - ANA NADIR MOREIRA MARTINS(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença.Afirma que é portadora de osteoartrose cervical, espondiloartrose lombar, discopatia grave e artrose nos joelhos, estando incapacitada para o trabalho..Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/70.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0007711-81.2013.403.6143 - ANGELICA FLORIANO DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS).Afirma que é portadora de síndrome de Turner, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/105.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e

indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0007712-66.2013.403.6143 - FATIMA MARIA ISABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença que já está percebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de ruptura maciça do tendão do supra espinho, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/62. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 366

CARTA PRECATORIA

0008872-29.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de carta precatória encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, para que este Juízo proceda à intimação e oitiva da testemunha de defesa João Batista Bozzi,

qualificada nos autos. A Defesa, à fl. 25, requereu o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 23, que dá notícia do novo domicílio da testemunha. Defiro o prazo, após, nada sendo requerido, determino que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Comarca de Itapira/SP, Juízo competente para o cumprimento da presente deprecata, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, ressaltando-se que após o cumprimento da diligência, os autos deverão ser devolvidos diretamente ao Juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo de origem, servindo esta como ofício, juntamente com cópia de fls. 23 e 25. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-66.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO AQUILA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão na qual pretende o autor reajustar o valor da RMI de sua aposentadoria. Alega que moveu ação de concessão de benefício previdenciário na Comarca de Araras (nº 667/94), na qual teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Diz que, em embargos à execução, foi acolhido por sentença critério de cálculo do INSS que não considerava corretamente a escala base de salários de contribuição amparada pelo artigo 29, 1º, da Lei nº 8.212/1991. A escala base a que se refere o autor foi objeto de análise nos embargos à execução decorrentes do processo nº 667/94, conforme se verifica no trecho da sentença abaixo: Quanto aos salários-de-contribuição, ao contrário da pretensão do credor, não serão adotados os documentos de fls. 140/201, principal, pois as contribuições do segurado, recolhidas nas Classes mais altas, foram em desrespeito aos interstícios anteriores de escala (vide fls. 29/32), de modo que não produzem efeitos no cálculo do benefício.(...) Não bastasse a lição acima, na peça de fls. 58 o embargado prometeu a juntada de novos documentos, os quais comprovariam sua tese. Mas ele nada fez, ficando acolhida, portanto, a pretensão do INSS.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, acolhidos os embargos, determinar o prosseguimento do principal pelo valor de fls. 11/18. Da documentação juntada pelo autor ainda se depreende que a sentença dos embargos transitou em julgado (fl. 229). A coisa julgada, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil, 2008): (...) não é uma eficácia da sentença, mas simplesmente uma qualidade que se agrega ao efeito declaratório da sentença de mérito transitada em julgado. É a indiscutibilidade que se agrega àquilo que ficou decidido no dispositivo da sentença de mérito de que não caiba mais recurso (art. 6º, 3º, LICC). A sentença dos embargos, como transitou em julgado, tem força de lei entre as partes (artigo 468 do Código de Processo Civil), e, assim, não mais pode ser alterada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, já que não houve citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Fls. 234/243: Prejudicado o aditamento, tendo em vista a sentença prolatada. Publique-se a sentença de fl. 232. Int.

0005777-88.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO ALVES BARBOSA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de isenção tributária, em que pretende o autor, liminarmente, provimento que cesse os atos de cobrança perpetrados pela ré. Afirma que é aposentado e que recebeu, em 2007, R\$ 91.670,24 a título de valores atrasados do benefício previdenciário obtido, acarretando a obrigatoriedade de recolher R\$ 15.697,82 para o imposto de renda. Diz que esse lançamento não foi feito na declaração de rendimentos do ano-calendário 2007, tendo sido notificado do lançamento de ofício em 27/07/2011, com aplicação de multa de R\$ 3.139,56 em razão do atraso na confecção da declaração retificadora. Defende o autor que, além de não poder pagar a importância atualizada do débito tributário (R\$ 35.613,87), é portador de cardiopatia grave, doença que, de acordo com o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, isenta-o do pagamento do imposto de renda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 8/50). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca do direito alegado. Isso porque os atestados e receituários médicos apresentados pelo autor datam de 2012, pelo menos, ao passo que o imposto de renda devido refere-se ao ano-calendário 2007, o que denota que a doença, a princípio, é posterior ao fato gerador do tributo. Nesse caso, estaria o autor valendo-se de uma regra de isenção para obter uma espécie de perdão da dívida. Como ensina Eduardo Sabbag (Manual de Direito Tributário. 2ª Ed., 2010, Saraiva, p. 866): A regra de isenção incide para que a da tributação não possa incidir, invertendo-se, pois, a dinâmica da jurisdição do evento. Em outras palavras, em vez de incidir primeiro a regra de tributação, incide antes a norma isentiva. A isenção, definida pelo CTN como causa de exclusão do crédito tributário, é hipótese de não-incidência, sendo incompatível com essa conclusão o afastamento da cobrança de tributo já lançado, como no caso concreto. Há

corrente que adota a isenção como espécie de dispensa legal de um tributo devido, mas, como leciona Roberval Rocha (Código Tributário Nacional, 2012, Jus Podvim, p. 455), (...) dispensa legal de tributo devido é o conceito de remissão, que é causa de extinção do crédito tributário. Pode-se dizer, portanto, que a incidência é causa inibitória do lançamento. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessário examinar a presença dos demais. Friso, contudo, que, no curso de demanda, poderá ser produzida prova pericial, a fim de ser definido o real termo a quo da doença que acomete o autor - os documentos de fls. 47/50 são apenas indiciários nesse ponto. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. CITE-SE o INSS.Int.

0005823-77.2013.403.6143 - VALDIR VOLSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie o autor a regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração que permita ao advogado atuar na causa em questão - a de fl. 44 foi outorgada para resolver pendências com Imposto de Renda. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, que deverá ser intimado para apresentar, no mesmo prazo para resposta, cópia do laudo técnico depositado pela empresa Varga S/A Automotive/TRW Automotive Ltda. Int.

0005850-60.2013.403.6143 - ANTONIO JOAQUIM VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, e o recebimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas após a primeira aposentadoria. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/83). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0010446-47.2008.403.6310, visto que ele foi extinto sem resolução do mérito. Quanto ao processo nº 0001077-58.2010.403.6310, apresente o autor, em dez dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. Int.

0005858-37.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS CARDOSO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A

Concedo o benefício da justiça gratuita. Esclareça o autor a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda, já que a pretensão, salvo melhor juízo, restringe-se à revisão do contrato de mútuo entabulado com o Banco Santander, cabendo à autarquia, nesse caso, apenas o desconto mensal da prestação diretamente do benefício previdenciário. Prazo: cinco dias. Int.

0005859-22.2013.403.6143 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A

Concedo o benefício da justiça gratuita. Esclareça o autor a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda, já que a pretensão, salvo melhor juízo, restringe-se à revisão do contrato de mútuo entabulado com o Banco Santander, cabendo à autarquia, nesse caso, apenas o desconto mensal da prestação diretamente do benefício previdenciário. Prazo: cinco dias. Int.

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-73.2013.403.6109 - JOSE REMEDIO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0001901-33.2013.403.6109 - JOAO CAMILO DE LELIS RIBEIRO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0000185-63.2013.403.6143 - JOSE LUIZ GUILHERME(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0000193-40.2013.403.6143 - LAERCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0000443-73.2013.403.6143 - JOAO MARIA DE SOUZA LEME(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0000488-77.2013.403.6143 - JAIME APARECIDO SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0000690-54.2013.403.6143 - GILSON FRANCISCO DO MONTE(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0000691-39.2013.403.6143 - JOAO BERTANHA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0001526-27.2013.403.6143 - LUCIDALVA MEIRA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001527-12.2013.403.6143 - JOAQUIM APARECIDO JARDIM(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo

efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0005709-41.2013.403.6143 - DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

0005860-07.2013.403.6143 - WILMA BONAFE VITORINO(SPI14088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora a aplicação dos índices ORTN, OBN e BTN sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/97). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora não se encontra desamparada, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Por fim, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fl. 98 versa sobre a majoração da renda mensal inicial do benefício para 100% (vide cópia anexa da sentença). Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-47.2013.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 172/176, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, eis que presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à análise do teor do art. 61, 1º, inc. II, alínea b da CF/88, pelo que passo a aclará-lo. Contudo, verifico que referido dispositivo legal não se aplica ao deslinde dessa causa, eis que disciplina a competência privativa legislativa do Presidente da República para dispor sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No caso dos autos, a lei questionada por via oblíqua é Municipal, editada pelo Município da Santa Bárbara DOeste, entidade federativa diversa do Território, pelo que o dispositivo em questão não se aplica ao caso. No que tange aos demais argumentos lançados a fls. 174/175, entendo que estes possuem caráter infringente, pois a sentença analisou à exaustão a natureza do assunto tratado pela Lei Municipal nº 3.428/2012, frisando que este não cuida de matéria postal, não disciplinando em nenhum momento as funções de recebimento, expedição, transporte ou entrega de correspondências, encomendas, cartas e afins. Em verdade, referida lei disciplina temas atinentes à segurança no interior das agências dos correios, buscando conferir maior segurança aos municípios, pelo que o regime de prestação do serviço público, se em monopólio ou não, não possui relevância jurídica. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão acima apontada, MANTENDO, contudo, a sentença em todos os seus termos. Embargos de declaração sem efeitos modificativos. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0003540-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAULIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) Vistos, etc.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Fls. 227/236 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Trasladem-se cópias da petição e documentos encartados às fls. 227 a 236 aos autos dos processos n.ºs 0003541-93.2013.403.6134 e 0003542-78.2013.403.6134, que tratam dos débitos constantes, respectivamente, nas CDAS n.ºs 80 6 98 045483-24 e 80 2 98 022772-86.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010253-02.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X AMAR E INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos, etc.Fls. 25 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FÁBIO DELMIRO DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 21

CARTA PRECATORIA

0000667-29.2013.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X RICARDO APARECIDO QUINHONHE X ADINALDO AMADEU SOBRINHO X DALTON SOUZA NAGAHATA X JOSE CARLOS MARQUINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência marcada à fls. 124, para o dia 24 de outubro de 2013, às 17:30 horas.Intime-se e oficie-se conforme determinação de fls.124.

0000701-04.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência marcada à fls. 26, para o dia 24 de outubro de 2013, às 16:30 horas.Intime-se e oficie-se conforme determinação de fls.26.

0001355-88.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X DONIZETE MARIANO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência marcada à fls. 15, para o dia 24 de outubro de 2013, às 15:30 horas. Intime-se e oficie-se conforme determinação de fls. 15.

0001813-08.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência marcada à fls. 13, para o dia 24 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Intime-se e oficie-se conforme determinação de fls. 13.

0002429-80.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGID THOME FILHO X ERALDO SOUZA CRESPI X JOSE LUIZ REZENDE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Em cumprimento à Carta Precatória, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 24 de setembro de 2013, às 13h30min, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as testemunhas de defesa abaixo indicadas para que compareçam a audiência designada portando documento de identidade e, de preferência, com 30 (trinta) minutos de antecedência: VANDERLEY DE OLIVEIRA, residente na Rua Taro Morimoto, s/n, Beira Rio, Porto de Areia São Judas Tadeu, município de Castilho/SP; SUELI PAIXÃO RIBEIRO, residente na Rua Aureliano José da Silva, 563, centro, município de Castilho/SP; JOSE APARECIDO FURLAN, residente na Alameda das Andorinhas, 65, Residencial Morada do Sol, município de Andradina/SP. Comunique-se com o Juízo Deprecante, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe da designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006952-07.2008.403.6107 (2008.61.07.006952-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCILAINE LUIZ JOAQUIM

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 09/04/2010 (fls. 230/231). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 397, que tomo como declinatoria de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em

03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência , ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia , qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia , e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA . RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA . CONFLITOIMPROCEDENTE. .PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte).Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia , pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência , no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após

o oferecimento e recebimento da denúncia , no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial , fixada esta no momento do recebimento da denúncia . Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência , para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei).PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃOVistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência , com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência , alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia . O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confira-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência , que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se

com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0000668-14.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO CASTILHO TENO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X SERGIO MARCOS NUNES(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X EDMILSON DOURADO DE MATOS(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X GERALDO SHIOMI JUNIOR(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na 1ª Vara da Comarca de Andradina. Tendo em vista o Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 1145. Assim, RATIFICO TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP E PELO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA, em especial ao recebimento da denúncia (fls. 932) e ao interrogatório dos réus (fls. 1144/1145). Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente processo, bem como para requererem o que entenderem de direito, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, intime-se a defesa para tal fim.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2491

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012580-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCELO JOSE CORREIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

ACAO DE USUCAPIAO

0000040-87.2009.403.6000 (2009.60.00.000040-3) - CLAUDIONOR PEREIRA X BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDECY PEREIRA SIQUEIRA X KATIA DE BRITO LOPES SIQUEIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Trata-se de Ação de Usucapião promovida por Claudionor Pereira e outro, em face de Caixa Econômica Federal e outro, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 51.785,21 (cinquenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 527/528, bem como a concordância expressa das rés, às fls.531/532 e 534/535, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001314-77.1995.403.6000 (95.0001314-2) - ERIVAN DA SILVA X MARIA CREUZA DO CARMO X RONILDO SANTOS PRADO X JOSE RODRIGO ALVES DA SILVA X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IVONE BRAGA DE SOUZA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X MARLY HUGUENEY LACAVA X NILZA ALVES DOS SANTOS X LIOZINA RIBEIRO DOS SANTOS X NAGIB MARQUES DERZI X FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS X MIRTES MERCADO GONCALVES X EDNALVA XAVIER DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X CELSO HIDEYUKI AKAMINE X AURELIO FERREIRA X LURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X JOAO FELIX GODOY GABINIO X VANIA HELENA GONCALVES X FATIMA HERITIER CORVALAN X SAMUEL URIAS PIRES X MARIA ANGELA RODRIGURD SANTOS X LIDIA SATISICO ARACAQUI AYRES X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO POSSI X PEDRO RUBENS PREVATTO X JOSE ALVES PEREIRA X PAULO GUIMARAES DIAS X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X ANTONIA VILMA LOPES X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X DURVAL BATISTA PALHARES X BRIGIDA FREITAS DA SILVA X JOVINO FERREIRA X DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO TAKITA X AROLDANTE NASCIMENTO DA SILVA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ABRAO SIUFI X MARIA ELISIA AGUIRRE X CELSO MASSASCHI INOUE X SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ANA MARIA VIEIRA RIZZO X YVONE MARIA BRUSTOLONI X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS

X SERGIO FELIX PINTO X ALICE SOUZA ROMERA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o autor Joelson Chaves de Brito para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0000639-12.1998.403.6000 (98.0000639-7) - MARIA SHINOBU YASUNAKA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA DENISE GUENKA ALVES(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENGHI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCOS VIANA DE OLIVEIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA DE FATIMA PETEK CARRILHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIO DE FIGUEIREDO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA ESTER PAIVA DE SOUSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA TEREZINHA ARIOSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA AMELIA DOS SANTOS ANDRE LATINI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARGARETH YOSHIHARA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA BERTULINA TEIXEIRA FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCOS BARBOSA DE CARVALHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA FERREIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIO NUNES FONSECA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.Intimem-se.

0005271-76.2001.403.6000 (2001.60.00.005271-4) - JOSE OLIMPIO DE MORAES(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora os herdeiros do autor tenham outorgado procuração ao advogado (f. 280/290), inicialmente constituído como defensor dativo (f. 17), tenho que o mesmo deve ser remunerado pelo trabalho desenvolvido até a fase instrutória.Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado Guilherme Assis de Figueiredo, no valor intermediário da tabela da Justiça Federal.Em seguida, intime-se-o deste despacho, bem como para requerer o que de direito, tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intime-se.

0007586-09.2003.403.6000 (2003.60.00.007586-3) - NAIR RIBEIRO SOCH(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003588-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-25.2004.403.6000 (2004.60.00.002571-2)) OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o subscritor do pedido de desarquivamento dos autos, de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0003328-48.2006.403.6000 (2006.60.00.003328-6) - JOSE CARLOS MEDEIROS ROCHA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Ricardo Rodrigues Nabhan ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 178/2013, em 12/09/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0008904-22.2006.403.6000 (2006.60.00.008904-8) - LIGIA REGINA FERREIRA YULE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008326-25.2007.403.6000 (2007.60.00.008326-9) - DILENE DOS REIS MORAES X MEIRILAINE DOS REIS MORAES X JUCILAINE DOS REIS MORAES X DILAINE DOS REIS MORAES(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, contraminutar o agravo retido de f. 448/451. Em seguida, intime-se o réu INMETRO, representado pela Procuradoria Federal para, em igual prazo, apresentar as alegações finais. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005335-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005335-0) - GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0005335-42.2008.403.6000
AUTOR: GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A
Juiz Prolator: Ronaldo José da

Silva
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta por Gelson Rodrigues de Almeida contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento e averbação do tempo trabalhado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum. Como fundamento do pleito, o autor aduz que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, em 01/03/2007, mas que seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição na data do requerimento. Alega que possui averbado no banco de dados do INSS o tempo de serviço de 28 anos, 8 meses e 22 dias, todavia, o instituto réu não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos de 20/10/1976 a 06/04/1981, de 13/05/1981 a 05/08/1981, de 06/09/1981 a 04/03/1982, de 08/05/1982 a 30/07/1982 e de 02/11/1992 a 27/06/2006, e que, convertido o tempo especial em comum, e somado aos períodos das demais atividades, perfaz 38 anos, 5 meses e 21 dias, até a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-136. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 140. O INSS apresentou contestação (fls. 144-165), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a documentação apresentada, não contemporânea aos contratos de trabalho, não serve para provar que a atividade era insalubre e que o trabalhador estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos, bem como que o uso do EPI neutraliza as condições nocivas. Documentos às fls. 166-290. Réplica às fls. 296-308. O autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal. O pedido foi indeferido à fl. 317. O autor interpôs Agravo Retido da referida decisão (fls. 322-329). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO É sabido que o reconhecimento do tempo de

serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe, ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de antecipar a sua aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce do trabalhador visa, em última análise, retirá-lo mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele submete-se a um conjunto mais intenso de fatores de risco e, por isso, presumivelmente, tem a sua saúde mais rapidamente degradada. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído -, conforme expresso no seu artigo 57, parágrafo 4º (abaixo), através dos formulários SB-40 e DSS 8030. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento da especialidade das condições nas quais foram exercidas as atividades nos seguintes períodos: de 20/10/1976 a 06/04/1981 (servente - Frigorífico Bordon Ltda.) de 13/05/1981 a 05/08/1981 e de 06/09/1981 a 04/03/1982 (auxiliar de vendas - Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.) de 08/03/1982 a 30/07/1982 (faqueiro 1º - Frigorífico Bordon Ltda.) de 02/11/1992 a 27/06/2006 (operador de equipamento de produção I/ operador de subestação I/ operador de processos II / oficial de serviços de água e esgoto I - Águas Guariroba S/A.) O autor comprovou o desempenho da função de servente e de faqueiro (20/10/1976 a 06/04/1981, e de 08/03/1982 a 30/07/1982), no Frigorífico Bordon S.A., por meio da cópia da CTPS (fls. 75-76) e do Registro de Empregado (fls. 88). Apresentou os formulários de fls. 81-82 e os Perfis Profissiográficos Profissionais de fls. 356-359, os quais descrevem as seguintes atividades: Período Atividades 20/10/1976 a 30/08/1977 Servente: realizava diversos serviços na linha de produção do frigorífico como embalagem, estocagem de produtos (carne bovina). 01/09/1977 a 06/04/1981 Faqueiro: abatia bovinos, preparava carcaça de animais (bovinos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Preparava carnes para comercialização desossando, identificando tipos. Trabalhava em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde. 08/03/1982 a 30/07/1982 Faqueiro: abatia bovinos, preparava carcaça de animais (bovinos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Preparava carnes para comercialização desossando, identificando tipos. Trabalhava em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde. Pois bem. Nos períodos laborados como faqueiro/magarefe de 1ª ou encarregado de triparia, como as atividades desempenhadas pelo autor são semelhante às realizadas em matadouros, tais interregnos podem ser enquadrados no item 1.3.1 do Decreto nº. 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros). Consideram-se especiais os períodos de 01/09/1977 a 06/04/1981 e de 08/03/1982 a 30/07/1982, trabalhados na função de faqueiro/magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne, limpeza

de miúdos, em setor localizado nas dependências dos frigoríficos.No que tange à função de auxiliar de vendas da Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., nos períodos de 13/05/1981 a 05/08/1981 e de 06/09/1981 a 04/03/1982, o autor comprovou o vínculo empregatício mediante cópia da CTPS (fl.75). Apresentou o formulário de fl. 34 e os PPPs de fls. 44-45 e 354-355, os quais descrevem a atividade da seguinte maneira: auxiliava nas operações de descarga de vasilhames vazios ou carga de botijões de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) cheios. Também fazia vendas em vias públicas acionando o sino sinalizador para atrair os clientes para vendas diretas em residências.A profissão de auxiliar de vendas de GLP não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado os documentos constantes dos autos não comprovam satisfatoriamente o desempenho da função em condições especiais, de modo habitual e permanente. Os PPPs sequer indicam a que fatores de riscos o autor esteve exposto. Por fim, em relação ao período de 02/11/1992 a 27/06/2006, no qual o autor desempenhou as funções de operador de equipamento de produção I/ operador de subestação I/ operador de processos II / oficial de serviços de água e esgoto I, nas Águas Guararoba S/A, o autor apresentou os PPP de fls. 46-48, o qual informa a exposição a risco de choque elétrico e ruído, enquanto desempenhava a atividade de monitorar de formas sistemática máquinas e equipamentos bem como acionar chaves faca, disjuntores, religar transformador de alta potencia, controlar temperatura do conjunto moto-bomba. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 49-51 indica que o contato com eletricidade se dava por contato acidental ou por defeito de equipamentos; mas conclui que o trabalhador ficava exposto ao agente ruído, com intensidade de 85.6 dB, de maneira habitual e permanente.De acordo com o Decreto nº 53.831/1964, os serviços e atividades profissionais exercidos em locais com ruído acima de 80 decibéis são classificados como insalubres (código 1.1.6). A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, somente a atividade com exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis passou a ser enquadrada como insalubre. Finalmente, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18/11/2003, o nível de ruído fixado para fins de classificação do trabalho como especial passou a ser 85 decibéis. Desse modo, entendo que os períodos compreendidos entre 02/11/1992 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 27/06/2006, devem ser considerados como tempo de trabalho especial.Rechaça-se a tese da defesa no sentido de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial -Regime Geral da Previdência Social, pág, 258, ed. Juruá - 2004).Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que seja devidamente utilizado, tal não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No caso em análise, não é possível afirmar que foram fornecidos EPIs ao autor, nem vislumbrar se houve a neutralização dos agentes nocivos, através do uso desses equipamentos.Assim, em razão da referida presunção legal e analisando os documentos dos autos, reconheço o trabalho realizado pelo autor em condições especiais, nos períodos: de 01/09/1977 a 06/04/1981, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 02/11/1992 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 27/06/2006, que totalizam 10 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial.Convertido o tempo trabalhado em condições especiais em tempo laborado sob condições comuns (mediante a aplicação do índice 1,4; considerando-se os multiplicadores e divisores 30, para mês, e 360, para ano), chega-se a 15 anos e 4 meses de tempo de contribuição. Desse modo, somando-se os demais períodos de atividade comum, na data em que efetuou o seu requerimento administrativo (01/03/2007), o autor não havia completado o tempo mínimo de contribuição (35 anos) para a aposentadoria com proventos integrais. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido material, tão somente para declarar como especial, para fins de averbação e conversão em tempo comum, a atividade exercida pelo autor nos períodos: de 01/09/1977 a 06/04/1981, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 02/11/1992 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 27/06/2006. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, e custeará a verba honorária de seus respectivos patronos, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no art. 21 do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 5 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001826-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001826-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o extenso lapso temporal decorrido da protocolização da petição de f. 100/110, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá apresentar a documentação requerida pela União Federal - Fazenda Nacional à f. 111.

0008726-68.2009.403.6000 (2009.60.00.008726-0) - GERALDO GERSON SABOIA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 2009.60.00.008726-0AUTOR: GERALDO GERSON SABÓIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao réu que lhe conceda o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Sr^a. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia, ocorrido em 26/10/2005.Como causa de pedir, afirma que, não obstante a anotação de vínculo laborativo existente entre a Sr^a. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia e a empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., até o dia 20/12/2004, o INSS indeferiu o pedido do benefício de pensão por morte, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurada da falecida. Narra, ainda, que o entendimento da autarquia ré é equivocado, na medida em que o evento morte ocorreu durante o período de graça.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-59.O INSS apresentou contestação (fls. 66-75), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que: a) inexistente a anotação, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do vínculo laboral alegadamente mantido entre a falecida e a empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., até a data informada na proemial (20/12/2004); b) o recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao referido vínculo, ocorreu até dezembro/1998; c) à época do óbito, a falecida era detentora de dois cargos públicos, sendo um junto ao Município de Campo Grande/MS, e outro junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, ambos sob o regime estatutário; d) os Registros de Empregados juntados às fls. 20-26 não possuem assinatura do empregador. Ressalta que, sendo detentora de dois cargos públicos, seria pouco provável que a esposa do autor mantivesse emprego na iniciativa privada, das 7h às 18h, conforme o registrado dos aludidos documentos. Juntou o documento de fl. 76.Instado (fl. 77), o autor emendou a inicial (fls. 79-80).O INSS juntou documentos (fls. 82-84).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85-86-verso).O autor apresentou réplica e juntou novos documentos (fls. 90-101).Por meio da decisão de fls. 104-104vº, o Juízo saneou o Feito, quando designou audiência de instrução e deferiu o pedido de que fossem expedidos ofícios: a) ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que informassem o horário de trabalho da Sr^a. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia, bem como a natureza dos cargos que desempenhava, até a data do falecimento da mesma; b) à empresa SOCENCO - Sociedade de Engenharia e Construção, para que enviasse ao Juízo informações referentes ao vínculo empregatício mantido entre si e a falecida, mormente as anotações no livro de registro de empregados, folha de ponto e holerite, a partir de janeiro de 1999.Em resposta, o Município de Campo Grande enviou os documentos de fls. 121-122; e o Estado de Mato Grosso do Sul, os documentos de fls. 118-120.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 124-127). Considerando que foi frustrada a tentativa de entrega do ofício à SOCENCO Comércio e Construção Ltda. (fl. 123), o Juízo determinou a intimação do autor, para informar o novo endereço da empresa (fl. 130). Em reposta, este informou o encerramento das atividades da pessoa jurídica em questão, em 01/04/2009, e requereu a intimação da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, a fim de informar os sócios da empresa e os respectivos endereços. Pugnou, outrossim, pela expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal, para que fornecessem os dados pertinentes à falecida (fls. 133-136). Os pedidos foram deferidos (fl. 139).Respostas aos ofícios, às fls. 146-152 e 157.O pedido de reiteração de alguns dos ofícios, formulado às fls. 155-156, foi indeferido, pois o Juízo entendeu que, sendo o autor, sócio da empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., conforme o documento de fl. 148, teria ele acesso aos documentos requeridos (fl. 158).A Advogada do autor renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, mediante comunicação ao seu cliente (fls. 160-161), tendo o mesmo constituído novo causídico (fl. 162).É o relatório. D e c i d o.O pedido é improcedente.Busca o autor a obtenção do benefício de pensão por morte, por conta do óbito de sua esposa Lourdes Lima de Oliveira Sabóia, havido em 26/10/2005.O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Da leitura desse dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito do segurado; e a qualidade de dependente, do beneficiário, em relação ao instituidor da pensão.No presente caso, o óbito da pretensa segurada, e a qualidade de dependente, do autor, em relação a ela, restaram preenchidos, ante a juntada das certidões de óbito e de casamento (fls. 11-12).O cerne da controvérsia posta reside na possibilidade de se considerar a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e os Registros de Empregados de fls. 20-26, como prova material apta a atestar a efetiva existência de vínculo empregatício entre a Sr^a. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia e a empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., até o dia 20/12/2004, sem a

comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias posteriores a dezembro/1998, nem a anotação do aludido vínculo junto ao CNIS, após essa data. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que a anotação da CTPS goza presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), podendo, contudo, essa presunção ser infirmada, com prova em contrário, uma vez que não basta, para a sua admissão como parâmetro jurídico, a mera alegação, sem provas, de regularidade em tal anotação. No caso dos autos, porém, a documentação encartada aos autos não labora em favor da pretensão do autor. Com efeito, restou demonstrado que falecida, de fato, manteve vínculo empregatício com a empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda. No entanto, não há comprovação no sentido de que ela tenha laborado na referida empresa até a data informada na exordial; ou seja, 20/12/2004. Além disso, não obstante os Registros de Empregados, juntados às fls. 20-26, informem que a falecida foi admitida em tal empresa em 17/11/1975, tais documentos sequer possuem assinatura do empregador, o que invalida a utilização dos mesmos como meio de prova eficiente. Outrossim, embora estejam apontando a data de 20/12/2004, no campo final, há indícios de que eles foram rasurados - por se tratar de cópia, não dá para afirmar convictamente a respeito -, o que poderia ensejar, inclusive, as punições legais cabíveis. Ademais, tais documentos informam que a Srª. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia laborava das 7h às 18h, com intervalo de duas horas, para refeição e descanso, o que contraria os documentos oficiais de fls. 76, 118-120 e 121-122, que denotam vínculo laborativo com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, na qualidade de professora, no período de 01/03/1979 a 25/10/2005, com carga horária de vinte horas semanais, e no Estado de Mato Grosso do Sul, também como professora, no interstício de 28/02/2000 a 25/10/2005, e carga horária de vinte horas semanais. Registro, ainda, que, sendo (como foi) o autor sócio da empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., conforme Certidão de fl. 148, não deveria ele, em princípio, ter dificuldades para localizar os documentos aptos a comprovar (se existentes) o suposto vínculo laborativo mantido entre a sua empresa e a sua esposa, até a data alegada, o que não foi feito. Portanto, diante das razões expostas, a presunção de veracidade da anotação do vínculo mantido entre a falecida e a empresa SOCENCO Comércio e Construção Ltda., foi afastada, através dos documentos acima referidos, e da falta de prova complementar a tanto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 62). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fl. 162: anote-se. Campo Grande, 11 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006152-38.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PROCESSO 0006152-38.2010.403.6000 - Ação Ordinária. AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS - SINTSPREV/MS. RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. Sentença tipo ASENTENÇASINTSPREV/MS - Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul, ajuizou a presente ação, em face da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização de campo, no percentual de 50% ao mês, no período de outubro de 2005 a abril de 2008, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como a declaração da não incidência de imposto de renda e PSS sobre o valor pecuniário apurado decorrente da diferença que vier a ser apurada. Alega, em síntese, que as funções que os substituídos exercem exigem a execução de trabalhos de campo, razão porque percebem a verba chamada de indenização de campo. Aduz que a Lei 8.270/91, em seu artigo 15, ao estabelecer o montante devido a título de indenização de campo, dispôs que tal valor deveria ser reajustado pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão que os valores das diárias, o que não estaria sendo observado pela ré. Com a publicação do Decreto nº. 5.554/2005, a equivalência entre diária e indenização de campo foi novamente desrespeitada, eis que o valor da menor diária foi acrescido de importância correspondente a, no mínimo, 50%. Juntou documentos de fls. 11-1411. A FUNASA apresentou contestação (fls. 1423-1439) arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, para a matéria tributária, e de prescrição; e, no mérito, propriamente dito, a inexistência de revisão do valor das diárias pelo Decreto nº. 5.554/2005, e, bem assim, que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Documento às fls. 1440-1442. Não houve réplica. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1445). É o relatório. Decido. - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: A parte autora pretende declaração judicial de não incidência de Imposto de Renda e de PSS, sobre o valor pecuniário eventualmente apurado, decorrente da condenação da ré ao pagamento das diferenças de 50% sobre as indenizações de campo referentes ao período de outubro de 2005 a abril de 2008 (item C do rol de pedidos - fl. 10). É de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, uma vez que a FUNASA atua como substituto tributário da União, por força de lei, ao proceder à retenção do imposto de renda/PSS na fonte, relativamente às remunerações pagas administrativamente aos seus servidores. Logo, a incidência ou não de tais tributos, é questão para a qual é competente a União-Fazenda Nacional, a se

considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação de tais exações. Assim, acolho a preliminar em questão, e declaro o Feito extinto sem resolução do mérito, no que tange ao pleito declaratório, tudo com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.- DA PRESCRIÇÃO: Com efeito, nos termos da Súmula nº. 85, do C. STJ, tratando-se de relação jurídica mensal de trato sucessivo, a alegada lesão ao direito renova-se a cada mês, pela ausência de pagamento pela Administração Pública do percentual pretendido, o que também tem reflexo sobre eventual prescrição do direito. Em relação, pois, à prescrição, observo que, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, como o autor requer a condenação ao pagamento de diferenças de indenização de campo referentes ao período de outubro de 2005 a abril de 2008, e tendo em vista a data de propositura da ação (17/06/2010), concluo pela inexistência de parcelas prescritas. Afasto, pois, a incidência das regras do Código Civil, voltadas a regular as relações privadas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo, a questão posta, relativa à prescrição, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). 4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma. AgRg no REsp nº 1.027.376/AC. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJe 04/08/2008).- MÉRITO No mérito, o pleito da parte autora merece ser acolhido. A chamada indenização de campo foi criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, destinando-se a custear as despesas do servidor, decorrentes do afastamento de seu local de trabalho, para a realização de serviços de campo. Posteriormente, adveio a Lei 8.270/91, cujo art. 15 assim prevê: Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei n.º 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. (G.N.) Destarte, o legislador instituiu uma proporcionalidade entre o valor da indenização de campo e o valor das diárias. À época da edição da Lei n.º 8.270/91, como a diária de classificação D (a menor delas) tinha valor de Cr\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos cruzeiros), consoante dispunha o Decreto n.º 343/91, essa proporcionalidade correspondia, aproximadamente, a 46,87% do valor da menor diária vigente. Ocorre que os Decretos nºs 1.656/95 e 3.643/00 concederam aumento diferenciado para as diárias e a indenização de campo. A diária de classificação D passou a R\$57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), enquanto que a indenização de campo foi fixada em R\$17,46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos), de modo que a relação entre seu valor e o da indenização do art. 16 da Lei n.º 8.216/91, passou de 46,87% para 30,48%. Posteriormente, a própria Administração corrigiu tal distorção, ao editar a Portaria nº. 406/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual reajustou o valor da indenização de campo para R\$26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2002. Ocorre que o Decreto nº. 5.554, de 4 de outubro de 2005, apesar de manter o valor nominal da diária de nível D em R\$57,28, determinou que o acréscimo de 50% no valor das diárias (inicialmente estabelecido no Decreto nº 3.643/2000) seria devido em todos os deslocamentos não contemplados com os acréscimos de 90%, 80% e 70% (diferentemente do Decreto anterior, que previa o adicional de 50% em casos específicos). Dessa forma, o referido decreto acabou por criar um valor mínimo, correspondente a R\$85,92 (oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para as diárias de tipo D, uma vez que, em todos os deslocamentos realizados, para quaisquer cidades, os servidores receberão o valor nominal daquela diária (mantido em R\$57,28) acrescido de, no mínimo, 50%. Houve, na verdade, um reajuste disfarçado no valor da diária, que deve ser repassado, no mesmo percentual, à indenização de campo, para manter a proporcionalidade legal entre elas. Portanto, tenho que assiste razão ao autor, sendo devido aos seus substituídos, que fazem jus a tanto, o pagamento de indenização de campo no valor de R\$ 40,27 (quarenta reais e vinte e sete centavos), correspondente a 46,87% do valor da diária do tipo D, com o acréscimo de 50% (R\$57,28 + R\$28,64 = R\$85,92), a partir de outubro de 2005. Neste sentido, é oportuna a transcrição das seguintes manifestações jurisprudenciais em derredor da questão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE NOS MESMOS PERCENTUAIS DAS DIÁRIAS. LEIS Nº 8.216/91 E Nº 8.270/91. DECRETOS Nº 1.656/95 E 5.554/2005. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Aplica-se ao caso do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de relação de direito público, afastando a incidência das regras

do Código Civil, e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por ser caso de prestação de trato sucessivo (Súmula nº. 85 do STJ). 2. Entendimento consolidado neste egrégio Tribunal no sentido de que, se a razão entre a indenização de campo e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deve permanecer inalterada. Muito embora, em setembro de 2002, a FUNASA, através da Portaria nº 406/2002, tenha implantado o percentual de reajuste para indenização de campo na mesma base de correção das diárias, o Decreto nº 5.554/2005, não observando os ditames do art. 15, da Lei nº 8.270/91, fixou os novos valores para as diárias de nível D (R\$ 85,92) e a indenização de campo (R\$ 26,85) sem respeitar a correspondência entre o percentual da diária e o da referida indenização (46,87%), em nítida violação ao referido artigo. Devidas as parcelas vencidas a partir de outubro de 2005 (PROCESSO: 200905000136651, AR6200/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 19/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 18/11/2011 - Página 56). 3. Honorários advocatícios mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme apurado na liquidação, e incidência sobre os valores atrasados de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que está de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação atual dada pela Lei nº 11.960/2009. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200782000074220, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::702.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. DECRETO 5554/2005. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Com o advento da Lei nº 8270, a indenização de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8216/91, passa a sofrer o mesmo reajuste conferido às diárias, então reguladas pelo Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991. 2. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 1656 de 03 de outubro de 1995, apenas a diária nível D foi reajustada, sem haver, contudo, o reajuste da indenização de campo no mesmo percentual, descumprindo, portanto, a relação de proporcionalidade estabelecida pela Lei nº 8270/91. Essa distorção somente veio a ser sanada, administrativamente, através da Portaria nº 406, de 02.10.2002. 3. Com o Decreto nº 5554/2005, apesar de se ter mantido o valor nominal da diária de nível D em R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), determinou-se o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) a esse montante, totalizando R\$ 85,92 (oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Como bem ressaltado pelo ilustre Desembargador Federal Francisco Cavalcanti no julgamento da APELREEX4276, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da diária se caracteriza como um reajuste disfarçado, que, para manter a proporcionalidade, deve ser repassado à indenização de campo. 4. O valor correto da indenização é de R\$ 40,27 (quarenta reais e vinte e sete centavos), correspondente a 46,87% do valor da diária do tipo D acrescida de 50% (cinquenta por cento). 5. Desta feita, assiste razão aos autores em perceberem a diferença relativa à indenização de campo, até agosto de 2002, quando tiveram a referida vantagem implantada em seus vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200885000007435, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/06/2012 - Página::308.) Não há, pois, como deixar de reconhecer que o Decreto nº. 5.554/2005 feriu o princípio da legalidade. É certo que a Lei nº. 8.270/91, em seu artigo 15, atri que tal reajuste fosse feito sempre na mesma data e no mesmo percentual da revisão dos valores das diárias. Desse modo, não há como se admitir que os atos infralegais expedidos pelo Poder Executivo possam adotar percentual diverso daquele determinado expressamente em lei, ou valores que infrinjam a proporcionalidade fixada. Por fim, não há falar-se em violação à separação dos poderes, visto que, na espécie, o Judiciário não está substituindo ou usurpando qualquer função executiva, mas, tão somente, cumprindo o seu papel institucional de, quando provocado, tutelar, interpretar e determinar a correta aplicação da lei. Por esse mesmo fundamento, não há cogitar-se em majoração dos vencimentos de servidor público pelo Judiciário, haja vista que o escopo desta demanda é a tutela jurisdicional que determine o cumprimento do ato normativo já existente, a saber, do art. 15 da Lei 8.270/91. Portanto, reconheço que restam devidas as diferenças, a título de indenização de campo, relativas ao período de outubro de 2005 a abril de 2008, entre o valor devido de R\$ 40,27 (quarenta reais e vinte e sete centavos), e o valor que vinha sendo pago aos servidores do réu, nessa situação, de R\$ 26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos). Deduzidos os valores pagos administrativamente, sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e declaro o Feito extinto, sem resolução do mérito, no que tange ao pleito declaratório de não incidência de IR e ISS sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido material da ação, para condenar a FUNASA a proceder ao reajuste da indenização de campo, nos termos do art. 15 da Lei 8.270/91, observando o percentual de 46,87%, do valor da diária, com o acréscimo de 50%, instituído pelo Decreto nº. 5.554/2005, pagando, aos substituídos do autor, as diferenças relativas ao período de outubro de 2005 a abril de 2008, entre o valor devido e o valor efetivamente pago, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a FUNASA, ainda, ao reembolso das despesas processuais adiantadas pelo autor, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2013. RENATO

0010408-24.2010.403.6000 - MARCIA ITO DE MELO X LUIS CARLOS DE MELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)
Nos termos da decisão de fls. 306-309, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais no prazo sucessivo de cinco dias.

0013913-23.2010.403.6000 - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013913-23.2010.403.6000AUTOR(A)(S): LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃOORÉ(U)(S): UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré a conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da sua genitora, Maria Antônia da Conceição, ex-servidora pública dos quadros do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais autorizativos para tanto. Narrou, em síntese, ser filha da pretensa instituidora da pensão, com a qual residia até a data do óbito, e de quem era economicamente dependente. Relata ser portadora de grave doença degenerativa da córnea (Ceratocone avançado), associada a miopia e astigmatismo em ambos os olhos, o que a impossibilita de desempenhar atividades laborativas aptas a lhe prover o sustento. Pugna que o benefício seja concedido com fundamento no art. 217, inciso I, alínea e, parte final, da Lei nº 8.112/90.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/17.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 20).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/37) refutando a pretensão da autora. Alega, em síntese, que o dispositivo no qual a autora fundamenta seu pedido foi revogado, em razão do que preceitua o art. 5º da Lei nº 9.717/98. Caso ultrapassada tal questão, defende que não houve designação de dependentes, por parte da falecida, nem restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à sua mãe. Aduz, outrossim, que a autora não pode ser considerada inválida, ante a possibilidade de reversão do seu problema visual, mediante a realização de cirurgia. Juntou documentos (fls. 38/61).Instada, a autora pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 63). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 64vº).O Juízo deferiu as provas requeridas (fl. 65/65vº).O expert judicial apresentou o laudo pericial (fls. 92/94), juntamente com o documento de fl. 95. Manifestação da ré à fl. 104/105. A autora não se manifestou, embora devidamente intimada (fl. 100).Considerando que a prova pericial é suficiente ao deslindo do Feito, este Juízo cancelou a audiência de instrução (fl. 97).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO pedido é procedente.Sobre a pensão por morte instituída por servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais, dispõe a Lei nº. 8.112/90:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...)Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...)e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; A autora fundamenta seu pedido no art. 217, inciso I, alínea e, parte final, da lei supramencionada. Logo, não devem ser consideradas as arguições da ré que se referem à pessoa designada.O cerne da questão cinge-se em analisar se a autora pode ser considerada pessoa portadora de deficiência e se era economicamente dependente da servidora falecida, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao primeiro requisito, tenho que o conceito, ou melhor, a noção de deficiente, na tentativa de se formular uma compreensão constitucionalmente adequada para o termo, deve ser buscado inicialmente na concepção técnica traduzida pelos especialistas no assunto. Com efeito, iniciando-se pela definição de pessoa portadora de deficiência, Luiz Alberto David Araújo busca a conceituação na medida da integração social, verbis: O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência(...) A deficiência, portanto, há que ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a integração de uma falha sensorial ou motora, por exemplo.(...) (ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Publicação oficial da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Brasília, 1994, p.24/25).No dizer de Tércio Sampaio Ferraz Junior: (...) pessoas deficientes compõem aquele contingente, tantas vezes marginalizado pela vida e pela injustiça social que a sobrecarga, para o qual lançamos, sem perceber, o olhar desatento do homem são ou até cheio de perversidade que vem no âmago desta pena pseudo-caridosa que nos faz reconhecê-los como seres humanos e, sem a menor cerimônia, ignorá-los como cidadãos de direitos e garantias(...).(in ASSIS, Olney Queiroz; PUSSOLli, Lafaiete. Pessoa Deficiente. Direitos e Garantias. São Paulo. Editora Edipro, 1992. Apresentação).Diante deste fato, encontra-se em literaturas diversas (Fonte: Revista de Saúde Pública.Ver. Saúde Pública, v. 34, nº 1, São Paulo, Fev. 2000), o termo deficiência, no modelo médico e no modelo social.No modelo

médico, a ICIDH17 propõe uma classificação da conceituação de deficiência que pode ser aplicada a vários aspectos da saúde e da doença, sendo um referencial unificado para a área. Estabelece, com objetividade, abrangência e hierarquia de intensidades, uma escala de deficiências com níveis de dependência, limitação e seus respectivos códigos, propondo que sejam utilizados com a CID pelos serviços de medicina, reabilitação e segurança social. Por essa classificação são conceituadas: a) deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão; b) incapacidade: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária; c) desvantagem: prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência. Com base nestas diretrizes, é possível traçar um quadro comparativo dos institutos:

Deficiência	Incapacidade	Desvantagem
Da linguagem	Da audição (sensorial)	Da visão
De falar	De ouvir (comunicação)	De ver
Na orientação	Músculo-esquelética (física)	De órgãos (orgânica)
De andar (de locomoção)	De assegurar subsistência no lar (posição do corpo e destreza)	De realizar a higiene pessoal
De se vestir (cuidado pessoal)	De se alimentar	Na independência física
Na mobilidade	Nas atividades da vida diária	Intelectual (Mental)
Psicológica	De aprender	De perceber (aptidões particulares)
De memorizar	De relacionar-se (comportamento)	De ter consciência
Na capacidade ocupacional	Na Integração social	No modelo social da deficiência, os problemas estão na sociedade, causando-lhes incapacidades (ou desvantagem), no desempenho de papéis sociais, em virtude de ambientes restritivos; políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferenças; discutíveis padrões de normalidade; objetos e outros bens inacessíveis do ponto de vista físico; pré-requisitos atingíveis apenas pela maioria aparentemente homogênea; quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que têm essas necessidades; práticas discriminatórias em muitos setores da atividade humana. Fletcher, (vide: Sasaki, 1997, pág. 48) explica que este conceito de deficiência focaliza os ambientes e barreiras incapacitantes da sociedade e não as pessoas com deficiência. O Modelo Social foi formulado por pessoas com deficiência e agora vem sendo aceito também por profissionais não-deficientes. Ele enfatiza os direitos humanos e a equiparação de oportunidades. No Brasil, no meu entender, a legislação que vigorava até a incorporação da Convenção de Nova York, no caso o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentava a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, utilizava apenas o modelo médico para formulação de definições, influenciando diretamente o consciente coletivo. Para esse diploma, considerava-se: I- deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II- deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III- incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Igualmente, a referida legislação considerava pessoa portadora de deficiência a que se enquadrasse nas seguintes categorias: I- deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções; II- deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, indo de surdez leve até surdez severa e anacusia; III- deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20% (tabela de Snellen), ou ocorrência de ambas as situações; IV- deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas. A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75, define que o termo pessoas deficientes refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em vigor, traz em seu art. 2º, conceitos que, segundo penso, também se encontram superados, uma vez que não abordam o modelo social e transferem para a pessoa a limitação em relacionar-se com o meio: Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de

relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Segundo Sasaki (1997, pp. 51/52), O conceito de vida independente compreende movimento, filosofia, serviços, equipamentos, centros, programas e processo, em relação aos quais as figuras centrais são os cidadãos com deficiência que se libertaram ou estão em vias de se libertar da autoridade institucional ou familiar. (...). ...ter oportunidades para tomar decisões que afetam a própria vida, realizar atividades de própria escolha. (...). Vida independente tem a ver com a autodeterminação. E com o direito e a oportunidade para seguir um determinado caminho. E significa ter a liberdade de falhar e aprender das próprias falhas, tal qual fazem as pessoas não-deficientes. Ter uma vida independente é ter cidadania, é ter ciência de seus deveres e direitos e exercê-los plenamente. No plano internacional, o Brasil aderiu à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque (EUA) em 30 de março de 2007, incorporando-a ao ordenamento doméstico com status de norma constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do 3º do art. 5º da Constituição, e do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Nos termos deste instrumento normativo internacional, que adquiriu em nosso país status de norma constitucional considera-se pessoa com deficiências(...)aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. No compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil foi adotado o princípio da proteção mais favorável ao deficiente, vale dizer, o Estado se compromete a no plano normativo editar leis e atos infralegais que assegurem o pleno exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas deficientes e revogar aquelas que contrariem a Convenção, senão vejamos: 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção; e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada; (...) 4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. No que tange à proteção social devida pelo Estado à pessoa com deficiência a referida Convenção, ressalte-se, norma de caráter constitucional no Brasil, determinou no art. 28 que cabe ao Estado Brasileiro assegurar à pessoa com deficiência o direito a um padrão adequado de vida, verbis: Artigo 28 Padrão de vida e proteção social adequados 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência; b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza; c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso; d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos; e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria. Desta feita, a concepção puramente médica baseada em critérios individuais referente às condições pessoais da pessoa portadora de deficiência sem considerar o aspecto social referente às condições sócio-culturais desta mesma pessoa atenta contra o disposto na Convenção de Nova York, norma de excelência constitucional, e, com efeito, faz tabula rasa do valor fundamental da dignidade da pessoa humana. Traçadas as diretrizes essenciais que devem reger o processo aplicativo da norma ao caso concreto, passo a apreciar a lide posta. A autora submeteu-se a exame médico oftalmológico levado a efeito pelo perito do juízo, o qual comprovou que a mesma é portadora de cegueira bilateral, o que a torna incapaz para o trabalho ou a vida civil (sic). (Resposta ao quesito nº 2, da ré - fls. 93/94). Registro, outrossim, que a deficiência em questão é preexistente ao óbito, conforme laudo de fl. 14, que, dentre outros exames, embasou as conclusões do perito judicial. Portanto, considerando a constatação de deficiência

visual por parte do perito judicial, entendo que à autora devem ser aplicadas as normas de proteção à pessoa deficiente alhures referidas, em observância ao princípio da proteção mais favorável ao deficiente. Em sendo assim, é de bom alvitre ressaltar que a constatação da deficiência visual, no caso, é suficiente para o entendimento deste Juízo, no sentido de que a autora era economicamente dependente de sua genitora. Com efeito, uma vez constatado que a autora é inválida para o trabalho, a dependência econômica em relação à sua genitora é presumida, não tendo a ré se desincumbido de provar o contrário. Com base neste quadro fático, entendo que a autora pode ser considerada pessoa portadora de deficiência que se encontra na condição de hipossuficiente e não detém estrutura física, emocional, cultural e material de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Ressalto, ademais, que, mesmo que fosse o caso de possibilidade de melhora do estado de saúde da proponente por meio de cirurgia, a jurisprudência defende a tese no sentido da impossibilidade de o instituto previdenciário obrigar o segurado a ser submetido à intervenção cirúrgica, consoante se depreende dos seguintes julgados: TRF - 1ª Região, AC 01448632-MG, Segunda Turma, j. 04/09/2001, DJ 20/09/2001, pág. 112; TRF - 3ª Região, REO 881407-SP, Oitava Turma, j. 13/10/2003, DJU 11/03/2004. Mutatis mutandis, não se pode admitir tal exigência por parte da União. Portanto, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte. Quanto à data de início do benefício, não obstante o art. 215, da Lei nº 8.112/90, fixe como marco inicial o dia do óbito, a autora requereu que retroagisse à data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/05/2009, conforme documento de fl. 17. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de condenar a ré ao pagamento de pensão por morte à autora. Fixo como marco inicial para concessão do benefício 14/05/2009. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 09 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0003951-39.2011.403.6000 - EDSON ALVES DOS SANTOS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003951-39.2011.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Diante da informação e documentos de fls. 314-331, suspendo o andamento processual, com fulcro no art. 265, I, do CPC, e determino a intimação da parte autora a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por força do art. 82, I, do CPC. Em seguida, voltem-me conclusos. Campo Grande, 4 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES (MS011503 - VANESSA TELEXEIRA LEMES CARDOSO)

Defiro o pedido de f. 341. O prazo para apresentação de contestação pelo réu Pedro Henrique Galvão Vilela Marcondes contar-se-á da publicação deste despacho. Intime-se.

0012752-41.2011.403.6000 - BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0009052-23.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO CARVALHO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001575-12.2013.403.6000 - CORNELIO MOREIRA (MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o pedido formulado pela União (f. 102), acerca da sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples. Havendo concordância, fica desde já determinada a remessa dos autos à SEDI para a respectiva inclusão. Após, dê-se nova vista à União Federal. Intimem-se.

0001784-78.2013.403.6000 - PETROPLUS SUL COMERCIO EXTERIOR S/A(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que porventura pretenda produzir, bem como para tomar ciência dos esclarecimentos prestados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar nas folhas 225-226.

0002602-30.2013.403.6000 - ITACIR RIBEIRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0003611-27.2013.403.6000 - SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004989-18.2013.403.6000 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 86-103, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0006793-21.2013.403.6000 - APARECIDA SOARES DA SILVA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de cinco dias.

0009255-48.2013.403.6000 - AGRICAPITAL DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E INDUSTRIAL LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009255-48.2013.403.6000AUTOR: AGRICAPITAL DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E INDUSTRIAL LTDA. RÉ: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOAGRICAPITAL DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pleiteia a declaração incidental da inconstitucionalidade da exação denominada FUNRURAL, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, reconhecendo-se a sua inexigibilidade. Busca, ainda, a restituição do indébito tributário. Para tanto, expôs, em apertada síntese, que se dedica à exploração de atividades agrícolas e pastoris, e que, na condição de substituta tributária do produtor rural pessoa física, é responsável pelo recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Sustenta a inconstitucionalidade formal do FUNRURAL, uma vez que implementado por lei ordinária, e não complementar; e inconstitucionalidade material, por violação à regra constitucional de competência do art. 195, 8º, da CF, adotando-se fator de discriminação para contribuintes em condições idênticas.Juntou documentos (fls. 32-62).É o relatório.Decido. MOTIVAÇÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca eximir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a repetição do indébito.Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos.Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos:Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária .Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que

legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, pro-pugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o

lucro tampouco possui empregados a quem remunera medi-ante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto cons-titucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos de-pois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que a pretensão de restituição veiculada está prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser eventualmente aplicado ao caso do autor, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o

prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que está prescrita a pretensão de repetição do indébito eis que a presente ação foi proposta apenas em 02/09/2013. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A do CPC. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, estão atingidos pela prescrição. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **INDEFIRO** a petição inicial quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 267, I, do CPC e, ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada **FUNRURAL** devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009288-38.2013.403.6000 - PAULO TAKESHI NISHIKAWA (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, explicar e justificar quais foram os critérios utilizados para se chegar a um valor da causa de R\$ 42.000,00. Após, à conclusão.

0009808-95.2013.403.6000 - MARIA BERNADETE BERTOCINI (MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009998-58.2013.403.6000 - RICARDO MARQUES MIRANDA (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 14.993,74 (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012641-62.2008.403.6000 (2008.60.00.012641-8) - NILCE SAITO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012641-62.2008.403.6000 Classe: **AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO** AUTOR: **NILCE SAITORÉU**; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Prolator: **Dr. Ronaldo José da Silva** Sentença Tipo **ASENTEÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **NILCE SAITO**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 531.118.375-2) (sic), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de tal pedido, a autora alega ser segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e estar incapacitada para o trabalho, no entanto, a autarquia previdenciária cessou o benefício de auxílio-doença, mesmo ainda encontrando-se acometida das moléstias que ensejaram a sua concessão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-62. Por meio da decisão de fl. 70, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 76-82), juntamente com documentos (fls. 83-103), pugnando pela

improcedência do pedido. Réplica (fls. 107-111). A autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 115-118), o que foi deferido (fl. 121). O INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 120). O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 147-154, complementado às fls. 176-177. Manifestação das partes, acerca dos laudos periciais (autora: 162-166 e 183-187; INSS: 168-173 e 188v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, despicienda a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque a autora foi beneficiária de auxílio-doença no interregno de 09/11/2005 a 30/12/2007 (NB 515.267.556-7), conforme documentos de fls. 83 e 87. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo Médico do Trabalho, a autora é portadora de Lombalgia com Ciática (CID M 54.4)/dor crônica da coluna vertebral e dos nervos das pernas, Artrose da Coluna Vertebral (CID M 47)/degeneração crônica das estruturas, Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51)/idem e Lesões do Ombro (CID M 75) Direito de graus a avançados (fl. 149). Não obstante tenha afirmado, inicialmente, que a autora apresentava incapacidade laborativa total e permanente (fl. 149), ao prestar esclarecimentos foi convicto ao afirmar que a incapacidade é permanente para ocupações que requeiram esforço físico acentuado, sobrecarga física de coluna vertebral, postura prolonga (sic) e forçada, deambulação (marcha) normal, tais como ocupações administrativas de caixa bancário, digitador e similar e demais ocupações que demandam esforço físico acentuado. (fl. 177). Acentuou, ademais, que a autora é capaz para o desempenho das atividades de gerenciamento, coordenação, administração, execução de rotinas administrativas e assessoria por serem atividades de esforço físico leve e não exigirem das estruturas acometidas da periciada dispêndio maior para a sua realização. (fl. 177). Ora, os documentos de fls. 172-173 demonstram que a autora é sócia-administradora das empresas denominadas Bonito Park Hotel e Centro de Convenções e Seqsabe Motel. Considerando as conclusões do laudo pericial, entendo que a autora não está incapacitada para o desempenho da sua atividade habitual de sócia-administradora das suas empresas. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 12 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004154-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-82.1994.403.6000 (94.0001206-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SAULO FARIA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FELICIANA PEREIRA

LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIOMAR ALVES SENATORE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLY GONCALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILKA YAMAKAWA HIGASHI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE MATOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA SANTANA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURELIO MARTINS DE ARAUJO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FANY ESCURRA VENIALGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILDA BRITTO DA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA CIMATTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CARMEM SANTOS DALCOL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARENIL CARNEIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIDORI TANAKA HARADA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO SANCHES HERNANDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELZELY SOUZA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCI FELIZARDO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE COSTA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SIRENIO NANTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TAKASHI KAZIMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITALIVIO ALVES RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA DE AVILA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDVANIRA ALVARENGA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ECLERI ARAN PENZO BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITAMAR ARANTES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JURACI ROCHA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELI COELHO CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LOIDE KAPTEINAT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMILIA MAGRINI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LINDAURA DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos embargados por 30 (trinta) dias. Em igual prazo deverá o embargante detalhar a informação trazida no item c de f. 524/525: nome, processos a que refere e comprovação do recebimento. Vinda a manifestação da parte embargada, intime-se a perita do Juízo para se manifestar sobre as divergências apontadas.

0003479-48.2005.403.6000 (2005.60.00.003479-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Autos nº 0003479-48.2005.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADA: SIRLEY ARLETE VOLPE GIL SENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título judicial, referente aos autos nº. 0000145-89.1994.403.6000, por meio dos quais a União aponta incorreções nos cálculos elaborados pela embargada Sirley Arlete Volpe Gil. Afirma que o percentual considerado como devido é maior do que a diferença entre o efetivamente recebido e o que teria direito de receber (28,86%), o que resultou em excesso de execução. O valor correto é de R\$ 27.880,26, atualizados até 30.04.2004, incluindo honorários. Juntou documentos de fl. 5-16. A embargada pugna pela rejeição dos embargos, mantendo-se os cálculos elaborados. Pede a concessão da Justiça Gratuita (fl. 28-32). Réplica à fl. 37. Foi determinada realização de perícia (fl. 148). Laudo pericial de fl. 185-197 e 217-225. Ante a divergência de valores, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria. Restou firmado que .. esta Seção manifesta concordância com os cálculos da União.. (fl. 237-238). As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 246 e 248), no entanto, a União afirma que os honorários estão sendo cobrados em outros autos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Conforme já afirmado as partes concordaram com os valores. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e HOMOLOGO os cálculos apresentados para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 39.342,56, em montante atualizado para o mês de 05/2008, conforme o cálculo efetuado pela União (fl. 499-autos em apensos) e confirmado pela Seção de Contadoria à fl. 237, incluindo os honorários. Sem custas. Condeno a

embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 32), que ora defiro, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. As demais questões (desconto de PSSS e honorários cobrados em duplicidade) por envolverem valores já liberados no pagamento de precatório - valor incontroverso, devem ser comprovadas, apuradas e decididas nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000173-71.2005.403.6000 (2005.60.00.000173-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDECIR DA SILVA BARROS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica ciente e exequente do fim do prazo de suspensão, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000195-32.2005.403.6000 (2005.60.00.000195-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica ciente e exequente do fim do prazo de suspensão, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000211-83.2005.403.6000 (2005.60.00.000211-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica ciente e exequente do fim do prazo de suspensão, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0005493-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005493-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica ciente e exequente do fim do prazo de suspensão, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0007153-97.2006.403.6000 (2006.60.00.007153-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, considerando a certidão de f. 115.

0009062-09.2008.403.6000 (2008.60.00.009062-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ROSIMEIRE DO PRADO SALVATIERRA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Fundação Habitacional do Exército em face de Rosimeire do Prado Salvatierra, visando à satisfação do débito de R\$ 8.860,36 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), atualizado até 10/07/2008.À fl.96 a Fundação Habitacional do Exército requereu a desistência da presente ação.Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência) c/c 569, do Código de Processo Civil - CPC.Defiro o pedido de desentramento dos títulos e documentos originais que instruíram a incial, mediante fotocópias nos autos, fl. 96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-53.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TADEU SEBASTIAO DA SILVA DELGADO SENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente execução, dou por cumprida a obrigação perante o exequente.Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Solicite-se a devolução da carta precatória 165/2013SD01.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006638-52.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-

18.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X HUDSON NATILIO

CHAMORRO GUANES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Ante a ausência de manifestação do impugnado, fixo o valor da causa em R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), referentes aos 200 salários mínimos requeridos a título de danos morais. Intime-se a parte impugnada para que retifique o valor da causa nos autos principais. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, descabida a complementação de custas. Junte-se cópia dessa decisão nos autos de nº 0003782-18.2012.403.6000. Após, desampense-se e archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009776-95.2010.403.6000 - CYNTHIA FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

0006519-57.2013.403.6000 - SEMENTES ALVORADA LTDA - ME(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0006519-57.2013.403.6000 IMPETRANTE: SEMENTES ALVORADA LTDA. - ME IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL e FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sementes Alvorada Ltda - ME, contra ato praticado pelo Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul e pelo Fiscal Federal Agropecuário, por meio do qual se requer, em sede de medida liminar, a suspensão da decisão que indeferiu a inscrição do campo de produção de sementes especificado na inicial, viabilizando a colheita e demais atos que a sucedem, bem como determinando às autoridades impetradas que se abstenham de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em desfavor da impetrante, por conta da não homologação do campo de produção. No mérito, pugna pela declaração da ilegalidade do ato que indeferiu a inscrição do referido campo de produção, bem como a homologação da sua inscrição. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é empresa produtora de sementes de pastagem e que teve indeferido o pedido de inscrição do campo de produção n. 01, de Brachiaria Brizantha, Cultivar BRS Piatã, safra 2012/2013, em razão vício na nota fiscal emitida por ela, no que tange ao cooperante destinatário da mercadoria. Aduz que a Embrapa autorizou a impetrante a proceder à multiplicação das referidas sementes na propriedade do cooperante Júlio César Bortolini e que, além disso, como o material de propagação utilizado é do próprio produtor que está requerendo a inscrição no campo, seria até desnecessária a apresentação de nota fiscal para comprovar a origem do material. Alega, ainda, que promoveu a correção da nota fiscal, que foi desconsiderada pelo MAPA. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19-156. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a manifestação da parte impetrada (fl. 159). A União requer a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 164). Informações e documentos às fls. 188-209. O pedido de medida liminar foi indeferido, no entanto, este Juízo, utilizando-se do poder geral de cautela, autorizou a impetrante a proceder à colheita das sementes oriundas do campo de produção n. 01, de Brachiaria Brizantha, Cultivar BRS Piatã, safra 2012/2013, e armazená-las adequadamente nas instalações da impetrante, sob sua guarda, até a prolação da sentença ou ulterior deliberação deste Juízo (fls. 210-213). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 221-222). É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Decreto nº. 5.153/2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, estabelece, no art. 38: Art. 38. O produtor de sementes deverá atender às seguintes exigências: I - inscrever os campos de produção de sementes junto ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação, apresentando: a) comprovante da origem do material de reprodução; b) autorização do respectivo detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; ec) contrato com certificador, quando for o caso; A Instrução Normativa nº 09, de 02/06/2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispõe: 5.2 - Constituem-se obrigações do produtor: II - dispor de área própria, arrendada, em parceria, alugada ou área cuja posse detenha ou, ainda, em regime de cooperação; 6.7 - O produtor deverá comprovar a origem da semente em quantidade suficiente para o plantio da área a ser inscrita por meio dos seguintes documentos: I - para sementes com origem genética comprovada: a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; eb) atestado de origem genética, para categoria genética, ou certificado de semente, para as categorias básica e certificadas, ou termo de conformidade, para a categoria S1. II - para sementes sem origem genética comprovada, permitida exclusivamente para produção de sementes das categorias Semente S1 e Semente S2: a) nota fiscal em nome do produtor ou do

cooperante, quando adquirida de terceiro; eb) laudo técnico elaborado por grupo designado pela Comissão de Sementes e Mudanças - CSM, com base em critérios mínimos por ela propostos, recomendando o material de reprodução. Como bem asseverou o Parquet Federal, a impetrante encartou ao processo administrativo os documentos exigidos para a inscrição do campo de produção. Não obstante tenha preenchido equivocadamente o campo destinatário/remetente das sementes, na nota fiscal nº 579 (fl. 32), o equívoco foi corrigido, conforme comprovado à fl. 33, onde indicou a pessoa física de Júlio César Bortolini, cooperante destinatário da mercadoria. A norma insculpida na Instrução Normativa nº 09/2005, do MAPA, alhures transcrita, prevê a possibilidade de o produtor comprovar a origem das sementes através de nota fiscal emitida em nome de seus cooperados. Aliás, a condição de cooperado do Sr. Júlio César Bortolini foi demonstrada pelos documentos de fls. 128-137. Desse modo, entendo que o erro material constante na nota fiscal nº 579 foi devidamente corrigido, não devendo ser óbice à colheita e demais atos que a sucedem. **DISPOSITIVO** Posto isso, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA** para a declarar a ilegalidade do ato que indeferiu a inscrição do referido campo de produção n. 01, de Brachiaria Brizantha, Cultivar BRS Piatã, safra 2012/2013, bem como para determinar a homologação da respectiva inscrição, caso o erro material em questão tenha sido o único óbice. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Preclusas as vias, impugnativas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 5 de setembro 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007324-10.2013.403.6000 - IRAIDES CORREA DUARTE (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iraídes Correa Duarte, em desfavor do Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, objetivando a certificação do imóvel rural referente ao processo administrativo nº 54290.000438/2009-45. A impetrante narra, em apertada síntese, que, a demora na resolução do processo administrativo em questão fere direito líquido e certo seu, a obter uma resposta em tempo razoável, de parte da Administração. Juntou documentos às fls. 16/108. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 123/125). À fl. 143, o impetrante requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação. É o relato do necessário. Decido. Ante o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, proposto pelo impetrante, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção do Feito sem resolução do mérito. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0007108-20.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LEANDRO ROA

Nos termos do despacho de f. 53, fica a parte requerente intimada para retirar os autos, nos termos do art. 872 do CPC.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0000810-41.2013.403.6000 - JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO X OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RAFAEL MENDES CRUZ X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA (MS012465 - ALINE FELIX FERREIRA E MS008716 - VICENTE PAULO FERREIRA)

Intime-se o subscritor do pedido de desarquivamento dos autos, de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-82.1986.403.6000 (00.0003384-7) - ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADDAD X JOSE EDUARDO CHAEDO X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES (MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X JORGE JOSE HADDAD X ADEMIR REIS X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES X GILMAR ALVES

DOS REIS X HOMERO ALVES DOS REIS X JOSE EDUARDO CHAEDO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X NEHDI ESGAIB X ORLANDO DANIEL CAMARGO X GILBERTO SANTANA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido formulado às f. 288, intimem-se os demais herdeiros de Everaldo Ferreira da Silva para, no prazo de dez dias, informarem se houve renúncia ao crédito existente nestes autos em favor da genitora Cleonice Mendonça de Almeida, trazendo, para tanto, o respectivo instrumento.

0000216-13.2002.403.6000 (2002.60.00.000216-8) - JOSE LUCIO DE LIMA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE LUCIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor das peças juntadas às f. 315/319v, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, observando-se o destaque dos honorários contratuais, de acordo com o contrato juntado à f. 319. Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro da requisição (art. 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168/2011-CJF). Não havendo manifestação no prazo assinalado, consigne-se que não há valores a deduzir da base de cálculo. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o seu inteiro teor. Após, não havendo insurgências, transmita-se.

0001622-69.2002.403.6000 (2002.60.00.001622-2) - ISMELIA MARIA GALANDO X MARIA ILNA GALANDO(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ILNA GALANDO X UNIAO FEDERAL X ISMELIA MARIA GALANDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o Ofício de f. 216, que informa o cancelamento da requisição expedida à f. 211.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-23.1995.403.6000 (95.0001240-5) - DALVINO TENORIO CAVALCANTE X ZENAIDE ELY DOURADO X AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA X MARIA CARMEN SANTOS DAL COL X SIRENO NANTES X MARIA APARECIDA SANTANA X ELI COELHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS FILHO X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X MIDORI TANAKA HARADA X NILSON LUIZ AZAMBUJA X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X EDILSON DA SILVA X MARIA SILVEIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X GILDA BRITTO DA SILVA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X OSSAMU ARAKAKI X PEDRO SANCHES HERNANDES X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X ITARU YAMASAKI X FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X EMILIA MAGRINI DA SILVA X DALILA ARAUJO RUPP X TEREZA CRISTINA FREITAS DA SILVA X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ECLECI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA DE MATOS X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X ROSA DE FATIMA MARQUES X VANDA MONTEIRO DE MORAES X NILDITH ELIZABETH KAPTEINAT X MARIA CORDEIRO LOBO X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA X MIKIO YAMASAKI X FATIMA CIMATTI X MARIA EVA COINETE X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X SONIA MARIA LUNA MOREIRA X YVONE MARIA CATELAN X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X NOE COSTA DA SILVA X NEUZA DE SOUZA SANTANA X PAULO AJAX ROLIM X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X TAKASHI KAZIMOTO X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X FELICIANA PEREIRA LOPES X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X YOSHINOBU YAMASAKI X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X FANY ESCURRA VENIALGO X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X IRMA AUGUSTA DA SILVA X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X WILLIANS SANCHES X MARCIA KOTSI GOMES X ITAMAR ARANTES DE LIMA X ANA YOUKO MIYASHIRO X DIOMAR ALVES SENATORE X NELSON MITSURO UECHI X RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO X EDNA NUNES GONCALVES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X ONIRA ROSA FRANKE X MARLY GONCALVES X IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO X DONIZETI MUGLIA X ASAKA NOGUCHI X ROMILDO ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X LAERTE KIOMIDO X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X MARIA ELZA BENITES MARTINELLE X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X JUSTINA CONCHE FARINA X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X TAMARA LUNA BETINI X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X VALDIR LUCINDO ALVES X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X DINALUCIA DIAS ROSA X ALBELIZ DE SOUZA X ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA X

EDEMAR CARNEIRO X MARIA SALVADOR X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X JOSE JAIR DE MAGALHAES X JURACI ROCHA DA SILVA X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIKIO YAMASAKI X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ANTONIO MARTINS FILHO X EDEMAR CARNEIRO X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA EVA COINETE X ONIRA ROSA FRANKE X OSSAMU ARAKAKI X PAULO AJAX ROLIM X SIRENO NANTES X TAMARA LUNA BETINI X ZENAIDE ELY DOURADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do despacho de f. 1491, fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil às f. 1494/1507.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012010-50.2010.403.6000 - ANTONIO MARTINS COELHO X NAIR CAVALARI COELHO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADORA(MS010945 - CECILIA JULIANA TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0006302-14.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GREACE KALLY SIMONE VEDOVATO

Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Greace Kally Simone Vedovato, objetivando a retomada da posse da Casa 03, situada no condomínio denominado Residencial Ecoparque, a rua Rio Claro, nº 263, nesta Capital.Deferido pedido de liminar à Decisão de fls. 39/40.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 43), julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de Setembro de 2013

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 790

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008908-54.2009.403.6000 (2009.60.00.008908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE FARIA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002173-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002173-7) - ELIZABETE GOMES TINOCO X RONALDO TINOCO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO ITAU S.A.(MS011996A - CELSO MARCON)

Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 15h. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011422-48.2007.403.6000 (2007.60.00.011422-9) - H F AGROPECUARIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004621-82.2008.403.6000 (2008.60.00.004621-6) - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010692-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010692-4) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (f. 513-556), sob pena de preclusão.

0012946-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012946-1) - MARTINIANO LEMES PINTO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005360-84.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003050-71.2011.403.6000 - BERNARDINO PEREIRA QUADROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2631

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008965-77.2006.403.6000 (2006.60.00.008965-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BANCO BCN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 181/190. Vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões apresentadas. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.Campo Grande-MS, em 12 de setembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0005707-25.2007.403.6000 (2007.60.00.005707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-25.2004.403.6000 (2004.60.00.001116-6)) ALI OMAR LAKIS(MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, em 12 de setembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0009629-69.2010.403.6000 (2005.60.05.000626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do débito (f. 463/464 e 465/467), julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Levantem-se os bloqueios de459/459v. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 12 de setembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

PETICAO

0008665-71.2013.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Oportunamente, arquivem-seCampo Grande(MS), em 11 de setembro de 2013.

EMBARGOS DO ACUSADO

0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 307/315: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.Campo Grande-MS, em 12 de setembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos e etc. Homologo a pedido de desistência da oitiva da testemunha José Maurício Gouvêa Berni, feito pelo MPF às fls. 493.Designo o dia 21/10/2013 às 13:30 horas para a oitiva de testemunhas de defesa: Davi Garcia da Silva, Ivan Gibin Lacerda e Milton Tocikazu Watanabe. Intimem-se. Notifique-se o MPF.Intime-se a defesa do acusado Franklin para fornecer o endereço da testemunha Hilário Mazer Neto.Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Designo o dia 06/11/2013, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas Domingos Eduardo e Pedro da Fonseca, por videoconferência com Corumbá. No mesmo dia, às 15:45 horas para oitiva das testemunhas Elizabete Matos e Rosilene Ramires, por videoconferência com Dourados.No dia 11/11/2013, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Luiz Fernando da Costa Beira Mar, por videoconferência como Presídio Federal de Catanduvas/PR. Quanto às demais testemunhas, deprequem-se, com prazo de 60 dias. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização das videoconferências.Campo Grande-MS, em 29 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4867

ACAO PENAL

0002306-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON GARCIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0002306-07.2010.403.6002 O DOUTOR LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado GERSON GARCIA, brasileiro, serviços gerais, nascido aos 25/01/1971, em Ponta Porã/MS, titular da Cédula de Identidade n. 532086 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 448.644.931-20, filho de Emílio Garcia e Irma Torraca de Garcia - que nos autos do Processo Crime n.º 0002306-07.2010.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c o Art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, c/c Art. 183, caput, da Lei n. 9472/97, c/c Art. 29, do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal.

0000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

1. O Ministério Público Federal adotou como fundamentação a decisão elaborada pelo D. Magistrado às f. 637/645 opinando pelo reconhecimento da competência deste Juízo para julgamento do presente feito. 2. Tendo em vista os indícios de que a produção dos medicamentos deu-se em território estrangeiro e considerando fortes indícios de que igualmente o foi sua aquisição, resta configurada a internacionalidade da conduta a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 3. Diante disso, ratifico a denúncia recebida em face de Ricardo Barbosa Martin, bem como de todos os atos praticados no Juízo Estadual. 4. Haja vista as certidões de f. 613 e 619, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo

o endereço atualizado das testemunhas Adriano Rolon de Oliveira e Ademar Silveira de Oliveira Júnior, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. 5. Caso as testemunhas arroladas sejam somente abonatória da conduta do acusado, faculto à defesa a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de suas declarações por escrito. Ressalte-se que a declaração abonatória tem o mesmo valor probatório que a inquirição da testemunha, não havendo a necessidade de sua oitiva em audiência. 6. Após, venham conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se o réu. Cópia do presente servirá de Mandado de Intimação. 9. Publique-se.

0001276-29.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EURIVALDO LANGONE ROCHA X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR)

1. Diante da decisão de f. 165/166, proferida pela Colenda 2ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a qual suspendeu o curso do presente feito, cancelo a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 17h00min. 2. Aguarde-se decisão a ser proferida no bojo do Habeas Corpus n. 0021561-07.2013.4.03.0000/MS. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 4. Intimem-se. 5. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4870

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004755-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004755-6) - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi reagendada a perícia médica da autora para o dia 02 de outubro de 2013, às 09h30min, a ser efetuada pelo Drº Wendell Lissa Dalprá, no Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1.875, (esquina com a Pres. Vargas) em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000804-33.2010.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 1628/1643, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a União e a FUNAI, dando-lhes ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 1625/1626, bem como para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 02 de outubro de 2013, às 08h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Wendell Lissa Dalprá, no Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1.875, (esquina com a Pres. Vargas) em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3238

MANDADO DE SEGURANCA

0002038-42.2013.403.6003 - NATUS BEEF ENTREPOSTO DE CARNES LTDA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o teor da certidão e documento de fls. 38/39, que noticiam a liberação da mercadoria, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se.

Expediente Nº 3243

EXECUCAO FISCAL

0001381-37.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

Nos termos das Portaria 10/2009, fica a Exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 36-37, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o item 9 do despacho de fls. 26-27.

0000317-55.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MADEIREIRA N. SRA. APARECIDA LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a Exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 19, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5831

ACAO CIVIL PUBLICA

0001112-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Recebo o recurso, visto que tempestivo, nos termos dos artigos 536 e 188, ambos do CPC. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF em face da decisão de fls. 125/127, omissa quanto à análise do pedido de intimação da UNIÃO e do FNDE para, querendo, integrarem a ação na qualidade de litisconsortes. Conheço os embargos de declaração no que tange à análise do pedido de intimação da União. Com efeito, na decisão de fls. 125/127, não houve apreciação desta demanda, apesar de expressamente veiculada na inicial. Entretanto, não conheço o recurso quanto ao FNDE, já que a intimação desta Autarquia não foi requestada - até este momento - pelo MPF, não havendo que se falar em omissão. Ante o exposto, conheço em parte os embargos de declaração e, na parte conhecida, dou-lhes provimento para o fim de deferir o pedido de intimação da União, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85. Providencie a Secretaria o cumprimento do que ora se determina. Por oportuno, esclareço que houve determinação para citação do requerido na decisão de fls. 78/79. O mandado de citação foi cumprido com ato positivo, como se infere da certidão de fl. 94-verso. P.R.I.C.

Expediente Nº 5832

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000137-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000137-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X LUCY DE ALMEIDA(MS006401 - MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

A executada requereu, à fl. 97/99, o cancelamento da penhora on line incidente sobre sua conta corrente, no valor de R\$ 86,52 (oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), bloqueado em julho de 2013. Apresentou documentos às fls. 100/103.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dessume-se, da documentação apresentada pela executada, que a verba bloqueada decorre de remuneração, absolutamente impenhorável. À fl. 100 foi juntado o holerite da executada, comprovando o exercício de cargo público vinculado ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o valor de sua remuneração. De outro lado, conforme extrato bancário de fl. 101, houve depósito da remuneração da executada no dia 1º.7.2013, no valor de R\$ 1.142,03 (hum mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos), dos quais R\$ 86,52 (oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) foram bloqueados, já que este era o saldo existente no dia 5.7.2013. Assim, por força da legislação aplicável à espécie, ex vi do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 86,52 (oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), penhorada na conta corrente da executada junto ao Banco do Brasil, agência 0014-0, conta corrente 2159-8, o que será efetuado por meio do sistema Bacen Jud. Após o desbloqueio, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5833

EXECUCAO PENAL

000299-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000299-0) - JUSTICA PUBLICA X RYNALDO REIS GIORDANO RYNALDO REIS GIORDANO foi condenado, nos autos de n. 0000871-70.2002.403.6004, como incurso no artigo 2, caput, da Lei n. 8.176/91 e artigo 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (interdição temporária de direitos e prestação pecuniária) - f. 16/28. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (f. 32). A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, por unanimidade, no que se refere ao artigo 55 da Lei n. 9.605/98, julgou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. No mérito, também por unanimidade, quanto ao artigo 2, caput, da Lei n. 8.176/91, negou provimento ao recurso interposto pelo réu, reduzindo, de ofício, a sua pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um quarto do salário mínimo (f. 34/36). O acórdão transitou em julgado para as partes aos 13.12.2007 (f. 38). Foi realizada audiência admonitória, na data de 22.07.2010, na qual o condenado foi cientificado das sanções que lhe foram impostas (f. 95/96). À f. 125/126, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da pena, em razão de seu cumprimento. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, o réu foi condenado ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, prestação pecuniária (pagamento trimestral de três salários mínimos) e interdição temporária de direitos (proibição de exercício de atividades de extração de qualquer mineral e de comércio de areia e de argila). Compulsando-se os autos, verifico terem sido devidamente cumpridas as penalidades fixadas, mediante o pagamento dos dias-multa, da prestação pecuniária e da interdição temporária de direitos (f. 112/118 e 121). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RYNALDO REIS GIORDANO, em razão do integral cumprimento da pena infligida nos autos 0000871-70.2002.403.6004, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades, ao arquivo.

ACAO PENAL

0001203-90.2009.403.6004 (2009.60.04.001203-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO SILVA DA CRUZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO MAURO FRANCA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) PAULO SILVA DA CRUZ e ROBERTO MOURA FRANÇA, em 25.05.2010, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida aos 05.03.2013 (f. 76/77). Em audiência, ROBERTO MOURA FRANÇA aceitou proposta formulada pelo órgão ministerial, razão por que se determinou, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de algumas condições discriminadas no ato. Em relação a PAULO SILVA DA CRUZ, este Juízo determinou a

expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Ladário, para confirmação e comprovação do óbito do corréu anunciado à f. 89 (f. 96/97). À f. 105 veio aos autos a certidão de óbito do acusado. Instado, o Ministério Público Federal, à f. 130, pugna pela extinção da punibilidade de PAULO SILVA DA CRUZ. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, comprovada a morte do réu PAULO, ocorrida em 14.01.2011, por meio da certidão de óbito de f. 105, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SILVA DA CRUZ, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. No mais, aguardo novas informações acerca do cumprimento das condições impostas a ROBERTO MOURA FRANÇA na audiência de f. 96/97. P.R.I.C.

Expediente Nº 5834

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000134-96.2004.403.6004 (2004.60.04.000134-2) - DENIZ MARTINEZ AYALA (SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios/Precatórios. Silentes no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os supramencionados Ofícios e arquivem-se os autos.

0000064-45.2005.403.6004 (2005.60.04.000064-0) - NOEMIA AMALI MASSABI (MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0000714-58.2006.403.6004 (2006.60.04.000714-6) - ELIZANDRA ROSA ESPINOZA DE MORAES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo autor (fl. 53/54), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença. Comprovado o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao exequente.

0000436-23.2007.403.6004 (2007.60.04.000436-8) - NARCISO MORAES DE ARRUDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0000005-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000005-7) - ANGELINA CAIRO DOS SANTOS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da litisconsorte passiva necessária JUILCE DE ARAGÃO E SILVA, declinando seu endereço atualizado ou local onde possa ser localizada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

0000420-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000420-8) - CLEONICE PEREIRA DE JESUS (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a

Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Expeça-se ofício à EADJ para que comprove a implantação do benefício concedido à parte autora.

0001285-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001285-0) - CLAREU PEREIRA COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0001224-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001224-6) - MATHEUS DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais. Primeiro o autor. Após, conclusos para sentença.

0000879-32.2011.403.6004 - GABRIELA CAMPOS DELMAO - MENOR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0001244-86.2011.403.6004 - APARECIDA GOMES MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0000229-48.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RAZEK(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0000301-35.2012.403.6004 - LUZIA MARIA AMADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria por Idade. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia ____/____/2013, às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000187-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IND. E COM. DE BEBIDAS IMPERIO LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 80/92 e determino:1. A citação e intimação da executada Indústria e Comércio de Bebidas Império LTDA no endereço fornecido às fls. 82;2. A citação e intimação, por precatória, da executada Eunice da Conceição Pinto Gonçalves no endereço fornecido às fls. 82;3. A expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral/MS para que forneça os endereços atualizados dos executados supramencionados. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006842-24.1997.403.6000 (97.0006842-0) - SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. 2312 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Intime-se o INSS acerca dos depósitos efetuados pela parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (dez) dias, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5812

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

1. Defiro o pedido de fl. 317. Redesigno as audiências dos dias 26/09/2013, às 13h30, e 27/09/2013, às 13h30, respectivamente, para os dias 03/10/2013, às 13h30, e 04/10/2013, às 13h30.2. Diante da alteração das datas acima mencionadas, retire-se de pauta as audiências de interrogatórios dos réus, marcadas para os dias 03/10/2013, às 13h30, e 04/10/2013, às 13h30.3. Oficie-se ao Juízo Deprecado, para que seja aditada a Carta Precatória de nº 0000865-50.2013.8.12.0004, com as alterações supramencionadas.4. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1368/2013-SCD PARA 1ª VARA DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 04/2013-SCD PARA PROCURADORIA DA FUNAI DE PONTA PORÃ/MS

Expediente Nº 5814

MANDADO DE SEGURANÇA

0001265-88.2013.403.6005 - CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes da decisão de fls. 433/435.2) Oficie-se à Receita Federal para que libere imediatamente o veículo apreendido, mediante a assinatura de termo de depósito pelo impetrante. Cópia da decisão

supramencionada deverá acompanhar a comunicação.3) Após, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5815

ACAO DE USUCAPIAO

0001793-59.2012.403.6005 - ESPOLIO DE ALVINO NUNES VERAO X MARIA INOCENCIA BENITES VERON(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X ESPOLIO DE ALCINDO NUNES VERAO X SERGIO FREITAS VERON X FABIO FERREIRA VERAO X SONIA FREITAS VERAO X CELIO FREITAS VERON X SALMA FREITAS VERON X DIOGO ANDRADE VERAO X LUIZ CARLOS BENITES VERON X MARCIA MACHADO FRANCO VERON X MARCIO ROBERTO VERON X NERI SUCOLOTTI X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X IRMAOS SUCOLOTTI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos da Súmula 13 do extinto TFR, acolho a competência para processamento do feito, visto que os documentos dos autos demonstram que o imóvel usucapiendo confronta com bem pertencente à União.2. Ao SEDI para exclusão do Espólio de Ejoel Nunes Verão do polo passivo e inclusão dos herdeiros de Alcindo Nunes Verão constantes à fl. 66, conforme despacho de fl. 76.3. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 207/208. Citem-se por edital.Citem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0003238-49.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 324/325.2. Citem-se os réus, nos termos do r. despacho de fl. 305, observando-se o endereço fornecido na petição supracitada.3. À vista da petição de fl. 328, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados do sistema de movimentação processual. Citem-se. Intime-se.Cumpra-se.

0003240-19.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES X RONALD THIAGO AMARAL CHAVES

Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero o item 2 do r. despacho de fl. 58.2. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 48, com relação ao fiador solidário Ronald Thiago Amaral Chaves.3. À vista da petição de fl. 64, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados do sistema de movimentação processual. Cite-se. Intime-se.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002607-71.2012.403.6005 - JOSE DOMINGOS ESTIGARRIBIA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 95/100, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003063-55.2011.403.6005 - EMILIO MARTINES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 74/78, somente no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003230-72.2011.403.6005 - ANE GABRIELY MORALES FLORES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 103/109, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000308-24.2012.403.6005 - ESTELA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 99/109, em seus regulares efeitos.2. Intime-se

o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000818-37.2012.403.6005 - ECLAIR DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 96/106, somente no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000844-35.2012.403.6005 - ALAN KARDECK SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 106/110, tão somente no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001108-52.2012.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 152/159, somente no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001681-90.2012.403.6005 - MARIA SOARES FLOR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 78/84, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001907-95.2012.403.6005 - ANGELO BATISTA DE SOUZA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 180/183, somente no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000068-98.2013.403.6005 - ROSALINA DE BRITES VILELA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 124/65, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000247-32.2013.403.6005 - ADRIANA CORREIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 99/106, em ambos os efeitos.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000296-73.2013.403.6005 - FRANCISCO PEREIRA DUTRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 118/123, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000300-13.2013.403.6005 - GILENO DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 86/89, somente no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000360-83.2013.403.6005 - RAMONA MOLINA DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 107/113, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000373-82.2013.403.6005 - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 104/107, somente no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000428-33.2013.403.6005 - ORDONEZ JACQUES GOULARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 109/114, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000497-65.2013.403.6005 - LIDIA VAIZ LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decorrido o prazo, digam as partes nos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. (...).

0000514-04.2013.403.6005 - MARIA INEZ DE LIMA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 117/123, somente no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000571-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES RIO BRANCO DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 96/102, somente no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000631-92.2013.403.6005 - SENHORINHA BARBOSA DIAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 96/101, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000945-38.2013.403.6005 - RODRIGO BRUNI NUNES PIRES - incapaz X ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 87, desde que a autora compareça à Secretaria desta vara Federal, em 10 (dez) dias, a fim de que seja lavrada a procuração por instrumento público, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. INTIME-SE.CUMPRA-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000145-44.2012.403.6005 - DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA

DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Tendo em vista que a autora constituiu advogado, conforme procuração à fl. 114, defiro o pedido formulado pela advogada dativa às fls. 168/169, e, em consequência, arbitro os honorários no valor médio da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG. Anote-se.2- Ciência às partes da r. decisão de fls. 153/157, proferida em sede de agravo de instrumento.3- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 159/161.4- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0000506-61.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE)

1- Tendo em vista que a autora constituiu advogado, conforme procuração à fl. 77, reconsidero o r. despacho de fl. 55 que nomeou a Dra. Vanessa Moreira Pavão para atuar como defensora dativa da ré. Deixo de arbitrar os honorários ante a ausência de atuação efetiva nos autos. Anote-se.2- À vista certidão de fls. 80, decreto a revelia da ré (art. 319 do CPC).3- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5816

MANDADO DE SEGURANCA

0001886-85.2013.403.6005 - MARCO AURELIO PEREIRA BARBOSA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA X MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA

1) Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora (Diretor do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília e o Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal), possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, o Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, bem como a Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, têm sede e foro em Brasília/DF, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2018

INQUERITO POLICIAL

0001215-62.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fls. 105/106), não arguiu preliminares, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e VALDIR FERREIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 30 de outubro de 2013, às 15:30 horas. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 7. Depreque-se à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS o interrogatório do réu. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA (em substituição legal)

Expediente Nº 2019

INQUERITO POLICIAL

0003580-94.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

1. Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 2020

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001876-41.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-36.2013.403.6005) ELIDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial, no sentido de ser intimada a requerente para, no prazo de 10 (dias), trazer aos autos certidão de antecedentes criminais expedida pela Comarca de Jardim/MS (local da apreensão da droga). Deixo de apreciar o pedido do MPF quanto à juntada pela requerente de certidão de antecedentes a ser expedida pelo seu município de residência, uma vez que se trata da cidade de Antônio João, a qual não é Comarca, sendo abrangida pela Jurisdição da Comarca de Ponta Porã/MS, cuja certidão de antecedentes já consta dos autos. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. Após, conclusos.

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL

0000604-22.2007.403.6005 (2007.60.05.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVERIA MOREL DE MARTINEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X JORGE ALBERTO CANO MINELLA CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a ré Silvéria Morel de Martinez reside nesta urbe, consoante certidão de citação de fl. 94. Assim sendo, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 19 de setembro de 2013, na sede deste juízo. Defiro o requerido pelo parquet à fl. 120. Assim, no ato da intimação de Silvéria Morel para comparecimento à audiência, diligencie o oficial de justiça a fim de verificar se a intimanda tem conhecimento acerca do paradeiro da Sra. SANDRA COLMAN, visto que é sua prima. No que toca ao réu Jorge Alberto Cano Minella, foi regularmente citado (f. 86), e apresentou defesa prévia (fls. 90/92). Por conseguinte, considerando que o MPF verificou não existir possibilidade de eventual proposta de suspensão do processo, o feito segue regularmente. Indefiro o pedido da defesa à fl. 92, visto que inócuo ao processo. É de ver-se que a grosseira fraude utilizada, informada pelo cartorário civil, referiu-se ao conjunto de aspectos falsos do documento (formulário, teor, carimbos e assinatura), e não à possibilidade de percepção da fraude. Neste ínterim, tamanho é o potencial de ilicitude da conduta que foi capaz de burlar o órgão de Segurança Pública do Estado do MS, gerando uma carteira de identidade original, porém, ideologicamente falsa. Portanto, o meio de prova requerido é incapaz de produzir quaisquer informações relevantes ao deslinde da causa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1617

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000332-83.2011.403.6006 - RAIMUNDO MESSIAS DE ASSIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000521-61.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X AMANDA SILVA SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCAS SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUANA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X EDNEI DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000557-06.2011.403.6006 - CICERO MARCELINO DA SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001065-49.2011.403.6006 - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001245-65.2011.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001598-08.2011.403.6006 - PEDRO JOSE DE SANTANA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do lapso temporal decorrido e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus a perita anteriormente nomeada. Nomeio, em substituição, o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo, para a realização dos trabalhos, o dia 24 de setembro de 2013, às 16h30min, os quais serão efetuados na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0001612-89.2011.403.6006 - MATILDE FABEM CALIXTO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000409-24.2013.403.6006 - MARIA IVONE RODRIGUES SOARES(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do lapso temporal decorrido e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus a perita anteriormente nomeada. Nomeio, em substituição, o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo, para a realização dos trabalhos, o dia 24 de setembro de 2013, às 16h15min, os quais serão efetuados na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000682-71.2011.403.6006 - VERA LUCIA ALAQUES MARTINS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001080-18.2011.403.6006 - APARECIDA ROSA RAMOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 95/96 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000077-91.2012.403.6006 - FATIMA CARDOSO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 105/106 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000078-76.2012.403.6006 - ROSA RIBEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 105/106 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000860-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Fls. 147/148. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.DESIGNO para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, Agente de Polícia Federal, em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS.Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:1. OFÍCIO n. 1149/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento dos réus ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, ALE GOMES e LUIS DURE TEIXEIRA neste Juízo, no dia 18/9/2013, às 14:45 horas;2. OFÍCIO n. 1150/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, ALE GOMES e LUIS DURE TEIXEIRA;3. OFÍCIO n. 1151/2013-SC: ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, requisitando o comparecimento do Agente de Polícia Federal JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, matrícula 7755, no dia 25/9/2013, às 17:15 horas, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação perante este Juízo.Cópia da presente servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos acusados infraqualificados:1. ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, motorista, filho de Wilson Pinheiro de Almeida e Jurandyr Almeida de Souza, nascido em 19/7/1945, documento de identidade n. 043251 DRT/MS, inscrito no CPF sob o nº 080.562.771-53, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;2. ALE GOMES, brasileiro, filho de Tertuliano Gomes e Apolonia Lopes, nascido em 13/7/1982, documento de identidade n. 1193051 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 002.509.051-83, atualmente

custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;3. LUIS DURE TEIXEIRA, brasileiro, filho de Aparecido de Souza Teixeira e Loreca Dure, nascido em 17/6/1991, documento de identidade n. 1900885 SESUJP/MS, inscrito no CPF sob o nº 051.420.151-77, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação WAGNER ANTONIO PEIXOTO (fl. 93-v). Anote que a defesa dos réus não arrolou testemunhas em sua resposta à acusação (fls. 147/148). Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 920

EXECUCAO FISCAL

0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ

Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intime-se.

0000701-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000701-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intime-se.

0000210-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VANDERLEY PEREIRA CASTILHO - espolio X VALERIA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Fl. 163/v: defiro o pedido. A executada não realizou o parcelamento de todas as inscrições de dívidas ativas. Sendo assim, a execução deve prosseguir. Determino a reunião dos autos aos de nº 0000284-29.2008.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos neste processo, que é o mais antigo. Publique-se. Apensem-se. Após, vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000297-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000297-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DA COSTA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intime-se.

0000284-29.2008.403.6007 (2008.60.07.000284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VANDERLEY PEREIRA CASTILHO - espolio X VALERIA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Fl. 119/v: defiro o pedido. A executada não realizou o parcelamento de todas as inscrições de dívidas ativas.

Sendo assim, a execução deve prosseguir. Determino a reunião do feito ao de nº 0000210-09.2007.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. Publique-se. Apensem-se.

0000739-86.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO - espólio X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)
Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intime-se.

0000615-69.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
Fls. 76/v: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o acordo ao qual aderiu, realizando o pagamento da parcela em atraso (fevereiro/2013), manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no mesmo prazo assinalado.

0000643-37.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDROMETAIS COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)
Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intime-se.

0000792-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Inicialmente, importa dizer que o leilão da 2ª Vara Cível de Coxim restou frustrado (fls. 48/51). Fl. 45: defiro o pedido. Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física (CPF nº 141.421.041-87) no polo passivo da demanda. Requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome dos executados, até o limite de R\$ 4.324,48 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome dos devedores. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso as ordens restem infrutíferas ou sejam insuficientes para garantia da dívida, aguarde-se a designação de datas para leilão do bem penhorado à fl. 40.

0000127-80.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X O F DE ANDRADE EPP
Fl. 31: indefiro o pedido, uma vez que a sucessão poderá ser verificada por meio da análise do contrato social e alterações ou pelos dados cadastrais constantes do sistema CNE - Cadastro Nacional de Empresas. Sendo assim, intime-se a exequente a apresentar documentos que poderão corroborar a sucessão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 921

ACAO MONITORIA

0000598-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 73/74.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000578-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000578-5) - BELIZIA LIRA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito.Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo:Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000594-64.2010.403.6007 - DIVA CARDOSO DE SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito.Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo:Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEROLINA GARCIA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000449-71.2011.403.6007 - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito.Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo:Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000209-14.2013.403.6007 - VALDETE RONDON ZEFERINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000431-79.2013.403.6007 - SILVIO MARQUES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de fls. 72/73.Cite-se, devendo a Secretaria observar que o feito tramita pelo rito ordinário.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000036-87.2013.403.6007 - TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS MOREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos procuração do causídico que firmou a petição de fls. 97/98.

0000140-79.2013.403.6007 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000150-26.2013.403.6007 - MOACIR BRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000200-52.2013.403.6007 - NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro parcialmente o pedido de fls. 42/43 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto na decisão de fl. 41.

0000268-02.2013.403.6007 - SOLANGE BIANCA MORAIS DE AMORIM X VITORIO AMORIM SILVA - incapaz X SOLANGE BIANCA MORAIS DE AMORIM(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000549-55.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se.Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl.2 8. A União apresentou quesitos às fls. 33/35. Somente a ré nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos do Juízo (fls. 31/32).Após, intime-se o perito para indicar data, hora e local para realização da perícia.Cumprida

tal providência, intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data do da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, deverá a Secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, a distribuição desta precatória. Últimas as providências, dê-se baixa nos autos, devolvendo-os ao juízo deprecante com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-13.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-69.2012.403.6007) SIRLEI TELES PINHEIRO - ME(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 0000615-69.2012.403.6007, assim como a expressa concordância da embargada/exequente, defiro o pedido de liminar para o desbloqueio das restrições efetivadas naqueles autos por meio do sistema Bacenjud. Quanto ao mérito dos presentes embargos, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação de fls. 218/219 e documentos anexos (fls. 220/223). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000184-98.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COM DE MAD E CARP PIRAPOZINHO LTDA ME(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre a alegação do executado (fls. 33/36), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-93.2013.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração de fl. 6, uma vez que não consta o segundo exequente como outorgante. Após, voltem os autos conclusos.